



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2020 – São Paulo, quinta-feira, 14 de maio de 2020

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000878

#### ACÓRDÃO - 6

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0044282-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061253

RECORRENTE: APARECIDA MARIA DE CAMPOS MELO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000185-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061254

RECORRENTE: IZAIAS DE OLIVEIRA GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004466-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061172

RECORRENTE: JOSE BENEDITO FERRARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e reformo a sentença recorrida para julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.478.468-6 – Data de início de benefício – DIB: 09.04.2014), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI na DER. Condeno ainda o réu a pagar à autora os atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente ao ajuizamento da demanda, e tendo por parâmetro a data do recebimento de cada prestação.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000328-40.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060874

RECORRENTE: ALAN FRANCISCO FONSECA (SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000323-18.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060901

REQUERENTE: PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP199877 - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)  
REQUERIDO: GILMAR FERREIRA (SP323090 - MELINE ALTHEMAN FLORENTINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001465-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061103

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ESTEVAO MENDES ROCHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0003115-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061111

RECORRENTE: ZENALIA SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0000553-32.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061248

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO PADUAN (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)

0008109-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061227

RECORRENTE: RAIMUNDO DOS MULUNDUS RIBEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007526-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061229

RECORRENTE: ANANIAS BENEDITO CORDEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001037-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061247

RECORRENTE: LIGIA GONSALES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000348-54.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061250

RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA NETO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000135-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061251

RECORRENTE: MARIA DO CARMO COSTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008593-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061226

RECORRENTE: ISRAEL LAURENCIO DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000427-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061249

RECORRENTE: IRENI BENICIO DE LUNA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001854-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061242

RECORRENTE: CELINA LUPICHIVICHE MOREIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001746-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061243

RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (MS017840 - IVO DALCANALE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001557-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061244  
RECORRENTE: NILTON SPERONI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001372-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061246  
RECORRENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001431-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061245  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOMINGOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004577-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061234  
RECORRENTE: REINALDO QUEIROZ FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005945-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061230  
RECORRENTE: EDSON POMPEU (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004470-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061235  
RECORRENTE: MILTON MESSIAS GODINHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004328-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061236  
RECORRENTE: DARCY ANTONIO MARIM (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004277-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061237  
RECORRENTE: PEDRO HOLTZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004221-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061238  
RECORRENTE: CLAUDIMIR FERNANDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005495-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061231  
RECORRENTE: JOSE DA SILVA E SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007882-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061228  
RECORRENTE: RAIMUNDO FEITOSA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004735-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061233  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005128-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061232  
RECORRENTE: ISAO AOYAMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002747-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061241  
RECORRENTE: NATALINO JOSUE DE MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004208-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061239  
RECORRENTE: AMADOR PEREIRA FILHO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004185-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061240  
RECORRENTE: JOEL LINO DO CARMO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0045168-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061187  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)  
RECORRIDO: RAFAEL BARBOSA CALLEFF (RS090786 - MARIANA CARVALHO DA COSTA STELLA) GERUSA FELIX NOGUEIRA (RS090786 - MARIANA CARVALHO DA COSTA STELLA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da ré, a afastar a obrigação de indenização dos danos materiais em dobro, bem como para reduzir o valor da indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 12.000,00, a ser repartido entre os autores.

O valor da indenização deve ser atualizado desde a presente data (arbitramento), em ambos os casos na forma da Resolução 267/13 do CJF.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0034652-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061212  
RECORRENTE: FRANCISCO MARTINHO DE LEAO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001255-11.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061133  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0008191-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061153  
RECORRENTE: ADAUTO EUSTAQUIO DA COSTA (SP412893 - LAUDEVINO BENTO DOS SANTOS NETO DA SILVEIRA, SP376844 - PABLO PAVONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001042-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061256  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO ROCCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001330-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061137  
RECORRENTE: EMILIO DO CARMO BARRETTO (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002068-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061168  
RECORRENTE: SILMARA PESCEINELLI DA SILVA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e reformo a sentença recorrida para julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ((NB 42/170.624.133-7-0 – Data de início de benefício – DIB: 02.05.2016), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI na DER. Condeno ainda o réu a pagar à autora os atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0004795-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061175  
RECORRENTE: IVONE FARIA OLÍMPIO (SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e reformo a sentença recorrida para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da sua citação nestes autos, em 01/12/2015.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB, corrigidas monetariamente na forma da Resolução 267/13 do CJF.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

5004322-13.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061259  
RECORRENTE: SEVERINO GOMES LINS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002172-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061117  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS AMORIM (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

FIM.

0001104-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061000  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CALANDRIN VENCESLAU (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora (NB 540.572.721-7), em 30/05/2018).  
Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DIB, corrigidas monetariamente na forma da Resolução 267/13 do CJF.  
Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0027094-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061210  
RECORRENTE: SANDRA REGINA PEREIRA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000320-60.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060929  
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA LOPES LEMES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (30/08/2016), nos termos da fundamentação supra.  
Condeno ainda o INSS a pagar ao autor as diferenças em atraso desde 30/08/2016 (DER), as quais deverão ser corrigidas na forma da Resolução 267/13 do CJF.  
Concedo a antecipação de tutela, conforme artigo 298 do CPC/2015, nos termos deste voto. Oficie-se à APS para cumprimento em até 30 dias.  
Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0046208-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061186  
RECORRENTE: ERNANI CARVALHO GOMES (SP384937 - ARIANE MAXIMIANO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000580-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061114  
RECORRENTE: GEMINA DE BARROS LADEIRA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e reformo a sentença recorrida para JULGAR PROCEDENTE pedido inicial, declarando a inexigibilidade do débito decorrente do empréstimo contraído no valor de R\$ 9.000,00 bem como de eventuais juros, multa e encargos dele advindos, desde a data da sua contratação, em 27/06/2018 e condenando a ré a restituir à autora os valores indevidamente sacados da sua conta bancária, no valor de R\$ 9.340,00 e a lhe pagar indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00.

Os valores das indenizações devem ser monetariamente corrigidos, na forma da Resolução 267/13 do CJF, sendo que o valor dos danos materiais deve ser corrigido desde o prejuízo (27/06/2018) e o valor da indenização por danos morais desde o arbitramento.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0004000-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061051  
RECORRENTE: WAGNER XAVIER DA SILVA (SP133232 - VLADIMIR LAGE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e reformo a sentença recorrida para julgar procedente o pedido inicial e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 05/09/2018, condenando-o ainda ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DIB, corrigidas monetariamente na forma da Resolução 267/13 do CJF.

Dado o caráter alimentar do benefício em questão, concedo a tutela de urgência, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 30 dias a contar da ciência desta.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pela parte recorrente vencida.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000543-08.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061202  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CASSIO ADELINO BIJEGA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000459-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061180  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO PERAS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso do autor, para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença no período de 08/12/2017 a 02/02/2018, no restante mantida a sentença, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0003417-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061087  
RECORRENTE: ISALTO GONCALVES RIBEIRO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000014-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061217  
RECORRENTE: VERA LUCIA DE SOUSA NASCIMENTO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data de julgamento).

0035476-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060853  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO BRASIL DE SOUSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0004493-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061131  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LAURA PAVANELI MACHADO GUERRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0002296-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060924  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR ROBERTO DOS SANTOS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como atividade especial o período de 01/12/1994 a 22/03/1996, determinando que o INSS o converta pelo fator 1.4 e revise a aposentadoria da parte autora (NB 42/153.840.682-6), desde a data do pedido de revisão (05.02.2016), acrescentando-o aos períodos já reconhecidos em sentença.

Condeno o réu, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

0020882-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061060  
RECORRENTE: ROSIVALDO PIRES DUARTE (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como atividade especial os períodos de 19/11/2003 a 30/06/2007, 01/04/2011 a 31/07/2011 e 01/04/2012 a 31/05/2013, determinando que o INSS os converta pelo fator 1.4.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

0004636-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061073  
RECORRENTE: MIRAILTON MOREIRA GOMES (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como atividade especial os períodos de 21/03/1994 a 31/01/2009,

17/01/2010 a 19/09/2013, 01/09/2014 a 31/01/2015, 01/05/2015 a 01/01/2017, determinando que o INSS os converta pelo fator 1.4.  
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

De firo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000044-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060856

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDISON SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e não conhecer parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000677-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061106

RECORRENTE: JOSE CICERO DA SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0003206-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061182

RECORRENTE: ANA LUCIA MEDINA DE SOUZA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000646-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060902

RECORRENTE: MARINA BORGES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar parcialmente a sentença, para fixar a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 22/04/2019 (data da citação), nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001317-10.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060927

RECORRENTE: PEDRO MAURICIO DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como atividade especial o período de 05/05/2003 a 20/09/2006, determinando que o INSS o converta pelo fator 1.4 e revise a aposentadoria da parte autora (NB 42/137.080.600-8), desde a data do pedido de revisão (05.02.2016), acrescendo-o aos períodos já reconhecidos em sentença.

Condeno o réu, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.  
São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

0001185-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061220  
RECORRENTE: MM SERVICOS - LIMPEZA E PORTARIA LTDA (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000042-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060926  
RECORRENTE: NATANAEL ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade do período trabalhado entre 01/07/1982 a 10/07/1987, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

0001842-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061067  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARINO CLEMENTE DE LIMA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença no tocante à averbação do período de 30/06/2010 a 27/09/2014 como tempo especial, determinando seja averbado apenas como tempo comum.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

0002118-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061135  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIAS ROSA BATISTA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para considerar o período de 19/11/2003 e 31/12/2003 como atividade comum.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

0007676-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060878  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JIVALDO SILVESTRE DA SILVA (SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001521-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061204  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDOMIRO DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000371-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061113  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP252701 - LINCOLN NOLASCO)  
RECORRIDO: ALMI TELES DOS SANTOS (SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE, SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré.

Condeno a ré, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando, porém, suspensa a execução enquanto for beneficiária da justiça gratuita. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).**

0004574-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061121  
RECORRENTE: HELENA NOGUEIRA DOS REIS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004295-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061120  
RECORRENTE: DAIANE DE JESUS CORREA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno o réu, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)**

0007415-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061146  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR VENDRAMETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001245-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061145  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONIDAS MORI JUNIOR (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

FIM.

0006160-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060911  
RECORRENTE: ELIANA LUCIA DE SOUSA CALEGARI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0023158-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061109  
RECORRENTE: CAMILA BULHOES ZANONI (SP268383 - CAMILA MARTINS MEDEIROS SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença

recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida, ficando suspensa a execução enquanto for a autora beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000520-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060931

RECORRENTE: MOACIR AUGUSTO MENDONÇA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, mantendo a sentença impugnada, apenas ressaltando que o período de 11/12/2009 a 31/12/2016, de atividade rural em regime de economia familiar, não pode ser computado para fins de carência, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)**

0006995-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060847

RECORRENTE: MARIA CELINA DE SOUSA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003466-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060846

RECORRENTE: NEIDE JOAQUIM REDUA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001159-02.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061184

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo integralmente a sentença.

Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0011426-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061063

RECORRENTE: JOEL VIEIRA DE MELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença de improcedência.

Condeno o autor, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução enquanto for beneficiário da justiça gratuita.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000504-63.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060921

RECORRENTE: FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000292-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061178

RECORRENTE: ZILDA DELA COLETA DE ARRUDA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, e mantenho a improcedência da ação, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0002618-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061177

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OZIAS GODINHO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001545-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060026

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NIVALDO LUIS SARAN (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0007969-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061173

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDNEA TERESINHA BOMBONATO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

Ante o exposto, conheço em parte o recurso e nego-lhe provimento.

Condeno o réu, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza

**Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).**

0004693-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061055  
RECORRENTE: ADILSON CLOVIS CEARA (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003851-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061042  
RECORRENTE: PAMELLA APARECIDA SOARES (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003607-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061040  
RECORRENTE: JULIANA FRANCISCA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011133-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061058  
RECORRENTE: JOSE MANOEL BRASIL (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010886-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061057  
RECORRENTE: IVANI MAURO DOS SANTOS LOMES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000844-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060933  
RECORRENTE: LEIA PRIMO ALVES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004001-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060844  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI (SP362288 - LUCAS FRANÇA CARLOS)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

5001097-73.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060428  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ROMERO GABINETES E ACESSORIOS EIRELI (SP357725 - ADILSON LOPES TEIXEIRA) (SP357725 - ADILSON LOPES TEIXEIRA, SP410285 - JEFERSON APARECIDO FOGAÇA)

0002332-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060041  
RECORRENTE: TELMA DESTRI BAGATINI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001980-30.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060852  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CELSO ALLEONI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000610-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060044  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EUCLIDES BENEDITO DE PAULA DIAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0007368-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060050  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ GOMES DA SILVA (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)

0006020-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060160  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA HELENA DE FREITAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0033459-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060051  
RECORRENTE: ODAIR FONSECA GONCALVES JUNIOR (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003778-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060015  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

0003792-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060848  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO LUIS MOURA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0003859-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061123  
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DE ABREU (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003063-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060023  
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0004348-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060287  
RECORRENTE: EULINDA FERREIRA RIOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004857-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060303  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARA LUCIA JARDIM (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

0028724-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060398  
RECORRENTE: JOSE CILDO FILGUEIRA CAVALCANTE (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064372-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060442  
RECORRENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007254-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060165  
RECORRENTE: ISADORA SALES DE OLIVEIRA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000984-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060183  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JESUS NAZARE RIBEIRO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

0000870-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060163  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: YSIS CURY FORTES FIUZA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) YASMIN CURY FORTES FIUZA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) YARA CURY FORTES FIUZA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

0000866-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061208  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

0000208-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060855  
RECORRENTE: BRUNA MUNHOS FREITAS PEREZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001603-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060378  
RECORRENTE: MARA CRISTINA GRECCO SALES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037661-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061128  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: AILSAN SERDOZ (SP417760 - ISABELLA DINIZ JUNQUEIRA BUENO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ECT e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.  
Condeno a ECT, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

É o voto.

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

5000578-21.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061112  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: REINALDO APARECIDO VIANA (SP337749 - ANA CLAUDIA MANIEZZO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo integralmente a sentença recorrida.  
Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, devidos pelo recorrente vencido, os quais fixo em 10% do valor da condenação.  
É o voto.

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do

Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.  
Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0029280-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060434  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVELYN INGRID DOS SANTOS ALIPIO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0001717-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060020  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ANTONIO (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA HERCHANI)

FIM.

0001886-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060854  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA  
RECORRIDO: MICHELE FERNANDA VICENTIN ROSSI (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0003281-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061195  
RECORRENTE: VANGELO RAMOS DOS SANTOS (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0007028-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060849  
RECORRENTE: OSMINDO JOSE DE SANTANA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento)

0010181-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061075  
RECORRENTE: ANGELITA CRESPIM DE ALMEIDA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001435-27.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060851  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA ALVES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0004510-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060170

RECORRENTE: SAULO PANDIM GINAK (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002805-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060840

RECORRENTE: LUCIDALVA ALVES DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG124698 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS) UNIAO FEDERAL (AGU)

0008629-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060841

RECORRENTE: MARCELLA VITORIA MOREIRA VALERIANO (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) RAFAELLA VITORIA

MOREIRA VALERIANO (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) VANESSA MOREIRA DA SILVA (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000717-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060173

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUAN CARLOS MARQUES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000319-79.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060166

RECORRENTE: E P DAS DORES RAMOS (SP422445A - SANZIO EMANUEL SILVA SAMPAIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000826-65.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061108

RECORRENTE: LUIZ ARMANDO MOREIRA (SP265731 - VAGNER NICOLAU RUFCA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, devidos pelo recorrente vencido, os quais fixo em 10% do valor da causa, ficando, porém, suspensa a execução enquanto a parte gozar dos benefícios da justiça gratuita.

É o voto.

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0002026-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061265

RECORRENTE: APARECIDO BATISTA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) CARMO MOREIRA (SP248151 - GRAZIELLA

FERNANDA MOLINA) CONCEIÇÃO APARECIDA GUIMARAES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) NELSON DE ANDRADE

(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) JOAO BATISTA LEITE (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) HELIO DONIZETTI

DE ANDRADE (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) CENISE CLEONICE APARECIDA FERREIRA (SP248151 - GRAZIELLA

FERNANDA MOLINA) MARIA INES CADONIS CREMASCO (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) CLAUDINEI APARECIDO PAES

(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) MARLI RODRIGUES CANALLI (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA)

RECORRIDO: SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0002042-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060380

RECORRENTE: IVONETE PIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando porém suspensa a execução enquanto for beneficiária da justiça**

gratuita. É o voto. **III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).**

0005284-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061126  
RECORRENTE: MODESTINA ALVES MILITAO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005052-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061122  
RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0003110-54.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060387  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO CARLOS (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

5004583-75.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060839  
RECORRENTE: DJAILSON AQUINO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000413-26.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060845  
RECORRENTE: MARIA REGINA ANDREAZI (SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001557-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060843  
RECORRENTE: BARBARA DE LIMA GUIARO (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003538-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060280  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SIRLEY CALLE ZATONI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0000706-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060321  
RECORRENTE: VIVIANE VALENCIO ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001374-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061190  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEIDE CLEIA PEREIRA DE SOUZA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

0002051-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060270  
RECORRENTE: ADAIR ROBERTO DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000315-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060314  
RECORRENTE: WILLIAN APARECIDO FARIA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060352  
RECORRENTE: ROGERIO ANTONIO DA COSTA CRUZ (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001098-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060356  
RECORRENTE: LUISA MARIA BARBOSA (SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001237-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060362  
RECORRENTE: MARIA ROSALIA GOMES MAIA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001265-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060369  
RECORRENTE: ELIETE LOPES DE MORAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002680-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060381  
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS VIEIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000984-53.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060336  
RECORRENTE: RICARDO NEVES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000925-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060324  
RECORRENTE: LUIZA THEREZA FELIX RIBEIRO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010199-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060392  
RECORRENTE: GLAUCIRLEI MACHADO DE SOUZA BURGUEZON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051657-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060422  
RECORRENTE: ELIZABETE DE AGUIAR (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5007110-54.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060425  
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030109-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060408  
RECORRENTE: REGINALDO DIAS CRUZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038071-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060413  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016040-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060178  
RECORRENTE: VALDOMIRO GONCALVES NEGRAO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0005873-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061059  
RECORRENTE: VICTOR ALEXANDRE LOPES FRANCISCO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo, ainda que por outros fundamentos, a sentença recorrida.  
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo nº 98 do Código de Processo Civil.  
É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0039978-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061110  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDA RIBEIRO RODRIGUES DIAS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) DOUGLAS ALEXANDRE RIBEIRO RODRIGUES DIAS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) ANA PAULA RIBEIRO LEITE DIAS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte ré, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0010501-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061080

RECORRENTE: DORIVAL APARECIDO DOMINGUES (SP 127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013111-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061083

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP 126856 - EDNILSON BOMBONATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010567-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061079

RECORRENTE: DONIZETE DAVID DE OLIVEIRA (SP 127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010727-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061081

RECORRENTE: VICENTE LOPES DE MOURA (SP 127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010708-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060917

RECORRENTE: VALDIVINO RODRIGUES MEDEIRA (SP 418408 - MARCOS ROBERTO ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007994-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061072

RECORRENTE: OSMAR CSCH (SP 254331 - LIGIA LEONIDIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010152-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061074

RECORRENTE: ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP 127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009480-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060914

RECORRENTE: AFONSO LOPES DA SILVA (SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061102

RECORRENTE: GILDAZIO RODRIGUES COELHO (SP 367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP 294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002223-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060904

RECORRENTE: SILVANO MARCIO COSME DAMIAO (SP 230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002237-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060906

RECORRENTE: CRISTIANO DO NASCIMENTO MARQUES (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006560-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060912

RECORRENTE: BETANIA SILVA CARDOSO (SP 079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003865-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061049

RECORRENTE: JOSEMARI ROCHA FERNANDES (SP 079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005543-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060909

RECORRENTE: HELENICE MARIA RODRIGUES CUNHA (SP 154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003227-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061066

RECORRENTE: AGOSTINHO DE BRITO FILHO (SP 405548 - PATRICK ALLAN LIPE DE FREITAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003193-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060908

RECORRENTE: ADRIANA JOSEFA DA SILVA VIEIRA (SP 367845 - THIAGO ALMEIDA SARAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003100-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060907

RECORRENTE: CLEDERSON ALCANTARA DOS ANJOS (SP 122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008511-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060913

RECORRENTE: NEUZA GOMES BATISTA ALMEIDA (SP 292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP 141280 - ADENILSON FERRARI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003486-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061068

RECORRENTE: MARCOS BATISTA DA SILVA (SP 308863 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021105-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061053  
RECORRENTE: SUSI MIGUELABRAO (SP375332 - MARCELO FIDALGO NEVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059571-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061086  
RECORRENTE: PATRICIA ROSSI CORIGLIANO (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056912-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061085  
RECORRENTE: DANIEL PUGLIERI PASULD (DF032931 - ANDREA BARROSO GONCALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052519-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061084  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GREGORIO (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000764-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060176  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FELIPE RAYMONDO GOMIERI (SP216116 - VIVIANE MOLINA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0004515-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061143  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: MARIA INES CECCHINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

Ante o exposto, conheço em parte o recurso e nego-lhe provimento.

Condeno o réu, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

0001648-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060923  
RECORRENTE: CARLOS GUIMARAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000579-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061185  
RECORRENTE: CICERO SATURNINO DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida.

Condeno o autor, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que

são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000606-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061061  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROCHA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0001528-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061064  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANILDA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

0002322-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061070  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEUSA JERONIMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)

0001724-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061065  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANIZIO MARTINIANO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000393-65.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061082  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO DOS SANTOS SILVA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

0007069-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061136  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LICIONALDO DE SOUZA (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)

0000701-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061093  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

0000718-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061097  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO GONCALVES BERNARDINO (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

0000954-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061134  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0008686-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061062  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE NILSON DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0012408-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061141  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO FRANCA DE OLIVEIRA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0003069-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060047  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO NASARE DE FIGUEIREDO (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

0003835-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060018  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITA WALDIRENE DE CASTILHO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

FIM.

0007335-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061076  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CORSI (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)

Ante o exposto, não conheço o recurso do INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado**

**Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0004542-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060025  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA DE OLIVEIRA VEIGA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0003111-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060014  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO SANCHES FILHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000875-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060019  
RECORRENTE: CELIA DE FATIMA DANTAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000756-61.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060016  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ROSA PONTES DE SOUZA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

0001756-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060017  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ERNESTO DE MEDEIROS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

FIM.

0000326-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060181  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDINEI TOMAZ DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

### III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta da justiça federal e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001079-51.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061183  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA LEOPOLDO (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0002112-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061139  
RECORRENTE: JOAO ALCIDES DO NASCIMENTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, converto o julgamento em diligência para que o perito médico preste os esclarecimentos sobre os pontos tratados na presente decisão, dando-se nova vista às partes, para após serem os autos novamente incluídos em pauta de julgamento.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0009858-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061077  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LIDIO ANTONIO JANUARIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito (Tema 1031/STJ), nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0057383-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061142  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIZENANDES DE JESUS SANTOS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito (Tema 1031/STJ), nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.  
São Paulo, 07 de maio de 2020. (data da sessão de julgamento)

0004274-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061069  
RECORRENTE: ESPÓLIO DE ANTONIO SOARES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença, afastando a incompetência da Justiça Federal e reconhecendo a legitimidade ativa da autora, determinando sobrestamento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000688-83.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060182  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SHEILA CRISTINA DOS SANTOS (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

5001615-49.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301060850  
RECORRENTE: PAULINO DE LIMA (SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO, SP368995 - EDUARDO ESPINDOLA CORREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001207-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061215  
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO TALLARICO (SP065965 - ARNALDO THOME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001325-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061192  
RECORRENTE: ELIZETE GALVAO (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos para a Vara de origem para a citação da ré e realização da instrução processual, com**

**oportuna prolação de nova sentença. Sem condenação e honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais, Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data da sessão de julgamento).**

0004190-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061119  
RECORRENTE: ILZA MARIA FERREIRA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004175-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061118  
RECORRENTE: VANESSA CAPUANO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0067725-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061257  
RECORRENTE: MARIA IRENE DA CONCEICAO SILVA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento e anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0005443-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061104  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP135372 - MAURY IZIDORO)  
RECORRIDO: WALTER DOS SANTOS NETO (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e ANULO sentença de extinção da execução, determinando o retorno dos autos à origem para que seja primeiramente dado vista à parte autora do depósito realizado e oportunidade de eventual impugnação.  
Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.  
É como voto.

III - ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira.  
Participaram do julgamento as Juízas Federais Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0002042-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061219  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA ROCHA (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0031022-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059258  
RECORRENTE: MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006558-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059627  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALIA BARTELS CRUZ (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado**

**Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0040484-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301060013

RECORRENTE: IDINEUSA CANO SANTOS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001190-86.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059317

RECORRENTE: MARCELO GALLO JORGE ESTEVES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000350-14.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059338

RECORRENTE: PEDRO CONSOLINE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002765-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059334

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0000943-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059393

RECORRENTE: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022998-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059123

RECORRENTE: MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004030-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301060896

RECORRENTE: JOEL JOSE DE JESUS (SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000914-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059311

RECORRENTE: MARLI TEREZINHA COLI ARNOLD (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA, SP328094 - ANGELA BETHANIA

GUIMARAES SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora e pelo INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0004315-20.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059126

RECORRENTE: ADEMIR SIBIN (SP351648 - PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004165-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059341

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CICERO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

FIM.

0009637-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301060869

RECORRENTE: MARCILIO MARQUES DA SILVA (PR043651 - LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001413-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059272  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DULCINEIA ALVES DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

0020062-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059223  
RECORRENTE: JEU TEIXEIRA SANTOS (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001484-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059210  
RECORRENTE: DORIVAL SILVA FILHO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000088-81.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301060012  
RECORRENTE: MARIA REGINA DINALLI MONTEZANO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003069-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059146  
RECORRENTE: SIMONE IVETE BARBOSA DE CAMPOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000773-43.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059640  
RECORRENTE: ANA MARIA DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001750-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059470  
RECORRENTE: ELIAS LEITE DA SE (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0004627-17.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059130  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL FEITOZA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000156-09.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059309  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ DONIZETE ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000050-17.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059253  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLI DORETTO CONELIAN GRECCHI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359447 - IRENE LOURENÇO DEMORI)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0026809-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301060866  
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS HIDALGO POZO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001086-45.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301060892

RECORRENTE: PAULO ELIAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 05 de maio de 2020 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0004029-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059116

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILVANA KARINA DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE) GILMAR ROGERIO DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE) JANE CRISTINA DA SILVA CIARVI (SP242765 - DARIO LEITE) JUSCELENE VANIA DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE)

0006813-17.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059628

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO GONCALVES DAMASCENO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0003830-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059164

RECORRENTE: JOSE WILSON DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0003237-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059273

RECORRENTE: NIVALDA APARECIDA GOGONI OLIVEIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON, SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO, SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

RECORRIDO: YASMIN ALVES DE OLIVEIRA (SP393730 - JASSIONE DOS SANTOS SILVA) GIOVANA ALVES DE OLIVEIRA (SP393730 - JASSIONE DOS SANTOS SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002414-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059400

RECORRENTE: LOURISVALDO SOUZA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002372-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059462

RECORRENTE: VALMIR EDNO MAESTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001710-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059401

RECORRENTE: PAULO NERI DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001496-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059403

RECORRENTE: HILDENOR RIBEIRO DE CASTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001629-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059402

RECORRENTE: ORIVALDO APARECIDO MINEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

00018106-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059399

RECORRENTE: FRANCISCO BRAZ DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0001136-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059356

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FERNANDA AUGUSTA MASSARI QADER (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0005993-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059365  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EZEQUIEL APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0053837-30.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059175  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

0000905-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059120  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DOMINGOS RODRIGUES (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

0007506-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301060010  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL MARTINS COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0021725-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059319  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA LUCIA DE SOUZA FERREIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001984-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059364  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVONE TERESINHA SEISDEDOS MONTEIRO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0006710-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059632  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANILTON COPELI VENANCIO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0013155-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059378  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000640-91.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059128  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ADEMAR PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

FIM.

0004585-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301060894  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO SOBRINHO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0057759-79.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059315  
RECORRENTE: MARCOS BELLINTANE (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001108-07.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059238  
RECORRENTE: ADRIANA SALGADO MOACYR (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002466-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059251  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA JESUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021021-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059613  
RECORRENTE: JOSEFA BATISTA ALVES (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA, SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001799-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059216  
RECORRENTE: RAFAEL ALVES DE FREITAS (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0056198-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301060930  
RECORRENTE: MATIAS JOAO DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0002070-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059124  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DONIZETTI ZANELATTO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

0031927-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059172  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARI MARQUES DO NASCIMENTO (SP354574 - JOEL PEREIRA)

0002643-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059122  
RECORRENTE: ELVIRA BENETOM MENDES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000079-22.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301060011  
RECORRENTE: SALVADOR DUARTE DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002386-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059191  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS PIRES (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

0000288-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059117  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

0001659-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059129  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007865-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059127  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO LEMOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301000880**

### **ACÓRDÃO - 6**

0012372-24.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059456  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUANA RODRIGUES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida).

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001530-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058428  
RECORRENTE: ANTONIA ERNESTA DE SOUSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0003414-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058432

RECORRENTE: JOSE COSME DAMIAO (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001791-92.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058723

RECORRENTE: JONAS BALMANT (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data de julgamento).

0002570-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061129

RECORRENTE: EUNICE LONGHI GUILHERMETTI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias (vencido) e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001181-35.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059561

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SULIMAR PICHIRILO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0031647-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059437

RECORRENTE: SEBASTIAO DE ASSIS DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056982-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059415

RECORRENTE: GILBERTO BEZERRA DE ARAUJO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049591-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059422

RECORRENTE: JULIO FIRMINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051054-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059421

RECORRENTE: RAQUEL DA SILVA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052347-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059418

RECORRENTE: MARIA ANGELA FIORETTO (SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO, SP187146 - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054957-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059416  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA SILVA DIAS (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043874-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059426  
RECORRENTE: DARCISO MARQUES NOBREGA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037800-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059434  
RECORRENTE: WALTER CAPELLO JUNIOR (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039120-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059431  
RECORRENTE: ILDETE PEDREIRA MENDES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031503-02.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059438  
RECORRENTE: PAULO APARECIDO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000176-43.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059601  
RECORRENTE: OSVALDO ROSA MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032558-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059436  
RECORRENTE: LOURIVAL DOS SANTOS SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024853-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059441  
RECORRENTE: JOSEFA JESUS DA SILVA RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023814-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059444  
RECORRENTE: GESSY DOS SANTOS SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005726-49.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059484  
RECORRENTE: WALTER LUIZ DE BASTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003847-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059507  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE LIMA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

0002227-64.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059532  
RECORRENTE: VALDIR CARDOSO DE MELO (MS017840 - IVO DALCANALE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001823-80.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059539  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JEOVANA CRISTINA MARTINS (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

0001682-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059545  
RECORRENTE: MARLENE DE FATIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001409-30.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059550  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA APARECIDA BRAGAIA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flavia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)**

0007644-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058350  
RECORRENTE: JOAO LUIZ MORETTO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006963-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058332  
RECORRENTE: ADERVAL GUIMARAES SAMPAIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008590-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058329  
RECORRENTE: ILDA JULINDA DA SILVA SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008587-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058330  
RECORRENTE: GERALDO LUIZ DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007875-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058349  
RECORRENTE: PAULO DO CARMO RAMOS NOGUEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007791-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058331  
RECORRENTE: SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005984-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058351  
RECORRENTE: MIGUEL EUFRASIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008607-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058328  
RECORRENTE: ROSELI RODRIGUES VAES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037237-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058327  
RECORRENTE: ELIENE PINHEIRO MACHADO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046869-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058323  
RECORRENTE: HIDEKI OCHI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046735-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058324  
RECORRENTE: MARIA LUIZA LOPES SILVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043118-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058326  
RECORRENTE: MARIA LUCIA MARQUES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003503-50.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058322  
RECORRENTE: CARLOS LUIZ DOS SANTOS (SP377577 - ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000421-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058345  
RECORRENTE: ELIAS DE SOUSA CRUZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003815-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058337  
RECORRENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000479-80.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058344  
RECORRENTE: SERGIO DIANA DE BONILHA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000577-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058343  
RECORRENTE: MARIA DE MELLO ROSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001229-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058342  
RECORRENTE: ARMANDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001562-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058341  
RECORRENTE: VERA LUCIA DO ROSARIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002227-78.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058340  
RECORRENTE: CELIO APARECIDO ANTUNES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005920-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058352  
RECORRENTE: JOAO NUNES DE LIMA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003474-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058339  
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO MARTINS (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003783-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058338  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE AGUIAR (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004233-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058336  
RECORRENTE: GILBERTO CARLOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005052-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058334  
RECORRENTE: IVO DE CAMPOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005050-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058335  
RECORRENTE: ISAC DE OLIVEIRA MOTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043618-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058325  
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000813-24.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058828  
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA GUARNIERI DOS SANTOS (SP345099 - MATHEUS MARTINS SANTANNA, SP198455 - HÉLCIO ANTONIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001238-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059558  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0004121-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059505  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO LUCARELI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0003169-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059515  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
RECORRIDO: JULIANA SOARES CASTRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0002945-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059521  
RECORRENTE: WILLIANS GOMES DA SILVA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0005629-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058853  
RECORRENTE: JOSE AGENOR DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data de julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000573-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059584  
RECORRENTE: SARAH LOUREIRO (SP376649 - GRACE KELLY FERREIRA BORDALO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000926-66.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059568  
RECORRENTE: DEBORA FERNANDES DEZOTTI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001310-51.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059555  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIANA MAZETO BELISARIO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

FIM.

0001353-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058693  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GOMES SANTO (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0002181-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058420  
RECORRENTE: QUEDEMA APARECIDA BARCELOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) JOAO PAULO BARCELOS DO NASCIMENTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida). São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0000471-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059591  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: VALERIA CRISTINA GIARETA SANCHES (SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO)

0002444-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059528  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ALEX DA SILVA SANTOS (SP384337 - ALESSANDRA RODRIGUES PEREIRA, SP391375 - RAUL RINALDO BAPTISTA)

0038646-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059433  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DAIANA MELO DOS SANTOS (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA)

0061185-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059413  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MOACIR CARNEIRO DA ROCHA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

FIM.

0000382-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058414  
RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0002575-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061262  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA MARCHI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Rodrigo Zacharias. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro (Relatora, vencida), Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani.  
São Paulo, 7 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000321-49.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058402  
RECORRENTE: FLORIPES JOSE DE CARVALHO (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0051588-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058410  
RECORRENTE: SONIA MARIA DE SOUSA GONCALVES (SP117775 - PAULO JOSE TELES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias (vencido).  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000687-02.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059578  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO RAIMUNDO DA ENCARNACAO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento parcial ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000195-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058822  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0033442-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058457  
RECORRENTE: FRANCISCO OZORIO CAMARGO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0000243-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058833  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JESUEL FRANCO GREGORIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001185-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058380  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA ELENA LEITE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

0001798-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058393  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA (SP405288 - EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA, SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO, SP363690 - MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA ROGRIGO)

0051477-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058434  
RECORRENTE: DAVI ALVES DE ALMEIDA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000313-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059596  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSILENE GIOVANA IDALGO BALBINO BELFORT (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar ao do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0011106-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059461  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSELITO OLIVEIRA CORREIA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0000178-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059600  
RECORRENTE: JOSE MARIA JOVENAZZO (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001734-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059543  
RECORRENTE: BENEDITA DA CONCEICAO ORTIZ (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003519-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058474  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RITA RODRIGUES DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0004507-50.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059498  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA HELENA FUKUGAVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)**

0000229-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058461  
RECORRENTE: LUCIA ZACARIAS TAVARES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ, SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000592-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058371  
RECORRENTE: JULIANO AFONSO COSTA XAVIER (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003733-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058458  
RECORRENTE: JOSE ALVES PAIXAO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004649-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058517  
RECORRENTE: ANDRELINA HONORATA DA SILVA BRITO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001272-42.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059556  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO DIAS DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 7 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001250-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058439  
RECORRENTE: JOSE LUIS DANIELLI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data de julgamento).

0000194-48.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059598  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GISELE MENDES DAMASIO ALBERS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000751-61.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059576  
RECORRENTE: THAISA SIQUEIRA MODESTO GONCALVES (SP332527 - AMANDA CAPUTO) ELZA DE SIQUEIRA BONAFE (SP332527 - AMANDA CAPUTO) EDNA TEIXEIRA DE SIQUEIRA MODESTO GONCALVES (SP332527 - AMANDA CAPUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

0051457-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059420  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DENIS LUIZ DA SILVA FARIA (SP232743 - ALINE GOMES MACHADO)

FIM.

0007304-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058394  
RECORRENTE: HELENA LUCIA BRITO DE GODOY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0000707-63.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058408  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BEZERRA DE LIMA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001529-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058542  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO GENIL SILVESTRE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0006144-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059480  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALIRIO DA SILVA PEDRO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar parcial provimento ao da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000111-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058519  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOANA BEZERRA DA SILVA (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0007378-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058471  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE JESUS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data de julgamento).

0005670-46.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059485  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO BOLSAN (PR048318 - MARCELLA ESPOSTI PONTELO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida).  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001023-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058464  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSILDA GUIMARAES LIMA (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0010060-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058391  
RECORRENTE: RICARDO APARECIDO RODRIGUES DUARTE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data de julgamento).

0001339-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058412  
RECORRENTE: MARCIA VALERIA MENE FERNANDES (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP286054 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0034400-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058591  
RECORRENTE: ESTELITA DIAS BARROS DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0018549-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059448  
RECORRENTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0003049-96.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058320  
RECORRENTE: RENATO TRIGO DA SILVA (SP281366 - CESAR CALS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020. (data do julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0003379-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058545  
RECORRENTE: EUNICE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PISTILLI (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026842-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058526  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO VICTOR SALES PEREIRA (SP388047 - BIANCA FLÔR PARDAL, SP381335 - SUELANY EMANUELLE CARDOSO)

FIM.

0001649-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058868  
RECORRENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA GREGORY (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0000128-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058357  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO SOARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

0000527-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058370  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAYARA GUIMARAES DO CARMO (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

0000789-17.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058360  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDRESA CRISTINA FRANCO (SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

0003170-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058386  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BRUNA BRUNI (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)

0005047-18.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058423  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVON BARBOSA MENDES (SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA)

0000020-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058444  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: NATHANY DOS SANTOS SILVA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

FIM.

0001690-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058585  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HELENA BITTO BRUNELLI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR, SP187081 - VILMA POZZANI)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0007065-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059477  
RECORRENTE: CELSO GONCALVES VIEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005598-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059486  
RECORRENTE: LUIZ LINO LEMOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005059-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059493  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARLINDO MACEDO MENDES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0006000-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059482  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GESSE TEODORO DE CARVALHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0007234-30.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059475  
RECORRENTE: VALDO FACUNDO DO NASCIMENTO (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046950-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059424  
RECORRENTE: JUSSADI JUSTINO DOS SANTOS (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA, SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068474-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059411  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO HELIO ALVES DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0059534-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059414  
RECORRENTE: RENATO ALVES MARTINS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008609-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061127  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARANY DE MELO BRAGA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora designada. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias (parcialmente vencido) e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020.

0000392-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059594  
RECORRENTE: FRANCISCA FARIA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0003051-66.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058321  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEVERINA RODRIGUES DE FREITAS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020. (data do julgamento)

0022120-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058838  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDO FERNANDES PAPP (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data de julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0000358-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058460  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO ANTONIO COLENCI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0024457-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058383  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HENRIQUE RAMOS DE SOUZA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

FIM.

0001909-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059537  
RECORRENTE: SEBASTIAO ROSA FILHO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida).  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0003845-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058398  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO DONIZETI BAMBOLIM (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do

voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento à parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data de julgamento).**

0000404-88.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058381  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELI CARDOSO DE BARROS PONTES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

0006426-80.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058382  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL MOMBERG (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)**

0000530-24.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058418  
RECORRENTE: NAYSSARA SOUZA DE PAULA (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001228-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058572  
RECORRENTE: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002436-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058543  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0025510-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058565  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEIDE APARECIDA PELLEGATTI (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

0038257-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058549  
RECORRENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data de julgamento).**

0025467-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058819  
RECORRENTE: JANESON MARIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005974-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058629  
RECORRENTE: ELIANA GASPARIN DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007168-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058818  
RECORRENTE: NOEMI ROQUE (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017233-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058746  
RECORRENTE: TACIANA CLECIA PACHECO LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020520-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058627  
RECORRENTE: ROBSON RENE PILGER (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020844-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058626  
RECORRENTE: JAIR DOS SANTOS (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028348-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058661  
RECORRENTE: SOLANGE DA ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027055-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058625  
RECORRENTE: CRISTINA DE ARAUJO SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005880-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058630  
RECORRENTE: BRASILINA BATISTA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033364-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058624  
RECORRENTE: BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA (SP380513 - LUIS VINICIUS ANASTÁCIO FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034793-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058622  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035227-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058651  
RECORRENTE: JOAO MORENO GRACIOLI (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036041-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058621  
RECORRENTE: RICARDO LINS BARBOSA (SP429844 - KELIA APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036291-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058620  
RECORRENTE: WESLEY LINO DE ARRUDA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043864-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058618  
RECORRENTE: GENI RODRIGUES DA SILVA CAETANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000040-58.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058505  
RECORRENTE: LUCIA REGINA MARTINS GOULART (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003279-93.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058617  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO TRINDADE (SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000518-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058754  
RECORRENTE: CELSO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001376-45.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058654  
RECORRENTE: EDSON JOSE DA SILVA LIMA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000607-34.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058639  
RECORRENTE: SIRLEI APARECIDA BARBOSA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000706-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058638  
RECORRENTE: ROSELENA BARBOSA DOS SANTOS PAIXAO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058637  
RECORRENTE: SILVANO FERRO (SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001085-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058667  
RECORRENTE: EDUARDO CANDIDO GADY (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001290-71.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058636  
RECORRENTE: CINEMAR DOS SANTOS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001515-91.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058635  
RECORRENTE: ANA MARIA GIMENES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001837-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058753  
RECORRENTE: GENIVALDO FERREIRA (SP404142 - LUANA ZUNARELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004133-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058752  
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA DE SOUZA SILVA (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001742-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058634  
RECORRENTE: JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA MACHADO (SP343330 - JANE FERREIRA DEL MONTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001947-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058814  
RECORRENTE: DANIEL DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002782-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058633  
RECORRENTE: MARCEL EDUARDO DA COSTA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002883-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058743  
RECORRENTE: CRISTIANA GOMES DE ALMEIDA (SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003172-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058631  
RECORRENTE: TEREZINHA CANDIDO MACEDO MARQUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002982-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058632  
RECORRENTE: VERA LUCIA ALVES MEIRELES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003933-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058508  
RECORRENTE: EDUARDO FRANCISCO SOARES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000838-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058356  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0004123-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058425  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA OTACILIA DOS SANTOS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0001339-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059552  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)

0004213-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059503  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMARILDO NORONHA DE OLIVEIRA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0004816-22.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059496  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO MARQUES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

FIM.

0030550-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058548  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAIR CARDOSO DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias (vencido).  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0008679-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058395  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS JOSE ZAMOREL (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0011623-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059458  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE CONCEICAO SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0005328-56.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059490  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETI ELIAS DE SOUZA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001026-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058664  
RECORRENTE: MARIA EPIFANIA ANANIAS DA SILVA (SP364766 - LUCIENE DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data de julgamento).

0008768-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058388  
RECORRENTE: GERALDA CELIA LEAL GOMES (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020. (data do julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0000118-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059603  
RECORRENTE: EDSON FARAONI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000165-55.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059602  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: LETICIA PEREIRA DOS SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

0000191-55.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059599  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA MARTINEZ FRANCO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000625-29.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059581  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

0001001-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059566  
RECORRENTE: JOSE CORSINI (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001215-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059559  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENI ANA MARTIN DE MARCHI (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

0001873-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059538  
RECORRENTE: SILVIA PEREIRA DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004396-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059499  
RECORRENTE: URIAS ALVES NETO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010893-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059463  
RECORRENTE: ROZANGELA APARECIDA BARBOSA (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063754-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059412  
RECORRENTE: LAUDECI APARECIDO FAVARO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001043-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059564  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL NUNES DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0000678-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059579  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EIDITE GONCALVES (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

0002821-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059523  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERLEI VOLPE (SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

0002591-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059525  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CLOVIS ROBERTO CUSTODIO DE ALMEIDA (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

0003164-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059516  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004081-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059506  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIMAR LIMA DE ARAUJO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0004379-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059500  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DANIELA CARINA DA SILVA (SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO)

FIM.

0009367-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059467  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BARDY (SP392088 - MARÍLIA LEONCINI, SP411481 - MATHEUS HENRIQUE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001184-44.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059560  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALCELINO PORTUGAL DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0013302-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059454  
RECORRENTE: NILTON APOLINARIO PIMENTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0000484-86.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059589  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: ROCHELLI KATIELLY DE OLIVEIRA GOMES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0005007-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059494  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA ROSA DA COSTA ARAUJO (SP369597 - THAIS PARIZZI VELOSO)

0010849-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059464  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROLNAN HERNANDES (SP222727 - DANILO FORTUNATO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0002564-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058373  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDECI JOAQUIM FEITOZA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)

0064035-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058359  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL DE JESUS LOPES (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA)

0044139-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058521  
RECORRENTE: NILSON CESAR VANNUCCI (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027858-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058365  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORACY FERREIRA DA CONCEICAO (SP412303 - SHEILA CRISTINA DA ROCHA)

0010841-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058387  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GABRIELA CANZIAN DE OLIVEIRA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)

0004736-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058363  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
RECORRIDO: EDDER PAULO TREVISAN (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO, SP233937 - LUCIANA DE CASTRO HERNANDEZ, SP220347E - ALAN TARGINO DE SOUZA CAMARGO)

0002641-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058430  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIA LUCIA BONGIOVANNI PERETTI DE ARAUJO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

0000196-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058367  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLORIVALDO FERNANDES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

0001897-54.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058376  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSIRES FABRETTI COIMBRA (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)

0001057-92.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058400  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO CAMARGO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

0000943-03.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058480  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0001042-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058481  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RILDO LIMEIRA DE SOUSA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

0000560-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058441  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: GILBERTO ALVES (SP364168 - JULIANA PORTELLA TOLEDO COSTA)

0000314-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058470  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) EDUARDA DE SOUZA NICOLUCCI  
RECORRIDO: ELZA HEICO MURANAKA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000255-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058361  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO MARTINS DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

FIM.

0000558-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058478  
RECORRENTE: AILTON ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP186192 - PATRICIA CARDOSO CARDIM, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0003444-94.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059512  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO SERGIO APARECIDO BIDIAS (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0004956-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059495  
RECORRENTE: WILSON APARECIDO CORREA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida).

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0041466-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059428  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE PONTES TARGINO (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Relator para o acórdão Dr. Rodrigo Zacharias. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001018-47.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059565  
RECORRENTE: MAURO KENZO SHIMIZU (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ESTADO DE SAO PAULO (SP227864 - VINÍCIUS LIMA DE CASTRO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida).

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0007996-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058671  
RECORRENTE: ANTONIO ROSA CARDOSO JUNIOR (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000653-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059580  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA PEIXOTO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0002559-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059527  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SOFIA ALVES PRIMO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0040259-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059429  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MESSIAS DOS ANJOS (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA)

5000418-77.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059410  
RECORRENTE: CRISTIANO CLEMENTE DO PATROCINIO (SP350453 - JOSÉ RICARDO LAMONICA JUNIOR) FABIANA BRANCO DE OLIVEIRA ALMEIDA DO PATROCINIO (SP350453 - JOSÉ RICARDO LAMONICA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0006800-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058525  
RECORRENTE: NEIDE FATIMA DA SILVA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002818-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058523  
RECORRENTE: SONIA APARECIDA ARANTES (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002691-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058421  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO DE FATIMA CARSETI (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA, SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

0003020-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058497  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICELIO CORDEIRO CINTRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0004721-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058522  
RECORRENTE: LENIN TEODORO SILVA (SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006162-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058546  
RECORRENTE: IVONE UMBELINO DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006638-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058429  
RECORRENTE: DANILO DA COSTA SOUZA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002399-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058453  
RECORRENTE: RENATO NOVAIS GOMES (SP203385 - SANDRA TUDELA VOLPI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0010547-62.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058451  
RECORRENTE: LENILDA DE ASSIS GENARI (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009298-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058520  
RECORRENTE: ELISANGELA BEATRIZ LEONCIO DE LIMA (SP340292 - NOELI SHIBATA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011219-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058384  
RECORRENTE: KARINE VITORIA DOMINGOS ALVES DE SOUZA (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033515-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058355  
RECORRENTE: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042296-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058333  
RECORRENTE: TATIANA DA SILVA SOUZA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054273-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058404  
RECORRENTE: ANA MARIA ARCI GAGLIONI (SP132811 - NELSON ROBERTO MARCOANTONIO VINHA) IRACY CARVALHO ARCI (SP132811 - NELSON ROBERTO MARCOANTONIO VINHA) JAIR FRANCISCO ARCI (SP132811 - NELSON ROBERTO MARCOANTONIO VINHA) JOAO ARCI JUNIOR (SP132811 - NELSON ROBERTO MARCOANTONIO VINHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000089-60.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058364  
RECORRENTE: NICOLAS FABRICIO PAES (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001214-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058477  
RECORRENTE: PAULO REGINALDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000289-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058504  
RECORRENTE: MEIRYANE CRISTINA DOS SANTOS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000440-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058552  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SARAH TORNELLI MUSSATO (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

0000475-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058440  
RECORRENTE: LUCAS CERASOLI DOS SANTOS (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: THAIS BISPO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) VALDETE BISPO DOS SANTOS

0000592-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058446  
RECORRENTE: RODRIGO VENTURA (SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000660-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058369  
RECORRENTE: GIOVANNA BRAZ (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)  
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

0002238-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058450  
RECORRENTE: TEREZINHA CONSTANTINO DIAS (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001202-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058406  
RECORRENTE: FRANCISCO ALDENOR DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001289-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058358  
RECORRENTE: CLEUSA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS SILVA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001272-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058553  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)  
RECORRIDO: ANA PAULA PINTO VENANCIO (RJ181430 - ANNE KAROLINE MEJIA DE QUEIROZ MATHEUS)

0001384-16.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058465  
RECORRENTE: HEDIGENES DO RIO ROMANO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001559-17.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058399  
RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001621-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058449  
RECORRENTE: GENIVALDO JOSE DO CARMO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Rodrigo Zacharias (relator para o acórdão). Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida). São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0000074-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061205  
RECORRENTE: ERIVALDO APARECIDO DE SOUZA COSTA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000758-82.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061206  
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO LEMES DOS SANTOS (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005446-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061214  
RECORRENTE: NILTON JOSE DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000961-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059567  
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida).  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0014454-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059452  
RECORRENTE: ADELINO ALVES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (vencida em parte).  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0003749-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059508  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUBENS DE AZARA OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0001958-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058436  
RECORRENTE: JORGE APARECIDO VERISSIMO (SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032790-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058427  
RECORRENTE: ISABELE RECUPERO ACEDO (SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI)  
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP339858 - ÉRICA DI GENOVA) (SP339858 - ÉRICA DI GENOVA, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000225-24.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059597  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RITA DE CASSIA BOMFIM (SP316531 - MURILO HAROLDO BOMFIM)

0001737-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059542  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: IGOR MODOLO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAAU DO AMARAL)

0005323-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059491  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOAO PEDRO LEITE DE CASTRO CAVALCANTE (SP102707B - EDDNEA LEITE DE CASTRO)

0039034-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059432  
RECORRENTE: FERNANDO LUIZ CANEPA GARCIA DE PAULA (SP421139 - ANNA LUIZA CANEPA GARCIA DE PAULA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000964-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058445  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDVALDO ROCHA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0002052-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058443  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS BRUGNARI (SP409438 - THIAGO GERVASIO PASCOTTO)

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data de julgamento).

0002398-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058447  
RECORRENTE: MILTON FERNANDO MARTINS (SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR, SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento à parte conhecida do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data de julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

0000270-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058463  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA LOPES DE SOUZA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0001089-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058538  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

0001767-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058468  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO XAVIER (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0003550-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058500  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003857-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058503  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0033051-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058529  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILMA CARDOSO DE SOUSA (SP319165 - ADRIANA DIAS BARBOSA)

0031898-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058528  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)

0031473-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058568  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA NERYS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

0034059-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058536  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VINICIUS MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

FIM.

0002788-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058455  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERLI PEREIRA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos

termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0005816-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059483

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SALVELINA TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001973-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059534

RECORRENTE: NATHALIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003144-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059517

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUZIA DE FATIMA RIBEIRO CAVALCANTE (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)

0002321-84.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059530

RECORRENTE: SANDRESSA THAIS RAMOS DE PAULA (SP390236 - HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004127-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059504

RECORRENTE: TATIANE FLAVIA MARIA DE MOURA SILVA (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLIKI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003397-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059513

RECORRENTE: SUELY GARCIA GUEDES (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005534-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059487

RECORRENTE: ANA PAULA VALIM (SP213687 - FERNANDO MERLINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005074-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059492

RECORRENTE: LILIANE APARECIDA BORGES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002185-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059533

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GISELLE DE OLIVEIRA AURELIO (SP399698 - BIANCA CENTENO DE SOUZA FERREIRA)

0006457-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059479

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TATIANE ABADE DE CARVALHO ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006979-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059478

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADRIANA DA SILVA BERIGO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

0008083-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059472

RECORRENTE: LUANA TAMIRIS DE SOUZA LOMBAS (SP274332 - KARLA REIS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007696-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059473

RECORRENTE: JESSICA MICALLY SILVA SANTOS (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009793-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059466

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARINA MATIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0012876-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059455

RECORRENTE: VIVIANE QUATIS DIAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019773-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059446

RECORRENTE: VANDERLEI SERTORI (SP299742 - TATIANA CRISTINA SANT'ANA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048906-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059423

RECORRENTE: GABRIELE PAULA CABRAL (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000077-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059606

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: KATIA FERNANDA ALFAIATE DO PRADO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000714-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059577

RECORRENTE: ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000091-64.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059605  
RECORRENTE: RENATA APARECIDA PETRI (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000397-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059593  
RECORRENTE: JESSICA CRISTINA DA SILVA DE CARVALHO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000443-34.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059592  
RECORRENTE: MARIA NILDA ALVES DE OLIVEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000353-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059595  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NOEME VAZ COSTA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0000531-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059588  
RECORRENTE: EDNA MARIA ROCHA DE CARVALHO (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000483-49.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059590  
RECORRENTE: MARTA DA SILVA DUARTE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000562-21.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059585  
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO BATISTA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO, SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO, SP366013 - CAROLINA COLLETES TRICCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO)

0002414-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059529  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000860-38.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059570  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: DAIANE MACHADO DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000791-52.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059572  
RECORRENTE: RHARIANE APARECIDA ALVES DE NORONHA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000837-41.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059571  
RECORRENTE: LETICIA MORAES CATTARI (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001324-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059554  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO MARTINS (SP399846 - MAYARA CRISTINA BOLOGNESI FERNANDES)

0001247-90.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059557  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE CAMARGO (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES, SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

0001547-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059547  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUZANE RIBEIRO DE MELLO (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)

0001686-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059544  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEISE JULIANE CHAVES BRAUNER (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

FIM.

0023982-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301061125  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAUDICEIA DE MORAIS RODRIGUES (SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora designada. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias (vencido) e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020.

0008521-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059469  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO CEZAR CARRARO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0007092-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059476  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AZILTA DA SILVA LOPES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA, SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0003732-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059509  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DARCI DONIZETE AZEVEDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0039346-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059430  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JANDIRA FERREIRA SOUZA TOBIAS (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)

0044349-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059425  
RECORRENTE: SIMONE MELO DOS SANTOS RUESCAS (SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0017094-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059449  
RECORRENTE: ELIADÉ BATISTA GALVAO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014357-51.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059453  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO FERREIRA DE LIMA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

0005338-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059489  
RECORRENTE: MARIA SANTUZA DE SOUZA TOJEVITCH (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005480-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059488  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA NEVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000561-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059586  
RECORRENTE: TEREZA FRANCISCO BATISTA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP214606E - MONIQUE AZEVEDO BARRETO, SP374274 - WILSON FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002706-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059524  
RECORRENTE: GILBERTA APARECIDA ROSSI ALVES (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIAIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001448-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059549  
RECORRENTE: MARCO AURELIO PACHIEGA (SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE, SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001768-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059540  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO CASTILHO PERES (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

0001113-75.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059563  
RECORRENTE: JOAO JUSTINO NETO (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000619-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059582  
RECORRENTE: ONEIDE MOLERO MILANO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003388-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059514  
RECORRENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001926-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059535  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VITOR FERNANDO RASCACHI (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 7 de maio de 2020 (data do julgamento).

0000601-87.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059583  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
REQUERIDO: IRACEMA DE LIMA TEIXEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

0010676-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058389  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE VENTURA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data de julgamento).**

0001510-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058378  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

5000663-53.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058377  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO VALTER LAURINDO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0015304-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059450  
RECORRENTE: BENEDITO MARQUES CHAVES FILHO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008423-21.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059471  
RECORRENTE/RECORRIDO: BENEDITA BAPTISTA DE CASTRO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007501-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059474  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: FLORINALDO ISAIAS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

0014701-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059451  
RECORRENTE: OBEDE OLIVEIRA BACELAR (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011480-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059459  
RECORRENTE: MILTON NARCISO BRASIL FILHO (SP192259 - ELIZABETE CONCEIÇÃO AUGUSTO BRASIL)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0012012-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059457  
RECORRENTE: ALEXANDRE MERLO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006047-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059481  
RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019548-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059447  
RECORRENTE: MONICA SATO PERES (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0030337-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059439  
RECORRENTE: JORGE ENRIQUE GUILLEN (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025306-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059440  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: THIAGO DIAS RODRIGUES (SP322197 - MARCELO FERREIRA LEITE)

0024481-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059442  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELICA SAIHONARA DE SOUZA (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA, SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA)

0054769-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059417  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI, SP384163 - HEROS ELIER MARTINS NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000030-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059607  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JESSICA GOUVEIA DO NASCIMENTO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

0001390-91.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059551  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000107-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059604  
RECORRENTE: FRANCISCA BUENO TEIXEIRA (SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES, SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI, SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000772-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059574  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: SUELY GOMES DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0000896-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059569  
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA PEROTO ABIATI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001334-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059553  
RECORRENTE: ANTONIO MOREIRA JUNIOR (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001504-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059548  
RECORRENTE: MARIA HELENICE TAVARES PAES (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004655-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059497  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ROSEMEIRE DOS REIS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

0001606-82.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059546  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCIDALVA MORAES GOIS DA SILVA (SP225667 - EMERSON POLATO)

0001917-14.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059536  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MILTON DONIZETE RODRIGUES (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0002987-62.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059519  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: BENEDITO DOMINGOS PAES DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

0003590-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059511  
RECORRENTE: EDUARDO APARECIDO SANTANA (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004366-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059502  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BASTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001562-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058354  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOBERTO PIOVAN (SP395599 - THAIS APARECIDA DE ANDRADE PIRES, SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flavia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)**

0001301-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058448  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ADILSON PEREIRA DE FREITAS (SP349745 - RAYSA CONTE)

0003496-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058560  
RECORRENTE: FRANCISCO HENRIQUE FERREIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021716-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301059445  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ARLINDO FERNANDES COSTA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).**

0007201-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058871  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS DA SILVA ISRAEL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033465-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058656  
RECORRENTE: MARIA JOSE XAVIER DA SILVA (SP407657 - PRISCILA SOUZA NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002719-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301058415  
RECORRENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, reconhecendo a nulidade da sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento)

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0001781-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301061052  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUIZA MURACA PERACINI (SP330695 - DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020.

0004368-74.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301059501  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para manter os critérios de cálculo utilizados, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 07 de maio de 2020 (data do julgamento).

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301000883**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0030161-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301007728  
RECORRENTE: MARIA EMIKO MORI AMORIM (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

5007125-57.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301007727  
RECORRENTE: MARIA ORZARI MELLAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexada aos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000148-24.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301007726  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISANGELA VEDOVATO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Nos termos do determinado no evento 06 e com a apresentação das contrarrazões da recorrida, promovo a intimação do Ministério Público Federal da decisão abaixo transcrita: TERMO Nr. 9301023308/2020 PROCESSO Nr. 0000148-24.2020.4.03.9301 AUTUADO EM 13/02/2020 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EMESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RECTO: ELISANGELA VEDOVATO ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/02/2020 18:51:52 DATA: 26/02/2020 JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO OLIVA MONTEIRO <# Trata-se de recurso interposto de decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que não conheceu de recurso inominado interposto de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, homologou o cálculo referente à multa cominatória e determinou a expedição de requisição de pagamento em favor da parte autora. Requer o recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso para que seja processado o recurso inominado interposto no processo de origem, bem como o afastamento da multa aplicada ou a redução de seu valor. Decido. O processo no âmbito dos Juizados Especiais orienta-se, dentre outros, pelos princípios de simplicidade e da economia processual (Lei nº 9.099/95, art. 2º). Um dos corolários desses princípios é a norma do art. 5º da Lei nº 10.259/01, que institui o postulado da irrecorribilidade das decisões interlocutórias – salvo daquela que examinar requerimento de tutela de urgência. Nesse contexto, a interposição de recurso de decisão que não recebe recurso inominado mostra-se incabível no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais. A inadequação da via evidencia-se, ademais, pelo fato de não figurar a hipótese em exame – decisão que não recebe recurso – dentre aquelas que autorizam o manejo de recurso de medida cautelar, previsto no art. 4º da Lei 10.259/2001. Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida usurpou competência desta Turma Recursal. Com efeito, a partir da edição do novo Código de Processo Civil, cujas disposições aplicam-se supletivamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (art. 1.046, §2º), o juízo de admissibilidade do recurso de apelação – cujo equivalente nos JEFs é o recurso inominado – passou a ser atividade exclusiva do juízo ad quem. Na sistemática do revogado CPC, o juiz prolator da sentença recorrida promovia o juízo provisório de admissibilidade do recurso de apelação (art. 518), mas essa disciplina não foi reproduzida no novo CPC, cujo art. 1.010 passou a dispor que: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpor apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. (sem destaque no original) Portanto, o juízo de admissibilidade passou a ser atividade exclusiva do tribunal, demodo que eventual ação do juízo a quo nesse campo pode representar usurpação de competência. No procedimento comum, a reclamação constitui o meio de impugnação adequado para garantir a preservação da competência do tribunal, conforme art. 988, I, verbis: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal Art. 45. Para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem. Art. 46. Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida quando: I – fundamentada em decisões proferidas em outros autos; II – fundamentada em negativa de admissibilidade de incidente nacional por parte do juiz responsável pela admissibilidade; III – fundamentada em negativa de seguimento, pelo Presidente da TNU ou pelo seu colegiado, de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante; IV - impugnar decisão do Presidente da TNU que devolve à turma de origem os processos suspensos e os para sobrestamento; (Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016) V - impugnar decisão de sobrestamento em juízo provisório de admissibilidade, em aguardo à decisão de processo paradigmático ou representativo de controvérsia; (Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016) VI - impugnar decisão do magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade nos casos previstos no art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento Interno.” (NR) (Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016) Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização instruída com as provas documentais pertinentes, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível. Art. 47. Não cabe reclamação fundada em descumprimento de decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização em outro processo. Art. 48. Ao despachar a reclamação, o relator: I – requisitará informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de dez dias; II – determinará a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso seja necessário para evitar dano irreparável. Art. 49. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações. Art. 50. Julgando procedente a reclamação, a Turma Nacional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência. Parágrafo único. O Presidente da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. Ocorre que as leis que disciplinam o rito dos Juizados Especiais

(Leis 9.099/95 e 10.259/01) e o Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região, aprovado pela Resolução CJF3R nº 3, de 23 de agosto de 2016, não conceberam qualquer instrumento voltado à preservação da competência das Turmas Recursais. Nesse sentido, aplicam-se supletivamente as regras do Código de Processo Civil acerca do tema, nos termos do seu art. 1.046, §2º. O emprego da reclamação no âmbito dos Juizados Especiais Federais não constitui propriamente uma novidade, uma vez que o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (TNU), aprovado pela Resolução CJF nº 586/2019, disciplina expressamente esse meio de impugnação nos seus artigos 40 a 45, verbis: Art. 40. Para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem. Art. 41. Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida, quando: I – se pretender a garantia da autoridade de decisão proferida em processo em que a reclamante não tenha sido parte; II – impugnar decisões proferidas pelo Presidente da Turma Nacional ou pelo magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade nos casos do arts. 14 e 15 deste Regimento. Art. 42. A reclamação será endereçada ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível. Art. 43. Ao despachar a reclamação, o relator: I – requisitará informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias; II – determinará a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso seja necessário para evitar dano irreparável; III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Art. 44. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações. Art. 45. Julgando procedente a reclamação, a Turma Nacional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência. Parágrafo único. O Presidente da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. Portanto, é de ser admitida a reclamação também no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, observado, no que couber, o procedimento previsto no Regimento Interno da TNU. No caso dos autos, considerando que, em matéria recursal, o sistema dos Juizados Especiais ainda suscita muitas divergências jurisprudenciais e muitas vezes confunde as partes, recebo o recurso interposto como reclamação por aplicação do princípio da fungibilidade. Dispensar informações do juízo a quo, pois é possível consultar a íntegra dos autos de origem no sistema eletrônico. Presente a plausibilidade do direito invocado e o risco da demora, que decorre da interrupção da marcha processual, suspendo o ato impugnado e determino ao juízo de origem o processamento do recurso inominado interposto pela parte, observado o disposto no art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte contrária a se manifestar no prazo de 15 dias e, sucessivamente, o Ministério Público Federal. Oportunamente, inclua-se em pauta. Cumpra-se. Intimem-se JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A): Assinado digitalmente por RODRIGO OLIVA MONTEIRO:10345 Documento Nº 2020/930100171799-20676C Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaoofj>

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2020/9301000884**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem competente para eventuais providências referentes à execução do acordo. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0006677-40.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301069073

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: VALTER DE OLIVEIRA (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) LUCIA OLIVEIRA DE BARROS MAIOR (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) HERAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LUCIA OLIVEIRA DE BARROS MAIOR (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) VALTER DE OLIVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0006273-86.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301069058

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: SOLANGE APARECIDA MIRAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0000126-10.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301068936

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: STELA DE PAULA CENTENARIO (SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI)

0007350-33.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072778

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS OLIBONE (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

0009093-62.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301075880

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: REGIANE GILL ESCUDERO (SP106856 - MARIA JOSE DIEGUEZ GONSALEZ MENIS) VAGNER APARECIDO ORLANDI (SP106856 - MARIA JOSE DIEGUEZ GONSALEZ MENIS) VALERIA CRISTINA ORLANDI (SP106856 - MARIA JOSE DIEGUEZ GONSALEZ MENIS) GUARACIAVA PALODETTO ORLANDI (SP106856 - MARIA JOSE DIEGUEZ GONSALEZ MENIS) VAGNER APARECIDO ORLANDI (SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) REGIANE GILL ESCUDERO (SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) GUARACIAVA PALODETTO ORLANDI (SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) VALERIA CRISTINA ORLANDI (SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO)

0012560-15.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073932

RECORRENTE: MARCELO KAZUO KOYANAGUI (SP153567 - ILTON NUNES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006943-27.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301068719  
RECORRENTE/RECORRIDO: FABIANA ROSA BRUMATI (SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) LUIZ ROBERTO BRUMATTI (SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI (SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) EMILIO AUGUSTO ROSA BRUMATI (SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005232-84.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301069068  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: PLINIO PAGANINI FILHO (SP180551 - CAROLINA VERAS SALDANHA)

FIM.

0001161-57.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301068602  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE MATOS (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC.

As providências referentes ao levantamento dos valores deverão ser resolvidas na fase de execução.

Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002124-47.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301061444  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: NEIDE CALANI COLOGNESI (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

Vistos em inspeção.

Eventos 37 e 38: Realizado acordo entre as partes em audiência de conciliação, já homologado.

Ante a homologação do acordo entre as partes, reputo prejudicado o recurso.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem competente para eventuais providências referentes à execução do acordo.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025373-79.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074273  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARCOS TADEU CHAVES CARRON (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA CHAVES CARRON (FALECIDA) (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A ré anexou documento que comprova o comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, com realização de acordo em juízo e extinção do feito com julgamento do mérito. Nada mais há a decidir no caso concreto. A análise do(s) recurso(s) interposto(s) está prejudicada, dê-se baixa dos autos, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.**

0042353-04.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301068671  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
RECORRIDO: FERNANDA DE JESUS DA CUNHA (FALECIDA) (SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL)

0001493-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301068647  
RECORRENTE: JOSE REGONDANCO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, homologo o acordo e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III “b”, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem, para cumprimento das obrigações de fazer e/ou pagar, constantes da proposta aceita. A análise do(s) recurso(s) interposto(s) está prejudicada, dê-se baixa dos autos, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.**

0001688-45.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301068699  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALZIRA RIGON CAETANO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) RITA DE CASSIA CAETANO LIZARDO NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO JOSE ANTONIO CAETANO RENATO CAETANO SERGIO LUIS CAETANO MARIA ANTONIA CAETANO RODOVALHO TERESINHA CAETANO DORIVAL OSCAR CAETANO CARLOS ROBERTO CAETANO ALZIRA RIGON CAETANO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0002657-35.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301068657  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: JOSE INACIO CARLOS (SP027086 - WANER PACCOLA)

FIM.

0005095-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074732  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LIDIA GONCALVES ARAUJO NERES (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Vistos em inspeção, etc.

Verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses pela via conciliatória nesta fase recursal.

Em recurso, o INSS apresentou proposta de acordo em recurso, para fixação dos parâmetros da condenação nos termos do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pelo artigo 5º da Lei federal nº 11.960/2009), o que foi aceito pela parte autora.

Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes”, como pondera Nelson dos Santos (in “Código de processo civil interpretado”, Editora Atlas, 2004, pág. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito reclamado pode ser transacionado.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil – CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Custas processuais na forma da lei.

A liquidação dos valores será efetivada oportunamente pelo MM. Juízo Federal de origem.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em inspeção. Homologo o acordo realizado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intimem-se. Cumpra-se. Arquite-se.**

0008552-63.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077521  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VANI SALIBY DUARTE DOS SANTOS (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD, SP214084 - ANDREA ARAUJO DE SOUZA)

0062453-43.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077520  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VERA LUCIA VELICKA MONTEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) NAIR MARQUES VELICKA - ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Homologação de acordo administrativo Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquite-se.**

0059474-11.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301069293  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ORONDINA BAPTISTA SANTOS (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

0008414-69.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301069111  
RECORRENTE: ODETE MAIA DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0074088-55.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301075025  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EMILIA DA SILVA CAIRES (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais. Int.

0000493-87.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074729  
REQUERENTE: MARIA GENEROSA DE ARAUJO BERNARDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Generosa de Araujo Bernardo, que figurou como autora na demanda autuada sob o nº 0004108-91.2012.4.03.6318, que

tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Subseção de Franca.

É o breve relato. Decido.

O artigo 59 da Lei federal nº 9.099/1995, cujas disposições se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por autorização expressa do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, dispõe que não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento adotado pelos Juizados Especiais.

Destarte, tendo em vista a existência de vedação legal expressa, INDEFIRO a petição inicial da presente ação rescisória, com fundamento no artigo 59 da Lei federal nº 9.099/95.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

0000418-48.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074733  
REQUERENTE: RICARDO AUGUSTINHO DA SILVA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Verifico que o autor RICARDO AUGUSTINHO DA SILVA protocolou a presente demanda no sistema PJe, classificando-o como “ação rescisória”, de modo que o feito foi distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a remessa do feito à Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

No caso em tela, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

A uma, porque o artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, cujas disposições se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais por autorização expressa do artigo 1.º da lei n.º 10.259/2001, dispõe que não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento adotado pelos juizados especiais.

Ademais, porque no caso em tela, verifico que na realidade, a parte autora pleiteia a cobrança da correção dos saldos do FGTS. Verifico que o autor ajuizou demanda anterior perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0020808-23.2017.403.6301), cujo feito foi extinto sem exame do mérito, sem que houvesse interposição de recurso.

Dessa forma, verifico que o ajuizamento de novo feito deve ocorrer novamente perante o Juizado Especial Federal, competente para a apreciação da demanda, sob a classificação correta.

Ante o exposto, diante da incompetência desta Turma Recursal para apreciar por ora o pleito inicial da autora, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o Juizado Especial Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

0004782-29.2008.4.03.6312 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074747  
RECORRENTE: MARA LUCIA PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: RUBENS ANDREOTI (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.R.I.

0019033-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074610  
RECORRENTE: MARA LUCIA PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, na forma do 487, II, do CPC, sob o fundamento da decadência.

Nas razões, a recorrente requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente seu pedido de revisão, diante de seu direito a afastar a decadência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

O prazo decadencial para que o segurado possa requerer a revisão do ato de concessão ou indeferimento do benefício foi introduzido no direito positivo, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, em 27.06.97, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

Com isso, para os benefícios concedidos anteriormente à referida Medida Provisória, inicia-se a contagem do prazo decadencial em 27.6.97, o direito à revisão da RMI decaindo em 27.6.2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Até tempos atrás, muitos entendiam que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, melhor analisando a situação, compreendeu-se que não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica.

Evidentemente, outrossim, que se não podem prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.

Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a

ser de conhecimento de todos.

Neste sentido, decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização do JEF:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (PEDIDO 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 24/06/2010 Data da Decisão 08/02/2010 Data da Publicação 24/06/2010 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).

Trago, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia p revisão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)

No julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, no mesmo sentido. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

O autor alega que as questões não submetidas à administração não são objeto de decadência, interpretação que, data máxima vênua, confronta a regra clara constante do artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, além de fomentar insegurança jurídica e litigiosidade durante décadas até, dada a baixa idade em que os brasileiros se aposentam por tempo de contribuição.

De qualquer maneira, o autor busca a conquista de um benefício mais vantajoso, com cálculo de RMI diversa, mas sua pretensão esbarra em julgamento do próprio STJ.

Com efeito, o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no TEMA REPETITIVO 966 teve a seguinte conclusão:

INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991 PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO.

EMENTA

[...] RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO.

INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. [...] 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. [...] REsp 1612818 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019) (REsp 1631021 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019).

Por todos os ângulos possíveis, não se mostra possível agasalhar a pretensão da parte autora, pois a DIB é de 2005 e a ação só foi proposta em 08/5/2019.

Cabe, assim, a este relator monocraticamente negar provimento ao recurso, nos termos da legislação vigente (artigo 932, IV, “b”, do CPC).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança caso já deferida a justiça gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção, etc. Verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses pela via conciliatória, conforme os parâmetros fixados pelo Coleando Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212. Destarte, o presente processo não comporta mais sobrestamento. Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente de manda “dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes”, como pondera Nelson dos Santos (in “Código de processo civil interpretado”, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial pode ser transacionado. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil – CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais). Custas processuais na forma da lei. A questão e levantamento dos valores depositados nos autos será analisado oportunamente pelo MM. Juízo Federal de origem. Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia prévia das partes quanto à interposição de recurso. Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007227-35.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074737  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: JOSE GRACIANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0006832-43.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074739  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: ARNALDO SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0007024-73.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074738  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: MARIA TODINO VIOLA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

FIM.

0000562-82.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074735  
RECORRENTE: VANESSA COSTA TALARICO FERRAREZ (SP416067 - JOÃO FLAVIO DE ALMEIDA E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, etc.

O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceito pela parte autora. Destarte, as partes chegaram à solução do conflito de interesses pela via conciliatória.

Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes”, como pondera Nilton dos Santos (in “Código de processo civil interpretado”, Editora Atlas, 2004, pág. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito reclamado na petição inicial pode ser transacionado.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil – CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Custas processuais na forma da lei.

Oficie-se ao chefe da Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ SR I), para que cumpra os termos do acordo.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051549-61.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074938  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FRANCISCO PASCHOARELLI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos em inspeção

Defiro o pedido de habilitação de herdeiro (evento 27).

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais. Int

Proceda a Secretaria as devidas anotações. Int.

0032773-13.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301075869  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: IVAN PLAVETZ (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO)

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, defiro a habilitação da herdeira do segurado falecido, Sra. Thais Rose Plavetz Pastor, uma vez que a documentação necessária para tanto está completa, baseado no artigo 687 a 689 do novo Código de Processo Civil e o artigo 112 da lei 8213/1991 (petições anexas aos arquivos 27/28).

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Na petição anexa aos autos em 21.01.2020 (arquivo 21), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão da parte autora ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0060920-83.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074966

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO FILHO (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS, SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS, SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA)

Vistos em inspeção

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais. Int

0000707-37.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301068649

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA DE FATIMA BONI (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Ante o exposto, homologo o acordo e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III "b", do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem, para cumprimento das obrigações de fazer e/ou pagar, constantes da proposta aceita.

A análise do(s) recurso(s) interposto(s) está prejudicada, dê-se baixa dos autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

0006839-35.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074275

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: ROBERTO FOGAGNOLI (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0027168-86.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074939

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: NELSON WENDEL PIROTTA (SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) NILTHE MIRIAM PIROTTA (SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) NELSON WENDEL PIROTTA (SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ) NILTHE MIRIAM PIROTTA (SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ) NELSON WENDEL PIROTTA (SP210433 - CLAUDIA LOPES GOMES)

Vistos em inspeção

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais. Int.

0010784-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074330

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELDER RODOLFO BORGES SILVA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP428031 - ANA FLAVIA LAVES, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, através da qual o autor pretende concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (11.02.2019).

Prolatada sentença que julgou procedente o pedido.

O INSS apresentou em sede recursal proposta de acordo (evento-39), que foi aceita pela parte autora (evento-47).

Desse modo, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, "b", do CPC/2015.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-50.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301076194

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: SIMONE PATRICIA PAGANINI (SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança n. 0292.013.00003736-3, junto à agência da Caixa, com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.

O juizado de origem julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989.

Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal alegando a existência de litispendência/coisa julgada com o processo nº 0000814-84.2009.4.03.6108, que tramitou na 1ª Vara Federal de Bauri/SP.

Consultando o sistema processual, no processo nº 0000814-84.2009.4.03.6108 consta que o autor DOMINGOS PAGANINI FILHO pleiteou a aplicação de índice de

correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo da sua conta de caderneta de poupança, conforme o período indicado Plano Verão, utilizando-se do IPC do mês janeiro de 1989 (42,72%).

A r. sentença julgou procedente o pedido, segundo consta do sistema processual:

“Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DOMINGOS PAGANINI FILHO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.ºs (0292) 013.00003878.5 e (0292) 013.00003736.3 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário das contas-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.”

Ocorre que, a presente ação foi ajuizada pelo espólio de Domingos Paganini, representado por Simone Patricia Paganini Spazzini, não se vislumbrando a triplíce identidade entre as ações.

Nesse sentido, necessário esclarecer se a conta poupança nº 0292.013.00003736-3 é de titularidade de Domingos Paganini Filho, uma vez que, pelas informações processuais, nos autos do processo nº 0000814-84.2009.4.03.6108, ele ajuizou a ação em nome próprio, sendo que, nos presentes autos, a ação foi ajuizada pelo espólio de Domingos Paganini, estando a indicar que seja o pai de Domingos Paganini Filho.

Assim, intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca das informações da Caixa (evento-35), no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio será entendido como anuência às alegações da ré.

Intime-se.

0006698-38.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301061221

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES THOMAZI FOGGETTI (SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF) LUIZ FELICIO FOGGETTI (SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas nos eventos nºs 54 a 57: Ciência à parte autora.

Vieram os autos conclusos a esta relatora para deliberação acerca do pedido de aplicação do Plano Collor I, índice não abrangido pelo acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal referente às ações nas quais se pleiteia o pagamento de diferenças de correção monetária em depósitos mantidos em caderneta de poupança.

Nos termos do Acordo Homologado pelo STF, cláusula 7.2.1, item “c” não há valores devidos referentes aos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I.

Assim prevê referida cláusula:

7.2.1. Para fins da primeira etapa de cálculo (7.2, a), os valores-base correspondentes a cada Plano Econômico serão calculados da seguinte forma:

c) para os poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ, nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS, não será devido nenhum pagamento, seja para os saldos mantidos em março de 1990, seja para os saldos mantidos em abril ou maio daquele ano;”

Desta forma, ao aderir ao acordo o poupador se submete a ele, não havendo valores devidos referentes ao Plano Collor I.

Baixem os autos das Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0005906-46.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301075868

RECORRENTE: YOSHIKO NAKASHIMA (SP211588 - CRISTINA DE ALMEIDA, SP173430 - MELISSA MORAES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Acolho o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora, consoante o disposto no art. 998, CPC/2015, que permite ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso interposto pela parte autora, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil vigente, e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004221-24.2007.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301075954

RECORRENTE: CLEUSA FRANÇA DOS SANTOS (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Acolho o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora, consoante o disposto no art. 998, CPC/2015, que permite ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso interposto pela parte autora, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil vigente, e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-15.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074831

IMPETRANTE: RAQUEL LUCIA BOCHNIA SILVA (SP425045 - SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS)

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (PFN) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE

Vistos em inspeção, etc.

(artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido.” (grafei)

(STF – 1ª Turma – RE-AgR nº 411477/PI – Relator Ministro Eros Grau – data do julgamento: 18/10/2005 – in DJ de 02/12/2005, pág. 09)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.

A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado.

Precedentes. A o advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido.” (grafei)

(STF – 1ª Turma – RE-AgR nº 287978/SP – Relator Ministro Carlos Britto – data do julgamento: 09/09/2003 – in DJ de 05/03/2004, pág. 23)

Destarte, homologo o pedido de desistência do presente mandamus manifestada pela parte autora e, em decorrência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se.**

0002292-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073670  
RECORRENTE: ADELAIDE MORENO FRANCO (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002448-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073667  
RECORRENTE: CLEONICE FERNANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004932-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073610  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SCHOBA MARIANO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

0005721-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073600  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURDES RENA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0000425-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073718  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSWALDO FLORES DA CUNHA (SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA, SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

0002241-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073671  
RECORRENTE: NAIR GAZETA VIANA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000932-21.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073704  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: YASMIN CAROLINE BATISTA CORREIA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0007201-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073589  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA TERESINHA VASQUES MACHADO (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)

0034289-68.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073581  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANA MARIA DA ROCHA PESSOA (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

0005929-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073598  
RECORRENTE: ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005002-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073607  
RECORRENTE: NEWTON SANTANNA JUNIOR (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004656-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073616  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LUCIANA MAYUMI HASHIZUME (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

0000436-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073717  
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO CHAGAS (SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU, SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000672-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073713  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE GODOY (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0002952-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073652  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VIRGINIA JUSTINO DA SILVA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)

0001522-28.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073687  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RODOLFO ALFREDO PAULO WESNER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0002893-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073654  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CIRIACO DOS SANTOS NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0003443-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073643  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALDIR DE MORAIS NETO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)

0000635-34.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073714  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAQUIM MANOEL DA SILVA (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)

0002706-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073660  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILIAM ROQUE DE FREITAS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

0001747-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073678  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZIA ALVES FEITOSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0002733-24.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073659  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDIVALDO GONÇALVES FRANCO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0000193-44.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073725  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALCIR HONORIO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0002495-90.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073666  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RODOLFO DIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000306-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073722  
RECORRENTE: ADRIANO DION DA SILVA BARBOSA (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001006-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073702  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAVID DE OLIVEIRA BAHIA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

0004100-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073628  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ZENAIDE DA SILVA (SP370725 - FABIO TAFAREL DIAS FERREIRA)

0000943-61.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073703  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GUILHERME MARINS DE SOUZA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) GABRIELLY VITORIA MARINS DE SOUZA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) LAURA SOFIA MARINS DE SOUZA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA)

0000047-65.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073730  
RECORRENTE: DANIELE CRISTINE DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006338-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073594  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANETE MARIA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0000633-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073715  
RECORRENTE: MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (SP258737 - IDERARDO CARDOZO BARRADA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004264-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073624  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDO MODESTO DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI)

0002679-34.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073662  
RECORRENTE: DJALMA PINHEIRO DE FRANCA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP198427E - VALDEI SOARES CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004909-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073611  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ELISABETE ROSELI DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002622-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073664  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: MARIA GERALDA TRAJINO DA SILVA ZANATA (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

0000748-65.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073709  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: EDSON ALVES BARRETO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0003670-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073638  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SANTIAGO GARCIA AMESCUA (SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA)

0007057-08.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073590  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP 125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE)

0001514-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073688  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ODINALDO PINHEIRO DA ROCHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

0032051-03.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073584  
RECORRENTE: REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004950-40.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073608  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSCAR GOMES FERREIRA (SP254567 - ODAIR STOPPA)

0003594-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073640  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DAMASCENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004306-53.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073623  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA PAIS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0003687-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073637  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARNOR UMBELINO DOS SANTOS (SP245009 - TIAGO SERAFIN, SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

0000744-28.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073711  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ELZA DO AMARAL DINIZ FERRAZOLI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001299-82.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073693  
RECORRENTE: ADENILDA DANTAS DOS SANTOS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002693-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073661  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO MESSIAS DOS SANTOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0004499-07.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073619  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA ALVES DE MORAES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0001007-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073701  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LEANDRO RODOLFO MARCELINO (SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE)

0004324-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073622  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON FERNANDES DE ALENCAR (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0003233-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073650  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA GORETTI BARROSO ALVES (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

0005949-32.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073597  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS DA SILVA (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001745-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073679  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON RODRIGO LOPES REIS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0003531-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073642  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GILMAR CONCEICAO SANTOS (SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS)

0000674-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073712  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

0001708-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073680  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO  
RECORRIDO: MANUELLA APARECIDA FELIX DE LIMA (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)

0005095-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073605  
RECORRENTE: CELSO KUNIO TAKAZONE (SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003747-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073635  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS TAVARES DE LACERDA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000861-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073706  
RECORRENTE: FLAVIA TAZINAFFO RODRIGUES DE FARIA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007745-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073586  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO APARECIDO BASSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0004708-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073614  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MILTON PAZIN FILHO (SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ, SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

0006554-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073593  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WELINGTON DE CARVALHO BORGES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0000012-25.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073731  
RECORRENTE: MARIO RAYMUNDO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003582-15.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073641  
RECORRENTE: LUZIA APARECIDA TIZATO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002048-36.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073672  
RECORRENTE: CARLOS AMERICO RAVENNA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005353-33.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073603  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: HUGUETE REZENDE DE MELLO SOUZA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

0003763-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073634  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALQUIRIA ISABEL FABBIAN DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0006066-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073595  
RECORRENTE: ANTONIA LEONILDA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004702-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073615  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA SILVA OLIVEIRA MENESES (SP238571 - ALEX SILVA)

0007852-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073585  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA DE JESUS TRISTAO (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

0002925-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073653  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOANA MARTINS DE MATOS (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

0004360-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073621  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZA FARIA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0004389-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073620  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO ANTONIO RAMAZZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001106-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073699  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUBENS LIBARDI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0005885-28.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073599  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLY APARECIDA DE SOUZA (SP360313 - LAURA DEL CISTIA, SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO)

0003726-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073636  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALVES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

0033900-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073582  
RECORRENTE: FRANCELIO MOREIRA LUNA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001885-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073676  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDRE NARCISO PIRES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0003399-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073645  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ESTEFERSON SILVA SALDANHA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

0001885-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073677  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: CLELIA VIRGINIA DELFINO (SP174203 - MAIRA BROGIN)

0001228-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073696  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO DE SALLES (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)

0004943-45.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073609  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0005604-56.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073601  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA FARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

0001564-50.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073685  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0039172-48.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073579  
RECORRENTE: CARLOS ABDO ARBACHE (SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0007308-02.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073588  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC AMERICAN AIRLINES INC (SP206638 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR, SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) AMERICAN AIRLINES INC (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO, SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) AMERICAN AIRLINES INC (SP043964 - MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI) (SP043964 - MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI, SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI)  
RECORRIDO: TATIANA AIDAR FRATTA (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO, SP030227 - JOAO PINTO)

0005210-44.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073604  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ORLANDO FLORENTINO DOS SANTOS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

0002039-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073673  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FLAVIO ESTEVES TEIXEIRA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0003981-64.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073633  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IDALINA SANTOS SILVA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0000521-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073716  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS FILHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0038640-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073580  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: FELIPE MORAES GALLARDO (SP215764 - FELIPE MORAES GALLARDO)

0002640-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073663  
RECORRENTE: ALZIRA FAGUNDES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003071-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073651  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0000009-10.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073732  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALVES PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

0003641-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073639  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MIRIAM YOKO YAMANAKA (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA)

0003345-19.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073649  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR JOSE BEZERRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) JULIANO JIME DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0000745-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073710  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: ERNESTO CHIAROTTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004084-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073629  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI REGINA ZEN DA CRUZ (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI)

0002788-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073657  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JURANDIR JOAO FRANCO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0006643-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073592  
RECORRENTE: NILSON LUIS DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004075-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073630  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO ZIVIANI (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

0001545-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073686  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0006896-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073591  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO JOSE TEIXEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0003389-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073646  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LUIZA POLIDO ATHAYDE (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

0033876-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073583  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FABIO MADEIRA PEREIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

0002875-16.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073655  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RIBAMAR PACHECO DOS SANTOS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

0002307-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073669  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: IGNEZ PORTRONIERI DIAS (SP345726 - CARLOS REIA JUNIOR)

0000049-70.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073729  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PRISCILA DA SILVA MORAES (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

0004781-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073613  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SAMIR HADBA (SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA)

0000337-28.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073720  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDILSON DA SILVA RAMOS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

0001144-82.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073698  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MOACIR MARTINS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

0001335-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073692  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: DIVINA BATISTA CARDOSO DE SOUZA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

0001679-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073682  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE JESUS COSTA FERRARI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)

0001201-94.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073697  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TIAGO PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0003347-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073648  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAQUIM CESAR DE BRITO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

0002797-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073656  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CRISTIANE DA SILVA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

0000925-11.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073705  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOSE BENEDICTO DOS SANTOS (SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA, SP367699 - JOAO LUCAS MARTINS)

0001445-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073689  
RECORRENTE: RUIIM SILVA DE AMORIM (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001293-02.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073694  
RECORRENTE: MARIA PIERINA DAMIANO ANASTACIO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005524-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073602  
RECORRENTE: MAISA GOMES DE SOUSA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004887-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073612  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA CLAUDIA PICCININI (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

0000180-25.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073726  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HERMES DANUBIO LOPES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0007427-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073587  
RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002430-73.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073668  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REINALDO SERGIO BULGARELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0001903-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073675  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RUBENS SEIXAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001701-08.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073681  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

0000827-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073708  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA DA SILVA TOMAZ (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

0001575-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073684  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANTONIO AQUINO LOPES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP319137 - LEA OLIVEIRA MENDES)

0002605-33.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073665  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AGENOR DE SOUZA LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0000326-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073721  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDA CRISTINA DE SOUZA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

0004580-49.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073618  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VENCESLAU BERNARDINO DA SILVA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)

FIM.

0003696-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301070037  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LORENA BEATRIZ SOARES DE SOUZA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP294061 - JOAO HENRIQUE DIAS PEDRO)

Vistos, em inspeção, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de requerimento de desistência do recurso anteriormente interposto.

Decido.

O art. 998, caput, do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Como explica José Miguel Garcia Medina ("Novo Código de Processo Civil comentado". 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.459), tratando-se de negócio jurídico unilateral não receptício, a desistência do recurso produz efeitos imediatamente, não dependendo de homologação judicial (art. 200, caput).

Não havendo recursos pendentes, a fase cognitiva está encerrada.

Esclareço que eventuais questões relacionadas ao cumprimento de sentença deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto:

- 1) Declaro prejudicado o recurso;
- 2) Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização/recurso extraordinário interposto. Decido. O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e baixe em os autos à origem. Intime-m-se.**

0007131-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073904  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MILTON JOSE ALBRING (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

0010298-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072040  
RECORRENTE: ELIAS DONIZETE BEATRIZ VICENTE (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012872-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077452  
RECORRENTE: HERIVELTO TEIXEIRA VERMELHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001128-59.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073915  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: WILDE LEIA PADOVAM MUNHOZ (SP117976A - PEDRO VINHA, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP318114 - PEDRO VINHA JÚNIOR)

0004989-71.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073907  
RECORRENTE: OSMAR SOARES DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014085-32.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073985  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALICE FREITAS SOLEDADE CRUZ (SP091726 - AMELIA CARVALHO)

0000253-52.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073920  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

0026307-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077443  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011344-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077455  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS NEVES BARBOSA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

0011978-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073989  
RECORRENTE: JOAO APPARECIDO FERRAREZI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060109-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077432  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: IMACULADA APARECIDA DE MORAES (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO)

0009900-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077456  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA GUESSI (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0031218-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072025  
RECORRENTE: ANDRE DE OLIVEIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009269-50.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072049  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LAERCIO CESAR (SP398815 - JULIANA MINGORANCE SANTOS CESAR, SP338343 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)

0016627-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077447  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JURANDIR DONIZETTI ROSSI (SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA)

0001450-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073913  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ANGELA VIEIRA DOS SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA, SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

0045070-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077437  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: NEUZA CHAGAS BIANCHI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0013166-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073902  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GUSTAVO HENRICK BARBOSA DOS SANTOS (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

0009965-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072043  
RECORRENTE: EDITH PEREIRA DE CASTRO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0036835-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072020  
RECORRENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010468-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073903  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0016905-87.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072036  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LIDIA MOMOI DOI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

0022886-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077446  
RECORRENTE: ANGELO RINALDO ROSSI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0009692-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077457  
RECORRENTE: ROSICLER CHAGAS MOTTA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014847-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073983  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA RIBEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0056770-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077433  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RICARDO MALAGOLIN (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)

0008339-90.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072052  
RECORRENTE: NAIR INACIA COSTA BRANCO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011401-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074868  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO SOUZA BRIGIDO (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

0017383-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074864  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO GONCALVES CARDOSO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

0005782-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073905  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SABRINA STEFANI DE LIMA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO)

0035361-56.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072022  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADALBERTO DA COSTA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0009051-51.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077458  
RECORRENTE: LUIZA YABIKO SILVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002031-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073911  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAQUIM MARTINS DE MELO (SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA)

0029448-59.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077440  
RECORRENTE: ROSANGELA MARCIA FURLANI DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0009346-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072047  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO BIAGGI DE ASSIS (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)

0026520-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077442  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNICE SOUZA SANTOS (SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS)

0026120-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074859  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANDRE REIS FRANCO (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)

0015407-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074865  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ALESSANDRA PANDOLFO DOS SANTOS VILLACA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES, SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA)

0024275-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077444  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CLECIA DA GAMA BOTELHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

0009669-36.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072046  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLARICE FERREIRA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0052640-21.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077435  
RECORRENTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0012473-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073988  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)

0013895-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073986  
RECORRENTE: FLAVIO APARECIDO MARTINHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060479-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074855  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELAINE SANTOS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

0009203-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073991  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DE JESUS RIBEIRO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

0009892-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072045  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA BERTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001101-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073916  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ROCHA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

0028647-46.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072028  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARA MONTEIRO COELHO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

0027165-58.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077441  
RECORRENTE: AURENICE ALVES SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0029497-03.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077439  
RECORRENTE: ROSANGELA BASILIO MARTINS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0085934-25.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077431  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CLAUDIA MARIA ANTUNES DE CARVALHO (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

0052641-06.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074857  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0011698-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077454  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DOUGLAS DE ALMEIDA CEDRO (DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES)

0024558-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072029  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERONIMO PYRAMO FILHO (SP198955 - CRISTIANO LINK BONILLA)

0045296-81.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074858  
RECORRENTE: NAGILA ALVES SANTANA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044092-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072014  
RECORRENTE: VALDEMAR ALVES DE ARAUJO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000875-30.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073919  
RECORRENTE: MAYRA FRANCO PONTES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000892-67.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073918  
RECORRENTE: APARECIDO VENIJO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037514-23.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072018  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: REGINA LUCIA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0010053-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072042  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVERALDO QUADROS DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0003153-68.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073908  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0021103-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072031  
RECORRENTE: KAUAN LUIZ PRADO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020318-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074861  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0036634-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072021  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: PATRICIA CARLA RANDIS MUCEDULA (SP158140 - HENRIQUE BUFALO) PATRICIA C R MUCEDULA BRINQUEDOS PEDAGOGICOS - ME (SP158140 - HENRIQUE BUFALO)

0000944-66.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073917  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO MAGELA DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0024026-98.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077445  
RECORRENTE: PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0031379-29.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072023  
RECORRENTE: ABRAHAO ARAUJO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012334-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077453  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALLAN CHRISTIAN GAGLIARDO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

0046745-40.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077436  
RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053113-07.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077434  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0043140-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072016  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDETE DE ANDRADE (SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO)

0015888-50.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077449  
RECORRENTE: OSVALDO LOPES DA SILVA (SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009182-46.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073992  
RECORRENTE: ELDER MARCELO ELIAS JUNIOR (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013288-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077451  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSINEIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES)

0058245-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072010  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ALICE COLTRI DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0013643-95.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072039  
RECORRENTE: ROBERTO REIS DA SILVA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP344793 - LEANDRO ARRUDA MUNHOZ, SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041325-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077438  
RECORRENTE: OLAVO PREVIAATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI, SP021543 - LAURO PREVIAATTI, SP057023 - CLAUDIONOR COUTO DE ABREU)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0029953-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072026  
RECORRENTE: LUCIANA MARIA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057150-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073979  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENA MARIA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)

0001510-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073912  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NORIVAL DA CRUZ FILHO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

0066973-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073899  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA GISA SILVA DE JESUS (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO)

0008134-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074869  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CANDELARIA SAMPAIO DE ANDRADE (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

0015340-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077450  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CLEIDE DA SILVA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

0011570-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073990  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MANOEL GONZALEZ (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

0001130-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073914  
RECORRENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS RABELO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057462-87.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074856  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: INAH ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO (SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO)

0047131-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072013  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZABEL CAROLINA DE ARAUJO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

0041955-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073901  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURINA SALES SILVA DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

0057137-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072011  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAQUIM GOMES FILHO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

0002353-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073910  
RECORRENTE: RAIMUNDA CARDOSO DA SILVA FERREIRA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019748-88.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073982  
RECORRENTE: EDUARDO SANTANA DE SOUSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078170-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074854  
RECORRENTE: MARIA MADALENA DE BRITO MEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020231-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072033  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)  
RECORRIDO: DANILO CONRADO RUFINO DA SILVA

0014047-45.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074867  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARIA HELENA TACON TAMBORRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0014568-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073984  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA NILZA NASCIMENTO DIAS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

0071395-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073978  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORDELINO MESSIAS ROCHA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0040515-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301072017  
RECORRENTE: ALAIR SILVA CARVALHO (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041800-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073981  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVONETE CANDIDO NEGRAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em inspeção. Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora pleiteando a desistência do recurso interposto, homologo o pedido de desistência, independente da anuência da parte contrária, nos termos do art. 998 do CPC. Baixem os autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001879-06.2008.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301073874  
RECORRENTE: IRANY BACIN (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000505-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077515  
RECORRENTE: VALDIR FERRARI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001199-84.2009.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301077514  
RECORRENTE: SONIA REGINA DORATIOTTO OHE (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) JANETE DORATIOTTO FREIRE (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) DORIVAL DOROTIOTTO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) EUNICE DORATIOTTO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) LYDIA DE JESUS (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) JANETE DORATIOTTO FREIRE (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) EUNICE DORATIOTTO (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) DORIVAL DOROTIOTTO (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) LYDIA DE JESUS (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) SONIA REGINA DORATIOTTO OHE (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção, etc. Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização/recurso extraordinário interposto. Decido. O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Intimem-se.**

0008628-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074039  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALCIDES GALAN FERNANDES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0015184-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074031  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LUIZ GUILHERME RAMOS LEO (GO040898 - MARCO AURELIO DIAS FILHO)

0010042-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074036  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0009105-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074038  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMAURY MOITINHO (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)

0047855-50.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074026  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEDROSO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0013660-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074032  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
RECORRIDO: SUZANA JUNQUEIRA DE SOUZA SIQUEIRA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)

0025302-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074028  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANDRE ANTONIO FARUOLO (SP373267 - ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL)

0012239-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074034  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RAIMUNDO FERREIRA LIMA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)

0008589-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074040  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA REIS (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

0064086-16.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074023  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BEZERRA DE VASCONCELOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0015977-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074030  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JASON MOREIRA JARDIM (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0055187-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074025  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: EDSON SILVA CORDEIRO (SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI, SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)

0062175-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074024  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDISON DE OLIVEIRA VIANNA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0008247-21.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074041  
RECORRENTE: MARIA HELENA TABORDA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004241-15.2007.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074283  
RECORRENTE: TERUMI IRAMINA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006997-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074853  
RECORRENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR (SP273225 - OSAIAS CORREA, SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção, etc.

Por ato decisório, verifiquei que o autor não era beneficiário da assistência judiciária gratuita e determinei o recolhimento das custas recursais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Contudo, o autor apresentou guia de recolhimento, no valor de R\$ 50,95 (evento 25).

Em seguida, determinei a complementação do preparo, sendo recolhido o valor de R\$ 5,32 (evento 30), que se mostra irrisório, considerado o remanescente a pagar.

De fato, o valor atribuído à causa foi de R\$ 9.977,70, que deveria ser atualizado para fins de preparo. Contudo, o autor somente recolheu o valor de R\$ 56,27, ou seja, alguém do 1% do valor da causa atualizado.

Considerando que já houve oportunidade para que o autor retificasse o recolhimento a menor, mas não o fez de forma integral, não há como admitir seu recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, em razão da deserção.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301075895  
RECORRENTE: EDNA DE FATIMA DOS SANTOS DAMAZIO (SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em face da sentença prolatada no juízo de origem que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos.

Decido.

O recurso é intempestivo.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberá recurso inominado da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

No caso, a parte foi intimada da decisão recorrida em 31/01/2020 (ev. 47) e, dessa maneira, considerando a interposição do recurso em 17/02/2020 (ev. 51/52), houve a extrapolção do prazo legal de interposição do recurso cabível.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (RESOLUÇÃO CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, por intempestivo.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0007305-63.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074852

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROMIRO GOMES CORDEIRO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de decisão proferida após a fase executória e arquivamento dos autos, pelo qual o MM. Juízo a quo declarou a preclusa matéria analisada em fase de execução, nos seguintes termos:

“1. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

2. INDEFIRO o pedido de correção dos valores devidos, em razão de preclusão, ante o decurso de mais de 10 (dez) dias desde a intimação da parte autora a proceder ao levantamento dos valores disponibilizados por meio do RPV/precatório.

3. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.”

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as sentenças, quer sejam em fase de conhecimento ou de execução, ou ainda decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

De fato, nos autos foi certificado o trânsito em julgado em 28/11/2016.

Em 28/04/2017, foram expedidas as requisições de pagamento (eventos 33/35), sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes (evento 36). Sem qualquer pronunciamento, os autos foram arquivados, encerrando a fase executória.

Após mais de 2 anos (17/09/2019 – eventos 39/40), a parte autora pleiteou o desarquivamento dos autos sob alegação de erro no cálculo dos valores pagos, para inserção de juros de mora fixados em sentença.

De fato, o autor pretende rediscutir matéria, a qual não impugnou no momento apropriado, motivo pelo qual o MM. Juízo Federal de origem declarou a preclusão temporal (impossibilidade de realização de ato processual, pelo decurso do prazo para tanto).

Assim, é inadmissível o recurso interposto pelo autor em face de tal decisão, na medida em que não configura sentença ou decisão em tutela de urgência. Outrossim, já foi completamente exaurida a oportunidade de sua manifestação a respeito.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento a "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001692-54.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301075831

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO: JOAQUIM VICENTE RODRIGUES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CHAMO O FEITO A ORDEM.

De acordo com o artigo 42 da Lei 9.099/95:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.”

Outrossim, no caso em tela, a sentença foi publicada em 16.08.2010. A CEF interpôs recurso inominado em 19.08.2010. Contudo, somente comprovou o respectivo preparo em petição protocolada em 27.08.2010, após, portanto, o escoamento do prazo previsto no § 1º do artigo 42 supra transcrito. De rigor, pois, o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, não conheço o recurso inominado da CEF, julgando-o deserto e, em consequência, negando-lhe seguimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002829-71.2010.4.03.6308 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301075829  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: EDUARDO EMERICH (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CHAMO O FEITO A ORDEM.

De acordo com o artigo 42 da Lei 9.099/95:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.”

Outrossim, no caso em tela, a sentença foi publicada em 08.10.2010. A CEF interpsó recurso inominado em 11.10.2010. Contudo, somente comprovou o respectivo preparo em petição protocolada em 15.10.2010, após, portanto, o escoamento do prazo previsto no § 1º do artigo 42 supra transcrito. De rigor, pois, o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, não conheço o recurso inominado da CEF, julgando-o deserto e, em consequência, negando-lhe seguimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000823-84.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301074289  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: THYAGO APOLINARIO MARTINS FERREIRA (SP400902 - EDUARDO JUNQUEIRA MARTINS GODOY OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Ré em face de decisão de deferimento de tutela antecipada em pedido de liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista o decreto de estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19.

Sustenta o recorrente que, no caso em tela, não ficou comprovado os requisitos ensejadores à concessão da tutela.

Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a regra é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Assim, somente cabível recurso de decisão que defere medida cautelar, a teor do art. 5º c.c. art. 4º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

O caso em tela cuida-se de decisão de deferimento de tutela.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que exista a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, não há qualquer vício na posição adotada pelo Juízo “a quo”.

Segue decisão:

No presente caso, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

As situações que permitem o saque dos depósitos efetuados na conta do FGTS são as elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Veja-se que as hipóteses arroladas visam abranger as situações em que o trabalhador se encontra desamparado, sem emprego ou em estado de urgência e necessidade quanto às suas condições financeiras ou à sua saúde, a fim de que o Fundo possa vir a auxiliá-lo em tais momentos.

De outro lado, é certo que, considerando que o estado de calamidade pública decorrente da pandemia atinge todo o território nacional, a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país, ao mesmo tempo, teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral, respeitando um teto máximo a ser fixado, conforme dispõe a alínea “c” do inciso XVI do artigo 20 acima transcrito.

Nesse sentido, foi publicada a Medida Provisória 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Sendo assim, tendo em vista a situação de urgência narrada pela parte autora, bem como a autorização, por meio da Medida Provisória 946/20 citada, do saque parcial do fundo, mostra-se devida a concessão da tutela para autorizar o saque imediato nos mesmos moldes, no valor máximo de R\$ 1.045,00.

É cabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública em processos como o presente, a teor da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”)

Como bem demonstrado pelo “decisum” ora recorrido, há “periculum in mora” e verossimilhança da alegação, uma vez que consta dos documentos juntados aos autos a prova efetiva do alegado pela parte autora.

De igual modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.

Desta feita, diante da pandemia do Covid – 19, entendo que restaram preenchidos os requisitos à concessão da tutela antecipada.

Por fim, saliente-se o teor do Julgado do STJ quando da decisão no PET 10.996 – SC (2015/0243735-0), de 12/06/2017 “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente nos termos em que proposto. Intime-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301000885**

**DESPACHO TR/TRU - 17**

0063323-88.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069442

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FERNANDO SPATUZZA FELMANAS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos nos eventos nºs 17/18 e 21: À Secretaria para as devidas anotações.

Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à r. decisão retro.

Intimem-se e cumpra-se.

0013128-93.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069445

RECORRENTE: ANA CLAUDIA LINO (SP208899 - MARCOS ANTÔNIO MARQUARDT) MARIA TAGLIACOLLO LINO (SP208899 - MARCOS ANTÔNIO MARQUARDT) RODRIGO ANDERSON LINO (SP208899 - MARCOS ANTÔNIO MARQUARDT) MARCELLO CESAR LINO (SP208899 - MARCOS ANTÔNIO MARQUARDT)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos no evento nº 13: À Secretaria para as devidas anotações.

Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à r. decisão retro.

Intimem-se e cumpra-se.

0008184-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074757

RECORRENTE: MARIA ANTONIA ABRAMO DE OLIVEIRA (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em inspeção, etc.

Petição (evento 30): Resta à parte autora nesta fase recursal apenas renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou desistir do recurso de sentença interposto, conforme o artigo 998 do novo Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais).

A propósito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC (“causas em que não houver condenação”). (grifos nossos)

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.” (grafei)

(STJ – 2ª Turma – Resp nº 555.139/CE – Relatora Min. Eliana Calmon – j. em 12/05/2005 – in DJ de 13/06/2005, pág. 240)

Ante o exposto, faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, “c”, ou desistir do recurso de sentença interposto, conforme artigo 998, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002415-88.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072913

RECORRENTE: ADELINA MARQUES RODRIGUES (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos no evento nº 27:

Não assiste razão à parte autora.

Com efeito, não havendo adesão ao Acordo Coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, os processos que tem como objeto a recomposição do saldo de caderneta de poupança pelos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos editados entre o final dos anos 80 e início dos 90, como no caso concreto, deverão permanecer

sobrestados até que a Corte Suprema estabeleça a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, o que ainda não ocorreu. Dessa forma, o feito deverá permanecer sobrestado até ulterior decisão. Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na r. decisão retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0060050-67.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072839  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: OSWALDO YOSHIAKI NOMURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) LUIZ KAZUO NOMURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) KIYOKO NOMURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) TETSUO NOMURA - ESPOLIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) KIMIE NOMURA - ESPÓLIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada aos autos em 02/08/2019: Indefero o pedido de prioridade, uma vez que a questão colhida nestes autos está pendente de julgamento em Instância Superior.

Determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida em 11/12/2015 (anexo 39).

Int.

0003712-19.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072926  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: ANA CAROLINA GARCIA ALVES (SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)

Vistos em inspeção.

EVENTO 24: Tendo em vista que a matéria em discussão ainda não foi decidida em instância superior, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se.

0005616-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061475  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Vistos em inspeção.

Vista ao réu. Após, inclua-se oportunamente em pauta.

0001086-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069067  
RECORRENTE: WILSON NOVAES NUNES (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI, SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos em 04/12/2019: A guarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000624-85.2009.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069715  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
RECORRIDO: ELAINE BACAN (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos nos eventos nºs 15/16: À Secretaria para as devidas anotações.

Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à r. decisão retro.

Intimem-se e cumpra-se.

0005909-39.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069398  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FLOREAL FERNANDES JUNIOR (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Petição anexada aos autos no evento nº 28:

Não assiste razão à parte autora.

No referido Mandado de Segurança nº 36.345/DF não houve qualquer reconsideração por parte do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, acerca de sua decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP, conforme afirma equivocadamente a petionária. O writ foi, na verdade, julgado extinto sem resolução do mérito pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, ante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto ao descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes de seus membros ou órgãos colegiados no exercício da prestação jurisdicional.

Com efeito, não havendo adesão ao Acordo Coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, os processos que tem como objeto a recomposição do saldo de caderneta de poupança pelos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos editados entre o final dos anos 80 e início dos 90, como no caso concreto, deverão permanecer sobrestados até que a Corte Suprema estabeleça a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, o que ainda não ocorreu.

Dessa forma, considerando que a parte afirma textualmente seu desinteresse na composição amigável, o feito deverá permanecer sobrestado até ulterior decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0288000-09.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301076707

RECORRENTE: ROQUE ANDREAZZI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) LECIA DA SILVA ANDREAZZI  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 9º, II, da Resolução CJF3R nº 3, de 23 de agosto de 2016 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e dos arts. 689/690 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF sobre o pedido de habilitação dos sucessores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

0020809-52.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069717

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CACILDA DA SILVA LOPES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção.

EVENTO 18: Tendo em vista as alegações da parte autora e, considerando o tempo decorrido, manifestem-se as partes acerca de eventual acordo e levantamento de valores pela parte autora.

Intimem-se.

0006732-04.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072840

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DAMAS DE JESUS (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos no evento nº 18:

Não assiste razão à parte autora.

Com efeito, não havendo adesão ao Acordo Coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, os processos que tem como objeto a recomposição do saldo de caderneta de poupança pelos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos editados entre o final dos anos 80 e início dos 90, como no caso concreto, deverão permanecer sobrestados até que a Corte Suprema estabeleça a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, o que ainda não ocorreu.

Dessa forma, o feito deverá permanecer sobrestado até ulterior decisão.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na r. decisão retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001154-04.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069420

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: ESPOLIO DE ANTONIO DELLA GRACIA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada aos autos no evento nº15: À vista da manifestação da parte autora, não havendo adesão ao Acordo Coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, os processos que tem como objeto a recomposição do saldo de caderneta de poupança pelos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos editados entre o final dos anos 80 e início dos 90, como no caso concreto, deverão permanecer sobrestados até que a Corte Suprema estabeleça a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, o que ainda não ocorreu.

Dessa forma, considerando que a parte afirma textualmente seu desinteresse na composição amigável, o feito deverá permanecer sobrestado até ulterior decisão.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007044-64.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061213

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: JOAQUIM DE JESUS SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Vistos em inspeção.

À vista da certidão retro, e considerando os termos da petição da CEF anexada aos autos nos eventos nºs 28 e 29, por ora, intime-se a parte autora para informar nos autos acerca da composição extrajudicial entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Avirto à parte autora que no decurso do prazo sem sua manifestação, será considerado que houve a referida composição judicial entre as partes, conforme alegado pelo réu, e em consequência, a presente demanda será extinta.

Intime-se.

0043677-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074749

RECORRENTE: LUCIA HELENA NAGOYA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção, etc.

Proceda a CEF à juntada de cópia do acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, aderido pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em Inspeção.**

0005374-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072392

RECORRENTE: ADEMIR NUNES GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334428 - ADRIANO DOS REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004309-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072399

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA CLARA NUNES DA SILVA

RECORRIDO: MARINALVA DE JESUS FERREIRA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

0052496-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072285

RECORRENTE: REGINA APARECIDA SANTANNA CABRAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008604-20.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072373

RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI MARQUES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020200-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072326

RECORRENTE: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO (SP228092 - JOÃO DA CRUZ, SP231739 - CLEIDE FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011198-07.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072349

RECORRENTE: ROBERTO INOCENTE FRANCA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016311-39.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072337

RECORRENTE: RAFAELA DA CRUZ SOARES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009302-26.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072366

RECORRENTE: EDUARDO ALEXANDRE FERNANDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006607-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072388

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)

0056051-38.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072275

RECORRENTE: URÇULINO RIBEIRO PARAISO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023818-51.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072304

RECORRENTE: WILLIAN HENRIQUE SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016312-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072335

RECORRENTE: EUGLACINEIA BRITO MOREIRA TEIXEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020179-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072328

RECORRENTE: ALOISIO MATIAS DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050436-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072290

RECORRENTE: AMADEU DOS SANTOS MATA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011169-54.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072354

RECORRENTE: ARNALDO ROMERO LOPES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013293-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072344

RECORRENTE: EDVANDRO DE SOUZA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000742-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072415

RECORRENTE: ADAIRTON DA CONCEIÇÃO SOARES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067071-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072271

RECORRENTE: LUIZ FERNANDES DA CIRCUNCIZAO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021588-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072319

RECORRENTE: ARSENIA DA SILVA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014866-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072340  
RECORRENTE: PATRICIA SANTOS SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024205-66.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072302  
RECORRENTE: CLEONICE BRANCALHAO BONIN (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016369-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072334  
RECORRENTE: VANIA BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (SP359552 - PALLOMA PAROLA DEL BONI RAMOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001217-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072408  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO MASSAY OSHI SATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001001-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072413  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GUILHERME MACHADO VALEIRO - INCAPAZ (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

0022419-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072311  
RECORRENTE: HELENICE ROMERO KAMARAD (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010156-20.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072360  
RECORRENTE: UBALDO BASTOS DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016388-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072332  
RECORRENTE: VALTER RODRIGUES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021576-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072322  
RECORRENTE: JOSE GUILHERME BATISTA BARCELLOS DE PAULA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055985-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072277  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ANTUNES MENDES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001129-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072410  
RECORRENTE: RORIVAL DIAS MARQUES (SP252585 - SIDNEI ARAUJO, SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO, SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020203-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072324  
RECORRENTE: FILOMENO FERREIRA TORRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000203-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072417  
RECORRENTE: LUIS CARLOS MARCAL (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002645-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072404  
RECORRENTE: LUCILIA BACOCINI CRAVOL (SP328529 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007134-67.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072384  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAFALDA INVENZIONE ENDO (SP319249 - FILIPE CORRÊA PERES)

0000028-08.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072421  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSINEIA MARIA MATEUS DOS SANTOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

0004450-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072397  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0000144-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072419  
RECORRENTE: JAIRO FREITAS LANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP175130 - FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE, SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE, SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA, SP150112 - CLAUDIA HIGA, SP174499 - BETÂNIA LOPES PAES, SP431223 - GRAILELA ALMEIDA PEREIRA, SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO, SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP257726 - PAULO EDUARDO ROVERATO DIAS, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA, SP222183 - MIGUEL FERNANDEZ CAMACHO, SP379441 - JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023119-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072307  
RECORRENTE: JANETE RODRIGUES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009308-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072364  
RECORRENTE: ABDIAS DA SILVA CAIRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055532-63.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072283  
RECORRENTE: ROBSON GOMES DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000919-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072414  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SOLANGE MOREIRA ELOY (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN)

0002035-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072405  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOVINO FERREIRA ANDRADE (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0021676-74.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072314  
RECORRENTE: DANIELA MONTEZELLO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009354-22.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072363  
RECORRENTE: VALDINEIA VITORINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055722-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072279  
RECORRENTE/RECORRIDO: MARCELO REINALDO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009054-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072368  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GIVANILDO ALVES QUINDU (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0025967-20.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072299  
RECORRENTE: JOSE JORGE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008490-81.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072381  
RECORRENTE: FRANCISCO FERNANDO ALVES PEREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008593-88.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072377  
RECORRENTE: LUIZA GONCALVES DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024491-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072300  
RECORRENTE: NECY CARMELO DE MORAES SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051416-14.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072287  
RECORRENTE: SUEDE DA ANUNCIA AO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017938-78.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072330  
RECORRENTE: KLEBER FERNANDO DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006648-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072386  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008891-80.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072369  
RECORRENTE: MARCO FLAVIO JOSE RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007321-59.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072383  
RECORRENTE: CLAUDINEI LIMA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063049-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072273  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAIR DA PAIXAO DA SILVA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

0001021-20.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072411  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GEOVANNA PALOMO GUIMARAES (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)

0039909-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072291  
RECORRENTE: ANTONIO LUIS GALLI DOS SANTOS (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010245-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072358  
RECORRENTE: JOSE DERIVALDO DE ARAUJO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022516-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072309  
RECORRENTE: ZARA MARIA DOS REIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001547-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072407  
RECORRENTE: MARIA JOSE EUGENIO SONODA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011197-22.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072351  
RECORRENTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003617-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072400  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)

0031559-45.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072294  
RECORRENTE: EVANGIVALDO PEREIRA DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003045-59.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072402  
RECORRENTE: ELZA FERREIRA COSTA MOURA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR

0038034-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072293  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILDA MARIA DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

0004759-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072396  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO JACINTO DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0008798-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072372  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005052-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072394  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO CAMPOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0011899-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072347  
RECORRENTE: VALDEMAR JESUS DA CRUZ (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013893-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072342  
RECORRENTE: ROSANGELA FREIRE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030434-42.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072296  
RECORRENTE: JAYME KOLLER CARDOSO PINTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030412-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072297  
RECORRENTE: TANIA MARIA DANTAS LOPES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008599-95.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072375  
RECORRENTE: RONALDO PIRES SIEMANN (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008557-46.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072379  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PESTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021630-85.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072317  
RECORRENTE: EVALDO FERREIRA DE PAULA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050583-93.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072288  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA LEITE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005447-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072390  
RECORRENTE: JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052500-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072284  
RECORRENTE: MARIA ANUNCIADA GOMES DA SILVA BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010257-57.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072355  
RECORRENTE: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016303-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072339  
RECORRENTE: JANETE BANDEIRA OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055566-38.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072281  
RECORRENTE: FRANCISCA CAETANO DA SILVA BRITO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002597-38.2005.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301076400  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARTINS (SP289927 - RILTON BAPTISTA) MARIA DE LOURDES MARTINS ROSA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) APARECIDA CONCEICAO MARIANO DA SILVA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) GERALDO MARTINS (SP289927 - RILTON BAPTISTA) HELENA MARTINS DOMINGUES (SP289927 - RILTON BAPTISTA) LUCIA DE FATIMA MARTINS ALVES (SP289927 - RILTON BAPTISTA) LUZIA MARTINS FRANCISCO (SP289927 - RILTON BAPTISTA) MARIA DA CONCEICAO MARTINS SACRAMENTO (SP289927 - RILTON BAPTISTA) MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) MARIA ISABEL MARTINS DE SOUZA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) MARCIA DE JESUS RAMOS OLIVEIRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) CAMILA DA SILVA MARTINS (SP289927 - RILTON BAPTISTA) MARCELA DA SILVA MARTINS (SP289927 - RILTON BAPTISTA) MARCO ANDRE DA SILVA MARTINS (SP289927 - RILTON BAPTISTA) JOSE MARTINS (SP289927 - RILTON BAPTISTA) MARCIO APARECIDO RAMOS (SP289927 - RILTON BAPTISTA) LOURIVAL RAMOS (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Vistos em inspeção.

O cadastro do(s) nome(s) do(s) advogado(a)(s) da parte autora já foi atualizado no sistema processual (SisJEF), para fins de comunicação dos atos processuais, não havendo outras providências a serem adotadas nesse aspecto.

Segundo consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, na decisão de 05/02/2018, DJe n. 23, de 08/02/2018, estão em trâmite, no Supremo Tribunal Federal - STF, os seguintes processos versando sobre os chamados Planos Econômicos, quais sejam, Bresser, Verão, Collor I e Collor II:

- 1) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;
- 2) RE 591.797, Rel. Min. Dias Toffoli, que diz respeito a valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265 da repercussão geral);
- 3) RE 626.307, Rel. Min. Dias Toffoli, referente a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264 da repercussão geral);
- 4) RE 631.363, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, sobre a correção monetária de valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil no contexto do Plano Collor I (tema 284 da repercussão geral); e
- 5) RE 632.212, também de relatoria do Min. Gilmar Mendes, relativo aos expurgos inflacionários do Plano Collor II (tema 285 da repercussão geral).

Naquela ocasião (05/02/2018), o Ministro Gilmar Mendes, invocando a necessidade de provimentos judiciais uniformes e de prestígio à autocomposição dos conflitos sociais, homologou o termo de acordo, por intermédio do qual a Advocacia-Geral da União (AGU), em conjunto com algumas entidades de representação dos poupadores, como a Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO) e o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), bem como a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), notificaram o ajuste para solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Também foi determinada, na oportunidade, a suspensão do feito, RE 632.212, “por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes”.

E na data de 07/04/2020 o Ministro Gilmar Mendes, também no RE 632.212, proferiu nova decisão (DJe n. 90, de 16/04/2020), desta vez homologando o aditivo ao acordo coletivo acima noticiado, nestes termos:

DECISÃO: Trata-se da Petição n. 13.290/2020, apresentada pela Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. (eDOC 523)

Os requerentes aduzem que as entidades signatárias dos acordos, sem prévia experiência em acordo coletivo, enfrentaram diversos desafios, o que redundou em um número aquém do esperado (mais de 107.000 adesões).

Afirmam que vários ajustes e instrumentos foram criados com o objetivo de aumentar significativamente a adesão de poupadores ao acordo coletivo, entretanto, com a aproximação do termo final do ajuste, tais incrementos não terão oportunidade de serem implementados.

Por fim, requerem a homologação do aditivo ao acordo coletivo, bem como a permanência da suspensão do julgamento dos REs 631.212 e 632.212, durante o prazo de adesão previsto no referido Aditivo, de 60 (sessenta) meses.

Decido.

Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.

Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores.

Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.

Publique-se.

Sendo assim, uma vez que a pretensão de recebimento dos expurgos inflacionários da poupança, no caso concreto, também abrange os Planos Collor I e II, o presente feito deverá permanecer sobrestado, consoante determinação do STF.

Remetem-se os autos para pasta pertinente (situação: “BAIXA SOBRESTADO”).

0000028-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069414  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Petição de 05.05.2020 (arquivos 80/81): Ciência à parte autora.  
No mais, aguarde-se a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002546-79.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069372  
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER FRANCO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o teor do despacho proferido pela Exma. Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes em 09.03.2020 (arquivo nº 30), em cuja parte final determina a intimação do demandante e, após, que os autos retornassem conclusos, e considerando que o feito foi remetido a esta Turma Recursal sem que fosse dado integral cumprimento àquela determinação, determino o retorno dos autos ao Juizado de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-14.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072928  
RECORRENTE: ALAOR DE SOUZA DIAS (SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

EVENTO 20: Tendo em vista que a matéria em discussão ainda não foi decidida em instância superior, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se.

0004687-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071283  
RECORRENTE: ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP173224 - KATIA REGINA AFONSO GONÇALVES)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI)  
RECORRIDO: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233090 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA) MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233090 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Eventos 50/51: Anote-se.

Após aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0001906-57.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069306  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DORIVAL ANTONIO (SP132647 - DEISE SOARES)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos em 06/11/2012: À Secretaria para as devidas anotações.

Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à r. decisão retro.

Intimem-se e cumpra-se.

0002202-82.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301076719  
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO (SP317218 - RAFAEL CARVALHO FERREIRA PESSOA, SP317763 - DANILO DE MATOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Considerando o falecimento do autor, JOSÉ RIBEIRO, em 11/03/2017 (pág. 1 do evento 51); considerando as decisões que constituem os eventos 22, 28 e 36; considerando a destituição, pelo autor, do advogado que subscreveu a petição inicial e o recurso (evento 40); considerando que o autor estava representado nos autos somente pelo advogado BRUNO PEDROSO SANTANA, OAB/SP 318.917, conforme substabelecimento sem reservas de poderes, subscrita pelo advogado Dr. RAFAEL CARVALHO FERREIRA PESSOA, OAB/SP 317.218 (eventos 35, 46 e 47); considerando que o advogado substabelecido, Dr. BRUNO PEDROSO SANTANA, OAB/SP 318.917, renunciou ao mandato (eventos 52 e 53); intimem-se as filhas do autor falecido, CLEUZA RIBEIRO FERREIRA e CLEONICE IRENE RIBEIRO PEREIRA, qualificadas nos documentos que constituem o evento 51, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) úteis, regularizem a sua representação processual, nos termos do arts. 76 e 103 do Código de Processo Civil.

Descumprida a presente determinação, o recurso não será conhecido, conforme § 2º, I, do art. 76 do Código de Processo Civil.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção, etc. Considerando o instrumento de subestabelecimento apresentado pela parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000537-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074923  
RECORRENTE: ESTACIONAMENTO SANT'ANA LTDA (SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP216907 - HENRY ATIQUÉ)

5004546-88.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074921  
RECORRENTE: JESSICA NERY (SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) SOLEDADE CASANOVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

FIM.

0039557-40.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301073749  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: JOAO DE SIQUEIRA (SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA, SP258062 - BRUNO FERNANDES MINARI, SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada aos autos em 21/11/2019: Defiro.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

0001268-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072759  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

Vistos em inspeção.

Vista às partes do documento juntado ao evento 37 dos autos, para eventual manifestação em 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

5017072-38.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074838  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALMIR LUIS DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos em inspeção, etc.

Vista à parte autora acerca do ofício do INSS, anexado aos autos do processo eletrônico, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0086221-32.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074926  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: NEUZA MARTINS ALTRAN (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)

Vistos em inspeção.

Evento 20: Proceda-se às anotações necessárias.

Cumpra-se.

0002264-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301048669  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL GONCALVES DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Após, tornem conclusos.

0037948-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061476  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZABEL SATURNINA YAMAJI (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

Vistos em inspeção.

Tendo em conta que a parte já se encontra amparada por antecipação de tutela que determinou a implantação do benefício, com notícia de cumprimento nos autos, aguarde-se o

juízo. Inclua-se oportunamente em pauta.

0000657-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072885  
RECORRENTE: IZABEL PECORARI PESSE (SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Vistos em inspeção.

Eventos 31 e 32: Proceda-se às anotações necessárias.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031578-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061492  
RECORRENTE: DELCIO DA SILVA COELHO  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS (RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

Vistos em inspeção.

Petição de 03.04.2020: Providencie a Secretaria. Após, tornem os autos para oportuna inclusão em pauta.

0000554-67.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301076712  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: OCTAVIO ANGELO STEFANELO (SP048076 - MEIVE CARDOSO) MARIZA VIANNA STEFANELO (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

Vistos em inspeção.

O cadastro do(s) nome(s) do(s) advogado(a)(s) da parte autora já foi atualizado no sistema processual (SisJEF), para fins de comunicação dos atos processuais, não havendo outras providências a serem adotadas nesse aspecto.

Segundo consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, na decisão de 05/02/2018, DJe n. 23, de 08/02/2018, estão em trâmite, no Supremo Tribunal Federal - STF, os seguintes processos versando sobre os chamados Planos Econômicos, quais sejam, Bresser, Verão, Collor I e Collor II:

- 1) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;
- 2) RE 591.797, Rel. Min. Dias Toffoli, que diz respeito a valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265 da repercussão geral);
- 3) RE 626.307, Rel. Min. Dias Toffoli, referente a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264 da repercussão geral);
- 4) RE 631.363, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, sobre a correção monetária de valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil no contexto do Plano Collor I (tema 284 da repercussão geral); e
- 5) RE 632.212, também de relatoria do Min. Gilmar Mendes, relativo aos expurgos inflacionários do Plano Collor II (tema 285 da repercussão geral).

Naquela ocasião (05/02/2018), o Ministro Gilmar Mendes, invocando a necessidade de provimentos judiciais uniformes e de prestígio à autocomposição dos conflitos sociais, homologou o termo de acordo, por intermédio do qual a Advocacia-Geral da União (AGU), em conjunto com algumas entidades de representação dos poupadores, como a Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO) e o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), bem como a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), notificaram o ajuste para solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Também foi determinada, na oportunidade, a suspensão do feito, RE 632.212, “por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes”.

E na data de 07/04/2020 o Ministro Gilmar Mendes, também no RE 632.212, proferiu nova decisão (DJe n. 90, de 16/04/2020), desta vez homologando o aditivo ao acordo coletivo acima noticiado, nestes termos:

DECISÃO: Trata-se da Petição n. 13.290/2020, apresentada pela Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. (eDOC 523)

Os requerentes aduzem que as entidades signatárias dos acordos, sem prévia experiência em acordo coletivo, enfrentaram diversos desafios, o que redundou em um número aquém do esperado (mais de 107.000 adesões).

Afirmam que vários ajustes e instrumentos foram criados com o objetivo de aumentar significativamente a adesão de poupadores ao acordo coletivo, entretanto, com a aproximação do termo final do ajuste, tais incrementos não terão oportunidade de serem implementados.

Por fim, requerem a homologação do aditivo ao acordo coletivo, bem como a permanência da suspensão do julgamento dos REs 631.212 e 632.212, durante o prazo de adesão previsto no referido Aditivo, de 60 (sessenta) meses.

Decido.

Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.

Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores.

Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de

Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.  
Publique-se.

Sendo assim, uma vez que a pretensão de recebimento dos expurgos inflacionários da poupança, no caso concreto, somente abrange o Plano Verão (1989), este, agora, não mais abrangido pela suspensão determinada pelo STF, consoante explanado anteriormente, reative-se a movimentação processual.  
Nos termos do § 3º do art. 3º, art. 6º, art. 139, V, todos do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, caso queira, sobre o interesse na conciliação, apresentando, se for o caso, a respectiva proposta de acordo e/ou cálculos respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.  
Na sequência, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

Int.

0002563-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071923  
RECORRENTE: JULIANA GRANATO CARNEIRO DOS SANTOS (SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Eventos 43/44: Anote-se.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **Vistos em Inspeção.**

0006707-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070940  
RECORRENTE: VALMIR ALVES FERREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002084-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071142  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURILIO FRANCISCO MARTINS (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

0002600-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071087  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: TRANSMAT TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA (SP225005 - MARIANA TEIXEIRA)

0047320-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070849  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

0006719-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070938  
RECORRENTE: ROSANGELA DA SILVA BARBOSA (SP354482 - DALVA DOS SANTOS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000544-66.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071262  
RECORRENTE: RITA FERNANDES SOARES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003688-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071025  
RECORRENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000709-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071248  
RECORRENTE: SERGIO COSTA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000050-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071328  
RECORRENTE: VALDENEIS CARLOS RUIS (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000482-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071274  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOSE MOREIRA SANTIAGO (SP392053 - LUCAS DANILO PEREIRA SILVA, SP374881 - JOÃO IRINEU MARQUES FERRÃO)

0002579-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071092  
RECORRENTE: TAINARA APARECIDA FERRAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000197-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071303  
RECORRENTE: ROSANGELA BATISTA ROCHA GONCALVES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002185-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071122  
RECORRENTE: ANDREIA CONCEICAO DA SILVA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

0000852-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071233  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA MARIA FATINANZI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0003067-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071060  
RECORRENTE: COSME ANTONIO DA SILVA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001671-97.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071177  
RECORRENTE: FERNANDO DONISETTE ALVES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005900-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070950  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARME BATISTA DOS REIS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0001714-89.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071169  
RECORRENTE: ANDREA RODRIGUES SANCHES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004681-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070980  
RECORRENTE: ROBERT CARLOS AUGUSTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005126-25.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070966  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) TEREZA DE OLIVEIRA ANTONIO  
RECORRIDO: EGAS DA SILVA LOPES NETO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)

0017861-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070906  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MAURO DA SILVA (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)

0000525-65.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071268  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

0002079-40.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071144  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: LINDINALVA SANTOS MARQUES (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)

0004440-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071007  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEVERINO RAMOS DE LIMA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)

0008082-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070929  
RECORRENTE: LUCIANO CASTRO DO CARMO (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005128-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070964  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISOLINA TAVARES MANTOVANI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0032491-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070873  
RECORRENTE: ANGELA DE OLIVEIRA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000421-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071280  
RECORRENTE: GERALDO ALVES DE LIMA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000117-91.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071313  
RECORRENTE: GENI MARIA DO AMARAL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000543-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071264  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARCOS KAZUYOSHI AKINAGA (RN006834 - SHEYLA YUSK CUNHA)

0000377-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071282  
RECORRENTE: MARJORIE DE CAMPOS BARBIERI (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ALCIDES BARBIERI JUNIOR (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) MARJORIE DE CAMPOS BARBIERI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ALCIDES BARBIERI JUNIOR (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043347-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070854  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO (DF058437 - MATEUS DE MEDEIROS DANTAS)

0066791-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070836  
RECORRENTE: MARIO KYOSHI KATO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042460-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070857  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GREGORIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

0002006-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071153  
RECORRENTE: DENISE FERREIRA RODRIGUES (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033046-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070869  
RECORRENTE: MARLENE MARTINS GALHARDO (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000033-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071330  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RECORRIDO: MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0027290-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070893  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000194-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071305  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: DURVALINO FRANCISCO BERNARDES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0004850-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070976  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA (SP100457 - JOAO FRANCISCO BERALDO)

0000944-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071229  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRMA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)

0001731-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071167  
RECORRENTE: NORIVALDO JOSE MANZATO (SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) ANGELINA CASTELANI MANZATO (SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0007558-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070935  
RECORRENTE: DOMINGOS SERAFIM DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044784-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070852  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)  
RECORRIDO: MAURO SERGIO TOPOROVSKI (SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONÇALVES)

0027604-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070891  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: LUCAS ALLAN FROES DE FREITAS (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA)

0001044-60.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071220  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0002500-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071104  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE BRITO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010078-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070916  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: KLEBER ROBERTO BENEDITO (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)

0002761-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071075  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI TAVARES (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)

0008459-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070924  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
RECORRIDO: ANGELICA GODINHO (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO)

0001460-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071203  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI, MG136752 - VANESSA GENICIA DUARTE, SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA)

0000495-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071272  
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO SILVINO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002606-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071085  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GILMAR DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0000704-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071250  
RECORRENTE: CRISTIANO DE CAMPOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000173-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071307  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDILENE MARIA SORMANI (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

0002699-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071079  
RECORRENTE: STEPHANY CAROLINE FERNANDES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003065-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071061  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO DE FREITAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0002048-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071149  
RECORRENTE: ROSA MARIA GONZAGA SOBRAL (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002117-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071129  
RECORRENTE: JOSEANE PINTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001657-71.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071180  
RECORRENTE: EVANILDO VIEIRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002482-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071107  
RECORRENTE: JOAO ROCHA DE SOUZA JUNIOR (SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003304-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071046  
RECORRENTE: CAROLINE GOMES BAPTISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005555-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070955  
RECORRENTE: ROSIMERE DE CASTRO QUEIROZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001847-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071161  
RECORRENTE: ANA CARINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001685-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071175  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILZA ALVES (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)

0003673-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071028  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLY FERREIRA DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0003853-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071022  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDA APARECIDA IVO CUSTODIO SPERANDEO MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0000061-58.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071325  
RECORRENTE: MARIA IZABEL VELOSO MARQUES (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001695-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071171  
RECORRENTE: ADRIANO RIBEIRO (SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO, SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

5030903-14.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070826  
RECORRENTE: CABRINI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002566-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071094  
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000667-81.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070832  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ODAIR MOREIRA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

0033636-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070866  
RECORRENTE: JOAO NASCIMENTO MISSIAS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001119-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071214  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES PIRAN LOPES (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

0000718-11.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071246  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADIEL FLORIDO PEREIRA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

0054268-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070840  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO FILHO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005998-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070946  
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036225-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070864  
RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA SANTOS DE QUEIROZ (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030124-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070878  
RECORRENTE: DULCE BAHIA DINIZ ARTHUR (SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050340-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070842  
RECORRENTE: REINATO NASCIMENTO DE JESUS (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005107-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070968  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE CARVALHO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0004442-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071005  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBINSON LUIS DIAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001600-80.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071188  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: TIAGO NICOLINI LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0009995-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070918  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SINEZIO RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003635-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071034  
RECORRENTE: JOSE BORGES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001018-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071222  
RECORRENTE: JOSE EDUARDO GUIMARAES (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002020-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071151  
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE NEVES DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003663-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071031  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE PAULO BOAVENTURA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0010175-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070914  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LINDINALVA JONAS DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

0000650-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071255  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAEL PEREIRA DE CASTRO (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

0005831-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070954  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NILVAN ALVES DE PAULA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0002648-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071083  
RECORRENTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) (SP127814 - JORGE ALVES DIAS, SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

0002438-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071113  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BARTIRA NAZARIO DE JESUS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0001088-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071216  
RECORRENTE: MARCELO JOSE ANTONELI (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN)

0003292-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071050  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RICHARD YURI RODRIGUES BOTELHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

0001073-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071218  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BRETAS (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5007162-30.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070830  
RECORRENTE: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI (SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002531-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071099  
RECORRENTE: JOSEFA MARIA MARTINS DA SILVA (SP415880 - LETÍCIA FRANCIS PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002522-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071101  
RECORRENTE: ERNESTO GIORDANO FILHO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000101-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071315  
RECORRENTE: LIDINALVA PAULINA DOS SANTOS SILVA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000098-85.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071317  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: MARINI DE JESUS (SP174674 - MÁISA RODRIGUES GARCIA)

0000087-56.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071321  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RENATO DE ALMEIDA (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

0033021-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070871  
RECORRENTE: ANDREIA DA SILVA SIZILIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000613-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071260  
RECORRENTE: SANDRA LIMA DO VALE BORGES (SP307119 - LUCAS WRIGTH VAN DEURSEN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000271-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071293  
RECORRENTE: EDVALDO DA SILVA BARROS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001594-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071190  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RICHARD JOSE DOS SANTOS NOGUEIRA VANESSA APARECIDA DOS SANTOS  
RECORRIDO: WILLIAM SANTOS NOGUEIRA (SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000755-76.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071243  
RECORRENTE: CRELIA DUARTE HENRIQUE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003360-63.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071041  
RECORRENTE: ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000701-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071252  
RECORRENTE: RAFAELA DE MUNNO (SP306086 - MARIANA TELLIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027750-37.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070888  
RECORRENTE: ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028009-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070882  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NATHAN SANTANA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) NICOLLAS CLAUDIO SANTANA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

0039876-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070861  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA ENELICE CAVALCANTI REIS  
RECORRIDO: JOSEFA PAULINA DE ARRUDA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)

0024735-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070896  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006682-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070942  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO APARECIDO NOGUEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0001418-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071206  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENA NICOLY MENDES SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) DAFNY HELOISA MENDES SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0022934-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070898  
RECORRENTE: REGIVAL CONCEICAO DOS ANJOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009751-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070920  
RECORRENTE: LOURICE AMANCIO DA SILVA PEREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003124-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071055  
RECORRENTE: SIDNEY BARRACHI (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI, SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029350-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070880  
RECORRENTE: IRACI SOARES LIMA (SP338752 - RICARDO FREITAS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071310  
RECORRENTE: VANDA MENDES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004630-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071000  
RECORRENTE: RAFAELA DOS REIS SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001904-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071156  
RECORRENTE: MARINA PEREIRA DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000097-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071319  
RECORRENTE: EMERSON SILVA CAVALCANTE (SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027806-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070884  
RECORRENTE: MICHELLE CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0047500-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070846  
RECORRENTE: BRUNA MARICO YOSHINAGA DE SOUSA (SP369453 - DÁLETE BISPO VIANA, SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000968-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071224  
RECORRENTE: TANIA MARIA DE SALLES (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062593-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070837  
RECORRENTE: REGIANE DE OLIVEIRA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

5021950-61.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070827  
RECORRENTE: MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056097 - MAURO SÉRGIO GODOY)

0048946-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070843  
RECORRENTE: STAEL SANTOS KILSAN (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)  
RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007503-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070936  
RECORRENTE: JESSICA CRISTINA SANTANA DIAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002371-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071115  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0000258-37.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071296  
RECORRENTE: RONI DA CRUZ GOMES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001246-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071212  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO CLEMENTINO DE MOURA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

0002692-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071081  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA PEREIRA DE ANDRADE (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

0020767-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070900  
RECORRENTE: FRANCISCO SANDOVAL BEZERRA LIMA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001473-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071201  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WITAKER RYAN DE ALMEIDA BRANDAO (SP184883 - WILLY BECARI)

0041415-86.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070859  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAUL ANTONIO VICENTE CORREIA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

0000848-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071235  
RECORRENTE: ANTONIO URBANO SOBRINHO (SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

0005525-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070958  
RECORRENTE: AUREA BARBOSA DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004298-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071013  
RECORRENTE: ANA CLEUDE DE MIRANDA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

0002227-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071120  
RECORRENTE: LEILA PAIXAO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000346-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071287  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSEMEIRE ARAUJO MANZINI (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

0004950-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070974  
RECORRENTE: MAURO JOSE ALVES REGINALDO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA, SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016479-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070908  
RECORRENTE: INEZ BERTOLA (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031767-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070877  
RECORRENTE: EDILBERTO DOS SANTOS (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004679-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070982  
RECORRENTE: CECILIO MARCELINO DOS SANTOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

0001962-85.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071154  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES CASSIANO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003063-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071063  
RECORRENTE: PHUTURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES, SP108348 - CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002884-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071065  
RECORRENTE: CLAUDIO DANIEL VELOSO PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002813-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071071  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON RAGAZI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

5008655-42.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070829  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

0000539-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071266  
RECORRENTE: INGRID APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP390800 - SERGIO TASSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0032127-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070875  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BARREIROS (SP362938 - LEANDRO INACIO SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047700-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070845  
RECORRENTE: MIRIAN RIBEIRO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002162-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071125  
RECORRENTE: MARIA RITA TESCHI DE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000670-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071254  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANAIR LINA DE PAULA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA)

0002736-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071077  
RECORRENTE: JANETA CLARA DE SOUZA PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000498-38.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071270  
RECORRENTE: GABRIELA BORGES DE SOUZA ROCHA (SP318974 - GABRIELA BORGES DE SOUZA ROCHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038195-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070863  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: REGINA HELENA CERTO DE OLIVEIRA (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO)

0005946-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070948  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA COUTINHO (SP201023 - GESLER LEITÃO)

0003114-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071057  
RECORRENTE: MARCO CEZAR MORAES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004011-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071015  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO GUEDES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003326-69.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071043  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)  
RECORRIDO: IVANILDO DOS SANTOS (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

0000215-78.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071300  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIA MARIA DOMINGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0007671-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070931  
RECORRENTE: SAMANTHA QUIZY AZEVEDO DOS SANTOS (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000787-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071237  
RECORRENTE: MARCIA JUCARA PAULI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005057-87.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070970  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI NOZELLA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001399-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071208  
RECORRENTE: HELENICE SOARES ROCHA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001474-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071199  
RECORRENTE: WALDEMAR MUNIZ DA SILVA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003462-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071036  
RECORRENTE: DAVI LUCCA PAES RODRIGUES (SP412513 - LUCAS DOMINGOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001488-27.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071198  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: JOEL FORTES DO NASCIMENTO (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO)

0001531-97.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071194  
RECORRENTE: ELDIMAR SILVA DE JESUS (SP358058 - GILBERTO NOGUEIRA OLIVEIRA) MARCILIA RODRIGUES DE SOUSA (SP358058 - GILBERTO NOGUEIRA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003189-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071052  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FABIANA CAROLINA OLIVI (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)

0000292-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071291  
RECORRENTE: CELIO APARECIDO MOI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000136-08.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070834  
RECORRENTE: LARISSA RIBEIRO ANTONIO (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA) BRUNA NAYARA RIBEIRO ANTONIO (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000073-56.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071323  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KEMILLY ELLOA CAMARGO DINIZ (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0002820-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071069  
RECORRENTE: DIEGO CRISPIM DA SILVA (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI, SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000896-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071231  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE AMARO DA SILVA (SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES, SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

0000763-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071241  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTENOR DE TOLEDO CAETANO (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)

0000470-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071278  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019312-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070902  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR DE SOUZA OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0003986-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071017  
RECORRENTE: ANA MARIA CINTRA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002065-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071147  
RECORRENTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004684-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070978  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSEMARY AZEVEDO CUMINI (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

0000327-14.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071289  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS GOMES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)

0000480-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071276  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIRENE SOUSA PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

5000318-96.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070833  
RECORRENTE: LUCAS DANTAS FIGUEIREDO (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)  
RECORRIDO: CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI)

5000106-47.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070835  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLARICE SOARES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001862-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071159  
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA CATOSSO COUTINHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002369-26.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070831  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: EVELYN INGRID ALCANTARA DE SOUZA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)

0004535-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071003  
RECORRENTE: GILBIENE RIBEIRO DA COSTA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI, SP354067 - GISELE MARTINS ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000363-75.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071285  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA ANGELICA TAIONATO DE AGUIAR (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR) CARLOS AUGUSTO TAIONATO DE AGUIAR (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

0007563-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070933  
RECORRENTE: MARIA DE PASSOS CARDOSO DA SILVA (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005312-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070960  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDO MAIR MAIA DE LIMA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)

0003875-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071019  
RECORRENTE: MARIA LUIZA CAMBIATI (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010472-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070912  
RECORRENTE: JOSE BOLDRIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5018624-93.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070828  
RECORRENTE: PAULO CESAR SOARES DE SOUSA (SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001642-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071186  
RECORRENTE: SILAS RIBEIRO DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058635-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070839  
RECORRENTE: ROSILDA MIRANDA MONTEIRO (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES, SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051073-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070841  
RECORRENTE: ROSILDA MARIA DE JESUS SILVA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002861-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071067  
RECORRENTE: SEIEI CHINEN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001693-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071173  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ177597 - VITOR MOURA VILARINHO) (RJ177597 - VITOR MOURA VILARINHO, SP420222 - RODRIGO MENDES HADDAD)  
RECORRIDO: FRANCISCA LUIZA SENA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)

0062146-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070838  
RECORRENTE: VANESSA GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002312-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071117  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEONICE DE FATIMA FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0001381-53.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071210  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGIS LEMOS (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)

0001657-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071184  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LIDIO ALVES COUTINHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0019264-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070904  
RECORRENTE: JODETE SOUZA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001564-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071192  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GABRIEL LOPES DE LIMA (SP312428 - SERGIO ANTONIO MILITÃO)

0000631-32.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071258  
RECORRENTE: EDSON FEBRONIO DE CARVALHO (SP391341 - MARIANA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000957-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071227  
RECORRENTE: RICARDO ALVES DOS SANTOS (SP418481 - NARA BELASQUE ZUCOLIN BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

0005055-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070972  
RECORRENTE: ROBERTA APARECIDA ALVES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008083-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070926  
RECORRENTE: VERA LUCIA NUNES MARIANO SCAGLIONI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005873-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070952  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO CARLOS TARCITANO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

0026841-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301070895  
RECORRENTE: JOAQUIM GOMES PEREIRA (SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002452-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071110  
RECORRENTE: JOSIANE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001758-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301071165  
RECORRENTE: ROZILDA ROSA PEREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007261-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301063645  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ODAIR CEZARINO CONCEICAO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Vista ao réu da petição de 20.09.2019 (anexos 69/70). Após, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

0000861-11.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074298  
RECORRENTE: RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 71 e 72: a parte autora pede dilação de prazo e comprova diligência para cumprimento do determinado por este juízo. Assim, concedo 60 dias não prorrogáveis para que a parte recorrente apresente os documentos solicitados.

Após o decurso do prazo, dê-se vistas à parte contrária, por 15 dias. Em seguida, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001486-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061481  
RECORRENTE: VANESSA APARECIDA DE LIMA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) LETICIA APARECIDA DE SOUZA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

Peticiona a parte autora apenas para reiterar os termos do recurso já interposto. Aguarde-se o julgamento.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

0001343-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072850  
RECORRENTE: IVONEI VIEIRA DE OLIVEIRA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN, SP315373 - MARCELO NASSER LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 80: oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento do determinado no acórdão de 27.01.2020.

O órgão deverá encaminhar as informações requisitadas por este juízo no prazo improrrogável de 30 dias após o recebimento da comunicação pela oficiada, sob pena de desobediência e imposição de multa diária.

Com a resposta, dê-se vista as partes para eventual manifestação em 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0062265-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061450  
RECORRENTE: IVO OLIVEIRA DE JESUS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

0004793-20.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075959  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIO LUIZ MARTINS CAMARGO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Evento 18: Proceda-se às anotações necessárias.

Cumpra-se.

0002517-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074751  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LETICIA GABRIELY ELIAS DOS SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Vistos em inspeção, etc.

Oficie-se ao chefe da Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ SR I - Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 280 – 3º andar – República - CEP: 01048-000 - São), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do cumprimento integral da antecipação de tutela, considerando os estritos parâmetros constantes na r. sentença proferida nos autos.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000142-34.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069401  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
RECORRIDO: DEOLINDO MINHOLI (SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS, SP201372 - DANIELA MACHADO COLLESI)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos no evento nº 20: À Secretária para as devidas anotações.

Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à r. decisão retro.

Intimem-se e cumpra-se.

0001411-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061464  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FLAVIO LUIZ AGOSTINHO TELES (SP183851 - FABIO FAZANI)

Vistos em inspeção.

Considerando os cálculos apresentados pela União Federal, cumpra-se a diretriz do item 'c' da decisão de 24/06/2014 (evento 023), que determinou o seguinte:

c) providenciado o cálculo dos valores a serem repetidos, nos termos supra indicados, informar o valor ao Juízo de execução para a expedição do precatório/requisitório. Sobre o montante incidirá juros moratórios e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

Condeno a UNIÃO FEDERAL, ademais, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, e a ressarcir as custas eventualmente pagas pelo autor, nos termos do disposto no art. 55 da Lein. 9.099/95.

Baixem os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

0000335-60.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072782  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
RECORRIDO: VALDECI RAMOS (SP132647 - DEISE SOARES)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos no evento nº 28: À Secretaria para as devidas anotações.

Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à r. decisão retro.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Considerando que o tema ainda não foi julgado, mantenha-se o sobrestamento. Intime m-se.**

0012417-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074773  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LILIAN FRANCISCO DOS REIS ANICESIO (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

0001079-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074808  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ARJONA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0060953-92.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074763  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONICE ANA FRANCESCATO (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

0028169-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074769  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MENEZES NETO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0005938-40.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074778  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0001152-14.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074803  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO LOPES NETO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0003784-31.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074784  
RECORRENTE: VALDIR ANDRES BERGONZINI (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003788-68.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074783  
RECORRENTE: IDALINA MOREIRA DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001088-96.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074807  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIDIA MOREIRA GABRIEL (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0005328-85.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074779  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HAROLDO DE BRITO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)

0053251-71.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074764  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HELENA BRONZERI URSIC (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

0000799-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074812  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO HARDER (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000509-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074814  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IZABEL ROSA DA ROCHA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)

0001894-69.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074798  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIRLEI MARTINS MASSON (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)

0003336-53.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074789  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA DE MORAES PURGATO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

0006384-63.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074777  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VLADMIR ALVES (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

0002228-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074796  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

0000111-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074815  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GETULIO SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)

0001157-32.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074802  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA GRACA BERNARDINO DA SILVA (SP403721 - JOÃO NILSON BERNARDES)

0003414-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074788  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0002973-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074791  
RECORRENTE: ANDREIA AGOSTINHO (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002633-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074792  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALESSANDRA DO AMARAL (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0003889-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074782  
RECORRENTE: LUIZ BARRETO DUARTE (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028235-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074768  
RECORRENTE: EVERTON ROEDEL TEIXEIRA (SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA, SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001120-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074806  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEVERO LOPES DOS SANTOS (SP080984 - AILTON SOTERO)

0005277-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074780  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IDISLEY MEZIM (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA, SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)

0052218-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074765  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AILTON DA HORA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004153-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074781  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CORREIA DE BARROS (SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA, SP311132 - LUIZ PAULO PADOVINI FERREIRA)

0003694-35.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074786  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CANDIDO MOREIRA MORAES (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS, SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO)

0001578-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074799  
RECORRENTE: MARIA JOSE PURGATO (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041714-73.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074767  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO BISTAFE (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

0000772-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074813  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA GORETI DE LABIO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

FIM.

0006452-59.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072951  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO: WILSON LOATI DIRMA MORGILLO (SP210316 - LUCIANA BLAZISSA OTTOBONI, SP185126 - TAISA BERGANTIN)

Vistos em inspeção.  
Petição da parte autora anexada aos autos em 02/07/2018: Defiro.  
Expedientes necessários.  
Determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida em 07/05/2010 (anexo 20).  
Cumpra-se.

0000467-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074103  
RECORRENTE: JOAO FABRICIO SENE DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, etc.

Considerando a informação do MM. Juízo Federal a quo acerca da inexistência de perito médico na especialidade de oftalmologia cadastrado na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, manifeste-se a parte autora acerca seu interesse no prosseguimento da referida prova técnica, conforme explanado em decisão anterior (evento 48).

Em caso positivo, diante da ausência de sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais de São Paulo para localização das especialidades médicas pelas subseções judiciárias, deverá o autor informar se também há viabilidade de comparecer em perícia médica na Subseção de São Paulo (Capital), a qual conta com especialistas em oftalmologia.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Inclua-se em pauta de julgamento para a sessão de 25.06.2020.**

0060295-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074286  
RECORRENTE: GILMAR BUENO BELO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002453-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074287  
RECORRENTE: MILTON GONCALVES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5017853-18.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072525  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
RECORRIDO: SERGIO FERNANDO XAVIER (SP391269 - ERICK AUGUSTO GERMANO DA SILVA)

0001280-66.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074288  
RECORRENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES COROL (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Aguarde-se o agendamento de sessão presencial tendo em vista o interesse em apresentar sustentação oral.**

0002954-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301073929  
RECORRENTE: VANDERLI BENEDITO FERREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006596-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301041845  
RECORRENTE: CAIO JORGE ANEZIO DA SILVA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003544-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301073928  
RECORRENTE: GRAZIELA SANTOS DE SOUZA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012876-24.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301073926  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LACERDA GRAIA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0010578-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301015945  
RECORRENTE: ORILEIDE PAULINO DA SILVA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em inspeção. Proceda-se ao cadastramento do patrono indicado, e, após, retornem os autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.**

0010714-06.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077321  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAO TEIXEIRA DE PONTES (SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA)

0001947-27.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077340  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO PEDROSO DE MORAES (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

0005260-96.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077330  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SERGIO ALEXANDRE SANTANA DA SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0013200-49.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077315  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VALERIO CARRILE (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) ALICIO VALERIO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0043709-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077311  
RECORRENTE: GILDO MISTRETTA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE, SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059387-21.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077309  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JULIETA ALVES MIGUEL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0001516-66.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077344  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CARMEM FAUSTINO TEIXEIRA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0004783-73.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077331  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ARPALICE FILIPPINI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0001840-83.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077341  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO DA COSTA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0001010-37.2008.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077347  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: ERICA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)

0042966-24.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077313  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIA GALLINA PAN (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) MARIA CRISTINA PAN (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) WAGNER ELCE PAN (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) MARIA CRISTINA PAN (SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) WAGNER ELCE PAN (SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) ANTONIA GALLINA PAN (SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

0009273-36.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077328  
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA MARIA LUIZA DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) MARCOS ANTONIO DA SILVA CARLOS ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000826-64.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077352  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: RITA CASSIA MANHANI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0009734-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077326  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO DOMINGOS ROSA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0001643-65.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077342  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: APARECIDA DE LOURDES FOSSALUZZA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0002885-07.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077336  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ALVES GONCALVES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0075113-06.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077307  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO ORLANDO VOLPATO (SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS)

0002159-92.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077338  
RECORRENTE: VALMIR ARAUJO DA SILVA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000032-16.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077356  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO MACEDO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0004754-23.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077333  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EUCLIDES SOUZA DA SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

0010284-83.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077322  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: MERCIA SIMOES LOURENÇO GODINHO (SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA)

0010838-43.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077319  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FABIO FERNANDO SANTOS BRANDAO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0010088-41.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077324  
RECORRENTE: JOSEFA DANTAS DOS SANTOS (SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000825-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077353  
RECORRENTE: GERALDO DE LIMA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0011314-10.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077317  
RECORRENTE: LOURENÇO TONHE (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001174-13.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077345  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SONIA CRISTINA MALAVASI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

0000838-78.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077350  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: NELSON DE ASSIS TOLEDO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) MARIA LUISA DE ASSIS TOLEDO PELEGRINA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) SILVIO DE ASSIS TOLEDO JUNIOR (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) MARIA LUIZA LIBUTTI DE ASSIS TOLEDO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) MARIA LUISA DE ASSIS TOLEDO PELEGRINA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) NELSON DE ASSIS TOLEDO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) MARIA LUIZA LIBUTTI DE ASSIS TOLEDO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) SILVIO DE ASSIS TOLEDO JUNIOR (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

FIM.

0006539-27.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069410  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JULIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP296368 - ANGELA LUCIO) SELMA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP296368 - ANGELA LUCIO) CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP296368 - ANGELA LUCIO) LUCIUS ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO (SP296368 - ANGELA LUCIO) CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP355083 - ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA) JULIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP355083 - ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA) SELMA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP355083 - ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA) LUCIUS ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO (SP355083 - ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos nos eventos nºs 16 a 23: À Secretaria para as devidas anotações.

Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à r. decisão retro.

Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Evento 12: Proceda-se às anotações necessárias. Cumpra-se.**

0004996-13.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301076121  
RECORRENTE: MILTON CELOTTO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002524-08.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075950  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES MELO HONORIO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

FIM.

0000613-95.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074324  
RECORRENTE: ABIAIL FERNANDES (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) EUNICE FERNANDES SILVA (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) ELIANA FERNANDES DA CRUZ (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) JOSE MANOEL FERNANDES (FALECIDO) (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) LOIDES FERNANDES SAVIO PINTO (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) ELCI FERNANDES (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) ELIZETE FERNANDES OLIVEIRA (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) JOSE MANOEL FERNANDES (FALECIDO) (SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA)  
RECORRIDO: BRADESCO (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Vistos em inspeção.

Retornem os autos à pasta de sobrestados.

0018224-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074834  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO GUARINO (SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, etc.

Nada a decidir por ora.

Destarte, aguarde-se a oportuna inclusão do processo em pauta de julgamento, dentro dos limites do recurso interposto.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção, etc. Mantenho a decisão terminativa anteriormente proferida, por se us próprios fundamentos. Intime-se.**

0000048-69.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074823

IMPETRANTE: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (MG187662 - BERNARDO SILVEIRA FREITAS) (MG187662 - BERNARDO SILVEIRA FREITAS, MG183376 - ISABELLA REGINA DE FRANÇA OLIVEIRA CALAZANS)  
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JUIZ FEDERAL DA 8A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0012064-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074822

RECORRENTE: TAYNA PEREIRA DA SILVA (SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000466-26.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074102

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE ESPIRITO SANTO FAGIANO (SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA)

Vistos em inspeção.

EVENTO 19: nada a decidir, tendo em vista que se trata de petição que não se refere à presente demanda.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002329-42.2009.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072524

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: GRACIOSA GIACOMETTI BOAVENTURA (SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) LUIZ ARMINIO BOAVENTURA (SP205277 - FERNANDA MARIA BODO)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos no evento nº 22: À Secretaria para as devidas anotações.

Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à r. decisão retro.

Intimem-se e cumpra-se.

0001565-57.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301073971

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELI FELICIANO DE MOURA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

Trata-se de petição interposta pela parte autora alegando descumprimento da tutela antecipada concedida pela sentença.

Conforme consulta ao sistema PLENUS, o benefício em questão foi cessado em 04.05.2020. O motivo dado para a descontinuidade do benefício foi não atendimento a convocação de posto:

Ocorre que a sentença, prolatada em 24.04.2019, não condiciona a cessação da tutela à realização de perícia médica, mas sim à inclusão da parte autora em novo programa de reabilitação profissional.

Desta forma, intime-se o INSS para se manifestar, em 15 dias, quanto à alegação da parte autora de não ter sido convocada a tempo para realização de perícia, assim como o argumento de que a APS São José dos Campos que contempla a parte autora encontra-se em cidade distante de seu domicílio.

Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo assinalado acima.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000545-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072666

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: KATIA XIMENE MENDONCA PIRES (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos, em inspeção.

0001418-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075096

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GUARIDO (SP286092 - DEMERSON FERNANDES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Inclua-se em ata de julgamento para a sessão de 25.06.2020.**

0004556-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074341

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA DE LOURDES BATISTA LOPES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001960-15.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074344

RECORRENTE: WILLIAM RODRIGO DA PENHA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001047-97.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074345

RECORRENTE: ALCIDES VAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-29.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074346  
IMPETRANTE: CUSTÓDIO ROBERTO SINGH CAMARGO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JALES - SAO PAULO

0039733-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074340  
RECORRENTE: ROSA ANGELA BOSQUI ROCHA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003268-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074342  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MURILO VINICIUS FERNANDES (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)

FIM.

0002505-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061454  
RECORRENTE: IVO VIEIRA DE SOUZA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de proposta em face do INSS objetivando a revisão de benefício nº 143.424.054-9, mediante a inclusão no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994,

Esta Turma Recursal confirmou a sentença pronunciou a decadência do direito do autor.

A parte autora interpôs Pedido de Uniformização e, decisão proferida em juízo de admissibilidade determinou a devolução dos autos para esta Turma para análise de eventual juízo de retratação em conformidade com o entendimento exarado no julgamento do tema 999 do STJ:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”  
REsp's 1.554.596/SC e 1.596.203/SC, em 11/12/2019. Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 11/12/2019. Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça. DOU 17-12-2019.

Conforme se observa, embora o pedido constante da inicial esteja fundamentado na tese proferida pelo STJ, o recurso versa acerca de matéria diversa, qual seja, a decadência.

Sendo assim, retire-se o feito de pauta de julgamentos e remetam-se os autos à Divisão de Recursos Extraordinários para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

0049545-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072907  
RECORRENTE: NEUZA DIAS DA ROCHA (SP408503 - BERNARDO BRANCHES SIMÕES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Evento 81: a parte autora requer o imediato julgamento do feito.

O Código de Processo Civil estabelece que os processos serão julgados preferencialmente em ordem cronológica de conclusão (art. 12). O art. 1.048, por sua vez, prevê hipóteses de prioridade de tramitação.

Além das prioridades legais e da ordem cronológica de distribuição em segundo grau, as Turmas Recursais observam as metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça buscando, entre outros objetivos, a duração razoável do processo. Em 2019, a meta voltada para o julgamento de processos antigos prevê que todos os feitos distribuídos até 2016 nas Turmas Recursais devem ser identificados e julgados.

Assim, deve-se aguardar a inclusão deste processo em pauta de julgamento, o que se dará de acordo com os parâmetros acima expostos.

Intimem-se.

0054789-87.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074728  
RECORRENTE: ALMA PAOLA GIAMMATTEI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

0003041-12.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072882

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIO ARAUJO RAMOS (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) LEONILDO ARAUJO RAMOS (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) NEUSA ARAUJO RAMOS (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) MARIA ARAUJO RAMOS (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) LEONOR ARAUJO RAMOS RIBEIRO (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) NELSON ARAUJO RAMOS (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos nos eventos nºs 94 e 95: Homologo a habilitação de Nelson Araújo Ramos, Neusa Araújo Ramos, Leonor Araújo Ramos Ribeiro, Leonildo Araújo Ramos, Maria Araújo Ramos e Mario Araújo Ramos, como sucessores da autora falecida Celina Fernandes de Araújo Ramos.

Tendo em vista que referidos coautores ora habilitados já se fazem parte do polo ativo do feito como sucessores de José Ramos, nos termos da decisão anexada aos autos no evento nº 35, à Secretaria para as anotações quanto à exclusão da autora falecida Celina Fernandes de Araújo Ramos.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na r. decisão anexada aos autos no evento nº 92.

Intimem-se e cumpra-se.

0000697-42.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069711  
RECORRENTE: VERA LUCIA DOTA HAYASHI (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP080931 - CELIO AMARAL, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos no evento nº 20: Não assiste razão à parte autora.

Não havendo adesão ao Acordo Coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, os processos que tem como objeto a recomposição do saldo de caderneta de poupança pelos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos editados entre o final dos anos 80 e início dos 90, como no caso concreto, deverão permanecer sobrestados até que a Corte Suprema estabeleça a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, o que ainda não ocorreu.

Dessa forma, o feito deverá permanecer sobrestado até ulterior decisão.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001788-87.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069287  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FREDERICK MARKARIAN GALEAZZI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos em 19/03/2013: À Secretaria para as devidas anotações.

Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à r. decisão retro.

Intimem-se e cumpra-se.

0000916-38.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301073748  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALTER PAULO RIBEIRO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 932, I, do CPC, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos médicos constantes dos autos (evento 72, pp. 83 e ss.), baixem-se os autos para o juízo de origem, a fim de intimar o perito judicial para que, em 15 dias (CPC, art. 477, §2º):

- a) manifeste-se a respeito da informação de que a parte autora foi submetida a cirurgia de troca de quadril e segue em fisioterapia;
- b) confirmada a restrição, esclareça quais são as repercussões funcionais deste quadro sobre a capacidade laborativa da parte autora.

Prestados os esclarecimentos, voltem os autos a estas Turmas Recursais, para intimar as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).

Com o retorno dos autos a esta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000994-29.2007.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069277  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA PARDIN (SP268965 - LAERCIO PALADINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em inspeção.

Mantenho a decisão do evento 19, nos termos da decisão do E. STF.

Intime-se.

0002204-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074337  
RECORRENTE: DARCI ADORNI (SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

À Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

0049937-88.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075872  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SERGIO VALOTTA GARGIULO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em Inspeção.

Petição de 06.05.2013 (arquivo 16): Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca de seu interesse em composição amigável, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ante os termos da manifestação da parte autora, por ora, remetam-se os presentes aos à CECON. Intimem-se. Cumpra-se.**

0065635-71.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301067484  
RECORRENTE: ROBERTA KOESLING AFFONSO CONTE (SP040378 - CESIRA CARLET)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005367-96.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301067492  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS GIL (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0000237-64.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301067499  
RECORRENTE: WALTER FERREIRA DA SILVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0010831-85.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301067485  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: IVANETE BIZERRA DA SILVA (SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA)

0001784-57.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301067497  
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002218-92.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301067495  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: FABIO LUIZ ZANDOVAL BONASSI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0008386-62.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301067488  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE EDSON DE SOUZA MACIEL (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

0006933-64.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301067491  
RECORRENTE: YVONNE NERY BENTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0025192-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074841  
RECORRENTE: MARIA JOSE FERREIRA DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, etc.

Realizado o devido recolhimento da complementação das custas recursais pela parte recorrente, aguarde-se oportuna inclusão do processo em pauta de julgamento, dentro dos limites do recurso interposto.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Vistos em INSPEÇÃO; II - Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.**

0001917-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069066  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO VIOLA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

0040388-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069064  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)

FIM.

0053621-21.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069286  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIZILDA CANDELA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) MARILDA CANDELA (SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI)

Vistos em Inspeção.

Petição e documentos de 08.05.2020 (arquivos 42/43): Primeiramente deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. O processo será levado em mesa em sessão próxima.**

0038152-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075968  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NORMA LUCIA LIMA MATOS (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP309573 - VANESSA DO VALE BARROSO)

0011786-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075974  
RECORRENTE: ANNA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007878-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075977  
RECORRENTE: EDAC DE ALMEIDA SILVA (SP351922 - LETICIA BOVI DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001844-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075991  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GIVALDO DE CASTRO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA)

0000224-26.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301076002  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO DEBULLETA MAZEGA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

0004669-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075982  
RECORRENTE: JOSE EDUARDO DUELLA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006949-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075979  
RECORRENTE: KESIA OLIVEIRA REBOUCAS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055714-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075965  
RECORRENTE: VALTER MIRANDA SILVA (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001635-04.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075994  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ROBERTO DOMINICALE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0053974-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075967  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA EUGENIO (SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA)

0001638-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075993  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO GABRIEL DE CARVALHO NETO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

0000651-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075997  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PLINIO FELIX DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

5000680-88.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075962  
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES TORRES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000585-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075999  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BOMFIM DIAS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

0000453-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301076001  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVALDO ALVARENGA JUNIOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0056816-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075963  
RECORRENTE: RODRIGO COELHO PEREIRA DA SILVA (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004564-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075983  
RECORRENTE: EMILENE CRISTINA MARTINS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054052-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075966  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TARCIZO CORDEIRO DA CRUZ (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)

0001663-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075992  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)

0033322-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075970  
RECORRENTE: ANTONIO DILSON FERREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024866-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075971  
RECORRENTE: MASSILENE MARQUES DA SILVA (SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)  
RECORRIDO: CASSIA MARIA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000521-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301076000  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS (SP216936 - MARCELO BATISTA)

5002649-38.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075961  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVERALDO ANHAIA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

0015442-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075973  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SIVALDO DOS SANTOS PORTELA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

0000588-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075998  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA SILVA SANTOS (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)

0007782-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075978  
RECORRENTE: DAMIAO ALVES DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004382-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075985  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURICEIA APARECIDA SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0011256-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075975  
RECORRENTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001067-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075995  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SOELI BUENO DE CAMARGO GERMANO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0004094-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075986  
RECORRENTE: VERA LUCIA OLIVEIRA SOUZA DE ARAUJO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002423-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075988  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DE FARIA (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)

0005599-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075981  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP101884 - EDSON MAROTTI)  
RECORRIDO: ANANDA CAROLINA BARBOSA BARROS

0001967-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075990  
RECORRENTE: FATIMA DE OLIVEIRA LOPES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008027-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075976  
RECORRENTE: ADAILTON DE JESUS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000856-19.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075996  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAMILA REGINA DE OLIVEIRA BERNARDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0004500-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075984  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSA MARIA GILIOI TONIATI (SP264877 - CLARINDA RODRIGUES, SP217725 - DAVID HERNANDES, SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA, SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA)

0003792-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075987  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO SOARES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

0034466-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075969  
RECORRENTE: ESEQUIEL FRANCISCO (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002370-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075989  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DORIVAL MARIANO JUNIOR (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES, SP305060 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS)

0055782-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075964  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LINDOMAR SANTOS MARTINS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

FIM.

0021404-85.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072929  
RECORRENTE/RECORRIDO: VERA MARIA VERONESE FILELLINI (SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) VERINHA CHRISTINA VERONESE FILELLINI (SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) GABRIELLA VERONESE FILELLINI MAIA DA SILVA (SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) VERA MARIA VERONESE FILELLINI (SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS, SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN, SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) VERINHA CHRISTINA VERONESE FILELLINI (SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN) GABRIELLA VERONESE FILELLINI MAIA DA SILVA (SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS) GABRIELLA VERONESE FILELLINI MAIA DA SILVA (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN, SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos nos eventos nºs 54/55: À Secretaria para as devidas anotações.

Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à r. decisão retro.  
Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em inspeção.**

0008185-49.2007.4.03.6309 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077074  
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS MATIAS BARBOSA (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005283-23.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077939  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIOLA DI GRAZIA BONIN (SP196708 - LUCIANA VITTI)

5000306-03.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077069  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO PALOMBARINI (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

0055033-21.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077936  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARCOS PAULO DA CUNHA (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS)

0001744-71.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077941  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA ISABEL DE SANTANNA (SP042559 - MARIA JOSE DINIZ)

0003951-97.2007.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077940  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SILVA MORETTO (SP167135 - OMAR SAHD SABEH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016210-48.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077938  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: MIRIAM DE CARVALHO MATARAZZO (SP196708 - LUCIANA VITTI)

0050418-51.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077937  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

0009058-96.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077071  
RECORRENTE: CARLINDO PEDRO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000132-70.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301076715  
RECORRENTE: LEONICE PINTO DE ABREU (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Como não sobreveio (ou não sobrevindo) recurso da decisão monoarbitrária que negou antecipação de tutela recursal, aguarde-se em pasta própria o resultado do processo originário, haja vista que não é hipótese de nenhuma das situações previstas nos incisos V ou VI do artigo 9º. da Resolução 003/2016 do E.CJF-3ª Região.  
Int.

0000569-46.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069374  
RECORRENTE: WALDEMAR DE JESUS (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA, SP221206 - GISELE FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas aos autos nos eventos nºs 16 a 21: Noticiado o falecimento do autor WALDEMAR DE JESUS suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 313, inc. I, do CPC.

Por ora, intime-se a CEF para se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0003124-12.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072927  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: KAZUO KOKETU (SP080931 - CELIO AMARAL, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Vistos em inspeção.

EVENTO 25: Tendo em vista que a matéria em discussão ainda não foi decidida em instância superior, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se.

0043049-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061431  
RECORRENTE: CELSO JOAQUIM SA TELES JUNIOR (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Especiais nºs 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (Tema 1.031), no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da manifestação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-91.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069464  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ARTHUR CARLOS BERTOCCO (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos nos eventos nºs 14 a 17: À Secretaria para as devidas anotações.

Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à r. decisão retro.

Intimem-se e cumpra-se.

0003086-97.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072596  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: MARILDA MACHADO DA SILVA (SP080931 - CELIO AMARAL, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos no evento nº 26:

Não assiste razão à parte autora.

Com efeito, não havendo adesão ao Acordo Coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, os processos que tem como objeto a recomposição do saldo de caderneta de poupança pelos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos editados entre o final dos anos 80 e início dos 90, como no caso concreto, deverão permanecer sobrestados até que a Corte Suprema estabeleça a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, o que ainda não ocorreu.

Dessa forma, o feito deverá permanecer sobrestado até ulterior decisão.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na r. decisão retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Inclua-se em pauta de julgamento para a sessão de 17.09.2020.**

0009835-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074550  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)

0004884-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074563  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA APARECIDA FERREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0013340-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074548  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) YASMIM VITORIA PEREIRA DOS SANTOS (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA) YAGO PEREIRA DOS SANTOS (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA) YASMIM VITORIA PEREIRA DOS SANTOS (SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS) YAGO PEREIRA DOS SANTOS (SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LEIDELENE APARECIDA DE SOUSA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

0000966-32.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074591  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)

0000583-34.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074596  
RECORRENTE: JOSELITA CRUZ DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007092-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074557  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE BATALHAO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0000374-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074601  
RECORRENTE: EDILEINE DA SILVA CASTRO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) RICARDO OLIMPIO DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003084-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074576  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: IARA RIBEIRO DA LUZ GÍAO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)

0001733-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074583  
RECORRENTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038731-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074544  
RECORRENTE: IVAN ALVES FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001789-03.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074539  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MIRANDA SANTOS (SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS, SP337734 - FABIANA COSME AZENE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007641-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074556  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SATURNINO DE ALMEIDA MENEZES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0037917-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074545  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001269-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074587  
RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP436789 - EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003911-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074568  
RECORRENTE: ANGELICA BORGES DA FONSECA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000460-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074598  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIZA MOURA DELLA LIBERA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

0003394-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074571  
RECORRENTE: MANOEL JOSE DE SOUSA (SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP417652 - YAGO DIAS MACEDO) (SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

0000537-05.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074597  
RECORRENTE: SABRINA FERREIRA TONHI (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003540-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074570  
RECORRENTE: CLAUDINEI BARBEIRO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005240-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074562  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MASONIEL DE SENA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0006587-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074558  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO TADEU CARDOSO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000424-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074599  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE DE MELO (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

0000761-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074593  
RECORRENTE: CRISTIANE GAGINE DE ANDRADE SILVA (SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS, SP305831 - LARISSA ALVES VAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015427-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074546  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VICTOR PRADO CURVELLO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

0009476-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074553  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001234-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074589  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LIDERCY PEREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

0001573-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074586  
RECORRENTE: EDNA LUCIA DE SOUZA LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003240-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074572  
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES DA COSTA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001871-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074582  
RECORRENTE: ANTONIO ADEMIR ZAVARIZE (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001693-55.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074584  
RECORRENTE: SIRLAENO ARMOND DE OLIVEIRA (SP064060 - JOSE BERALDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009417-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074554  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDA ELIZIANE HENRIQUE DA SILVA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES)

0004080-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074567  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TONY SANTOS LEANDRO (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES)

0004106-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074564  
RECORRENTE: JOAO GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009539-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074552  
RECORRENTE: CLAUDINEI ALVES DINIZ (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006241-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074559  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SAMUEL KREPKE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0009777-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074551  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CAROLINA XAVIER ARANTES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0014388-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074547  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE DE BARROS CRUZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0003153-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074574  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDESON DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000998-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074590  
RECORRENTE: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010805-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074549  
RECORRENTE: LUZIA INACIA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000810-14.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074592  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSELI DA SILVA (SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA)

0000384-66.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074600  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO LUIZ NORONHA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

0001954-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074581  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA AMELIA SOARES DE ANDRADE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0004092-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074565  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO VICENTE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000184-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074603  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALETE FERNANDES AMORIM (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0008827-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074555  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO MOURA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0003198-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074573  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE GIOMAR OLIVEIRA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0065183-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074540  
RECORRENTE: DANNIELY GEOVANA BERTOLANI DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002757-28.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074578  
RECORRENTE: RAFAEL VIEIRA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043711-81.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074543  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO PIRES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

0000708-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074595  
RECORRENTE: JOAO ORESTES DOS SANTOS JUNIOR (SP187972 - LOURENÇO LUQUE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH)

0000308-51.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074602  
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DE ALENCAR MEZA (SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS, SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003137-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074575  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOZIEL CHAVES SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

0047216-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074542  
RECORRENTE: JOSIANE ELIAS (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001616-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074585  
RECORRENTE: ANTONIO ALFREDO SIMOES DA SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049027-75.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074541  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO ALONSO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0003802-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074569  
RECORRENTE: ROSEMEIRE BEZERRA LOURENCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003017-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074577  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002359-20.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074580  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDITE MARIA DE MELO (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

0000134-33.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074604  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANESSA CRISTINA DE MOURA REIS BENTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

0002373-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074579  
RECORRENTE: EGTON LUIZ ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000730-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074594  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS TENORIO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0005534-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074560  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DONISETI FIDELIS (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

FIM.

0009310-42.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069213  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA DO PATROCINIO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Petição e documentos de 16.12.2019 (arquivos 26/27): Primeiramente deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

0002273-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301073884  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE TRABASSO (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

EVENTOS 25 e 26: Tendo em vista os documentos trazidos aos autos (eventos 25 e 26), noticiando o óbito do autor, proceda o patrono da parte autora a respectiva habilitação dos sucessores, em conformidade com o Código de Processo Civil.  
Em seguida, dê-se vista a CEF para manifestação acerca da habilitação.  
Intimem-se.

0000019-76.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072845  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA GAVIOLI PRIETO (SP268965 - LAERCIO PALADINI) MARIA TEODOLINDA PRIETO DOS SANTOS (SP268965 - LAERCIO PALADINI) OLGA PRIETO (SP268965 - LAERCIO PALADINI) YOLANDA GAVIOLI PRIETO (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos nos eventos nºs 19/20: À Secretaria para as devidas anotações.  
Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à r. decisão retro.  
Intimem-se e cumpra-se.

0003360-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074804  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PACIFICO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

Vistos em inspeção, etc.

Petição anexada eletronicamente (evento 41): O INSS manifestou desistência de seu recurso, no que tange à correção monetária. Todavia, os parâmetros da condenação fixados em sentença não constituíram o objeto de seu recurso. Destarte, deixo de conhecer do pedido de desistência, remanescendo na íntegra os recursos interpostos pelas partes.

Mantenho a decisão anteriormente proferida (evento 38). Destarte, proceda a Secretaria ao devido sobrestamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

5006037-33.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301062087  
RECORRENTE: DANIEL FERREIRA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Petição de 02.04.2020: Providencie a Secretaria. Após, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

0068005-86.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301077943  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARCIO KATSUHIDE TOTAKI (SP089205 - AURO TOSHIO IIDA)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que não houve celebração de acordo entre as partes, retornem os autos ao arquivo provisório.

0001980-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075819  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CORINA DE CAMARGO E SILVA (SP276820 - MARILIA CAMARGO DONATTI)

Vistos em Inspeção.

Ofício do INSS de 22.08.2019 (arquivo 19/22): CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

No mais, não havendo outras providências a serem tomadas, tornem os autos SOBRESTADOS até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018034-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301068739  
RECORRENTE: VILSON ROBERTO LIBRALINO (SP403553 - STEFANIE TARGINO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Eventos 31 e 32: Em respeito ao contraditório, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária, para manifestação em 15 dias – nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC –, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento.

Intimem-se.

0003115-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074279  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR APARECIDO CARDOSO PINTO (SP339647 - ELIAS MORAES)

Em 05.02.2020, foi proferida decisão que determina que a parte autora entregasse o laudo técnico referente ao PPP do evento 23, p. 3-8.

Neste sentido, o recorrido diligenciou junto à empresa para a obtenção dos documentos requeridos (evento 64), sem resposta adequada dos representantes da empresa.

A respeito dos deveres impostos a todos aqueles que, de alguma participam do processo, o Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a

fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Diante disso, determino a expedição de ofício à empresa MEMAPI Equipamentos Industriais Ltda., Rua São José dos Campos, n. 50, Jardim Paulistas, Várzea Paulista/SP, CEP 13222-015, a fim de que seja cumprida a ordem proferida no evento 60 destes autos para cumprimento em 15 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

O ofício deverá ser instruído com: i) a decisão proferida no evento 60 desses autos; ii) por esta decisão; e iii) juntamente pelo PPP em questão, devendo ser entregue pessoalmente ao representante legal da MEMAPI Equipamentos Industriais Ltda. Não havendo cumprimento da decisão e nem justificativa pormenorizada sobre a impossibilidade de cumprimento, a empresa fica ciente de que, além da multa diária, poderá sofrer as sanções decorrentes da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo do encaminhamento dos autos para apuração de responsabilidade criminal.

Cumprida a decisão, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.

Intima-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001726-54.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074201

RECORRENTE: JOSE CARLOS DE JESUS SALVADOR (SP 110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) FRANCISCO DOS SANTOS SALVADOR (SP 110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Petições da parte autora anexada aos autos em 10/10/2019: Defiro.

Expedientes necessários.

Determino o sobrestamento do feito nos termos da decisão proferida em 19/11/2010 (anexo 21).

Cumpra-se.

0008164-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075866

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA RICARDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

Vistos em Inspeção.

Petição de 16.12.2019 (arquivo 43): MANIFESTE-SE O INSS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Intimem-se.

0032210-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301068734

RECORRENTE: SEVERINO LAURENTINO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos documentos juntados ao evento 24 dos autos, para eventual manifestação em 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

5001105-71.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074754

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: EDILSON EDSON FREITAS (SP331418 - JOSE SIMÃO DA SILVA, SP331330 - FABIO CAETANO DE SOUZA, SP409837 - JULIANA GONZAGA CERRETTI)

Vistos em inspeção, etc.

Vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento de tutela jurisdicional.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0000098-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072823

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HUGO BALTAZAR AUGUSTO (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID)

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora do documento juntado ao evento 73 dos autos, para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petições anexadas aos autos nos eventos nºs 26/29: Homologo a habilitação de Aparecida Maria Buranelli Mascarenhas como sucessora do autor falecido Edgard Mascarenhas, nos termos da legislação Civil. À Secretaria para as devidas anotações, inclusive observando-se que houve alteração do patrono da parte autora. Em seguida, devolvam-se para o arquivo sobrestado, em cumprimento à r. decisão retro. Intimem-se e cumpra-se.**

0000400-86.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069491

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL APARECIDA MARIA BURANELLI MASCARENHAS (SP 102050 - ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS)

RECORRIDO: EDGARD MASCARENHAS (FALECIDO)

0000400-86.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301069491

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL APARECIDA MARIA BURANELLI MASCARENHAS (SP 102050 - ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS)

RECORRIDO: EDGARD MASCARENHAS (FALECIDO)

FIM.

0013253-30.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074940

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO GERMANO DE LIMA (SP 195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Vistos em inspeção.

Evento 16: Proceda-se às anotações necessárias.

Cumpra-se.

0001722-20.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074274

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: RITA DE CASSIA WOLMER THEREZINHA DE JESUS MACHADO WOLMER (SP 174681 - PATRÍCIA MASSITA)

Vistos em inspeção.

Petições da parte autora anexada aos autos em 17/12/2019: Defiro.

Expedientes necessários.

Determino o sobrestamento do feito nos termos da decisão proferida em 24/01/2011 (anexo 13).

Cumpra-se.

0001556-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301075856

RECORRENTE: KALED MOHAMED KASSEN CHOUMAN (SP 214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Trata-se de ação em que é formulado pedido de afastamento de redutores da TR ou de afastamento e substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, como forma de repor efetivamente as perdas inflacionárias. Questão objeto do TEMA 731, julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Contudo, tramita no STF a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), na qual o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto.

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até que a questão seja decidida pelo E. STF.

Acautelem-se os autos em pasta própria. P.I.C.

0063710-69.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301061299

RECORRENTE: FRANCISCA QUITERIA DA CONCEICAO (SP 371852 - FERNANDA CABRAL DE OLIVEIRA, SP 289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando os termos do art. 144, inciso II e art. 147, ambos do Código de Processo Civil, reputo-me impedido de julgar o presente processo em fase de recurso, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0001927-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074744

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIR ZANOLI (SP 090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, pelo qual impugnou o tempo rural de 29/07/1973 a 31/12/1979, bem como a regularidade das contribuições sociais recolhidas pelo autor em 08/1996, de 10/2003 a 05/2005, 02/2009 e 02/2011.

Nesse sentido, faz-se necessária a realização de perícia contábil, para a verificação do tempo total de contribuição, na hipótese de exclusão do indigitado tempo rural e das contribuições sociais, em caso de sua irregularidade.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Contadoria Judicial que auxilia as Turmas Recursais de São Paulo elabore cálculos e apresente o respectivo parecer, apresentando: 1) cálculo acerca do tempo para aposentadoria por tempo de contribuição na hipótese de exclusão do tempo rural aventado; 2) proceder à aferição das contribuições sociais apontadas, com novo cálculo do tempo de contribuição, sem o tempo rural impugnado e recolhimentos irregulares.

Após, vista às partes autora e ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial.

Em seguida, retornem os autos conclusos a esse Relator.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006879-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074114  
RECORRENTE: SORAIA APARECIDA FILIPIN (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido parcialmente procedente, para condenar o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, desde 03/10/2019, por 120 dias contados da r. sentença.

Parcialmente inconformada, a autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o processo não está pronto para julgamento.

De fato, observo que a parte autora foi submetida tão somente a perícia com clínico geral, o qual analisou a doença psiquiátrica sustentada pela parte autora, constante da documentação médica anexada aos autos.

Ocorre que, em razão da natureza especial da enfermidade, reputo necessária realização de perícia com médico especialista, a fim de melhor averiguar a incapacidade laboral sustentada pela recorrente.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, para submissão da autora a perícia com médico especialista em psiquiatria, o qual deverá inclusive esclarecer se houve período anterior de incapacidade.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064837-13.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074605  
RECORRENTE: MANOEL PAULO DA SILVA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Evento 21: Tendo em vista a possibilidade de acordo, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

0064538-36.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074537  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DANIELA ZAMBON (SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO)

Vistos em inspeção.

Eventos 17/18: Manifeste-se a parte autora acerca do valor depositado pela CEF. Int.

0007138-12.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074835  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: SONIA REGINA ROCHA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Vistos em inspeção.

Eventos 24/25: Considerando o interesse da parte autora na realização de acordo, remetam-se os autos à CECON. Int.

0000574-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301072897  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO PEREIRA DE MATOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Vistos em inspeção.

Considerando a discussão a respeito da metodologia de aferição do ruído, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do PPP referente à empresa THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO.

Vindo o documento, abra-se vista ao INSS e tomem conclusos para julgamento.

0002436-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074746  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDECIR PISSAMIGLIO (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP337213 - AMÉLIA LOURENÇO DE CASTRO)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pleito autoral, ensejando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi interposto recurso pelo INSS.

É o relatório.

O processo não está pronto para imediato julgamento.

Com efeito, o § 1º do artigo 58 da Lei federal nº 8.213/1991 dispõe que a prova da exposição a agentes nocivos à saúde deve ser feita mediante formulário, “com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”. Ademais, o § 4º do mesmo artigo 58 prescreve que a empresa empregadora deve laborar perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador.

Friso que, para o agente insalubre ruído, faz-se necessária apresentação do respectivo laudo técnico para comprovação de seu nível de intensidade. Somente o PPP que consigne a existência de monitoramento por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), supre a necessidade da apresentação do respectivo laudo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a parte autora apresente aos autos cópia dos laudos técnicos referentes aos períodos de 19/05/1975 a 14/12/1983, 08/05/1996 a 04/12/1996 e 02/05/1997 a 10/12/1997, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-22.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074108  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, verifico que o processo não está pronto para julgamento.

Observo que o perito judicial, especialista em oftalmologia, constatou que tanto o olho esquerdo quanto o direito possuem acuidade de 20/25, ou seja, 95% de eficiência de visão.

Fez consignar que no exame de campo visual, o resultado foi de “discreta diminuição campo visual ambos os olhos” (grafei).

No relatório de esclarecimentos, disse que a visão da autora é boa, mas o campo visual não apresenta boa qualidade, limitando a sua atividade.

Entendo haver contradição, uma vez que o perito concluiu por incapacidade total e permanente, mas informa que a causa da incapacidade (campo visual) tem discreta diminuição, sendo que a visão é boa (95% de eficiência).

Além disso, esclareceu que há necessidade de auxílio de terceiros, porque há perda de campo visual, podendo, por exemplo, ser atropelada ao atravessar uma rua.

Observo que, de fato, o laudo foi bastante sucinto, tanto que a causa da incapacidade só foi informada em relatório de esclarecimentos.

Ainda, verifico que em perícias administrativas realizadas em 2016 e 2017 (fls 1 e 2 do evento 25), não houve qualquer queixa por parte da autora sobre sua visão, o que contraria a conclusão pericial de que há incapacidade total e permanente há 3 anos (por volta de 2015, posto que a perícia foi feita em 24/04/2018).

Assim, reputo necessária a realização de nova perícia, com outro(a) especialista em oftalmologia, a fim de melhor averiguar o estado de saúde da autora, dada a inconsistência do laudo pericial anexado autos.

Para constatar o estado de saúde da autora, na nova perícia deverá ser levada em consideração a sua atividade habitual desenvolvida (do lar).

Quanto ao quesito sobre a necessidade de auxílio permanente de terceiros, esclareço que esta deve ser analisada como um todo, ou seja, necessidade de auxílio para se alimentar, para se vestir, para realizar higiene pessoal etc., o que também deverá ser esclarecido no novo laudo.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, para realização de nova perícia médica na especialidade oftalmologia, a qual deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade laboral, não contemplado em sede administrativa.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada do laudo, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040506-64.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074303  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: PASCHOAL FELIX LIGUORI (FALECIDO) (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

Vistos em inspeção.

Promovam as requerentes a juntada de cópias de seus RG's, CPF's e comprovante de residência, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação de herdeiro.

Cumprido, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, sobre referido pedido de habilitação dos herdeiros (art. 690, CPC).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa. O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente o pedido. Inconformado, o autor interpôs recurso. É o relatório. Analisando os presentes autos, constato que o processo não está pronto para julgamento. De fato, observo que a parte autora foi submetida tão somente a perícia com médico do trabalho ou clínico geral, o qual analisou a doença psiquiátrica sustentada pela parte autora, constante da documentação médica anexada aos autos. Ocorre que, em razão da natureza especial da enfermidade, reputo necessária realização de perícia com médico especialista, a fim de melhor averiguar a incapacidade laboral sustentada pela recorrente. Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo. Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, para submissão da autora a perícia com médico especialista em psiquiatria, o qual deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade. Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes. Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento. Após, retornem os autos conclusos. Intime m-se. Cumpra-se.

0043852-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074149  
RECORRENTE: JUSTINO DE SOUZA OLIVEIRA (SP396382 - ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003962-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301074150  
RECORRENTE: ADROALDO DE SALES FREITAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301000886**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão emanada no processo 0027879-42.2018.4.03.6301, na qual o juízo singular deixou de receber a impugnação aos cálculos.

Em 27/01/2020, em acórdão com voto de minha lavra, esta Turma decidiu dar parcial provimento ao presente feito tão somente para anular a decisão que não recebeu o recurso interposto face a decisão homologatória de cálculos.

Em 18/02/2020, a parte autora juntou petição intitulada 'Recurso de Apelação', com fulcro no art. 1009 a 1014 do CPC/15, c/c artigo 14 da Lei 12.016/09, questionando, novamente, os cálculos do processo originário.

Conforme antes explanado, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as hipóteses de interposição de recursos são apenas aquelas que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001, as quais preveem somente 04 (quatro) espécies, a saber: a) o recurso contra decisão que deferir ou indeferir medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

Nesse contexto, verifico que o recurso da parte autora não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Ademais, qualquer discussão referente aos cálculos deveria ter sido conduzida no processo originário, que teve a sentença anulada justamente para deixar aberta essa possibilidade.

Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0079963-06.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073922

RECORRENTE: RUBENS CESAR CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Rubens Cesar Cruz Júnior, Nelson Cruz, Marina Cruz e Miriam Anete Cruz formula(m) pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 11/10/2012, conforme certidão de óbito anexada aos autos (fl. 01 do anexo 31).

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor (es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor (es), a saber:

a) Rubens Cesar Cruz Júnior, filho, CPF nº 008.781.028-09;

b) Nelson Cruz, filho, CPF nº 030.151.608-18;

c) Marina Cruz, filha, CPF nº 182.964.628-18;

d) Miriam Anete Cruz, filha, CPF nº 030.151.768-11.

No mais, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida em 05/09/2011 (anexo 14).

Int.

0002996-43.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068343

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO: MADE IN TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP (SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO) (SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO, SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação (Tema 91 STJ), em que restou decidido:

“DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado por MADE IN TANAKA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, do pronunciamento judicial de inexigibilidade de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com o respectivo enquadramento da atividade industrial da Parte Autora no Anexo II da LC 123/2006.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O Tema n. 91/STJ traz a seguinte tese: "Não incide ICMS sobre a atividade consistente na confecção de produtos como embalagens, rótulos, folhetos, cartuchos e cartelas sob encomenda, quando se tratar de operação envolvendo a prestação de serviço de invólucros personalizados e o fornecimento da mercadoria acabada".

O exame do feito mostra que o acórdão recorrido não está de acordo com o posicionamento adotado por esta instância julgadora.

Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, é indicado o retorno à origem para aplicar o

entendimento pacificado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.”

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em Inspeção. Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que se pleiteia indenização securitária para reparar o imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, segundo alega, apresenta vícios e danos em seus elementos estruturantes. Foi pronunciada a prescrição da pretensão à indenização securitária (artigo 487, inciso II, do CPC). Recurso interposto pela parte autora pugnando pela reforma da decisão. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 09/12/2019, nos autos dos REsp 1799288/PR e REsp 1803225/PR, foram selecionados como representativos de controvérsia (TEMA 1039, STJ), nos termos do art. 1036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, para aferir o seguinte: “...Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação...”. Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da análise do presente recurso até o julgamento dos representativos de controvérsia pelo Colendo STJ, acima mencionados. Assim, os autos deverão aguardar decisão daquela Corte acerca da matéria in casu. Acautelem-se os autos em pasta própria. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquive-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. Cumpra-se o disposto nesta decisão.**

0004643-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073966

RECORRENTE: ORLEONAN SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0004641-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073967

RECORRENTE: LAZARA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

0004639-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073968

RECORRENTE: GABRIELA BILHOS LIMA ONORATO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

0013831-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301061696

RECORRENTE: IRACI ROSA DOS SANTOS (SP198419 - ELISANGELA LINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 211 TNU, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.”

Em consulta ao site da TNU, observo que referido tema encontra-se julgado e com trânsito, restando decidido:

“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiisografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001258-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077237

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO PENQUIS ALMEIDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) BRAIAN

FERNANDO PENQUIS ALMEIDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Diante da inércia da parte autora, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção.**

0012761-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069524

RECORRENTE: MARCIA CRISTINA VICENZO SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004099-04.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069558

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO SERGIO FERREIRA DE CAMPOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA, SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

0000545-27.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069636

RECORRENTE: ORTONILHA DO PRADO SILVA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0001151-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069616  
RECORRENTE: FERNANDO BARROS SOUSA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000009-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069657  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS JORGE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)

0000642-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069630  
RECORRENTE: LUCELIA JACOB (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002325-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069590  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BERTA LUCIA DE JESUS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0002706-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069583  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GABRIELA PIVA MARTINS (SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA, SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA)

0002968-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069576  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEIRE MARIA DE MORAES PRADO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

0004166-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069555  
RECORRENTE: TERESA MARIA VILLA ARAUJO (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007800-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069534  
RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA LIMA (SP356646 - CLAYTON ROBERTO ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004101-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069557  
RECORRENTE: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001269-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069614  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000371-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069640  
RECORRENTE: CLAUDIO DOMINGOS VITORINO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003657-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069565  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: JANI CELIA MOREIRA BASSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0001302-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069612  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ARIANE ISABELA MENDES SILVA (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)

0002800-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069580  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA MARIA PEREIRA DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

0000345-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069642  
RECORRENTE: SILVANIA KATIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO, SP070859 - CARLOS NARCÝ DA SILVA MELLO)

0006003-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069539  
RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000046-37.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069654  
RECORRENTE: ANDREY D' ASSUMPÇÃO LOURENÇO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001800-71.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069598  
RECORRENTE: ROSELI DE ALMEIDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054696-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069496  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAMIRO AMARO DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)

0000976-84.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069622  
RECORRENTE: PEDRO ALVES DE LIMA FILHO (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051096-17.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069499  
RECORRENTE: BRANCA DA SILVA TRINDADE (SP242312 - ELISA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000367-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069641  
RECORRENTE: LEOCI PIRES DA COSTA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005424-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069543  
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTANA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008532-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069533  
RECORRENTE: LILIANA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000644-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069629  
RECORRENTE: EDVALDO NACOR DE MELO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004934-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069547  
RECORRENTE: FERNANDO RAMOS DA ROCHA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014599-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069523  
RECORRENTE: DJALMA CORREA DE BRITO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001549-70.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069605  
RECORRENTE: ANGELA AUDIR IGNACIO (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005776-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069541  
RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001577-38.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069604  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO MACEDO FAJOLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001782-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069599  
RECORRENTE: EVANILDO CORREIA DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000843-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069624  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE JESUS (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)

0002842-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069578  
RECORRENTE: SILVIA APARECIDA DE FREITAS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057379-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069495  
RECORRENTE: DANIEL LUIZ DA SILVA (SP406685 - AMANDA BARBOSA SILVA ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011470-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069525  
RECORRENTE: MARIA DE SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051524-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069497  
RECORRENTE: JOSE AIRON DA SILVA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002766-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069582  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS PEREIRA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)

0000260-04.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069647  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0018533-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069518  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ELIZANGELA GONZAGA SANTOS ALVES (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)

0000563-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069634  
RECORRENTE: PAULO ROCHA FERNANDEZ PRIETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030743-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069507  
RECORRENTE: EUGENIO NOGUEIRA DE AMORIM (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004076-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069559  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: JOSE ANDRE GARCIA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO  
MORATELLI)

0016521-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069521  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FABIO RODRIGUES DA FONSECA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)

0006772-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069537  
RECORRENTE: VALDENICE GOMES DA SILVA SANTANA (SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040536-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069505  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES FILHO (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005558-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069542  
RECORRENTE: ALZIRO RIZZO (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003265-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069575  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PRO18860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

0004747-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069549  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA PREVIATELLO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000609-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069631  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONINA ROSARIA DE SOUZA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

0001743-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069601  
RECORRENTE: JOSE NATAL GONCALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO  
FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004303-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069553  
RECORRENTE: CLEONICE SILVESTRE REZENDE (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002278-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069591  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO CARDOSO DA GAMA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0002816-02.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069579  
RECORRENTE: TANIA MARIA DE CASTILHO (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000468-52.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069638  
RECORRENTE: DIONISIO VIEIRA (SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001582-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069603  
RECORRENTE: MARIA JOSE MATHEUS MIRANDA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017213-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069519  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO BELO DA SILVA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002643-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069585  
RECORRENTE: SARA ANTUNES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000045-28.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069655  
RECORRENTE: ALFREDO ROUMANOS DIB (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001451-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069607  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISABEL DE SOUZA (SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO, SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA)

0003715-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069563  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CAMPOS DA SILVA DE JESUS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009713-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069529  
RECORRENTE: HANNAH VITORIA DOS SANTOS CENA (SP359365 - CLAUDIA SARAIVA TEIXEIRA, SP344627 - ZORAIA LENITA GIMENES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001957-94.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069597  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIA MARTINS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0015328-93.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069522  
RECORRENTE: ODAILTON OLIVEIRA FONTELES (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

0004431-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069551  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMARILDO GERMANO DOS SANTOS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0001015-62.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069621  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZABEL CRISTINA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000324-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069644  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZIA CARMO DOS SANTOS MIRANDA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

0024160-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069514  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON SILVA DO CARMO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

0010279-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069528  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANE MARTINS DA SILVA CASTALDELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002418-50.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069589  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISMAEL ANTONIO DO NASCIMENTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0000458-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069639  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PETRUCIA DE OLIVEIRA (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA, SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA GRACA VAUGHAN MAIA (SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO)

0001319-76.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069609  
RECORRENTE: ANASTACIA GIOBON DE ALMEIDA (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003984-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069560  
RECORRENTE: ISAUULINA OLIVEIRA BALBINE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000942-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069623  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE DIAS BARBOSA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0016933-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069520  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEVALDO SOUSA DOS SANTOS (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI, SP336346 - NATHALIA DE SOUZA CONTELLI)

0022815-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069515  
RECORRENTE: BEATRIZ BEZERRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000284-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069645  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EUFROSINO ROSA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

0027650-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069511  
RECORRENTE: FERNANDO DE SOUZA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001597-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069602  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETTI TEODORO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000791-57.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069625  
RECORRENTE: ANA MARIA SILVA DE SOUZA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001415-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069608  
RECORRENTE: ELISABETH SOARES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001141-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069618  
RECORRENTE: JOUBERT CRAVO SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002116-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069594  
RECORRENTE: CASSIO BRUNO VIRIATO RODRIGUES (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031992-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069506  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FELIX VIEIRA CARNEIRO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0002200-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069592  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENILDO AMANCIO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0003897-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069561  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: PAULO THOMAZ DA SILVA SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)

0003688-76.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069564  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL FERREIRA FILHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0028831-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069508  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARMANDO JOSE CARLOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

0000739-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069627  
RECORRENTE: JOSE ELIDIO DE AGUIAR (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI, SP372107 - LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001776-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069600  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000559-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069635  
RECORRENTE: MARIA ROSA DA SILVA AMARAL (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000055-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069653  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
RECORRIDO: CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA (SP347963 - ANDREIA BRAGA, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

0003544-78.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069569  
RECORRENTE: ELOISA HELENA FERREIRA ANDRADE DIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051516-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069498  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO CALLIGARI NOGUEIRA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

0003480-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069571  
RECORRENTE: MOZART DE CARVALHO FILHO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001304-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069611  
RECORRENTE: LUIZ BENEDITO DA SILVA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019332-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069516  
RECORRENTE: SUELI PEREIRA TRINDADE (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005992-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069540  
RECORRENTE: YANG VICTOR DO NASCIMENTO FERMINO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) ALICE KAROLINE DO NASCIMENTO FERMINO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009498-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069530  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERVASIO ALVES FEITOZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001274-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069613  
RECORRENTE: VALTER JOSE POLETTINI (SP071031 - ANTONIO BUENO NETO, SP344680B - FELIPE YUKIO BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003560-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069568  
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044420-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069503  
RECORRENTE: ROSELY APARECIDA CASADO VALE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028418-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069509  
RECORRENTE: FLAVIA MARQUES DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0025819-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069512  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSELEYNE CRISTINA MAZIKINA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)

0001172-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069615  
RECORRENTE: GELITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004116-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069556  
RECORRENTE: SUELI RIBEIRO VAZ (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019240-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069517  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MOURA BRAGA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005411-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069544  
RECORRENTE: IRENE DOS SANTOS SILVA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006176-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069538  
RECORRENTE: CLAUDIO DE CASTRO (SP277944 - MARIA ANGÉLICA DE CASTRO JOLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041461-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069504  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZABEL APARECIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0002503-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069588  
RECORRENTE: JAMILLE MONTEZANO DA SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010695-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069527  
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000574-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069633  
RECORRENTE: LUCIMAR SANTOS MENDONÇA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003393-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069573  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EUSABETE EUSA GONCALVES COSTA (SP370209 - PRISCILA DE JESUS SILVA CUNHA)

5000484-13.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069494  
RECORRENTE: MARGARETE PEREIRA DE SOUZA (SP160139 - JAMIL ABDEL LATIF)  
RECORRIDO: ELIZABETH BENEDITA DUTRA DE MORAES (SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003310-48.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069574  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR LUIZ DE ARAUJO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0002584-07.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069586  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARCOS DE OLIVEIRA GUIMARAES KARYME FERREIRA GUIMARAES COSTA  
RECORRIDO: MILENA DE OLIVEIRA DUARTE GUIMARAES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0000780-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069626  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)

0002900-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069577  
RECORRENTE: CLAUDEMIR CREPALDI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000329-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069643  
RECORRENTE: KAROLINE SANTANA DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000476-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069637  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RONALDO BARBIERI (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

0004541-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069550  
RECORRENTE: JOANA DARQUE MATOS COIMBRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002045-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069596  
RECORRENTE: BENEDITA DE SOUZA SILVESTRE (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000023-70.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069656  
RECORRENTE: EVA APARECIDA ALVES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000103-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069652  
RECORRENTE: LOURDES FLORENCO DA SILVA PEDROSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000721-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069628  
RECORRENTE: MARCELO JOSE FRAGOSO PONTEDURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001095-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069619  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: NILSON VIEIRA (SP416258 - ANA FLÁVIA FRANCISCO DIAS) ROSEMIR FERREIRA DA SILVA VIEIRA (SP416258 - ANA FLÁVIA FRANCISCO DIAS)

5002566-78.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069492  
RECORRENTE: RODRIGO NASCIMENTO BARDINI (SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003760-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069562  
RECORRENTE: ADRIANO FERREIRA DA SILVA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002530-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069587  
RECORRENTE: VITOR APARECIDO DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0007357-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069535  
RECORRENTE: DOUGLAS DOS SANTOS SOUSA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003642-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069567  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: SUELI DE FATIMA CASEMIRO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN)

0002678-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069584  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE SOARES DE ARAUJO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

5001651-79.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069493  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: ARIANNE FELIX EVANGELISTA TAKAGI (SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES)

0000605-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069632  
RECORRENTE: IVANA DE FATIMA LIMA MARTINS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003655-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069566  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-56.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069646  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000170-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069651  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORCELI FAGUNDES DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0001026-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069620  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ANTONIO (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO)

0003528-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069570  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONICE DA SILVA (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002782-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069581  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR BOVOLENTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0009002-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069531  
RECORRENTE: CICERA CRISTINA DE SOUSA ALVES (SP335960 - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004337-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069552  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO FELIX DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0000242-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069648  
RECORRENTE: CELSO BARBOSA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001507-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069606  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HERMENEGILDO JOSE ZACHEO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0005086-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069546  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RAMOS FLORENTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003417-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069572  
RECORRENTE: SUELI BRASILINO DE SOUZA PERRUD (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em inspeção. O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recentes decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que trate de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade. Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários de correntes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II. Temos ainda a decisão proferida nos autos de Recurso Extraordinário nº 627.190, no qual se discute se os benefícios previdenciários concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9 estão sujeitos ao prazo introduzido no art. 103, caput, da Lei nº 8213/91. Compulsando os autos, constato que entre os pontos controvertidos ou prejudiciais em sede recursal encontra-se tema de grande litigiosidade que já está submetido ao regime de repercussão de geral no âmbito daquele Tribunal, ainda que não mencionado expressamente no parágrafo anterior. Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da prestação jurisdicional. Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautele m-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

0002120-17.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069269  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SUEMI MATSUMOTO YAJIMA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

0000698-76.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069280  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
RECORRIDO: ILDA BESSA DE ANDRADE (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

FIM.

0052684-74.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068620  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ILZA MAIA ROSA (SP069717 - HILDA PETCOV, SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou decidido:

“DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO/AGU destinado a reformar acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDATA/GDASST e sua limitação temporal.

Passo a decidir.

Quanto a proporcionalidade, a TNU, através do PEDILEF 50548640320144047100, DOU 26/02/2016, firmou entendimento no seguinte sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...] A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP- 00046

EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. [...] Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho."

Verifica-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se."

Ainda, em sede de embargos de declaração, a corte superior assim decidiu:

"Os aclaratórios, efetivamente, indicam falha, por omissão, no julgado.

No que tange ao item 1, sabe-se que a Suprema Corte já decidiu:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO A INATIVOS DE GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, assentou a tese de que o termo final para da extensão a inativos das gratificações de desempenho, tal como a GDASS, a GDAP e a GDATA, nos mesmos percentuais em que concedida aos servidores ativos, é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros. 2. Entendimento que não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

Logo, há de ser atendido o marco temporal fixado no aresto supra para fins de pagamento da gratificação em tela.

De sua vez, quanto ao item 2, observo que foi ultrapassado na origem ao argumento de que não restaram comprovados pagamentos administrativos sujeitos a compensação.

Sob esse aspecto, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas do processo. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho os embargos de declaração opostos pela União/AGU somente para sanar a omissão indicada na forma ora exposta, mantendo inalterados os demais termos da decisão embargada.

Intimem-se."

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Evento 72/73 - Petição da parte com juntada de substabelecimento. A note-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em inspeção. Voltem conclusos para admissibilidade do PU/RE. Intimem-se.**

0008002-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073789

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DIREITO (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA)

0003199-37.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073796

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MAURICIO MANCINI (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0000728-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073806

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: ERNANI BEZERRA DA SILVA (SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

0004952-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073794

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA ABREU DE QUEIROZ (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO)

0003157-08.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073798

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOAO BATISTA PEREIRA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

0001142-84.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073804

RECORRENTE: GERALDO JOSE RODRIGUES LEITE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001510-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073802

RECORRENTE: MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0007873-94.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073790

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SCYLLAS DA SILVA MATTOS (SP308163 - JOSÉ ANTONIO DUARTE, SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES, SP366343 - HERNANE FERNANDES DA SILVA)

0005014-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073792

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SERGIO PAULO LIMA ALVES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

0000146-57.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073810

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: GERALDO DE CAMARGO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0003065-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073800

RECORRENTE: JOSE TEIXEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000605-09.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073808

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELIO SCOBARI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

FIM.

0000257-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068609

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DOMINGA FRANCISCA DE MELO FRIZONI (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 211 TNU, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.”

Em consulta ao site da TNU, observo que referido tema encontra-se julgado e com trânsito, restando decidido:

“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001848-86.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301067873

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO CESAR COSTA MACHADO (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou decidido:

1º (...)

5. Quanto à reafirmação da DER da aposentadoria especial, requerida no pedido de uniformização, é objeto dos recursos especiais 1727063, 1727064 e 1727069, afetados como representativos da controvérsia (Tema 995), com determinação de suspensão da tramitação dos feitos em andamento, devendo, pois, este processo ser devolvido à Turma Recursal com determinação sobrestamento e posterior confirmação ou adequação de seu acórdão.

16. Quanto ao recurso do INSS, o julgado impugnado contraria, de fato, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça apontado como paradigma. Entretanto, a controvérsia se identifica com o objeto do Recurso Especial nº. 1.401.560/MT, qualificado como representativo de controvérsia repetitiva (Tema 692) e afetado para possível revisão de tese, devendo, pois, o feito ser devolvido à Turma Recursal, com sobrestamento, para posterior confirmação ou adequação de seu acórdão.

17. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor para anular o acórdão de origem e determinar a realização de novo julgamento à luz do que vier a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à reafirmação da DER da aposentadoria especial e à devolução de valores recebidos indevidamente por força da tutela antecipada.

Desta feita, o processo foi devolvido para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação das teses a serem firmadas por ocasião dos julgamentos dos temas 995 STJ, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP) e 692 STJ, cujo caso piloto está afetado, com possível revisão de tese, no Superior Tribunal de Justiça – STJ (PET 12482/DF), sob a sistemática dos recursos repetitivos, com as seguintes questões submetidas a julgamento:

Tema 995 STJ

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Tema 692 STJ

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo dos recursos afetados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004155-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301063088  
RECORRENTE: ANGELO ZAMONER NETO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Esgotada a jurisdição, tendo em vista a decisão do Tribunal Superior.

Baixem os autos imediatamente à origem.

Cumpra-se.

0000054-21.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068605  
RECORRENTE: ZILDA LIMA DOS SANTOS DE LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de recurso interposto pela parte contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 1018 STJ, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS), sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil e no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006160-35.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075894  
RECORRENTE: AMABILI ANDRADE E SILVA (SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY, SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Vistos em inspeção.

Considerando a situação excepcionalíssima de necessidade de isolamento social, decorrente da doença gerada pelo COVID-19; levando em conta que a morosidade adicional gerada pelo pedido de sustentação oral poderá prejudicar a parte interessada, no caso de implicar delonga ao reconhecimento de seu direito; considerando que não há previsão de retomada de realização de sessões físicas nesta 4ª TR, diante das imprevisibilidade do agravamento do contexto social, sanitário e econômico decorrente da pandemia; considerando que o presente feito está em lista da orregedoria Regional dentre os processos a serem julgados com prioridade; e considerando, por fim, que as partes devem colaborar com o juízo no andamento do procedimento, manifeste-se a parte interessada, expressamente, se concorda em converter a sustentação oral em apresentação de memorial escrito, a ser inserto nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio implicará concordância com a não realização de sustentação oral, ainda que não apresentados os memoriais no prazo referido, o que autorizará a realização do julgamento na próxima sessão virtual a ser realizada por esta 4ª Turma Regional.

Intimem-se.

0009386-24.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301061550  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEMIR DOMINGUES DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou decidido:

“DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito ao reconhecimento da natureza especial e averbação de atividades desenvolvidas pelo requerente.

É o relatório.

O pedido de uniformização merece prosperar.

Quanto à possibilidade de considerar como prova laudo técnico extemporâneo, cumpre ver que a Súmula 68/TNU enuncia: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

No que tange ao termo inicial para concessão do benefício, diz a Súmula n. 33/TNU:

“Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.70.55.002485-3, reafirmou esse entendimento no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros". No mesmo sentido, confira-se:

[...] 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011).

[...] 9. Filio-me a este entendimento e trago à colação as palavras proferidas pelo Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF em julgado recentemente proferido por esta turma: “Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício.” (PEDILEF 200972550080099/ DOU 23/04/2013) 10. Incidente de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 50027485220124047015, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 16/08/2013).

O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto.

Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito – CPC, art. 4º, As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. – deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado.

Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o pedido de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado.

Intimem-se.”

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção, etc. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal. Saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, com observância da Meta nº 02 do CNJ. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva de manda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 850 processos. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.**

0060648-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074846

RECORRENTE: DAVI DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000162-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074850

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA PAULA ALEXANDRA DA SILVA (SP128726 - JOEL BARBOSA)

0015741-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074847

RECORRENTE: ODAIR DELGADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002208-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074849

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARINALVA BARROS DA SILVA OLIVEIRA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0003620-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074848

RECORRENTE: RONALDO VIEIRA DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0045038-47.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068617

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JANDIRA JUVENTINO DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU e ao Supremo Tribunal Federal para processamento dos recursos.

O Supremo Tribunal Federal por sua vez, negou seguimento ao recurso interposto.

Por decisão da TNU, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 135 TNU), em que restou decidido:

“DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 – 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO”.

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a Processo 0045038-47.2008.4.03.6301, Evento 79, DEC1, Página 1 remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à

adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.”

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004382-64.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301062665  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIÃO MARQUES (SP143133 - JAIR DE LIMA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao (à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou decidido:

“DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito ao reconhecimento da natureza especial de atividades realizadas com exposição a ruído excessivo.

É o relatório.

O pedido de uniformização merece prosperar.

O Tema n. 694/STJ traz a seguinte tese:

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto.

Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito – CPC, art.4º, As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. – deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado.

Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o pedido de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado.

Intimem-se.”

Assim, ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003459-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077946  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.

Descabida a interposição de agravo interno em face de acórdão. Cumpra-se o acórdão proferido em 02.12.2019.

Após, retornem os autos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Vistos, em inspeção. Esgotada a jurisdição, tendo em vista a decisão dos Tribunais Superiores. Baixem os autos imediatamente à origem. Cumpra-se.**

0024213-82.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301062140  
RECORRENTE: EDITE VELOSO DOSSANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068431  
RECORRENTE: OBERDAN FERNANDO BACCAN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003948-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073873  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO MARTINS (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Observando-se o quadro probatório, recebo o recurso no duplo efeito e suspendo a eficácia da sentença na forma dos artigos 932, II, 1.012, § 4º, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95.

Fica suspensa, portanto, por ora, a tutela provisória de urgência. Oficie-se para tal fim.

Aguarde-se, no mais, o julgamento do recurso em sessão ordinária, a ser realizado com a brevidade possível, quando todos os requisitos necessários ao benefício serão reavaliados por toda a Turma.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, (Tema 53 TNU), em que restou decidido:

“DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinada a natureza especial de atividade exercida com exposição a agente químico. É o relatório.

O pedido de uniformização merece prosperar.

O Tema n. 53/TNU traz a seguinte tese: "A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial". Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.

1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. [...] 5. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.

(PEDILEF 200971950018280, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012).

O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto.

Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito – CPC, art.4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. – deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado.

Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o pedido de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado.

Intimem-se.”

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos pelas duas partes, em face do acórdão proferido em 03.02.2020.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PUIL 5002880-91.2016.4.04.7105, afetou a questão discutida nos autos, sobre se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, possui natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (TEMA 244), conforme transcrevo a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE ATRAVÉS DE VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKET. CÔMPUTO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE: PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AFETAÇÃO DO TEMA COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 16 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

Desse modo, determino o sobrestamento do presente feito, no aguardo do julgamento do citado Tema, pela Turma Nacional de Uniformização.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Vistos em Inspeção.

Diante do falecimento do autor original da presente ação, Sr. ANTONIO POSSIDONIO NETO, declaro habilitados, na qualidade de sucessores e substitutos processual, conforme requerimento e documentos anexados aos autos (arquivos 23/24, de 04.03.2020), ELISABETH HELENA POSSIDONIO, GILBERTO POSSIDONIO, MONICA POSSIDONIO e RICARDO POSSIDONIO.

Determino à Secretaria que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados, para incluir no polo ativo da demanda os sucessores habilitados.

Após, proceda-se novamente o sobrestamento dos autos

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

0009427-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075837

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DONIZETTI SANT'ANNA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

0008483-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075838

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002801-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075843

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEREZA BARRETO DA SILVA SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

5002747-92.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075832

RECORRENTE: VALDENICE CARDOSO DOS SANTOS (SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042027-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075834

RECORRENTE: SELMA CHAKRIAN DOS SANTOS (SP371976 - JAELSON BARBOSA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001636-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075849

RECORRENTE: JAREDE DE CARVALHO ALVICO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007555-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075840

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLENE MARIA DE CAMPOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0006152-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075842

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO MACHADO (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)

0002231-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075845

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROLANDA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001120-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075853

RECORRENTE: ROSANI ZANETTI (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001214-34.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075852

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SARAI DOS SANTOS ALEGRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

0001921-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075847

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALTAMIRANDO JOSE DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0002218-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075846

RECORRENTE: LUCIANO DONISETI SILVERIO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000299-79.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075855

RECORRENTE: MADALENA EULÁLIA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048094-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075833

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAIMUNDO LUIS CRUZ (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0007935-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075839

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JURACI GOSSER DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0001662-17.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075848

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FATIMA DE SOUZA NUNES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0002760-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075844

RECORRENTE: ISMAEL ALVES AMORIN (SP437314 - CRISTIANE OLIVEIRA RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000474-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075854

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GRECIA MARIA SILVA NOGUEIRA SANTOS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0001397-18.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075850

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EZILDA CRISPIM DA SILVA (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0007038-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075841  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA ANTONINI TERRA MURAKAMI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001274-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075851  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLORACI MARIA DE SOUSA PEREIRA (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

FIM.

0002899-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074725  
RECORRENTE: RODRIGO FANTINATTI CARVALHO (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente pedido de atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

A discussão a respeito da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR) é objeto da ADI n.5.090/DF.

Houve decisão do Ministro Roberto Barroso determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versem sobre a matéria (art. 1.037, II, do CPC).

Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal (ADI n.5.090/DF).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0082010-84.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075056  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA MARIA DOMINGUES BORBA (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR, SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE, SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE, SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

Vistos, em inspeção.

O processo em epígrafe retornou a estas Turmas Recursais, em razão de recurso interposto por LF CONSULTORIA EIRELI (eventos 118/119), em que pretende a habilitação nos créditos da autora.

Em petição acostada aos eventos 123/124, CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, manifesta-se, da seguinte forma:

"Tendo em vista que, o valor do precatório de nº 20160169497 (Ofício Requisitório nº. 20160025425R), foi devidamente depositado pela Entidade Devedora, encontrando-se disponível para saque na respectiva instituição bancária depositária, a ora petionária cumpre informa a este MM. Juízo que, a cedente já procedeu ao levantamento total do referido precatório, por procuração "Extra Judicial", repassando o respectivo percentual, objeto da cessão, a esta cessionária (70%), assim como, o respectivo percentual inerente aos honorários contratuais advocatícios (30%) diretamente ao(à) patrono(a) responsável. (comprovantes anexos)."

Assim, considerando que o advogado que assina a petição do evento 123 também assina o recurso, bem como o fato de estar devidamente cadastrado nos autos, ainda que como advogado da autora, concedo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento deste recurso, sob pena de perda de interesse de agir superveniente.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se.

0008443-45.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301072752  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: REGINA MARTINS ANGARTEN (SP268965 - LAERCIO PALADINI) ERCILIA TROLETTI MARTINS (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada aos autos em 24/04/2019: Indefero o prosseguimento do feito uma vez que a questão acolhida nestes autos está pendente de julgamento em Instância Superior.

Procuração: Defiro - Expedientes necessários.

No mais, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida em 11/03/2010 (anexo 17).

Intime-se. Cumpra-se.

0008597-93.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301061703  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: EDSON ANTONIO SAVOIA (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou decidido:

“DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão, no qual discute o termo inicial da prescrição (quinquenal) para pleitear a repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Funrural.

Nas razões, defende-se que há de ser considerado termo inicial a data da extinção do crédito tributário, sendo irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF.

É o breve relatório.

Sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do STJ, no REsp (repetitivo) n. 1.110.578/SP (Tema n. 142) fixou a tese de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo não interfere na contagem do prazo prescricional para buscar repetir o indébito. Leia-se a tese que restou fixada:

O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicinda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (grifo nosso)

De outro tanto, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação e ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, hipótese presente (30.07.2010), conta-se o prazo prescricional a partir do pagamento antecipado que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NOS LIMITES DO ARESTO PROFERIDO NO RE 363.852/MG. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A prescrição aplicável para o pedido de repetição de indébito deve observar o entendimento firmado quando do julgamento do REsp 1.269.570/MG (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 04/06/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no qual se estabeleceu que, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se o art. 3º da LC nº 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 168, I, do CTN, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 05 (cinco) anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.

2. No que concerne à questão atinente à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, nos moldes da Lei nº 10.256/2001, verifica-se que o acórdão recorrido baseia-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional. Em consequência, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço (AgInt no REsp 1625563/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

4. Agravo interno não provido."

(Ag Int no AREsp 1.357.536/MS, DJe 19.12.2018, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRONUNCIAMENTO PELA POSSIBILIDADE (RE 718.874/RS).

1. O Supremo Tribunal Federal, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC, decidiu que "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" (RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - mérito, DJe-195).

2. O posicionamento do STF ensejou novo pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, a qual decidiu que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012).

3. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 8.6.2010, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005.

4. Em relação ao mérito, a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que "o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE n. 718.874/RS, pacificou a questão aqui posta no sentido de que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (RE 718.874/RS).

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.773.352/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.2.2019)

Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, é indicado o retorno à origem para aplicar o entendimento pacificado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se."

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção, etc. Chamo o processo à ordem. Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.830.508-RS (2019/0139310-3), em 1º/10/2019, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei federal nº 9.032/1995 e do Decreto federal nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, nos seguintes termos: "11. Nestes termos, admite-se o presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, visando à pacificação da matéria, adotando-se as seguintes providências: a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais; c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização." (grafei) Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004097-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074198

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO THOMAZ DA SILVA SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

0001640-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074199  
RECORRENTE: VALDEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0015466-46.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069218  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: TEREZA MASSAKO HIRATA (FALECIDA) (SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS, SP222867 - FERNANDA BALDIM MARQUEZ)

Vistos em Inspeção.

Diante do falecimento da autora original da presente ação, Sra. TEREZA MASSAKO HIRATA, declaro habilitada, na qualidade de sucessora e substituta processual, conforme requerimento e documentos anexados aos autos (arquivos 15/18, de 30.10.2019), PRISCILA YUMI YABICU.

Determino à Secretaria que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados, para incluir no polo ativo da demanda os sucessores habilitados.

Após, proceda-se novamente o sobrestamento dos autos

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção, etc. Postergo a apreciação do pedido suspensivo do recurso para após a vinda das contrarrazões, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Destarte, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000578-73.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074874  
REQUERENTE: MARIA BICO (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000732-91.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074873  
RECORRENTE: MARCOS KLEITON CUNHA MACEDO (SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000469-59.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074875  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA NATAL DOS PASSOS BARBOSA DE MOURA (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)

0000805-63.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074872  
RECORRENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP305529 - VERALDO NUNES DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005009-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069212  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELENA SALOME DA SILVA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos em 13/03/2020: Tendo em vista que a parte autora não havia formulado o pedido de concessão da tutela antecipada na inicial, e considerando que há recurso inominado interposto pelo INSS em face da r. sentença pendente de análise exauriente, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A guarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, momento em que será novamente apreciado o pedido ora formulado.

Intimem-se.

0000762-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301072523  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARCIO DO NASCIMENTO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

Vistos em inspeção.

Anexo 27: Indefiro o pedido, pois houve interposição de recurso pelo INSS.

Determino a reativação do processo, bem como a sua inclusão em pauta de julgamento do dia 27/08/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em inspeção. Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela CEF, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.**

0003106-34.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077649  
RECORRENTE: FUMIKO OBARA IKARI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0087516-07.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077646  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ERNA BARTOLOMEU (SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) JOSE GUILHERME BARTOLOMEU (SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI)

0058949-29.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077647  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: NELSON DA COSTA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas**

ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1.031), determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Acautele-m-se os autos em pasta própria. Int.

0002085-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301061316  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DARCY ALVES BRANDAO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0004642-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301061321  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DA CRUZ RODRIGUES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca das alegações aduzidas pela CEF. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.**

0002248-93.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074300  
RECORRENTE: JOAO RIBEIRO (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006929-43.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074297  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: ARISTEU ALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

FIM.

0002770-82.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076726  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Evento 23: Indeferido, pelas razões adiante expostas.

Segundo consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 632.212, na decisão de 05/02/2018, DJe n. 23, de 08/02/2018, estão em trâmite, no Supremo Tribunal Federal - STF, os seguintes processos versando sobre os chamados Planos Econômicos, quais sejam, Bresser, Verão, Collor I e Collor II:

- 1) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;
- 2) RE 591.797, Rel. Min. Dias Toffoli, que diz respeito a valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265 da repercussão geral);
- 3) RE 626.307, Rel. Min. Dias Toffoli, referente a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264 da repercussão geral);
- 4) RE 631.363, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, sobre a correção monetária de valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil no contexto do Plano Collor I (tema 284 da repercussão geral); e
- 5) RE 632.212, também de relatoria do Min. Gilmar Mendes, relativo aos expurgos inflacionários do Plano Collor II (tema 285 da repercussão geral).

Naquela ocasião (05/02/2018), o Ministro Gilmar Mendes, invocando a necessidade de provimentos judiciais uniformes e de prestígio à autocomposição dos conflitos sociais, homologou o termo de acordo, por intermédio do qual a Advocacia-Geral da União (AGU), em conjunto com algumas entidades de representação dos poupadores, como a Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO) e o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), bem como a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), notificaram o ajuste para solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Também foi determinada, na oportunidade, a suspensão do feito, RE 632.212, “por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes”.

E na data de 07/04/2020 o Ministro Gilmar Mendes, também no RE 632.212, proferiu nova decisão (DJe n. 90, de 16/04/2020), desta vez homologando o aditivo ao acordo coletivo acima noticiado, nestes termos:

DECISÃO: Trata-se da Petição n. 13.290/2020, apresentada pela Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. (eDOC 523)

Os requerentes aduzem que as entidades signatárias dos acordos, sem prévia experiência em acordo coletivo, enfrentaram diversos desafios, o que redundou em um número aquém do esperado (mais de 107.000 adesões).

Afirmam que vários ajustes e instrumentos foram criados com o objetivo de aumentar significativamente a adesão de poupadores ao acordo coletivo, entretanto, com a aproximação do termo final do ajuste, tais incrementos não terão oportunidade de serem implementados.

Por fim, requerem a homologação do aditivo ao acordo coletivo, bem como a permanência da suspensão do julgamento dos REs 631.212 e 632.212, durante o prazo de adesão previsto no referido Aditivo, de 60 (sessenta) meses.

Decido.

Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.

Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores.

Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.

Publique-se.

Sendo assim, uma vez que a pretensão de recebimento dos expurgos inflacionários da poupança, no caso concreto, abrange o Plano Collor II (1991), o presente feito deverá

permanecer sobrestado, consoante determinação do STF.

Remetem-se os autos para a pasta pertinente (situação: "BAIXA SOBRESTADO").

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em inspeção. Indefero o pedido de reativação do feito, tendo em vista a determinação de suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão. Assim, necessário aguardar o desfecho do julgamento dos respectivos Recursos Extraordinários, para se aplicar o futuro entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão. Retorne os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Cumpra-se.**

0005945-50.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077565

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: AMABILE SOAVE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

0002262-26.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077571

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: HENRIQUE MOSQUEIRA FERNANDEZ (SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) MARIA CECILIA FERRAZ AGOSTINHO MOSQUERA

0001711-51.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077575

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARINA ANTONIA AGUNZO (SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)

FIM.

0003417-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301072903

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALAERCIO DA COSTA (SP387408 - VINICIUS CARVALHO AMANTE)

Vistos em Inspeção.

Indefero o pedido de tutela antecipada, eis que transcorrido o prazo para reavaliação da parte autora, conforme perícia judicial, devendo a parte autora requerer, se assim entender cabível, a prorrogação do benefício nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Vistos, em inspeção. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso. Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 995 STJ, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP), sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção." Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001493-06.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068249

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR LEONEL LEITE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0029772-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301062916

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE NUNES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

FIM.

0000854-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074188

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON CARLOS NOGUEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, com antecipação de tutela, julgando procedente o pedido, para determinar a averbação do período especial de 05/11/2013 a 23/04/2015, ensejando a concessão da aposentadoria especial.

Inconformado, o INSS interpôs recurso, alegando que o autor permanece exercendo atividades sob condições especiais. Além disso, impugnou o período especial reconhecido.

É o relatório.

No mérito de suas razões recursais, o INSS alegou, inicialmente, que o autor permanece exercendo atividades sob condições especiais.

Pela documentação apresentada pelo INSS (CNIS - evento 26) restou possível esclarecer apenas que o autor permanece na mesma empresa, na qual exercia a alegada atividade especial.

No entanto, não foi possível verificar se o autor permanece, de fato, nas mesmas condições de trabalho de antes.

Assim, em caráter excepcional, pelas peculiaridades específicas do presente caso, entendo ser necessário que a empresa Sucocitrico Cutrale Ltda. (CNPJ/CEI 61.649.810/0012-10) forneça perfil profissiográfico previdenciário (PPP) atualizado do autor.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a empresa Sucocitrico Cutrale Ltda. (CNPJ/CEI 61.649.810/0012-10) seja oficiada, a fim de fornecer perfil profissiográfico previdenciário (PPP) atualizado do autor Edson Carlos Nogueira, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

0013297-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075740

RECORRENTE: SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA, SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA, SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI, SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA, SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI, SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES, SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO)

0056150-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075530

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDICTO DA CONCEICAO FILHO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

0002697-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075424

RECORRENTE: MARCIA REGINA CAROLINO VIEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001837-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075444

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVO VICENTE DE ALMEIDA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

0010171-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075941

RECORRENTE: DURVAL TEMUDO (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001578-71.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075550

RECORRENTE: DERCILIA SIQUEIRA JARDIM (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000377-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075456

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0002367-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075431

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA GERALDA DONATO CASCARDO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)

0001584-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075755

RECORRENTE: EDNALVA ALVES SILVA SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001037-23.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075553

RECORRENTE: MARILENE NUNES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002013-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075549

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000244-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075558

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SIDNEI GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002551-97.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075749

REQUERENTE: PATRICIA DUTRA DA FONSECA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034878-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073531

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA BOMBACINI STETER (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA)

0002429-98.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075428

RECORRENTE: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA (SP199485 - SARA CRISTINA FORTI, SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008299-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075537  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DUARTE DE SOUSA FILHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004618-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075412  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDINEI CESTARI (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

0004772-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075746  
RECORRENTE: NEY JOSE DA ROCHA (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000808-44.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075555  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA SCHEIBLICH (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048213-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075532  
RECORRENTE: GINOELSON SILVA DA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001547-83.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075552  
RECORRENTE: VALDIR DEL SANTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009694-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075404  
RECORRENTE: ADRIANA OLIVEIRA DA COSTA (SP224200 - GLAUCÉ MARIA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026745-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075399  
RECORRENTE: HAMILTON MARQUES DE ALMEIDA (SP347360 - MAURÍCIO ESTEVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001267-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075758  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO CETELEM S/A - 739 (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS CORDEIRO DE LIMA (SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI)

0002072-54.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075547  
RECORRENTE: SILVIO PIRES ANTUNES (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001146-40.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075762  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JAMES RODRIGUES (RJ208486 - MARCELO DA SILVA CAETANO)

0002574-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075427  
RECORRENTE: JORGE BISPO DA SILVA (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004352-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075415  
RECORRENTE: MONICA DE OLIVEIRA BASILI DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003302-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075541  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO VECHI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005411-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075742  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
RECORRIDO: EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0000396-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075453  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSUE DIAS BARBOSA (SP093614 - RONALDO LOBATO)

0003163-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075542  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO FRANCISCO LOMBARDI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0007148-34.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075405  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALFREDO RODRIGUES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0003371-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075418  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA HELENA CAROLA BAGGIO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0001897-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075751  
RECORRENTE: MARCOS PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP361904 - ROSELI BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000260-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075767  
RECORRENTE: CARLOS MILER (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002935-60.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075422  
RECORRENTE: JULIANA ARAUJO BARROS (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001756-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075447  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NIVALDO SATIN (SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA)

0001979-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075440  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERA LOPES FERNANDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001242-21.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075451  
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO BERTOLINO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002892-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075544  
RECORRENTE: AMBROSINA MAMEDE LEITE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001516-32.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075448  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA (SP392064 - LUISA NASCIMENTO BUSTILLO, SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

0039814-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075533  
RECORRENTE: ALEX FABIANO MUSTO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037004-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075535  
RECORRENTE: IZABEL CASSIMIRA PEREIRA SANTOS (SP388403 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001266-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075760  
RECORRENTE: NOEL BAPTISTA BUENO (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5002741-17.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075528  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO DANTAS ANDRADE (SP384592 - NATALI BAMBAM CUORE)

0001429-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075756  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS SEKSENIAN SOBRINHO (SP407930 - FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI)

0001954-55.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075441  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA)

0048455-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075379  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PABLO DA SILVA MACHADO (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES) GABRIEL DA SILVA MACHADO (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES) RYAN HENRIQUE DA SILVA MACHADO (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES) LUIZ FERNANDO DA SILVA MACHADO (SP405296 - ELIANE DA SILVA PONTES)

0002309-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075434  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)

0002185-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075438  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO RODRIGUES (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

0000194-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075458  
RECORRENTE: ISABEL DO SOCORRO GEGLIO (SP366070 - GUSTAVO HENRIQUE LAUDELINO MORETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088637-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075376  
RECORRENTE: LAERCIO POSSA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002207-87.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075435  
RECORRENTE: ZENAIDE PEREIRA SOARES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000562-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075765  
RECORRENTE: FERNANDO JOSE ROSA FERNANDES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001589-68.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075753  
RECORRENTE: INES MARIA PACHECO AROUCHE (SP368265 - MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006163-19.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075411  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VILELA OLIVEIRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003848-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075540  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS CESAR CONSTANTINO FERNANDES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

0006851-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075408  
RECORRENTE: JOAO CARLOS ANTUNES PEREIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003855-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075747  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MICHELE LEAL BUENO PADIM (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)

0011373-51.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075401  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR EDUARDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004863-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075744  
RECORRENTE: GERCIVON LISBOA SANTOS (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004569-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075538  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALENTIM DONIZETI AMADIO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN)

0000417-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075766  
RECORRENTE: MARIA ROSIMEIRE DOS SANTOS RODRIGUES (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN) (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

5000895-37.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075372  
RECORRENTE: MARIA LUIZA LUCIANO (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002623-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075546  
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINE RIBEIRO DE QUEIROZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002183-45.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075364  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CAPO DE MONTE (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP291503 - FELIPE PENTEADO BALERA, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002633-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073875  
RECORRENTE: MICHELE CRISTINA ARANTES (SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em Inspeção.

DETERMINO A SUSPENSÃO do andamento dos presentes autos, em cumprimento ao determinado pelo Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5090/DF, proferida em 06.09.2019, até ulterior determinação daquela Corte, in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a reatibilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Observo que, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, na data de 29/04/2020 foi determinada a exclusão do calendário de julgamento pelo Presidente da sessão de 06/05/2020, razão pela qual ainda está pendente de julgamento a ADI 5090/DF.

Assim, os autos deverão aguardar decisão daquela Corte acerca da matéria in casu.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Cumpra-se o disposto nesta decisão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em inspeção. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo legal. Intime-se.**

0002767-22.2011.4.03.6138 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077467  
RECORRENTE: JOAO GALDINO DE SOUZA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008557-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077465  
RECORRENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS PINCINATO (FALECIDA) (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001720-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077468  
RECORRENTE: FELIX FRANZ HUTSCH EMDEN (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013062-22.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077464  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EZEQUIEL CASTILHOS (SP158049 - ADRIANA SATO)

0003498-60.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077466  
RECORRENTE: FERNANDO ALONSO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

5003344-48.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069488  
RECORRENTE: ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em inspeção, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é indevida a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (multa de 10% do FGTS), bem como o reconhecimento do indébito em relação aos valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos 05 (cinco) anos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

O acórdão proferido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da lei 9.099/95.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 846, que aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, visto que foi reconhecido que a questão possui repercussão geral, conforme segue:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXHAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esgotamento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)”  
Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012022-36.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301061494  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JENIFER PEREIRA DA SILVA DE JESUS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos, em inspeção.

Nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso interposto pela parte contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Supremo Tribunal Federal para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para observância de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

“DESPACHO

Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 598.365, Tema n. 181): ausência de repercussão geral.

Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos na al. a do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.”

Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0004354-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301059118  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NERIO JOSE VARGAS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Petição anexa ao arquivo 40: Tendo em vista o acórdão proferido nos autos, certifique, a Secretaria da Turma, o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-18.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068607  
RECORRENTE: RAFAELA APARECIDA CAVALHEIRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal e à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento dos recursos.

Por decisão da TNU foi negado seguimento ao pedido de uniformização e, quanto ao recurso extraordinário, pela Corte Suprema o processo foi devolvido para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 810, cujo caso piloto está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente (réu) para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002999-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068624  
RECORRENTE: MARCIO LEITE DE SOUZA (SP201352 - CHARLES BIONDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da medida cautelar deferida pelo ministro Roberto Barroso, relator da ADPF 5090, este processo deverá ser sobrestado até julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Inclua-se em pauta de julgamento.**

0001522-46.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075343  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIANO BOCCHI FACIOLI (SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)

0002983-19.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075341  
RECORRENTE: FELIPE ROBERTO SCHMIDT (BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000001-95.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075344  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)

0003056-88.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075340  
RECORRENTE: FLAVIA LOURENCO DA SILVA (SP429928 - LUCAS VASCONCELOS DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0003288-96.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068601  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZINETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(a) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou decidido:

“DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito ao reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhador rural para efeitos de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização.

Na hipótese em exame, a Turma Recursal, reformando a sentença de procedência, deixou de conceder o benefício previdenciário pleiteado, destacando que os documentos apresentados (certidão de casamento e certidões de nascimento dos filhos da autora, que qualificam o cônjuge como lavrador) não são idôneos a configurar início de prova material, pois "não foram emitidos em referência direta à autora".

Diferentemente do ocorrido na sentença, no acórdão, inexistiu alusão explícita a cotejo entre os documentos apresentados e os depoimentos colhidos. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"[...]

As certidões de casamento e de nascimento dos filhos não tem o condão de servir como prova material em favor da autora, porque não há informação de que ela própria era rurícola, sendo que os documentos referem que seu cônjuge era lavrador.

No que tange a tais documentos, observo que a autora foi qualificada como doméstica. (...)

O testemunho colhido não tem o condão de, por si só, comprovar todo o período indicado pela autora. Para que seja considerada, a prova testemunhal deve encontrar respaldo em documentação que abranja alguns dos anos trabalhados nas lides campesinas, o que de fato não ocorreu no caso dos autos, porque não foram emitidos em referência direta à autora.

[...]"

No que tange à validade dos documentos coligidos no feito, a TNU possui orientação pacífica e reiterada acerca da aptidão, como início de prova material do labor rurícola, tanto da certidão de casamento quanto das certidões de nascimento dos filhos.

Nesse sentido, a Súmula n. 6/TNU enuncia:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Em tal contexto, verifico que o acórdão impugnado não está conforme o entendimento visto.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, o feito deve ser devolvido à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se."

Assim, ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003088-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068615

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GONCALO ANTONIO PEREIRA (SP 134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

Vistos em inspeção.

Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a concessão/revisão de benefício, mediante reconhecimento de atividade especial.

Um dos pontos do pedido refere-se à atividade de vigilante após 28/04/1995.

O tema foi afetado como Representativo de Controvérsia pelo STJ – Tema 1.031, com determinação de suspensão de todos os feitos pendentes, individuais e coletivos, em tramitação no território nacional, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. (PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, STJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2019).

Assim, impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos deverão ser remetidos para pasta própria.

Intimem-se.

0083036-83.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069072

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA BENEDITA DE MORAES RIBEIRO (SP 183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO, SP 195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Vistos em Inspeção.

Petição de 04.03.2020 (arquivos 30/31):

Não assiste razão à parte.

No referido Mandado de Segurança nº 36.345/DF não houve qualquer reconsideração por parte do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, acerca de sua decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP, conforme afirma equivocadamente a petição. O writ, na verdade, foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, ante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto ao descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes de seus membros ou órgãos colegiados no exercício da prestação jurisdicional.

Com efeito, não havendo adesão ao Acordo Coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, os processos que tem como objeto a recomposição do saldo de caderneta de poupança pelos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos editados entre o final dos anos 80 e início dos 90, como no caso concreto, deverão permanecer sobrestados até que a Corte Suprema estabeleça a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, o que ainda não ocorreu.

Dessa forma, considerando que a parte afirma textualmente seu desinteresse na composição amigável, o feito deverá permanecer sobrestado até ulterior decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001024-84.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077576

RECORRENTE: JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA (SP 080931 - CELIO AMARAL, SP 127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP 273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP 229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em inspeção.

Indefiro o pedido de reativação do feito, tendo em vista a determinação de suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão.

Assim, necessário aguardar o desfecho do julgamento dos respectivos Recursos Extraordinários, para se aplicar o futuro entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003442-61.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301063513  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO EURIPEDES DE BARROS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Por decisão desta Turma Recursal, o recurso extraordinário foi sobrestado até o julgamento do RE nº 870.947/SE e, o pedido de uniformização foi remetidos ao(à) Turma Regional de Uniformização - TRU para o devido processamento.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou decidido:

“(…) O ora recorrente apresentou o Pedido de Uniformização Regional ante a discrepância de entendimentos entre Turmas Recursais da 3ª Região. Requer, ao final, o não reconhecimento da especialidade da função de sapateiro por enquadramento por categoria profissional, ante a necessidade de demonstração de efetiva exposição a agentes agressivos. Do mesmo modo, requer a não aceitação do laudo por similaridade por entender que foge totalmente da finalidade do trabalho técnico, que é a avaliação de uma situação.

(…)

Desse modo, tendo em que vista que a decisão da Turma Recursal atacada não está em consonância como entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, os pleitos autoral e da autarquia previdenciária devem prosperar.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO e PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DO INSS, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Turma Recursal de origem para prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se”

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, impõe-se a intimação do réu para se manifestar sobre a continuidade do recurso por si interposto.

Ante o exposto, alinhava estas considerações, quanto ao que restou decidido em sede de pedido de uniformização junto a Turma Nacional de Uniformização, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Todavia, sem prejuízo da determinação anterior, que oportunamente deverá ser cumprida, primeiramente, intime-se a parte recorrente (réu) para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso extraordinário por si interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Vistos, em inspeção. Trata-se de recurso interposto pela parte contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso. Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 692 STJ, cujo caso piloto está afetado, com possível revisão de tese, no Superior Tribunal de Justiça – STJ (PET 12482/DF), sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.” Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, de termino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000383-03.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068610  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIA REGINA RAMOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0004026-11.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301063283  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIO SALGADO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em inspeção. Indefiro o pedido de reativação do feito, tendo em vista a determinação de suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão. Assim, necessário aguardar o desfecho do julgamento dos respectivos Recursos Extraordinários, para se aplicar o futuro entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão. Retornem os autos ao arquivo provisório. Intime m-se. Cumpra-se.**

0056184-22.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077563  
RECORRENTE/RECORRIDO: EVANDRO ANTONIO COSTA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000881-24.2006.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077578  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: CONCEIÇÃO SILVA FRANÇA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) ANTONIA DOMINGOS DA SILVA (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

0000738-77.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077580  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LINDAURA ALVES DE QUEIROZ (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)

0003071-31.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077569  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: CLEONICE HELENA BOLINELLI (SP080931 - CELIO AMARAL, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

0002168-91.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077573  
RECORRENTE: ORIDES PEREIRA LIMA (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003076-53.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077567  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: ILKA MARIA PANTALEAO SILVEIRA BONACHELA (SP080931 - CELIO AMARAL, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em inspeção. Visando a celeridade na resolução da demanda, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação. Intime m-se. Cumpra-se.**

0012860-08.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077929  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ISALTINA KAMADA SUITO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

0063985-86.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077928  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERMANO PARAJARA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

0012831-55.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077930  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: NESTOR DE OLIVEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

0003511-70.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077932  
RECORRENTE: ALBINO GONÇALVES PEREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0006923-36.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077931  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: ALCIDES DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0067722-97.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077927  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FERNANDA SEGABINASSI GONÇALVES (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

FIM.

0001141-15.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068599  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO RAMOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou decidido:

“(…)

No caso concreto, penso, a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma pode ser demonstrada através de argumentos e transcrição de votos e ementas, consistindo em saber-se o seguinte: nos casos de demandas condenatórias, envolvendo o pagamento de prestações passadas alusivas a benefícios previdenciários, a correção monetária incide a partir da citação ou a partir de quando devida cada parcela?

Sendo a correção monetária um indexador financeiro que tem a única função de preservar o valor de compra da moeda, ela deve incidir a partir de quando devida cada parcela, sendo esse entendimento bastante sedimentado no direito brasileiro, não carecendo, pois, de maiores digressões para se adotá-lo.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 148 do e. STJ: “Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.” Confira-se também o art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 6.899/81: “Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.”

Em tais termos, voto no sentido de CONHECER E ACOLHER os embargos, dando-lhes efeitos infringentes, nos termos acima.”

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000444-42.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068612

RECORRENTE: JOAO LUIZ MARTINS MOREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao (à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou decidido:

“DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão da Presidência da TNU publicada em 20.09.2012, no Diário Oficial da União, Seção 1, Páginas 201/223.

Assiste razão ao embargante quanto à existência de erro material. Há, pois, de ser sanado o vício com a substituição da decisão embargada, a fim de que passe a ter o seguinte teor:

“Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2006.63.01.052381-5, julgado com a seguinte ementa:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. PRECEDENTES. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, consignando: “O estudo social realizado revela que o autor reside em casa própria com sua esposa e mais 4 filhos. Das informações do laudo sócio-econômico observasse que a renda do grupo familiar provém do trabalho dos filhos. (...) observo que a renda do grupo familiar, composto por 06 pessoas, totaliza a quantia de R\$ 1.360,00 (sem contar o valor percebido pelo filho Clemildo), o que ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. (...) o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso do autor, sendo importante destacar, aqui, que o dever de assistência entre os familiares é obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil”.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por este Colegiado no PEDILEF 2005.63.06.002012-2 (Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 13.11.2006) no qual se consignou a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 20, § 1º da Lei nº. 8.742/93 (LOAS) e do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, a fim de computar-se a renda de componentes do núcleo familiar neles não elencados, ainda que vivam sob o mesmo teto, por ausência de previsão legal. Indica, ainda, como paradigma, o PEDILEF nº. 2005.43.00.903968-3 (Ref. Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJU 24.3.2008) no qual esta TNU uniformizou o entendimento de que a comprovação da renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo não exclui a condição de miserabilidade a qual pode ser apurada, no caso concreto, mediante outros meios de prova. A ponta, finalmente, divergência com acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região no qual se acolheu a tese de que o critério objetivo para apurar-se a hipossuficiência do núcleo familiar é de 1/2 salário mínimo, tendo em vista a edição da Lei nº. 9.533/97 e da Lei nº. 10.689/2003, que tratam dos programas de garantia de renda mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

3 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os - 2 - filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2007.70.53.002520-3/PR, Ref. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 3.8.2009 e PEDILEF nº. 2008.71.95.00162-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010.

4 - As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 – em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade – são inaplicáveis ao caso sub examine, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico da autora direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Ref. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012.

5 - O acolhimento da tese acima esgrimida torna prejudicada, na espécie, a análise das demais suscitadas pelo requerente, tendo em vista a inexistência de renda diversa da que auferida pelos seus filhos maiores de 21 anos e, conseqüentemente, a desnecessidade de flexibilização dos critérios de aferição da miserabilidade.

6 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, “a” e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).”

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado”.

Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer a existência de erro material na decisão proferida em 14.09.2012 e publicada no DJU de 20.09.2012, que passa a vigorar nos termos acima registrados.

Publique-se. Intime-se.”

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002748-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076208  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EVALDO BENEDITO DE ALMEIDA (SP339647 - ELIAS MORAES)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Sano a contradição apontada por despacho proferido em sede de execução (evento 82), para que onde se lê no acórdão anexado em 25/09/2019 (evento 75):

“Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença”, leia-se:

“Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS”.

Outrossim, esclareço que foi dado parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do acórdão anexado em 04/12/18 (evento 49).

Dito isso, devolvam-se os autos à origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

0041120-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069417  
RECORRENTE: SONIA ANTIPOV (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 932, I, do CPC, converto o julgamento em diligência e concedo ao INSS o prazo de 30 dias para que apresente a íntegra dos processos administrativos NB 87/538.211.596-2 e 87/538.206.439-0.

Juntados os documentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).

Com o retorno dos autos a esta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0006786-95.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301061886  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GENIVAL ROSENDO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou decidido:

“DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual se discute reconhecimento e averbação de períodos laborados em condições especiais e em atividade rural.

Passo à análise.

De início, observo que a divergência autorizadora do incidente deve (i) ser entre decisões de turmas recursais ou regionais de diferentes regiões; ou (ii) contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU. É o que dispõem os arts. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01 e 6º do RITNU.

Sob essa ótica, portanto, acórdãos oriundos de tribunal regional federal não são paradigmas adequados para justificar o conhecimento do pedido de uniformização.

Quanto à suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional, constata-se que, diferentemente do que afirma o autor, a decisão proferida pela Turma de origem está fundamentada e analisou o caso concreto de forma específica.

Relativamente à contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, diz a Súmula n. 73/TNU:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Com efeito, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é admissível se entremeado com período de contribuição.

No presente caso, a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório, concluiu pela impossibilidade de averbação do período de 13/9/2006 a 6/11/2009, haja vista que não foi intercalado com período contributivo. Destaco trecho do acórdão:

Quanto ao cômputo do período de recebimento de auxílio-doença, de 13/09/2006 a 06/11/2009, a r. sentença não merece reparos, pois embora tenha sido intercalado com períodos de contribuição, na data de entrada de requerimento (27/05/2010) o benefício não havia sido intercalado, eis que o autor voltou a contribuir apenas em 1º/08/2011. Sob esse aspecto, o exame do feito revela conformidade entre o que se decidiu e entende a TNU. Em tal cenário, incide o óbice da QO n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Por outro lado, no que toca ao serviço rural, cumpre ver que a Súmula n. 577/STJ enuncia:

É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Seguindo essa diretriz, a TNU já decidiu:

[...] embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que ‘para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar’, nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos [...]. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Nesse contexto, verifico que o acórdão impugnado não está conforme o entendimento dominante visto.

Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, é indicado o retorno à origem para aplicar o entendimento pacificado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo, admito o incidente de uniformização, dou-lhe parcial provimento e determino a restituição do feito à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.”

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000835-98.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074840  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MATHEUS PRESOTTO E SILVA (SP418859 - MATHEUS PRESOTTO E SILVA)

Vistos em inspeção,

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, com pedido de liminar, interposto pelo Caixa Econômica Federal, contra decisão que deferiu, em menor extensão, a tutela de urgência requerida nos autos da ação principal, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas de FIES com vencimento em abril/2020, maio/2020 e junho/2020, determinando aos réus que se abstenham da prática de qualquer ato com vistas à cobrança de tais parcelas em desfavor do autor até ulterior deliberação deste Juízo. O recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida de modo que seja cassada a antecipação da tutela. Alega, em síntese, a inexistência de norma legal específica para a suspensão do pagamento dos contratos de FIES.

É o breve relato.

Decido.

No caso dos autos, num juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A pretensão final diz respeito à suspensão/prorrogação cobrança das prestações vincendas correspondentes ao contrato de financiamento estudantil – FIES, em razão da pandemia do COVID/19, estendendo-se ao contrato de financiamento FIES a mesma política emergencial aplicada a outros contratos de empréstimos/financiamentos. A decisão recorrida, além de devidamente fundamentada, analisa com bastante serenidade a crise de saúde pública que estamos atravessando, bem como suas ramificações na economia. Evidente que as decisões tomadas para evitar o colapso do sistema de saúde impactam na atividade econômica (na verdade a própria existência desse novo e perigoso vírus já tem um impacto absurdo em todos os setores da sociedade, com ou sem medidas de distanciamento social), o que gera um dever do Estado, em sentido lato, de proteger a parcela mais afetada da sociedade. Nessa parcela certamente devem ser incluídos os beneficiários do financiamento estudantil via FIES, pela própria natureza e finalidade do empréstimo em questão.

Não escapou ao magistrado "a quo" o risco de decisões judiciais proferidas em casos concretos individuais terem o potencial de gerar um risco sistêmico e agravarem ainda mais a situação, ferindo o princípio da isonomia na medida em que podem criar situações de desequilíbrio entre casos em tudo idênticos. Observa, no entanto, que no caso do FIES se avizinha uma medida legislativa que visa atender a todos os mutuários, de sorte que a decisão objetiva apenas impedir que o dano ocorra de imediato, antes que uma medida geral e abstrata possa ser adotada.

Por todo o exposto, não se esta presente o risco de dano como, em juízo de cognição sumária, há elementos nos autos que levam a reconhecer a probabilidade de acolhimento do pedido.

Mantenho, portanto, a r. decisão recorrida que, ante a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isso posto, nego a liminar pretendida, mantendo a tutela de urgência concedida, nos termos da decisão recorrida.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão, com os cumprimentos desse relator.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001038-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301078014  
RECORRENTE: MARIA SILVA FERREIRA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR, SP394768 - CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de reiteração de pedido de liminar/tutela antecipada para implantação de benefício previdenciário, formulado pela parte autora em petição avulsa (eventos 64 e 65).

Questão já foi decidida no Evento 61.

Decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer encontra-se regulado pelo art. 16 da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Desse modo, essa fase transcorre em primeiro grau de jurisdição, depois do trânsito em julgado, ou seja, depois de exaurida a fase cognitiva.

Iniciar o procedimento de execução nesta sede, especialmente enquanto pendente recurso excepcional no qual se discute o próprio direito controvertido, ou seja, o mérito propriamente dito, viola o rito fixado na lei de regência.

Portanto, o requerimento da parte autora de implantação do benefício, neste momento processual, não pode ser deferido, devendo se aguardar o julgamento definitivo da matéria e o trânsito em julgado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de implantação do benefício previdenciário mediante tutela antecipada.

Encaminhem-se os autos para a pasta raiz da admissibilidade para regular processamento do(s) recurso(s) extraordinário(s) pendente(s).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009882-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074930  
RECORRENTE: JUVENAL ADAO NERE (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando seja o perito médico intimado para se manifestar quanto à impugnação da parte autora, conforme constou acima, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta.

Após, dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de audiências.

Intime-se.

0004719-10.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301062411  
RECORRENTE: CARLOS MARQUES DA SILVA (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou

decidido:

“EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. A PARTE AUTORA PRETENDE SEJA FIXADA TESE DE QUE DEVE SER RECONHECIDO COMO EFETIVO INÍCIO DE PROVA MATERIAL OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS EM NOME DE SEU PAI PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. ACÓRDÃO DE ORIGEM MANTÉM A SENTENÇA PELO ARTIGO 46. SENTENÇA NÃO FEZ ANÁLISE PORMENORIZADA DOS DOCUMENTOS CARREADOS PELA PARTE AUTORA O QUE IMPOSSIBILITA A NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE TESES. ANULA ACÓRDÃO E DETERMINA REJULGAMENTO PELA TURMA DE ORIGEM.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, anular o acórdão impugnado, cabendo à Turma Recursal de origem refazer o julgamento, enfrentando todas as questões suscitadas pela recorrente, restando prejudicado o presente incidente.”

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037779-35.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068614

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao (à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou decidido:

“DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional, no qual se discute o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar.

Passo à análise.

Diz a Súmula n. 577/STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.”

Seguindo essa diretriz, a TNU já decidiu:

[...] embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que ‘para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar’, nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos [...] (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem destoam do posicionamento acima visto.

Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado.

Intimem-se.”

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002960-83.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073930

RECORRENTE: NILSON GARCIA DA SILVA (SP201352 - CHARLES BIONDI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n.

8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0086739-22.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068621

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram remetidos ao(a) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 810 STF.

Decido.

Evento 63: petição da parte requerendo prosseguimento do feito, face ao julgamento diante do julgamento da matéria no Supremo Tribunal Federal.

Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso.

Cumpra-se anotar que, em momento oportuno, os autos deverão ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso a ele interposto, conforme evento 57.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-62.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076130

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GUILHERME RODRIGUES MOMESSO (SP355855 - JANAINA MILENE COALHA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão proferida nos autos do processo nº 0002034-63.2019.4.03.6336, ajuizado por GUILHERME RODRIGUES MOMESSO e em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Jaú, que deferiu a concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória e determinou a imediata implantação de aposentadoria por invalidez.

É o relatório do necessário.  
Decido.

A concessão de tutela de urgência está regulamentada no artigo 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera pars, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estando condicionada, ainda, à inexistência de perigo de irreversibilidade da decisão.

A decisão recorrida, a meu ver, não merece reforma.

Em análise preliminar, malgrado a ação principal ainda dependa de instrução probatória, mais especificamente da necessária produção da prova pericial médica, até o momento não realizada, observo haver elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como a presença do “periculum in mora” na medida que o benefício previdenciário objeto da ação tem natureza alimentar e caráter substitutivo de renda.

Os documentos médicos que instruem a petição inicial atestam que o recorrido é portador de Esquizofrenia, com histórico de concessão administrativa de auxílio-doença decorrente dessa patologia Psiquiátrica, que inclusive motivou a sua interdição judicial, o que corrobora fortemente o indicativo de gravidade de seu quadro clínico.

Com efeito, não se trata de ignorar o parecer igualmente médico do perito do INSS que, em exames periciais realizados em 16.01.2017 e em 21.02.2017 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, e em exame realizado mais recentemente, em 10.10.2019, afirmou a incapacidade para o trabalho, porém com DII (data de início da incapacidade) em 04.12.2018, quando ausente, em tese, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Há nos autos, todavia, elementos que indicam a possibilidade do recorrente não ter recuperado a aptidão para o labor desde a cessação administrativa de seu benefício previdenciário, de modo que, ante o seu caráter alimentar, é medida de cautela a manutenção dos pagamentos durante a fase de instrução probatória, quando serão seguramente dirimidas todas as dúvidas.

Por fim, ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dado seu caráter eminentemente precário, não elimina a possibilidade de futura improcedência do pedido na eventualidade do conjunto probatório, ainda a ser constituído nos autos principais, vir a apontar que o não preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Ante todo o exposto, MANTENHO LIMINARMENTE A DECISÃO proferida nos autos do processo nº 0002034-63.2019.4.03.6336, cadastrada sob o Termo nº 6336003980/2020, QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e determinou a imediata implantação de aposentadoria por invalidez, por vislumbrar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Voltem conclusos para admissibilidade. Intime m-se.**

0003406-90.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073742

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AFONSO PEDRO DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0003622-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073741

RECORRENTE: SAMUEL LAGO DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002149-93.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073744

RECORRENTE: DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA (SP247805 - MELINE PADULETTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001210-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073746

RECORRENTE: HUMBERTO TADEU HENRIQUES GOMES (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001977-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073745

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: THAINA EVELYN DOS REIS BORGES (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

0000374-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073747

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA VITORIA AGNELO DO NASCIMENTO (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

0007698-11.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073737

RECORRENTE: JOAO ALVEZ SALOME (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002389-64.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073743

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITA DE JESUS ADAMOS CASSU (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

0006548-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073738

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADMILSON ALVES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0003676-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073740

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO OSMAR ALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Observo que o presente caso envolve questão submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo e. STJ, com determinação de suspensão em todo território nacional, para dirimir a seguinte controvérsia cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” Há determinação de suspensão dos processos (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019). Dessa forma, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior**

**deliberação. Intimem-se.**

0006879-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074296  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GRIMALDO DOS SANTOS DA COSTA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0000204-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075790  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI GONZALO DO NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

FIM.

0003200-51.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301068516  
RECORRENTE: DOMINGOS AUGUSTO CHERINO MALERBI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou decidido:

“(…)

Entretanto, não parece ser esta a melhor solução à consideração do termo inicial da mora para casos tais.

Com efeito, no momento em que a autoridade coatora é notificada na ação mandamental têm-se a interrupção da prescrição e a constituição em mora do ente previdenciário, já que o mérito da questão de direito, vale dizer, se o benefício era ou não devido, foi discutido e resolvido naquele feito.

Desta forma, os juros devem ser computados a partir da data de notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, nos exatos termos da jurisprudência consolidada do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. O termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ. Precedentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(REsp 1778798/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor” (REsp. 1.151.873/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.3.2012).

3. Recurso Especial parcialmente provido.”

(REsp 1752558/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 17/12/2018)

Desta forma, o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do E. STJ, já que determinou o pagamento dos juros moratórios desde o ajuizamento da ação de cobrança.

Ante o exposto, voto por CONHECER do incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, para firmar a tese de que “o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, decorrente de direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança” e restituir o feito à Turma de origem para readequação à luz da tese ora reafirmada.”

Assim, ante o exposto, alinha estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004562-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301077858  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos, em inspeção.

Nada a providenciar, tendo em vista a decisão proferida em 18/09/2019.

Determino, assim, o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

0000295-41.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301060763  
RECORRENTE: MARIA DE SOUZA PINTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, bem como nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser devida a fixação da DIB da aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença e não a partir da data do exame pericial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção e nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada e explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011858-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301070058

RECORRENTE: MARIA TORNAI FERREIRA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005185-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301070059

RECORRENTE: DEBORA AMANCIO PEREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0057548-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301070056

RECORRENTE: ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048809-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301070057

RECORRENTE: GLICERIA LEO DE OLIVEIRA (SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004129-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301070060

RECORRENTE: NAIR SERAFIM COSTA (SP381361 - VANESSA DE SOUZA, SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301000887**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção e nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que cumpre os requisitos necessários para o recebimento de salário-maternidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização. Nessa toada, entende a jurisprudência que: "[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RÚIDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Destarte, com fulcro no artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - CJF, **NÃO ADMITO** o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004866-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069682

RECORRENTE: ADRIANA PEDROSA MADUREIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003965-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069683

RECORRENTE: CRISTIANA MARTINS BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que cumpre os requisitos necessários para o recebimento de salário-maternidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização. Nessa toada, entende a jurisprudência que: "[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RÚIDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Destarte, com fulcro no artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - CJF, **NÃO ADMITO** o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011981-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074936

RECORRENTE: SUZANA DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0029632-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074932

RECORRENTE: MAISA DA CONCEICAO SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007532-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069678

RECORRENTE: TIJANA MULJAJIC (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0015270-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074935

RECORRENTE: JANAINA DOS SANTOS SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001043-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074937

RECORRENTE: JESSICA SANTOS VIDAL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030512-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074931

RECORRENTE: JUSSINEIA ALMEIDA BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0021281-38.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074933

RECORRENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015284-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074934

RECORRENTE: JANAINA RODRIGUES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0022227-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069707

RECORRENTE: ALDEANE GOMES MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos em inspeção e nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao recebimento da prorrogação do benefício de salário-maternidade, por mais 60 dias.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Desse modo, o pedido de uniformização carece de requisito essencial para seu processamento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032956-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069670

RECORRENTE: CRISTIANE ROSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos em inspeção e nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que cumpre os requisitos necessários para o recebimento de salário-maternidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização. Nessa toada, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com

indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

Destarte, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção e nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que cumpre os requisitos necessários para o recebimento de salário-maternidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo e em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização. Nessa toada, entende a jurisprudência que: “[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). Efetuada análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)** Destarte, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028432-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069671

RECORRENTE: BEATRIZ DA SILVA CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0038511-30.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069668

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANE QUELE DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0037506-70.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069669

RECORRENTE: LUCIANA ALVES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0011967-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069675

RECORRENTE: MARCELY SILVA CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0027737-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069672

RECORRENTE: DANIELE DOS SANTOS BARBOSA MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0019620-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069673

RECORRENTE: IZABEL CRISTINA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005237-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069680

RECORRENTE: PAMELA SILVA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019302-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069674

RECORRENTE: TALIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0011957-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069676

RECORRENTE: CRISTINA SANTOS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007723-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069677

RECORRENTE: GEYSA DE OLIVEIRA LOPES RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição

previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 1.065, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne”. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001163-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301075870

RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003454-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301075899

RECORRENTE: ELENILDO JOSE PINHEIRO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001493-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301075892

RECORRENTE: LUIZ ANTUNES DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001445-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301069714

RECORRENTE: KATHELLYN ALMEIDA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção e nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que cumpre os requisitos necessários para o recebimento de salário-maternidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção e nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao recebimento da prorrogação do benefício de salário-maternidade, por mais 60 dias. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE

**INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Desse modo, o pedido de uniformização carece de requisito essencial para seu processamento. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0031936-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069704

RECORRENTE: ELIZANGELA ROZARIO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0032976-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069701

RECORRENTE: CARLA FERNANDA BASTOS NOBRE GALHARDI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0031939-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069703

RECORRENTE: VALDENIA VIEIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0032018-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069702

RECORRENTE: THAIS DOS SANTOS SOBRAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001792-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069708

RECORRENTE: MARIA DO DESTERRO ARRUDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001691-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069709

RECORRENTE: ROSELI APARECIDA DE SOUZA BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027497-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069706

RECORRENTE: JOICE ALEXSANDRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030500-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069705

RECORRENTE: DANIELLE APARECIDA DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao recebimento da prorrogação do benefício de salário-maternidade, por mais 60 dias. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.) No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Desse modo, o pedido de uniformização carece de requisito essencial para seu processamento. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037992-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074900

RECORRENTE: EDLAINE DA SILVA FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004190-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074915

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA PAULA GOMES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0032723-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074904

RECORRENTE: ADRIANA DE JESUS SANTOS JULIAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0032803-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074903  
RECORRENTE: LUARA APARECIDA DE SOUZA MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000262-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074920  
RECORRENTE: TAINA GONCALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001694-98.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074916  
RECORRENTE: GABRIELA GONCALVES MOREIRA REZENDE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028817-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074912  
RECORRENTE: CRISTIANE DA SILVA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030964-02.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074910  
RECORRENTE: LUCIANA CANDIDA SOUZA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000326-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301069710  
RECORRENTE: CORLIENE MACEDO SANTOS DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031397-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074909  
RECORRENTE: CARLA LOPES DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004932-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074913  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: THIEME WALESKA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0032710-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074906  
RECORRENTE: PATRICIA INATIARA DE SOUZA BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0032706-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074908  
RECORRENTE: ERICA FATIMA CARDOSO MUNIZ DO AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001566-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074918  
RECORRENTE: LUCIANA CARVALHO DE DEUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301000888**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em Inspeção. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.065, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne”. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007335-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075958

RECORRENTE: ANTONIO SERGIO BERNARDINO (SP411667 - KARINE MACEDO ARAUJO, SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, SP328741 - HERICLES DANILLO MELO ALMEIDA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0010620-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074871

RECORRENTE: ELZA MAKIKO TABATA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0017360-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074278

RECORRENTE: SONIA PIERINA PACCHIONI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004869-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301076120

RECORRENTE: CARLOS JOSE PONGELUPPI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0000870-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073993

RECORRENTE: MARIA ELSA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000521-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301075943

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOANNA VILLANI (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

0013249-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074294

RECORRENTE: ELIAS OTAVIANO PIRES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001405-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301074205

RECORRENTE: MARIA ESTER BELLO CARDOSO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que não está prescrita a pretensão de cobrança dos expurgos inflacionários do PIS-Pasep referentes aos Planos Verão e Collor I. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 198, e em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "Prazo prescricional relativo às atualizações monetárias de contas fundiárias do PIS/PASEP". Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000977-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073876

RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA MICHELAN LOPES COVRE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000285-71.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073897

RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001715-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301073895

RECORRENTE: JANDUY MARTINS DE SOUSA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9201000264**

**DESPACHO TR - 17**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/05/2020 173/1316**

0004226-06.2007.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003949

RECORRENTE: MARCOS DA COSTA SANTOS (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD, SP326057 - THIAGO NASCIMENTO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Proceda a secretaria à anotação do novo procurador da parte autora no sistema processual.

Após, retornem os autos à pasta suspenso/sobrestado.

0004858-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201004255

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO ROMULO GOMES DO NASCIMENTO (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)

Proceda a secretaria à exclusão do documento retro (arquivo 54) do sistema processual, uma vez que não consta, nestes autos, a expedição do ofício n. 6508/2019/JEF2 - SUPC - Datado de 18/12/2019 (citado no referido documento).

0001693-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003806

RECORRENTE: SUELI MORAES BARBOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido da parte autora para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Como há pedido de sustentação oral formulado pela parte autora, anoto que o presente feito será incluído na próxima sessão de julgamento presencial designada para o dia 18/06/2020.

Intime-se.

0002317-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201004238

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: COSME ALVES DE ARRUDA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

O pedido retro deverá ser apreciado, oportunamente, pelo juízo de origem.

Aguarde-se o julgamento do recurso inominado.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 dias.**

0000090-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002465

RECORRENTE: CRISTIAN DA SILVA BARCELLOS (MS013135 - GUILHERME COPPI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001904-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002466

RECORRENTE: VALDIR COELHO ROCHA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004505-89.2007.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002462

RECORRENTE: SUZANA DIRCE GOMES DA ROCHA (MS010000 - MARIO JOSÉ LACERDA FILHO) TANIA GOMES DA ROCHA (MS010000 - MARIO JOSÉ LACERDA FILHO) SERGIO GOMES DA ROCHA (MS010000 - MARIO JOSÉ LACERDA FILHO) INOCENCIO GOMES DA ROCHA (MS010000 - MARIO JOSÉ LACERDA FILHO)

Ficam os requerentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem nos autos cópias dos documentos pessoais e comprovantes de endereço.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.**

0000002-30.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002464 MARIA GENAINA GERMANO MATIAS (MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001773-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002461

RECORRENTE: MONICA RAMIRES OLIVEIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS023716 - FRANCIETE TORQUETTI, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/05/2020 174/1316**

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao pedido de uniformização, no prazo legal.

0000114-62.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002459

RECORRENTE: ROCHESTER FERREIRA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002413-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002460

RECORRENTE: TEREZA DOS SANTOS FERREIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000265

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de pedidos de uniformização nacional e regional interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Pedido de Uniformização Nacional pugna, em síntese, a recorrente pela reforma do acórdão objurgado, nos seguintes termos: “Diante do exposto, restando de demonstrada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos e sendo o entendimento predominante na TNU e no STJ (REsp n.º 73917 RJ) no sentido de que o servidor que está sujeito ao regime de dedicação integral e exclusiva não faz jus ao adicional noturno, merece ser reformado o acórdão da TRMS. (...) Eventualmente, a reforma do acórdão da Turma Recursal para dar parcial provimento ao recurso do IFMS e fixar a correção monetária pela TR ou aplicar a modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947.”. De demonstração do dissídio jurisprudencial Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835) Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Recursal (1ª TR - TRF 3ª região) pertencente a mesma região que o acórdão objurgado, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. JULGADOS ORIUNDOS DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO ONDE PROFERIDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO E DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ARESTO DA TNU QUE TRATA DE QUESTÃO ALHEIA AO CASO CONCRETO. PARADIGMAS INVÁLIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS RECURSAIS FUNDAMENTAIS ESTABELECIDOS NO ART. 14, § 2º DA LEI 10.259/2001. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. (PEDILEF 0001234-10.2014.4.03.6304 – Rel. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – Data 09/10/2019 – Data da publicação 11/10/2019) No que tange aos paradigmas da E. TNU e do C. STJ, observo flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado, tendo em vista que o acórdão fundamentou a concessão do adicional noturno à parte autora, docente do Instituto Federal, na previsão da Lei nº 8.112/90 e na própria Constituição Federal. Por seu turno, os referidos paradigmas tratam da incompatibilidade de recebimento de horas extras e adicional noturno com a percepção da denominada Gratificação por Operações Especiais (GOE) por policiais rodoviários federais, em razão de expressa previsão na Lei nº 9.654/98. Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”. Regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da fazenda pública Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual. Pedido de uniformização Regional Sustenta, em síntese, a União que a 2ª Turma Recursal divergiu da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos: “Como visto, a 2ª TRMS condenou o IFMS a pagar adicional noturno a servidor que labora sob o regime de dedicação exclusiva, sob a fundamentação de que o adicional noturno está estabelecido na Constituição Federal e na Lei 8.112/90.”. (Destaquei) “Os servidores do IFMS, seja em regime de dedicação exclusiva, seja por contrato a prazo determinado, que também está sujeito à dedicação integral e exclusiva, não fazem jus ao adicional noturno, conforme decidiu a Primeira Turma Recursal, nos acórdãos proferidos nos processos números 0000834-58.2016.4.03.6002e 0002431-44.2016.4.03.6202, uma vez que em sua remuneração já está incluída a remuneração por todos os serviços inerentes à sua função, inclusive o adicional noturno.”. (Destaquei) Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, de demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais, razão pela qual conheço do presente pedido de uniformização regional. Diante do exposto, (i) ADMITO o Pedido de Uniformização Regional, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução nº 586/2019/CJF3R; (ii) NÃO ADMITO o pedido de uniformização Nacional, nos termos do artigo 14, V, “a”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, para apreciação do Incidente a ela dirigido, nos termos

**da fundamentação. Viabilize-se.**

0000797-31.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004169

RECORRENTE: FABIO DUARTE DE OLIVEIRA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000821-59.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004165

RECORRENTE: ROSI MARIA ROSSI DUARTE (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000810-30.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004168

RECORRENTE: CAROLINE DA SILVA CAMPOS BRITO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000817-22.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004166

RECORRENTE: RENATA NUNES RAMOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000830-21.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004164

RECORRENTE: SERGIO PAULO DE SOUZA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000815-52.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004167

RECORRENTE: CLEYTON PEREIRA LUTZ (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

FIM.

0000566-09.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004081

RECORRENTE: ADAO GOMES SA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, no qual requer a concessão de tutela de urgência para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A firma que o réu, de forma indevida, cessou o benefício em 20/03/2020, sem ter realizado perícia médica. Por fim, informa que não foi possível agendar o pedido de prorrogação do auxílio-doença, pelo fato de o INSS não estar realizando atendimento até o dia 22/05/2020 por conta da pandemia referente ao COVID-19 e diante da impossibilidade de anexar laudos pelo site "Meu INSS".

Decido.

Extrai-se da sentença proferida nos presentes autos que: "(...) uma vez que a perícia realizada em 20.03.2019 previu o prazo de 12 meses para a reavaliação da parte autora, ante a possibilidade de recuperação de sua capacidade laboral, o INSS poderá, a partir de 20.03.2020, convocar a parte autora para realizar nova avaliação.

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada, a partir de 20.03.2020, por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim (...)". (arquivo 24).

Conforme determinado pelo juízo de origem, a partir de 20.03.2020, o INSS não poderia cessar o benefício, em questão, sem a realização de perícia médica.

Apesar de não estar devidamente comprovada a impossibilidade do agendamento do pedido de prorrogação do benefício, o fato é que a crise na saúde mundial alterou o método de trabalho de diversos órgãos públicos e autarquias, comprometendo o atendimento ao público. De qualquer modo, o relatório médico atualizado, devidamente assinado por médico ortopedista e traumatologista (arquivo 37), demonstra que a parte autora permanece incapacitada para o trabalho.

Diante do exposto, defiro a tutela requerida, para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar data de implantação do benefício.

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I).

Aguarde-se a inclusão do recurso inominado em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004106-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004222

RECORRENTE: EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde à controvérsia a ser apreciada no PUIL 60/RN (2017/0093560-6), em trâmite no STJ, nos seguintes termos: "Saber se a VPNI, instituída pela Lei n. 10.698/2003, no importe de R\$59,87 constituiu revisão geral anual."

Tema 132/TNU

Processo

PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100

Decisão de afetação: 21/03/2016

Relator (a) Juiz Federal Gerson Luiz Rocha

Julgado em 16/06/2016

Acórdãos publicados em 22/06/2016 e 23/09/2016

Trânsito em julgado 18/08/2017 (conforme certificado pelo STJ) com decisão para baixar peças à origem para aguardar julgamento do PUIL 60/RN

Pelo exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos presentes autos até o julgamento em definitivo da controvérsia.

Viabilize-se.

0002029-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004199

RECORRENTE: ELSO BRANDAO TORRACA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

No tocante ao pedido de uniformização, alega, em síntese, que ao conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o acórdão impugnado contraria entendimento da TNU e do STJ.

Sustenta, ainda, sobre a impossibilidade de percepção concomitante de salário e benefício previdenciário.

Em relação ao recurso extraordinário aduz acerca da modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Recurso Extraordinário

No tocante à insurgência acerca dos juros e da correção monetária o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Pedido de Uniformização

Primeiramente, em relação à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, anoto que o colegiado entendeu, analisando a questão posta não apenas do ponto de vista médico, que foram preenchidos os requisitos para a concessão do mencionado benefício previdenciário.

Outrossim, a lei que trata dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Nacional de Uniformização exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material demonstre de forma cabal que há divergência jurisprudencial.

É o que dispõe o artigo 14, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

No caso dos autos, verifica-se que as questões discutidas em cada acórdão paradigma não guardam similitude com a controvérsia decidida pelo acórdão impugnado.

Assim, diante da falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s), incide, no caso, a Questão de Ordem nº 22/TNU, in verbis: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Noutro giro, anoto que a discussão acerca da percepção concomitante de salário e benefício previdenciário encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior:

TEMA 1013 - Recursos Especiais n.º 1.786.590/SP e n.º 1.788.700/SP:

"Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."

O STJ afetou mencionados Recursos Especiais com determinação de "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem

acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 3/6/2019).”

Assim, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado.

Pelo exposto: (i) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário (Tema 810), com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, “a”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R, nos termos da fundamentação;

(ii) NÃO ADMITO o pedido de uniformização em relação à insurgência sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019; e

(iii) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado (TEMA 1013 - Recursos Especiais nº 1.786.590/SP e n.º 1.788.700/SP), quando então os autos retornarão ao trâmite normal para análise da admissibilidade do(s) recurso(s), nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Viabilize-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em suma, que no PPP anexado nos autos não consta o responsável técnico pelos registros ambientais, requisito essencial, razão pela qual não é possível o reconhecimento do referido período de atividade especial, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior. O processo nº 0500940-26.2017.4.05.8312/PE (Tema 208), relatado pela juíza federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, trata de Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma da sentença da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária Pernambuco. O incidente discute o pedido de averbação de período trabalhado em condições especiais. O pleno da Turma Nacional afetou o tema como representativo da controvérsia. No presente caso, a questão submetida a julgamento é a seguinte: TEMA 208 – TNU - processo nº 0500940-26.2017.4.05.8312/PE “saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.” Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. Viabilize-se.**

0005612-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004156  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO REZENDE DE MORAES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0002344-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004155  
RECORRENTE: VILMA SILVEIRA DUTRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde à controvérsia a ser apreciada no PUIL 60/RN (2017/0093560-6), em trâmite no STJ, nos seguintes termos: “Saber se a VPNI, instituída pela Lei n. 10.698/2003, no importe de R\$59,87 constituiu revisão geral anual.” Tema 132/TNU Processo PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100 Decisão de afetação: 21/03/2016 Relator (a) Juiz Federal Gerson Luiz Rocha Julgado em 16/06/2016 Acórdãos publicados em 22/06/2016 e 23/09/2016 Trânsito em julgado 18/08/2017 (conforme certificado pelo STJ) com decisão para baixar peças à origem para aguardar julgamento do PUIL 60/RN Pelo exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos presentes autos até o julgamento em definitivo da controvérsia. Viabilize-se.**

0004146-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004225  
RECORRENTE: MARLEI DA GRACA DA SILVA THOMAZ (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004108-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004215  
RECORRENTE: FERMIANO RAMIRES RODRIGUES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003243-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004228  
RECORRENTE: EDUARDO DANIEL BRUTTI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000878-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004224  
RECORRENTE: LUIZA NUNES DELGADO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003747-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004226  
RECORRENTE: AGAHIR DE OLIVEIRA SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000879-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004223  
RECORRENTE: JULIETA GONCALVES VITAL (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002867-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004006  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RENY KARNOPP DE MELLO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

Trata-se de pedido da parte autora, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que até a presente data o INSS não cumpriu a ordem judicial que determinou a expedição de ofício às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para cumprimento do acórdão proferido pela nos autos (arquivo 122).

Decido.

Na sentença proferida pelo juízo de origem ficou fixado que o auxílio-doença deveria ser mantido até que a parte autora esteja reabilitada (arquivo 39).

No acórdão, a 2ª Turma Recursal manteve a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, e mencionou que caso haja agravamento de sua enfermidade, a parte autora poderá buscar novamente a cobertura previdenciária.

Destaco trecho do acórdão acima mencionado (arquivo 88):

“(…) Verifica-se ainda que, a autora hoje tem 48 anos, ensino médio completo e com bom prognóstico de melhora, que permite a reabilitação para outras atividades que não demandem esforço físico, tais como indicado pelo perito: frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, telefonista, telemarketing, atividades administrativas, etc.

Ademais, ao contrário das alegações recursais, não há qualquer laudo ou exame médico apresentado pela parte autora que indique a necessidade de afastamento permanente de qualquer atividade laborativa.

Desse modo, ao menos neste momento, a manutenção apenas do auxílio-doença é medida que se impõe desde o requerimento administrativo (29/09/10).

Portanto, nada impede que a parte autora busque novamente cobertura previdenciária caso haja agravamento dos sintomas experimentados. Todavia, no presente momento, não faz jus ao benefício (…).”

Por outro lado, não há no acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal qualquer determinação para a implantação imediata do benefício pelo réu.

Ademais, o INSS informou nos autos que a parte autora foi reabilitada como inspetora de alunos, com treinamento em empresa e tendo perspectiva de contratação (arquivo 126, fls 02).

Assim, se a parte autora está incapacitada para o trabalho, ela deve requerer a implantação do benefício de auxílio-doença pela via administrativa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado pela parte autora.

Intimem-se.

0002688-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004194  
RECORRENTE: ALEXANDRE KALAF BARBOSA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 14 do RITNU e a Questão de Ordem nº 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

Com efeito, não obstante a Turma Nacional de Uniformização já haver se pronunciado no sentido de aplicar-se o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.624/98, “para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização”, verifica-se do andamento processual que foi admitido incidente de uniformização no E. STJ.

O objeto do recurso corresponde à controvérsia a ser apreciada no Pet 11.282/MT, em trâmite no STJ, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ADMITIDO. Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2020.

Pelo exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 1.030, III, c/c o artigo 14, II, “a”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R, até o julgamento em definitivo da controvérsia.

Viabilize-se.

0003754-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004180  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DELMIRO DAS NEVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado diverge de entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) acerca da impossibilidade de generalidade das decisões judiciais, violando o direito à fundamentação (artigo 93, IX, da CF), bem como abriga o vício da nulidade.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Da leitura dos autos, no tocante à insurgência acerca da alteração da data de cessação do benefício previdenciário, verifica-se que o entendimento adotado em sede recursal foi no seguinte sentido:

“(…) Saliento, de início, que, apesar de o recorrente aduzir que o seu quadro de saúde viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença, não verifico

do conjunto probatório trazido elemento que viabilize compreensão diversa da fixada pelo r. Magistrado a quo: a incapacidade não é total e permanente.

Verifico, todavia, que, para a cessação do benefício, o prazo de 60 dias concedido não é o mais adequado, tendo em vista as enfermidades que acometem a parte, conforme anexo 12 e documentação juntada.

Considerando isso, altero a data de cessação do auxílio-doença: este poderá ser cessado no prazo legal de cento e vinte dias, contados da intimação deste acórdão, momento a partir do qual a convicção acerca da incapacidade temporária ganhará status de definitiva, assegurando-se ao beneficiário o direito ao requerimento de sua prorrogação administrativa, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei 8.213/91, nos termos do julgado da TNU acima referido. (...)”

Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração, o colegiado assim entendeu:

“(…) No caso dos autos, o acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso da parte autora, apresentando expressamente as razões de decidir deste Colegiado, com enfrentamento de todas as questões postas.

Considerando isso, entendo que a impugnação visa apenas alterar o conteúdo do acórdão, tratando do mérito da decisão e expressando irrisignação com seu teor, motivo pelo qual não há que se falar em efeitos modificativos; deve o embargante valer-se, eventualmente, da via recursal adequada.(…)”

Pois bem.

Consigno que o acórdão impugnado não afronta o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), uma vez que o colegiado, após considerar as provas constantes nos autos, entendeu ser o caso de alteração da data da cessação do benefício previdenciário.

Também, anoto que a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento da Turma Recursal, sob alegação de nulidade do acórdão somente por falta de fundamentação, não é possível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Neste sentido:

**EMENTA-VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO.**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO**

**GENÉRICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região (SJSP). 2. Alegação de que o acórdão recorrido abriga o vício da nulidade, dado o seu caráter genérico, uma vez que restou silente quanto a ponto suscitado no recurso inominado, qual seja, a preexistência da incapacidade laborativa. Em prol de sua pretensão, invoca precedente da Turma Nacional De Uniformização (PEDILEF 05012457920084058100). 3. Incidente admitido na origem. 4. A fundamentação por referência à decisão de primeiro grau (Lei 9.099/95, art. 46) não contraria o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX), porque se presume tenha a instância recursal efetuado a análise dos autos e conhecido da matéria que lhe foi devolvida pelo recurso inominado. 5. Na hipótese o acórdão se utiliza dos fundamentos da sentença que por sua vez, analisa a alegação de preexistência da incapacidade nos seguintes termos: “No caso dos autos, a perita médica apurou, no exame realizado em 21.08.2012, que a parte autora é portadora de “insuficiência renal crônica terminal e hipertensão arterial”, estando incapacitada para qualquer atividade laborativa, permanentemente, desde dezembro de 2011. Segundo a perita, “a data do início da incapacidade, com base nas informações médicas disponíveis, é dezembro de 2011: época em que iniciou a hemodiálise”. E sobre a data de início da doença, a perita asseverou: “Não é possível determinar a data do início das doenças: hipertensão arterial e insuficiência renal crônica - são de evolução lenta, insidiosa: ao longo de muitos anos”. Conforme se verifica pelo CNIS juntado aos autos, a parte autora iniciou suas contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, em agosto de 2011, vertendo a primeira contribuição no dia 04/08/2011. A parte autora é hipertensa de longa data e evoluiu com insuficiência renal crônica terminal (nefropatia grave), sendo que, em dezembro de 2011, segundo a perícia, sobreveio a incapacidade. (...) No caso, o autor ingressou no RGPS em 08/2011, quando, embora doente, ainda não estava incapaz para o trabalho. O agravamento da doença só determinou a incapacidade laborativa em 12/2011 (data do início da incapacidade)”. 5. Ademais, observa-se que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. 6. Neste sentido, sendo o objeto do presente incidente de uniformização, a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação, questão que requer o exame de matéria processual, tem-se clara hipótese de aplicação da Súmula nº 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 00012027020124036305, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, data da publicação 18/08/2017)

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pelo INSS contra decisão da 3ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Apresentou o INSS embargos declaratórios em que alega não ter a Turma de origem apreciado a questão posta no recurso inominado, em especial a ausência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos; tais embargos foram rejeitados. Na via uniformizatória, pugna o INSS pelo reconhecimento de nulidade do acórdão recorrido, uma vez que não teria este abordado questões essenciais ao deslinde da causa, portanto padecendo de ausência de fundamentação. Aponta como paradigma julgado da TNU (PEDILEF 0512457920084058100), relativo à necessidade de fundamentação da sentença judicial. É o breve relatório. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal (e seu respectivo agravo, por consequência) quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A insurgência do INSS diz respeito às questões não analisadas pelo acórdão recorrido e objeto de embargos de declaração não acolhidos pela Turma de origem, mas sob o viés de que esta questão implicaria em deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, trazendo acórdão paradigma que aborda, exclusivamente, esta questão. Desta forma, a discussão trazida no recurso (nulidade do decísum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Cabe apenas anotar que as questões de fundo haviam sido prequestionadas adequadamente pelo INSS através dos embargos, pelo que o pedido de uniformização poderia ter como objeto, trazendo-se adequadamente paradigmas próprios, estes temas. Entretanto, não foi esta a opção do recorrente. Por fim, ainda importa anotar que é pacífica a possibilidade de manutenção de sentença por seus próprios fundamentos no âmbito dos Juizados Especiais (artigo 46 da Lei 9.099/95), não implicando em ausência de fundamentação a adoção de tal modo de julgar. Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização interposto pelo INSS, nos termos do artigo 8º, XII, do RITNU, por tratar de matéria processual, com fulcro na Súmula 43, TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000889-53.2010.4.03.6314, Relatora JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, data da publicação 11/10/2019)

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “e”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega o recorrente, em síntese: “que a Turma Recursal do Mato Grosso do Sul julgou diversamente da Jurisprudência Pátria, que reconhece o direito do enquadramento profissional para deferimento da especialidade desenvolvida na função de pedreiro, em decorrência dos prejuízos que o contato com cal e cimento podem acarretar; e ainda manteve o indeferimento da prova indireta nos vínculos nas empresas baixadas e/ou em local incerto e não sabido, e da juntada de PPP da empresa similar indicada para realização da prova indireta, conforme entendimento da TNU.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE “BAIXA-RENDA”. VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

Pois bem. No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de determinado período de labor alegadamente especial, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

No acórdão, ora combatido, foram analisadas as provas carreadas aos autos, quanto o período em que alega ter laborado em regime especial, e assim consignado:

“(…) Quanto à atividade de pedreiro não é possível interpretação analógica para o fim de enquadrá-la no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64: Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.

Como se verifica, o recorrente não trouxe qualquer documento que demonstre exposição a agente nocivo. A CTPS, por si só, não é hábil à demonstração pretendida. Deve-se observar, além disso, que segundo enunciado de súmula n. 71 da TNU: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. Assim, o paradigma da TNU apresentado pela parte autora não mais representa o entendimento desta Corte. (…)

Ocorre que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para

dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução nº 586/2019/CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por

órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. O recurso não comporta admissão.

De pronto, no tocante à insurgência sobre a dispensa de carência, verifica-se que o entendimento adotado na sentença e mantido em sede recursal foi no seguinte sentido: “(...) Segundo o laudo pericial em anexo, o autor é apresenta “HAS – CID – I10, Sequela de AVC – CID I69” havendo incapacidade laborativa total (100%) e permanente sem prognóstico de recuperação. Fixou como data do início da incapacidade em agosto de 2016, data do AVC. Destacou que o autor necessita de auxílio de outra pessoa em tempo integral desde o início do quadro, agosto de 2016.

Preenche, pois, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez mais adicional de 25%. (...)”

Também, o colegiado acrescentou:

“(…) Em que pese as alegações do réu, há entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a desnecessidade de cumprimento de período de carência em casos de pessoas acometidas por acidente vascular encefálico/cerebral, como é o caso do recorrido.

Embora haja posicionamentos que consideram o rol de doenças elencadas no art. 151 da Lei 8.213/91 exaustivo, entende-se que o referido dispositivo legal foi elaborado para proteger os trabalhadores vitimados por moléstias graves que acarretam deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que demande tratamento legislativo mais brando, dispensando, assim, a carência. Tais fatores referem-se aos eventos imprevisíveis e às consequências incapacitantes mais deletérias. Já se entendeu possível amparar o segurado que sofreu acidente vascular encefálico (AVE), que lhe causou paralisia irreversível e incapacitante para qualquer atividade profissional. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social/ Daniel Machado da Rocha – 17ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019)

Vejamos.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. DISPENSA DE CARÊNCIA. É devida a aposentadoria por invalidez desde a data em que lhe causou paralisia irreversível e incapacitante para quaisquer atividades remuneradas, caso em que não se cogita de carência. (TRF4, APELREEX 2009.71.99.002149-6, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 14.06.2010)

Desse modo, entendo que a r. sentença não merece reparos.(...)”

Pois bem.

Do que se denota dos autos, o colegiado entendeu ser caso de dispensa de carência, haja vista que, conforme a conclusão do perito judicial, a parte suscitante encontra-se incapacitada total e definitivamente, bem como depende de auxílio de terceiro em tempo integral desde que foi acometida pela enfermidade.

Nesse sentido, trago julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DISPENSA DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0006548-38.2012.4.01.3304, Relator FABIO DE SOUZA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, data da publicação 18/11/2019)

Assim, não havendo divergência entre o entendimento do acórdão impugnado com a TNU, anoto que incide, no caso, a Questão de Ordem nº 13/TNU, in verbis: “Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “g”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0001324-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004008

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Insurge-se o INSS contra o acórdão que reformou a sentença para conceder o benefício assistencial ao idoso à parte autora, embora na petição inicial tenha sido requerido o benefício assistencial por deficiência.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente registro que o acórdão recorrido declinou adequadamente todas as premissas que fundamentaram a decisão de reformar a sentença proferida em primeiro grau para conceder o benefício assistencial à parte autora.

Confira-se o seguinte trecho extraído do r. acórdão:

“(…) Como se observa, o pedido foi julgado improcedente em razão do não preenchimento, na visão do magistrado a quo, do requisito da incapacidade da autora para atividade laboral.

Tal conclusão foi lastreada em laudo médico confeccionado pelo perito do Juízo que concluiu pela inexistência de incapacidade permanente.

Assim, irretocável a decisão do magistrado.

No entanto, ressalto que o pedido inicial buscava a concessão do benefício

assistencial e tinha como causa de pedir o fato de que a parte autora vivia em condição de miserabilidade.

À época da sentença, a autora contava com 64 (sessenta e quatro) anos, o que impedia a concessão do benefício assistencial em razão da idade. Cerca de um ano após a sentença, em 05/08/2017, a autora completou o requisito etário. Assim, considerando que o INSS foi devidamente intimado do laudo sociológico, entendo ser possível a apreciação do quesito da miserabilidade (...).

De outro lado, verifico que não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Quanto à pretensão do suscitante em alterar o entendimento da Turma Recursal no que pertine à cominação de multa por embargos protelatórios, tal não é permitido em sede de pedido de uniformização, à vista do óbice contido na Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Nesse sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual." (destacou-se).

Outrossim, trago, ainda, outro precedente da TNU que ilustra bem a questão da multa pelo manejo de embargos de declaração protelatórios:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA PELO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NO PONTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO POR CARGOS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TETO DE FORMA ISOLADA SOBRE CADA UMA DESSAS REMUNERAÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RESTABELECIDADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5055539-63.2014.4.04.7100, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no art. 14, I e V, "c" do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

0002750-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004244  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDONSO DUARTE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/05/2020 183/1316

da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega o recorrente, em síntese: “que ocorreu cerceamento de defesa em relação ao indeferimento da prova testemunhal, e julgamento em sentido diametralmente oposto à TNU, aduzindo que a perícia por similaridade não retrata as reais condições do labor, não possuindo eficácia probatória”.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

Pois bem. No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de determinado período de labor alegadamente especial, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

No acórdão, ora combatido, foram analisadas as provas carreadas aos autos, quanto o período em que alega ter laborado em regime especial, e assim consignado:

“(…)De fato, no PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou que: “A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar”. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou a seguinte tese: “(...) o rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas”. (...) Conforme bem indicou o magistrado de origem, não há nos autos provas de efetiva exposição a agentes nocivos que permitam a equiparação à categoria profissional paradigma. (...)”

Ocorre que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para

dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0002090-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2020/9201004075

RECORRENTE: TEREZA JULIO DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS020901 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega o recorrente que o acórdão “se afastou do entendimento perflhado pelas Turmas Recursais do Paraná e de Pernambuco, segundo as quais, para os casos em que a DER é posterior a 07/07/2011, após inovação legislativa trazida pela Lei n. 12.432/2011, exige-se a comprovação de impedimento pelo prazo mínimo de 02 anos, em respeito ao

princípio 'tempus regit actum'".

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, pois a parte suscitante utilizou-se de argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso, não se valendo de argumentação específica para demonstração da similitude fática e divergência jurídica entre as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no art. 14, V, "c" do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

0000144-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004052

RECORRENTE: VICTOR SOUZA DA CRUZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Insurge-se o INSS contra o acórdão que reformou a sentença para conceder o benefício assistencial à parte autora, não obstante o laudo médico pericial ter concluído pela ausência de impedimento de longo prazo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Apesar de o INSS sustentar que o acórdão deve ser reformado por não ter observado a tese fixada no tema 173 da TNU, entendo que, in casu, o presente recurso não merece prosperar, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, pois a parte suscitante utilizou-se de argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso, não se valendo de argumentação específica para demonstração da similitude fática e divergência jurídica entre as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no art. 14, V, “c” do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

0003424-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004035

RECORRENTE: JULIANA CAMARGO FIDELIS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

De pronto, no tocante à insurgência da parte suscitante, verifica-se que o entendimento adotado em sede recursal foi no seguinte sentido:

“(…) Note-se, quanto à qualidade de segurada, que a parte juntou sentença homologatória de acordo proferida na Justiça do Trabalho (anexo 45) e produziu prova testemunhal que confirmou que, ao menos, entre julho/2008 e julho/2012, ela esteve empregada como garçomete

(CTPS: f. 11-12 do anexo 1).

Há, como se vê, início de prova material robustecido por outros elementos comprobatórios da qualidade segurada da recorrente – o que, em princípio, afasta a incidência da decisão de suspensão dada no objeto de incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e distribuído como PUIL 293.

Há, além disso, posicionamento majoritário tanto na doutrina como na

jurisprudência no sentido de que a anotação da CTPS decorrente de sentença homologatória corroborada por outros elementos comprobatórios servem à prova da relação de trabalho e conseqüências também na seara previdenciária, ainda que o INSS não tenha participado da lide trabalhista.

Considerando isso, assim como todo o quadro probatório produzido nestes autos (início de prova material e prova testemunhal), entendo demonstrada a qualidade de segurada da recorrente. (...)”

Pois bem.

Do que se denota dos autos, a parte suscitante alega que o acórdão impugnado diverge da TNU, cujo entendimento é que “(...) o reconhecimento do exercício de atividade urbana de vínculos empregatícios reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista na qual não foi instruída por outras provas depende da produção prova documental e testemunhal.”

Entretanto, conforme já mencionado, o colegiado entendeu que, no presente caso, o início de prova material está sustentado por outros elementos probatórios que comprovam a qualidade de segurada da parte suscitada.

Assim, não havendo divergência entre o entendimento do acórdão impugnado com a TNU, anoto que incide, no caso, a Questão de Ordem nº 13/TNU, in verbis: "Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, "g", da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019. Oportunamente, à origem, certificando-se.

0000928-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004076  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA FREITAS DA COSTA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI, MS021676 - JEFERSON APARECIDO SOARES DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega o recorrente que o acórdão diverge do entendimento da TNU, consubstanciado no tema 173.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, pois a parte suscitante utilizou-se de argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso, não se valendo de argumentação específica para demonstração da similitude fática e divergência jurídica entre as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no art. 14, V, "c" do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

No tocante ao Pedido de Uniformização, sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento da TNU, do STJ, da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo nº 00024250420114036302) e da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 0500786-60.2016.4.05.8500), bem como das Súmulas das Turmas Recursais do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

Em relação ao recurso extraordinário aduz acerca da modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

#### Recurso Extraordinário

O recurso não merece seguimento.

No tocante à insurgência acerca dos juros e da correção monetária o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

#### Pedido de Uniformização

O recurso não comporta admissão.

Primeiramente, registro que o Pedido de Uniformização Nacional é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça (artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01).

Feitas essas considerações, verifica-se, em relação à insurgência do incidente, que o entendimento adotado em sede recursal foi no seguinte sentido:

“(…) A recorrente anexou aos autos atestado médico, emitido em 06.03.15, que afirma tratamento psiquiátrico sem previsão de alta. Além disso, acostou receiptários médicos dos meses de abril, maio, junho, julho e dezembro de 2015.

À exordia carreu atestados médicos datados de 28.07.14, 21.05.14 e

16.04.14, que afirmam necessidade de afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Trouxe, ainda, atestado que declara incapacidade por 60 dias, emitido em 01.11.13.

Outrossim, anexou exames médicos realizados durante os anos de 2013 e 2014.

O perito médico judicial concluiu não haver indicação para afastamento laboral, porque ausente incapacidade laborativa. A demais, diagnosticou as seguintes patologias: outros transtornos mentais (CID F06), psicose não orgânica não específica (CID F32), episódio depressivo (CID F32.3), episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F33.3), transtorno depressivo recorrente (CID F41), outros transtornos ansiosos (CID F41.2), transtorno misto ansioso depressivo (CID F 43).

Anote-se que a parte autora é nascida em 10.12.72, portanto conta 45 anos atualmente, e exerce a função de educadora, assistindo recém-nascidos prematuros.

Diante disso, em que pese o laudo médico pericial ter atestado a capacidade para o trabalho, o forte conjunto probatório demonstra a incapacidade da parte autora.

É consentâneo com a realidade dos autos o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data seguinte à data de cessação do último benefício concedido, qual seja: 12.07.14, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/1991.

Observa-se que não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto a autora não tem idade avançada, as patologias são passíveis de controle, e, ademais, o perito judicial sequer concluiu por incapacidade laborativa. (...)”

Pois bem.

Compulsando os autos, nota-se que a parte suscitante menciona que o acórdão recorrido diverge da Turma Nacional de Uniformização (TNU), cujo entendimento é no sentido de que quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. (PEDILEF 00528625720084036301; DOU 16/08/2013 pág. 79/115).

Também, menciona como paradigma decisão do STJ em que há concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente (Recurso Especial nº 1.108.298- SC, Tema 213, 2008/0282377-1, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 06/08/2010), a fim de demonstrar que a insurgência do presente incidente de uniformização não é caso de reexame de matéria fática, mas sim de valoração do conjunto probatório com a prevalência da conclusão da perícia médica, bem como que não pode o julgador conceder um benefício previdenciário com fundamento em opiniões pessoais.

Entretanto, conforme já mencionado, o colegiado entendeu, analisando a questão posta não apenas do ponto de vista médico, que a parte suscitada apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual.

Outrossim, anoto que o suscitante menciona acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe (Processo nº 0500786-60.2016.4.05.8500) em que as provas constantes nos autos não foram suficientes para infirmar a conclusão do laudo pericial, conforme se verifica:

“(…) 11. Ressalte-se que, embora a perícia não vincule o convencimento do magistrado, se trata de prova técnica importante, na medida em que realizada por expert equidistante das partes. Para que o magistrado se afaste das conclusões do laudo pericial, é indispensável que a parte autora faça considerações úteis e pertinentes e traga outros elementos capazes de convencer o magistrado do contrário que está consignado na perícia. No caso concreto, a parte autora faz impugnações genéricas que, a meu ver, não são aptas a descaracterizar o laudo pericial, instrumento técnico elaborado por detentor de conhecimentos específicos acerca da matéria, nem mesmo de ensejar a necessidade de designação de nova perícia. A mera discordância da parte em relação à conclusão pericial não é motivo suficiente para desconsiderá-la. 12. Saliente-se, outrossim, que a conclusão pericial judicial coincide com a perícia administrativa (anexo 27, pag. 6) que, em resposta a pedido de renovação do benefício até então recebido, já

não mais observou sinais de incapacidade laborativa, nem mesmo de que o autor houvesse sido submetido a tratamento com a intenção de recuperar a capacidade. 13. É de se concluir, portanto, pela prevalência da prova técnica pericial, porquanto as impugnações apresentadas pela parte autora não tem o condão de infirmá-las.(...)"

Nesse ponto, importante salientar que na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

Logo, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Nesse contexto, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 22/TNU, in verbis: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Pelo exposto: (i) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário (Tema 810), com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, nos termos da fundamentação; e

(ii) NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0000985-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004050

RECORRENTE: AMADEU XAVIER DA FONSECA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Insurge-se o INSS contra o acórdão que reformou a sentença para conceder o benefício assistencial, não obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade parcial da parte autora.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Apesar de o INSS sustentar que o acórdão não observou a tese firmada no tema 173 da TNU, entendo que, in casu, o presente recurso não merece prosperar, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, pois a parte suscitante utilizou-se de argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso, não se

valendo de argumentação específica para demonstração da similitude fática e divergência jurídica entre as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no art. 14, V, “b” do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

0003546-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004064

RECORRENTE: DIRCE FERREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado diverge de entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) acerca da impossibilidade de generalidade das decisões judiciais, violando o direito à fundamentação (artigo 93, IX, da CF), bem como abriga o vício da nulidade.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Da leitura dos autos, verifica-se que o entendimento adotado em sede recursal foi no seguinte sentido:

“(…) Em relação às contribuições, noto, ao analisar o CNIS, que ela ingressou no RGPS em 1º/4/1972 e permaneceu até 31/12/1973. Reingressou no regime em 1º/3/2014 até 30/4/2015, com pequenos lapsos sem contribuição.

Atento a isso e considerando todo o conjunto probatório, entendo mais

acertada a compreensão de que, no decorrer dos anos, sobreveio progressão ou agravamento da doença – e não reingresso ao sistema já incapaz.

É que não há, entre a documentação trazida, qualquer informação de que, em março/2014, época do reingresso, ela estava incapaz. O perito do juízo não fixou a DIB em momento que remonta tal época. Não se pode, dessarte, presumir a má-fé da recorrente.

Aplicável, por conseguinte, entendimento de que “a doença do segurado cujo agravamento é progressivo, mas que não impede o exercício de atividades laborativas, não pode ser obstáculo à filiação ao RGPS e, portanto, à concessão dos benefícios por incapacidade (art. 42, §2º, da Lei n. 8.213/91). No entanto, há vedação no reingresso em caso de doença incapacitante preexistente (…)” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, p. 817, 21ª edição). (…)”

Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração, o colegiado assim entendeu:

“(…) No caso dos autos, o acórdão embargado deu provimento ao recurso da parte autora, apresentando expressamente as razões de decidir deste Colegiado, com enfrentamento de todas as questões postas, especialmente no que se refere à data de início da incapacidade, bem como quanto à fixação da DCB.

Considerando isso, entendo que a impugnação visa apenas alterar o conteúdo do acórdão, tratando do mérito da decisão e expressando irrisignação com seu teor, motivo pelo qual não há que se falar em efeitos modificativos; deve o embargante valer-se, eventualmente, da via recursal adequada.(…)”

Pois bem.

Consigno que o acórdão impugnado não afronta o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), uma vez que o colegiado, após considerar as insurgências dos embargos de declaração, entendeu que a parte, ora suscitante, buscava alterar o conteúdo do mencionado acórdão.

Também, anoto que a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento da Turma Recursal, sob alegação de nulidade do acórdão somente por falta de fundamentação, não é possível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Neste sentido:

**EMENTA-VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO.**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO**

**GENÉRICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia**

**previdenciária em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região (SJSJ). 2. Alegação de que o acórdão recorrido abriga o vício da nulidade, dado o seu caráter**

**genérico, uma vez que restou silente quanto a ponto suscitado no recurso inominado, qual seja, a preexistência da incapacidade laborativa. Em prol de sua pretensão, invoca**

**precedente da Turma Nacional De Uniformização (PEDILEF 05012457920084058100). 3. Incidente admitido na origem. 4. A fundamentação por referência à decisão de**

**primeiro grau (Lei 9.099/95, art. 46) não contraria o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX), porque se presume tenha a instância**

**recursal efetuado a análise dos autos e conhecido da matéria que lhe foi devolvida pelo recurso inominado. 5. Na hipótese o acórdão se utiliza dos fundamentos da sentença que**

**por sua vez, analisa a alegação de preexistência da incapacidade nos seguintes termos: “No caso dos autos, a perita médica apurou, no exame realizado em 21.08.2012, que a**

**parte autora é portadora de “insuficiência renal crônica terminal e hipertensão arterial”, estando incapacitada para qualquer atividade laborativa, permanentemente, desde**

**dezembro de 2011. Segundo a perita, “a data do início da incapacidade, com base nas informações médicas disponíveis, é dezembro de 2011: época em que iniciou a**

**hemodiálise”. E sobre a data de início da doença, a perita asseverou: “Não é possível determinar a data do início das doenças: hipertensão arterial e insuficiência renal crônica -**

**são de evolução lenta, insidiosa: ao longo de muitos anos”. Conforme se verifica pelo CNIS juntado aos autos, a parte autora iniciou suas contribuições previdenciárias, na**

**qualidade de contribuinte individual, em agosto de 2011, vertendo a primeira contribuição no dia 04/08/2011. A parte autora é hipertensa de longa data e evoluiu com insuficiência**

**renal crônica terminal (nefropatia grave), sendo que, em dezembro de 2011, segundo a perícia, sobreveio a incapacidade. (...) No caso, o autor ingressou no RGPS em 08/2011,**

**quando, embora doente, ainda não estava incapaz para o trabalho. O agravamento da doença só determinou a incapacidade laborativa em 12/2011 (data do início da**

**incapacidade)”. 5. Ademais, observa-se que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos**

**adotados na sentença. 6. Neste sentido, sendo o objeto do presente incidente de uniformização, a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação, questão que**

**requer o exame de matéria processual, tem-se clara hipótese de aplicação da Súmula nº 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria**

**processual”. 7. P or efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 00012027020124036305,**

**Relator JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, data da publicação 18/08/2017)**

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pelo INSS contra decisão da 3ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Apresentou o INSS embargos declaratórios em que alega não ter a Turma de origem apreciado a

questão posta no recurso inominado, em especial a ausência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos; tais embargos foram rejeitados. Na via uniformizatória, pugna o INSS pelo reconhecimento de nulidade do acórdão recorrido, uma vez que não teria este abordado questões essenciais ao deslinde da causa, portanto

padecendo de ausência de fundamentação. Aponta como paradigma julgado da TNU (PEDILEF 0512457920084058100), relativo à necessidade de fundamentação da sentença judicial. É o breve relatório. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal (e seu respectivo agravo, por consequência) quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A insurgência do INSS diz respeito às questões não analisadas pelo acórdão recorrido e objeto de embargos de declaração não acolhidos pela Turma de origem, mas sob o viés de que esta questão implicaria em deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, trazendo acórdão paradigma que aborda, exclusivamente, esta questão. Desta forma, a discussão trazida no recurso (nulidade do decism) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Cabe apenas anotar que as questões de fundo haviam sido prequestionadas adequadamente pelo INSS através dos embargos, pelo que o pedido de uniformização poderia ter como objeto, trazendo-se adequadamente paradigmas próprios, estes temas. Entretanto, não foi esta a opção do recorrente. Por fim, ainda importa anotar que é pacífica a possibilidade de manutenção de sentença por seus próprios fundamentos no âmbito dos Juizados Especiais (artigo 46 da Lei 9.099/95), não implicando em ausência de fundamentação a adoção de tal modo de julgar. Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização interposto pelo INSS, nos termos do artigo 8º, XII, do RITNU, por tratar de matéria processual, com fulcro na Súmula 43, TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000889-53.2010.4.03.6314, Relatora JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, data da publicação 11/10/2019)

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, "e", da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019. Oportunamente, à origem, certificando-se.

0000768-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004235  
RECORRENTE: AGATHA GABRIELLY ARAUJO SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega o recorrente que o acórdão "se afastou do entendimento perflhado pelas Turmas Recursais do Paraná e de Pernambuco, segundo as quais, para os casos em que a DER é posterior a 07/07/2011, após inovação legislativa trazida pela Lei n. 12.432/2011, exige-se a comprovação de impedimento pelo prazo mínimo de 02 anos, em respeito ao princípio 'tempus regit actum'".

Alega, ainda, a inconsistência da multa nos embargos declaratórios, sustentando que os mesmos não são protelatórios.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "e" do permissivo constitucional" (STJ, AgrRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo

insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, pois a parte suscitante utilizou-se de argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso, não se valendo de argumentação específica para demonstração da similitude fática e divergência jurídica entre as decisões confrontadas.

Quanto à pretensão do suscitante em alterar o entendimento da Turma Recursal no que pertine à cominação de multa por embargos protelatórios, tal não é permitido em sede de pedido de uniformização, à vista do óbice contido na Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Nesse sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual." (destacou-se).

Outrossim, trago, ainda, outro precedente da TNU que ilustra bem a questão da multa pelo manejo de embargos de declaração protelatórios:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA PELO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NO PONTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO POR CARGOS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TETO DE FORMA ISOLADA SOBRE CADA UMA DESSAS REMUNERAÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RESTABELECIDADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5055539-63.2014.4.04.7100, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no art. 14, I e V, "c" do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

0000504-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004252

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Pois bem.

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0006707-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004059  
RECORRENTE: ALIBERINO CHAGAS RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte outra contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à alegação da Autarquia previdenciária, em síntese, de que não há como se reconhecer como tempo especial o período laborado com o uso de EPs, que descaracterizaria a especialidade.

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de que a questão atinente ao cômputo, para efeito de aposentadoria, de tempo de serviço exercido em condições especiais circunscreve-se ao âmbito infraconstitucional, não ostentando repercussão geral, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DESTE. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CÔMPUTO. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. NÃO APRESENTA REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, TENDO POR OBJETO O CÔMPUTO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, VERA SOBRE TEMA INFRACONSTITUCIONAL. (AI 841.047-RG/RS, Rel. Min. Presidente Cezar Peluso, Tribunal Pleno).  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 806.029-AgrR/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia).

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Viabilize-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.036, I, do CPC, c/c art. 14, III, “a”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0005682-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004136  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON DE AQUINO ROMERO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000005-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004153  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AILTON RENEY FERREIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)

0005689-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004135  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSALINO SIPLIANO DANTAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003529-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004142  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANTONIO VICENTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001421-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004160  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: MARCIA DE SOUSA PANIAGO DOS SANTOS (BA021688 - TAMIA TAKAGI)

0000586-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004152  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LINA RIBEIRO DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003199-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004144  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA BORGIO MANARIN (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004162-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004141

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: AGENOR DA SILVA FILHO (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0002630-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004163

RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: ELEVIR RODRIGUES DA SILVA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)

0003487-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004161

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: GILSON SATURNINO DOS SANTOS (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO, PR035716 - CARLOS EDUARDO LULU)

0004421-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004139

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: OTACILIO LIMA PIRES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000975-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004148

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)

0004263-62.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004162

RECORRENTE: OTACILIO MARQUES DE ARAUJO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORE DA SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005708-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004134

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: YUTACA YAMAZAKI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0006950-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004133

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SANTANA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

0004169-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004140

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: BRANCA LIDIA OJEDA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004790-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004137

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANA LUCIA MENDONCA VEIGA DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0002852-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004145

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

RECORRIDO: LIBERATO ITAMAR ARRIOLA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000974-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004149

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)

0001021-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004147

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000802-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004151

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: EMILIANO DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000881-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004150

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GUILHERMINA DOS SANTOS PRIETO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004551-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004138

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FATIMA SANTANA TEIXEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0003483-83.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004143

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIVINO NOBRE FERREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0002138-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004146

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

FIM.

0000687-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004243

RECORRENTE: IZAUL DE SOUZA GOMES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à alegação da Autarquia previdenciária, em síntese, de que não há como se reconhecer como tempo especial o período laborado com o uso de EPs.

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de que a questão atinente ao cômputo, para efeito de aposentadoria, de tempo de serviço exercido em condições especiais circunscreve-se ao âmbito infraconstitucional, não ostentando repercussão geral, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DESTE. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CÔMPUTO. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. NÃO APRESENTA REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, TENDO POR OBJETO O CÔMPUTO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, VERSA SOBRE TEMA INFRACONSTITUCIONAL. (AI 841.047-RG/RS, Rel. Min. Presidente Cezar Peluso, Tribunal Pleno).  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 806.029-AgR/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia).

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Viabilize-se.

0000251-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004015  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSA MARIA VIEIRA PEREIRA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepciona(is) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, "a", do CPC, c/c art. 14, III, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepciona(is) manejado(s), nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0002448-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004204  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA BEATRIZ VITORIA DA SILVA MONTEIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepciona(is) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda

Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, “a” do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0005756-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004251

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVANIR APARECIDA ROCHA MIRANDA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepciona(ais) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Pois bem.

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, “a”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Alega, em síntese, que “O Acórdão ora vergastado afronta os artigos. 2º; 61, §1º, II, “a” e “c”; 84, II, III e IV; 87, parágrafo único, II, CF/88, I, dando ensejo à interposição do presente recurso, no momento em que lhes deu interpretação e aplicação indevidas.”. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Pois bem. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), o que não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012. Assim, não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do recurso extraordinário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.035, § 2º, c/c artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

0003231-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004170

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANDRE LUIZ GUIRARDI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003242-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004171  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DOUGLAS FERREIRA SANTOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

0006506-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004249  
RECORRENTE: ENI APARECIDA ALVES PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

No tocante ao Pedido de Uniformização, sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento da TNU.

Em relação ao recurso extraordinário aduz acerca da modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Recurso Extraordinário

O recurso não merece seguimento.

No tocante à insurgência acerca dos juros e da correção monetária o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Pedido de Uniformização

O recurso não merece seguimento.

Primeiramente, registro que o Pedido de Uniformização Nacional é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça (artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01).

Feitas essas considerações, verifica-se, em relação à insurgência do incidente, que o entendimento adotado em sede recursal foi no seguinte sentido:

“(…) Note-se que o perito consignou que a recorrente: i) é portadora de Cervicalgia e Tendinite no ombro direito - CID M53 e M65.8; ii) a autora tem 1,58m de altura e pesa 108 kg; iii) a doença é crônica; iv) não há incapacidade para o trabalho.

Vejam-se os documentos médicos juntados:

- 1) Junho/2012: laudo radiológico – redução de espaço discal L5/S1 e artrose interapofisária L5/S1 (fls. 12 – anexo 3);
- 2) Dezembro/2012: laudo de densitometria óssea - osteopenia na coluna lombar. (fls. 15 do anexo 3);
- 3) Julho/2013: atestado médico - está em tratamento/CID M 75 e M15 – melhora parcial – necessita afastamento (fls. 17 – anexo 3);
- 4) Julho/2013: laudo de ultra-sonografia do ombro direito – tendinopatias do subescapular e supra-espinhoso (fls. 18 – anexo 3).

É importante consignar, também, que foram anexados aos autos laudos de perícias realizadas pelo INSS com as seguintes considerações:

- 1) Junho/2013: doença teve início há 3 anos (01/01/10) – a pericianda é obesa, com marcha vagarosa (fls. 2 – anexo 7);
- 2) Julho/2013: diagnóstico de Dorsalgia (CID M54) – DID 01/01/10 e DII 01/09/12 – incapaz para o trabalho (fls. 3 – anexo 7);
- 3) Dezembro/2013: diagnóstico de Poliartrite (CID M 15) – DII 01/09/12 – Cessação do benefício em 31/03/14 – incapaz para o trabalho (fls. 4 – anexo 7);
- 4) Setembro/2014: não existe incapacidade laborativa (fls. 5 – anexo 7).

Considerando que o Magistrado não está vinculado ao laudo produzido em juízo e considerando toda documentação trazida, inclusive os laudos de exames periciais realizados pela autarquia federal, entendo que as conclusões periciais devem ser afastadas.

Acrescente-se que sua atividade habitual exige grandes esforços físicos

(doméstica/diarista) e as suas condições pessoais e sociais (64 anos de idade atuais e ensino fundamental) indicam que deve ser concedido o auxílio-doença, sob pena de deixar sem amparo pessoa em idade avançada, sem grau de instrução e ainda não curada ou reabilitada.

Esclareço, por oportuno, que não entendo consentâneo com a situação a concessão da aposentadoria por invalidez. É que, apesar de ser possível constatar a incapacidade, não há como classificá-la, neste momento, como permanente. Pondere-se que para o perito do Juízo não há, como já afirmado retro, sequer incapacidade. (...)”

Pois bem.

Compulsando os autos, nota-se que a parte suscitante menciona que o acórdão recorrido diverge da Turma Nacional de Uniformização (TNU), cujo entendimento é no sentido de que quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. (PEDILEF 00528625720084036301; DOU 16/08/2013 pág. 79/115).

Também, que não foi observado o disposto na Súmula 47, da TNU, haja vista que foram analisadas as condições pessoais da parte suscitada sem ficar comprovada nos autos sua incapacidade parcial para o trabalho.

Entretanto, conforme já mencionado, o colegiado entendeu, analisando a questão posta não apenas do ponto de vista médico, que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Inclusive, ressaltou que o julgador não está vinculado a perícia judicial.

Logo, verifica-se que o acórdão impugnado não contraria a TNU, uma vez que o entendimento adotado, de acordo com o conjunto probatório, foi de que ficou demonstrada a

incapacidade da parte suscitada.

Assim, tecidas essas considerações, anoto ser incabível o seguimento do incidente de uniformização.

Pelo exposto: (i) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário (Tema 810), com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, “a”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R, nos termos da fundamentação; e

(ii) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, III, “b” e “d”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0002282-56.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004200  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDLEUZA MORENO GONCALVES (MS017636 - MONICA GONÇALVES SOARES)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

No tocante ao pedido de uniformização, alega, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento da TNU e do STJ.

Em relação ao recurso extraordinário aduz acerca da modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Recurso Extraordinário

No tocante à insurgência acerca dos juros e da correção monetária o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confirma-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Pedido de Uniformização

Compulsando os autos, verifica-se que a parte suscitante menciona que o acórdão recorrido diverge da Turma Nacional de Uniformização (TNU), cujo entendimento é no sentido de que tendo a Turma Recursal admitido explícita que o requerente está definitivamente incapacitado para a atividade habitual e é suscetível de reabilitação profissional, e considerando que o laudo pericial atestou que a data de início da incapacidade (em 2004) é anterior ao requerimento administrativo de auxílio-doença (em 2008), cabe reconhecer direito ao auxílio-doença. Por outro lado, o incidente de uniformização de jurisprudência não articulou fundamentação tendente a respaldar direito a aposentadoria por invalidez. (PEDILEF 00066411320084036302, Relator(a): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 06/07/2012).

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o colegiado entendeu, analisando a questão posta não apenas do ponto de vista médico, que a parte suscitada apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual, inclusive não sendo provável sua reabilitação profissional.

Outrossim, anoto que o suscitante menciona como paradigma decisão do STJ em que se discute a perda da qualidade de segurado (Processo: AGA 201001933445 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 1360199), questão que não tem relação com a do presente caso.

Nesse ponto, importante salientar que reza o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Ainda, dispõe o art. 12, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019), verbis:

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal ou Regional de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

Denota-se que o incidente de uniformização suscitado pela parte ré encontra-se em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie.

Assim, diante da falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor não conhecer do recurso excepcional.

Pelo exposto: (i) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário (Tema 810), com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, “a”, da Resolução nº 586/2019 CJF3R, nos termos da fundamentação; e

(ii) NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Nacional, nos termos do artigo 14, I, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

#### **DESPACHO TR - 17**

0002364-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201004007  
RECORRENTE: ALTAMIRO SOBREIRA RODRIGUES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido retro deverá ser analisado, oportunamente, pelo juízo de origem. Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão.

Intime-se.

0003136-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201004253  
RECORRENTE: ROSANGELA DE SOUZA ARAUJO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido retro deverá ser analisado, oportunamente, pelo juízo de origem.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração oposto pelo réu.

Intime-se.

0000084-95.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201004073  
RECORRENTE: FABIANA DOS SANTOS FUZETTO DA SILVA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que o benefício, ora pleiteado, ainda não foi implantado pelo INSS.

Em ofício encaminhado a este juízo, o INSS informou o cumprimento da tutela concedida nestes autos, porém comunicou que “o benefício está pendente para adequação dos sistemas internos à reforma previdenciária resultante da EC 103/2019”. (arquivo 75).

Assim, oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas para Análise de Benefício em Demandas Judiciais (CEABDJ – SR1) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo a data prevista para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.**

0005703-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002469  
RECORRENTE: ANA ANTUNES DE BRITO NONATO (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS017336 - ALAN A. NOGUEIRA DA COSTA, MS021714 - ANDRÉ COSTA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001168-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002468  
RECORRENTE: ELIAQUIM SCHAUSST (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006770-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201002467  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANILDE MARIA DOS SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao pedido de uniformização, no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6301000166**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0064572-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096274  
AUTOR: GERSON RODRIGUES PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão em face da União e do Banco do Brasil; por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015923-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099758  
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0035382-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301094332  
AUTOR: JOSINETE DE CASSIA FELICIO (SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0039343-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099030  
AUTOR: WILMA APARECIDA SILVA (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA)  
RÉU: GABRIEL DE SA VANINI - REPRESENTADO POR ROSANGELA MARTINS DE SÁ (SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066040-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099029  
AUTOR: VALMIR ELIAS SANTANA (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037308-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099429  
AUTOR: DEOCISIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027183-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097524  
AUTOR: SIDINEI ROCHA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0016889-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099919  
AUTOR: KARINA ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017276-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099914  
AUTOR: CARLOS PEREIRA ROCHA (SP375468 - FILIPE GOMES MOREIRA, SP403338 - CAMILA AUGUSTO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028807-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099807  
AUTOR: SANDRA RITA GONCALVES VIEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024384-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099856  
AUTOR: VALDECIRA DONATA DA MATTA CAMPOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011022-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099967  
AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017016-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099918  
AUTOR: PRISCILA LACERDA DO NASCIMENTO (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015812-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099929  
AUTOR: GLAUCIA MARIA DA SILVA (SP195432 - OSEIAS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014048-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099941  
AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019481-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099895  
AUTOR: ANDERSON PAIVA NOVAIS (SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029673-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099798  
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA AGOSTINHO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022821-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099868  
AUTOR: HEITOR MARTINS COELHO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013381-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099945  
AUTOR: JOSUEL GOMES DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027237-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099822  
AUTOR: MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS (SP260343 - PATRICK HENRI SEIXAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010557-09.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099971  
AUTOR: HILDA PEQUENO AURELIANO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026744-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099829  
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028734-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099808  
AUTOR: SIMONE VERAS PONTES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006680-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099993  
AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO DA SILVA (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022933-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099866  
AUTOR: JOSE SERAFIM (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021813-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099880  
AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012337-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099957  
AUTOR: SERGIO MACEDO DE SOUSA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028542-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099809  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DA SILVA (SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010521-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099973  
AUTOR: ANA TEREZA CORONA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010447-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099974  
AUTOR: JOSE MARIA DE LELIS (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002235-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100016  
AUTOR: JOAO QUEIROZ DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020796-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099887  
AUTOR: NEWTON HORACIO CAMARGO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018980-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099898  
AUTOR: ARIENE TACIANA DO NASCIMENTO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026837-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099826  
AUTOR: CAIO DE ARAUJO BARRETO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018956-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099899  
AUTOR: RAIMUNDA MOREIRA DE ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001015-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100023  
AUTOR: LUCIMARA CONCEICAO BARROS (SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005506-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099997  
AUTOR: MAGALY APARECIDA DIAS (SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ STRUFALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029474-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099803  
AUTOR: ROGERIO SILVESTRE RIBEIRO (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017721-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099909  
AUTOR: MARIA JOSE LEONARDO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008813-32.2016.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099983  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COUTO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0018603-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099901  
AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA (SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028925-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099806  
AUTOR: JORGE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0029659-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099799  
AUTOR: LUIZ LUCINELDO COELHO (SP427580 - NATALIA MENDES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013641-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099943  
AUTOR: SONIA REGINA FERRARI SOUZA FREITAS (PR042337 - THIAGO RAMOS KUSTER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023268-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099864  
AUTOR: CARINA ALVES DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004520-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100004  
AUTOR: KLEYDE LEITE MIRANDA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025609-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099839  
AUTOR: ELIAS BARROS RAULINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015174-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099934  
AUTOR: LUZIENE CONCEICAO DOS SANTOS (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017275-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099915  
AUTOR: ERONILDES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024732-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099850  
AUTOR: SALOMAO DOS SANTOS (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031255-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098452  
AUTOR: NAYRA ALINE FERNANDES DRIGLA (SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004840-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100000  
AUTOR: MARIA GENY FERREIRA LIMA (SP338193 - JOSE LINEU LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016642-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099924  
AUTOR: JOAO CARLOS FLOSE (SP403207 - MARLENE ALVES VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002698-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100014  
AUTOR: ALEXANDER DE ALMEIDA SANTOS (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022839-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099867  
AUTOR: CORINTO OLIVEIRA DE AGUIAR (SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012926-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099952  
AUTOR: MARINA PEREIRA LIMA (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028135-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099810  
AUTOR: SAFIRA DA SILVA BARRETO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027732-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099818  
AUTOR: JAQUELINE ALMEIDA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025061-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099847  
AUTOR: SEVERINA NUNES BEZERRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS, SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029785-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099796  
AUTOR: ELIANA PEREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008543-52.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099986  
AUTOR: SONIA MARIA DONATTO NERY (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029792-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099795  
AUTOR: YOLANDA AYELLO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024121-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099858  
AUTOR: CELIA LEANDRO PINHEIRO (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015393-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099932  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010555-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099972  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027269-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099821  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012577-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099955  
AUTOR: KARINA PAZ DE ALMEIDA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025455-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099841  
AUTOR: LEONILDO DE JESUS TROIS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003365-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100010  
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010545-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098455  
AUTOR: TANIA REGINA NACA JUNE FELPOLDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0017358-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099912  
AUTOR: MARINALVA SANTOS ASSUNCAO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento integral da condenação, inclusive com o depósito do montante objeto do ofício requisitório, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, e diante do que dispõe o art. 44, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual de terminação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.**

5008970-61.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098737  
AUTOR: ELIZETE SANTOS DE SANTANA NEVES (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009878-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098740  
AUTOR: FELLIPE AUGUSTO GONCALVES JUNQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049777-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098738  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MIRANDA CAMPOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) GABRIELLY VITORIA MIRANDA CAMPOS  
(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) VICTOR GABRIEL MIRANDA CAMPOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) GYSELLE EDUARDA  
MIRANDA CAMPOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020077-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098739  
AUTOR: JOAO ROBERTO RATEIRO (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038787-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901002797  
AUTOR: NATALY APARECIDA LEFORTE BROGNA (SP415701 - IGOR VINÍCIUS DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se.

Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.**

0041178-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100035  
AUTOR: MARIA ROZIMAR VASCONCELOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030484-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100041  
AUTOR: FRANCISCA HONORIO MOURA (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015969-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098392  
AUTOR: VANDO VALENTINI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0047737-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099051  
AUTOR: ANA CRISTINA CAMILO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, archive m-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0044685-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098993  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031713-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099012  
AUTOR: LUCIMARA FARIAS SOUZA DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061195-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098970  
AUTOR: MARINA DE FATIMA SOARES CASTANHO (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045505-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098962  
AUTOR: ONEIDA DE JESUS SOUZA (SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027569-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099028  
AUTOR: IVANILDA FRANCISCA BESERRA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055245-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098987  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE MELO SANTOS (SP404733 - ELIANA ALMEIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042438-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098131  
AUTOR: ROGERIO PROENCA DE GOUVEA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 99 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe será paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui de corréncia do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0049435-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096524  
AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048745-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096525  
AUTOR: ELAINE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044812-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096526  
AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0001214-18.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099400  
AUTOR: SILVANI FERREIRA DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002938-57.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099399  
AUTOR: ELIAS DE JESUS SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. De firo o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0049747-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098509  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062049-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098508  
AUTOR: MIRTES RIBEIRO DOS SANTOS (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040316-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098513  
AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025669-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098517  
AUTOR: FATIMA APARECIDA RODRIGUES CORNES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046317-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098510  
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA (SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027762-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098516  
AUTOR: FRANCISCA MICHELINE SAMPAIO BARBOSA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065142-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098505  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065225-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098504  
AUTOR: EDDY CARLOS BASTOS DE SOUSA (SP325704 - JORGE LUIZ FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062177-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098507  
AUTOR: DERNEVAL SOUZA PEREIRA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065256-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098503  
AUTOR: VILMA DOS SANTOS (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. De firo a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0050038-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099047  
AUTOR: LUIZA BETH SANTANA (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052218-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098954  
AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048312-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098978  
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA, SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064109-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098952  
AUTOR: MANOEL MISSIAS DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

De firo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0049329-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098117  
AUTOR: GERSON DE JESUS SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023565-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098141  
AUTOR: MARIA DO CARMO ROSENDO DE ASSUNCAO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046736-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099550  
AUTOR: DORACI DE JESUS ERCILIO (SP396954 - ANTONIO PAULO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041694-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099544  
AUTOR: ROSEILDA CORREIA DOS SANTOS (SP338699 - MARCOS ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013865-94.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098122  
AUTOR: GISELE DEL NERI COELHO (SP427843 - WILLIAM GOMES MENDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039695-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098088  
AUTOR: ETEVALDO OLIVEIRA DIAS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039974-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098105  
AUTOR: THIAGO JUNIO GUERRA DE MARCO DOURADO (SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043834-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099546  
AUTOR: RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045381-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098146  
AUTOR: MARIA MARCELINA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045098-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097537  
AUTOR: PAULO DANILO CONSOLACAO DO CARMO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015634-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097594  
AUTOR: GILMARA INACIA DA SILVA (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041847-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301051062  
AUTOR: EDIMILSON SOUZA DO CARMO (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/628.715.240-4, cujo requerimento ocorreu em 10/07/2019 e ajuizamento a presente ação em 23/09/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa EXPO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., no período de 03/04/1995 a 30/06/1996, bem como contribuiu individualmente no período de 01/04/2018 a 31/08/2019 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 10/07/2019, NB-31/628.715.240-4 (arquivo 02; fl.08).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 26/10/2018, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 18/05/2020 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 19/12/2019 (arquivo 12): “Periciando com 52 anos de idade, cortador em confecção, refere dor em quadril esquerdo, desde 1990, relacionando com fratura luxação ocorrido na época, sob o diagnóstico atual de Osteoartrose. Apresenta sinais de inflamação local e limitação global de movimentos desta articulação que limitam sua locomoção e a sentar que justificam suas queixas atuais, observadas em detalhado exame físico, descrito acima e em Tomografia computadorizada realizada em 26/10/2018 (apresentada nesta perícia médica e anexada nos autos). Consequentemente caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. “

Sem qualquer espaço para dúvidas a incapacidade da parte autora é anterior ao seu tardio reingresso ao sistema previdenciário. Valeu-se a parte autora de manipulação dos fatos para apresentá-los de acordo com o que lhe convinha, a fim de alcançar a proteção de um sistema contributivo do qual dispôs em 1996. Explico. O autor reingresso no sistema previdenciário, fazendo recolhimento de contribuição em 04/2018; o perito atestou o início da doença em 1990 e o início da incapacidade em 10/2018, mas tão somente esta é a data do início da incapacidade porque o exame apresentado pela parte autora foi a tomografia de 10/2018. É notório pela doença em si, crônica e degenerativa, e pelo relato da parte autora sobre estar em tratamento desde o acidente em 1990, que seu quadro é compatível com a incapacitação anterior ao reingresso. Ora, a parte afastou-se

do sistema previdenciário em 1996 e retornou alguns meses antes do exame que ofereceu como prova do início da incapacitação que claramente é anterior. Não se olvide que inúmeros são seus exames, já que o tratamento vem desde 1990. Impossível reconhecer seu direito à proteção de um sistema que serve para prevenir eventos futuros e incertos. E não "eventos certos", após a concretização da necessidade. É injusto e desleal com todos os demais contribuintes que passam a vida contribuindo com a previdência, e por vezes nem mesmo chegam a necessitar do sistema, viabilizar acesso àquele que burla a natureza da previdência e as leis para valer-se de algo a que não tem direito por opção sua de não contribuição há décadas. E mesmo tendo ciência de sua doença crônica, degenerativa e progressiva.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

5013782-36.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098792  
AUTOR: GISLENE DE LIMA ROCHA (RJ169691 - GLEISSON GIL DOS SANTOS SILVA, RJ211162 - CAROLINA SERODIO MALAFAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.  
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0024371-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098798  
AUTOR: GEDEONE ALCINO REIS DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048618-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096498  
AUTOR: REGINA MARIA NORONHA ALVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das

doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046074-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098347  
AUTOR: NEUZA FERREIRA DE SOUZA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP327546 - JULYANA MARTINS SOARES  
BUGALHO, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

Inicialmente, a sentença proferida nos embargos interposto pela autora anulou a sentença anterior e determinou o prosseguimento do feito.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intime-se as partes.**

0045452-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099200  
AUTOR: CLAUDIONOR MERIGHI DA SILVA (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046127-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099126  
AUTOR: ELENA ERNESTO DA SILVA (SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA, SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001077-36.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097378  
AUTOR: FRANCISCO SALIS DE SOUSA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062603-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099100  
AUTOR: REYNALDO CALMON VIEIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016401-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098396  
AUTOR: TIPO LAC GRAFICA E EDITORA LTDA EPP (SP358683 - CELIO LUÍS GALVÃO NAVARRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado será apreciado o pedido de levantamento do valor depositado a disposição do Juízo.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0055449-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098619  
AUTOR: MARIA ALVES COIMBRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042614-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099223  
AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE MATOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034565-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099338  
AUTOR: PAULO GALDINO DE OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047625-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098642  
AUTOR: ELISEU FERREIRA LIMA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064162-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099063  
AUTOR: GESSILENE EVANGELISTA VIANA DA COSTA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065133-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099147  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP416511 - THAIS APARECIDA HIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063996-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098524  
AUTOR: VITOR GABRIEL LUCAK (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018269-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099197  
AUTOR: GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS (SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048122-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098607  
AUTOR: ZILDA MARIA DOS SANTOS (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040376-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098694  
AUTOR: SANDRA BATISTA DA SILVA ARAUJO (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035957-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099264  
AUTOR: MARCELA MARIA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058264-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098625  
AUTOR: ODERLEI DOS SANTOS (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027036-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096544  
AUTOR: ANGELA NUNES DE CAMARGO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0036432-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099039  
AUTOR: JOSE ARLINDO CHAVES DE QUEIROZ (SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023590-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099056  
AUTOR: IRENI DE SOUZA MARCOLINO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032108-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099164  
AUTOR: THAIS CAROLINE OBAGE SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002224-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071912  
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA PAES (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO, SP396317 - PAMELA SANTOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 02/04/1994 a 22/01/2020, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.

Sem custas e honorários.

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0052142-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099117  
AUTOR: MARIA CELIA DIAS (SP416935 - WELLINGTON FERREIRA DIAS, SP417201 - RODRIGO XAVIER RODRIGUES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066878-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098665  
AUTOR: TEREZINHA CARMO DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039844-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098228  
AUTOR: JACIRA PEREIRA SODRE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0044763-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099102  
AUTOR: AROLDO PEREIRA DE ANDRADE (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006771-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098838  
AUTOR: GENI GOIS DA SILVA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0015123-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096395  
AUTOR: LUIZ FELIPE ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise da presente ação, depreende-se que o autor pretende o saque de valores depositados na conta vinculada de FGTS em razão de estado de calamidade pública originado pela disseminação do COVID-19.

Passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Assim, há de se ter em vista que o FGTS não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao

trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes se revelam necessários, como despedimento imotivado, aposentadoria, morte e doença grave. Sob o imperativo de atribuir máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CF/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput) e observadas as regras de hermenêutica a que se encontra jungido o juiz (LINDB, art. 5º), não se interpretadas as hipóteses de movimentação da conta com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior do que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta.

A jurisprudência, inclusive, tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais (art. 20 da Lei nº 8.036/90), ante o caráter social do fundo de garantia, conforme se verifica a partir do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

**FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE.** 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (g.n.) (2ª Turma, RESP n.º 200501878800, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.08.2006, p. 176).

**ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. 3. Recurso especial improvido.” (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200501467556, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 04.06.2007, p. 309)

**PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão gureada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. (Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1716170 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013)**

No caso em testilha, porém, observo que a leitura isolada do art. 20, XVI, letra “b”, da Lei nº 8.036/90 revela-se equivocada, visto que não basta a este Juízo, para autorização do saque, a “publicação de ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública”. Frise-se que o caput do dispositivo é expresso no sentido de que a hipótese ensejadora de liberação é de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Inobstante a situação crítica envolvendo o COVID-19, que exige, dentre outras medidas, o isolamento social, trata-se de problema de saúde pública e não de desastre natural.

Ademais, enfatize-se que, pela análise do CNIS do requerente, é possível depreender que este não se encontra desempregado, laborando, desde 03.03.2020 até a presente data, para a “C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.”, com vencimento mensal de, aproximadamente, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalte-se, por fim, que, após a publicação da decisão indeferitória da tutela, a parte autora não apresentou novos fatos que pudessem ensejar a procedência do pedido, inexistindo, reitero-se, demonstração de real comprometimento de sua subsistência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil  
Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita em razão do valor do seu salário mensal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

0039727-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301099235

AUTOR: ELIENE ALVES DA CRUZ (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta

0051153-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096497  
AUTOR: LORDIANA RIBEIRO DA SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 -  
EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030423-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098515  
AUTOR: IVETE RODRIGUES DO REGO (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro ao autor a gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0063822-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098272  
AUTOR: MARIA ROSA MARTINS SOUSA (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064242-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098271  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0038603-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098179  
AUTOR: JUANIRA DE SOUZA CHAVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030006-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097435  
AUTOR: CLAUDOMIRO PEREIRA DE MATO (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033476-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301080188  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0066990-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098772  
AUTOR: RINALDO RUIZ (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050888-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099145  
AUTOR: DALTON MARCONDES (SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO, SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000484-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098764  
AUTOR: MARIA CLARINDO MELO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052834-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099793  
AUTOR: DAVID DE ALMEIDA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039070-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099160  
AUTOR: PAULO CESAR SOARES (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040252-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099152  
AUTOR: JACIRA DOS SANTOS SILVA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050742-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099067  
AUTOR: JOSE EUGENIO DA COSTA NETO (SP231770 - JOAO DE DEUS DANTAS LEITE, SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003974-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098765  
AUTOR: MICHELE APARECIDA DE JESUS LENCI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.**

0061355-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099175  
AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040913-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098657  
AUTOR: JOAO DOMINGOS DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066583-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098669  
AUTOR: DELIO DA SILVA MEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046235-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099176  
AUTOR: ELOIZA LOPES SILVA GONCALVES (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042447-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098647  
AUTOR: SELMA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045113-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099031  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LINS BANDEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.

0039839-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096251  
AUTOR: MARINALVA ROQUE DE ASSIS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0066344-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098428  
AUTOR: JOSE CARLOS DIZ GIL (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

Averbar, como tempo comum o período de 09/04/99 a 30/11/12;  
Conceder a aposentadoria pretendida pela mesma, na data da primeira DER, qual seja, 14/01/2019 (NB 42/189.706.606-3). Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 1.038,25 e a RMA de R\$ 1.084,76 (para 03/20);  
Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 16.757,80, atualizado até 04/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.  
Adivrto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).  
Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.  
Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.  
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040887-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070904  
AUTOR: MARIA GILDETE SILVA DE ARAUJO (SP335708 - LEONARDO RIBEIRO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA GILDETE SILVA DE ARAUJO, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (21.12.2018) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para abril de 2020. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 18.083,98 (DEZOITO MIL OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até abril de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.  
Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.  
Sem custas e honorários advocatícios..  
P.R.I.

5006823-91.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096252  
AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA DE JESUS (BA034162 - JOSE PAULO SENA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a CITAÇÃO, observado o prazo de prescrição, se o caso.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP, no montante de R\$ 7.506,55 (SETE MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) em 05/2020, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, a partir da DIP, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004916-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096892

AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA GOMES (SP407514 - ANDRÉIA ASSIS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto ao mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar a integralidade dos períodos de 10/04/2001 a 29/08/2008 e 03/01/2011 a 19/06/2018 para cômputo de carência.

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.045,00 (em abril/2020), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 19/06/2018 (DIB), no montante de R\$24.485,06 (atualizado até abril/2020), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido. Como o recurso na seara dos Juizados Especiais Federais somente possui efeito devolutivo (artigo 43 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), havendo interesse na implantação imediata do benefício, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 5 dias, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Deixo consignado, porém, que na hipótese de alteração da sentença em sede recursal, o órgão ad quem poderá determinar a devolução dos valores recebidos em razão do cumprimento precário da condenação. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049082-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098268

AUTOR: MARCIO NEVES GOMES

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A. (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A. (SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCIO NEVES GOMES para determinar aos corréus que procedam ao aditamento de 04 (quatro) semestres efetivamente cursados pelo autor a partir do semestre 1º/2018 referente ao contrato FIES n.º 21.0238.185.0005554-34, com a devida regularização do repasse das verbas ao instituto de ensino, nos moldes do contratado, devendo a SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS SA – FAM efetuar a matrícula do autor em eventual semestre ainda não cursado neste limite já mencionado de 04 semestres, bem como condene o FNDE a pagar danos morais à parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora devidos desde a data do evento, em 01.2018, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0005750-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099115

AUTOR: ADELICIO DANIEL RODRIGUES (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 01/06/1998 a 03/12/2001 e de 02/05/2012 a 31/05/2017 para empresa METALÚRGICA ROBLIVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, condenando o INSS a inseri-los em seus cadastros.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE o INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0048674-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096822

AUTOR: JULIO CESAR OLIVEIRA DE ANDRADE (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar os períodos comuns de 01/05/1999 a 13/12/2012 e 12/06/2019 a 25/09/2019, em razão da reafirmação da DER.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 25/09/2019 (DIB - reafirmação da DER).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 25/09/2019 (DIB), o que totaliza R\$20.016,84, atualizados até 03/2020, conforme último parecer contábil (RMI = R\$3.579,45 / RMA em 02/2020 = R\$3.642,44).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0036067-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091182

AUTOR: CASSIA CRISTIANE FARIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA para o fim de:

a) determinar à CEF que efetue a liberação de saldo de R\$ 4.500,07 bloqueado na conta n. 3244.013.00005670-4, de titularidade da autora;

b) condenar a CEF a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data da presente sentença, segundo entendimento do STJ.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro em prol da autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação.

P.R.I.

0064870-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301095244

AUTOR: ALDECI FELIX DE SOUSA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especial o período de 06/05/1999 a 18/01/2005 (Sustentare Serviços Ambientais S/A). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050379-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301095453

AUTOR: MAIRA ELISABETE RODRIGUES ARAUJO (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MAIRA ELISABETE RODRIGUES ARAUJO, e condeno o INSS na prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6259574642 até 01.08.2019, data da cessação da incapacidade fixada pelo perito, no montante de R\$ 5.894,90 para abril de 2020, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95./

P.R.I.

0040591-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098803

AUTOR: ANTONIO SILVA COSTA (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIO SILVA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado na empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A. (22/03/1982 a 28/04/1995) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos e 16 dias, até 20/09/18, com RMI fixada em R\$ 1.632,07 e RMA no valor de R\$ 1.715,23, para abril de 2020.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 33.775,35, atualizado até abril de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0027898-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301094061  
AUTOR: LOURDES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LOURDES RODRIGUES, para reconhecer os períodos comuns laborados de 07.05.1970 a 27.07.1970 e de 13.08.1970 a 13.11.1970 (IND E COM DE PLÁSTICO PLASSOL LTDA), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (12.02.2019), com renda mensal inicial de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para março de 2020.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 15.208,37 (QUINZE MIL DUZENTOS E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para 01.04.2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0043488-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096907  
AUTOR: ELISVALDO JOSE SANTOS BEZERRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 03/07/2019 com renda mensal inicial de R\$ 820,74 e renda mensal atual de R\$ 836,99, para o mês de março de 2020.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/04/2020.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 03/07/2019 a 31/03/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 8.004,38, atualizado até o mês de abril de 2020.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022297-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096745  
AUTOR: VITORIA VALENTINA MARQUES DA SILVA (SP426668 - ISABELLA CRUZ VALENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a CEF à restituição do valor R\$ 1.277,44, mantido na conta-poupança nº. 1772.013.11515-3, em 15.05.2019;

b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.277,44, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037070-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301092703  
AUTOR: ANITA BARBOSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como tempo de atividade comum a integralidade dos períodos de 05/10/1982 a 11/11/1982 (JULIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA) e 01/08/2009 a 30/06/2010 (GERCINA DE ABREU DIAS – ATELIE). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065828-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096001  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a averbar como tempo de contribuição os períodos de 06/12/1984 a 04/01/1985, de 07/05/1985 a 12/02/1986 (segurada obrigatória empregada), de 05/01/1985 a 06/05/1985, de 13/02/1986 a 30/04/1986, de 01/06/86 a 30/06/86, de 01/08/86 a 30/09/86, de 01/11/1986 a 31/12/1986 e de 01/02/87 a 30/11/89 (segurada obrigatória contribuinte individual), bem como a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.997.223-1, com DIB em 30/01/2019, com RMI no valor de R\$ 998,00 e RMA no valor de R\$ 1.045,00 para 04/2020.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde o requerimento administrativo, em 30/01/2019, no montante de R\$ 16.507,26 (dezesseis mil, quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até 04/2020, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/05/2020.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas

quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0042299-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097593

AUTOR: VICENTE RODRIGUES CORDEIRO (SP307613 - AMANDA CABALLERO DA ROCHA, SP346162 - FELIPE CABALLERO DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF:

a) a ressarcir à parte autora o valor de R\$ 22.500,00, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, segundo os critérios de cálculo aplicáveis pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução vigente emanada do Conselho da Justiça Federal.

b) ao pagamento do valor de R\$ 11.250,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047429-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099103

AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA IKEUTI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, apenas no período de 29/09/2019 a 11/03/2020, descontados os valores recebidos em razão do auxílio-doença superveniente. O INSS deverá retificar a data de cessação (DCB) do auxílio-doença NB 31/628.287.851-2 para 11/03/2020 (nova DCB), sem pagamentos na esfera administrativa.

A título de atrasados, condeno o INSS a pagar o valor de R\$4.064,99, atualizado até 04/2020 (valores apurados pela Contadoria, com os descontos devidos - vide arquivo 34), mediante requisição judicial.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019970-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099130

AUTOR: ANTONIA MAIA DOS SANTOS ABADÉ (SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural de 12/02/1981 a 31/12/1990, devendo o INSS averbá-lo no tempo de contribuição da parte autora;

IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0062988-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096879

AUTOR: EDILEUZA XAVIER SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDILEUZA XAVIER SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 16.01.2020, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.104,10 para abril de 2020, mantendo o benefício pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 7.407,91 para maio de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0028154-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301095238  
AUTOR: CA BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS, SP288954 - FABIO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) I.Q.B.C. PRODUTOS QUIMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida e, com fulcro no art. 487, I, CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o feito em face da CEF, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida relativa à duplicata nº 0058306/02 e determinar o cancelamento do respectivo protesto lavrado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como para condenar a corré IQBC PRODUTOS QUIMICOS LTDA a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente nos termos da Resolução vigente do CJF e da Súmula 54 do STJ, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0015793-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099096  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/152.628.905-6, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012026-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098662  
AUTOR: GLACE HANNA DAS DORES SOUZA SANTOS MACEDO (SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS à prorrogação do salário-maternidade da autora, pelo prazo de 60 dias, com o pagamento de R\$ 1.221,69, referente ao período de 06/04/2020 a 30/04/20 (última competência fechada), atualizado até maio/2020, procedendo ao desconto previdenciário segundo alíquota para empregado de 9%, conforme cálculos da contadoria judicial (ev. 32).

O pagamento para o período restante de 01/05/2020 a 04/06/2020 (data do término do período de 60 dias contados de 06/04/2020), incluindo o 13º proporcional de 2/12 avos, deverá ser implantado administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046582-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099209  
AUTOR: ABRAMO HAZAN - ESPOLIO (SP157730 - WALTER CALZA NETO, SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os proventos da aposentadoria percebida pelo autor, e condenar a União Federal a efetuar a repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda retido na fonte incidentes sobre os referidos proventos, desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC desde as datas de cada pagamento indevido, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado, tendo em vista o Enunciado n.º 21 do II Encontro dos Juizes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região ("Nas ações de

natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado.”), intime-se o autor para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em sede de execução de sentença, fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação dos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados e a exatidão dos valores repetidos.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou demonstrada a urgência necessária ao deferimento da medida, considerando, ainda, tratar-se de espólio da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0019152-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099613  
AUTOR: MARIA DAS DORES NEVES SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/153.486.181-2, DIB em 15/07/2010), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 06/18 do evento 02. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041736-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099584  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/168.690.014-4, DIB em 24/11/2011), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 14/23 do evento 02. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002484-89.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099740  
AUTOR: WELNER RODRIGUES ALVES (SP394443 - MARCELLA LINARES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/176.521.353-0, DIB em 17/05/2016), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 29/41 do evento 01. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Lei nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033118-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099596  
AUTOR: MISAEL ALEXANDRE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/172.888.306-4, DIB em 24/04/2015), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 08/16 do evento 02. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Lei nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006132-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099623  
AUTOR: NELSON FONSECA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/161.528.505-6, DIB em 03/07/2012), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 05/17 do evento 02. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Lei nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por CARLOS JAFET JUNIOR em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, ao argumento de que o INSS não aplicou corretamente o índice de reajuste do teto – IRT, por ocasião do primeiro reajuste.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.723.529-1, desde 29/06/2016.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora percebe o benefício desde 29/06/2016 e ajuizou a presente ação em 12/12/2019.

Passo a análise do mérito.

Cumpra-se notar que o benefício da parte autora foi concedido em 12/12/2016, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9.876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Além disso, denota-se que a renda mensal do benefício tem que ser calculada nos termos do artigo 21, §3º, da Lei 8.880/94, o qual prevê:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

No caso presente, a parte autora aduz o requerente que não o INSS não aplicou corretamente o índice de reajuste do teto – IRT, por ocasião do primeiro reajuste.

Assim, consoante o parecer da Contadoria Judicial (arq.mov. 13/16), após revisão da renda mensal inicial – RMI com base nos salários de contribuição constantes no HISCAL/CONCAL/CONPRI do NB42/177.723.529-1, apurou-se uma RMI na DIB em 29/06/16, consistente com o valor pago (R\$ 5.189,92). Entretanto, constatou-se que, o INSS, apesar de implantar uma RMI no valor do teto máximo, não implantou o valor do índice de reajuste do teto, considerando que, se apurou a média com aplicação do fator previdenciário é de R\$ 5.189,82 e considerando que, o valor do teto máximo era de R\$ 5.189,82, teríamos um “índice de reposição do teto” de 1,1115.

Outrossim, ao se desenvolver o valor da RMI do NB42/177.723.529-1, constatou-se que, no primeiro reajuste do benefício o INSS não aplicou o índice de 1,1115.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com base no índice de reposição do teto de 1.1115 passando a renda mensal atual de R\$ 5.832,56, para R\$ 6.101,06, para a competência de janeiro de 2020.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.723.529-1, com base no índice de reposição do teto de 1.1115, consoante o parecer da Contadoria, e implantar a renda mensal atual - RMA - de R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), atualizada para janeiro de 2020. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, apuradas pela Contadoria no montante de R\$ 10.586,18 (dez mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado até fevereiro de 2020, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e descontado os valores

já recebidos na esfera administrativa (arq.13/16).

Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031410-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301091330  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS BRAVO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE CARLOS MARTINS BRAVO, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.691.526-5, de acordo com os parâmetros mencionados na fundamentação, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 4.715,67 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), passando a RMA a ser no valor de R\$ 5.201,40 (CINCO MIL DUZENTOS E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS) para abril de 2020.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DIB (03.01.2017), no montante de R\$ 31.391,38 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) atualizado até abril de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064041-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098612  
AUTOR: LAURA COSTA VIEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/151.729.340-2 - DIB em 20/11/2009), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa, de modo que sejam inseridos no período básico de cálculo os salários da parte autora anteriores a julho de 1994, consoante registros no CNIS (fls. 25/36 do evento 02);

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), de acordo com os extratos de fls. 25/36 do evento 02. Em caso de existirem competências anteriores a julho de 1994 sem registros de salários no CNIS, deverão ser adotados, supletivamente, os valores dos salários-de-contribuição anotados nas Carteiras de Trabalho apresentadas (fls. 50/92 do evento 02) e fichas RAIS (fls. 21/43 do evento 14) e, à míngua de informações, deve-se considerar o valor do salário-mínimo da época para efeitos de recálculo.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com art. 292 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso com as doze parcelas vincendas não excederão a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda. Os cálculos apurados na fase de cumprimento, portanto, deverão observar o limite da alçada, cabendo destacar que não se limitam as demais parcelas vencidas no decorrer da ação.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041868-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097657  
AUTOR: ROSILDA NAIR DE MORAIS (SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE o pedido de averbação do tempo de serviço comum de 10/02/1982 a 26/02/1983 (STATUS MAGAZINE LTDA.);

PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.205.692-4, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (15/05/2018), com RMI fixada no valor de R\$ 2.474,01 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO) e RMA no valor de R\$ 2.655,15 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS) para abril de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial (eventos 51 e 52), cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 37.364,13 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS) para 01/05/2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011829-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098658  
AUTOR: AIRTON MASSARI (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/169.486.009-1 - DIB em 14/03/2014), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa, de modo que sejam inseridos no período básico de cálculo os salários da parte autora anteriores a julho de 1994, consoante registros do CNIS (evento 13) e anotações da CTPS (fls. 40/62 do evento 02);  
ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), de acordo com os extratos do evento 13. Em caso de existirem competências anteriores a julho de 1994 sem registros de salários no CNIS, deverão ser adotados, supletivamente, os valores dos salários-de-contribuição anotados na CTPS (fls. 40/62 do evento 02) e, à míngua de informações, deve-se considerar o valor do salário-mínimo da época para efeitos de recálculo.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com art. 292 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso com as doze parcelas vincendas não excederão a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda. Os cálculos apurados na fase de cumprimento, portanto, deverão observar o limite da alçada, cabendo destacar que não se limitam as demais parcelas vencidas no decorrer da ação.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063346-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301089473  
AUTOR: KAIO GOMES DE JESUS (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR) THAYNA GOMES DE JESUS (SP 364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar auxílio-reclusão em favor de KAIO GOMES DE JESUS e THAYNA GOMES, com data de início do benefício (DIB) em 20/06/2017, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.110,18 (mil cento e dez reais e dezointo centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.207,24 (mil duzentos e sete reais e vinte e quatro centavos, para março de 2020; b) manter o benefício até que se verifiquem as hipóteses de cessação do auxílio-reclusão previstas na Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01/04/2020.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, entre 20/06/2017 a 31/03/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 43.115,30 (quarenta e três mil, cento e quinze reais e trinta centavos).

A representante deverá comunicar o INSS imediatamente eventual saída do segurado da prisão.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039904-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099587  
AUTOR: TEREZINHA MELGAR VILLAR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por idade titulada pela parte autora (NB 41/152.368.146-0, DIB em 23/01/2010), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;  
ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 05/36 do evento 02. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes

índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, serão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007642-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099653

AUTOR: HUMBERTO MANZANO MOREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por idade titulada pela parte autora (NB 41/ 177.711.114-2, DIB em 19/05/2016), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 07/15 do evento 02. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes

índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, serão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097789

AUTOR: PIETRO MIGUEL GOMES DOS SANTOS (SP392536 - GABRIELA ALVES DA ROCHA, SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) retroagir a data do requerimento administrativo (DER) e a data do início do benefício (DIB) do amparo social ao deficiente de NB 87/703.551.582-9 para o dia 20/12/2017; e

b) pagar os valores atrasados devidos entre 20/12/2017 e 18/04/2018, a serem calculados pela contadoria judicial após o trânsito em julgado da presente decisão.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026429-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098967

AUTOR: DEUSDETE DE SOUZA RODRIGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/177.347.729-0, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice

39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006014-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099722

AUTOR: CECILIANO ALVES (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/147.690.775-4, DIB em 18/02/2009), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 12/22 do evento 02. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021432-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099697

AUTOR: DAVINA MATIAS CARDOSO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/157.705.115-4, DIB em 15/09/2011), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 12/25 do evento 02. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023672-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099612  
AUTOR: EDUARDO CARLOS TEIXEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/152.701.788-2, DIB em 02/02/2010), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;
- ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 23/32 do evento 02. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, serão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023495-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301090696  
AUTOR: CASSIO LOPES FRANCISCO (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CASSIO LOPES FRANCISCO, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB 31/613.895.241-7, NB 31/616.573.275-9 e NB 31/619.754.725-6, computando-se os salários reconhecidos na ação trabalhista para o período de 01.2006 a 02.2014, fixando as rendas mensais iniciais nos valores de R\$ 3.446,15 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), R\$ 1.752,35 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e de R\$ 2.100,83 (DOIS MIL CEM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), respectivamente.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde as DIBs, no montante de R\$ 27.020,80 (VINTE E SETE MIL VINTE REAIS E OITENTA CENTAVOS) atualizado para maio de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão dos NBs 31/616.573.275-9 e NB 31/613.895.241-7.#.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025382-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099611  
AUTOR: LEONILDO AUGUSTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/157.177.641-6, DIB em 18/07/2011), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;
- ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 11/18 do evento 02. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, serão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024704-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099577  
AUTOR:ADONIAS SANTOS DURAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/171.404.306-4, DIB em 26/11/2014), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;
- após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 12/20 do evento 02. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031985-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098947  
AUTOR:ANTONIO CARLOS DE MORAES PACHECO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício NB 42/187.890.721-0, recebido pela parte autora, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito pertinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, ajustando a renda do benefício nos termos desta condenação, em até 30 dias.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004), devendo ser respeitadas as alterações legislativas supervenientes.

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando do trânsito em julgado, sendo vedada a juntada de novos documentos. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Se, em cumprimento a esta sentença, o INSS apurar renda mensal inicial desfavorável à parte autora, ficará sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

Após a implantação da nova renda, desde que favorável à parte autora, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício. Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011975-11.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098933  
AUTOR: WALDOMIRO APARECIDO MALACHIAS (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/162.942.230-1, com DIB em 24/09/2012, titularizado pela parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994, do desde a data de início do benefício, além de pagar os atrasados devidos desde a DIB, em importe a ser calculado pela contadoria deste Juízo, uma vez transitada em julgado a decisão, respeitada a prescrição das parcelas que precederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004).

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e, subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando da prolação da presente decisão, sendo vedada a juntada de novos documentos a partir da sentença de mérito. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, calcule e implante a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora e, em consequência, a nova renda mensal atual, informando-o, no mesmo prazo, nos autos do processo. Com a apresentação do valor da nova RMI (e consequente RMA), remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores atrasados.

Caso, em cumprimento a esta sentença, o INSS apure renda mensal inicial desfavorável à parte autora, fica sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão, o que deverá ser informado e comprovado nestes autos pelo INSS no mesmo prazo para cumprimento desta decisão, após seu trânsito em julgado.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e do Enunciado nº 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conceder tutela de urgência, tendo em vista que, estando a parte autora, atualmente, em gozo de benefício de aposentadoria, não se afigura a urgência necessária a caracterizar o periculum in mora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037836-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099588  
AUTOR: CICERO GABRIEL DE BARROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/173.547.546-4, DIB em 03/06/2015), aplicando-se no cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;
- ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 05/13 do evento 02. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050034-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099580  
AUTOR: VIDAL JOSE DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

- i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora (NB 42/154.159.436-0, DIB em 19/06/2016), aplicando-se no

cálculo a limitação temporal prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 apenas na hipótese em que proporcione renda mensal mais vantajosa;

ii) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração do novo período-básico-de-cálculo, deverão ser adotados os valores dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 registrados em nome da parte autora no CNIS (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), conforme fls. 19/27 do evento 02. Inexistentes tais informações, ou em caso de divergência com as provas juntadas pela parte autora, os salários-de-contribuição devem ser adotados com base em recibos de pagamento e/ou extratos de relações salariais constantes dos autos até a presente data e, à míngua de prova nos autos, pelo valor do salário-mínimo da época.

Para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição que serão incluídos no cálculo do salário-de-benefício, devem ser aplicados os seguintes índices: ORTN/OTN (10/64 a 03/79, Leis nº 4.357/64 e Lei nº 6.423/77), INPC (04/79 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94 - com aplicação do índice 39,67% em 02/92, Lei nº 8.542/92) e URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031719-26.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096248  
AUTOR: NELIR MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELIR MARIA JOSE DO NASCIMENTO, para reconhecer como tempo de contribuição e como carência os períodos laborados de 14.03.1985 a 15.03.1985 (AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA A IND. E COM. LTDA) e de 03.06.1988 a 07.03.1991 (GOV. EST. S. PAULO – SECR. EST. SAÚDE), e os períodos de gozo dos benefícios de auxílios-doença NB 31/530.603.348-9 (de 21.05.2008 a 29.09.2009) e NB 31/541.671.133-3 (29.06.2010 a 14.08.2012), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (22.05.2018), com renda mensal inicial de R\$ 1.037,33 (UM MIL TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.113,27 (UM MIL CENTO E TREZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) para abril de 2020.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 27.843,17 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) para 01.05.2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância./

P.R.I.

0003306-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097068  
AUTOR: VALROC VALPS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União especificamente no que toca à inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores atinentes ao ICMS, nos termos da fundamentação acima.

Em consequência, declaro o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela parte autora, observada a prescrição quinquenal.

Os valores serão atualizados pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido, taxa essa que não pode ser cumulada com outro índice a título de correção monetária ou juros de mora.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência e a decisão que a ampliou (vide arquivos 12 e 22).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098357  
AUTOR: ALAOR DIONISIO DA SILVA (SP394399 - JULIO CESAR ROMINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de titularidade da parte autora, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta decisão quanto aos salários de contribuição e correção monetária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores em atrasos até a data da revisão, devidamente corrigido, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Na hipótese do valor da condenação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio excepa-se ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos.

P.R.I.

0029987-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301095022  
AUTOR: ELIADA DA SILVA MATOS (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por ELIADA DA SILVA MATOS em face da União Federal, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a liberação do seguro desemprego, em razão da extinção do vínculo com a empregadora Maria Elizabeth Del Grande, em 08/05/2019, bem como a indenização por danos morais.

Narra em sua inicial que laborou para a empregadora empregadora Maria Elizabeth Del Grande, em 08/05/2019, quando foi demitida sem justa causa.

Informa que após a demissão da empregadora Maria Elizabeth Del Grande, em 08/05/2019, compareceu perante o Ministério do Trabalho para dar entrada em seu benefício de seguro-desemprego, e após dar entrada seu benefício foi indeferido pelo motivo: menos de 15 meses trabalhados nos últimos 24 meses.

Citada a União Federal citada apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:...

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

No plano legal, a Lei 7.998/90 com todas suas posteriores alterações dispõe sobre a finalidade do seguro-desemprego, assim como prevê os requisitos que devem estar presentes para gerar o direito ao benefício, respectivamente artigos 2º e 3º.

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Regulamentações foram, e são, necessárias para a execução da legislação em questão, daí vindo o CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), precisamente com a atribuição de criar meios, procedimentos, para a execução do direito em questão. E na expressão desta atribuição é que o Conselho, determinou que o pagamento desse benefício seria efetuado com o procedimento delineado na Resolução N° 467/2005, nos seguintes termos:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Já com relação ao dano moral, passo a analisar

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Ainda outra espécie de responsabilidade é a objetiva que se encontra delineada para o Estado e para os particulares que em seu nome atuem, nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Exatamente o que vem dispensado em se abordando a teoria da responsabilização objetiva. Este, por conseguinte, o mote a requerer atenção em suscitando uma ou outra teoria.

Denota-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste. Em se tratando de terceiro, ainda que pessoa jurídica de direito privada, que por convênio assumiu função legalmente tecida para a Administração, este terceiro prestador do serviço público, age na qualidade de poder público, equiparando sua responsabilidade à da própria Administração.

Os fatos narrados na inicial envolvem o desempenho de atividade estatal por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, na condição de operadora do Programa do Seguro Desemprego, política pública que tem entre suas finalidades a promoção de assistência ao trabalhador desempregado (Lei n. 7.998/90, art. 2º, I). Portanto, nesta condição age a Administração, de modo que a natureza de sua atividade implica na responsabilidade administrativa, no caso objetiva, como acima detidamente explanado.

Nessa condição, a responsabilidade exige a demonstração de três requisitos: (a) o exercício da atividade; (b) dano; (c) nexo causal entre a atividade e o dano.

No caso em tela, após análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora comprovou que laborou para empregadora Maria Elizabeth Del Grande, no período de 08/08/2018 a 08/05/2019, arq.mov. 2- fls. 11), quando foi, então, dispensada sem justa causa. Mesmo em posse dos documentos comprobatórios do seu direito, conforme documentos do seguro desemprego de fls. 09/10 (arq.mov-2), o benefício foi indeferido, sob o argumento de menos de 15 meses trabalhados nos últimos 24 meses.

Sopesando os argumentos e documentos apresentados, denota-se que a ré-União Federal agiu erroneamente ao indeferir o benefício de seguro-desemprego, posto que, conforme os documentos de fls. 06/07(arq.02), CTPS, bem como o extrato do sistema do seguro-desemprego (arq. 23), a parte autora já percebeu no período de 06/2016 a 09/2016 o benefício de seguro-desemprego, portanto, não sendo a primeira vez que postula a concessão do benefício de seguro-desemprego, enquadrando-se assim, nos termos do inciso I, alínea “b” do artigo 3º, da Lei 7.998/1990, a qual prevê: “pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)”. Assim, como o vínculo que a parte autora postula a concessão do benefício foi no período de 08/08/2018 a 08/05/2019, o qual resulta em 09 meses, faz jus às 03(três) parcelas do benefício de seguro-desemprego.

A parte autora foi vítima de erro de interpretação de agente da parte ré, já que não verificou que a parte autora já tinha recebido o benefício de seguro-desemprego em momento anterior, tratando-se de sua segunda requisição e tendo que demonstrar 09 (nove) meses e não os 15 (quinze) meses conforme motivos do indeferimento.

O primeiro requisito está presente, sendo a União é legalmente responsável pela liberação do seguro-desemprego e, no caso em tela, desempenhou essa atividade efetuando a liberação para pagamento das parcelas do seguro desemprego, o que restou no presente caso como sendo de forma incorreta, já que não apresentou prova que a liberação das partes foram efetuadas a pedido da parte autora e sacadas por esta.

Portanto, resta demonstrado, o dano, o qual é fruto do indeferimento da liberação do benefício de seguro desemprego por parte do Ministério do Trabalho e emprego, órgão da administração pública da ré – União Federal, posto que, o referido órgão se pautou para negar o benefício na alegação de menos de 15 meses trabalhados nos últimos 24 meses, entretanto, não se trata de primeiro benefício de seguro-desemprego, mas sim segunda requisição. Lembrando que o benefício de seguro-desemprego é um benefício se serve para substituir o salário no período de desemprego do trabalhador, até que este consiga recolocação no mercado de trabalho.

O Ministério do Trabalho e Emprego deveria ter diligenciado de forma rápida e eficaz, quando da análise do requerimento administrativo, já que teve em mãos a CTPS, bem como acesso ao sistema do CNIS, e seu próprio sistema, onde poderia ter verificado que não se tratava de primeira requisição, mas na verdade de uma segunda, o que evitaria eventuais erros ou fraudes, não podendo a parte autora ser prejudicada por erro ou negligência, no procedimento do Ministério do Trabalho em Emprego, o qual não liberou as parcelas de seguro desemprego, por um erro de verificação interna, já que uma simplista consulta se obtém que a parte autora já percebeu um benefício de seguro-desemprego, bem como há meios de se promover a verificação da veracidade dos fatos e documentos.

Por fim, o nexo causal entre a atividade e o dano resta demonstrado, uma vez que somente o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da União Federal – ré, pode processar e liberar o benefício de seguro desemprego e o dano é o indeferimento do benefício, o que acarreta na ausência de renda, pelo menos no período de desemprego do autor até sua recolocação no mercado de trabalho.

No presente caso há a configuração de danos morais, já que a atuação administrativa causou prejuízos emocionais à parte autora, como seu desgaste para a solução de um problema que por ela não foi criado, bem como a necessidade de disposição de seu tempo, sem contar o período sem o recebimento do benefício necessário para subsistência. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. Ademais, a parte autora tentou solucionar a questão na via administrativa, contudo referida questão não restou frutífera a seu favor, bem como a parte ré não carrou aos autos qualquer prova ou elemento que fizesse elidir tais afirmações da parte autora.

Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR A UNIÃO FEDERAL ao pagamento, em prol da parte autora, do seguro-desemprego, relativo à dispensa sem justa causa do vínculo empregatício perante a empregadora Maria Elizabeth Del Grande, no período de 08/08/2018 a 08/05/2019, no montante de R\$ 3.105,12 (três mil cento e cinco reais e doze centavos), atualizado para março de 2020, de acordo com os cálculos contábeis (arq. 27).

II) CONDENAR A UNIÃO FEDERAL, ao pagamento de indenização, em prol da parte autora, a título de danos morais, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; correção está a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, nos índices fixados na Resolução supra.

III) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.090/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0062647-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301097394  
AUTOR: LEONILDO FELIX DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, anulando a sentença proferida. Oficie-se o INSS para informar a revogação da tutela concedida.

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068034-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301098212  
AUTOR: RONALDO PINHEIRO PASSOS (SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0058660-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301099040  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA QUEIROS (SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5020257-08.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301099054  
AUTOR: SILVANA BUENO LOPES (SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063803-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301097318  
AUTOR: MARCOS KOPERNIK (SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

A parte autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de erro material e contradição.  
Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Ao contrário do que afirma a patrona do autor, o documento anexado data de mais de 180 dias anteriores à distribuição da ação, que ocorreu em 02/03/2020 e não em 29/11/2019, como alega.

No entanto, em razão dos princípios da economia e celeridade processual, anulo a sentença de extinção anteriormente proferida e acolho como válido o documento apresentado.

Cumpra-se o determinado no evento 8, sobrestando o feito.

P. R. I

0057942-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301099573  
AUTOR: MARIA CECILIA DE PASQUAL LEITE RIBEIRO (SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044719-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301099082  
AUTOR: VALDETE SILVA DE ALMEIDA (SP359114 - DIOGO NETO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041633-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301096041  
AUTOR: DOUGLAS ALVES DA NOBREGA SASSINE (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.  
P. R. I.

0049354-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301098177  
AUTOR: CRISTINA YUMI NISHIOKA (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001440-23.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301099244  
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035839-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301095048  
AUTOR: ANDERSON ROSSIGNOLLI (SP302967 - ANA CELIA GAMADOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para esclarecer, na fundamentação da sentença, que o primeiro vínculo de trabalho do autor ocorreu com a empresa "TECHINT Engenharia e Construção S/A", no período de 05/12/2011 a 02/02/2012, mantendo-a em seus demais fundamentos não modificados neste julgado.

P. R. I.

0003271-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301099019  
AUTOR: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA CESAR (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047731-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301096937  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE MIRANDA (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0044764-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301098965  
AUTOR: JOSE WILSON DE FARIAS (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissão apontada.

No mais permanece a sentença tal como lançada.

Expeça-se novo ofício ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0044967-59.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301098379  
AUTOR: JOSE NEPOMUCENO NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 71: Vistos em inspeção.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No caso concreto, insurge-se o INSS alegando contradição quanto ao cômputo do interregno de 04/17 a 10/17 na contagem de tempo de contribuição do autor, eis que não houve recolhimento de nenhuma contribuição à Previdência Social no mencionado intervalo.

Manifestação do autor no evento 77.

A análise dos autos demonstra que a autarquia tem razão.

Dentre os pedidos do autor, um deles se refere à reafirmação da DER e este foi deferido pelo Juízo, conforme se pode inferir da sentença embargada.

O extrato do CNIS juntado no evento 54 demonstra que o autor recolheu suas contribuições até 31/03/17 e, após, só voltou a fazê-lo em 01/11/17. Desse modo, esse intervalo não deveria ter sido computado em seu favor. Veja-se que mesmo na contagem de tempo efetuada no processo administrativo NB 42/193.194.323-8, de 11/07/19, o interregno de 04/17 até a referida data (DER) não foi considerado.

Com a juntada dos novos cálculos, verificou-se que somente de forma proporcional o benefício poderia ser deferido ao autor. Intimado (decisão do evento 82), o mesmo manifestou-se através da petição juntada no arquivo 84 não aceitando a proporcionalidade oferecida.

No caso em apreço, algumas particularidades necessitam ser mencionadas:

1 – a DER foi reafirmada até a data da propositura desta ação (11/10/19), pois, a partir desta data, esbarra no disposto no Tema 995 do STJ, que determinava a suspensão de todos os processos até a sua manifestação.

Em 02/12/19 a E. Corte decidiu a questão, nos moldes abaixo transcritos, porém, ainda não foi certificado o trânsito em julgado. Desse modo, não há como aproveitá-la em favor do autor.

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

2 - O processo até poderia ser suspenso até que a decisão do STJ transitasse em julgado, porém, com a publicação da PEC n. 103 em 12/11/19, as regras da aposentadoria por tempo de contribuição (atual aposentadoria programada), mudaram, devendo o autor adequar-se às mesmas, já que somente sob a sua égide logrou implementar todos os requisitos para a concessão do seu benefício.

Uma terceira hipótese favorável ao autor poderá ser analisada à luz do disposto no artigo 27 da Lei 8.213/91 c/c com o artigo 45-A, da Lei 8.212/91, porém, nesse caso, foge aos limites do quanto ao proposto no presente feito, devendo ser objeto, se o caso, de pedido administrativo na via apropriada.

Conforme salientado, o autor não aceita a aposentadoria proporcional (petição do evento 84). A contagem elaborada pela Contadoria (evento 78 demonstra que na DER o autor só contava com 34 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício na forma como pleiteado.

A sentença embargada, na qual deferiu o pedido de antecipação da tutela foi clara quanto à possibilidade da repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual

reforma da sentença (692 STJ). Desse modo, deverá o autor promover a devolução dos valores recebidos a tal título. Diante do exposto, acolho os referidos embargos para sanar a contradição determinando a exclusão do referido período da contagem de tempo do autor (evento 63). Considerando-se esta premissa, também não há que se falar em reafirmação da DER para a data da distribuição do presente feito (11/10/19), devendo ser mantida a data da DER do pedido administrativo do NB 42/193.194.323-8 (11/07/19), razão pela qual passo a proferir novo dispositivo para a sentença embargada. Ante o exposto e com fulcro no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos e retifico a sentença de 16/03/2020 (evento 67), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgando parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para condenar o INSS a: averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 21/08/1981 a 23/07/1984, de 04/08/1987 a 04/11/1987 e de 18/05/1992 a 28/06/1994; averbar, como tempo comum, o período de 23/09/92 a 18/01/95; Indeferir o pedido de aposentadoria integral, posto que não satisfeitos os requisitos necessários à sua concessão, considerando, também, o fato de o autor não aceitar o benefício de modo proporcional (evento 84). Deverá o autor promover a devolução dos valores recebidos em decorrência da sentença embargada, nos termos do Tema 692, do STJ. Oficie-se, com urgência, ao INSS para a interrupção do benefício implantando em favor do autor em decorrência da sentença embargada. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064464-59.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301097527  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Evento 24: Embargos de declaração opostos pela parte autora:  
Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. O INSS foi intimado para manifestar-se (evento 27).  
No mérito, alega a parte autora a existência de erro material nos cálculos juntados no evento 17, os quais não levaram em consideração o período de 02/12/05 a 13/09/16, reconhecido pelo Juízo na sentença embargada.  
De fato, na alínea “a” da parte dispositiva da sentença embargada consta a determinação de averbação, como tempo comum, dos períodos de 02/12/2005 a 13/09/2006 e de 12/04/2007 a 08/10/2007 (evento 22). Ocorre que os cálculos juntados no evento 17 não incluíram o interregno de 02/12/05 a 07/09/06 (vide itens 04 e 05 do referido documento).  
Diante disso, constato a existência de erro material e, com fundamento no disposto no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos para retificar a as alíneas “b” e “c” da parte dispositiva da sentença embargada, conforme cálculos dos eventos 28/31, passando as mesmas a figurarem com as seguintes disposições:  
b) Revisar o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 42/193.551.846-9 com DIB na DER em 05/08/19, com RMI de R\$ 1.975,62 e RMA de R\$ 2.012,76 (ref. 02/20);  
c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 4.881,68, atualizados até 03/20, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.  
No mais, mantenho a sentença embargada por seus próprios fundamentos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066220-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301099331  
AUTOR: OSMAR ARAUJO DE OLIVEIRA (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004881-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301095321  
AUTOR: JOÃO BATISTA MARQUES (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil, em que postula a integração da sentença. É o relatório, em síntese. Passo a decidir.  
Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do CPC).  
São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.023 do CPC).  
Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).  
Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que, ao estabelecer os parâmetros para liquidação da sentença, não houve manifestação sobre eventual hipótese em que o valor de causa ultrapassasse o limite da alçada do Juizado, questão que deve ser apreciada de ofício.  
Dessa forma, necessário suprir a omissão do julgado.  
Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS E ACOLHO-OS para que, tal como apontado pelo embargante, seja acrescentada ao dispositivo da sentença a seguinte determinação:

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com art. 292 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso com as doze parcelas

vincendas não excederão a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda. Os cálculos apurados na fase de cumprimento, portanto, deverão observar o limite da alçada, cabendo destacar que não se limitam as demais parcelas vencidas no decorrer da ação.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005598-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099380  
AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE DA SILVA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011514-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098339  
AUTOR: EDGAL MENESES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097943  
AUTOR: GENI LAMAS FERREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme decisão fincada no dia 19/02/2020 (arq.8), na qual determinou que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo concessor do benefício que se almeja a revisão. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação, pois deixou de apresentar a cópia do processo administrativo concessor do benefício. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0049057-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301095533  
AUTOR: ELZO INACIO DE SOUSA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar o feito, já que conforme o laudo pericial está não detém capacidade civil, devendo assim estar representada para litigar judicialmente, sendo que a parte autora não cumpriu a determinação e o patrono informou que não haveria necessidade de indicação de representante. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com

artigo 330, todos dispositivos do NCPD (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0016435-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098624  
AUTOR: JOSE HERMES MARQUES (SP279731 - ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038476-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098728  
AUTOR: IVANETE IAROSSE DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0049394-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099136  
AUTOR: PAULO RODRIGUES CAVALCANTI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, ante o reconhecimento administrativo do pedido, razão pela qual reconheço a falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012140-58.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098423  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LEMOS DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a sua representação processual, bem como esclarecer o seu pedido. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ressalta-se que a extinção do feito não obsta o ajuizamento de nova ação, quando o autor estiver de posse de todos os documentos necessários à propositura da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015134-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097532  
AUTOR: DANIEL LUCIANO DOS SANTOS COSTA (SP388118 - INGRID OLIVEIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito a ordem para correção do termo número 6301095005/2020, considerando que a sentença foi lançada em termo decisório.

Dessa forma, reproduzo o teor da sentença:

“Trata-se de ação proposta por DANIEL LUCIANO DOS SANTOS COSTA em face da CEF, a fim de obter a liberação de seu saldo FGTS em razão da Pandemia COVID-19.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas no cálculo do valor da causa deve ser computado todo o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

No caso dos autos, o autor pede o levantamento de um saldo de FGTS que supera a alçada deste juizado, eis que o valor do saldo é de pelo menos R\$ 68.712,95 (conforme inicial), quando o valor limite de alçada na data do ajuizamento era de R\$ 62.700,00.

Dessa forma, imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, eis que o valor da causa supera o limite fixado pela Lei nº. 10.259/01.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, posto que, como mencionado, a competência em razão do valor da causa, neste microsistema processual, possui natureza absoluta.

Se partirmos do pressuposto da aplicação do citado artigo 292 do CPC, a soma dos valores forma um único conjunto, indivel, de tal forma que a parte autora que buscasse renunciar às parcelas vencidas, acabaria fazendo o mesmo em relação às vincendas; estas, todavia, irrenunciáveis.

Nesse sentido é o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais.”

Ademais, a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei do Juizado Especial Federal, não se confunde com execução de sentença.

Vale lembrar que, somente na fase de execução da sentença, há opção de pagamento por precatório ou requisitório, sendo então facultada à parte renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos (art. 17, § 4º).

Portanto, não se pode facultar à parte autora eventual renúncia a valor excedente para análise da competência. Tal proceder é incorreto, em suma, por confundir institutos processuais diversos, quais sejam, competência e execução de sentença, e por gerar, via de consequência, burla à competência absoluta em razão do valor da causa preconizada na Lei nº. 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 e.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003867-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098432

AUTOR: MARIA ANITA DE SOUZA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0060071-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098530

AUTOR: JOAO PALMEIRA NETO (SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059549-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098528

AUTOR: MARCOS ANTONIO BERNARDES BOUZON (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059875-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098552

AUTOR: JOSE RICARDO GOMES (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059829-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098571

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE BRITO SANTIAGO (SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060323-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098547

AUTOR: MARCO AURELIO SALES (SP381884 - ANDERSON SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059343-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098589

AUTOR: VALERIA CALMON SOEIRO SEMERARO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0059923-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098592

AUTOR: WELLINGTON D ANGELO PERRETTI (SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059787-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098532

AUTOR: THAIS RODRIGUES SALLA DELGADO (SP274270 - BRUNO SALLA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059990-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098591  
AUTOR: ZENARIO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060326-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098548  
AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (SP429674 - CINTIA DA SILVA GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060039-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098586  
AUTOR: DEISE MARIA COSTA ANTUNES (SP335958 - JOSE PAULO COSTA ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056903-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098596  
AUTOR: ANTONIO MILTON SAMPAIO DA SILVEIRA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002845-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099256  
AUTOR: EUCLIDES GARCIA ALVAREZ (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060076-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098585  
AUTOR: DIEGO MALDONADO E CARVALHO DE REZENDE (SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000538-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098116  
AUTOR: MARIA ANA DOS SANTOS DE LIMA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022908-13.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098633  
AUTOR: ANDRES JUAN PABLO TORO AMIGO (SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059896-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098573  
AUTOR: FELIPE PASSOS DE MORAES ALVES (SP377610 - DANILO BERGAMASCO FERNANDES, SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSÔA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060060-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098564  
AUTOR: NELSON GOMES (SP285335 - CARLOS ALBERTO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060120-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098565  
AUTOR: WILSON ANTONIO NOGUEIRA (SP396022 - WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060005-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098555  
AUTOR: OCELIA BONFIM (SP406890 - LUCAS MARTINS SOBRINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059891-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098538  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE SOUSA (SP390059 - THIAGO LUCIO DANTAS DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059860-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098556  
AUTOR: LUIZ FELIPE DE BARROS COSTA BOM (SC043001 - DANIELE VASQUES DUTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059881-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098593  
AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058829-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098550  
AUTOR: PIERANGELI BORELLI BAPTISTA (RJ154638 - RENATA CRISTINA DOURADO VAZ PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059988-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098590  
AUTOR: HELENA THEODORO DA SILVA (SP349894 - SAMUEL DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022528-87.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098632  
AUTOR: CLAUDIO COVOLO JUNIOR (SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059371-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098579  
AUTOR: JORGE APARECIDO COSTA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060088-30.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098576  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE SOUZA (SP349417 - SIMARA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059842-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098580  
AUTOR: MARA CRISTINA BAOS (PR036477 - MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS BIASI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060153-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098535  
AUTOR: MARCEL MALUF (SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057728-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096691  
AUTOR: MARCIO POLETI RODRIGUES (SP217811 - VITOR HUGO ZAIDEM MALUF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059971-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098540  
AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO NASCIMENTO (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021601-24.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098635  
AUTOR: ROBERTO TAKESHI UENO (MG083857 - YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO, MG129613 - ALESSANDRO PAULO MORATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059523-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098577  
AUTOR: RODRIGO LUIZ GUEDES KUBO (SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA, SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059509-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098575  
AUTOR: MARCIO DA LUZ NASCIMENTO (SP398397 - CAIO BATISTA TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060276-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098559  
AUTOR: FABIO EDUARDO NEVES (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5020643-38.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098636  
AUTOR: FABIANA MEDINA DE ARAUJO (SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059326-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098578  
AUTOR: ISALTINA JULIA DE OLIVEIRA CONCEICAO (SP384263 - SAMIR OSWALDO FASSON SKAF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059667-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098584  
AUTOR: PATRICIA ROSSI PEREIRA (SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059876-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098561  
AUTOR: RAFAEL CEZAR FREITAS (SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059697-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098566  
AUTOR: ELISABETH MARY ARRIARAN RICO (SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059970-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098549  
AUTOR: MAURO ROBERTO RAMOS (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059832-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098558  
AUTOR: LILIANE RIBEIRO DO PRADO PERES (SP160416 - RICARDO RICARDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059639-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098553  
AUTOR: ALBERTO SCHIAVO MATIAS (SP424071 - REBECA DE SÁ SCHIAVO MATIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060058-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098581  
AUTOR: ANESIO DE LIMA JUNIOR (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059595-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098544  
AUTOR: JOAO LOSINNO (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059693-38.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098560  
AUTOR: JOAQUIM JULIO CAETANO (SP259941 - MARCELO SARRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059873-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098594  
AUTOR: OTACILIO HONORIO FERREIRA (SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060132-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098583  
AUTOR: JOSE PINTO NETO (SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022987-89.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098628  
AUTOR: APARECIDO SALVADOR FURNIER (SP312036 - DENIS FALCIONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060030-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098529  
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA COSTA DOS SANTOS (SP381884 - ANDERSON SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059907-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098595  
AUTOR: SAMUEL SANTOS DE LIMA (SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059918-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098582  
AUTOR: GEORGIA QUITERIA TEIXEIRA SAMPAIO PRETE (GO036684 - GEORGE WELLINGTON TEIXEIRA SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059816-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098574  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO NOGUEIRA CARVALHO (SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060121-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098562  
AUTOR: JAYME ISRAEL ARCHINTO FILHO (SP353057 - ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057612-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096700  
AUTOR: IRENIS ROCHA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0047248-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098810  
AUTOR: AURENITA SILVEIRA DUTRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0060362-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098536  
AUTOR: DEBORA CRISTINA FORESTO (SP349417 - SIMARA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023334-25.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098631  
AUTOR: ADIB BUAINAIN GEORGES (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059800-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098537  
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DA COSTA (SP330758 - JOÃO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002482-10.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098749  
AUTOR: JAQUELINE DE LIMA FERREIRA (SP193027 - LUSIA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002494-24.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098748  
AUTOR: VERLUCIA DE CARVALHO VELOSO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002634-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098747  
AUTOR: ANTONIA CELIA BATISTA SILVA TOPAN (SP149687A - RUBENS SIMOES, SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059748-86.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098545  
AUTOR: MARINA CRISTIANA GLAAS BOTONI (SP396022 - WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000427-86.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098750  
AUTOR: ADILSON JOSE MAIELLI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA, SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016330-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097888  
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DIAS (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 5025241.35.2019.403.6100), em tramitação perante a 1ª Vara Cível Federal.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001538-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098863  
AUTOR: DORALICE FERREIRA PRADO DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016290-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098294  
AUTOR: ISMAEL DE SOUZA SILVA (SP222831 - CRISTIANE GALINDO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 119.379.105-4 – evento 9, pág. 2).  
O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), (3) a Súmula 501/STF (“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF (“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”).

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007582-43.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098650  
AUTOR: LUIZ CARLOS FINCO (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu a todos os termos determinados, deixando de apresentar cópia LEGÍVEL da contagem administrativa do INSS (apuração dos períodos considerado e não a totalização em carta de indeferimento. Além disso, apresentou emenda à inicial declinando a maior parte dos períodos já analisados em autos anteriores.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006327-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301096431  
AUTOR: VIVIANE BITELMAN (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.999/95.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

5009978-05.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099062  
AUTOR: EZEQUIAS VIEIRA CORREIA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, declinando somente os períodos e empresas não

alcançados pela coisa julgada nos autos 00212251520134036301.

No entanto, o autor apresentou petição (evento 16), com o seguinte teor: "Requer-se informar que a ação anterior teve objetivo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição portanto objeto totalmente distinto da presente ação que tem por objetivo revisão de aposentadoria. Importante destacar que apresenta-se para os presentes autos documentação nova que comprova período de labor exercido em condições especiais, os objetivos são diferentes, muito embora as partes sejam as mesmas, até os pedidos são diferentes, o primeiro pretende a concessão de um benefício previdenciário o outro pretende a sua revisão apoiado em fatos novos e documentos novos. Por outro lado, a nossa Corte Superior já decidiu pela excepcional flexibilização em matéria em matéria previdenciária, por seu pronunciado cunho social, há espaço para a excepcional flexibilização, constate-se que o direito do beneficiário, em demanda anterior, foi negado em face da precariedade das provas apresentada. (como constatado, repita-se, pelo acórdão )".

A alteração do pedido de concessão para revisão de aposentadoria não constitui nova causa de pedir em relação a períodos especiais analisados em processo anterior, onde todos os documentos e alegações deveriam ter sido aventados.

Além do mais, o autor deixou de especificar todos os períodos, empresas e elementos respectivos para diferenciação efetiva dos períodos em relação aos já analisados nos autos anteriores.

Ou seja, não atendeu a todos os termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000449-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099449

AUTOR: THAISLANE FREITAS CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5023774-21.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099184

AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (SP325819 - DANILO CERESANI, SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0047232-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098186

AUTOR: ROBSON CHAVES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

2. A parte autora não compareceu à perícia médica de 11/03/2020.

3. Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

3. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

4. Portanto, é caso de extinção do feito.

5. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-32.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099118

AUTOR: JOSE GONCALVES FERREIRA (SP422485 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. No caso vertente, deixou de apresentar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, tendo procedido à juntada apenas de fragmentos do referido instrumento. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016307-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098569  
AUTOR: BENEDITA GONCALVES OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0016306-36.2020.4.03.6301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064798-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098742  
AUTOR: IARA MADALENA CORDEIRO VALIM (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O FEITO na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011946-58.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098419  
AUTOR: ARY BARBOSA (SP399666 - JONAS DOS SANTOS MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a sua representação processual. Apesar disso, manteve-se inerte. Ressalta-se que a extinção do feito não obsta o ajuizamento de nova ação, quando o autor estiver de posse de todos os documentos necessários à propositura da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016194-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099373  
AUTOR: OSMAR ALVES DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00217161220194036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004056-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099398  
AUTOR: MANOEL MANDU (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060054-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098563  
AUTOR: RONALD GOMES DA SILVA (SP424402 - EDUARDO SOARES ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059312-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098531  
AUTOR: EDMUR VAZ PIMENTEL (GO039017 - ERIKA CURADO SILVA PEREIRA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059322-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098554  
AUTOR: MARLENE MARIA ROCHA ZEQUIM (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 11/03/2020. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098335  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037941-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098334  
AUTOR: ISMAEL SILVA DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001273-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098299  
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016602-58.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301100140  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP398447 - FLAVIA REGINA MARTINUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009644-56.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301095375  
AUTOR: IARA DA SILVA FREITAS (SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando referências quanto à localização de sua residência (croqui). Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015807-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099090  
AUTOR: MARCIO GONCALVES DE GODOI (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0016578-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099314  
AUTOR: LUIZ FELIPE DOS SANTOS BRINGEL (SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de MANAUS/AM.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.**

0014906-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097752  
AUTOR: JILDEAO PALMA DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064460-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301097824  
AUTOR: WILTON DE OLIVEIRA CARVALHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000011-21.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098363  
AUTOR: VALDELICE DAINVENCAO (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis" (evento 22).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0003878-22.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099390  
AUTOR: ELIEDE SERRA BANCALA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004269-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098298  
AUTOR: LUCIANO SILVA DOS SANTOS (SP193027 - LUSIA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003113-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098297  
AUTOR: MARIA ISABEL FELIX DA SILVA (SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 11/03/2020. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0044515-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098187  
AUTOR: SIDNEI BORGES SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061363-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098184  
AUTOR: MARIA GORETE DE ANDRADE (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067326-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301099337  
AUTOR: JAQUES PIATECKA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de apresentar documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008336-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301098410  
AUTOR: FABIO FRANKLIM OLIVEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0023558-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098613  
AUTOR: VALDIR JORGE RAMOS (SP098181B - IARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“VISTOS EM INSPEÇÃO”.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha). Intimem-se.

0003218-28.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097721  
AUTOR: MARCIA NUNES DUARTE DE SOUZA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 18/05/2020.

Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s).

Intimem-se as partes.

0009897-80.2016.4.03.6302 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099422  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA SIQUEIRA (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o prazo já concedido para o cumprimento, concedo a dilação requerida por mais 10 (dez) dias. Oficie-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 21/05/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s).  
Intimem-se as partes.

0003606-28.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098069  
AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050858-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098037  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003881-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098062  
AUTOR: ROBERTO TORRES GIMENES (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005734-21.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098054  
AUTOR: WAGNER NUNES DA COSTA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005737-73.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098052  
AUTOR: JOAO HENRIQUE GOZZI (SP361504 - ALINE DA SILVA, SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003743-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098065  
AUTOR: MARINA CANDIDO LEITE DE JESUS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000003-44.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098083  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065318-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098034  
AUTOR: MARIA ONEIDE DE ARRUDA (SP133850 - JOEL DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004661-14.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098057  
AUTOR: HAROLDO SERGIO CARVALHO DA SILVA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039712-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098038  
AUTOR: GERALDA AUGUSTA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003597-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098070  
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005293-40.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098056  
AUTOR: ELISANGELA DA ROCHA PENHA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003525-79.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098077  
AUTOR: NAYLKA SARAIVA MARTINS (SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005780-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098051  
AUTOR: DANIELA ARRUDA RAMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067846-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098030  
AUTOR: ROSILENE NUNES DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004100-87.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098061  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA AMARAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003798-58.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098064  
AUTOR: JHONATAN PINTO DE MOURA (SP309666 - LEANDRO APARECIDO PRETE, SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008236-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098044  
AUTOR: ROMILDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006000-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099076  
AUTOR: IVONE DE JESUS TEIXEIRA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3 e 5 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 01 de setembro de 2020, às 16h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão comparecer munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Int.

0020839-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097674  
AUTOR: WALTER MARCOLINO - FALECIDO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) NERI TEODORO MARCOLINO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 14/10/2019: afastamento da impugnação da parte autora, tendo em vista que a RMI pleiteada pelo autor não foi acolhida pelo julgador.

Contudo, diante da condenação imposta pelo v. acórdão de 15/06/2019, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da RMI do benefício e a consequente retificação/ratificação do cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0006112-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099148  
AUTOR: GEDEON FERNANDES DE SENA (SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento da determinação anterior, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028832-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098133  
AUTOR: MARISTELA CHAIM PINTO (SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO)  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP297608 - FABIO RIVELLI)

Vistos em inspeção.

O Banco Pan S/A comprovou o depósito do valor relativo aos danos materiais.

A CEF, por sua vez, demonstrou o depósito de sua cota parte da indenização por danos morais, conforme o julgado.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nºs 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01,

TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No mais, considerando que a terceira corrê (Brazilian Mortgages) foi incorporada pelo segundo réu (Pan), reitere-se o ofício ao Banco Pan S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento integral do julgado, depositando o valor referente a sua cota-parte referente à indenização por danos morais, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0020287-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098935

AUTOR: ROSELI GOMES MORAES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando o aditamento do pedido (ev. 20/24), bem como o fato de que o réu já foi citado, manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, II do CPC.

Ressalto que, em caso de silêncio, o aditamento será considerado como aceite, com base nos princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime.

Após, remetam-se à conclusão com prioridade.

Intime-se.

0002911-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098265

AUTOR: JOSE GONCALVES MACEDO (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI, SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Resolução nº 318 - CNJ, de 07.05.2020 e a Portaria Conjunta nº 6/2020 - PRES/CORE, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 04.08.2020, às 17:00 horas. Int.

0018400-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097484

AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES FELICIANO (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 23 e 74), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014138-61.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098889

AUTOR: JOSELY ALVES FREITAS (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP193088 - SIMONE GARIBALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que a certidão de casamento está desatualizada (data de mais de um ano).

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016128-87.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096332

AUTOR: CLAUDIA DUARTE DA CONCEICAO PESSOA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0029716-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099195  
AUTOR: JOAQUIM LUIZ CARUSO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em complemento ao despacho retro, comunique-se eletronicamente com o PAB/CEF deste juizado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a conversão dos valores depositados judicialmente, utilizando os dados abaixo, conforme orientação da Seção de Tributação – SUTB:

1- PARÂMETRO – GRU

UG: 090017      GESTÃO: 00001

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18862-0 - RESSARCIMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS

RECOLHEDOR: CNPJ ou CPF e NOME do recolhedor ...

NÚMERO DE REFERÊNCIA: número do processo judicial

COMPETÊNCIA: Mês e ano do recolhimento

VENCIMENTO: Data do recolhimento

VALOR PRINCIPAL: Valor total a recolher

VALOR TOTAL: Valor total a recolher

2- O "Número de Referência" deve ser composto somente por números, em até vinte dígitos, não sendo admissível qualquer outro caractere.

3- Observamos que, sendo o formulário de GRU preenchido por números, quase na totalidade, informar o número do processo judicial, no campo "NÚMERO DE REFERÊNCIA", será o meio de vincular o recolhimento ao fato gerador do feito.

Instrua-se com a utilização do presente despacho como ofício e depósito judicial juntado ao evento 27.

Informado o cumprimento, arquivem-se.

Intime-se.

0040939-82.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099124  
AUTOR: GEÇIONI PIRES DA SILVA (SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS, SP396803 - MÁRCIA FERREIRA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte à parte autora.

Em sede recursal, houve o cancelamento da referida ordem (anexo 60). Posteriormente, o acórdão em embargos de 26/09/2019 retificou a decisão e, conseqüentemente, impôs a reativação do benefício.

Pelo exposto, oficie-se ao INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a reativação da pensão por morte da beneficiária, demonstrando o pagamento administrativo das parcelas devidas desde a cessação.

Após, com o devido cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0015830-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098661  
AUTOR: GERSON TADEU DOS SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0281777-74.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098673  
AUTOR: AFIF PEDRO CURY (SP319642 - MARIA CRISTINA LIEM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Contudo, observo que os valores tratados nos autos ainda não foram liberados, devendo a parte aguardar o momento oportuno para fazer a solicitação.

Assim, considerando que o pedido de transferência de valores apurados nestes autos baseia-se em uma circunstância transitória, caso a situação causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso país persista no momento da liberação, deverá a parte reiterar o pedido exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório".

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0054828-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099120  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEDROSO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/190.242.140-7, com DIB em 12/11/2018, mediante o reconhecimento dos vínculos empregatícios com: Simão Neumark & Cia Ltda. (09/03/1970 a 30/06/1972); Ema Produtos Químicos Ltda. (01/07/1972 a 16/08/1973); Celio Rocha Lopes (01/07/1984 a 21/09/1984); E.E. Prof. Lina Bosi Canova (02/06/1993 a 01/06/1994), Gerson Alexandre Pedroso ME (01/09/2002 a 02/05/2018), auxílio-doença NB 31/126.609.125-1, com DIB em 09/04/2003 e DCB em 30/04/2018 e o recolhimento para a competência 06/2018.

O vínculo com Gerson Alexandre Pedroso ME (01/09/2002 a 02/05/2018) e o recolhimento para a competência 06/2018 já foram reconhecidos administrativamente (evento 2 - fl. 72).

Tendo em vista que os vínculos para Simão Neumark & Cia Ltda. (09/03/1970 a 30/06/1972) e Ema Produtos Químicos Ltda. (01/07/1972 a 16/08/1973) estão registrados de forma extemporânea na carteira de trabalho (evento 2- fl. 30), já que a CTPS foi expedida em 1982, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar outras provas que corroborem o vínculo empregatício, com extrato de FGTS, cópia da ficha de registro de empregados etc., sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar o período efetivamente laborado para E.E. Prof. Lina Bosi Canova (02/06/1993 a 01/06/1994), sob pena de preclusão.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0016120-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098920  
AUTOR: MILTON HIDEAKI ARAI (SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada no item 12: A parte autora deve juntar, no prazo e pena estabelecidos na decisão anterior, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Contudo, observo que os valores tratados nos autos ainda não foram liberados, devendo a parte aguardar o momento oportuno para fazer a solicitação. Assim, considerando que o pedido de transferência de valores apurados nestes autos baseia-se em uma situação transitória, caso a situação causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso país persista no momento da liberação, deverá a parte reiterar o pedido exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”. Por oportuno, saliento que somente será de ferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Acrescento que a referida certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.**

0007593-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098682  
AUTOR: VALTENOR VIEIRA DA SILVA (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018785-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098679  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARUCA (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA, SP223161E - FERNANDA DA SILVA BAPTISTA DE MOURA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017161-59.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098681  
AUTOR: JOSE ANIZIO IRMAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031324-20.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098678  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPLICIGO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052539-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098674  
AUTOR: ANNA PEREIRA DA SILVA (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046772-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098676  
AUTOR: APARECIDO LUIZ DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035037-85.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098677  
AUTOR: MARIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048307-84.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098675  
AUTOR: JOAO FIGUEREDO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015140-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098971  
AUTOR: TATIANA GONCALVES FERREIRA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP296603 - VALÉRIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação de número 5 pelo documento anexado de número 15.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0034972-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098790  
AUTOR: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando que o INSS já apresentou documentação demonstrando que procedeu à progressão funcional nos termos do julgado, prejudicado o ofício expedido ao INSS de obrigação de fazer.

Diante da concordância expressa de ambas as partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Oportunamente, o pedido de destacamento de honorários contratuais será analisado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0014951-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099231  
AUTOR: VALDEMIR VILELA SOARES (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, torno sem efeito o despacho retro.

Considerando que o crédito do pagamento dos honorários periciais já foi realizado pelo Núcleo Financeiro da Justiça Federal de São

Paulo, através do sistema AJG, determino que o depósito do valor dos honorários periciais efetuado pela parte autora (guia de arquivo 27) seja convertido em renda da União.

Assim, comunique-se eletronicamente com o PAB/CEF deste juizado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a conversão dos valores depositados judicialmente, utilizando os dados abaixo, conforme orientação da Seção de Tributação –SUTB:

1 - PARÂMETRO – GRU

UG: 090017      GESTÃO: 00001

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18862-0 - RESSARCIMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS

RECOLHEDOR: CNPJ ou CPF e NOME do recolhedor ...

NÚMERO DE REFERÊNCIA: número do processo judicial

COMPETÊNCIA: Mês e ano do recolhimento

VENCIMENTO: Data do recolhimento

VALOR PRINCIPAL: Valor total a recolher

VALOR TOTAL: Valor total a recolher

2- O "Número de Referência" deve ser composto somente por números, em até vinte dígitos, não sendo admissível qualquer outro caractere.

3- Observamos que, sendo o formulário de GRU preenchido por números, quase na totalidade, informar o número do processo judicial, no campo "NÚMERO DE REFERÊNCIA", será o meio de vincular o recolhimento ao fato gerador do feito.

Instrua-se com a utilização do presente despacho como ofício e com cópia do depósito judicial (evento 75, fls.2).

Com o cumprimento, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0052944-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099673  
AUTOR: FABIANA BRAINER DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Compulsando os autos, verifico que o réu INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, foi reiteradamente oficiado para o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, tendo a última reiteração de ofício de cumprimento ocorrido em data anterior ao período de suspensão de prazos processuais e administrativos que se deu entre 17/03/2020 e 30/04/2020, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Assim, oficie-se novamente ao IESP para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a restituição dos valores devidos à parte autora, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

No mesmo prazo, poderá a parte autora informar nos autos o cumprimento do acima determinado.

Intimem-se.

0018169-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099443  
AUTOR: SUSILEI MARGARIDA DE MORAIS (SP356949 - JOSÉ RODRIGUES DIAS, SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (evento nº 116). Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, desde já ficam acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado (eventos nº 107/109), remetendo-se os autos à Seção de RP V/P recatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008437-22.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096642  
AUTOR: ARONITA CAVALCANTI ALMEIDA DA SILVA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0005773-18.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098620  
AUTOR: ROSALIA GONCALVES DUDA VELOSO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Requer a autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante cômputo de período em que esteve em gozo de benefício 520.196.162-9 (14/04/2007 a 04/04/2017), Contribuições como Facultativo nos períodos de 01/07/2018 a 28/02/2019 e 01/04/2019 à 08/10/2019.

Analisando o processo administrativo, verifique-se que, o vínculo com a empresa CONSERVADORA PADRÃO LTDA. no período de 04/01/2006 até 08/2007 que a ré reconheceu somente 16 contribuições, portanto, não o computou integralmente, bem como que referido período coincide com os períodos aqui pleiteados pela autora. E ainda, note-se que tanto na CTPS quanto no CNIS anexados aos autos, que para este vínculo não existe anotação da data da demissão e que, para tais contribuições facultativas existem anotações de pendências - concomitância com outro vínculo.

Isso posto, oficie-se ao sócio-administrador da empresa CONSERVADORA PADRÃO LTDA, Sr. Athayde Soares, CPF 084.510.238-94, no endereço na Rua Pirozelli nº 772, bairro Ermelino Matarazzo, CEP 3811-020, São Paulo – SP, para que informe a este juízo a data da demissão do referido vínculo, bem como junte aos autos documentos necessários para sua comprovação (contrato de trabalho, holerites, contrato de rescisão, etc.).

Ressalto que o ofício deverá ser cumprido em momento oportuno por Oficial(a) de Justiça, com advertência sobre eventual responsabilização criminal.

No mais, intime-se a parte autora para que esclareça a data da demissão do vínculo com a empresa CONSERVADORA PADRÃO LTDA, juntando nos autos documentos que entende necessários, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Por conseguinte, reagende-se o feito em data oportuna de controle interno.

Int.

0041266-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099721  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA LEITE (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

No acordo realizado entre as partes e homologado em juízo, consta que seriam descontados dos valores atrasados os períodos em que houve recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A partir das informações do CNIS (anexo nº. 38), depreende-se que a parte autora verteu contribuições para a previdência social na qualidade de contribuinte individual em período concomitante com os atrasados (maio de 2019 a fevereiro de 2020).

Assim, em respeito à autonomia da vontade e considerando que foram efetuados recolhimentos previdenciários em período integralmente coincidente com o dos atrasados, estando tais comprovados por meio das informações do CNIS, rejeito a impugnação da parte autora.

A guarde-se o decurso do prazo concedido para manifestação nos termos do ato ordinatório de 24/04/2020, ainda não escoado para o réu.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0014113-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098496  
AUTOR: MANASSES JOSE DA SILVA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante os documentos apresentados no item 15, cite-se o INSS.

0049288-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098494  
AUTOR: MARLUCE BEZERRA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS, pelo qual informa a disponibilidade administrativa dos valores relativos ao benefício implantado.

Ante a ausência de impugnação aos cálculos de liquidação, restam estes homologados.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para a Seção de RP V/Precatórios.

Intimem-se.

0059868-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096343  
AUTOR: ED CARLOS IZAQUE DE SOUSA (SP413118 - ANDRÉ LUIS AGUIAR FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo aditar a petição inicial para fins de constar o seu sobrenome correto (SOUZA), e juntar ao presente feito instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica legíveis e recentes, datados de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda, com o seu sobrenome devidamente retificado

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0009336-20.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099377

AUTOR: JURACI BRITO DE OLIVEIRA (SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Diante da inércia do INSS, oficie-se novamente à APS para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, responda a este Juízo o motivo “não convocação ao posto”, visto que, se for a hipótese de não demonstração de prova de vida, caberá ao INSS justificar, de forma fundamentada, a razão para cessação do NB 131.926.362-0. Faculto, desde logo, à autarquia previdenciária, se entender o caso, a reativação do benefício. Fixo, desde logo, a multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento e expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência. O ofício deverá ser encaminhado pelo Setor de Expedição pelo meio mais célere no presente momento, inclusive por e-mail à Gerência, se o caso.

Int.

0028818-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098296

AUTOR: ALCU MARANI JUNIOR (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou benefício assistencial), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

No mesmo prazo deverá ser juntado aos autos procuração em nome do autor representado pelo curador/representante, na qual conste o autor e seu representante com a finalidade de regularizar a representação processual. Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Com o cumprimento integral deste, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0009452-26.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099186

AUTOR: ALICE DE ALMEIDA OLIVEIRA MENEZES (SP316443 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Dê-se vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados pela autora.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0004348-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098440

AUTOR: NELSON JOSE DE FREITAS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012702-67.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099143

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO LIMA (SP327481 - ANA CAROLINA JOAQUIM ANSELMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Intime-se.

0015671-55.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097656  
AUTOR: JONAS DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos Inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0002792-02.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099255  
AUTOR: TAMIKO UEMURA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) MASSASHI UEMURA - FALECIDO (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) ROBERTO HIDEKI UEMURA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) ALBERTO MIKIO UEMURA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) FLAVIO MASATSUGU UEMURA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Corrijo o erro material constante no r. despacho prolatado em 27/04/2020, para que onde se lê:

“FUSAO MIYASHITA, filho, CPF nº 115.464.688-20, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;  
YASMI MIYASHITA, filha, CPF nº 086.322.158-09, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.”

Leia-se:

“FUSAO MIYASHITA, genitor, CPF nº 115.464.688-20, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;  
YASMI MIYASHITA, genitora, CPF nº 086.322.158-09, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.”

Quanto ao alegado erro material, afirmando que se trata de levantamento dos valores inerentes aos honorários contratados (20% do valor a ser levantado), saliento que o montante depositado a título de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 9.045,79 (nove mil, quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), corresponde aos valores que fazia jus a patrona falecida e foram objeto do pedido de habilitação formulado, sendo os honorários contratados acordados entre as partes questão de direito privado.

Isto posto e tendo em vista que os valores se encontram depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo aos sucessores habilitados a indicação de conta bancária para transferência dos valores.

A conta indicada deve ser de titularidade de cada um dos sucessores e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pelos sucessores habilitados, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Demonstrada a transferência, dê-se ciência aos habilitados e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0014145-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098957  
AUTOR: MARCOS TRIZZINO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que o comprovante de endereço juntado aos autos está em nome de terceiro, sem declaração de residência do titular do comprovante, a certidão de casamento está desatualizada (data de mais de um ano) e que os documentos médicos juntados aos autos não são atuais.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar documentos médicos atuais;
- juntar cópia legível e integral do processo administrativo; e
- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010359-98.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098239  
AUTOR: ELIANE LAURENTINO DA SILVA (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Petição de 11/06/2020.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão sem a realização de perícia judicial para aferir a incapacidade invocada.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Veja-se que a parte autora foi submetida a perícia na via administrativa em 22.07.2019 e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, conforme Laudo Médico Pericial (fls. 18 do evento 19) e Comunicação de Decisão (fl. 38 do arquivo 2).

Por tais razões, mantenho a decisão de 17.04.2020, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, deixo consignado que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, o INSS poderá antecipar a quantia de um salário mínimo por 3 (três) meses aos requerentes do benefício de auxílio-doença. Confira-se:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

O dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020.

Assim, a parte autora poderá renovar imediatamente o pedido de concessão de benefício por incapacidade perante o INSS, para que seja eventualmente viabilizado o pagamento do valor mencionado na disposição normativa em análise.

Note-se que a disposição normativa em análise não se aplica imediatamente ao caso dos autos, uma vez que o requerimento invocado na petição inicial já foi apreciado, repito, com perícia administrativa desfavorável. A previsão do artigo 4º acima transcrito refere-se - isso sim - aos requerimentos administrativos formulados perante o INSS e ainda não apreciados. Daí a necessidade de renovação do pedido perante o INSS para fazer jus à antecipação em análise, caso preenchidos os requisitos respectivos.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização de Perícia Médica designada.

Intimem-se.

0047516-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098217  
AUTOR: WALISON CRUZ DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 11/05/2020, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003201-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099522  
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DE FARIA (SP163038 - KAREN BERTOLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado;
- indique o nº do benefício objeto da lide;
- indique, no polo passivo, de litisconsorte necessário;

Intime-se.

0004629-09.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099468  
AUTOR: VALDECI VIEIRA BATISTA DE PAULA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para cumprimento integral do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção, quanto à irregularidade apontada, de modo a promover a apresentação dos documentos médicos.

Intime-se.

0005513-48.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098205  
AUTOR: RAFAEL FAUSTINO (SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA, SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido da parte autora formulado em 14/04/20 e determino a expedição de nova RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Verifico que a advogada Silvana Elias Moreira consta da procuração originalmente outorgada pelo autor (ev. 04, p. 12), razão pela qual defiro a elaboração do ofício requisitório em seu nome.

Ademais, considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as reinclusões das requisições de pagamento sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0048554-07.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099555  
AUTOR: JOAO NUNES DA COSTA FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que não foi apresentado instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de 14.4.2020, Dr. Frank da Silva, OAB/SP: 370.622A, estando dessa forma irregular a representação processual.

Dessa forma, considerando que já há advogado constituído nos autos, a fim de evitar iminente tumulto processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) autor(a) junte aos autos nova procuração outorgando poderes de representação ao(à) patrono(a).

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem nenhuma providência, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Cadastre-se provisoriamente o advogado peticionante (vide arquivo 76), para fins de recebimento da publicação deste despacho, mantendo-se também o advogado constituído originariamente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.**

0059802-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099602  
AUTOR: ANDREA FERNANDES ERN (SP231281B - CLAUDIA AL-ALAM ELIAS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060643-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099621  
AUTOR: PAOLO EDOARDO MASSA SILVESTRO (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043759-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099251  
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES FELICIO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 04/06/2020, às 15h50, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 72 horas, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 72 horas, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0005637-21.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098391  
AUTOR: DIVANETE THOMAZ (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Acolho a documentação apresentada no evento 20, assim, determino a remessa dos autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a vedação de designação de atos presenciais, cancelo a audiência designada. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar cópia integral, legível e colorida de sua(s) CTPS(s), bem como dos documentos citados nas decisões supra, se o caso; inclusive de outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, extrato analítico do FGTS, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao INSS (prazo de 05 dias). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0065055-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098233  
AUTOR: EDNA MARIA GUERRERA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066035-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098232  
AUTOR: DINAURA GONCALVES DE ARAUJO (SP379793 - ADRIANA FERNANDES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063157-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098236  
AUTOR: JOSE LIMA (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054902-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098248  
AUTOR: NEUZA ASSIS DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009927-79.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098250  
AUTOR: GENIVAL CANUTO NASCIMENTO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012323-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099166  
AUTOR: AOLIBAMAR DA SILVA OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001541-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098255  
AUTOR: RONALDO DE CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004494-94.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098252  
AUTOR: MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA, SP392314 - MARCIO SALVADOR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001854-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099123  
AUTOR: GILBERTO MARTINS SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063799-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098235  
AUTOR: VALDIR LISBOA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001548-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098254  
AUTOR: EMIDIO QUIRINO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049040-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098237  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063811-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098234  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DA SILVA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066368-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098249  
AUTOR: OSWALDINA DA SILVA (SP397509 - NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007697-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098251  
AUTOR: SELECINA DA SILVA ALMEIDA (SP411440 - LEANDRO MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002888-31.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098253  
AUTOR: NALVA RODRIGUES SANTANA (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020629-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099080  
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não merece prosperar o cálculo do INSS com a exclusão dos períodos nos quais se verificam contribuições previdenciárias vertidas pelo autor, uma vez que o julgado não autorizou tais descontos, limitando-se a determinar a exclusão apenas de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de concessão de benefício pela via administrativa.

Ressalto que tal posicionamento está em consonância com a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Assim, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
Intimem-se.

0014912-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099701  
AUTOR: IVANI ROSA DA SILVA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Resta à parte autora juntar documentos médicos com data atual, assinados e com o CRM do médico e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0013300-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098945  
AUTOR: VALDENIR APARECIDO RIBEIRO (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os autos não estão em termos para julgamento.  
Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar os períodos controvertidos que pretende sejam reconhecidos nesta ação, sob pena de extinção.  
Ressalto que a compilação de todos os vínculos constantes da CTPS da parte autora ou do CNIS não será aceita como aditamento.  
Com a juntada, dê-se nova vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, aguarde-se oportuno julgamento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0026291-78.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098188  
AUTOR: IVETE REGINA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 13/04/20: tendo em vista a juntada de extrato simplificado do valor estornado (ev. 105), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de 04/04/20 (ev. 102).  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0015816-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099149  
AUTOR: JOSE VITOR RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

2) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

3) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".  
A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

4) Por fim, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício. Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente. Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, retornem-me para prolação de sentença.

0012494-83.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099079  
AUTOR: CLEUSA PINHEIRO SUARES (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a certidão de casamento apresentada não é atual, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0013406-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098946  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA PRADO (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que o comprovante de endereço juntado aos autos está ilegível.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0042265-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301085563  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SOUZA DIOGO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante dos cálculos apontados pela contadoria judicial, cujo valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando renúncia indicando numericamente o montante ao qual se está renunciando (R\$ 74.013,90) inscrita pelo próprio segurado.

Resta esclarecer que o C. Superior Tribunal de Justiça, por acórdão proferido no bojo do RESP nº 1.807.665/SC (j. 24.09.2019 – Dje 21.10.2019), decidiu afetar ao regime dos recursos repetitivos a questão jurídica relativa à “possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais”.

Com fundamento no artigo 1037, II, do CPC, o STJ determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica acima citada.

Desta forma, no silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, os autos serão remetidos ao juízo competente, lembrando que os valores apontados não implicam a procedência da ação, apenas cálculos conforme o pedido, para verificação da alçada.

Em caso de renúncia, sobrestem-se os autos.

Int.

0016432-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097941  
AUTOR: IVANILDA PEREIRA SOARES (SP350260 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: SUPERMERCADO HIRA LTDA. (- SUPERMERCADO HIRA LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0004735.68.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Int.

0060127-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098670  
AUTOR: IVALDIR GONCALVES DA SILVA (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que a parte autora carreteu aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda (evento 2, pág. 32), devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Assim sendo, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0007044-82.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099107  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRISTALDO VERNICIO (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Por fim, a aplicação, em certos períodos do cálculo, de juros equivalentes a 70% da taxa SELIC atende ao disposto no artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046113-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099261  
AUTOR: SILVIA CELINA GATO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 09/06/2020, às 15h00, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 72 horas, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 72 horas, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0064212-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097713  
AUTOR: DIVA DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 18/05/2020.

Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s).

Intimem-se as partes.

0029405-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099074  
AUTOR: JEFFERSON TOPOLSKI (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenou o INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 535.069.447-9), com o pagamento do valor integral da renda mensal desde a data de sua diminuição em decorrência do pagamento da mensalidade de recuperação (12.2018), e com acréscimo de 25% a partir de 12.07.2019 (anexo nº 41).

A parte ré comprovou o cumprimento do julgado quanto à implantação da aposentadoria nos termos do julgado (anexo nº 65), contudo, com data de início de pagamento diversa e sem comprovação do acréscimo.

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo (janeiro/2019) até a efetiva implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento da determinação, remetam-se ao Setor de RPV/precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intimem-se.

0002298-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098264  
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)  
RÉU: RONNIE TAVARES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Resolução nº 318 - CNJ, de 07.05.2020 e a Portaria Conjunta nº 6/2020 - PRES/CORE, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 12.08.2020, às 15:00 horas. Int.

0014530-98.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096166  
AUTOR: GILDA MARIA CAMPOS (SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada: Acolho documentos anexados no item 1, páginas 75 e 80, dos quais constam documentos de lavra do INSS referentes ao NB 193.765.479-3, com DER 28/10/2019.

Ao atendimento para cadastramento do NB.

Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Aguarde-se a realização da audiência.**

0003277-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096644  
AUTOR: JOSE AFONSO DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014491-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096641  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004066-15.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099185  
AUTOR: AILSON NUNES DO CARMO (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- fornecer número de telefone para contato, imprescindível para a realização da perícia social.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000270-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097727  
AUTOR: LILIAN DE MORAES SAMPAIO LIMA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 18/05/2020.

Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s).

Intimem-se as partes.

0067257-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098984  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARROS DIAS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a proximidade da data da audiência, é imprescindível que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial retro até dia 15/05/2020, sob pena de redesignação da data.

Consigno que na data citada, ausente cumprimento integral, os autos serão remetidos à conclusão para redesignação do ato.

Int.

0014602-85.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097366  
AUTOR: EDINAI DE FREITAS MATOS (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexada: Acolho o documento anexado no item 14.

Dê-se andamento.

Anote-se endereço completo conforme comprovante anexado.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para agendamento.

0016250-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097729  
AUTOR: NANCY ANTONIA NUNES (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação de número 5 pelo documento anexado de numero 8.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0010847-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098927  
AUTOR: JOSE ROBERTO ARAUJO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente o despacho anterior, sanando a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

- Não constam documentos médicos atuais com o CRM do médico que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;
- O nome da parte autora na procuração diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal.

Petição de 08/05/2020: os documentos médicos apresentados não são atuais.

Intime-se.

0024580-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099475  
AUTOR: MARCOS AURELIO MIRANDA DOS SANTOS (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 20/03/2020, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

5023008-65.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099173  
AUTOR: MARILURDES DE ALMEIDA (SP156343 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014238-16.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099432  
AUTOR: RITA MARIA REIS (SP 161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado de número 15.

Intime-se.

0054466-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099638  
AUTOR: NILSON FELICIANO DE OLIVEIRA (SP 254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o pagamento do complemento positivo, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela parte ré para comprovação de cumprimento do acordo. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime m-se.**

0051140-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098806  
AUTOR: MATEUS MARTYN SOARES DA SILVA (SP 370528 - CAMILA DOS SANTOS CRUZ DONIZETI, SP 243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067521-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098805  
AUTOR: EMANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA (SP 254119 - PRICILA LUCIA LICHT)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0040711-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099024  
AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BRANDAO (SP 275964 - JULIA SERODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 98: defiro o prazo de 10 dias para a parte autora cumprir as determinações constantes do despacho anexado ao arquivo 95, principalmente os seguintes pontos:

a) Apresentar documentos comprobatórios das invocadas relações de emprego (recibos de pagamento, notas diversas, extratos de FGTS, anotações em carteira, fichas de registro de emprego etc.).

a) Esclarecer se possui testemunhas para comprovação das relações de emprego (pessoas que tenham trabalhado no mesmo local, vizinhos e os próprios empregadores - quanto a estes últimos, a parte autora deverá esclarecer se pretende a intimação por oficial de justiça).

Havendo necessidade de nova dilação, a parte autora deverá requerê-la dentro do prazo concedido, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, esclareço que com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo e havendo manifestação de interesse quanto à oitiva de testemunhas, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 09/06/2020, às 16:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 10 dias (para a parte autora) e 5 dias (para o INSS), justificando concretamente a impossibilidade.

No prazo acima concedido à parte autora, ela deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Não havendo manifestação do INSS no prazo de 5 dias, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0031528-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096736  
AUTOR: MARIA EDNALVA DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando a Resolução nº 318 - CNJ, de 07.05.2020 e a Portaria Conjunta nº 6/2020 - PRES/CORE, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 05.08.2020, às 17:00 horas. Int.

0061721-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098203  
AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 31/03/2020, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0013544-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098436  
AUTOR: IRMA QUIMONEZ (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a perícia agendada.

Int.

5001954-85.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098000  
AUTOR: ILTON SEBASTIAO DA SILVA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Esclareço à parte autora que, caso seja apresentado algum obstáculo para o levantamento dos valores, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso País, é possível requerer a transferência bancária dos valores exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RP V/Precatório", não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Portanto, qualquer outra forma de requerimento será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído (com poderes para receber valores da parte autora) e procuração autenticada por ocasião do cadastro acima mencionado.

Acréscimo que a referida certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Assim, prossiga-se nos seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005065-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098972  
AUTOR: JOAO GERALDO BELISARIO FILHO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 24: trata-se de pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida, que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (arquivo 23).

Como se sabe, a competência para o julgamento no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Trata-se de parâmetro legal de competência absoluta, de modo que não se admite um valor dado de forma aleatória.

E, no caso concreto, remetidos os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de alçada, foi apurado montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, extrapolando-se a competência deste Juizado Especial Federal.

Veja-se que facultar à parte autora a renúncia, no curso da ação, acaba por ensejar manipulação de competência e escolha de Juízo, em total dissonância com o princípio constitucional do Juiz Natural. A final, a parte poderia escolher entre o Juízo atual e o Juízo para o qual o feito seria redistribuído. Em última análise, se admitida, a renúncia deve ser apresentada já na petição inicial.

Finalmente, a questão acerca da possibilidade de renúncia é objeto de recurso repetitivo no STJ (tema 1.030), que determinou a suspensão de todos os processos que tratam do assunto. Assim, haveria sobrestamento indefinido deste processo previdenciário.

De todo modo, repito, a renúncia não havia sido manifestada até a prolação da decisão de declínio, de modo que reputo preclusa a questão.

Cumpra-se a decisão do arquivo 23, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se.

0011055-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100046  
AUTOR: MARIA CECILIA DE GODOY NOVAES (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Adivrto, desde já, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo genericamente fundamentados (como o contido na petição de Evento nº 10).

Intime-se.

0017554-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099044

AUTOR: ROSA SUELY DOS SANTOS LIMA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Em consulta ao sistema de benefícios, verifico que houve correto cumprimento do julgado (anexo nº 67), ao contrário do que alega a parte autora.

Assim, nada sendo requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intimem-se.

0040292-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099167

AUTOR: MARIA DE LOURDES SALES DA COSTA (SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A autora requer a concessão da aposentadoria por idade desde a DER do NB 188.986.583-1, em 20/08/2018, com o pagamento das diferenças devidas até a data do início do pagamento do benefício de aposentadoria por idade NB 191.237.775-3, concedido administrativamente com DIP em 01/01/2019, alegando que já fazia jus ao benefício na 1ª DER.

Todavia, somente consta dos autos a cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 188.986.583-1.

Assim, expeça-se ofício à APS/ADJ solicitando a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 191.237.775-3, no prazo de 20 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002058-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098884

AUTOR: VALDOISO PEREIRA PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação em que a parte autora, pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente sob o NB: 42/171.417.727-8, mediante a averbação de períodos especiais bem como a retificação de parte dos salários de contribuição.

Compulsando os autos, observo que o PA do INSS (fls. 122/136 – evento 2) encontra-se ilegível.

Desta feita, necessário que o autor traga aos autos a cópia integral e legível do benefício, com as contagens do INSS.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Reinclua-se o feito em Pauta Extra para controle dos trabalhos nesta vara.

Intimem-se.

0016074-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301095105

AUTOR: FELIPE PEREIRA SOUSA DOS SANTOS (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

A princípio, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, considerando a existência de novo vínculo e a concessão de novo auxílio-doença após o processo anterior, oficie-se à empresa ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para que providencie a juntada do exame admissional do autor no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intime m-se.**

0041312-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099087

AUTOR: SUELYN LIMA MAGALHAES (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

RÉU: MILENA MAGALHAES TEIXEIRA ANNA CAROLINA LIMA MAGALHAES TEIXEIRA SAMUEL NIKOLAS LIMA MAGALHAES TEIXEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012811-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097925  
AUTOR: JORDAN NASCIMENTO DE MATOS (SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010545-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098996  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo final de 5 dias para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora anexar aos autos cópia do processo administrativo, contendo a contagem de tempo do INSS.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar expressamente qual a renda mensal inicial que reputa correta e, a partir dela, indicar o valor da causa.

Intime-se.

0015584-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098303  
AUTOR: KATIA ALVES MEIRELES (SP418535 - LUIZ GUSTAVO ORLOVSKI PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço acostado aos autos está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0012402-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098280  
AUTOR: KARLA APARECIDA MIRANDA MENDES (SP425733 - CAMILA DOMINGUES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito termo de curatela (provisório ou definitivo), tendo em vista que a autora é maior de idade; bem como para indicar um número de telefone para contato do perito Assistente Social, imprescindível para a realização da perícia socioeconômica na residência da parte autora.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0019520-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098498  
AUTOR: FABIO JOSE DE ARAUJO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Peticiona a parte autora requerendo a expedição de alvará judicial, para o levantamento dos valores depositados em virtude deste processo.

Considerando o dever de prestação de contas perante o juízo competente e que não cabe a este juízo autorizar a liberação de valores depositados em favor de criança/adolescente ou incapaz, indefiro o pedido formulado pela parte.

Deverá o requerente diligenciar junto à 2ª Vara Estadual do Foro da comarca de Francisco Morato/SP para pleitear a liberação dos valores.

Expeça-se ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a transferência dos valores a serem colocados à disposição da Vara Estadual acima mencionada, vinculados aos autos da interdição nº 1002945-70.2019.8.26.0197. Após a transferência, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior. Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Cumpra-se. Intime-se.**

0009528-31.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099509  
AUTOR: DAMIAO DAS CHAGAS FERNANDES (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038205-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099507  
AUTOR: GRISIELE CEZARETE (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 25/05/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s). Intime-m-se as partes.**

0003414-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099328  
AUTOR: ARTHUR CARVALHO (SP424085 - RODOLFO PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004876-87.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099319  
AUTOR: ELANIA FELIX DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004013-34.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099324  
AUTOR: EVELLYN PEDROSO VAZ (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002012-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099329  
AUTOR: ANTONIO DE LIMA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004193-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099323  
AUTOR: DARIO MARIO MANSANI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004835-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099322  
AUTOR: EDVANIA PEREIRA DA SILVA (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040122-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097757  
AUTOR: ELISEU CARDOSO SANTOS (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Renovo o prazo de dez dias para o INSS se manifestar a respeito do laudo pericial apresentado, uma vez que, ao contrário do que constou, o laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade (favorável).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

5008176-69.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096582  
AUTOR: MERARI CARNEIRO DOS SANTOS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição de 08/05/2020 – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos, declaração de parentesco da pessoa constante no comprovante de endereço com o autor, bem como cópia do RG de Caio Peterson da Silva, acompanhada de declaração de que o autor reside com o mesmo.

No mais, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se a parte autora.

0011859-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098874  
AUTOR: JOSE PIO DE SOUZA ALMEIDA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada: Concedo prazo suplementar de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Divergência no nome da advogada (SARA TAVARES QUENTAL) constante no peticionamento eletrônico em relação ao nome (SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES) constante na procuração; resta anexar cópia do documento comprobatório.

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; resta juntar cópia do PA, legível do indeferimento da reativação requerida após a cessação (18/06/2019) e indeferido pelo réu.

- A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº8.906/94. Resta anexar cópia do documento conforme informado.

Intime-se.

0007873-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098259  
AUTOR: ALVINAATHANAZIO TRIVILLIN (SP263598 - CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA, SP377264 - FILIPE DE SOUZA BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando a Resolução nº 318 - CNJ, de 07.05.2020 e a Portaria Conjunta nº 6/2020 - PRES/CORE, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 10.08.2020, às 16:00 horas. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016409-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098815  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008148-25.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099262  
AUTOR: ALINE DA SILVA FRANCISCO (SP403425 - JULIO CESAR ALVES OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016463-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098690  
AUTOR: RAPHAEL ABUD SERAFIM (SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5025810-36.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301094322  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA VICTOR (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Esclareço à parte autora que, caso seja apresentado algum obstáculo para o levantamento dos valores, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso País, esta poderá requerer a transferência bancária dos valores nestes autos exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Portanto, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído (com poderes para receber valores da parte autora) e procuração autenticada por ocasião do cadastro acima mencionado. Acrescento que a referida certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Assim, prossiga-se nos seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.

0031650-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098005  
AUTOR: MARIA JOSE LAURINDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043530-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098004  
AUTOR: EDINALVA SILVA DE JESUS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027374-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098008  
AUTOR: CRISTIANE BARRETO DE JESUS (SP161955 - MARCIO PRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046696-67.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098003  
AUTOR: MARIA YURIE UEMURA PAIVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022585-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098009  
AUTOR: ADALBERTO PORTELLA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040528-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098752  
AUTOR: ISABELLA VALERIO DOS SANTOS DELMOTTE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos em inspeção.

Ante a impugnação acostada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido, com atualização conforme determinado pela r. sentença, haja vista que as fichas financeiras foram acostadas.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 26/05/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s). Intimem-se as partes.

0003875-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099360  
AUTOR: AILTON DO NASCIMENTO BRITO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005799-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099354  
AUTOR: REINALDO SILVA DE SOUZA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004933-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099358  
AUTOR: LETICIA DA SILVA MATOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004206-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099359  
AUTOR: LUCINEIDE DE JESUS SANTOS (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005709-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099356  
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA DO CARMO (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005774-03.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099355  
AUTOR: ANDREIA ROCHA DOS SANTOS (SP237206 - MARCELO PASSIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003874-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099361  
AUTOR: JOSE PEREIRA MARQUES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005914-37.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099353  
AUTOR: JOAO LUCCA DE ALMEIDA SANTOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO, SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005916-07.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099352  
AUTOR: MARINALVA ROSA CENA DOS SANTOS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043815-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099350  
AUTOR: DIOCINA ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP063779 - SUELY SPADONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061681-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099348  
AUTOR: ZENILDA CAMARGO DE AMORIM ARAUJO (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009699-07.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098459  
AUTOR: EDMILSON DIAS NASCIMENTO (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5025336-65.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301095361  
AUTOR: LEIA RODRIGUES (SP383251 - CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda,; documento que contenha o número de sua inscrição no PIS/PASEP; bem como os extratos analíticos demonstrando o saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada nestes autos. Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s). Intime-se as partes.**

0065127-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099316  
AUTOR: MARIA IRAMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000217-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099330  
AUTOR: HELIO CESAR ALVES MENEZES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067569-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099315  
AUTOR: SALOMAO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 19/05/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s). Intime-se as partes.**

0046454-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097770  
AUTOR: ROBSON CARLOS DOS SANTOS (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066571-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097768  
AUTOR: ALEXANDRE SERE CARIDE (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA, SP421441 - JÔNATAS TARTALIONI BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003428-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097776  
AUTOR: DANILO MARCOLINO DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043675-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098341  
AUTOR: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS (SP412953 - YURI CHAGAS RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O INSS requereu a retificação da proposta de acordo relativamente ao termo final da pensão por morte (anexo nº. 47), pedido este que foi expressamente aquiescido pela parte autora (anexo nº. 49).

Diante disso, acolho a modificação da transação, de forma que a pensão por morte será paga pelo prazo de quinze anos.

Considerando que o benefício está implantado em conformidade com a proposta retificada (anexo nº. 50) e que não houve impugnação ao cálculo de liquidação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito com a expedição da requisição de pagamento.

Em relação ao pedido disponibilização dos valores em instituição bancária escolhida pelo autor, esclareço que eventual pedido de transferência eletrônica deverá ser renovado em momento oportuno, por meio de formulário próprio, conforme orientações que constarão do ato ordinatório de liberação da quantia requisitada.

Intimem-se.

0061457-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099472  
AUTOR: LIDINAUVA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 27/03/2020, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 22/05/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s). Intimem-se as partes.

0003912-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099296  
AUTOR: GILVÂNIO PEREIRA DE MATOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065711-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099277  
AUTOR: EDNALVA DA CONCEICAO SOUZA (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001848-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099305  
AUTOR: JOILDA LIMA GENUINO SILVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067238-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099273  
AUTOR: GILDA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005122-83.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099290  
AUTOR: ADIRLEIA MIRANDA LOPES (SP219046 - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013731-67.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099267  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065954-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099276  
AUTOR: ELIEL ALMEIDA MARTINS (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004274-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099294  
AUTOR: PATRICK FRANCISCO DE SOUZA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067716-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099270  
AUTOR: MOISES BOMFIM SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007291-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099282  
AUTOR: VERA LÚCIA OLIVEIRA BISPO (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002912-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099303  
AUTOR: LAISA POLIANA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000044-11.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099312  
AUTOR: DIOGENES VIEIRA DA SILVA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005463-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099287  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CLAUDINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005606-98.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099286  
AUTOR: ALESSANDRA CABRAL (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002376-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099304  
AUTOR: MARLENE EDITE DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001652-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099307  
AUTOR: GERALDA MARQUES DE ARRUDA (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003928-48.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099295  
AUTOR: MARIANE NUNES DE ARAUJO CUSTODIO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004756-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099292  
AUTOR: ALEX FREDERICK SANTOS (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036602-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099278  
AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA ROCHA BISPO (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005810-45.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099284  
AUTOR: JERUSA BARBOSA NASCIMENTO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003112-66.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099301  
AUTOR: MARIA DO CEU SOARES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001664-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099306  
AUTOR: LUCINDO FERREIRA DE SA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004421-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099293  
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003890-36.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099299  
AUTOR: CAMILA BARBOSA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067508-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099272  
AUTOR: VALERIA COSTA NASCIMENTO (SP276938 - JOSE GONÇALVES PINTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004787-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099291  
AUTOR: LIVIA LAURIA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001328-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099309  
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066713-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099274  
AUTOR: VALDEMAR FURTADO DE MENDONCA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013996-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099526  
AUTOR: SEVERINO AGUSTINO DE OLIVEIRA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para que a parte cumpra todas as diligências elencadas no evento 5 (irregularidades na inicial).

Assinalo que resta a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo referente ao benefício eleito como objeto da lide (193.507.036-0), sendo relevante observar que nas páginas mencionadas na última petição constam referências a pedido de benefício assistencial, que, em princípio, não são objeto da atual propositura.

Intimem-se.

0223879-06.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098953  
AUTOR: RENATO CAMPAGNOL (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.

Esclareço que o estorno diz respeito a valores complementares referentes à proposta orçamentária de 2014 efetuado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e remanescentes devidos à parte autora, conforme extrato de pagamento constante do anexo 95 e das fases do processo (ev. nº 75 – fases do processo).

Cumpra-se. Int.

0006772-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098888  
AUTOR: LINDAURA JERONIMO DE OLIVEIRA (SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando os esclarecimentos apresentados, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente o despacho anterior, sanando a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Ausência de procuração do Representante da parte autora com poderes para constituir advogado.

Intime-se.

0041608-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099035  
AUTOR: SOLANGE GABRIEL DE LIMA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No acordo realizado entre as partes e homologado em juízo, consta que seriam descontados dos valores atrasados os períodos em que houve recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A partir das informações do CNIS (anexo nº. 27), depreende-se que a parte autora verteu contribuições para a previdência social na qualidade de contribuinte individual em período concomitante com os atrasados (julho a novembro de 2019 e janeiro e fevereiro de 2020).

Assim, em respeito à autonomia da vontade e considerando que foram efetuados recolhimentos previdenciários em período parcialmente coincidente com o dos atrasados, estando tais comprovados por meio das informações do CNIS, rejeito a impugnação da parte autora e acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0041517-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098671  
AUTOR: VALERIA MARIA DE SENNA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino a cumprir o determinado em despacho de 28/04/2020 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0046184-31.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098028  
AUTOR: IRENE MAKUSKA MANIGA (SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO, SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO, SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA, SP291468 - FABRICIA DE OLIVEIRA DUTRA KOPLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Contudo, sequer existe previsão da data de liberação dos precatórios expedidos nos presentes autos.

Assim, considerando que o pedido de transferência de valores apurados nestes autos baseia-se em uma situação transitória, postergo a apreciação do pedido para momento oportuno, quando os valores já tiverem sido liberados pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Desde já esclareço que, no momento da intimação da liberação dos valores e caso a situação causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso país persista, poderá a parte autora reiterar o pedido exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Portanto, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído (com poderes para receber valores da parte autora) e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão poderá ser solicitada pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto, finalmente, que a validade da referida certidão é de 30 (trinta) dias.

Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado até a liberação dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046371-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099138  
AUTOR: ELIANE REGINA DE GODOY (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que há pedido de reconhecimento e averbação de períodos, que a parte também pretende que sejam reconhecidos como especiais, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de início e fim dos períodos pleiteados, apresentando todos os documentos necessários à comprovação destes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para prolação de sentença.

Intimem-se.

0006517-13.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098323

AUTOR: LEILA DE JESUS SANTOS (SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA, SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a petição acostada em 08/05/2020, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, para correção do polo ativo da demanda, a fim de que passe constar a autora LEILA SANTOS DE SOUZA.

Após, encaminhe-se à Divisão Médico-Assistencial para aguardar a realização da perícia médica.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0035043-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301093944

AUTOR: CATIA DE SOUZA PREVIATTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS informou a manutenção do benefício, lançando a DCB para 31/05/2020 (evento nº 53). No entanto, nos termos da decisão de Evento nº 46, o benefício deverá ser mantido ativo enquanto não for realizada a perícia médica que constate a cessação da incapacidade da parte autora, tendo em vista ter a requerente efetuado tempestivamente pedido de prorrogação.

Isto posto, e levando em conta que o atendimento nas agências da Previdência Social está atualmente suspenso, friso à autarquia ré que, enquanto persistir a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), o benefício da demandante deverá permanecer ativo, a menos que seja viabilizada a perícia médica para a autora, ainda que indireta.

Assim, intime-se a Autarquia para que demonstre nos autos que foi realizada a perícia médica na autora (mesmo que indireta), informando nos autos seu resultado ou, no caso de ainda não ter sido realizado o ato, repositore a DCB para data posterior à data estabelecida pela própria INSS para o exame.

Intimem-se.

0008190-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099171

AUTOR: JOSIAS DA SILVA RAMOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns, caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documental e inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0007770-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099370

AUTOR: AHMAD EL KADRI (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do anteriormente determinado e considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

0012365-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099495

AUTOR: NIVALDO ALFREDO BORGES (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para que a parte cumpra todas as diligências elencadas no evento 5 (irregularidades na inicial):

1 – Junte aos autos provas médicas atuais, com CID, assinatura e carimbo do médico legíveis;

2 – Informe telefones de referência.

Regularizada a inicial, determino a remessa dos autos ao setor responsável para atualização do endereço, conforme comprovado na página 4 (evento 2) e cadastro do telefone.

Intimem-se.

0011094-15.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098196  
AUTOR: MARIA DA PAZ DE AQUINO COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 13/04/20: tendo em vista a juntada de extrato simplificado do valor estornado (ev. 53), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de 04/04/20 (ev. 50).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0016349-70.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099215  
AUTOR: JORGINA AMERICA HIGINO (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos em inspeção”.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que: a) apresente cópias do processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; b) apresente e aponte os documentos comprobatórios dos valores dos salários de contribuição referentes aos períodos de trabalho que pretende sejam adotados no novo cálculo da renda mensal inicial - RMI (contracheques, extrato FGTS, notas fiscais, RAIS, etc). A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; c) junte planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Oportunamente, volte conclusos. Intime-se.**

0013984-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099578  
AUTOR: CLAUDIO BRAZ DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004886-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099632  
AUTOR: RUBENS SONOBE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005646-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099616  
AUTOR: IRENE RIBEIRO MACHADO DO AMARAL (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038027-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099170  
AUTOR: ADELMO BEZERRA LIMA (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Vistos em inspeção.

Esclareço à União Federal que a UNIFESP já apresentou nos autos a documentação mencionada no parecer da Receita Federal do Brasil (anexos nº 64/65 e 85/86).

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora para apresentação dos documentos nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

0009464-40.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098368  
AUTOR: EVA MASSUMI YAMAMOTO (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando o tempo decorrido desde o pedido administrativo de cópia, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0283886-27.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099431  
AUTOR: ZENAIDE HILARIO SANCHES DE CASTRO (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para o cumprimento da obrigação de fazer.

Por oportuno, ressalto que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estiveram suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Por fim, esclareço que tais prazos voltaram a fruir a partir de 04/05/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 5 de 2020.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Indeferido o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação. Ademais, uma vez que o advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB, providências do juízo somente se justificariam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação mencionada. Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento ao despacho anterior. De corrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0005055-21.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099187

AUTOR: JOSE DILSON G DE FREITAS (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005896-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099228

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 20/05/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s). Intime-m-se as partes.

0029019-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097827

AUTOR: ANTONIO DE CASTRO PONCIANO (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066100-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097820

AUTOR: LUIZA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP420665 - MARCELLO IERVOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003464-24.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097842

AUTOR: SOLANGE PEREIRA DA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067793-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097817

AUTOR: LILIAN ROSA FERREIRA DOS SANTOS (SP128736 - OVÍDIO SOATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000496-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097856

AUTOR: ALEX RODRIGUES CORREA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003375-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097845

AUTOR: JOSE AMARILIO MUNIZ VARJAO (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037510-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098312

AUTOR: TANIA MARTINS RIBEIRO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O INSS noticiou o óbito da parte autora, possivelmente ocorrido em 21/03/2020.

Diante disso, faz-se necessária a regularização do polo ativo para o prosseguimento do feito.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o processo por 30 (trinta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Intimem-se.

0022854-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099104

AUTOR: RICARDO APARECIDO CHINALIA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Para melhor análise do caso concreto, tornem os autos ao Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini para que, no prazo de 5 (cinco) dias, fixe a DII com base nos documentos médicos apresentados pelo autor.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos para sentença.

Int.

0061955-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099113  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA PAULUCCI (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de anexos nº 130/131: aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do ofício expedido ao INSS (evento nº 129).

Intimem-se.

0014928-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097992  
AUTOR: ALEXANDRE PIRES FERNANDES (SP432477 - SHIRLEY RODRIGUES CARNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0062276-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098727  
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA MODESTO (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do INSS anexada em 14.04.2020, tornem os autos ao Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo réu e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0033226-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050893  
AUTOR: CREMILDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando-se que nos autos do processo 00598785220144036301 a sentença julgou procedente a ação para conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, ante o reconhecimento da existência de incapacidade total e permanente, tornem os autos ao(a) douto(a) perito(a) médico(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando em que se diferencia a situação atual daquela retratada no mencionado processo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0002906-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097725  
AUTOR: DANIEL PRESTES PINTO (SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 18/05/2020.

Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s).

Intimem-se as partes.

0016256-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099397  
AUTOR: ODAIR DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0004674-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099101  
AUTOR: GILDA MARIA DE SOUZA ALVES MENDONÇA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Reputo sanadas as irregularidades apontadas na informadas na certidão de número 5 pelos documento anexado de número 15/16.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0012330-21.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098934  
AUTOR: SIMONE BOMFIM IANNANTUONI (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando os esclarecimentos apresentados, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente o despacho anterior, sanando a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

- Ausência de substabelecimento. A advogada Dra. Camila Cristine Ortega Nicodemo de Freitas (OAB/SP nº 265.560) não consta na procuração;

- Não consta telefone da parte autora para contato e referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica;

- Não consta relatório médico recente contendo a descrição da incapacidade com CID.

Intime-se.

0027936-12.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098007  
AUTOR: MANOEL DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Esclareço à parte autora que, caso seja apresentado algum obstáculo para o levantamento dos valores, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso País, é possível requerer a transferência bancária dos valores exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Portanto, qualquer outra forma de requerimento será desconsiderada.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído (com poderes para receber valores da parte autora) e procuração autenticada por ocasião do cadastro acima mencionado.

Acrescento que a referida certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Assim, prossiga-se nos seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002664-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097883  
AUTOR: FABIO JOSE CACAO KONO (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do v. acórdão, considerando-se o depósito já efetuado pela ré.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Intimem-se.

0059537-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098688  
AUTOR: ADRIANA MASSARI DELLA TORRE (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIÁ, SP146478 - PATRICIA KATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que a parte autora carrou aos autos instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda (evento 02, pág. 01), devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

Assim sendo, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0039408-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098173  
AUTOR: WELINGTON ALCANTARA DIAS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) MARIA DE JESUS ALCANTARA DIAS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) WASHINGTON ALCANTARA DIAS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) WANDERSON ALCANTARA DIAS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2020, às 16h00min, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que as partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ante o lapso temporal, de termino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor de vido, haja vista que as fichas financeiras foram apresentadas. Intimem-se.**

0004895-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098467  
AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DA HORA BERTOLINI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0028914-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098446  
AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN LOPES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0045755-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098463  
AUTOR: ANA CLAUDIA ACERBI RODRIGUES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0044932-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099240  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GALDINO DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora dos documentos e das alegações do réu (eventos 22/23), para manifestação em cinco dias.

Defiro o requerido pelo réu em sua petição de 09/03/2020 e determino a expedição de ofício ao empregador "Verzani & Sandrini S/A", a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se houve acidente do trabalho ou de percurso em 2014, por parte da autora, juntando a respectiva CAT, se for o caso, bem como esclarecendo o último dia efetivamente por aquela trabalhado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044349-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099077  
AUTOR: IDENY ALVES GARCIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a contagem de tempo constante da cópia do PA apresentada pela autora no ev. 11 está ilegível, expeça-se ofício à APS/ADJ solicitando a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado (NB 191.085.745-6), no prazo de 20 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0008743-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098921  
AUTOR: FLAVIA LUCIA DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente o despacho anterior, sanando a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Petição de 11/05/2020: os documentos médicos apresentados não são atuais.

Intime-se.

0006710-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098375  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO RANGEL (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, o que não é o caso.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o comprovante de endereço reportado na petição anterior está ilegível, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada do referido documento. De corrido o prazo sem o integral cumprimento, torne conclusos para extinção. Intime-se.**

0015340-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099393  
AUTOR: ADRIANO MARCOLINO DE SOUZA (SP399222 - RICARDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014059-82.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099394  
AUTOR: JANETE LUIZA LAMBRECHT (SC027388 - ADRIANE KLEMENT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012248-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098310  
AUTOR: IZABEL RAMIRES MORENO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP309729 - AMANDA PEREIRA LUCHETTI, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Consta no cadastro da Receita Federal do Brasil a informação de óbito da parte autora (anexo 38).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão ulterior provocação.

Intimem-se.

0053826-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098761  
AUTOR: LAZARO PEREIRA SANTOS  
RÉU: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos em inspeção.

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao cumprimento do julgado.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0308218-58.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097754  
AUTOR: DIRCE APARECIDA SEGALA LEMES-FALECIDA (SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) MARCIO HENRIQUE LEMES DARCÝ LEMES-ESPOLIO (SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) MARCIA CRISTINA LEMES BRISOLARI MARCELO EDUARDO LEMES (SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) DARCÝ LEMES-ESPOLIO (SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 13/04/2020. Indeferido.

Dado o caráter autônomo do crédito de honorários advocatícios, a questão poderá ser discutida em seara própria, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Cumpra-se conforme determinado no despacho anterior.

Intime-se.

0067548-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099691  
AUTOR: ROSANA FIDALGO PEREIRA (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 16/05/2020.

Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia social.

Intimem-se as partes.

0024043-08.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098241  
AUTOR: ELISABETH MELLEIRO DE CASTRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) MARGARETH GARCIA MELLEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora em 04/03/2020:

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se.

0009497-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098087  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CORDEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexo 57), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044635-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099242  
AUTOR: MOACIR FERREIRA VARGAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do Processo administrativo do NB 150.205.576-4, inclusive da contagem que apurou, em sede de revisão, o tempo de 35 anos e 13 dias de contribuição, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se o pedido abrange o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores à DER, emendando a inicial, caso entenda pertinente.

Com a manifestação da parte e com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos imediatamente.

Intimem-se.

0002136-16.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098778  
AUTOR: MARIA LUCIA FERLINI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 07/05/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004659-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098197  
AUTOR: ARLETE ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido da parte autora formulado em 13/04/20 e determino a expedição de nova RPV. Anoto que não houve condenação em honorários sucumbenciais.

Ademais, considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as reinclusões das requisições de pagamento sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052115-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098568  
AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino a cumprir o determinado em despacho de 22/04/2020 no prazo de 02 (dois) dias.  
Cumpra-se.

0030335-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098708  
AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA MONDOLFO (AL012978 - JULIANO DE AGUIAR PESSOA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho anterior.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido, com atualização conforme determinado pela r. sentença.

Intimem-se.

0002022-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098260  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando a Resolução nº 318 - CNJ, de 07.05.2020 e a Portaria Conjunta nº 6/2020 - PRES/CORE, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 10.08.2020, às 17:00 horas. Int.

0012534-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099182  
AUTOR: MOISES FERREIRA GALVAO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Reputo regularizada a inicial pelos documentos anexados de número 14/15.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0037954-24.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096294  
AUTOR: GICELIO BARBOSA CUNHA (FALECIDO) (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) BEATRIZ BARBOSA SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) GILVANEIDE VIEIRA DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Por oportuno, analisando-se os anexos 98/99, verifica-se que os valores inerentes às cotas-partes de Gilvaneide Vieira de Souza já foram por ela levantados. Assim, restaram apenas os valores devidos a Beatriz Barbosa Souza (menor representada), que foram estornados por força da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Segue abaixo o demonstrativo dos valores estornados.

Diante do exposto, intime-se a coautora Beatriz Barbosa, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
  - 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
  - 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.
  - 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
  - 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.
- Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012648-04.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098411  
AUTOR: CLAUDIO FARIAS BARROS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de regularização de seu nome junto aos cadastros da Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como cópia da decisão administrativa relativa à cessação do benefício objeto da presente demanda (NB 628.039.962-5).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intt.

0016437-11.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098656  
AUTOR: VERA LUCIA REIS DA SILVA (SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5017008-91.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098143  
AUTOR: EDSON EDVALDO GOIS DE ANDRADE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, ou seja:

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de cônjuge, deverá a parte autora apresentar certidão de casamento atualizada ou em sua substituição, apresentar declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005378-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098725  
AUTOR: RODRIGO BALDRIGHI ROSA (SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União Federal com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0045898-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099539  
AUTOR: JOSENILDO CORDEIRO DE AMORIM (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

A parte autora se manifesta favorável a proposta de acordo apresentada, entretanto discorda da data de cessação do benefício, fixada pelo INSS, posto que fixada em data dissonante do prazo de reavaliação fixado pelo perito.

Pontua o INSS a apresentação de proposta de acordo, nestes termos: (...) "Manutenção do benefício até 05.05.2020 (DCB)\* cf prazo de reavaliação estimado pelo Perito" (...)

Ocorre que, o perito fixa data de reavaliação em 4 meses contados de 05/03/2020 (data da perícia médica). Portanto, considerando tratar-se de evidente erro material na data de cessação do benefício constante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, acolho o pedido do autor e determino que o Réu se manifeste expressamente acerca da fixação da DCB em 05/07/2020, condizente com o prazo indicado pelo perito, retificando, em caso positivo a proposta de acordo apresentada, no que pertine a DCB.

Concedo, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias, vindo após conclusos para deliberação.

Intime-se.

0016529-86.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6301099703

AUTOR: BENEDITO ROBERTO VENANCIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP330185 - ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

2) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

3) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada". A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

4) Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente. Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

5) Por fim, apresentar cópia de documento de identificação pessoal da parte autora (RG) e CPF (ou documento oficial que contenha a informação de sua numeração).

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, retornem-me para prolação de sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada nestes autos. Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s). Intime-se as partes.**

0066941-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098032  
AUTOR: JULIA DE ALENCAR SANTOS FERREIRA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002811-22.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098078  
AUTOR: GENI VALERIO SANTOS (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003683-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100086  
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA (SP038931 - ISIS LEITE CORREA, SP245060 - MICHEL CASSOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012686-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099210  
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Intime-se o perito Dr. LUIZ SOARES DA COSTA para que esclareça a contradição entre a conclusão do laudo anexado em 17/09/2019 e o relatório médico de esclarecimentos anexado em 16/04/2020 tendo em vista que, não obstante mencionam ratificar o laudo anteriormente apresentado, ambos divergem quanto a existência da incapacidade laborativa do autor, esclarecendo suas conclusões. Prazo: 05 dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

0015942-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098479  
AUTOR: IZAURA NASCIMENTO DE ARAUJO PAIXAO (SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Não obstante tenha protocolado petição de desistência no PJE anterior (fs. 30/31 cópia evento 08), entendo que deve ser apresentada prova de protocolo de prévia renúncia ao prazo recursal nos referidos autos.

Int. Após, voltem os autos para finalização da análise de prevenção e demais andamentos.

0014091-73.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099188  
AUTOR: MARIO ANTONIO DE MARTINO - FALECIDO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) SABINO PEREZ Y PEREZ - ESPÓLIO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) MARIO FERREIRA COLLAÇO JUNIOR (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) ROSELI DE MARTINO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) ROSARIO MARIA PEREZ TESSAROLO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) NAIR FURQUIM DE MARTINO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) SONIA REGINA DE MARTINO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Diante da duplicidade de pagamento noticiada, autorizo que a CEF efetue a apropriação do depósito de anexo nº 37.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Concede prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, torne conclusos para extinção. Intime-se.**

0013411-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098366  
AUTOR: JOSE IRAN DA SILVA PIMENTEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012910-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098367  
AUTOR: SINESIO CAMPOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005085-56.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096676  
AUTOR: EDSON LUIS DA ROSA (SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor que alega, em síntese, a contradição quando da prolação da sentença, com relação à período reconhecido pelo INSS como comum, tendo sido requerido o seu reconhecimento como especial, bem como quanto a omissão do pedido de reafirmação da DER.

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pelo autor, intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

0014028-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098025  
AUTOR: DAMIAO FONSECA BARBOSA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017044-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098686  
AUTOR: RUTH ALVES DE SOUZA LUZ (SP393005 - MARCELA DE SOUZA BORGES MENDONÇA, SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS, SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao acordo homologado/cumprimento do julgado.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0066239-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099257  
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 09/06/2020, às 14h00, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 72 horas, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 72 horas, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0041856-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098401  
AUTOR: ANTONIO EVARISTO FILHO (SP356569 - THAUANE NAIARA SOARES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, para o cumprimento do despacho de 23/04/2020 (evento 36), no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0043231-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096639  
AUTOR: ALDECI NOLASCO SOUSA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando a Resolução nº 318 - CNJ, de 07.05.2020 e a Portaria Conjunta nº 6/2020 - PRES/CORE, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 04.08.2020, às 16:00 horas. Int.

0013872-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098169  
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

0021940-62.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099521  
AUTOR: ANTONIO LUIZ CAMPOS (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

5004474-18.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301095860  
AUTOR: NATALAVILA FERNANDES (SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI, SP366474 - GABRIELA FERNANDES PRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Especifique a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, os vínculos empregatícios em relação aos quais pretende a realização de perícia ambiental indireta por similaridade e o motivo da necessidade de tal tipo de perícia. Deverá também indicar as empresas paradigma nas quais a perícia deverá ser realizada (nome, CNPJ, endereço), e comprovar, documentalmente, que as funções desempenhadas e respectivas condições de trabalho nas empresas similares/paradigma são as mesmas dos locais em que o autor trabalhou.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. De termino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.**

0040895-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098659  
AUTOR: JEFERSON DE ALMEIDA BATISTA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041410-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099059  
AUTOR: WILSON AMARO ALVES (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014405-14.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098171  
AUTOR: RIVALDO FELIX DE LIMA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. Anote-se no sistema.

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Em relação à petição de 20/3/2020, esclareço à parte autora que o parecer do Ministério Público Estadual anexado ao arquivo 99 (fls. 5/6) não se confunde com o termo de curatela.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo final complementar de 10 dias para o integral cumprimento da decisão do arquivo 89. A parte autora deve juntar a estes autos o termo de curatela (ainda que se trate curatela provisória, obtida no estágio inicial do processo de interdição), bem como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Outrossim, considerando o peticionamento efetuado nos autos, manifeste-se o patrono da parte autora, no mesmo prazo, se possui interesse na reexpedição da requisição de pagamento. Registro que eventual procuração certificada será expedida em momento oportuno, após manifestação do autor.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guardapermanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a juntada da documentação relativa à interdição, cadastre-se o representante nomeado e prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem do juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente ao representante, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Com a resposta do banco, intime-se o autor e remeta-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Silente, retornem ao arquivo. Com eventual manifestação, tornem conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que: a) apresente cópias do processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; b) apresente e aponte os documentos comprobatórios dos valores dos salários de contribuição referentes aos períodos de trabalho que pretende sejam adotados no novo cálculo da renda mensal inicial - RMI (contracheques, extrato FGTS, notas fiscais, RAIS, etc). A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; c) junte planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0015600-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099734

AUTOR: CAMILO JAIR FERREIRA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008400-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099732

AUTOR: HENRIQUE VIOTTI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007666-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099728

AUTOR: MARIA RITA DAS GRACAS LAZINI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034206-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099594

AUTOR: ANTONIA BORGES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007638-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099450

AUTOR: APARECIDO NETO DA CRUZ (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição 05/05/2020: mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento, como já deliberado.

Int. Cumpra-se.

0099824-80.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098756

AUTOR: ROBERTO HENRIQUE AMORIM (SP396955 - APARECIDA DANIELE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora de 22/04/20: o presente processo remonta a 2004.

Passados mais de 05 (cinco) anos da intimação para levantamento dos valores (evento 09, datado de 04/07/2007), a parte autora vem reclamar a adoção de medidas executivas.

Estando a pretensão executiva sujeita à prescrição, na forma do no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Com a manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046896-30.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098943

AUTOR: CAMILA FEITOSA DOS SANTOS (SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 24/04/2020: a implantação administrativa do benefício é realizada apenas para registro sistêmico da concessão, não decorrendo daí, no caso, qualquer efeito financeiro por se tratar tão somente de parcelas pretéritas.

Os valores atrasados serão pagos por meio de requisição judicial, já expedida, em obediência à disciplina constitucional acerca da matéria.

Aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0055673-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098598

AUTOR: ROBERTO THEMISTOCLES XAVIER DE ARAÚJO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante a inércia da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS requeira o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0013314-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098939  
AUTOR: CLAUDEMIR SALGADO DA SILVA (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- esclarecer a divergência entre o número de benefício (NB) mencionado na petição e os que constam dos documentos que instruem a inicial
- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5014238-83.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099760  
AUTOR: PLANTENG COMERCIO E SERVICOS EM AUTOMACAO EIRELI (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA, SP342663 - ARTHUR GONÇALVES SPADA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5006610-14.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097940  
AUTOR: HERLANA DE SOUZA SILVA (SP029722 - VALDIR TOPORCOV)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

0259260-75.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096342  
AUTOR: MARCOS DANTE (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP407194 - DIOGO ASSUNÇÃO ALVES DE MORAIS, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Verifico que o petítório constante do evento 132 foi subscrito por patrono diverso do beneficiário da requisição estornada.

Diante do exposto, concedo o prazo derradeiro de cinco dias, para que o patrono, Dr. André Luiz Domingues Torres, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.976, requeira o que de direito, nos termos do determinado no despacho anterior.

Cadastre-se provisoriamente o advogado substabelecido (arquivo 133), para fins de recebimento da publicação deste despacho.

Silente, retornem ao arquivo. Int.

0015768-55.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097482  
AUTOR: LUIZ GOMES DE ANDRADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0011463-28.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098695  
AUTOR: JESSICA LIMA DOS SANTOS (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos médicos indispensáveis ao agendamento da perícia médica, sob pena de extinção do feito.

0043401-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096046  
AUTOR: CARLA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição (eventos 29/30): indefiro a inclusão da filha da parte autora como sua representante, tendo em vista que tal parente não consta entre os elencados no artigo 110 da Lei nº 8.213/91.

Não havendo nenhuma das figuras descritas no referido dispositivo legal (cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador), deverá haver ajuizamento de ação de interdição, perante a Justiça Estadual, com a juntada do termo de curatela, ainda que provisória.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão anterior para cumprimento do quanto determinado, sob a pena lá cominada.

Saliento que eventual pedido de dilação de prazo deverá ser instruído com cópia do extrato de movimentação processual atualizado do processo de interdição, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Int.

5022311-44.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098192  
AUTOR: JOSE RAMIRES MONTEIRO SOARES (SP312036 - DENIS FALCIONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos, sendo que a sentença será oportunamente publicada. Intime-m-se.**

0014376-80.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099374  
AUTOR: LUIZ MIGUEL CASTRO DA SILVA (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014638-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099372  
AUTOR: UANDER DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5015627-48.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098839  
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA (SP411303 - BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES) JULIANA ALVES PEREIRA DA SILVA (SP411303 - BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide (pensão por morte).

Petição de 07/05/2020: a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade. Ademais, o comprovante apresentado refere-se ao benefício de incapacidade laboral do segurado falecido, nada informando sobre o requerimento de pensão por morte objeto desta ação.

Intime-se.

0042219-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098968  
AUTOR: ELIZANETE CARVALHO CORREA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que por equívoco não foi expedido ofício para cumprimento da tutela deferida em sede de sentença.

Assim, diante do lapso transcorrido, expeça-se ofício para cumprimento de tutela no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0061077-22.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098926  
AUTOR: FRANCISCO DE MOURA SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, verifico a notícia do óbito da parte autora, conforme parecer e documento TERA anexados aos autos e, até o presente momento, não consta petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, legíveis. O referido parecer/cálculos da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento do presente despacho.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0005120-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098484

AUTOR: ROSELENE CRISTINA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP 188941 - EDSON MITSUO SAITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011511-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098936

AUTOR: MARGARETH CIERI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)”

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0036664-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099659

AUTOR: LEONARDO SILVA URTI (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O INSS efetuou a implantação do benefício em desacordo com a transação.

Por isso, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, corrija a data de cessação do benefício, atentando-se para a cláusula do acordo que determina a manutenção do auxílio-doença pelo prazo mínimo de trinta dias para que fique garantido o exercício do direito ao pedido de prorrogação.

Com o cumprimento, retornem os autos para a Contadoria Judicial para adequação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0022016-97.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097692

AUTOR: ANDREIA TAVARES NASCIMENTO BESSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, diante do lapso temporal transcorrido, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido, nos termos do julgado, haja vista que as fichas financeiras foram acostadas (anexo nº 04).

Intimem-se.

0027837-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099002

AUTOR: JUVENCIO ALVES SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que não houve cumprimento da obrigação de fazer referente à revisão da RMI nos termos do julgado.

Assim, officie-se à parte ré para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remetam-se ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor líquido apurado, haja vista que restam homologados os cálculos (anexo nº 96). Intimem-se.

0032997-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098227

AUTOR: ARLINDO FELIX GUIMARAES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0001788-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096742

AUTOR: RISONETE MARIA DA CONCEICAO SERAFIM (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando a Resolução nº 318 - CNJ, de 07.05.2020 e a Portaria Conjunta nº 6/2020 - PRES/CORE, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 03.08.2020, às 17:00 horas. Int.

5017102-39.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098282

AUTOR: DANIEL DARIO CAVANA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0006753-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098715

AUTOR: FERNANDA STEINDORFF GAMA (SP295443 - RAFAEL HIDEO NAZIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Petição do arquivo 20: intime-se a parte ré para confirmação, no prazo de 5 (cinco) dias, do acordo extrajudicial noticiado em petição juntada pela parte autora.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para a homologação do acordo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se. Int.**

0014446-49.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096301

AUTOR: NELSON DOMINGUES FILHO (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048861-19.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099097

AUTOR: MARIA SALETE MENDES (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033469-78.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098182

AUTOR: JOSE DOMINGOS ARAUJO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040643-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098402

AUTOR: GILVAN LIMA DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), para o cumprimento do despacho de 16/04/2020 (evento 21), no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

5003308-06.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097019  
AUTOR: EDIFÍCIO VERONE FAMILY CLUB (SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida (eventos nº 48/49).  
Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Intimem-se.

0005041-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099163  
AUTOR: URBANO JOSE FERREIRA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora a intimação e/ou expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento da determinação anterior, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito os extratos analíticos demonstrando o saldo existente nas respectivas contas fundiárias que são objeto da demanda. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.**

0060613-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099600  
AUTOR: GERARDO DE LIMA AGUIAR (SP431026 - FILIPE MAGALHAES FARIA DE SOUZA, SP428462 - ROBERTO JUNIO DE SOUZA GUEIROS ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061034-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099598  
AUTOR: EDSON DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5006136-51.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098202  
AUTOR: HELDER AUGUSTO ZAPAROLI (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A documentação apresentada pela parte autora se trata de mero extrato bancário (evento nº 104), pelo qual não é possível verificar a relação com o seguro-desemprego. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente cópia do requerimento de seguro-desemprego com a indicação das parcelas do período alegado pelo demandante, emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia.

Com a juntada do documento supramencionado, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação de anexo nº 99.

Se decorrido o prazo, e permanecendo o autor no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0014763-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098441  
AUTOR: MARILANIA CAETANO DE SANTANA MOURA (SP434225 - FABIANO RODRIGUES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se ao advogado substabelecido.

Cumpra-se.

0035681-43.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098781  
AUTOR: WALTER LOURENCAO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Por fim, a aplicação, em certos períodos do cálculo, de juros equivalentes a 70% da taxa SELIC atende ao disposto no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Considerando que a revisão já foi realizada por meio da Ação Civil Pública, prejudicado o ofício expedido ao INSS de obrigação de fazer.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015486-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098407  
AUTOR: BEATRICE GIUZIO DE OLIVEIRA (SP420517 - CIBELE GIUZIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo anterior trata de Mandado de Segurança extinto sem resolução de mérito, com protocolo posterior de petição de desistência.

Não obstante a ausência de certificação de trânsito em julgado nos autos anteriores, considerando o protocolo da petição de desistência nos autos anteriores, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007847-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098356  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA CRUZ (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício.

Os documentos anexados no item II são apenas fragmentos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0066901-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098180  
AUTOR: MARIO ANDRADE DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 15.04.2020, tornem os autos ao perito médico judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0007663-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098891  
AUTOR: MARCO JOSE DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Considerando os esclarecimentos apresentados, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que

apresente documentos médicos atuais, constando os nomes e CRM's dos médicos subscritores.  
Intime-se.

0012878-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099003  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEZANO (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, verifico que constou do item nº 20 do acórdão de 20/08/2019 (evento nº 48, fls. 3) determinação para que este Juízo promovesse o cálculo do tempo de contribuição total, com a exclusão do período determinada pela instância superior, para apurar se presentes os requisitos, desde a DER, a concessão de eventual aposentadoria. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para recálculo da contagem de tempo de serviço/contribuição, e, caso a parte autora conte com tempo suficiente para obtenção da aposentadoria, apurar a renda mensal, se em termos, sem aferir, por ora, as parcelas atrasadas.  
Intimem-se.

0038297-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099089  
AUTOR: ANTONIO ROSA PEREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Indefiro o postulado pelo INSS em sua manifestação de andamento 108.

Embora o acórdão realmente faça referência à reabilitação profissional em determinado trecho de sua fundamentação, o provimento do recurso da parte autora e a concessão do auxílio-acidente pela Turma Recursal, por si só, são fatores suficientes para que se dispense a realização da reabilitação. Isso porque o auxílio-acidente pressupõe a possibilidade de realização do trabalho habitualmente exercido pelo autor, porém com redução da capacidade, o que tornaria inócuo o procedimento de reabilitação. O próprio acórdão evidencia a natureza indenizatória do auxílio-acidente e sua consequente incompatibilidade com o procedimento de reabilitação no seguinte trecho: "o auxílio-acidente é devido, como indenização ao segurado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Portanto, o fato de a parte autora ter recusado o processo de reabilitação em nada altera a execução do julgado no que se refere à implantação do benefício de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença, razão pela qual a impugnação da ré não deve ser acolhida.

Sendo assim, cumpra-se a decisão do andamento 105, devendo o INSS restabelecer o auxílio-acidente da parte autora a partir da cessação do auxílio-doença, nos termos do acórdão transitado em julgado, comunicando este juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Reitero que as eventuais diferenças daí decorrentes deverão ser pagas pela autarquia ré na via administrativa.

Oficie-se ao INSS para cumprimento. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação.

Suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução (andamento 99).

Intimem-se.

0042679-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098085  
AUTOR: CAIO TULIO BARBOSA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexo 112), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048663-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098221  
AUTOR: DALVA VITORINA DE SAMPAIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a manifestação da parte autora, tornem os autos ao(à) douto(a) perito(a) médico(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0005806-08.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301095718  
AUTOR: JUANA ELISA CONTRERAS PENALOZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a esclarecer quais prazos pretende ver computados como tempo de carência e serviço, ratificando ou retificando a contagem simulada em fl. 08 do anexo n. 02, a parte autora limitou-se a juntas a referida planilha da contagem em versão mais legível.

Desta forma, cumpra a parte autora o despacho exarado ao evento 11 na sua integralidade, no prazo de 72 horas, esclarecendo quais prazos pretende ver computados como tempo de carência e serviço, ratificando ou retificando a contagem simulada em fl. 08 do anexo n. 02.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno, sendo dispensado o comparecimento presencial das partes e seus procuradores em audiência.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

0040764-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097946  
AUTOR: DANIELE COSTA MESSIAS (SP295280 - IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE, SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037906-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097947  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029846-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097949  
AUTOR: LUCIANA GONCALVES DE ALMEIDA SOUZA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP ( - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO ( - FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

0031666-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097948  
AUTOR: LUANA CRISTINA DOS SANTOS MOTA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016568-83.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099194  
AUTOR: CLAUDIONOR SOUSA SILVA (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista as telas anexadas aos autos.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 183.946.715-8.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0007293-13.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099081  
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos em inspeção”.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para registro do telefone de contato com a parte autora e retificação de endereço conforme declarações apresentadas.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0011597-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099347  
AUTOR: KLINSMANN DE SOUZA ASSUNCAO ALVES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Reputo regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0006376-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097737  
AUTOR: OSCAR BATISTA DE CARVALHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Assim, considerando-se que apenas a parte autora figurou na requisição anterior, temos que o destacamento de honorários restou prejudicado e, em consequência, o respectivo pedido deve ser indeferido.

Ressalto, todavia, que, dado o caráter autônomo do crédito de honorários advocatícios, a questão poderá ser discutida em seara própria.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

0007257-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096643  
AUTOR: ISABELLA VITÓRIA LOURENÇO DE LIMA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.  
Inclua-se em pauta de julgamento.

0004395-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098437  
AUTOR: ANDRE DA SILVA SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos em inspeção.  
Ante o lapso temporal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, haja vista que as fichas financeiras foram apresentadas (anexo nº 85).  
Intimem-se.

0035478-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098381  
AUTOR: JOSE AILTON BISPO (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
O cálculo de liquidação do acordo foi elaborado em conformidade com a transação celebrada entre as partes.  
Nesse sentido, consta no cabeçalho da planilha os dados da aposentadoria por invalidez de titularidade do autor, inclusive no que tange ao adicional de 25% a partir de 16/08/2019.  
Quanto ao demonstrativo dos valores atrasados, a coluna "principal" se refere à soma da renda mensal do benefício com o complemento de acompanhante. Dessa forma, em relação à competência de janeiro de 2020, por exemplo, a renda mensal do benefício corresponde a R\$1.170,34 e o adicional de 25% a R\$292,58, perfazendo o valor principal de R\$1.462,92.  
As informações previdenciárias que embasaram o cálculo de atrasados consta no anexo nº. 35.  
Diante disso, rejeito a impugnação da parte autora e homologo o montante apurado pela Contadoria Judicial.  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo e remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
Intimem.

0003405-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097878  
AUTOR: MARGARIDA MARIA SIQUEIRA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Esclareço à parte autora que a mesma deverá aguardar a expedição da requisição de pagamento dos atrasados apurados nestes autos, que deverá obedecer a ordem cronológica, e também a posterior liberação da proposta pelo E. TRF/3ª Região.  
Intime-se.

0052948-28.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099161  
AUTOR: MARIA PARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Petição de anexo nº 83: aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do ofício expedido ao INSS (evento nº 81).  
Intimem-se.

0007957-44.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098907  
AUTOR: WANDERLEY XAVIER MACEDO (SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.  
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente o despacho anterior, sanando a(s) seguinte(s) irregularidade(s):  
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.  
Petição de 11/05/2020: a petição veio desacompanhada dos documentos que menciona.  
Intime-se.

5015159-42.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099890  
AUTOR: X - TUDO CONTRUCOES EIRELLI (PR031658 - MARCOS ROBERTO PCHENECZUK)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove ser empresa optante pelo Simples Nacional, demonstrando, ainda, quando foi realizada a

referida opção, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente.

Int.

0016456-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099417

AUTOR: ZILMA DA SILVA SOARES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040957-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098757

AUTOR: MIRIAM RODRIGUES SILVA DOS SANTOS (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do INSS, oficie-se ao réu por meio de analista executante de mandado para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas judiciais cabíveis. Em razão de estarem em vigor as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19, tal mandado deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça por e-mail.

Intimem-se.

0005861-56.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099198

AUTOR: MARIA CREUSA DA SILVA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento, no caso específico desta ação, já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura do feito.

Ademais, uma vez que o advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB, providências do juízo somente se justificariam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação mencionada.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento ao despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0055283-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098643

AUTOR: MARIA CRISTINA MORAIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora de 30.04.2020 (evento 19):

Verifico que a parte autora já foi submetida à perícia médica com especialista em Ortopedia, na qual o ilustríssimo senhor perito não indicou a necessidade de avaliação Psiquiátrica.

Indefiro o pedido, pois, com o advento da Lei nº 13.876/2019, nos termos do que consta em seu artigo 1º, parágrafo 3º, será garantido o pagamento de honorários periciais de somente 01 (uma) perícia médica por processo judicial. Trata-se de norma de caráter procedimental, motivo por que tem aplicação imediata aos processos em andamento.

Contudo, a fim de não causar prejuízo à parte autora, determino a remessa dos autos ao perito médico que realizou o exame do dia 04/03/2020, Dr. José Henrique Valejo e Prado, o qual detém especialização em medicina legal e perícias judiciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a respeito da possível incapacidade psiquiátrica da autora, bem como sobre a sua manifestação, no que se refere às questões de ordem ortopédica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033321-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097889

AUTOR: VANESSA DE CAMARGO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte ré para cumprimento da obrigação imposta.

Por oportuno, ressalto que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estiveram suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Por fim, esclareço que tais prazos voltaram a fruir a partir de 04/05/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 5 de 2020.

Intime-se.

0011722-23.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097381  
AUTOR: SIDINEI XAVIER COTRIM (SP244434 - ELIANE GIL DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 06/05/2020: Tendo em vista a origem das lesões apresentadas pela parte autora, bem como os documentos médicos já acostados aos autos, acolho a sua justificativa e determino o regular prosseguimento do feito, devendo ser remetidos os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento e, em seguida, restituídos os autos à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, frise-se que a parte autora deverá anexar aos autos todos os documentos médicos que entender pertinentes para comprovação da deficiência invocada na inicial até a data da perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

0084497-27.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098940  
AUTOR: SILVANA DA SILVA FELISMINO (SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA, SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA, SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP180511 - EDINEI JOSÉ BENATTE, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 14/4/2020 (anexo n. 89): Mantenho a decisão proferida em 31/03/2020, por seus próprios fundamentos.

Em decisão anterior, foi concedido novo prazo para que um dos patronos constituídos antes da prolação do acórdão que fixou a verba honorária, no caso, os Drs. Edinei e Marcela, informasse sobre seu interesse na reinclusão de requisição de pagamento cujos valores foram devolvidos ao Erário em virtude da Lei 13.463/2017.

Contudo, observo que o prazo concedido decorreu sem manifestação.

Reitero que os advogados Drs. Edinei e Marcela ainda possuem poderes e foram constituídos antes da prolação do acórdão que fixou a verba honorária, de modo que a eles cabe tal montante. Noto, ademais, que eles não constaram da escritura de declaração invocada pelo requerente na última petição (vide declaração no arquivo 86).

Assim, competiria ao requerente comprovar que tais advogados (Drs. Edinei e Marcela) concordam com a re-expedição da requisição referente aos honorários de sucumbência em favor dos advogados posteriormente substabelecidos.

Aliás, tais advogados (Drs. Edinei e Marcela) poderiam ter se manifestado nos autos, mas - repito - não o fizeram.

Por todos esses motivos, cumpra-se conforme determinado anteriormente, aguardando-se manifestação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne m os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016447-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098483  
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS SOUSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016455-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098488  
AUTOR: IRANEIDE MONTEIRO DA SILVA (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015507-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096640  
AUTOR: VALKIRIA TEIXEIRA CAMPOS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Inclua-se na pauta do controle interno

0054459-12.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099014  
AUTOR: IRENE RIYOKO UEHARA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

5016583-64.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096638  
AUTOR: CLARA ONOFRE DOS REIS (SP412331 - VIVIANE VIEIRA CORDEIRO DA SILVA, SP232151B - ZÉLIA LADEIRA DA SILVA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para apresentação de Contestação.

Intimem-se as partes.

0009910-43.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098140

AUTOR: ARLETE DOS REIS LOUZADA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Acolho as petições 14 e 15 apresentadas pela parte autora.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para realização de exame pericial.

0006781-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098961

AUTOR: VICTOR WESLLEY DA SILVA DEL VARGE (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) ROBERT DEL VARGE (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) RICHARD DEL VARGE (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade dos autores e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Com o cumprimento, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência dos valores.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004802-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098930

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES RIBEIRO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos da contagem do tempo de contribuição encartada no ev. 02, fl. 167/171 de forma legível, sem distorções nos caracteres, no prazo de quinze dias.

Após a juntada, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056067-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098246

AUTOR: CARLA MARIA MARCAL MONTEIRO BATTISTELLA (SP400181 - DELTON CROCE NETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Oficie-se novamente à empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (Av. das Nações Unidas, 14.171, Ed. Diamond Tower, bloco D, Santo Amaro, São Paulo – SP) para que esclareça a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena das medidas legais:

- Se está incluído no montante de R\$ 175.216,00 (Total de Rendimentos) lançado no "Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte"

referente ao Ano-Calendário 2014 (fl. 25 do arquivo 02), o montante de R\$ 168.016,00 recebido pela autora em razão da adesão ao Programa de Reestruturação (fls. 03/12 do arquivo 02).

- Caso o montante de R\$ 168.016,00 não esteja incluído no Informe de Rendimentos do Ano-Calendário 2014, apresentar o Informe de Rendimentos no qual o montante de R\$ 168.016,00 foi lançado, e esclarecer quais verbas compõe o total de R\$ 175.216,00 lançado no Informe de Rendimentos do Ano-Calendário 2014.

Cópias dos documentos de fls. 03/12 e 25 do arquivo 02 deverão acompanhar o ofício a ser expedido.

Vindos os documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, então aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0011746-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098885

AUTOR: ANDREZA BATISTA DA SILVA (SP350509 - MURILO PEINADOR MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar cópias legíveis dos seguintes documentos RG, CPF e comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Os documentos juntados na petição anterior estão ilegíveis.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043350-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098209  
AUTOR: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 03/04/2020, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0015007-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098983  
AUTOR: BENEDITA LEME PENTEADO GALETTI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Petição anexada no item 11: A parte autora deve juntar, no prazo e pena estabelecidos na decisão anterior, nova petição inicial, com a qualificação completa, e cópia do documento de identidade -RG.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015254-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098572  
AUTOR: MARCO AURELIO DO ESPIRITO SANTO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005020-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099162  
AUTOR: JUSCELINO NUNES DE SIQUEIRA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando o tempo decorrido desde o pedido administrativo de cópia, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013650-09.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098448  
AUTOR: ROSANA JORGE DE GODOY (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que de início houve a juntada de documentos de pessoa estranha a relação processual, posteriormente, através da petição de 22.04.2020 (evento 12), houve a juntada da documentação pertinente a autora cadastrada na inicial, Sra. ROSANA JORGE DE GODOY.

Na página 15 do evento 12 consta comprovante de residência válido e atual, assim, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para cumprimento do seguinte:

- 1 – Exclusão do evento 2;
- 2 – Atualização do endereço nos moldes do comprovante de residência mencionado acima.

Após, ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0043948-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097945  
AUTOR: ANANIAS FRANCISCO XAVIER (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.08.2020, às 16h00min, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que as partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0029574-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098799  
AUTOR: EZEQUIAS MORENO SOBRAL (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Identifico que apesar de haver renúncia no item 6 dos pedidos contidos na inicial, não consta instrumento de mandato com poderes específicos (ev. 02, fl. 01).

Considerando que o cálculo anexado aos autos no ev. 32, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, apurado na forma prevista no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, determino a intimação da parte autora para que informe se pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a parte autora ciente de que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, na forma do artigo 1.037, inciso II, do CPC, uma vez que referida questão foi afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, diante da submissão do recurso especial nº 1.807.665/SC (Tema nº 1030) à sistemática de repetitivos.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº.6, de 08/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, cancelo a perícia judicial designada para o dia 27/05/2020. Aguarde-se nova intimação para a realização da(s) perícia(s). Intimem-se as partes.**

0004658-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100081

AUTOR: ALAN DOS SANTOS SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005967-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100071

AUTOR: ROZALIA MARIA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020863-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098267

AUTOR: MARIA ADALGISA PEREIRA PRATES (SP422420 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA, SP396287 - LUCILA APARECIDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Resolução nº 318 - CNJ, de 07.05.2020 e a Portaria Conjunta nº 6/2020 - PRES/CORE, de 22.04.2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, cancelo a audiência agendada, redesignando-a para o dia 05.08.2020, às 15:00 horas.

Expeça-se mandado de intimação da Senhora ROSANGELA MORZA SELEGHINI BERTO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.483.034-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 181.748.068-57, residente e domiciliada à Rua Rafael Fernandes, 200, Itaquera, São Paulo, SP, CEP: 08285-080 (arquivo 58), para que compareça à audiência de instrução designada para o dia 05.08.2020, às 15:00 horas., a ser realizada nesta 1ª vara gabinete do JEF/SP.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0016190-30.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099154

AUTOR: ADEVAINA DE SOUZA RODRIGUES (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

2) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

3) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao

valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

4) Por fim, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente. Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, retornem-me para prolação de sentença.

0007749-60.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099263

AUTOR: ARNALDO CHAVES DE OLIVEIRA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal. A sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

0065525-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099254

AUTOR: AURINETE EVANGELISTA DA SILVA (SP410206 - DEBORA RODRIGUES PINO, SP437870 - ELIANA FELIPE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 04/06/2020, às 16:40 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 72 horas, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 72 horas, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0016361-84.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098274

AUTOR: CARLOS EDUARDO PIVA (SP095197 - ADILSON SALMERON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058560-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096703  
AUTOR: CARLOS CERDEIRA BARROS (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Considerando a circunstância da pandemia enfrentada pelo país, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos instrumento de mandato legível e recente, com o nome correto da parte autora, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0014935-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098319  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PRADA (SP293183 - SABRINA GOMES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Reputo prejudicada a petição anexada, visto que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Decorrido prazo recursal, se em termos, dê-se baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Nos termos do parecer contábil, denota-se que o INSS cumpriu a obrigação contida no julgado, na seara administrativa. Dessa forma, ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0020058-36.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098654  
AUTOR: IRACILDA APARECIDA VICENTAINER DA SILVA (PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066500-60.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098651  
AUTOR: LUIZ EDUARDO ALESSIO (SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055234-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098477  
AUTOR: DELIO JOAQUIM LACERDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 04/05/2020, ante a ausência do referido substabelecimento.

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0044449-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098206  
AUTOR: DOMINGAS DA SILVA DIAS MATOS (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 27/04/2020, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0016304-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097398  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016275-16.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099219  
AUTOR: BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS (SP380067 - MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos para sua apreciação e, por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016375-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099384

AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5007992-37.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098638

AUTOR: KHODR RACHID (SP252331 - MÁRCIO CROCIATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94".

Diante das irregularidades apontadas, o pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

SEM PREJUÍZO, cite-se, com urgência.

Int.

0016555-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099196

AUTOR: ISAAC DE SOUZA MENDEL (SP320732 - ROBSON PACINI DE RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0016489-07.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098328

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP285626 - ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de procuração e/ou substabelecimento".

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Sem prejuízo, OFICIE-SE à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Int.

0016294-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097670  
AUTOR: KAUE GABRIEL FRANCISCO (SP413836 - JHONATA RODRIGUES DAS MERCES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016384-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099265  
AUTOR: PAULO DE TARSO SOBRAL (SP361467 - MARTANIR GOMES DE LIMA SOBRAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016383-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098692  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO SOARES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016364-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099088  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP369367 - CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016285-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099217  
AUTOR: IEDA SILVA TRINDADE PINTO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001542-23.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099629  
AUTOR: NADIA BALLON BALDI CALDAS (SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Vistos em inspeção". Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016278-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099218  
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016273-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099220  
AUTOR: ELISABETH GOMES GONCALVES (SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016257-92.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099221  
AUTOR: WALTER CAETANO DE SOUZA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016593-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099771  
AUTOR: GILSON DA COSTA ANDRADE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015422-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099775  
AUTOR: JOSE DAMIAO FERREIRA DE ALMEIDA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015422-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100032

AUTOR: JOSE DAMIAO FERREIRA DE ALMEIDA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016593-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100031

AUTOR: GILSON DA COSTA ANDRADE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016173-91.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099774

AUTOR: LUCIANA TORRES SOARES DE CARVALHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

"Vistos em inspeção". Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016401-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099008

AUTOR: ANATALIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001222-44.2020.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099009

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS (PE025716 - DANIEL FRANCISCO ALVES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016399-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099125

AUTOR: LAURA COSTA FELICIANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016382-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099122

AUTOR: MARIA LUCIA MACHADO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016471-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098486

AUTOR: IZABEL KALOGLIAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5002313-98.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099662

AUTOR: DANIEL GUIMARAES LIMA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) DAYANE CARVALHO GUIMARAES DE LIMA (SP235608 -

MARIANA ANSELMO COSMO) RAFAEL GUIMARAES LIMA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016509-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099663  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP372972 - JULIANA MARIA SERRA GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, informe a parte autora se pretende produzir prova testemunhal, tendo em vista a matéria tratada nos autos (exercício de atividade rural em regime de economia familiar). Em caso positivo, deverá apresentar o rol de testemunhas, em número máximo de três, informando suas qualificações e endereços. Advirto, desde já, que, acaso pretenda ouvir alguma testemunha, estas deverão ser levadas a Juízo, no dia designado para a audiência, pela própria parte autora, na medida em que não haverá qualquer ato de intimação por parte do Juízo (inclusive na hipótese de oitiva de testemunha residente em outra cidade, seja por Carta Precatória, seja por meio de sistema de videoconferência).

Por derradeiro, indefiro, desde já, o pedido de expedição de ofício à antiga empregadora da parte autora para apresentação de documentos.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente. Providências do juízo só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição privada em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a parte autora se limita a informar que requereu os documentos junto à antiga empregadora, mas não os obteve, sem apresentar maiores esclarecimentos acerca da tentativa frustrada e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa da empresa em fornecê-los. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Faculto à parte autora, no entanto, a apresentação de documentação complementar para comprovação do direito alegado, no mesmo prazo acima conferido para as demais providências, sob pena de preclusão.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012102-46.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096890  
AUTOR: ANA PAULA GUERRA TUDISCO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 31/07/2020, às 11H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067321-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099387  
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE PEREIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“VISTOS EM INSPEÇÃO”.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015576-25.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098729  
AUTOR: MARIA TEREZA PEREIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2020, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0011913-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099731  
AUTOR: SABRINA MINNICELLI (SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2020, às 13H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0008818-30.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098811  
AUTOR: MARIA ISLETE SANTOS (SP281056 - DOUGLAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 22/06/2020, documentação médica atualizada e legível em que conste nome e CRM do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

Após entrega do laudo judicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela de urgência.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0012088-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098422  
AUTOR: GIUVANEIDE DA SILVA PEREIRA (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 17H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0016215-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098663  
AUTOR: ELCIO LUIS VERAS (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 29/07/2020, às 14H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0062192-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301095726  
AUTOR: JOELCIMARA MELANI VAZZOLER SCHREIBER (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 07/05/2020 – Este Juízo é sensível à necessidade de se realizar teleperícia.

Todavia, tal sistemática ainda não foi viabilizada junto aos peritos do JEF/SP.

Tão logo a situação seja regularizada a presente decisão pode ser revista.

Indefiro, por ora, o pedido de perícia virtual.

No mais, aguarde-se o reagendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0014532-68.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098736

AUTOR: FELIPE FRAGA DA SILVA (SP443411 - CLEISSON DE JESUS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 31/07/2020, às 15H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5000731-63.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098875

AUTOR: ESPEDITO SA DO VALE (SP422310 - FABIO DE ALMEIDA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica, para o dia 12/08/2020, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Priscila Martins (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006288-53.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098404

AUTOR: DAGMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 17H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003300-59.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099389

AUTOR: ALEXANDRA VIEIRA SANTOS (SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“VISTOS EM INSPEÇÃO”.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2020, às 12h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014614-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098877  
AUTOR: RODRIGO JOSE PEREIRA DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica, para o dia 12/08/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001711-32.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098878  
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS (SP325116 - RAFAEL BARBOSA CORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica, para o dia 12/08/2020, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007271-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098413  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COELHO ALVES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 17H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016410-28.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098876  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica, para o dia 05/08/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015852-56.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099183  
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA SANTOS DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/07/2020, às 15h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012634-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099226  
AUTOR: CARLOS LOURENCO GOMES (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2020, às 10hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005376-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096518  
AUTOR: KATIA APARECIDA DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 10/08/2020, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Quesitos já apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003596-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099238  
AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA ALKIMIM DE OLIVEIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045888-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098770  
AUTOR: LAERTE DE JESUS DIAS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“VISTOS EM INSPEÇÃO”

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia médica, para o dia 28/07/2020, às 16h30min., aos cuidados do perito judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014040-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099169  
AUTOR: RICARDO SERGIO GOMES NOVAIS (SP402674 - FLAVIO DOS SANTOS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 11h30, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008377-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099962  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2020, às 14H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0003806-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098793  
AUTOR: CLEONICE FELIX DA ROCHA (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo perícia médica para o dia 14/08/2020, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Quesitos já apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista o pedido inicial, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 22/06/2020, cópia de seu prontuário, bem como documentação médica atualizada e legível em que conste nome e CRM do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0011645-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098444  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE CARVALHO (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 60 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

A parte autora deve juntar documento médico legível, com data atual e CRM do médico, e que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005265-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098989  
AUTOR: FRANCISCA JOSENILDA DE SOUZA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando aos autos comprovante de endereço que contenha informações condizentes com o local de moradia declarado aos autos, haja vista que persiste a divergência apontada.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0067954-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098434  
AUTOR: JOSEMAR BATALHA DO REGO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007033-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098958  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, saneado a irregularidade apontada acerca da divergência entre o NB declarado como objeto da lide a informação de NB constante do documento juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0005657-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098439  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Defiro a dilação do prazo por 30 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0005521-15.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098609  
AUTOR: JOSE DOMINGOS CARNEIRO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Defiro a dilação do prazo por 20 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.  
A parte autora deve juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.  
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

5014590-83.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099222  
AUTOR: JUCELINO GONCALVES DOS SANTOS (SP364171 - JULIANE VIEIRA TERUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos, cópia legível e integral do processo administrativo..  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0006747-55.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098460  
AUTOR: SELMA MARIA FELICIO DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.  
A parte autora deve juntar cópia legível do documento de identidade -RG.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0006658-32.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098445  
AUTOR: WESLEY FERREIRA ROCHA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.  
Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.  
A parte autora deve juntar documento médico legível, com data atual e CRM do médico, e que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0006843-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096627  
AUTOR: SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA (RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos, em inspeção.  
Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.  
A parte autora deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.  
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.  
Int.

0059824-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098645  
AUTOR: LUCAS RAFAEL DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0008348-96.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099072  
AUTOR: IVAN CUBA MIGUEL (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos em inspeção”.

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004972-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098430  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA BERTAN (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5021593-47.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096664  
AUTOR: OSBA COMERCIO DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) (SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON, SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em inspeção.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

A parte autora deve apresentar:

Prova de enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte;

Prova da alteração do nome da sócia Patrícia Nazaré Costa Souza e juntada de CPF e documentação respectiva ratificando a alteração de seu nome para Patrícia Nazaré Costa Sasso.

Int.

0009775-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096849  
AUTOR: LUCY DEL MEDICO (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro parcialmente a dilação do prazo por 15(quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001549-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098969  
AUTOR: SEBASTIANA ALEXANDRE AFONSO (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo a divergência de endereço apontada. Deverá constar aos autos comprovante de endereço legível e atual que contenha informações coincidentes com as declaradas pela parte autora, sendo assim, caso necessário, a parte autora deverá proceder à juntada do documento aos autos.

Além disso, deve apresentar o PA de forma legível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013546-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098433  
AUTOR: VALDINEA SILVA SANTOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

A parte autora deve juntar documento médico legível, com data atual e CRM do médico, e que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009290-31.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099061  
AUTOR: SOLANGE DE LIMA SOARES (SP371834 - FABIO LIMA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento à inicial.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00524123120194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção (Juizado Especial Federal Cível São Carlos- 1ª VARA GABINETE) também foi extinto sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0016344-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099247  
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO NOVAES (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00150080920204036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0016440-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099336  
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS BARBOSA DE MORAES POLINARIO (PR053697 - IVERALDO NEVES, PR074331 - MARCELO DIEGO MASCHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00632191320194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016396-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099252  
AUTOR: PEDRO LUCA ROCHA DE GODOI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00019486620204036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016373-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099488  
AUTOR: VANDERLEI MONTEIRO CAMPOS (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA, SP344189 - DAIANE REGINA RIBEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0036025-38.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção em anexo, verifico o seguinte:

1 – Processo nº.0048451-82.2019.4.03.6301 foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil;

2 - Processo nº.0011818-72.2019.4.03.6301 não guarda identidade em relação à atual propositura capaz de configurar litispendência.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

5001203-64.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099258  
AUTOR: ELIZETE APARECIDA CARACA (SP430230 - ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00053419620204036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0016460-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099424  
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspecao.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos 00670056520194036301.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016514-20.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099658  
AUTOR: LUCIANA CUBAS BERTOLOTTI (SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00596110720194036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0015497-46.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096327  
AUTOR: AFONSO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0006697.34.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de

Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0016266-54.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098502  
AUTOR: ANTONIO BATISTA RODRIGUES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0016481-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098464  
AUTOR: VALTER JOSE PREVIATO (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016453-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097938  
AUTOR: HELADIO PEREIRA DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0016466-61.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099239  
AUTOR: IOLANDA DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em

vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0015334-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301094862  
AUTOR: SIMEIA BELMIRO DE OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5002205-69.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099705  
AUTOR: MARCIA CERDEIRA FAJANI DE SOUZA (PR052042 - ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1- Apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2- Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3 - Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0016524-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098804  
AUTOR: JOSE LUIZ AZZOLINO (RN004761 - DAISY BEATRIZ DE MATTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos, em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Especificamente o processo 50059756220194036100, ora extinto sem resolução de mérito, tratou de causa de natureza diversa (averbação de tempo de serviço), pelo que descabe a redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Citem-se os réus. Int.

0016316-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097573  
AUTOR: LINDALVA MARIA DE JESUS (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016340-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096631  
AUTOR: SILVIO HARDER (SP368880 - LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016360-02.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096312  
AUTOR: JOSE JOAO BATISTA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0015327-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301091302  
AUTOR: JOAO GOMES CARDOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No processo nº 00299135320194036301, apontado no termo de prevenção, a parte autora requereu o benefício previdenciário sob n.º 618.542.246-1, cessado em 30/06/2019. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido com trânsito em julgado em 03/03/2020. Nesse sentido, quanto ao objeto mencionado, a matéria não comporta mais discussão.

O processo nº 00115100220204036301, também apontado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução de mérito por ser uma reiteração do processo acima mencionado. Tendo em vista que a presente ação versa sobre o requerimento NB n.º 31/631.485.954-2, indeferido em 21/02/2020, dou seguimento ao feito em relação a esse período. Encaminhe-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para realização de exame pericial. Após, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

0015391-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098420  
AUTOR: MAURICIO FIASCHETTI (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5001331-42.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099636  
AUTOR: MIGUEL DIAS NETO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016411-13.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098928

AUTOR: AMABILIA MATIAS LIMA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA, SP386341 - JONATHAN GUCCIONE BARRETO, SP419236 - GRACIELE DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016376-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098991

AUTOR: ANTONIA HELENA PRADO PINTO (SP321487 - MARINA GONÇALVES DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016080-31.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097387

AUTOR: SEMIAO NUNES DA COSTA NETO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0016048-26.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301095539

AUTOR: SINVAL MANGUEIRA DINIZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0015720-96.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098570

AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve apresentar procuração atualizada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016374-83.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099419  
AUTOR:ALDENI DOS SANTOS RODRIGUES DE SA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

5000452-35.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099119  
AUTOR:EDIFICIO DAS CAMELIAS (SP211136 - RODRIGO KARPAT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópia do documento de identificação do Representante do condomínio.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015926-13.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301093697  
AUTOR:MARIA DO SOCORRO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0015868-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098376  
AUTOR:ELIANA PRADO FRANCA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1 - Apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2 - Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3 - Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0015848-19.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096304  
AUTOR:CICERA DE SANTANA (SP158049 - ADRIANA SATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5025107.08.2019.4.03.6100), pois se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0016403-36.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099684  
AUTOR: CELSO SAMIR RASSY (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

2) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

3) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

4) Por fim, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa

manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, retornem-me para prolação de sentença.

0016536-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099709  
AUTOR: IRAIDES CONTI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1- Regularize a representação processual, eis que o instrumento de procuração conste nos autos está sem data;
- 2 - Apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3 - Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4 - Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016400-81.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098835  
AUTOR: VALDIRENE BORGES EVANGELISTA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016407-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098709  
AUTOR: LEIVA LINO CARDOSO (SP409250 - MAÍRA VALENTE SILVEIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016331-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098836  
AUTOR: MICHELLE VENANCIO OLIVEIRA (SP317402 - FERNANDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016575-75.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099367  
AUTOR: ISILDINHA DE VINCENTIIS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0020483-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098784  
AUTOR: HELENA SOCORRO DOS SANTOS (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI, SP169484 - MARCELO FLORES)  
RÉU: MARIA CELIA DIAS CAPOLETI (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) MATHEUS AUGUSTO CAPOLETI (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0009362-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098796  
AUTOR: CARLOS BERGARA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Outrossim, não obstante os termos do parecer contábil, o termo final dos cálculos judiciais foi corretamente computado para outubro de 2019, pois o período seguinte, decorrente da efetiva revisão, foi pago administrativamente.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0052246-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098615  
AUTOR: DIOGO ALMEIDA FERREIRA MELLO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, salientando a existência de divergência na data do início do benefício fixada no v. acórdão (anexo 34), quando do recolhimento do genitor da parte autora à prisão, uma vez que menciona duas datas distintas.

Conforme documentos juntados, em especial a certidão de recolhimento prisional, a data efetiva é 18/08/2017, também mencionada no referido acórdão, muita embora na sua parte dispositiva tenha constado 31/03/2017.

Dessa forma, por economia processual, reputo correto o cumprimento do INSS com a DIB em 18/08/2017 e, neste aspecto, corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0054503-80.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098653  
AUTOR: ANTONIO PEDRO LOPES (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do parecer contábil, denota-se que o INSS cumpriu a obrigação contida no julgado, na seara administrativa.

Dessa forma, ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0056090-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301100037  
AUTOR: SILVIA HELENA SOUSA DE ALCANTARA (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será

atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0042071-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099026

AUTOR: SAUZA SOUZA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007119-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099027

AUTOR: JORGE LUIS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0062117-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098837

AUTOR: JOSE HELIO DE ALMEIDA (SP286750 - RODRIGO MAGALHAES COUTINHO) FRANCISCO TOUCEDA SANMIGUEL (SP286750 -

RODRIGO MAGALHAES COUTINHO) JOSE HELIO DE ALMEIDA (SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) FRANCISCO

TOUCEDA SANMIGUEL (SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da notícia do óbito do coautor FRANCISCO TOUCEDA SANMIGUEL, defiro o quanto requerido. Verifico que a decisão que nomeou o inventariante já o considerou compromissado (arquivo 23).

Anote-se o falecimento do coautor acima, habilitando-se o inventariante nomeado (arquivo 23), que também é autor nesta ação. Os valores eventualmente devidos nestes autos ao coautor Francisco deverão oportunamente ser enviados ao Juízo do Inventário.

Ciência às partes dos arquivos 24-25 (designação de audiência de conciliação a ser realizada virtualmente).

Sem prejuízo, remetam-se autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047338-16.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098769

AUTOR: ALICE SARAU (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) CESAR SARAU - ESPOLIO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) ALICE SARAU (SP388999 - TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA) CESAR SARAU - ESPOLIO (SP388999 - TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

JOSÉ VICENTE SARAU E MARIA LÚCIA SARAU formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/04/2015.

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

JOSÉ VICENTE SARAU, filho, CPF nº 446.492.408-59, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

MARIA LÚCIA SARAU, filha, CPF nº 113.485.158-80, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Tendo em vista que os valores se encontram depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno aos habilitados a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade de cada um dos sucessores e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Demonstrada a transferência, dê-se ciência aos habilitados e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0009135-48.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098797

AUTOR: ALBINO NIERO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) NAIR LUCHINI NIERO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

IVANIR NIERO LAURENTI e SÉRGIO NIERO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito dos coautores, na qualidade de filhos de ambos.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores dos coautores, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores dos coautores na ordem civil, a saber:

SÉRGIO NIERO, filho, CPF nº 013.223.108-58, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

IVANIR NIERO LAURENTI, filha, CPF nº 678.987.348-15, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Tendo em vista que os valores se encontram depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno aos habilitados a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade de cada um dos sucessores e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Demonstrada a transferência, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0211663-13.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098127

AUTOR: ODILON ALVES PEREIRA (SP388637 - EDNA PEREIRA DE SIQUEIRA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA LUCAS ALVES DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/02/2008, na qualidade de filha do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

MARIA LUCAS ALVES DA SILVA, filha do “de cujus”, CPF nº 001.780.708-58.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0015929-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301096881

AUTOR: CLARICE ASSIS VASCONCELOS DE SOUSA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

AGUSTINHO DE SOUSA, CILENE VASCONCELOS DE SOUSA, AILTON VASCONCELOS DE SOUSA E DAISE VASCONCELOS DE SOUSA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/02/2020.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

AGUSTINHO DE SOUSA, viúvo da “de cujus”, com quem foi casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante

às fls. 06 da sequência de nº 68, CPF nº 608.038.948-72, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;  
CILENE VASCONCELOS DE SOUSA, filha, CPF nº 287.751.778-03, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;  
AILTON VASCONCELOS DE SOUSA, filho, CPF nº 333.017.188-09, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;  
DAISE VASCONCELOS DE SOUSA, filha, CPF nº 416.250.668-05, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos.  
Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098123  
AUTOR: ELIANE AVERSA LOPES (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.  
Dê-se ciência às partes do cálculo anexado em 26/04/2020.  
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0012854-18.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097803  
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.  
Dê-se vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados pela autora.  
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0002882-24.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098883  
AUTOR: RAFAEL JOSE DE ARAUJO (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos da parte autora acostado aos autos (ev. 34).  
Tendo em vista que os documentos estão ilegíveis, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para cumprimento integral do determinado anteriormente (ev. 32).  
Int. Cumpra-se.

0010294-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098812  
AUTOR: HENRIQUE SILVA BRITO DOS SANTOS (SP411149 - DÉBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.  
Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 27/28).  
Aguarde-se a realização das perícias médica e social.  
Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para e mendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99; 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe m-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0038862-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099334  
AUTOR: NEI HIDEICHI OCHIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047740-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099332  
AUTOR: EDNA CRISTINA LITVAITIS (SP415635 - KARINE SOUSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005352-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301097807  
AUTOR: JARI FERRI DA GUIA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.  
Defiro ao autor prazo suplementar de 30 dias.  
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0016452-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301099142  
AUTOR: JOSE GUILHERME DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” – TEMA 1031 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

5023420-93.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098326

AUTOR: VANESSA CRISTINA RIBEIRO (MG171633 - NIVIA MARIA GUIMARAES RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5022887-37.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301098195

AUTOR: RICARDO FONSECA GONCALVES (SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0004273-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099391

AUTOR: EUDO BATISTA RAMOS (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$64.047,83 (sessenta e quatro mil e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) e, considerando que a parte autora não apresentou termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Diante da incompetência deste Juízo para apreciação de qualquer pedido, deixo de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo conteúdo deverá ser debatido, pela parte autora, junto ao Juízo com competência para atuação no feito.

Cancele-se eventual audiência designada nestes autos.

Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos, em inspeção. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo. Destaco que as partes serão intimadas**

**oportunamente das deliberações posteriores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, arcando com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de tais documentos. Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado. Intime-se.**

0015030-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098895  
AUTOR: VAILSON DOS SANTOS FERREIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004917-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098905  
AUTOR: GERSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012105-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098900  
AUTOR: BENEDITO VLADIMIR CHIARELI (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010060-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098904  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GUIDELLI (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015435-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098894  
AUTOR: REGINALDO FELIPE DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013964-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098898  
AUTOR: CELSO ERNESTO (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010445-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098903  
AUTOR: GISELE APARECIDA BASTOS DE SOUZA (SP413883 - WILLIAN DE SOUSA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013990-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098897  
AUTOR: ROSENILDA PEREIRA CORREA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) ISAAC NUNES CORREA BORGES (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013191-07.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098899  
AUTOR: CICERO AUGUSTO DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003803-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098906  
AUTOR: ROBERTO FREITAS CAMPOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014275-43.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098896  
AUTOR: NEWTON PECANHA DE MELLO (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011794-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098901  
AUTOR: LUCILIA PEREIRA FRAGA (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061564-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098431  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA (SP357023 - PAULA PINTO CONCEICAO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a CEF para que apresente cópia do procedimento referente aos protocolos de atendimento nºs 181007326219 e 181107507812, no prazo de 15(quinze) dias.  
Int.-se.

5030555-93.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096532  
AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES (SP354722 - VIVIANE MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

A guarde-se a ordem cronológica de julgamento designada no painel.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime m-se.**

0016022-28.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098776  
AUTOR: IDALECIO FREITAS DA SILVA (SP320985 - ALVANIR COCITO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016522-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098807  
AUTOR: CAMILA SILVA DA COSTA (SP382178 - LETICIA SILVA DA COSTA, SP384480 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062312-38.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098393  
AUTOR: JOSEFA NUNES MAGALHAES (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a CEF para que comprove o repasse ao DETRAN do pagamento de licenciamento efetuado pela parte autora, no prazo de 20(vinte) dias.

Após, com a apresentação do documento dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se.

0034020-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099560  
AUTOR: SILVIO PAULO CANATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que o autor apresentou atestado médico, datado de 21/08/2019, com indicação expressa de que estaria o mesmo aguardando avaliação cirúrgica (eventos 15 e 18).

Entretanto, da leitura do laudo médico pericial, datado de 05/02/2020, não há qualquer menção acerca da realização ou aguardo do procedimento e inexistente qualquer documento médico que comprove se de fato, já foi realizada referida avaliação, tampouco seu resultado.

Nestes termos, no intuito de obter maiores subsídios ao julgamento do feito, necessário que o autor esclareça, por meio de documentos/relatórios/atestados médicos se foi avaliado para eventual procedimento cirúrgico e, caso positivo, deverá trazer aos autos todos os documentos pertinentes ao referido procedimento (data de agendamento cirúrgico/resultados da cirurgia).

Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Quanto às questões controvertidas trazidas pelo INSS e pela parte autora, serão oportunamente analisadas em sentença.

Intime-se.

5000913-49.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098779  
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

DESIGNO a audiência de instrução para o dia 05 de agosto de 2020, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos ao NB 1319255377 (LOAS) e ao NB 1929777385 (pensão por morte).

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0007585-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098995  
AUTOR: MARIA ERISVANIA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 02/06/2020, às 16:15 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0007219-56.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098687

AUTOR: MARIA LUIZA DIAS PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em Inspeção.

Compulsando os autos não denoto se houve requerimento administrativo acerca do objeto do presente feito, vale dizer, de pagamento do período de suspensão do benefício de pensão por morte, de 23/11/2016 a 15/08/2017.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora informe e comprove se houve pedido de administrativo de pagamento do período do benefício suspenso, sob pena de extinção.

Int.

0016497-81.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098349

AUTOR: THAIS DE ALMEIDA PRADO GAVA TORACIO (SP436541 - PETRUCIO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinado que a CEF se abstenha de incluir o seu nome em órgão de proteção ao crédito em razão de dívida no cartão de crédito nº 4593.83XX.XXXX.7875.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da ré.

Em princípio, o “golpe” sofrido pela autora impediria a responsabilização de instituição financeira em razão de culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, por se tratar de clonagem de cartão, é possível ter ocorrido falha no serviço, uma vez que é de incumbência da CEF a manutenção de um sistema efetivo de proteção de contas, com fornecimento de segurança ao cliente, frisando-se que eventual fraude/estelionato decorreria de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré e por ela deveria ser assumido.

Assim, de modo a resguardar o resultado útil do processo e a evitar eventual prejuízo irremediável à dignidade da autora, entende-se, por bem, pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, sob pena e risco da demandante no caso de reversão ao final do processo.

Face ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado na inicial, devendo, pois, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abster de efetuar cobrança de dívidas originadas do cartão de crédito nº 4593.83XX.XXXX.7875, bem como de incluir o nome da autora no banco de dados de órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final do processo,

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

P.R.I.

0005058-73.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098245  
AUTOR: ROBINSON NASCIMENTO SOUZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0007280-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097507

AUTOR: DESTTAK CONSTRUCAO CIVIL EIRELI (SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por DESTTAK CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI em face da CEF, na qual requer o reconhecimento do direito de repetição, por meio de restituição ou compensação de todos os valores da Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001 indevidamente suportados.

É o relatório. Decido.

De início, para que se justifique a permanência destes autos no Juizado Especial Federal, deve-se verificar se a empresa autora constituiu-se atualmente em microempresa ou empresa de pequeno porte. Dispõe o art. 6º, I da Lei 10.259/2001:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº9.317, de 05 de dezembro de 1996"

A Lei nº. 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar 123, de 14.12.2006, sendo esta posteriormente sujeita a inúmeras modificações por outras leis.

Referido diploma define microempresa e empresa de pequeno porte do seguinte modo:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados."

Anote-se o novo valor dado pela lei complementar nº. 155 de 2016, que passou o limite anterior de R\$3.600.000,00 para R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Observe-se ainda que, para as definições legais de empresa pública e empresa de pequeno porte, importa a receita bruta anual da empresa.

Compulsando os autos, observo que não há documentos no processo que comprovem que parte autora da demanda preenche os requisitos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual determino a intimação da autora para apresentação documentos hábeis a comprovar se é empresa de pequeno porte ou microempresa, tais como Declaração de Ajuste Anual (Imposto de Renda), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem-se conclusos.

Intimem-se.

0066319-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099015

AUTOR: ALDECI CORREA MENDES (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a

calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 03/06/2020, às 16:30 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0003802-95.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098278

AUTOR: ANA JULIA FERREIRA DA SILVA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) SAMUEL LEVI MARINHO DE SOUSA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Ao Setor de Atendimento para retificar o endereço da parte autora, bem como para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 187.023.954-4), certificando-se.

Cite-se.

Intimem-se

0014933-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096214

AUTOR: MOACIR REGIS ALVES (SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0050568-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089332

AUTOR: TANIA MARIA APARECIDA PALOMBO (SP346677 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU- UNIG (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO) (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, RJ209465 - BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO) (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, RJ209465 - BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO, RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO) (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, RJ209465 - BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO, RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO, MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por TANIA MARIA APARECIDA PALOMBO em face da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU- UNIG, da CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC) e UNIÃO FEDERAL, na qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a suspensão do cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia concluído pela parte autora em 2014. Alternativamente, seja realizado o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado

pelo MEC. Requer, ao final, seja ratificada a tutela provisória, além de indenização por danos morais no valor não inferior a 20 salários mínimos.

Aduz que teve conhecimento da propaganda da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba – FALC, ofertando o curso de pedagogia em seu polo estabelecido na cidade de São Paulo-SP. Dirigiu-se até a unidade e fechou contrato o qual concluiu o curso com muito sacrifício e empenho com aproveitamento total em 2014, assim em 30/08/2016 foi expedido o diploma pela instituição de ensino e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, validando o mesmo devidamente registrado no Ministério da Educação sob nº9940, livro Falc 02, na folha 379, processo nº100021453, nos termos da Resolução CNE/CES nº12 de 13/12/2007. Em decorrência de sua formação no curso de pedagogia, prestou concurso público da Prefeitura de São Paulo, tendo sido aprovada como professora de educação básica I, sendo comprovada a conclusão do curso superior em Pedagogia e nomeada para o exercício do cargo.

Salienta que o Ministério da Educação – MEC instaurou o processo administrativo por meio da Portaria nº738 de 22/11/2016, tornando seu diploma sem validade nacional. Alega que a corrê UNIG publicou a relação dos nomes dos alunos graduados que obtiveram o registro de seus diplomas cancelados, bem como a lista das instituições das quais haviam efetuado o registro do período de 2012 a 2016, estando dentre as instituições de ensino a corrê FALC, emissora de seu diploma, o qual foi confirmado pela consulta a página da instituição, não tendo sido notificada previamente ou pessoalmente sobre o ato de cancelamento do registro do diploma. Sustenta que devido a esta situação, não consegue progredir na carreira.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 22/11/2019.

Citada, a União Federal apresentou contestação em 05/12/2019.

Em 31/01/2010 a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG ofertou contestação.

Consta a citação da CEALCA Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

O “ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”. (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

A partir da ampla doutrina existente, a somar-se com a jurisprudência, pode-se definir o ato administrativo como a manifestação de vontade do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, que produz efeito jurídicos concreto e imediato, com observância da lei, praticado sob o regime jurídico de direito público e sujeito ao controle do Poder Judiciário.

Percebe-se que o ato administrativo está submetido à observância da lei para ser válido. A Administração Pública em todo seu atuar fica refreada a agir ou deixar de agir unicamente na forma da lei, segue o princípio da legalidade estrita. Destarte, um ato administrativo praticado pelo Estado ou por quem na atividade delegada lhe represente, em dissonância com a lei, é um ato inválido, vale dizer, que desde seu nascimento não tem autorização legal para a produção de efeitos.

Neste cenário o ato tem de ser anulado, ter a decretação de sua invalidação em decorrência de algum vício insanável de acordo com o regime jurídico de direito público.

Pois bem. Eventual acolhimento da pretensão inaugural incidirá sobre um ato administrativo federal, já que se busca o cancelamento e de seus efeitos ex tunc, em razão de vício insanável. E à evidência, o ato impugnado não possui natureza previdenciária ou fiscal, o que afasta a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a ação.

No caso em apreço, a parte autora pleiteia a suspensão do cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia concluído pela parte autora em 2014. Alternativamente, seja realizado o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, a parte autora se insurge contra ato administrativo que aplicou penalidades que inclui o cancelamento do registro do diploma, assim a pretensão funda-se justamente na anulação ou cancelamento e, conseqüentemente manter o registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal/c art. 64, §1º, do Código de Processo Civil. Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos à uma das Varas da Justiça Federal Cível, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Int.-se. Cumpra-se.

0002742-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097350  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN)  
(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em inspeção.

Considerando que a parte autora pretende a declaração de seu direito a ISENÇÃO do desconto do Imposto de Renda retido na fonte, por ser ele Portador de doença grave e estar amparado pela Lei nº 7.713/88, bem como a restituição do Indébito dos valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda retido na fonte relativo ao período de Junho de 2019, no valor de R\$ 2.664,12 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), mais os valores vincendos até a efetiva data de suspensão do desconto, com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia médica.

Int.-se. Cumpra-se.

0026289-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099172  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerimento da parte autora (evento nº 103), já que a realização de perícia na esfera judicial somente se presta à fase de conhecimento da ação, sendo, portanto, incompatível com o momento processual.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do ofício expedido ao INSS (evento nº 99).

Intimem-se.

0016567-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099225  
AUTOR: ROSILDA PEREIRA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 10/08/2020, às 12h30, aos cuidados do Dr. JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), na Avenida Paulista, n.º 1.345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Adivirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003399-94.2019.4.03.6133 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098485  
AUTOR: ARISTIDES CORREIA DOS SANTOS (SP403672 - DORALICE MARIA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em inspeção.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer como atividade especial ou urbana, bem como cópia integral do processo administrativo, contendo em especial a contagem de tempo de contribuição apurada na análise administrativa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido como atividade especial ou urbana, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado e apresente cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0012951-18.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099133  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0040562-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098963  
AUTOR: FRANCISCO GILBERTO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. (SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. (SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O requerimento da parte autora, no que diz respeito à execução do crédito neste feito (evento nº 117), encontra óbice na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), já que, por ser credora da corrê EMBRASE - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., deverá a demandante habilitar seu crédito na ação falimentar nº 0043514-08.2018.8.19.0021, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias-RJ (eventos nº 109 e 119).

Eventual execução forçada nestes autos pode prejudicar o interesse de outros credores habilitados naquela ação.

Somente será possível atualizar o valor da condenação até a data da distribuição da ação falimentar, nos termos do art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, para que o autor busque a satisfação de seu crédito naquele processo.

Assim, defiro parcialmente o requerimento do demandante (evento nº 117) apenas para apurar o valor atualizado a ser cobrado perante o Juízo da ação falimentar.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da quantia, a título de danos morais, a que foi condenada a corrê Embrase (evento nº 47, fls. 4, item "b"), bem

como a verba de sucumbência (arquivo nº 85), sendo a atualização desses valores deverão limitar-se até 03/08/2018, que corresponde à data da distribuição da ação falimentar (evento nº 119), nos moldes acima delineados, se em termos.

Oportunamente o Juízo do processo falimentar será comunicado a respeito do trâmite desta ação.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0016392-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098950

AUTOR: MATHEUS LISOT KRENTKOWSKI (SP353603 - HELMUTH ROGANO BACHTOLD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise quando da prolação da sentença, ou caso veicule-se notícia de fato novo.

Cite-se.

Int.

0062858-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099049

AUTOR: NICOLAS RUSCH KARNOPP (SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA, SP237167 - RODRIGO DE FREITAS, SP405760 -

BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA, SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA, SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência, já que analisando os autos denoto que não foi apresentada cópia integral da declaração de imposto de renda calendário 2019 exercício 2020.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral da Declaração de Imposto de Renda 2019/2020, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora referentes ao ano-calendário de 2019/2020, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Adotem-se as providências necessárias à estipulação da marca de sigilo.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0000476-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098942

AUTOR: JOSE MARTINS GONCALVES (SP378088 - FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica a ser agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5013462-83.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097393

AUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte autora para que informe e comprove a impugnação administrativa junto a CEF sobre o alegado bloqueio das contas bancárias de sua titularidade, no prazo de 15(quinze) dias.

Aguarde-se a apresentação de contestação.

Int.-se. Cumpra-se.

0008239-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098774

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DE LIMA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecido de períodos de labor sob o cargo de vigilante.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido, entretanto, sem que fosse considerados alguns períodos exercidos sob condições especiais.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, n.º 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

5003198-15.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099135  
AUTOR: ODIR MATHIAS (SP404600 - TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se.

Int.

0003335-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098617  
AUTOR: FABIO JUNIOR MORAIS CUNHA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em Inspeção.

Aguarde-se a ordem cronológica para julgamento designada no painel e eventual remessa à contadoria.

Cumpra-se.

0004463-74.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096385  
AUTOR: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 30/07/2020, às 14 hs e 00 min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. (a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0002757-56.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097357

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO FERNANDES JUNIOR (RJ110826 - LUCIMAR COSTA MAGALHAES, RJ187714 - JENNIFER MAGALHAES DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em Inspeção.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos de salários-de contribuições que o INSS deixou de reconhecer e considerar.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos de salários-de-contribuições que que almeja ver reconhecidos, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

A demais, em igual prazo, informe e comprove se promoveu a solicitação de retificação do código de recolhimento da GPS, sob pena de preclusão.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0016346-18.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097478

AUTOR: JULCIRA VIANNA (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0013645-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099151

AUTOR: MARCELO MATHI WZZO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0002137-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098959

AUTOR: JACIRA SOUZA NASCIMENTO (SP390231 - HELEN CARVALHO PEREIRA ALEXANDRINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de Evento nº 17: defiro a inclusão de Tomás Moraes de Carvalho Pereira, CPF nº 513.041.298-29, no endereço Rua Uapixanás nº 155, Vila Miguel Vicente Cury, Município de Campinas/SP, CEP 13081-660, no pólo passivo dos presentes autos.

Indo adiante, na medida em que a inicial foi devidamente regularizada pela referida petição e, considerando ainda, que não há pedido de antecipação de tutela a ser apreciado no atual momento processual, cite-se os réus INSS e Tomás.

Por fim, para melhor organização dos trabalhos desta vara, tendo em vista que entre a presente decisão e o dia 09/06/2020 não haverá tempo hábil para a citação de ambos os réus (sobretudo porque Tomás reside no Município de Campinas/SP e deverá ser citado por Carta Precatória, portanto, que conta com trâmite processual mais demorado que a mera expedição de mandado de citação para cumprimento nesta Seção Judiciária de São Paulo/SP), redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 06/08/2020, às 14h00min, oportunidade na qual as partes deverão comparecer em Juízo acompanhadas de até três testemunhas, munidas de seus documentos de identificação pessoal com foto, independentemente de qualquer intimação.

Intimem-se.

0008465-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096836  
AUTOR: LEONICE MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em inspeção.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer como atividade urbana, bem como não apresentou a contagem apurada e considerada pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido como atividade urbana, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado e apresente a contagem de tempo de contribuição apurada e considerada pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0010485-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096619  
AUTOR: JOSE EID (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em inspeção.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer como atividade especial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido como atividade especial, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0016425-94.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098733  
AUTOR: JOSEVALDO MARQUES SANTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0000539-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099021  
AUTOR: MARCIO JOSE SOUSA DA SILVA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 04/06/2020, às 16:15 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

5002299-72.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301092270  
AUTOR: TERESINHA MARIA DA SILVA (SP353311 - FRANCISCO NEPOMOCENO DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante disto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Entendo necessário, para o regular prosseguimento do feito, que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que:

- (i) esclareça qual o valor do saldo remanescente a que teria direito a título de benefício de pensão por morte e que estaria impossibilitada de levantar;
- (ii) indique em qual conta e agência, da instituição financeira ré, os referidos valores estariam depositados;
- (iii) apresente documentos comprovando minimamente os fatos relatados na inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014925-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098024  
AUTOR: GENIVALDO CAETANO DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em Inspeção.

Compulsando os autos verifica-se que a presente demanda trata-se de ação de exibição de cópia do processo administrativo, o qual foi requerido em 17/03/2020.

Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, que até o presente momento não teve acesso ao processo administrativo, haja vista que o prazo para o INSS apreciar pedidos é de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

0016574-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301100034  
AUTOR: BELMIRO JOSE DA ROCHA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Oportunamente, conclusos.

0067065-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099013  
AUTOR: MICHELE RODRIGUES DA SILVA FREITAS (SP284482 - RAIMUNDA BARBOSA GOMES) ANA JULIA DA SILVA FREITAS (SP284482 - RAIMUNDA BARBOSA GOMES) ANA CAROLINA DA SILVA FREITAS (SP284482 - RAIMUNDA BARBOSA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 03/06/2020, às 15:30 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0065664-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099032  
AUTOR: ARLINDO JOSE DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 09/06/2020, às 16:15 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0014256-37.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301089747

AUTOR: IVANI MARIA PINTO (SP225205 - CELIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando o restabelecimento do benefício de prestação continuada LOAS Idoso à parte autora IVANI MARIA PINTO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Ao setor de perícias para agendamento da perícia socioeconômica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001833-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097234

AUTOR: JOSE CLAUDIO NUNES (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em Inspeção.

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado cópia do processo administrativo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de preclusão.

Int.

0010723-70.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098726

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FARIAS (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de labor sob o cargo de vigilante.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido, mas não foi reconhecido os períodos de labor sob o cargo de vigilante.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0009621-13.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098608

AUTOR: PORCIDONO PAES LANDIM (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecido de períodos de labor sob o cargo de vigilante.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Aguarde-se a apresentação da contestação pelo INSS.

Em seguida, considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão: - cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais. - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária. - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.). - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor). - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Cite-se. Intime m-se.**

5017225-37.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097481  
AUTOR: CARLOS ANTONIO ROCHA (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015039-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097221  
AUTOR: EDISON PAIM (SP371976 - JELSON BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007827-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097691  
AUTOR: ANTONIA VIEIRA PINHEIRO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001211-41.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098992  
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA GONCALVES (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014976-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097579  
AUTOR: JOSE SOLON SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046823-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098716  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em Inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora.

Cumpra-se.

0003006-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099920  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Aguarde-se a realização das perícias socioeconômica e médica regularmente aprazadas.

Intime-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que MARIA SILVA MACEDO move em face do INSS, para a obtenção de benefício por incapacidade.

O perito judicial concluiu que a parte autora possui transtorno depressivo persistente (distímia), encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde a data da perícia realizada em 19/02/2020, com prazo de reavaliação em 180 dias (evento 21).

Para a fixação da data do início da incapacidade, o perito judicial utilizou a seguinte justificativa:

“(…)

NOTA TÉCNICA

Baseado no DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria) temos:

Transtorno Depressivo Persistente (Distímia) - Critérios Diagnósticos (CID: F34.1)

(…)

Não há dados médico que possibilitem a análise da evolução do quadro, como registros de evoluções médicas, desta forma, ainda que se tenha conhecimento de fisiopatologia de evolução da morbidade, não é possível inferir de forma segura a condição progressiva relativa ao potencial de trabalho, desta forma fixo a data do início da incapacidade na data da presente avaliação (19/02/2020).

(…)” – grifo nosso.

Verifico que a parte autora trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 25/10/2002 a 30/08/2011 e de 01/09/2011 a 15/10/2011 (CNIS - fls. 02/03 do evento 10) e, em seguida, recebeu seguro-desemprego, de dezembro/2011 a abril/2012 (Consulta seguro-desemprego - evento 28). Posteriormente, houve a concessão judicial do benefício de auxílio-doença NB 31/ 155.795.968-1, de 13/03/2012 a 28/02/2017.

Partindo das informações constantes nos autos, a parte autora manteve a sua qualidade de segurada somente até 15/04/2018, anterior à data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial em 19/02/2020.

Para a melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão de provas, junte aos autos a cópia integral, legível e em ordem do processo judicial que concedeu o benefício de auxílio-doença NB 31/ 155.795.968-1, de 13/03/2012 a 28/02/2017.

Com a juntada dos documentos, havendo documentos médicos diferentes daqueles apresentados nestes autos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os mesmos, ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente, notadamente, quanto à possibilidade de alteração da data do início da incapacidade da parte autora.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intemem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO.** Vistos, em Inspeção. Compulsando os autos, de noto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer como atividade urbana. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido como atividade urbana, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC. Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-m-se.

0001467-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098621  
AUTOR: EDINALVA BATISTA CAVALCANTE DE ALMEIDA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001445-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098623  
AUTOR: ELENITA DE JESUS SENA (SP420979 - LEANDRO MACHADO AMORIM, SP435759 - GUILHERME PIEROCCINI DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025930-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099482  
AUTOR: JOÃO CLEUSON ALVES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos para prolação de sentença, não obstante as respostas negativas do perito quanto aos quesitos 15 e 16, em face dos diversos relatórios médicos constantes do arquivo 02 (fls. 40/41; 44/45 e 52) que descrevem de forma minuciosa a gravidade do quadro do autor, portador de esquizofrenia paranóide, os quais atestam em conclusão, que o autor sequer dispõe de condições de gerir sua própria vida pessoal e realizar os procedimentos necessários à cidadania, atestados estes datados de 2014 até 10/05/2019 e ainda, pautado na declaração constante do arquivo 02 - fl. 46, que dispõe "necessitando sempre de cuidados e vigilância de terceiros, de preferência a companhia do pai" (...), reputo indispensável que o autor seja representado nestes autos, para fins de efeitos previdenciários.

Nestes termos, deverá o autor se manifestar sobre a existência de pessoa no sentido de assumir o encargo de representá-lo, apenas para o fim de destinar os valores a serem recebidos na esfera administrativa, no sentido de salvaguardar a sua subsistência.

Ressalto que, para fins de efeitos previdenciários, não se faz necessário intentar ação de interdição, sendo suficiente que um dos herdeiros legais, nos termos do disposto no artigo 110 da Lei nº 8.213/91, assumo o compromisso de representar o autor, na qualidade de curador (a), mediante termo assinado de próprio punho, acompanhado de cópias de seu RG/CPF e comprovante de residência a serem apresentados nos autos.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja formalizada a curatela, com a indicação da pessoa e a apresentação dos documentos acima elencados.

Saliento que, no caso de silêncio ou descumprimento da determinação, o presente feito será extinto sem julgamento do mérito.

Após, venham conclusos.

Intimem-se as partes o Ministério Público Federal.

0015252-35.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099747  
AUTOR: EDSON CARLOS NALA (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Chamo o feito a ordem.

Da leitura da petição, verifico a existência de pedido de concessão de tutela de urgência, para restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-acidente acidentário em cumulação com a aposentadoria.

Não há necessidade de realização de perícia médica para o enfrentamento da questão. Por isso, reconsidero a decisão proferida em 08/05/2020 para apreciar de pronto o pedido formulado.

Estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC para concessão parcial da providência requerida.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente de natureza acidentária concedido em 2/10/1969 e cessado em razão de revisão administrativa realizada após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 24/11/1997).

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que a acumulação de benefício acidentário por incapacidade com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante e o início da aposentadoria ocorram em data anterior a 11 de novembro de 1997, conforme a seguinte ementa, a qual passo a reproduzi-la:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COMA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; REsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .
4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).
5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.
6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." REsp 1296673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, dec. unânime em 22/08/2012, DJe de 03/09/2012)

Fixada tais premissas, considerando que o benefício de auxílio-acidente foi concedido em 2/10/1969 e a aposentadoria por tempo de contribuição em 24/11/1997, avista-se incompatível com o ordenamento jurídico a pretendida cumulação.

Contudo, em relação à cobrança dos valores apurados pelo INSS em revisão administrativa, neste momento do processo, não se verifica a existência de má fé do segurado, não havendo sequer indício de que ele tenha ciência ou contribuído para as irregularidades apontadas. Desse modo, embora não se possa vislumbrar incorreção na revisão administrativa, em juízo de cognição sumária, entendo que deva ser suspensa a cobrança dos valores.

Diante do exposto, concedo em parte a tutela de urgência, para determinar ao INSS que suspensa a cobrança referente aos valores que reputa indevidos e que foram pagos administrativamente à parte autora, mantendo-se tal determinação até posterior decisão judicial.

Após, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.244.182/PB (Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes

que versem sobre o assunto em questão, segundo procedimento determinado pelo DESPACHO Nº 2443783/2017 - DFJEF/GAC, determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) Proceda-se ao sobrestamento nos termos determinados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037118-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099105

AUTOR: LUIZ HENRIQUE LOPES DE JESUS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) HELEN CRISTINE LOPES DE JESUS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) ELZITA LOPES DE JESUS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) HELEN CRISTINE LOPES DE JESUS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) ELZITA LOPES DE JESUS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) LUIZ HENRIQUE LOPES DE JESUS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que forneça cópia integral e legível dos processos administrativos NB 21/169.394.962-5 e NB 46/159.372.962-3 no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se.

Int.

0067153-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099000

AUTOR: TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 03/06/2020, às 14:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0013214-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099078

AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO CASSARA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petições e documentos dos arquivos 19-22: ciência à ré para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do disposto, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, a utilidade da prova emprestada, tendo em vista que o paradigma não laborou na empresa "DB Brinquedos S/A".

Assiste razão à parte autora quanto à contagem do tempo contribuição, que figura incompleta no procedimento administrativo (vide fls. 92-93 do arquivo 4).

Do exposto, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/182.547.397-5, incluindo-se a contagem completa do tempo reconhecido administrativamente.

Com o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para que se proceda conforme a decisão do arquivo 17.

Intimem-se.

0010549-61.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098372

AUTOR: MARIA MARLUCIA CARNEIRO (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho - cópia integral, ou seja, capa a capa, fichas de registro de empregado, recibos de pagamento, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal, justificando.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/192.017.125-5.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0063687-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099156  
AUTOR: NUNO FERNANDES RAMOS (SP388825 - FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em Inspeção.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo do benefício objeto da revisão postulada.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 42/192.191.465-0, contendo em especial a contagem de tempo de contribuição apurada e considerada para o deferimento do benefício, sob pena de preclusão.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Int.

0002295-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098741  
AUTOR: JAIME MEIRA DE SA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 97.607,47 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0004969-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099180  
AUTOR: GABRIEL SATTI  
RÉU: UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos em inspeção.

Petição e documentos dos arquivos 37-38: ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0010849-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096389  
AUTOR: RENATO TORRES SOARES DE CARVALHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 30/07/2020, às 14hs e 30 min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. (a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0014597-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096874  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em inspeção.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende ao disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer como atividade urbana, conforme análise e indeferimento administrativo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido como atividade urbana, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0015581-47.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099045  
AUTOR: ANA PAULA CONCEICAO DOS SANTOS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Citem-se. Intimem-se, inclusive, à União para que apresente cópia do CNIS e de eventual processo administrativo aberto em nome da parte autora.

0012977-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098224  
AUTOR: LOURDES VICENTINA MATOZO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Aguarde-se a realização da audiência.

Cite-se. Int.

0016163-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098948  
AUTOR: VALDIVA DE JESUS EVANGELISTA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0016426-79.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098697  
AUTOR: EDISON JOSE DOS SANTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos especiais.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0016547-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099418  
AUTOR: MARIA LUIZA CORNELIA PACHECO (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0043006-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098412  
AUTOR: CELIA MARIA LEITE (SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Chamo o feito a ordem.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho 02/10/2019, apresentando: documento com o número do CPF da parte autora, documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e cópia do contrato questionado, no

prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.  
Int.-se.

0016475-23.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099137  
AUTOR: REGINALDO ROQUE (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.  
Cite-se. Int.

0006129-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097574  
AUTOR: SILVANO JOSE RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0045197-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098693  
AUTOR: MARIA DA PENHA ALVES DE ARAUJO (SP226824 - FABIO ALVES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Eventos 63/68: A referida parte foi intimada algumas vezes para esclarecer quanto aos períodos controversos, porém, não se manifestou de forma clara (vide decisão do evento 15 e petição de evento 16). De outra parte, também não produziu as provas necessárias, nem com a sua inicial, nem na intimação, nem nos processos administrativos. Tanto assim é que não juntou cópias das suas CTPS's em nenhum momento, embora pretenda ver computados períodos não integralmente lançados em seu CNIS.

O pedido de prioridade ou de antecipação dos efeitos da tutela demanda, antes de tudo, a comprovação das alegações e isso é ônus da parte, sem o qual não há como serem analisados.

Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 dias, improrrogável e sob pena de preclusão:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

Na sequência e atendida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do inciso II, do artigo 329, do CPC (15 dias). Caso contrário, tornem conclusos.

Int.

0011980-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301100091  
AUTOR: HILTON BENVINDO DE SOUZA FILHO (SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando os períodos que pretende sejam reconhecidos nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que a compilação de todos os vínculos constantes da CTPS da parte autora ou do CNIS não será aceita como aditamento.

Cumprida a determinação, Cite-se o INSS.

No caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção.

Registre-se e intime-se.

0013776-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096388  
AUTOR: SEVERINO ANTONIO NUNES (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 17/08/2020, às 09 hs e 30 min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. (a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0016327-12.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098384

AUTOR: LUANA ULIVIERI (SP377687 - LUANA ULIVIERI)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Citem-se.

Int.

0016142-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099207

AUTOR: PATRICIA MARIANA FELIX (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repis, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0016398-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098244

AUTOR: JOAO PEDRO FREIRE LOPES DA SILVA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Por fim, observo que, em se tratando de postulante menor, impõe-se a intimação do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cite-se.

0004141-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096935

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (SP242306 - DURAI BAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em Inspeção.

Cite-se, o INSS.

Cumpra-se. Cite-se.

0014761-28.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098017  
AUTOR: DARCISO ARAUJO COSTA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Inspeção.

Compulsando os autos verifica-se que parte autora almeja o reconhecimento de um período (21/06/1993 a 15/07/1994), o qual foi reconhecido em esfera trabalhista, entretanto, denota-se dos autos que não foi carreado cópia do processo trabalhista.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral e completa do processo trabalhista, sob pena de preclusão.

Int.

0015075-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098501  
AUTOR: LUCIDALVA FERREIRA COELHO (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão ou sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão ou sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão ou sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Não assiste razão à parte autora. Isto porque, a decisão foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram ao indeferimento da tutela de urgência. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do “decisum”, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a decisão impugnada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0015189-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099055  
AUTOR: ELIZABETE TAVARES DA SILVA (SP435612 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0047497-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098270  
AUTOR: WESLEY ALVES MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Com o intuito de assegurar a ampla defesa das partes, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o quesito complementar elaborado pelo INSS (evento 22), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após os esclarecimentos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0004017-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096710  
AUTOR: MARINA GIANGIACOMO BONILHA (SP234751 - MARINA GIANGIACOMO BONILHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em Inspeção.

Considerando que a parte autora pretende a restituição de imposto de importação cobrado pela União Federal e, e do ICMS tributo de competência estadual, intime-se a mesma para retificação do polo passivo, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove a parte autora o pagamento dos referidos tributos.

Int.-se.

0009097-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096846  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES SANTOS (SP367845 - THIAGO ALMEIDA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em inspeção.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer como atividade urbana, conforme análise administrativa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido como atividade urbana, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO.** Vistos, em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecido de períodos de labor sob o cargo de vigilante. Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.

0002991-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096918  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011635-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096948  
AUTOR: ARILDO SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009039-13.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096590  
AUTOR: JOSIVALDO ALVES DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO.** Vistos, em Inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecido de períodos de labor sob o cargo de vigilante. Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.

0014927-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097008  
AUTOR: MARCOS ROBERTO PIANHERI (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012601-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096955  
AUTOR: JOSE ANTONIO NASCIMENTO (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009923-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098474  
AUTOR: PAULO CALIXTO DE ALMEIDA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011739-59.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097003  
AUTOR: VALDIR XAVES COSTA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004619-62.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097595  
AUTOR: THAIS INARA DE JESUS (SP254894 - FERNANDA CAETANO DA SILVA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)

Vistos, em inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora em 01/04/2020, mantenho o indeferimento da tutela.

Defiro a inclusão no polo passivo da demanda da CEF, anote-se.

Após, cite-se.  
Int.-se. Cumpra-se.

0002463-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099016  
AUTOR: MARIA SANTANA DA SILVA (SP411992 - HILMA CHAGAS AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 37: Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, n. 2, n. 3, n. 5, e n. 6, de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020 e 06/05/2019, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal.

Apesar dos postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), a realização de audiências por meio de videoconferência é cabível apenas quando possível a participação das partes e testemunhas, como previsto no art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ n. 314, de 20 de abril de 2020.

Com efeito, considerando que a parte autora não dispõe dos equipamentos e ferramentas tecnológicas necessárias para a participação na videoconferência, cancelo a audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 18/05/2020, às 14h00.

Oportunamente as partes serão novamente intimadas acerca da nova data de agendamento da audiência presencial.  
Intimem-se.

0067677-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098661  
AUTOR: INES DE FATIMA MACIEL SANTIAGO VIEIRA (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em inspeção.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer como atividade urbana.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido como atividade urbana, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0010224-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098881  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA NETO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo –, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Ademais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se e intime-se.

IV - Após, à Divisão de Atendimento para alteração do número do benefício e endereço da parte autora no sistema processual.

0010363-38.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096381  
AUTOR: IREIDES GOMES MEDEIROS SCORZZO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 14/08/2020, às 09hs e 30 min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. (a) ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000373-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096648  
AUTOR: AMARILIS INGRAVALLO (SP069340 - MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte autora para que comprove a impugnação administrativa junto a CEF das compras alegadas como indevidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0042504-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098519  
AUTOR: ROSALY MEDEIROS MORTATI (SP324109 - CIBELIS DEZOTI ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte autora para que comprove a solicitação de bloqueio da senha para operações via on-line junto a CEF, indicando o protocolo de atendimento telefônico ou via internet, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0012059-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099174  
AUTOR: RENNEETHUZA VIEIRA PINTO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por RENNEETHUZA VIEIRA PINTO em face da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG, da CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC) e UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em sede de tutela provisória, a expedição de ofício para a Secretaria de Administração e Inovação, Departamento de Gestão de Pessoas do Município de São Bernardo do Campo, para que proceda à reserva de vaga para o cargo de Professor I de Educação Básica; a anulação do ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do seu diploma e, por conseguinte, que seja declarado a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as rés

sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia com registro válido. Ainda, que a ré UNIG seja obrigada a alterar o registro do diploma os seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar em seu cadastro a validade do diploma. Subsidiariamente, que seja determinado a ré FALC possa proceder ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A parte autora aduz que em 13/06/2014 concluiu o curso de pedagogia, colando grau regularmente sendo expedido diploma pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, diploma registrado sob nº 5145, no livro FALC002, na folha 187, processo nº 100024000, em 15/09/2015. Contudo, o diploma expedido pela corrê CEALCA, mantenedora da FALC, encaminhado para registro junto ao MEC pela UNIG teve o registro efetuado e cancelado por problemas decorrentes de irregularidades financeiras encontradas no sistema de captação de recursos referentes ao registro de diploma conforme apuração do Ministério Público Federal. Alega que é professora de Educação Básica II, registro geral 00041254066, na Escola Estadual Professor Décio Ferraz Alvim. Prestou o concurso para o Município de São Bernardo do Campo e obteve classificação nº 819, sendo que pelo edital de Convocação nº 020/2020 – SA – 411 em 06/03/2020, foram convocados 71 classificados até a classificação 754, portanto, estando às portas de sua convocação.

Salienta que é pessoa de boa-fé, tendo realizado o pagamento de R\$ 3.750,00 a título de matrícula e mensalidades, investindo tempo e dinheiro na realização do curso possibilitando a concretização de um projeto profissional. Ainda, buscou melhores condições quando prestou o Concurso Público e hoje se vê sobre a ameaça de perder a oportunidade diante do cancelamento do seu diploma. Sustenta que cumpriu toda carga horária sendo aprovada, fez a entrega de monografia e teve seu devido aproveitamento e consequente aprovação. Aduz que havendo o descredenciamento e extinção do curso, bem como o cancelamento do seu diploma, configurará afronta ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e o fato consumado, assim como ofensa ao princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Esclarece que a FALC não concordou com o cancelamento dos diplomas e demandou judicialmente em face da UNIG e do MEC, a fim de buscar a validação dos diplomas de seus alunos, existindo posicionamento expresso do MEC em casos idênticos declarando a validade do diploma em datas recentes.

Salienta que o Ministério da Educação – MEC instaurou o processo administrativo por meio da Portaria nº738 de 22/11/2016, tornando seu diploma sem validade nacional. Alega que a corrê UNIG publicou a relação dos nomes dos alunos graduados que obtiveram o registro de seus diplomas cancelados, bem como a lista das instituições das quais haviam efetuado o registro do período de 2012 a 2016, estando dentre as instituições de ensino a corrê FALC, emissora de seu diploma, o qual foi confirmado pela consulta a página da instituição, não tendo sido notificada previamente ou pessoalmente sobre o ato de cancelamento do registro do diploma. Sustenta que devido a esta situação, não consegue progredir na carreira.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

O “ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”. (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

A partir da ampla doutrina existente, a somar-se com a jurisprudência, pode-se definir o ato administrativo como a manifestação de vontade do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, que produz efeito jurídicos concreto e imediato, com observância da lei, praticado sob o regime jurídico de direito público e sujeito ao controle do Poder Judiciário.

Percebe-se que o ato administrativo está submetido à observância da lei para ser válido. A Administração Pública em todo seu atuar fica refreada a agir ou deixar de agir unicamente na forma da lei, segue o princípio da legalidade estrita. Destarte, um ato administrativo praticado pelo Estado ou por quem na atividade delegada lhe represente, em dissonância com a lei, é um ato inválido, vale dizer, que desde seu nascimento não tem autorização legal para a produção de efeitos.

Neste cenário o ato tem de ser anulado, ter a decretação de sua invalidação em decorrência de algum vício insanável de acordo com o regime jurídico de direito público.

Pois bem. Eventual acolhimento da pretensão inaugural incidirá sobre um ato administrativo federal, já que se busca o cancelamento e de seus efeitos extunc, em razão de vício insanável. E à evidência, o ato impugnado não possui natureza previdenciária ou fiscal, o que afasta a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a ação.

No caso em apreço, a parte autora pleiteia a expedição de ofício para a Secretaria de Administração e Inovação, Departamento de Gestão de Pessoas do Município de São Bernardo do Campo, para que proceda à reserva de vaga para o cargo de Professor I de Educação Básica, isto porque busca a anulação do ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do seu diploma e, por conseguinte, que seja declarado a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as ré sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia com registro válido. Ainda, que a ré UNIG seja obrigada a alterar o registro do diploma os seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar em seu cadastro a validade do diploma. Subsidiariamente, que seja determinado a ré FALC possa proceder ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A parte autora se insurge, portanto, contra ato administrativo que aplicou penalidades que inclui o cancelamento do registro do diploma. Busca a declaração de invalidação do ato administrativo da ré de cancelamento do registro de seu diploma, para novamente conferir-lhe validade ao registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia. Não se enquadrando dentre as hipóteses de ato administrativo a ter sua validade apreciada no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal/c art. 64, §1º, do Código de Processo Civil. Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos à uma das Varas da Justiça Federal Cível, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Int.-se. Cumpra-se.

0014409-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301092557

AUTOR: SERGIO MORENO CHAVES (SP353206 - MARIANA SANTOS CHAVES)

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes à audiência designada para 16/06/2020, às 15h15min, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, cite-se os réus para apresentação de contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016588-74.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099402

AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 05/08/2020 para o dia 28 de julho de 2020, às 17h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO. Vistos, em inspeção. Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer como atividade urbana, conforme contagem administrativa. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido como atividade urbana, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC. Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.**

0010643-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096855

AUTOR: CLEONICE MARIA DA CONCEICAO (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006845-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096765

AUTOR: LEDA LEONE CUBARENCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005395-62.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301096758

AUTOR: LINDIOMAR RITA DE MACEDO (SP409240 - LUIZ CORDEIRO MERGULHAO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em inspeção.

Analisando o presente feito verifico que se faz necessário a realização de audiência de instrução a fim de colher de o depoimento pessoal da parte autora e outras provas acerca do período rural.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 17/11/2020, às 14h30min horas.

Faculto à parte autora a apresentação de outros documentos que comprovem o vínculo, bem como de rol de testemunhas, lembrando que as mesmas deverão comparecer

independentemente de prévia intimação, nos termos do artigo 34, da Lei 9.099/95.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006743-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098801  
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA (SP364645 - ALCIDES DIAS LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda na qual a parte autora postula o pagamento de parcelas do seguro-desemprego referentes ao vínculo com a empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda, mantido de 13/09/2012 a 02/07/2019 (fl. 10 do arquivo 2).

Devidamente citada, a União informou na contestação que as parcelas do seguro-desemprego objeto dos autos não foram pagas em razão da ausência de saque no prazo. Aduziu que as parcelas foram devidamente liberadas à parte autora, mas acabaram devolvidas após a ausência de saque no prazo de 67 dias após a emissão (vide ofício juntado ao arquivo 11).

Compulsando os autos, verifico que à fl. 14 do arquivo 2 a parte autora juntou extrato do Sistema de Seguro Desemprego, emitido pela Caixa Econômica Federal, no qual consta alusão à existência de bloqueio do benefício por suposta determinação judicial.

Em outras palavras, ao que parece o óbice ao pagamento do benefício não advém de conduta da União (por intermédio do Ministério responsável pelo seguro-desemprego), mas sim da Caixa Econômica Federal, que inseriu no sistema pertinente o bloqueio impeditivo.

Assim, é de rigor a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Ao Setor de Atendimento.

Posteriormente, cite-se. A Caixa, por ocasião de sua defesa, deverá informar se houve bloqueio das parcelas do seguro desemprego da parte autora (parcelas referentes ao vínculo acima), como indica o documento de fl. 14 do arquivo 2. Em havendo bloqueio, a Caixa deverá informar as razões do bloqueio, bem como se ele decorreu de ordem judicial, indicando o processo, o Juízo e o motivo que determinou o bloqueio.

Tais informações também deverão ser apresentadas pela União, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Inclua-se e cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

0009105-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098990  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP433780 - JUNIOR DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 02/06/2020, às 14:45 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0030370-37.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099181  
AUTOR: PANIFICADORA POMPEIA CHIC LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE, SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos em inspeção.

A parte ré ingressou com embargos de declaração alegando que foi proferida decisão em 17/04/2020 e que esta apresenta erro material que deve ser solucionada, na medida que não há cálculo juntado aos autos na data indicada na decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

No presente caso, assiste razão à parte autora.

Com efeito, acolho os embargos de declaração para integrar a fundamentação da decisão para esclarecer que houve a ocorrência de erro material em seu conteúdo, onde constou "08/11/2019", deve constar em substituição "23/01/2020".

Portanto, substituo o conteúdo da decisão para fazer constar:

"Diante do exposto, afastadas as impugnações, homologo o cálculo de liquidação elaborado em 23/01/2020 (arquivos 114-116)".

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a decisão nos termos da fundamentação acima exposta.  
No mais, mantenho a íntegra os termos da decisão juntada ao arquivo 125  
Intimem-se.

0010583-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098447  
AUTOR: ESMERINO RODRIGUES PEREIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.  
Vistos, em Inspeção.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer como atividade especial ou urbana.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido como atividade especial ou urbana, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0015633-43.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098023  
AUTOR: JOAO LIMA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO  
Vistos, em Inspeção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo a parte autora:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, § 2º do Decreto 3.048/99.
- 3-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Int.

0003500-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099023  
AUTOR: IRIZ TUPINIQUINS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 09/06/2020, às 15:30 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0003289-30.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098994  
AUTOR: EDEILSON MARQUES DE ARAUJO (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3 e 5/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até o dia 31 de maio de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 02/06/2020, às 15:30 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0005419-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098415

AUTOR: LUZIA DE FATIMA SOARES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por LUZIA DE FATIMA SOARES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narram em sua inicial que postularam a concessão do benefício NB 186.608.005-6, administrativamente em 17/09/2018, o qual foi indeferido.

Sustenta, que laborou em atividade de empregada doméstica no período de 01/09/1989 a 30/03/1995, perante a empregadora Wilma Fadelli de Souza.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, exsurtem algumas questões a serem dirimidas, pois, conforme se depreende dos autos, a autarquia ré teria indeferido o benefício previdenciário à autora pela falta de período de carência. Tendo em conta que a autora alegou na inicial ter laborado para a empregadora Wilma Fadelli de Souza, como empregada doméstica, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2020, às 15:30 horas, para a comprovação de referido labor, empreendido no período de 01/09/1989 a 30/03/1995.

Apresente a parte autora a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) da empregadora Wilma Fadelli de Souza, para que seja ouvida como informante do Juízo.

Cumpridas as providências determinadas, proceda a Serventia à intimação da empregadora para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento acima designada. Faça-se constar no corpo do mandado que, no dia supramencionado para a audiência eventuais documentos que comprovem o vínculo empregatício, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se.

0046082-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098668

AUTOR: JESSICA RIBEIRO BATISTA (SP387119 - BRUNO HIDEKI ITOKAZU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a CEF para que apresente os documentos pertinentes ao saque do seguro desemprego vinculado a parte autora, bem como indicando o local, data e forma de levantamento utilizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0007360-75.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098175

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1 – Tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA, ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será

instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

2 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

3 - Int.

0044017-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098527  
AUTOR: LAERCIO CORDEIRO GUERRA (SP279024 - THOMAZ MORENO ALTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a CEF para que apresente cópia legível das telas juntadas em sua contestação, bem como cópia do procedimento administrativo nº1908.0915.5424, de 21/08/2019 indicado pela parte autora e, aberto junto a instituição bancária, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0015754-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099227  
AUTOR: VENERANDO MENDES DE ARAUJO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos especiais.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

5001077-69.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099192  
AUTOR: ELZA HELY DA SILVA SBERCI (SP399164 - FABIO PEREIRA MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora ELZA HELY DA SILVA SBERCI dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito em razão dos débitos discutidos nestes autos, relacionado ao contrato nº 509042000962115, bem como que a CEF deixe de efetuar qualquer tipo de cobrança (cartas, telefonemas, etc) relacionada a referidos contratos.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se.

0033618-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098955  
AUTOR: MARY MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC, em relação aos períodos de 01/10/1984 a 31/12/1985 ("Drogaria Barão de Itapetininga Ltda"), 16/08/2010 a 31/08/2011 ("São Paulo Secretaria da Educação"), 03/05/2012 a 03/05/2013 ("São Paulo Secretaria da Educação"), bem como às contribuições referentes às competências de 01/06/2008 a 31/07/2010 e oportuno a parte autora a apresentação de documentos que corroborem o período de 07/12/1976 a 02/07/1980 ("Samasa Sebastião Arrais Magazines S.A."), tais como CTPS, extratos de FGTS/RAIS, ficha/livro de registro de empregado, holerites etc, no prazo de 15 dias.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036900-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098021  
AUTOR: GIOVANNI RIZZO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC, em relação às contribuições referentes às competências 11/1977 a 04/1984 e oportuno a parte autora a apresentação de documentos que corroborem os períodos de 01/06/1965 a 01/03/1968, 16/01/1970 a 31/01/1975 e 20/02/1975 a 12/12/1979, constantes de sua CTPS, tais como extratos de FGTS/RAIS, ficha/livro de registro de empregado, holerites etc, no prazo de 15 dias.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016077-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098911  
AUTOR: ALBERTINA SOARES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Priscila Martins (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009588-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098821  
AUTOR: VITORIA DE JESUS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 22/06/2020, documentação médica atualizada e legível em que conste nome e CRM do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012848-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098622  
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS MARTINS (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 10/08/2020, às 17H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013980-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098743  
AUTOR: MARCIO MARQUES DOS SANTOS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 03/08/2020, às 10H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do

órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014053-75.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098914

AUTOR: ARGENTINA GOMES SOARES DE PAULA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016291-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098909

AUTOR: SONIA BARRETO DE SOUZA SANTOS (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016404-21.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098908

AUTOR: EDVALDO GONCALVES FERREIRA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012700-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099409

AUTOR: EDNALDA ALVES DA SILVA (SP430218 - TAYNA MOURA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“VISTOS EM INSPEÇÃO”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de

perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015461-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098387

AUTOR: EPAMINONDAS CARNEIRO DE QUEIROZ (SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 17h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011861-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098949

AUTOR: LUCIANO SANCHES ALVES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/08/2020, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 22/06/2020, documentação médica atualizada e legível em que conste nome e CRM do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005983-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098800

AUTOR: ROBERTO APARECIDO GOMES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte requer designação de perícia em mais de uma especialidade médica, o qual indefiro, uma vez que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia.

É perfeitamente possível que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas.

Constato que foram apresentados na exordial 20 (vinte) quesitos, protestando-se por quesitos complementares e suplementares. Diante disso, solicito que seja observado que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda (Portaria SPJEF-PRES nº 11 e 12/2020, de 07 e 26/11/2019), em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais. Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

No prazo de 10 (dez) dias, a parte autora poderá reformular os quesitos apresentados para que sejam respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Designo perícia médica para o dia 14/08/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista o pedido inicial, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 22/06/2020, cópia de seus prontuários, bem como documentação médica atualizada e legível em que conste nome e CRM do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014352-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301095016

AUTOR: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR ME (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Não há qualquer reforma a ser efetivada na decisão anteriormente proferida.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela formulado no presente feito.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ CARLOS COMENALE JUNIOR – ME e outro em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, objetivando a parte autora, em sede de tutela antecipada, que o nome dos autores seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os autores que firmaram 2(dois) Contratos de Crédito Bancário com garantia FGO com a ré. O primeiro em 11/05/2015, (contrato 21.2888.558.0000032-51, no valor líquido de R\$ 35.093,21), a ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.557,10, sendo a primeira com vencimento em 11/06/2015. O segundo contrato foi firmado em 16/11/2015, (contrato 21.2888.558.0000040-61, no valor líquido de R\$ 80.527,89), a ser pago em 36 meses, com parcelas no valor de R\$ 3.717,85, a primeira com vencimento em 16/12/2015.

Sustentam que em ambos contratos, há previsão da garantia complementar contratual, onde a FGO – Fundo Garantia de Operações garante o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor da dívida. Afirmam que “Se os contratos de financiamento foram contratados para serem pagos em 36 meses, podemos concluir que 20% do contrato corresponde a 7,2 parcelas e 80% do contrato corresponde a 28,8 parcelas”. Aduzem que, em razão da inadimplência da parte autora “a gerente da ré informou que já foi acionado o seguro e a ré recebeu os valores inadimplidos até o limite de 80% do contrato”, no entanto, “apesar dos contratos de financiamento estarem quitados, devido a garantia FGO e do pagamento de mais de 20% do contrato, os autores estão com seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito.”

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, em que pesem as alegações dos requerentes, de acordo com a documentação anexada aos autos não há qualquer prova dos pagamentos efetuados, tampouco da quitação dos contratos em razão do acionamento do seguro mencionado, razão pela qual, reputo necessária a análise da contestação a fim de verificar se houve ilegalidade praticada pela ré.

Portanto, não há neste momento elementos que indiquem a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Remetam-se os autos para CECON, para que seja verificada a possibilidade de inclusão em pauta de tentativa de conciliação entre as partes.

Intime-se.

0014601-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098684

AUTOR: JOSE MARIA BUENO DE MORAES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Constato que a parte apresentou na exordial 33 (trinta e três) quesitos. Diante disso, solicito que seja observado que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda (Portaria SPJEF-PRES nº 11 e 12/2020, de 07 e 26/11/2019), em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 13/08/2020, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013401-58.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098916

AUTOR: AMANDA MOURA LIMA ROCHA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010823-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099150

AUTOR: JOSE SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 31/07/2020, às 10h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015751-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098724

AUTOR: FRANCISCA ARTENE LEITAO (SP185497 - KATIA PEROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 03/07/2020, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011153-22.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098640

AUTOR: JOSEFA VERONICA DA SILVA MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 10/08/2020, às 17H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016130-57.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097093  
AUTOR: MARIA LINDIMAR COSTA AMARAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz. Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014060-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098977  
AUTOR: MARLENE RODRIGUES CHAVES (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte requer designação de perícia em mais de uma especialidade médica, o qual indefiro, uma vez que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia.

É perfeitamente possível que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas.

Designo perícia médica para o dia 14/08/2020, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 22/06/2020, documentação médica atualizada e legível em que conste nome e CRM do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007626-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099439  
AUTOR: ADONIAS CARLOS DE ANDRADE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 13/08/2020, às 12h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av.

Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014379-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098398

AUTOR: SIMONE FERREIRA DO LAGO (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 10/08/2020, às 16H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001331-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099414

AUTOR: ANTONIA NEUMA PEREIRA MARINHO FREIRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“VISTOS EM INSPEÇÃO”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/08/2020, às 13h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015853-41.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099437

AUTOR: SOLANGE MORAES DE SANTANA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2020, às 12hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010840-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099114

AUTOR: CLEDSON FRANCISCO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 03/08/2020, às 11hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009995-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098918

AUTOR: APARECIDA GONCALVES VASCONCELLOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 31/07/2020, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015980-76.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098912

AUTOR: ELTON ESPINOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Priscila Martins (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013489-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099098

AUTOR: VITOR GARCIA DE PAZ (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

2. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

3. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

4. Designo perícia médica para dia 12/08/2020, às 10h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

6. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

7. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001644-67.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098919

AUTOR: JOAO TADEU DA SILVA ROCHA (SP403245 - TEREZA CRISTINA GUIMARÃES VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/07/2020, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009576-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098416

AUTOR: SILVANA FERREIRA DE SOUSA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 25/08/2020, às 13H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011115-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301088023

AUTOR: ANA PAULA ALVES COELHO (SP426605 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES ALBUQUERQUE PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 17/07/2020, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010134-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098371

AUTOR: JOAO CALAZANS DE OLIVEIRA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 16H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006388-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099412  
AUTOR: JOCELI APARECIDA CARNEIRO (SP436922 - NELTON BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“VISTOS EM INSPEÇÃO”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/08/2020, às 13h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012391-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301084758  
AUTOR: ADAILTON LOPES ANDRADE (SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora ADAILTON LOPES ANDRADE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Designo perícia médica para o dia 29/07/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0016121-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099435  
AUTOR: ROSELI MARIA DOMINGOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 13/08/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014377-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098913  
AUTOR: SARAH RAFAELA DA SILVA LIMA CALDEIRA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/08/2020, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015484-47.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098751  
AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUZA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 13/08/2020, às 11H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006102-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098809  
AUTOR: IVANILDE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/08/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a escassez de documentos médicos apresentados, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 22/06/2020, cópia de seu prontuário, bem como documentação médica atualizada e legível em que conste nome e CRM do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012457-56.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301097369  
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA GOMES (SP404917 - LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos vez que reputo necessária a realização da perícia médica para constatar a existência ou não da incapacidade alegada na exordial.

Remetam-se os presentes autos ao Setor responsável onde deverão aguardar nova designação de perícia médica.

I. C.

0012061-79.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099438  
AUTOR: ROBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 10/08/2020, às 12hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016262-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098910  
AUTOR: DIENE SOUZA DE OLIVEIRA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Priscila Martins (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012817-88.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098710  
AUTOR: KATIANE LILIAN DOS SANTOS DE CAMARGO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 31/07/2020, às 14H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Raquel Sztzerling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013565-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098915  
AUTOR: IRINEU DE JESUS PUCHETTI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011960-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098917  
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS SILVA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0016161-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098986  
AUTOR: GLAUCIA DE MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/08/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a escassez de documentos médicos apresentados, determino que a parte autora anexe aos autos, até a data de 22/06/2020, cópia de seu prontuário, bem como documentação médica atualizada e legível em que conste nome e CRM do profissional médico, comprovando a continuidade do tratamento e/ou persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0014989-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099407  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“VISTOS EM INSPEÇÃO”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2020, às 14h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0011475-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301098649  
AUTOR: LUCIANA LIMA DA PAIXAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 31/07/2020, às 14H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0007649-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301099411  
AUTOR: DIRCE GONZALES ARANHA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/08/2020, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.**

0025381-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026694

AUTOR: JOAO LUCAS WATANABE PRADO CALDEIRA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)

RÉU: ELISA FRATINE CALDEIRA (SP206652 - DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003651-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026693

AUTOR: JOSE EDUARDO LA TERZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025616-71.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026695

AUTOR: JOSE ADENICIO FORTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038322-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026711

AUTOR: CALIXTO FELIX DE SOUZA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 05/05/2020, ficam as partes intimadas para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0068031-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026605

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PEIXOTO (SP416738 - GUSTAVO MURYLO CAMARGO BOARATO)

0026582-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026673 ANGELITO PERPETUO DOS SANTOS (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037233-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026675

AUTOR: TIAGO GAMA DE SOUZA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041315-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026686

AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

0064237-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026599 ISAC LINS DA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

5015725-33.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026606 CRISTINA BEATRIZ DE SOUSA ALMEIDA (SP401348 - LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO)

0036290-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026609 BENEDITA SANTANA COSTA (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001321-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026584

AUTOR: CLAUDIO AMATE (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)

0061846-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026679 ROBERTA DE FATIMA MORGADO LIMA (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041361-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026649  
AUTOR: MARIA AIDIL BITTENCOURT DA SILVA (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

0007367-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026670DONIZETI APARECIDO MIGUEL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030918-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026658  
AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO)

5000753-24.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026685HELENA MARIA TOME (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014634-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026672  
AUTOR: ANANIAS GARCIA CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035181-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026592  
AUTOR: AUDILEIA DE JESUS SENA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

0037984-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026662JOSE MANOEL DE SOUZA (SP302527 - VANESSA ILSE MARIA)

0001364-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026680VERA LUCIA OLIVEIRA ESTEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064236-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026598  
AUTOR: DJANIRA CHAVES DE OLIVEIRA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

0002188-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026665JOSE DOS REIS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064497-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026601  
AUTOR: LINDINALVA ANDRE BATISTA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

0004919-24.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026687MARIA CLARA DOS SANTOS (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019234-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026588  
AUTOR: JOAO PEREIRA MARCONDES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

0024767-31.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026589ITAMAR FRANCISCO DIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0065846-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026654NIVIA APARECIDA ALVES GARCIA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

0033935-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026660FRANCISCA ENILDA SOUZA FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0039775-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026664CARLOS ROBERTO ROSA ALVES (SP380249 - BRUNO CESAR MION)

0009001-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026611NIVALDA MARIA DE JESUS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039621-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026663  
AUTOR: ERCILIO BEZERRA DOS SANTOS FILHO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

0006462-62.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026682VERA LUCIA LOPES NOVACK (SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014163-74.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026586  
AUTOR: TARCISIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP316942 - SILVIO MORENO)

0017961-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026587FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0018912-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026607EUNICE MOTA LEAL (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065123-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026603  
AUTOR: MARCIO ROMEIRO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

0033263-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026659ADEILDO VITAL DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0046206-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026651MARIA DE FATIMA DAVINO DA SILVA (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)

0013416-27.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026691SOLANGE MARIA BISHOFF DA CRUZ (SP335918 - CAMILLA DE OLIVEIRA RAMOS BISHOFF, SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010617-11.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026689  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES (SP438993 - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066897-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026604  
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA ALBIGEZI (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

0031229-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026608 ELAINE LOPES DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032665-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026674  
AUTOR: RITA GOMES DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037276-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026676  
AUTOR: SOLANGE MARIA DOS SANTOS (SP389568 - ELIBIA SILVA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007038-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026585  
AUTOR: LAURA CHAGAS MEDEIROS (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)

0025649-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026590 EUDA FERREIRA DOS SANTOS (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

0007312-19.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026669 ANTONIO VIEIRA NETO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035309-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026661  
AUTOR: JOSÉ AFONSO ARAÚJO LIMA (SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA, SP417253 - MARCELO ADAIME DUARTE)

0009238-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026688 MARIA PIEDADE DE FREITAS (SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065905-75.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026655  
AUTOR: GISELLE GOMES DA SILVA ROTA (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA, SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICCHIO NOGUEIRA)

0007373-74.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026671 BENEDITO BRUNO NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036335-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026593  
AUTOR: FRANCINALDO RODOLFO ALEXANDRINO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

0038722-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026683 RODOLFO LINCZENDER NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050497-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026677  
AUTOR: EVERARDO LUIZ CARDOSO DOS SANTOS (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064251-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026600  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

0000869-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026582 SUELLEN STEVANATO ALMEIDA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

0061479-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026597 ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

0037925-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026594 JOSE GILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

0012426-36.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026690 ALEF DOS SANTOS SANTANA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001081-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026583  
AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

5010794-84.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026656 IVONE DA SILVA OLIVARES VIRGILIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0064653-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026602 RENIVALDO MOREIRA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0043719-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026692 FATIMA GONCALVES DE JESUS ANTUNES (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005999-23.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026681  
AUTOR: MILTON MENDES FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000842-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026648  
AUTOR: ELIACI ROSA DE ARAUJO BARRETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0061344-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026678MAURICIO ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049470-26.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026684

AUTOR: WILSON SIQUEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061520-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026652

AUTOR: JOEL ALMEIDA OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0062395-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026653LUCIANA GONSALES (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

0063730-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026610ADERSON REIS PEREIRA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047889-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026596

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARROS DE CARVALHO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)

0002553-12.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026657ANTONIA IZILDINHA BARGIELA LIMA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

0005395-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026667CINTIA PAULO DE OLIVEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034739-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026591

AUTOR: MARIA LUCIA ANDRADE SOUSA LOPES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0005430-22.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026668TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").**

0045344-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026725

AUTOR: MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067788-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026733

AUTOR: ADRIANA PATRICIA HENRIQUE DA SILVA (SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ, SP321035 - EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032737-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026719

AUTOR: CLEBER CRISTIANO CATALDI (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045884-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026726

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041092-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026722

AUTOR: VERA LUCIA VIDAL (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044401-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026724

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS NOVAIS (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003784-74.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026715

AUTOR: CRISLEI EVANDRA DALIBERTO LINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061574-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026730

AUTOR: EDUARDO BRAZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065825-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026732

AUTOR: MARCOS AURELIO LOPES (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028826-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026718

AUTOR: RENATA CELESTINO ALVES MATHIAS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025488-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026717  
AUTOR: ROBERTO CLAUDIO BARLETTE (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043061-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026723  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA FILHO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034255-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026720  
AUTOR: ADRIANA NATARI MARQUES ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065296-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026731  
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA NARDY (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000521-34.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026712  
AUTOR: DONIZETE PEREIRA FILHO (SP398593 - REINALDO CESARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003014-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026713  
AUTOR: MANOEL SOUZA NASCIMENTO (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004815-32.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026716  
AUTOR: RICHARD DOS SANTOS FLOR (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047744-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026727  
AUTOR: RAIMUNDO JURACI PEREIRA DE CARVALHO (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003078-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026714  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034967-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026721  
AUTOR: ELZA EVANGELISTA DE SOUZA (SP239399 - TANIA MARIA IGNACIO CUEVAS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053140-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026729  
AUTOR: CLARI GEHM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050630-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026728  
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfjps.jus.br/jef/](http://www.jfjps.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0035907-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026696  
AUTOR: ELIANE CRISTINA MOISES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024191-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026697  
AUTOR: ZENITA RIBEIRO DA SILVA (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040048-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026698  
AUTOR: ADRIANO CASTILHO SILVEIRA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfjps.jus.br/jef/](http://www.jfjps.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0029368-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026703  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CALISTO DE ALMEIDA (SP398121 - ANA CLEIA CARNEIRO DE ALMEIDA)

0046494-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026707 JOSE OSMIDO LIMA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0042199-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026705ANTONIO HENRIQUE DOMINGOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0027928-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026702JONH LENNON DE LIMA BARROS (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)

0035396-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026704WILLIAM RICARDO DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

0061373-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026709BRUNO GEOVANI DUARTE DE JESUS (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)

0007789-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026701JOSE HELIO FERREIRA (SP347360 - MAURÍCIO ESTEVES)

0044913-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026706ROBSON ANDERSON ROSSI (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfs.p.jus.br/je/](http://www.jfs.p.jus.br/je/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0037343-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026700ROSIMEIRE DE SOUZA LOPES (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065220-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301026710  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6303000174**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0006786-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012667  
AUTOR: ALFREDO CORREIA MOTA (SP194121 - SILVANA CORREIA MOTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000579-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012694  
REQUERENTE: ALCINA AMARO DE SOUZA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002694-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012686  
AUTOR: CALMERINDO DE SOUZA (PR017185 - LIDIA CAMAZINHA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006694-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012668  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CLARO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002813-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012685  
AUTOR: ODELICIO LOPES CARLOS (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0001439-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012691  
AUTOR: RITA DE CASSIA MANTOVANI (SP235786 - DENILSON IFANGER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004069-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012677  
AUTOR: EUCLIDES SOUSA PEREIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005937-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012670  
AUTOR: ELAINE NERIS DOS SANTOS (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN) (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284889 - TELMA CECILIA TORRANO)

0006619-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012669  
AUTOR: ANA PAULA HORTA DA SILVA MAIA (RJ123908 - ANA PAULA HORTA DA SILVA MAIA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0007813-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012665  
AUTOR: JOAO AUGUSTO LANNA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014379-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012659  
AUTOR: JOSE APARECIDO EDUARDO (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0003940-37.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012680  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5002837-43.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012657  
AUTOR: RENAN MARIANO FERREIRA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0004125-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012676  
AUTOR: NEDER FERREIRA DE SOUZA (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

5001205-45.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012658  
AUTOR: ELVIS LUIZ MISSIO (SP295862 - GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001316-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012773  
AUTOR: NATALI ROBERTA BARRETO  
RÉU: NEXXPAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. (SC053186 - LUIZ FELIPE CASTAGNA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e NEXXPAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. A parte autora e a correquerida NEXXPAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A trouxeram aos autos petição conjunta informando a composição amigável para o deslinde da demanda.

O valor estipulado pelas partes será depositado em conta de titularidade (arquivos 16 e 17), no prazo de 15 (quinze dias).

Diante da ausência da manifestação expressa da parte autora pela continuidade de tramitação do feito em relação à correquerida Caixa Econômica Federal, verifico a perda de objeto da presente ação, ensejadora da superveniente falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não mais é necessário à obtenção do crédito pela parte autora.

Considerando a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Caixa Econômica Federal por perda de objeto superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e; HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre a parte autora e a correquerida NEXXPAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012769  
AUTOR: FABRICIO AUGUSTO LUZIO (SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA, SP400469 - HEITOR ZANATTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

As partes trouxeram aos autos petição conjunta informando a composição amigável para o deslinde da demanda.

O valor estipulado pelas partes será depositado em conta de titularidade do patrono da parte autora (arquivos 20 e 21).

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012770  
AUTOR: EDEVAINE EMKE DUARTE (SP371588 - ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).  
Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.  
As partes trouxeram aos autos petição conjunta informando a composição amigável para o deslinde da demanda.  
O valor estipulado pelas partes foi depositado em conta de titularidade do patrono da parte autora (arquivos 20 e 21)  
Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).  
Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012766  
AUTOR: ROSA MARIA CABRAL ANDRADE (SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).  
Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.  
As partes trouxeram aos autos petição conjunta informando a composição amigável para o deslinde da demanda.  
O valor estipulado pelas partes foi depositado em conta de titularidade da patrona da parte autora (arquivos 17 e 18)  
Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).  
Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008139-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012826  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo urbano.  
Passo a fundamentar e decidir.  
Da Prescrição  
Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.  
No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.  
Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.  
Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.  
Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.  
Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.  
Da CTPs como prova do vínculo  
O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.  
Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u.,

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da Reclamação Trabalhista

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência dos nossos tribunais, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária" (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; e AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem consignou a suficiência da prova material e testemunhal para a comprovação do tempo de serviço pleiteado. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimentado não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1317071 / PE, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), DJe 03/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO.

I - Considerando o êxito do segurado nos autos da reumatória trabalhista, resta evidente o direito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício conforme os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo judicialmente reconhecido.

II - O registro do tempo de serviço reconhecido em acordo homologado em ação trabalhista, assim como a evolução salarial do referido período foram anotados na CPTS do autor, servindo de prova para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não foram contestados pelo INSS no momento oportuno.

III - A cobrança das contribuições previdenciárias a cargo do empregador garante o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 201 da Constituição da República, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

IV - Apelação da parte exequente provida.

(TRF3, Décima Turma, AC 00436702020154039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017)

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do labor urbano no período de 01/12/2001 a 15/10/2014.

O INSS apurou o tempo de serviço de 29 anos, 00 meses e 18 dias, até a DER em 14/04/2015 (fl. 118 do PA), motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

CTPS, cargo cobrador, com data de admissão em 08/08/1996 e data de saída em 15/10/2014, empregador Expresso Talgo T. T. Ltda., com carimbo de contribuição sindical de 1997 a 2001. Anotação de férias até 2001 (fls. 33/34, 37 do PA);

CTPS, anotação de que a empresa Expresso Talgo T. T. Ltda. foi sucedida pela empresa E. Penha São Miguel Ltda., que foi sucedida pela Vip Viação Itaim Paulista Ltda. (fl. 40 do PA)

Ata de audiência proferida no Processo nº 0170700-61.2009.5.02.0018, movido pelo autor contra Vip Viação Itaim Ltda., na qual houve conciliação entre as partes e a reclamada se comprometeu a pagar verbas de natureza indenizatórias, recolher diferenças de FGTS e dar baixa na CTPS do demandante com data de 15/10/2014, com homologação de acordo pelo Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo na data de 15/10/2014 (fls. 53/54 do PA);

Extrato analítico de conta de FGTS do autor na empresa Auto ônibus Penha S Miguel Ltda., com data de admissão em 08/08/1996 e data de afastamento em 15/10/2014 (fl. 55 do PA);

Extrato analítico de conta de FGTS do autor na empresa Vip Viação Itaim Paulista Ltda., com data de admissão em 08/08/1996 e data de afastamento em 15/10/2014 (fl. 63 do PA);

Reclamação Trabalhista (eventos 28 e 30).

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado para o aludido empregador após 23/11/2001, quando passou a receber benefício previdenciário por incapacidade.

Malgrado exista ação trabalhista com homologação para fixar o término do contrato de trabalho em 15/10/2014, o próprio autor narrou na audiência de instrução que não retornou ao trabalho na empresa de ônibus após o término do auxílio-doença em 2008. Corroborando tal afirmação, consta no CNIS, que o autor trabalhou em um estacionamento no período de 04/2014 a 09/2014.

Na audiência de instrução, o demandante asseverou que ajuizou ação trabalhista com o escopo de obter ressarcimento pela recusa da empresa em lhe restituir o emprego e/ou

dar baixa em sua carteira de trabalho. Contou que aceitou acordo para receber metade do que lhe era devido com o objetivo de terminar o processo laboral. Ocorre que, à época dos fatos narrados, o autor estava assistido por advogado e optou por receber verbas de natureza indenizatória, que não abarca as contribuições previdenciárias, o que obsta que o reconhecimento de permanência do vínculo laboral até 15/10/2014, mormente diante da alegação de que não houve o efetivo exercício de labor após 2001. Impende ressaltar que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa no período alegado, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que o próprio autor afirmou que não exerceu atividade laborativa na empresa de ônibus após 11/2001. Nesse contexto, não merece acolhimento o pedido expresso na petição inicial para reconhecimento de período diverso daquele foi averbado na seara administrativa.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006674-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012763  
AUTOR: ZENIR ALVES DOS SANTOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a sua condenação à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, preleciona o art. 201 da Constituição da República a possibilidade de cobertura securitária pela Previdência Social, nos moldes a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

A Lei n. 8.213/91, por sua vez, estabelece a possibilidade de implantação de aposentadoria por idade urbana, rural e híbrida, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos.

Ressalte-se que a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola.

Nesse sentido, é oportuna a citação do precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, a Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
  2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".
  3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
  4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
  5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
  6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
  7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
  8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
  9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
  10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
  11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
  12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
  13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
  14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.
  15. Recurso Especial não provido.
- (STJ, Segunda Turma, REsp 1605254/ PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).
2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).
3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-

lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proíbe o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

No caso sob análise, a parte autora, nascida em 17/08/1958, protocolou requerimento administrativo em 17/10/2018, época em que contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, restando comprovado, pois, o impimento do requisito etário.

O INSS indeferiu o pedido de implantação de aposentadoria por idade, por falta de carência (fl. 96 do PA – evento 09, tendo sido apurados 128 meses de contribuições. (fl. 91 do PA – evento 09).

Alega ter trabalhado em atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1987.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

Cópia da Certidão de seu casamento com José Geminiano dos Santos, em Porto Esperidião/MT na data de 19/10/1974, com anotação de divórcio (fl. 48 do evento 02, fl. 06 do PA – evento 09 e fl. 14 do PA – evento 15).

Certidão de nascimento do filho Oliveira, em 14/09/1975, em Campinas (fl. 50 do evento 02, fl. 37 do PA evento 09 e fl. 16 do PA – evento 15).

Certidão de nascimento do filho Edilson, em 11/12/1977, em São José dos Quatro Marcos/MT, porém, registrado em Campinas em 03/07/1979 (fl. 51 do evento 02, fl. 38 do PA evento 09 e fls. 23 do PA – evento 15).

Certidão de nascimento da filha Elizabete, em 22/07/1984, em S.J dos Quatro Marcos/MT (fl. 52 do evento 02, fl. 40 do PA evento 09 e fl. 25 do PA – evento 15).

Carteira de identidade do INAMP S de Oliveira, constando como segurado o genitor, com validade até 01/08/1985 e revalidado até 05/87 (fls. 54/55 do evento 02, fls. 41/42 do PA evento 09 e fls. 18/19 do PA – evento 15).

Ficha de matrícula escolar do filho Oliveira, datada de 17/01/1983 (fl. 58 do evento 02, fl. 39 do PA evento 09 e fl. 22 do PA – evento 15).

Identidade de beneficiário do INAMP S da filha Elizabete, com validade até 22/07/1994, constando como segurado o genitor (fl. 63 do evento 02, fl. 44 do PA evento 09 e fl. 29 do PA – evento 15).

Certidão de óbito do pai da autora, falecido em 07/07/2005 (fl. 64 do evento 02, fl. 47 do PA evento 09).

Certidão de óbito da mãe da autora, falecida em 12/05/1998 (fl. 66 do evento 02, fl. 48 do PA evento 09).

Carteira de sócio do Sindicato Rural de São José dos Quatro Marcos/MT, em nome da mãe da autora com data de 16/09/1991 (fl. 69/70 do evento 02, fls. 49/50 do PA evento 09).

Certidão de Matrícula do imóvel de propriedade dos pais da autora, documento datado de 19/07/2015 (fl. 71 do evento 02, fl. 33 do PA – evento 13).

Escritura pública de compra e venda de imóvel, compradores os pais da autora, datado de 07/07/1983 (fls. 72/74 do evento 02, fls. 34/36 do PA – evento 09 e fls. 11/14 do PA – evento 14).

ITR Exercício de 1984, constando ainda como declarante Pedro Bernardino dos Santos, estranho aos autos (f. 75/76 do evento 02, fls. 15/18 do PA – evento 14).

Formal de Partilha (fls. 51/86 do PA evento 09, fls. 34/46 do PA – evento 13, fls. 01/09, 19/39 do PA – evento 14).

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não demonstrou estar qualificada como segurada especial.

Os documentos juntados constituem início de prova ténue e incapaz de convencer o juízo de que houve o labor rural no período alegado.

Com efeito, a autora casou-se em 1974, constituindo, a partir daí, um novo núcleo familiar. Na grande maioria dos documentos não há a qualificação dela e de seu esposo como lavradores. Os documentos que junta para comprovar a propriedade do pai, no período de solteira, que em tese estaria passível de reconhecimento, datam de tempo posterior ao seu casamento.

A Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS em seu artigo 48 é expressa ao afirmar:

“A comprovação do exercício de atividade rural para os filhos casados, separados, divorciados, viúvos e ainda aqueles que estão ou estiveram em união estável, inclusive os homoafetivos, que permanecerem ou retornarem ao exercício desta atividade juntamente com seus pais, poderá ser feita por contrato de arrendamento, parceria, meação, comodato ou assemelhado, para regularização da situação daqueles e dos demais membros do novo grupo familiar”.

Nenhum documento mencionado na IN 77/2015 foi trazido aos autos.

Outrossim, impende destacar que o filho da autora, Oliveira, nasceu em 1975, em Campinas-SP.

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório não são aptos a informar que a autora fosse lavradora em regime de economia familiar no período pleiteado.

A demais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Hipótese em que não se aplica o REsp 1352721/SP, por não se tratar apenas de um julgamento por ausência de provas documentais, mas por entender que a documentação acostada aos autos não demonstra que a autora era segurada especial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença; auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez).

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Já, no que se refere ao pedido de concessão de auxílio-acidente, referido benefício reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

Em síntese, quatro são os requisitos para a concessão do auxílio-acidente: qualidade de segurado; superveniência de acidente de qualquer natureza; redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual; nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade.

No caso sob apreciação, os laudos periciais atestaram a ausência de incapacidade para o trabalho e, ainda, de sequelas incapacitantes.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa e de sequelas incapacitantes, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006175-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012631  
AUTOR: FLAVIA PRISCILA DE GODOY (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Diversamente do que sustenta a parte autora, em sua manifestação, o laudo não se encontra eivado de qualquer nulidade ou de contradição.

De fato, a autora esteve internada em razão de crise psiquiátrica em julho de 2019, sem que tenha havido, naquele momento, requerimento administrativo (formulado apenas em setembro).

E embora seja delicada a situação de ter sido internada, com a sua filha à época de apenas quatro meses, não há nos autos elementos suficientes a indicar que, após referida intervenção médica, o quadro tenha permanecido instável.

Após a crise, ao que tudo indica, a autora vem recebendo tratamento adequado e, segundo o laudo pericial, atualmente o seu quadro é estável. Ainda que esteja sob tratamento medicamentoso, não há elementos nos autos a desqualificar as conclusões do laudo pericial ou a indicar que atualmente a autora está incapaz de exercer as suas atividades laborativas.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juízo é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002194-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012762  
AUTOR: ERISVALDO MONTEIRO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a parte autora é portadora de “coxartrose bilateral”.

Em perícia ortopédica realizada nestes autos, afirmou o Sr. Perito que o autor apresenta boas condições de saúde, com 80% de potencial laborativo vigente, e pequena porcentagem de redução da capacidade laboral (apenas 20%).

Trata-se, portanto, de uma incapacidade parcial.

Considerando que não houve comprovação da existência de moléstia que impossibilitasse de maneira cabal o exercício de atividade habitual, conclui-se que a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Consigne-se que o autor se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde maio de 2019, consoante CNIS (evento 22).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001028-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012129  
AUTOR: JULIANA QUAGLIO PAULELLI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

#### DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

A preliminar de coisa julgada material confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

#### MÉRITO

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de “outros transtornos afetivos bipolares” e “transtorno de personalidade emocionalmente instável”, apresentando incapacidade total e temporária. Fixou a data de início da doença (DID) em 01/01/2000 e a data de início da incapacidade (DII) em 15/02/2007.

Da coisa julgada em relação ao pedido de auxílio-doença

O réu, em petição anexada aos autos em 16/07/2019, junta cópia da sentença proferida pela 6ª Vara Federal de Campinas, autos nº 5003745-03.2017.4.03.6105, na qual o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, uma vez que o laudo pericial atestou que a autora apresenta quadro clínico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID 10-F60-3) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID 10-F33-0), em fase de remissão dos sintomas, concluindo pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual.

Alega o INSS a existência de coisa julgada material, uma vez tratar-se de ação idêntica à ação proposta perante a 6ª Vara, não tendo sido comprovado o agravamento da doença pela parte autora que justificasse a propositura da presente ação.

Inicialmente, verifico não se tratar de coisa julgada em relação ao processo 5003745-03.2017.4.03.6105, tendo em vista que houve novo requerimento administrativo; a autora apresenta doença suscetível de agravamento e, ainda, houve a constatação de moléstia diversa daquelas indicadas no laudo do processo sentenciado pela 6ª Vara (“outros transtornos afetivos bipolares”).

Deste modo, resta afastada a identidade entre a causa de pedir nos feitos, com o que, deixa de existir a ofensa à coisa julgada material produzida na ação precedente.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora se encontra com vínculo empregatício em aberto, desde 03/07/2013.

Assim sendo, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do último requerimento administrativo, realizado após a prolação da sentença do processo 5003745-03.2017.4.03.6105 (NB 625.588.489-2; DER 12/11/2018).

O senhor perito indicou o período de 12 (doze) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, a contar da data realização do exame pericial (DCB em 13/06/2020). Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS a fim de formular novo requerimento administrativo, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita. Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 625.588.489-2, desde a data de entrada do último requerimento administrativo (DIB em 13/11/2018), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do exame pericial, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005299-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012652

AUTOR: MARCOS JOSE FERRARI (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, além dos requisitos em comum a parte deve apresentar redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões, decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O médico neurologista em seu parecer, concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total para atividades habituais. Podendo ser reabilitado para outra atividade. A doença teve início em 03/2016 e a incapacidade em 19/04/2016. O perito atestou “Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o(a) Autor(a) apresenta quadro de hemiparesia direita sequelar por quadro de mielopatia cervical em pós-operatório tardio de artrodese cervical anterior C4-C5 e pós-operatório tardio de hérnia de disco lombar. Houve quadro agudo de déficit motor em dimídio direito por hérnia de disco cervical em 03/2016 com necessidade de tratamento neurocirúrgico. Houve melhora parcial no decurso do tempo restando a seqüela motora em dimídio direito. Tal seqüela lhe gera incapacidade total para atividades habituais como mecânico de manutenção especializada. DII 19/04/2016 (data da DIB). Poderá ser reabilitado para outra atividade. Deve ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS. Deve evitar carregar peso maior que 3kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo. Em que pese o quadro do (a) Autor (a), não identificado no momento quadro de incapacidade laboral total e permanente ou para a vida independente.

No caso em tela, consta que o mesmo já foi encaminhado e cumpriu o programa de reabilitação profissional (documento anexado), sendo que não foi identificada incapacidade

laboral para atividades para as quais foi reabilitado no programa do INSS."

Quanto ao pedido de auxílio acidente, atestou o perito que parte autora não sofreu acidente de qualquer natureza, ou seja, de origem traumática e por exposição de agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarretaram lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Houve proposta de acordo pelo INSS (arquivo 26), não aceita pela parte autora.

Por outro lado, avaliando o CNIS e outros documentos anexados aos autos, é possível concluir que autor já participou do Programa de Reabilitação Profissional do INSS e realizou cursos EaD da Fundação Bradesco, na área de empreendedorismo e informática, num total de 93 horas. Concluiu, em 04/07/19, o curso de Informática e Auxiliar Administrativo do CEPROCAMP, porém, não houve recolocação no mercado de trabalho, sendo o último vínculo empregatício do autor na Mineração Curimbaba LTDA no período de 20/09/2010 a 08/09/2015.

Analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS (arquivo 32) verifica-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício previdenciário é medida que se impõe

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB na DCB em 31/07/2019, DIP em 01/05/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 180 (cento e oitenta) dias a contar da DIP.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 31/07/2019 a 30/04/2020, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001037-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303009263

AUTOR: JOSE BARTASAR FILHO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a sua condenação à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, preleciona o art. 201 da Constituição da República a possibilidade de cobertura securitária pela Previdência Social, nos moldes a seguir:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios,

nos casos e na forma da lei”.

A Lei n. 8.213/91, por sua vez, estabelece a possibilidade de implantação de aposentadoria por idade urbana, rural e híbrida, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos.

Ressalte-se que a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola.

Nesse sentido, é oportuna a citação do precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, a Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
  2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".
  3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
  4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
  5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
  6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
  7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
  8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
  9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
  10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
  11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
  12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
  13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
  14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.
  15. Recurso Especial não provido.
- (STJ, Segunda Turma, REsp 1605254 / PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do

Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater famíliae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proibia o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

No caso sob análise, a parte autora, nascida em 25/04/1950, protocolou requerimento administrativo em 16/09/2016, época em que contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

O INSS indeferiu o pedido do benefício por falta de carência, tendo apurado 104 meses de contribuição (Comunicação de Decisão, fls. 56/57 do PA – evento 19).

Alega, o autor, que o INSS, embora tenha reconhecido administrativamente o período de 05/1972 a 11/1990 como sendo de efetivo trabalho rural, não teria computado o mesmo para fins de carência.

Em sua petição inicial, a parte autora pleiteia a averbação dos seguintes períodos, todos na qualidade de empregador rural:

01/07/1963 a 08/02/1969 – Agrícola Monte Carmelo - anotado em CTPS fl. 14 do PA (fl. 08 do documento, cuja data de admissão está ilegível o dia e mês, consoante o ano de 64), sendo que a CTPS 26.482 foi emitida em 16/06/1967 fl. 12 do PA. Ficha de Registro de Empregado, com aposição de carimbo da DRT, fls. 10/12 do evento 02, onde consta com clareza a data de admissão em 01/07/1964;

24/07/1973 a 17/11/1973 – reconhecido administrativamente (fl.55 do PA – evento 19);

19/07/1976 a 14/01/1977 – reconhecido administrativamente (fl.55 do PA – evento 19);

01/07/1978 a 20/04/1979 – reconhecido administrativamente (fl.55 do PA – evento 19).

Como pode-se verificar, os períodos constantes dos itens 2 a 4 supra, o INSS já os considerou no processo administrativo, logo, são incontroversos. Além disso, observa-se que os referidos vínculos estão devidamente anotados na CTPS do autor, em ordem cronológica e sem rasuras, não havendo qualquer razão para não serem considerados.

Quanto ao período alegado no item 1 supra, conforme documentação juntada aos autos, no evento 02, não ficou comprovado o vínculo como empregado rural por todo o período de 01/07/1964 a 08/02/1969. Neste sentido, verifica-se que a CTPS foi emitida somente em 1967 e, além disso, a data de admissão não está legível. Além da CTPS o autor apresentou outros documentos que servem de prova material para a comprovação do vínculo, notadamente, a ficha de registro de empregado da Fazenda empregadora.

Contudo, necessário ressaltar que o documento trazido corresponde a uma ficha, que difere do livro de registro de empregados, o qual, mediatamente a apresentação de seu inteiro teor - com a cronologia de abertura, registros e de encerramento - seria possível, aferir, com mais precisão e segurança, as datas. Considerando que a ficha de empregado, relativa ao vínculo do autor, fora protocolizada no DRT em maio de 1967, conjugando as provas dos autos, é possível reconhecer o vínculo a partir da data da expedição da CTPS, qual seja, 16/06/1967 até 08/02/1969.

Na Comunicação de Decisão (fl. 56 do PA), o INSS indeferiu o benefício por falta de carência, tendo computado 104 meses de contribuição. Ainda, dentre as exigências cumulativas, elenca no item 1.2 (fl. 57 do PA), que o tempo de labor rural antes de 1991 não é computado para efeito de carência.

Ocorre que os vínculos rurais da parte autora são na modalidade de empregado rural, incumbindo ao empregador o recolhimento de contribuições, de modo que deve ser computado para fins de carência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e

previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1352791 / SP, Relator(a) Ministro Arnaldo Esteves Lima (1128), DJe 05/12/2013)

Assim, conforme planilha anexa, a parte autora totaliza 216 meses de carência até a data do requerimento administrativo. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a demandante ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER (16/09/2016).

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para

- (i) Reconhecer o período de 16/06/1967 a 08/02/1969, em que o autor trabalhou como empregado rural junto à AGRÍCOLA MONTE CARMELO S.A.;
- (ii) Determinar a averbação, para fins de carência, dos períodos em que o autor - por força desta decisão (item i) e de reconhecimento administrativo (nomeadamente: de 24/07/1973 a 17/11/1973; de 19/07/1976 a 14/01/1977; de 01/07/1978 a 20/04/1979) - tenha trabalhado como empregado rural;
- (iii) Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora, JOSÉ BARTASAR FILHO, o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (16/09/2016).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001813-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012651

AUTOR: RICARDO PETINARI BONTEMPI (SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, cumulada com liberação das restituições das declarações do imposto de renda dos anos-calendário 2013, 2014 e 2015.

O autor alega que na época dos fatos exercia labor na condição de empregado, havendo retenção do imposto de renda de seus pagamentos. Todavia, recebeu notificação do lançamento sob o argumento de existência de glosa de tributo, no valor total declarado como retido. Entende que o lançamento é indevido, uma vez que a obrigação de retenção do tributo e seu repasse aos cofres públicos é do empregador. Requer ao final de declaração de inexigibilidade do débito, anulação do lançamento e a liberação das restituições do IRPF dos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015.

A União foi citada e contestou. Não arguiu preliminares e no mérito pugna pela inexistência de comprovação da retenção do tributo pela fonte pagadora, o que tornaria hígido o lançamento. Neste sentido, seria legítima a não liberação das restituições bloqueadas, para fins de compensação de ofício. Pugna pela legitimidade do lançamento e ao final pela improcedência do pedido.

Da responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte.

Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/1989, ficam sujeitos ao imposto de renda os rendimentos do trabalho assalariado. E, nos termos do parágrafo 1º, “O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.”

Ou seja, a lei atribui ao empregador a responsabilidade pela retenção do tributo e seu repasse ao Erário. O rendimento do salário chega às mãos do empregado já tendo havido a promoção do desconto da exação.

Conclui-se, portanto, que em relação ao trabalhador empregado milita presunção de recolhimento do tributo. Neste contexto, competiria à Secretaria da Receita Federal a fiscalização das obrigações tributárias do empregador antes de promover o lançamento de ofício contra o trabalhador.

Não é o que se constata nos autos. Com efeito, há informações de percepção de rendimentos de trabalho assalariado com retenção do imposto de renda pela fonte pagadora (p. 5 do arquivo 2).

Neste caso, ao menos em relação ao autor, presume-se inexistente a alegada glosa. Eventual ausência de repasse do tributo aos cofres públicos não lhe pode ser atribuída, uma vez que sofreu o desconto da tributação e a obrigação legal do repasse é do empregador.

O fato de o autor ser gerente administrativo da empresa na condição de empregado (p. 48 do PA, arquivo 24) não autoriza a assunção, na seara administrativa, de presunção de solidariedade mencionada na decisão (p. 59/60 do arquivo 24), especialmente considerando os parciais esclarecimentos prestados pelo ex empregador no arquivo 51.

Neste contexto, falta respaldo jurídico ao lançamento de ofício promovido.

Procede o pedido neste tópico. Desconstituo o lançamento de ofício consubstanciado na notificação nº 2014/722019571355983.

Da liberação das restituições.

O autor requer a liberação das restituições do imposto de renda relativas aos anos-calendário 2013 a 2015.

No entanto, os documentos dos autos, em especial os do arquivo 24, somente autorizam a conclusão de que os de 2013 e 2014 estariam retidos pelo motivo alegado. O primeiro por ser efetivamente devido, o segundo por ser objeto da discussão relativa à glosa.

Conforme decidido no tópico anterior, o lançamento de ofício é nulo por inexistir glosa, ao menos em relação ao autor. Logo, a restituição dos anos de 2013 e 2014 é devida. Por outro lado, inexistem elementos suficientes nos autos que demonstrem a retenção da restituição do ano-calendário de 2015 em virtude do motivo alegado.

Procede em parte o pedido neste tópico. Deverá a Secretaria da Receita Federal proceder à restituição do ano-calendário de 2013 e apurar a restituição efetivamente devida com relação ao ano-calendário de 2014, restituindo-a ao autor, observando-se ainda a anulação do lançamento de ofício decidida no tópico anterior.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir o lançamento de ofício promovido em face do autor, consubstanciado na notificação de lançamento nº 2014/722019571355983, bem como para determinar à União/Fazenda Nacional, a promover a restituição do IRPF pago a maior nos anos-calendário de 2013 e 2014, na forma da fundamentação.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos pela taxa SELIC.

Torno definitiva a tutela de urgência concedida na decisão do arquivo 8, relativamente à abstenção de inscrição do débito junto à dívida ativa, inserção de dados do autor junto a cadastros de inadimplentes (CADIN inclusive) e não envio do valor a protesto. Oficie-se para cumprimento no prazo de quinze dias, com demonstração nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003305-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012754

AUTOR: MARIA BOTELHO DOS SANTOS (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA BOTELHO DOS SANTOS em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, conforme decisão do arquivo 14, houve extinção parcial do feito no que tange ao período rural pleiteado na ação, em razão da coisa julgada formada no processo 0001386-90.2016.403.6303. Remanesce, portanto, a análise dos períodos urbanos e, por consequência, a apreciação do pedido de aposentadoria por idade urbana.

A autora, nascida em 14/02/1957, requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 182.238.294-4) ao INSS, na data de 12/07/2017. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora em 14/02/2017. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 72 contribuições (fls. 78/79 do arquivo 16). Desconsiderou, todavia, vínculos urbanos como doméstica e períodos em que gozou de auxílio-doença.

Período de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 55 da Lei nº 8213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o regulamento da Previdência Social prevê:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Neste contexto, cabível o reconhecimento como carência dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, pois estão intercalados com vínculos e recolhimentos, conforme CNIS anexado aos autos (arquivo 20).

Sobre os períodos anotados em CTPS.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU, corroborado pela Súmula 12 do TST. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador e a anotação do vínculo não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Nesse contexto, devem ser reconhecidos todos os períodos registrados, que se encontram legíveis, sem rasuras, em correta ordem cronológica e não concomitantes, especialmente os períodos de 12/06/2001 a 13/04/2007 (Sílvia Cristina Lopes Cruz); 01/02/2008 a 02/09/2008 (Roberto Monteiro) e de 18/11/2010 a 14/09/2012 (Rodrigo Moacyr Amaral Santos).

Nesse sentido, tal documento atua como início de prova material, uma vez que comprova a atividade urbana no período acima declinado e além de ser computado como tempo de serviço, deve ser totalmente considerado para fins de carência.

Dos recolhimentos como empregada doméstica sem anotação em carteira.

Para as competências de outubro de 2012 a dezembro de 2012, não há comprovação do vínculo em carteira e as contribuições registradas no CNIS foram recolhidas extemporaneamente, razão pela qual descabe o reconhecimento.

Dessa forma, somando-se o período anotado em CTPS e os períodos em gozo de benefício por incapacidade ora reconhecidos, com o computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava na DER com 114 meses de carência, não restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer para fins de carência, o período de registro em CTPS entre 12/06/2001 e 13/04/2007; 01/02/2008 e 02/09/2008 e de 18/11/2010 a 14/09/2012, bem como os períodos de auxílio-doença entre 27/12/2005 e 30/01/2007; 27/04/2009 e 12/10/2009 e de 02/02/2010 a 31/08/2010, determinando a respectiva averbação.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a demonstrar o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intímese.

0006078-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012134

AUTOR: MARIA SALETE DINIZ (SP372652 - MARCELO MAYER DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se,

por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de “Pós operatório tardio de artroscopia do ombro”. Concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária no período de 2 (dois) meses, a contar de 23/09/2019, data da realização da cirurgia.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, considerando as anotações extraídas do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença, no período de 23/09/2019 até 23/11/2019.

Tratando-se de incapacidade temporária, não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez e ao adicional de 25%.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 23/09/2019 até 23/11/2019.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela uma vez tratar-se de verba de natureza pretérita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003044-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303011540

AUTOR: ANA PAULA TAVARES (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

Houve apresentação de proposta de acordo pelo INSS, que não foi aceita pela parte autora.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

DO MÉRITO

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho

ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente moderado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial foi categórico em afirmar que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. O perito atestou que o início da doença ocorreu no ano de 2005 e início da incapacidade ocorreu em 15/03/2019.

Carência mínima e qualidade de segurado estão presentes, conforme dados do CNIS, uma vez que a segurada apresentou vínculo empregatício até 08/04/2019.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.079.764-2, desde a data de sua indevida cessação, uma vez que a data de início da incapacidade fixada pelo perito é anterior a esta.

Nos termos da Súmula 72 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o segurado faz jus ao recebimento de benefício durante o período em que houve atividade remunerada quando comprovado que estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Neste sentido, o seguinte julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado (a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Comprovada a incapacidade total e temporária. Mantido o auxílio-doença que deverá ser pago enquanto não modificadas as condições de incapacidade do (a) autor (a). IV - A legação do INSS, de que a manutenção da atividade habitual após o ajuizamento da ação inviabiliza o pedido afastada. A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o (a) trabalhador (a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Quanto ao desconto do período trabalhado, adotado, com ressalva, o entendimento da Turma, no sentido de que o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada. V - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00404036920174039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/02/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:07/03/2018)

Tendo em vista que a perícia indicou o período de 06 (seis) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, a contar da data da realização do exame pericial (05/09/2019), para possível restabelecimento da capacidade laboral e que o referido prazo já se esgotou, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita. Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder benefício de auxílio-doença, com DIB em 23/03/2019, até por mais 90 dias, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001094-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012614  
AUTOR: VANDERLEI JOSE CREMASCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da

ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a parte autora é portadora de “a) status pós operatório de liberação do túnel do carpo bilateral sem repercussões clínicas ou disfunções associadas; b) de status pós operatório de descompressão e artrotese de coluna lombar com déficit moderado da amplitude articular da coluna lombar e sem sinais de radiculopatia; c) status pós operatório de artroplastia total de quadris bilateral com déficit moderado da amplitude articular de ambos os quadris; d) status pós operatório de artroplastia total de joelho esquerdo; e) reconstrução de ligamento cruzado anterior; f) osteotomia corretiva, sem déficits ou restrição de amplitude articular; g) espondiloartrose cervical com déficit leve da amplitude articular cervical; h) espondilite psoriásica e i) obesidade.”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito é categórico em afirmar que a parte autora apresenta restrições definitivas para o exercício de atividades profissionais que exijam ortostase prolongada, deambulação prolongada, subir e descer escadas, agachamentos, deambulação em terrenos instáveis, carregamento de pesos, esforços estáticos ou repetitivos sobre quadris, joelhos, coluna lombar, coluna cervical ou punhos.

O laudo pericial foi categórico em afirmar que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que não respeitem as restrições pormenorizadas, o que inclui sua atividade habitual de auxiliar de operações, podendo participar de programa de reabilitação profissional.

Em relação a data do início da incapacidade (DII), o perito esclareceu que o autor apresentou diversos períodos de incapacidade total e temporária pertinentes aos períodos de convalescença e recuperação ante os diversos procedimentos cirúrgicos aos quais se submeteu. Salientou que, mesmo sem elementos técnicos suficientes para fixação de todos os períodos - devido a falta de documentação médico legal comprobatória - o último período de incapacidade total se deu entre 28/07/2017 e 16/01/2019.

Da análise, em conjunto, das condições apresentadas pelo segurado, entendo que, pelas restrições físicas, o autor não mais poderá exercer a função que exercia antes do afastamento.

O quadro clínico atual, aliado à doença reumatológica e o status pós-operatório de múltiplos procedimentos cirúrgicos que produzem restrições a atividades e impacto e sobrecarga sobre os seguimentos operados, causam, além de deficiência quanto à sua mobilidade, restrições definitivas para o exercício de atividades profissionais que não respeitem as inúmeras limitações apresentadas. Todas essas restrições, analisadas à luz das profissões exercidas pelo autor, conjugadas à sua idade (59 anos) e pouca escolaridade, induzem à conclusão de que a atividade laboral do autor não mais poderia ser exercida, ensejando, assim, a concessão do benefício pretendido.

Carência mínima e qualidade de segurado estão presentes, conforme dados do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 624.199.837-8 (DCB: 16/01/2019), considerando que, nesta data, já estava total e permanentemente incapacitada, nos termos da perícia.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 624.199.837-8 (DIB: 17/01/2019).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à A ADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0000426-95.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012123  
AUTOR: ALDEVINO ANTONIO DE LIMA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS, SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anteriormente proferido (arquivo 12), notadamente planilha de cálculo do valor do benefício revisado pretendido, com a demonstração contábil acerca da vantagem econômica.

Prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

Intime-se.

0007436-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011236  
AUTOR: ADIMIR DORIVAL (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 40 e 41: a parte autora impugna os cálculos da contadoria e apresenta os valores que entende serem devidos.  
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos referidos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que eventual impugnação deverá ser justificada.  
Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

0006740-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011455  
AUTOR: LUIZ OTAVIO DA SILVA (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 37 e 38: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

0014160-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011408  
AUTOR: HIURY VICTOR ALVES DA SILVA (SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO) MIGUEL VICTOR ALVES DA SILVA (SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 116-117: diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, levando-se em conta que as agências bancárias encontram-se fechadas, e tendo em vista, ainda, que a procuração outorgada ao patrono confere poderes para receber e dar quitação (arquivo 76 – fls. 03), autorizo a Caixa Econômica Federal a transferir os valores depositados em favor do autor, MIGUEL VICTOR ALVES DA SILVA – CPF 48322080808, para a conta de seu patrono, André Luiz Bruno Sociedade Ind. de Advocacia, CNPJ 25.111.420/0001-76, Bradesco (237), agência 0402-2, conta corrente 7.449-7, isenção de IR – Sim.  
Comunique-se eletronicamente, servindo o presente de ofício.  
Intime-se.

0001652-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011350  
AUTOR: ANGELA PAULA DA SILVA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de dano material e moral.  
Tendo em vista a dinâmica ocorrida na audiência realizada em 11/03/2020, e para contribuir com os elementos necessários à formação do convencimento do julgador, na busca da verdade real:  
designo nova audiência de instrução para o dia 02/12/2020, às 16h00, para colheita da oitiva do gerente que presenciou os fatos na agência da Caixa Econômica Federal de Sumaré/SP, que será ouvido na condição de testemunha do Juízo;  
concedo o prazo de 10 dias para que a instituição ré forneça o nome e qualificação completa do gerente que atuava na agência à época dos fatos, que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação;  
caso não seja possível à ré apresentar espontaneamente o gerente acima referido, no mesmo prazo de 10 dias deverá comprová-lo nos autos, hipótese em que deverá fornecer seu endereço completo e atualizado para que seja providenciada sua intimação pessoal.  
Aguarde-se a realização da audiência agendada.  
Intimem-se.

0000546-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011141  
AUTOR: MARIA DOMINGUES GUERRERO (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP321223 - WAGNER PIDORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 106: Conforme o r. acórdão, "(...) Na hipótese de não apresentação de contrarrazões, deixo de condenar a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios segundo prevê o artigo 55 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e do artigo 1.046, § 2º do Código de Processo Civil/2015, na medida em que, não tendo sido apresentadas contrarrazões de recurso pelo patrono da parte recorrida, inexistente embasamento de ordem fática para a aplicação do artigo 85, caput e seu § 1º, em virtude do que dispõe o § 2º do mesmo artigo do novo CPC".  
Ante o exposto, indefiro o requerimento de pagamento de honorários sucumbenciais para a patrona da parte autora.  
Aguarde-se a liberação do precatório.  
Intime-se.

0002417-09.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012757

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA VARA E JEF ADJUNTO DE POUSO ALEGRE - MG LEIDE MARI HART (MG036631 - ANTONIO BELASQUE FILHO, MG134935 - ISABELA DE MELO BELASQUE)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo a presente como officio, informando-lhe a possibilidade de realização do ato através de videoconferência, nos termos do disposto no artigo 453, § 1º do Código de Processo Civil, cabendo indicar o dia e horário para o cumprimento do ato.

Com as informações, providencie a expedição de mandado de intimação da testemunha através de oficial de justiça.

Cumpra-se.

0006482-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011483

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DINIZ (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 49 e 50: Manifeste-se o INSS acerca do informado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0010678-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012068

AUTOR: CLEONICE ALVES NOGUEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 37 e 38: Manifeste-se o INSS acerca do informado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001680-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011979

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 6/2020 - PRESI/GABPRES, expedida pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus (COVID-19), dentre as quais a recomendação de suspender a realização das audiências de instrução até o dia 31/05/2020. A medida visa conter a propagação da infecção e transmissão local e, sobretudo, preservar a saúde das partes, bem como de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral. Por consequência, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos, sine die, ficando a serventia autorizada a providenciar a remarcação, decorrido o prazo estipulado ou quando a situação emergencial se estabilizar, intimando-se as partes. Intimem-se, com urgência.**

0007522-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012716

AUTOR: ROSALINA FREALDO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004380-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012338

AUTOR: LIDIANE DUARTE GOMES (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: BRYAN DUARTE VEIGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007764-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012715  
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA GABRIEL (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000176-62.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012343  
AUTOR: ROSALINA APARECIDA BARBOSA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005544-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012336  
AUTOR: DIRCE DE CASTILHO CASSATI (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000224-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012346  
AUTOR: MARINETE PEREIRA DE ANDRADE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000338-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012348  
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003932-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012713  
AUTOR: VALDIR JOAQUIM DA SILVEIRA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004336-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012339  
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000382-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012341  
AUTOR: LUIZ BORGHI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004314-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012714  
AUTOR: ROSANE ROSARIA RODRIGUES RIBEIRO FORRO (SP387399 - SUELY DIVINA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007234-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012717  
AUTOR: MANDIA MARIA CRUZ DE CARVALHO (SP373604 - THIAGO CARDOSO SILVA TORRES, SP320162 - JEAN ALEX FRIOZI, SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES, SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000276-17.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012345  
AUTOR: CREUZA ELIAS TRABUCO (SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5008652-50.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012710  
AUTOR: JOSE DE PAULA ADRIANO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000164-48.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012342  
AUTOR: ALESSANDRA MANZONI (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008438-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011764  
AUTOR: VALDOMIRO BALDEZ SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
TERCEIRO: MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Arquivos 34-35: Tendo em vista que a parte autora celebrou cessão dos direitos sobre o valor do precatório que lhe compete e considerando o disposto no art. 21 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício comunicando o fato ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e solicitando-se que os valores envolvidos na requisição de PRC nº 20190001753R sejam colocados à disposição deste juízo.

Determino ao peticionante (cessionário do precatório) que comprove nos autos o pagamento em favor da parte autora (cedente), juntando também o termo de quitação e pagamento mencionado no contrato (parágrafo único da cláusula segunda c.c. parágrafo primeiro da cláusula sexta, arquivo 35).

Prazo de 05 dias.

Oficie-se e intímese.

0006185-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012817  
AUTOR: WALTER LIMA (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 113: providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a documentação solicitada pela Contadoria.

Intime-se.

0011166-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008135  
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA MEIRA VASQUE (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência legível (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de

declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

- 2) A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.
- 3) Prazo de 05 (cinco) dias.
- 4) Intime-se.

0005682-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011478  
AUTOR: NELSON GOMES DE CAMARGO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação do autor (arquivos 61 e 62), remetam-se os autos a contadoria judicial para verificação, elaboração de parecer e, eventualmente, elaboração de cálculos.

Intimem-se.

0000765-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012767  
AUTOR: ANGELINA CONTESSA DO AMARAL (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.
- 2) Em igual prazo, junte a requerente o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403).
- 3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 5) A parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.
- 6) Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.
- 7) Intimem-se.

0002793-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012793  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 109-113: considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora provisória, conforme decisão proferida nos autos da ação de interdição acostada a estes autos (arquivos 111 e 113), ELOISA BARBOZA - CPF 312.851.138-10, a proceder ao levantamento dos valores, mediante comparecimento à agência da CEF localizada neste Juizado Especial Federal/Justiça Federal, devendo apresentar seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de curatela, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos e apresentar uma cópia do mesmo e do presente despacho na agência.

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico.

Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretária do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0004478-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011561  
AUTOR: VALDEMIRO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da condenação em danos morais, devendo ser observado o acórdão proferido em 15/05/2019 (arquivo 33).

Intimem-se.

5011386-71.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011787  
AUTOR: JOSE ANTONIO COUTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 10: diante da juntada aos autos do processo administrativo, objeto da medida requerida nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento integral do pretendido, inclusive acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/05/1996, no valor integral (100%), nos termos da carta de concessão e memória de cálculo ( folhas 37).

Intime-se.

0001139-27.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012697

AUTOR: JOAO LUIZ PORFIRIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) RAFAEL ADRIANO PORFIRIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) CECILIA APARECIDA PORFIRIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) CECILIA MAIA PORFIRIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) SILVANA PORFIRIO GOMES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) MARIUZA DE LURDES PORFIRIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) ELISABETH PORFIRIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) MARIA IDALINA PORFIRIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) SILVIA ANDREIA PORFIRIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) JOSE ERIOVALDO PORFIRIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) RAFAEL ADRIANO PORFIRIO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 108-109: tendo em vista que o habilitado RAFAEL ADRIANO PORFIRIO comprovou a regularização de seu CPF, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento relativa a sua cota parte.

Intime-se.

0005496-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012613

AUTOR: VLANDEMIR DE SOUZA (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 21 (petição da parte autora): A patrona da parte autora manifesta-se nos autos comunicando o falecimento do requerente.

Considerando o óbito da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o agendamento da perícia post mortem, com intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0001772-81.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011987

AUTOR: ADEMIR TONCHE (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.
- 2) Arquivo 13: Recebo o Aditamento à Inicial.
- 3) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no arquivo 13.
- 4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 5) Ateente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.
- 6) Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.
- 7) Intimem-se.

0002428-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011233

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
- 2) No mesmo prazo, sob pena de prosseguimento do feito sem a assistência de advogado, como faculta a lei, providencie a parte autora instrumento de mandato legível.
- 3) Decorrido o prazo, não sendo cumprida a determinação, promova a secretaria a exclusão do nome do causídico do SisJef e intime-se a parte autora, por carta, quanto ao prosseguimento da ação sem advogado.
- 4) Intime-se.

0000032-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011237

AUTOR: KAIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA (SP332566 - CARMEN CRISTINE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivos 26 e 27: a União apresenta documentação referente a liberação administrativa das 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego devidas ao requerente, inclusive a

informação de que os valores estariam disponíveis junto à Caixa Econômica Federal a partir de 07 de abril de 2020.

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve êxito no levantamento da quantia junto à instituição financeira e, na hipótese afirmativa, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese infrutífera, tornem os autos conclusos para homologação de acordo, com a atualização dos valores pela Contadoria do Juízo e posterior expedição de RPV pela Secretaria, conforme proposta de acordo oferecida pelo réu em sua defesa (arquivos 13 e 14) e aceitação pelo requerente (arquivo 17).

Intimem-se.

0004590-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012133  
AUTOR: CELSO MIGUEL DE MEDEIROS (SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pelo réu em seu favor (arquivos 19 e 20).

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, providencie a parte autora o número de agência e conta de sua titularidade ou, na hipótese de inexistência, em conta e agência de titularidade de seu advogado, desde que esse detenha poderes para receber e dar quitação.

Com a juntada da documentação, providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor do requerente, constando o número da Agência e Conta para a transferência eletrônica dos valores, encaminhando-se o presente despacho e o ofício, para adoção das medidas necessárias, para o endereço eletrônico da ré disponibilizado em secretaria.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção execução

Intimem-se.

0003363-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012791  
AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS SILVA (SP423921 - JULIA MENDES RAMOS, SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 11: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre o documento anexado o qual indica estar ativo o benefício em discussão nos autos.

Intime-se.

0008221-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012654  
AUTOR: JOSE EVANDRO DA SILVA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 22 e 23), referentes ao valor de condenação de danos morais, providencie a CEF o depósito judicial da quantia apurada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual impugnação pelo réu deverá ser devidamente justificada e comprovada, inclusive com a apresentação de cálculos próprios, em igual prazo, observado o título executivo judicial.

Intime-se.

0001471-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012707  
AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE FERREIRA (SP358253 - LUIS AFFONSO FERREIRA)  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Arquivos 176-177 e 180-181: concedo à parte autora o prazo de 5 dias para regularização de sua representação processual, uma vez que não consta procuração dos autos.

Arquivo 178: manifestem-se os réus acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 5 dias.

Cumprido pela parte autora, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, em conformidade com os cálculos homologados (arquivo 164).

Intimem-se.

0003075-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012656  
AUTOR: LILIAN DE MELO SILVA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA, SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 54-55: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca das afirmações da parte autora.

Intimem-se.

0003422-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011116  
AUTOR: NORIVAL LAU SAMPAIO (SP380094 - MICHELLI CESARONI, SP355100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 56: diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, levando-se em conta que as agências bancárias encontram-se fechadas, autorizo o Banco do Brasil a transferir os valores depositados em favor da patrona da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, para a sua conta informada, MICHELLI CESARONI, CPF 155.024.558-90, BANCO ITAÚ S.A, agência 0166, conta corrente 34343-4.

Comunique-se eletronicamente, servindo o presente de ofício.

Intime-se.

0004880-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012700

AUTOR: WALTER DE JESUS VIEIRA PENON (SP319610 - BRUNO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CLARO S.A. (SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG166803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA) (MG166803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA, MG122793 - ANA CAROLINA LEO) (MG166803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA, MG122793 - ANA CAROLINA LEO, MG144716 - FABÍOLA BRITO MARCELINO)

Arquivos 41 e 42: tendo em vista o longo período que o feito encontra-se em tramitação, defiro por improrrogáveis dez dias. A CEF assumirá os ônus processuais de sua omissão.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista para a manifestação das demais partes por sucessivos cinco dias e após voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006661-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012825

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Compulsando o PA é possível verificar que o INSS não computou vínculos urbanos anotados na CTPS da autora para fins de carência, bem como as contribuições recolhidas a partir de 01/02/2014.

Nesse contexto, intime-se a parte autora para emendar a inicial e requerer o que entender pertinente, no prazo de dez dias.

Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre a eventual petição da autora e, no mesmo prazo, esclarecer qual é a pendência das contribuições de 01/02/2014 a 31/08/2018, constante no CNIS.

Cumpra-se.

0005336-90.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011519

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 65 e 66: Manifeste-se o INSS acerca do informado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002390-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011508

AUTOR: VALDEMIR AUGUSTO MEIRA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a testemunha do Juízo, Magna Tsué Massimoto Ardisson, ex-empregadora da parte autora, reside na cidade de São Paulo, expeça-se carta precatória para o Juizado Especial Federal de São Paulo para que seja ouvida por meio de videoconferência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002896-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011157

AUTOR: ODETE FREITAS PINHEIRO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 48-49: diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, levando-se em conta que as agências bancárias encontram-se fechadas, e, tendo em vista, ainda, o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, a expedição de certidão para saque de RPV mostra-se inócua.

Aguarde-se informação da parte autora e de seu patrono acerca dos dados bancários para a transferência do valor depositado.

Intime-se.

0011774-67.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012777

AUTOR: LUCILENE BENEDETTI PENHA PRADO (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 57: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de arquivo 55, trazendo aos autos todas as fichas financeiras relativas ao período subsequente ao ingresso da presente ação até a data em que cessou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, admitindo-se a reativação do feito com a apresentação da documentação.

Intime-se.

0003744-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012725

AUTOR: LUIZ EVILEUZIO DIOGENES GOMES (SP353461 - ANDERSON DE SANTA RITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em conformidade com o título executivo judicial (sentença), providencie o réu a elaboração dos cálculos das diferenças devidas ao autor e efetue o depósito judicial da quantia apurada, no prazo de 30 (trinta) dias, em procedimento de liquidação invertida.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer impugnação desde que justificadamente fundamentada com a apresentação de cálculos próprios.

Havendo impugnação pelo exequente, com a juntada de planilha das diferenças que entende devidas encaminhe-se os autos à Contadoria para dirimir a controvérsia.

Na hipótese de concordância pelo exequente dos valores apresentados pela executada ficam desde já homologados os cálculos e autorizada a Secretaria a providenciar a

expedição de ofício liberatório em nome da parte autora.

Faculta-se ao autor, em igual prazo, indicar número de Agência e Conta de sua titularidade para transferência eletrônica do depósito judicial.

Intimem-se.

0003124-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012622

AUTOR: JOHNNY DE LIMA PAULIELO (SP417395 - NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES) NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES (SP417395 - NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 13, 14 e 15: enviado os autos ao Gabinete de Conciliação, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos a informação de que efetuou pausa no pagamento em seu sistema das prestações no período de abril a junho do ano corrente, bem como providenciou o estorno da parcela do financiamento e dos encargos na conta corrente da parte autora.

Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002040-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012780

AUTOR: LUANA THOMAZETTO (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO)

RÉU: GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS, SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA, SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA, SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA, SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Arquivo 115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela ré Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005512-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012110

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 15: Recebo o Aditamento à Inicial.

2) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no arquivo 15.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.

5) Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

6) Ciência às partes da nova designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 15h00min.

7) Intimem-se.

0000724-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012708

AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE FERREIRA (SP358253 - LUIS AFFONSO FERREIRA)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para regularização de sua representação processual, uma vez que não consta procuração dos autos.

Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento relativa aos honorários periciais.

Intimem-se.

0003246-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012653

AUTOR: AMILTON FLAUSINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações do INSS no evento 21, intime-se o autor a juntar aos autos cópia de seu prontuário médico relativo às internações psiquiátricas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao perito, a fim de esclarecer se mantém a data de início da doença constante do laudo ou se, eventualmente, com base nos documentos médicos, a data deverá ser alterada. Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornem conclusos.

Int.

0001982-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011268  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP289766 - JANDER C. RAMOS) IRENE LOPES PEREIRA (SP289766 - JANDER C. RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 77: Defiro o pedido de destacamento de honorários, ressaltando, contudo, que o valor a ser destacado corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em favor da parte autora, considerando a Tabela de Honorários Advocatícios instituída pelo Conselho Seccional da OAB.

Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intime-se.

0003208-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011846  
AUTOR: EDERSON MARIANO (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivos 9 e 10: a União em sua contestação informa que realizou a baixa da obrigação de restituição das parcelas já pagas e liberou as duas parcelas faltantes de seguro-desemprego, com pagamento realizados nos meses de julho e agosto de 2019.

Diante da informação do réu, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca do integral atendimento da pretensão trazida na petição inicial, e esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003767-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012760  
AUTOR: APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP378740 - RIVELINO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para 15/09/20 às 14h00 a ser realizada por meio de videoconferência com a Unidade Avançada de Atendimento em Wenceslau Braz/PR, pertencente à Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, para a oitiva da testemunha da parte autora Antônio Cruz Lemes, ocasião em que também será colhido o depoimento pessoal da parte autora, no Juizado Especial Federal de Campinas.

Caberá ao advogado da parte autora intimar a testemunha da data, horário e local da videoconferência, conforme art. 455 do CPC, observando-se que ocorrerá a presunção da desistência da inquirição, na hipótese de ausência da testemunha.

Comunique-se ao e. Juízo deprecado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001507-04.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012755  
AUTOR: MEIRELLY CECIL (SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 67 e 68: requer a União o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do julgado.

Defiro em parte o pretendido, devendo cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o tempo já decorrido.

Intime-se.

0011208-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011993  
AUTOR: SUEMI HOLIGUTI (SP423924 - KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 10 e 11: Recebo o Aditamento à Inicial.

2) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no arquivo 10.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.

5) Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

6) Intimem-se.

0000191-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012831  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BORGES (SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demanda versa sobre a reforma da decisão que antecipa a tutela e obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários recebidos, tema repetitivo nº 692.

O STJ determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema em questão (acórdão publicado no Dje de 03/12/2018, questão de ordem nos Resps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Dessa maneira, cumpra-se a orientação de suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do julgamento em curso a respeito do Tema 692/STJ, acima referenciado, para fins de prosseguimento da ação.

Até novo despacho, acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0001115-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012704  
AUTOR: ROSELI APARECIDA RIBEIRO SILVEIRA LEITE (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 68 e 70: esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o ocorrido quanto ao levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e de sua patrona, uma vez que já houve o lançamento da fase de levantamento (fase 89).

Intime-se.

0001374-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011856  
AUTOR: JOEL DE AZEVEDO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 26: Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencionado no aditamento constante do arquivo 26, relativo ao período de 19/12/2017 a 20/03/2019.

Após a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, facultando a apresentação de manifestação pelo prazo de 10 dias.

Decorridos os prazos estipulados acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001793-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012781  
AUTOR: JULIANA VALAITIS DE CARVALHO (SP367216 - JULIANA VALAITIS DE CARVALHO, SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 22 e 23: a Caixa Econômica Federal traz aos autos a informação acerca da composição amigável e indica número de processo sob registro 000117-43.2019.4.03.6304 e nome da parte Simone Aparecida Favoretto, o que naturalmente evidencie equívoco do réu, pois em total divergência com a demandante destes autos (JULIANA VALAITIS DE CARVALHO).

Sendo assim defiro ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possível acordo formalizado entre as partes.

Na hipótese de inexistência de composição amigável ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001867-14.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012730  
DEPRECANTE: 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BEBEDOURO SP MILTON INACIO FERREIRA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

Arquivo 05: Cumpra-se a carta nos termos deprecados.

Considere-se o presente despacho como Ofício.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

0002973-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012778  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS ANJOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que conforme pesquisa ao CNIS (evento 16), durante os períodos de 01/05/2007 a 31/05/2007 e 01/12/2009 a 31/03/2010, consta a realização de contribuições, com indicadores de pendência, pelo autor, na condição de segurado facultativo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar juntando aos autos documento que demonstre a quitação das contribuições e eventuais pendências.

Após intime-se o INSS para se manifestar, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularidade das contribuições vertidas pela parte autora.

Cumpra-se.

0011226-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012329  
AUTOR: MARIA FERNANDES DE JESUS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 22 e 24: Recebo o Aditamento à Inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunha apresentada, Sr. Vítor Moreira de Souza, residente no município de São Paulo/SP, comparecerá à audiência independentemente de intimação ou se será ouvida à distância.

Em sendo o caso, na hipótese de oitiva via videoconferência, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento que será realizada em ato único (oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas).

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intime-se.

0006054-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012326  
AUTOR: SANDRA REGINA DE ALMEIDA (SP288414 - RENATO DECAMPOS MARTINI PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 54:

CONSIDERANDO que os cálculos de liquidação foram elaborados em conformidade com o título judicial, que determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e tendo em vista, ainda, a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) - Tema 810;  
REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.  
HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (arquivo 50). Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.  
Intimem-se.

0003130-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011117  
AUTOR: DOLORES CORREIA AMERICO DE OLIVEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 23/04/2020, de firo a habilitação de MANUELA AMÉRICO BONASSA, sobrinha-neta da autora falecida, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.  
Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.  
Intimem-se.

0002156-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012332  
AUTOR: DORIVAL LUIZ MONTAGNER (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 91-92: tendo em vista que o RG da autora não informa o número de seu CPF e considerando que tal informação é imprescindível para sua inclusão no sistema do JEF, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 dias para a juntada do mesmo.  
Intime-se.

0006775-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303010628  
AUTOR: DARCY PEREIRA DE MELLO OLIVEIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme contagem de contribuição anexada à fls. 10 do evento 02, verifica-se que a controvérsia em questão versa sobre o cômputo dos períodos de benefício para fins de carência.

Esclareça a parte autora comprovadamente a atividade profissional realizada que ensejou o recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS e retornem os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Arquivo 02: Cumpra-se a carta nos termos deprecados. Considere-se o presente despacho como Ofício. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.**

0003047-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012758  
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ - PR ALMENI VIEIRA DA SILVA LOPES (PR047792 - EDSON LOPES DE DEUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

0003049-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012759  
AUTOR: MATHEUS COUTINHO MARQUES GOMES NAZARETH (RJ126302 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA COELHO) 3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

FIM.

0007678-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011272  
AUTOR: ROSIMEIRE APOSTOLO FERREIRA (SP114189 - RONNI FRATTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ofício do arquivo 42: oficie-se novamente a Prefeitura de Valinhos para que traga aos autos a planilha de consignações noticiada, que não instruiu o ofício em comento. Prazo de cinco dias. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos necessários e deste despacho.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista para a manifestação das partes por comuns cinco dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003378-47.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012628  
AUTOR: DULCE APARECIDA DA SILVA (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.  
2) Intime-se.

0002455-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012789  
AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE SOUZA REZENDE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.  
Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados. Ou, alternativamente, apresentar procuração em que a parte outorga expressamente ao advogado poderes para tanto.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0003246-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011810  
AUTOR: EDEVALDO LOPES (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003310-97.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011927  
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA (SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001668-16.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303010444  
AUTOR: ALCINEA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003508-37.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012648  
AUTOR: NEUSA BAUBINO DE SOUZA FAVARO (SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002620-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011813  
AUTOR: NUBIA MARIA DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003441-72.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012650  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003329-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011926  
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS (SP154457 - MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO, SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007262-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012765  
AUTOR: VALDEMAR DIAS DA SILVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 40 (petição da parte autora): Considerando o atendimento espontâneo da parte autora ao pedido da assistente social, conforme comunicado anexado no evento 37, ficam as partes intimadas acerca da remarcação da perícia socioeconômica para o dia 24/09/2020 às 14h00, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.  
Faculto às partes manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos, evento 42, no prazo comum de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se, inclusive a perita social.

0003034-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011440  
AUTOR: EZEQUIAS CABRAL DA SILVA (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 19/20: Considerando a justificativa de ausência da parte autora à perícia médica, determino a remarcação da referida perícia para o dia 21/10/2020, às 14h00, a ser realizada com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465, Sala 62 – Centro, em Campinas, SP.  
Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0004364-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011786  
AUTOR: NANCY CONCEICAO BELTRAN MARQUES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 21 (petição da parte autora): Considerando o atendimento espontâneo da parte autora ao pedido da assistente social, conforme comunicado anexado no evento 19, ficam as partes intimadas acerca da remarcação da perícia socioeconômica para o dia 25/09/2020 às 10h00, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

Faculto às partes manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos, evento 20, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, inclusive a perita social.

0007054-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012066  
AUTOR: ANTENOR FERREIRA DE OLIVEIRA NETO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 24/25 (Petição da parte autora): Considerando a justificativa de ausência da parte autora à perícia médica, determino que a referida perícia seja realizada no dia 19/10/2020 às 9h20 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. A quidabã, 465 - Centro - Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001181-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012785  
AUTOR: JESSICA SILVANA DA SILVA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 47 (petição da parte autora): Considerando o atendimento espontâneo da parte autora ao pedido da assistente social, conforme comunicado anexado no evento 46, ficam as partes intimadas acerca da remarcação da perícia socioeconômica para o dia 30/09/2020 às 10h00, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

Faculto à parte ré manifestação sobre o laudo médico pericial, visto que a autora já se manifestou, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, inclusive a perita social.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.**

0006221-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012737  
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA SOARES FERREIRA (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004248-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012748  
AUTOR: ERIOVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000734-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012752  
AUTOR: THEREZA CARVALHO QUEIROGA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004493-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012746  
AUTOR: ELAINE LIMA RODRIGUES (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002125-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012750  
AUTOR: ERALDO DO CARMO CIRELLI (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006665-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012732  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES LEITE (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006683-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012731  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA REIS DE OLIVEIRA (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006452-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012735  
AUTOR: MARTINHO FREITAS DE SOUZA (SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000492-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012753  
AUTOR: ELIANA PAIVA SALUSTIO (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) ADELMO SALUSTIO (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) JOAO VICTOR SALUSTIO (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) PAULO HENRIQUE SALUSTIO (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006064-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012738  
AUTOR: DIEISON DANTAS BEZERRA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004497-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012745  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002767-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012749  
AUTOR: DENNER MOISES GOMES RIBEIRO (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005770-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012739  
AUTOR: CARLA ANDREA CARDOSO RICCI DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004804-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012320  
AUTOR: ADAO BARBOSA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005099-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012741  
AUTOR: ELIAS PERCILIANO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006622-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012733  
AUTOR: CLODENILSA APARECIDA DA CRUZ (SP378740 - RIVELINO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004639-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012744  
AUTOR: MARIA DA PAZ CORDEIRO DE FARIAS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004443-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012747  
AUTOR: FELIPE VENTURA DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006475-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012734  
AUTOR: LUCIA FATIMA FERREIRA RAFAEL (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006417-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012736  
AUTOR: GLORIA VASCONCELOS OLIMPIO (SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005399-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012740  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA (SP401655 - JAMES STELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001049-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303012751  
AUTOR: RIVALDO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003344-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303011851  
AUTOR: DIVANI RAMOS ALMEIDA REIS (SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) LEVI RAMOS DE ALMEIDA (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) OVIDIA DE MATOS DE ALMEIDA (SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) DIVA RAMOS DE ALMEIDA RIBEIRO (SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) VANIA RAMOS DE ALMEIDA (SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) ADILSON RAMOS DE ALMEIDA (SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) VALDEMIR RAMOS DE ALMEIDA (SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) VALMIRA RAMOS DE ALMEIDA GONCALVES (SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) CLAUDEMIR RAMOS DE ALMEIDA (SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência aos habilitados da liberação dos valores depositados em favor da autora falecida, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pelos habilitados, em 8 cotas iguais, mediante comparecimento à agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Costa Aguiar nº 626, Centro, nesta cidade, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos e apresentar uma cópia do mesmo e do presente despacho na agência.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0009386-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303010902  
AUTOR: KATIA REGINA MARTINS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF;

determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002793-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012822

AUTOR: SONIA CORDEIRO BARBOSA DA SILVA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o informado na petição inicial, a parte autora, no momento do ajuizamento da ação, declarou que residia na Rua Rodrigues Sanches, nº 85, Bairro Bertoga em São Paulo – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.

O comprovante de endereço com domicílio na Cidade de Campinas encontrava-se desatualizado e datava de abril de 2018.

Houve a determinação de juntada de comprovante de endereço atualizado, sendo cumprido e demonstrado pela parte autora (arquivo 23).

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0002226-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303011617

AUTOR: JULIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP423568 - LEONARDO DOMICIANO PONTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo 37: Defiro o prazo de 15 dias para juntada de novos relatórios médicos. Pretende a parte autora a realização de nova perícia médica na especialidade oncologia.

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Entretanto, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0002809-46.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012776

AUTOR: ZEINE FERREIRA VIANA (SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, considerando o envio equivocado para redistribuição perante a Justiça Federal antes do decurso de prazo para eventual recurso

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão, uma vez que não teria analisado que:

a) a parte ré não possui, por si só, poderes para conferir a quitação da cédula de crédito imobiliária extraviciada e, por conseguinte, a baixa do gravame;

b) não há que se falar que o objetivo maior da parte autora (ser investida na propriedade do imóvel) constitua a causa de pedir nos presentes autos, uma vez que o referido pedido seria impossível, diante da inviabilidade da CEF em proceder a baixa da averbação da alienação fiduciária que ainda persiste sobre o imóvel;

c) a pretensão da imediata adoção das medidas judiciais cabíveis para o cancelamento do título de crédito, extraviciado sob custódia da CEF, busca o cumprimento do contrato com ela firmado para a devida solução do problema com a falha na prestação do serviço e extravio da Cédula de Crédito Imobiliário que se prestaria a baixa da alienação fiduciária na matrícula do imóvel;

d) a pretensão que se busca é claramente de obrigação de fazer;  
e) não há acréscimo patrimonial.

Assim, entende a embargante que não há que se falar em correção do valor da causa, de R\$ 58.186,73.

Enviados os presentes autos à Justiça Federal e tendo sido distribuído à 4ª Vara Federal (processo n. 5005012-05.2020.4.03.6105), o Ilustre Juízo Federal reconheceu sua incompetência, em razão do valor da causa, porém não suscitou conflito de competência (arquivo 17).

Decido.

De fato, a parte autora objetiva o cancelamento de Cédula de Crédito Imobiliário extraviada pela CEF.

Contudo, ao contrário do que afirma a parte autora, a pretensão deduzida nestes autos possui conteúdo econômico, uma vez que almeja o cancelamento de um título de crédito, emitido por instituição financeira, de livre circulação no mercado, que exprime um valor a título de crédito imobiliário.

Consoante documento de fl. 42, arquivo 18, o valor da Cédula de Crédito Imobiliário, cujo cancelamento objetiva a parte autora, possui o valor de R\$154.453,70 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos).

Somados todos os pedidos formulados pela parte autora - indenização de multa contratual (R\$48.186,73), indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) e cancelamento de Cédula de Crédito Imobiliário (R\$154.453,70) o benefício econômico alcançará a cifra de R\$164.453,70.

Ainda que sejam excluídos os pedidos de indenização por multa contratual e o de danos morais, remanescendo apenas o pedido de cancelamento de Cédula de Crédito Imobiliário, o valor da causa ficará atrelado à quantia de R\$154.453,70 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) que é o valor do referido título.

Portanto, A COLHO PARCIALMENTE os presentes embargos apenas para esclarecer que o pedido principal do feito é, de fato, o cancelamento de Cédula de Crédito Imobiliário, e não a baixa da construção que ainda recai sobre o imóvel.

Considerando que somente o valor da Cédula de Crédito Imobiliário ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, assim como o fato de que o juízo da 4ª Vara Federal, ao receber os presentes autos, acabou por declinar da competência, sem suscitar o respectivo conflito, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a fim de que, conhecido, seja declarada a e. 4ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas-SP como competente para processar e julgar a causa.

Remeta-se cópia dos autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito ora suscitado, nos termos previstos pelo CPC, 953, com as nossas sinceras homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito suscitado.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Intime-se.**

0003475-47.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012805

AUTOR: MARIA LUCIA SALES BRUM (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003413-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012810

AUTOR: MARIA HELENA DE MATTOS TOZZI (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003437-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012646

AUTOR: JOSE APARECIDO VALDEVINO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003469-40.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012643

AUTOR: WILSON CARLOS MOREIRA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002405-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012784

AUTOR: NAIR PEREIRA BARBOSA (SP415681 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- a) cópia do termo de compromisso de curador (foi anexada apenas cópia de decisão que nomeou a sra Miriam como curadora da parte autora);
- b) instrumento de mandato outorgado pela parte autora, representada por sua curadora.

Intime-se.

0003488-46.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012641

AUTOR: WESLEY FERREIRA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001031-41.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012771

AUTOR: ANA REGINA DE SOUZA MOLINA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 17/18: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se.

0004243-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012634

AUTOR: ADERICO RODRIGUES SOUTO (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em função dos princípios da Ampla Defesa e, especificamente, nos Juizados Especiais Federais, da Informalidade;

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apontando quais os vínculos empregatícios controvertidos que pretende ver reconhecidos, considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS no processo administrativo anexado aos autos em 15/10/2018 (arquivo 13).

Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar foto legível de todas as suas carteiras de trabalho e em ordem cronológica.

A parte autora assumirá os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, ainda que parcial.

Apresentada a emenda e novos documentos, abra-se vista para a manifestação do INSS, pelo mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Intime-se.**

0002094-04.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012647

AUTOR: JOSE CARLOS FROES (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003507-52.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012640

AUTOR: DIVA LOPES AIRES (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5017231-84.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303012142

AUTOR: LAUDEMIR MANSANE (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de suspender crédito tributário referente às notificações de lançamento nº 2015/562506691735298 (fl. 430, arq. 05) e nº 2014/828650924100426, impedir compensação de ofício e a inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos trazidos aos autos, verifica-se a presença de ambos os requisitos, o que justifica a concessão da medida.

A probabilidade do direito reside na vasta documentação apresentada pelo requerente, a indicar que faz jus à isenção de IRPF por ser aposentado e portador de neoplasia maligna de próstata.

Por outro lado, as medidas que a União está na iminência de adotar – cobrança administrativa com compensação de ofício e inserção do nome no CADIN – revelam-se gravosas e eivadas de ilegalidade. Presente, pois, o perigo de dano.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para suspender o crédito tributário constituído através das notificações de lançamento nº 2015/562506691735298 e nº 2014/82865092410042 e determinar que a União cesse imediatamente qualquer ato de cobrança contra a autora, inclusive protesto, compensação de ofício e a inclusão de seu nome no CADIN.

Fixo pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

Intimem-se. Cite-se.

0001474-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303010863  
AUTOR: MARIA DA PENHA GERALDO MAXIMO (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a ação anteriormente proposta sob registro 0012103-98.2015.4.03.6303, com indicação de prevenção, foi extinta com resolução de mérito, torno sem efeito a decisão de declínio de competência equivocadamente anexada no arquivo 17.

Com relação ao termo de prevenção, muito embora a ação anteriormente proposta guarde similaridade com o feito em análise, naqueles autos a parte autora pretendia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a formulação do pedido administrativo em 22/07/2013, sendo reconhecido judicialmente o labor rural no período de 26/04/1980 a 31/12/1992, o qual somado aos períodos de tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, totalizavam 26 anos e 24 dias de contribuição. Na presente ação pretende a obtenção do benefício de aposentadoria relativo a requerimento formulado em 10/09/2019, inexistindo identidade de ações. Portanto afastado a incidência de coisa julgada.

Em prosseguimento, considerando que a requerente permaneceu laborando na condição de segurada empregada desde o requerimento anterior, vínculo encerrado somente em 09/01/2019 e considerando também que o período já reconhecido judicialmente somado ao interregno de 22/07/2013 a 09/01/2019 mostra-se suficiente para o cumprimento do tempo mínimo para a implantação do benefício, faculto ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para eventual oferecimento de proposta de acordo.

Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Mantido o cancelamento da audiência.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006262-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006254  
AUTOR: WALTER BOTELHO DA CUNHA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 21/10/2020 às 13h00, com o perito médico Dr. Fernando Baratella de Assis, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial socioeconômico anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0006210-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006255  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE BARROS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006123-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006259  
AUTOR: MARLENE LIMA DE AMORIM (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006164-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006252  
AUTOR: BERNADETE DA PENHA RODRIGUES DE SOUZA (SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007628-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006274  
AUTOR: TEREZA SCATOLIN ALVES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

Vista ao patrono da parte acerca do tutorial de Cadastro de conta paratransferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação operante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - Pepweb - através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO)."

0006001-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006269 LIGIA MARIA ABRAMIDES TESTA (SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria anexado em 27/04/2020, conforme despacho proferido em 21/04/2020.

0007107-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006266  
AUTOR: EDUARDO DO NASCIMENTO (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 06/11/2020 às 09:20 horas, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e

Previdencia Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007324-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006267  
AUTOR: WILSON ROBERTO PURCHATTI (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 21/10/2020 às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Fernando Baratella de Assis, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006699-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006264  
AUTOR: FRANCILENE MORAES DE ARAUJO (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 06/11/2020 às 09h00 horas, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Faculto as partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(s), anexoado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0010559-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006273  
AUTOR: IVANETE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006939-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006278  
AUTOR: RODRIGO COELHO MIRANDA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010534-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006271  
AUTOR: DEUSAMARY JESUS DOS SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007753-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006282  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005937-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006276  
AUTOR: RITA PEREIRA DOS SANTOS (SP378740 - RIVELINO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008205-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006285  
AUTOR: LUCIVANIA OLIVEIRA DE SOUSA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010669-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006275  
AUTOR: MARIA JOSE VICENTE RODRIGUES (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006690-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006277  
AUTOR: TEREZINHA CONCEICAO MARONESI (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007920-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006284  
AUTOR: APARECIDA LEO MORETTE (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010558-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006272  
AUTOR: CELSO ALMEIDA DE ARAUJO (SP341947 - ZELIO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007218-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006279  
AUTOR: CICERO MANOEL ALVES (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007232-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006280  
AUTOR: WILLIAM DA SILVA (SP351839 - EDER AMARAL, SP413391 - CAROLINA TOSETTI CELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007781-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006283  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FELISBINO (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007656-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006281  
AUTOR: CLEVERSON DE ABREU (SP416153 - RENATO JONATAS DEGOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002950-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006243  
AUTOR: EVA ALVES PINHEIRO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

0007297-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006247VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0011190-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006249ANGELA BERTONI DE MIRANDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0005967-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006246ADEMIR CANDIDO DE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002883-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006242AMARILDO RODRIGUES DOMINGOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003491-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006244LUIZ DE LIMA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0007806-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006248JOSE MENDES SANCHES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004375-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006245ADRIANA DAS DORES ANDRADE (SP390231 - HELEN CARVALHO PEREIRA ALEXANDRINO DA SILVA)

FIM.

0006947-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006265VELMA COSTA PASSOS (SP307238 - CAUÊ BARBOSA, SP344370 - YARA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 21/10/2020 às 13:30 hs, com o perito médico Dr. Fernando Baratella de Assis, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007349-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006268  
AUTOR: LUCIANA DE DEUS BALBINO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 21/10/2020 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Fernando Baratella de Assis, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0006864-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006250

AUTOR: JORGE LUIZ VICENTIM (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006819-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006261

AUTOR: ALVINO JOSE DE SANTANA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005926-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006257

AUTOR: ALADIA MARIA DAS GRACAS SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006499-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006258

AUTOR: LENIRA ANTONIA DA CONCEICAO ANGELI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000896-29.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006286

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA SOUSA (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA:- não anexado o documento de identidade do declarante de endereço.

0005262-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303006262ANTONIO JOSE TEIXEIRA RODRIGUES (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/10/2020 às 16h40 minutos, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000955**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004795-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027182  
AUTOR: JULIANA DE PAULA GRAZINA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011946-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302026948  
AUTOR: REGINALDO CUNIS (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000019-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027146  
AUTOR: RICARDO MATTOS DE CARVALHO (SP422775 - LEANDRO MIOTTO MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

RICARDO MATTOS DE CARVALHO - ME ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 superveniente à vigência da EC 33/01, em decorrência do cumprimento de sua finalidade desde 12/01, 12/06, 06/07 ou 07/12 ou, ainda, em face do desvio de sua finalidade, conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar 200/12, bem como a repetição do indébito referente aos valores que recolheu, com relação à referida contribuição, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

O STF já declarou a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 nas ADIs nº 2.556 e 2.568.

Cumprido ressaltar que o julgamento das referidas ADI's foi posterior à Emenda Constitucional 33/2001 e o STF deixou de apontar qualquer inconstitucionalidade superveniente na referida norma tributária.

A jurisprudência do STJ e dos TRF's também abonam a validade atual da exigência do artigo 1º da LC 110/01:

“PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

(...)

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

(...)

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012-, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ...EMEN:”

(AGRMS 201400406191, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2014 ..DTPB:.)

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI'S 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/05/2020 423/1316

como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012.

(...)

3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada à área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

(...)"

(AC 08033593920134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

#### “TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Remessa oficial provida.” (REO 00015046820144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao argumento da parte autora, de que a contribuição em questão não seria devida desde as datas mencionadas na inicial, destaco, conforme também já enfatizado na jurisprudência, que "por ocasião do julgamento do pedido de medida liminar formulado no bojo da mencionada ADI 2556, o eminente Ministro Moreira Alves deixou consignado que, diferentemente do que sustenta a autora da demanda, a contribuição social em referência poderia ser exigida por prazo indefinido e não apenas até a conclusão do pagamento dos valores decorrente aos alusivos expurgos inflacionários, mormente à mingua de qualquer previsão legal, nesse sentido". (TRF1 - autos nº 0057411120154010000, relator Desembargador Federal Souza Purdente, decisão de 05.02.16)

Vale dizer: a contribuição em questão foi instituída por tempo indeterminado, o que afasta o argumento de que não seria mais exigível desde as datas mencionadas na inicial.

Ressalto que, na verdade, o objetivo da referida contribuição é o equilíbrio e o custeio do sistema fundiário como um todo e não apenas o pagamento de expurgos inflacionários das contas fundiárias.

Daí, inclusive, a razão de a referida contribuição não ter sido criada com prazo determinado.

Vale dizer: a contribuição social em questão foi criada para fortalecer o caixa do sistema fundiário de forma global, não havendo qualquer regramento legal que limite a sua exigibilidade no tempo.

A corroborar tal conclusão, destaco que o projeto de Lei Complementar 200/12 (que pretendia acrescentar um parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da referida contribuição) foi vetado integralmente pela então Presidente da República.

Em seus motivos, a Presidente da República justificou que os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda foram ouvidos e se manifestaram pelo veto, tendo em vista que a extinção da cobrança da mencionada contribuição geraria um impacto superior a três bilhões de reais por ano nas contas do FGTS, com forte prejuízo ao sustento de programas sociais custeados com recursos do FGTS, em prol dos próprios trabalhadores.

Vale aqui ressaltar que o veto em questão foi mantido pelo Congresso Nacional.

Destaco, por fim, que o STF já reconheceu a repercussão geral no RE 878.313, no tocante a questão de se saber se houve exaurimento do objeto da referida contribuição. O recurso, entretanto, ainda não foi julgado. Portanto, até que eventualmente o STF decida de forma contrária, a contribuição em questão continua exigível.

Por conseguinte, a parte autora também não faz jus ao pedido de repetição de indébito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000109-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302026979  
AUTOR: JOAO PAULO EVANGELISTA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

JOÃO PAULO EVANGELISTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em síntese, a correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS pelos índices de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, 44,80% para o mês de abril de 1990, 5,38% para o mês de maio/90 e 7% para o mês de fevereiro/1991, com dedução dos índices de correção já aplicados.

A CEF depositou contestação-padrão na secretaria deste JEF para o tema em questão. Em seguida, a CEF apresentou documentação que informa a adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (eventos 12/13), do qual o autor teve vista e apresentou sua manifestação final (evento 15).

É o relatório.

DECIDO:

Preliminares:

Rejeito as preliminares levantadas pela CEF.

De fato, o pedido formulado na inicial é certo, sem qualquer elemento que pudesse demonstrar que ultrapassaria o limite de alçada do JEF.

A questão atinente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 e a respectiva consequência constitui matéria de mérito e como tal será apreciada.

A defesa apresentada com relação aos índices de março de 1990, fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, não guarda qualquer relação com o pedido formulado. O mesmo se diz com relação às multas de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, que não são objeto de discussão nestes autos.

Mérito:

No caso concreto, a CEF informou que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 e, inclusive, apresentou cópia do extrato da conta fundiária, onde consta que realizou os saques relativos ao referido acordo (eventos 12/13).

Intimado a se manifestar, o autor alegou que desconhece tal documento, que é de criação unilateral da ré, afirmando que a lei exige a apresentação do termo de adesão (evento 15).

Sem razão o autor. De fato, o extrato da conta fundiária, com a anotação dos saques, obviamente, comprova que o autor aderiu à Lei Complementar 110/01, não havendo necessidade de intimação da CEF para a apresentação de novos documentos.

Logo, o direito que o autor possuía na época do ajuizamento da ação, em se tratando de expurgos inflacionários na conta fundiária, já havia sido resolvido com o acordo realizado e os saques já efetivados (evento 13).

Destaco, ainda, que a súmula vinculante nº 01 do STF assim dispõe sobre a força vinculante dos termos de adesão à Lei Complementar nº 110/01:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.”

Por conseguinte, o autor não possui qualquer crédito remanescente a ser pago, eis que o direito que possuía já foi resolvido com o acordo que firmou e com os saques que também já realizou.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010196-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025571  
AUTOR: AMADO DE MATOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

AMADO DE MATOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento do auxílio-doença ou o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 30.07.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de asma brônquica e hipertensão arterial sistêmica, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (padeiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “o autor apresenta diagnóstico de Asma Brônquica. Esta é uma doença inflamatória crônica das vias aéreas que se manifesta como crises de falta de ar devido a um edema da mucosa brônquica que resulta na contração dos brônquios e bronquíolos, motivando diminuição de seu diâmetro e consequente redução ou obstrução total do fluxo de ar (broncoespasmo). Isto ocorre quando as vias aéreas são expostas a vários estímulos ou fatores que desencadeiam hiperreatividade dos brônquios. Estes fatores são diferentes de pessoa para pessoa. O autor refere que houve aumento da frequência de crises de broncoespasmo em 2018 devido ao contato com a farinha que ocorria no ambiente de trabalho de padeiro. Apresentou relatório médico confirmando esta informação. No momento não há sinais clínicos de crise de broncoespasmo. Deve evitar atividades laborativas nas quais haja contato com substâncias que sabidamente causem crises de broncoespasmo. Também apresenta Hipertensão Arterial que é uma doença crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação dessa doença indicando controle com o tratamento que vem realizando”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial não fixou a DII e destacou que o autor “pode realizar atividades laborativas nas quais não haja contato com substâncias que sabidamente causem crises de broncoespasmo”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 54 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora exerceu por tempo suficiente outras atividades que não provocam suas crises respiratórias, de modo que, mister analisar seu histórico profissional.

Em sua Carteira Profissional, é possível extrair que exerceu atividades de servente, montador, serviços gerais, atendente interno, ajudante geral, de modo que verifico que o autor tem habilidades para exercer diversas profissões que não provocam suas crises respiratórias.

Desse modo, neste caso específico, considerando a documentação anexada aos autos relativa as atividades exercidas pela parte autora, sua idade, suas habilitações, bem ainda a conclusão do laudo pericial, concluo que a parte autora está habilitada a exercer suas atividades laborais anteriores

Desta forma, face ao conjunto probatório, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003263-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302026672  
AUTOR: MARIA TERESA NASCIMENTO DA SILVA (SP 293108 - LARISSA SOARES SAKR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA TERESA NASCIMENTO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (03.08.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

## Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 65 anos de idade, é portadora de depressão, estando temporariamente incapacitada para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que a autora “apresenta patologia psiquiátrica. Refere que há 5 anos foi encaminhada para acompanhamento com psiquiatra, indicado tratamento medicamentoso. Em uso de sertralina, desvenlafaxina e diazepam. Queixas: anedonia, abulia, isolamento social, crises de choro. Encontra-se sintomática. Autor apresenta incapacidade total e temporária”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a DII em 05.03.2020 (data do relatório médico apresentado no evento 49), estimando um prazo de 90 a 120 dias contados da perícia realizada em 12.03.2020 para a recuperação da capacidade laboral.

Em sua manifestação final, a autora alegou que a incapacidade é total e permanente desde 01.01.2013. Sem razão a autora. Conforme se pode verificar, o relatório médico utilizado para a fixação da DII é do Dr. Fausto Pompeo Reiff (fl. 03 do evento 49), que foi o empregador nos dois últimos vínculos da autora, posteriores a 2013, conforme CTPS na fl. 07 do evento 02.

É evidente que a autora não teria sido contratada se não tivesse condições para o trabalho.

A noto, por oportuno, que a autora apresentou, com a inicial, cópia de relatórios médicos de 2018. No entanto, os laudos das perícias médicas realizadas no INSS apontam, em sentido contrário, que a autora não possuía incapacidade laboral.

Assim, acolho o laudo do perito judicial, que fixou a DII em 05.03.2020.

Pois bem. Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista da autora ocorreu entre 10.03.2016 a 30.07.2017 (evento 59).

Desta forma, a autora manteve a qualidade de segurada até 15.09.2018, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Logo, no início da incapacidade, em 05.03.2020, a autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0010534-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027037  
AUTOR: SIDNEY APARECIDO RETONDIN (SP433271 - LUIS FELIPE CARACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SIDNEY APARECIDO ROTONDIN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por idade urbana desde a data do ajuizamento da presente ação em substituição à aposentadoria especial que recebe desde 05.08.1993, considerando, para tanto, apenas as contribuições posteriores à aposentadoria que se encontra ativa.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, no tocante à decadência, não verifico sua ocorrência, nos termos do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento, por renúncia, do ato de concessão do benefício de aposentadoria e não a sua revisão.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 6 de fevereiro de 2020, modificou a tese para o tema 503, de modo a abranger expressamente, também, a reaposentação, hipótese em que o segurado pretende, para a concessão de novo benefício, que seja considerado, exclusivamente, tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria originária.

Registro que face aos efeitos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal (repercussão geral) adoto tal posicionamento, contudo ressalvo meu entendimento pessoal acerca do tema.

A questão foi definida no julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários (RE) 381367 RE 827833 e RE 661256, nos quais o STF, em 2016, definiu que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para o recálculo de benefícios com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou da volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

A tese modificada possui o seguinte teor:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

Pois bem. O § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 18. (...)

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

No caso concreto, o autor está aposentado desde 05.08.1993, e continuou a trabalhar, como empregado, conforme CNIS anexado aos autos (fls. 09/16 do evento 02).

Assim, considerando a tese reformulada pelo STF que decidiu que a reaposentação também não é permitida pela legislação vigente e, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, o autor não faz jus a qualquer prestação (exceto eventualmente nas hipóteses de salário-família ou reabilitação profissional) em função de sua permanência na atividade laboral após a aposentadoria.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem condenação em custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005289-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027102

AUTOR: CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO (SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI, SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social, entre junho de 2014 até a data do ajuizamento da ação.

A firma que:

1 – é médico e trabalha concomitantemente para mais de uma instituição de saúde, recebendo remunerações superiores ao valor teto máximo do RGPS.

2 – assim, faz jus à restituição dos valores que foram recolhidos acima do teto desde 06.2014.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial (evento 09). Apresentou, também, planilha de cálculos e parecer da Receita Federal, que concluiu pela inexistência de contribuições recolhidas cima do teto da previdência social (eventos 13/14).

Encaminhados os autos à contadoria do JEF, aquele setor apresentou seus cálculos, com a informação de que os cálculos da União estão corretos (evento 19).

Com vista dos autos, o autor impugnou o laudo contábil (evento 23).

É o relatório.

Decido:

Mérito:

No caso concreto, o autor pretende a restituição de valores que alega terem sido recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do teto da previdência social.

Nesse sentido, insurge-se o contribuinte contra o enriquecimento sem causa da ré, uma vez que os valores acima do teto não podem ser considerados nos cálculos de seus benefícios previdenciários.

Para o deslinde da lide, necessário ponderar sobre a possibilidade de repetição de valores de recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária e se, de fato, as contribuições foram recolhidas acima do limite da previdência social.

Sobre o primeiro ponto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o contribuinte faz jus a repetir os valores que recolheu a maior, a título de contribuição previdenciária. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA SOBRE VERBA SALARIAL RECEBIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ACIMA DO TETO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário, Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) e Recurso Adesivo do Autor contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre verbas reconhecidas como devidas pela Justiça do Trabalho. 2. Os reflexos do reconhecimento de direito trabalhista retroagem ao tempo em que o pagamento da verba salarial deveria ser prestado. O cálculo da contribuição previdenciária deve levar em consideração a quantia salarial correspondente ao tempo em que os valores inicialmente deveriam ter sido pagos. 3. Legítimo o pleito autoral de devolução da contribuição previdenciária paga sobre verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, vez que tais quantias relacionam-se a período em que os recolhimentos já ocorriam pelo teto estabelecido em lei. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Verba honorária: necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão. 5. Observando o artigo 20, §4º, do CPC/1973, considerando-se o valor da causa e considerando-se tratar-se de causa de pequena complexidade, o montante estipulado na sentença atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado. 6. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor desprovido. Reexame Necessário desprovido. (APELREEX 00074161120064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADES EXERCIDAS CONCOMITANTEMENTE. RECOLHIMENTO ACIMA DO TETO CONTRIBUTIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual rejeitadas. Remessa necessária conhecida. II - Comprovado o recolhimento de contribuições em valor excedente ao teto máximo do salário-de-contribuição, decorrente do exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, consideradas isoladamente para fins contributivos, deve ser assegurado o direito à restituição, nos termos do artigo 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. III - Correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). Prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida." (Ap 00138626120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, cumpre verificar se houve o recolhimento de contribuições previdenciárias acima do teto máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem. A contadoria do JEF confirmou a correção dos cálculos apresentados pelo fisco, apontando que não houve contribuições acima do teto da previdência social (evento 19).

Em sua manifestação sobre os cálculos da contadoria, o autor alegou que "Informa que não concorda com o parecer da Contadoria, ficando impugnado, eis que desprovido de fundamentação. Desta forma, reitera os cálculos apresentados com a inicial, requerendo a procedência do feito. Caso Vossa Excelência assim não entenda, que seja determinado à Secretaria a juntada das GFIPs que constam no banco de dados do INSS da parte autora para conferência de todas as fontes pagadoras. O pedido se justifica pelo fato da Secretaria ter acesso e a parte autora depender de determinação judicial".

Indefiro o pedido do autor. Primeiro, porque a impugnação do autor é apenas genérica, sem apontar o eventual erro específico no cálculo da contadoria. Segundo, porque a Receita Federal já apresentou a relação detalhada das contribuições realizadas em nome do autor (evento 14), não tendo o requerente apontado qualquer equívoco pontual que pudesse justificar o não acolhimento dos cálculos da Receita, que foram confirmados pela contadoria, tampouco a necessidade de requisição de novos documentos.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao pedido de repetição de indébito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003589-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027010  
AUTOR: HUGO INACIO DE FARIA (SP103889 - LUCILENE SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por HUGO INÁCIO DE FARIA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 01/05/1993 a 03/12/1998, em que trabalhou como almoxarife, tendo em vista que os formulários PPP às fls. 40 da inicial indicam que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em níveis inferiores ao limite de tolerância.

Há que se destacar que o fato de o autor receber o adicional de periculosidade não significa, por si só, que ele exerça atividade especial para os fins ora almejados, tendo em vista que o referido adicional tem previsão na legislação trabalhista e possui natureza diversa do objeto da presente ação, que deve ser analisado com base na legislação previdenciária.

Quanto ao período de 04/2001 a 23/01/2019, os formulários PPP de fls. 46/53 da inicial colocam que a parte esteve exposta a agentes de natureza biológica.

Todavia, o mesmo PPP também indica que, no desempenho dessas atividades, houve uso de EPI eficaz.

Revedo o entendimento por mim aplicado até data recente, verifico que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Destaco ainda que, nos termos da Súmula nº 87 da TNU, até 03 de dezembro de 1998 o uso de EPI eficaz não era tido como fator de descaracterização da atividade especial, e que somente a partir dessa data, com a edição da Medida Provisória 1.729 (convertida na Lei nº 9.732/98) é que se passou a exigir nos laudos informação a respeito do equipamento de proteção e reconhecer sua eficácia em atenuar a ação dos agentes agressivos.

Nesse caso, tendo em vista que o formulário PPP atesta o uso de EPI eficaz, a atividade desempenhada pela autora com exposição a agentes biológicos no período de 04/06/2001 a 23/01/2019, por já estar inserido no período de vigência da norma, não pode ser considerada como de natureza especial.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003985-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027154  
AUTOR: HAMILTON CESAR CORDEIRO (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.

HAMILTON CÉSAR CORDEIRO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a repetição de indébito de PIS e de COFINS que teria pago indevidamente nos últimos 05 anos em sua conta de energia elétrica em razão da inclusão indevida do ICMS nas bases de cálculo dos dois tributos.

Regularmente citada, a União Federal pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, o autor alegou na inicial que "pagou ao réu valores considerados ilegais pelo Supremo Tribunal Federal oriundos de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o financiamento da seguridade social), pois foram calculados incluindo em sua base de cálculo, o ICMS contidos em faturas de consumo de energia elétrica junto a CPFL (Companhia Paulista de Força e Luz) (PN 702442378, CÓDIGO 33221456). Seguem em anexo as faturas que demonstram os valores pagos pela parte requerente a CPFL e repassada por esta ao réu, dos últimos 5 anos (i.é, retroativos a data da propositura da presente demanda).".

Sem razão o autor.

Os contribuintes do PIS e da COFINS são as pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, nos termos das Leis 9.718/98 e 10.833/03.

Vale dizer: a pessoa física consumidora de energia elétrica não paga PIS e COFINS, mas apenas a concessionária.

O que ocorre, no caso da energia elétrica, é que a concessionária repassa ao consumidor os custos operacionais do serviço prestado, incluindo os gastos da concessionária com PIS e COFINS, conforme Lei 8.987/95.

O repasse em questão não tem natureza tributária, mas apenas contratual.

Sobre este ponto, a 1ª Seção do STJ já decidiu, no REsp 1.185.070, que "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária, pois a relação jurídica entre esta e o consumidor não é tributária, e sim de consumo de serviço público, possuindo natureza onerosa e sinalagmática e devendo a contraprestação ser suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, bem como serem considerados encargos de natureza tributária na fixação do seu valor, havendo necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a Lei 8.987/95 prevê o aumento de tributos como hipótese que permite a revisão tarifária".

Assim, se o consumidor entende que houve erro no cálculo da tarifa, eis que teria incluído valores repassados de PIS e de COFINS com base de cálculo indevida, a questão deve ser resolvida entre o consumidor e a concessionária que cobrou a tarifa questionada, questão esta que é de competência da Justiça estadual. Neste sentido: TRF3 - ApReeNec 369.803 - 3ª Turma, relatora Juíza Federal Denise Avelar, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.17.

Logo, a parte autora não faz jus ao pedido de restituição em face da União.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0011858-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027100  
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA PAVANELLO CALHEIRO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CLEONICE DE FATIMA PAVANELLO CALHEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (15.05.2018).

Pretende, também, o cômputo para fins de carência dos períodos de 01.05.1976 a 11.07.1976, 02.08.1976 a 10.07.1977, 01.03.1991 a 21.12.1992, 01.07.1998 a 30.05.2000, 01.01.2003 a 31.05.2003, 01.04.2004 a 31.03.2008, 10.07.2008 a 06.08.2009, 04.09.2009 a 18.03.2013, 01.12.2013 a 14.02.2014 e 02.01.2016 a 29.12.2017, laborados com registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 13.05.2018, de modo que, na DER (15.05.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS apontou dois totais de carência: a) “carência em contribuições” de 153 meses; e b) “carência doméstica em CTPS e outras” de 181 meses (fl. 37 do PA – evento 11).

O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que a parte possui apenas 153 meses de contribuições (fl. 41 do PA – evento 11).

A autora pretende o reconhecimento para fins de carência dos períodos de 01.05.1976 a 11.07.1976, 02.08.1976 a 10.07.1977, 01.03.1991 a 21.12.1992, 01.07.1998 a 30.05.2000, 01.01.2003 a 31.05.2003, 01.04.2004 a 31.03.2008, 10.07.2008 a 06.08.2009, 04.09.2009 a 18.03.2013, 01.12.2013 a 14.02.2014 e 02.01.2016 a 29.12.2017, laborados com registro em CTPS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou, na via administrativa, os períodos de 01.11.1991 a 21.12.1992, 01.07.1998 a 30.05.2000, 01.01.2003 a 31.05.2003, 01.04.2004 a 31.03.2008, 10.07.2008 a 06.08.2009, 04.09.2009 a 17.12.2010, 16.01.2011 a 18.03.2013, 01.12.2013 a 14.02.2014 e 02.01.2016 a 29.12.2017, como carência, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos para fins carência.

Passo a analisar os períodos rurais de 01.05.1976 a 31.07.1976, 02.08.1976 a 10.07.1977, 01.03.1991 a 31.10.1991, laborados com registro em CTPS.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 01.05.1976 a 31.07.1976 e 02.08.1976 a 10.07.1977, para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Já para o período de 01.03.1991 a 31.10.1991 a autora trabalhou para empregador rural (pessoa física), de modo que não faz jus à contagem deste interregno para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

No que se refere ao período de 18.12.2010 a 15.01.2011, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 18.12.2010 a 15.01.2011, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 196 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

- a) a averbar os períodos de 01.05.1976 a 31.07.1976 e 02.08.1976 a 10.07.1977, para fins de carência para aposentadoria por idade urbana.
- b) computar para fins de carência o período de 18.12.2010 a 15.01.2011, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.
- c) a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a DER (15.05.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000387-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302026619  
AUTOR: SILVIA HELENA EPIFANIO NETTO (SP309434 - CAMILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SÍLVIA HELENA EPIFANIO NETTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento e averbação do período de 10.03.1981 a 12.05.1986, na USP (Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto), na função de auxiliar de laboratório.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 13.05.1986 a 31.05.2017, nas funções de auxiliar acadêmico, técnico especializado médio e auxiliar de laboratório, na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.
- c) alteração da DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição para a DER de 31.05.2017.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – A atividade urbana sem registro em CTPS:

A autora pretende a averbação do período laborado sem registro em CTPS entre 10.03.1981 a 12.05.1986, para a USP.

Para instruir o seu pedido, a autora apresentou:

- a) cópia de sua CTPS, onde consta apenas um vínculo trabalhista anotado, na função de auxiliar acadêmico I, com início em 13.05.1986 e sem data de saída.
- b) atestado emitido por Adolfo Max Rothschild, Professor Doutor Titular do Departamento de Farmacologia da Universidade de São Paulo, em papel timbrado da USP, onde consta que a autora trabalhou no Departamento de Farmacologia, recebendo salário da FAPESP, entre 10.03.1981 a 13.05.1986 (fl. 20 do evento 02).
- c) requerimento da autora ao Dr. Adolfo Max Rothschild, solicitando a inclusão do período de 10.03.1981 a 13.05.1986 em seu tempo geral de serviço (fl. 21 do evento 02).
- d) cópia de publicação em Diário Oficial, de declaração de estabilidade em serviço público desde 05.10.1988, constando, entre outros, o nome da autora (fl. 23 do evento 02).
- e) página de página na internet, com timbre da USP, onde consta contagem de tempo de serviço, em nome da autora, para o período de 10/03/1981 a 12/05/1986, com adicional de 1º quinquênio a partir de 13/05/1986 (fl. 24 do evento 02).

Tendo em vista os documentos juntados, assim decidi em 23.01.2020 (evento 24):

“Oficie-se à USP, com cópia dos documentos de fls. 20 e 24 do evento 02, requisitando este juízo seja informado se a autora trabalhou na USP/FAPESP, no período questionado de 10.03.1981 a 12.05.1986, tal como consta nos referidos documentos, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.”

Em resposta, o Departamento de Recursos Humanos da Universidade de São Paulo declarou que (evento 29).

a) a autora é servidora celetista da UPS, contratada em 13.05.1986, sendo declarada estável no serviço público, nos termos da Portaria do Reitor nº 1196 de 10.07.1992, publicada no DOE de 22.07.1992;

b) a autora requereu, em 29.03.1989, a inclusão de tempo de serviço prestado junto à FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) durante o período de 10.03.1981 a 12.05.1986 para fins de cálculo de adicionais por tempo de serviço, sendo que o pedido foi aceito com base no “atestado” emitido em 16.03.1989, pelo então Chefe do Departamento da Farmacologia da FMRP, Prof. Dr. Adolfo Max Rothschild.

c) foi então providenciada a emissão do boletim de contagem de tempo nº 437/89, constando o acréscimo de 1890 dias à contagem de tempo da interessada, o que resultou na concessão de um quinquênio, nos termos da publicação de 13.06.1989 em Diário Oficial do Estado e pagamentos retroativos em virtude do adicional concedido, conforme demonstrativos de pagamentos anexos.

d) a autora, no período controvertido, exerceu suas atividades no Departamento de Farmacologia, mas recebeu seus proventos pela FAPESP, como constou do documento “Atestado”, do Prof. Dr. Adolfo Max Rothschild, não tendo sido localizados demonstrativos de pagamento, bem como controles de frequência anteriores a 13/05/1986 emitidos pela USP.

Com o referido ofício, a USP apresentou diversos documentos.

Em sua manifestação final, a autora questionou a declaração da USP, de que seus salários teriam sido pagos pela FAPESP e não pela USP, argumentando, ainda, que estariam presentes todos os requisitos do contrato de trabalho com a USP, requerendo a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial para comprovar a existência do vínculo empregatício do período de 10.03.1981 a 12.05.1986, para fins de aposentadoria (evento 34).

Pois bem. O interesse da autora é a obtenção da contagem do período de 10.03.1981 a 13.05.1986 como tempo de contribuição, para fins previdenciários, sendo que o ofício resposta da USP ao questionamento deste juízo, bem como os documentos por ela apresentados, confirmam a veracidade dos documentos apresentados com a inicial, os quais apontam que a autora trabalhou no período controvertido na FAPESP.

Atento a este ponto, observo que o requerimento que a autora dirigiu à USP, em 29.03.1989, de averbação do período de 10.03.1981 a 13.05.1986, apontava como fundamento o atestado do Prof. Dr. Adolfo (fl. 21 do evento 02).

Por seu turno, o “atestado” em papel timbrado da USP, do Prof. Dr. Adolfo Max Rothschild é expresso no sentido de que a autora prestava serviços no Departamento de Farmacologia, mas recebia salário da FAPESP (fl. 20 do evento 02).

Conforme se pode verificar na resposta ofício da USP, o período em questão foi aceito pela autarquia estadual, inclusive, para fins quinquênio.

Assim, considerando as informações prestadas pela USP, autarquia estadual, que goza de fé pública, a autora faz jus à contagem do período de 10.03.1981 a 12.05.1986 como tempo de atividade urbana, sem registro em CTPS, na FAPESP. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de audiência.

## 2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 13.05.1986 a 31.05.2017, nas funções de auxiliar acadêmico, técnico especializado médio e auxiliar de laboratório, na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Consta do PPP apresentado a exposição da autora a:

Entre 13.05.1986 a 2011:

a) agentes físicos (material contendo carbono): 3 vezes por semana por aproximadamente 1h a 1h30;

b) agentes biológicos: animais (rato, coelho, porquinho da índia e cão) e, entre 1999 a 2010: plasma e urina humanos;

c) agentes químicos: metanol (1 vez por mês); etanol (1 vez por semana); acetona (1 vez por mês); ácido acético (1 vez por mês); ácido fosfórico (a cada 45 dias); ácido glacial (1 vez por mês); ácido nítrico (1 vez por mês); tolueno (2h30 por semana); xilol (1 vez por mês e durante apenas 6 meses); amônia e enxofre (1h por dia); ácido sulfúrico (30 min ou 1h por dia).

Entre 2012 a 22.06.2017:

- a) agentes biológicos: E. coli e Halobactéria;  
b) agentes químicos: metanol (1 vez a cada 15 dias); fenol (1 vez por mês); ácido clorídrico (1 vez por semana); hidróxido de sódio (1 vez por semana); brometo de etídio e agarose (4 vezes na semana por aproximadamente 10 minutos); DMSO e DMS (1 vez por mês); mercaptoetanol (1 vez a cada 2 meses).

Pois bem. No que se refere aos agentes físicos (material contendo carbono), a informação constante do formulário permite concluir que não houve habitualidade e permanência na exposição, sendo esta apenas intermitente.

Quanto aos demais agentes (biológicos e químicos), o PPP apresentado informa a utilização de EPI eficaz.

Assim, a autora não faz jus ao reconhecimento do período de 03.12.1998 a 31.05.2017 como tempo de atividade especial pela utilização de EPI eficaz, que descaracteriza a atividade como especial, conforme já exposto acima.

Para o período de 13.05.1986 a 02.12.1998 consta do PPP que as atividades da autora consistiam em: “Laboratório de neuroquímica: preparar soluções; lavar vidrarias de laboratório; auxiliar em procedimentos cirúrgicos em animais de pequeno porte (rato, coelho, porquinho da índia e cão); realizar a extração de cérebros de animais (ratos) e maceração; preparar solução tampão para experimentos; manipular durante a preparação de soluções ou em lavagens de vidraria (...)”.

Assim, no que se refere ao intervalo de 13.05.1986 a 05.03.1997, a descrição das tarefas da autora permite verificar que trabalhava com animais para pesquisas, sujeitos a diversos tipos de experimentos, o que os tornava potencialmente infectados.

Logo, a autora faz jus ao reconhecimento do aludido período como tempo de atividade especial, conforme itens 1.3.2 e 1.3.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Com relação ao período de 06.03.1997 a 02.12.1998, conforme fundamentação supra, na época não se exigia o uso eficaz de EPI como fator de desconsideração da atividade como especial para fins de aposentadoria. Logo, também em razão do contato com animais potencialmente infectados, a autora faz jus ao reconhecimento do período como tempo de atividade especial, conforme item 3.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à autora com DIB em 22.04.2018.

A autora pretende retroagir a DIB da aposentadoria à DER de 31.05.2017 (fl. 04 do evento 02).

De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, 38 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (31.05.2017), o que é suficiente para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DIB para a DER.

Observo que na data do requerimento administrativo acima, estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:  
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou  
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que nasceu em 31.03.1965, a autora contava, na DER (31.05.2017), com 52 anos e 02 meses de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade da autora, chega-se ao total de 90 anos, 10 meses e 25 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da DER de 31.05.2017, com exclusão do fator previdenciário.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 10.03.1981 a 12.05.1986 como tempo de contribuição, laborado sem registro em CTPS, na FAPESP.

2 – averbar o período de 13.05.1986 a 02.12.1998 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

3 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.261.178-6), com alteração da DIB para a DER de 31.05.2017, considerando para tanto 38 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição e sem incidência do fator previdenciário, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas (descontando tudo o que foi pago em razão de benefício não acumulável) desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 54 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012467-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027168  
AUTOR: MARIA Nanci FERREIRA DE MELO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA Nanci FERREIRA DE MELO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (03.04.2019).

Para tanto, pretende, também:

- a) o cancelamento do recebimento da mensalidade de recuperação do benefício NB 32/524.166.925-2, com a emissão de guia de contribuição
- b) a contagem dos períodos de 08.08.1994 a 19.10.1994 e 26.07.2006 a 03.04.2019, nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como carência.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 12.02.2019, de modo que, na DER (03.04.2019), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 10 meses de carência (fls. 53 e 58 do evento 02).

No caso concreto, a autora pretende o cancelamento do recebimento da mensalidade de recuperação do benefício NB 32/524.166.925-2, com a emissão de guia de contribuição. Pretende, ainda, a contagem dos períodos de 08.08.1994 a 19.10.1994 e 26.07.2006 a 03.04.2019, nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como carência.

No tocante ao primeiro pedido, a autora alegou na inicial que:

“A autora, após anos em gozo de auxílio-doença, passou a receber Aposentadoria por Invalidez desde 26/07/2006, conforme comprovado através de seu CNIS anexo. Acontece que a segurada foi convocada para perícia revisional pelo INSS, momento em que a Autora, indevidamente cessou seu benefício, passando a pagar-lhe somente a MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO com data prevista para a cessação em 29/02/2020.

Salienta-se que muito embora esta Ação não seja especificamente para discutir a capacidade laborativa da autora, a mesma ainda continua incapaz para o trabalho, motivo pelo qual não pode deixar de receber a benesse previdenciária, nem sequer a mensalidade de recuperação.

O fato é que a autora já preenche os requisitos para a concessão de sua aposentadoria por idade na modalidade urbana. Por esse motivo não lhe convém tentar o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, tendo em vista que este último benefício é de característica temporária e não permanente como a aposentadoria por idade que se pleiteia.

Sendo assim, tendo em vista que a autora encontra-se INCAPAZ para o trabalho e ainda recebe a mensalidade de recuperação concedida pelo INSS, a mesma não consegue e é proibida de realizar qualquer contribuição ao RGPS para que possa enquadrar-se aos requisitos estabelecidos no artigo 55, II da Lei 8213/1991, com a contabilização dos períodos em gozo de auxílio doença e aposentadoria por invalidez como tempo de serviço e carência.

Ora, Excelência, é sabido que para a contagem do tempo em benefício é necessário que o mesmo tenha sido intercalado à contribuições previdenciárias. No entanto, uma vez que a autora é impedida de realizar a contribuição previdenciária pela legislação e por sua incapacidade laborativa, dependerá de autorização expressa do juízo para contribuir

ao RGPS.

Logo, REQUER que Vossa Excelência determine o cancelamento do recebimento da mensalidade de recuperação do benefício NB nº 32/524.166.925-2 com a consequente intimação do INSS para que elabore Guia de contribuição GPS para pagamento pela autora, a fim de que possa ver totalmente preenchidos os requisitos para a concessão da benesse de aposentadoria por idade urbana.”

Pois bem. As “mensalidades de recuperação” são pagas quando o beneficiário de aposentadoria por invalidez obteve recuperação da capacidade laboral após 05 anos de gozo do referido benefício ou quando a recuperação foi apenas parcial. Nestas hipóteses, o artigo 47 da Lei 8.213/91 permite a manutenção do referido benefício nos prazos nele previstos, sem prejuízo do retorno ao trabalho.

Portanto, não cabe o recolhimento de contribuição como segurado facultativo no período de recebimento de “mensalidades de recuperação”, mas apenas na hipótese de segurado obrigatório.

Aliás, ainda que assim não fosse, eventuais contribuições de segurado facultativo e de contribuinte individual recolhidas para períodos pretéritos, portanto, com atraso, não são aceitas como carência, conforme artigo 27, II, da Lei 8.213/91.

Ressalto, ademais, que a autora já recebeu as mensalidades de recuperação, não apenas até a DER, mas até o prazo final estabelecido (29.02.2020), o que também afasta a possibilidade de cancelamento de benefício, que já foi pago por todo o período em que devido.

Destaco, por fim, que a obrigação do INSS de expedir guias de recolhimentos somente ocorre quando há o reconhecimento de algum período pretérito a ser indenizado, na condição de segurado obrigatório, o que também não é o caso dos autos.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao referido pedido.

A autora pretende a contagem dos períodos de 08.08.1994 a 19.10.1994 e de 26.07.2006 a 03.04.2019, nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como carência

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 08.08.1994 a 19.10.1994, no qual a autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Já o período de recebimento de aposentadoria por invalidez, entre 26.07.2006 a 29.02.2020, não está intercalado por período de recolhimentos, razão pela qual a autora não faz jus à sua contagem como tempo de contribuição e carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 35 meses de carência na DER, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 08.08.1994 a 19.10.1994, no qual recebeu o benefício de auxílio-doença, para todos os fins previdenciários.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014093-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027017  
AUTOR: ANA LUCIA FIGUEIREDO DA PAIXAO SOUZA (SP413243 - INGRID PAIXÃO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANA LÚCIA FIGUEIREDO DA PAIXÃO SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (13.05.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 16.07.2014, de modo que, na DER (13.05.2019), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS apontou dois totais de carência: a) "carência em contribuições" de 165 meses; e b) "carência doméstica em CTPS e outras" de 196 meses (fl. 50 do evento 02).

O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que a parte possui apenas 165 meses de carência (fl. 56 do evento 02).

A parte autora, entretanto, possui vínculo laborado em CTPS, no período de 02.05.2002 a 15.03.2005, que não foi considerado pelo INSS para fins de carência.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica (fl. 26 do evento 02), de modo que deve ser considerada para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 02.05.2002 a 15.03.2005 para todos os fins previdenciários.

O INSS também não considerou o recolhimento para a competência de 10/2017, que foi realizado em seu tempo oportuno.

Logo, a autora também faz jus à contagem do referido período, para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 197 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – computar para fins de carência os períodos de 02.05.2002 a 15.03.2005, com registro em CTPS, e 01 a 31.10.2017, com recolhimento como segurado facultativo.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (13.05.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002523-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302026758  
AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES FERREIRA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 06.03.1997 a 24.02.1999 e de 03.11.2016 a 27.06.2019 (DER), tendo em vista que os formulários PPP nas fls. 57/60 e 69/70 do evento 02 dos autos virtuais indicam que houve exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância para os períodos em questão. Quanto aos agentes químicos, consta que houve fornecimento de EPI eficazes.

Por outro lado, conforme formulários PPP nas fls. 44/60 e 65/68 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 11/02/1981 a 31/03/1992, 03/01/1994 a 05/03/1997, 17/11/2003 a 30/12/2008, 23/11/2011 a 15/04/2015 e de 04/01/2016 a 31/05/2016.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 11/02/1981 a 31/03/1992, 03/01/1994 a 05/03/1997, 17/11/2003 a 30/12/2008, 23/11/2011 a 15/04/2015 e de 04/01/2016 a 31/05/2016.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 03 meses e 20 dias de contribuição, até 27/06/2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o

benefício.

#### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 11/02/1981 a 31/03/1992, 03/01/1994 a 05/03/1997, 17/11/2003 a 30/12/2008, 23/11/2011 a 15/04/2015 e de 04/01/2016 a 31/05/2016, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (27/06/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27/06/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000851-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302026753  
AUTOR: MARIO LUCIO DE SOUZA (SP 190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MÁRIO LÚCIO DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período requerido de 07/05/1986 a 03/12/1986, tendo em vista que o PPP nas fls. 10/12 do evento 02 dos autos virtuais indica que houve exposição ao agente ruído em níveis, em média, inferiores ao limite de tolerância.

Além disso, não reconheço também a natureza especial das atividades desempenhadas de 04/09/2012 a 06/10/2012, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030,

LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, conforme formulários PPP nas fls. 10/12 e 21/35 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 26.03.1.984 a 02.01.1.985, 22.12.1.986 a 06.08.1.991, 18.03.2.011 a 03.09.2.012 e de 01.03.2.017 a 12.11.2.019 (data da EC 103/2019).

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 26.03.1.984 a 02.01.1.985, 22.12.1.986 a 06.08.1.991, 18.03.2.011 a 03.09.2.012 e de 01.03.2.017 a 12.11.2.019 (data da EC 103/2019).

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 05 meses e 14 dias de contribuição, até a data da EC 103, de 12/11/2019, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de trinta dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 26.03.1.984 a 02.01.1.985, 22.12.1.986 a 06.08.1.991, 18.03.2.011 a 03.09.2.012 e de 01.03.2.017 a 12.11.2.019 (data da EC 103/2019), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da EC 103, de 12/11/2019, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data da EC 103, de 12/11/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a data da EC 103, em 12/11/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010893-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027020  
AUTOR: ADELIO MARIANO BUENO (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADELIO MARIANO BUENO em face do INSS.

Requer a averbação do período dos períodos que já haviam sido computados por determinação judicial no feito nº 0005827-83.2017.4.03.6302.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado. Também há que se ressaltar que a documentação anexada aos autos evidencia que houve erro material na transcrição do período de 11/08/1992 a 14/11/1994, que deveria constar com data final em 14/11/1992, e nessa segunda forma será analisado.

Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observo que a parte autora requer apenas o cômputo dos períodos que já lhe haviam sido concedidos anteriormente nos autos de nº 0005827-83.2017.4.03.6302.

Analisando a contagem elaborada no processo administrativo NB 193.754.927-2 (doc. 02, fls. 42), verifica-se que o INSS deixou de computar períodos que já haviam sido objeto de averbação por determinação judicial naqueles autos, frustrando o direito conferido à parte autora pelas decisões proferidas naquele processo.

Desse modo, é de se reconhecer o direito à averbação dos períodos de 16/09/1987 a 19/02/1988, de 02/05/1991 a 30/10/1991, de 11/08/1992 a 14/11/1992, de 03/12/1992 a 02/03/1994 e de 08/12/1994 a 28/04/1995, em virtude da coisa julgada.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos e 09 dias de contribuição até 01/04/2019 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 16/09/1987 a 19/02/1988, de 02/05/1991 a 30/10/1991, de 11/08/1992 a 14/11/1992, de 03/12/1992 a 02/03/1994 e de 08/12/1994 a 28/04/1995, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01/04/2019), sem a incidência do fator previdenciário, diante dos mais de 96 pontos atingidos pela parte autora na DER, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01/04/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007674-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302025573

AUTOR: VERA APARECIDA PAULINO DE ALVARENGA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VERA APARECIDA PAULINO DE ALVARENGA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (02.07.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 71 anos de idade, é portadora de insuficiência renal crônica, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Em suas conclusões, a perita consignou que “o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início de incapacidade em janeiro de 2019, enfatizando que “a autora não apresenta condições laborativas pela idade e deve manter o tratamento com a terapia renal de substituição e outros tratamentos medicamentosos”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, a perita consignou que “Há 5 anos não urinava e foi ao nefrologista, fez o tratamento e teve melhora. Em 12/2018 teve piora e iniciou hemodiálise 3x semana em 2019”.

Ainda afirmou que é possível considerar o início de tratamento da hemodiálise como sendo o início da data de incapacidade eis que “a insuficiência renal crônica (IRC) é a supressão lenta (ao longo de anos), progressiva e irreversível da função renal”.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de seguro e carência), observo que a autora possui recolhimentos de 01.12.2017 a 30.06.2019 (evento 18).

Destaco que o INSS afirmou que doença da autora é pré-existente ao seu ingresso no RGPS, afirmando que “Na perícia administrativa realizada em 10/07/2019 (extratos SABI), há informação de “deterioração renal há cinco anos”.

No entanto, o INSS não apresentou nos autos cópia da perícia administrativa ou outro documento que demonstrasse que a incapacidade da autora é anterior à fixada pela perita.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (02.07.2019).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 02.07.2019 (data do requerimento administrativo).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011245-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027024  
AUTOR: ANGELA APARECIDA GRANDI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ÂNGELA APARECIDA GRANDI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou a concessão de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Inicialmente, verifico que a autora recebeu aposentadoria por invalidez entre 07.02.2011 a 20.01.2020 (fl. 02 do evento 09).

A autora foi convocada para realizar exame médico pericial revisional em 20.07.2018, quando então o perito do INSS concluiu que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 05 do evento 02 e fl. 32 do evento 09). Assim, a autora recebeu “mensalidades de recuperação” entre 20.07.2018 a 20.01.2020.

Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

- a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (inciso I).
- b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, a autora, nascida em 13.12.1960, possuía 57 anos de idade na data da perícia administrativa revisional (20.07.2018), mas ainda não possuía mais de 15 anos de gozo de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Portanto, legítima a convocação para a realização de perícia médica.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de processo degenerativo discal na coluna, artrose de coluna lombar com instrumental e fratura do parafuso transpedicular à direita, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhadora rural).

Em sua conclusão, a perita consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como trabalhadora rural. Não sabe relatar a data provável do início da doença. Para tanto se aplica data de início da incapacidade em 17/03/2020, data do RX da coluna lombar que comprova o agravamento da doença. Conforme documentação fornecida pela parte autora. A parte autora apresenta alterações pós-operatórias com fratura do material de síntese na coluna lombar e diminuição da amplitude de movimentos. Há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para os que rigorosamente necessitem da utilização de flexão ou extensão da coluna. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar alguns tipos de atividades laborativas remuneradas leves”. (destaquei)

Em resposta ao quesito 9 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 17.03.2020.

Não obstante, considerando que a autora recebeu aposentadoria por invalidez entre 07.02.2011 a 20.01.2020 em razão da mesma enfermidade, da área da ortopedia, fixo a DII em 07.02.2011 (data de início do recebimento da aposentadoria por invalidez).

Assim, considerando a idade da autora (59 anos), o extenso período no qual já recebeu aposentadoria por invalidez, o qual, inclusive, foi precedido de recebimento de auxílio-doença por mais de dois anos (entre 17.09.2008 a 06.02.2011), a baixa escolaridade da autora (apenas 2ª série do ensino fundamental), bem como o histórico da autora, que aponta apenas trabalho rural, que não pode mais desenvolver, concluo que a capacidade laboral remanescente da autora não é séria e concreta, mas apenas teórica, sem efetiva condições de concorrer no competitivo mercado de trabalho.

Por conseguinte, a autora faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez em seu valor integral, inclusive, com o pagamento da diferença relativa aos meses em que recebeu “mensalidades de recuperação” em valor inferior ao da aposentadoria.

Destaco que a autora não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, eis que, em resposta ao quesito 12 do juízo, que indagava se a autora necessita de cuidados médicos ou de auxílio permanente de outra pessoa, a perita afirmou que a autora necessita apenas de analgésicos e/ou fisioterapia.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, em seu valor integral, desde a cessação, inclusive, com o pagamento da diferença relativa aos meses em que recebeu “mensalidades de recuperação” em valor inferior ao da aposentadoria.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302026745  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DAMASCENO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DONIZETI APARECIDO DAMASCENO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 19/24 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 20/06/1988 a 05/03/1997, 01/11/1998 a 31/10/1999, 19/11/2003 a 31/01/2007, 01/04/2008 a 28/02/2009, 01/03/2010 a 31/10/2013 e de 01/11/2015 a 12/11/2018.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravado (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 20/06/1988 a 05/03/1997, 01/11/1998 a 31/10/1999, 19/11/2003 a 31/01/2007, 01/04/2008 a 28/02/2009, 01/03/2010 a 31/10/2013 e de 01/11/2015 a 12/11/2018.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, até 25.01.2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de trinta dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 20/06/1988 a 05/03/1997, 01/11/1998 a 31/10/1999, 19/11/2003 a 31/01/2007, 01/04/2008 a 28/02/2009, 01/03/2010 a 31/10/2013 e de 01/11/2015 a 12/11/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (25.01.2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 25/01/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003098-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302026125

AUTOR: EVA MARIA DA CONCEICAO (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada contradição e obscuridade na sentença proferida, que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Passo a conhecer dos embargos.

Em sua argumentação alega que “... Na r. sentença houve o reconhecimento da litispendência tendo sido mencionado o processo n. 0000233-25.2016.4.03.6302 com a semelhança das partes, o pedido e causa de pedir. Entretanto, a Parte Autora juntou documentos novos (que não foram juntados no primeiro processo), como por exemplo, a Eletroencefalografia datado de 26/11/2019, a eletroneuromiografia datado de 30/03/2016, etc – demonstrando a persistência/agravamento da doença. Ressalta: ambos os laudos e diagnósticos não estão no primeiro processo. Quanto ao mesmo pedido administrativo, o TEMA 988 do STJ e entendimento firmado no STF RE 631.240/MG a qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo em situações como a do presente caso ...”

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição

mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em Juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destaco que constou expressamente da referida sentença que "... a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Ademais, até os comprovantes de requerimentos administrativos apresentados são os mesmos que embasaram a ação anterior: NB 133.545.245-9, 133.545.737 -0, 502.739.562-7, 502.844.823-6, 609.458.299-7 e 611.933.526-2, eventos 02 e 16, da ação anterior, e evento 02 da presente ação."

Assim, a simples anexação de exames antigos na presente ação, que não foram anexados à ação anterior, não são suficientes para afastar o reconhecimento da coisa julgada. Cabe destacar que somente nova documentação, que eventualmente poderia comprovar o agravamento das doenças da parte autora, poderia dar suporte a novo pedido na esfera administrativa, submetendo ao questionamento ao INSS, o que não foi feito pela parte autora.

Destarte, a decisão guerreada analisou os argumentos apresentados e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003621-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027072  
AUTOR: MARIA PERUZZI (SP094685 - CLAUDINEI MARTINS FERNANDES, SP400993 - MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por MARIA PERUZZI SANTAROSA em face ao INSS.

Acontece que o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, estabelece que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, III e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Concedo a gratuidade para a parte autora. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

0017309-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302026881  
AUTOR: CLAUDIR FELIPE (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação "APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PEDIDO DE CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL EM COMUM", movida por CLAUDIR FELIPE em face do INSS, em que alega ter requerido em 13/10/2017 (DER), o benefício NB 42/180.814.965-0.

Alega que a autarquia deixou de considerar na sua contagem de tempo de serviço, apesar de constarem do CNIS, os tempos de serviço a seguir transcritos:

"01/03/1978 à 17/06/1978 – CASE COMERCIO AGROINDUSTRIA – 3 M, 17 DIAS.  
10/12/1985 à 22/03/1986 – PORTO RUETTE – 3 M, 13 DIAS.  
01/03/2004 à 30/04/2004 – JOSÉ SALOMÃO – 2 M.  
04/04/2007 à 19/04/2010 – BIOSEV - 3 ANOS E 16 DIAS.  
31/12/2009 à 28/02/2010 – PERÍODO AUX DOENÇA  
31/03/2014 à 12/06/2014 – BRENDA TRANSPORTE LTDA – 3 M  
18/03/2017 à 31/07/2017 – PERÍODO AUX DOENÇA" (sic)

A despeito do nome dado para a ação e de referir de modo breve a intensão de reconhecimento da natureza especial com posterior conversão para tempo comum, sequer informou quais eram as atividades desempenhadas nos referidos períodos, quais os agentes nocivos e nem mesmo juntou formulários PPP para a prova das atividades especiais.

Determinada a adequação da inicial, a autora informou que pretendia a "declaração de períodos que embora estejam no CNIS e elencados na contagem elaborada pela autarquia, por motivos injustificados/desconhecidos pelo autor, à época do último requerimento administrativo, deixaram de ser computados para fins concessão da sua  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/05/2020 448/1316

aposentadoria por tempo de contribuição”. Não trouxe quaisquer outros documentos que indicassem a possibilidade de exercício de atividades nocivas, trazendo apenas as sentenças dos autos nº 0010201-79.2016.4.03.6302 e 0011879-61.2018.4.03.6302, que tramitaram perante este Juizado Federal.

Pois bem, analisando-se os feitos anteriormente ajuizados, verifico que o requerimento administrativo de nº 42/180.814.965-0, protocolado aos 13/10/2017 (DER) já foi objeto de análise nos autos 0011879-61.2018.4.03.6302.

Além disso, do cotejo das sentenças do referidos processos (evento 10), das contagens de tempo de serviço elaboradas pelo contador do juízo (eventos 11 e 12) e dos requerimentos administrativos que os embasaram referidos processos (evento 13) noto que todos os períodos já foram objeto de análise administrativa e judicial, sendo apenas de se notar que, no primeiro requerimento, o tempo de serviço de 01/03/2004 a 30/04/2004, que havia sido computado na esfera administrativa, não foi referido na sentença por ser incontroverso; no segundo processo, o INSS deixou de reconhecê-lo e o juízo confirmou a negativa administrativa.

Desse modo, quanto ao período de 01/03/2004 a 30/04/2004, ocorre a coisa julgada, sendo impossível o seu reconhecimento, quer como tempo comum, e principalmente como especial.

Quanto aos demais períodos, já contabilizados na esfera administrativa como tempo comum (vide CTS, evento 11) não vejo como prosseguir no feito para reconhecimento da atividade especial, por absoluta falta de interesse de agir do autor, por várias razões: a) o autor não juntou aos autos do processo administrativo nº 180.814.965-0 qualquer documento acerca da atividade especial pretendida nestes autos, b) tampouco juntou referidos documentos nesta ação, e c) não esclarece na inicial desta ação quais seriam as atividades e os agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto.

Assim, deveria o autor renovar o pedido administrativo, com a apresentação de formulários PPP ou equivalentes para a prova da atividade especial e, em sendo negado, somente assim voltar a juízo para exame da matéria. De gizar-se que a análise do pedido administrativo 42/180.814.965-0 tem eficácia preclusiva, sendo vedado rediscutir nestes autos referido requerimento

Por todo exposto, reconheço a coisa julgada quanto ao reconhecimento do período de 01/03/2004 a 30/04/2004 e reanálise do pedido administrativo NB 180.814.965-0, e reconheço a falta de interesse de agir quanto o pedido de reconhecimento da atividade especial prestada nos períodos de 01/03/1978 a 17/06/1978, de 10/12/1985 a 22/03/1986, de 04/04/2007 a 19/04/2010, 31/03/2014 a 12/06/2014, bem como dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, de 31/12/2009 a 28/02/2010 e de 18/03/2017 a 31/07/2017, devendo o autor renovar o pedido administrativo, com apresentação de documentos adequados a seu pleito.

Em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, V e VI do CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

0004988-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302026941  
AUTOR: ORLANDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP 343351 - JOSIANE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida por ORLANDO FERNANDES DE OLIVEIRA em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A presente ação foi distribuída perante este juízo em 08.05.2020, sendo que o domicílio do(a) autor(a) não pertence a esta Jurisdição, nem mesmo a esta Seção Judiciária do Estado de São Paulo e sim a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente ação é de ser extinta “initio litis”, em face de incompetência territorial deste Juizado Especial Federal para apreciá-la. Fundamento.

Com efeito, no nosso entender, a competência do Juizado Especial Federal (JEF) pode ser absoluta ou relativa. É absoluta, com fulcro no art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01, na sua sede, ou seja, onde se localiza fisicamente. Assim, na cidade de Ribeirão Preto detém competência absoluta para as causas que se subsumem os termos do “caput” do art. 3º da lei 10.259/01. Doutro giro, a competência é relativa na medida em que cidadãos domiciliados em outras cidades também podem acessar o seu serviço, como bem deflui do art. 20 da Lei 10.259/01.

Entretanto, após compulsar os presentes autos, verifico que o domicílio do autor está fora da jurisdição desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, pertence a uma das Subseções Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, como o autor está domiciliado em cidade ou comarca não sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, não detém este Juizado Especial Federal competência para processar a presente ação. Pelo que, é de se extinguir a mesma, nos termos da legislação em evidência.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por incompetência territorial, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0009551-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005762  
AUTOR: ALVARO GONCALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 08/05/2020: <#Considerando que as informações inseridas no cadastro de contas é de responsabilidade exclusiva do advogado, conforme o Comunicado Conjunto Core/Cordjef (n. 5706960), dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações constantes nos eventos 116 e 118, apresentando comprovante de titularidade da conta indicada. Int. Cumpra-se.>

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000957**

**DESPACHO JEF - 5**

0007629-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027442  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do advogado (evento 52): no caso concreto, homologado o acordo, os autos foram à contadoria para a elaboração dos cálculos, conforme determinado na sentença (evento 22).

A contadoria, corretamente, efetuou os cálculos, considerando os atrasados, da DIB até 30.11.2019 (data anterior à DIP informada no ofício do evento 32).

Anexados os cálculos da contadoria (evento 35), a autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para eventual impugnação (eventos 36/37), sendo que permaneceu em silêncio.

Foi, então, expedido o RPV, com o destaque de honorários advocatícios contratuais de acordo com os cálculos da contadoria, sendo que o crédito já está depositado na CEF.

Por conseguinte, não cabe, nesta fase, qualquer novo destaque de honorários advocatícios contratuais.

Ademais, os 30% de honorários advocatícios contratuais somente incidem sobre as parcelas vencidas e não sobre os pagamentos administrativos realizados com a implantação do benefício, o que ocorreu, com DIP de 01.12.2019.

Desta forma, indefiro os pedidos do advogado, de bloqueio de valores e de encaminhamento dos autos à contadoria para novos cálculos.

Indefiro, também, o pedido do advogado, de intimação da autora para que constitua novo advogado, eis que, no caso de renúncia ao mandato, o advogado deve proceder, nos termos do artigo 112 do CPC.

Intime-se o advogado para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, observada a presente decisão.

0007293-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027447  
AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000958**

**DESPACHO JEF - 5**

0002431-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027452  
AUTOR: JOAO BATISTA BONIFACIO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000959**

**DESPACHO JEF - 5**

0004468-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026939  
AUTOR: ISABELLY KAROLYNY LAGO MORAES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a causídica para que informe os dados bancários da genitora da autora a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista tratar-se de autora menor impúbere, a indicação de conta da representante legal, dar-se-á por petição nos autos.

Saliento que, caso a advogada pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para "receber e dar quitação".

Após a anexação da procuração autenticada e certidão, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pela advogada quando do preenchimento do cadastro.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tais transferências.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000960**

**DESPACHO JEF - 5**

0000200-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026882  
AUTOR: FRANCISCA DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA SILVA (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS, SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores.

Saliento que, caso o(a) advogado(a) pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro,

recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para “receber e dar quitação”.

Após a anexação da procuração autenticada e certidão, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do cadastro.

Doutro giro, caso o(a) causídico indique conta de titularidade da parte autora para efetivação da transferência, bem como conta de sua titularidade para a transferência de seus honorários (contratuais e sucumbenciais), despendendo a autenticação da procuração. Basta, apenas, o preenchimento do cadastro informando os dados bancários e números das requisições de pagamento.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000961**

**DESPACHO JEF - 5**

0005101-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027443

AUTOR: CRISPINIANA SOUZA DOS ANJOS (SP 121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado, com a ratificação do cálculo de liquidação, dê-se ciência às partes por 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor apurado, observado destaque de honorários, se o caso.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000962**

**DESPACHO JEF - 5**

0004907-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027234

AUTOR: MARCOS DONIZETTI DOS SANTOS (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, saliento que, caso o(a) advogado(a) pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para “receber e dar quitação”.

Destaco que é obrigação própria e exclusiva do causídico a de autenticar a sua procuração “ad judicium” para a finalidade em questão, e não da parte beneficiária da Justiça Gratuita. Não há, pois, base legal para tanto.

Após a anexação da procuração CERTIFICADA, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb) poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do mesmo.

A seguir, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal transferência.

Aguardem os autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000963**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, volte m conclusos. Int.**

0004576-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027475

AUTOR: JOAO BATISTA BIAGIOTTI (SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005288-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027474

AUTOR: DAGMAR DE FATIMA MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008367-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027473

AUTOR: JOSE LUIS OLIVEIRA RAMALHO (SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA DA CUNHA, SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.**

0009436-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027205

AUTOR: ROSA MARIA BATISTEL BONELLO ALEXANDRE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009137-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027207

AUTOR: JOSE ALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA, SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002808-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027209

AUTOR: IVAN SILVA SOARES (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004940-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027208

AUTOR: VANDERSON BRONZE CANO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008858-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027244

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS SATZINGER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0005987-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027193

AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5007577-19.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027189  
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009496-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027190  
AUTOR: LUCAS GOMES FRANCA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009062-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027191  
AUTOR: ARLEI DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006315-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027192  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DO PRADO (SP314224 - PAULA LACERDA HENN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000425-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027198  
AUTOR: JOSEFA APARECIDA PEIXE POLONE (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003064-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027194  
AUTOR: FRANCISCO VERA MARQUES (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000909-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027197  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP417927 - FABRICIO DE MORAES TRAVASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001548-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027196  
AUTOR: LAISLA CAROLINE GRIGOL (SP380403 - ALINE RUBIA GARONI MARTINS) VICTOR HUGO GRIGOL (SP380403 - ALINE RUBIA GARONI MARTINS) FRANCINE DA CRUZ GRIGOL (SP380403 - ALINE RUBIA GARONI MARTINS) VICTOR HUGO GRIGOL (SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO) FRANCINE DA CRUZ GRIGOL (SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO) LAISLA CAROLINE GRIGOL (SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002874-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027195  
AUTOR: LUIZ CARLOS RUI (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0011703-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005760  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Dê-se vista dos novos cálculos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.>

0006434-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005763  
AUTOR: OSWALDO BUZATTO MARCELINO FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Dê-se vista às partes do novo parecer e cálculos da contadoria do JEF para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após cls. Int. Cumpra-se.>

0005132-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005731  
AUTOR: EDSON GONCALVES DE AZEVEDO (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, do novo parecer e cálculos da contadoria do JEF. Após cls. Int. Cumpra-se.>

0008587-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005764  
AUTOR: JOAQUIM JULIO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, SP307035 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA)

Em face do ofício resposta do E. TRF3, intime-se a advogada dos autos para devolução dos valores levantados a maior a título de sucumbência, conforme dados fornecidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000964

**DESPACHO JEF - 5**

0013070-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026922  
AUTOR: ANTONIO JOSE BEORDO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados em favor do autos e a título de honorários contratuais e sucumbenciais, para as contas informadas pela causídica, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0010374-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026919  
AUTOR: EMANUELLE NOVAES PERLOTI (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados em favor da autora e a título de honorários sucumbenciais, para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0000896-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026928  
AUTOR: YASMIN CRISTINA COELHO NEMESIO DA SILVA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados em favor da autora e a título de honorários sucumbenciais, para a(s) conta(s) informada(s) pelo causídico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao advogado informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0008154-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026938  
AUTOR: VALDECI DE SOUZA LIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as transferências dos valores depositados em favor do autor e a título de honorários contratuais, em favor da Sociedade de Advogados, para as contas informadas pela causídica no cadastro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0003394-87.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026918  
AUTOR: NEIDE APARECIDA MATHIAS MONTANINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE, SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA, SP313328 - LEANDRO SMARIERI SOARES, SP339337 - ANDERSON TRINCA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositado para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), depositados em favor da autora e em favor do advogado, a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000965**

**DESPACHO JEF - 5**

0003990-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026933  
AUTOR: ELISANGELA PINTO DA SILVEIRA MIGUEL (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência de valor depositado em favor da autora para a conta de titularidade do causídico, conforme informações constantes no cadastro por ele efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao advogado informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0003484-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026932  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência de valor depositado em favor do autor para a conta de titularidade do causídico, conforme informações constantes no cadastro por ele efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao advogado informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000966**

**DESPACHO JEF - 5**

0006874-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026476  
AUTOR: NATALINO SOARES RODRIGUES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP 141280 - ADENILSON FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Autorizo a transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais à Sociedade de Advogados mencionada no cadastro de conta, disponível na fase processual n. 55 destes autos. Oficie-se ao banco depositário para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto ao valor depositado em favor do autor, ressalto ao causídico que, considerando a procuração autenticada e certidão de advogado constituído já anexada aos autos (evento 65), deverá ser feito novo cadastro de conta, com a indicação do código de autenticação constante no referido documento, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado na conta do autor para conta de sua titularidade.

Após o preenchimento do cadastro, a Secretaria deverá atestar a regularidade e oficiar ao banco depositário para a transferência, para cumprimento em 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000968**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”**

0009495-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005752  
AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007986-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005751  
AUTOR: REGINA CELIA HONORATO ANTONIO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002970-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005747  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GALO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009620-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005753  
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017517-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005759  
AUTOR: VERA LUCIA SCANDIUZZI NOVAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011144-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005754  
AUTOR: ISABEL CRISTINA SANCHES DE OLIVEIRA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003103-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005748  
AUTOR: ERCILIA INEZ VERONA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011519-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005755  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIARELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006255-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005749  
AUTOR: LEIA LUCIA MACHADO ARDUINI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012625-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005756  
AUTOR: NIRCEA MARIA MENDONCA UZUN (SP354860 - JÉSSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015803-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005757  
AUTOR: FATIMA REGINA GOBBO DE FARIA (SP354243 - RAFAEL RAMADAN PARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006654-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005750  
AUTOR: OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017211-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302005758  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO JEF - 5**

0001268-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027436  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA TOSTES (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 1, 3, 5 e 6 DE 2020 em razão da pandemia da COVID-19, concedo à parte autora, EXCEPCIONALMENTE, o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente nos presentes autos, regularizando sua apresentação processual apresentando a procuração com cláusula "ad judicium", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003784-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027014  
AUTOR: JOSE ORESTE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinados pelos representantes legais das empresas, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, em relação aos períodos compreendidos entre: 01/06/1982 a 02/08/1982, de 07/02/1983 a 31/01/1986 e de 01/02/1986 a 16/05/1986, parte do objeto desta demanda, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0003544-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027529  
AUTOR: VICENTE CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, às 17:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002270-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027444  
AUTOR: MARCO ANTONIO ALBINO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2020, às 15:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005026-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027282  
AUTOR: ODEMILSON RODRIGUES ALVES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 195.819.535-6.  
Após, cite-se.

0002475-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027297  
AUTOR: JUVANEIDE GOMES SILVA DOS SANTOS (SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 11.05.2020, apenas para dele constar o horário correto da perícia médica com o perito oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, agendada para o dia 24.08.2020, ou seja, às 16:00 horas. Intime-se.

0004934-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027309  
AUTOR: GISLENE DA SILVA BATISTA (SP409594 - ADELITA CLAUDIA SUAVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0006122-52.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0011896-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026909  
AUTOR: EDISON BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003355-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027288  
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA CARDOSO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2020, às 13:00 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005019-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027287  
AUTOR: RICARDO APARECIDO VICENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0004920-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027235  
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08 de outubro de 2020, às 17h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0009091-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027493  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP369747 - MARCELA FRANCINE GARAVELLO, SP278501 - JAIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de 10 dias para que cumpra integralmente o despacho de 03.02.2020, requerendo a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido.

0004972-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026981  
AUTOR: LUIS GONZAGA FERREIRA DE SOUSA JUNIOR (SP416277 - BRUNA MICHELLE LOURENÇO BASTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

0004998-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027101  
AUTOR: VANESSA DE SYLLAS GONCALVES (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;

- b) esclareça a divergência apontada e/ou;  
c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0004999-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027290

AUTOR: AMILCAR CABREIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 196.175.411-5.

2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0004954-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027524

AUTOR: PEDRO SEBASTIAO JUNIOR (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003664-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027160

AUTOR: MATHEUS PAULO MARTINS (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar nova perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo perito clínico geral, Dr. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª SILVIA MARA TEIXEIRA DA CRUZ PAPEL, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 26/05/2020. Intime-se e cumpra-se.

0000916-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027468

AUTOR: ABILIO DONIZETI AZAIAS DOS SANTOS (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 21.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 27 de AGOSTO de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002912-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027459

AUTOR: LUIZ RICARDO QUADROS FLAVIO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no

prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004006-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027308

AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS (SP337342 - SANDRA DANIELA RODRIGUES MOREIRA PATEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 1, 3, 5 e 6 DE 2020 em razão da pandemia da COVID-19, concedo à parte autora, EXCEPCIONALMENTE, o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente nos presentes autos, apresentando cópia integral do procedimento administrativo NB: 191.333.235-4, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004990-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027283

AUTOR: RILDO RIVELINO VIEIRA (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2. Após, cite-se.

0004976-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026991

AUTOR: MARIA MADALENA BREGANTIN NASCIMENTO (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 194.807.646-0.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, juntar cópias integrais e legíveis da CTPS, sob pena de extinção.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0004694-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027272

AUTOR: MARLENE SIMOES DOS SANTOS PEREIRA (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB 166.933.667-8 com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, cite-se.

5000954-65.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026983

AUTOR: ANTONIO JOAO DE NOVAIS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no mesmo prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2. Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.**

0005039-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027269

AUTOR: MARCIEL LISBOA DE ABREU (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005075-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027260

AUTOR: ROSANGELA MARIA TIBURCIO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005040-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027268

AUTOR: LETICIA CRISTINA SILVA BUZOLLA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO

REINA PERES, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005064-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027263

AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA CANO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005066-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027262

AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA BATISTA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005067-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027261

AUTOR: FERNANDO ROBERTO CASTAGINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005059-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027265

AUTOR: CLEDINA COSTA E SILVA FRACAROLLI (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005038-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027270

AUTOR: RAIMUNDO CARVALHO DA GUIA (SP396526 - RONALDO QUIRINO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005021-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027271

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MG143226 - LANA PAULA DOMINGOS CARVALHO BARBOSA, SP357700 - SAVIGNY BATISTA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005062-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027264

AUTOR: ROSELI GOBBI MARTINS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5000432-38.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027259

AUTOR: JOAO DIEGO MAMINHAQUI VIEIRA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005042-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027267

AUTOR: MARCOS RODRIGO RISSATO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005043-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027266

AUTOR: FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS FERRANTI (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2020, às 17:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

0004840-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027134

AUTOR: DONJONAS LUIS MARCAL DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002020-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027140

AUTOR: MONICA BORGES ARAGON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004994-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027007

AUTOR: SAMUEL FREIRE RODRIGUES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Intime-se a parte autora para no mesmo prazo, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 195.267.048-6.

3. Após, cite-se.

0000804-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027460

AUTOR: NILZETE BARBOSA LIMA TRINDADE (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

De firo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004933-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027317

AUTOR: WALKIRIA DE JESUS PIROLA (SP409594 - ADELITA CLAUDIA SUAVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0011780-57.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0003876-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027121  
AUTOR: FULGENCIO GOMES FERNANDES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2020, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0016976-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027340  
AUTOR: DOUGLAS GIOLO MONTANARI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003633-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027218  
AUTOR: MARLENE LAZZOTTI PIAMONTE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2020, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004440-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027156  
AUTOR: TEREZINHA DE ALMEIDA PISOLATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 29.04.2020, apresentando cópia legível do seu CPF e RG, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Esclareço que o comprovante de residência constante do evento 11 está em nome de terceiro e desacompanhado da declaração de endereço. Intime-se.

0004784-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027118  
AUTOR: SUELI RASSE DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2020, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005008-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026957  
AUTOR: ANTONIO WALTER RESTAINO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) 2ª VARA DA COMARCA DE SERRANA - SP  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Visando ao cumprimento do ato deprecado concedido ao patrono da parte autor o prazo de cinco dias para que apresente cópia integral dos autos n.º 1001096-30.2019.8.26.0596 que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Serrana – SP, sob pena de devolução da presente deprecata sem o seu cumprimento. Intime-se e cumpra.

0007698-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027166  
AUTOR: RAFAEL SOARES PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que regularize sua representação processual, juntando aos presentes autos novo instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, se em termos, cumpra secretaria o item "2" do despacho proferido em 27.04.2020. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0004875-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027277  
AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004888-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027278  
AUTOR: SONIA MARIA SEGHEITTO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004904-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027276  
AUTOR: LUIS ANTONIO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002248-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027434  
AUTOR: HELITON LOPES (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, às 11:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004036-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027527  
AUTOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004926-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026950  
AUTOR: ROGERIO MOMENSO GARCIA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP358921 - GIULIANNA PERRINO HADDAD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Cite-se.

0003518-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027553  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DE CARVALHO (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 27 DE JULHO de 2020, às 11:00 horas a cargo do(a) perito(a) CARDIOLOGISTA, Dr(a). MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27/05/2020. Intime-se e cumpra-se.

0003800-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027136  
AUTOR: CELIA MARIA GUILHERMITI LANCA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2020, às 17:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA

PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003619-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027519  
AUTOR: DANIEL ALVES PINHEIRO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado (180 dias) em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0004732-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027413  
AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA DA CUNHA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 196.071.025-4.  
Após, cite-se.

0003898-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027408  
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA RIBEIRO LEO (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, às 09:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004246-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027409  
AUTOR: MICHEL LUZIA COSTA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2020, às 18:30 horas a cargo do perito oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum 05 (cinco) dias. De corrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.**

0001909-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027426  
AUTOR: PAULO TEODORO FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008931-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027425  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010488-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027423  
AUTOR: SHEILA VIEIRA DE SOUZA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011052-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027422  
AUTOR: JAIR ROCHOLI MENDES (SP256731 - JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017165-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027419  
AUTOR: JOEL LUIZ DA SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012651-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027420  
AUTOR: MARIA ALICE COSTA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011285-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027421  
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEFERINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003728-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027169  
AUTOR:RODERSON MOREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2020, às 11:30 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002794-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027162  
AUTOR:JAQUELINE DOS SANTOS (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2020, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 26/05/2020.

Intime-se e cumpra-se.

0002720-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027170  
AUTOR:JOAO BATISTA ASSUNCAO DE SOUSA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP346483 - DRIELE CAROLINA NOGUEIRA CAMPOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2020, às 12:30 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004968-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027096  
AUTOR:BENEDITA PAULO ROSSI (SP418358 - VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003550-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027482  
AUTOR:CLAUDINEI DA SILVA MOURA (PR076235 - ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2020, às 16:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27.05.2020. Intime-se e cumpra-se.

0004892-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027274  
AUTOR:APARECIDO DONIZETI LEMES (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tomem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0004758-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026977

AUTOR: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2020, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0002247-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027487

AUTOR: MARCELO DOS REIS RAO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Observo que o PPP nas fls. 31/32 do evento 02 dos autos virtuais não possui identificação do responsável pelos registros ambientais.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos os seguintes documentos:

Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas avaliações ambientais, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividades de natureza especial, relativamente a todos os períodos requeridos neste feito.

Intime-se.

0004884-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027251

AUTOR: ADAO EURIPEDES MASIER (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2020, às 18:00 horas a cargo do perito oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0002590-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027537

AUTOR: MARIANA IMACULADA BARBOSA (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 15 de outubro de 2020, às 11:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 21.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 22 de outubro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.**

0016615-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027605

AUTOR: MARCIA HELENA CINTRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016645-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027604

AUTOR: ADAO MARTINS DA SILVA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014421-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027606  
AUTOR: MARCO ANTONIO LEDO (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000134-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027132  
AUTOR: DEVAIR BAPTISTA (SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 27): considerando que, em virtude da pandemia do coronavírus, o art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020 vedou a designação de atos presenciais, resta prejudicado o pedido.

Int.

0004935-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027304  
AUTOR: AUREA CAPANO ALVES (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
  2. DESIGNO a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2020, às 17:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
  3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Intime-se e cumpra-se.

0004985-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027243  
AUTOR: ANTONIO GILSON COELHO DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 19 de agosto de 2020, às 16h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0005003-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027280  
AUTOR: ADRIANA GUEDES TEREZAN DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Em seguida, cite-se.

0006299-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027566  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE N.º 1, 3, 5 e 6 DE 2020 em razão da pandemia da COVID-19, concedo à parte autora, EXCEPCIONALMENTE, o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente nos presentes autos, informando o(s) telefone(s) da empresa PENTAIR WATER DO BRASIL LTDA para agendamento da perícia, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado que se encontra. Intime-se.

0005053-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027258  
AUTOR: IRANI BATISTA DA SILVA (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
- 2 - Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para verificar a competência territorial deste JEF. Intime-se.

0004700-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027416

AUTOR: MARCIO LUIS SAMPAIO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (dias) improrrogáveis, sob pena de extinção, aditar a petição inicial para esclarecer qual a doença (CID) que causa a deficiência, nos termos da Lei complementar 142/2013.
3. Deverá a parte autora no mesmo prazo, apresentar todo o prontuário médico referente a doença que causa a deficiência a fim de viabilizar o agendamento da perícia médica, sob pena de extinção.
  4. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
  5. Após, cite-se.

0002654-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027171

AUTOR: MARCOSELO DE FREITAS FERREIRA (SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2020, às 12:00 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004631-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027237

AUTOR: MOISES EDSON MARQUES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 08 de outubro de 2020, às 16h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0004886-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027281

AUTOR: RENATA CRISTINA PEREIRA SILVA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
  2. DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2020, às 09:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
  3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Intime-se e cumpra-se.

0004197-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027347

AUTOR: ZILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela parte autora para juntada do procedimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0008957-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027424

AUTOR: MADALENA ROSANA MARTINS (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002333-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027530

AUTOR: CARMEM LUCIA CARDOZO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, às 18:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 1, 3, 5 e 6 DE 2020 em razão da pandemia da COVID-19, concedo à parte autora, EXCEPCIONALMENTE, o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente nos presentes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0002780-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027312

AUTOR: VITORIA GIMENES SANTOS (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA) CAIO BRAGA FERREIRA (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA) MARIA RITA LOPES (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA) CAIO BRAGA FERREIRA (SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES) MARIA RITA LOPES (SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES) VITORIA GIMENES SANTOS (SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010124-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026967

AUTOR: DAIANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012112-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027320

AUTOR: OTACILIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010122-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027330

AUTOR: ANA MARIA JUSTINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001556-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027335

AUTOR: NEUSA SEABRA GAIAO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010498-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027324

AUTOR: DOUGLAS WELLINGTON DEZERTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010136-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027328

AUTOR: JOSE ALBERTO SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002741-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027314

AUTOR: JOSABETH MENDONCA PEREIRA (SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002098-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027315

AUTOR: IRANI APARECIDA MENDES (SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003469-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027333

AUTOR: MARIA APARECIDA NABA RIBEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018196-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027319

AUTOR: KEROLLYN NOCHELLI (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP137517 - GISELLE LUCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010978-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027322

AUTOR: INDAIA APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010134-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027329

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010980-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027321

AUTOR: ANA PAULA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010500-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027323

AUTOR: EDINAURA MARIA DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

0010156-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027326

AUTOR: ROGERIA ALVES MONTEIRO NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001440-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027342

AUTOR: MARIA APARECIDA VALENTIM (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010972-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027302  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES VIEIRA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004003-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027311  
AUTOR: LUIS ROBERTO COLOZIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001165-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027572  
AUTOR: LEONARDO VINICIUS AMARO PEDRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002743-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027313  
AUTOR: CAUA ALVES DA SILVA (SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA) LUIS MIGUEL ALVES DA SILVA (SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000514-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027337  
AUTOR: SATURNINO ANTONIO DE CARVALHO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002148-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027334  
AUTOR: LUIZ ALBERTO BOMBONATO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000696-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027336  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001058-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027316  
AUTOR: LAURA DE ALVARENGA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) LORENA DE ALVARENGA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) LAURA DE ALVARENGA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) LORENA DE ALVARENGA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010154-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027327  
AUTOR: REGINA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010160-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026966  
AUTOR: SANDRA ROSA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010172-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027325  
AUTOR: FERNANDO GALEGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5001651-92.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027318  
AUTOR: MSOLO COMERCIO DE AUTO PECAS E MECANICA LTDA - ME - ME (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004240-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027331  
AUTOR: VAGNER LUIS GOMES ORTEIRO (SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004019-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027332  
AUTOR: HILDE MARIA MARTINS (SP329076 - HILDE MARIA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000501-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027338  
AUTOR: IZAQUE GABRIEL DA SILVA ANTONIO BRAGA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004076-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027488  
AUTOR: WILSON ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar a perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a designação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, designo a perícia médica para o dia 15 de OUTUBRO de 2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perit clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27.05.2020.

Intimem-se e cumpra-se.

0003312-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026874  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a renovação do pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade aos 05/03/2020, não há que se falar em prevenção com os autos anteriormente julgados improcedentes 0014868-06.2019.4.03.6302 (discutindo requerimento de 23/07/2019), nem os autos 0008458-29.2019.4.03.6302, extintos por não comparecimento à perícia).

Ante a manifestação da autora sobre a especialidade, providencie a secretaria, tão logo quanto possível, o agendamento da perícia na especialidade ORTOPEDIA.

0003729-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027552  
AUTOR: MARIA DA CRUZ ALVES SOARES MONTEIRO (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de outubro de 2020, às 13:00 horas a cargo do(a) perito(a) CLÍNICO GERAL, Dr(a). PAULO EDUARDO RAHME DA COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27/05/2020. Intime-se e cumpra-se.

0004302-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027545  
AUTOR: CICERO DE MIRANDA LIMA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2020, às 13:30 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004855-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027236  
AUTOR: DINAMARA APARECIDA SANTOS NOGUEIRA (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 08 de outubro de 2020, às 16h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0004894-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027249  
AUTOR: SILVIA CACADOR FERREIRA DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004945-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027500  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004796-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026963  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0004960-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027013  
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, cite-se.

0000872-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027069

AUTOR: REGINA LUCIA BARBONI DANTAS NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico na consulta ao CNIS da parte autora que ela possui vínculo no serviço público no período a partir de 24/08/1982.

Tendo em vista que diversos períodos laborais anotados em CTPS não constam de seu CNIS, intime-se a parte autora a apresentar demonstrativo, ou declaração do órgão responsável, referente a eventual aposentadoria obtida no regime próprio, a fim de comprovar que não foram utilizados períodos contributivos pertencentes ao regime geral. Deverá a parte ainda comprovar para que regime foram feitas as contribuições referentes ao vínculo iniciado em 01/10/1993 e terminado em 22/07/2004, haja vista que nada consta sobre ele no NIT informado no CNIS trazido na contestação. Para as duas providências, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0000031-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027412

AUTOR: ANTONIO MARCOS LACERDA DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme petição no evento 13 dos autos virtuais, a parte autora pretende indenizar o período de 01/09/2000 a 31/03/2003, em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos documentação apta a comprovar o desempenho de atividade laborativa no período requerido de 01/09/2000 a 31/03/2003.

Após, venham conclusos.

0002192-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027025

AUTOR: TOSHIO MATSUZAKI (SP388165 - MARCELO AKIHISA MATSUZAKI, SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0004966-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026988

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BRITO (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora para no mesmo prazo promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

3. Após, Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

4. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0003213-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027399

AUTOR: GERALDA DO ROSARIO ALVES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de julho de 2020, às 09:00 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 21.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 15 de outubro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO

**COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.**

0016635-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027576

AUTOR: AGRIPINO ALVES DOS SANTOS (SP421850 - LUIZ CLAUDIO ANDRADE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005435-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027597

AUTOR: JORGE LUIS FORGONI (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010330-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027048

AUTOR: EMANUEL RODRIGUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 18.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 05 de outubro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005006-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026960

AUTOR: FRANCISCA ALVES MANDUCA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA) 2ª VARA DA COMARCA DE SERRANA - SP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Visando ao cumprimento do ato deprecado concedo ao patrono da parte autor o prazo de cinco dias para que apresente cópia integral dos autos n.º 1001236-35.2017.8.26.0596 que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Serrana – SP, sob pena de devolução da presente deprecata sem o seu cumprimento. Intime-se e cumpra.

0001867-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027346

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2020, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002367-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027349

AUTOR: JEFERSON LUCIO GONCALVES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2020, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o autor ser intimado via carta com aviso de recebimento para comparecimento no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002913-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027350

AUTOR: MARIA FRANCISCA DO PARTO PINTO (SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2020, às 10:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0016738-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026915

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que adotou algumas medidas de prevenção contra a propagação de infecção e transmissão do novo coronavírus (COVID-19), CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 08.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 21 de agosto de 2020, às 14:00 horas a cargo do perito neurologista, DR. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte

dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004788-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027217

AUTOR: ROSE APARECIDA MACHADO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 20.05.2020.

Considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem redesignar a perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perit clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0009427-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027202

AUTOR: MARLENE ANTONIA DO NASCIMENTO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 20.05.2020.

Considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem redesignar a perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. A lém de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo perit clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0014335-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027411

AUTOR: EDGAR GABRIEL DA COSTA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 20.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 26 de AGOSTO de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.**

0001032-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027226

AUTOR: WAGNER DE SOUSA (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA, SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001080-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027224

AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO DE SOUZA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000996-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027230  
AUTOR: MARIA CONCEICAO PEREIRA SANTANA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001071-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027225  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CANDIDA DOS SANTOS BATISTETI (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002679-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027418  
AUTOR: HELTON CARLOS DE OLIVEIRA (SP428121 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINEZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, às 10:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.  
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010461-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027238  
AUTOR: ALEX APARECIDO SILVA CASARINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 20.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 08 de OUTUBRO de 2020, às 15:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004948-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026880  
AUTOR: DEJAIR EMILIO DE GOBBI (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Torno sem efeito o despacho proferido em 08.05.2020 e determino o prosseguimento do presente feito.  
Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se e cumpra-se.

0002525-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027344  
AUTOR: ELISABETE GREGORIO DA SILVA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2020, às 17:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERREIRO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.  
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 21.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 27 de AGOSTO de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.**

0000887-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027469  
AUTOR: SONIA DONIZETI DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000925-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027467  
AUTOR: TEREZA DE FATIMA OLIVEIRA DIAS (SP122178 - ADILSON GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000859-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027470  
AUTOR: JOSE APARECIDO TAVARES DE ARAUJO JUNIOR (SP390439 - ELDER GERMANO VELOSO, SP116335 - DIRCEU BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000837-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027471  
AUTOR: JULIO CESAR DE ALMEIDA DORTA (SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI, SP390153 - DAISY RENATA SILVA DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001321-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027415

AUTOR: CLEBER DE OLIVEIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2020, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003215-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027457

AUTOR: GUILHERME VICENTE MORAES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004121-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027400

AUTOR: WAGNER RODRIGUES DA SILVA (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2020, às 11:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o autor ser intimado via carta com aviso de recebimento para comparecimento no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004305-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027477

AUTOR: EVA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2020, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª MARINA DE ALMEIDA BORGES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27.05.2020. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 18.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 24 de AGOSTO de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.**

5003256-04.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027073

AUTOR: JOSE DIAS CAMPOS (SP389376 - THAMYRYS BASSO MACHADO DINIZ, SP311053 - ADRIANA BERTOLOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000458-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027081

AUTOR: EDNA APARECIDA BENTO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001060-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027080

AUTOR: LEONARDO BOTELHO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003995-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027481

AUTOR: GILDA APARECIDA FRANCISCO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2020, às 15:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ANA PAULA FERNANDES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27.05.2020. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 18.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 20 de julho de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.**

0012138-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027061

AUTOR: ANTONIO LUIZ MIAN (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001638-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027064

AUTOR: ANA LUCIA ROSA DA SILVA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001420-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027066

AUTOR: LAUDELINO ZEMANTASKAS (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004846-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026898

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE E LIMA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do ofício do INSS anexado em 10.05.2020, da petição da parte autora anexada em 08.05.2020, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2020, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, DR. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001977-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027432

AUTOR: PATRICIA DANIELA SIMOSO FIRMINO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, às 10:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004157-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027490

AUTOR: SONIA BERNADETE DE CARVALHO STABILE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de OUTUBRO de 2020, às 09:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002263-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027472

AUTOR: REGINA ISABEL MACHADO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2020, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser

realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 19.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 06 de OUTUBRO de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.**

0005140-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027092

AUTOR: SILVANA DE ANDRADE (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005044-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027094

AUTOR: LEILANE APARECIDA DA COSTA SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003969-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027451

AUTOR: DIANA TAURINO GOMES DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Resolução CJF 575/19 limitou o número de perícias que cada perito judicial pode realizar mensalmente, o que demanda a revisão da pauta de perícias deste JEF.

Assim, considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que sua agenda sem data disponível para o corrente ano, hei por bem designar a perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a designação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, designo a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perit clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0002575-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027348

AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO DE SOUZA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2020, às 18:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009554-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027219

AUTOR: ABNER SANTOS DE LIMA (SP279275 - GLAUCO DONIZETTI TEIXEIRA VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 20.05.2020.

Considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem redesignar a perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perit clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0002039-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027402  
AUTOR: JOAO CELIO RIBEIRO JUNIOR (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de agosto de 2020, às 11:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o autor ser intimado via carta com aviso de recebimento para comparecimento no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004255-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027354  
AUTOR: CLAUINICE TERESINHA DEGENERONE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2020, às 10:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002933-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027430  
AUTOR: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2020, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011888-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027239  
AUTOR: EUNICE FRANCISCO MANOEL (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 20.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 08 de OUTUBRO de 2020, às 15:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 21.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 22 de outubro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.**

0013815-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027590  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017585-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027588  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES MONTEIRO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009672-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027222  
AUTOR: JOAO FAGUNDES ADOLPHO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de

vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 20.05.2020.

Considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem redesignar a perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perit clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0002137-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027406

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA CRUZ SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009504-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027201

AUTOR: JOAO PAULO DESPIRRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 20.05.2020.

Considerando que este JEF conta com apenas um perito psiquiatra e que a adequação da pauta, observada a ordem de perícias agendadas, somente permitiria a redesignação da perícia destes autos, em caso de manutenção do mesmo perito, para o ano de 2021, hei por bem redesignar a perícia com perito clínico geral.

A alteração de perito, no caso concreto, não traz qualquer prejuízo à parte autora.

Pelo contrário. Além de impedir a redesignação para data distante, é necessário enfatizar que o clínico geral está apto a realizar perícia nas diversas áreas da medicina, até porque a perícia não se resume ao exame médico, mas também inclui a entrevista e a análise dos documentos médicos apresentados pela parte.

Por conseguinte, redesigno a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perit clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0002790-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026986

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PERES (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do ofício do INSS anexado em 04.05.2020, da petição da parte autora de 10.05.2020, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2020, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004488-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026904

AUTOR: JOSE MILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2020, às 09:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO

NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 25.05.2020. Intime-se e cumpra-se.

0002844-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026872

AUTOR: FERNANDO GAMBINI ZEGGIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do ofício apresentado pelo INSS em 07.05.2020, da petição apresentada pelo autor de 30.03.2020, bem como dos fatos narrados na petição inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 1º de outubro de 2020, às 16:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002199-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027583

AUTOR: TIAGO LUIS FARIA DOS SANTOS (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 21.05.2020, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 30 de julho de 2020, sendo mantido o mesmo perito e o horário, anteriormente agendados.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004328-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027310

AUTOR: YAN GABRIEL ALVES DA COSTA (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2020, às 09:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27.05.2020. Intime-se e cumpra-se.

0003119-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027450

AUTOR: EDVALDO DIAS PRAXEDES (SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCIU FIORIN, SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, às 12:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002345-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027449

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE SOUZA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2020, às 12:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 482/1316

0003379-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027345  
AUTOR: SOPHIA ASHLEY RODRIGUES CAMPOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

O artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação de alimentos, deve-se acrescentar, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

No caso concreto, o setor de cálculos deste JEF apurou que o valor da causa é de R\$ 67.130,71, montante este superior teto de competência do JEF.

Assim, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 67.130,71, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

Por conseguinte, declaro a incompetência deste JEF, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, com determinação de redistribuição dos feitos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

0006247-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027294  
AUTOR: NEUSA VICENTIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 21): tendo em vista que o funcionamento do Judiciário, em razão da pandemia da Covid-19, está sendo realizado, neste momento, apenas por teletrabalho, bem como a manifestação da parte autora, no sentido de que não possui interesse na audiência por videoconferência, cancelo a audiência anteriormente agendada.

Destaco, por oportuno, que, nos casos de pedido de pensão por morte por filho inválido após completar 21 anos de idade, a parte deve comprovar a alegada dependência econômica.

Assim, considerando o teor da petição em análise, intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, se não possui interesse na realização de prova oral.

Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença.

0000502-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027175  
AUTOR: DINAR BRUIM (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por DINAR BRUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 07/01/2020, quando a autarquia previdenciária procedeu à cessação do benefício. Presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade laborativa, traz relatórios médicos datados em 23/04/2019 e 11/12/2019 (fls. 09/10, evento 02) e exame datado em 22/05/2019 (fl. 23, idem), todos anteriores ao gozo e cessação do benefício.

Ademais, a condição física da parte autora, pela prova trazida até o momento, não parece indicar estado grave ou vegetativo, tratamento ou cuidado intensivo em internação ou condição clínica extrema, sem prejuízo da avaliação ainda a ser realizada nestes autos.

Anoto que o comando do artigo 4º, da Lei n. 13.982/2020 dirige-se, precipuamente a Administração Pública, devendo a parte autora efetuar requerimento administrativo próprio, observando o regulamento da autarquia previdenciária.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora.

Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0018092-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027113  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA FERREIRA (SP377774 - WASHINGTON LUIS MARCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por CLEIDA APARECIDA FERREIRA em face do INSS no qual pleiteia, pelo que se depreende, em tutela de urgência, que o INSS “efetue o pagamento dos meses atrasados [de seu benefício já cessado] e mantenham até que seja realizada a perícia médica no dia 19 de agosto de 2020 às 17:00 horas” (evento 47).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, porém, não há a presença dos requisitos.

Quanto ao benefício objeto dos autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 06/11/2019, quando a autarquia previdenciária procedeu à cessação do benefício. Presentes, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade laborativa, verifico que a autora trouxe relatórios médicos indicando ser portadora de F33.2 (CID10 – Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos).

Todavia, verifico igualmente que, após tal cessação, gozou novamente do mesmo benefício também até data recente (evento 49)

Assim, não é possível aferir se mantém de fato sua incapacidade, bem como eventual prazo para sua recuperação, sendo imprescindível a realização de perícia médica a fim de constatar sua incapacidade atual, através de análise de perito de confiança do juízo, equidistante das partes.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora.

Aguarde-se a perícia já designada. Int.

0005014-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027088  
AUTOR: GILDESIO DAS DORES PINHEIRO SOUZA (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por GILDESIO DAS DORES PINHEIRO SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a liberação de seu saldo de FGTS, diante do estado de calamidade pública em decorrência da COVID-19.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

As hipóteses de levantamento de FGTS não estão num rol exaustivo. No entanto, não verifico elementos para que o levantamento da quantia ocorra sem a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado pelo Autor.

Cite-se a CEF.

Com a juntada de manifestação, ou decorrido o prazo sem resposta, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0008488-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027433  
AUTOR: MARIA NEUSA DAVID SANTANA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cancelo a realização da audiência designada para o próximo dia 04.06.2020.

Intime-se a autora a apresentar cópia de sua certidão de casamento/nascimento atualizada, conforme requerido pelo INSS no evento 18, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para nova deliberação

0004735-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027484  
AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA DA SILVA (SP275686 - GISLENE GOMES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em abril de 2019 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 47.403,27) e vincendas (R\$ 48.587,64), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 95.990,91 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa reais e noventa e um centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$95.990,91 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa reais e noventa e um centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Consta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003734-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302026878  
AUTOR: ANDRE DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tratando o feito anteriormente ajuizado sobre requerimento administrativo anterior (DER 05/09/2016) ao discutido nestes autos, sobre reconhecimento de período diverso e, ainda, já havendo sentença na referida ação, não há que se falar em prevenção com os autos 0000833-12.2017.4.03.6302.

Não obstante, trata-se de inegável questão prejudicial, na medida em que o provimento do pedido naqueles autos tornaria inócua a declaração do direito à aposentadoria requerida nestes autos, com data de requerimento posterior (DER 24/05/2019).

Ante o exposto, com fulcro no art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, para que se aguarde o trânsito em julgado no processo nº 0000833-12.2017.4.03.6302, atualmente aguardando julgamento na Turma Recursal.

Arquive-se por sobrestamento. Findo o prazo, desarquive-se os autos, sendo facultado ao autor, se o caso, aditar a inicial a pedido de revisão de benefício. Após, cite-se a autarquia.

0014063-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027463  
AUTOR: JOAO BARBOSA DOS REIS SANTOS (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível dos autos nº 1001669-43.2019.8.26.0572, no qual requereu a retificação de sua certidão de nascimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006021-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027233  
AUTOR: OSMAR CARDOSO DE BRITO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o funcionamento do Judiciário, em razão da pandemia da Covid-19, está sendo realizado, neste momento, apenas por teletrabalho, bem como a manifestação da parte autora, no sentido de que não possui interesse na audiência por videoconferência, mas apenas presencial, cancelo a audiência anteriormente agendada, redesignando-a, observando a disponibilidade da pauta deste juízo, para o dia 27 de JANEIRO de 2021, às 14h00 horas.

As partes deverão estar presentes e providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias. Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não se rá de ferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras. Cumprida a determinação ou de corrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.**

0004109-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027491  
AUTOR: MARCOS ROGERIO CARNIEL DOS SANTOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004741-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027478  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003662-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027492  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO RUIZ (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001785-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027497  
AUTOR: LAERCIO SEVERINO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004575-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027479  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DOS REIS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003757-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027480  
AUTOR: ERES ANTONIO DE PAULA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010035-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027429  
AUTOR: WILSON LEME DE ARAUJO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Consto que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, conforme artigo 335, I, do CPC. Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

5003167-44.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027476  
AUTOR: MITUR TAKATA (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) ELIETE CRISTINA PIZO TAKATA (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
MITUR TAKATA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA) ELIETE CRISTINA PIZO TAKATA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

ELIETE CRISTINA PIZO TAKATA e MITUR TAKATA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, a fim de que as parcelas mensais do financiamento permaneçam suspensas durante o período da pandemia ou, ao menos, reduzidas a 30% do valor mensal.

Sustentam que:

- 1 – firmaram contrato de financiamento, para a aquisição de um imóvel, inicialmente com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, sendo que, em sequência, o crédito foi cedido à CEF, conforme CETIP e Declaração da Oliveira Trust.
- 2 – o financiamento foi realizado pelo valor de R\$ 306.746,84 para pagamento em 240 meses, vencendo a primeira parcela em 07.07.2013 e a última no dia 07.06.2033, com taxa de juros efetiva de 12,6825%. Constam, ainda, encargos moratórios, atualização monetária pelo IGP-M/FGV, taxa de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor em atraso.
- 3 – desde a assinatura do contrato, honraram todas as parcelas, até que em março de 2020, com a pandemia do novo Coronavírus, tiveram terrível reversão em suas economias, ficando sem concretizar vendas em sua empresa.
- 4 – por ordem dos governos municipal e estadual, sua loja está de portas fechadas e passaram a viver apenas com a aposentadoria da primeira autora, sem a renda habitual com a qual conseguia manter o financiamento e demais despesas básicas.
- 5 - o valor da aposentadoria é insuficiente para custear a parcela atual do financiamento, que corresponde a R\$ 5.472,44.

Em sede de provimento de urgência, pleiteiam a obtenção de ordem judicial para que a ré se abstenha de inscrever seus nomes junto ao Serasa, SPC, Bacen e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como sejam mantidos na posse do imóvel até decisão final nestes autos. Pedem, ainda, a suspensão do pagamento das parcelas mensais ou sua redução a 30% de seu valor mensal.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

“Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A pandemia do Covid-19, declarada em março pela Organização Mundial da Saúde, com incidência significativa no Brasil, tem exigido a adoção de medidas de isolamento social, aspecto este que produz impactos na economia e, obviamente, nos diversos contratos, inclusive, nos contratos de financiamento imobiliário.

Atento a este ponto, ressalto que a CEF tem divulgado pelos diversos meios de informação existentes, a possibilidade de o mutuário obter uma pausa no financiamento imobiliário durante a pandemia da Covid-19.

Neste mesmo sentido, consta no site da CEF que:

“Tanto o Financiamento Habitacional (SBPE, FGTS e FGTS MCMV), quanto Crédito Imóvel Próprio (CIP), podem ter até 3 prestações pausadas. Para o CIP o cliente tem que ter pago no mínimo 11 prestações desde a contratação. Para solicitar baixa acessar o Aplicativo Habitação CAIXA ou ligar 3004-1105 e 0800 726 0505, opção 7. Mas atenção: tem direito ao benefício os contratos que estão em dia ou com no máximo duas prestações atrasadas e os clientes que não estejam em uso do FGTS para pagamento das parcelas.

Portanto, os mutuários dispõem de mecanismo para a obtenção de acordo na esfera administrativa.

Os autores, entretanto, não alegaram eventual recusa da CEF ao cumprimento da medida que oferece em seu site.

Aliás, os autores expressamente informaram que não queriam a realização de audiência de conciliação, razão pela qual deixei de encaminhar o presente feito à CECON local. Diante deste contexto, não verifico, neste momento, elementos que justifiquem a concessão da medida requerida, sem a prévia oitiva da CEF.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se e cite-se a CEF.

0011146-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027284

AUTOR: FATIMA APARECIDA MATIAS (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Fátima Aparecida Matias promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo obter aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 13.10.2019.

Em síntese, aduz que recebeu auxílio-doença até 13.10.19, uma vez que seu pedido de prorrogação do benefício foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada a sua incapacidade laborativa.

Afirma que é portadora de cardiopatia, com presença de prótese de válvula cardíaca, tendo se submetido a cirurgia cardíaca em 12.06.17, para correção de disfunção valvar mitral, com a colocação de implante de prótese valvular. Assim, requer em sede de tutela de urgência o restabelecimento do referido benefício.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Destaco que a parte autora anexou aos autos documentação médica para a comprovação de suas alegações acerca do seu quadro de saúde.

No entanto, efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Em sua última petição a autora reforça seu pedido de antecipação de tutela alegando que os segurados estão dispensados da realização da perícia médica presencial, uma vez que o atendimento nas agências do INSS estão temporariamente suspensos, assim requer o deferimento provisório do benefício.

Quanto a este ponto, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 assim dispõe:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Pois bem. Tal dispositivo legal refere-se a pedidos administrativos e não pedidos judiciais. Ademais, a Lei faculta ao INSS o pagamento de até três salários mínimos mensais enquanto não realizada a perícia médica administrativa nos pedidos de auxílio-doença.

No caso concreto, no entanto, a autora já realizou o seu pedido administrativo, teve o benefício concedido e posteriormente cessado após a realização de perícia médica.

Portanto, não é o caso da aplicação do referido diploma legal.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Aguarde-se a realização da perícia judicial já agendada.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

0000239-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027289

AUTOR: HELENA MOREIRA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

HELENA MOREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (18.12.2019).

Em petição datada de 10.05.2020, a autora requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento provisório do benefício, uma vez que os segurados do INSS estão dispensados da realização da perícia médica presencial. Assim, pelo princípio da isonomia, requer o deferimento de seu pedido.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, o que se tem, por ora, é a divergência entre a alegação da autora, no sentido de que está inapta para o trabalho, e a conclusão do perito do INSS que ensejou o indeferimento do seu pedido em 14.01.2020 (fl. 8 do evento 02), de modo que a parte deve aguardar o resultado da perícia médica judicial.

Por fim, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Pois bem. O regramento em questão se refere ao momento atual que vivemos em decorrência da coronavírus e da necessidade de isolamento social, a dificultar a realização de perícias médicas no INSS. Aliás, o dispositivo legal em questão permite o pagamento do benefício por 03 meses a contar da publicação da referida Lei ou até a realização da perícia médica administrativa, considerando o que ocorrer primeiro.

No caso em questão, a autora já foi submetida à perícia médica administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade laboral atual (fl. 8 do evento 02).

Logo, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 não favorece a autora.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a realização do laudo pericial, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Assim, aguarda-se a realização da perícia judicial agendada.

Int. Cumpra-se.

0010180-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027438  
AUTOR: PAULO OLIVEIRA BERNARDINELI JUNIOR (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral (capa a capa) de todas as suas CTPS.

Após, intime-se o perito judicial a esclarecer, no prazo de dez dias, se o autor está apto a exercer as atividades que já realizou e que constam na carteira.

Em seguida, dê-se vista às partes por cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil. Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int. Cumpra-se imediatamente.**

0009007-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027485  
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009134-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027486  
AUTOR: ANTONIA DAS GRACAS FERRARI DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012069-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027483  
AUTOR: CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009116-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027456  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMARGO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP 152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI, SP093389 - AMAURI GRIFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 39): o funcionamento do Judiciário, em razão da pandemia da Covid-19, está sendo realizado, neste momento, apenas por teletrabalho. Assim, por ora, não se faz possível a realização de audiência presencial, seja na sala de audiências da Vara, seja no salão de júri. Ressalto que este juízo somente designará audiência por videoconferência nos casos em que se verificar, de plano, a sua efetiva possibilidade, o que não é, ao menos por ora, a situação destes autos, eis que o autor não apresentou as informações necessárias, tal como consta na decisão do evento 37. Assim, cancelo a audiência presencial anteriormente agendada, redesignando-a, observando a disponibilidade da pauta deste juízo, para o dia 10 de setembro de 2020, às 14h40 horas. As partes deverão estar presentes e providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação.

0006617-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027165  
AUTOR: YASMIN CAMARGO DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: ALICE VITORIA BARBOSA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1 – Não obstante os cálculos da contadoria apontarem valor da causa superior a 60 salários mínimos, eles não devem prevalecer. De fato, os cálculos em questão foram realizados, considerando a inexistência de outro beneficiário. No entanto, a irmã da autora, que é uma das requeridas, já recebe o referido benefício, de modo que o proveito econômico buscado nos autos é apenas metade do valor apurado pela contadoria, montante este que está dentro da competência do JEF.  
2 – Tendo em vista o que consta na certidão do oficial de justiça (evento 23), bem como o fato de que o endereço declarado por Adrielle Vieira da Silva, mãe da correquerida Alice, ao INSS, é a Rua Antônio José de Oliveira, nº 1030, nesta cidade (evento 31), concluo que a representante da correquerida está se ocultando, com o objetivo de impedir ou retardar a citação, a impor a citação por hora certa. Assim, expeça-se mandado de citação, por hora certa, conforme artigos 252 e 253 do CPC, a ser cumprido no endereço acima mencionado. Feita a citação por hora certa, a secretaria deverá cumprir o disposto no artigo 254 do CPC. Cumpra-se e intem-se.

0000407-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027293  
AUTOR: CLEVIO CAETANO DA SILVA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CLÉVIO CAETANO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a DCB (17.08.2019).

Em petição datada de 10.05.2020, a parte autora requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento provisório do benefício, uma vez que os segurados do INSS estão dispensados da realização da perícia médica presencial. Assim, pelo princípio da isonomia, requer o deferimento de seu pedido.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, o que se tem, por ora, é a divergência entre a alegação da parte autora, no sentido de que está inapto para o trabalho, e a conclusão do perito do INSS que ensejou o indeferimento do seu pedido (fl. 12 do evento 02), de modo que o autor deve aguardar o resultado da perícia médica judicial.

Por fim, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

- I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;
- II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Pois bem. O regramento em questão se refere ao momento atual que vivemos em decorrência da coronavírus e da necessidade de isolamento social, a dificultar a realização de perícias médicas no INSS. Aliás, o dispositivo legal em questão permite o pagamento do benefício por 03 meses a contar da publicação da referida Lei ou até a realização da perícia médica administrativa, considerando o que ocorrer primeiro.

No caso em questão, o autor já foi submetido à perícia médica administrativa, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral atual e levou ao indeferimento de seu

requerimento (fl. 12 do evento 02).

Logo, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 não favorece a parte autora.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a realização do laudo pericial, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Assim, aguarda-se a realização da perícia judicial agendada.

Int. Cumpra-se.

0009808-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302027306

AUTOR: VALDEMIR VALIM (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VALDEMIR VALIM promove a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-NSS com o fim de obter o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença para o período entre a DER, 12.03.2015, até 11.03.2016, quando começou a receber o benefício de auxílio-doença e a partir de 16.01.2017 até a cessação do benefício. Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Após regular tramitação, os autos foram remetidos à Contadoria deste Juizado Especial para a apuração do valor da causa.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

De pronto, ressalto que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se busca nestes autos. Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas desde o mês de março de 2015 a março de 2016 e de janeiro de 2017 em diante, bem como parcelas vincendas de benefício previdenciário.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 292, do CPC, in verbis:

Art. 292.

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

Ademais, é cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA 200602595646 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 841903 AGA 200602595646 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 841903 – REL. MIN. JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA :19/04/2007)

Destarte, diante do exposto, o conteúdo econômico da ação corresponde ao valor apurado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 69.564,96 (conforme consta em planilha anexada aos autos virtuais).

Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para fazer constar R\$ 69.564,96 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor que está acima do limite de alçada deste Juizado Especial Federal, que corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais deste Fórum.

Int. Após o prazo para recurso, cumpra-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000970

**DESPACHO JEF - 5**

0002026-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027496  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARTA (SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Petição da parte autora: complemente os dados bancários informando o CPF/CNPJ relacionado à conta bancária ali indicada. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

5004378-52.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027495  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA (SP230564 - RUDILEA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Diante do isolamento social imposto em decorrência da situação de calamidade pública relacionada à pandemia causada pela Covid-19, em caráter excepcional, determino a intimação da parte autora para, querendo, informar os dados bancários para a transferência dos valores depositados em seu favor.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0009722-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027300  
AUTOR: MTH INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO)  
RÉU: THIAGO SANITA PEREIRA (SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Torno sem efeito a determinação anterior, tendo em vista que o procedimento ali indicado somente se aplica na sistemática da expedição da RPV, o que não é o caso. Intime-se a parte autora para, querendo, informar os dados bancários para a transferência dos valores que estão depositados em seu favor, haja vista a situação de excepcionalidade imposta pelo isolamento social decorrente da pandemia.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

5000605-04.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027303  
AUTOR: IRINEU BORELLI JUNIOR (SP241352 - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, de 24/04/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De afro a dilação do prazo por 60 dias para eventual composição entre as partes (autora e interessada). Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.**

0008089-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027455  
AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)  
TERCEIRO: TOTALCRED SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

0008149-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027458  
AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)  
TERCEIRO: TOTALCRED SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

0012248-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027453  
REQUERENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
TERCEIRO: TOTALCRED SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

FIM.

0006337-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027494  
AUTOR: MONICA REDNEIA RODRIGUES (SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO, SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Transcurso do prazo sem manifestação da parte autora.

Homologo os cálculos e valores apurados pelo requerido.

Ciência à parte autora.

Intime-se o requerido para depósito do valor devido, no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0037644-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302026996

AUTOR: IRMAOS SCADUTO LTDA - ME (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ101462 -

RACHEL TAVARES CAMPOS) (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) (RJ101462 -

RACHEL TAVARES CAMPOS, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

Petições das partes (evento 118 – autora; evento 119 – Eletrobrás):

Apresentam impugnações que já foram analisadas pela Contadoria por diversas vezes nesta fase processual de cumprimento do julgado não sendo aptas a infirmar os cálculos e valores apurados no parecer contábil anterior (evento 113) que se encontram em consonância com os parâmetros fixados no julgado e na decisão retro (evento 110).

Analisando os autos, observo que o feito já foi encaminhado à Contadoria por diversas vezes, sendo conferida e reconferida todas as alegações e impugnações oferecidas pelas partes, razão pela qual o contraditório substancial foi observado de forma plena.

Verifico ainda que os autos se encontram nesta fase processual de cumprimento do julgado desde fevereiro de 2017 o que, sem dúvidas, fere os princípios norteadores do microsistema dos Juizados, em especial os da Celeridade e da Eficácia no cumprimento dos seus julgados e, para além disso, viola o Princípio Constitucional da Razoável Duração dos Processos ainda mais considerando a sistemática dos Juizados.

Com relação à não ocorrência da prescrição alegada pela parte autora, na r. sentença em embargos (evento 16) proferida nos autos n. 0012914-42.2007.4.03.6302 e já mencionada na decisão anterior (evento 110) constou expressamente:

“Com efeito, dois são os termos iniciais dos prazos prescricionais dos juros remuneratórios. Um deles guarda relação com o pagamento a menor, ocorrido em julho de cada ano mediante compensação nas faturas de energia elétrica, sendo certo que, quanto a este, de fato, operou-se a prescrição quinquenal. De outro lado, quanto aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal, que teve início com a conversão havida na assembléia de 2005 e, portanto, não se consumou o lapso prescricional de cinco anos.” grifou-se

Nesse passo, quanto aos juros remuneratórios (pagos anualmente no mês de julho) restou consignado no julgado e na decisão referida que estariam prescritas as parcelas anteriores a 04/2005 (5 anos antes de 04/2010 - ajuizamento) de maneira que foram calculadas apenas as parcelas a partir de 07/2005, vez que pagos anualmente no mês de julho.

A própria decisão mencionada pela parte autora consigna expressamente que deve ser respeitado o prazo prescricional de 5 anos, vejamos:

“(…)entendo como correta a aplicação de juros remuneratórios sobre as diferenças devidas e não pagas/convertidas em ações na época própria a título de remuneração pelo capital originariamente tomado emprestado em benefício da Eletrobrás, tudo nos termos em que fixado no julgado e no Decreto-lei n. 1.512/76, art. 2º e que não se encontram atingidas pela prescrição, tendo em vista que o termo inicial é o mesmo do principal (conversão das ações na assembleia homologatória de 2005), razão pela qual não se consumou o lapso prescricional de 5 anos contados do ajuizamento da ação (vide sentença em embargos – evento 16) (…)” grifou-se

Assim, entendo que todas as questões levantadas pelas partes nas petições retro já foram analisadas, deliberadas, decididas, conferidas e reconferidas por várias vezes, motivo pelo qual não são aptas a infirmar o parecer contábil anterior (evento 113) que atendeu aos parâmetros fixados no julgado e na decisão retro (evento 110).

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos e valores apurados pela Contadoria, devendo a serventia expedir as requisições de pagamento pertinentes (PRINCIPAL E SUCUMBENCIAL), observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000971**

## **DESPACHO JEF - 5**

0007626-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027257

AUTOR: PEDRO BARBETTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (eventos 51/52): dê-se ciência à parte autora.

Após, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

0002256-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026889

AUTOR: MARIA EDUARDA EDWIGES BOSQUINI (SP415432 - BETHANIA GIGAR SANTOS CAMACHO) LEANDRO ROBERTO BOSQUINI

(SP415432 - BETHANIA GIGAR SANTOS CAMACHO) SARAH ISABELLI BOSQUINI (SP415432 - BETHANIA GIGAR SANTOS CAMACHO)

ISAAC MARCELO BOSQUINI (SP415432 - BETHANIA GIGAR SANTOS CAMACHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

No presente caso, como ainda não há herdeiros habilitados à pensão por morte, pois o requerimento efetuado pelo marido da autora (evento 76) está pendente de apreciação junto ao INSS, a habilitação se pautará na Lei Civil.

Assim, em face da documentação apresentada (eventos 70 e 74), de firo a habilitação dos marido/viúvo da autora LEANDRO ROBERTO BOSQUINI, bem como dos seus 3 (três) filhos/herdeiros menores MARIA EDUARDA EDWIRGES BOSQUINI, SARAH ISABELLI BOSQUINI e ISAAC MARCELO BOSQUINI, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Saliento que os filhos menores serão representados no autos pelo pai Leandro Roberto Bosquini.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos suprarreferidos sucessores.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Ato contínuo, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para cálculos dos atrasados.

0003260-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026884

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA SILVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 37/38) : constato, conforme consulta Plenus anexada (evento 40), que o benefício do autor (NB 31/ 532.367.615-5) está ativo, com as prestações sendo pagas regularmente.

Assim, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP, para que, assim que houver reabertura de suas agências para atendimento presencial, reagende nova perícia para elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, devendo comunicar ao autor a nova data e local, pessoalmente, através de correspondência ou outro meio válido.

Após, tornem os autos ao arquivo.

0005540-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027256

AUTOR: RITA GONÇALVES CARDOSO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 63): em face do requerido, aguardem os autos em Secretaria por mais 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo, mediante-baixa-definitiva.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000972**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0010089-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027341

AUTOR: MARIA LUIZA CALDEIRA DA COSTA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A autarquia formulou proposta de acordo, nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 24/05/2019 - DER  
DII(permanente): 20/04/2019  
DIP: .....01/05/2020 (1º dia do Mês corrente)  
RMI: conforme apurado pelo INSS

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.
- 2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0002299-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027301  
AUTOR: MARIA TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Verifico que não é possível o cômputo como especial das atividades desempenhadas pela parte autora como ascensorista em hospital de 09/08/1993 até a DER, tendo em vista que a descrição das funções relativas a esse cargo não indica que possa ter havido contato direto, habitual e permanente com agentes agressivos de natureza biológica. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que consideram meramente protelatórias. Por este motivo, não há que se interferir no entendimento do magistrado de 1º grau quanto aos dados que entende necessários ao seu convencimento.

- Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso. A perícia em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, e viria apenas a protelar a solução do litígio, de forma que deve ser rejeitada a preliminar arguida.

- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91.

- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039723-94.2011.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, D. J. 03/10/2016, destaques no original)

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011684-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027070

AUTOR: EDSON JOSE COVIELO (SP243840 - ANDRE GUSTAVO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação proposta por ÉDSON JOSÉ COVIELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A firma laborar como rurícola desde 1971, sendo que:

De 1971 até 2012, desenvolveu atividade rural na propriedade de seus genitores, no Sítio Boa Vista, no Município de Pirangi/SP, e na propriedade do seu sogro, que também é agricultor, permanecendo na lavoura;

A partir de 2012, após seus genitores se afastarem do comando da propriedade da família, o autor e seus irmãos passaram a administrar, cada um por si, uma fração de terras dessa propriedade. Desde então, o autor passou a contribuir como contribuinte individual.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2019.

Quanto à carência, na espécie, são exigidos 180 meses de atividade rurícola, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Observo que o autor trouxe aos autos documentação a fim de comprovar o desempenho de atividade rural:

Certidão de casamento do autor, em 19/05/1983, constando que exercia a função de agricultor (fl. 02, evento 02 dos autos virtuais);

Declaração Imposto de Renda do autor, constando que sua ocupação é de proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular no ano de 2018 (fls. 07/17, evento 02);

Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp em nome do autor, constando que exercia a função de produtor rural, com data de início em 15/08/2014, com endereço logradouro: Estrada Municipal Pirangi Urupi, Sítio Boa Vista (fls. 18/19, evento 02);

Contrato particular de parceria rural entre o pai do autor (proprietário) e o autor e seus irmãos (agricultores), datado de 01/07/2012. Através deste contrato, o pai do autor cedeu em parceria rural, para o autor e seus irmãos, uma área de terra de 1,65 hec., destacada do Sítio Boa Vista, que seria utilizada para plantio de cana de açúcar (fls. 20/23, evento 02).

Contudo, na espécie, não vislumbro a existência de conjunto probatório firme e convincente de que o autor tenha exercido o labor rural, em regime de economia familiar, no período requerido.

A prova oral produzida se concentrou mais no período mais recente, de acordo com o dito pelas testemunhas ouvidas. Uma delas, Waldemar Sardinha, engenheiro agrícola, da Casa da Lavoura da cidade de Pirangi/SP, que se aposentou em 2016, disse que o autor trabalhava na propriedade de seu pai, que tinha sido dividida entre os quatro herdeiros, dentre eles, o autor. Afirmou que lá plantavam cana e que a estrutura existente (trator, barracão e outros utensílios agrícolas) eram de uso comum. No mesmo sentido declarou a testemunha José Aparecido, acrescentando que antigamente trabalhavam com laranja e que nessa propriedade havia também uma pequena criação de gado de corte. Ambas testemunhas disseram ainda que a propriedade do pai do autor possui cerca de 16 alqueires, tendo sido dividida em 2012 em quatro alqueires para cada um dos quatro herdeiros – dentre eles o autor. Destacaram que não há empregados na propriedade.

Com relação ao período pregresso, a partir de 1971, não houve qualquer referência específica de trabalho rural por parte do autor em regime de economia familiar – apenas José Aparecido fez uma referência genérica.

Tenho que o contexto probatório posto nos presentes autos de processo é insubsistente para a demonstração segura e cabal de atividade própria de segurado especial por parte do autor pelo período de quase 50 (cinquenta) anos (a partir de 1971) ou, então, ao menos nos últimos 15 (quinze) anos. Pelo seu tamanho, mesmo após a divisão, pelo tipo e pela forma de exploração econômica, pela presença de uma estrutura mínima faz-se a ilação de tratar-se o autor de produtor rural – e não de segurado especial.

Diante desse contexto probatório, pouco consistente e genérico, não me convenci do alegado, pelo que não acolho o pedido feito.

Portanto, tendo em vista que o empregador rural deve recolher as devidas contribuições previdenciárias na condição de segurado obrigatório, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010458-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027502  
AUTOR: DARCI JANE DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DARCI JANE DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por idade urbana desde a data do protocolo administrativo (04.06.2019) em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01.04.2003, considerando, para tanto, apenas as contribuições posteriores à aposentadoria que se encontra ativa.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, no tocante à decadência, não verifico sua ocorrência, nos termos do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento, por renúncia, do ato de concessão do benefício de aposentadoria e não a sua revisão.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 6 de fevereiro de 2020, modificou a tese para o tema 503, de modo a abranger expressamente, também, a reaposentação, hipótese em que o segurado pretende, para a concessão de novo benefício, que seja considerado, exclusivamente, tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria originária.

Registro que face aos efeitos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal (repercussão geral) adoto tal posicionamento, contudo ressalvo meu entendimento pessoal acerca do tema.

A questão foi definida no julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários (RE) 381367 RE 827833 e RE 661256, nos quais o STF, em 2016, definiu que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para o recálculo de benefícios com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou da volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

A tese modificada possui o seguinte teor:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

Pois bem. O § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 18. (...)

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

No caso concreto, a autora está aposentada por tempo de contribuição desde 01.04.2003, e continuou a trabalhar, como empregada, conforme CNIS anexado aos autos (fl. 05 do evento 10).

Assim, considerando a tese reformulada pelo STF que decidiu que a reaposentação também não é permitida pela legislação vigente e, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, a autora não faz jus a qualquer prestação (exceto eventualmente nas hipóteses de salário-família ou reabilitação profissional) em função de sua permanência na atividade laboral após a aposentadoria.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010775-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027213  
AUTOR: SELMA CASSIANO SILVA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SELMA CASSIANO SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (26.03.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 10.10.2010, de modo que, na DER (26.03.2019), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 174 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

A autora alegou na inicial que “a Autorquia não levou em consideração as contribuições realizadas pela requerente como contribuinte individual no período de 01/03/2015 a 30/11/2015 e 01/01/2016 a 31/01/2016, o qual valida todo período anterior de auxílio doença e aposentadoria por invalidez para efeitos de carência”.

O CNIS revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos intervalos de 29.08.2005 a 30.07.2008 e 09.10.2008 a 17.12.2009, bem como aposentadoria por invalidez no período de 18.12.2009 a 28.02.2019. Constam, ainda, anotações de recolhimentos como contribuinte individual para as competências mencionadas pela autora, de 03/2015 a 11/2015, 01/2016, 03/2016 a 04/2016, 06/2016 a 12/2016, 03/2017, 10/2017 a 01/2018 e 05/2018 a 07/2018 (fls. 38/39 do evento 17).

Pois bem. Os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, nos períodos acima mencionados, são concomitantes com o período em que a autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que não devem ser considerados como tempo de contribuição e carência.

A autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 29.08.2005 a 30.07.2008 e 09.10.2008 a 17.12.2009, bem como aposentadoria por invalidez no período de 18.12.2009 a 28.02.2019.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, considerando o que acima já foi decidido, no tocante aos recolhimentos realizados durante o período de gozo de aposentadoria por invalidez, os períodos de 29.08.2005 a 30.07.2008, 09.10.2008 a 17.12.2009 e 18.12.2009 a 28.02.2019, nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho não estão intercalados por períodos contributivos, de modo que não há como computar referidos períodos para fins previdenciários.

Por conseguinte, o tempo de atividade laboral que a autora possui não é maior do que aquele apurado na esfera administrativa, não fazendo a autora jus à aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001030-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027089  
AUTOR: VALDIR DA SILVA CARNEIRO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por VALDIR DA SILVA CARNEIRO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como operador de grua e montador de equipamentos, tendo em vista que os formulários PPP às fls. 15/16 da inicial indicam que a exposição aos agentes agressivos ruído e calor deram-se em níveis inferiores ao limite de tolerância. Além disso, quanto ao agente calor, não há prova de que tenha ocorrido com relação a calor de fonte artificial, o que ainda descaracteriza a natureza especial da atividade com relação a esse agente.

No que diz respeito à radiação não ionizante, anotada como fator de risco no PPP, esclareço não se tratar de agente agressivo previsto na legislação previdenciária.

Por fim, quanto à alegada exposição a fumos metálicos no período de 01/05/2011 até os dias atuais, verifico que o PPP supracitado menciona que houve o uso de EPI eficaz, o que, dado ao fato de o período ter se iniciado em momento já inserido na vigência da Medida Provisória 1.729 (convertida na Lei nº 9.732/98), também ocorre a descaracterização da natureza especial que eventualmente poderia ser conferida à atividade.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

5007022-65.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302026505

AUTOR: DICLEU FAJARDO (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

DICLEU FAJARDO ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal com o fim de obter a correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS com a utilização do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), bem como a aplicação de juros progressivos na forma da Lei nº 5.107/66.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices pleiteados, uma vez que o autor aderiu ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar n. 110/2001, pugnando, ainda, pela improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Preliminar de falta de interesse de agir

Inicialmente acresce registrar que a Lei Complementar 110/2001 trouxe diversas alterações no panorama das atualizações monetárias dos créditos em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de modo que, tendo em vista a hipótese de adesão ao creditamento pela Caixa Econômica Federal – CEF e de homologação judicial da transação, quando pendente ação relativa a tais complementos, imperiosa análise cuidadosa dos dispositivos legais pertinentes.

No caso presente, verifico que o autor efetuou sua adesão ao plano de pagamento oferecido pelo Governo.

Em verdade, a adesão ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n. 110/2001, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos aos expurgos inflacionários tratados na presente ação, de sorte que impõe-se a extinção do feito pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no tocante do pedido de atualização da conta do FGTS com o uso do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%)..

## 2 - Do Mérito – quanto ao pedido de juros progressivos

O autor requer ainda a aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes das Leis 5.107/66.

Faço, inicialmente, um breve histórico da sequência normativa do regime de capitalização das contas fundiárias.

A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, estipulava uma progressividade na capitalização de juros dos depósitos dos fundistas, que se iniciava com uma taxa anual de 3% e que poderia chegar a 6% para o trabalhador que permanecesse na mesma empresa a partir do décimo primeiro ano.

Assim dispunha o mencionado artigo 4º da Lei 5.107/66:

“Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.”

Posteriormente, a Lei 5.705/71 modificou o cálculo dos juros das contas fundiárias, estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano, respeitados os direitos dos fundistas que haviam optado pelo sistema fundiário até a data anterior da edição da nova lei (20 de setembro de 1971), os quais continuaram beneficiados pela contagem de juros progressivos enquanto permanecessem sob o mesmo vínculo laborativo, conforme podemos depreender de seu artigo 2º, abaixo transcrito:

“Art. 2o. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2o. da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I – 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.

Parágrafo Único – No caso de mudança de empresa a capitalização de juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Por fim, a Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime fundiário, sendo que seu artigo primeiro dispunha que:

“Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.”

Tendo ocorrido várias controvérsias judiciais sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, vazada nos seguintes termos:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

Melhor explicando o alcance da mencionada súmula, leio na jurisprudência do TRF desta Região a seguinte orientação:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. (...).

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não os têm aqueles contratados após.

(...)

(TRF3 – AC 1.143.987/SP – 5ª Turma – Relator Des. Federal André Nabarrete, decisão de 04/12/2006, pub. no DJU de 30/01/2007, pág. 334)

Deste modo, a aplicação das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73 produzem três situações distintas:

a) os trabalhadores que formularam sua opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, até 20/09/1971, data da edição da lei nº 5.705/71 possuem direito adquirido a aplicação de juros progressivos às suas contas fundiárias;

b) os trabalhadores que optaram retroativamente pelo regime de FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, e tiveram suas relações de emprego iniciadas antes da vigência da Lei nº 5.705/71 (até 20/09/1971) possuem direito à aplicação de juros progressivos desde a data de sua admissão no emprego, ou a partir de 1º de janeiro de 1967, se antes dessa data ocorreu o início da relação de trabalho; e

c) os trabalhadores que foram admitidos após a vigência da lei nº 5.705/71 não possuem direito a aplicação de juros progressivos, ainda que tenham optado retroativamente pelo regime de FGTS. Nesse caso, a opção retroativa, desde que feita com a anuência do empregador, teve o exclusivo efeito de mudar a natureza do vínculo laborativo: do sistema anterior de estabilidade para o sistema fundiário, todavia, com remuneração por juros fixos de 3% ao ano.

Desse modo, mister analisar o caso concreto verificando a data da contratação e da opção.

No tocante à data da opção, constata-se que o próprio autor comprovou que é optante pelo regime do FGTS desde 07.01.1980, conforme anotação em sua CTPS, que também indica sua admissão, nesta mesma data, como empregado da FEPASA Ferrovia Paulista S.A..

Por conseguinte, comprovada a admissão e a data de opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em data posterior à edição das Lei nº 5.705/71, não tem o autor direito à taxa progressiva de juros, nos moldes legais.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta:

- a) JULGO IMPROCEDENTE - nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - o pedido de aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.
- b) tendo em vista a ausência de interesse de agir da parte autora - no que se refere ao pedido de atualização da conta do FGTS com o uso do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) - JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008200-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027298  
AUTOR: EVALDO BATISTA DE MIRANDA (SP 370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

EVALDO BATISTA DE MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

"(...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado

pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, apurando valor inferior ao salário mínimo, de forma que a renda obtida é idêntica à que está sendo paga pelo INSS.

Intimadas as partes, o INSS requereu a improcedência e o autor permaneceu silente.

Logo, neste caso nada há a ser pago ao autor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000154-08.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027503

AUTOR: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU, SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por MULTH COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, emitido em 24.02.2016, no valor de R\$ 61.740,56, para afastar a cobrança de juros remuneratórios capitalizados ou superiores à média de mercado, o afastamento da cobrança de eventuais tarifas, bem como a cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao mês e de multa em patamar superior a 2%. Pede, ainda, que seja afastada a cobrança cumulada de encargos remuneratórios e moratórios nos períodos de inadimplência.

A firma a autora que formalizou junto à CEF o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas nº 24.1997.690.0000071-04, no valor de R\$ 61.740,56, com taxa de juros pós fixada de 2,21% ao mês, acrescida de TR, prazo de pagamento em 60 (sessenta) meses e parcela mensal de R\$ 1.867,59. No entanto, houve a inadimplência das 48 (quarenta e oito) últimas parcelas, em razão da cobrança de encargos elevados, abusivos e ilegais.

Pede, ainda, a aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC) em substituição à Tabela Price.

Alega que o acordo celebrado entre as partes deve ser revisto em seus aspectos abusivos, consoante disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável na espécie por se tratar de relação de consumo. Por fim, diante dos argumentos acima sintetizados, pretende a revisão do valor devido, reconhecendo-se a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, consoante determina o Código de Defesa do Consumidor, pleiteando, ainda, a restituição em dobro dos valores cobrados de maneira indevida.

Em sua contestação a CEF defende a legalidade do contrato. Juntou documentos.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de revisão do contrato de empréstimo firmado entre as partes no dia 24.02.2016, para a consolidação, confissão e renegociação de dívidas. Referido contrato

foi firmado sob o nº 24.1997.690.0000071-04, no valor de R\$ 61.740,56, com taxa de juros pós fixada de 2,21% ao mês, acrescida de TR, para pagamento em 60 (sessenta) meses e parcela mensal de R\$ 1.867,59, a qual foi submetido a prova pericial face aos argumentos apresentados pela parte autora.

E nesta seara foram delineados pelo perito judicial os termos em que calculados os valores, sendo informado que a taxa praticada foi contratada na média do mercado e que houve uso da Tabela Price, cuja metodologia não apresenta capitalização de juros, conforme demonstrativo de evolução contratual anexado em 09.08.18 (evento 17).

De pronto, ressalto que o contrato constitui um acordo de vontades que, uma vez formalizado, gera direitos e deveres para seus sujeitos, é um vínculo jurídico que provoca efeitos entre as partes. A validade dos contratos subordina-se a certos requisitos, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Desse modo, em regra, o contrato válido deve ser cumprido por ambas as partes.

E nesse aspecto, ressalto que efetivamente os contratos bancários devem ser interpretados considerando o princípio da boa-fé e que se tratam de contratos de adesão, de modo que cláusulas duvidosas ou abusivas devem ser interpretadas a favor do aderente, no caso, considerando a vulnerabilidade do mutuário.

A demais, já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591).

Cumprir observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença.

Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais.

Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas).

Feitas estas considerações de caráter genérico, cabe a análise face ao caso concreto, já que a parte autora alega a impossibilidade de cumprimento do avençado por diversas razões, passo, assim, a analisar os encargos questionados pelo requerido/embarante, atento ao disposto na súmula 381 do STJ:

“Súmula 381 – Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

#### Do Ônus da Prova

No tocante a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII, do artigo 60, da Lei 8078/1990, compete atentar que não basta que a relação seja de consumo, imperioso também que estejam presentes os demais requisitos para a tal inversão, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência.

Nesse sentido, o entendimento em hipótese semelhante, confira-se:

“PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PARA QUE SEJA INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA É NECESSÁRIO QUE ESTEJAM PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 60, VIII, DA LEI N. 8078/90, QUAIS SEJAM, QUE ALÉM DE A RELAÇÃO SER DE CONSUMO E QUE SEJA VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU HIPOSSUFICIENTE O CONSUMIDOR, SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS DA EXPERIÊNCIA. ESTA DETERMINAÇÃO PODE SE DAR DE OFÍCIO, POR SER DE LEI, NÃO NECESSITANDO DE INSTIGAÇÃO DA PARTE INTERESSADA.”

(2ª Trib. Alç. Civ., AG 790.999-00/6, Rel. Juiz Miguel Cucinelli, Dec. 13.05.2003).

E nesse passo, registro que o contratante não se enquadra na condição de hipossuficiente, pois que não se encontra absolutamente impossibilitado de obter as provas do fato constitutivo do seu direito sob pena de sacrificar a própria subsistência e de seu grupo familiar.

Em verdade, não se pretende afastar a condição especial do consumidor, memento do mutuário, no caso, mas não se pode admitir tal inversão como regra, na medida em que a lei é clara em prescrever os elementos para sua concretização, os quais, não estão presentes na hipótese.

Do mesmo modo, no que atina a verossimilhança do alegado, para seu acolhimento deveria restar reconhecida à primeira vista, o que pela complexidade do tema e pelo alegado pela autora, é impossível, estando também afastado este pressuposto.

Por conseguinte, incabível a inversão do ônus da prova face a ausência dos requisitos legais para sua admissão.

#### 1 – Taxa de juros:

As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável.

Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”

Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo – quanto ao ponto

– a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras.

Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que:

“I – Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”

A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem. No caso concreto, a taxa mensal de juros pós-fixada (2,21% ao mês) está devidamente indicada na cláusula terceira do contrato firmado pelas partes (fl. 4 do evento 17), de modo que é forçoso concluir que a parte autora contraiu o empréstimo ciente da taxa de juros que seria praticada.

Conforme laudo contábil, a taxa de juros avençada de 2,21% ao mês foi efetivamente praticada pelo banco (evento 26).

Não vislumbro, pois, razões para reduzir a taxa de juros pactuada, tampouco exonerar a parte autora das obrigações que livremente aderiu.

Quanto à questão da taxa cobrada em face da taxa média do mercado é preciso esclarecer, entretanto, que a taxa média divulgada pelo Bacen é apenas um referencial e não um limite, até porque, decorre de um levantamento das taxas praticadas pelo mercado e não de um teto fixado pelo Bacen.

Assim, a questão de se saber se uma determinada taxa de juros remuneratórios é ou não abusiva deve ser analisada em cada caso, eis que a fixação da taxa também leva em consideração o tipo de contrato e a garantia dada.

De fato, é evidente que as operações de crédito com garantia menor apresentam um maior risco de inadimplência e, por conseguinte, apontam uma taxa de juros remuneratórios maior.

Na jurisprudência, já se entendeu abusiva a cobrança de juros remuneratórios superiores a uma vez e meia, ao dobro e ao triplo da taxa média de mercado.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF desta Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO MONITÓRIA. CDC. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERÁTORIOS. MÉDIA DO MERCADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

III - Conforme o inteiro teor do REsp nº 1.061.530/RS, a análise da abusividade em contratos bancários passou a ter parâmetro seguro quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (Circular nº 2957, de 30.12.1999). Deste modo, em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003).

IV - Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

V - Caso em que a perícia apresentada pela parte Ré aponta que a taxa de juros média praticada pelo mercado para operações como as que fundamentam a demanda foi de 1,98% ao mês e 26,52% ao ano à época de assinatura do contrato, enquanto a taxa praticada no contrato objeto dos autos foi de 2,27% ao mês e 30,91% ao ano. Embora os parâmetros adotados no contrato sejam superiores à média praticada pelo mercado, a diferença não representa diferencial substancial que possa ser considerada abusiva.

VI - Apelação improvida.”

(TRF3 – Ap 2.258.404 – 1ª Turma, relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, decisão publicada no e-DJF3 judicial 1 de 30.11.17)

Realizada a perícia, destacou que a taxa cobrada da parte autora está na média do mercado, conforme ranking das taxas de operações de crédito divulgado pelo Banco Central do Brasil (evento 38).

Assim, não verifico na referida taxa qualquer abusividade ou descompasso com a taxa de juros praticada pelos bancos

2 – Capitalização de juros:

Com relação à aplicação de capitalização de juros, cumpre ressaltar que o entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ – REsp 1.011.048 – 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08.

Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato.

Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ – AGRESP 623.742 – 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ – ERESP 598.155 – Segunda Seção,

relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 – AC 1.151.852 – 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 – 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08.

Por oportuno, destaco as súmulas 539 e 541 do STJ, in verbis:

Súmula 539. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Pois bem. Observo que consta do contrato firmado entre as partes que o valor total financiado será pago em 60 prestações, com taxa mensal pós-fixada de 2,21%, consoante da cláusula terceira do referido contrato a fórmula para a apuração da taxa de juros final calculada de maneira capitalizada (evento 03).

Assim, pelo que se extrai dos autos, estão presentes os dois requisitos legais para a capitalização de juros, eis que o contrato foi firmado no mês de fevereiro de 2016, sendo que a capitalização mensal está prevista contratualmente.

Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na alegada cobrança de juros capitalizados.

### 3 - Da Tabela Price

A simples utilização da Tabela Price não ocasiona o anatocismo, conforme já decidido reiteradamente pelos Tribunais Regionais Federais. De fato, não há vedação expressa a utilização da Tabela Price, pois seu método de cálculo não configura, isoladamente, aplicação de juros sobre juros ou prática de anatocismo; aliás, na seara contábil, tal entendimento é confirmado pelo parecer da contadoria deste Juizado em que analisado especificamente o contrato e sua forma de cálculo da parte autora.

Nesse sentido, mais uma vez, confira-se o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL- FIES – TABELA PRICE – (...).

(...)

4 – Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.

(...)"

(TRF2 – AC 492.571 – 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Reis Friede, decisão publicada no E-DJF2R de 14.03.11, pág. 238)

Por conseguinte, não reconheço ilegalidade a ser combatida acerca deste ponto, uma vez que o sistema de amortização (Tabela Price) foi corretamente aplicado e livremente pactuado entre as partes.

### 4 - TAC e TEC.

O STJ já decidiu no REsp 1.255.573, em julgamento de recursos repetitivos, que:

- a) nos contratos bancários celebrados até 30.04.08 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) que era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) ou de outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso; e
- b) com a vigência da Resolução CMN 3.518/207, em 30.04.08, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No caso concreto, não restou comprovada a cobrança de TAC ou mesmo a TEC. Portanto, não houve qualquer ilegalidade por parte da CEF quanto a este ponto.

### 5 - Encargos da mora:

A comissão de permanência tem por finalidade atualizar e remunerar o capital mutuado, a partir da inadimplência, sendo que a sua cobrança em contratos bancários está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN, editada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no disposto no artigo 4º, VI e X, da Lei 4.595/64.

Em face da sua natureza, a comissão de permanência não pode ser cobrada com a correção monetária, com juros ou com multa, conforme jurisprudência pacífica, súmulas 30 e 296 do STJ e a própria Resolução 1.129/86 do BACEN.

No caso concreto, o perito contábil afirmou que não identificou a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência (evento 26).

Em suma: não houve demonstração de cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplência, havendo a cobrança apenas de juros de mora.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, ex vi do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

ELSA FRANCISCA DA SILVA TEIXEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (13.09.2019).

Preende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de 05.05.1996 a 31.05.2001, 02.01.2008 a 16.07.2008, 05.12.2008 a 05.02.2010 e 02.05.2011 a 25.01.2019, com registro em CTPS, bem como do período de 01.03.2019 a 30.08.2019, com recolhimento efetuado ao RGPS como segurado facultativo.

Requer, ainda, o recebimento de indenização por dano moral.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 18.02.2019, de modo que, na DER (13.09.2019), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 106 meses de carência (fl. 44 do evento 02).

A autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 05.05.1996 a 31.05.2001, 02.01.2008 a 16.07.2008, 05.12.2008 a 05.02.2010 e 02.05.2011 a 25.01.2019, com registro em CTPS, bem como do período de 01.03.2019 a 30.08.2019, com recolhimento efetuado ao RGPS como segurado facultativo, que não foram computados na esfera administrativa.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou em sede administrativa os períodos de 12.11.1997 a 12.03.1998 e 01.07.2011 a 25.01.2019 como tempo de contribuição e carência, razão pela qual a autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar os períodos remanescentes com registro em CTPS compreendidos entre 05.05.1996 a 11.11.1997, 13.03.1998 a 31.05.2001, 02.01.2008 a 16.07.2008, 05.12.2008 a 05.02.2010 e 02.05.2011 a 30.06.2011.

Pois bem. A CTPS da autora contém anotações de vínculos laborados na função doméstica nos períodos de 05.05.1996 a 11.11.1997, 13.03.1998 a 31.05.2001, 02.01.2008 a 16.07.2008, 05.12.2008 a 05.02.2010 e 02.05.2011 a 30.06.2011 (fls. 27 e 28 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, tendo, inclusive, o INSS considerado parte de alguns vínculos em sede administrativa, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Para o período de 01.03.2019 a 30.08.2019, o CNIS indica que a autora recolheu como segurada facultativa (fl. 05 do evento 09), sendo que as contribuições foram devidamente recolhidas e em seus tempos próprios, de modo que, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Ressalto aqui que, embora conste no CNIS a expressão PREC-FACULTCONC para o referido período, que significa recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante a outros vínculos, não há qualquer informação nos autos de que a autora teria exercido alguma atividade, razão pela qual recolheu como facultativa.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a autora possuía 182 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Anoto, por fim, que o simples indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário não ocasiona dano moral. Por conseguinte, a autora não faz jus à indenização pretendida.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 05.05.1996 a 11.11.1997, 13.03.1998 a 31.05.2001, 02.01.2008 a 16.07.2008, 05.12.2008 a 05.02.2010 e 02.05.2011 a 30.06.2011, laborados com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.

2 – a averbar o período de 01.03.2019 a 30.08.2019, com recolhimento efetuado ao RGPS.

3 – a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (13.09.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0017461-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027499  
AUTOR: LUIZ PAULO PEDROSO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUIZ PAULO PEDROSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (25.01.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 24.01.2019, de modo que, na DER (25.01.2019), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS apontou três totais de carência: a) "carência em contribuições na atividade rural" de 80 meses; b) "carência em meses e contribuições (rurais e urbanas)" de 370 meses; e c) "carência em meses de ativ. rural" de 135 meses (fl. 35 do evento 03).

O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de “não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida necessária” (fl. 40 do evento 03).

No caso concreto, o autor possui vínculos rurais e urbanos anotados em CTPS.

O INSS já considerou na esfera administrativa, os períodos de 01.04.1984 a 10.08.1984, 21.08.1984 a 07.05.1986, 01.08.1987 a 28.08.1987, 01.04.1988 a 22.04.1988, 10.06.1988 a 06.08.1988, 16.08.1988 a 03.09.1988, 01.02.1989 a 22.04.1989, 25.04.1989 a 31.08.1989, 15.03.1990 a 25.07.1990, 06.12.1990 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 24.07.1992, 01.09.1992 a 30.11.1992, 01.07.1993 a 20.08.1993, 23.07.1994 a 18.10.1994, 22.04.1998 a 12.12.1998, 02.04.2001 a 11.09.2001, 01.11.2001 a 28.03.2002, 08.04.2002 a 25.10.2002, 02.06.2003 a 18.09.2004 e 01.08.2005 a 29.01.2007 como tempos de atividade rural.

Passo a analisar os demais períodos anotados em CTPS, compreendidos entre 01.09.1983 a 31.12.1983, 02.02.1987 a 22.04.1987, 15.09.1987 a 21.01.1988, 01.09.1993 a 20.11.1993, 28.04.1994 a 25.05.1994, 10.03.1995 a 18.09.1997, 19.05.2005 a 31.07.2005, 01.02.2007 a 01.05.2018 e 21.05.2012 a 03.10.2012.

1) 01.09.1983 a 31.12.1983:

De acordo com a CTPS de fl. 13 do evento 02, o autor exerceu no período a função de trabalhador rural, para Antônio Celso Queiroz Borborema, na Fazenda Santo Antônio, portanto, de natureza rural.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

2) 02.02.1987 a 22.04.1987:

De acordo com a CTPS de fl. 15 do evento 02, o autor exerceu no período a função de tratorista, para Agropecuária Davoli Ltda, na Fazenda Brejinho.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

3) 15.09.1987 a 21.01.1988:

De acordo com a CTPS de fl. 16 do evento 02, o autor exerceu no período a função de tratorista, para Agropecuária Condomínio 7 Ltda, na Fazenda Taboca.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

4) 01.09.1993 a 20.11.1993:

De acordo com a CTPS de fl. 21 do evento 02, o autor exerceu no período a função de of. tratorista, para Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda, na zona rural.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

5) 28.04.1994 a 25.05.1994:

De acordo com a CTPS de fl. 21 do evento 02, o autor exerceu no período a função de of. tratorista, para Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda, na zona rural.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

6) 10.03.1995 a 18.09.1997:

De acordo com a CTPS de fl. 01 do evento 03, o autor exerceu no período a função de tratorista, para Santa Maria Agrícola Ltda, na Fazenda Santa Maria.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

7) 19.05.2005 a 31.07.2005:

De acordo com a CTPS de fl. 37 do evento 02, o autor exerceu no período a função de safrista de café, para Paulo Garcia Palma - Espólio, na Fazenda Santa Catarina, portanto, de natureza rural.

Cumpra-se anotar que apesar de a CTPS constar apenas a data de admissão, o CNIS anexado aos autos indica que a última remuneração ocorreu em 07/2005 (fl. 25 do evento 03).

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

8) 01.02.2007 a 01.05.2018:

De acordo com a CTPS de fls. 06 e 21 do evento 03, o autor exerceu no período a função de caseiro e serviços gerais, para S. Nogueira Incorporação Ltda, em endereço urbano. Logo, o vínculo em questão possui natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

9) 21.05.2012 a 03.10.2012:

De acordo com a CTPS de fl. 06 do evento 03, o autor exerceu no período a função de serviços gerais, para Nova União S/A Açúcar e Álcool, portanto, de natureza rural.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

Assim, o autor comprovou vínculo rural apenas até 03.10.2012.

Logo, o autor não preenche o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que implementou o requisito etário, haja vista que seu último vínculo rural foi encerrado há mais de seis anos antes da DER.

Em suma: o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, sendo que ainda não possui idade mínima para obtenção da aposentadoria por idade híbrida.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenar o INSS a averbar os períodos de 01.09.1983 a 31.12.1983, 02.02.1987 a 22.04.1987, 15.09.1987 a 21.01.1988, 01.09.1993 a 20.11.1993, 28.04.1994 a 25.05.1994, 10.03.1995 a 18.09.1997, 19.05.2005 a 31.07.2005 e 21.05.2012 a 03.10.2012 como tempos de atividade rural.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000949-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027427  
AUTOR: WILSON DONIZETTI MARTINS (SP434996 - WILSON DONIZETTI MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WILSON DONIZETTI MARTINS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contabilidade deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de eletricitista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. Consoante as provas apresentadas nos autos, verifico que as atividades desempenhadas pelo autor na função de instalador no período de 01/09/1985 a 05/05/1987, descritas no PPP de fls. 69/70 da inicial, são equiparáveis às de eletricitista.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01/09/1985 a 05/05/1987, por mero enquadramento.

Todavia, no que diz respeito ao período de 02/05/1985 a 31/08/1985, não vislumbro a possibilidade de enquadramento da mesma forma analógica, devido à descrição das atividades feita no PPP anexado em fls. 67/68 da inicial.

Referido documento informa a presença de riscos ergonômico, de acidentes e por radiação não ionizante do fonte solar, os quais não se encontram previstos na legislação previdenciária e não ensejam a contagem do tempo na forma requerida. Além disso, as atividades descritas demonstram que eventual risco devido a eletricidade dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 45 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em

níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 17/06/1987 a 30/10/1987 e de 10/11/1987 a 07/02/1990. Já quanto ao período de 02/05/1985 a 31/08/1985, o PPP anexado em fls. 67/78 indica ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância, de modo que não é de ser deferida para este período a natureza especial requerida.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravado (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/09/1985 a 05/05/1987, de 17/06/1987 a 30/10/1987 e de 10/11/1987 a 07/02/1990.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição na DER, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01/09/1985 a 05/05/1987, de 17/06/1987 a 30/10/1987 e de 10/11/1987 a 07/02/1990, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 36 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição na DER, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 09/12/2016.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0017756-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027273  
AUTOR: ANTONIO SILVINO BARBOSA DA COSTA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO SILVINO BARBOSA DA COSTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 01/04/2010 a 18/01/2011, tendo em vista que o PPP no evento 16 dos autos virtuais indica que houve exposição ao agente ruído em nível inferior ao limite de tolerância. Quanto aos agentes químicos, consta que houve fornecimento de EPI eficazes. Por outro lado, conforme formulários PPP nas fls. 61/78 do evento 02, e formulários PPP nos eventos 9 e 16 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01/03/1996 a 29/05/1996, de 06/03/1997 a 29/05/2006, de 13/06/2006 a 16/02/2009, de 05/03/2009 a 21/12/2009, de 29/12/2009 a 31/03/2010, de 09/02/2011 a 02/04/2012, de 17/10/2012 a 12/09/2019 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/03/1996 a 29/05/1996, de 06/03/1997 a 29/05/2006, de 13/06/2006 a 16/02/2009, de 05/03/2009 a 21/12/2009, de 29/12/2009 a 31/03/2010, de 09/02/2011 a 02/04/2012, de 17/10/2012 a 12/09/2019 (DER).

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 10 meses e 13 dias de contribuição, até 12.09.2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de trinta dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/03/1996 a 29/05/1996, de 06/03/1997 a 29/05/2006, de 13/06/2006 a 16/02/2009, de 05/03/2009 a 21/12/2009, de 29/12/2009 a 31/03/2010, de 09/02/2011 a 02/04/2012, de 17/10/2012 a 12/09/2019 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12/09/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 12/09/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os rendimentos do autor constantes na consulta ao sistema CNIS na fl. 09 do evento 12 dos autos virtuais.

Sem custas e honorários. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009682-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027440  
AUTOR: BEATRIZ SOLANGE BORDON (SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA, SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

BEATRIZ SOLANGE BORDON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/05/2020 512/1316

de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.582,36 para R\$ 1.874,39) e com RMA, para novembro de 2019, no valor de R\$ 2.477,37.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 166.092.829-7), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.874,39 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009734-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027441  
AUTOR: ANA MARIA BENATTI GONÇALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANA MARIA BENATTI GONÇALVES renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

"(...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de

salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (P edilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 806,09 para R\$ 1.019,17) e com RMA, para janeiro de 2020, no valor de R\$ 1.624,05.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS requereu a improcedência.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 153.162.404-6), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.019,17 (um mil e dezenove reais e dezessete centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007820-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027295  
AUTOR: ANGELA MARIA SARAIVA BIM (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ÂNGELA MARIA SARAIVA BIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

"(...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)"

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.092,09 para R\$ 1.254,79) e com RMA, para fevereiro de 2020, no valor de R\$ 2.142,26.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS requereu a improcedência.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 155.647.196-0), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.254,79 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de

cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006019-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027498  
AUTOR: BERNARDO GABRIEL LISBOA FRAZAO (SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO, SP361050 - HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

BERNARDO GABRIEL LISBOA FRAZÃO, representado por sua mãe KELLY CRISTINA LISBOA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Éder Henrique Mendonça, falecido em 05.06.2014, desde a data do requerimento administrativo (16.01.2019, conforme petição no evento 18).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor, que não cumpriu a carta de exigência.

O MPF foi devidamente intimado.

É o relatório.

Decido:

Preliminar

Em sua contestação (evento 09), o INSS sustentou que o autor não tem interesse de agir em juízo, tendo em vista que não cumpriu a carta de exigências, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

A carta de exigência informou que o autor deveria apresentar a comprovação do trânsito em julgado da sentença de reconhecimento da paternidade e/ou a certidão de nascimento com a filiação já averbada (fl. 01 do evento 10).

Cumprido destacar que o autor efetuou o requerimento administrativo em 16.01.2019, sendo que instruiu seu pedido com os documentos que possuía na época. Logo, não houve omissão do autor em apresentar documentos que dispunha.

O julgamento do feito, com enfrentamento do mérito, também atende ao princípio constitucional de proteção integral da criança, contida no artigo 227 da CF, eis que o autor tem apenas 07 anos de idade e, embora seu pai tenha falecido em 2014, somente em 2019 obteve o reconhecimento da paternidade.

Por conseguinte, rejeito a referida preliminar.

Mérito

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, o pai do autor, falecido em 05.06.2014 (certidão de óbito à fl. 15 do evento 02), possuía qualidade de segurado, eis que possuía vínculo com a empresa Combossseg de Apoio Terceirização de Portaria e Fiscal de Patrimônio Ltda, conforme CNIS, onde consta “acerto confirmado pelo INSS” (fl. 52 do evento 10).

O autor ainda comprovou a sua condição de filho menor do falecido, conforme cópia do processo de investigação de paternidade (fls. 50/63 do evento 02).

Consta da sentença dos autos nº 1019238-32.2017.8.26.0506, que após realização de exame de DNA, o feito foi julgado procedente e reconhecido a paternidade de Eder Henrique Mendonça em relação ao autor Bernardo (fls. 61/62 do evento 02).

O autor ainda comprovou o transitado em julgado da sentença em 04.06.2019 (fl. 63 do evento 02).

Desta forma, o autor faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte de seu pai Eder Henrique Mendonça desde a DER (16.01.2019).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte de Eder Henrique Mendonça, desde a data do requerimento administrativo (16.01.2019).

Esclareço que posterior averbação do novo nome do autor, em razão da sentença transitada em julgado, poderá ser feita diretamente no âmbito administrativo, com a apresentação da certidão de nascimento atualizada, aspecto que não impede a implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009042-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027435  
AUTOR: NORMA APARECIDA FERRARI DA SILVA (SP 370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

NORMA APARECIDA FERRARI DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de

proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (P edilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)" (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.646,96 para R\$ 1.861,61) e com RMA, para novembro de 2019, no valor de R\$ 2.094,63.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 175.153.373-2), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.861,61 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001522-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027446  
AUTOR: CARLOS DAVID PICAÇO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CARLOS DAVID PICAÇO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que, nos períodos em que exerceu atividades concomitantes, sejam somados os salários-de-contribuição da atividade principal com os das atividades secundárias.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes (conforme evento 12) e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

O cálculo da revisão da RMI deverá ser realizado na fase de cumprimento de sentença, considerando a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, conforme parâmetros acima.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a promover a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição do autor (NB 152.708.091-6), mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas no PBC sob o regime do RGPS, conforme fundamentação supra.

As parcelas vencidas deverão ser calculadas na fase de cumprimento da sentença, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007967-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027448  
AUTOR: AVELINO EPIFÂNIO (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

AVELINO EPIFÂNIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a

contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo a decisão da TNU.

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nesta conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 3.969,03 para R\$ 4.143,86) e com RMA, para janeiro de 2020, no valor de R\$ 4.657,06.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS requereu a improcedência.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 177.579.718-7), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 4.143,86 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0018203-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027509

AUTOR: MARIA IGNES BIDIM SILVA (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício. Requer a averbação do período de 02/01/1989 a 31/03/1992, devidamente anotado em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2016 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Observo que o período requerido de 02/01/1989 a 31/03/1992 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 08 do evento 02 dos autos virtuais.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência

Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim, observo que a carência exigida no caso foi também comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 17 anos, 02 meses e 04 dias, sendo 208 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da autora o período de 02/01/1989 a 31/03/1992, (2) reconhecer que a parte autora possui 17 anos, 02 meses e 04 dias, sendo 208 meses para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 05/05/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05/05/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008956-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027404

AUTOR: JOSE CARLOS RIOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS RIOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 2.906,37 para R\$ 2.910,09) e com RMA, para novembro de 2019, no valor de R\$ 3.919,90.

Intimadas as partes, ambas permaneceram silentes.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 166.983.223-3), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 2.910,09 (dois mil, novecentos e dez reais e nove centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002501-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027131  
AUTOR: WALLACE HENRIQUE LEONARDO PONTES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

WALLACE HENRIQUE LEONARDO PONTES, menor impúbere, representado por sua mãe CARLA FRANCIÉLE LEONARDO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Willian Estevão Sardinha Pontes, desde a data da prisão (24.09.2019).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O auxílio-reclusão sofreu alterações a partir da MP 871, de 18.01.19, posteriormente convertida na Lei 13.846, de 18.06.19.

Assim, desde a MP 871, de 18.01.19, devem ser observadas as seguintes regras:

“Art. 80 da Lei 8.213/91. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.”

Por sua vez, o artigo 25, IV, da mesma Lei, prevê a carência de 24 contribuições mensais para a obtenção do benefício.

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) o preso ostentar a qualidade de segurado de baixa renda;
- b) carência de 24 contribuições mensais;
- c) recolhimento do segurado à prisão em regime fechado;
- d) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e
- e) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

Em caso de perda da qualidade de segurado, o segurado preso deve contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com 12 meses de contribuição, conforme artigo 27-A combinado com o artigo 25, ambos da Lei 8.213/91, a fim de aproveitar as contribuições anteriores para fins de carência.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

A qualificação de segurado de baixa renda ocorre, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 80, da Lei 8.213/91, quando a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão se der em valor igual ou inferior ao previsto no artigo 13 da EC 20/98, que assim dispõe:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2019 era de R\$ 1.364,43, conforme Portaria MPS/MF nº 09, de 15.01.2019.

No caso concreto, o autor pretende o recebimento de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão, em regime fechado, de seu pai Willian Estevão Sardinha Pontes, ocorrida no dia 24.09.2019 (fl. 12 do evento 02).

O autor comprovou que é filho do recluso (fls. 3/4 do evento 02), sendo que a dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Na data da prisão, o preso ostentava a qualidade de segurado, eis que possuía recolhimentos como contribuinte individual (fl. 11 do evento 10).

Quanto ao requisito da carência de 24 contribuições, observo que, conforme CNIS, o pai do autor teve o seu último vínculo empregatício entre 03.02.2014 a julho de 2014 (fl. 11 do evento 10) e esteve preso entre 22.08.2014 a 11.06.2015 (fl. 11 do evento 02), o que lhe conferia um período de graça até 15.08.2016, conforme artigo 15, IV, da Lei 8.213/91.

Antes do término do período de graça, o pai do autor voltou a ser preso no período de 03.08.2016 a 04.05.2018, o que lhe conferia um período de graça até 15.07.2019, nos termos do artigo 15, IV, da Lei 8.213/91.

Antes disto, o pai do autor voltou a recolher, como contribuinte individual, desde a competência de 02/2019 (fl. 11 do evento 10).

Portanto, conforme CNIS, o pai do autor teve mais de 24 contribuições de carência, sem perda da qualidade de segurado.

Assim, na data da prisão (24.09.2019), o recluso ainda possuía qualidade de segurado, eis que se encontrava no período de graça, e já havia concluído a carência de 24 meses.

Pois bem. Considerando que o pai do autor foi preso em setembro de 2019, deve ser considerada, para fins de verificação do requisito da qualidade de segurado de baixa renda, a média dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores à prisão, ou seja, de setembro de 2018 a agosto de 2019.

No caso em questão, a soma dos 07 salários de contribuição que o preso teve no período foi de R\$ 6.986,00 (fl. 15 do evento 10). Dividido o referido valor por 12, a renda média mensal a ser considerada é de R\$ 582,17.

Desta forma, o preso ostentava a qualidade de segurado de baixa renda.

Por conseguinte, o autor faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC, independentemente do trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 24.09.2019.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar o benefício no prazo de 30 dias, desde que o segurado ainda se encontre preso em regime fechado, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007903-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027555  
AUTOR: VANDIRA EVANGELISTA DE SOUZA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VANDIRA EVANGELISTA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade híbrida desde a DER (04.05.2017).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar com seus pais, no período de 01.01.1969 a 22.11.1977, na Fazenda Santana, município de Guaraci-SP, de propriedade de Eduardo Chamon e de Ilda Alves Chamon.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 01.11.2016, de modo que, na DER (04.05.2017), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 146 meses de carência (fl. 33 do PA - evento 10).

A autora pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar com seus pais, no período de 01.01.1969 a 22.11.1977, com na Fazenda Santana, município de Guaraci-SP, de propriedade de Eduardo Chamon e de Ilda Alves Chamon.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 22.11.1977, em Guaraci/SP, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador;
- b) declaração emitida pela diretora da E.M.E.F. Antônio Zuquim, em Guaraci/SP, informando que constam em nome da autora registros de matrícula de 1963 a 1967 (1º ano ao 3º ano). De 1963 a 1966 consta residência na Fazenda Dr. Lincoln, e que seu pai era lavrador. Já em 1967, consta matrícula na Escola Boa Vista da Fazenda São Bento e Escola Mista de emergência da Fazenda Santana, com residência na Fazenda Santana, e que seu pai era lavrador. Data de 25.05.2017. Seguida de cópia de livro escolar, corroborando as informações acima;
- c) declarações de rendimentos da pessoa física/recibos de entrega da declaração em nome de Eurípedes S. de Melo (pai da autora), agricultor, com endereço na Fazenda Santana, em Guaraci. Consta a autora como filha dependente. Anos base de 1969 a 1975, 1981 e exercícios de 1970 a 1976, 1982;
- d) notas fiscais de produtor emitidas por Eurípedes S. de Melo (arrendatário/parceiro) - pai da autora, remetente da mercadoria, com endereço na Fazenda Santana, em Guaraci, referente a venda de produtos rurais. Datam de 06.1970, 06.1970, 03.1971, 06.1971, 05.1970, 05.1979, 1980, 06.1980;
- e) notas fiscais emitidas por empresas cerealistas/granjeiras/outras empresas referentes a compra de milho/arroz, tendo como remetente Eurípedes S. de Melo - pai da autora, com endereço na Fazenda Santana, em Guaraci. Datam de 05.1978, 05.1979, 04.1980, 05.1981;
- f) notas fiscais emitidas por empresa de veículos, peças e acessórios, referentes a venda de trator, arado e outros, realizadas por Eurípedes S. de Melo (arrendatário/parceiro) - pai da autora, destinatário da mercadoria, com endereço na Fazenda Santana, em Guaraci. Datam de 11.1975;
- g) contrato de parceria agrícola celebrado entre Eduardo Chamon, proprietário do imóvel rural denominado fazenda Sant'Ana, em Guaraci/SP, e Eurípedes S. de Melo - pai da autora, casado, agricultor, residente na Fazenda Sant'Ana, ora parceiro do proprietário. Parceria de 02 anos, abrangendo as safras de 1977/1978 e 1978/1979. Data de 16.08.1977;
- h) contrato de parceria agrícola celebrado entre Ilda Alves Chamon, proprietária do imóvel rural denominado fazenda Sant'Ana, em Guaraci/SP, e Eurípedes S. de Melo - pai da autora, agricultor, residente em Guaraci, ora parceiro da proprietária. Parceria de 02 anos, abrangendo as safras de 1982/1983 e 1983/1984;
- i) declaração na qual Ilda Alves Chamon residente na Fazenda Sant'Ana, atesta que Eurípedes S. de Melo - pai da autora, é parceiro agrícola de uma área localizada no imóvel rural denominado Fazenda Sant'Ana, e, Guaraci/SP, para exploração agrícola relativa ao plantio de cereais (como arroz, milho e soja), com contrato com vigência até 07.1984;
- j) documento emitido pelo PROAGRO - Programa de garantia da atividade agropecuária relativo a normas complementares decorrentes da adesão do produtor rural ao PROAGRO. Consta ciência em nome de Eurípedes S. de Melo - pai da autora. Data de 04.10.1978;
- k) cédula rural pignoratícia na qual Eurípedes S. de Melo - pai da autora, se compromete a pagar determinada quantia em 07.1982 referente ao financiamento para aquisição de máquina e implemento agrícola. Data de 10.1980;
- l) cédula rural pignoratícia na qual Eurípedes S. de Melo - pai da autora, se compromete a pagar determinada quantia em 07.1983 referente ao financiamento para aquisição de máquina e implemento agrícola;

- m) declaração cadastral – produtor (imposto de circulação de mercadorias) em nome de Eurípedes S. de Melo - pai da autora, com endereço na Rua Benjamin Constant. Consta menção ao imóvel denominado Fazenda Sant'Ana, em Guaraci/SP, com data de início da atividade em 09.1977;
- n) declaração cadastral – produtor (imposto de circulação de mercadorias) em nome de Eurípedes S. de Melo - pai da autora, com endereço na Rua Benjamin Constant. Consta menção ao imóvel denominado Fazenda Sant'Ana, em Guaraci/SP, com data de início da atividade em 09.1977;
- o) pedido de talonário de produtor realizado por Eurípedes S. de Melo - pai da autora, com menção a fazenda São Carlos, em Guaraci. Consta que a nota foi cancelada pelo contribuinte, com data de 03.1988;
- p) cópia da certidão de nascimento de Marcos F. de Souza, ocorrido em 17.09.1978, onde consta a profissão do pai como lavrador; e
- q) cópia da certidão de nascimento de Marcelo F. de Souza, ocorrido em 04.03.1983, onde consta a profissão do pai como lavrador.

Assim, a autora apresentou extenso início de prova para o período pretendido.

Em audiência, as testemunhas Elias e Mauro confirmaram o labor rural da autora na Fazenda Santana, no período pretendido.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1969 a 22.11.1977.

Considerando o tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 107 meses de atividade rural (não contributivo), com 146 meses de contribuição em atividades contributivas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (253) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

- a) a averbar o período de 01.01.1969 a 22.11.1977, como tempo de atividade rural;
- b) a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (04.05.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004154-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302026914

AUTOR: CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO DE SERRANA (SP234056 - ROMILDO BUSA)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA ( - BANCO DO BRASIL SA) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ( - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 08.05.2020 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485,

VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004924-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027098  
AUTOR: IVANILDE SILVA DOS REIS (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por Ivanilde Silva dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuída em 06 de maio de 2020, às 18h59min, visando à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com base no requerimento administrativo nr 604.197.354-1 de 22 de novembro de 2013.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0001612-69.2014.4.03.6302, distribuído em 11.02.2014, às 18h08min, que embora extinto sem julgamento do mérito, a autora ingressou com nova ação, autos n.º 0009555-06.2015.4.03.6302, distribuído em 06/09/2015, às 14h10min, sendo os pedidos julgados improcedentes.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Ademais, até os relatórios médicos apresentados são de anos anteriores à ação nr 0009555-06.2015.4.03.6302.

Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do § 1º do art. 337, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001991-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302027506  
AUTOR: IRACI ELIOTERIO COSTA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por IRACI ELIOTERIO COSTA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0012126-42.2018.4.03.6302, com data de distribuição em 29/11/2018, com sentença de improcedência proferida em abril/2019. Houve interposição de recurso, sendo que a E. Turma Recursal não acolheu a insurgência da parte autora. Certificado o trânsito em julgado em setembro/2019.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nota-se, ainda, que a parte autora traz, como meio de prova da presente demanda, o indeferimento na esfera administrativa NB 624.158.270-8 (DER em 30/07/2018). Ocorre que, nos autos prevento, o NB relativo ao pedido é o 625.140.770-4, com DER em 09/10/2018, ou seja, posterior ao apresentado no presente feito. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do § 4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000973**

**DESPACHO JEF - 5**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 14/05/2020 528/1316

0006648-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027255  
AUTOR: SILVANA MARIA RUSSO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0005734-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027142  
AUTOR: MARIA BATISTA DE FIGUEIREDO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado a título de honorários contratuais para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado a título de honorários contratuais para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.**

0005379-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027254  
AUTOR: ANGELO BERCHIOR (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007838-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027143  
AUTOR: BENEDITO ANAS CORREIA LIMA (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010116-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027253  
AUTOR: JOAO DONIZETI DIAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados, honorários contratuais e sucumbenciais para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0008472-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302026871  
AUTOR: SANDRO LUIS DE FREITAS (SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado a título de atrasados em nome do autor para a conta informada pelo causídico, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser encaminhado com ofício cópia do instrumento de procuração certificada (evento 84) para conferência de sua autenticidade pela agência bancária.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao advogado informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

No mesmo prazo, quanto ao valor depositado a título de honorários de sucumbência, o advogado, querendo, poderá também fazer novo cadastro de conta, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado para conta de sua titularidade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos..

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados e honorários contratuais para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.**

0003426-29.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027223

AUTOR: BENEDITA GONCALVES DA CRUZ (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004778-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302027252

AUTOR: HERCILIA JAMAITE VASALO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6304000228**

**DESPACHO JEF - 5**

0001114-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304008934

AUTOR: ROSA CONSTANCIA DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando-lhe informações sobre a eventual realização da audiência agendada para o dia 06.03.2020 (evento n. 29), em razão da suspensão das audiências no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinada pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 02, de 16 de março de 2020.

Cumpra-se.

0001638-66.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304008959

AUTOR: MARIA LUIZA TOLEDO PIZA PASCHOAL (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

O comprovante da instituição financeira anexado no evento n. 67 dos presentes autos evidencia que houve levantamento parcial da RPV COMPLEMENTAR anteriormente expedida em nome da parte autora.

Diante do ora exposto, e tendo em conta o lapso temporal transcorrido entre a sua emissão e a presente data, sem qualquer manifestação da parte autora, declaro satisfeita a execução, e determino que a Secretária providencie a baixa definitiva do processo.

0000252-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304008919

AUTOR: GHASSAN ABOU EZZEDINE (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, aguarde-se a informação de levantamento dos honorários sucumbenciais e dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0000707-92.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304008951

AUTOR: JOEL FERNANDES BALIEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Em relação a petição do INSS (evento 66) é certo que o C. STJ, por meio do REsp n.º 1.401.560/MT (Tema 692), em 03/03/2017, firmou orientação no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP acolheu proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, relativa ao Tema 692, quanto à possibilidade da devolução de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Houve determinação de suspensão, em todo o país, dos processos que discutem a matéria, até que se decida pela aplicação, revisão ou distinção do Tema 692/STJ.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, em atenção ao decidido pelo C. STJ (revisão do tema 692 STJ). Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003274-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008964  
AUTOR: JOSE ZAYAT NETO (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal do benefício, eis que em desacordo com a sentença e laudo contábil (laudo correto, vide evento 18, folhas 15 e seguintes). Após, expeça-se o RPV. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Indefiro os questionamentos do INSS, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício e já foi suficientemente fundamentado. Destaco que a mera discordância quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. 2. É ônus do réu apresentar fato desconstitutivo do direito do autor, não cabendo a este Juízo expedir ofício para médicos, clínicas, hospitais ou de terminar a juntada de prontuário médico. Indefiro, assim, o pedido do INSS neste sentido. Concedo, no entanto, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, o prazo de 10 (dez) dias úteis para o INSS apresentar as provas que entender cabível para afastar a conclusão da perícia médica. Intime-se.**

0003826-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008940  
AUTOR: SILVANA FLOR DE SOUZA LEITE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003131-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008941  
AUTOR: EDICLEIA ALVES FERREIRA (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002454-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008975  
AUTOR: CLARICE TERRA RUFINO (SP361797 - MARLY SOARES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, indefiro o pedido da autora formulado em sua última petição interposta (evento nº 48) e determino a intimação do Sr. Perito Ortopedista para que, com base na documentação médica apresentada nos autos, ofereça a este Juízo mais esclarecimentos (data de início, grau de evolução, severidade, implicações na capacidade de trabalho exercido pela autora, etc.) acerca de todas as doenças reportadas na petição inicial. Prazo de 15 dias úteis para cumprimento. P.R.I.

0004005-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008956  
AUTOR: ALZIRA GENTILE TONETTI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência à autora quanto ao ofício e documento juntado pelo INSS referente a liberação de valores para pagamento administrativo (eventos 45 e 46). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0001567-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008874  
AUTOR: MARIO ZABINI NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2020, às 15hrs.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a determinação contida no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3 e 5, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e que vedou a designação de atos presenciais nos processos eletrônicos judiciais e administrativos, cancelo, por ora, qualquer perícia anteriormente marcada nesta ação entre os dias 16/05/2020 e 31/05/2020. Aguarde-se de liberação posterior quanto à nova data a ser agendada para realização do ato. Intime-se as partes com urgência.**

0003915-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009015  
AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004001-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009013  
AUTOR: MARIA MARQUES DE LIMA ARAUJO (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005175-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009008  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005161-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009009  
AUTOR: VERA LUCIA CORREIA DA SILVA (SP420742 - TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004057-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009011  
AUTOR: LINA OLIVEIRA MACIEL (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000541-16.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009028  
AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA DE CARVALHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003351-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009021  
AUTOR: EDNA SOARES PEREIRA (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001766-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008939  
AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se. Prossiga-se.

0001548-87.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008974  
AUTOR: LAZARO DE FREITAS NUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Manifestem-se as partes quanto ao ofício do TRF da 3a. Região (evento 87) em 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004018-86.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004705  
AUTOR: MARCO ANTONIO PRAXEDES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Ciência do levantamento parcial do RPV/Precatório expedido, conforme informação encaminhada pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.**

0001169-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004711 MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000868-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004707  
AUTOR: CARLOS SILVAN SEDES (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001230-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004713  
AUTOR: MAURO CESAR AURELIANO BARBOSA (SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001035-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004709  
AUTOR: JOSE ARLY VIANA DA CRUZ (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001254-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004714  
AUTOR: JAILZA LUCENA DA SILVA (SP337638 - LIEGE TAVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001216-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004712  
AUTOR: VALDIRENE PEREIRA BATISTA (SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002609-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004720  
AUTOR: ROBERTO PERLUZ (SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001012-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004708  
AUTOR: JONILSON BARBOSA DE SOUZA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002232-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004719  
AUTOR: MARCELO CARLOS DE SOUZA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001059-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004710  
AUTOR: MIGUEL SILVA CARDOSO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000309-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004706  
AUTOR: TEODORICO SANTANA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001161-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004724  
AUTOR: LUIS GUSTAVO MOREIRA HENRIQUE (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Tendo em vista que não houve manifestação, destituo a advogada voluntária anteriormente nomeada e devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukewiez Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Altere-se o cadastro. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0000945-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004738 JOSE DONIZETI INACIO (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

0000173-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004742 MARIA SANTOS GANDRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000128-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004747 SEVERINO BRAZ DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001431-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004743  
AUTOR: CLAUDEVI LUIZ DE AQUINO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)

0001621-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004727 JOSE RAIMUNDO LEITE (SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)

0001021-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004726 EDNA PERUFFO GOMES (SP272039 - CAMILA GALVANI HAAR)

0001904-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004740 JOSE EDUARDO RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003261-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004745 MARIA HELENA DA SILVA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)

0003483-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004728 ANDRESSA DUARTE (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) MARIA EUNICE CANDIDO

0002108-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004741  
AUTOR: MARIA EDUARDA BRAGA DE TOLEDO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0003103-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004744 MARIA VIEIRA MIGUEL (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

0001360-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304004739 CRISTINA APARECIDA DUARTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6304000229**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000242-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304008897  
AUTOR: VICENTE MARROCOS DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito ajuizada por Vicente Marrocos de Souza em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), buscando, em síntese, contestar judicialmente a legalidade de créditos tributários para cujo pagamento aderiu ao parcelamento.

Com base em decisão judicial concessiva de aposentadoria previdenciária, recebeu pagamento acumulado entre 02/2002 a 10/2009, no ano de 2012. Com atraso, em 18/11/2013, entregou a declaração de rendimentos, e também o fez de forma equivocada, pois declarou os valores acumulados em campo incorreto, gerando multa por atraso e imposto a pagar. Procedeu à entrega da declaração e pagamento do imposto e da multa, mas sofreu notificação de lançamento para pagamento de imposto suplementar no valor de R\$ 17.963,03, que restou anulada. Entende legítima a retificação da declaração apresentada e seu direito à devolução do valor referente ao imposto recolhido. Apresenta simulação de retificação da declaração, pela qual, lançando o valor acumulado no campo RRA no total de R\$ 92.234,33 (93 meses), abatendo o imposto retido, teria direito à restituição de R\$ 2.767,02. Requer a retificação da declaração para constar o recebimento acumulado pago pelo INSS, a restituição do imposto de renda retido e a repetição do imposto pago de forma parcelada.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ao que demonstram os documentos apresentados com a inicial (fls. 6 e ss do anexo n. 2), a parte autora aderiu ao parcelamento simplificado.

A adesão importa em confissão irrevogável e irratável dos débitos do contribuinte ou responsável.

Tanto é assim que a lei exige que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso desista da ação e renuncie a qualquer alegação, sendo o processo extinto com resolução do mérito, pois entende-se pela ocorrência de confissão do débito.

Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido:

"Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pela sistemática prevista no Artigo 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que a confissão da dívida para parcelamento de débitos tributários não impede o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que tange aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, embora impertinente sua discussão em âmbito judicial, admite-se invalidar a matéria de fato caso se verifique de feito apto a acarretar nulidade do ato jurídico, como erro, dolo, simulação ou fraude: REsp nº 1.133.027/SP, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2011. Precedente do E. TRF3 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234133 - 0006345-75.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018). Portanto, não é passível de apreciação judicial a matéria alegada pelo autor, erro na declaração de imposto de renda, por não representar questão de direito.

De fato, o parcelamento é forma de transação perfeitamente válida, cuja desconstituição depende da ocorrência de algum dos vícios que maculam os atos jurídicos em geral. No caso dos autos, não restou comprovado que o parcelamento foi firmado mediante coação, simulação, fraude ou erro.

No caso concreto, a motivação para o pedido de revisão do parcelamento não está relacionada a eventual ilegitimidade da norma de incidência, ou erro material perpetrado no próprio parcelamento, mas sim a circunstâncias fáticas ocorridas nas declarações e retificadoras formalizadas pelo autor.

Por se tratar, pois, de aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, é descabida a revisão judicial da confissão de dívida efetivada objetivando o parcelamento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1684091 - 0022672-64.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004664-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304008944  
AUTOR: WAGNER AUGUSTO GASPARAZZO (SP394698 - ANA PAULA GALASTRI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por WAGNER AUGUSTO GASPARAZZO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho urbano, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: 'O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)'

No caso concreto, na petição inicial não incluiu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho especial. Requereu o reconhecimento de tempo comum de 18/02/2002

a 27/09/2012 - SDMASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA EM ANEXO, além dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos reconhecimentos desse período de trabalho prestado, além dos incontroversos, conforme expresso na inicial:

"Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão do benefício da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88, Parágrafo único do art. da Lei 1060/50 por tratar-se de pessoa pobre, sem condições de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem que isto lhe venha a causar sérios prejuízos ao sustento de sua família;
- b) A CITAÇÃO do INSS, no endereço apontando no preâmbulo, na pessoa de seu Procurador Regional, para querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e presunção de verdade quanto aos fatos articulados;
- c) A PROCEDÊNCIA da pretensão aduzida, consoante narrado na inicial, condenando-se ao INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Requerente, a contar da data do requerimento administrativo (09/05/2017);
- d) O benefício do art. 71 do Estatuto do Idoso, com tramite processual mais célere.
- e) O reconhecimento do vínculo de 18/02/2002 A 27/09/2012 PROCESSO Nº 0002008-25.20125.15.0021 RECONHECIMENTO DE VINCULO A SDM ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA EM ANEXO.
- f) A contagem do tempo de contribuição referente ao vínculo, juntando a CTPS, o CNIS e a Sentença Judicial, que correspondem ao tempo necessário para APOSENTADORIA;
- g) A condenação do INSS ao pagamento dos valores acumulados desde a o requerimento do benefício à parte autora, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal;
- h) A condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 20% sobre a condenação;
- i) Julgar ao final, procedente A PRESENTE ação, condenando a Ré, a Autarquia Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento ao Requerente do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e ao pagamento dos benefícios retroativos a data do requerimento administrativo, que fora negado, ou seja, requer o pagamento do benefício desde 09/05/2017, data em que foi dada entrada no processo administrativo.
- J) a possibilidade do Requerente vir a produzir provas permitidas em direito, reservando-se, porém, o direito de especificá-las, oportuna e motivadamente, naquelas que entenderem necessárias;"

Desse modo, deixo de analisar o pedido constante das petições 32 e 33 de reconhecimento de período de atividade especial, uma vez que, além de não constar nos pedidos relacionados na petição inicial, não foram submetidos ao contraditório. Referido aditamento não foi deferido e o pedido ali constante deve ser requerido administrativamente.

CTPS - ATIVIDADE COMUM

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E. C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravado da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconSIDERAÇÃO dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No presente caso, o autor requer o reconhecimento de atividade como segurado obrigatório (empregado).

O vínculo como empregado de SDM Assessoria e Prestação de Serviços LTDA - EPP restou registrado inicialmente de 18/02/2002 a 14/05/2008 na CTPS do autor, mantendo o trabalho para a empregadora até 27/09/2012, foi registrado na Carteira de Trabalho em decorrência de comando judicial exarado no bojo de Reclamação Trabalhista que a parte autora ajuizou para reconhecimento do contrato de trabalho, processo 0002008-25.2012.5.15.0021. Após instrução processual, foi proferida sentença de mérito que declarou a existência do contrato de trabalho e condenou o requerido a anotar o vínculo na Carteira de Trabalho da autora e pagar os consectários. No caso em questão, a sentença foi confirmada pelo E. TRT da 15ª Região, e tramita atualmente a liquidação de sentença, cujos cálculos de condenação indicam valores referentes às contribuições previdenciárias, a cargo da União Federal eventual impugnação dos valores apurados.

Diante da omissão do empregador em cumprir a ordem de registro do vínculo judicialmente reconhecido, a própria Secretaria da Vara o fez.

A sentença de mérito é prova da existência da relação empregatícia sem malferir os princípios da ampla defesa e contraditório, pois dela o INSS teve ciência e oportunidade de se manifestar nestes autos, já que os integra desde o ajuizamento da ação, em documentos anexos à petição inicial. E, quanto aos correspondentes recolhimentos sociais, naquela Reclamatória Trabalhista a União Federal se faz presente.

Sobre a força probandi da sentença de mérito que reconhece relação empregatícia no âmbito da Justiça do Trabalho:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REVISÃO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÔMPUTO DOS NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. REVISÃO PROCEDENTE. EFEITOS FINANCEIROS DA DER. CONECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do atual CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. - Prescrição quinquenal afastada, pois entre a conclusão do processo trabalhista, início do pedido administrativo revisional e o ajuizamento da presente demanda previdenciária não decorreu período superior a 5 (cinco) anos. - O cálculo da RMI do benefício previdenciário tem como fundamentos normas constitucionais e legais. - O artigo 29, §3º, da Lei n. 8.213/91, determina que serão "considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870/94)".

- Demanda trabalhista ajuizada pela parte autora em desfavor do ex-empregador, na qual obteve, por decisão de mérito, o reconhecimento do vínculo empregatício mantido entre 25/8/2004 e 13/4/2009, nas funções de "engenheiro mecânico, e consequentes reflexos, com repercussão direta nos salários-de-contribuição. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova a permitir a formação do convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. - Não se identificou a presença de indício de fraude ou conluio na reclamação trabalhista. Eventuais pormenores da lide trabalhista não mais interessam, por força da coisa julgada.

- Sem ofensa à regra do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, tampouco violação da regra inscrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91), haja vista caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado. - O teto do benefício revisado deve obedecer ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91, quando da liquidação do julgado. - O termo inicial da revisão conta-se da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes. - Mantida a sucumbência, deve o INSS arcar com honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC e Súmula 111 do STJ, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal; todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma processual, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos (200 sm). - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001962-27.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

Reconheço, assim, o vínculo como empregado de 18/02/2002 a 27/09/20120, servindo como tempo de contribuição, e para todos os fins previdenciários, independentemente de recolhimentos. Frise-se, pela documentação apresentada, evento 46, fls. 15 e seguintes, estão sendo executados, inclusive, os valores de condenação a título de contribuição previdenciária referente ao vínculo reconhecido.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição (laudo contábil de evento 20) até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 03 meses e 29 dias, mesmo tempo apurado até a citação, o suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, considerando o cumprimento do pedágio calculado em 32 anos, 7 meses e 4 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 75% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de maio/2018, no valor de R\$ 2.090,72 (DOIS MIL NOVENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/05/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/05/2017 até 31/05/2018, no valor de R\$ 28.383,16 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000644-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304008946

AUTOR: MARCILEY JOSE SANTANA (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos.

Trata-se de ação judicial movida por Marciley José Santana, na qual alega, em suma, possuir direito ao benefício do seguro-desemprego. Narra que teve o benefício indevidamente indeferido pelo Ministério do Trabalho.

Citada, a União contestou o feito e afirmou que o indeferimento do pedido do autor se deu por ter sido formulado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da dispensa, fora, portanto, do prazo regulamentar de cento e vinte dias. A CEF alegou ilegitimidade e refutou o mérito.

Instadas, as partes não se compuseram.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar de ilegitimidade

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa levantada pela CEF.

Conforme o art. 15 da Lei nº 7.998/90, a Caixa Econômica Federal como o banco oficial responsável pelo pagamento do seguro desemprego, possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Em se tratando de demanda objetivando a liberação do seguro desemprego, tendo como fonte de custeio o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo a Caixa Econômica Federal a agente pagadora e o MTE órgão autorizador do benefício, mediante análise do preenchimento dos requisitos, deve compor a demanda, sem prejuízo da obrigatoriedade de intervenção da União Federal como litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 114 do CPC/15. Precedente: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1798334 - 0012964-38.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:08/11/2019.

## MÉRITO

O seguro-desemprego tem previsão nos artigos 7º, inciso II, e 201, inciso III, da Constituição Federal. Na seara infraconstitucional, o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90 prevê que o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Os requisitos para a fruição desse benefício estão no artigo 3º do mesmo diploma legal.

Finalmente, o § 2º do artigo 2º-C da Lei nº 7.998/90 prevê que “caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela”.

Em cumprimento à delegação legal, o CODEFAT editou a Resolução n. 467/2005, que em seu artigo 14 prevê que o requerimento de seguro-desemprego deverá ser encaminhado ao Ministério do Trabalho pelo trabalhador “a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa”.

Há relevante controvérsia quanto à legalidade do prazo acima mencionado. E, nesse ponto, penso que não há ilegalidade. A final, a disciplina normativa está calcada em expressa autorização legal (§ 2º do artigo 2º-C da Lei nº 7.998/90). A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5005300-98.2014.404.7215/SC, decidiu pela legalidade do prazo previsto no artigo 14 da Resolução 467/2005. Nesse sentido também as decisões do STJ e em âmbito regional. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PLENA LEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de agravo, interposto pela União, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para manter a sentença que concedeu a ordem impetrada para garantir à impetrante o direito à liberação das parcelas do seguro-desemprego. II - O Julgado agravado, embora reconhecesse a validade da limitação temporal imposta pela já citada Resolução, concluiu que, no caso concreto, o direito da impetrante foi exercido no interregno legal, na medida em que a dispensa involuntária se deu em 14.04.1997 e a comunicação ao CAT de Suzano, responsável, nos termos do que dispõe o art. 10, caput e parágrafo 1º, da Resolução nº 64, de 28.07.2008, para processar o Requerimento de Seguro-Desemprego, registrado sob o nº 2147582562, ocorreu 13.08.1997. III - Aduz a recorrente, em síntese, que o empregado não faz jus ao recebimento de seguro-desemprego, vez que não respeitado o prazo previsto pela Resolução nº 64, de 28.07.1994. IV - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo, ainda que por outro fundamento, a sentença proferida no Juízo de primeira instância, que em mandado de segurança, objetivando o recebimento de seguro-desemprego, deferiu pedido de liminar, para determinar a liberação das parcelas relativas ao pagamento do benefício. V - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que “o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego”. Tal Resolução consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicação do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. VI - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) VII - “In casu”, a ora agravada foi dispensada da empresa Cerâmica e Velas de Iguição NGK do Brasil Ltda. em 14.04.1997 e, em 13.08.1997, deu entrada na comunicação de dispensa (fls. 18), dentro, portanto, do interregno de 120 dias impostos pela já citada Resolução 64. VIII - Descaracterizado o descumprimento do prazo imposto pela administração pública, faz jus a impetrante ao recebimento do benefício pleiteado. (AMS 00054518819984036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013)

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, “caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela”. - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que “o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego”. - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicação do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (RESP 200400580788, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00284)

No caso dos autos, a parte autora afirma que requereu o seguro-desemprego em virtude de dispensa sem justa causa fora do prazo de 120 por ter sido recolhido à prisão.

O requerente laborou na Empresa BRASALPLA BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., pelo período de 19 de outubro de 2014 a 19 de agosto de 2018, quando foi demitido sem justa causa, conforme o termo de rescisão contratual. Antes disso, havia sido recolhido à prisão em regime fechado na data de 29/06/2018, o que o impediu de requerer o seguro desemprego no prazo de 120 dias.

A União defende a validade do prazo de 120 dias para requerimento do seguro desemprego.

O autor comprovou nos autos que foi recolhido à prisão, em regime fechado, em 29/06/2018, por meio de Certidão de Recolhimento Prisional expedido em 05.09.2018 pela Secretaria de Administração Penitenciária do Centro de Detenção Provisória Marcos Antonio Alves Bezerra de Jundiaí/SP – fl. 22 do anexo n. 2. Quando da rescisão trabalhista, em 19+08+2018, permanecia recolhido. A prisão preventiva ou definitiva caracteriza-se como motivo de força maior, pois impossibilita a apresentação do pedido dentro do prazo (Precedente: TRF-3 - AMS: 672 SP 0000672-16.2005.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/10/2013, SÉTIMA TURMA).

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que indique o protocolo ou a tentativa de protocolar requerimento de concessão do benefício por si – após eventual colocação em liberdade – ou por sua esposa, Juciléia Lima Martins (quem recebeu as verbas rescisórias do distrato trabalhista e o formulário próprio para ingressar com o requerimento do seguro-desemprego – fls. 20/21 do anexo n. 2).

Embora a prisão preventiva ou definitiva caracterize-se como motivo de força maior, e capaz de excepcionar o prazo de 120 dias, não há nestes autos prova de que houve requerimento a destempo (muito menos indeferimento pelo Ministério do Trabalho) ou tentativa de protocolo de requerimento por si ou por sua esposa.

A União, em petição juntada no anexo n. 15, informa a inexistência de requerimento administrativo:

Para que haja provimento jurisdicional, é imprescindível prévio conflito de interesses entre duas ou mais partes manifestado em juízo. Sem requerimento administrativo de seguro desemprego e eventual indeferimento, não se pode reconhecer a existência de demanda quanto à concessão, pois da União foi suprimida a análise das exigências legais para a concessão do benefício o que, eventualmente, poderia culminar na concessão administrativa.

Portanto, o ponto controvertido nestes autos se restringe à possibilidade de protocolar o requerimento após o prazo de 120 dias, ao que se deduz da contestação apresentada pela União, que defendeu a impositividade de tal prazo, mesmo diante da situação excepcional de força maior (anexo n. 14).

Assim, o provimento jurisdicional se impõe para autorizar o autor a protocolizar pessoalmente o requerimento do seguro-desemprego fora do prazo estabelecido pelo artigo 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005, ou que o faça por meio de sua esposa, Juciléia Lima Martins Santana. As corrés União e CEF deverão receber o requerimento e analisa-lo quanto ao preenchimento dos requisitos legais de concessão, de forma que a elas se conferia a possibilidade de deferimento ainda na via administrativa. Recebido o pedido e, caso negado o benefício, o indeferimento poderá ser combatido em Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE APROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A CEF E A UNIÃO A RECEBER O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO DE MARCILEY JOSÉ SANTANA, POR SI OU POR SUA ESPOSA, JUCILÉIA LIMA MARTINS SANTANA.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304008945  
AUTOR: ANTONIO EDIVALDO OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO EDIVALDO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual almeja o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram apresentadas provas documentais e realizadas perícias médica e contábil.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Primeiramente, não há como se acolher a alegação de ausência de pretensão resistida, seja porque o INSS, uma vez citado, contestou o pedido sustentando a sua improcedência, seja porque cabe ao INSS em análise médica proceder à avaliação clínica completa do segurado postulante.

Clara, portanto, a existência de pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir na presente ação.

Afastada a preliminar, adentro no mérito propriamente dito.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Depende de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravado legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela capacidade laborativa da parte autora no momento da perícia. É o que se extrai da resposta dada aos quesitos do juízo:

CONCLUSÃO:

Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor é portador de quadro clínico compatível com cervicalgia e lombalgia crônicas (degenerativas e sem sinais de sofrimento radicular) e tendinopatia dos ombros, não comprovando uma situação atual compatível e correlata com incapacidade laboral para as atividades em geral, do ponto de vista ortopédico. Esta conclusão foi possível tendo como parâmetros a história clínica, o exame físico atual, as alterações dos exames complementares e as avaliações periciais realizadas no INSS. Trata-se de patologias crônicas, degenerativas e sem sinais de agravamento atual. Como se refere às mesmas patologias foi possível inferir que não havia incapacidade laboral quando da cessação do benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS até 26/09/2017.

[...]

Contudo, em perícia realizada na especialidade de Medicina do Trabalho, concluiu o perito nomeado pelo Juízo que a parte autora está incapacitada TOTAL e temporariamente para o exercício de atividade laborativa. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial [grifos nossos]:

[...]

CONCLUSÃO:

DOENÇA: ANTECEDENTES DE CID 10. C61 - NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA; RECEBEU TRATAMENTO CIRÚRGICO; M 25 - DOR EM OMBRO ESQUERDO À ESCLARECER  
DID: 2016

DII: Obteve benefício previdenciário - auxílio doença, concedido de 03/11/2016 até 09/10/2017, conforme CNIS juntado nos autos;

A Incapacidade Laborativa deve ser considerada para cada caso em específico individualmente, pois depende do dano físico / prejuízo funcional do indivíduo em relação às atividades profissionalmente exercidas por ele.

Considerando, de acordo com a CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - Organização Mundial da Saúde / Lisboa 2004, QUE:

Nas classificações internacionais da OMS, os estados de saúde (doenças, perturbações, lesões, etc.) são classificados principalmente na CID-10 (abreviatura da Classificação Internacional de Doenças, Décima Revisão), que fornece uma estrutura de base etiológica e que a funcionalidade e a incapacidade associados aos estados de saúde são classificados na CIF, a CID-10 e a CIF são complementares;

No contexto de saúde as Funções do corpo são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos e estruturas do corpo são as partes anatómicas do corpo, tais como, órgãos, membros e seus componentes;

Deficiências são problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como, um desvio importante ou uma perda;

Atividade é a execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo. Participação é o envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real;

Limitações da atividade são dificuldades que um indivíduo pode ter na execução de atividades;

Restrições na participação são problemas que um indivíduo pode enfrentar quando está envolvido em situações da vida real;

A CIF tem duas partes, cada uma com dois componentes:

Parte 1- Funcionalidade e Incapacidade:

(a) Funções do Corpo e Estruturas do Corpo

(b) Atividades e Participação;

As funções do corpo são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos (incluindo as funções psicológicas);

As estruturas do corpo são as partes anatómicas do corpo, tais como, órgãos, membros e seus componentes;

Do ponto de vista médico, deve-se ter em mente que as deficiências não são equivalentes às patologias subjacentes, mas sim a manifestações dessas patologias e correspondem a um desvio relativamente ao que é geralmente aceite como estado biomédico normal (padrão) do corpo e das suas funções;

As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. Pode ser leve ou grave e pode variar ao longo do tempo;

Neste caso em discussão, tecnicamente, pode-se concluir:

De acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico e estado clínico atual, considerando que em esse a neoplasia maligna de próstata foi eliminada (não apresenta incapacidade laboral decorrente desta moléstia), o Autor apresenta INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL e TEMPORÁRIA, para atividade com esforço físico e sobrecarga biomecânica para OMBRO ESQUERDO;

Deve ser mantido em seguimento médico e submetido a investigação diagnóstica complementar e diferencial, pois o exame clínico não permitiu elucidação (dor generalizada à movimentação forçada e ativa sem contra resistência;

(...)

Instado a prestar esclarecimentos complementares, registrou o médico perito [Evento n. 44]:

[...]

Respostas aos quesitos:

a) se há incapacidade total para o exercício da atividade habitual (pedreiro), ou parcial, descrevendo, nesta última hipóteses, as limitações experimentadas;

**SIM. TOTAL E TEMPORÁRIA PARA A FUNÇÃO DE PEDREIRO, EM FUNÇÃO DA CONDIÇÃO OSTEOMUSCULAR DE OMBRO ESQUERDO À ESCLARECER**

b) se esta incapacidade é permanente ou temporária;

**TOTAL E TEMPORÁRIA PARA A FUNÇÃO DE PEDREIRO, EM FUNÇÃO DA CONDIÇÃO OSTEOMUSCULAR DE OMBRO ESQUERDO À ESCLARECER**

c) em caso de incapacidade temporária, qual o prazo estimado para a recuperação da capacidade laborativa;

**DEVE SER MANTIDO EM SEGUIMENTO MÉDICO E SUBMETIDO A INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA COMPLEMENTAR E DIFERENCIAL, POIS O EXAME CLÍNICO NÃO PERMITIU ELUCIDAÇÃO (DOR GENERALIZADA À MOVIMENTAÇÃO FORÇADA E ATIVA SEM CONTRA RESISTÊNCIA;**

**TEMPO ESTIMADO: 06 MESES (A DEPENDER DO DIAGNÓSTICO EVIDENCIADO E BOA RESPOSTA INDIVIDUAL DO PACIENTE AOTRATAMENTO A SER ADMINISTRADO)**

[...]

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Ainda que divergentes as conclusões periciais, entendo que os achados clínicos, somados à idade e histórico laboral do autor [atividade de pedreiro], permitem a conclusão pela existência de incapacidade laborativa, tal como concluiu o médico perito na especialidade medicina do trabalho.

**- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE**

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que não é possível afirmar sobre períodos de incapacidade prévios à perícia, havendo, contudo, naquele momento, incapacidade total e temporária ao labor habitual.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia em clínica geral, fixo a DII em 11/02/2019 [data da perícia médica judicial].

**- DO BENEFÍCIO**

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita temporariamente para sua atividade habitual impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

**- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA E DIB**

O extrato do CNIS acostado atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário mediante vínculo empregatício anteriores e recolhimentos previdenciários como contribuinte individual nos períodos de 01/03/2013 a 31/08/2014, 01/10/2014 a 31/01/2015, 01/03/2015 a 31/12/2016, 01/02/2017 a 30/06/2017, 01/08/2017 a 30/09/2017, 01/02/2019 a 31/03/2019, e gozo do auxílio doença de NB 31/6163891698 no período de 03/11/2016 a 09/10/2017, de modo que, ao tempo da doença e eclosão da enfermidade incapacitante, mantinha a qualidade de segurada.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

Fixo a data de início do benefício em 11/02/2019, oportunidade em que restou demonstrada a incapacidade laborativa.

**- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO**

Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial em psiquiatria fixou o prazo de 06(seis) meses, contados da data da perícia médica [11/02/2019] para recuperação, tendo em vista tratar-se de incapacidade temporária e a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.

Contudo, considerando-se que já decorreu esse lapso temporal desde a data da perícia judicial até a data desta sentença, não é razoável fixar a DCB no prazo sugerido pelo perito, de modo que, em analogia ao art. 60, §9º da Lei 8.213/91, mostra-se razoável e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja a o benefício mantido por 120 dias contados da implantação efetiva.

Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS. Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, § 10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 11/02/2019 e renda mensal no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência ABRIL/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício por 120 dias contados da implantação efetiva, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período. condeno o INSS no pagamento das diferenças no período de 11/02/2019 a 30/04/2020, no valor de R\$ 16.019,67 (DEZESSEIS MIL DEZENOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência ABRIL/2020, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se.

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por LUIS ANTONIO SOLLER em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente

físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do

artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

#### EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

#### CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A lém disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

#### DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos

para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, verifico que o INSS, em contestação, reconheceu como incontroversos os períodos pretendidos como especiais de 08/12/1980 a 30/06/1981, 16/02/1987 a 30/06/1988 e 01/07/1988 a 25/06/1990, controvertendo os demais períodos elencados na inicial, os quais passo a analisá-los.

Não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/12/1978 a 05/03/1980 e 11/08/1986 a 04/09/1986, trabalhados pelo autor na função de 'torneiro' e 'torneiro revólver A', respectivamente, conforme consta da CTPS apresentada (docs. 08 e 10, evento 02), por não ser cabível o enquadramento por atividade profissional em se tratando dessas profissões, uma vez que não consta do rol de atividades consideradas insalubres nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979.

Quanto ao período de 01/07/1981 a 01/07/1982, conforme PPP e declaração da empresa apresentados [docs. 68 a 70, evento 02], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao pedido de enquadramento pela atividade profissional exercida [torneiro mecânico] não é possível o enquadramento uma vez que não consta do rol de atividades consideradas insalubres nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0505600-02.2017.4.05.8300, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por outro lado, reconheço como especial em razão da atividade profissional exercida – fresador - o período de 01/10/1986 a 03/02/1987, conforme CTPS apresentada [doc 10, evento 02], com enquadramento nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao período de 24/09/1990 a 01/03/1996, conforme PPP e declaração da empresa apresentados [docs. 76 a 78, evento 02], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 02/01/2002 a 28/06/2009, o PPP apresentado (doc 80, evento 02) indica exposição ao ruído de 79,27 dB (abaixo do limite de tolerância) e hidrocarbonetos. Quanto à exposição aos agentes químicos, além de não especificar quais os hidrocarbonetos a que o autor esteve exposto, extrai-se da análise da descrição das atividades contidas no documento que a exposição ocorreu de forma eventual.

Assim, não restou comprovado que a exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos) ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual deixo de reconhecer o período acima como especial.

Por fim, quanto às competências de 05, 07, 08 e 11/2016, bem como 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2018, devem ser considerados os salários de contribuição constantes dos holerites apresentados (docs 86 a 96, evento 02).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 09 meses e 08 dias, o suficiente para a sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que restou cumprido o pedágio de 34 anos e 22 dias.

Até a citação foi apurado o total de 35 anos, 01 mês e 03 dias, o suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Fixo a DIB na data da citação, conforme requerido pela parte autora (evento 29).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MARÇO/2020, no valor de R\$ 2.440,67 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na citação em 14/06/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/06/2019 até 31/03/2020, no valor de R\$ 25.167,08 (VINTE E CINCO MIL CENTO E SESENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001251-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304009035

AUTOR: RUI MARTINS DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por RUI MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende sejam computados períodos de trabalho rural e especial reconhecidos em ação judicial anterior, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 22/02/2017 e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados

de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

#### DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos.

Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para

comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

#### EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

#### CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

#### DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o cômputo do período rural de 04/08/1966 a 28/02/1977, bem como o período especial de 10/01/1984 a 03/07/1992, ambos reconhecidos mediante acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (processo 0003160-28.2016.4.03.9999 – nº originário 10.00.00116-1 - 2ª Vara Cível de Várzea Paulista).

O acórdão foi proferido em 23/02/2016 no julgamento do recurso de apelação / reexame necessário (doc. 01 a 03, evento 03), tendo o INSS, em acatamento à decisão judicial, procedido as respectivas averbações dos períodos rural e especial reconhecidos na mencionada ação (docs. 07,11, 12 e 13, evento 03).

No entanto, ao ser requerido o benefício administrativamente, o INSS não computou o período rural de 04/08/1966 a 28/02/1977, e deixou de computar como especial o período de 10/01/1984 a 03/07/1992, o qual constou como tempo de serviço comum, conforme se verifica da contagem administrativa (docs 59 e 60, cc doc 66, evento 04).

Assim, os períodos rural e especial reconhecidos na ação judicial anterior e já averbados pelo INSS em acatamento à decisão judicial devem ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 37 anos, 07 meses e 21 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na data do requerimento administrativo, em 22/02/2017, uma vez que os períodos pretendidos na presente ação já haviam sido, inclusive, averbados pelo INSS. Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAAESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MARÇO/2020, no valor de R\$ 1.487,94 (MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 22/02/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/02/2017 até 31/03/2020, no valor de R\$ 50.076,24 (CINQUENTA MIL SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003925-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304008963

AUTOR: BRUNO VIANA DOS SANTOS SOARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda pleiteando a revisão benefício previdenciário decorrente da adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório. Decido.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao

recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição, pelo que faz jus o autor a revisão pleiteada, conforme valores apurados pela contadoria judicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício, resultando em RMA de R\$ 5.839,45 (CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) - competência novembro/2019;
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 18.416,09 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) , devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria judicial.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000539-46.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS N.º 2020/6304008976

AUTOR: JOSE SATIRO DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido.

Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso, o autor/embargante foi devidamente intimado, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, e apresentar todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

Conforme consignado na sentença extintiva ora embargada, tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015.

Ao contrário do que alega, o embargante não atendeu a determinação e limitou-se a anexar tão somente simulação de RMI sem, contudo, trazer aos autos planilha de cálculos para apuração do valor da causa. O documento anexado nos presentes Embargos de Declaração [fls. 18 do Evento n. 19] não fora trazido quando oportunizado à parte autora/embargante [Evento n 15].

A fundamentação do embargante, portanto, denota o intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000611-59.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019)

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

5. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrG no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017) Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, "(...) A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. (...)". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000513-35.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Por fim, advirta-se que nos termos da jurisprudência do STJ "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC" [REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014], circunstância apta a ensejar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1031107/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2018; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.011.647/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Des. Conv. do TRF 5ª Região, DJe 18.12.2017.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004103-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304008948  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos

Trata-se demanda ajuizada por JOSE FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a restituição de valores depositados à título de PASEP e que foram ilícitamente retirados de sua conta vinculada.

Narra o(a) autor(a) que no ano de 1983 o foi admitido no serviço público estadual, com ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, mantendo-se no serviço público estadual até 2015, passado para a aposentadoria em 04 de junho de 2015.

A firma que ao solicitar o levantamento dos valores da conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A se deparou com a irrisória quantia de R\$ 658,47 [seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos]. Aduz que com base nos extratos obtidos desde o ano de 1983 até o ano de 2015 [data da aposentadoria], os valores a receber alcançariam a monta de R\$ 59.113,63 (cinquenta e nove mil, cento e treze reais e sessenta e três centavos), superior, portanto, ao valor disponibilizado para saque.

Requer, dessa forma, a restituição/pagamento dos valores que entende correto a título de saldo do PASEP, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do.

Por sua vez, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação arguindo, em preliminar(es), a denunciação da lide à União Federal, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, defiro os benefícios de justiça gratuita.

O PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, foi instituído com o objetivo de propiciar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes [órgãos de administração pública direta e indireta nos âmbitos federal, estadual e municipal e fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público].

Com o advento da Constituição Federal de 1988 [art. 239] houve alteração das regras para a correta destinação dos recursos arrecadados, os quais deixaram de ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador [FAT] para custear o pagamento do seguro-desemprego, do abono salarial e para fomentar o setor produtivo, ao ser utilizado por instituições financeiras em aplicações por meio de linhas de crédito especiais do FAT.

A EC n. 103 de 2019 deu nova redação ao Art. 239, CF/1988 que passou a dispor que "A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Nesse contexto, arguem a UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A serem partes ilegítimas para responder à pretensão.

No que tange à (i) legitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A, a Lei Complementar n.º 8, de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delegou ao Banco do Brasil a atribuição para operacionalizar o Programa, mantendo contas individualizadas para cada servidor público.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, tratando-se de demanda que versa sobre ausência de informação clara acerca dos ínfimos saldos existentes na conta do agravante, bem como sobre supostos saques e descontos efetuados ao longo do período, o Banco do Brasil deverá ser considerado legítimo para figurar no polo passivo da ação.

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PASEP. SALDO DEPOSITADO EM CONTA. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. 1. Quando a insurgência da autora envolve valores supostamente retirados indevidamente da conta PASEP, o termo inicial do prazo prescricional deve ser o advento da inativação do servidor, na data em que é possível para o servidor o saque das quantias entendidas a menor. Prescrição afastada. 2. Quando a discussão envolve valores supostamente retirados indevidamente da conta PASEP, o Banco do Brasil deve ser considerado legítimo para figurar no polo passivo da ação, considerando que tal instituição possui competência para operacionalizar o programa. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 5002907-75.2019.4.04.7103, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/05/2020)

No que toca à legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda, contudo, entendo que a questão reclama solução diversa.

Isso porque, in casu, o(a) autor(a) não questiona a correção monetária ou os expurgos inflacionários das contas individuais do PASEP ou mesmo ausência de depósitos.

Destarte, consta da narrativa contida da petição inicial que “[...] (ii) A União, ora Ré, depositou valores em favor do Autor em conta corrente sob a responsabilidade do Banco do Brasil, igualmente Réu; (iii) Os valores depositados foram ilícitamente retirados da conta corrente administradas pelo Banco do Brasil, em desfavor do Autor. [...]” [grifei]. Portanto, a causa de pedir decorre da gestão dos valores depositados em conta vinculada do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, agente operador e depositário das contas vinculadas. O simples fato da União Federal ser responsável final pelo Fundo do PIS-PASEP não implica administração direta dos valores depositados nas contas individuais a legitimar sua participação no feito.

Desse modo, não detém a UNIÃO FEDERAL legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(STJ, CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. CONTAS DE PIS/PASEP. SAQUE INDEVIDO. MÁ GESTÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais em razão de saques indevidos e/ou má gestão dos valores depositados no Banco do Brasil a título de PIS/PASEP, declarou a ocorrência da prescrição quinquenal e julgou improcedente o pedido. Sem condenação em honorários, em vista da ausência de angularização processual.

2. O apelante defende que pela aplicação do princípio do actio nata, a pretensão nasce a partir do conhecimento da violação do direito, o que, no caso, no momento em que o Autor teve acesso ao Extrato da movimentação de sua conta, ao realizar o saque e constatou o valor ínfimo da cota do PASEP, em 2017. Requer a reparação de Danos Materiais e Morais sofridos pelo Autor/Recorrente relativo aos desfalques dos valores referentes às cotas de sua conta individual do PASEP.

3. A matéria submetida a esta Corte não se relaciona ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil, sob incumbência da União na conta do PASEP, visto que a própria apelante reconhece que os depósitos foram realizados, apenas questionando a gestão dos recursos, diante da alegada existência de saques indevidos.

4. Nessa medida, a União é parte ilegítima para integrar a lide, visto que a responsabilidade desta resume-se no recolhimento mensal ao Banco do Brasil dos valores, nos termos do art. 2º, da LC nº 8/70, cabendo à instituição financeira a gestão dos recursos.

5. A teor do que estabelece o art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para apreciar os pedidos formulados em face do Banco do Brasil (Sociedade de Economia Mista). Assim, de ofício, declina-se da competência para a Justiça Estadual.

6. Considerando as diferenças entre os sistemas informatizados de processos eletrônicos nas Justiças Federal e Estadual, determina-se a cópia dos autos eletrônicos para remessa à Justiça Estadual

7. Precedentes: AC/PE nº 08088491920164058300, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. em 27/09/2017; PROCESSO:

08095507720184050000, Des. Federal Frederico Dantas, 2ª Turma, Jul. 24/10/2018.

8. Apelação prejudicada. De ofício, declara-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, determinando-se a remessa da cópia dos autos à Justiça Estadual.

(PROCESSO: 08067005420194058200, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 18/02/2020, PUBLICAÇÃO:)

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. CONTAS DE PIS/PASEP. SAQUE INDEVIDO. MÁ GESTÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu sem resolução do mérito a ação proposta por REGINA ANGELA SALES PRACIANO em desfavor da União e do Banco do Brasil, por meio da qual a autora almeja provimento jurisdicional para que os réus sejam condenados a restituir os valores desfalcados de sua conta do PASEP, no montante informado à inicial, devidamente atualizado. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa.

2. Em suas razões recursais, o Banco do Brasil sustenta sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação e a legitimidade da União para integrar a lide, ao argumento de que cabe ao ente federal realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 7º, Decreto nº 4.751/2003. Requer a reforma da sentença e que seja reconhecida a improcedência da ação.

3. A matéria submetida a esta Corte não se relaciona ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil, sob incumbência da União na conta do PASEP, visto que a própria apelante reconhece que os depósitos foram realizados, apenas questionando a gestão dos recursos, diante da alegada existência de saques indevidos. Portanto, o ente federal é parte ilegítima para integrar a lide, visto que a responsabilidade desta resume-se no recolhimento mensal ao Banco do Brasil dos valores, nos termos do art. 2º, da LC nº 8/70, cabendo à instituição financeira a gestão dos recursos.

4. A teor do que estabelece o art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para apreciar os pedidos formulados em face do Banco do Brasil (Sociedade de Economia Mista).

5. Sem condenação em honorários recursais (art. 85, parágrafo 11, do CPC/15), visto que não foi fixada verba em desfavor do banco apelante na origem.

6. Apelação improvida.

(PROCESSO: 08059600820194058100, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO:

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cito os seguintes precedentes: RECURSO INOMINADO / MS 0000554-64.2019.4.03.6202, 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, e-DJF3 Judicial DATA: 16/04/2020; RECURSO INOMINADO / MS 0000241-06.2019.4.03.6202, 2ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, e-DJF3 Judicial DATA: 07/11/2019; RI 5028449-46.2015.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator GIOVANI BIGOLIN, julgado em 06/10/2015, RI 5003970-93.2019.4.04.7117, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, julgado em 06/05/2020. Reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO e tendo em vista que o BANCO DO BRASIL S/A é sociedade de economia mista [personalidade jurídica de direito privado], falece ao Juizado Especial Federal competência para o prosseguimento do feito, a teor do art. 109, I, CF [“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”].

Consoante o teor do §1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" da UNIÃO e a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Prazo recursal: 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001203-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008965  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESERVA DA SERRA (SP206306 - MAURO WAITMAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO RESERVA DA SERRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, pagamento de taxas de manutenção mensais em atraso relativas ao imóvel de propriedade da CEF, bem como condená-la ao pagamento das taxas de manutenção que se vencerem no curso da ação, até a satisfação total das obrigações. Juntou prova documental.

Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Infrutífera a conciliação, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos [positivos e negativos] de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Federais reclama a presença dos seguintes requisitos: a) o valor da causa; b) a matéria sobre que versa a ação; c) a via processual adotada; e d) a natureza jurídica das partes (art. 3º e 6º da Lei n.º 10.259/01):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

[...].

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

[...]

Da análise conjugada dos documentos acostados na inicial [estatuto de fls. 17/33 – evento 2] com o comando do dispositivo supra, infere-se que a parte autora não possui legitimidade ativa para demandar neste Juizado, dada sua natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos, escapando, assim, à regra do art. 6º, I, Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS COMO AUTORA DA DEMANDA DE ORIGEM. ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, tendo como suscitado o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, em ação de cobrança ajuizada pela Associação de Melhoramentos do Residencial Real Park Sumaré em face de Caixa Econômica Federal.

2. Na demanda de origem se pretende a cobrança de taxas decorrentes da prestação de diversos serviços previstos no estatuto da entidade autora, que se qualifica como associação sem fins lucrativos.

3. Tratando-se de associação civil que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, não é possível o processamento do feito perante o Juizado, não obstante o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos (TRF 3ª Região: CC 5023099-59.2018.4.03.0000, CC 5005647-02.2019.4.03.0000, CC 5017852-63.2019.4.03.0000). Assim, compete ao Juízo da Vara Federal o processamento do feito de origem.

4. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029642-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado

em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

\*\*\*\*\*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS COMO AUTORA DA DEMANDA DE ORIGEM. ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, em ação de cobrança ajuizada pela Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial VillaFranca em face de Caixa Econômica Federal.

2. Na demanda de origem se pretende a cobrança de taxas decorrentes da prestação de diversos serviços previstos no estatuto da entidade autora, que se qualifica como associação sem fins lucrativos.

3. Tratando-se de associação civil que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, não é possível o processamento do feito perante o Juizado, não obstante o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos (TRF 3ª Região: CC 5023099-59.2018.4.03.0000, CC 5005647-02.2019.4.03.0000, CC 5017852-63.2019.4.03.0000). Assim, compete ao Juízo da Vara Federal o processamento do feito de origem.

4. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029282-12.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. AUTOR QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE OS ELENCADOS PELO ARTIGO 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. Conforme se extrai dos documentos reproduzidos no conflito de competência, a autora é associação civil sem fins lucrativos (vide ata de assembleia geral de constituição da "Associação Residencial Jardins").

2. Sendo associação sem fins lucrativos, a autora não se enquadra, pois, nas pessoas legitimadas a demandar perante o Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Conflito negativo de competência procedente.

3. Assim, não obstante o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) esteja enquadrado dentro do limite fixado pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, o óbice legal previsto no artigo 6º impede o manejo da ação perante o Juizado.

4. Conflito negativo procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5005647-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

\*\*\*\*\*

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 6º DA LEI Nº 10.259/01. CONFLITO PROCEDENTE.

- Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por pessoa jurídica não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte em face da UNIÃO FEDERAL.

- No entender do Juízo suscitado, tais circunstâncias são afastariam a possibilidade de redirecionamento do feito ao Juízo do JEF daquela Subseção, pois deve preponderar a expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

- Expostos tais aspectos e tendo restado incontroverso nos autos que a autora é pessoa jurídica não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente do valor dado à causa, afasta-se da competência dos juizados especiais, por expressa previsão do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

- Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP).

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015020-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA.

As associações, com ou sem fins lucrativos, por não se enquadrarem na Lei Complementar nº 123/06, ou seja, na condição de micro ou pequena empresa, não podem demandar junto aos Juizados Especiais Federais, ainda que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos.

Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018707-13.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017)

\*\*\*\*\*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ.

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).

3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

5. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(STJ, CC 103.206/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009)

\*\*\*\*\*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa

nos Juizados Especiais (art. 6º) (STJ, 1ª Seção, CC 103.206/DF, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 25/03/2009). 2. Destarte, mesmo que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos, não resta configurada a competência dos Juizados Especiais Federais se a parte autora não se enquadrar no rol do artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, ou seja, se não se qualificar como pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. No caso dos autos, a autora é uma entidade beneficente de assistência social. Consequentemente, cabe ao Juízo Comum processar e julgar a demanda, independentemente do seu conteúdo econômico. (TRF4 5030695-67.2018.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 07/06/2019)

\*\*\*\*\*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. ARTIGO 957, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Ainda que o valor da causa não supere os 60 salários mínimos, a parte autora, por ser uma entidade beneficente de assistência social, não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no polo ativo de demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. 2. Competência do Juízo Suscitado. 3. Tendo em vista a incompatibilidade entre os ritos, declara-se a nulidade dos atos praticados pelo juízo incompetente, na forma do artigo 957, caput, do Código de processo Civil. (TRF4 5030708-66.2018.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 07/12/2018)

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto e do caráter urgente de apreciação do pedido de tutela DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, DEVENDO-SE PROCEDER À REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ, com fundamento no art. 63, §1º e §3º, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002184-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008973  
AUTOR: ADILSON FAUSTO NARCIZO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS em relação aos requerimentos do autor (evento 65) no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008585-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008972  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DE ANDRADE (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cadastre-se a advogada constituída (eventos 86 e 87). Quanto ao RPV, observa-se que este já foi expedido (evento 82). Intime-se.

0008741-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008958  
AUTOR: IRENE MONICA ARANCIBIA PINA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Inicialmente efetue-se a atualização dos valores da condenação e, após, expeçam-se os RPV's. Intime-se.

0000731-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008955  
AUTOR: MARIA GORETTI SALVIANO LUCENA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente o INSS os cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Oficie-se ao INSS. Intime-se.

0002432-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008971  
AUTOR: ROSY BATISTA BARBOSA MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia médica no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Por ora, mantenho a decisão de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela (evento nº 8) pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000797-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009039  
AUTOR: MARTA RODRIGUES MARTINS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inde fire o pedido de quesitação suplementar formulado pelo INSS, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se. Prossiga-se.**

0003681-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008938  
AUTOR: MARIA BEATRIZ NONATO DIAS (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002217-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008937  
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005378-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008969  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pelo INSS no evento nº 25 destes autos. P.R.I.

0001263-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008957  
AUTOR: JOÃO MARIA ALMEIDA DE FRANÇA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Expeça-se o RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% do valor da causa, conforme acórdão (evento 46). Intime-se.

0001442-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008933  
AUTOR: LORIANO ALBERTO TELES DE SOUSA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro os questionamentos do INSS, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício e já foi suficientemente fundamentado. Destaco que a mera discordância quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.  
2. É ônus do réu apresentar fato desconstitutivo do direito do autor, não cabendo a este Juízo determinar a juntada integral da CTPS ou expedir ofício para ex-empregador da parte autora. Indefiro, assim, o pedido do INSS de expedição de ofício com esta finalidade. Concedo, no entanto, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, o prazo de 10 (dez) dias úteis para o INSS apresentar as provas que entender cabível para afastar a conclusão da perícia médica. Intime-se.

0004119-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008970  
AUTOR: SANDRA APARECIDA ANDREONI (SP303166 - EDILENE MARQUES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro o requerimento formulado pelo advogado (evento 75) vez que eventual discussão acerca de honorários advocatícios deve se dar em ação própria.

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a determinação contida no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3 e 5, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e que vedou a designação de atos presenciais nos processos eletrônicos judiciais e administrativos, cancelo, por ora, qualquer perícia anteriormente marcada nesta ação entre os dias 16/05/2020 e 31/05/2020. Aguarde-se de liberação posterior quanto à nova data a ser agendada para realização do ato. Intimem-se as partes com urgência.**

0004295-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009010  
AUTOR: SUELI APARECIDA FUENTES DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005535-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009004  
AUTOR: DEBORA PAZ SOUZA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002803-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009023  
AUTOR: VALDIRENE JESUS DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005195-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009007  
AUTOR: GISELLE MARIA SENCI (SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002719-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009025  
AUTOR: VILSON CICERO DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5004051-29.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009003  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004003-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009012  
AUTOR: GILMAR EVARISTO DA SILVA (SP374394 - BRUNO SANTOS CONTRADO, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000517-85.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009029  
AUTOR: REGINA APARECIDA CANTORANI (SP321476 - MARIA ALEXANDRA PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003739-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009018  
AUTOR: LUCIANA TAIS ROBERTO (SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000459-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009030  
AUTOR: ZILA FERNANDES DE LIMA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000017-19.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009034  
AUTOR: MAFALDA COSTA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002503-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009026  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZACARIAS (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003051-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009022  
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA COELHO DOS SANTOS (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000135-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009033  
AUTOR: NEUZETE ANDRADE SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003949-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009014  
AUTOR: ALDENY MARQUES DA SILVA OLIVEIRA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005513-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009005  
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DOS REIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000143-69.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009031  
AUTOR: SANDRA SOUZA OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003887-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304009016  
AUTOR: CINTIA REGIANE DE OLIVEIRA CORREIA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003187-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008949  
AUTOR: PATRICIA ALESSANDRA DE ARAUJO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação. I.

0001542-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008936  
AUTOR: ANDREA MONTEIRO (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I – Tendo em vista as alegações feitas pela parte autora após a perícia (evento nº 27), manifeste-se o ilustre Perito Ortopedista, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se ainda mantém as conclusões do laudo médico.

II – Intime-se.

0001102-40.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304008942  
AUTOR: JOSE EURIPEDES BENTO (SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Alega, em síntese, que a referida decisão contém erro material, uma vez que o pedido de revisão da aposentadoria por tempo por contribuição apresentado na presente ação se baseia em tese firmada em tribunal superior, proferida com efeito vinculante, o que tornaria evidente o direito alegado e se mostraria apto a justificar a tutela antecipada.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Conforme se extrai da decisão embargada, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O fato de determinada matéria ter sido decidido de forma vinculante por tribunal superior não constitui, por si só, fundamento para o reconhecimento da probabilidade do reconhecimento do direito no caso em tela. Necessário averiguar, por exemplo, com relação ao pedido de revisão apresentado, se caberia a revisão do benefício ante ao instituto da decadência. Ou, ainda, se a tese aventada pela parte autora seria aplicável para o seu caso, se haveria, ou não diferenças no valor da aposentadoria, além de outras matérias.

Evidente, portanto, a inexistência dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência e a necessidade de revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

A parte autora manifestou, portanto, o seu inconformismo em face da referida decisão sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença. Pretende apenas rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, mantendo integralmente a decisão embargada.

Intime-se. Após, cite-se a parte ré.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

### 1ª VARA DE REGISTRO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

#### 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2020/6305000045

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001654-36.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305001720

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 12).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em data de 05/11/2019 (evento 12), mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com o(a) perito(a) judicial (evento 12), nos quesitos do Juízo, o(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, apesar de reconhecer a presença de doença. Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando diz não conseguir trabalhar devido dor no ombro, porém, não apresenta nenhum exame que evidencie o tipo de lesão. Não apresenta também nenhum relatório médico com embasamento para a incapacidade. Após anamnese, exame físico e análise dos documentos apresentados, não encontro evidência de incapacidade.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitado para atividade que lhe garanta a subsistência. (...)

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais, nos termos do laudo pericial.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está capaz para trabalho.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

‘PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – AGRADO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes

requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. A gravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido. (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos

0001624-98.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305001726  
AUTOR: IVANILDA ROSA DOS SANTOS CONCEICAO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 25).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em data de 14.02.2020 (evento 25), mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

Preliminar – impugnação da perícia médica no JEF.

A parte autora se insurge quanto às conclusões médicas da perícia realizada no juízo/JEF, conforme petição apresentada (doc. 27). Para tanto, requer explicações, pelo que argumenta a autora é trabalhadora rural braçal e estaria incapaz para a realização do seu labor. No ponto, não merece guarida a argumentação, vez que o perito é categórico ao afirmar que a parte autora esta capaz para o trabalho, sem restringir o tipo e/ou modalidade de labor, sendo claro o perito ao afirmar que a parte autora é trabalhadora rural, sem que esteja incapaz para o referido labor.

Ademais, faz referencia a documentos médicos, ressaltando, desde logo, que ao avaliar a parte autora o perito judicial leva em consideração não somente documento médicos, mas também, a própria averiguação presencial, visto tratar-se de técnico capaz e habilitado para tanto.

Não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica, conforme argumentação feita pela parte autora. Isso, porquanto a perícia já concretizada no feito, realizada por pessoa de confiança do Juízo, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da parte autora, não havendo contradição no laudo ou necessidade de novos

esclarecimentos.

Anoto que a prova pericial é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate, nas hipóteses, em que, para a compreensão dessa matéria, há necessidade de conhecimento técnico de fora da área do Direito.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região- lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interpôs recurso, julgado improcedente. III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. (...)

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1685)

Observe-se que os documentos médicos relevantes para a solução da causa foram apreciados pelo perito médico (reafirmação de confiança do juízo). Diga-se que não acompanha a impugnação da perícia qualquer parecer ou novo exame médico, não bastando o simples descontentamento quanto ao exame médico em juízo do INSS para infirmar a conclusão pericial.

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feitura de outra, vez que o processo encontra-se maduro suficiente para ser sentenciado.

#### MÉRITO PRÓPRIAMENTE DITO

De acordo com o(a) perito(a) judicial (evento 25), nos quesitos do Juízo, o(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados:

- Com base nos dados obtidos, periciado é portadora de artralgia de joelho esquerdo e lombalgia.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitada para atividade que lhe garanta a subsistência. (...)

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais, nos termos do laudo pericial.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está capaz para trabalho.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravado interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.' (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)'

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.' (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora, nascida em 16.07.1950 (RG, evento 2, pág. 6), mais de 65 anos de idade na DER (02.10.2018, Comunicado de Decisão – evento 02, pág. 5).

Contudo, a parte autora não comprovou que atende o requisito socioeconômico.

Transcrevo a conclusão do laudo social, anexo ao evento 14.

(...)I. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 69 anos, casada com Jorge Kalid, 65 anos, aposentado por invalidez, declarou que recebe R\$1.200 mensais. O casal possui três filhos, maiores, casados, dados a seguir:

Rosângela Ferreira Kalid, 43 anos, casada, não tem filhos, reside em Registro;

Elizângela Ferreira Kalid, 39 anos, casada tem um filho, reside em Registro, e

Lenita Ferreira Kalid, 38 anos, casada, tem um filho, reside na casa dos fundos.

A família é constituída por casal de idosos.

A renda mensal familiar declarada é definida com o valor de R\$1.200,00, originada de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez que o esposo da autora recebe.

Possuem casa própria. A moradia é um sobrado, uma construção de alvenaria piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica, no térreo tem uma

sala e um quarto, no piso superior um quarto, uma cozinha e um banheiro.

Declarou que pagam R\$112,00 em energia elétrica, R\$110,00 em água, R\$80,00 no gás de cozinha, R\$480,00 em remédios, R\$600,00 em alimentação, o vestuário compra quando recebe o 13º salário do marido.

A autora e o esposo realizam tratamento médico regularmente. O esposo tem Mal de Parkinson, por isso gastam muito com medicamentos.

I. Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de casal de idosos doentes. A renda mensal familiar declarada é superior ao salário mínimo, originada de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez que o esposo da autora recebe.

Possuem casa própria suficiente em espaço físico, conservação e higiene regular.

A situação observada é de aparente equilíbrio na habitação. A aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene a situação é de pobreza, bem como o estado de saúde dos moradores reafirmam a situação de pobreza.

As necessidades básicas de sobrevivência são supridas forçosamente, após pagar as contas públicas e comprar os medicamentos o saldo fica insuficiente para a alimentação. (G.N.)

De acordo com o laudo social, a autora vive com seu esposo, Jorge Kalid, bem como possuindo casal mais três filhos maiores e casados. O casal de idosos, aurora e marido, sobrevivem da aposentadoria por invalidez do esposo da autora, que chegou a importância de R\$ 2.315,05 no mês de abril de 2020, conforme relação de créditos (evento 17).

Não bastasse, verifica-se que o esposo da autora esteve formalmente empregado até dezembro de 2019, auferindo renda superior a R\$ 2.400,00.

Portanto, nota-se como em muito superado o parâmetro objetivo de ½ salário mínimo de renda per capita utilizado por este juízo. Ademais, ressalta-se que ainda há a existência de filhos maiores, sendo que a parte autora não demonstrou a incapacidade destes em auxiliar os pais na sobrevivência.

Vale dizer, que as fotografias acostadas pela assistente social, demonstra residência simples, porém, de aparência razoável – evento 15.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãs.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001554-81.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305001707

AUTOR: EDILENE APARECIDA DE FRANCA MOHRING (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de

aposentadoria por invalidez, considerando a cessação do benefício por incapacidade em 28/08/2019, conforme CNIS, evento 27.

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 20).

Intimada, a autarquia ré manifestou requerendo improcedência dos pedidos (evento 23).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 07/02/2020 (evento 20).

O perito judicial (evento 20) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘depressão moderada, estresse e transtorno de adaptação’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 06 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitada desde a data da cessação do benefício em 22/08/2019, baseado em histórico, exame clínico atual e documento médico anexado a este laudo”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o benefício de incapacidade anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, qual seja, em 28/08/2019, conforme CNIS, evento 27.

A autarquia-ré manifestou no sentido que a autora não apresentou novos documentos médicos e nem demonstrou estar buscando recuperação. Porém, se pode verificar que a parte autora carrou aos autos virtuais, evento 26, documentos médicos atuais, inclusive datados do segundo semestre do ano de 2019, vide págs. 13 e seguintes, que demonstra acompanhamento médico particular e busca de melhoria quanto a sua enfermidade+doença. Portanto, não merecem prosperar as alegações da parte ré, nesse aspecto.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Assim, relativamente à carência e qualidade de segurado, além do já fundamentado acima, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (evento 27), que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 28/08/2019.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem possibilidade de recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 28/08/2019.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 07/08/2020, 06 meses após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 28/08/2019, com data de cessação do benefício – DCB: 07/08/2020, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 28/08/2019 até a efetiva implantação: 01/05/2020 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinquenal.

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência

de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001682-04.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6305001706

AUTOR: DAVID IZIDIO DA SILVA (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA, SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020.

1. Haja vista o Comunicado da CORE anexado aos autos, oficie-se a Agência bancária para que esta providencie a transferência da RPV para a conta indicada pelo (a) advogada da parte autora.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001354-11.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002151

AUTOR: ELENICE PEREIRA DE SENA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer anexada aos autos pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000121-42.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6305002152 MARIA DORILES DA SILVA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a última petição do réu anexada aos autos. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2020/6306000093

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0003055-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012720  
AUTOR: ANTONIO CLEUTON ISRAEL DA SILVA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007587-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306011931  
AUTOR: ABRAAO MEDEIROS (SP345621 - THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005419-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012590  
AUTOR: NILSON MARTINS DOS SANTOS (SP359597 - SAMUEL MARCOLINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001420-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012850  
AUTOR: CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007238-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012588  
AUTOR: JUVENAL APARECIDO VIEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004509-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012719  
AUTOR: YASMIM GABRIELLY DE ALMEIDA JESUS (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005092-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012845  
AUTOR: JOSE CLIMAS FERREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008006-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012716  
AUTOR: FRANCISCA NOEME DE SOUZA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR, SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006522-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012717  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS DE ABREU (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007206-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012388  
AUTOR: NICOLAS RIBEIRO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002068-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012721  
AUTOR: ALESSANDRO ARAUJO SAMPAIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004831-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012718  
AUTOR: DIOCLECIO QUINTINO DA SILVA JUNIOR (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002774-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012847  
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003111-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012846  
AUTOR: MARIA DELVAIR DE SOUSA MIRANDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais. A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e que dou-se inerte. Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0002340-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012565  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005519-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012503  
AUTOR: WESLEY COSTA RIBEIRO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001705-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012573  
AUTOR: SANDRA REGINA MINEIRO (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003595-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012546  
AUTOR: NOEMA MORREIRA DE PAULA LAUREANO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003701-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012543  
AUTOR: FRANCISCO AMBROSIO SOBRINHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004951-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012512  
AUTOR: JOSE GERALDO PERES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004166-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012534  
AUTOR: ELISEU BARBOSA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005007-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012510  
AUTOR: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002516-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012563  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004432-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012527  
AUTOR: SANTINO ANTONIO MEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006332-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012498  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003993-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012538  
AUTOR: CONCEICAO RAMOS JARDIM DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000562-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012586  
AUTOR: CESAR PEREIRA DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001947-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012571  
AUTOR: HONORINA FAGUNDES NASCIMENTO (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005508-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012504  
AUTOR: CAROLINE APARECIDA DOS SANTOS LOZANO (SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006467-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012497  
AUTOR: JOSE RAIDI DE SOUSA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004339-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012532  
AUTOR: REGIVAN SOARES DOS SANTOS (SP348837 - ELDA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004738-42.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012519  
AUTOR: JOSE LOPES DE SOUSA (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012069-95.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012488  
AUTOR: MISAEL NERY BARBOZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000879-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012581  
AUTOR: EDILENI DOS SANTOS RIBEIRO (SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA, SP253417 - PAULO ESTEVÃO IKNADISSIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002268-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012567  
AUTOR: CARLOS ALBERTO (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002235-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012568  
AUTOR: EDEGARD ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP396422 - DENISE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007771-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012491  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA, SP372229 - MARIA APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000206-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012587  
AUTOR: ATAIDE VASCO DE OLIVEIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP389152 - EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008507-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012489  
AUTOR: JOSE FERNANDO PEREIRA DA CRUZ (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004625-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012522  
AUTOR: EDELVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004947-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012513  
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO SOARES VIEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003570-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012547  
AUTOR: MARIA JACINEIDE SANTOS DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004015-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012537  
AUTOR: ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004417-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012528  
AUTOR: FLAVIA CARDOSO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004154-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012535  
AUTOR: JOVINA ELLEN FERREIRA SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)  
RÉU: MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002702-71.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012560  
AUTOR: MARIA ELIENE DE MENESES MACIEL DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003724-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012542  
AUTOR: MARINALVA GOMES DOS SANTOS (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS, SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003949-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012539  
AUTOR: ROGERIO FERNANDES DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004349-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012530  
AUTOR: ELIZIARIO DE JESUS (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO, SP336102 - LUIZ GUILHERME DE RESENDE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002032-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012570  
AUTOR: FABIO DOS REIS CRUZ (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004506-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012524  
AUTOR: JOSE DENEVA DOS SANTOS (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002343-14.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012564  
AUTOR: GILSA SANTOS DE SALES DOMINGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000707-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012583  
AUTOR: JOSE CATARINO DE SOUSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000860-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012582  
AUTOR: ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001344-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012577  
AUTOR: CLEIDIA CLEMENTINO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001588-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012575  
AUTOR: MARIO WILSON SOUSA DO NASCIMENTO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002717-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012559  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO TAVARES DE JESUS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004567-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012523  
AUTOR: MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003622-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012545  
AUTOR: DENISE BARRETO STORCK DA SILVA COSTA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003344-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012553  
AUTOR: KELLYN SIMOES DE ALMEIDA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003457-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012551  
AUTOR: ROSINEI ARAUJO DE FARIA MATEUS (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008057-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012490  
AUTOR: ELIANA CRISTINA TELES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000590-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012585  
AUTOR: CLEYTON ALVES DA SILVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP182622 - RENATA LEONI AMADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002587-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012562  
AUTOR: CLAUDINEI SANTANA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004931-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012514  
AUTOR: ELISANGELA FERREIRA DE MORAES SANTOS (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006876-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012496  
AUTOR: FRANCISCO EDIVAL PEREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002600-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012561  
AUTOR: CICERA SANTANA DA CRUZ (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002876-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012557  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA NASCIMENTO (SP418778 - REGIS DOS SANTOS SOUZA, SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001010-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012579  
AUTOR: ARNALDO PALMEIRA DE ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003517-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012549  
AUTOR: ROBERTO COELHO DA SILVA (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000691-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012584  
AUTOR: CLAUDINEI LUCINDO DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0014228-74.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012487  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES ROSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007000-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012495  
REQUERENTE: NILDA ASSIS DA SILVA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003857-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012540  
AUTOR: AGNALDO ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005306-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012507  
AUTOR: EDILEUZA ANTONIA BARROS (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005314-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012506  
AUTOR: FRED JOSE THEREZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004840-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012515  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE PAULA (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP414408 - KIMBLICATHLEY ALVES NUNES, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004368-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012529  
AUTOR: MARIA BISPO DE MORAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004488-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012526  
AUTOR: JOSE DOS PASSOS SILVA (SP400202 - MARIANA SILVA MATOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003149-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012555  
AUTOR: ROSANA ILARIO JURADO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002335-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012566  
AUTOR: JANETE DE FATIMA ROSA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004759-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012517  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY, SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002742-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012558  
AUTOR: SOLEANE CRISTINA TEIXEIRA DE LIMA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: MARIA FERNANDA LIMA RAMOS MATHEUS LIMA CASSIANO RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004501-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012525  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001397-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012576  
AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES, SP092125 - LUIZ ANTONIO BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) VITORIA AUGUSTO MOREIRA TAINA AUGUSTO MOREIRA VITOR HENRIQUE AUGUSTO MOREIRA ELENICE FERREIRA MOREIRA (BA025909 - CRONOR DA COSTA SILVA, BA047715 - MARY SIMAS DE JESUS)

0005128-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012509  
AUTOR: ROSIRENE APARECIDA TEIXEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003408-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012552  
AUTOR: SOLANGE FELICIA LEMOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002963-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012556  
AUTOR: NORBERTO JESUS DE ALMEIDA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004341-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012531  
AUTOR: JORGE HERNANDES (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007077-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012493  
AUTOR: PRISCILA BALASSONI DE JESUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004769-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012516  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORANDI (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004958-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012511  
AUTOR: JOSÉ NEVES DOS SANTOS (SP403126 - DAVID TORRES, SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002217-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012569  
AUTOR: IVONETE NEIVA ROSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001214-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012578  
AUTOR: ROBERTO DE GOES CARIGE LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004643-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012520  
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES SOUSA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS) PIERRE MARQUES SOUSA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000931-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012580  
AUTOR: SILVANA CUSTODIO DOS SANTOS (SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003189-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012554  
AUTOR: LUZIA DE ASSIS RIBEIRO (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005373-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012505  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR, SP394768 - CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003566-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012548  
AUTOR: ANA FERREIRA DE ARAUJO (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004227-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012533  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SOARES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000087-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012593  
AUTOR: JULIA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0005635-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012615  
AUTOR: JACIRA SANTOS SILVA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)  
RÉU: KAUE SANTOS NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007987-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012614  
AUTOR: LOIZE CARLOS DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001723-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012620  
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS (SP398521 - KASSIO DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001333-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012621  
AUTOR: PAULO MAIA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002148-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012619  
AUTOR: DANIEL SILVESTRE (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000064-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012624  
AUTOR: JOSÉ SALVADOR LEAL MONTEIRO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002712-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012618  
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE BRITO ASSIS (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000653-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012622  
AUTOR: DAMIAO ROSA COELHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003171-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012617  
AUTOR: OLIZETE APARECIDO DE SOUZA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005469-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012616  
AUTOR: JOSE GAUDENCIO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000546-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012623  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DO AMARAL (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003646-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012854  
AUTOR: NELSON BATISTA DO NASCIMENTO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008215-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012829  
AUTOR: TAKAISSA FUJII (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006378-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012756  
AUTOR: EDINOELZA SANTOS DA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004944-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012730  
AUTOR: MARIA SEVERINA DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008592-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012711  
AUTOR: GENETE DE SOUZA ALVES (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012408  
AUTOR: MARIA NELSA LACERDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005639-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012591  
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008397-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012702  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BORGES DE LIMA (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0001251-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012671  
AUTOR: MARIA SUE MARQUES FERNANDES (SP404814 - MARCIA MILENI DA SILVA SUAREZ)  
RÉU: MARIA EDNA DE JESUS MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.  
Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.  
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005392-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012863  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO VIANA (SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.  
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000014-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012759  
AUTOR: REGIS MOURA RIBEIRO (SP428867 - JOSE CARLOS DE JESUS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 22/02/1990 a 28/04/1995, que a parte autora pretende ver reconhecido como tempo especial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006772-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012763  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008432-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012860  
AUTOR: MARCIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004584-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012708  
AUTOR: CEZAR BATISTA DIONIZIO (SP427044 - NATÁLIA BOBADILHA DONATO, SP161444 - ÉLIDE SAMPAIO ARAUJO, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006871-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012796  
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA SANTOS (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008582-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012674  
AUTOR: RAFAEL FARIAS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006787-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012812  
AUTOR: ANTEU FABIANO LUCIO GASPARINI (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006595-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012669  
AUTOR: ADEMIR GOMES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004053-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012781  
AUTOR: MIGUEL BARBOSA FILHO (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados por Miguel Barbosa Filho, na petição inicial, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.  
Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006197-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012755  
AUTOR: MARLI DOMINGAS DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007419-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012823  
AUTOR: JOSE EUGENIO ROCHA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP225107 - SAMIR CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM  
PETRECHEN, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP344248 -  
JEFFERSON BARBOSA CHU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006565-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012775  
AUTOR: LUCELITA DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008972-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012704  
AUTOR: JOSEFA BESERRA DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000059-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012722  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
(SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, julgo extinto o processo, em relação à UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, e resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e julgo improcedente o pedido expresso na petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000196-44.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012639  
AUTOR: JOSE DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU  
ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 31/630.975.527-0, a partir de 10/01/2020 (DER), mantendo-o, no mínimo, até 10/11/2020.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das

Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01 e enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício. No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000417-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012748  
AUTOR: LUANA PRICYLA ARAUJO GONCALVES (SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR, SP314549 - LEANDRO GEORGE MACEDO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por PRISCYLA ARAÚJO GONÇALVES, condenando o INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde a data do requerimento, 27/09/2018, até a liberação do segurado em 05/06/2019. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data 05/06/2019, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a sentença bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

0006992-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012692  
AUTOR: SUELI SUTIL DE OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor de SUELI SUTIL DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença (NB 629.214.144-0) a partir de 08/08/2019 (DII).

Ressalvado o exposto na fundamentação, o benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia médica, ficando o INSS, desde já, autorizado a proceder nova reavaliação médica do segurado após o término da quarentena no Estado de São Paulo.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 08/08/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de

devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007126-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012710  
AUTOR: VALDENOR PINTO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS a revisar em favor da parte autora o benefício percebido, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a RMI/RMA revista, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006809-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012644  
AUTOR: JOAO MILTON PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos períodos de 01/12/1986 a 22/02/1990 e 06/04/1994 a 19/06/1998, que a parte autora pretende ver reconhecido como tempo especial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar a atividade comum nos períodos comuns de 01/02/1984 a 30/06/1986 e de 11/06/1990 a 10/07/1990, e em atividade comum com o fator de conversão vigente, os períodos laborados em condições especiais de 01/04/1983 a 30/01/1984, 01/02/1984 a 30/06/1986 e de 11/07/1990 a 21/03/1993 e, ainda, a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde 06/06/2019, considerando o total de 35 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição e renda mensal inicial apurada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas da data do início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora mantém vínculo empregatício, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do Novo CPC.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006904-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012689  
AUTOR: JOSE SACRAMENTO DOS REIS (SP389222 - JEMMYMA SILVA DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as corréis, solidariamente, no pagamento de indenização à título de danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008724-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012821  
AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/615.266.370-5, a partir de 02/08/2019, data posterior à cessação indevida. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91, atualizado pela Medida Provisória 739/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01 e enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008544-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012666  
AUTOR: MARIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP324294 - KAREN DE OLIVEIRA CECILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 20/09/2019 (DER) até 26/09/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008317-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012685  
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor de EDILEUZA DOS SANTOS SILVA o benefício de auxílio-doença (NB 624.659.395-3) a partir de 25/10/2019 (dia seguinte à data da cessação indevida). Ressalvado o exposto na fundamentação, o benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia médica, ficando o INSS, desde já, autorizado a proceder nova reavaliação médica do segurado após o término da quarentena no Estado de São Paulo.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 25/10/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008170-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012819  
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES (SP225092 - ROGERIO BABETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF a restituir o valor de R\$ 1.736,00 e ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo em favor da autora.

O valor da restituição deverá ser corrigido a partir da data do saque e o da indenização a partir desta data, ambos pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007055-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012757  
AUTOR: JOAO PINTO DE SOUZA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP424383 - DANILO RIBEIRO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos períodos de 01/10/1979 a 18/05/1981, de 08/03/1982 a 01/04/1982, de 01/04/1985 a 12/05/1986, de 13/05/1986 a 01/08/1986, de 04/08/1986 a 13/11/1986, de 01/12/1986 a 14/03/1987, de 01/04/1987 a 20/06/1987, de 21/06/1987 a 29/06/1987, de 03/08/1987 a 12/07/1989, de 09/01/1990 a 01/06/1991, de 02/06/1991 a 05/06/1991, de 11/02/1992 a 31/12/1992, de 01/06/1993 a 08/11/1996 e de 01/10/1997 a 28/02/2017, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para determinar a averbação dos períodos laborados em condições comuns, de 03/08/1987 a 12/07/1989 e de 02/06/1991 a 05/06/1991.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008323-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012744  
AUTOR: ROSINEIDE SOARES DE LIMA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ, SP376848 - PAULO HENRIQUE FOLHA AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora (NB 628.231.777-4), ROSINEIDE SOARES DE LIMA, a partir de 21/08/2019 devendo mantê-lo até 15/09/2019, nos termos da conclusão da perícia.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de

ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000678-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012696

AUTOR: EVANGELOS LOUCAS (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO, SP406166 - PAULA MARTINS PRECIOSO, SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO, SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

- i) reconheço o período laborado em condições especiais entre 02/01/1985 a 15/06/1987, devendo o INSS convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria NB 42/165.332.016-5, com DIB em 11/09/2013, considerando o total de 36 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado, alterando a RMI/RMA do benefício;
- iii) condeno INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 11/09/2013 até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido e observada a renúncia do autor aos valores excedentes à alçada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Gratuidade da justiça já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005153-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012625

AUTOR: FATIMA DAMASCENO MOREIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

- i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 02/06/1998 a 07/10/1999 e 07/11/2000 a 21/11/2013;
- ii) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, NB 42/189.399.524-8, com DIB em 17/04/2017, considerando o total de 35 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas a partir de 17/04/2019, até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Rejeito o pedido de enquadramento do período de 08/10/1999 a 06/11/2000 como tempo especial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indefiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008409-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012664

AUTOR: ANDRE MARTINS DE SOUSA CARVALHO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO, SP281834 - JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, ANDRÉ MARTINS DE SOUSA CARVALHO, no período de 02/08/2019 a 13/12/2019.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006279-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012760  
AUTOR: VALMIRA DE MOURA ALVES BARROS (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 628.727.339-2) à autora, VALMIRA DE MOURA ALVES BARROS, a partir de 11/07/2019 (DER). Ressalvado o exposto na fundamentação, o benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia médica, ficando o INSS, desde já, autorizado a proceder nova reavaliação médica do segurado após 6 meses do término da quarentena no Estado de São Paulo.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 11/07/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores já recebidos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007228-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012713  
AUTOR: JOSE MUNIZ DOS SANTOS FILHO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos laborados em condições especiais de 14/08/1985 a 29/10/1990, 19/11/2003 a 19/09/2004 e de 01/09/2008 a 05/03/2009, além do período comum de 02/02/2001 a 06/05/2001;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/11/2018, considerando 35 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas a data de início do benefício, fixada na sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008762-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012789  
AUTOR: CREUZENILDA BARBOSA DE SOUZA (SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 627.773.228-9) à autora, VALMIRA DE MOURA ALVES BARROS, a partir de 05/12/2019 (dia seguinte à DCB). Ressalvado o exposto na fundamentação, o benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia médica, ficando o INSS, desde já, autorizado a proceder nova reavaliação médica do segurado após 6 meses do término da quarentena no Estado de São Paulo.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 05/12/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores já recebidos administrativamente por meio do benefício NB 631.212.330-1.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001971-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012705  
AUTOR: MAURO SANTOS AMARAL (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos períodos de 28/01/1977 a 13/06/1977, 04/02/1980 a 06/02/1980, 12/02/1980 a 11/03/1980, 03/07/1981 a 30/07/1981, 02/08/1982 a 22/03/1983, 13/04/1988 a 21/06/1988, 15/05/1991 a 02/04/1992, 10/06/1992 a 02/04/1996, 08/05/1996 a 01/07/1996, 14/10/1998 a 13/11/1998, 20/01/1999 a 22/11/2000, 17/11/2009 a 23/03/2010, 02/08/2010 a 25/10/2011 e de 06/01/2015 a 28/01/2016, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para determinar a averbação dos períodos comuns de 12/03/1980 a 12/03/1980, 01/07/2002 a 23/02/2009 e de 11/11/2009 a 16/11/2009, além dos períodos especiais de 18/07/1977 a 20/12/1978, 12/03/1979 a 13/06/1979, 09/07/1979 a 17/12/1979, 13/01/1986 a 05/11/1986, 15/08/1988 a 28/07/1989, 11/02/2002 a 01/06/2002, 01/07/2002 a 23/02/2009 e de 26/01/2012 a 06/06/2014, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/08/2018, considerando 37 anos, 08 meses, e 12 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício. No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006932-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012809  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o Instituto Réu a restabelecer, em favor de JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, o benefício de auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez, a partir de 07/05/2019 (DCB – NB 608.649.277-1).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados a partir de 07/05/2019 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003514-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012677

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA DO CARMO (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, a partir de 15/05/2019, pagando as prestações vencidas desde então, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores já pagos administrativamente quando da concessão da tutela de urgência.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para manter a TUTELA DE URGÊNCIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que mantenha a tutela já concedida.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade da justiça já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0001378-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012701

AUTOR: LUCIANO JOSE DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) condeno o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença do autor, NB 91/552.306.307-6 (DIB 15/07/2012 e DCB 13/05/2013), considerando a soma dos recolhimentos em atividades concomitantes (mas limitados ao teto previdenciário), bem como os salários-de-contribuição retificados no CNIS, na forma da fundamentação;

ii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas entre 15/07/2012 a 13/05/2013, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se os valores já pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Gratuidade da justiça já deferida

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004005-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012726

AUTOR: AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 04/01/1982 a 30/09/1987 e 03/05/1993 a 01/03/2006, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) condeno o INSS a retroagir o início da aposentadoria concedida (NB 42/182.979.565-9) para 04/04/2016;

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 04/04/2016 a 18/05/2017 (dia anterior à concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição), acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que o autor recebe aposentadoria, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005979-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012597

AUTOR: MARIA CELINA DE GOUVEIA DE FERNANDEZ (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/166.107.378-3, com DIB em 17/09/2013, considerando a soma dos recolhimentos em atividades concomitantes (mas limitados ao teto previdenciário), na forma da fundamentação, alterando a RMI para R\$ 799,75, conforme parecer da contadoria (arquivos 15 e 17) e a RMA do benefício. Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que o autor teria direito e a percebida, desde 24/09/2014 (uma vez que reconhecida a prescrição ao caso), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução 267/2013 do C.JF e alterações posteriores, cujos termos ratifico, uma vez que consolida a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a RMI/RMA revista, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005306-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012794  
AUTOR: IVONE DA SILVA TALIARI (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço, para fins de carência e como tempo contributivo, os períodos em gozo de benefício por incapacidade entre 28/01/2013 a 30/01/2014 e de 22/04/2015 a 23/12/2016;

ii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/191.531.360-8 com DIB em 08/03/2019, considerando o total de 188 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício calculado;

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 08/03/2019) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C.JF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006990-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012606  
AUTOR: MARIA JURANIR MENDES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0001208-93.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012714  
EXEQUENTE: CELSO EDUARDO RIBEIRO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Em que pese as alegações do embargante acerca do disposto no artigo 52 da Lei 9.099/95 de 26 de setembro de 1995, não se trata de execução definitiva de sentença, mas de restabelecimento de benefício previdenciário, pagamento de valores a menor e obrigação de fazer.

A irrisignação da parte com relação à possível cessação administrativa, deverá ser objeto de uma nova ação perante o Juízo competente, no caso, o Juizado Especial federal de

Barueri SP.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001120-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012712

AUTOR: JOSE BITONIO REGO DE SOUSA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP305697 - JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

No processo n.º 0047999720194036306, anteriormente redistribuído neste Juizado, foi determinada fosse sanada irregularidade, ante a ausência de cópia integral do processo administrativo.

Contudo, a parte quedou-se inerte levando à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ao reajuizar a presente ação a parte autora instruiu o processo com os mesmos documentos da ação anterior, deixando de observar o disposto no art. 486, §1º, do CPC.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007560-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012758

AUTOR: RINALDO DA SILVA PIMENTEL (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

As questões apontadas pela parte embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Destaco que o autor não apresentou nenhuma prova material da suposta reclamação trabalhista, possuindo o CNIS presunção relativa de veracidade, como já decidido.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado. As questões apontadas pela embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo de negado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já se dimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155 / BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4. Relator Ministro OG FERNANDES (1139) – Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL – Data do julgamento 15/06/2016 – DJE 03/08/2016). Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008341-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012635

AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS MELO (SP237681 - ROGERIO VANADIA, SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008499-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012761

AUTOR: ROQUE LEITE DE ARAGAO (SP360800 - ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006954-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012764

AUTOR: COSME RODRIGUES DOS SANTOS (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

FIM.

0004328-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012609

AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual

adequado.

Ad argumentandum tantum, remeto o autor ao sétimo parágrafo da r. sentença proferida.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0003589-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012782

AUTOR: SEBASTIAO UBIRATAN SARAIVA DA ROCHA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ad argumentandum tantum, não houve contradição, considerando que a sentença se ateve ao pedido da embargante (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e, sendo certo que o perito apontou incapacidade parcial e permanente, decorrente de acidente com Makita, não cabe a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, considerando os limites objetivos da lide.

Quanto à apontada omissão, de fato, não há relevância para o caso em questão quanto ao embargante ser beneficiário de auxílio-acidente desde 17/11/1995, já que o atual acidente foi em 2014. Apenas foi relatada e constatada tal situação do embargante. Houve sim, situação diametralmente oposta, ou seja, cautela e cuidado em retratar a situação previdenciária do embargante.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

5006319-77.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012715

AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS (SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo o autor valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo demandante.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005430-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012738

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

conheço e dou provimento aos embargos interpostos, anulando a sentença prolatada em 26/02/2020 e passando a sentenciar novamente o feito.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON DE OLIVEIRA SILVA em face do INSS, na qual requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.711.337-2, com DIB em 14/03/2011, com o reconhecimento do período de 02/02/2004 a 29/10/2010, como laborado em condições especiais.

Citado, o INSS contestou o pedido. Em preliminar, arguiu a incompetência absoluta em razão do valor da causa e a incidência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminares

Não há que se falar em incompetência do JEF em razão do valor da causa, uma vez que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir pela ocorrência desse fenômeno jurídico-processual.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Do mérito.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. Deste modo, na conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, o Tribunal de origem deve observar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. 4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC (DJE 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29, divulgado em 11/02/2015), com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) “(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e; (ii) “(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.

Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica (Aposentadoria Especial. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2006, págs. 73 e 75):

Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).

Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis:

Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.

(...)

Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).

Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Reconheço como laborado em condições especiais o seguinte período:

· EMPREGADOR: RESIMAX PLÁSTICOS LTDA.

PERÍODO: 02/02/2004 a 29/10/2010

ATIVIDADE/ SETOR: mecânico de manutenção/manutenção

FORMULÁRIO/LAUDO: PPP – fls. 36/ 22 do arquivo 2

AGENTE: Ruído de 88,4 dB(A) - dosimetria

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Enquadrado pelo agente ruído, conforme código 1.1.6 - Dec. 53.831/64, Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79 e Código 2.0.1 - Dec. 3.048/99.

DO DIREITO À REVISÃO:

Levando-se em consideração o tempo especial ora reconhecido, somado aos demais períodos de atividade já computados pelo INSS na esfera administrativa, apurou-se:

· Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 23 anos e 17 dias, não preenchendo o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

· Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 23 anos, 11 meses e 15 dias;

· Até a DIB (14/03/2011) = 37 anos, 11 meses e 11 dias.

Assim, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.1711.337-2, com DIB em 14/03/2011.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como período laborados em condições especiais de 02/02/2004 a 29/10/2010 e a revisar o benefício da parte autora NB 42/154.711.337-2, com DIB em 14/03/2011, considerando o tempo de 37 anos, 11 meses e 11 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data de início do benefício, em 14/03/2011, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, observando a prescrição quinquenal, descontando-se os valores pagos administrativamente, e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000411-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012647

AUTOR: ANTONIO ROBERTO LOPES (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Não houve controvérsia em relação à aplicação das regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91, motivo pelo qual desnecessária deliberação do juízo sobre tal ponto.

Não obstante, para que não pairam dúvidas em relação ao julgado, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão alegada, fazendo constar que a soma do tempo de contribuição e idade do segurado atinge 105 pontos no requerimento administrativo e, portanto, a aplicação do fator previdenciário é facultativa, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

No mais, mantenho as demais disposições da sentença.

Intimem-se as partes.

0004630-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012802

AUTOR: LAIRTON MIRANDA LINS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora interpôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada.

Com razão o embargante, passo, assim, a suprir a omissão existente.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora mantém vínculo empregatício, recebendo valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do Novo CPC.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para integrar à sentença prolatada a análise do pedido de tutela antecipada.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco, data supra.**

0009016-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012776

AUTOR: ANA LUCIA CABRAL TORELO VIERA (SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007584-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012808

AUTOR: ANTONIO MAURISAN RODRIGUES CAVALCANTE (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007438-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012774

AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, de concessão de benefício por incapacidade.

Aduz o embargante que houve contradição entre a sentença prolatada e a súmula, vez que constou DCB diversa.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

De fato, verifico a existência de contradição na data de cessação do benefício reconhecida na sentença embargada e àquela indicada na súmula.

Assim, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição existente de modo a retificar a súmula para constar a DCB correta como sendo 21/10/2020.  
No mais, mantém-se a sentença/súmula tal como lançada.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000540-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012653  
AUTOR: ANIZIO GAMA DE ASSUNCAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O reconhecimento de tempo especial foi apreciado na sentença prolatada, sendo rechaçado, conforme fundamentação.  
Como se verifica, a questão é de inconformismo com a análise das provas e julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.  
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Intimem-se as partes.

0006739-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012637  
AUTOR: EDIVALDO SOUZA LOPES (SP338703 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.  
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.  
Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.  
Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.  
As questões apontadas pela embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.  
Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no AgrRg nos EREsp 1483155 / BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4. Relator Ministro OG FERNANDES (1139) – Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL – Data do julgamento 15/06/2016 – DJE 03/08/2016).

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.  
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004354-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306012772  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADQ DE UNIDADES NO EMPREEND SAO PAULO II (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)  
(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES, SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.  
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.  
Tempestivamente apresentados, os recursos interpostos pelo autor e pelo réu merecem ser apreciados.  
Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.  
As questões apontadas pelos dois embargantes visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.  
Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no AgrRg nos EREsp 1483155 / BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4. Relator Ministro OG FERNANDES (1139) – Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL – Data do julgamento 15/06/2016 – DJE 03/08/2016).

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo as partes valerem-se do meio processual correto.  
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos (eventos 56 e 59).  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002437-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012731  
AUTOR: MARA DE ALMEIDA CARVALHO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme afirmado pela própria advogada na petição inicial e comprovante de endereço anexado aos autos.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação. Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.**

0001031-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012875  
AUTOR: MARESSA DANIELE DA SILVA NASCIMENTO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000961-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012876  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007143-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012600  
AUTOR: ROSELI CORREIA LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002435-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012732  
AUTOR: MIZAELE DUARTE PIMENTA NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 0000110732020403,6306, distribuídos em 13.01.2020, a impedir o prosseguimento deste feito).

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior em uma nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002512-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012832  
AUTOR: ADEMAR TRINDADE SANTOS (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício de prestação continuada nº 7043495874.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 5002509720204036130, distribuídos em 06/05/2020.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 587/1316

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.**

0001007-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012879  
AUTOR: OG TEOFILO DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000991-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012880  
AUTOR: SINEI AMARAL (SP386988 - ELISEU DE SOUSA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000831-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012881  
AUTOR: ANA HONORIO DA SILVA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005186-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012673  
AUTOR: FRANCISCO HOMERO RAPOZO (SP337293 - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007771-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306012607  
AUTOR: NATALINO BENTO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

NATALINO BENTO ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por idade.

Alega que não foram consideradas as contribuições do período de 03/03/1976 a 14/08/1977, laborados na empresa BROCHMANN POLLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL, bem como as contribuições referentes ao período de 18/09/1978 a 28/12/1978.

No entanto, compulsando o processo administrativo, verifico que o período laborado na empresa BROCHMANN POLLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL foi devidamente reconhecido pelo INSS, conforme contagem de fls. 21/25.

Em relação ao período de 18/09/1978 a 28/12/1978 o mesmo foi reconhecido como 4 contribuições no período de 01/09/1978 a 09/09/1978, conforme relatado pela própria parte autora em sua petição inicial, não havendo, portanto, prejuízo.

Assim, patente é a falta de interesse de agir da parte autora, não havendo período controvertido e não havendo acréscimo de período de carência, conforme contagem anexada aos autos (arquivo 18).

Posto isso, extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004893-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012768  
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP423866 - FRANCINILDO GOMES DA SILVA, SP112488 - EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Informa a autora que o seu benefício não foi implantado e que a carta de concessão não foi expedida.

Compulsando os documentos anexados no arquivo nº 43, verifica-se que o benefício da autora foi devidamente implantado, com os valores já depositados na conta lá mencionada. Ainda, quanto a carta de concessão, deverá aguardar o recebimento da mesma em casa.

Intime-se.

0006181-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012749  
AUTOR: PAULO DE SOUZA TIGRE (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petição de 05/05/2020 afirma qo réu que concorda com a contraproposta ofertada pelo autor. Intime-se o autor para que manifeste em 5 (cinco) dias. Após, vem conclusos para homologação.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora pretende a transferências de valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá indicar também providenciar a indicação do código de autenticação da procuração. Intime-m-se.**

0007607-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012680  
AUTOR: VALDERICE LUDGERO DA SILVA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003556-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012679  
AUTOR: NERCILIA MARCELINA FRANCISCA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002074-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012649  
AUTOR: VANDERLANDIA NORONHA DE MELO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 11.05.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento do comprovante de endereço com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006347-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012632  
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA SILVA (SP135736 - ROSEMARI ATUI) AMANDA DE ALMEIDA SILVA (SP135736 - ROSEMARI ATUI)  
MAURICIO JUNIOR DE ALMEIDA SILVA (SP135736 - ROSEMARI ATUI) MATHEUS DE ALMEIDA SILVA (SP135736 - ROSEMARI ATUI)  
AMANDA DE ALMEIDA SILVA (SP266971 - MAURO ATUI NETO) MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA SILVA (SP266971 - MAURO ATUI NETO)  
MAURICIO JUNIOR DE ALMEIDA SILVA (SP266971 - MAURO ATUI NETO) MATHEUS DE ALMEIDA SILVA (SP266971 - MAURO ATUI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária.

Ressalto que trata-se de autores menores de idade, cuja transferência deverá ser efetuada para a conta da genitora, representante legal dos menores: ANDREIA APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA, CPF 352.439.568/64, CONTA POUPANÇA N. 99626-2, AGÊNCIA N. 0637-8, BANCO DO BRASIL.

Intimem-se.

0001304-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012455  
AUTOR: JOSE ADAO FILHO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 05.05.2020: Considerando que os prazos processuais voltaram a fluir em 04.05.2020 e são contados em dias úteis, indefiro o pedido de prorrogação.

Int.

0006584-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012678  
AUTOR: FRANCISCO JOSE LEITE REIS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária do valor, conforme conta cadastrada pelo advogado no sistema de peticionamento.

Intimem-se.

0004044-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012703  
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP261605 - ELIANA CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento normalmente deve ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, a parte autora poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Ainda, manifeste-se a parte quanto à obrigação de fazer da ré correspondente à recomposição dos valores correspondentes à conta fundiária, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002266-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012604  
AUTOR: MANOEL DA SILVA FIRMINO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 11.05.2020:

A contagem de tempo fornecida ainda encontra-se ilegível e não foi cumprida a determinação proferida anteriormente com relação ao cumprimento do artigo 319 II do CPC uma vez que ausente a informação dos endereços da residência e eletrônico.

Aguarde-se o fim do prazo.

Int.

0014020-90.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012804  
AUTOR: MARIA GRABRIELA ALVES DE MATTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 08/05/2020: indefiro o prosseguimento da execução.

O Prosseguimento do feito depende da regularidade do polo ativo.

Aguarde-se a habilitação no arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer e em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.**

0006941-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012700  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO FILHO (SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006594-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012767  
AUTOR: ROSA FRANCISCO VIEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004275-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012630  
AUTOR: HELENICE DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A advogada da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMENCIAIS.

Intimem-se.

0000932-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012754  
AUTOR: LAERCIO SANCHES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Conforme se observa no ofício de cumprimento juntado pela ré em 06/04/2020, bem como análise realizada pela Contadoria do Juízo, os parâmetros determinados na sentença por este juízo não foram integralmente cumpridos.

Desse modo, oficie-se a autarquia ré para que cumpra integralmente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

Int. Cumpra-se.

0003736-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012675  
AUTOR: IVO APARECIDO TEODORO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 08/05/2020: nada a decidir, considerando que a conta anteriormente informada já foi encaminhada à Instituição Financeira para a efetivação da TED.

Caso haja alguma inconsistência a CAIXA irá informar.

Intime-se.

0013589-56.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012801  
AUTOR: MARINHO JOSE DOS SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Muito embora a habilitação ainda não esteja em termos, defiro o pedido da advogada do falecido. Espeça-se a RPV dos honorários sucumbenciais.

No mais, expeça-se nova carta com AR para a habilitante, para que apresente a certidão de casamento averbada com o óbito, bem como telefone válidos para contato, em um prazo de 15 (quinze) dias. Fica ciente a habilitante que os valores a serem expedido em seu favor ficarão pendentes até que se apresente a documentação completa. Tendo em vista a situação de pandemia, o fórum está fechado. Assim, a habilitante poderá fazê-lo (sem advogado) através do site

<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Atermacoef/Usuario/Incluir> para efetuar o cadastro e enviar a documentação. Ainda, em caso de dúvidas, poderá encaminhar um e-mail para OSASCO-SUJC-JEF@trf3.jus.br.

No silêncio e após a liberação dos valores da advogada, aguarde-se provocação em arquivo.

Com a vinda dos documentos, intime-se a ré para manifestar quanto ao pedido de habilitação.

Intime-se.

5006567-16.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012454  
AUTOR: ANDRE VITOR DE MORAES (SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições anexadas aos autos em 09.05.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento do comprovante de endereço com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002487-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012663  
AUTOR: OROSINO DA SILVA PEREIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMENCIAIS e CONTRATUAIS.

Intimem-se.

0004784-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012681  
AUTOR: MARTA SENA PESSOA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Inicialmente, esclareço que o valor pago a título de restituição da perícia paga pela Justiça Federal não cabe a TED, pois não lhe é devido.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária.

Intimem-se.

0000020-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012743  
AUTOR: LEANDRO LAGATTA (SP177712 - FERNANDA PAULA DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão de 27/01/2020 no que tange ao indeferimento da tutela, por seus próprios fundamentos.

Vista ao réu quanto aos documentos anexados pela autora.

Na mesma oportunidade e considerando que os autos retornaram da CECON ao fundamento de que restou inviabilizada a realização de audiência de conciliação em virtude da pandemia; que o artigo 139 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a incumbência de “velar pela duração razoável do processo” (inciso II) e de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição (...)” (inciso V) e, ainda, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§ 3º do art. 3º do CPC), concito à CEF a se manifestar nos autos, apresentando proposta de transação, se entender cabível.

Em havendo proposta de transação, vista à parte autora.

Depois, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0010982-60.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012676  
AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO FREITAS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária somente dos HONORÁRIOS SUCUBENCIAIS.

Intimem-se.

0001856-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012690  
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES (SP323344 - FERNANDA LEITE DANSIGUER, SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da demanda, designo perícia médica indireta, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rogon, para 08/06/2020, às 09h00.

Por se tratar de parte a ser periciada já falecida e, diante da pandemia alastrada, a perícia será realizada na modalidade indireta, dispensando o comparecimento das partes para a sua realização.

Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora instrua o processo com todos os documentos médicos que instruem seu pedido, para análise do Sr. Perito e consequente formulação do seu laudo pericial.

Intimem-se.

0006329-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012805  
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA (SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO, SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro por ora o pedido feito pela habilitante para oficiar o INSS. Assim concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de (in) existência de dependentes, documento este indispensável para o prosseguimento do feito. Tal documento poderá ser solicitado através do site MEU INSS bem como através do telefone 135.

Ainda, só vieram os comprovantes de residência da sra. Rose e de Renara. Deverão no mesmo prazo apresentar do comprovantes dos demais habilitantes.

Com a vinda do documento, se em termos, manifeste a parte ré quanto ao pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde provocação e arquivo.

Intime-se.

0003662-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012740  
AUTOR: PAULO FERREIRA NEVES (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 05/05/2020: conforme se verifica na petição e documentos juntados pela parte autora, os períodos concedidos em sentença não constam no extrato CNIS. Ainda, conforme pesquisa efetuada ao sistema e anexada aos autos, os períodos demonstrados pela autarquia ré em 25/04/2020 não estão devidamente relacionados.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia ré esclareça os períodos não relacionados no extrato CNIS, conforme demonstrado no ofício de cumprimento (arq. 54).

Int. Cumpra-se.

0002019-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012857  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 11.05.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida anteriormente, uma vez que a parte autora não informou o período controverso não considerado pelo INSS que deseja ser reconhecido por este Juízo; sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002034-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012834  
AUTOR: VITORIA PAULINO OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.05.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausente a cópia integral do processo administrativo.

Int.

0003838-74.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012827  
AUTOR: REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição da parte autora juntada aos autos em 12/05/2020: indefiro o pedido da parte autora.

Cumpra, integralmente, o disposto no termo n.º 6306012246/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004694-64.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012746  
AUTOR: SAULO DE MORAES MENEZES (SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) VERA LUCIA DE MOARES (SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) SAULO DE MORAES MENEZES (SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA)  
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP (SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP (SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES)

Diante do bloqueio valores no sistema BACENJUD e o decurso do prazo para a COHAB manifestar-se, determino a transferência do montante bloqueado ao PAB 3034, da Caixa Econômica Federal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da liberação do valor.

Intimem-se.

0001769-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012779  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FREIRE (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora deverá diligenciar a fim de obter os documentos requisitados na decisão supra, pois é do autor o ônus da prova sobre o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Somente em caso de comprovada recusa ou impossibilidade na obtenção de tal documento, é que este Juízo expedirá ofício requisitando a cópia pretendida. Não há nos autos qualquer documento que informe que houve recusa da prefeitura do município em apresentar o solicitado.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos os documentos, conforme determinado na decisão de 13/04/2020, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova.

Ainda, vista a ré quanto aos documentos anexados pela autora.

Intime-se.

0001414-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012667  
AUTOR: KEILA MARCIA BATISTA DE SOUSA (SP369513 - LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA, SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Contudo, observo que os valores tratados nos autos ainda não foram liberados, devendo a parte aguardar o momento oportuno para fazer a solicitação.

Assim, considerando que o pedido de transferência de valores apurados nestes autos baseia-se em uma situação transitória, caso a situação causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso país persista no momento da liberação, deverá a parte reiterar o pedido exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório".

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acréscimo que a referida certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Assim, aguarde-se a liberação da proposta.

Intime-se. Cumpra-se.

0001505-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012778  
AUTOR: LINDACI FAUSTINA DE MIRANDA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que, conforme explanou a autora, não foi possível localizar os documentos referentes a empresa SBL – Sociedade Brasileira de Limpeza e Conservação Ltda. no período pleiteado, uma vez que a mesma encerrou suas atividades em 2004, a autora requer a produção de prova oral para comprovação do referido vínculo.

Defiro o pedido da autora. Aguarde-se data oportuna para designação de audiência.

Ainda, intime-se a ré para que se manifeste sobre os documentos anexados pela autora.

Intime-se.

0008870-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012628  
AUTOR: CLAUDIA FERNANDES DIAS (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.05.2020: indefiro o pedido de intimação da ré para fornecimento dos documentos, uma vez que esta diligência cabe à parte autora.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora pretende a transferências de valores pagos em RPV para conta bancária indicada. No entanto, deverá seguir as orientações contidas no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, e efetuando o cadastro a conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá indicar também providenciar a indicação do código de autenticação da procuração. Intimem-se.**

0004802-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012629  
AUTOR: JUCIARA FERREZ DE SOUZA SANTOS (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5014231-70.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012658  
AUTOR: ELIENE DIAS DA COSTA (SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA, SP303143 - ALESSANDRA MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002178-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012842  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA PINHEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP419368 - WILLIAM MOREIRA FARINA, SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.05.2020: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça procuração e declaração de pobreza com data não superior a 6 (seis) meses anteriores à apresentação, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Aguarde-se o patrono da parte autora esclarecer sobre o atendimento ao disposto no artigo 10, § 2º, do EOAB.

Int.

0004684-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012777  
AUTOR: DETUDES GRIGORIO DOS SANTOS (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora deverá diligenciar a fim de obter os documentos requisitados na decisão supra, pois é do autor o ônus da prova sobre o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Somente em caso de comprovada recusa ou impossibilidade na obtenção de tal documento, é que este Juízo expedirá ofício requisitando a cópia pretendida. Não há nos autos qualquer documento que informe que houve recusa da prefeitura do município em apresentar o solicitado.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos os documentos, conforme determinado na decisão de 28/04/2020, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova.

Intime-se.

0005254-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012814  
AUTOR: GUILHERME DE PAULA (SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos em 07/05/2020: manifeste-se a União acerca dos documentos e alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.  
Intimem-se.

0006534-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012646  
AUTOR: ILDA ARMELIN (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, esclarecer qual seu correto apelido de família. Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judícia com o nome correto.  
Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder a requisição da quantia.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Intime-se a parte autora.

0005667-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012662  
AUTOR: JOSUE RIOS LIMA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS, SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Esclareça a parte autora o preenchimento de cadastro de conta para TED do valor da RPV, pois consta no andamento processual que o valor já foi levantado pelo autor em 06/04/2020.  
Intime-se.

0004971-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012795  
AUTOR: HENRIQUE CARLOS LIMA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Compulsando os autos verifico que a documentação dos habilitantes está completa, porém ausente a procuração dos mesmos outorgando poderes ao advogado. A procuração que consta no arq 119 é em favor de uma das habilitantes.  
Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos a procuração dos habilitantes.  
Com a vinda, voltem imediatamente para habilitação.  
Intime-se.

0004222-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012627  
AUTOR: EDUARDO DE FREITAS BARBOSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Esclareça a parte autora o seu requerimento, pois consta no andamento processual que o valor já foi levantado pelo autor em 07/04/2020.  
Intime-se.

0002479-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012447  
AUTOR: ANGELA CRISTINA MENDES (SP269818 - MARIA OCILENE DE ALMEIDA NASCIMENTO, SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.  
Aguarde-se a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.  
Int.

0002093-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012841  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA SANTOS (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 11.05.2020:  
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência de endereço entre o comprovante ora fornecido e aquele informado na petição inicial, sob pena de extinção.  
Int.

0002463-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012868  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS MACEDO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.05.2020:  
Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Ausente a informação acerca do e-mail eletrônico, a cópia da certidão carcerária e a declaração de residência de terceiros.  
A cópia dos documentos de folhas 12 a 14 encontram-se ilegíveis.  
Int.

0002140-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012856  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.05.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausente a cópia integral do processo administrativo com os documentos.

Int.

0000207-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012596  
AUTOR: MARCOS OLIVAL ZIURKELIS (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia. No silêncio, o processo será extinto.

Int.

0008569-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012813  
AUTOR: MARCIO MARCILIO DA SILVA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Deverá o advogado acessar aos autos virtuais (<http://jef.trf3.jus.br/>), com seu CPF e Senha, digitar o número do processo, clicar em documentos anexados (menu à esquerda) e, após, clicar em arquivo 30 – SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Os arquivos não estão ou estiveram disponíveis ou bloqueados.

Intime-se.

0006605-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012643  
AUTOR: NADIELLY GABRIELLY DE MORAES DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que a última informação nos autos de que a parte autora estava internada é de 12/03/2020, intime-se a mesma para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias se ainda está internada e, caso esteja, qual a previsão de alta.

Com a vinda, vintem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0002316-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012626  
AUTOR: WAGNER APARECIDO GUEDES (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO, SP397146 - MARCELO MEDEIROS DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.05.2020:

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida anteriormente, com relação ao artigo 319, II do CPC.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Os autos já estão na Contadoria Judicial para a apuração dos atrasados. Aguarde-se. Intime-se.**

0003448-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012611  
AUTOR: JESSICA RIBEIRO ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005714-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012610  
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTOS (SP298824 - KELEN CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002016-98.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012831  
AUTOR: ERASMO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 11.05.2020 como emenda à inicial.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e demais documentos em conformidade com a determinação proferida anteriormente..

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

O comprovante ora fornecido encontra-se sem o nome do proprietário e com endereço diverso daquele informado na petição inicial.

Igualmente a parte autora não forneceu as informações para localização da residência (croqui) e não descreveu as patologias acometidas.

Com o cumprimento, voltem-me para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004377-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012659

AUTOR: RAIMUNDO HILARIO GOMES (SP269818 - MARIA OCILENE DE ALMEIDA NASCIMENTO, SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Conforme pesquisas Plenus e CNIS anexadas aos autos em 11/05/2020, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade requerido pela parte autora foi deferido com DIB em 24/01/2019, tendo como NB:41/191.091.463-8.

Sendo assim, manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento da ação.

No silêncio, entender-se-á que houve a perda do interesse de agir da ação. Portanto, conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0008195-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012725

AUTOR:IVALDO VICENTE MARQUES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 191394162-8, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora. Em especial, não foram apresentadas as cópias da análise do recurso interposto (fls. 48, arquivo 2) e a contagem de tempo de contribuição que baseou o deferimento do benefício (35 anos e 18 dias, em 31/05/2019).

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0007272-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012657

AUTOR: LUCAS DUARTE FELIPE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Inicialmente, esclareço que o valor pago a título de restituição da perícia paga pela Justiça Federal não cabe a TED, pois não lhe é devido.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária, devendo observar a confirmação da conta na manifestação de 07/05/2020: Banco Inter (077), Agência 0001, Conta Corrente 829962-5, titular LUCAS DUARTE FELIPE, CPF: 457.306.338-23.

Intimem-se.

0002436-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012453

AUTOR: RESIDENCIAL METROPOLITAN OSASCO (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA, SP288547 - LUCAS NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA, SP384099 - BEN HURR NATALIO DE SOUZA, SP288547 - LUCAS NATALIO DE SOUZA, SP296965 - THIAGO NATALIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Melhor examinando os autos, considerando que na Ata de Assembléia Extraordinária de 17.12.2018 fornecida (fls.3), não consta o período do mandato do novo síndico eleito, senhor Rafael Bernardes Henrique de Oliveira, em complementação, ao período do síndico anterior renunciante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, prossiga-se com a citação determinada anteriormente.

Int.

0002492-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012613

AUTOR: ALESSANDRO CARLOS DOS SANTOS COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC e fornecer documentos médicos (laudos, exames, relatórios e atestados).

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002480-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012450  
AUTOR: WELLINGTON NAZARENO BARBOSA DA SILVA (SP336091 - JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER, SP358580 - VALDIR ANDRADE VIANA, SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausente a informação do endereço eletrônico.

O valor da causa deve estar em consonância com o artigo 292 do CPC, inciso VI.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002496-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012694  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MESQUITA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente o endereço eletrônico.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0002493-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012654  
AUTOR: MARIA APARECIDA SERENINI (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) MARIA SOARES DOS SANTOS

0002477-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012448  
AUTOR: BENILDO VIEIRA ALVES (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002478-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012449  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Em igual prazo deverá a parte autora informar o endereço de email, a profissão e o número correto do benefício requerido nestes autos.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002483-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012452  
AUTOR: LUIZ ROBERTO ANDRADE COSTA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo deverá a parte autora fornecer os documentos médicos (atestados, laudos, relatórios e exames), contemporâneos à data do requerimento administrativo.

Ausente no pedido a data e o número do benefício requerido.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
  - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Ausente o endereço eletrônico. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0002505-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012785

AUTOR: JOSE EDNARDO FERREIRA (SP406572 - NAYARA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002501-98.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012787

AUTOR: ELIZIO SCHULTZ (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002491-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012608

AUTOR: FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002498-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012695

AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
  - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Ausente o endereço eletrônico. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0002509-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012784

AUTOR: ABEL CIRIACO DOS SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002504-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012786

AUTOR: INEZ VALSÉSIA RODRIGUES (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002514-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012783

AUTOR: IRLANIA GORETTI SILVA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente o endereço eletrônico.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0000678-89.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012733  
AUTOR: MARYNELIA GOMES DE OLIVEIRA (SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 11.05.2020: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para fornecimento da cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), e por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

0002475-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012451  
AUTOR: EDUNEI NUNES DE ABREU JUNIOR (SP328015 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS FIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0002491-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012645  
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cumpra-se o despacho anterior.

Int.

0002500-16.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012683  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Conforme se depreende na inicial, verifico que o autor alega que o INSS não cumpriu o prazo mínimo para análise do benefício, sendo assim presente, em substituição a negativa do requerimento, o print do meu INSS comprovando que o pedido ainda está em análise.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente o endereço eletrônico.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002508-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012828  
AUTOR: BERNADETE DE SA ORLANDINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002502-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012818  
AUTOR: OTONIEL XAVIER DOS SANTOS FILHO (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.  
Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.  
Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente o endereço eletrônico.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002497-61.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012691  
AUTOR: ALVANI BOMFIM BRITO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente o endereço eletrônico.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cálculos de liquidação:** Ciência às partes. **2. Prazo para manifestação:** 15 (quinze) dias. **3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.** **4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas e dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.** **5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório.** **6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0000688-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012771  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003077-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012770  
AUTOR: WALDEMAR TABANEZ (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008177-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012769  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cálculos de liquidação:** Ciência às partes. **2. Prazo para manifestação:** 15 (quinze) dias. **3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.** **4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas e dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.** **5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0004845-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012469  
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002427-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012476  
AUTOR: JOAO FEIJO DE MELO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004773-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012471  
AUTOR: MAURILIO RIBEIRO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008248-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012461  
AUTOR: JOSE JUCIER FERNANDES DINIZ (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006232-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012466  
AUTOR: ANA PAULA DA HORA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000245-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012482  
AUTOR: ALICE MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001538-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012479  
AUTOR: LUCAS DE LIMA MACHADO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005087-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012468  
AUTOR: CELSO LUIZ FERRAZ (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005229-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012467  
AUTOR: LINDINALVA MARIA DE JESUS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008461-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012460  
AUTOR: ANDERSON SANTOS PEREIRA (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000069-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012484  
AUTOR: ELAINE SILVA DE SOUZA SANTOS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007747-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012463  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS (SP368275 - MARIA NILZA FERREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001919-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012478  
AUTOR: BIANCA MENEGUIN SANTOS (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003604-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012474  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008091-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012462  
AUTOR: NAIR MARIA DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001154-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012480  
AUTOR: APARECIDO GONCALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004783-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012470  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FARIAS NOGUEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP222098 - WILLIAM YAMADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006988-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012465  
AUTOR: EDSON GONCALVES COELHO (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003994-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012473  
AUTOR: FREDSON DA SILVA RIBEIRO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008830-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012459  
AUTOR: DANIEL FARIAS CAVALCANTE (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000013-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012485  
AUTOR: LENIRA APARECIDA VALERIANO (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000159-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012483  
AUTOR: GABRIELLA DELFINO BORGES (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003286-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012475  
AUTOR: ANTONIO JOSE FONSECA DE ARAUJO (SP340264 - GIULIAN SANDRELI CARINHANHA FILGUEIRAS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007245-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012464  
AUTOR: RODOLFO BATISTA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determine, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0005340-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012729  
AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005780-39.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012741  
AUTOR: VANIR DA SILVA SANTOS (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005811-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012727  
AUTOR: AILTON DE SOUZA BELO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001074-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306012724  
AUTOR: ARNALDO ALVES DA ROCHA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0002741-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012612  
AUTOR: SONIA MARIA GOULARTI DOS SANTOS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que o contrato de trabalho da parte autora relativo à empresa MAITRE DO BRASIL, não é sucedido de nenhum outro vínculo empregatício que esteja contido no CNIS, tornando o conjunto probatório débil para comprovar a data de saída da parte autora.

Portanto, intime-se a autora a juntar outros documentos que comprovem o referido vínculo (fichas de registro de empregado, declarações emitidas pelos empregadores, demonstrativos de pagamento de remuneração, termo de rescisão de contrato, extratos de conta vinculada ao FGTS etc.), ou indicar eventuais provas que pretenda produzir, para confirmação de suas alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0005309-33.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012648  
AUTOR: SUEYOSHI SASAKI (SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da apresentação da Certidão de Interdição, AUTORIZO o curador da parte autora, o Senhor, TERUO SASSAKI - CPF: 587.365.818-87, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do autor SUEYOSHI SASAKI (CPF/MF 063.164.078-90, Conta: 1181005134142038, RPV 20200000302R).

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Excepcionalmente, faculto a possibilidade de transferência bancária do valor pago por RPV à conta de titularidade do beneficiário da RPV, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal. A parte autora poderá indicar Instituição Financeira, conta, agência do autor ou de seu curador para a transferência.

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação do valor ao curador acima identificada.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Intime-se.

0004669-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012762  
AUTOR: CLAUDIO NUNES DUARTE (SP401731 - ODETE MARTINS DE SOUZA FORBICINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia, em síntese, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/02/1993 a 03/08/2009 e a revisão de sua aposentadoria.

Ademais, questiona as informações inseridas no PPP quanto às atividades desempenhadas e pede a realização de perícia na empresa e a oitiva de testemunha.

Decido.

Indefiro, por ora, o pedido de perícia ambiental e de produção de prova testemunhal, uma vez que a matéria será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Oficie à empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A (CNPJ n. 02.592.658/0013-07), para que:

- i) informe detalhadamente as funções desempenhadas pelo autor, Cláudio Nunes Duarte (CPF 006.851.578-22), durante o período de vínculo de 01/02/1993 a 03/08/2009;
- ii) junte aos autos cópia do(s) laudo(s) técnico(s) relativos às avaliações ambientais realizadas no mencionado intervalo;
- iii) apresente os documentos de que disponha quanto ao empregado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001323-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012665  
AUTOR: ANA MARIA SILVA PEREIRA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia a revisão de aposentadoria, alegando, em síntese, que não foram considerados os valores corretos de seus salários-de-contribuição.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovantes das remunerações recebidas nos períodos questionados na inicial.

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Com o cumprimento, cite-se o INSS.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro à demandante os benefícios da justiça gratuita.

Int.

0002265-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012592  
AUTOR: MERIE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP298824 - KELEN CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11.05.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0002506-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012824  
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUSA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0008207-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012486  
AUTOR: REGINATO DE SOUZA JUNIOR (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA, SP122415 - IVAN PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente cópia integral dos autos do processo trabalhista n. 1994/1996, notadamente petição inicial e documentação que a acompanhou, pois nas peças relativas à aquele feito e anexadas às provas desta ação não está discriminado o período de vínculo que se pleiteava.

No mesmo prazo, forneça cópia integral da CTPS em que anotado o contrato de trabalho em discussão.

Sem prejuízo, poderá juntar outros documentos referentes à relação de emprego controvertida, como extrato de FGTS, comprovante de recebimento de seguro-desemprego etc.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002438-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012825  
EXEQUENTE: ELZANI MIRANDA DA SILVA LIRA (SP225205 - CELIO DA SILVA)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de execução provisória de sentença condenatória proferida nos autos do processo n. 00053212720194036306.

O INSS foi condenado na concessão de pensão por morte com DIB em 15/07/2019.

Sobreveio recurso de sentença da parte autora, no qual se insurge exclusivamente na data fixada como início do benefício.

A parte autora pretende a fixação da DIB em 03/02/2019.

Diante disto, pretende a execução da sentença no quantum incontroverso, ou seja, dos atrasados a partir de 15/07/2019 até a implantação do benefício. Com isto apresenta cálculo de liquidação com correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 de 29/06/2009, conforme pretensão da autarquia-ré.

Intime-se o INSS, por mandado, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008218-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012599  
AUTOR: ALEXANDRE RUSSO COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos comuns e especiais.

Verifica-se, pelos documentos anexados aos autos, que em relação aos períodos de 03/05/1996 a 15/12/1998, as contribuições foram realizadas para regime próprio de previdência.

Assim, no tocante aos períodos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar declaração do respectivo órgão, Prefeitura Municipal de Osasco, onde conste se referido período foi utilizado pela parte autora na concessão de eventual benefício no Regime Próprio, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido.

Sobreveio, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo as petições anexadas em 12.05.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.**

0002464-71.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012870  
AUTOR: EDMAR SALVADOR DO MONTE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001527-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012872  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES CHAVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002356-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012871  
AUTOR: CRUZELINA FAUSTINA DA LOMBA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001477-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012652  
AUTOR: SILVIA CAROLINA PEREZ (SP380972 - JOÃO CARLOS PURETACHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Interdição, AUTORIZO o curador da parte autora, o Senhor, CHRISTIAN RIBAS FARIAS - CPF: 370.96.698-30, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora SILVIA CAROLINA PEREZ (CPF/MF 114.402.768-38, Conta: 1181005134246550, RPV 20200000655R).

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Excepcionalmente, faculta a possibilidade de transferência bancária do valor pago por RPV à conta de titularidade do beneficiário da RPV, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal. A parte autora poderá indicar Instituição Financeira, conta, agência do autor ou de seu curador para a transferência.

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação do valor ao curador acima identificada.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Vistas à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício do réu anexado aos autos em 11/05/2020.

Intimem-se.

0002434-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012601  
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11.05.2020 como emenda à petição inicial.

Exclua-se a advogada Graciana Siqueira, OAB/SP 359050.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0006591-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012773

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 05/05/2020: trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do INSS visando à concessão ou restabelecimento do benefício de incapacidade.

O INSS ofertou proposta de acordo e a parte autora aceitou proposta apresentada, havendo homologação por sentença.

A Contadoria Judicial deste JEF elaborou parecer informando que não há valores a receber judicialmente, o que foi impugnado pela autora sob os argumentos de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve prestação de serviço ou recolhimento previdenciário, conforme se colhe da cláusula 2.3 da proposta de acordo - fl. 01, arquivo 13:

"2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual"

Observo que a parte autora aceitou proposta de acordo do INSS nos exatos termos em que apresentados.

Assim, nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, considerando ainda o ofício de cumprimento apresentado pela autarquia ré em 05/05/2020, tornem conclusos para extinção da execução (art. 924, II, do NCPC).

Intimem-se.

0002494-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012655

AUTOR: JEFFERSON FERNANDES (SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inócuência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0003298-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012810

AUTOR: JOSE MARCELO CAMARGO BRANDAO (SP352626 - MARILENE ALVES GOMES LUZ, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento às determinações supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, devendo efetuar o pagamento em complemento positivo das competências equivalentes de 09/2019 a 12/2019, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se. Sem prejuízo da intimação por Portal eletrônico, excepcionalmente, encaminhe-se a ordem também por correio eletrônico, solicitando ao INSS o cumprimento com urgência, considerando tratar-se de verba alimentar, ainda mais essencial neste momento de calamidade pública decorrente do COVID 19.

Intimem-se.

0004800-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012668

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação trabalhista não está completa.

Assim, aguarde-se o término do prazo concedido para que a parte autora junte cópia integral da referida ação trabalhista.

Com a juntada, vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0002511-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012843

AUTOR: LANA APARECIDA BUCK GOTTARDO (SP390237 - HINGRID RODRIGUES AVELANEDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0004624-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012438  
AUTOR: JOAO ANTONIO CHAVES (SP334231 - MARAIZA DA SILVA GRAÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Embora intimado a apresentar sua CNH, em 03/12/2019, a parte autora permaneceu inerte.

Assim, considerando que persiste a dúvida apresentada pelo perito judicial, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte cópia de sua CNH, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Após, oficie-se ao Ciretran de Osasco para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do prontuário do autor, onde conste o exame médico realizado para sua última renovação de CNH (CNH válida até 16/10/2023).

Sobrevindo a documentação, intime-se o Sr. Perito para que, com base nos novos documentos anexados, informe se ratifica ou retifica seu laudo.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0004512-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012791  
AUTOR: CARLOS JOSE MARINHO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP376848 - PAULO HENRIQUE FOLHA AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor encartou cópia de dois requerimentos administrativos, NB 172.010.981-5 e 180.027.480-4, ambos incompletos (arquivo 09).

Assim, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor apresentar a íntegra dos processos administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que tais documentos são indispensáveis para resolução da lide.

Sobrevindo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0006349-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012631  
AUTOR: LEVI MARCOS DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Em relação à apresentação de novo PPP, reconsidero a decisão proferida em 17.04.2020, ante a tese firmada pela TNU ao decidir o tema 174.

No entanto, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo 00022439020134036126, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santo André, tendo em vista a alegação de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais naquele feito e a necessidade de analisar eventual ocorrência de identidade de demandas.

Após, vista ao INSS.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0005067-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012745  
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora especifique, bem como faça prova, do período de 01/01/2003 a 30/04/2003, sob pena de preclusão de prova.

Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem-me conclusos.

Int.

0007087-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012699  
AUTOR: DOUGLAS ALVES PEREIRA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 26/02/2020: intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, esclareça e responda os quesitos apresentados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se o réu. Int.**

0002518-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012797  
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO DA SILVA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002507-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012800  
AUTOR: WAGNER CAPDEVILA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002515-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012798  
AUTOR: JOSE ROMILTON LEAL (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002510-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012799  
AUTOR: LUIZ GERALDO CORREIA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001906-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012792  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA SILVA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência e terminou que se aguardasse a realização de perícia judicial. Sustenta, em síntese, que o INSS dispensou os segurados da realização de perícia na esfera administrativa, diante da suspensão do atendimento como medida de enfrentamento à COVID 19.

Com isto, alega que, diante do princípio da isonomia, a perícia na esfera judicial também deveria ser dispensada.

Razão não lhe assiste.

O Governo Federal, dispensou a realização da perícia na via administrativa como uma das medidas para amparar os cidadãos neste momento de estado de calamidade pública, ou seja, há previsão legislativa autorizando o Governo Federal a atender a sociedade civil neste momento de pandemia.

No entanto, a mesma regra não cabe ao Judiciário que tem como escopo a resolução de litígios, mediante a produção de provas.

A prova pericial não pode ser dispensada em razão da segurança jurídica, princípio jurídico relevante que não pode ser ignorado nem mesmo neste momento.

Mantenho a decisão supra que indeferiu a tutela de urgência.

Aguarde-se a designação de nova data para perícia médica.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pretende a parte autora a liberação de valores depositados em seu nome no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Considerando a existência de óbice legal quanto à possibilidade de concessão de tutela provisória para saque ou movimentação do FGTS, diante do que dispõe o artigo 29-B da Lei 8.036/90 aliado ao perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, como no caso em apreço, incabível a concessão da tutela pretendida, na forma do artigo 300, §3º, do Novo CPC. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial. Cite-se. Int.**

0002488-02.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012634  
AUTOR: JAIRISON CARLOS DA CRUZ (SP370606 - RODRIGO DO AMARAL SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002440-43.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012707  
AUTOR: LILIAN GUARNIERI FERNANDES (SP424651 - NATHALIA ALVES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000949-98.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012594  
AUTOR: JAIR HENRIQUE SILVEIRA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 06.05.2020 e 11.05.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0008744-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012656  
AUTOR: EDIVALDO ALVES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SC010803 - AURIVAM MARCOS SIMIONATTO, SC004437 - NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 06/05/2020: Inclua-se a curadora no cadastro da parte autora, conforme certidão de interdição anexada aos autos no arq. 112.

Diante da apresentação de declaração de que o autor não adiantou valores ao patrono, expeça-se o RPV com o devido destacamento.

No entanto, expeça-se a RPV "a ordem do Juízo".

O advogado deverá apresentar certidão de interdição devidamente atualizada para a liberação dos valores ao curador, quando da liberação da RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0008539-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012803  
AUTOR: JOSE ROSIVALDO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, com reconhecimento de tempo comum e especial, conforme pedido inicial.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem.

Intime-se e cumpra-se.

0004446-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012830  
AUTOR: MARIA APARECIDA BAHIA NASCIMENTO (SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Caso o ato seja realizado por advogado, deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Int.

0000358-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012660  
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA GOGHI (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1. Realizada perícia médica judicial, o Jurisperito constatou que o autor apresenta sinais de atrofia muscular, déficit de força e limitação de movimento em joelho esquerdo e tornozelo esquerdo, caracterizando incapacidade total e permanente para a última função exercida (ajudante geral) e demais funções braçais, podendo exercer funções que não demandem esforços repetitivos, carregamento de peso e caminhadas longas.

O INSS pugna pela juntada da CTPS, a fim de verificar todos os vínculos existentes e atividades já exercidas pelo autor, com posterior intimação do Jurisperito.

Defiro o pedido formulado pelo INSS e determino a intimação do autor para juntar cópia integral e legível da carteira de trabalho. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se o Jurisperito, Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, para que esclareça se há capacidade para algumas das atividades anteriormente desenvolvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0008991-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012651  
AUTOR: ANDREA MARIANA DOS SANTOS (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia judicial, o Jurisperito constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária decorrente de artroplastia realizada em 12/2018, com reavaliação em 6 meses. O laudo foi realizado em 06/03/2020, portanto a reavaliação se daria em 06/09/2020.

No entanto, o INSS informou que a autora recebe o benefício concedido administrativamente e que a previsão de cessação do benefício era 20/03/2020.

A firma que foi realizado pedido de prorrogação e realizada nova perícia administrativa em 18/03/2020, que constatou incapacidade por tempo indeterminado e encaminhou a parte autora para análise de aposentadoria por invalidez, retirando a DCB estimada para o benefício, razão pela qual o benefício permanece vigente por tempo indeterminado.

A firma o INSS que o benefício administrativo é mais benéfico ao autor e que houve perda superveniente do interesse processual.

Instada a se manifestar, a parte autora alega que não é caso de improcedência do pedido ou extinção, uma vez que o pedido formulado na inicial é de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência da demanda, uma vez que, segundo a autora, o INSS teria concordado com a concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico que o INSS informou que foi constatada incapacidade por tempo indeterminado e encaminhou a parte autora para análise de aposentadoria.

Diante do exposto, intime-se o INSS para que informe a este Juízo se foi concedida aposentadoria por invalidez à autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

0000661-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012670  
AUTOR: HENRIK DAVID NOGUEIRA DA SILVA (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

No caso dos autos, o Banco do Brasil exige que ambos os genitores da parte autora estejam presentes para o levantamento do valor referente à RPV n. 20200000828R, conta n. 5000129399479.

Tal proceder é inadmissível, na medida em que a representação de menor impúbere, incapaz para os atos da vida civil, cabe a qualquer um dos genitores, diante do poder familiar atribuído aos pais.

Embora possam os pais, voluntariamente, representarem filho menor conjuntamente, a ninguém é permitido, por lei, exigir dos pais que assim atuem, motivo pelo qual não pode prevalecer o noticiado regulamento interno do Banco.

Assim, determino ao BANCO DO BRASIL que cumpra a ordem judicial imediatamente, liberando ao menor HENRIK DAVID NOGUEIRA DA SILVA, representado por um de seus pais, a RPV 20200000828R, conta n. 5000129399479.

A parte autora deverá comparecer ao Banco do Brasil, ag. 0637 (Osasco - Rua Antônio Agu) - , portando cópia desta decisão que servirá como ofício expedido.

A parte autora, poderá, ainda, se preferir, indicar nestes autos conta bancária (Banco, agência e conta) da representante legal do menor para que seja efetuada a transferência bancária.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto a satisfação do seu crédito.

Após, tornem os autos conclusos para a extinção.  
Intimem-se.

0008455-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012456  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o laudo ortopédico, anexado aos autos em 26/02/2020 (arquivo 16) relata que o autor, em 15/12/2015 sofreu queda de altura durante o trabalho, tendo fratura de tibia e fibula distal direito, sendo submetido a duas cirurgias. No entanto, em resposta aos quesito 1.1. relata que a doença ou lesão não decorre de acidente de trabalho.

Ademais, a autarquia, em sua manifestação aponta contradição no laudo que primeiro constou que o autor “está total e temporariamente incapacitado para a última função, podendo ser reabilitado” e ao final concluiu “caracterizada situação de incapacidade total e permanente laborativa atual, sob a ótica ortopédica”.

Dessa forma, diante do exposto, intime-se o Sr. perito judicial, Dr. Marco Antônio Leite Pereira Pinto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as contradições apontadas, informando se ratifica ou retifica seu laudo.

Sobrevindo os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial.

0000256-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012826  
AUTOR: INGRID MORGANA FERNANDES (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES, SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio acidente (arquivo 1).

Realizada perícia médica (arquivos 16 e 17), a parte impugnou o laudo, requerendo: i) a realização de nova perícia com enfrentamento à análise de incapacidade laborativa de forma total e temporária conforme análise técnica do médico assistente e relatórios médicos.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Com o novo paradigma que exsurge da inovação da legislação (Lei nº. 13.876/2019), não mais haverá a possibilidade, sem custeamento das partes, de designar perícias médicas por especialidades e afora as situações inseridas no art 1º, parágrafos 1º a 4º da Lei. Ademais o perito em questão é especialista em Neurologia e Neurocirurgia possuindo desta maneira conhecimento técnico científico para realização da perícia. Diante disto desnecessária a nomeação de outro perito para realizar nova perícia médica

Neste sentido a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NEGATIVA DE NOVA PERÍCIA. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. DESNECESSIDADE. LAUDO REALIZADO POR MÉDICO DO TRABALHO DE FORMA AMPLA E CLARA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES AO PLENO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENDIDA A EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL A ACIDENTE DE TRABALHO. DISCUSSÃO IRRELEVANTE. AUTOR QUE NÃO RESTOU PERMANENTEMENTE INVÁLIDO, SEGUNDO A PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O fato de o perito médico indicado não ser especialista na área de conhecimento na qual deve ser realizada a perícia não basta para determinar a sua destituição do encargo, uma vez que a substituição do perito se dará caso 'carecer de conhecimento técnico ou científico' (Art. 424, I, do CPC). (Ap. Cív. n. 2011.057045-3, de Fraiburgo, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 21.10.2011)" (AI n. 2012.068077-1, de São José, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 20-8-2013).

(TJ-SC - AC: 03223571620158240038 Joinville 0322357-16.2015.8.24.0038, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 23/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil).

No mais, intime-se o Sr. perito judicial para prestar esclarecimentos e responder aos eventuais questionamentos indicados pelo autor nos arquivos 24 e 25.

Deverá, pois, o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias informar se ratifica suas conclusões, ressaltando que tal informação é de máxima importância para este Juízo, tendo em vista que o autor requer também a concessão de auxílio-acidente (fl. 2, item a, da petição inicial inserida no arquivo 1).

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito judicial.

0000048-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012686  
AUTOR: CARLOS FERREIRA PACHECO (SP245579 - ANDREZZA BOLLITO GUSMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 24/04/2020: intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, observando também a documentação inserida nos eventos 29 e 30, esclareça e responda os tópicos eventualmente controvertidos apresentados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0006789-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012638  
AUTOR: VALMIR DO NASCIMENTO DOS REIS (SP430901 - ALESSANDRO RAPHAEL ARANCIBIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 07/05/2020: oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se. Intime-se.

0008954-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012661

AUTOR: ADRIANA ALVES BANDEIRA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA, SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do INSS anexada aos autos em 24/03/2020: Considerando o requerimento do INSS e os documentos médicos apresentados pela parte autora que datam a patologia a partir de 2018, DEFIRO a expedição de ofício à “CPclin – Centro de Pesquisas” cujo endereço consta na manifestação do INSS de 24/03/2020, a fim de apresentar aos autos do processo cópias de todo o histórico clínico, prontuário médico, atestados e exames da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a vinda dos documentos e para melhor convencimento do juízo, intime-se o Sr. perito judicial para prestar esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade (DII) com a análise dos documentos médicos que serão apresentados.

Deverá, pois, o Sr. Perito informar se ratifica ou retifica a DII fixada (novembro/2018 – independentemente da data da realização da perícia judicial). Ressalto que tal informação é de máxima importância para este Juízo, tendo em vista que é vedada a concessão do benefício por incapacidade preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0005297-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012736

AUTOR: CICERA MARIA MONTEIRO (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a pandemia de COVID-19 que impede a entrada no Fóruns da Justiça Federal, por ora fica impossibilitado que a parte autora apresente a sua CTPS original. Portanto, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 701.987.291-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para verificar a pertinência de se pedir a CTPS original da parte autora.

Int.

0002026-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012851

AUTOR: PATRICIA ACCADROLI COLAR (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11.05.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0007270-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012806

AUTOR: MARIA REGIANE TERRA SALES BARBOSA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o teor dos fatos narrados na inicial, a preliminar levantada em contestação e o pedido da parte autora por último apresentado, hei por bem determinar a inclusão da União no polo passivo, bem como a sua citação para contestar no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, manifeste a parte autora sobre eventual desfecho do seu pedido administrativo para retificação do código de recolhimento na GPS.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais na função de vigilante. DECIDO. Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Transcrevo o acórdão: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Hele na Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.” Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0007344-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012752

AUTOR: FELIPE JOSE DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006879-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012753

AUTOR: LUIZ NOVAES SANTANA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007370-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012751  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002525-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012633  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Petição anexada em 08/05/2020: em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora possui vínculo de emprego, conforme dados do CNIS, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Int.

0006489-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012709  
AUTOR: SEVERINA MARIA BENJAMIM (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11/05/2020: Diante do pedido da parte autora, revogo a antecipação de tutela deferida em sentença.

Considerando, ainda, sua idade atual, determino a anotação da prioridade de tramitação.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS.

Int. Cumpra-se.

0008066-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012682  
AUTOR: PAULO BRUNO LUCIANO (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De nota-se que o prazo para cumprimento do ACORDO HOMOLOGADO já se esgotou. Oficie-se ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o Acordo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido. Oficie-se. Intime-se.**

0006301-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012640  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005062-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012642  
AUTOR: DANILA FELIX CAVALCANTE (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006099-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012641  
AUTOR: MARIA EDVANIA DOS SANTOS MACIEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.**

0034969-82.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012687  
AUTOR: IMAIR RIBEIRO FLAUZINO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004592-45.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012688  
AUTOR: AMELIO APARECIDO DE SOUZA (SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006529-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012697

AUTOR: IVO JOSE DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS por IVO JOSÉ DE OLIVEIRA, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição DER 28/02/2019, com o reconhecimento dos períodos de 01/04/2004 a 31/12/2004, 04/03/2005 a 03/07/2005, 04/07/2005 a 31/07/2006, 23/10/2006 a 12/08/2011, laborados para o MUNICIPIO DE OSASCO e o reconhecimento dos períodos recolhidos como contribuinte individual de 01/06/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/2017 a 30/06/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que foi anexada declaração emitida pelo órgão público onde informa que estava a parte autora vinculada ao regime estatutário e que as contribuições eram vertidas ao IPMO - Instituto de Previdência do Município de Osasco (fl. 103 do arquivo 2).

Não foi informado, entretanto, se o período que se pretende reconhecer foi utilizado pela parte autora na concessão de eventual benefício no Regime Próprio.

Assim, embora a Declaração emitida pela Prefeitura de Osasco contenha a informação de que será computado junto à Prefeitura tais períodos para concessão de benefícios e, para melhor convencimento do juízo, apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, o CTC – Certidão de Tempo de Contribuição e informe a este Juízo se tais períodos foram utilizados pela parte autora na concessão de eventual benefício no Regime Próprio

E, ainda, informe e comprove, no mesmo prazo, a que meses e competências se referem a guia GPS anexada às fl. 151 do arquivo 2, uma vez que só consta a data do pagamento daquele valor (01/07/2017).

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000934-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012833

AUTOR: SIDNEI ALBINO CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 28/04/2020: intime-se o perito judicial, Dr. Ricardo Baccarelli para que esclareça quanto à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, levando-se em consideração os documentos juntados e os requerimentos feitos pela parte autora (evento 23).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sobrevindo os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes.

Intime-se.

0007408-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012728

AUTOR: CICERO GONCALVES DANTAS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a tese firmada pela TNU ao decidir o tema 174: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma", faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para o período entre a 19/11/03 a 10/02/2012.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0005269-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012605

AUTOR: IDAIL AUGUSTO DE FREITAS (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.08.2019, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Em caso de interesse no prosseguimento, impõe-se esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados pelo INSS), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes, nos termos do art. 319 do CPC, devendo emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo as petições anexadas em 11.05.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A noto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.**

0002404-98.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012602

AUTOR: WELLINGTON DE MORAES SILVA (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001319-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012734

AUTOR: RENATO DE PAULA SOUZA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002020-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012837  
AUTOR: KENNEDY MATOS CRUZ (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida e em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-m-se e se cumpra.

0002183-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012458  
AUTOR: LILIAN GRAZIELE DIAS NICOLAU (SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI, SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002185-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012457  
AUTOR: PATRICIA BERNARDO DA SILVA (SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI, SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002499-31.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306012684  
AUTOR: DAVI INOCENCIO DE OLIVEIRA (SP278843 - RICARDO ASSUMPCÃO VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de data para perícia.

Int.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007258-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007654  
AUTOR: CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante do lançamento da fase informando o levantamento dos valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

0000078-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007473EDUARDES PAES DE ALMEIDA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0000882-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007474URSULINO JOSE ROCHA NETO (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO, SP368375 - SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu protocolizado nos autos em 11/05/2020.

0008302-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007479ANTONIO CARLOS ROBLES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0008901-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007480ROBSON JOSE DE CARVALHO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

0006154-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007478ANTONIO BATISTA RIBEIRO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)

FIM.

0006979-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007567TERIVALDO CONCEICAO GOMES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0000317-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007652  
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, retificada pela portaria 16 de 11 de março de 2020, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte contrária, para, caso queira, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos, à luz do disposto no § 2º do art. 1023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.**

0001802-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007623 GERALDO DIAS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0002697-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007626 JOSE DOS REIS PEREIRA LOPES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0006043-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007635 TIAGO FERNANDES DE LIMA (SP249967 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS) JESSICA NASCIMENTO FERNANDES (SP249967 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS)

0004816-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007632 FABIO DONIZETE DE CAMPOS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

0004219-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007630 ERICK FANTI SANTOS (SP275568 - SAMUEL GODOI)

0003775-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007628 JOSE CARLOS COSTA NASCIMENTO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0003135-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007627 IVANILDO DAMIAO DA SILVA (SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO)

0005979-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007634 MARIA CELINA DE GOUVEIA DE FERNANDEZ (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0004718-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007631 CLARINDO VIANA DE SOUZA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

0005754-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007633 ESTER MARCONDES TAVEIRA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

0006750-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007637 APARECIDA DOS SANTOS (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO)

0003902-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007629 ELDENICE AMARAL SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0001946-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007624 MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA) ISABELLE VICTORIA SANTOS ALVES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA) YASMIM BELLA SANTOS ALVES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA)

0007018-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007639 WALDUI DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP390735 - NICOLE VIOLARDI LOPES, SP311943 - TADEU GONÇALVES PIRES JUNIOR)

0006596-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007636 FRANCISCO EDIVAL PEREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0002170-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007625 ARNALDO DA ROCHA MORAES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

0008353-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007640 SILVANI SILVA SOUSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0006798-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007638 ALEXANDRE CARVALHO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.**

0003097-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007469 EDNER PEREIRA RODRIGUES (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

0007258-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007653 CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

0000449-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007655 AMADEU FELISMINO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

FIM.

0004985-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007495 ISAC TADEU DA SILVA LIVINO (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora em 10/03/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008281-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007477SONIA MARIA BUENO MENDONCA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pela CAIXA, informando a inexistência da conta indicada para a TED.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado.**

0005567-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007499LUIZ ALVES BARROS (SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)

0001495-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007503ROMILDA MESSIAS DA SILVA (SP258575 - RODOLFO DO CARMO COSTA)

0003955-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007505EVANIL DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA)

0002546-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007504THAYSA FRANCA GONCALVES (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)

0003339-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007498IVONE EUGENIO FERREIRA (SP378158 - JONAS MASCARENHAS SANTOS, SP411803 - JOÃO VITOR VIEIRA COSTA)

0002840-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007497PATRICIA LIMA DE JESUS (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP330497 - MARCELO HENRIQUE DEZEM)

0008765-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007502LUIZ AUGUSTO PEREIRA DESOUSA (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO, SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

0008198-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007475IRACI ROSA DA MOTA CAVALCANTE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

0005788-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007500EFIGENIA PEREIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

0006497-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007506ALZIRA ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0008198-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007508IRACI ROSA DA MOTA CAVALCANTE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

0006729-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007507ORLANDO OLIVEIRA BORGES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício e documentos protocolados pela CEF em 12/05/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0007129-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007566NELSON MARTINS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

0002649-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007563SILVIO LAURENTINO DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

0000843-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007560MARIA DO CARMO FERREIRA CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0000569-61.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007559CARLOS APARECIDO MARQUES (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

0001132-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007561ROSA MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

0001718-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007562MAURICIO APARECIDO ROCHA (SP419242 - IRIS MALAQUIAS DOS REIS, SP437447 - RAFAELA DA SILVA SABINO)

0004513-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007565JONAN SANTANA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

0004118-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007564IDAIR MORAES MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

FIM.

0007258-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007476CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data encaminhei correio eletrônico para o INSS, conforme Despacho supra. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015 e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca do ofício/documentos (P.A.) anexado aos autos. Prazo\_ 15 dias**

0002181-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007569VALDECI FERREIRA NUNES (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001869-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007568

AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BRITO (SP393458 - SIDINEUSA ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001835-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007549

AUTOR: THAIS DE ALMEIDA UGIONI (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI, SP423256 - NARCELIO DA MATA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu protocolizado nos autos em 12/05/2020.**

0006602-86.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007571

AUTOR: MARIA DE FATIMA ELCHIN (SP382166 - LEANDRO POZZA, SP327100 - KAREN CRISTINA GASPAR JOVANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003293-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007570

AUTOR: DOMINGOS CARLOS DE AGUIAR (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009446-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007572

AUTOR: RONALDO AUGUSTO FERREIRA (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003736-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007496

AUTOR: IVO APARECIDO TEODORO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002684-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007558JOAO BATISTA DA ROSA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFICIO anexado

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0001886-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007472SENIR GOMES DE OLIVEIRA RABELO PEREIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0001137-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007470EDILENE APARECIDA CAETANO PINTO JUREVICIUS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

0001578-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007471MARLUCE JORGE RODRIGUES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0001720-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007514JOAQUINA JOSEFA DA SILVA (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)

0002060-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007527ANDERSON JOSE DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0001945-96.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007522IZAIAS SANTOS MONTEIRO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0001775-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007518JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0001956-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007464GERTRUDES ROMILDA CASSARO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

0001773-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007517GILBERTO FRANCISCO CARDOSO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

5002499-86.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007547RAQUEL LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP396200 - ANDRÉ CARLOS FERREIRA)

0002117-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007468JOAO EVANGELISTA AMORIM (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0002311-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007537MARIA DO CARMO DA SILVA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)

0001763-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007515SOPHIA GOMES SANTOS (SP261605 - ELIANA CASTRO)

0002387-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007538ODEMILTON PROSPERO DE SANTANA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

0001705-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007512ANGELA BATISTA GOMES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

0002201-39.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007532ADIR PEREIRA DA CRUZ (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0001575-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007510EDSON LOPES DO AMARAL (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0001582-12.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007511MARCOS BERNARDO GARCIA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0000932-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007509MARIA DE LOURDES BARBOSA ALVES (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)

0002028-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007526CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

0002410-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007539IREMAR ARAUJO DOS SANTOS (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)

0002465-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007544VANDERLEI ELIAS DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY)

0002004-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007525JOSE NUNES VIANA (SP263851 - EDGAR NAGY)

0002414-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007540SEVERINO ALEXANDRE SANTANA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

0002169-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007531GERVASIO LOPES DE OLIVEIRA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)

0001700-85.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007462ODAIR ANTONIO DE ASSIS (PR090788 - LUANA BENELI DE SOUZA CAMPOS)

0001963-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007465MARCOS MOURA RIBEIRO (SP263851 - EDGAR NAGY)

0002419-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007541ROBERTO ALVES SOUSA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

0001912-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007521ROSANGELA BEZERRA DE QUEIROZ (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

0002108-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007528FRANCISCO FRANCEL TEIXEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

0002456-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007543ESTER FERREIRA DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0001984-93.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007524NOE MAURICIO DE AVELAR (SP263851 - EDGAR NAGY)

0009035-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007546AMARILDO DURVAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0002295-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007535ANTONIO NILTON DE SOUSA REIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0002294-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007534ANTONIO ABILIO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0001706-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007513MOAB FREIRE DA SILVA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

0002439-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007542LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP428867 - JOSE CARLOS DE JESUS FILHO)

0002115-68.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007530ROBERTO BRANDAO DOMINGUES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

0001953-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007523GERSON MORAES DA SILVA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0001800-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007519GREGORIO CLEMENTINO DE SOUSA (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

0001981-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007467SINISIO COELHO PEREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0001765-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007516JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO )

0001976-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007466ADRIANO SANTOS MARCHETTI (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

0002111-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007529LILIAN NASCIMENTO ROSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

5003067-39.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007489BENEDITO MONTEIRO DE LIMA NETO (SP090081 - NELSON PREVITALI, SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO)

0002269-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007533JOSE DA SILVA SANTOS (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

0006443-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007545JORGE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

0001801-25.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007463WILSON PEREIRA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0002298-39.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007536FERNANDO AVELINO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0001868-87.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007520JOSE JAILSON FERREIRA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício supra protocolizado pelo réu.**

0006526-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007493ENISLAINE ALVES DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

0006807-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007494MARINA LOPES ROCHA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)

0006476-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306007492LUIS RENATO FERNANDES (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

#### **33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6309000101**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001581-57.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005050

AUTOR: ISABEL FERREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP222165 - KARINA FARIA PANACE, SP043840 - RENATO PANACE, SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada por ISABEL FERREIRA DA SILVA ALMEIDA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de SOLUM PROJETOS LTDA., objetivando, respectivamente, a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho falecido, bem como o recebimento de indenização trabalhista.

Alega que requereu o benefício em 27/11/14, porém o benefício foi indeferido por falta de dependência econômica do filho falecido, Janderson Clayton da Silva Almeida (óbito  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/05/2020 618/1316

em 21/10/14).

Que quanto ao corréu, não recebeu as verbas rescisórias sob a alegação de que o falecido não a indicou como dependente, na constância do vínculo de trabalho.

O INSS foi citado e contestou a ação.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 de Constituição Federal vigente, que assim estabelece:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifei)

Não compete aos Juizados Especiais Federais decidir sobre o pedido relativo às verbas rescisórias trabalhistas, mas sim à Justiça do Trabalho.

Com efeito, assim reza o art. 114 da Constituição Federal:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)”

Assim, deixo de conhecer o pedido quanto ao pagamento de verbas trabalhistas ajuizado contra a empresa SOLUM PROJETOS LTDA. e, quanto a ela, EXTINGO o feito sem análise do mérito em razão da incompetência.

Passo a decidir o pedido de pensão por morte em face do INSS.

Pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, verificou-se - em pesquisa ao sistema DATAPREV - que o falecido era beneficiário de um auxílio-doença (NB: 539.936.865-6) quando do óbito, assim, mantinha qualidade de segurado.

No que concerne à dependência econômica da autora em relação ao falecido, esta encontra fundamento de validade do inciso II do artigo 16 da Lei 8.213/91, devendo, no entanto, ser comprovada, nos termos do § 4º, in fine, do mesmo artigo.

Os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstrar que o falecido era solteiro e que não deixou outros dependentes, bem como demonstram que este coabitava com a autora, sua mãe (Certidão de Óbito). Entretanto, não há documento algum que comprove que era o segurado falecido quem provia as despesas familiares, inexistindo assim prova da dependência econômica.

Na condição de mãe do segurado falecido, para fazer jus ao benefício da pensão por morte, deve a autora provar que, na época do falecimento do segurado, deste dependia financeiramente, como pede o art. 16 da Lei 8213/91.

É de se concluir que o segurado ajudava a sua família com o salário percebido, mas não existe comprovação de que a sua família, especialmente sua mãe, tinha uma forte dependência econômica em relação ao seu filho. Ou seja, não há prova alguma de que a ajuda do segurado falecido era substancial e imprescindível para a sobrevivência da sua mãe.

Aliás, na consulta ao sistema DATAPREV (infben – evento 34), foi constatado que o marido da autora é beneficiário da Previdência Social, recebendo uma aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 02.07.2012 e renda no valor de R\$ 3.510,29, para a competência de outubro de 2019. Além disso, embora aposentado, o pai do falecido continuou a laborar com últimas remunerações no valor de R\$ 6.426,73.

Assim, o rendimento do filho falecido (R\$ 1.082,08 para a competência de setembro de 2019) não era prevalente sobre o de seu pai. Ao contrário, equivale a apenas de 10% dos rendimentos do genitor (3.510,29 + 6.426,73 = 10.937,02).

O fato de o filho falecido eventualmente contribuir no custeio das despesas domésticas na casa em que vivia com a mãe não é suficiente para comprovar a dependência econômica entre eles.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos

2. Apeleção improvida.” (1999.61.13.002926-6, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 01.07.2003, p: 154)

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora.

2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte.

3) Embargos infringentes improvidos”. (2002.70.00.079455-6, Relator Juiz Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. 09.05.2008)

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO o feito sem análise do mérito em face da empresa SOLUM PROJETOS LTDA. em razão da incompetência e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e julgo extinto o feito com conhecimento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá ser representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000246-37.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005049

AUTOR: MELISSA REGINA TAVARES FERREIRA (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MELISSA REGINA TAVARES FERREIRA, representada por sua mãe, EDJA TAVARES DA SILVA RUIZ, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte.

O benefício concedido à autora sob o NB: 153.426.842-9, com DIB e DIP (data do início do pagamento) em 19/05/10, foi cessado pelo réu, por falta de qualidade de segurado do falecido pai da autora, após pedido de inclusão da genitora da autora como pensionista.

Citado, o réu contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório, no essencial. Decido.

Preende a parte autora o restabelecimento de benefício de pensão por morte.

Foi comprovado nos autos que a autora era filha do falecido, pois foram juntadas as Certidões de Nascimento e de Óbito (fls 2 e 6 do evento 18). Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da demandante.

Quanto ao segundo requisito, consta do parecer da contadoria judicial, que o benefício foi revisado em 2013, verificando-se que o vínculo iniciado em 01/03/10, com desligamento em 11/05/10, sem o qual o falecido não teria qualidade de segurado, precisava ser confirmado, pois constava informação de GFIP apenas em 02/06/10, ou seja, após o óbito. Tal vínculo não foi confirmado e o INSS cessou o benefício (PA – evento 18).

A autarquia previdenciária diligenciou para comprovar o vínculo, conforme trechos que seguem, extraídos do P.A.:

Pelos documentos apresentados, verifica-se que o registro do falecido tem, de fato, indícios de irregularidade.

Conforme o documento de fls. 88/89 (evento 18), foi constatado pelo réu que o registro do falecido é extemporâneo, provavelmente efetuado após a ocorrência do óbito, uma vez que a folha nº 3 do Livro de Registro (fl. 72 do evento 18) consta data de admissão anterior à da folha que o antecede (folha nº 2), ou seja, em 02/04/10. A corroborar com isso, a GFIP (fl. 75 do evento 18) foi apresentada somente em 02/06/10, após o óbito.

Analisando o CNIS (evento 34), observa-se que o falecido trabalhou com registro por pequenos períodos (meses) ao longo de sua vida profissional, sendo que seu último na empresa Elizabeth de Fátima Ribeiro Açougue, foi de 01/12/05 a 14/01/06, tudo levando a crer que seus vínculos de trabalho ou eram autônomos, sem recolhimentos, ou informais, sem registro.

Assim, não há como aceitar como regular o registro de empregado do falecido na empresa Nova Filadélfia do Odete Carnes e Rot. Ltda., e considerar que ele mantinha qualidade de segurado.

Não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que por ocasião de seu falecimento o de cujus não possuía direito adquirido de aposentar-se por idade, pois contava na ocasião com apenas 39 (trinta e nove) anos de idade, conforme Certidão de Óbito acostada.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004026-19.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005055

AUTOR: IRACEMA SURIANE FLORENCIO (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Prende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

Conforme apurado pela laboriosa contadoria judicial, a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com base nos salários de contribuição apresentados pelo autor e aqueles constantes do CNIS, é consistente com a calculada administrativamente pelo INSS.

Verificou ainda a contadoria judicial que a evolução da renda mensal do benefício, calculada até a presente data, corresponde ao valor atualmente percebido pela parte autora.

Assim conclui este juízo que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora.

Transcrevo por oportuno o parecer da Contadoria (evento 41).

“Pedido:

Revisão de benefício previdenciário – parcelas e índices de correção do salário de contribuição.

Parecer:

O Autor recebeu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/134.241.418-4 com DIB em 03/05/04 e DCB em 20/04/18, por óbito do titular. A viúva, Iracema Suriane Florencio, passou a receber pensão por morte sob nº B 21/186.957.427-0 com DIB em 20/04/18.

Com base nos salários de contribuição apresentados pelo Autor (pg. 14, evento 05), e dos salários de contribuição constantes do CNIS, procedemos à revisão da RMI, obtendo o valor de R\$ 1.589,23, consistente com a apurada pelo INSS, de R\$ 1.589,13.

Desenvolvemos a RMI e verificamos que está correta a renda mensal atual percebida pela parte Autora.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.

Mogi das Cruzes, 12 de maio de 2020.”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER, fica ciente que seu prazo é de DEZ (10) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000464-65.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005053

AUTOR: GENOVEVA PINTO (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)

RÉU: VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

## I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

### II.1 – PRELIMINAR DE RETIFICAÇÃO DE NOME:

A Ré Visa Administradora de Cartões de Crédito pleiteia seja deferida a alteração do cadastro do processo a fim de que passe a constar “[...] a verdadeira denominação desta demandada, qual seja VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., como pode-se constatar da mera leitura de seu Contrato Social”.

A preliminar merece ser acolhida, na medida em que a referida alteração da denominação consta expressamente do documento anexado ao evento n.º. 44, fls. 3.

Assim, com intuito de evitar que o processo contenha incorreções quanto à identificação das partes, determino à Secretaria que promova a exclusão do polo passivo da pessoa jurídica Visa Administradora de Cartões de Crédito e a consequente inclusão da pessoa jurídica VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

### II.2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Pleiteia a Ré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda a extinção do processo sem resolução de mérito baseada em sua ilegitimidade passiva, eis que, segundo argumenta, “[...] a Visa do Brasil não é emissora, administradora de cartões, nem instituição financeira, razão pela qual não mantém ou manteve, por menor que seja, relação direta com este”. Conforme lição da doutrina, a legitimidade para agir (legitimatio ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo da demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo(a) demandante (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 76).

Em complemento, é válido citar o ensinamento de Fredie Didier Júnior acerca da legitimidade para agir em Juízo, vejamos:

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador. Editora JusPodivm, 2013. p.239).

A preliminar merece ser rejeitada na medida em que o Código de Defesa do Consumidor, que se aplica ao caso por força da Súmula n.º. 297 do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em seu artigo 7º, parágrafo único que “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRADORA DO CARTÃO E DA PROPRIETÁRIA DA BANDEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INÉRCIA QUANTO À ANÁLISE DE DIVERSAS IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS DAS MOVIMENTAÇÕES. BLOQUEIO DE CARTÕES DURANTE VIAGEM AO EXTERIOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva da apelante Mastercard, proprietária da bandeira dos cartões da autora, e, no mérito, ao dever de as recorrentes indenizarem a parte recorrida por danos morais decorrentes de movimentações fraudulentas perpetradas em seu cartão de crédito e seus desdobramentos, bem como ao montante indenizatório arbitrado a este título. 2. No caso em que há mais de um prestador de serviços, é de se notar que a responsabilidade destes é solidária, nos termos dos artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da proprietária da bandeira do cartão, ficando ressalvado eventual direito de regresso de um dos prestadores do serviço em face do outro, desde que pleiteado pelas vias processuais próprias. 4. O caso discutido nos autos, de movimentações indevidas em cartão de crédito da autora, que não foram analisadas administrativamente pelo banco réu por seis meses, em razão de sua omissão culposa quanto ao recebimento das diversas impugnações administrativas manejadas pela requerente, daí decorrendo o bloqueio dos cartões da autora enquanto estava ela em viagem ao exterior, revela situação que em muito transborda os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de recomposição. 5. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o expressivo valor das compras lançadas indevidamente em cartões da autora, superiores a catorze mil dólares americanos, o elevado grau de culpa da instituição financeira corré, que se manteve inerte diante das inúmeras tentativas da autora em impugnar administrativamente as movimentações havidas em seus cartões de crédito, e a elevada extensão do dano moral causado à requerente, notadamente em razão de ter ela ficado dias em país estrangeiro sem poder fazer uso de seus cartões em decorrência direta da omissão da correqueira, tem-se que o valor de R\$ 50.000,00, arbitrado em sentença, é adequado e suficiente à reparação dos danos no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido. 7. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109373 - 0004867-23.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2018) (grifei)

Desta forma, o reconhecimento da pertinência subjetiva da corré é medida de rigor.

### II.3 – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Sustenta a corré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que “[...] estará absolutamente impossibilitada de cumprir eventual decisão que deferir o pleito obrigacional consistente na exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tais providências somente poderiam e foram adotadas (conforme petição juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal em 07/08/2015) pela instituição financeira responsável pela emissão e

administração do referido cartão, a Caixa Econômica Federal”.

Sem razão a preliminar porque, ainda que a impossibilidade jurídica do pedido não seja mais prevista como condição da ação, tal instituto somente conduzirá à extinção do processo se existir vedação legal à pretensão formulada nos autos, o que no presente caso não se vislumbra na medida em que os pedidos indenizatórios são plenamente admitidos pelo ordenamento jurídico nacional.

#### II.4 – MÉRITO:

Ante a ausência de demais questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e as Rés houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, uma consumidora, uma instituição bancária e uma fornecedora, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante das Requeridas.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, a parte autora alega ser titular do cartão de crédito nº. 4007.XXXX.XXXX.1390, bandeira Visa, vinculado à Caixa Econômica Federal.

Aduz que, no final do ano de 2014, foi surpreendido pela existência de um cartão de crédito adicional, de numeração 4007.XXXX.XXXX.8106, em nome de Cesar A. da Silva, com débitos registrados, os quais alega serem indevidos na medida em que o plástico jamais foi solicitado e, tampouco, utilizado.

Refere ter procurado resolver a situação administrativamente com a demandada, porém nenhuma providência foi efetuada e seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes.

Requer seja a demandada compelida a excluir a restrição anotada em seu desfavor. Pleiteia, também, seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. De outro modo, as Rés, em Contestação (eventos nº. 23 e 43/44), sustentaram a improcedência dos pedidos ao argumento de que não restou comprovado qualquer ato ilícito por elas praticado.

No mérito, a comprovação da não solicitação do cartão adicional, da não realização dos débitos impugnados e da regularidade da inscrição inserida em desfavor da demandante era ônus que incumbia às Rés que deveriam comprovar a higidez da contratação e das despesas e a regularidade do ato de cobrança praticado, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, também, a ausência de comprovação, pelas empresas Rés, de que tomaram todas as cautelas no momento da realização das operações, no que tange à identificação da pessoa que as realizou.

Além disso, as demandadas não trouxeram aos autos o termo de solicitação de cartão de crédito adicional, ônus que lhes incumbia a teor do já mencionado artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

A situação dos autos enquadra-se no risco da atividade, o qual não pode ser considerado imprevisível e inevitável. Deve, pois, a instituição financeira responder por prejuízos causados a terceiro, como ensinam os doutrinadores Sérgio Cavalieri Filho e Carlos Alberto Menezes Direito:

“[...] Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas independente de culpa técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes. (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes.”

Deste modo, a exclusão de tal responsabilidade apenas restaria plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovasse que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa seria exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º, do CDC). No entanto, apesar de toda a explanação, não restou comprovada culpa exclusiva do consumidor em relação aos fatos narrados na inicial.

Assim, aplica-se o disposto na Súmula 479 do STJ, que estabelece que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012.

Assim, considerando a situação fática matizada nos autos, conclui-se que a requerida laborou em defeito relativo à prestação de serviços, o que gera a necessidade de se declarar a inexigibilidade de todos os débitos realizados com o cartão de crédito de nº. 4007.XXXX.XXXX.8106, expedido em nome de Cesar A. da Silva, e dos encargos de atraso a ele vinculados.

Além disso, considerando que tais despesas foram lançadas nos cadastros de inadimplentes como vinculadas ao cartão de crédito nº. 4007.XXXX.XXXX.1390, assim como tendo em vista que as Rés não demonstraram o eventual inadimplemento anterior das faturas do cartão de titularidade da demandante, o débito registrado nos órgãos de inadimplentes, no valor de R\$ 1.983,54 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com data de vencimento 25/11/2014, também deve ser declarado inexigível.

Da mesma forma, a conduta das Rés impõe o dever de indenizar os danos sofridos pela parte autora.

A inserção indevida do nome em órgãos de restrição ao crédito é causa, por si só, de indenização por danos morais, na medida em que caracteriza falha na prestação de serviço pela instituição bancária.

A este respeito, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais, senão vejamos:

**APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES NÃO AUTORIZADAS. DÉBITO AUTOMÁTICO DA FATURA. COMPROMETIMENTO DO SALDO EM CONTA. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM DEBEATUR. MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pode o Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa estiver em condições de imediato julgamento. Não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante a Egrégia Turma, em razão do contido nas normas inscritas nos §§ 1º a 3º, artigo 1.013, do Código de Processo Civil. 2. A imposição de multa diária é meio coercitivo aplicável ao cumprimento de decisão relativa à obrigação de fazer ou não fazer, cujo objetivo é o cumprimento da obrigação outrora determinada. À luz da doutrina, é unânime o entendimento de não haver, nessa multa, nenhum caráter punitivo, apenas puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida. 3. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral**

ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. 4. Os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que a parte autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente da parte ré, ao cobrar por dívida inexistente, privar a autora de usufruir do numerário que deveria ter em conta, bem como determinar de maneira indevida a inclusão do nome da parte em cadastros de inadimplentes. 5. A indenização pelo dano moral deve ser fixada em quantum que traduza legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Precedente desta E. Turma: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2189710 - 0000618-50.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019. 6. Não há que se falar em indenização por dano material sem a prova do que a parte "efetivamente perdeu" ou "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402, Código Civil). Ainda que o montante devido pudesse ser oportunamente apurado em fase de liquidação de sentença, a autora não logrou demonstrar nem mesmo os fatos afirmados: o débito de juros em sua conta bancária e a contratação do serviço de conta corrente na modalidade de remuneração diária, com o que seria possível concluir, no primeiro caso, o efetivo desfalque e, no segundo, os supostos lucros cessantes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0079493-28.2014.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2020) (grifei)

Assim, no que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser suportado de forma solidária pelas Réis consoante previsão do parágrafo único do artigo 7º do CDC.

Além disso, não há que se falar que a demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Esclareço, outrossim, não ser o caso de aplicação do enunciado da Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que as demandadas não lograram comprovar a existência de restrições anteriores à negativação objeto dos autos, ônus que lhes incumbia a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho os pedidos da parte autora.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, para o fim de:

- (i) declarar a inexigibilidade de todos débitos realizados com o cartão de crédito nº. 4007.XXXX.XXXX.8106 e dos encargos de atraso a ele vinculados;
- (ii) declarar a inexigibilidade do débito vinculado ao cartão de crédito nº. 4007.XXXX.XXXX.1390, no valor de R\$ 1.983,54 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com data de vencimento 25/11/2014;
- (iii) confirmar a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (evento nº. 9) e determinar às Réis que promovam a baixa definitiva da negativação vinculada ao cartão de crédito nº. 4007.XXXX.XXXX.1390, no valor de R\$ 1.983,54 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com data de vencimento 25/11/2014;
- (iv) condenar as Réis, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido, desde a data da condenação, e a incidir juros de mora, desde a citação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Promova a Secretaria a retificação do cadastro do processo a fim de excluir do polo passivo a pessoa jurídica Visa Administradora de Cartões de Crédito e a consequente inclusão da pessoa jurídica VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002003-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005060

AUTOR: MANOEL XAVIER DE MELO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

### I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, em que pese tenha sido determinada a realização de perícia grafotécnica a fim de se verificar a legitimidade das assinaturas apostas nos documentos anexados ao evento nº. 18, conforme termos da decisão do evento nº. 27, melhor analisando os autos entendo desnecessária a realização da aludida prova.

Isso porque, não obstante a instituição financeira alegue que as assinaturas partiram do próprio demandante e que a “[...] divergência da assinatura no quis diz respeito a grafia “X” ou “XAVIER” trata-se de mera deliberalidade no ato da assinatura, contudo o contrato também foi assinado pelo Caixa e pela Gerência”, observo que as diferenças de grafia não se limitam aos pontos indicados.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o “[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Assim, entendo desnecessária a realização de prova pericial e ante a ausência de demais questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, a parte autora alega haver perdido seus documentos pessoais no ano de 2004.

Informa que, na ocasião, restou formalizado Boletim de Ocorrência dando conta dos acontecimentos.

A firma ter sido surpreendido pela notícia da existência de duas contas bancárias contratadas em seu nome, sem o seu consentimento, com a emissão de cheques.

Sustenta haver procurado a Ré para esclarecer a situação, no entanto nenhuma providência foi tomada e seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes.

Requer seja declarada a inexigibilidade dos valores inscritos nos órgãos de proteção ao crédito em seu desfavor, com a consequente baixa das anotações. Pleiteia, também, seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

De outro modo, a demandada, em Contestação (eventos nº. 17/18), sustentou a improcedência dos pedidos ao argumento de que as contratações seriam legítimas e, portanto, devidas.

No mérito, a comprovação da regularidade das contratações e da exigibilidade da inscrição inserida em desfavor do demandante era ônus que incumbia à Ré que deveria comprovar a higidez da contratação e do ato de cobrança praticado, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, também, a ausência de comprovação, pela empresa Ré, de que tomou todas as cautelas no momento da realização das operações, no que tange à identificação da pessoa que as realizou.

A respeito da identificação do pretenso contratante, consigno que ao se comparar as assinaturas apostas pelo demandante na procuração (evento nº. 1, fls. 1), na declaração de pobreza (evento nº. 1, fls. 2) e em sua Carteira de Identidade (evento nº. 9, fls. 1) com as assinaturas constantes dos documentos anexados ao evento nº. 18 pela instituição financeira Ré, depreende-se que além da abreviação do nome “Xavier”, a grafia das letras “a” e “n” do nome Manoel são bastante diferentes, o que evidencia a fraude na contratação.

Além disso, o número do Registro Geral do documento de identidade utilizado na contratação (evento nº. 18, fls. 6) diverge da Carteira de Identidade que se encontra de posse do demandante (evento nº. 9).

Deste modo, considerando, ainda, a cópia do Boletim de Ocorrência apresentado (evento nº. 1, fls. 8/9), que atesta a formalização da notícia criminos, e do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, resulta assentado o fato de que o Autor não realizou ou autorizou a efetivação de contratos em pauta, permanecendo verossímeis suas alegações.

A situação dos autos enquadra-se no risco da atividade, o qual não pode ser considerado imprevisível e inevitável. Deve, pois, a instituição financeira responder por prejuízos causados a terceiro, como ensinam os doutrinadores Sérgio Cavalieri Filho e Carlos Alberto Menezes Direito:

[...] Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Este dever é imane ao dever de obediência às normas independente de culpa técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes. (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes."

Deste modo, a exclusão de tal responsabilidade apenas restaria plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovasse que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa seria exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º, do CDC). No entanto, apesar de toda a explanação, não restou comprovada culpa exclusiva do consumidor em relação aos fatos narrados na inicial.

Assim, aplica-se o disposto na Súmula 479 do STJ, que estabelece que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012.

Considerando a situação fática matizada nos autos, conclui-se que a Requerida laborou em defeito relativo à prestação de serviços, o que impõe o reconhecimento da inexigibilidade da contratação das contas bancárias nº. 0237.003.1129-4 e 0237.001.23439-4, assim como dos cheques e das negativas a elas vinculadas.

Do mesmo modo, a conduta da Ré gera o dever de indenizar os danos morais sofridos pela parte autora.

A este respeito, conforme lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

A demais, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais, senão vejamos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. APLICAÇÃO CDC. APELAÇÃO NEGADA. 1. Conforme entendimento desta E. Corte (Ap nº 0000156-16.2003.4.03.6126/SP, Relator Des. Fed. Wilson Zahuy, publicação 12/12/2017), a relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que abrange expressamente as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. 2. A demais, em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste ramo, independente de culpa. E, especificamente quanto aos casos de fraude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 12/09/2011. 3. Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” 4. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), inspirando confiança de quem dela depende. É o que entende o E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 605.088/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243. 5. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se de la provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código. 6. No presente caso, alega a parte autora que seus documentos foram furtados e, posteriormente, utilizados para a abertura de contratos de financiamento com a CEF. Em virtude da inadimplência, a CEF negativamente o nome do autor e protestou os cheques supostamente emitidos por ele. 7. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que em 18/07/2004, o autor lavrou boletim de ocorrência noticiando o furto de sua carteira com documentos e dinheiro. 8. Informa o autor que em junho de 2013, ao tentar realizar um financiamento, tomou conhecimento de que seu nome estava negativado em decorrência de títulos protestados. 9. Conforme se depreende dos documentos, em 14/10/2013,

foram apresentados 12 (doze) cheques da CEF que foram devolvidos. 10. Tendo em vista a possibilidade de fraude e falsificação de documentos, foi realizada perícia grafotécnica nos documentos apresentados. 11. O Sr. Perito informou que os documentos apresentados pela CEF eram cópias reprográficas dos originais, o que prejudica a verificação de uma série de elementos caracterizadores da dinâmica escrita. Concluiu ainda que, a assinatura constante nos documentos apresentados à CEF e aquela constante no contrato firmado foram produzidas pelo mesmo punho escritor. Contudo, a comparação entre os padrões gráficos naturais de Carlos Roberto Barbosa e as assinaturas e rubricas existentes nos documentos questionados, constatou-se divergências gráficas, indicativas de que os manuscritos questionados são inautênticos. 12. Em complemento, aduziu o Sr. Perito que, em uma análise das cédulas de identidade apresentadas, confrontando as imagens das fotografias e das impressões datiloscópicas, concluiu-se que o documento apresentado à CEF é falsificado. 13. Cumpre ressaltar que, à CEF foi concedido prazo para que apresentasse as vias originais dos documentos que seriam periciados, com diversas prorrogações, todavia, a ré não apresentou os documentos originais, o que impossibilitou a realização de prova pericial mais conclusiva. 14. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o ônus da prova incumbe ao réu em relação aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 15. Em relação ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como da cobrança indevida de valores. Intuitivo que, em face desses danos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. 16. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. 17. Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral fixada na sentença em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) referente à CEF deve ser mantida, vez que corresponde a pouco mais que o dobro da soma nominal dos valores cobrados e traduz legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. 18. Em suma, devida a indenização por danos morais, conquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, sendo esse o caso dos autos, não logrando êxito a ré em afastar as alegações da parte autora de que os documentos e as assinaturas apresentadas à instituição financeira não eram do próprio autor. 19. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007926-83.2013.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020) (grifei)

No que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Além disso, não há que se falar que o demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Esclareço, outrossim, não ser o caso de aplicação do enunciado da Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que os históricos de inscrições perante o SCPC (evento nº. 36) e Serasa (evento nº. 38) indicam que quando da inclusão das negativas promovidas pela Ré o demandante não possuía qualquer restrição anterior, sendo evidente o abalo de crédito gerado.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho os pedidos da parte autora.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de:

- (i) declarar a inexistência dos contratos de abertura das contas bancárias nº. 0237.003.1129-4 e 0237.001.23439-4, assim como dos cheques e das negativas a elas vinculadas;
- (ii) determinar à Ré que proceda ao encerramento das contas bancárias nº. 0237.003.1129-4 e 0237.001.23439-4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- (iii) determinar à Ré que proceda à baixa definitiva das restrições vinculadas às contas bancárias nº. 0237.003.1129-4 e 0237.001.23439-4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- (iv) condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos e a incidir juros desde a condenação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000333-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309005059  
AUTOR: ARIANA SALES BENTO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, objetivando o pagamento do seguro-desemprego.

As rés apresentaram contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

O seguro-desemprego é um direito social (e não previdenciário), de ordem constitucional, que visa assegurar uma renda ao trabalhador que se vê em situação de desemprego involuntário.

Vem instituído na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso II:

Artigo 7º, II: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;"

No plano infraconstitucional, o benefício encontra previsão na Lei nº 7.998/1990, que, em seu artigo 2º, determina:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

As hipóteses que autorizam a percepção do seguro-desemprego, por sua vez, estão elencadas no rol do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990, com as alterações legislativas supervenientes:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

A demais, para a hipótese de nova percepção de seguro-desemprego, há que ser observado o cumprimento do período aquisitivo, que é o limite de tempo que o trabalhador deve observar para ter direito ao recebimento de novo benefício. É chamado de carência para o recebimento do benefício.

No presente caso, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa “Camarau Com de Produtos Hospitalares Ltda.” no período de 01/08/2008 a 02/09/2009.

Apresentou requerimento administrativo de seguro-desemprego sob o número 1 243 520619.

Alega a ré em contestação (eventos 11 e 12) que as parcelas do seguro-desemprego discutido nos autos não foram pagas em virtude do recebimento indevido em 2007 de cinco parcelas do seguro-desemprego referentes ao desligamento da empresa Cota Pacheco (admissão em 01/04/06 e desligamento em 21/05/07), sendo que a parte autora havia obtido novo emprego em 01/08/07 na empresa JOSE MEDEIROS NETO VEÍCULOS-EPP.

A firma ainda que, para que a autora pudesse receber as parcelas referentes à demissão ocorrida em 2009, teria que antes regularizar sua situação através de procedimento acompanhado de todos os documentos necessários, em especial todas as guias aptas a comprovar a entrada no seguro-desemprego, bem como a devolução das parcelas recebidas indevidamente. A ainda, na hipótese de entender indevida a restituição das parcelas, caberia à autora ter interposto recurso administrativo, o que não ocorreu no caso concreto, ressaltando, por fim, a ré a possibilidade de compensação das parcelas pagas indevidamente com as parcelas referentes ao ano de 2009.

Por sua vez, a parte autora alega nunca ter trabalhado na empresa JOSE MEDEIROS NETO VEÍCULOS-EPP e que o vínculo apontado decorreu de um erro da própria empresa, que chegou a emitir a correspondente RDT e declaração, apontando sua falha ao cadastrar o empregado Rafael Teixeira da Silva no número do PIS/PASEP que lhe pertencia.

Foi trazida aos autos uma declaração emitida pela empresa JOSE MEDEIROS NETO VEÍCULOS-EPP afirmando que a autora nunca trabalhou na empresa. Também foi apresentada junto à Caixa Econômica Federal a RDT – Retificação de Dados do Trabalhador FGTS. Referido vínculo não consta também do CNIS.

Assim, comprovada a inexistência de irregularidade apontada para suspender o pagamento das parcelas (reemprego), não há óbice à concessão do benefício pleiteado, mormente quando preenchidos os requisitos exigidos pela lei.

Ressalto, por fim, que consta do CNIS (evento 16) vínculo no período de 30/10/07 a 17/11/07 junto à empresa NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA, período concomitante ao recebimento da quarta parcela, em 12/11/2007 e da quinta parcela, em 11/12/2007.

Todavia, referido vínculo não foi anotado em CTPS e sequer alegado pela ré, de forma que não está abrangido nesta demanda, não podendo o juiz decidir a lide além dos limites do postulado, sob pena de nulidade, conforme artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face da União Federal, condenando-as ao pagamento em favor do autor de valores a título de seguro-desemprego, no importe de R\$ 7.064,57 (SETE MIL, SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), correspondente a quatro parcelas no valor de R\$ 870,01 (oitocentos e setenta reais e um centavo) cada uma e atualizado até agosto de 2019, conforme parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (evento 17).

EXTINGO o feito com conhecimento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Os valores deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## DECISÃO JEF - 7

0004970-93.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005063

AUTOR: PASQUALE INDUSTRI E COMERCIO LTDA (SP 179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP 179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Condenação em Danos Morais proposta por Pasquale Indústria e Comércio Ltda em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A pessoa jurídica autora pleiteia, em síntese, seja a Ré compelida a prestar o serviço postal de forma adequada e no prazo legal. Requer, ainda, a condenação da empresa pública demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada originariamente perante a 1ª Vara Cível de Suzano/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal de Mogi das Cruzes em virtude da presença dos Correios no polo passivo da relação processual (evento nº. 1, fls. 31).

Recebidos os autos nesta Justiça (evento nº. 1, fls. 36), o feito foi distribuído à Primeira Vara Federal desta Subseção que, posteriormente, remeteu os autos a este Juizado Especial Federal dado que o valor atribuído à causa se insere na alçada fixada pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 (evento nº. 1, fls. 38).

Citada, a Requerida apresentou Contestação (eventos nº. 14/15), por intermédio da qual, em preliminar, suscitou a irregularidade da representação processual da parte autora e

a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Verifico, ainda, que, mais recentemente, embora tenha sido devidamente intimada para comprovar sua qualificação tributária, consoante termos do despacho do evento nº. 16, a pessoa jurídica demandante quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis (evento nº. 19). Não obstante seja dever das partes praticar os atos processuais que lhe são determinados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito conforme previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a omissão da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito perante este órgão julgador. Isso porque, em que pese restar preenchido o requisito quantitativo de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, relacionado ao valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, houve expressa exclusão da competência dos JEFs quando o polo ativo da demanda for ocupado por pessoa jurídica que não se enquadre no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte, consoante exegese do artigo 6º da Lei de regência. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 3.474/2000, a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a depender do caso, atestando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Assim, em não se tratando a empresa autora de microempresa ou empresa de pequeno porte, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação. Vale destacar, ainda, que a competência em razão da matéria é absoluta, a ensejar a nulidade dos atos processuais realizados. A este respeito, a doutrina nos ensina que “[...] as regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 156). A este respeito, o Enunciado nº 24 do FONAJEF prescreve que “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, §2º, da Lei 11.419/06.”. Entretanto, considerando que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) já se encontra disponível para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, admito como possível o retorno dos autos à Vara Federal de origem por meio digital. Ante o exposto, considerando a ressalva expressa contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes por meio digital. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se independentemente de intimação.

0000277-81.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005038

AUTOR: SONIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP410034 - TAIS CRISTINA DOS SANTOS, SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. Outrossim, verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. De qualquer modo, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.

0000368-74.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005043

AUTOR: CLEBER TOBAL (SP410034 - TAIS CRISTINA DOS SANTOS, SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4- Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas

as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000176-44.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005047

AUTOR: WILMES ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA (SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:  
Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Outrossim, Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCP. Anote-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Cumpra-se. Intime-se.

0000330-62.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005041

AUTOR: GRAZIELA MALAMAM (SP410034 - TAIS CRISTINA DOS SANTOS, SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA, SP369296 - HELOISA SANTA ANNA CAVALCANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:  
Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

3- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4- Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000229-25.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005045

AUTOR: ROBERTO HENRIQUE BARROS (SP352620 - MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO SÊCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias:

a)- juntando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas réis.", conforme enunciado FONAJEF.

3) Fica a parte ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0000170-37.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005046

AUTOR: BENTINA DE MORAES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000188-58.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005064

AUTOR: PAULO CERINO DA FONSECA (SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

juntando cópia do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício pleiteado, ou a denúncia junto à Ouvidoria do INSS, de negativa de protocolo de referido pedido, eis que em fl 8, do evento 02, consta apenas a juntada de comprovação da cessação do benefício de auxílio-doença.

Neste sentido, destaca-se o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como, o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0000353-08.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005042  
AUTOR: FERNANDO JORGE SPINDOLA (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- RG ilegível.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4- Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000178-14.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005057  
AUTOR: DENIGRIS SPONDA TRIBONI (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

No tocante à incapacidade, está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob a mesma cominação legal, a(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000285-58.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005040

AUTOR: JOSELITA APARECIDA DE MOURA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

0000279-51.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005044

AUTOR: ANGELICA APARECIDA LOPES DE CAMPOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000284-73.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309005039

AUTOR: CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA (SP336202 - ALINE MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4- Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

#### 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6311000160

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000681-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311010425

AUTOR: GERALDO MELO DE BARROS (SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001044-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311010421

AUTOR: MONICA GOMES SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de trabalho de 06/03/1997 a 19/06/2018;

b) condenar o INSS a converter o período de trabalho ora reconhecido como especial, em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,2 (mulher);

c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente em IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor da autora, MÔNICA GOMES SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2018), com 35 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição; renda mensal inicial de R\$ 3.424,64 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e renda mensal atual, na competência de abril de 2020, de R\$ 3.608,11 (três mil, seiscentos e oito reais e onze centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS desde a DER (25/07/2018), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais

pagamentos na esfera administrativa. Consoante os indigitados cálculos, apurou-se o montante de R\$ 48.448,15 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), valor este atualizado para a competência de maio de 2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, caso a opção do autor recaia no benefício concedido nesta demanda, expeça-se ofício requisitório/precatório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003098-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311010424

AUTOR: RONALDO BARONE (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, consoante a planilha da Contadoria do Juízo, de forma que passe a ser de R\$907,11 (Novecentos e sete reais e onze centavos);

2 - a pagar os atrasados à parte autora, desde o data de intimação do réu para ciência dos recibos de salário apresentados pelo autor (13/03/2020), a serem apurados em fase de liquidação de sentença, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado e apurados os valores devidos expeça-se a adequada requisição para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003552-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311010490

AUTOR: ELINEUS NONATO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de**

**julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0000901-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311010453  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES ESTEVES (SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004093-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311010427  
AUTOR: PAULO ROBERTO GOULART (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008335-55.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311010454  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES (SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003988-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311010477  
AUTOR: EUCLIDES FILHO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000796-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311010426  
AUTOR: CONDOMINIO REGINA HELENA (SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA) (SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA, SP383111 - PAULA MARIA FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ré.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### **DESPACHO JEF-5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0000999-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311010776  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA PENHA (SP364718 - GABRIELE DOS SANTOS E SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP410279 - IZABEL POUSA MENDES) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP410279 - IZABEL POUSA MENDES, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0001293-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311010764  
AUTOR: JORGE FERREIRA DE CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002371-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311010766  
AUTOR: MARIA ELIZABETH FARIAS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003703-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311010778  
AUTOR: JOSELITO DE OLIVEIRA (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002546-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311010765  
AUTOR: FABIOLA STEINER FAIA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002442-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311010488  
AUTOR: JOSE SOARES MENDONCA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000920-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311010775  
AUTOR: HELENA DE MEDEIROS REIS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000416-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311010767  
AUTOR: REGINALDO DA ROCHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001273-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311010768  
AUTOR: NOIZETE DAS DORES SOUZA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000483-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311010772  
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. A dvrto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001828-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311010774  
AUTOR: SONIA PAULINO NASCIMENTO (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000265-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311010773  
AUTOR: MARINALDO DOS SANTOS (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001188-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311010491  
AUTOR: DIONE CHERPINSKY MORAES (RN005744 - ANTONIO TITO DE MIRANDA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a desistência do recurso pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

5000808-18.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010639  
AUTOR: LINDALVA DE JESUS NEVES (SP371716 - CRISTIANE GOUVEIA BATISTA TEIXEIRA, SP373575 - MARCOS GOUVEIA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: Considerando que o contrato de locação apresentado está ilegível, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas, para que a parte autora apresente cópia legível do contrato de locação.

Intime-se.

0004207-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010640  
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reveja a decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 4800129399751), respectivamente, para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:7740 - Conta: 10978 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 10829308814 - FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 30/04/2020 14:02:22 Solicitado por ADRIANA RODRIGUES FARIA - CPF 25266234806

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001973-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010630  
AUTOR: SOLANGE LACERDA DA SILVA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja a decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 4800129399750 e 4800129399749), respectivamente, para as contas bancárias indicadas pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0174 - Conta: 01013719 - 8 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 81813376620 - CARLA ANDREA GOMES ALVES Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 07/05/2020 15:31:12 Solicitado por carla andrea gomes alves - CPF 81813376620

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6930 - 2 Conta: 190099 - 4 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 06604963802 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI Isento de IR: SIM Data Cadastro: 06/05/2020 17:30:42 Solicitado por carla andrea gomes alves - CPF 81813376620

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001028-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010645  
AUTOR: KEIITI DE ALMEIDA LOUREIRO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0003439-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010624  
AUTOR: NILSON DO CARMO RODRIGUES (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "75", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, posto que a procuração apresentada não consta assinatura.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo: - comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa de clarante. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.**

0003785-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010748  
AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO SILVA (SP228009 - DANIELE MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003830-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010753  
AUTOR: OTAVIO HENRIQUE ZUTIN (SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003790-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010747  
AUTOR: MARCUS VINICIUS GIOLLO CESAR (SP084641 - ANDREA MARIA R DE C RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003771-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010754  
AUTOR: MARCIO SERAFIM CAMPOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003757-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010750  
AUTOR: LUIZ ANTONIO VILELA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003845-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010752  
AUTOR: SILVIA BONGIOVANNI DE FREITAS (SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003727-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010751  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE SANTANA (SP375382 - RENAN JOSÉ SILVA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003718-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010749  
AUTOR: JAIROM DE SOUZA ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000394-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010563  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 11.05.2020: Manifeste-se expressamente a parte autora quanto à impugnação e ao cálculo apresentado pelo INSS.

Prazo de 10 dias.

Caso haja concordância com os valores apurados pela ré, expeça-se imediato ofício requisitório dos valores.

Em caso discordância e mediante justificativa, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Intimem-se.

0000685-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010649  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: Tendo em vista que o suposto comprovante de endereço juntado aos autos não demonstra ser atual, apresente a parte autora comprovante de endereço com data recente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A parte autora pode apresentar como comprovante de residência fatura de água, gás, luz, serviços de internet de TV, telefone, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, declaração de associação de moradores do bairro.

Intime-se.

0000330-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010656  
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: A guarde-se o cumprimento da determinação contida em decisão proferida em 16/04/2020, a qual determinou à parte autora que procedesse ao requerimento administrativo junto ao INSS do benefício que ora pleiteia, devendo informar a este Juízo se houve ou não a concessão administrativa pelo INSS, pelo prazo ali concedido e sob as mesmas penas.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, e enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para de mais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de

disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0001795-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010507  
AUTOR: JOSE ZILDO DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003226-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010504  
AUTOR: ARNOR DOS SANTOS LEAL (SP413043 - JULIANA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002743-28.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010506  
AUTOR: MAILLÍN APARECIDA LEME BUENO DA CRUZ (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006283-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010501  
AUTOR: AMELIA CARNEIRO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002924-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010505  
AUTOR: DANIEL DE JESUS SANTOS JUNIOR (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) LUIZ FELIPE DE JESUS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) AUDREY KESLEN SANTOS DE JESUS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) LUIZ FELIPE DE JESUS SANTOS (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD) AUDREY KESLEN SANTOS DE JESUS (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD) DANIEL DE JESUS SANTOS JUNIOR (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001388-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010509  
AUTOR: ELSO CORREIA SOUZA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003441-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010503  
AUTOR: MAURO HONORATO DOS SANTOS JUNIOR (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001686-43.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010508  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA CRUZ DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) DOLORES APARECIDA CRUZ (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) LUCIANA CRISTINA CRUZ DA SILVA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) DOLORES APARECIDA CRUZ (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000875-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010510  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GANTE DO NASCIMENTO (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002450-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010664  
AUTOR: RAINILTON LUCAS SANTOS (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

Petição da CEF de 12/05: manifestem-se as partes adversas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se novamente ofício ao INSS para requisitar as informações constantes do sistema em relação à alteração da instituição financeira de pagamento do benefício à parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 e 6/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Intimem-se.

0002948-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010494  
AUTOR: CELIA REGINA DUARTE DE SOUZA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois a aferição da capacidade laboral do indivíduo é matéria que depende de conhecimento técnico, exigindo-se, portanto, prova pericial para sua comprovação, conforme o disposto no artigo 156 do CPC/2015. Nesse passo, observo que a perícia já foi realizada, descabendo-se falar, por conseguinte, em produção de prova testemunhal para a comprovação da incapacidade, a teor do que dispõe o art. 443, inciso II, do CPC/2015. Por sua vez, a análise das condições pessoais, sociais e culturais da parte autora pode ser realizada mediante o exame dos elementos constantes dos autos.

Por fim, ressalto que foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia e o requerimento de produção de prova testemunhal com fulcro no art. 370 do CPC/2015.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

0004449-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010633  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA AZEVEDO (SP097967 - GISELAYNE SCURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "78", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001649-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010634  
AUTOR: DANIELA LEAL DE OLIVEIRA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja a decisão proferida em 08/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 1800129399139 e 2500129399010), respectivamente, para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5537 - 9 Conta: 7785 - 2 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 30135485843 - CLEBER SILVA RODRIGUES Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2020 15:17:47 Solicitado por Cleber Silva Rodrigues - CPF 30135485843

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5537 - 9 Conta: 7785 - 2 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 30135485843 - CLEBER SILVA RODRIGUES Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2020 15:20:31 Solicitado por Cleber Silva Rodrigues - CPF 30135485843

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0003634-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010478  
AUTOR: GILBERTO LAPETINA (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC);

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo: - procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC); - comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar de declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.**

0003780-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010756  
AUTOR: JOSE DIMAS TEIXEIRA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003904-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010755  
AUTOR: ANA CECILIA SIMOES DIAS VIVI (SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS, SP231967 - GIUSEPPE VIVI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001512-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010665  
AUTOR: ANA PAULA LIRA LINHARES (SP182884 - BRENO GREGÓRIO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 11/05: indefiro por ora a expedição de ofício eis que a parte autora sequer demonstrou ter requerido o documento perante a empresa.

Tratando-se de ônus da prova do segurado, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 22/04, pelas razões ali declinadas, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

0003438-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010623  
AUTOR: ELIANE DE JESUS LEITE RODRIGUES (SP 158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "14", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000419-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010628  
AUTOR: ANNA LUCIA MALTEZ FREIRE (SP 140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES, SP 139191 - CELIO DIAS SALES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora: Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0003626-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010475  
AUTOR: MARILENE CHUNG (SP 137389 - VINICIUS MORENO MACRI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC);

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0000538-40.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010658  
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DAMIN (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: Considerando que a parte autora requer, na exordial, a concessão de auxílio acidente desde a DIB 22/05/2008, data seguinte à cessação do NB 31/119.616.900-1

Apresente a parte autora documentação médica que comprove a evolução e consolidação das lesões do acidente declinado na petição inicial, dentro do período pleiteado, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0001080-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010562  
AUTOR: EDNA APARECIDA DOMINGUES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando os diversos requerimentos administrativos de concessão de benefício de auxílio doença feitos pela parte autora junto ao INSS, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a partir de qual DER/DCB pretende seja a autarquia condenada a implantar/restabelecer o benefício, indicando o NB correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - No tocante ao pedido de segredo de justiça, reputo-o prejudicado, haja vista tratar-se de processo virtual onde somente as partes, mediante senha, têm acesso.

IV - Reserva eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Intime-se.

0000435-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010657  
AUTOR: ASLAN ARF PACHECO (SP 315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: O documento apresentado não atende ao determinado, posto se tratar de mero documento fiscal e que não comprova residência.

Desta forma, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência (fatura de água, gás, luz, serviços de internet de TV, telefone, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, declaração de associação de moradores do bairro) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado.

Intime-se.

0002191-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010495

AUTOR: LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos, tendo em vista que não há valores a serem executados.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. 1 - Considerando o disposto na alínea 'f' da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando as orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais constantes do Despacho N.º 3341438/2017 - DFJEF/GACO (Processo SEI n.º 0019270-51.2017.4.03.8000) e Ofício-Circular n. 02/2018 – DFJEF/GACO. Considerando, ainda, que os valores depositados poderão ser levantados pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas, já que não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora recolha na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. 2 - Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.**

0001957-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010422

AUTOR: PERCÍLIA MESSIAS DE SOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001149-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010423

AUTOR: IARA BAPTISTA SERRAZES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo: - comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no endereço indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.**

0003623-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010473

AUTOR: ELIAS DALCIN FRANCISCO (SP420986 - LILIAN VIANA FRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003615-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010471

AUTOR: JOSE ROBERTO MORGERO GONCALVES (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002427-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010235

AUTOR: LAERCIO MOREIRA (SP425717 - FABIANA APARECIDA DOMINGUES MANZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: Em que pese o alegado, não prospera a argumentação da parte autora.

Em consulta aos autos virtuais, observa-se que, até o presente momento, a parte autora não deu integral cumprimento ao estabelecido em ato ordinatório de 02/11/2019, para que esclarecesse quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade nos termos do Enunciado nº 45 do FONAJEF.

Em que pese o descumprimento, a fim de não prejudicar o jurisdicionado, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas, considerando que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito.

Quanto ao determinado em decisão proferida em 11/02/2020, para apresentação de PPP ou LTCAT para atendimento da tese firmada pela TNU em julgado de 21/11/2018 (Tema 174), trata-se de ônus da prova, cabendo ao autor providenciar sua apresentação.

Intime-se.

0001004-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010705

AUTOR: MARCIO ANDRADE CHAVES RIBEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - A parte autora pretende a transferência de valores que serão pagos em RPV para conta bancária indicada,

2 - Desta forma, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS

ESPECIAIS FEDERAIS, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta bancária no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

3 - Caso o(a) patrono(a) pretenda que os valores sejam transferidos para conta bancária de sua titularidade, deverá protocolar petição com o tipo de protocolo PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, requerendo a expedição de certidão para o levantamento dos valores e recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Na GRU deverá constar, ainda, o número da ação e a competência de pagamento. A petição acima citada, deverá ser instruída com a GRU e o comprovante de pagamento.

4 – Após a expedição da certidão pela Secretaria do Juizado, deverá o(a) patrono(a) cadastrar o número de sua conta bancária no sistema de peticionamento eletrônico, informando em campo próprio o código de autenticação da procuração, nos termos do Comunicado Conjunto.

5 – No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida em 30/04/2020 (apresentação de instrumento de mandato com a indicação dos advogados constituídos e da sociedade a que pertencem).

Int.

0002472-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010637  
AUTOR: NICODEMO GOMES DE MOURA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja a decisão proferida em 08/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 2800129399477), respectivamente, para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:1006 - 5 Conta: 35182 - 2 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 21878572806 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2020 11:16:03 Solicitado por Wendell Heliodoro dos Santos - CPF 21878572806

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Ofício-se.

0001312-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010652  
AUTOR: WELLINGTON MATHEUS GOMES NOGUEIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reveja a decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 4800129399750 e 4800129399749), respectivamente, para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0174 - Conta: 01013719 - 8 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 81813376620 - CARLA ANDREA GOMES ALVES Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 07/05/2020 15:31:12 Solicitado por carla andrea gomes alves - CPF 81813376620

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6930 - 2 Conta: 190099 - 4 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 06604963802 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI Isento de IR: SIM Data Cadastro: 06/05/2020 17:30:42 Solicitado por carla andrea gomes alves - CPF 81813376620

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Ofício-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo: - procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC); Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.**

0003827-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010757  
AUTOR: ADRIANA BISPO DE ARAUJO (SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003889-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010758  
AUTOR: SILVIO FREIRE GARCIA (SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003835-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010759  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES (SP365503 - MARCELO ROMEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002616-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010621  
AUTOR: JULIO CESAR NOVAES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

e-mail-oficio anexado em 11/05/2020: Em que pese não há determinação expressa no Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados de indicação dos dados para transferência bancária no termo de decisão, considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 4300129399452) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:3212 - Conta: 7751 - 0 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 19756613890 - JULIO CESAR NOVAES Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 30/04/2020 15:20:55 Solicitado por ADRIANA RODRIGUES FARIA - CPF 25266234806

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Ofício-se.

0002892-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010612  
AUTOR: SILVIO SANTANA ESPINEIRA (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação do réu.  
Após, tornem conclusos.

0002951-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010643  
AUTOR: DOUGLAS RENATO RIBEIRO CORTEZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223187 - RITA DE CÁSSIA NOGUEIRA DE MORAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reveja a decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 4800129399755), respectivamente, para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:4129 - Conta: 700335 - 2 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 07516870811 - DOUGLAS RENATO RIBEIRO CORTEZ Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 30/04/2020 14:31:33 Solicitado por ADRIANA RODRIGUES FARIA - CPF 25266234806

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Ofício-se.

0001294-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010600  
AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 12.05.2020: Manifeste-se expressamente a União Federal quanto a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 15 dias.  
Em caso discordância e mediante justificativa, remetam-se os autos à contadoria para parecer.  
Intimem-se.

0002172-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010646  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja a decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 700129399492), respectivamente, para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0568 - Conta: 01029499 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 16658862850 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE Isento de IR: SIM Data Cadastro: 07/05/2020 14:07:35 Solicitado por Luis Adriano Anhuci Vicente - CPF 16658862850

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intime-se.**

0000361-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010636  
AUTOR: MARCOS RAMON DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000621-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010635  
AUTOR: CELINO JOSÉ DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000721-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010667  
AUTOR: MARIA EMILIA DE ALMEIDA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 11/05: dê-se vista ao INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

0003091-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010661  
AUTOR: JAMIRES BRAZ DE SOUZA (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 07/05: manifeste-se o INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

0003459-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010526  
AUTOR: ARMANDO EURICO GOMES NETTO (SP429802 - THIAGO VENTURA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Torno sem efeito a decisão nº 7718/20 que determinou a juntada de cópias dos processos apontados no termo de prevenção.

Em consulta ao site do TRF da 3ª Região, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003639-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010481  
AUTOR: NELMA PAULA VIEIRA RAMOS (SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC);

- cópia completa e legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo: - procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, e em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC); - comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.**

0003616-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010472  
AUTOR: PEDRO EDSON NERI DE PAIVA (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003627-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010476  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002350-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010198  
AUTOR: MARIO GOMES DE BULHOES (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (Nº 2500129399638) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A.  
Ag:1802 -  
Conta: 0022809 - 5 Tipo da conta: Corrente  
Cpf/cnpj titular da conta: 22634299800  
ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO  
Isento de IR: NÃO  
Data Cadastro: 11/05/2020 13:59:54  
Solicitado por Roberta Maria Fattori Brancato - CPF 22634299800

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Ofício-se.

0000778-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010662  
AUTOR: VILMA DA SILVA PEREIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Recebo a petição da parte autora anexada em fase 18 como emenda à inicial para que passe a constar o restabelecimento de concessão de benefício previdenciário NB 31/631.470.873-0.
2. Após a regularização do expediente forense, sobremaneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05 e 06/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0001110-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010651  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE LIMA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2 – Cite-se o réu.

3 - Considerando que a parte autora juntou cópia do processo administrativo com a inicial, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Intimem-se.

0001088-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010641  
AUTOR: MARIA JOSE HERCULANO DA SILVA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, SP391103 - LUCAS DE SOUSA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, e decorrido o prazo para contestação, considerando que a parte autora já anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo: - procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC); - cópia completa e legível do documento de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. - comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua um comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar de declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa de declarante. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.**

0003883-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010761  
AUTOR: LEOPOLDO AZEVEDO DE MATOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003831-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010760  
AUTOR: DANIELA BRANDAO TOLEDO PEREIRA (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Aguarde-se a regularização do expediente forense, sobremaneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05 e 06/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, para designação de perícia médica. Intime-se.**

0000154-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010597  
AUTOR: DURITI DA SILVA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004570-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010591  
AUTOR: AGNALDO NEGREIROS LISBOA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004296-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010593  
AUTOR: TEREZINHA SANTANA DE SOUZA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004305-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010592  
AUTOR: JOSILDA DOS SANTOS NASCIMENTO GALDINO (PB024049 - EDSON DANIEL RAMOS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000155-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010596  
AUTOR: ALEXSANDRA DOS SANTOS COELHO (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000081-08.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010598  
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS BATISTA (SP364598 - ROCHEL MEHES GALVÃO, SP342671 - DEBORA MEHES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004621-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010587  
AUTOR: GENIVALDO FARIAS DE QUEIROZ (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000235-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010594  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA RAMOS (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004608-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010590  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FRANCA NETO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004613-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010589  
AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000078-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010599  
AUTOR: ALINA MARIA DE CARVALHO (SP429669 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000163-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010595  
AUTOR: WEVERTON BRITO DOS SANTOS SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004620-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010588  
AUTOR: MARIA SOUZA DE OLIVEIRA GOMES (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS, SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000815-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010251  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1 - A parte autora pretende a transferência de valores pagos em rpv para conta bancária de titularidade da patrona, em virtude da possibilidade de adesão a resgate automático de precatórios e rpvs do Banco do Brasil.

2 – Indeferido, a adesão ao resgate automático deve ser requerida diretamente na instituição financeira pelo próprio correntista beneficiário do crédito (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/393584>).

3 – Caso a parte autora, beneficiária do valor depositado nos autos, não seja correntista do Banco do Brasil e pretenda a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta bancária no Sistema de Petição Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

4 - Caso o(a) patrono(a) pretenda que os valores sejam transferidos para conta bancária de sua titularidade, deverá protocolar petição com o tipo de protocolo PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, requerendo a expedição de certidão para o levantamento dos valores e recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Na GRU deverá constar, ainda, o número da ação e a competência de pagamento. A petição acima citada, deverá ser instruída com a GRU e o comprovante de pagamento.

5 – Após a expedição da certidão pela Secretaria do Juizado, deverá o(a) patrono(a) cadastrar o número de sua conta bancária no sistema de petição eletrônico, informando em campo próprio o código de autenticação da procuração, nos termos do Comunicado Conjunto.

6 – Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a determinação de transferência dos valores. No silêncio, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002103-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010619

AUTOR: CHRISTIANE GIL BAPTISTA RAMOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

-email-ofício anexado em 11/05/2020: Em que pese não há determinação expressa no Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados de indicação dos dados para transferência bancária no termo de decisão, considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 700129399501) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Petição Eletrônico, conforme segue:

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:6640 - Conta: 04815 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 34526825875 - CHRISTIANE GIL BAPTISTA RAMOS Isento de IR: SIM Data Cadastro: 04/05/2020 10:18:58 Solicitado por ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - CPF 10836516842

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Ofício-se.

0003644-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010482

AUTOR: ZILDA CABRAL DE ALMEIDA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0001140-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010622

AUTOR: ROBERTO GONCALVES ALHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja a decisão proferida em 08/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 1800129399172) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Petição Eletrônico, conforme segue:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0568 - Conta: 01029499 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 04345464889 - ROBERTO GONCALVES ALHO Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 28/04/2020 13:42:41 Solicitado por Luis Adriano Anhuci Vicente - CPF 16658862850

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Ofício-se.

0003957-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010626  
AUTOR: EDSON CLAUDINO RODRIGUES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora: Em cumprimento à decisão anterior, apresente a parte autora:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) ou declaração parente de que reside no imóvel indicado, devendo, ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

Intime-se.

0004354-11.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010586  
AUTOR: DURVAL AUGUSTO LOMBA RODRIGUES (SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 11.05.2020: concedo prazo suplementar de 20 dias para eventual apresentação de impugnação aos cálculos. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total já apurado nos autos.

No mais, indefiro, por ora, a expedição de certidão para levantamento de valores, uma vez que ainda não houve expedição de ofício requisitório ou precatório.

Esclareço que a certidão para levantamento de valores deverá ser requerida pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs somente após a notícia da disponibilização dos valores, tendo em vista o prazo de validade de 30 dias exigido pelos bancos depositários.

0003563-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010620  
AUTOR: JOÃO DUTRA DA SILVA JÚNIOR (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

e-mail-ofício anexado em 11/05/2020: Em que pese não há determinação expressa no Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados de indicação dos dados para transferência bancária no termo de decisão, considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 1800129399145 e 1800129399144) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Beneficiário: JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 19458851815

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:0447 - Conta: 58153 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 19458851815 - JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 05/05/2020 19:04:21 Solicitado por VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - CPF 19764891802

Beneficiário: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN CPF/CNPJ: 19764891802

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0004 - 3 Conta: 88888 - 5 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 19764891802 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 05/05/2020 19:06:02 Solicitado por VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - CPF 19764891802

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Ofício-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Em que pese a retomada dos prazos processuais nos processos eletrônicos, conforme art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, verifico que o patrono da parte autora permaneceu silente. Entretanto, considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus e a dificuldade de obtenção dos documentos necessários ao prosseguimento do feito junto à parte autora, Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas, para o cumprimento integral das determinações anteriores. Permanecendo o silêncio do patrono da parte autora, inclusive em solicitar novo pedido de dilação de prazo ou em justificar nova impossibilidade, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.**

0003938-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010684  
AUTOR: MARCIA BISPO DE PAES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003976-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010681  
AUTOR: AGDO DE JESUS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003872-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010689  
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003903-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010687  
AUTOR: DAVI JOSE SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003476-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010696  
AUTOR: MARCONI GUIMARAES SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5004098-75.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010672  
AUTOR: BENEDICTO MIGUEL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP093929 - JOSE PINTO IRMAO)(SP093929 - JOSE PINTO IRMAO, SP311787 - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

0003550-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010695  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS ALVES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003950-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010683  
AUTOR: GIVANILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003470-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010697  
AUTOR: JOSE ANTONIO SOUZA DA PAIXAO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5006922-07.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010669  
AUTOR: ADEMAR VIEIRA GADY (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP093929 - JOSE PINTO IRMAO)

0003998-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010680  
AUTOR: JOSE RUI DE SOUSA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003060-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010702  
AUTOR: VANDERSON LOPES DOS SANTOS (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003021-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010704  
AUTOR: DOUGLAS DEL RY VOCCIO (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA, SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003684-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010691  
AUTOR: SEVERINO GOMES BARBOSA IRMAO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003964-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010682  
AUTOR: MAGNO DA ROCHA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5004496-22.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010671  
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003916-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010686  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000329-59.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010676  
AUTOR: CELIA REGINA DIAS (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA, SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003056-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010703  
AUTOR: MINERVINA TOZZI FUNCHAL (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003663-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010693  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003891-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010688  
AUTOR: CICERO RAMOS DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5007329-13.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010668  
AUTOR: NIVIA VALERIA LOPES (SP368788 - WILLIAN DE SANTANA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003747-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010690  
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003291-55.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010675

AUTOR: EDITE DO NASCIMENTO NOGUEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP093929 - JOSE PINTO IRMAO)(SP093929 - JOSE PINTO IRMAO, SP311787 - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

5003325-30.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010674

AUTOR: NILSON DO NASCIMENTO SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004469-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010678

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (SP435791 - KARINA ANDRADE CAMARATA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003426-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010698

AUTOR: JUAN CARLOS GONZALEZ VALENCIA (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003346-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010699

AUTOR: NILO COUTINHO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004173-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010679

AUTOR: DANILA MACHADO (SP382875 - RAFAELLA LISBÔA ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003679-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010692

AUTOR: JOSE CLAUDIO LIMA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003155-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010701

AUTOR: SIRLEIDE DE OLIVEIRA FRANCO DE MIRANDA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003335-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010700

AUTOR: AUDEAM BISPO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004488-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010677

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003929-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010685

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003835-43.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010673

AUTOR: JOSE COELHO DA FONSECA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP311787 - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)(SP311787 - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA, SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO)

5006633-74.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010670

AUTOR: JOAO ALMEIDA DE JESUS FILHO (SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora. Após, torne m conclusos.**

0005412-15.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010616

AUTOR: MAURICIO BARBERA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004701-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010512

AUTOR: JOSE LUCIANO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003625-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010474

AUTOR: TENISON PINTO DOS SANTOS (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC);

- cópia completa e legível do documento de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Aguarde-se a regularização do expediente forense, sobre maneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 e em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05 e 06/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, para designação de perícia médica. Intime-se.**

0004128-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010604

AUTOR: YURI MARTINS DE OLIVEIRA (SP365811 - REBECA AMARO PEREIRA, SP395685 - CAMILA LEAL SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003233-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010606

AUTOR: IRACY DOS SANTOS (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003062-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010607

AUTOR: MARISTELA SILVA MARIANO (SP296368 - ANGELA LUCIO, SP355083 - ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004203-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010602

AUTOR: BENEDITO RAMOS DE NORONHA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5005289-58.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010601

AUTOR: GEOVANNA NUNES BARBOSA (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001691-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010608

AUTOR: WESLEN DE SOUZA RIACHAO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004185-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010603

AUTOR: JUVENAL ALVES DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000090-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010609

AUTOR: MARIA LUISA SOUZA CABRAL (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO) DAVID LUZ SOUZA DA SILVA JUNIOR (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP405659 - YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA) MARIA LUISA SOUZA CABRAL (SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA, SP405659 - YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA) DAVID LUZ SOUZA DA SILVA JUNIOR (SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000146-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010631

AUTOR: MARLUCI MOREIRA MORENO (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

1. Recebo a petição anexada em fase 28 como emenda a inicial para que passe a constar a União Federal no polo passivo da presente demanda.
2. Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar:
  - a) carta de concessão da pensão militar mencionada na petição inicial;
  - b) cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (pensão militar), bem como de seus respectivos apensos.

Intime-se.

0003544-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010614

AUTOR: MANOEL DIAS LIMA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 08.05.2020: Manifeste-se expressamente a parte autora sobre os termos trazidos pela autarquia, de sobremaneira em relação ao pedido de suspensão do feito ou eventual concordância com o cálculo por ela apresentado.

Prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido elaborado pelo INSS.

Int.

0003626-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010642

AUTOR: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reveja a decisão proferida em 07/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 4800129399756), respectivamente, para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:7740 - 2 Conta:0026457 - 1 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 09805302881 - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 30/04/2020 14:34:53 Solicitado por ADRIANA RODRIGUES FARIA - CPF 25266234806

PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0000921-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010644  
AUTOR: JOSEFA FEITOSA (SP122446 - MARCELO LAMY, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP260456 - ADRIANA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0003622-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010429  
AUTOR: RUBENS LEITE JUNIOR (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, SP375060 - FELIPE ALEJANDRO VIEIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC), devidamente representado por sua curadora e por ela assinada (art. 71, CPC).

- cópia completa e legível do documento de identidade (RG) e do CPF do autor e de sua curadora, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0004170-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010629  
AUTOR: NILVA MARIA RIBEIRO MATIAZZO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja a decisão proferida em 09/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 2400129399892) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:6640- Conta: 03802 - 9 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 21890602817 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO Isento de IR: SIM Data Cadastro: 08/05/2020 14:41:00 Solicitado por Silvio Rodrigo Monteiro Pezatto - CPF 21890602817

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0003598-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010469  
AUTOR: EDSON BARBOSA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC);

- cópia completa e legível do documento de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).  
Intime-se.

5006611-50.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010618  
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO REBELO DOS SANTOS MARQUES (SP308993 - SOLANGE SILVA GONZAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo ofertada pela CEF em petição de 07/05. Prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

0003636-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010479  
AUTOR: JOSE HENRIQUE HEBLING (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo:

- procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC);

- cópia completa e legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Aguarde-se a regularização do expediente forense, sobre maneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 e em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05 e 06/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, para designação de perícia médica. Intime-se.**

0000037-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010561  
AUTOR: MARIA MADALENA JACO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002748-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010534  
AUTOR: MARCIA REGINA FRANCO DE BARROS (SP373452 - LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002705-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010540  
AUTOR: BARTOLOMEU VICENTE DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001216-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010522  
AUTOR: ORLEI RAMOS DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000177-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010572  
AUTOR: ADEMAR JAVUNE DOS SANTOS (SP399612 - THAIANNY ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002694-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010559  
AUTOR: GRACIELE HELENA NASCIMENTO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004587-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010565  
AUTOR: MARCELO GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004125-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010531  
AUTOR: HELENA MARIA DE PONTES (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004134-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010530  
AUTOR: LORIVAL DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002982-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010533  
AUTOR: ROBERTO PIRES DOS SANTOS (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004535-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010548  
AUTOR: ELISANDRA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004472-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010550  
AUTOR: JOSEMIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002749-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010519  
AUTOR: LUIS FERREIRA BATISTA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003181-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010516  
AUTOR: FRANCISCO BRITO NETO (SP391143 - NATÁLIA BRITO NEVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000248-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010524  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004237-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010514  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS DE LUCCA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP355434 - THAIS CLEMENTE QUINTELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004473-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010513  
AUTOR: LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000134-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010525  
AUTOR: JOAOZITO DA COROA (SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS, SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002580-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010544  
AUTOR: VALDINEI ALVES DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004114-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010532  
AUTOR: LUZINEIDE FERREIRA DE LIMA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002703-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010541  
AUTOR: JUEMIU TAVARES (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES, SP407229 - FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002639-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010542  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS COUTINHO (SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000197-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010570  
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS ARRUDA EVARISTO (SP400743 - MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002689-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010520  
AUTOR: LEANDRO NAZARE DE LIMA (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000208-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010569  
AUTOR: DAIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002603-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010543  
AUTOR: GUSTAVO GARCIA COUTINHO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002741-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010535  
AUTOR: WALDEMAR GUASSALOCA JUNIOR (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001403-51.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010547  
AUTOR: ELIETE CASTRO DO NASCIMENTO (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002719-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010558  
AUTOR: LAURA PIMENTEL DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002732-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010536  
AUTOR: ELIDIO CARLOS MIRANDA (SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004179-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010528  
AUTOR: EDLEUZA LIMA DOS SANTOS (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002716-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010538  
AUTOR: FABRICIO CESAR DOS SANTOS (SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002139-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010545  
AUTOR: VALDIR FERREIRA OLIVEIRA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004478-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010549  
AUTOR: ROSARIO DOS SANTOS SIMOES (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005285-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010564  
AUTOR: PAULO LEANDRO DE MORAIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003613-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010556  
AUTOR: SONIA REGINA DE ASSIS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000555-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010523  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PINTO DIAS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001445-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010521  
AUTOR: AGNALDO DE JESUS CARDOSO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002120-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010567  
AUTOR: GEOVANIA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001660-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010546  
AUTOR: MARILUCIA FERNANDES SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002961-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010518  
AUTOR: JOSEANE COSTA DE LIMA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002731-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010537  
AUTOR: MARIA ELENA FERNANDEZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002711-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010539  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003010-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010517  
AUTOR: MARIA JACIREMA APARECIDA DE SOUZA (SP289416 - SONIA REGINA CASSIN BORGES, SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Aguarde-se a regularização do expediente forense, sobremaneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05 e 06/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, para designação de perícia médica. Intime-se.**

5005102-50.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010574  
AUTOR: CLOVIS EDUARDO ROSSI (SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA, SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002891-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010579  
AUTOR: SIDNEI RIBEIRO NUNES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004352-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010511  
AUTOR: ANSELMO JOSE ACACCIO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP442752 - RAQUEL MERGUISO ONHA, SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001665-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010581  
AUTOR: VALDENIR DA SILVA SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004462-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010576  
AUTOR: EGNALDO ALVES DE SOUZA (SP429669 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5007211-37.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010573  
AUTOR: AURENICE OLIVEIRA SOUSA SANTOS (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000241-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010582  
AUTOR: SIMONE FRANCISCA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP342671 - DEBORA MEHES GALVÃO, SP364598 - ROCHEL MEHES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000026-57.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010584  
AUTOR: ADRIANA CUSTODIO DE LIMA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004356-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010577  
AUTOR: ROSIMAR MARQUES DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004156-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010578  
AUTOR: EDNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002721-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010580  
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004528-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010575  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000008-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010585  
AUTOR: SANDRA AGUILAR ALMEIDA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001081-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010500  
AUTOR: ROBSON FERREIRA COLOMBRINE (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

No tocante ao pedido de segredo de justiça, reputo-o prejudicado, haja vista tratar-se de processo virtual onde somente as partes, mediante senha, têm acesso.

Prossiga-se.

Intime-se.

0000436-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010223  
AUTOR: JOAO RODRIGO FAGUNDES DA SILVA (SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA, SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Petição da parte autora anexada em fase 14: Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, conforme as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 05 e 06/2020, notadamente quanto a suspensão do expediente externo forense, Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na Secretaria deste Juizado para ratificar a procuração outorgada, bem como os custos de elaboração de procuração pública, Considerando a excepcionalidade da situação enfrentada e para não prejudicar o jurisdicionado, Considerando os eventos narrados no processo 5003656-12.2019.4.03.6104, quanto a ratificação da procuração ad judicium feita pelo autor na Secretaria deste Juizado, Determino o prosseguimento do feito.

2. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No mesmo prazo, deverá a ré:

a) Apresentar cópia do processo de contestação das compras apontadas pelo autor na petição inicial;

b) Informar se o cartão de crédito e eventual cartão adicional foram emitidos com CHIP ou não, e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas;

4. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intime-se a CEF para que esclareça a possibilidade de conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Cite-se. Intimem-se.

0002965-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010632  
AUTOR: HEIDECI VILELA CID (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja a decisão proferida em 09/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 400129399540), respectivamente, para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5537 - 9 Conta: 405687 - 6 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 24847079833 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA Isento de IR: SIM Data Cadastro: 08/05/2020 11:17:07 Solicitado por Flávia Fernandes Camba - CPF 24847079833

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001111-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010496  
AUTOR: VENUZIA CARLOS DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1 - Analisando os autos, verifico que o requerimento administrativo impugnado pela parte autora foi realizado em 28/09/2017, ou seja, há mais de 2 anos da propositura da presente demanda.

Considerando que não é possível aferir as circunstâncias fáticas que ensejaram o pedido administrativo após grande lapso temporal, o que prejudica sua análise nesta demanda. Considerando, ainda, que a própria legislação de regência determina a reavaliação obrigatória a cada 2 (dois) anos acerca das condições apresentadas pelo beneficiário, que podem sofrer alteração no decorrer desse tempo, consoante preceitua o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993, como decidido pela Turma Recursal de São Paulo no processo n. 0006185-26.2014.4.03.6311 (evento n. 84), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie novo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

2 – Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

5003388-89.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010617  
AUTOR: ISABELA SOUZA MAXIMINO DA SILVA (SP401109 - ANDREA MARCONDES RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo ofertada pela CEF em petição de 11/05. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

0002490-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010659  
AUTOR: ANA MARIA MADEIRA DE AGUIAR (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 08/05: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 13/04.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para apreciar o pedido de oitiva de testemunhas.

0001078-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010627  
AUTOR: GILDA DE JESUS SANTANA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja a decisão proferida em 09/05/2020: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação (conta n. 1800129399170) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5537 - 9 Conta:405687 - 6 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 24847079833 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 08/05/2020 11:33:35 Solicitado por Flávia Fernandes Camba - CPF 24847079833

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0001106-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010497  
AUTOR: IVANETE DA SILVA (SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA, SP422498 - RITA ACACIA DA SILVA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1 - Analisando os autos, verifico que o requerimento administrativo impugnado pela parte autora foi realizado em 08/10/2002, ou seja, há mais de 15 anos da propositura da presente demanda.

Considerando que não é possível aferir as circunstâncias fáticas que ensejaram o pedido administrativo após grande lapso temporal, o que prejudica sua análise nesta demanda. Considerando, ainda, que a própria legislação de regência determina a reavaliação obrigatória a cada 2 (dois) anos acerca das condições apresentadas pelo beneficiário, que podem sofrer alteração no decorrer desse tempo, consoante preceitua o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993, como decidido pela Turma Recursal de São Paulo no processo n. 0006185-26.2014.4.03.6311 (evento n. 84), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie novo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

2 – Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;  
apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Petição da parte autora: Após a regularização do expediente forense, sobre maneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05 e 06/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.**

0000585-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010650

AUTOR: NEIDE MERCEDES DE AQUINO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000985-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010647

AUTOR: GILDENOR ALVES FREIRE (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001017-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010654

AUTOR: NILZA TENORIO CAVALCANTE MAIA (SP398428 - EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN, SP415675 - ARIANE DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000724-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010655

AUTOR: VALMI BEZERRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004623-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010625

AUTOR: MARCOS CORREA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000763-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311010648

AUTOR: JOSE ARMANDO LISBOA LIMA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Recebo a emenda à inicial, nos termos da petição de 06/05/2020.

2. Vistos em tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando que já há contestação depositada nos autos, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 30 dias.

3. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Oficie-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001110-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003238

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE LIMA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidades da inicial, laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (Tema 174). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo. Prossiga-se. Intime-se.

0001103-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003237 ANDRE LUIZ ALVES DI PETO (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: e mende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0001058-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003228 CILENE NATALINA DE BRITO SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0001114-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003231 JOAO ANTONIO NASCIMENTO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

0001120-40.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003232 SERGIO SILVA DOS SANTOS (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)

0001121-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003233 ANDRE OSNI VELHO SILVA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)

0001112-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003230 ALESSANDRO APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA, SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS)

0001067-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003229 IRACI LINS LEMOS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

FIM.

0004160-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003236 MARIA SALETE PEIXOTO DA SILVA (SP388058 - CAMILA APARECIDA SANDIM CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia socioeconômica para o dia 10 de junho de 2020, às 14hs30min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0001104-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003235  
AUTOR: JOSEFA IZABEL GOMES (SP413470 - LETICIA FERREIRA DE GOES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, esclareça a divergência existente entre o números de endereços informado na inicial e o comprovante apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, permanecerá cadastrado o endereço constante no comprovante de residência anexado aos autos. II - INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000261**

**DECISÃO JEF - 7**

0000775-71.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006372

AUTOR: CARLOS ALBERTO CONFORTO (SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando as determinações constantes na Portaria 06/2020-PRES/CORE, cancelo a audiência designada nos autos, a qual deverá ser re marcada pela Secretaria em momento oportuno. Int.**

0002645-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006376

AUTOR: JUSTINO DOS SANTOS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002656-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006377

AUTOR: NEUSA SONIA PEREZ DA CRUZ (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002597-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006375

AUTOR: ELIZETE CERQUEIRA REIS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000765-27.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006345

AUTOR: ROBINSON SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000772-19.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006346

AUTOR: LUCIA HELENA MARTINS TOPAM (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000773-04.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006352

AUTOR: ADEMAR DONIZETE CARMONA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) procuração (recente, com no máximo seis meses da outorga);

b) declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso;

c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone,

serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observe que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000646-66.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006383  
AUTOR: SILVIA MARIA PRADO (SP362845 - GABRIELA MEIRELLES WASHINGTON)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO

Vistos em decisão

Designo perícia médica com especialista em Ortopedia e nomeio o perito Dr. Márcio Gomes, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

Deverá o perito nomeado responder aos seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?
- 2) Esta(s) doença(s) está(ão) entre aquelas do artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/91, quais sejam: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada?
- 3) A incapacidade da parte autora é decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional?
- 4) Qual é a data provável de início da doença?
- 5) Houve cura?

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a remessa desta decisão ao perito indicado.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem de mais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.**

5000783-69.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006348  
AUTOR: BARION INFORMATICA LTDA (SP081453 - VAGNER MARTINS MICHILINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000256-96.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006386  
AUTOR: TAIS LOPES PRADO ANTONINI (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000765-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006387  
AUTOR: JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES (SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) (SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES, DF012854 - ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS)

FIM.

0000481-19.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006351  
AUTOR: SELMA RITA DOS REIS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro a expedição de Carta Precatória para a comarca de Santa Cruz das Palmeiras, São Paulo, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.  
Int.

0001547-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006350  
AUTOR: MARIA APARECIDA IASORLI DE GOES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Adivrto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

0000646-66.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006391  
AUTOR: SILVIA MARIA PRADO (SP362845 - GABRIELA MEIRELLES WASHINGTON)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Int.

0000092-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006398  
AUTOR: FRANCIELE FABRICIA DE FREITAS FERREIRA MENDES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

0001135-06.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006340  
AUTOR: CECILIA MARCONE BRAZ (SP104473 - JANDER BOERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000956-72.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006395  
AUTOR: SANDRA CRISTINA GREGUI (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Aguarde-se a designação de perícia na especialidade de PSIQUIATRIA.

Int.

0000482-04.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006393  
AUTOR: ADRIANA DE CASSIA DOS SANTOS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Int.

0000308-92.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006392  
AUTOR: ELIERCE BATISTA FELIX JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao**

**juízo do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.**

0000603-32.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006390

AUTOR: JUSSARA DE FATIMA MESSALI CARLSEN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000451-81.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006384

AUTOR: APARECIDA PEDRIN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000789-55.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006373

AUTOR: ORLANDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Cite-se.

0001697-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006369

AUTOR: LUIZ GABRIEL CAROZZELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio-acidente previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, a concessão do auxílio-acidente depende da comprovação da qualidade de segurado e da redução da capacidade laboral. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001066-71.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006341

AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DE BARROS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Int.

0000427-53.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006367

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA NOBRE (SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, ressalto que foi designada perícia médica neste Juízo, porém, em razão das recomendações constantes na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foi cancelada a realização da perícia médica.

Ato contínuo, em razão da particularidade do caso foi dada oportunidade à parte autora para apresentação de documentação médica recente para comprovação da urgência da medida.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo que mencionam que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia e que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença.

É sabido que o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, a incapacidade da parte autora está indicada no documento médico juntado aos autos em 07/04/2020, onde o profissional médico afirma que a parte autora estaria totalmente incapacitada para sua atividade habitual em decorrência de DPCO – doença pulmonar crônica obstrutiva desde, pelo menos, cinco anos atrás, ou seja, aproximadamente 2015.

Esta conclusão é corroborada com o laudo médico produzido nos autos n. 0000017-97.2017.4.03.6312, onde o perito de confiança do juízo informou que o autor era portador de DPCO – doença pulmonar crônica obstrutiva e estava incapacitado desde outubro de 2016. Ressalto, ainda, que no presente caso o autor juntou aos autos documentos e exames médicos recentes, datados do final de 2019 e deste ano 2020, confirmando a incapacidade laborativa.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 11/05/2020, demonstra que possui contribuições como empregado no período de 01/11/2013 a 05/2015, bem como recebeu benefício de auxílio-doença de 18/10/2016 a 31/12/2019, razão pela qual cumpriu referidos requisitos, na data do início da incapacidade.

Desse modo, entendo que o pedido de tutela de urgência pode ser excepcionalmente deferido.

Vale destacar que a concessão da tutela de urgência, nesse caso, não configura perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

Diante do exposto, considerando a excepcionalidade da situação decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença à parte autora, mantendo-o pelo prazo de 6 meses, contado da presente decisão judicial.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Após expedição de ofício de obrigação de fazer, aguarde-se o agendamento de perícia pela Secretaria a ser realizada em momento oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0000784-33.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006368

AUTOR: CELIO ANTONIO MOREIRA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) procuração (recente, com no máximo seis meses da data da outorga);
- b) declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso;
- c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000788-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006371

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ OTAVIO PEDRO (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000787-85.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006370  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) procuração (recente, com no máximo seis meses da data da outorga);

b) declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso;

c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000155-59.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006349  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando as determinações constantes na Portaria 06/2020-PRES/CORE, cancelo a audiência designada nos autos, a qual deverá ser remarcada pela Secretaria em momento oportuno. Int.**

0000921-49.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006382  
AUTOR: GENIVALDO AGUILERA SACHETO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002692-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006380  
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000949-51.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006381  
AUTOR: JURACIR DO CARMO VANCETTO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002675-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006378  
AUTOR: JOSE GENTIL MARIA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001752-97.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006389  
AUTOR: ANGELA ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora a anexar, em 10(dez) dias, atestado de permanência carcerária atualizado.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0000748-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006343  
AUTOR: MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecida a reafirmação da DER.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a

60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Decido

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000767-94.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006353

AUTOR: ERCILIA KRICE MARTINATTI (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) esclarecer o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia;

b) apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001672-36.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006342

AUTOR: DIVA APARECIDA SIMOES (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora a apresentar a sentença da interdição, bem como trânsito em julgado.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao MPF.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

5002497-98.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006344

AUTOR: FLORISVALDO ALVES DUARTE (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Verifico no presente caso a inoportunidade da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, uma vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

0000496-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006397  
AUTOR: MARIA EDINALVA DE MEDEIROS GOUVEIA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e de mais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003400-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006385  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI ROMUALDO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002368-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006347  
AUTOR: MARIA ORACELINA RAMOS DA SILVA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5002585-39.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312006388  
AUTOR: MARIA APARECIDA TESARIN GALHARDO (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000262**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002135-75.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006394  
AUTOR: SUELI APARECIDA DOMINGUES (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

**1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 628.382.686-9) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 25/08/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/03/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 09/09/2020 (DCB)\* - 9 meses contados da realização da perícia judicial.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

**2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de

Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002134-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006357

AUTOR: MARIA NEUSA DOS SANTOS RIGUETTI (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

#### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 01/07/2019 (data do requerimento administrativo)

DIP: 01/04/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI: conforme apurado pelo INSS

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001728-69.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006358  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 14/01/2020 (laudo anexado em 15/01/2020), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (eventos 25-26), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Ressalto que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Com relação à solicitação de nova perícia, constato que o perito da área de clínica geral deixou claro que, além da parte autora não estar incapacitada para o trabalho, não havia a necessidade de realização de nova perícia (resposta ao quesito 18 do laudo pericial – evento 20).

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002674-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006365  
AUTOR: ANGELA MARCIA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA (SP386709 - MARIANI DE CASSIA ALMAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANGELA MARCIA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

A parte autora alega que é portadora de deficiência auditiva, doença considerada de natureza moderada, motivo pelo qual pleiteia a concessão do benefício em questão.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Do Mérito.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 201, §1º:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Em 08 de maio de 2013 foi publicada a Lei Complementar 142, que regulamenta a previsão constitucional e estabelece os critérios para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição vinculada ao grau de deficiência e a aposentadoria por idade, desde que comprovada a deficiência pelo tempo mínimo de contribuição previsto.

A lei, que entrou em vigor em 08/11/2013 (seis meses após sua publicação oficial), assim estabelece:

"Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."

Assim, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o novo dispositivo legal prevê uma redução contributiva a depender do grau de deficiência do requerente (grave, moderada ou leve).

A Lei Complementar 142/2013 limitou-se a reproduzir o conceito constitucional de deficiência. Todavia, inovou ao apontar uma graduação dessa deficiência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que tal aferição não poderá ser feita exclusivamente com base em prova testemunhal, sendo necessária avaliação médica e funcional.

Pois bem, a regulamentação da LC 142/2013 ocorreu com o Decreto 8.145/2013, o qual determinou que a perícia do INSS deverá avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau. Além disso, deve-se identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Foi então publicada a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP 01/14, que definiu impedimentos de longo prazo e aprovou o instrumento metodológico para a aferição do grau de deficiência para fins de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Quanto à análise da deficiência, a Portaria se baseou na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, não bastando o diagnóstico médico para a identificação e gradação da deficiência, sendo indispensável uma análise social e individual às diversas barreiras existentes na realidade do requerente.

Desse modo, o resultado pericial leva em consideração a conjugação de duas análises: do perito médico e do assistente social.

O artigo 6º da LC 142/2013, por sua vez, previu as formas de comprovação do tempo de contribuição, mencionando expressamente, nos parágrafos 1º e 2º, a possibilidade de utilização do tempo anterior à entrada em vigor da lei, desde que na condição de segurado com deficiência.

Vejamos:

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

É certo que, apesar da previsão de possibilidade de cômputo de período anterior à vigência da lei, sua aplicação é restrita aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Pois bem, no caso concreto, a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida administrativamente em 29/06/2018 (evento 02 – fls. 22), sendo indeferida em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência.

Em Juízo foi realizada perícia médica em 16/07/2019 (laudo anexado em 19/07/2019), por médico especialista em clínica geral e medicina do trabalho, e o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora é portadora de deficiência auditiva moderada desde a primeira gestação.

Pela pertinência, transcrevo abaixo a resposta ao quesito 5 do laudo pericial, às fls. 05 do laudo:

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

R. Ensino médio. Não.

Quanto à perícia social, no laudo socioeconômico anexado aos autos em 03/09/2019 destaco os quesitos do Juízo que foram respondidos da seguinte maneira:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

R- Sim, não necessita de ajuda.

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

R- Sim, auxilia sem supervisão.

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

R- Frequente a igreja Congregação Cristã do Brasil e o SESC.

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

R- A autora concluiu o ensino médio no tempo certo.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

R- Refere que não.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

R- Refere que faz sem supervisão, mas necessita estar com o aparelho auditivo, pois sem ele nem mesmo sai de casa.

1. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar à idade que iniciou as atividades laborativas.

R- A autora ingressou no mercado de trabalho aos 16 anos de idade, trabalhou no período de 01/11/89 a 30/07/93 na Edilson Transportes de Cargas Ltda, na função de auxiliar de escritório, readmitida em 01/03/94 a 09/04/2001. De 16/11/2001 a 01/07/2008 trabalhou para Lindalva Alves Fernandes – ME na mesma função, sendo seu último emprego com Edilson Alves da Silva – ME de 02/03/09 a 19/04/19 como vendedora.

1. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

R- A autora faz uso de aparelho auditivo no ouvido direito, sendo que o esquerdo já perdeu totalmente a audição.

4- Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

R- A residência da autora não possui fatores limitantes ou facilitadores, pois sua deficiência não requer cuidados especiais nesse sentido.

5- Informe-se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e, sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

R- A autora informa que o bairro é bom e não existe fatores acima relacionados.

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

R- A autora possui automóvel e não necessita de supervisão ou adaptação.

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

R- A autora não necessita de proteção e assistência, exceto quando está sem o aparelho auditivo, pois relata que fica incomunicável, inclusive quando este precisa de manutenção procuram assistência técnica na cidade de Ribeirão Preto onde o deixam pela manhã e retiram no final da tarde. Pois, em outros lugares demoram 15 dias, o que fica inviável.

Ou seja, analisando as respostas do laudo social, é possível concluir que a autora possui plena autonomia sobre a própria vida, sendo independente para realizar as atividades diárias, não necessitando de supervisão, conseguindo participar com o uso do aparelho auditivo nos meios sociais e também sendo possível desenvolver suas capacidades para a inclusão social, resgatando assim, a dignidade das pessoas com deficiência.

Além disso, embora o perito médico tenha informado que o grau de deficiência do autor é “moderado”, a análise do laudo pericial como um todo induz à conclusão de que o nível de deficiência do requerente é pequeno (principalmente porque não apresenta dificuldades de interação social com o uso de aparelho auditivo), de forma que não seria razoável enquadrá-lo como portador de deficiência para os fins do preenchimento dos requisitos constantes no artigo 2º da LC 142/2013.

Verifica-se, portanto, que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da Lei Complementar 142/2013, que impõe que a deficiência caracterize um impedimento efetivo à participação plena em igualdade de condições na sociedade.

Nesse aspecto, os elementos e relatos periciais demonstram que, embora a autora possa ostentar alguma deficiência, esta não lhe provoca impedimento efetivo à participação plena em igualdade de condições na sociedade tampouco o impede de trabalhar.

Por conseguinte, a parte enfrenta dificuldades em decorrência de seus problemas auditivos, no entanto, tais dificuldades não extrapolam seu âmbito pessoal a ponto de trazer restrições sociais ou prejuízos no trabalho em comparação com os demais trabalhadores, não podem ser interpretadas como deficiência a ponto de justificar a redução do tempo necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001751-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006366

AUTOR: FABRICIO DONIZETE DEL SANTO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FABRICIO DONIZETE DEL SANTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 25/11/2019 (laudo anexado em 16/01/2020), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora esteve total e temporariamente incapacitada de 20/06/2019 até o dia 23/07/2019.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 07/05/2020, demonstra que o autor possui vínculo empregatício ativo desde 15/09/2011, bem como recebeu auxílio-doença de 21/05/2019 a 19/06/2019, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade.

Assim, a parte autora faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença no período de 20/06/2019 a 22/07/2019, conforme expressamente requerido na inicial.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao pagamento dos atrasados de auxílio-doença no período de 20/06/2019 a 22/07/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, no período de 20/06/2019 a 22/07/2019, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002268-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006354

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO LOPES (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLAUDIO APARECIDO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastamento preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastamento preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 21/01/2020 (laudo anexado em 22/01/2020), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para a atividade habitual desde 22/08/2019 (resposta aos quesitos 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13 do laudo pericial).

No entanto, verifico que o perito deixou claro que a parte autora necessita de um processo de reabilitação profissional, onde afirma que a incapacidade da parte autora é (resposta ao quesito 11 do laudo pericial): “R. Permanente para sua atividade laboral e temporária para reabilitação em atividade laboral sem altura, sem dirigir ou operar máquinas e sem objetos cortantes.”

Nesse contexto, considerando que se faz necessária a reabilitação profissional para o exercício de atividade laboral e que há restrições ao labor, tenho que se trata de incapacidade total e temporária para o labor, haja vista que não pode no momento exercer sua atividade habitual, mas pode ser reabilitado para outra atividade.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 28/04/2020, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado nos períodos de 01/12/2015 a 07/11/2018 e de 24/07/2019 a 02/08/2019, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade em 22/08/2019.

Analisando as alegações da parte ré (eventos 13-14), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Destaco que o perito que realizou o laudo pericial goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Ademais, vale ressaltar que cabe ao INSS, dentro de sua organização administrativa, analisar as possibilidades da parte autora em realizar a reabilitação para outra função. Assim sendo, tenho que o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde 22/08/2019, data do início da incapacidade (DER 22/08/2019 – fl. 7 evento 2).

Da fixação da DCB

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 21/01/2021 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 22/08/2019 até 21/01/2021, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001809-18.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006361

AUTOR: VERONICA MARIA DE BARROS MANTOVANI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VERONICA MARIA DE BARROS MANTOVANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/03/2020 (laudo anexado em 27/03/2020), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor. Fixou a data do início da incapacidade na data da perícia, ou seja, em 09/03/2020.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 05/05/2020, demonstra que a parte autora possuiu inúmeras contribuições na qualidade de segurado empregado e, como segurado facultativo no período de 01/06/2017 a 30/09/2018. Após perder a qualidade de segurado, voltou a contribuir como contribuinte individual no período de 01/07/2019 a 29/02/2020, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em 09/03/2020, nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/91.

Afastado as alegações do INSS, uma vez que o perito foi expresso ao fixar a data do início da incapacidade da data da perícia, conjugando relatórios médicos apresentados e o exame presencial realizado. Outrossim, consigno que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Assim sendo, a autora faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/03/2020, data do início da incapacidade fixada na perícia médica.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/03/2020, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração diante da sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de alvará para levantamento de saldo de FGTS. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Constatou-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado preferiu seu entendimento a respeito da situação processual. A sentença é de clareza meridiana ao abordar todos os pontos elencados pela parte autora e analisar os documentos apresentados diante da situação fática. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. O julgado restou devidamente fundamentado, expressando o entendimento do Juízo, no sentido de que não havendo comprovadamente resistência da CEF à pretensão da parte autora, não há lide, mantendo o feito sua natureza de procedimento afeito à jurisdição voluntária, o que afasta a competência para a análise do caso. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001002-61.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2020/6312006362  
AUTOR: JULIANA XAVIER DA SILVA (SP353243 - ANA LUCIA MENDES, SP417433 - VITÓRIA NERIS DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000997-39.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2020/6312006364  
AUTOR: JOICE TAMIRES ALONSO RUIZ (SP353243 - ANA LUCIA MENDES, SP417433 - VITÓRIA NERIS DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000998-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2020/6312006363  
AUTOR: WAGNER IGOR DE MELO (SP353243 - ANA LUCIA MENDES, SP417433 - VITÓRIA NERIS DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001068-75.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6312006355  
AUTOR: MARGARETE ADRIANA MONTEIRO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARGARETE ADRIANA MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A autora veio a juízo pleitear a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 06/05/2020 (evento 32), requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001770-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6312006359  
AUTOR: MARIA CRISTINA SPACCA RADAEL (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA CRISTINA SPACCA RADAEL, com qualificação na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo número 00003270620174036312, que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível São Carlos, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 22/08/2019.

Conforme se verifica nos documentos daquele feito, há identidade de partes e causa de pedir. Destaco que foi proferida sentença nos autos preventos (00003270620174036312), julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Analisando o processo indicado na prevenção, observo que foi expedido ofício de cumprimento de obrigação de fazer, indicando que o benefício foi devidamente implantado, conforme determinado naquela sentença, recebendo o NB 6193196335, com DIB em 24/04/2017.

No entanto, em grau de recurso a Turma Recursal reformou a sentença integralmente, dando provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que "Em perícia médica realizada em 24/04/2017, o médico perito informou que a parte autora apresenta quadro degenerativo senil com repercussão clínica, principalmente a nível lombar, concluindo pela incapacidade total e permanente. Observo que em resposta ao quesito 10, o perito informa que não é possível afirmar com precisão a DII, mas esclarece que nos exames complementares observa-se quadro degenerativo com evolução de mais de 5 anos e a perícia informou que em maio de 2016 sua coluna travou. Dessa forma, considerando que a autora ingressou no RGPS em 01/12/2014 (CNIS anexado aos autos em 25/05/2017), aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que o quadro degenerativo iniciou há mais de cinco anos, entendo que ela ingressou ao Regime Geral já portadora de doença incapacitante. Assim, restou configurada a

hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com isso visa-se proteger o sistema previdenciário que se funda na ideia de seguro, evitando-se que o portador de doença ou lesão ingresse no sistema já incapacitado, comprometendo o equilíbrio econômico do sistema securitário. Caberia à parte autora a prova de que quando ingressou tardiamente no sistema não estava incapaz para o trabalho. Fica afastada a possibilidade de preexistência quando o segurado ingressa no RGPS portador de doença ou lesão, cuja incapacidade ocorre em decorrência de progressão ou agravamento do seu quadro de saúde. De sorte que o marco para se saber se o risco deve ser coberto pelo sistema previdenciário é o da data do início da incapacidade - se depois do ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social emerge o direito ao benefício por incapacidade. Dessa forma, a doença é preexistente ao ingresso ao RGPS, não se caracterizando o agravamento ou progressão posterior à filiação". Observo ainda que referido processo transitou em julgado em 05/11/2018, bem como os laudos médicos realizados nos dois processos foram elaborados pelo mesmo perito onde se constatou as mesmas doenças incapacitantes.

Assim, analisado o mérito do pedido, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º, CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, § 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000152-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312006356  
AUTOR: DARCI LANDGRAF FERREIRA (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DARCI LANDGRAF FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora manifestou-se em 09/05/2020 requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, afasto o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que esta não restou comprovada. No caso, verifica-se que a autora visou ao restabelecimento do benefício de aposentadoria, inclusive mediante a alegação de fatos novos, qual seja, o reconhecimento de período laborado em atividade rural, o que não caracteriza qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC/15.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000263**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0000571-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001509

AUTOR: MARIA SELMA DOS SANTOS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001541-32.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001511

AUTOR: MARCOS ROBERTO MULLER (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001042-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001510

AUTOR: BRENO TADEU FERREIRA (SP381776 - THAMARA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

## 1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000163

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000818-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002463  
AUTOR: JESUS APARECIDO FIORAVANTE (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por JESUS APARECIDO FIORAVANTE, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A firma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla de defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de “angina instável”, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, “Apesar de quadro anginoso sabido, não foram trazidos a este juízo exames que comprovem ou enquadrem em cardiopatia grave, angina de alto risco, angina estável limitante. O autor foi submetido a cirurgia de “by-pass” em 2016, houve provável melhora do quadro coronariano [...] Conforme análise de documentos acostados nos autos, exame clínico-físico, não foram trazidos a este juízo exames que traduzam a incapacitação por angina estável.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002466  
AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por PAULO SÉRGIO BARBOSA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizados exames periciais médicos, (1.2) observo, da análise conjunta dos laudos produzidos e anexados a estes autos virtuais (v. eventos 15, 25 e 46), que a parte autora sofre de “coxartrose incipiente bilateral” (sic) e de “angina estável e valvopatia aórtica e mitral provavelmente reumáticas” (sic), doenças estas que, todavia, na visão dos DOIS PERITOS JUDICIAIS que a examinaram, não a incapacitavam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico ortopedista foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso do demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo, que “trata-se de periciando portador de coxartrose incipiente bilateral, conforme exames radiológicos descrito na história, datado de 2018/2019, fazendo uso de condroprotector, onde as alterações ora encontradas, ou seja, limitação dos graus extremos não implicam em incapacidade para exercer as atividades laborais habituais” (sic) (grifei). Por seu turno, o médico cardiologista, também categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, afirmou, por diversas vezes, que o postulante não apresentava incapacidade para o seu trabalho habitual. Consignou ele, na análise, discussão e conclusão do laudo: “periciando com 63 anos de idade. A pressão arterial está adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia, com adesão de ação medicamentosa. Conforme exame trazido em perícia médica e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação por valvopatia aórtica e mitral. Não há alteração na hemodinâmica cardíaca. A lesão residual na artéria circunflexa e de pequena monta, não atrapalhando a perfusão coronariana. Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual, quanto aos aspectos cardiológicos” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que os laudos periciais que subsidiaram minha convicção estão bem fundamentados, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Neles não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que os peritos se valeram, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos. Nesse sentido, tenho comigo que deve ser prontamente indeferido o pedido de realização de nova perícia médica ortopédica, veiculado por intermédio da petição anexada como evento 34, já que o conhecimento técnico do auxiliar do juízo, indiscutivelmente, o habilita a analisar, para fins previdenciários, as patologias daquela natureza que acometem a parte, tanto é que todos os quesitos apresentados relativamente às moléstias alegadas na vestibular E IDENTIFICADAS COMO EXISTENTES pelo expert foram satisfatoriamente respondidos, não restando dúvidas acerca do quadro clínico do postulante em matéria de capacidade laboral.

É a fundamentação que reputo necessária.

#### Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001106-81.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002454  
AUTOR: FELIPE ROVERONI (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por FELIPE ROVERONI, pessoa natural

qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, ocorrida em 01/07/2019. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando os laudos deles decorrentes (v. eventos 14 e 30), observo (1.2) que o autor, conforme apurou o perito do juízo, apresenta “sequela de luxação recidivante do ombro direito, que evoluiu com instabilidade mesmo tratado artroscopicamente e posteriormente por via aberta” (sic), o que o incapacita para desempenho de suas atividades laborais habituais (de auxiliar de produção, já que há limitação para elevação do ombro direito acima de 90.º e para a rotação externa do membro superior direito) de modo permanente, relativo e parcial desde 28 de novembro de 2019. Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que o autor, do ponto de vista clínico, desde 28 de novembro de 2019, está permanente e parcialmente inabilitado para o labor. Neste particular, anoto que os laudos periciais, na minha visão, encontram-se bem fundamentado e gozam de incontestável credibilidade, não se tendo chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que se valeu o perito subscritor da anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada às outras consultas realizadas e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurado do RGPS por parte do demandante na data da verificação do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 23), verifico que, de 01/07/2018 até 19/10/2019, esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de n.º 31/629.622.820-5, o que, com base no disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, em 28 de novembro de 2019, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que o autor, anteriormente a 28 de novembro de 2019 (data do início de sua incapacidade permanente para o labor), sem que houvesse a perda da qualidade de segurado do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, a parte autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 28/11/2019 (data do início de sua incapacidade para o trabalho). Nesse passo, tendo em vista a conclusão do perito judicial, no sentido de que a incapacidade do segurado, embora seja permanente, é relativa e parcial, e, ainda, considerando que, pelo menos por ora, inexistem nos autos quaisquer elementos indicativos de inviabilização ou de impossibilidade de sua reabilitação profissional em outras atividades diversas daquelas que habitualmente exercia, entendo por bem encaminhá-lo para análise administrativa de sua elegibilidade ao processo reabilitatório (v., nesse sentido, a decisão proferida pela TNU dos JEFs no PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – de autos n.º 0506698-72.2015.4.05.8500, de relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, publicada no DJe de 26/02/2019, firmando a seguinte tese: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença” (grifei)).

É a fundamentação que reputo necessária.

#### Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 28/11/2019 (data do início da incapacidade) e data de início do pagamento (DIP) fixada em 1.º/05/2020. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Saliento que o benefício não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de sua elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infringente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Concedo ao demandante os benefícios da gratuidade da justiça. A noto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por OSVALDO SOARES DA SILVA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 27/09/2017. Em apertada síntese, diz a parte autora que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizados exames periciais médicos, analisando os laudos deles decorrentes (v. eventos 22, 40 e 57), observo (1.1) que a parte autora, conforme apurou o perito cardiologista do juízo, está acometida “... por doença arterial obstrutiva periférica” (sic), e, em decorrência disso, está incapacitada de modo permanente, absoluto e total para o trabalho desde 28 de junho de 2018. Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que a parte autora, do ponto de vista clínico, está, desde 28/06/2018, permanente, absoluta e totalmente inabilitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Neste particular, anoto que os laudos periciais, na minha visão, estão bem fundamentados e gozam de incontestável credibilidade, não tendo se chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que os peritos subscritores se valeram da anamnese e de exames complementares e físico realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurado do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir da análise do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 54), verifico que o demandante, desde 02/10/2015, até 31/05/2017, esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de n.º 31/612.019.066-3, o que, por força do disposto no inciso II, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, c/c o disposto no § 4.º, do mesmo dispositivo, lhe garantia, em 28 de junho de 2018, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que o autor, anteriormente a 28/06/2018 (data do início de sua incapacidade absoluta para o labor), sem que perdesse a qualidade de segurado do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, a parte autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 28/06/2018 (data do início de sua incapacidade para o trabalho).

Por fim, quanto ao pedido de concessão de tutela provisória reiterado por intermédio da petição anexada como evento 61, tenho comigo que é o caso de indeferi-lo, já que a concessão da medida de urgência, nesta sede, inevitavelmente, acabaria por expor o instituto réu a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar atribuído às prestações previdenciárias (o que, em tese, as tornaria irrepetíveis), caso haja a reforma deste decisum, a autarquia ré estaria obrigada a suportar os custos e os prejuízos advindos da antecipação, o que se mostra totalmente incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º, do art. 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 28/06/2018 (data do início da incapacidade). As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, ora fixada em 1.º/05/2020, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requirite-se o pagamento dos atrasados. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Indefiro, nos termos da

fundamentação, o pedido de concessão de tutela provisória em sede de sentença. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002467  
AUTOR: ALÍSIO PINELI (SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ALÍSIO PINELI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebia. Em apertada síntese, diz a parte autora que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O instituto previdenciário deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da ação. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da demanda, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 31), que o autor sofre de “artropatia de quadril direito” (sic), o que, na visão do perito judicial que o examinou, o incapacita para o trabalho de modo permanente, relativo e parcial. Ainda segundo o expert, tal incapacidade teve início em 18 de março de 2017. Assim, ante o laudo pericial produzido em juízo, resta evidente que o autor está permanente, relativa e parcialmente inabilitado para o trabalho desde 18/03/2017. Anoto, posto oportuno, que o laudo pericial, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade, não se tendo chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que o perito subscritor se valeu da anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por expert habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurado do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir da análise do relatório do CNIS, anexado aos autos como evento 25, verifico que o demandante, desde 04/03/2014, até 12/11/2017, manteve vínculo de trabalho com a empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, o que, com base no disposto na alínea a, do inciso I, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, em 18 de março de 2017, tal condição.

(3) por fim, quanto à carência, sendo ela de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), verifico, a partir do referido relatório do CNIS utilizado como prova, que o autor, anteriormente a 18/03/2017 (data do início de sua incapacidade para o labor), sem que perdesse a qualidade de segurado do RGPS, verteu contribuições em quantidade superior àquela exigida como carência para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, a parte autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 04/10/2017 (data imediatamente posterior a da cessação da prestação de n.º 31/617.956.860-3), sendo que, na apuração do montante de atrasados que lhe é devido, deverão ser efetuados os descontos dos valores relativos ao período para o qual consta o registro de salário-de-contribuição em razão do exercício de atividade laboral na condição de empregado, vez que, como esclarecido alhures, é incompatível o exercício de atividade laboral (comprovado, justamente, pela existência de registro de salário-de-contribuição para o intervalo) com o recebimento de qualquer benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho.

No mais, levando-se em conta a conclusão do perito judicial, no sentido de que a incapacidade do segurado, embora seja permanente, é relativa e parcial, e, ainda, considerando que, pelo menos por ora, inexistem nos autos quaisquer elementos indicativos de inviabilidade ou de impossibilidade de sua reabilitação profissional em outra atividade diversa daquela que habitualmente exercia (de trabalhador rural), entendendo por bem encaminhá-lo para análise administrativa de sua elegibilidade ao processo reabilitatório (v. nesse sentido, a decisão proferida pela TNU dos JEFs no PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – de autos n.º 0506698-72.2015.4.05.8500, de relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, publicada no DJe de 26/02/2019, firmando a seguinte tese: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença” (grifei)).

Por fim, quanto ao pedido de concessão de tutela provisória reiterado por intermédio da petição anexada como evento 35, tenho comigo que é o caso de indeferi-lo, já que a

concessão da medida de urgência, nesta sede, inevitavelmente, acabaria por expor o instituto réu a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar atribuído às prestações previdenciárias (o que, em tese, as tornaria irrepetíveis), caso haja a reforma deste decisum, a autarquia ré estaria obrigada a suportar os custos e os prejuízos advindos da antecipação, o que se mostra totalmente incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º, do art. 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 04/10/2017 (data imediatamente posterior a da cessação da prestação de n.º 31/617.956.860-3) e data de início do pagamento (DIP) fixada em 1.º/05/2020. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, já descontados os valores relativos ao período para o qual consta o registro de salário-de-contribuição, já que incompatível o exercício de atividade laboral com o recebimento de qualquer benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requisite-se o pagamento dos atrasados. Saliento que o benefício não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de sua elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Indefiro, nos termos da fundamentação, o pedido de concessão de tutela provisória em sede de sentença. Concedo ao demandante os benefícios da gratuidade da justiça. A noto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000335-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6314002453  
AUTOR: JULIANA CARLA AREDES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, após negativa no âmbito administrativo.

Ocorre que, analisando a documentação que instrui a peça preambular, noto que o intervalo entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 29/08/2018) e a propositura da presente ação é superior a 01 (um) ano.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades é de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

É muito provável, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), que tenha ocorrido alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada, pois não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

A respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a

direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

## DISPOSITIVO

Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. P.R.I.

## DESPACHO JEF - 5

0001214-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002458  
AUTOR: MARCIO MILANESI LOFRANO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a conclusão alcançada pelo perito judicial (evento 18), e, ainda, a informação acerca da ocupação profissional do autor, determino que se intime o auxiliar do juízo para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a incapacidade identificada atinge também o desenvolvimento da sua atividade habitual, qual seja, a de empresário, titular de uma empresa que se ocupa do “comércio varejista de artigos de papelaria”, “recarga de cartuchos para equipamentos de informática”, “comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação”, e “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”.

Com a vinda do laudo médico complementar, intinem-se as partes para, caso queiram, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002483-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002464  
AUTOR: CARLOS DANIEL BAIONI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista manifestação apresentada pelo autor e anexada aos autos eletrônicos em 17/05/2019, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que manifeste-se acerca das alegações efetuadas pelo autor em referida petição. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001328-49.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002461  
AUTOR: EDINALDO FERREIRA (SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO, SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Observe que o acolhimento dos embargos poderá provocar alteração substancial da decisão. Assim, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o teor dos embargos no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Intimem-se.

0000708-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002462  
AUTOR: ANTONIO MARCOS VENANCIO (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de realização de novo exame pericial efetuado pelo autor.

Considerando que já houve realização de perícia na presente ação, e diante do disposto no §3º do art. 1º da Lei 13.876/2019, que limita o pagamento de honorários periciais a 01 (uma) perícia por processo judicial a partir de 2020, indefiro a designação de nova perícia no presente feito.

Caso a parte autora insista na realização, faculto o recolhimento dos honorários periciais, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) por exame, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo, e não efetuado o depósito judicial relativo aos honorários periciais, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Verifico que eventual acolhimento dos Embargos de Declaração provocará modificação da decisão embargada (art. 1.023, §2º, do CPC). Assim, intime-se o INSS para que, em 5 dias, se manifeste sobre o teor dos Embargos. Intimem-se.**

0000049-91.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002455  
AUTOR: APARECIDA GUIMARÃES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000443-98.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002456  
AUTOR: JOSE CARLOS GUEDES (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0000677-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314002459  
AUTOR: LUCELIA DOS SANTOS VIEIRA (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “[...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Apesar de a parte autora sustentar ser portadora de doença incapacitante, os documentos que atestam a incapacidade, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Outrossim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação no sentido de que a parte autora estaria impossibilitada de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Sendo assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica e de elaboração do estudo social por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira também serão oportunamente analisados, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000536-61.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002982  
AUTOR: JOAO BATISTA TAVARES (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

0000643-08.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002966ANGELO APARECIDO PAVIANI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias do CPF e do RG. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Comprovante de residência + fatores de risco**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, e energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) fatores de risco. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000671-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002961CASSIO JOSE DE OLIVEIRA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

0000653-52.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002962NELSON XAVIER NASCIMENTO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.**

0000603-26.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002971EDEGAR BALDUINO (SP378854 - MAURICIO JOSE CHICALE)

0000727-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002972ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0000039-47.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002973LUIZ UMBERTO DE SOUZA (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)

0000433-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002977CONSTANCA JESUS TIMOTEO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)

FIM.

0000413-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002967SERGIO LUIS SIMONATTO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Comprovante de residência + pedido de prorrogação do benefícioNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) pedido de prorrogação do benefício objeto da ação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000490-72.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002974JULIANO DA CUNHA LANFREDI (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) indeferimento de novo pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença e/ou; 2) indeferimento do pedido de auxílio-acidente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

0000679-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002956ANTONIO CARLOS ANTUNES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Comprovante de residência + CPF + RGNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000393-72.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002981ALINE FERNANDES BAPTISTELLO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

Comprovante de residência + indef. adm. ou pedido de prorrogaçãoNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) indeferimento administrativo do aux.-acidente ou pedido de prorrogação do aux.-doença e 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000623-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002970JOSE LUIS BERTO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)

Rol de testemunhas + PANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.) e cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000457-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002965JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP409298 - MAURICIO APARECIDO VIEIRA)

Comprovante de residência + decl. hipossuficiência + PA + fator de riscoNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração de hipossuficiência do autor; 3) fator de risco e 4) processo administrativo do benefício objeto da ação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0001327-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002944JOSE SIMIAO BARBOSA (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADO o advogado constituído no presente feito, quanto à disponibilização da certidão e respectiva procuração (anexo 92), documentos necessários para comparecimento à agência bancária (CEF ou BB), que será oportunamente indicada, visando futuro saque da RPV transmitida ao Egrégio TRF 3ª Região.

0001485-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002945CARLOS ALBERTO SINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADO o advogado do presente feito para que, providencie a anexação da guia (GRU JUDICIAL) devidamente autenticada pela CEF, no valor de R\$ 8,00, referente à certidão/advogado constituído nos presentes autos, visando levantamento/valores RPV

0000467-29.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002980NEUSA DUARTE PEREIRA (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo do benefício objeto da lide. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Comprovante de residência + fatores de risco + CPF + RGNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também de claração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) fatores de risco e 3) cópias do CPF e do RG. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documntação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado e nsejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.**

0000651-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002963SILVANO RIBEIRO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

0000655-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002964JAIR THOMAZ DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Comprovante de residência + decl. hipossuficiênciaNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também de claração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) declaração de hipossuficiência do autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documntação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado e nsejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.**

0000383-28.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002958HELENA DONIZETI DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000379-88.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002957DONIZETI APARECIDO SEGURO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

0000575-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002959PAULO ROBERTO DE CARVALHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Comprovante de residência + decl. hipossuficiência + procuraçãoNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito

acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração de hipossuficiência do autor e 3) procuração. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000461-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002952JAMIL MARIANO DE ALMEIDA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0000453-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002953DEVANIR RODRIGUES DA SILVA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0000499-34.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002949CIRLENE MACENA GUARIGLIA (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)

0000507-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002951ITALITA ANDRESSA POLIDO DE OLIVEIRA (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA) NICOLAS POLIDO DE OLIVEIRA (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA) NICOLY VITORIA POLIDO DE OLIVEIRA (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)

0000377-21.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002955DORIVAL FERNANDES DA CONCEICAO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000495-94.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002948PAULO CESAR MENEZES (SP255152 - JAQUELINE NICOLIELO)

5000093-74.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002946EDUARDO DONIZETI PENDEZZA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

5000413-27.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002947APARECIDO MOREIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

0000455-15.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002954LUCIMARA MARIA FERREIRA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

0000548-75.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002950WANDERLEI GUMIERI DE TOLEDO (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

78) Comprovante de residência + rol de testemunhas + PANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.) e 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000471-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002969MARIA HELENA FURTADO VIRGILI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0000615-40.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002968TANIA REGINA DOS SANTOS LIMA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000473-36.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002979EUNICE RODRIGUES DA SILVA MALHEIRO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0000631-91.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002978GENI SILVA DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

FIM.

0000552-15.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002983VALDECIR PERNIS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. procuração atual do autor; 2. declaração atual de hipossuficiência do autor; 3. cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias úteis.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6314000165**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001408-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002475  
AUTOR: TICIANE GOMES GARCIA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que TICIANE GOMES GARCIA busca a concessão de auxílio-acidente. Diz a autora, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “TCE e ferida com lesão tendinosa em pé direito tratado com tenorrafia”, mas que não se comprova seqüela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de pericianda vítima de acidente de trânsito em via pública na data de 30-11-2012 quando exercia a profissão de operadora de moenda na usina cerradinho, socorrida pelo Samu, atendida no HPA, transferida para o HSD, com diagnóstico de TCE e ferida com lesão tendinosa em pé direito tratado com tenorrafia, cicatrizado, que evoluiu com restabelecimento da função do tornozelo e pé direito, retornando as mesmas atividades até ser demitida em 2015, onde nesta oportunidade, não encontramos alterações que infiram em necessidade de maior tempo ou esforço para as mesmas tarefas, tampouco se enquadra no decreto 3048/99 anexo III”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual da autora, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas, uma vez que devidamente comprovada a ausência de redução da capacidade. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por PAULO ROBERTO PIRES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio-acidente, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebia. Em apertada síntese, diz a parte autora que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, quanto aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, quanto ao benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, compete ao interessado comprovar (I) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, (II) o surgimento de seqüela definitiva, (III) a efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela, e (IV) a qualidade de segurado do RGPS por parte do acidentado. Ainda acerca do benefício, ensina a doutrina que “por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 322). Segundo o § 1.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar n.º 150/15, “somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I [empregado], II [empregado doméstico], VI [trabalhador avulso] e VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei”. Por fim, segundo o inciso I, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, não depende a concessão da prestação, da observância, pelo segurado, de período de carência.

Pois bem. À vista do até então exposto, quanto aos requisitos (1.2) e (III), colho do laudo pericial elaborado durante a instrução processual (v. evento 18), que a parte autora “apresenta seqüela morfológica por perda da falange distal do 5º dedo da mão esquerda” (sic), o que, segundo o médico auxiliar do juízo, não lhe traz nenhuma espécie de incapacitação para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Nesse sentido, o experto foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso do demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Na análise, discussão e conclusão de seu estudo, asseverou o seguinte: “periciando com 50 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, sem doença de base associada. Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito na data de 21-07-2018, conforme BO, com esmagamento da falange distal do 5º dedo da mão esquerda, submetido a regularização de coto, situação essa que não o impediu de retornar as mesmas atividades em 22-09-2018, o que nos infere em restabelecimento da função, não havendo queixas de necessidade de maior tempo ou esforço para as mesmas tarefas, tampouco se enquadra no decreto 3048/99 anexo III” (sic) (destaquei).

Se assim é, considerando que o laudo pericial atesta que a seqüela que acomete a parte autora não lhe reduz, em nenhum grau, a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, evidentemente que não há que se falar na concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho. Realmente, em obediência ao ônus da prova disciplinado no art. 373, do CPC, não havendo logrado êxito o demandante em comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis para concessão de qualquer das prestações pretendidas (no caso, como esclarecido, inexistente a comprovação, nos autos, de qualquer grau de incapacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual), por certo que o direito do qual sustenta ser titular não existe, revelando-se, desse modo, improcedente o pedido.

Por fim, anoto que o laudo pericial, na minha visão, encontra-se bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade, não se tendo chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que o perito subscritor se valeu da anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infringente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-45.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314002473  
AUTOR: FATIMA APARECIDA NETTO BASSO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por FÁTIMA APARECIDA NETTO BASSO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “fibromialgia”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de artropatia, tendinopatia em ombros, cotovelo, punhos, alegando tratar-se de fibromialgia desde 2015, porém os exames sequenciais não demonstram quadro de agravamento superveniente, tampouco processos inflamatórios agudos que vem a corroborar o exame físico sem alterações, não constatamos pontos gatilhos ativos, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001857-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6314002478  
AUTOR: ADALBERTO PALOMO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADALBERTO PALOMO, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, julgando procedente em parte o pedido veiculado na inicial, determinou a averbação do tempo de serviço que especifica.

Em brevíssima síntese, aduz o embargante que, “de acordo com a r. sentença prolatada, houve por bem o MM. Juiz em julgar parcialmente procedente a presente ação, apenas para determinar a averbação no CNIS de alguns vínculos empregatícios. Com efeito, na fundamentação, restou decidido que: ‘Tanto o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, quanto a peça Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição confirmam que o Sr. ADALBERTO laborou para FRANCISCA RAMOS DE GODOY entre 01/06/1981 a 31/12/1984. Todavia, da análise detida da CTPS em nome do autor, percebe-se que há anotações quanto a férias e alterações salariais que cobrem até a data pleiteada de 29/05/1987. Não há sinais de rasuras e estão em ordem cronológica de vínculos; daí porque é possível o acolhimento’. Note-se, pois, a esse respeito, que o período compreendido entre 01.06.1981 a 31.12.1984 resta incontestado, posto já estar no CNIS. De seu turno, conforme acima, se convenceu o magistrado de que o lapso em questão e a ser reconhecido deve se estender até o dia 29.05.1987, iniciando-se, portanto, no primeiro dia subsequente àquele constante no cadastro, ou seja, 01.01.1985 até a data acima indicada (29.05.1987). Contudo, em detrimento a isso, na parte dispositiva determinou o seguinte: ‘Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. ADALBERTO PALOMO para CONDENAR o

INSS a averbar e computar para efeitos de tempo de serviço e carência os vínculos empregatícios delimitados entre 01/05/1985 a 29/05/1987, de 01/06/1987 a 10/11/1987 e de 01/01/1990 a 10/07/1990. Portanto, relativamente ao vínculo com Francisca Ramos de Godoy, foi excluído o tempo compreendido entre 01.01.1985 a 30.04.1985, a despeito de devidamente reconhecido na fundamentação. No ensejo, e finalizando, cumpre ainda esclarecer que o pleito se refere a um pedido de aposentadoria por idade, e não por tempo de contribuição, conforme também tratado na r. sentença. Assim, caracterizada a contradição na r. sentença. Isto posto, respeitosamente aguarda o recebimento destes embargos de declaração, com a consequente reforma parcial da r. sentença, apenas para determinar que seja averbado e computado para efeitos de tempo de serviço e carência os vínculos empregatícios delimitados entre 01/01/1985 a 29/05/1987, desempenhados para FRANCISCA RAMOS DE GODOY e, ainda, que se trata a presente de ação de aposentadoria por idade urbana, e não de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando desta forma a efetivação da costumeira JUSTIÇA” (sic).

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 06/05/2020, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação do embargante acerca da prolação da sentença recorrida, ocorrida em 29/05/2020 (v. certidão anexada na mesma data – evento 16) (v. art. 1.023, caput, do CPC). O recorrente é parte legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que os embargos devem ser providos.

Explico o porquê.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.105/15, os artigos 48 a 50, da Lei n.º 9.099/95, passaram a estabelecer que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”, que “os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”, que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”, e que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”. Por sua vez, o art. 1.022, do CPC, dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Diante disso, tomando-se por erros materiais aqueles que se contrapõem ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; por outras palavras, aqueles “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475), cotejando a decisão guerreada com o teor da petição inicial e da documentação juntada aos autos, observo que ela, de fato, como bem pontuou o embargante, apresenta erros materiais tanto com relação à data indicada como sendo a do termo inicial de seu período de trabalho reconhecido a partir do ano de 1985, quanto à indicação do tipo de benefício pleiteado, qual seja, aposentadoria por idade, e não aposentadoria por tempo de contribuição, como, por um lapso, constou.

Se assim é, já que toda a fundamentação da sentença foi elaborada de modo escorreito, tendo ocorrido apenas os equívocos acima indicados, urge, com vistas a corrigir os vícios identificados, se retificar o decisum recorrido unicamente nestes pontos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

À vista exposto, prezando pelos ditames da celeridade e da informalidade do microsistema dos Juizados Especiais Federais estabelecido pela Lei n.º 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erros materiais na sentença prolatada em 24/04/2020, conheço do presente recurso, pois tempestivo, e lhe dou provimento para determinar a retificação do dispositivo da decisão em referência, que passa ter a redação abaixo, em destaque.

“Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. ADALBERTO PALOMO para CONDENAR o INSS a averbar e computar para efeitos de tempo de serviço e carência os vínculos empregatícios delimitados entre 01/01/1985 a 29/05/1987, de 01/06/1987 a 10/11/1987 e de 01/01/1990 a 10/07/1990.

Todavia, ainda assim, o autor não cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade NB 41/193.134.954-9, DER 02/05/2019.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.”.

Por fim, nos termos da atual disciplina legal da matéria, reabre-se novo prazo recursal às partes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000031-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002479

AUTOR: ADEMIR LOTERIO (SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela de urgência apresentado após a contestação, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, evitando dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0001455-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002477  
AUTOR: VERALUCIA ASPARENCIA SOUZA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o próprio perito afirmou, em seu laudo, que as conclusões poderiam ser revistas em caso de apresentação de novos documentos, intime-se-o para que se manifeste, em 15 dias, sobre os novos exames apresentados (eventos 20/21).

Intimem-se.

0000416-52.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002465  
AUTOR: JORGE LUIS LOURENCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 07/05/2020, informando a existência de contrato de honorários), conforme documento que instruiu a inicial (evento 02 - páginas 23/24), determino o imediato cancelamento da requisição de pagamento número 20200000288R, uma vez que, a indicação de novo beneficiário (contratual) foi protocolada antes da transmissão da RPV.

Após a confirmação do cancelamento pelo E. TRF 3ª Região, expeça-se nova requisição, constando como beneficiários o autor do presente feito e a advocacia valera (pessoa jurídica – honorários contratuais).

Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 944/2020 à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda o respectivo cancelamento.

Intimem-se.

0001817-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002476  
AUTOR: AILTON APARECIDO VALENTE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Evento 36: manifeste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos, esclarecendo, em especial, se concorda com a tese defendida, caso em que o acordo entre as partes será homologado.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

0001359-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002471  
AUTOR: REGINA OLIVIER MARGONAR (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da apresentação de novos e pertinentes quesitos pela autora em sua última manifestação (evento 36), intime-se o perito para que preste esclarecimentos no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0001354-47.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002469  
AUTOR: SILVIA HELENA DIAS AJORA DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, em sua última manifestação, a parte autora requer que o perito se manifeste sobre sua capacidade enquanto trabalhadora rural, atividade que já havia sido mencionada na inicial, ao passo que, no exame pericial realizado, o perito registrou tratar-se de empresária (Último emprego: sócia da embrenova).

Diante do impasse, intime-se-a para que esclareça e comprove as últimas atividades desempenhadas no prazo de 15 dias.

Superado o prazo, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000269-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314002472  
AUTOR: FRANCIS CESAR MOISES LUCENA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pelo autor e anexada aos autos eletrônicos em 30/04/2020.

#### DECISÃO JEF - 7

0000459-52.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314002470  
AUTOR: NEIDE MERCEDES ROS (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Sales (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimento nº 403-CJF3R, de 22-01-2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

5000078-08.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314002468  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, nos períodos apontados na preambular, por um lado, de exercício de atividade rural, e, por outro, de exercício de atividades em condições especiais, com pedido de tutela provisória de urgência, já que, na visão do autor, seus requisitos se encontram suficientemente preenchidos para a imediata implantação.

Decido.

De início, dou por suprida a suscitada ausência de cópias dos documentos pessoais do demandante, tal como assinalada pela informação anexada como evento 07, porquanto mencionada documentação consta nos autos do procedimento administrativo (cujas cópias foram juntadas instruindo a vestibular) em que requerida, pela parte, a concessão da aposentadoria tratada neste feito.

Superado o ponto, assinalo que, de acordo com o art. 300, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende seja reconhecido. Com efeito, na minha visão, até agora, nos períodos indicados na preambular, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele desenvolvido atividades de natureza rural, tampouco trabalhado em atividades sujeitas a condições especiais. Nesse sentido, como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles continentes de inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, sendo, ainda, no caso da atividade rural, necessária a sua confirmação por meio de idôneos testemunhos a serem oportunamente colhidos, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação do benefício pretendido.

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, ab initio, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência do direito.

À vista do exposto, ante a ausência de um dos requisitos, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000698-56.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314002474  
AUTOR: AURELINO BISPO MOREIRA (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a revisão do seu benefício, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões complexas, o que impede seja benefício revisto nessa fase de cognição sumária característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

No mais, além de o autor receber normalmente a sua aposentadoria, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir da data do requerimento administrativo, acaso não alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000724-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002991  
AUTOR: JOSE RICARDO MENDES (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2. cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. 3. rol de testemunhas. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho) Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias úteis.

0000554-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002985VALTER MOREIRA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

0000718-47.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002990RAQUEL PEREIRA RODRIGUES (SP306799 - GLAUCIA BRACK CASTRO) NYCOLAS PEREIRA RODRIGUES (SP306799 - GLAUCIA BRACK CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1. comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor ou, no caso, o nome de seu representante legal; Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor e seu representante legal moram na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2. documento(s) médico(s) recente(s), que descreva(m) a patologia e apresente(m) o respectivo CID, visto que o receituário/Relatório Médico anexado não apresenta data. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

0000495-94.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002986PAULO CESAR MENEZES (SP255152 - JAQUELINE NICOLIELO)

PANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000141

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5002228-11.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016328  
AUTOR: FABIANO LOURENCO (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se e intímem-se.

0003978-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016241  
AUTOR: DANIELE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP383715 - ELAINE CRISTINE SANTANA DOS SANTOS, RS096656 - DAN  
MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0004377-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016246  
AUTOR: TULIO EDUARDO COLLENGHI DE SOUZA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 -  
EDGAR YUJI IEIRI, SP421552 - BRUNO ADOLPHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TULIO EDUARDO COLLENGHI DE SOUZA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.  
Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intímem-se. Cumpra-se.

0004488-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016257  
AUTOR: MARCELO ANTONIO THOMAZ PIUNTI (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intímem-se. Cumpra-se.

0003071-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016215  
AUTOR: LUCAS DONADI SOARES (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LUCAS DONADI SOARES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.  
Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.  
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).  
À Secretaria:  
Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0009007-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016190  
AUTOR: CLAUDINEI DE MEIRA SOUZA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001355-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016193  
AUTOR: PATRICIA MARIA DONATO DOS SANTOS (SP281333 - ANDRÉ LUIZ RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à parte autora o valor correspondente às parcelas do seguro desemprego, requerimento nº 7759964472, independentemente da restituição das parcelas pagas indevidamente pela ré, com atualização e juros, desde a época em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Manual de Cálculo do CJF, e a título de danos morais, o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta decisão e juros de mora desde a data do evento lesivo, nos termos do Manual de Cálculo do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 15 dias. Demonstrado o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003367-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015718  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período e 18/07/1986 a 22/06/1994, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o(s) período(s) de 06/03/1997 a 16/02/2017, a ser(em) convertido(s) para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 03/06/2017, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após notificada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora, atualmente, percebe apenas seu provento de aposentadoria, inferior ao limite de isenção de imposto de renda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004684-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016176  
AUTOR: NELSON VIEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o(s) período(s) de 14/08/1985 a 19/09/2016, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 11/10/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, e convertendo o benefício em Aposentadoria Especial (46), no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após notificada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta

página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004294-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016185

AUTOR: FABIANO JOSINO JERONIMO DAS NEVES BEZERRA (SP121808 - GILDA DARES FERRI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à parte autora o valor correspondente à quinta parcela do seguro desemprego, requerimento nº 77583041874, com atualização e juros, desde a época em que deveria ter sido paga, nos termos do Manual de Cálculo do C.J.F. e a título de danos morais, o valor correspondente a uma parcela do seguro-desemprego devido à época em que deveria ter sido pago, acrescido de correção monetária a partir desta decisão e juros de mora desde a data do evento lesivo, nos termos do Manual de Cálculo do C.J.F.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 15 dias. Demonstrado o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005741-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016256

AUTOR: JOEL TADEU DE LEMOS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos de 04/04/1971 a 30/09/1974, de 02/07/1978 a 13/05/1980, e de 01/03/1989 a 24/07/1989, a serem convertidos para tempo comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 18/05/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão a partir da data da citação (03/09/2018), determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003243-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016251

AUTOR: GUILHERME DUARTE BROSQUE (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/6215935054) em favor de GUILHERME DUARTE BROSQUE, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde 16/02/2018 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença) até 10/04/2018 (data da recuperação da capacidade laboral do segundo período fixada pelo perito) e, ainda, a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 29/11/2018 (data do requerimento administrativo) até 21/02/2019 (data da recuperação da capacidade laboral do terceiro período fixada pelo perito), mediante a quitação de RP V/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.J.F. 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página

eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007300-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016299  
AUTOR: GISELE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas da parte autora referente ao vínculo com CONFECÇÕES MAGISTER LTDA, com fundamento no §22, do art. 20 da Lei 8.036/90, caso por outro motivo não tenha sido liberada.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a CEF para que proceda a liberação dos valores da conta do FGTS, na forma acima, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

0001680-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016311  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (07/02/2019) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/05/2020), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Considerando que já superado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida no REsp 1786590/SP (Tema 1013).

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009257-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016152  
AUTOR: MARIANO PEREIRA DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/146.560.115-2, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe para R\$ 760,85, e a renda mensal atual (RMA) corresponda a R\$ 1.508,62 para a competência de 04/2019;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo, o que afasta o perigo de dano.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pela Contadoria Judicial. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [\\_www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002946-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315015175  
AUTOR: ANTONIO NETO DOS SANTOS (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período de 02/03/1993 a 28/04/1995, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 14/01/2014, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e alterando o benefício para Aposentadoria por Tempo de Serviço integral, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão a partir da data da citação (23/07/2018), determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Auarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos. Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001981-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016300  
AUTOR: JEDISON LUIS LEO ARROIO (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a UNIÃO ao pagamento à parte autora das parcelas do seguro desemprego que lhe eram devidas à época do requerimento nº 7760564609, cujas parcelas deverão ser devidamente atualizadas e sofrer a incidência de juros moratórios desde o momento em que deveriam ter sido pagas.

Os cálculos ficam a cargo da União, que deverá apresentá-los, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, e com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

De firo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz(a) Federal

0001678-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016259  
AUTOR: EVERALDO NONATO DOS SANTOS (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação integral dos valores depositados nas contas vinculadas da parte autora referente ao vínculo com INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com início em 12.05.1993, com fundamento no inciso III, do art. 20 da Lei 8.036/90.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a CEF para que proceda a liberação dos valores da conta do FGTS, na forma acima, no prazo de até 15 (quinze) dias.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000958-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016162  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5006488-97.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016159  
AUTOR: ANDREIA SILVA DA ROCHA (SP419714 - RENAN ZANUNI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5006834-48.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016157  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (SP387260 - CELSO ANTONIO PASSOS BISMARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011788-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016160  
AUTOR: LEIA MARIA DA COSTA DUARTE (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000752-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016172  
AUTOR: JONATHAM RENATO QUIRINO (SP384132 - DESIRÉE MEDEIROS RODRIGUES CIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000792-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016170  
AUTOR: JOSE DA CRUZ (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0000762-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016171  
AUTOR: ANTONIO MACIEL SOBRINHO (SP079448 - RONALDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000892-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016164  
AUTOR: WANDELIRIO ARCANJO RODRIGUES (SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5006824-04.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016158  
AUTOR: JULIO CESAR MARCIANO (SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0000710-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016174  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS LEITE (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002751-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315016309  
AUTOR: MISLENE SILVA DE BRITO (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004264-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016183  
AUTOR: BENEDITA JESUINA DE ASSIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003929-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016200  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DISSOTTI DO NASCIMENTO (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002704-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014732  
AUTOR: EDUARDO RAYMUNDO DA SILVA (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO, SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", juntando aos autos o comprovante de indeferimento do benefício;

3. Aguarde-se o cumprimento da irregularidade acima.

Após o cumprimento, cite-se e, uma vez apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003400-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016216  
AUTOR: EDENILSON SOARES FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.

1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RP V, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.

1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

1.4. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RP V/precatório).

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

5006846-62.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016315  
AUTOR: CRISTIANO RAMIRO MONTEIRO (SP166175 - ANA CLÁUDIA SILVA CORRÊA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007287-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016231  
AUTOR: IVANIRA DA SILVA COSTA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência, o qual considera ser mais vantajoso: o concedido nestes autos ou o na esfera administrativa.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.

3.1. Noticiada a implantação do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.

3.1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

3.1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RP V, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.

3.1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

3.1.4. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RP V/precatório).

3.2. Findo o prazo fixado, não sendo apresentados os cálculos ou requerida dilação de prazo, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 21/10/2019, no REsp- 1831371/SP, afetado ao rito dos repetitivos - Tema 1031, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Após o julgamento do tema, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos/parecer. Intimem-se.**

0002666-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016292  
AUTOR: JOSE RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011638-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016267  
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DE MELLO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001008-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016293  
AUTOR: TARLEI ANTONIO FERREIRA (SP406716 - BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007308-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016279  
AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004656-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016288  
AUTOR: VALTER DOS SANTOS (SP423564 - LARYSSA DE MOURA BLANCO, SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI, SP423066 - GABRIELA ZAMOREL DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5000758-08.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016262  
AUTOR: JOAO GILTON SANTOS SILVA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003026-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016291  
AUTOR: PEDRO PINTO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005380-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016286  
AUTOR: NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007278-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016280  
AUTOR: JOSE JOCELEI SALVADOR (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007000-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016282  
AUTOR: DJANIRA GREGORIO GOMES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006760-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016302  
AUTOR: VAGNER BENEDITO PICCINATTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008530-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016275  
AUTOR: CLAUDIO CUSTODIO RAMOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008432-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016298  
AUTOR: BENILDO DOMINGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003270-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016290  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES PINTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012496-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016264  
AUTOR: APARECIDO DE MORAES (SP379238 - PAMILA ELLEN BARBOSA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000744-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016294  
AUTOR: MARIO FAVERI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008570-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016274  
AUTOR: LIEZEL RODRIGUES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000574-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016295  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009358-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016268  
AUTOR: SILVIO FERREIRA DE CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008742-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016272  
AUTOR: FIRMINO ALVES RIBEIRO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011900-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016266  
AUTOR: JOAO MARIA PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011912-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016265  
AUTOR: EDISON RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006982-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016283  
AUTOR: JORGE ANTONIO KLEYE JACINTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o comunicado da assistente social, defiro a dilação de prazo de 30 dias para feitura da perícia social. Intime-se, por meio eletrônico, a perita social sobre o teor do despacho.**

0004498-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016227  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTAGUIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008562-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016222  
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA SOBRINHO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007268-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016223  
AUTOR: RIVALDO JOSE RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005801-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016224  
AUTOR: ADRIELE APARECIDA BARROS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004304-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315015093  
AUTOR: MIGUEL DA SILVA (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tratando-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte para filho maior e inválido (incapaz), remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para aferição do valor da causa, devendo ser observados os processos em que foi deferida a prioridade de tramitação, assim como aqueles que se encontram na meta do CNJ.

Considerando que não há prescrição para a hipótese, o cálculo deve ser feito desde a data do óbito dos genitores.

Cumprida a determinação, intímam-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

0004293-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016261  
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP424980 - LUCIANA CASTELLI PANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0005522-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315014771  
AUTOR: FABIANO DA SILVA COSTA (SP411247 - ROGÉRIO ADRIANO GUEDES BARRETO)  
RÉU: UNITY BANK DIGITAL LTDA IZAIAS RODRIGUES DAS NEVES MIBANK SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Alega a Caixa Econômica Federal que a parte autora, supostamente, foi vítima de um estelionato praticado pelas demais corrés.

Expedida a Carta citatória por este Juízo não houve a localização das corrés.

Na audiência de Conciliação, designada pelo Juízo, as partes do processo, Caixa Econômica Federal e parte autora, não se compuseram.

Assim, diante da não integração no polo passivo das demais corrés e diante da inexistência de dados hábeis às suas localizações, manifeste-se a parte autora, fornecendo os endereços possíveis nesse sentido, para que o processo possa ter regular seguimento ou manifeste-se sobre a manutenção apenas da CEF no polo passivo da ação. Prazo 10 dias

Sem prejuízo e no mesmo prazo, considerando que, por despacho, houve a inversão do ônus probatório, apresente a CEF os documentos que disponha sobre a causa em debate, diante das alegações contida na inicial de que a parte autora manteve contato com a CEF, para informar o problema, especialmente sobre os investimento feitos com aquela instituição financeira.

Intimem-se, cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 21/10/2019, no REsp- 1831371/SP, afetado ao rito dos repetitivos - Tema 1031), na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Após o julgamento do tema, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos**

**cálculos/parecer. Intimem-se.**

0012741-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016263  
AUTOR: ENIO DE JESUS ARRUDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008939-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016269  
AUTOR: NIVALDO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007813-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016276  
AUTOR: LUIZ CARLOS MENSATO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007309-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016278  
AUTOR: PEDRO SALES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007551-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016277  
AUTOR: VALDECIR MARQUES (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008883-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016271  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005603-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016285  
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004861-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016287  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE ATAIDE (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008741-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016273  
AUTOR: BENEDITO TEODORO SIQUEIRA TERRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003663-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016289  
AUTOR: MIGUEL PEDROSO (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008907-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016270  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007237-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016281  
AUTOR: JOSE CARLOS VAZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006307-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016284  
AUTOR: HELIO BISCUELLA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.**

5006831-93.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016316  
AUTOR: SANDRO BRITO (SP410611 - BRUNA SANCHES DAFFRÉ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0011019-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315016318  
AUTOR: SILVIO ANDRADE ROSA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0004240-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016211  
AUTOR: CELSO AYELLO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

2. O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das doenças elencadas pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

5002883-12.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016199

AUTOR: BEATRIZ FERNANDA BONFIM BATISTA (SP442448 - MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

2. O art. 9º, inciso VII, da Lei 13.146/2015 estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que a pessoa com deficiência figure como parte ou interessada.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra na situação acima.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anotem-se no cadastro dos autos e intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

5006670-83.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016180

AUTOR: PATRICIA PANE ROBERTO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Quanto ao pedido constante na inicial de 03/2018 já foi objeto da ação n. 0003177-87.20184036315, a qual foi proferida sentença de improcedência em 28/02/2019 e laudo conclusivo entregue em 11/2018.

Posteriormente o autor emendou a inicial elencando vários indeferimentos como 11/12/2018 e 15/05/2019, os quais não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002352-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016303

AUTOR: ROBERTO GARCIA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando

presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

2. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003956-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015649  
AUTOR: LUCAS RIBEIRO DA SILVA (SP351538 - EVELYN CRISTINA SCHUMACHER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ajuizada por LUCAS RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, autorização para o levantamento de quantia depositada em conta(s) vinculada(s) ao FGTS.

Aduz, em síntese, que em razão do estado de calamidade pública vigente no país em razão da pandemia do COVID-19 necessita da liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Fundamento e Decido.

Sem prejuízo do prosseguimento na tentativa de conciliação entre as partes, passo a analisar o pedido de tutela de urgência. (anexo 7).

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo presentes os requisitos.

O art. 20 da lei 8.036/90 dispõe sobre os saques das contas vinculadas, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O Decreto Legislativo 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública e a MP 946 autorizou os saques em razão do estado de calamidade pública, o que demonstra que a situação presente está equiparada ao desastre natural previsto na Lei 8.036/90.

No mais, ainda que a MP 946/2020 tenha previsto a liberação de parcelas mensais de até R\$ 1.045,00 do FGTS a partir de 15 de junho de 2020, a parte autora demonstrou que está desempregada (assim como sua esposa, pp. 12-18 do anexo 2) e que possui dois filhos pequenos (pp. 7 e 8).

Desse modo, fica evidente que não poderá esperar até 15 de junho, sem qualquer renda. Destaco que a parte autora sustenta que ainda não obteve a liberação do auxílio emergencial que, de todo modo, não será suficiente para suprir as necessidades de uma família.

Entendo, contudo, incabível a liberação do saque da totalidade do valor, uma vez que a lei, na forma acima, prevê que o regulamento estabelecerá o valor máximo de saque das contas, o que foi feito pela MP 946/2020.

Diante disso, entendo devida a antecipação da liberação das parcelas mensais da conta vinculada da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar à CEF que, no prazo de até 5 dias, libere em favor do autor LUCAS RIBEIRO DA SILVA, para saque imediato, o valor de R\$1.045,00 do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, ficando desde já autorizados os levantamentos de mesmo valor nos meses subsequentes.

Cite-se e intime-se a CEF. Intime-se. Cumpra-se.

0009288-63.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016301  
AUTOR: ISMAEL DELANHOL (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante a parcial procedência do pedido e diante da reforma da sentença proferida. OFICIE-SE ao INSS para cumprimento do acórdão [documento 61] no prazo de 30 (trinta) dias, revisando o benefício concedido anteriormente (doc. 48)

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015292

AUTOR: ISIS CAROLINA FERNANDES DE SOUZA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) CARLOS EDUARDO SILVA DE SOUZA

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação e, por conseguinte, o desdobramento do benefício de auxílio reclusão pela prisão do genitor LUIZ CARLOS JOSÉ DE SOUZA, entre ISIS CAROLINA FERNANDES DE SOUZA (autora) e o irmão CARLOS EDUARDO SILVA DE SOUZA (atual beneficiário), na proporção de 50% para cada um, com DIP em 01/05/2020, no prazo de até 30 (trinta) dias.

A implantação da tutela ora deferida está condicionada à apresentação, pela parte autora, da certidão carcerária atualizada perante o INSS, nos termos do artigo 80, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Determino a citação do corréu CARLOS EDUARDO SILVA DE SOUZA, na pessoa de seu representante legal.

Intimem-se. Citem-se. Oficie-se.

0003256-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016189

AUTOR: MARIA CRISTINA ZANI CALLEGARI (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002930-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016234

AUTOR: DARCI FRANCISCO CARDOSO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004232-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016184

AUTOR: TAIS CRUZ DE MACEDO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Determino que a secretária agende perícia com oftalmologia .  
Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005168-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015389  
AUTOR: BENEDITA GODINHO PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias. DIP em 01/05/2020.  
Int. Cumpra-se.

0001282-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015595  
AUTOR: LUIZ CARLOS CRAVO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação, após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), e em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004156-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016192  
AUTOR: FERNANDO TADEU LEMES (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004107-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016191  
AUTOR: CELIO LAZZAROTTI PONTES (SP214476 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003951-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016236  
AUTOR: LEONARDO DOMINGUES DE ALMEIDA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0003864-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315016239  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0001940-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015378  
AUTOR: REGINA BATISTA DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dos documentos acostados aos autos, infere-se que o INSS indeferiu o pedido de forma sumária, em razão de a parte autora encontrar-se em gozo de aposentadoria por invalidez, cuja cessação está prevista para 07/06/2020. Com efeito, o referido benefício está vigente desde 08/11/2011, e atualmente a autora encontra-se recebendo as mensalidades de recuperação, conforme informação contida no extrato do CNIS (anexo 02 – fl. 32).

Contudo, embora o INSS não tenha realizado a contagem de tempo quando foi protocolizado o requerimento, verifica-se, da simulação de contagem de tempo (anexo 13 – fl. 03), que foram computados 297 meses de carência na DER. Ademais, da análise tão somente dos vínculos anotados no sistema CNIS é possível verificar que a parte autora cumpriu com o número mínimo de carência necessário à concessão do benefício, antes da DIB do benefício da aposentadoria por invalidez. Destaco que o CNIS é um cadastro que possui lançamento de dados integrado a outros bancos de informações e não pode ser desconsiderado.

Presente, portanto, a evidência da probabilidade do direito, visto que demonstrada a existência de carência superior ao mínimo exigido de 180 contribuições.

Também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS o cancelamento do benefício da aposentadoria por invalidez – NB 32/553.403.312-2, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis – DIP em 01/05/2020.

Intime-se. Oficie-se, ressaltando que cópia deste servirá como ofício.

Cite-se.

0003782-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015714  
AUTOR: ROZANGELA CORREIA DA SILVA (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a ponto de justificar a manutenção do benefício.

A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0009783-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013225  
AUTOR: ESMERALDO CESAR BARRILI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001938-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013212  
AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009855-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013226  
AUTOR: WILSON ANTONIO DE LUCAS (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000857-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013210  
AUTOR: CLEONICE LITOLDO FONSECA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003392-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013215  
AUTOR: TERESA MARIA DAS DORES GARBO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004467-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013218  
AUTOR: LUIZA GABRIELA DA SILVA NUNES (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) GRAZIELA DA SILVA NUNES (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) LUIZA GABRIELA DA SILVA NUNES (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA) GRAZIELA DA SILVA NUNES (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004273-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013217  
AUTOR: BENEDITO DA CRUZ FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003003-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013213  
AUTOR: SUELI PROTASIO MOREIRA (SP083065 - CRISTIANE LYRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005295-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013219  
AUTOR: IRACEMA ALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001218-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013211  
AUTOR: NILSON JOSE BATISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006293-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013221  
AUTOR: JOSE VERGILIO DE CAMARGO (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010235-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013227  
AUTOR: VILMA AP DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP281660 - ANDRÉ LUÍS LACERDA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008571-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013223  
AUTOR: ELIO ROBERTO LEITE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007669-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013222  
AUTOR: VALNICE RABANEDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005849-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013220  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FUSTER (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008945-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013224  
AUTOR: ADILSON SILVESTRE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000679-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013209  
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA (SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI, SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004167-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013265  
AUTOR: MARISA DE ALMEIDA PIRES DO NASCIMENTO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

Fica a parte autora intimada acostar comprovante de residência atual e em nome próprio, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**icam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0003053-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013283 VALDEMIR SOARES DA SILVA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002516-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013284  
AUTOR: OLAVO FERREIRA (SP374838 - ROSANGELA SOARES DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003440-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013285  
AUTOR: BENEDITA CONCEICAO ANTUNES MOTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002770-13.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013286  
AUTOR: ANDRELINA RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES (SP168820 - CLAUDIA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5002549-75.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013287  
AUTOR: JOAO RODRIGUES ALVES (SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004129-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013282  
AUTOR: IRINEU VICENTE PATRICIO (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000576-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013161  
AUTOR: ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR (SP067709 - EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO, SP147208 - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004259-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013266 AILTON DE OLIVEIRA COSTA (SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENÓ)

Fica a parte autora intimada acostar cópia do RG e CPF, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0006114-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013205 VERA LÚCIA LINARES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) MARIA EDUARDA LINARES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) MARIA CLARA LINARES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006812-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013206  
AUTOR: JOAO CAMILO (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0001018-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013203  
AUTOR: CARINA DA SILVA MENDES (SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) TECBAN - TECNOLOGIA BANCARIA S A (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0002532-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013204  
AUTOR: DENIVALDO DE SOUZA AMORIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009257-67.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013207  
AUTOR: JULIETA ANTONIA DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004228-65.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013229  
AUTOR: MANOEL LIMA DA SILVA JUNIOR (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0010124-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013196 ANGELA MARIA DE ALMEIDA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003949-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013198  
AUTOR: IRENE ROLIM FERREIRA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001575-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013193  
AUTOR: JOSE ANTONIO SERAFIM (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007058-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013195  
AUTOR: JURANDIR BENEDITO DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004235-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013194  
AUTOR: WILMA BARBOSA MACIEL (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000379-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013197  
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico e efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0004246-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013277  
AUTOR: MARIA ANGELICA GONCALVES DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0003894-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013278 ARTHUR HESS JÚNIOR (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0002198-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013276 ROSELI RODRIGUES VIEIRA ANTULINI (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme determinação anterior, fica a parte autora intimada para apresentar cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 15 dias.**

0007849-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013200 DARCI VIEIRA PINTO (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

0002451-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013199 MARIA DE LOURDES PINTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

0002683-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013201 MARIA DE LURDES SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

FIM.

0002692-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013288 MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES (SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0000517-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013162 ROBERTO RIVELINO DE SOUZA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0004139-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013232 EVANDRO BUENO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004257-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013233 EDMUR JOSE SANTOS JUNIOR (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004240-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013280 CELSO AYELLO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0004169-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013230 NEIDE DE FATIMA SORIANO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

0003208-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013231 ANTONIA DAS DORES DOMINGOS TOMAZETTO (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)

5006722-79.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013281 EDSON DA CRUZ MACEDO (SP410611 - BRUNA SANCHES DAFFRÉ)

FIM.

0004220-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013279 JOSE CARLOS E SILVA (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)

Fica a parte autora intimada a acostar cópia do RG e CPF nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial

0004254-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013264SONIA MARIA CARBONI MASSERANI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

Fica a parte autora intimada acostar comprovante de residência atual e em nome próprio, bem como extrato do FGTS e ou CTPS, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0001080-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013169LAEL DOMINGUES DOS PASSOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001176-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013171

AUTOR: JOAO ANTONIO LEMES (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000549-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013163

AUTOR: IVANA CRISTINA NUNES DE SOUSA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008053-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013185

AUTOR: EDSON MOTA DE OLIVEIRA (SP356767 - MARCELO DA SILVA MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000879-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013167

AUTOR: LORIVALDO MOREIRA DE SOUZA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007147-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013181

AUTOR: FRANCISCA ERICK PEREIRA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007921-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013184

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008353-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013187

AUTOR: AURACI LIONARIA SOUSA PORTUGAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007260-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013182

AUTOR: ALIPIO ALVES BATISTA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008692-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013189

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA PAULINO (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001328-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013174

AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002179-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013177

AUTOR: REGINA SANTANA (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007713-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013183

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001305-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013173

AUTOR: MARIA CELIA FRANCO RECHE (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002730-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013178

AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001901-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013176

AUTOR: JOSEFA NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000693-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013164

AUTOR: ALAIDES DE QUEIROZ DA VEIGA (SP392269 - GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003852-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013179

AUTOR: ALCIDES FERREIRA DE PROENCA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001224-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013172  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OCCON (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001585-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013175  
AUTOR: ARLETE DE ALMEIDA CORREA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001113-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013170  
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008055-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013186  
AUTOR: MARLENE VIRGOLINO DE CAMPOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000777-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013166  
AUTOR: SILVANA RODRIGUES DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0004113-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013191  
AUTOR: ANGELA PAULINO DE ALMEIDA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)

0005672-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013190 ROGERIO GIOCONDI (SP397286 - SYNDOLÁ STEIN FOGAÇA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0004110-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013235 CELSO SANCHEZ ARENAS JUNIOR (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004237-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013261 VIVIANE DE ALMEIDA BARROS (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

0004124-73.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013258 DAVI LUCCA ALVES DE CAMARGO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0004136-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013238 MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004151-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013247 BRUNO MICHEL TOMAZ DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004233-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013257 MARCO ANTONIO FERREIRA JUNIOR (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)

5002606-93.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013253 EMERSON VIVANCOS CHIARELLI (SP421257 - RÓDRIGO DE CARVALHO DOS SANTOS)

0004204-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013243 ANDREIA COSTA DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004236-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013262 VANESSA CRISTINA ZAPAROLLI FERRAZ (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004234-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013260 EDINEIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004176-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013241 JOAQUIM DA PURIFICACAO DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004208-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013244 ROQUE DONIZETE BUENO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004216-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013246 EDMILSON FELIPE (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004174-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013248 MARTA HELENA SABINO DA FONSECA DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004253-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013251 MARCELO FABIANE CLAUSS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004242-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013234 ZILDA MATSUMOTO MIMORI (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)

0004229-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013249 SEBASTIAO AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004131-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013237JOAO ALVES DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004063-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013255NEIDE CELIA ANTUNES LEITE (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO, SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)

0004150-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013239MARIO AUGUSTO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004212-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013245ADEMIR FERREIRA DE MEDEIROS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004011-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013259JESUS MARINO DOS ANJOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004119-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013236CLAUDIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004239-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013250EDILSON SILVA NETO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004153-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013240RICARDO MANOEL CORDEIRO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004241-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013263MARCO ANTONIO GELATTI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004256-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013252ELEISON APARECIDO DE SOUZA PEREIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004062-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013254ZILMA SOUSA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO, SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0004077-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013256NELSON ODIVAL RINALDO (SP417579 - EDSON CAMPOS VERDE JUNIOR)

0004198-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013242BRUNO VILLA LOBOS D AMICO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades:1. Apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial";2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico e efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004141-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013274OSVALDO CEZAR DE NORONHA JUNIOR (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)

0003975-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013269ELIANE REGINA DE SOUZA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

0004128-13.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013273DELTON AFONSO DE LIMA (SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA)

0004183-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013275MARCOS CORDEIRO CABRAL (SP372753 - AMANDA CRISTIANE LEME)

0004026-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013270MARIA DO CARMO SILVA (SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO)

0004126-43.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013272LUIZA CLAUDIA ANTONIO JACINTO (SP382895 - ROSILENE SALES GENEROSO)

0004034-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013271JAIMILTON SOARES VIEIRA (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES)

0004055-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013268CLEBER DE PAULO MORAIS (SP294998 - CARLOS ALBERTO SOARES)

FIM.

0004240-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315013267CELSO AYELLO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Fica a parte autora intimada acostar cópia do processo administrativo, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

Fica a parte interessada intimada a apresentar o(s) documento(s) mencionado(s) na petição de encaminhamento, mas que não a acompanhou(aram): faltou guia de depósito perante a CEF agência 3968. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000180

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000827-89.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316002911

AUTOR: ROSELI LEITE GOMES SPONTONI (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Roseli Leite Gomes Spontoni (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-

se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octávio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Conforme ficou constatado em perícia judicial (evento 11, fls. 02, quesito 2), a Autora está acometida de lombalgia mecânica.

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora faz tratamento de lombalgia, com piora durante o quadro gestacional (no momento da perícia, realizada em 02/10/2019, contava com aproximadamente 35 semanas de gravidez). Refere o expert que há elementos técnicos periciais convincentes para concluir por incapacidade laborativa, parcial e temporária (quesito 3).

Merece destaque, também, a afirmação pericial no sentido de que a autora apresenta limitações para atividades que exijam a permanência de longos períodos em pé ou andando. Infere-se, ainda, do exame pericial, que a data estimada para recuperação seria ao final da licença-maternidade (quesitos 3, 9 e 13).

Nesse sentido, embora o expert afirme que a incapacidade é apenas parcial, estando a autora apta a se reabilitar ou readaptar a outras atividades que não exijam longos períodos em pé ou andando, considerando as condições pessoais da autora, que no momento da perícia estava no período final de uma gestação (aproximadamente 35 semanas), bem como as atividades que envolvem suas funções habituais como vendedora em um bazar, entendo que resta configurado o requisito da incapacidade temporária.

O perito judicial concluiu não ser possível determinar exatamente qual a data de início da incapacidade da autora (evento 11, quesito 6). Desta feita, fixo a DII na data da realização do exame pericial, qual seja, 02/10/2019, ocasião em que a parte autora se apresentou inequivocamente incapacitada para o trabalho.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas. Conforme se verifica de seu CNIS (evento 02, fls. 7), a parte autora possui vínculo de emprego em aberto desde 01/09/2018 (sequência 6), e esteve em gozo do benefício previdenciário NB 628.280.541-8 até 24/06/2019.

Sendo assim, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 02/10/2019, data do início da incapacidade.

O perito judicial indicou o final da licença maternidade para a possível recuperação da capacidade laboral da parte autora. Considerando ter esse prazo escoado, uma vez que já decorridos 120 (cento e vinte) dias (prazo da licença-maternidade) desde o nascimento do filho da autora, ocorrido em 20/10/2019 (evento 19), fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias contados da data desta sentença, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/10/2019 (DIB na DII), DCB em 90 dias contados dessa sentença e DIP em 01/05/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pelo caráter alimentar, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000815-75.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316002910  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Maria Aparecida de Souza (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

#### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui: Gonartrose, Insuficiência venosa crônica dos membros inferiores e Espondiloartrose (evento n. 11, quesito 02).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade para a sua atividade habitual (quesito 07), podendo, contudo, exercer atividades laborativas que não demandem longos períodos em pé ou andando (quesito 09), sendo possível a sua reabilitação (quesito 11).

Merece destaque, também, a afirmação pericial no sentido de que referida incapacidade é de natureza parcial e permanente (item 9, conclusão).

Ainda, concluiu o perito ser possível afirmar que na data do indeferimento administrativo a incapacidade já estivesse instalada (quesito 6), o que apontaria para início da incapacidade em 25/03/2019 (DER do benefício 627.270.490-2). No entanto, essa data é apenas indicativa, o que permite, por meio de outros elementos dos autos, fixar data de início da incapacidade diferente da sugerida pelo perito judicial.

A esse respeito, cabe esclarecer que o julgador deve analisar o caso concreto para estabelecer a decisão mais adequada. O TRF3 tem o entendimento segundo o qual o magistrado não deve ficar adstrito ao laudo pericial quando verificar motivos que justifiquem tal postura (art. 479, CPC), podendo decidir de forma diversa da conclusão do perito judicial. Nesse sentido:

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. JUIZ NÃO ADSTRITO. LAUDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO

I - Frise-se que o art. 479 do novo Código de Processo Civil, antigo art. 436 do CPC/1973, dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e considerando-se sua idade (47 anos) e sua atividade habitual (costureira/caixa), deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 5868086-89.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020).

No caso em tela, verifico do CNIS anexado aos autos (evento 19, fls. 03, sequência 11), que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença n. 620.253.495-1, de 18.09.2017 a 05.01.2019. Verifico, ainda, da análise das perícias administrativas anexadas ao evento 19 (fls. 31 e 32), bem como dos demais documentos médicos acostados à inicial (evento 2), que as enfermidades que geraram a concessão administrativa do benefício n. 620.253.495-1, até 05/01/2019, são as mesmas que levaram a autora a requerer novamente o auxílio-doença em 25/03/2019 (DER do benefício 627.270.490-2), sendo possível concluir que a incapacidade se manteve desde a cessação do benefício anterior. Desta feita, fixo a data de início da incapacidade em 05/01/2019 (data de cessação do benefício n. 620.253.495-1).

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do CNIS, em que consta que a autora recebia o benefício do auxílio-doença NB 620.253.495-1 de 18/09/2017 a 05/01/2019 (evento n. 19, fls. 3, sequência 11), quando então foi cessado, por entender o INSS pela ausência de incapacidade.

Diante do cenário acima, de incapacidade parcial e permanente, faz-se necessária a análise das condições pessoais da Autora, a fim de se verificar qual o benefício a lhe ser concedido.

No caso, considerando-se a idade da autora (48 anos), o seu nível de escolaridade informado (ensino fundamental completo), a possibilidade de exercício de atividades leves, apontada pela perícia, e o período de tempo em que recebeu o auxílio-doença, tenho que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Deste modo, presentes os requisitos necessários, mostra-se viável a concessão do benefício do auxílio-doença.

Não obstante as considerações tecidas a respeito da data de início da incapacidade, verifico não ser o caso de restabelecimento do benefício anterior, uma vez que na inicial a parte autora formula expressamente o pedido de concessão de benefício por incapacidade desde a DER do NB 627.270.490-2/31, ou seja, 25/03/2019.

Considerando as informações constantes do laudo pericial, fixo, na forma do art. 60, §§ 8º e 9º, Lei 8.213/91, a data de cessação do benefício (DCB), na data da efetiva reabilitação, acompanhando entendimento do TRF-3ª Região firmado no precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.

I- Tendo em vista a capacidade residual do autor para o trabalho, contando atualmente com 55 anos de idade, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vislumbrando-se a possibilidade de readaptação para o desempenho de outra atividade. Entretanto, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitado para o desempenho de atividade compatível com sua limitação física. (...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 5734477-10.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Por fim, não são necessários maiores esclarecimentos, já que, conforme se demonstrou, a parte Autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 25/03/2019 (DIB na DER), DIP em 01/05/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

Determino a deflagração do processo de reabilitação, inclusive com a realização da perícia eletiva (Tema 177, TNU). Eventual cessação do benefício antes da efetiva reabilitação deverá ser precedida de fundamentação expressa em processo administrativo, que deverá estar à disposição do segurado e do Poder Judiciário, sob pena de violação à coisa julgada e ao quanto disposto no art. 62, Lei 8.213/91.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar dos valores em questão, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000793-17.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316002912  
AUTOR: ROSEMEIRE FRANCISCO SIQUEIRA SANTOS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP57378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP380071 - MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA PELOSI, SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA, SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI, SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Rosemeire Francisco Siqueira Santos (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo maior recorrente (evento 19, quesito 2).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora possui importante comprometimento cognitivo devido à patologia diagnosticada, bem como pelo uso da medicação, o que leva ao prejuízo de suas funções habituais (item 6, conclusão).

Merece destaque, também, a afirmação pericial no sentido de que referida incapacidade é de natureza total e temporária (quesitos 7 e 12).

O perito afirmou não ser possível estimar o prazo necessário para a parte autora se recupere, devido às próprias características evolutivas da patologia (quesito 13).

Ainda, concluiu o perito não ser possível determinar uma data provável para o início da incapacidade, tendo estimado genericamente o ano de 2009.

No entanto, essa data é apenas indicativa, o que permite, por meio de outros elementos dos autos, fixar data de início da incapacidade diferente da sugerida pelo perito judicial.

A esse respeito, cabe esclarecer que o julgador deve analisar o caso concreto para estabelecer a decisão mais adequada. O TRF3 tem o entendimento segundo o qual o magistrado não deve ficar adstrito ao laudo pericial quando verificar motivos que justifiquem tal postura (art. 479, CPC), podendo decidir de forma diversa da conclusão do perito judicial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. JUIZ NÃO ADSTRITO. LAUDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO

I - Frise-se que o art. 479 do novo Código de Processo Civil, antigo art. 436 do CPC/1973, dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e considerando-se sua idade (47 anos) e sua atividade habitual (costureira/caixa), deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 5868086-89.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020).

No caso em tela, verifico do CNIS anexado aos autos (evento 23, fls.06, sequência 11), que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença n. 546.651.179-6, de 01/06/2011 a 25/07/2019. Verifico, ainda, da análise das perícias administrativas anexadas ao evento 18 (fls. 8 e seguintes), bem como dos demais documentos médicos acostados à inicial (evento 2), que as enfermidades que geraram a concessão administrativa do benefício n. 546.651.179-6, são as mesmas constatadas na perícia judicial, sendo possível concluir que a incapacidade da autora teve início desde a concessão do benefício administrativo anterior, tendo se mantido desde então. Assim, fixo a data de início da incapacidade em 25/07/2019 (data de cessação do benefício n. 546.651.179-6).

Desta feita, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos, considerando que, conforme já exposto, a autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 546.651.179-6 de 01/06/2011 a 25/07/2019.

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 26/07/2019, primeiro dia subsequente ao da cessação indevida do benefício (evento 23, fls. 01).

Considerando as informações constantes do laudo pericial, fixo, a data de cessação do benefício (DCB) em 120 (cento e vinte) dias contados da data da efetiva implantação, na forma do art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/07/2019 (DIB no primeiro dia posterior à data de cessação do benefício NB 31/546.651.179-6), DCB em 120 dias após a implantação e DIP em 01/05/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pelo caráter alimentar, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeneo, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0001189-09.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003033  
AUTOR: JOSE EMILIO SCAPIM (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ante o requerimento da parte autora (evento 78) e a condenação em honorários advocatícios (evento 31), devidamente intimado (evento 85) quedou-se inerte o réu. Assim, expeça-se também RPV em favor do advogado da parte autora, a título de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 700,00 (junho/2013), cumprindo-se os demais termos da decisão anterior (evento 80).  
Publique-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento pelo INSS da determinação judicial para que junte aos autos o Processo Administrativo, expeça-se novo ofício para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), limitado o montante a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertida em favor da parte autora. Adimplida a providência, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000925-11.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003047  
AUTOR: FATIMA RODRIGUES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000772-41.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003071  
AUTOR: AUTA RIBEIRO DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000861-64.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003051  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO CARVALHO MALTA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000789-77.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003053  
AUTOR: KELLY REGINA RUFINO DA SILVA TAVARES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001467-92.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003041  
AUTOR: MAGDA REGINA GARBIN FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000837-36.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003052  
AUTOR: FRANQUILEI LEAO PINTO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000768-04.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003072  
AUTOR: ADAIDE CLEMENTE DE PAIVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000920-52.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003069  
AUTOR: ORLANDO BRAVIN RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001775-31.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003037  
AUTOR: VALDECI MANOEL FERRAZ (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001160-41.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003064  
AUTOR: OSVALDO DE SOUSA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001169-03.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003043  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA PORTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001787-45.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003035  
AUTOR: MIGUEL ESVALDO SCABORA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000926-59.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003068  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001728-57.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003063  
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS VIEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001737-19.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003039  
AUTOR: OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001082-47.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003066  
AUTOR: SARA ROSITA DE SOUZA FERNANDES (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000863-34.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003050  
AUTOR: LUCIVAIN APARECIDA TAVARES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000690-10.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003075  
AUTOR: LEONIDIA ALMEIDA SATELIS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001158-71.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003065  
AUTOR: FABIO LUIZ MARTINS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001163-93.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003044  
AUTOR: CARLOS VILHALVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001769-24.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003038  
AUTOR: CLAUDONETE LOURENCO (SP128408 - VANIA SOTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000588-85.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003081  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRUNELLI (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001839-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003034  
AUTOR: MARCIMINO ALVES DE MELO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000773-26.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003054  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MASSON (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001163-36.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003040  
AUTOR: MARIA ISABEL BERGO ARAUJO (SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000536-89.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003082  
AUTOR: MARCOS LUIZ VASQUES (SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000626-97.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003079  
AUTOR: UBIRAJARA BONATO DOS SANTOS (SP262753 - RONI CERIBELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000634-74.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003078  
AUTOR: JOSE LEITAO (SP415122 - PEDRO GUILHERME SOUZA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000647-73.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003056  
AUTOR: ALEXANDRINO MACHADO DE ARARIPE (SP415122 - PEDRO GUILHERME SOUZA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001768-39.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003061  
AUTOR: CLAUDIO BORGES GARUTI (SP383247 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001161-26.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003045  
AUTOR: DJALMA NUNES DE AZEVEDO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000648-58.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003077  
AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO (SP404512 - MARCELO KASAGUI CARVALHO HOMEM, SP381210 - JOSE ROBERTO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000832-14.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003070  
AUTOR: REGINA CELIA ACIALDI NOGUEIRA DA SILVA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000905-83.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003048  
AUTOR: GENIVAL FERREIRA LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000930-96.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003067  
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES CAMATA (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000893-69.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003049  
AUTOR: JESSICA CAROLINE DE SOUZA (SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000734-29.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003074  
AUTOR: ILDA TURCE (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000668-49.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003076  
AUTOR: LINDOMAR JOSE DE SANTANA (SP415122 - PEDRO GUILHERME SOUZA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000581-93.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003057  
AUTOR: FERNANDO CHRISTIANO GABRIEL MORELLI (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000516-98.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003083  
AUTOR: PEDRO MARTINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000622-60.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003080  
AUTOR: LENIR ALMEIDA ESTREMOTE (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000549-88.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003058  
AUTOR: ELICE BURIOLA TOLENTINO FERREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000426-90.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003084  
AUTOR: OSVALDO CARDOSO (SP179092 - REGINALDO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000729-07.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003055  
AUTOR: AVANILDES COSTA DA SILVA (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001738-04.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003062  
AUTOR: CLAUDIO DELLA BANDEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001781-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003036  
AUTOR: AUGUSTINHO JOSE DE OLIVEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001157-86.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003046  
AUTOR: LOURIVAL ALVES CABREIRA (SP259336 - ROSANA BAGGIO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002288-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003060  
AUTOR: AIDO LINO DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001281-69.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003042  
AUTOR: JOAO FAUSTINO DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001077-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316003032

AUTOR: JERONIMO DE CAMPOS (SP358148 - JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA, SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA, SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 45: Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

No mais, aguarde-se a manifestação referente ao evento 50 e cumpra-se conforme determinado no evento 43.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0001052-46.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003088

AUTOR: SILVANIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 47/48).

Expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000905-49.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003117

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de tempo de serviço laborado sob condições especiais. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000902-94.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003116

AUTOR: NILTON CESAR CARNEIRO (SP295252 - NILTON CESAR CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora, atuando em causa própria, requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000882-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003119

AUTOR: ZELINA DOS SANTOS (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela, prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos documentos.

Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos. O documento médico do evento 02, fls. 14 e 15, pode indicar mudança no quadro clínico desde a última perícia judicial

realizada nos autos 0001522-77.2018.403.6316, fato a ser esclarecido após perícia médica.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegítimas, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data agendada para o dia 09/06/2020, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-80.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003104

AUTOR: EREMITA DE FRANÇA CASTILHO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 89/90).

Expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver,

observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000948-83.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003122

AUTOR: LUIS FERNANDO BOSCOLO (SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO, SP424895 - AMANDA DOURADO COLOMBO, SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de certidão de tempo de contribuição, com acréscimo de períodos trabalhados que não foram reconhecidos pela autarquia ré.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000920-18.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003118

AUTOR: MARIA JOSE LACERDA DE SOUZA MONTEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP289762 - IGOR MULLER MARQUES TRONCOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data agendada para o dia 09/06/2020, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.
- Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-45.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003097  
AUTOR: ANTONIO IAROSSI (MS013557 - IZABELLY STAUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, observo que, em consulta ao CNIS da parte autora, verifica-se que seu salário (líquido) de benefício (competência 03/2020) foi de R\$ 3.541,06. Trata-se de montante superior a quarenta por cento do valor máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social (Art. 790, parágrafo 3º da CLT), razão pela qual, em consonância com o Enunciado nº 52 da TRU ("o critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais"), indefiro o pedido.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003112  
AUTOR: ELIANA TREVISAN DA SILVA PALMA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PFSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data agendada para o dia 09/06/2020 às 14h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior

grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-43.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003021  
AUTOR: ROSILENE DE FATIMA VERZEGNOSSI (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2020 às 14h00min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000870-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003105  
AUTOR: ANTONY MIGUEL DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de auxílio-reclusão.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e conversão de especial para comum de múltiplos tempos de serviço. Requeru-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita. Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000861-30.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003099  
AUTOR: JUSCELINO LUCINDO OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000863-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003100  
AUTOR: HELIO BATISTA DE SOUSA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000897-72.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003115

AUTOR: WILSON BATISTA (SP136146 - FERNANDA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condição de segurado especial rurícola, bem como o reconhecimento de vínculo urbano.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2020 às 14h45min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000876-96.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003114

AUTOR: SUELY PESSOA BATISTA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos. Com efeito, além de a parte autora apresentar um novo indeferimento administrativo, tenho que os documentos médicos acostados ao evento 2, fls. 7 e ss podem indicar a mudança de seu quadro clínico desde a última perícia judicial realizada nos autos 00001914-56.2014.403.6316.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P/SFATB/P/GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RICARDO GONÇALVES MONTANHA, com data agendada para o dia 24/06/2020, às 13h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.
- Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-66.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003102

AUTOR: ELZA DA SILVA NASCIMENTO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, com data agendada para o dia 04/06/2020 às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001687-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003087

AUTOR: EDNA MARIA COSTA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 42/43).

Expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-75.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003093

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Dr. JOÃO RODRIGO OLIVEIRA, com data agendada para o dia 10/06/2020, às 09h50min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
  6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.
- Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-38.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003086

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES PLACA (SP 117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 46/47).

Expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-19.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003113

AUTOR: EVA DA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP 156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data agendada para o dia 09/06/2020 às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-44.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316003101

AUTOR: HELENA DA SILVA DE SOUZA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela, prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora está acometida de enfermidade constante do rol do inciso XIV do artigo 6 da lei nº 7.713/88, circunstância que, consoante previsão do artigo 1.048 do CPC, autoriza a concessão do pedido. Defiro. A note-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSP/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data agendada

para o dia 09/06/2020 às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em cumprimento ao art. 3º, XLVI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação: a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.**

0001919-05.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001886  
AUTOR: JOSE SOLDI (SP263846 - DANILO DA SILVA)

0000014-28.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001877 CARLOS OLMOS ORTIZ (SP390687 - MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO)

0001764-02.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001882 ANA PAULA KANDA VELOZO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

0000027-61.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001881 BENEDITO FAUSTINO DE PAULA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0001771-91.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001885JOAO FRANCISCO MAXIMO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

0001871-46.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001883BRAULIO JOSE MARQUES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

0001002-83.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001887LOURIVAL JOSE DE PAULA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)

0001031-36.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001888NELSON DANTAS DA COSTA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0001918-20.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001884MARIA APARECIDA AFONSO RODRIGUES (SP263846 - DANILO DA SILVA)

0001426-28.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001880LOURDES VIEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

FIM.

0000547-89.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001879LUIZ TAVARES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

Em cumprimento ao art. 3º, XXII da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos, bem como a apontar eventuais deduções na base de cálculo do imposto de renda.Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6316000181**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000952-23.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316003027  
AUTOR: ANA CRISTINA XAVIER (SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

**I - RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada foi cadastrada/autuada pela advogada em nome Ana Cristina Xavier, enquanto que os documentos apresentados no evento 2 pertencem a Aparecido Fernandes Teixeira, o que impede a adequada análise dos pedidos formulados na petição inicial, obstando, assim, o adequado processamento do feito.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-63.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316003120

AUTOR: MARIA APARECIDA JOSUE (SP415122 - PEDRO GUILHERME SOUZA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, o indeferimento administrativo do benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos os seus aspectos.

A parte autora juntou aos autos à guisa de indeferimento administrativo, um comunicado de decisão (evento 02, fl. 60) de onde se extrai que o motivo do indeferimento se deu pelo não cumprimento, pela parte autora, de exigências administrativas formuladas para a análise do requerimento. Com efeito, verifica-se da certidão acostada às fls. 64 do documento anexado ao evento 2, que a parte autora deixou de apresentar à autarquia administrativa documentos essenciais à análise necessária à concessão do benefício pleiteado, dentre os quais, certidão de óbito e documentos pessoais de ambos, instituidor e requerente.

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora, não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo, pois, como se observa, o indeferimento se deu por desídia da parte autora, o que evidencia a desnecessidade da tutela jurisdicional.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica ensaja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000867-37.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316003094

AUTOR: VANILDA SALUSTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No caso em tela, a parte autora traz aos autos comprovante de endereço em seu nome referente ao mês de julho/2019 (evento 02, fl. 04)

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica ensaja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV do Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000866-52.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6316003028  
AUTOR: ROSELI CIRICO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em seu nome com data de emissão de 01/02/2017 (evento 02, fl. 05).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica ensaja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000890-80.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6316003029  
AUTOR: IVANETE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP371979 - JAKSON SILVA SANTOS, SP049686 - JOAO MACHADO DE SOUZA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): documento de identidade e o cadastro de pessoa física (CPF) da parte autora, bem como comprovante de residência em seu nome e atualizado.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda

será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000864-82.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316003109

AUTOR: LUCIA GLORIA PEREIRA PONTES DA SILVA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

A presente demanda traz como causa de pedir indeferimento administrativo do auxílio-doença NB 631.466.280-3, datado de 20/02/2020, negado por parecer contrário da perícia médica. Segundo a autora, seria portadora de “Transtornos Depressivo Recorrente, CID F-33.0”.

Pois bem. Analisando as demandas apontadas no termo de prevenção, verifico que as duas últimas (autos n. 0001040-32.2018.403.6316 e n. 0000962-04.2019.403.6316) foram resolvidas no mérito, com pedidos improcedentes por não ter sido comprovada, em nenhuma das ações, a alegada incapacidade.

Nos autos de n. 0000962-04.2019.403.6316, a parte autora alegava estar acometida de patologias de natureza ortopédicas. Realizada a perícia, em 11/12/2019, o expert avaliou que as doenças que acometiam a autora (espondiloartrose lombar e artrose) não a incapacitavam para o trabalho, tendo sido proferida sentença de improcedência em 14/03/2020, a qual ainda não transitou em julgado.

No processo anterior, autos n. 0001040-32.2018.403.6316, a autora alegava estar acometida de patologias de natureza psiquiátricas, tal qual no caso em tela. Contudo, em perícia realizada em 02/04/2019, o perito judicial, especialista em psiquiatria, não constatou a existência de incapacidade para as atividades habituais, tendo a sentença de improcedência, proferida em 07/08/2019, transitado em julgado em 28/10/2019.

Não obstante, na demanda atual, a autora apresente um novo indeferimento administrativo, entendo que o único documento médico trazido ao feito (evento 2, fls.8), é insuficiente para se inferir que houve ao menos um agravamento das patologias informadas, que já foram recentemente analisadas no processo 0001040-32.2018.403.6316 (perícia judícia realizada em 02/04/2019), em que a autora também pleiteava a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em razão das mesmas doenças alegadas no presente feito.

Em sendo assim, tendo em vista a coincidência entre os elementos desta demanda e especificamente nos autos do processo n. 0001040-32.2018.403.6316, imperioso o reconhecimento de carência de interesse de agir, a impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000868-22.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316003103

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se que os documentos que acompanham a inicial não pertencem à parte autora ora qualificada na exordial.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê

duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000874-29.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6316003030

AUTOR: HELENA GOMES DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço ilegível (evento 02, fl. 05).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000900-27.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6316003106

AUTOR: CRISTIANE MARI CESTARI FERNANDES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito, qual seja: comprovante de endereço atual que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em seu nome com data de emissão de 18/05/2019 (evento 02, fl. 09).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I e IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

### 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000182

### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em cumprimento ao art. 3º, XLVI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da aneção aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação: a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.**

0001092-91.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001890

AUTOR: FATIMA DE SOUZA SIQUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0001424-58.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001892 PAULA FRANCISCA DE BRITO (SP261674 - KLEBER

MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

0000015-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001889 MARCIO ROGERIO RODRIGUES REZE (SP191632 -

FABIANO BANDECA)

0001886-15.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001891 MARIA JOSE PANTAROTTO LOPES DE SANTANA

(SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6316000183**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000304-77.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001893  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP398788 - ILMARA SILVIA GIMENEZ BERNARDES)

Em cumprimento ao art. 3º, XLVI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos da contestação com proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação: a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6316000184**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000169-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001895  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

Em cumprimento ao art. 3º, XXII da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para cumprir os termos da r. decisão (evento 66): "Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano."

0000546-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316001894 MARIZETE SILVA DE OLIVEIRA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XIX da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca da petição apresentada pelo réu.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6317000238**

**DESPACHO JEF - 5**

0002288-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011194  
AUTOR: ADMILSON DE MATOS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Requer o filho da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 30.10.19. Juntou documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que o requerente é único pensionista da parte autora.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que o requerente é o único habilitado à pensão por morte, defiro a habilitação do menor Daniel Rodrigues de Matos, CPF nº 491.395.958-11, nos presentes autos.

Intimem-se as partes.

0001511-55.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011199  
AUTOR: SELMA APARECIDA MARCELINO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar, se o caso, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, em atenção ao disposto no acórdão prolatado pela Egrégia Turma Recursal e tendo em vista a existência de requerimento expresso na exordial, postulando a concessão do benefício da gratuidade processual, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 c/c o §3º do art. 99, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

0001700-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011197  
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA GONÇALVES - ME (SP393611 - CAMILA GARCIA CARDOSO) (SP393611 - CAMILA GARCIA CARDOSO, SP384990 - JAQUELINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Autorizo o levantamento pela CEF do valor depositado na conta nº 86403490-1 (R\$ 1.620,00 – maio/20 – anexo nº 87).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0002676-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011140  
AUTOR: RUI FABRO DO NASCIMENTO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante dos embargos opostos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, a fim de que elabore novos cálculos sem a incidência da prescrição quinquenal, observando-se o quanto requerido.

Desde já, vistas ao INSS para manifestação (5 dias), haja vista a possibilidade, em tese, da atribuição de eficácia infringente ao julgado (TRF-3 - AMS 168.071, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.02.2010).

Após a elaboração dos novos cálculos e com a manifestação da Autarquia (ou decorrido in albis), venham conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

0005092-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011193  
AUTOR: ROSELI APARECIDA CECCATO (SP399918 - VICTOR ZOCARATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora de que o prazo para apresentação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais será contado a partir do dia 01.06.20, diante da prorrogação até esta data do funcionamento em regime de teletrabalho da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6 de 08.05.20.

0000317-39.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011181  
DEPRECANTE: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CARAGUATATUBA ELIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE

Considerando as Portarias Conjuntas Pres-Core 01, 02, 03, 05 e 06/2020 - TRF3, que dispuseram sobre a realização de teletrabalho para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, resta impossibilitada a oitiva da testemunha na sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Santo André - SP, impondo-se, por conseguinte, o cancelamento do ato nesta Subseção.

A demais, diante do advento do Provimento Core 01/2020, que atribuiu ao setor de apoio administrativo local as providências pertinentes à realização de videoconferências, dispensável a realização do ato por meio da presente carta precatória.

Assim, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

0001227-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011185  
AUTOR: FRANCISCO FRANCINILDO TEIXEIRA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência a parte autora de que o prazo para cumprimento é de 30 (trinta) dias úteis a partir da intimação do INSS. Assim, considerando que o INSS foi intimado em 7.4.2020 (anexo nº. 42), o termo final para cumprimento ocorrerá em 16.6.2020.

Portanto, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento.

No mais, ciência ao patrono de que, após a liberação do ofício requisitório, o pedido de transferência dos valores poderá ser realizado através de formulário próprio, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, na página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico.

Acrescento que, em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Solicita a isenção do pagamento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita. Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita. Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho N° 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI n° 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, na Caixa Econômica Federal, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85. Eventuais dúvidas podem ser sanadas por meio de acesso ao site da Justiça Federal <http://www.jf3.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>. Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão deverá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis. Intime-se.**

0024773-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011178  
AUTOR: JOSE ALBERTANIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001588-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011175  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003631-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011177  
AUTOR: FRANCISCO CHAGA DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001786-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011176  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES DA CONCEICAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001065-71.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011195  
AUTOR: REGINALDO CARLOS PILOTO (SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 11.05.20.

Todavia, verifico que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar de 11.08.17 (requerimento administrativo), razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa

em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004623-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011179  
AUTOR: SERGIO PELEGGI (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição comum de 6.5.2020: Dê-se ciência à patrona de que o pedido de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deverá ser realizado em formulário próprio, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico.

Acrescento que, em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

No mais, reconsidero o despacho proferido em 28.4.2020. Expeça-se contraofício ao ofício nº. 1805/2020, de 4.5.2020.

Int.

0003458-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011165  
AUTOR: MARIA CLAUDETE ZANETTI DA VITORIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante das alegações do INSS (anexo nº 35) e da parte autora (anexo nº 36), sustentando que do valor devido a título de atrasados não foram descontadas as parcelas recebidas por auxílio doença NB 630.122.247-8 (DIB 24/10/2019 – DCB 23/01/2020), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e elaboração de novos cálculos, se o caso. Com a apresentação do parecer contábil, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração da parte autora.

0007872-30.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011198  
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do atendimento remoto realizado por e-mail na Justiça Estadual de São Paulo, conforme informações constantes no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ([tjsp.jus.br](http://tjsp.jus.br)), intime-se a parte autora para que comprove o requerimento de cópias das principais peças do processo nº 945/2001, que tramitou na 6ª Vara Cível de Mauá. Prazo de 10 (dez) dias.

0005010-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011162  
AUTOR: SOLANGE DIAS DE LIMA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, o inconformismo da ré quanto à conclusão do laudo pericial não prospera. O expert foi claro ao concluir que a parte autora apresenta seqüela de fratura no tornozelo esquerdo com déficit de mobilidade que a incapacita total e permanentemente para o exercício da sua função habitual, auxiliar de limpeza, podendo haver reabilitação em outras funções.

Assim, entendo desnecessário o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos complementares apresentados (anexo nº 15).

Quanto ao pedido de tutela de urgência, diante da proximidade da data designada para realização de audiência (15.05.2020), postergo a apreciação para o momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0005143-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011064  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o requerimento de expedição imediata do requisitório, eis que ainda não decorreu o prazo para manifestação do réu acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, considerando que os prazos processuais estavam suspensos até o dia 30.04.20, conforme determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19.03.20.

0000495-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011182  
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição comum de 11.5.2020: Dê-se ciência à patrona de que o pedido de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deverá ser realizado em formulário próprio, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico.

Acrescento que, em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

Int.

0008153-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011059  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

0001258-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011174  
AUTOR: MARIA FRANCISLENE ARAUJO NEGRINI (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 0015543-94.2014.4.03.6317, tendo em vista que a cessação de benefício concedido administrativamente constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (29.02.2020).

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0001053-57.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011192  
AUTOR: TEREZA CRISTINA DO VALE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o requerimento de retificação do nome da parte autora, uma vez que o cadastro no sistema processual se dá conforme informações que constam na base de dados da Receita Federal, cabendo à parte providenciar a retificação junto à Delegacia da Receita Federal.  
Designo pauta extra para o dia 19.10.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003650-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011164  
AUTOR: FERNANDO PRADO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Por ora, aguarde-se a manifestação do INSS quanto à petição de terceiro (anexo nº 38).

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência (29.06.2020), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int

Intime-se.

0000391-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011203  
AUTOR: ANDREA PINATTI FONTALVA (SP421888 - EDUARDO BATISTA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do atendimento remoto realizado por e-mail na Justiça Estadual de São Paulo, conforme informações constantes no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (tjsp.jus.br), intime-se a parte autora para que comprove o requerimento de cópia do laudo pericial elaborado na ação de interdição nº 1311/2008, que tramitou na 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santo André. Prazo de 10 (dez) dias.

0005879-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011065  
AUTOR: VERONICA IRENE DE LIMA SILVA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para que requeira o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

0001227-66.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011120  
AUTOR: SIDINEI CAVALLI (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca o recebimento de prestações em atraso, decorrentes da concessão de benefício por meio de mandado de segurança.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos sob nº 50002071420184036126, eis que extintos sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

- cópia da petição inicial, sentença e acórdão com certidão de trânsito em julgado, dos autos do mandado de segurança que concedeu o benefício.

Com a apresentação, venham conclusos para análise de prevenção com relação aos autos nº 50002337520194036126.

0000191-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011202

AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO, SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Intime-se o patrono da parte autora para que comprove as tentativas frustradas de contato com seu cliente desde 13.03.20 (data de envio do telegrama – anexo nº 12).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002713-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011201

AUTOR: MILTON SERGIO GIATTI (SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o requerimento do prontuário médico já havia sido efetuado em 04.02.20 (anexo nº 32) e que a determinação de apresentação foi efetuada em 23.09.19 (anexo nº 16), ou seja, em período anterior ao estado de calamidade pública decretado, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a tentativa de obtenção do documento solicitado há três meses.

5005538-40.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317011115

AUTOR: THIAGO CARLOS GOMES (SP234164 - ANDERSON ROSANEZI, SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido

De saída, ratifico aos atos processuais praticados no Juízo de origem nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1059 do NCP C, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92).

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001267-48.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317011190

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA pretende a concessão de benefício por incapacidade de natureza acidentária.

Conforme exposto na petição inicial, em 18.03.2020 o autor sofreu acidente no exercício de sua atividade habitual com conseqüente amputação de dois dedos ao manejar uma prensa, tanto que emitida CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Egrégia Justiça Comum Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ainda, sobre o tema, transcreve-se o magistério do Prof. FREDERICO AMADO:

“As ações acidentárias propostas contra o INSS, ou seja, com causa de pedir consistente em acidente de trabalho, moléstia ocupacional ou evento equiparado, serão de competência originária da Justiça Estadual (ex ratione materiae).

Isso porque a parte final do inciso I, do artigo 109, da Lei Maior, excluiu expressamente as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal, inclusive as ações revisionais de benefícios acidentários, conforme já se pronunciou o STJ (CC 102.459, de 12.08.2009)”  
(FREDERICO AMADO, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.004)

Outrossim, a jurisprudência firmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona ao afirmar que no bojo das ações de natureza acidentária, de competência da Egrégia Justiça Estadual, estão incluídas não apenas as demandas tendo por desiderato a obtenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, mas, também, as ações tendo por objeto o restabelecimento e a revisão de benefícios acidentários já concedidos.

Nesta senda, colaciona-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

Destarte, considerando que a Carta Maior, em seu art. 109, inciso I, excluiu expressamente a competência da Justiça Federal para apreciação das lides decorrentes de acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Foro da Comarca de São Caetano do Sul - SP.

0000705-73.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/631701119

AUTOR: MAINER DE OLIVEIRA SANTOS AGUIAR (SP381625 - KELLY DA SILVA BORGES) NATHALIA DE ALVARENGA FELIPE GONZALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

FELIPE GONZALEZ e NATHALIA DE ALVARENGA, representados por MAINER DE OLIVEIRA SANTOS, ajuizaram ação revisional em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a revisão do contrato de financiamento habitacional para: 1) alterar a forma de atualização e amortização da dívida, afastando a utilização do Sistema SAC; 2) revisar a cláusula relativa a taxa de juros nominais e efetivos; 3) declarar a abusividade da taxa de juros; 4) afastar o seguro incidente na parcela por entender que não compõe a natureza do crédito financiado.

Com a inicial anexaram cópia de contrato de mútuo celebrado com a CEF.

DECIDO.

I - Exclusão de documentos

Tendo em vista a manifestação da parte autora no anexo n. 13, excluem-se dos presentes autos eletrônicos os anexos n. 10 e 11, datados de 10.03.2020.

II - Retificação da autuação

Observa-se que o contrato de financiamento imobiliário (anexo n. 02, fls. 43/55), objeto da presente lide, foi celebrado exclusivamente por FELIPE GONZALEZ e NATHALIA DE ALVARENGA com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Sra. MAINER DE OLIVEIRA SANTOS não participou da referida avença e apenas atua como procuradora dos mutuários, conforme consta expressamente no intróito da petição inicial.

Dessa forma, impõe-se a retificação da autuação para que apenas figurem no polo ativo:

a) FELIPE GONZALEZ, CPF 437.761.878-40, RG 48.968.969-3 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua João Salvador, 104, Parque Nova Alvorada, Presidente Prudente - SP (procuração - anexo n. 26/27);

b) NATHALIA DE ALVARENGA, CPF 442.804.688-00, RG 45.858.167-7 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua João Salvador, 104, Parque Nova Alvorada,

Presidente Prudente - SP (procuração - anexo n. 02, fl. 26/27);

### III - Competência para apreciação do processo em exame

Verifica-se que, no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, há previsão de foro de eleição (cláusula n. 30 - anexo n. 02, fl. 52), tendo as partes convencionado que eventual ação decorrente do contrato em questão deveria ser proposta perante a Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel objeto da garantia, o qual, in casu, se trata do apartamento n. 06, localizado no 2º pavimento do Condomínio "RESIDENCIAL ANTÔNIO BARREIROS 253", situado na Rua Antônio Barreiros, 253, Vila Guaraciaba, Santo André - SP.

Todavia, em que pese tal circunstância, o Juizado Especial Federal de Santo André - SP não possui competência para a apreciação e julgamento da causa sub judice, como doravante será demonstrado.

Como visto, a parte autora pretende a ampla revisão do contrato celebrado com a instituição financeira, pugnando, principalmente, pelo afastamento do Sistema SAC de amortização e pela repetição de valores pagos a maior durante a execução da avença.

Dessa forma, o valor da causa deve corresponder ao valor do financiamento contratado, a saber, R\$ 187.000,00 (anexo n. 02, fl. 44).

Corroborando esse entendimento, transcreve-se aresto prolatado pela Colenda 1ª SEÇÃO do Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento de conflito negativo de competência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DO SISTEMA SAC. DEMANDA QUE IMPLICA NA AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA.

I – Nas demandas revisionais referentes ao sistema financeiro da habitação em que a parte autora impugna o sistema de cálculo dos juros, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, uma vez que a demanda implicará na sua ampla revisão, o que equivalerá ao benefício econômico pretendido.

II – Conflito procedente. Competência do Juízo Federal Comum.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030847-45.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

Destarte, com fulcro no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, impõe-se a fixação do valor da causa em R\$ 187.000,00.

Consequentemente, tendo em vista que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço.

Ante o exposto:

- 1) determino à Secretaria do Juizado Especial Federal a exclusão dos anexos n. 10 e 11 dos presentes autos eletrônicos;
- 2) determino à Secretaria do Juizado Especial Federal a retificação da autuação, nos termos da presente decisão;
- 3) com fulcro no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 187.000,00;
- 4) com arrimo no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da causa sub judice;
- 5) com espeque no art. 64, §3º, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André - SP (26ª Subseção Judiciária da JFSP), com o registro de nossas homenagens.

Cumpra-se.

0001252-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/631701111  
AUTOR: JONAS MENEZES DOS SANTOS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de evidência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Intime-se. Cite-se.

0001263-11.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317011187  
AUTOR: MARCIA MARIA FERREIRA DE SOUSA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

De saída, ratifico aos atos processuais praticados no Juízo de origem nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

A demais, não foi apresentado documento médico a recomendar afastamento da parte autora de suas atividades habituais.

Cumpra registrar que como medida de enfrentamento à crise causada pela Covid 19 (Coronavírus), o governo editou a Lei nº 13.982 de 02/04/2020 que prevê a concessão de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de três meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando a apresentação de atestado médico por meio do portal ou aplicativo MEU INSS.

Nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, publicada em 07/04/2020, a parte autora deverá apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário.

Conseqüentemente, diante da necessidade de realização de perícia médica nestes autos para análise da alegada incapacidade e da possibilidade de concessão administrativa do benefício nos termos supramencionados, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), diante do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo:

1) apresente documentos médicos recentes;

2) retifique o valor atribuído à causa, considerando que o valor indicado se mostra incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar de 25.01.2018 (requerimento administrativo), razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0001259-71.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317011180  
AUTOR: SAMUEL LOUREDO GALDINO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de cognição sumária, o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, cessado em razão de renda per capita superior ao limite legal.

Sustenta que sua genitora não exerce atividade laborativa e seu genitor mantém vínculo de emprego com renda mensal de R\$3.000,00. Contudo, a remuneração é insuficiente para manter uma vida digna, diante dos enormes gastos decorrentes de sua deficiência.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 2º, c/c com artigo 9º, VII da Lei nº. 13.146/2015, c/c artigo 1048, I do CPC, por ter sido comprovada a deficiência, conforme documento anexado aos autos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.  
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.  
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.  
(Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil)

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)  
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)  
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)  
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)  
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)  
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)  
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)  
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A deficiência foi reconhecida administrativamente, tanto que deferido o benefício.

No que tange especificamente ao critério econômico de aferição de miserabilidade adotado pelo INSS, impõe-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT (Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013), declarou a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, da norma insculpida no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, restando assentado que o critério da renda per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Assim, considerando a inexistência de um critério substitutivo fixado pela Suprema Corte, adoto, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o critério da renda per capita de 1/2 (meio) salário mínimo, tendo em vista ser este o referencial econômico utilizado por diversos programas de natureza assistencial, tais como, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.689/2003), o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico (art. 4º, II, “a”, do Decreto 6.135/2003) e Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004).

A parte autora narra na petição inicial que vive em companhia dos genitores e de um irmão. Sobrevivem com a renda mensal auferida pelo genitor no valor de R\$3.000,00.

Consta dos dados extraídos do CNIS (anexo nº 09) que o genitor do autor mantém vínculo de emprego formal com Sicap Indústria e Comércio Limitada desde 04.05.2015 com última remuneração no valor de R\$3.811,45.

Com a petição inicial apresentou comprovantes de gastos mensais com medicamentos, fraldas e transporte escolar (fls. 42/56).

Assim, considerando que a renda per capita do núcleo familiar do autor supera 1/2 salário mínimo (R\$952,86), que os gastos mensais não superam o valor recebido por seu

genitor, entendendo que o autor tem suas necessidades básicas atendidas. Consequentemente, reputo regular, a princípio, a cessação administrativa do benefício.

Acrescente-se que o benefício assistencial não pode ser visto como forma de complementação de renda e destina-se a prover o mínimo existencial aos hipossuficientes inseridos em contexto de vulnerabilidade social, sendo, portanto, imperioso destacar “que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista” (TNU - PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 14.4.2016).

Ante o exposto, por não restar evidenciada, nesta oportunidade processual e em sede de cognição sumária, a miserabilidade da parte autora, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipatória pleiteada.

Considerando que a deficiência do autor foi reconhecida administrativamente, desnecessária a realização de perícia médica.

No mais, agende-se perícia socioeconômica e pauta extra.

Intimem-se as partes

Ainda, intime-se o Ministério Público Federal para que intervenha no feito, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

0004571-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317011011  
AUTOR: MARLENE BANDEIRA DOS SANTOS (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Realizada perícia social, vieram-me conclusos os autos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.  
(Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil)

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no

regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A autora, nascida em 15/09/1952, preenche o requisito etário.

No que tange especificamente ao critério econômico de aferição de miserabilidade adotado pelo INSS, impõe-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT (Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013), declarou a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, da norma insculpida no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, restando assentado que o critério da renda per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Assim, considerando a inexistência de um critério substitutivo fixado pela Suprema Corte, adoto, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o critério da renda per capita de 1/2 (meio) salário mínimo, tendo em vista ser este o referencial econômico utilizado por diversos programas de natureza assistencial, tais como, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (art. 2º, §2º, da Lei nº 10.689/2003), o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico (art. 4º, II, “a”, do Decreto 6.135/2003) e Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004).

Extrai-se do laudo socioeconômico que a parte autora vive com seu cônjuge em imóvel próprio, em bom estado de conservação, com área externa com pisos no chão e paredes. Os demais cômodos possuem piso e paredes pintadas e rebocadas, além disso, são bem decorados, o que, em princípio, destoa de um quadro de penúria e miserabilidade.

A autora alega que sobrevive com os rendimentos percebidos pelo marido, no montante de R\$ 600,00 por mês, como pintor. No ponto, cumpre destacar que de acordo com os dados extraídos do CNIS (anexo nº 24) o cônjuge da autora verte contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual no de 1 (um) salário mínimo. Assim, a renda alegada deve ser analisada com ressalvas, tendo em vista tratar-se de declaração unilateral da parte.

A demandante possui plano de internet móvel (fl. 04, anexo nº 02) e também um automóvel Volkswagen Fusca que, se por um lado, é evidente que não constitui bem de elevado valor, por outro, não é menos verdade que um automóvel se trata de bem supérfluo, não sendo indispensável para a sobrevivência. Logo, a propriedade de veículo automotor (bem que demanda gastos com combustível e manutenção) faz presumir que as necessidades essenciais se encontram atendidas.

Acrescente-se, ainda, que não há nos autos elementos que demonstrem a existência de fonte de gastos extraordinários com saúde, tendo em vista que faz tratamento na Unidade Básica de Saúde que lhe fornece os medicamentos de uso contínuo.

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, não se verifica o estado de miserabilidade alegado, pelo que, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a parte autora tem suas necessidades básicas supridas.

O benefício assistencial não pode ser visto como forma de complementação de renda e destina-se a prover o mínimo existencial aos hipossuficientes inseridos em contexto de vulnerabilidade social, sendo, portanto, imperioso destacar “que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista” (TNU - PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 14.4.2016).

Ante o exposto, por não restar evidenciada, nesta oportunidade processual e em sede de cognição sumária, a miserabilidade da parte autora, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipatória pleiteada.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada.

Intimem-se.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004688-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317011052

AUTOR: VICENTE ROBERTO DA COSTA FILHO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a autora pretende o enquadramento de períodos especiais em comuns e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria especial.

Para comprovação da periculosidade, o autor apresentou a seguinte documentação:

Período de 03/12/90 a 01/07/92: carteira de trabalho contendo informação do trabalho como vigia (fls. 26 e 40 do anexo 2);

Períodos de 29/04/95 a 21/08/06 e de 11/05/11 a 26/06/13: Perfis Profissiográficos com informação do trabalho do empregado como guarda/vigilante, portando arma de fogo

durante o labor na empresa Bridgestone (fls.79 e 83 do anexo 2);

Período de 22/08/06 a 19/03/08: Perfil Profissiográfico também com indicação do trabalho como vigilante, com porte de arma de fogo, documento este, contudo, sem identificação do responsável pela emissão do documento, tampouco indicação do NIT ou CPF, mas tão somente assinatura (fls. 80/81 do anexo 2);

Período de 20/03/08 a 10/05/11: Perfil Profissiográfico emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEVISSP, com informação prestada segundo esclarecimentos do autor, com apontamento de que arma de fogo durante o labor como vigilante (fl. 82 do anexo 2);

Período de 27/01/14 a 13/02/16: Perfil Profissiográfico indicando o labor como “motorista executivo”, sem informação de exposição a agentes nocivos (fl. 84 do anexo 2).

Ainda que questionável formalmente a validade dos documentos relacionados aos períodos declinados nos itens 3 e 4 acima enumerados, é certo que a questão quanto à periculosidade da atividade de vigilante, com ou sem porte de arma, é objeto do Tema Repetitivo nº 1031 do STJ.

Nessa conformidade, considerando o teor da recente decisão proferida no REsp 1.831.371/SP, determino o sobrestamento da presente ação até o julgamento do aludido tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL

(ProAfr no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)

Comunicado o julgamento do Tema Repetitivo n. 1031 - STJ, voltem imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0004754-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317011188

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o enquadramento de períodos especiais em comuns e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da alegada insalubridade, apresentou a seguinte documentação para comprovação da alegada insalubridade e periculosidade:

- perfil profissiográfico previdenciário demonstrando sua exposição ao ruído de 89,7 decibéis durante o período de 07/11/90 a 05/03/97 (fls. 86/87, anexo 17);
- PPP apontando exposição do autor ao agente nocivo ruído, parcialmente ilegível (fls. 83/84, anexo 17);
- PPP indicando que o autor, no exercício da atividade de “frentista caixa”, esteve exposto a vapores de hidrocarbonetos, com a utilização de EPI eficaz (fls. 23/24, anexo 2);
- PPP's demonstrando que, no exercício da atividade de vigilante nos períodos de 03/06/14 a 25/11/14 e de 02/04/15 a 07/12/15, o autor portava arma de fogo (fls. 25/26 do anexo 2 e fls. 94/95 do anexo 17, respectivamente); e,
- PPP indicando que o autor, na função de vigilante, não portava arma de fogo (fls. 90/92, anexo 17).

Considerando o teor da recente decisão proferida no REsp 1.831.371/SP (Tema Repetitivo n. 1031 - STJ), determino o sobrestamento da presente ação até o julgamento do aludido tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL

(ProAfr no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)

Comunicado o julgamento do Tema Repetitivo n. 1031 - STJ, voltem imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001453-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317011155

AUTOR: LUCI JUNQUEIRA RIOS DE OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes do laudo apresentado, para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 19/08/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0001241-50.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004533  
AUTOR: SANDRA MONTEIRO DE JESUS (SP443351 - ANDRE DE SOUSA BARROS)

Agendo o julgamento da ação para o dia 17.9.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0005463-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004543ROBERTO FELIX DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002014-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004545  
AUTOR: HELIO ALVES DE LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001849-29.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004548  
AUTOR: JOSE AMERICO DE MENESES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002794-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004544  
AUTOR: ANTONIO VENANCIO PROCOPIO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

Agendo o julgamento da ação para o dia 3.7.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0006761-11.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004541JOAQUIM ROBERTO PAZ DE FREITAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000462-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004540RUBENS DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0006860-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004528RENE JAVIER ARRAYA AVILES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP374409 - CLISIA PEREIRA)

0000800-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004532MANOEL MICENA DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

FIM.

0000600-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004529MARISA RAMALHO AFONSO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107404 - JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001151-42.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004547JOSE NILSON DOS SANTOS (SP373405 - FRANCISCA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 13.10.20, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004683-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004542  
AUTOR: OSVALDO MARTINS BOTE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação.No mais, ante o valor da condenação, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício

Precatório. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Agendo o julgamento da ação para o dia 19.10.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001117-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004535SORAIA PACHIONI (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

0001101-16.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004536RAIMUNDO NONATO DE SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000855-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004534ADEMIR CARLOS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

0005819-37.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004538MARIA DO SOCORRO DINIZ (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Sem prejuízo, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003795-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004531  
AUTOR: NAIR RUPP (RS069922 - ERNANI PERES DOS SANTOS)

Decisão de 31.3.2020: "... intimo-se a parte autora para que efetue o recolhimento do valor imposto a título de multa, conforme determinado no acórdão proferido em 23.01.20. Prazo de 10 (dez) dias...".

0002798-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004539GISELDA ALVES FERREIRA (SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES)

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004810-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004546DIEGO PENTEADO DE SOUZA RESENDE (SP395599 - THAIS APARECIDA DE ANDRADE PIRES)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001075-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004537NADIR DA SILVA RIZZETTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2020/6318000171

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003932-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013087  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES MATIAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao período pretérito apurado pela expert a partir de 20/01/05 a 02/01/06 e de 31/01/06 a 31/10/17, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002326-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013088  
AUTOR: JACIRA DE LIMA GOMES (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao período pretérito apurado pela expert a partir de 12/01/2003 e perdurou até 08/06/2009 e foi de 09/06/2009 a 09/05/2013, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002276-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013089  
AUTOR: DONIZETT APARECIDO LARA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao período pretérito apurado pela expert, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002482-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318013085  
AUTOR: HEITOR HENRIQUE ANDRADE(MENOR) (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## DESPACHO JEF - 5

0006355-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012825  
AUTOR: ADOLFO SERAFIM DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Eventos 15 e 18/19: dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004749-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012929  
AUTOR: ELIANE CRISTINA SOBRINHO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) ANA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA(MENOR) (SP300381 - KARINA EZEQUIEL NORONHA DE OLIVEIRA, SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA, SP334981 - ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à autora e ao INSS para apresentação das alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000577-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012813  
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA CARDOSO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 42/43: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0000793-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012936  
AUTOR: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Eventos 18 e 222/23: dê-se vista ao autor para manifestação sobre os documentos apresentados pela CEF, bem como sobre a eventual prevenção apontada no termo do evento 05.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001660-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013026  
AUTOR: ALTINA MARIA DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2020, às 14h40min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0001876-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013058  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ZEFERINO (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de

comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0001914-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013063

AUTOR: CLERI PALHARES CARAUNA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com os processos nºs 0004252-89.2017.4.03.6318 e 0000145-31.2019.4.03.6318, que tramitaram neste Juízo, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0001891-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012814

AUTOR: ZENITA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 55: considerando o v. acórdão, prejudicado resta o pedido formulado pela autora.

"Diante do exposto, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e também pelos fundamentos contidos neste voto."

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo 9baixa-findo).

Int.

0001856-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013053

AUTOR: JHONATAN SAMPAIO GONCALVES (SP221191 - EVANDRO PEDROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação neste juízo, tendo em vista a classificação do benefício previdenciário nº 631.736.740-3 (acidente de trabalho - evento 09), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

O esclarecimento se faz necessário para a comprovação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do disposto na Súmula 235 do STJ.

"É de competência para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos para análise de competência deste Juizado.

Int.

0002599-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012906

AUTOR: TAYNA MONTEIRO TELES (MENOR) (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) JOAO PAULO PEREIRA TELES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) EDINA MONTEIRO (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) KAYKY CRISTIAN GODINHO TELES (SP284128 - ELIANE ZOLA KAUBAZ) JOAO PAULO PEREIRA TELES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o coautor JOÃO PAULO PEREIRA TELLES, atingiu a maioria civil no curso do processo.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual.

Sem prejuízo da determinação supra, expeçam-se as requisições.

Int.

0000547-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012810  
AUTOR: NILSE RIBEIRO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 15: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro à autora a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal. 2. Considerando a r. decisão terminativa que homologou o acordo entabulado pelas partes, mediante a comprovação dos pagamentos na conta de titularidade da pessoa jurídica Camargo Jr. Sociedade Ind. de Advocacia, com livre movimentação do i. patrono da parte autora, resta prejudicada a deliberação referente à liberação de valores. Não havendo nada mais a executar, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.**

0000051-35.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012999  
AUTOR: MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000605-67.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012997  
AUTOR: SERGIO LINHARES DIAS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000599-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012998  
AUTOR: LAURO VIOTTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) JOSE VIOTO FILHO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
OSWALDO VIOTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA ANGELA VIOTO TRENTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
GRACIA CELESTE VIOTO RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) TEREZINHA VIOTO DOS SANTOS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
MARIA HELENA VIOTO DE MELLO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ANTONIO VIOTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
EURIPEDES VIOTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0003780-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013027  
AUTOR: ALDEMI BISPO FATEL (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2020, às 15h20min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0001115-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012827  
AUTOR: ALMIR EURIPEDES FELIX (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0005025-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012930  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE VILLANI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 134: considerando o aparente erro material, devolvam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para, entendendo pertinente, as providências cabíveis referente ao pedido de reconsideração formulado pelo autor.

Intimem-se.

0001821-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013023  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o art. 55 do CPC, "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez c/c Auxílio Doença) e anterior ação proposta pelo autor em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Idade híbrida), cujos autos receberam o nº 0004443-03.2018.4.03.6318.

Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

No caso presente, no primeiro processo (0004443-03.2018.4.03.6318) no dia 27/04/2020 a E. Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do autor para que sejam computados como carência os períodos de 20-03-1999 a 07-06-1999, de 26-04-2006 a 10-10-2006 e de 04-06-2008 a 19-04-2017, em que a esteve em gozo dos

benefícios por incapacidade e, por conseguinte, concedeu benefício de aposentadoria por idade. Os autos se encontram conclusos em sede de embargos da parte ré. De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, determino a suspensão do presente feito por 90 (noventa) dias a fim de que se guarde o desfecho da ação nº 0004443-03.2018.4.03.6318.

Transcorrido o prazo sem notícia da parte autora, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.**

0001229-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012935  
AUTOR: JERONIMO ISRAEL FRANCISCO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001177-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012934  
AUTOR: ANTONIO CARLOS THEODORO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000751-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012812  
AUTOR: DAVID NUNES BRITO (SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA)  
RÉU: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a ré ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS - POUPEX, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinado anteriormente.

Ficam as partes advertidas nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 334 §8º do CPC.

Int.

0001293-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012952  
AUTOR: CELSO VILAS BOAS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre:

- a) a contestação e os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal;
- b) a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com os processos nºs 0003498-73.2004.403.6102 e 0001284-18.2019.4.03.6318 (eventos 08/09 e 15), esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

2. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual.

Int.

0001548-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013031  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA VALERIO RIBEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2020, às 14h00min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. 3. Requer o autor a condenação do Instituto Réu na concessão do benefício de auxílio acidente, a partir da cessação do auxílio doença, e, alternativamente, caso seja comprovado que possui incapacidade temporária, mesmo após a cessação, requer a concessão do benefício de auxílio doença até a consolidação da seqüela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: - conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 6.120,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, devendo ser considerado o benefício de maior valor. Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder de mandar no âmbito dos juizados especiais federais”. Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. 4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou de declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º,**

**LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. 5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica. Int.**

0001901-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013040  
AUTOR: DOUGLAS CARDOSO DE ARAUJO (PR048250 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001891-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013038  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA (PR048250 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001908-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013041  
AUTOR: MAYKON CERCUM DE SOUZA (PR048250 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento. Int.**

0001123-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012844  
AUTOR: ISABEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002789-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012846  
AUTOR: GENI MARIA MOREIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000359-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012843  
AUTOR: MARIA DA PENHA VIAL (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002511-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012848  
AUTOR: REINALDO GOMES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: - junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. 4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica. Int.**

0001902-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013062  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001938-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013071  
AUTOR: APARECIDA NEVES DE PAULA FONSECA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001291-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012950  
AUTOR: MAURO CESAR BARBARA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para regularizar sua representação processual.

Int.

0003696-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012975  
AUTOR: CARLOS MANOEL SCATENA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho nº 7329/2020 (evento 19).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001191-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012943  
AUTOR: MARCIA ROBERTA GOMES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

0001434-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013034  
AUTOR: MARIA APARECIDA PARREIRA BORGES (SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2020, às 15h20min.  
II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.  
III - Intimem-se.

0000967-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012937  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE FARIAS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre a contestação e os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a eventual prevenção apontada no termo evento 04.  
Int.

0002991-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012850  
AUTOR: MARIA VILMA PEREIRA DOS ANJOS (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.  
Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.  
2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.  
Int.

0001845-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013036  
AUTOR: JULIETA BATISTA LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que a petição inicial está desprovida do instrumento de procuração e da declaração de pobreza.  
Assim, nos termos dos arts. 103, 320 e 321 do CPC e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, determino à autora que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.  
2. No mesmo prazo, junte o comunicado de indeferimento do benefício objeto da causa (NB 619.726.309-6).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.  
Int.

0001329-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012956  
AUTOR: LUCIENE APARECIDA DAIOLA FERREIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0001327-18.2020.4.03.6318, em trâmite neste Juizado, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
Int.

0003853-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012898  
AUTOR: ODILIA SERAFIM (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Informado pelas advogadas da falecida autora que foi solicitada aos herdeiros a apresentação dos documentos necessários à habilitação, sem o retorno destes, sendo requerido o encaminhamento dos autos à Contadoria para os cálculos dos valores em atraso, bem como o destaque dos honorários nos cálculos de liquidação em favor das advogadas.  
Acolho o pedido da parte autora no tocante a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos referentes aos valores em atraso.  
Com o retorno dos autos da Contadoria, venham os autos conclusos.  
Int.

0002205-60.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012499  
AUTOR: IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No evento 108/109 consta pedido de destaque de honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 25.289.680/0001-36.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a advogada da parte autora juntar aos autos o documento constitutivo da sociedade de advogados.

Após e se em termos, expeça-se o Precatório com o destaque conforme pleiteado.

Int.

0006227-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012833  
AUTOR: MARCOS GESIEL LAURENTINO (SP32921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Int.

0003882-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013025  
AUTOR: ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2020, às 14h00min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0006655-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012900  
AUTOR: JOSE CELIO APARECIDO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 14/15: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o comprovante de endereço nos termos do despacho 1818/2020 (evento 06).

Int.

0001201-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012946  
AUTOR: SEBASTIAO ORIVES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre:

a) a contestação e os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal;

b) a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0001091-03.2019.4.03.6318 (evento 08), esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

2. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual.

Int.

0001215-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012944  
AUTOR: REGINALDO CEZAR NERS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0005593-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012824  
AUTOR: MARLENE SOARES DE PAULA (SP412559 - ROBERTA FERNANDES MARTINS, SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Eventos 19 e 22/23: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002266-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013032  
AUTOR: ITAMAR ELIAS DA CRUZ (SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2020, às 14h40min.  
II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.  
III - Intimem-se.

0000199-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012809  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MATOS DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 15: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (15 dias).  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

0003513-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012849  
AUTOR: CLARICINDA DONISETI DA SILVA (SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.  
2. Decorrido o prazo, retornem os autos à E. Turma Recursal com as nossas homenagens.  
Int.

0000503-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012988  
AUTOR: JOSE ABADIA DE ARAUJO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.  
II - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial:  
- Regularizando a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada.  
III - Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. Após, remetem-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.**

0005955-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012800  
AUTOR: JOSE MATEUS FERREIRA (SP426409 - GIOVANA DAVILA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004217-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012903  
AUTOR: SONIA FONSECA SIQUEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000781-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012806  
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA ROSIM (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002611-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012804  
AUTOR: MARIA ILDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002677-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012803  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE AUGUSTO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001189-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012805  
AUTOR: EDUARDO STEFANI (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003815-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012801  
AUTOR: IRACI DE FATIMA FERREIRA FALCUCCI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000451-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013010  
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003755-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013009  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA BORGES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000789-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012826  
AUTOR: BALSANUFO DE SOUZA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Eventos 18 e 20/21: dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

0000434-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012899  
AUTOR: CELINA DE SOUZA NEVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o requerimento em sede de preliminar na contestação, dê-se vista ao INSS das informações apresentadas no evento 34 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após e se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

0003921-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012781  
AUTOR: MARIA JOSE LAURINDA GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 48: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (30 dias).  
Int.

5000089-43.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012854  
AUTOR: ITAMAR ELMOGEO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira - Usina Junqueira em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.  
Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.  
Int.

0001751-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012919  
AUTOR: VANILDA DE FATIMA FAVA RODRIGUES (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inicialmente verifico que em 23/09/2019 a autora ingressou com o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência referente ao NB 530.383.434-0, que foi extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que, devidamente intimada, não deu cumprimento à r. decisão proferida no processo nº 0003694-49.2019 (evento 07).  
2. Requer a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência referente ao NB 530.383.434-0 a partir da suspensão administrativa, ocorrida em junho/2019, em razão da renda mensal bruta familiar ser superior a ¼ do salário mínimo.  
Aduz que começou a receber o benefício em 28/05/2008 e que, em junho/2019, onze anos depois, foi cessado, e que atualmente convive com o seu esposo, arrimo de família, e dois filhos menores de idade.  
Nessa esteira, verifico que o deferimento do pedido inicial implica, necessariamente, na anulação do ato administrativo que cancelou o benefício assistencial de prestação continuada.  
Considerando que não há nos autos informações se foi apresentado defesa administrativa (anulação do ato administrativo), o que implica na impossibilidade de apreciação das razões apresentadas nestes autos pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual, Oficie-se eletronicamente à Central Especializada de Demanda Judiciais (CEAB-DJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:  
a) apresente aos autos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na identificação de irregularidade(s) no benefício 88/530.383.434-0;  
b) informe se a parte autora apresentou defesa junto à Previdência Social; e  
c) informe sobre eventual apuração do período e dos valores a serem ressarcidos ao cofre público.  
Expeça-se com urgência.  
3. Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.  
Int.

0000531-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012834  
AUTOR: NEIDE ALVES LUCA (SP364188 - LEANDRO DE SOUZA LUCA)  
RÉU: MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

Dê-se vista à autora das contestações e dos documentos apresentados pelos réus, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.**

0003885-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012857  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES ALVES (SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA, SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003227-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012802  
AUTOR: APARECIDO MARCAL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000992-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013018  
AUTOR: ECIR RESENDE (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Eventos 25 e 47: dê-se vista às partes para manifestação.  
Evento 27/28: dê-se vista ao autor para manifestação.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

0000945-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012933  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista ao autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

0001173-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012928  
AUTOR: THALITA APARECIDA ALVES (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)  
RÉU: MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

Evento 14/15: tendo em vista que a autora é pessoa maior de idade capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho nº 9338/2020 (evento 06), apresentando declaração de seu genitor, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.  
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.  
Int.

0001909-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013042  
AUTOR: ANDERSON BORGES DE OLIVEIRA (PR048250 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
3. Requer o autor a condenação do Instituto Réu na concessão do benefício de auxílio acidente, a partir da cessação do auxílio doença, e, alternativamente, caso seja comprovado que possui incapacidade temporária, mesmo após a cessação, requer a concessão do benefício de auxílio doença até a consolidação da seqüela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:  
- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 6.120,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, devendo ser considerado o benefício de maior valor.  
Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.  
A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".  
Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.
4. No mesmo prazo e na mesma penalidade:  
a) considerando que a procuração está desprovida de assinatura, junte aos autos eletrônicos o instrumento de procuração devidamente assinado; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0001774-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013035

AUTOR: JOAO GILBERTO BORGES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2020, às 16h00min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

0001401-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012941

AUTOR: ROSANGELA SALVADOR DOS SANTOS (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à i. patrona, Dra. Sueli Cristina Silva, OAB/MG nº 141.178, o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o número de seu CPF para viabilizar a expedição da requisição referente aos honorários de sucumbência (R\$ 4.268,17).

Após, expeçam-se as requisições para os pagamentos (RPV).

Int.

0001771-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012918

AUTOR: APARECIDA DONIZETE VALERIO SOARES (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Requer a autora a condenação do Instituto Réu na concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade/tempo de contribuição.

Considerando que a ausência do pedido de todas as modalidades de benefício na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, junte aos autos eletrônicos o comunicado de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade e de tempo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito em relação a este benefícios.

3. No mesmo prazo e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, junte a autora aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0000130-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013029

AUTOR: CREUZA JOSE RIGO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2020, às 16h00min.

II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Intimem-se.

5000109-34.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012853  
AUTOR: HELIO VENTURELLI (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.  
Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.  
Int.

0000492-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013030  
AUTOR: LAZARO GALHARDO GARCIA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade da readequação de pauta, com o fim de atender aos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06 de 2020, deste TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2020, às 13h20min.  
II - Caso haja necessidade de nova readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.  
III - Intimem-se.

0001830-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013028  
AUTOR: JOSE MANOEL FEITOSA (SP 175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Requer o autor a condenação do Instituto Réu no restabelecimento do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa (78 anos).  
Verifico que o autor se limita a informar que reside juntamente com sua esposa e que, inicialmente, o referido benefício foi concedido pela previdência social em 11/08/2006, posteriormente cessado há mais de 60 (sessenta) dias, deixando contudo de esclarecer qual é a renda mensal familiar e as razões que levaram à cessação do benefício, bem como não apresentou documentação comprobatória da cessação.  
Considerando que a ausência do cumprimento na via administrativa (defesa administrativa/pedido de reconsideração) implica na impossibilidade de apreciação do pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso pela autarquia na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, junte aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na cessação do NB 570.134.367-3 (página 08 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.  
Int.

0001389-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012829  
AUTOR: FLAVIO LUCCA GONCALVES (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.  
Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

0002093-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012904  
AUTOR: JOSE MILTON DUTRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 68/69: considerando o pedido de destaque de honorários de 20% (vinte por cento) em nome do DR. EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, OAB/SP 22.048, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para o advogado da parte autora juntar aos autos a declaração de que os honorários não forma pagos no todo ou em parte, nos termos do despacho anterior (termo 631800105/2020 - evento 62).  
No silêncio, expeça-se o precatório sem destaque de honorários.  
Int.

0001213-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012942  
AUTOR: ANISIO GALDINO BARBOSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre:  
a) a contestação e os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal;  
b) a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico (termo evento 05), esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.  
2. No mesmo prazo, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual.

3. Após e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003709-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318012990

AUTOR: MARIA REGINA SILVA DE ALMEIDA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Não houve intimação do INSS, visto que ainda não houve citação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista a documentação trazida pelos requerentes, na qual é possível verificar que no caso de deferimento do presente processo há dependente recebendo o benefício de pensão por morte (NB 184.671.856-0), DEFIRO EM PARTE a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, a saber:

I – MARIA JÚLIA MAIA DE ALMEIDA, filha menor, CPF 442.229.898-43, recebendo o benefício de pensão por morte (NB. 184.671.856-0).

II - PEDRO MAIA DE ALMEIDA, filho com 19 anos na data do óbito, CPF 442.229.008-85.

Com relação ao pedido de habilitação dos filhos Gustavo Maia de Almeida e Gabriela Maia de Almeida, verifico que a hipótese não se enquadra na forma do art. 16 c/c art. 112 da Lei 8.213/91, por não serem dependentes previdenciários, já que maiores de 21 anos na data do óbito de Maria Regina da Silva de Almeida.

Fica o habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Sem prejuízo, designo para o dia 21 de maio de 2020, às 17h30min, a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Maria Regina da Silva de Almeida), devendo o Sr. Perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, esclarecer com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa anteriormente ao seu óbito.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intinem-se as partes para manifestações e cite-se o INSS.

No mais, fica a habilitante cientificada de que não haverá comparecimento na perícia médica indireta agendada, sendo a mesma feita somente com base na documentação apresentada.

Int.

0003813-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013000

AUTOR: MAURINHO PEREIRA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo para o dia 21 de maio de 2020, às 17h00min, a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Maria Regina da Silva de Almeida), devendo o Sr. Perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, esclarecer com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa anteriormente ao seu óbito.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intinem-se as partes para manifestações e cite-se o INSS.

No mais, fica habilitante, cientificada de que não haverá comparecimento na perícia médica indireta agendada, sendo a mesma feita somente com base na documentação apresentada.

Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se comunicação pela parte autora a este Juízo, sobre o resultado do requerimento administrativo do pedido de Pensão por Morte.

Int.

0001023-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318013016

AUTOR: ALUISIO GUSTAVO RODRIGUES MARQUES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS discorreu sobre a legislação atinente ao tema.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos

seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que não consta do registro do INSS dependentes da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte e considerando a documentação trazida pela requerente, DEFIRO a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, a saber:

– ROSA MARIA MARQUES, mãe, portadora do CPF n. 071.781.448-31.

Fica a habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores em atraso.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

#### 42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6319000021

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000990-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002386

AUTOR: LOURDES PIONA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Homologo o acordo firmado entre as partes, bem como os cálculos apresentados, conforme a petição do INSS anexada em 30/04/2020 (itens 27/28) com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 07/05/2020 (item 30).

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício.

Oficie-se ao INSS comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício e de que os cálculos dos valores atrasados já foram apresentados.

Ademais, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intinem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0000456-82.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002424

AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE MELO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 05/05/2020 (item 16) com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 08/05/2020 (item 18).

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao INSS comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0000458-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002350

AUTOR: MARIA GORETH GOMES DA SILVA (SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme petição das partes, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001318-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002377  
AUTOR: LEANDRO PEDRO JOAO PEDRO JULIA LARA MARQUES (SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase processual e manifestação da parte, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001410-65.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002380  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO MARQUES (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Homologo o acordo firmado entre as partes, bem como os cálculos apresentados, conforme a petição do INSS anexada em 04/05/2020 (item 19) com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 07/05/2020 (item 22).

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício.

Oficie-se ao INSS comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício e de que os cálculos dos valores atrasados já foram apresentados.

Ademais, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intemem-se as partes.

0001608-05.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002385  
AUTOR: HELENICE DE ARAUJO CERQUEIRA SIQUEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Homologo o acordo firmado entre as partes, bem como os cálculos apresentados, conforme a petição do INSS anexada em 30/04/2020 (itens 19/20) com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 07/05/2020 (itens 22/23).

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício.

Oficie-se ao INSS comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício e de que os cálculos dos valores atrasados já foram apresentados.

Ademais, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intemem-se as partes.

0000730-17.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002432  
AUTOR: NEUZA DE LUZ (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Homologo o acordo firmado entre as partes, bem como os cálculos apresentados, conforme a petição do INSS anexada em 30/04/2020 (itens 67/68) com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 08/05/2020 (item 71).

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício.

Oficie-se ao INSS comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício e de que os cálculos dos valores atrasados já foram apresentados.

Ademais, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as

partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.**

0000891-90.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002367

AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001009-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002445

AUTOR: PEDRO MIRANDA JUNIOR (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO, SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000965-47.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002446

AUTOR: ESMERALDA RAIMUNDO DOS SANTOS (SP426626 - ANA CAROLINI BEZERRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000911-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002364

AUTOR: VANEIDE ROCHA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000310-41.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002399

AUTOR: CLECIO MARCOS VEDOATO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por CLECIO MARCOS VEDOATO em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC;

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de estilo.

Int.

0000830-35.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002369

AUTOR: MADALENA MACARIO DE CASTRO ALMEIDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto:

a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela ré;

b-) Acolho o pedido formulado por MADALENA MACARIO DE CASTRO DE ALMEIDA e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença desde 14/08/2019 (citação), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) Acolho em parte o pedido formulado por MADALENA MACARIO DE CASTRO DE ALMEIDA e condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde 14/08/2019 até a data de efetivo início do pagamento administrativo, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

d-) Rejeito os demais pedidos formulados por MADALENA MACARIO DE CASTRO DE ALMEIDA resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais decorrentes da perícia realizada nestes autos.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Deverão ainda ser descontados do montante em atraso os períodos nos quais houve recolhimento de contribuições sociais, decorrente do exercício de atividade laboral.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000069-67.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002374

AUTOR: RAYSSA GABRIELLY DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) RYAN CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTEL

(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e resolvo o mérito da demanda com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-reclusão NB 154451569-0 em favor de Rayssa Gabrielly de Oliveira Pimentel e Ryan Carlos de Oliveira Pimentel.

Condeno, ainda, o INSS e a lhes pagar as diferenças devidas em decorrência do período em que o benefício ficou suspenso, via RPV. A parte autora deve apresentar trimestralmente ao INSS documento que ateste o cárcere, sob pena de cancelamento do benefício. Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplique juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Anoto que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiquidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e célere dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumaríssimo, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo diferenciado para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

0000141-54.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002393  
AUTOR: MARIA EULALIA DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, no que condeno o INSS a computar como carência os períodos de 17/05/2002 a 26/11/2002, 12/02/2002 a 30/03/2003, 14/04/2003 a 20/05/2003, 10/10/2013 a 10/02/2014, 10/06/2014 a 10/08/2014, no qual a parte recebeu benefício por incapacidade e a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 22/02/2019. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 22/02/2019, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial a ser feito após o trânsito em julgado. Ante a ausência de pedido expresso, deixo de conceder a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a penúria da parte autora. Em respeito ao artigo 71, da Lei nº 10.741 de 01/10/2003, defiro o pedido de prioridade de tramitação, visto que a parte autora conta com 62 anos de idade (fl. 03, evento 02). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença. Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Int.

0000664-03.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002449  
AUTOR: ANDREZA NALIATI SANTOS MENDES (SP391972 - HECTOR PEREIRA SABINO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Acolho o pedido formulado por ANDREZA NALIATI SANTOS MENDES e condeno o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 a partir de 12/04/2018, conforme termos do pedido, resolvendo o feito com o exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

b-) Acolho o pedido formulado por ANDREZA NALIATI SANTOS MENDES e condeno o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde 12/04/2018 até o efetivo início do pagamento administrativo, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser objeto de compensação no instante oportuno. Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais decorrentes das perícias realizadas nestes autos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intimem-se as partes e o MPF.

0000262-82.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002365  
AUTOR: ARISTIDES MAKRAKIS (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro a julgamento na forma que segue:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARISTIDES MAKRAKIS em face do INSS e condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.617.820-5, observando-se a incidência do artigo 29, I e II, da Lei. 8213/91, resolvendo o feito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARISTIDES MAKRAKIS em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de pagar os valores em atraso relativos à revisão do benefício previdenciário supramencionado, desde a DER em 30/11/2018, resolvendo o feito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Lins, data supra.

Int.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000145-91.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2020/6319002473

AUTOR: CARMEN LUCIA GOULART (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito em razão da inépcia da inicial por não ter sido possível identificar a patologia que a acomete.

Aduz, em suma, que há erro material, tendo em vista que constam documentos com informações médicas nos autos que comprovam ser a autora portadora de lúpus.

No entanto, não assiste razão à embargante.

Não há qualquer contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Embora a alegação da parte autora, verifico que não é possível identificar nos documentos acostados aos autos, qual patologia grave supostamente causaria a incapacidade alegada, bem como no discorrer da inicial, a requerente limitou-se a relatar que padece de doença grave, o que impossibilita a compreensão para análise e julgamento.

Ademais, conforme a própria requerente relata, outra demanda já fora extinta sem resolução do mérito pelo mesmo motivo e nem assim se preocupou em cumprir os requisitos da petição inicial, indicando qual patologia supostamente lhe causa incapacidade.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação à qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0000796-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2020/6319002270

AUTOR: ROSANGELA JULIO RIBEIRO TUNES (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito em razão da inépcia da inicial por haver pedidos incompatíveis e indeterminados.

Aduz, em suma, que há erro material, tendo em vista que consta da inicial pedido específico.

No entanto, não assiste razão ao embargante.

Não há qualquer contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Embora a alegação da parte autora, verifico que os pedidos constantes da exordial não se falam, de forma que são incompatíveis e indeterminados, o que impossibilita a compreensão para análise e julgamento.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação à qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0000633-80.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2020/6319002428  
AUTOR: PAULO ALVES RIBEIRO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de embargos de declaração da parte autora em que sustenta a ocorrência de erro material, uma vez que constou a enfermidade errada na fundamentação da sentença. É a síntese do necessário.

De fato, houve erro material na r. sentença.

Assim, deverá ser corrigido o trecho da sentença em que constou a enfermidade "Infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana" para que conste: "artrose em cotovelo direito e luxação do cotovelo direito".

Dessa forma, acolho os embargos de declaração da parte autora, para que seja substituída a enfermidade "Infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana" por: "artrose em cotovelo direito e luxação do cotovelo direito".

Ficam mantidos os demais termos da sentença proferida.

Int. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000451-60.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6319002232  
AUTOR: MARILENA DA SILVA DE QUEIROZ (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: procuração atual e comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro sem comprovação de parentesco entre ela e o titular da conta (doc 20 do anexo 2). A procuração também é antiga, com data de 02/2019. Esta também deve ser atual, com emissão até um ano antes do ajuizamento da ação.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: procuração atual passada pelo autor e comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor trouxe comprovante de endereço em seu nome com data de emissão de 27/03/2017 (doc 10 do anexo 2).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

De firo o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, a autora trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro. Junta também recibo de pagamento de aluguel que não demonstra com clareza se referir ao comprovante de endereço anexado (docs 3 e 4 do anexo 2). Embora o recibo faça menção ao endereço constante do comprovante, está assinado por pessoa diversa do titular da conta.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda

será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

0000483-65.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319002346  
AUTOR: ELIZETE AZEVEDO DA COSTA ALEXANDRINO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação).

Importante destacar que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

0000468-96.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6319002360  
AUTOR: DULCE MARA DE PAULA E SILVA MORENO (SP363300 - FERNANDA GUIMARAES MARTINS)  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, a parte autora trouxe novamente comprovante de endereço em nome de terceiro com data de 03/2019 (doc 2 do anexo 14)

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

De firo o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

0000151-98.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6319002272  
AUTOR: CARMELITA MARQUES (SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI, SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL LINS-SP

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 51, III, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, bem como no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000495-79.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6319002457  
AUTOR: HELENA PAULA DA SILVA DOS SANTOS (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: procuração atual. A procuração deve ser atual, emitida há pelo menos um ano antes do ajuizamento da ação. No presente caso, a procuração consta data de 11/08/2017 (doc 10 do anexo 2).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

0000489-72.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6319002398  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PERIN (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor trouxe comprovante de endereço em seu nome referente ao mês de agosto de 2019 (doc 24 do anexo 2).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da

exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

### DESPACHO JEF - 5

0001066-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002465  
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP433109 - DAYANNY HELLEN POSSATO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nada a prover, considerado o fato de que órgão jurisdicional não possui natureza consultiva.

Aguarde-se o decurso do prazo assinado pelo ato ordinatório anexado no evento "28".

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 12/05/2020.

0000498-34.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002443  
AUTOR: LUANA ROBERTA RAMOS DOS SANTOS (SP405291 - EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins/SP, 11/05/2020.

0000084-36.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002352  
AUTOR: SIDINEI MAZIERO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 24/25), referente a desistência de recurso interposto no evento 18, defiro o requerido.

Como ocorreu também a manifestação da parte ré (evento 17), demonstrando o desinteresse na interposição de recurso, providencie a secretaria a certificação do trânsito em

julgado e officie-se o INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após com o cumprimento, dê-se ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 06/05/2020.

0000492-27.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002425  
AUTOR: JOAO SIQUEIRA DE AQUINO (SP433109 - DAYANNY HELLEN POSSATO DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

( X ) formule pedido certo e determinado, indicando com precisão os seus fatos, causa de pedir e pedido (artigos 322 e 324 do CPC);

( X ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

0000047-09.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002460  
AUTOR: LUIS HENRIQUE TEIXEIRA DA COSTA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento à decisão proferida pela Turma Recursal em sede de mandado de segurança, dê-se prosseguimento o feito.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 11/05/2020.

0000490-57.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002387  
AUTOR: WILLIANNY PRISCILA DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP319565 - ABEL FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, considerado o fato de que o mandato judicial foi outorgado em nome de sua tia, guardiã, e não em seu próprio nome.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, cite-se para resposta no prazo legal.

Após, conclusos para verificação da possibilidade de julgamento.

Int.

Lins/SP, 07/05/2020.

0001362-43.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002464  
AUTOR: ALICE BARBOSA DE CAMPOS SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido, haja vista que não houve sentenciamento do feito, apenas concessão de tutela de urgência.

Cumpra-se a determinação judicial anterior (evento 53), promovendo-se o sobrestamento do feito enquanto pende o Tema 1013 do c. STJ.

Int.

0002960-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002378  
AUTOR: ELAINE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do presente feito.

Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Intime-se.  
Cumpra-se.

0001246-03.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002388  
AUTOR: EDSON RODRIGUES LOPES (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pleito de evento 57. Os prazos permaneceram suspensos na Justiça Federal até o dia 04 p. p. em virtude da pandemia em curso, muito embora servidores e magistrados tenham prosseguido, normalmente, em suas atividades laborais. Deste modo, considerada a suspensão de prazos, não houve, ainda, o esgotamento do lapso para cumprimento do negócio jurídico homologado por este Juízo.

Aguarde-se, portanto, o decurso do prazo concedido para cumprimento espontâneo do julgado.  
Int.

Lins/SP, 07/05/2020.

0000390-05.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002354  
AUTOR: MARIO PASCHUINI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Observo que o documento juntado aos autos, no evento 18, não diz respeito a este feito.

Assim, providencie a secretaria a exclusão do documento e o cancelamento do protocolo.

Ademais, mantém-se os termos anteriores (evento 9).

Cumpra-se.

Int.

Lins/SP, 06/05/2020.

5001764-46.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002437  
AUTOR: JOSE ANGELO CANDIOTTI (SP376141 - LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO, SP380019 - LEANDRO BOTELHO DE ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apontadas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, cumpram-se as decisões anteriores.

Int.

Lins/SP, 11/05/2020.

0000008-12.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002351  
AUTOR: NATALINA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 18/19), defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial anterior (evento 15).

Int.

Lins/SP, 06/05/2020.

0000496-64.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002440  
AUTOR: ADILSON JOSE AZEVEDO COSTA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Após, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 11/05/2020.

0001621-04.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002455  
AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a assistente social sobre a realização do laudo social.

Havendo sido realizada a visita, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para entrega do laudo, sob as penas da lei.

Int.

Lins/SP, 11/05/2020.

0000576-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002383  
AUTOR: SEBASTIAO FERRAZ NETO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (evento 90), impugnando os cálculos, intime-se a contadora externa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou retificando os seus cálculos (eventos 87/88).

Após a juntada, manifestem-se as partes, no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 07/05/2020.

0000204-79.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002353  
AUTOR: CLAUDINEI PIRES LEODORO (SP355408 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (evento 7), providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade "cardiologia".

Ademais, mantém-se os termos anteriores (evento 5).

Cumpra-se.

Int.

Lins/SP, 06/05/2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aceito a conclusão. Considerada a pontual substituição do juiz condutor do feito e para que seja observada a isonomia entre os jurisdicionados que possuem feitos distribuídos aos seus cuidados, decido o quanto segue: Considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, em virtude de pagamento de RPV/PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR. Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme banco indicado no extrato de liberação dos valores, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, torne os autos conclusos para análise da extinção da execução. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int. Lins/SP, 08/05/2020.**

0000457-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002413  
AUTOR: MARCELO RENATO RIBEIRO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000121-05.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002418  
AUTOR: GERVASIO RAIMUNDO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001249-26.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002408  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAXIMIANO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000473-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002412  
AUTOR: FRANCIELLI CRISTINA LALA DE MELO (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000175-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002417  
AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001149-56.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002409  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS (SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI, SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP255103 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

0000053-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002421  
AUTOR: VILMA LEONEL DA SILVA SANTANA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0004067-29.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002405  
AUTOR: LUCIANO JOSE DE BRITO (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

0000891-27.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002410  
AUTOR: CLEUSA MARIA DA GROTA MARTINS (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000863-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002411  
AUTOR: EUNICE ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000285-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002414  
AUTOR: EVANDRO LUIS SANCHES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000191-70.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002416  
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

0000083-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002419  
AUTOR: SONIA SILVA VENTURA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001283-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002407  
AUTOR: KAREN LEITE DIAS PEREIRA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001373-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002406  
AUTOR: ANGELA MARIA MONTREZOL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000199-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002415  
AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000023-78.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002450  
AUTOR: TERCIO TARCISO CARARETO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber o Recurso Inominado interposto pela parte autora, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001: “Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”, vez que a sentença carreada aos autos virtuais é terminativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

Lins/SP, 11/05/2020.

0000660-34.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002463  
AUTOR: OTAVIO DERBI GULIELMI DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da petição das partes impugnando os cálculos, intime-se a contadora externa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou retificando os seus cálculos (eventos 74/75).

Após a juntada, manifestem-se as partes, no mesmo prazo.

Em seguida, conclusos para decisão.

Int.

Lins/SP, 12/05/2020.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias indique contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, em virtude de pagamento de RPV/PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR. Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme banco indicado no extrato de liberação dos valores, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise da extinção da execução. Ademais, mantêm-se os termos anteriores. Int. Lins/SP, 08/05/2020.

0000596-53.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002403  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0002830-23.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002401  
AUTOR: VINICIUS FREGONESI BRINHOLI (SP 105773 - ETIENNE BIM BAHIA, SP 149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)

0002198-31.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002402  
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO PRETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

FIM.

0000482-80.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002436  
AUTOR: JEFFERSON ROGERO DE LIMA (SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora novamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos capazes de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, sob pena de preclusão.

Após, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins, data supra.

Lins/SP, 11/05/2020.

0000953-04.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002461  
AUTOR: GERALDO CARVALHO DE SOUZA (SP 153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Aguarde-se a audiência agendada.

Intimem-se.

Lins/SP, 11/05/2020.

0000494-94.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002438  
AUTOR: MARILENE YOSHIURA (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

- ( ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);
- ( ) indique com suficiente precisão a espécie de incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);
- ( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- ( ) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);
- (X ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico", caso se trate de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins/SP, 11/05/2020.

0000702-64.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002430  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP080931 - CELIO AMARAL, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora da petição da parte executada (eventos 43/44), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 11/05/2020.

0000484-50.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319002356  
AUTOR: CLARISMUNDA FRANCISCO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.  
No mais, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.  
Int.

Lins/SP, 06/05/2020.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000826-66.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002382  
AUTOR: JOSE DORIVAL DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Incorretas as informações apresentadas pela JBS S/A. Não houve atendimento da decisão judicial.  
Novamente, oficie-se a JBS S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os responsáveis técnicos pelas medições indicadas no PPP emitido em 06/11/2017, haja vista que do documento anexado aos autos não consta tal informação, especialmente considerados os intervalos de 25/03/1991 a 28/02/1992 e 01/03/1993, informados no Ofício anexado ao evento 77 (resposta também eventos 113/114), que revelam o labor da parte autora em dois postos de labor no setor "enxague e medição", conforme "lay out" da linha de produção anexada no evento 80. Instrua-se o ofício com cópia do PPP em questão.  
Fica o responsável legal da respectiva empresa supramencionada advertido de que novo descumprimento da ordem judicial importará em imposição de multa de até dez vezes o salário mínimo vigente, porque ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 77, IV, e parágrafos do CPC. Além disso, fica também advertido o responsável legal acerca da possível configuração de ilícito penal, consistente no crime de desobediência.  
Após, cumpridas integralmente as determinações acima, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestações.  
Em seguida, conclusos.  
Int.

0000889-96.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002451  
AUTOR: ORMEZINDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-58.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002384  
AUTOR: MAURO DE SOUZA JUSTINO (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o pleito (eventos 31/32). Oficie-se a "Clínica Tupã", conforme o requerido, observado o endereço indicado no evento 32, assinando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, com a resposta, ciência às partes pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

0000492-27.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002471  
AUTOR: JOAO SIQUEIRA DE AQUINO (SP433109 - DAYANNY HELLEN POSSATO DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

In.

Lins, data supra.

0000450-75.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002454  
AUTOR: JOSE ALVES DE QUEIROZ (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, formulando pedido certo e determinado, especificando as específicas competências e verbas que pretende ver declaradas como à salvo de relação jurídico tributária, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, ciência à parte adversa para ratificação da resposta já anexada ao feito ou apresentação de nova, pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

0001405-77.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002444  
AUTOR: NELSON MICUNI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da expressa concordância da parte autora (anexo 83), sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados pelo INSS (anexos 76/77), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Intimem-se.

0001140-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002435  
AUTOR: HELENA PEREIRA FRACOLTE BORTOLETTO (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

João Batista Bortoletto formula pedido de habilitação no presente feito em decorrência do falecimento da autora, na qualidade de esposo.

Ocorre que é possível inferir da certidão de óbito que a autora deixou dois filhos, Fernando e Fabio

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção e 5) esclarecimentos acerca das idades dos filhos e, se necessário, juntada dos documentos pessoais e demais documentos citados acima.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000128-55.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002371  
AUTOR: RONI LOPRETO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Tendo em vista a afetação do tema e a determinação STJ, no Recurso Especial nº 1.831.371 - SP, de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino o sobrestamento do feito. Int.

0000485-35.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002400  
AUTOR: ZILDA APARECIDA BARBOSA (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Considerada a pontual substituição do juiz condutor do feito e para que seja observada a isonomia entre os jurisdicionados que possuem feitos distribuídos aos seus cuidados, decido o quanto segue:

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte devida à companheira.

Consta da certidão de óbito (doc 8 do evento 2) que o falecido era separado judicialmente da autora e que deixou 4 filhos.

Diante disto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça juntar aos autos declaração emitida pelo INSS acerca da eventual existência de dependentes que estejam recebendo a pensão.

Caso não seja juntada, o processo será extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva e falta de documento imprescindível ao ajuizamento da ação. Caso seja juntada e existam dependentes recebendo pensão, o autor deve simultaneamente à juntada requerer a citação deles, sob pena de extinção sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Efetuado o requerimento de citação de quem esteja recebendo a pensão, determino desde já a citação de todos.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento. Após, cite-se.

Int.

0000102-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002433  
AUTOR: ISABELLA BERTOLINI FRANCISCO (SP370562 - JESSICA LUIZA CANDIDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Considerada a desídia da corrê, CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, em cumprir determinação deste Juízo, aplico-lhe a penalidade prevista no artigo 77, IV, e parágrafos do CPC, fixando a sanção em dez salários mínimos, considerada a necessidade de, a um só tempo, estabelecer punição em patamar suficiente para a repreensão do ilícito cometido e conferir-lhe caráter pedagógico, desestimulando comportamentos futuros da mesma natureza. Expeça-se ofício à PFN para a adoção das providências cabíveis. Anote-se no sistema processual informação relativa à imposição da sanção processual.

Expeça-se mandado de busca e apreensão da documentação identificada no evento 40, que deverá ser cumprido nas dependências da instituição de ensino, observadas as limitações para a prática de atos processuais de forma presencial, conforme atos normativos expedidos pelo c. TRF3, dada a pandemia em curso nesta data. Prazo: 20 (vinte dias).

Outrossim, consideradas as específicas circunstâncias do caso concreto, notadamente o teor das informações apresentadas pela União Federal no evento 57, resta evidenciada a legitimidade da União Federal para constar no pólo passivo desta demanda, haja vista que há expresso reconhecimento de que um das razões para a não expedição do diploma pretendido pela parte autora, decorreu da observância de ordem exarada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Portaria 862/2018, artigo 6º). Incidência, portanto, do REsp 1.344.771-PR.

A guarde-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Regularmente cumprido, ciência às partes pelo prazo de dez (10) dias.

Caso contrário, conclusos.

Int.

0000477-58.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002362  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Defiro o pleito da parte autora: expeça-se ofício ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na presente ação (NB 42/183.828.292-8), posto que indispensável ao julgamento da ação.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Após, cite-se.

Int.

0001208-64.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002357  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000092-13.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002458

AUTOR: IEDA MATEUS DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

De início, afastado a ocorrência de prevenção ou coisa julgada, uma vez que o presente feito possui causa de pedir diversa daquela contida nos autos de nº 0000659-78.2019.403.6319.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado a parte autora ou com ela trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, eventuais documentos que a parte autora disponha em relação ao período de labor que pretende ver reconhecido para fins previdenciários.

a-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados, que retratem a condição laboral da parte autora;

b-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados, que retratem a condição laboral da parte autora;

c-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

0001321-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002474

AUTOR: RUBENS APARECIDO CADAMURO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexos 55/58: Requer o advogado constituído nos autos autenticação da procuração judicial, anexa ao processo, para fins de levantamento do valor devido ao autor em razão de RPV paga. Ocorre que o requisitório, por medidas de segurança, foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor. Prejudicado, assim, o pleito.

Desta forma, considerando ainda as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV ou PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para a conta indicada pela parte autora. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Saliento, posto oportuno, que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Int.

0000029-85.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002442

AUTOR: APARECIDA DAS DORES MAXIMO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o pedido expresso, o exposto na sentença e o caráter alimentar do benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício assistencial à parte autora, conforme os termos da sentença supra, no prazo de 30 dias úteis.

Com as devidas regularizações, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

0002548-53.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002376

AUTOR: MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, em virtude de pagamento de RPV/PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme banco indicado no extrato de liberação dos valores, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise da extinção da execução.

Ademais, mantêm-se os termos anteriores.

Int.

0002271-71.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002397

AUTOR: SYLVIA VITTA PEREZ (PA011780 - CARLOS EDUARDO GODOY PERES, SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão.

Considerada a pontual substituição do juiz condutor do feito e para que seja observada a isonomia entre os jurisdicionados que possuem feitos distribuídos aos seus cuidados, decido o quanto segue:

Anexo 112: Considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se o advogado, beneficiário da quantia (item 109), para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, especificamente no seu item 4 (“A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional do TRF3”).

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor constante da guia de depósito anexada aos autos (anexo 32, doc 10) para a conta indicada pelo procurador. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0001108-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002466

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP433109 - DAYANNY HELLEN POSSATO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para que a Caixa Econômica Federal realize a transferência dos valores, em virtude de cumprimento de sentença proferida nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR., PIS/PASEP e os valores.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora e/ou seu procurador.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise da extinção da execução.

Int.

0000480-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002459

AUTOR: WALDEVINO SOARES ANTERO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Chamo o feito à ordem.

Observo que no evento 2, documento 2, consta subestabelecimento de mandato advocatício que, em princípio, foi concedido "sem reserva de poderes" a advogados distintos daquele que assinou a petição inicial e que recebeu procuração da parte autora.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade de sua representação processual, haja vista que a petição inicial foi apresentada pela advogada,

Adriana Monteiro Aliote, bem como ela assinou demais petições no curso do feito, sob as penas da lei.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0001599-43.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002426

AUTOR: ANA AMELIA MUNIZ MACHADO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa concessão de benefício por incapacidade.

Submetida a perícia judicial, o Perito concluiu que a parte autora é portadora de – portadora de linfedema de grande volume em membro inferior esquerdo em toda sua extensão (grau III) (quadril a região plantar) que gera incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a incapacidade decorreria de agravamento do quadro de saúde da autora que, segundo ela, teria ocorrido em 2018, mas que não consta dos autos qualquer documento referente a tal incapacidade.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documentos médicos referentes à doença indicada, sob pena de preclusão.

Com a juntada desta documentação, tornem conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0000514-61.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002358  
AUTOR: ANA LAURA BERALDO DOS SANTOS SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Primeiramente, intime-se a parte autora para comprovação da situação do recluso instituidor, com data de possível cessação do benefício, conforme v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

0000879-23.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002207  
AUTOR: JOEL BASILIO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando a condenação das rés no pagamento das diferenças salariais do período de maio de 2004 a setembro de 2006, decorrentes de dissídios e ACT pagos incorretamente, bem como do índice de 3% concedido no dissídio de maio/2007.

Houve anulação da sentença pela Turma Recursal ao fundamento de que foi decidido pedido diverso daquele formulado na inicial (doc. 58).

Os autos retornaram ao Juizado Especial Federal de Bauru, que declinou da competência para este Juizado Especial Federal de Lins (doc. 66).

Relatado o necessário.

O autor é aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, NB 077.420.423-0, com DIB em 01/10/1986, e recebe complementação paga pela União (em regime de paridade), nos termos da Lei nº 8.186/1991.

Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991, a complementação ocorre através da aplicação dos percentuais de reajuste definidos nos Dissídios e Acordos Coletivos da empresa pública Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A a todos os ferroviários.

Conforme laudo contábil anexado aos autos (doc. 90), de fato, os percentuais de reajuste definidos para Maio/2004 (7,5%), Maio/2005 (7%) e Maio/2006 (3%) foram aplicados efetivamente apenas a partir Novembro/2006. O percentual de Maio/2007 foi aplicado efetivamente apenas após Abril/2008.

Segundo o parecer contábil, consta do HISCRE que houve pagamentos intitulados no hiscreweb como “CP - INFORMADO PELA RFFSA/CBTU/ECT”, que correspondem a complementos positivos referentes às diferenças relativas aos meses não pagos nas épocas próprias. Os pagamentos ocorreram em junho/2007, outubro/2007, dezembro/2007, março/2008, abril/2008, junho/2008 e julho/2008, no total de R\$ 4.613,06.

Segundo o Perito responsável pelo laudo contábil, contudo, é necessária a juntada aos autos de demonstrativo dos pagamentos efetuados, pormenorizando a quais competências se referem e individualizando os valores em Principal, Correção Monetária e Total, a fim de se verificar qual valor foi considerado como base para os pagamentos e quais índices de correção foram aplicados.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a documentação referida pelo Perito Judicial, sob pena de preclusão, caso em que serão considerados válidos os cálculos apresentados pela parte autora, com exceção daquilo em que se entender afrontar as normas legais que devem regê-los.

Com a juntada da documentação pela União, dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias e, após, intime-se o Perito Judicial para complementação do laudo no prazo legal.

Juntados os esclarecimentos do Perito, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000545-42.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002396  
AUTOR: ANTONIO ULIAN (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Considerada a pontual substituição do juiz condutor do feito e para que seja observada a isonomia entre os jurisdicionados que possuem feitos distribuídos aos seus cuidados, decido o quanto segue:

Diante da expressa concordância por ambas as partes, sem reservas (anexos 67 e 70), HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo (anexo 64), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Requisite-se o pagamento da perita contábil.

Int.

0004659-10.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002373  
AUTOR: JUBILEO MOCO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão.

Considerada a pontual substituição do juiz condutor do feito e para que seja observada a isonomia entre os jurisdicionados que possuem feitos distribuídos aos seus cuidados, decido o quanto segue:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas

titularidades para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, especificamente no seu item 4 (“A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional do TRF3”).

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores constantes das guias de depósitos anexadas aos autos (anexo 35) para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em cinco dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Saliento, posto oportuno, que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Int.

0000487-05.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002368  
AUTOR: ANGELO ANSANELLO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Considerada a pontual substituição do juiz condutor do feito e para que seja observada a isonomia entre os jurisdicionados que possuem feitos distribuídos aos seus cuidados, decido o quanto segue:

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando as especialidades indicadas na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo indicar, especificamente, qual patologia indicada foi objeto de perícia na esfera administrativa.

Fica a parte autora desde já intimada a observar o artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019, ou seja, a expressa vedação da realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020. Neste contexto, cita-se também os enunciados 55 e 56 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3.ª Região (Enunciado 55 – Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades; Enunciado 56 – Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte).

Cumprida a determinação, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica respectiva e cite-se para resposta no prazo legal, observadas as cautelas de estilo.

Int

0000400-49.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002427  
AUTOR: ALEXANDRA NUNES DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral da reclamação trabalhista nº 0010056-05.2016.5.15.0062. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Int.

0000603-79.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002453  
AUTOR: LINDINALVA DE SOUZA COSTA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)  
RÉU: TIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP405872 - FELIPPE ANTONIELLE MARTINS DANTAS) TALIS RIBEIRO DA SILVA (SP405872 - FELIPPE ANTONIELLE MARTINS DANTAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Intimem-se.

0000479-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002482  
AUTOR: NAIR AUGUSTA GERALDO FILHA SIQUEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Providencie-se o cancelamento do termo anterior, visto que lançado em equívoco.

Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se..

0001682-40.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002429

AUTOR: JOSE FERREIRA DA PAZ (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Evento 133: O INSS apresenta petição no bojo da qual formula as seguintes pretensões: a-) identificação de pessoa jurídica, além do correspondente CNPJ; b-) identificação de nome e CPF do filho da parte autora; c-) realização de bloqueio de veículo automotor através do sistema RENAJUD; d-) realização de bloqueio eletrônico de valores através do sistema BACENJUD em relação à parte que foi autora nestes autos e e-) intimação da então parte autora para asseverar se houve, ou não, pagamento de valores ao seu causídico a título de honorários advocatícios.

É o curto relato do necessário.

No caso em tela, conforme já assentei anteriormente, importante ressaltar que a fase de conhecimento da demanda foi encerrada, como também foi encerrada a fase executória, declarada por sentença acobertada pelo manto da coisa julgada formal.

Em assim sendo, inviável pretender, nestes autos e tempo processual, a adoção de diligências instrutórias em relação a terceiros (itens "a" e "b" do relatório), notadamente pelo Juízo, sujeito imparcial da lide. Indefiro os pleitos.

Pelas mesmas razões (ônus probatório e fase processual), observo que não é possível acolher o pedido identificado no item "c" do relatório. A demais, além do veículo pertencer a terceiro, não identificado suficientemente nos autos, não houve identificação precisa do veículo que se pretende ver atingido pelo bloqueio judicial de transferência. Indefiro o pleito.

Assento, outrossim, que em casos semelhantes há julgados reconhecendo a via da ação de conhecimento como instrumento processual idôneo para a repetição de valores, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FICHAS FINANCEIRAS DE SERVIDOR HOMÔNIMO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. AGTR IMPROVIDO.

(...)

3. Após efetivado o pagamento, com o qual a agravante concordou, constatou-se que um dos autores, José Roberto dos Santos, houvera sido demitido em 13/03/2004, tendo recebido

valores referentes a períodos posteriores à sua demissão. Tal equívoco decorreu da apresentação de fichas financeiras de servidor homônimo ao autor; alega a agravante que tal apresentação foi feita pelos próprios autores, razão pela qual seria devido o ressarcimento de tais valores ao erário.

4. Não é possível se determinar a restituição de quantias, mesmo que recebidas indevidamente no curso de processo de execução, por meio de mera decisão interlocutória, havendo que se ressaltar que os valores foram pagos através de precatório, após homologação dos cálculos com a concordância da FUNASA. Se o Juízo foi induzido a erro em razão da juntada das fichas financeiras de servidor homônimo, certo é que a agravante também não se apercebeu do equívoco na época do pagamento do precatório, tendo sido negligente ao concordar com os cálculos apresentados.

5. É certo que aquele que recebe o que não lhe é devido fica obrigado a restituir; ocorre, entretanto, que tal restituição deve ser pleiteada em ação própria, na qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente desta Corte Regional: AG 200205000032760, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, 26/04/2004. 6. AGTR improvido" (grifei).

(TRF5 - AGTR 118.507/AL - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt - Decisão de 10/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOUÇÃO DE VALORES. AÇÃO DE REPETIÇÃO. VIA ADEQUADA.

- Consumado o pagamento em favor do exequente, através do levantamento dos valores depositados por precatório, a via adequada para que a Fazenda Pública recobre as quantias indevidamente pagas é o ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito.

- A alegada má-fé do litigante não restou comprovada, haja vista que somente após o levantamento dos valores foi informada nos autos a notícia da decisão desfavorável proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que autorizara a expedição do requisitório de pagamento.

- A decisão que determina a imediata restituição dos valores indevidamente recebidos afronta vários princípios cardiais do processo civil, notadamente o do dispositivo e do devido processo legal.

- Agravo de instrumento provido." (grifei).

(TRF5 - AGTR 41026/CE - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro - Decisão de 02/03/2004).

Destarte, adotando a fundamentação dos julgados acima como razão de decidir, bem como considerada a atual fase processual, indefiro o pedido de captura de valores por intermédio do sistema BACENJUD. Obviamente, nada impede que pedido dessa natureza venha a ser novamente deduzido em futura e eventual ação de conhecimento a ser ajuizada pela autarquia.

Dito isso, defiro apenas o pedido de intimação de José Ferreira da Paz para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve, ou não, pagamento de valores ao seu causídico, conforme o requerido pelo INSS.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito em fase de execução.

Fica a Secretaria do Juízo autorizada a diligenciar por intermédio de via postal, eletrônica ou telefônica, certificando-se nos autos, considerada a pandemia ora em curso, que impede como regra a realização presencial de atos processuais.

Int.

0000253-23.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002395

AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Anexo 7: Indefiro, por ora o pleito, uma vez que não está provado que a parte autora diligenciou por meio de via eletrônica ou telefônica, para a obtenção do documento exigido por este Juízo. Consulta à rede mundial de computadores indica que por intermédio do portal "Meu INSS", bem como pelo número de telefone "135" e aplicativo, estão sendo prestados à população os serviços inerentes à autarquia (Disponível em <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/04/inss-decide-manter-agencias-fechadas-para-conter-o->

coronavirus.shtml. Acesso em 07/05/2020).

Em assim sendo, porque não provada resistência, demora excessiva no atendimento do pleito, nem a impossibilidade de formulação dele pela via eletrônica ou telefônica, medida de rigor o indeferimento do quanto postulado no evento em epígrafe. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Concedo o prazo adicional de 15 dias para cumprimento da decisão anexada no evento "5", sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Int.

0002767-66.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002320  
AUTOR: RODRIGO UYHEARA (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante da expressa concordância da União Federal (item 106) aos cálculos apresentados pela parte autora (itens 101/102), torno sem efeito a decisão lançada em 02/03/2020 e HOMOLOGO os cálculos aqui mencionados. Para que não ocorra tumulto processual, providencie a secretaria a exclusão da conta apresentada pela contadoria do juízo (item 90) e do termo 958 (item 97).

Fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos valores apresentados pela contadoria do juízo (anexo 47), intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Intimem-se.

0000486-20.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002379  
AUTOR: ILDA JOSE DA ROCHA FLORINDO (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos verifico que, anteriormente, houve ajuizamento da mesma demanda (partes, pedido e causa de pedir), distribuída sob o número 00007414620184036319, extinta sem resolução de mérito e com remessa ao arquivo em 04/09/2018.

Observo, pois, que é caso de incidência do artigo 286, II, do CPC, garantindo-se, assim, a observância do princípio do juiz natural, mesmo em se tratando de vara única.

A incidência do artigo 286, II, do CPC impõe-se em razão da separação de acervos entre os magistrados lotados neste Juízo, conforme artigo 141 do Provimento COGE 64/2005.

Deste modo, considerando a prevenção decorrente do conhecimento anterior do feito em epígrafe, encaminhem-se os autos por dependência ao Juiz competente. Promova-se as anotações pertinentes no sistema de andamento processual.

Int.

0000326-92.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002390  
AUTOR: CLAUDIO CRACCO (SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de obrigação de fazer formulado por CALUDIO CRACCO em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de concessão de tutela de evidência, consistente na liberação de FGTS da falecida esposa do requerente.

Alega a parte autora que, após homologação de plano de partilha e expedição de formal, apresentou-se perante a CAIXA para levantar o dinheiro de FGTS de sua falecida esposa (depositado em razão de ter trabalhado na "Telesp Celular"), quando teria sido surpreendido com a informação prestada pelo agente bancário de que o saldo vinculado ao CPF de sua falecida esposa não poderia ser levantado, tendo em vista divergência de informação contida no sistema interno do banco com o ofício enviado ao Juízo do inventário.

A parte autora afirma que não há causas trabalhistas envolvendo a "Telesp Celular" e sua falecida esposa e requer a análise da tutela de evidência e o regular prosseguimento do feito.

Decido.

O pedido de tutela de evidência deve ser indeferido.

Conforme previsto no art. 311 do Código de Processo Civil a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando:

- I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte;
  - II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
  - III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
  - IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente.

A parte autora fundamenta o seu pedido no inciso III supramencionado.

Compulsando os autos, verifico que não houve cumprimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de evidência, visto que não há prova adequada do contrato de depósito. Há dúvida acerca da origem do montante depositado, que somente com a instrução processual poderá ser dissipada.

Veja que Humberto Theodoro Júnior esclarece que "A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão da tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1. p.689).

Portanto, indeferido o pedido de tutela de evidência apresentado pela parte autora.

Ficam também indeferidos os demais requerimentos de evento 12 para que seja oficiada a Vivo S.A (sucesso da Telesp Celular), bem como para que seja incluída a referida pessoa jurídica no polo passivo da demanda.

Não há comprovação de que a pessoa jurídica tenha se negado ou retardado em demasia a entrega da informação pretendida, a justificar a intervenção judicial. Incidência do

artigo 373, I, do CPC.

De outra parte, não vislumbro qualquer comportamento da pessoa jurídica, Vivo S/A, que justifique a sua legitimidade passiva para esta demanda. Não há entrosamento entre as relações jurídicas de direito material e processual, considerado o que consta da petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de objeto e pé em relação ao inventário dos bens de sua falecida esposa, bem como manifeste-se sobre a composição do pólo ativo da demanda, considerado o fato de que supostamente houve o encerramento do inventário, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Int.

5000698-36.2019.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319002381

AUTOR: JAIR LOUREIRO (SP423844 - DONIZETE FRANCISCO DE SOUZA JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA CAPITALIZACAO S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA, DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

Diante da determinação judicial anterior (evento 16) e do prazo em curso, aguarde-se a manifestação da Caixa Capitalização S/A.

Após, conclusos.

Int.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária/réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.**

0001610-72.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001226

AUTOR: APARECIDO JOSE CUSTODIO (SP062246 - DANIEL BELZ)

0000962-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001224 APARECIDO ALTINO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

0000030-70.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001263 ELIANE DA SILVA MENDES OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

FIM.

0001128-27.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001304 ELZA MOREIRA DANTAS COSTA (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado ao autos, ficam as partes intimadas para apresentação de arrazoados finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.**

0000338-09.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001270

AUTOR: ROBERTO ZAFALON (SP432413 - LUIZ CARLOS BENICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000806-07.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001272

AUTOR: JULIO FERREIRA CARDOSO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000050-61.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001264

AUTOR: MARIA LUISA APARECIDA DE FATIMA PAZIAN DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000091-28.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001266

AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000162-30.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001267

AUTOR: LUIS CARLOS FREGATTI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000878-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001273

AUTOR: CICERO DIAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000262-82.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001268

AUTOR: ARISTIDES MAKRAKIS (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000982-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001276

AUTOR: APARECIDA ELIZABETE RICARDO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000438-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001271  
AUTOR: LAERCIO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000068-82.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001265  
AUTOR: LISVALDO BARBOSA DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000320-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001269  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO, SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000960-25.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001275  
AUTOR: LUIS GUEDES (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000928-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001274  
AUTOR: FRANTZ RAINIER VOSS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.**

0001625-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001287  
AUTOR: NEUSA GOMES DE OLIVEIRA (SP369454 - DANIEL ANTONIO EMILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001189-82.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001284  
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001193-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001285  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.**

0001202-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001281  
AUTOR: MARIA CICERA NAKASHIMA PANEQUE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001286-82.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001283  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DAVID (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001278-08.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001282  
AUTOR: ALINE KETILIN SOUZA ALVES (SP387711 - TATIANE PEREIRA MIAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001194-07.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001280  
AUTOR: ULISSES RODRIGUES DE LIMA JUNIOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.**

0001103-48.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001293  
AUTOR: ESTEVAN FRANCISCO GIMENES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001222-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001294  
AUTOR: CARLOS ANTONIO VARGAS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001554-20.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001295  
AUTOR: NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI JUNIOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000605-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001292  
AUTOR: GERALDO LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001536-18.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001290  
AUTOR: EDILSON ROS PERES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) complementar(es) juntado(s) aos autos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada a manifestar-se sobre os documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.**

0001141-26.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001299

AUTOR: APARECIDA VIVIANI DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000775-55.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001298DARCI REIS LEMES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000163-83.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001297GILMAR ANTONIO MENDONCA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000113-23.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001296MARCIO BORGES DO NASCIMENTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

5000275-47.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001300LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) complementar(es) juntado(s) aos autos. Int.**

0001418-42.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001289MARCOS AURELIO DA SILVA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000138-02.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001288

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária. Int.**

0000935-12.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001251

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

0000074-89.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001291MARIA LUCIA DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0001176-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001252MARIO SERGIO MAROUVO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001287-67.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001253JOSEANE APARECIDA BENEVENTE (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0001618-49.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001261JOSEFA APARECIDA DA SILVA BARCELONI (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

0001602-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001258BELARMINO CUSTODIO DA SILVA NETTO (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)

0001597-73.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001257GRACIA CECILIA BARRERA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

0001617-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001260ANDRE JOSE ROCHA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

0001564-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001256LEONARDO DE SOUZA BRAGA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0001298-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001254JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “u”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.**

0000696-08.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001278MARIA DAS DORES RIBEIRO CONRADO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000178-18.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001277

AUTOR: SONIA APARECIDA THOMAZ ROCHA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001111-88.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001279

AUTOR: OSVALDO BUTIGNOL JUNIOR (SP337292 - LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6201000181**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005519-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010349  
AUTOR: LUIZ BARCELOS DE SOUZA (MS022239 - LUIZ AUGUSTO ESTEVAM LUCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para inserção das informações no sistema do INSS para fins de registro.

P.R.I.C.

0000728-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010291  
AUTOR: MARCIA DE REZENDE SOARES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

0005049-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010403  
AUTOR: SONIA DOS SANTOS (MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA, MS017485 - FAGNER LARRIERA VARGAS, MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA, MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para inserção das informações no sistema do INSS para fins de registro.

P.R.I.C.

0003339-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010416  
AUTOR: FRANCINEIDE TEIXEIRA NASCIMENTO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001378-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010290  
AUTOR: ALTAMIR GONCALVES DA SILVA (MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0003320-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009889  
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS023183 - ADRIANO REMONATTO, MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001276-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010321  
AUTOR: LUCELIA NASCIMENTO GONCALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001359-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010328  
AUTOR: VANILDA DOS SANTOS SILVA (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001515-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010395  
AUTOR: MARIO PAESE JUNIOR (SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, MS019358 - ALAN ARRUDA VIGABRIEL, MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004798-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010318  
AUTOR: LAURO HENRIQUE MENDES GOMES DE MORAES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002802-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010223  
AUTOR: ZILDA ROSA NOEL DA SILVA VIANNA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001787-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010398  
AUTOR: BERENICE ORTIZ DE FIGUEIREDO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001535-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010400  
AUTOR: FABIO ALVES GUIMARAES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001457-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010324  
AUTOR: ARISTON RIOS BARBOSA (MS023471 - SIDNEY GOMES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

0001440-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010253  
AUTOR: KARIN CRISTIANE FREIBERGER GIRARDI (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000908-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010289  
AUTOR: EUFRASIA CAETANO FERREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002798-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010387  
AUTOR: MARIA ZULEIDE E SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003064-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010288  
AUTOR: DAGMAR ANGELO DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000147-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010292  
AUTOR: WANDERCI FERREIRA FREITAS (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0001871-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010342  
AUTOR: ROSALINA ORTEGA DOS SANTOS (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 21/12/2018 (DCB), com renda mensal nos termos da lei. Deverá, ainda, proporcionar à segurada, desde que elegível, reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença. Condeno o réu a pagar as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010319  
AUTOR: SIMONE CINTHIA RAMOS BENITES (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia, em 4/09/2019, com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo por no mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010320  
AUTOR: FRANCISCO MEDEIROS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, em 27/12/2018, com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo por no mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010322  
AUTOR: MARIA EDNEIA VEIBER GALLINA (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, em 7/10/2018, com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo por no mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001691-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010369  
AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA RIBEIRO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, em 6/6/2016, com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo por no mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010344  
AUTOR: FLORENCIA AZEVEDO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 7/10/2015 a 29/11/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010350  
AUTOR: BIANOR RODRIGUES DA ROSA (MS017356 - ROBSON ANTONIO ALCOVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (DER), em de 23/2/2019, com renda mensal nos termos da lei. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005198-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009205  
AUTOR: ZENILDA ANTUNES ALEIXO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 13.04.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I

0004244-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010294  
AUTOR: SIMPLICIA RAMOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 21.07.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I

0005378-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010317  
AUTOR: NADIA ROCHA DOS SANTOS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB614185198) em 09.04.2018 (DCB), em auxílio-acidente, com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001907-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006988  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DA CUNHA SILVA MORAES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do primeiro requerimento administrativo em 19.02.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontando-se o período em que o filho da autora laborou.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000689-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010287  
AUTOR: WANDIR DIAS CUBILHA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24/2/2018 (DCB do auxílio-doença), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. As parcelas recebidas administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensadas.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004911-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007293  
AUTOR: JOSE BRAZ DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 05.12.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006547-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009073  
AUTOR: CHARLTON HESTON SOARES TAVARES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no período compreendido entre a DER em 08.02.2011 e 07.02.2012 (dia imediatamente anterior à DIB).

Anote-se a curadoria especial.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000804-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201009867

AUTOR: DURCILEI DE CASTRO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/11/2016 (DCB do auxílio-doença), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002237-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201010330

AUTOR: EVA SOUZA CAMPOS DA SILVA (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES, MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5002492-67.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201010326

AUTOR: VANIA ALMEIDA MINERVINI BARBOSA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002867-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201010334

AUTOR: MAXWELDER MENDONSA BRITO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000236-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201010323

AUTOR: CARLOS AUGUSTO CARVALHO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004748-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010220

AUTOR: LAIDE GARCIA VASCONCELOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, providencie-se o pagamentos dos honorários periciais e a baixa pertinente.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010270  
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DO NASCIMENTO (MS012525 - ERIKO SILVA SANTOS, MS023062 - MANOEL HENRIQUE LEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010293  
AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA LOPES (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA, MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei n. 9.099/95.  
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.  
P.R.I.

0002401-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201010390  
AUTOR: MATEUS SOUZA DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, archive-se.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**I. Compulsando os autos, verifico que foi efetuada a transferência dos valores requisitados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017. II. Notifique-se a parte exequente a respeito do cancelamento do requisitório de pagamento. III. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.**

0003785-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009826  
AUTOR: GELCIA RODRIGUES MACHADO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014004-68.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009825  
AUTOR: ROMILDO OLIVEIRA DOS REIS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014375-32.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009824  
AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA MARCONDES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003557-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009827  
AUTOR: MARLUCIA FRAGA OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003631-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010224  
AUTOR: AMANDA CRISTINA CAETANO RODRIGUES (MS012413 - FERNANDO DOS SANTOS MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual da autora Amanda Cristina Caetano Rodrigues, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual.

0007714-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010351  
AUTOR: MARCIO WAGNER DE SOUZA (MS024613 - ISABELA DE PAULA NANTES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Considerando que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002487-22.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201008962  
AUTOR:ADRIANA HENRIQUE DOS SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Compulsando os autos, verifico que foi efetuada a transferência dos valores requisitados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017.

II – Notifique-se a parte exequente a respeito do cancelamento do requisitório de pagamento.

III – No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

0006129-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009780  
AUTOR:HENRY LUCAS SANTANA SOUTO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício, tendo em vista que cabe a parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Juntados novos documentos, vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao revés, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se..

0003143-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010415  
AUTOR: DONEVIL ANTONIO GADEA DE QUADRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Tendo em vista a informação do patrono no evento 75, a obrigação está satisfeita.

II. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0002413-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201009881  
AUTOR:LINDALVA VIANA DE MORAIS (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O autor apresenta embargos de declaração, alegando omissão da sentença ao não apreciar o pedido para que no cálculo da RMI sejam somados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, sem aplicação do art. 32, da Lei n. 8.213/91 (vigente à época da concessão do benefício), inclusive para períodos anteriores a 1/4/2003, com observação do teto do salário-de-contribuição da época.

II – Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se o réu, para, no prazo legal, se manifestar sobre esse recurso.

III – Decorrido o prazo, conclusos para apreciação dos aludidos embargos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Intime-se a parte exequente, dando ciência das informações prestadas na certidão ora anexada. II. Advirto a parte que deverá promover novo cadastro das informações, uma vez que os relatórios são gerados por período.**

0002031-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010316  
AUTOR:ALIPIO DO SANTO VALENTIM (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001861-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010312  
AUTOR:ELIA DEFENDI DE ASSIS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003411-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010313  
AUTOR:SONIA MARIA DA SILVA SAMPAIO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004082-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010309  
AUTOR:MARIA APARECIDA TRINDADE GONCALVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001724-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010311  
AUTOR:MARIA SUELI DE OLIVEIRA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004040-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010310  
AUTOR:MICHEL JESUS DOS SANTOS BORGES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002671-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010314  
AUTOR:MARINDA BRONZE DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002053-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010315

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005977-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010128

AUTOR: LUCIMAR PORTILHO JAQUES (MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF, MS016772 - PATRICIA MONIQUE SILVA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) AGE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA (MS024056 - FERNANDA ROBERTO LIMA)

Defiro o pedido da parte ré.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos bancários da conta nº 36.618-8, agência 2916, do Banco do Brasil, referente ao mês de novembro/2017.

Com a juntada, vista à parte ré pelo mesmo prazo e conclusos para sentença.

0004543-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010199

AUTOR: TERESA CASTILLO VDA DE TORALES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o lapso tempotal, defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença de extinção.

0004877-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010218

AUTOR: JOSE LUCIANO TALDIVO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a União, no prazo de 20 dias, juntar aos autos as folhas de ponto e relatórios de missão da parte autora, referentes aos últimos cinco anos.

Com a juntada, conclusos para sentença.

0005215-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201010246

AUTOR: ALDIR DORNELLES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) CELIA REGINA VITA DORNELLES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) GUILHERME VITA DORNELLES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) CELIA REGINA VITA DORNELLES (MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) GUILHERME VITA DORNELLES (MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) ALDIR DORNELLES (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora em 10 (dez) dias.

Apos, conclusos.

## DECISÃO JEF - 7

0003190-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009970

AUTOR: MARILENE EUSTAQUIA RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II- O autor submeteu-se à perícia médica, cujo laudo pericial atestou que a parte autora apresenta sequelas de fratura de coluna L12, desde 25.01.2015, decorrente de acidente de moto quando retornava do trabalho (evento 17).

A perícia judicial afirma que, segundo relato do autor, a lesão apresentada é resultante de acidente de trabalho.

A exordial também narra que o autor, sendo servente de obras, estava voltando do trabalho quando por volta das 15 horas do dia 24.01.2015, sofreu acidente de trânsito. Que desse acidente restou fraturada sua coluna lombar e da pelve.

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

Todavia, no presente caso, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0001462-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010305

AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA LOURENCO (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

Decido.

II – A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento aquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

No caso dos autos, consoante se deduz dos documentos que instruem o processo - em especial o documento de fls. 22-23 (evento 02) - trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, espécie 91. Além disso, segundo o laudo pericial (evento 13), a doença apresentada pela parte autora é decorrente de acidente de trabalho.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

Todavia, no presente caso, considerando que o processo já encontra-se devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0006295-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007992

AUTOR: KATIUSCIA ARAKAKI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria.

Alega ainda que falta o INSS fazer o pagamento do complemento positivo, no período que corresponde de 01/07/2019 a 01/09/2019, conforme petição já protocolada, item 64. Requer a intimação do executado a fim de que efetue o pagamento do complemento positivo, bem como expedição de RPV com retenção de honorário contratual em favor da sociedade de advogados, no valor de correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da condenação.

DECIDO.

Diante o exposto, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o pagamento do valor devido a título de complemento positivo, assumindo o ônus de eventual omissão.

Defiro o pedido de retenção de honorário contratual em nome da sociedade de advogados, tendo em vista o contrato anexado aos autos.

Requisite-se o pagamento com retenção de honorário contratual em favor da pessoa jurídica BRAGA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, cujo CNPJ é o nº 24.145.769/0001-66.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002409-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010410

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO NOSELA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer realização de perícia em mais de uma especialidade, sendo uma delas oftalmologia. Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir a realização de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia. Definida a especialidade desejada, agende-se a perícia.

0008938-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010303

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0001910-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010392

AUTOR: LUIZ FELIPE GOMES ARRUDA (BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

DECISÃO OFICIO 6201002218/2020 JEF2-SEJEF

Revejo a decisão TERMO Nr: 6201010392/2020, nos termos do art. 494, I do CPC, a fim de corrigir erro material, tendo em vista a inviabilidade de cumprimento por outra forma que não seja por decisão ofício, mantendo o termo como se segue:

Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), com pedido liminar, a fim de determinar que a União se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança de imposto de renda sobre os valores a serem recebidos pelo Autor a título de ajuda de custo de mudança, caso a liminar venha a ser concedida sem que haja tempo de impedir a retenção pela empresa FORD, requer à devolução do valor do imposto retido.

Aduz, em breve síntese, que é empregado da empresa Ford Motor Company, residindo em Campo Grande-MS., e, por interesse da empresa, precisará mudar de domicílio para a cidade de São Bernardo do Campo –SP, em caráter definitivo.

Informa que a empresa arcará com as despesas da transferência do empregado no importe de R\$ 27.214,25. Todavia, a empresa Ford fez constar no documento instrumento de aditivo contratual que fará a retenção de valores a título de imposto de renda, o que, com base no valor em questão e conforme instrução do Fisco, ocorrerá à alíquota máxima, de 27,5%, nos termos da orientação e sob a cobrança da União Federal.

O Requerente afirma que trata-se de verba de caráter indenizatório, não havendo nenhum acréscimo patrimonial, não havendo a possibilidade de incidência do imposto sobre a renda.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se, pelo teor da inicial e documentos, que aplica-se ao caso o disposto no art. 469 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), onde é devido ao empregado o adicional de transferência, quando é deslocado da cidade em que está prestando serviço para outra, tendo, por isso, natureza indenizatória, uma vez que visa ressarcir o empregado das despesas com a transferência de localidade.

Entende-se essa verba como ajuda de custo, e destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, somente a ajuda de custo, em caráter eventual, e destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, permanecem com a isenção do tributo, sem limite algum.

Assim, numa análise preliminar, os documentos apresentados pela parte requerente são suficientes para demonstrar o caráter indenizatório da verba, evidenciando a probabilidade do direito reclamado.

Conforme pacífica jurisprudência, não incide imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, pois tais verbas não se classificam como renda, não se encaixando, dessa forma, na hipótese descrita no Art. 43 do CTN, uma vez que se destinam a recompor o patrimônio do contribuinte, mesmo que previamente.

Nota-se que, no presente caso, está configurada a urgência, uma vez que o requerente informa que o desconto será efetuado até 15/04/2020, situação potencialmente lesiva aos seus interesses, uma vez que, caso ocorra a situação, terá uma diminuição considerável em seus ganhos, dificultando a sua remoção.

Pelo exposto, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com base no artigo 300 do CPC e DETERMINO a expedição de Ofício à empresa FORD, determinado que não efetue a retenção de Imposto de Renda incidente sobre a verba adicional de transferência, devidos ao Autor;

Prazo para cumprimento: Ato do pagamento da verba indenizatória.

Tendo em vista a ocorrência de pandemia, e a impossibilidade de cumprimento através de outro meio que não seja via email, intime-se o autor a fim de informar o email da empresa Ford Motor Company, a fim de viabilizar o cumprimento dessa decisão.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, conclusos para julgamento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0006206-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010304  
AUTOR: MARIA DA PENHA ALVES FERNANDES (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido formulado pela parte autora de complementação da perícia social.

II - Intime-se a assistente social para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo social, a fim de responder aos questionamentos da parte autora no evento n. 20.

III - Em seguida, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para providenciar a redesignação da perícia cancelada, nos termos da decisão anterior.

IV - Ao final de tudo, dê-se vista às partes para manifestação a respeito dos laudos social e médico, fazendo-se os autos conclusos para julgamento.

0006453-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010347  
AUTOR: SERGIO ALBUQUERQUE MOURA (MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO) JORGINA CORREA MOURA (MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO, MS012048 - GIANCARLO JOAO FERNANDES, MS011780 - DANIEL VIEGAS SOARES BARROSO, MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIOTTO FERNANDES, MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) SERGIO ALBUQUERQUE MOURA (MS012048 - GIANCARLO JOAO FERNANDES, MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIOTTO FERNANDES, MS011780 - DANIEL VIEGAS SOARES BARROSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Homologo o cálculo da contadoria, doc.84 , tendo em vista a concordância das partes.

Cadastre-se a requisição com a anotação levantamento por ordem do juízo.

Liberado o crédito, ao setor de execução para providenciar a remessa à subconta aberta no juízo do inventário, conforme indicada no pedido, doc. 90.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intime-m-se.**

0000089-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010297  
AUTOR: ALDERINA DA CONCEICAO SOARES (MT013633 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000121-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010295  
AUTOR: JOEL VEGA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000127-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010301  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008941-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010300  
AUTOR: EZEQUIEL VILA NOVA COELHO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000110-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010302  
AUTOR: NEUSA VICENTE DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008945-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010299  
AUTOR: IVANIA FERREIRA DE ASSUNCAO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000120-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010296  
AUTOR: REGINALDO EUDOCIAK SILVA (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000939-11.2002.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007980  
AUTOR: DIEGO TERRON (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer o desarquivamento dos autos, para fins de obtenção de cópias.

DECIDO.

Defiro o pedido de desarquivamento.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003596-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010339  
AUTOR: JEREMIAS ROQUE (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002211/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade do seu patrono.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (evento 76).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados à exequente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 1181005134227262 em nome do exequente Jeremias Roque, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade do patrono Alysson da Silva Lima, no Banco do Brasil - Agência 0048-5 – conta corrente 112635-0, CPF 849.258.251-00.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 73.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000897-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007994

AUTOR: MATHEUS GALDINO QUARESMA (MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, por meio do documento 65, informa a juntada das certidões do sistema prisional em nome de Davi de Matos Quaresma. Requer o prosseguimento do feito.

DECIDO

Defiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada da Certidão de Recolhimento Prisional, conforme solicitado no evento 60.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004706-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010371

AUTOR: EZIO FERREIRA MARTINS (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 29/9/2019. Requer a nomeação de médico especialista em neurologia, a fim de esclarecer melhor seu quadro de saúde, pois alega que a perita nomeada não analisou todos os seus exames e atestados, e deixou de considerar o tempo em que permaneceu afastada do mercado de trabalho (evento 24).

II - Observo que a perita nomeada, médica do trabalho, respondeu a todos os quesitos do Juízo e das partes, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

III - De outro lado, como a causa de pedir na inicial está fundamentada em razão de doença neurológica, e considerando, ainda, o tempo em que a autora permaneceu no gozo do benefício de aposentadoria, defiro a realização de nova perícia.

Todavia, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

Assim, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

IV - Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

V - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial com médico neurologista.

VI - Intimem-se.

0005163-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010356

AUTOR: EDSON DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002216/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade do seu patrono.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (p. 7, evento 3).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao exequente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 1181005134241729 em nome do exequente Edson Dias, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade da patrona Eclair Socorro Nantes Vieira, no Banco do Brasil - Agência 1997-6 – conta corrente 28558-7, CPF 653.383.161-53.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 70.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004311-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007964

AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Ofício de cumprimento anexado (evento 38) pelo INSS informa:

“implantação/reativação do benefício de auxílio-doença, Esp/NB 31/518.410.011-0, com DIB (Data de Início do Benefício) em 20/10/2006, DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/04/2020, DCB (Data da Cessação do Benefício) em 01/06/2020 (60 dias após o restabelecimento), que será mantido na APS (Agência da Previdência Social) Bataguçu.

Informamos que o benefício será cessado na data fixada pelo Juízo, podendo o(a) segurado(a), caso se julgue incapacitado(a) para retorno ao trabalho, solicitar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social.”

Intimada a se manifestar, a parte autora informa que APS de Bataguassu não está atendendo, em virtude da COVID-19, e quando o Exequirente liga no número 135 e informa o número do benefício 31/518.410.011-0, a informação pelo atendente é de que não há benefício em nome do Exequirente, ficando este sem receber o benefício, no prazo determinado pelo Douto Juízo.

Requer a expedição de novo ofício para determinar a imediata implementação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária, a ser arbitrada pelo Douto Juízo, e responsabilidade pessoal do responsável do gerente executivo do INSS, já formulado (evento 34).

Por oportuno, requer seja determinada a prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias para DCB (data de cessação do benefício), tendo em vista a ausência de implementação efetiva do benefício.

DECIDO.

Indefiro o pedido do autor.

A implantação do benefício encontra-se devidamente comprovada nos autos (evento 38, fls. 02).

Quanto ao pedido de prorrogação, deve ser feito 15 dias antes da data de cessação, a qual está prevista apenas para 01.06.2020, de modo que referido interstício ainda não se iniciou.

Em relação ao saque, pode ser feito em qualquer agência da CEF com os documentos pessoais e o cartão magnético, a ser recebido no endereço do segurado.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequirente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000045-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007987

AUTOR: JOED DO AMARAL JUNIOR (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora ingressou com Ação Previdenciária, que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Informa que, nos autos, às fls. 110 e 111, o autor peticionou requerendo a habilitação das patronas e a juntada da procuração, entretanto, houve um equívoco, assim, deixando de anexar a procuração.

À vista disso requer a reconsideração da decisão proferida, determinando a juntada da procuração anexada, mais a reabertura do prazo para as patronas se manifestarem sobre o laudo apresentado, bem como da sentença.

DECIDO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos verifico que, a parte autora ingressou com esta ação sem o patrocínio de advogado. Nos eventos 108 a 111, os causídicos peticionaram nos autos, mas não juntaram procuração em qualquer momento.

Ressalto que, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC, os causídicos tinham até 15 dias, após o peticionamento nos autos, para juntarem a procuração, hipótese na qual seriam cadastrados e receberiam as intimações dos atos processuais. Todavia, não o fizeram, ficando inertes.

Tanto assim o é, que a parte autora continuou sendo intimada por carta, tendo, inclusive, após aquelas petições do causídico, se manifestado sem a assistência dele (evento 150). Portanto, as intimações foram regulares, não havendo qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Ressalto que o cadastro dos causídicos foi realizado apenas para fins de intimação da decisão acostada no evento 169.

A sentença julgou improcedente o pedido e já transitou em julgado, conforme certidão no evento 170.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001290-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010307

AUTOR: MARIZETE DE SOUZA FERNANDES (MS021217 - CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer designação de nova perícia, bem como a realização de audiência para oitiva de testemunhas (evento 17).

Decido.

II – A prova oral requerida pela parte autora não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua.

O benefício ora reclamado depende do preenchimento dos requisitos da incapacidade, qualidade de segurado e carência. A prova pericial, indispensável para comprovação do

requisito relativo à incapacidade da parte autora foi produzida nos autos (evento 13).

Desta forma, indefiro a produção da prova oral, eis que inócua para o deslinde da lide.

III - Verifico que a parte autora alega possuir patologia psiquiátrica, especialidade que necessita de conhecimento específico para verificação do grau de aptidão para as atividades laborais do segurado.

Todavia, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do §1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

V – Verifico a necessidade de complementação do laudo pericial (evento 13), um vez que a parte autora alega que houve omissão na análise da documentação apresentada acerca das patologias que lhe afligem (Espondilite Ancilosante; Fibromialgia; Entesopatia em mão direita, Joelhos, Ombros esquerdo, Pé Direito e Síndrome do túnel carpo). Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando se há a possibilidade da parte autora sofrer com a mencionada doença, bem como se a referidas patologias lhe incapacitam para o trabalho.

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

VI - Intimem-se.

0005935-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010335

AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA (MS017457 - FREDMIL PACHECO BRAUTIGAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002191/2020/JEF2-SEJF

A parte autora requer a expedição de alvará para transferência do crédito que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária.

DECIDO.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus e os Poderes especiais que constam da Procuração anexada aos autos, defiro o pedido da parte autora.

Autorizo o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, Conta: 1900129399181, por intermédio de transferência bancária para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 1979, Operação 013, Conta poupança nº 22415-2, de titularidade do advogado FREDMIL PACHECO BRAUTIGAM, CPF 001.609.741-60, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 44.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001273-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007981

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela petição e documentos anexados em 05/02/2020, a esposa e filhos do autor falecido – José Pereira da Silva, compareceram nos autos indicando a herdeira e filha -Suellen Espindola da Silva Sato – como administradora provisória da herança. (evento 44).

Juntaram “termo de anuência” dos demais herdeiros com firma reconhecida em cartório, autorizando a liberação dos valores em nome da administradora provisória da herança. DECIDO.

Trata-se de processo de natureza previdenciária, no qual cabe a habilitação do pensionista para suceder o autor falecido, nos termos do art 112 da Lei nº 8213/91.

Todavia, não foi indicado nenhum pensionista, bem como os herdeiros já providenciaram a juntada de documentação necessária a instruir o pedido de habilitação, com termo de anuência com firma reconhecida em Cartório a fim de autorizar a herdeira indicada como administradora provisória da herança a levantar o valor devido ao beneficiário destes autos.

A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

Mas na falta do inventariante, admite-se a indicação de administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil.

A certidão de óbito informa que o autor era casado e deixou filhos maiores. Os herdeiros (esposa e filhos) compareceram nos autos informando que não se opõem ao recebimento dos valores pela herdeira indicada como administradora provisória da herança, a filha -Suellen Espindola da Silva Sato, conforme termos de anuência anexado aos autos.

Foram juntados os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação.

Dessa forma, defiro o pedido de habilitação da herdeira indicada como administradora provisória da herança.

Diante o exposto, promova-se a habilitação da representante do espólio e requirite-se o pagamento em nome da herdeira habilitada.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001845-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007993

AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, seus filhos e esposa compareceram nos autos requerendo habilitação, bem como a continuidade do feito com a expedição da RPV (evento 39). Juntaram certidão de óbito, procuração e cópia de documentos pessoais dos habilitandos. Informa que, conforme consta na certidão de óbito o autor constava como casado com Marieta Barbosa Ferreira, todavia, o de cujus era separado de fato da cônjuge e vivia em união estável com a Sra. Maria do Carmo Santos, razão pela qual requer-se a desconsideração da pseudo-herdeira Marieta Barbosa Ferreira.

DECIDO

Informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento em relação a habilitação, a fim de habilitar somente um representante do espólio – pensionista, inventariante ou na falta destes, administrador provisório da herança.

Tendo em vista a informação do óbito da parte exequente, e por se tratar de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8213/91, intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de trinta (30) dias comprovar, documentalmente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço.

Juntados os documentos, promova-se a substituição do polo ativo pelo pensionista.

Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário e subconta judicial desse inventário.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003878-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010332

AUTOR: JOSE ORLANDO DE ARRUDA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o réu para manifestar-se.

0005620-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010306

AUTOR: FAUSTO BARBOSA DE ANDRADE (MS003760 - SILVIO CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica (evento 14). O laudo pericial conclui que o periciado apresenta sinais clínicos compatíveis com artrose em joelho direito, de leve a moderada intensidade ao exame físico. Afirmo que essa patologia ocasiona redução de sua capacidade laborativa para a realização de sua atividade habitual (serviços gerais), em caráter definitivo (evento 14).

II- O laudo pericial não é claro quanto à existência ou não da incapacidade.

O INSS apresentou o Laudo (SABI) referente à perícia administrativa realizada (evento 09), o qual reconheceu a incapacidade temporária do autor, firmando a data de início da incapacidade em 10.05.2018.

No entanto, o benefício não foi concedido, em razão da perda da qualidade de segurado, vez que o último vínculo empregatício do autor foi no período de 21.05.2012 a 02.04.2013, mantendo sua qualidade, portanto, até 15.05.2014.

Assim, entendo pertinente que a perita preste esclarecimentos, para melhor instruir a causa.

III- A perita ao responder os quesitos deve levar em consideração:

- a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;
- b) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;
- c) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

IV – Assim, intime-se a perita, Dr<sup>a</sup> Ana Tereza Martins de Alcântara, para, no prazo de 20 dias, esclarecer, tendo em vista a atividade declarada na perícia, se o autor está incapaz temporariamente, isto é, há possibilidade de tratamento, com posterior retorno do segurado a mesma função; ou permanentemente, quando não há mais possibilidade de o autor continuar exercendo sua função; ou está apto para o exercício de suas funções, devendo considerar a função declarada pelo autor. Caso retifique a conclusão, refazer o laudo, respondendo novamente todos os quesitos.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0003668-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010325

AUTOR: PEDRO ACOSTA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002206/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente e seu patrono requerem a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de titularidade de cada um deles.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados à parte exequente e seu patrono, no BANCO DO BRASIL, nas seguintes contas:

III.1. 4800129399806 em nome do exequente Pedro Acosta, por intermédio de transferência bancária para a conta poupança de titularidade na Caixa Econômica Federal – Agência 1568 -, conta nº 66971-0, operação 013, CPF 801.025.731-15;

III.2. 4800129399805 em nome da patrona Margit Janice Pohlmann Streck, por intermédio de transferência bancária para a conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal - Agência 2320 –, operação 013, conta poupança 377230-3, CPF 428.388.940-72.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 65.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002398-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010285

AUTOR: ROSA MARCIANA DO ROSARIO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente, com declaratória de atividade rural, em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

VI - Cite-se. Intimem-se.

0001546-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010269

AUTOR: SAMUEL MARCOS DE ASSIS (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Convento o julgamento em diligência.

Busca a parte autora, por meio da presente ação, o restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde 26.10.2018.

Decido.

II - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Segundo consta do laudo pericial, há incapacidade temporária para toda e qualquer atividade laborativa. Fixou a DII em julho de 2019, com base em documento médico da época. Tenho que mencionado documento seja o exame de Angiofluoresceinografia, datado de 01.07.2019.

Com relação aos demais requisitos, restam igualmente presentes. De acordo com a consulta ao CNIS (evento nº 18), esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24.11.2017 a 26.10.2018.

Presente, pois, a probabilidade do direito.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o perigo de dano.

Posto isso, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

III - Considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, tenho por necessária a melhor instrução do feito.

IV – Desta forma, expeça-se ofício ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a juntada de telas de consultas (CNISWEB, SABI e PLENUS) nos autos.

V - Com a juntada dos documentos (item IV), intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, ponderando os laudos realizados na esfera administrativa e a documentação apresentada pela parte autora, apresente laudo complementar, esclarecendo:

- i) se é possível afirmar que na data da cessação do benefício na esfera administrativa 26.10.2018) a parte autora estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa;
- ii) caso negativo, esclareça os motivos que levam a concluir que houve período de capacidade laborativa entre 26.10.2018 e a DII estabelecida no laudo pericial (01.07.2019).
- iii) se os documentos apresentados pela autora após a realização da perícia (eventos 21 e 25) alteram a conclusão do laudo médico-pericial (evento 14). Caso afirmativo, esclareça e justifique em que aspecto altera as conclusões.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0005732-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010343

AUTOR: MARINA MORAES MEDEIROS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA ILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002189/2020/JEF2-SEJF

A parte autora requer a expedição de alvará para transferência do crédito que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária.

DECIDO.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus e os Poderes especiais que constam da Procuração anexada aos autos, defiro o pedido da parte autora.

Autorizo o levantamento dos valores depositados no BANCO DO BRASIL, Conta: 2700129399394, por intermédio de transferência bancária para Banco do Brasil: 001 – Agência Jardim dos Estados: 3496-7, conta corrente: 6534 - X, de titularidade da advogada Danielle Cristine Zago Duailibi, CPF sob n.º 854.270.551-34.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 72.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006311-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010406  
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO ROCHA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002187/2020/JEF2-SEJF

A parte autora requer a expedição de alvará para transferência do crédito que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade de sua curadora. Juntou documentos que comprovam a curatela provisória e a sentença transitada em julgado, confirmando a curatela, proferida em 23/08/2019, no evento 107.

DECIDO.

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado e à disposição do juízo, por se tratar de beneficiário incapaz.

Compulsando os autos verifico que o autor é curatelado e encontra-se representado nos autos por sua curadora, conforme documentos anexados no evento 107.

Embora conste Termo de Curatela Provisória, expedido em 16/10/2019, a sentença concedendo a curatela foi proferida em 23/08/2019 e transitou em julgado em 14/11/2019, bem como foi expedido edital de notificação de terceiros em 21/02/2020, conforme documentos anexados no evento 107.

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005134180452, referente ao principal, por intermédio de transferência bancária para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POUPANÇA, AG. 1568 OP. 013 CONTA POUPANÇA 00087662-7, de titularidade da curadora LIANIR ROCHA, CPF nº 662.744.271-04.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição e documentos anexados nos eventos 106 e 107.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002388-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010284  
AUTOR: PRAXEDES VARGAS (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente, em face do INSS.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0003327-42.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007977  
AUTOR: GENILTON RIBEIRO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS024853 - RAFAEL UCHOA FLORENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora interpôs recurso inominado em face de decisão interlocutória, requerendo a remessa dos autos à Turma Recursal.

Aduz, em síntese, que em 06/07/2018 o réu cessou o benefício de aposentadoria por invalidez após submetê-lo a uma perícia administrativa. Por essa razão, o Autor pediu ao juízo de origem que ordenasse ao Réu que restabelecesse o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido (evento 54).

Requer que o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão (evento 54), para que assim o benefício de aposentadoria por invalidez seja restabelecido.

DECIDO

No âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes.

No caso, não restou configurado dano de difícil reparação.

Ao contrário, conforme documento anexado pelo próprio autor, ele foi submetido a exame médico revisional no INSS e o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado, tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez (fl. 3 evento 49).

Nos termos do artigo 42, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado quando cumprida a carência exigida e, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Diante do exposto, não atendendo a um desses requisitos o benefício poderá ser cessado, dessa forma, mantenho a decisão anteriormente proferida e indefiro o pedido do autor, pois se trata de alteração na situação fática que deverá ser objeto de nova ação judicial.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

0003978-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010337  
AUTOR: CELMA DA CRUZ (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA) MARIA IRENICE BARBOSA DE ALENCAR (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002210/2020/JEF2-SEJF

I. O patrono requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido a título de honorários sucumbenciais e contratuais, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de sua titularidade.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da patrona.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao patrono, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas contas 1181005134297830 e 1181005134267132 em nome da patrona Bruna Franco Carvalho Fontoura, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de sua titularidade no Banco Bradesco - Agência 1902, conta corrente 33179-1, CPF 001.198.561-58.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 90.

V. Comprovados os pagamentos, arquivem-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005946-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010329

AUTOR: HYGOR RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS (MS013384 - LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE, MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o réu para manifestar-se.

0003270-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010341

AUTOR: ALFREDO FERREIRA LEMES (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento, em 15/10/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Produzido o laudo pericial, concluiu-se que o autor possui Insuficiência Renal e se encontra total e temporariamente incapaz para o exercício da atividade laboral. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou setembro de 2018, quando houve agravamento do quadro, conforme documento médico da época (evento 16).

O INSS alega que a DII não foi definida corretamente por falta de prontuário médico. O autor não trabalha desde 13/5/2016, tendo perdido a qualidade de segurado em 16/07/2017. Reingressou no RGPS em 01/09/2018, exatamente no mês que apresentou a doença, cujo registro está com indicação no CNIS de extemporaneidade. Tal circunstância presume que o autor possui nítido caráter de somente receber benefício. É muito provável que se realmente existe alguma incapacidade para o trabalho, a doença ou lesão que acarretaram ocorreram antes da reinscrição do segurado no RGPS na qualidade de contribuinte individual. Diante disso, requer a intimação da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (Rua Bahia, 280 - Centro, Campo Grande - MS, CEP: 79002-530) e da Santa Casa de Campo Grande (R. Eduardo Santos Pereira, 88 - Centro, Campo Grande - MS, 79002-251) para que enviem todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados do autor, tendo em vista que esses documentos estão protegidos por sigilo, não tendo a parte-ré acesso. Após, o feito deverá ser novamente encaminhado ao perito para re/ratificação da DII, protestando em seguida por nova vista (evento 18).

II - Decido.

III - Defiro, em parte, o pedido do INSS.

IV - Intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos seus prontuários médicos, existentes na Secretaria Municipal de Saúde e na Santa Casa de Campo Grande/MS (endereços indicados pelo INSS - evento 18), trazendo todo o histórico clínico, exames e atestados médicos, a fim de instruir os autos, pois são documentos acessíveis ao autor. Em caso negativo, deverá demonstrar ter diligenciado na busca dos prontuários, sem resultado favorável.

V - Juntados os documentos, dê-se vista ao perito para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar o laudo pericial, especialmente quanto à DII, informando, ainda, se a incapacidade decorre do agravamento da doença.

VI - Com a resposta, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

VII - Em seguida, conclusos para julgamento.

0004213-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010417

AUTOR: NELSON MARCOS SOUZA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002222/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente e seu patrono requerem a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de titularidade de cada um deles.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados à parte exequente e seu patrono, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas seguintes contas:

III.1. 1181005134261177 em nome do exequente Nelson Marcos Souza, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de sua titularidade no Banco Santander - Agência 3465 -, conta nº 01008872-0, CPF 139.668.631-20;

III.2. 1181005134261169 e 1181005134299484 em nome da sociedade de advogados FAVA E GEABRA ADVOGADOS SS, por intermédio de transferência bancária para a conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal - Agência 2320 -, operação 022, conta poupança 001-5, CNPJ 08.560.616/0001-29.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 64.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001633-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010407

AUTOR: EVANIR GOMES DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002190/2020/JEF2-SEJF

A parte autora requer a expedição de alvará para transferência do crédito que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária.

DECIDO.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus e os Poderes especiais que constam da Procuração anexada aos autos, defiro o pedido da parte autora.

Autorizo o levantamento dos valores depositados no BANCO DO BRASIL, Conta: 1600129399304, por intermédio de transferência bancária para Banco do Brasil: 001 – Agência Jardim dos Estados: 3496-7, conta corrente: 6534 - X, de titularidade da advogada Danielle Cristine Zago Duailibi, CPF sob n.º 854.270.551-34.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 68.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001993-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010412

AUTOR: MARIA DA CRUZ SILVA (MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE, MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA, MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO, MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA TRANNIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002220/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade do seu patrono.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (p. 6, evento 3).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao exequente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 1181005134222724 em nome da exequente Maria da Cruz Silva, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade do patrono Juliano Mateus Dalla Corte, na Caixa Econômica Federal - Agência 2320, operação 001 – conta corrente 503-0, CPF 958.128.811-20.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 89.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004607-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007966

AUTOR: MARCELI MOREIRA VICENTE TEIXEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré interpôs recurso inominado em face de decisão interlocutória, requerendo a remessa dos autos à Turma Recursal. Requer o INSS o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que seja cancelada a determinação de expedição de RPV ou Precatório, diante da possível perda irreparável à autarquia. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a r. sentença, acolhendo O PEDIDO DE DESCONTO INDICADO.

DECIDO

No âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes.

No caso, não restou configurado dano de difícil reparação.

Cumprimento da sentença

Requisite-se o pagamento por meio de ofício precatório, tendo em vista que o valor devido supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamente o precatório, o recebimento é certo.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária autorizando a curadora definitiva, ou quem a represente, a efetuar o levantamento do valor devido à parte autora.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001873-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010336

AUTOR: ANTONIO LEMOS GUIMARAES (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I – Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, pela especialista em neurologia, conforme laudo pericial anexo, o autor tem diagnóstico de epilepsia. Todavia, a perita concluiu não haver evidência de incapacidade laboral e funcional (evento 11).

Este juízo determinou a intimação da perita para esclarecer o motivo pelo qual a patologia, da qual padece o autor, não causa incapacidade, tendo em vista sua profissão (pedreiro) e levando em consideração que sua última crise foi 15 dias antes da perícia, ao que a perita respondeu que manteve vínculo laboral desde 2008 e não há estabelecimento denexo causal de crise convulsiva com exposição solar.

II - Não obstante os esclarecimentos, a função de pedreiro é exercida em ambiente que contém objetos perfuro-cortantes, por vezes em andaimes. Assim, à vista da possibilidade de sofrer crise convulsiva nas condições descritas, cabem maiores esclarecimentos acerca da relação de causa e efeito entre a patologia e a atividade exercida pelo segurado.

III – Intime-se, novamente, a perita Drª Renata Kawano, para esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, se no contexto acima descrito, o periciado apresenta incapacidade,

fundamentando sua conclusão. Caso altere sua conclusão, reformular seu laudo.

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001068-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010338

AUTOR: NORMA ALFONSO DE ARAUJO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002186/2020/JEF2-SEJF

A parte autora requer a expedição de alvará para transferência do crédito que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária.

DECIDO.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus e os Poderes especiais que constam da Procuração anexada aos autos, defiro o pedido da parte autora.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005134247719, por intermédio de transferência bancária para Banco do Brasil: 001 – Agência Jardim dos Estados: 3496-7, conta corrente: 6534 - X, de titularidade da advogada Danielle Cristine Zago Duailibi, CPF sob n.º 854.270.551-34, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 68.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0012875-28.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201009847

AUTOR: ROBSON FIGUEIREDO DA ROCHA (MS010634 - ABDALLA YACCOUB MAACHAR NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Habilitação

Indefiro, por ora, o pedido de habilitação do filho do exequente, uma vez que consta na certidão de óbito que o exequente era casado (p. 10, evento 107).

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

I.1. Além disso, informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

I.2. Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos a certidão de óbito da parte autora, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.

I.3. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

I.4. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.5. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

I.6. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

II. Da execução

II.1. Promovida a habilitação e não havendo impugnação fundamentada aos cálculos, requirite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

II.2. Havendo inventariante requirite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

II.3. Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário à subconta judicial já informada.

II.4. Não havendo inventário, requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

II.5. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

II.6. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003919-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010418

AUTOR: APARECIDO SANTANA ALVES (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002224/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente e seu patrono requerem a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de titularidade de cada um deles.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados à parte exequente e seu patrono, no BANCO DO BRASIL, nas seguintes contas:

III.1. 1600127217227 em nome do exequente Aparecido Santana Alves, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de sua titularidade no Banco Bradesco – Agência 1562-8 -, conta nº 0005767-3, CPF 843.877.001-06;

III.2. 1600127217226 e 4700127217735 em nome da patrona Margit Janice Pohlmann Streck, por intermédio de transferência bancária para a conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal - Agência 2320 -, operação 013, conta poupança 00377230-3, CPF 428.388.940-72.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 67.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – À vista do contido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e com fundamento em seu inciso III, do art. 1º, cancele-se a audiência agendada no presente feito. II – Oportunamente, providencie-se a redesignação da audiência e intimação das partes. III – Intime m-se, com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.**

0006701-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010360

AUTOR: ALESSANDRA PASSOS PEGORARI (MS018484B - SAMANTHA ALBERNAZ HORTENSI RIBEIRO, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004730-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010378

AUTOR: THAYRINNE ASSIS DA SILVA (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004983-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010361

AUTOR: RAISSA ELISABETE URUNAGA DE MACEDO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) MATEUS VITOR URUNAGA DE MACEDO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) MARIA ANA URUNAGA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) MARIA VERONICA URUNAGA DE MACEDO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006863-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010363

AUTOR: JOSE MILTON CANDIDO DA SILVA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000408-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010380

AUTOR: RAIMUNDO MARQUES DE LIMA (MS022664 - EDENILDA CELIA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006941-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010362

AUTOR: EDSON AUGUSTO PADILHA DIAS (MS019511 - ALCIONE MIRANDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000643-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010366

AUTOR: ANTONIO CESAR MILANI (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007789-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010367

AUTOR: LURDES MARIA BERNARDI (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008872-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010372

AUTOR: MARIA APARECIDA ALBA DE AZEVEDO (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008262-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010373

AUTOR: CLEIDE FERNANDES DE MACEDO OLIVEIRA (MS018697 - LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS, MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008724-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010375

AUTOR: JOAO GERALDO DO ESPIRITO SANTO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008208-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010376

AUTOR: VALDEMAR ALVES AMARILHO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008484-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010374

AUTOR: SANDRA BERNARDINA RAMIRES SANDIM (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003008-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010379

AUTOR: MARIA CRISTINA MATIAS TABORDA (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006867-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010368

AUTOR: DARCI BERNARDI (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001337-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010352

AUTOR: SABRINA FERNANDES MELO SOUZA BRITO (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA, MS019369 - CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Busca a parte autora, por meio da presente ação, o restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde 20.11.2018.

Decido.

II – Segundo consta do laudo pericial, a parte autora apresenta diagnóstico de F31 (Transtorno afetivo do humor bipolar), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. O laudo consigna que a parte autora apresentou atestado recente de sua psiquiatra de 23/09/2019 com revisão de seu diagnóstico para F31.4.

Verifico da documentação carreada aos autos que após a cessação do benefício na esfera administrativa em 28.11.2019, a parte autora possui atestados médicos consignando a existência de quadro clínico de difícil controle e necessidade de afastamento das atividades laborais por 90 (noventa) dias, documentos datados de 12.11.2018, 10.12.2018, 11.02.2019, 18.02.2019, 18.03.2019 (fls. 31-35, evento 10). Somente o último atestado, datado de 20.11.2019, consigna a estabilização do quadro psicótico e não consigna a necessidade de afastamento, sugerindo apenas a avaliação pericial para incapacidade laborativa (fls. 2, evento 28).

Desta forma, apesar do perito judicial não atestar a existência de incapacidade atual, tenho por necessária a melhor instrução do feito, a fim de esclarecer melhor o período de incapacidade progressa.

III – Desta forma, excepa-se ofício ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a juntada de telas de consultas (CNISWEB, SABI e PLENUS) nos autos.

IV - Com a juntada dos documentos (item III), intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, ponderando os laudos realizados na esfera administrativa e a documentação apresentada pela parte autora, notadamente os documentos acima referidos, apresente laudo complementar, esclarecendo se é possível afirmar que na data da cessação do benefício (28.11.2019) a parte autora estava incapaz para o exercício da atividade laborativa habitual? Em caso afirmativo, informar até que momento perdurou a incapacidade? Em caso negativo, informar se existe algum período que constatou a existência de incapacidade entre 28.11.2019 e a data da perícia 07.10.2019?

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

V - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0004390-45.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010348

AUTOR: JEAN LAZARO CALADO DA SILVA (MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES, MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES, MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002213/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade do seu patrono.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao coronavírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (p. 16, evento 3).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao exequente, no BANCO DO BRASIL, na conta 300129399629 em nome do exequente Jean Lazaro Calado da Silva, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade do patrono Pedro Puttini Mendes, no Banco Sicredi - Agência 0913 – conta 8165-4, CPF 996.324.461-00.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 49.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005234-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010345

AUTOR: LEONDES DE OLIVEIRA MOTTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002212/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade do seu patrono.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (p. 1, evento 2).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao exequente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 1181005134220160 em nome do exequente Leondes de Oliveira Motta, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade da patrona Eclair Socorro Nantes Vieira, no Banco do Brasil - Agência 1997-6 – conta corrente 28558-7, CPF 653.383.161-53.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 61.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005347-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007991

AUTOR: TITO DO NASCIMENTO JIMENES (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a habilitanda para se manifestar sobre a petição de evento 96, no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006019-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201008197  
AUTOR: IVETE BONFIM SCHIAVE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício/ nº 620101726/2020  
Ref. Carta Precatória 28/2019  
Proc 0006019-28.2017.4.03.6201 (nosso nr)  
342-64.2019.811.0098 (vosso nr)

Oficie-se à Comarca de Porto Esperidião/MT, solicitando informação acerca do cumprimento da Carta Precatória em referência.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0008948-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010298  
AUTOR: ELIEZER MACEDO GUIMARAES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se.

0004551-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010382  
AUTOR: DONIZETI FRANCO DOS REIS (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – À vista do contido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e com fundamento em seu inciso III, do art. 1º, cancele-se a audiência agendada no presente feito.

II – Oportunamente, providencie-se a redesignação da audiência e intimação das partes.

III – Intimem-se, com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

IV - Comunique-se ao Juízo Deprecado.

0000537-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010384  
AUTOR: RAMAO INALDO VALDEZ AYALA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002217/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade do seu patrono.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente, uma vez que há poderes para dar e receber quitação (p. 1, evento 2).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao exequente, no BANCO DO BRASIL, na conta 4200129399439 em nome do exequente Ramao Inaldo Valdez Ayala, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade da patrona Eclair Socorro Nantes Vieira, no Banco do Brasil - Agência 1997-6 – conta corrente 28558-7, CPF 653.383.161-53.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 61.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001332-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201008784  
AUTOR: ALESANDRA ELUISA SEIBERT SANTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Verifico a necessidade de nova regularização da representação processual, uma vez que, pelo instrumento procuratório juntado, há outorga de poderes somente da genitora, não sendo ela a autora da ação. A autora deverá estar representada pela genitora.

II – Intime-se, novamente, a parte autora para, em cinco dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual.

III – Escoado o prazo, conclusos para julgamento.

0000764-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010327  
AUTOR: ROSIMEIRE DE SA CARDOSO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002208/2020/JEF2-SEJF

I. O patrono requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido a título de honorários contratuais, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de sua titularidade.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido do patrono.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao patrono, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 1181005134247654 em nome da sociedade de advogados Vilela E Lopes Advogados Associados S/S, por intermédio de transferência bancária para a conta de sua titularidade no Bradesco - Agência 0073, conta corrente 700064-2, CNPJ 08.296.898/0001-07.

Considerando que o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem autorizando o cadastro das contas, para esse fim, sem a retenção de imposto de renda para as sociedades regidas pelo Simples Nacional, defiro o pedido, consoante petição anexada no evento 65.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 65.

V. Comprovado o pagamento, arquivem-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003263-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007975  
AUTOR: ARMINDO GRAVILLE DE SOUZA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A União requer a intimação da parte autora para que traga aos autos a respectiva conta de liquidação dos valores a serem objeto de ofício requisitório.

Aduz que a parte Autora é representada por advogado, devendo, nessa hipótese, aplicar-se o Enunciado nº 21, aprovado em dezembro de 2016, oriundo do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região.

DECIDO.

Revejo a decisão anteriormente proferida na parte que determina a remessa dos autos à Contadoria.

Em conformidade com o enunciado 21 do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região (“nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado”).

Dessa forma, tem razão a parte, razão pela qual defiro o pedido por ela formulado, visando a celeridade processual.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o cálculo dos valores devidos nos termos da sentença proferida.

Cumprida a diligência, vista à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002209-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010355  
EXEQUENTE: ROBERTO MARCIO ROCHA DACORSO (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES, MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA)  
EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002215/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de sua titularidade.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao exequente, no BANCO DO BRASIL, Agência Setor Público, na conta 202.000-9 de titularidade do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor do exequente Roberto Marcio Rocha Dacorso, por intermédio de transferência bancária para a conta de sua titularidade no Itaú-Unibanco - Agência 3937 – conta corrente 00579-5, CPF 033.605.128-04.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com o documento no evento 141, cadastro de partes, decisão evento 143 e petição anexada no evento 147.

V. A guardem-se os comprovantes de aquisição dos medicamentos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002477-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007969  
AUTOR: DELCI INACIA CARDOSO (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora e seu patrono requerem a expedição de alvará para levantar o valor que lhes é devido, requisitado por RPV.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que se encontra liberado para levantamento as RPV expedidas em nome da parte autora e de seu patrono, referente a sucumbência.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

No caso, observo já foi autenticada a Procuração, permitindo ao patrono o levantamento dos valores (evento 83).

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, fica facultado à parte autora informar conta corrente ou poupança para fins de transferência dos valores que lhe são devidos, quando nova ordem será dirigida à instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001910-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010353  
AUTOR: LUIZ FELIPE GOMES ARRUDA (BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), com pedido liminar, a fim de determinar que a União se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança de imposto de renda sobre os valores a serem recebidos pelo Autor a título de ajuda de custo de mudança, caso a liminar venha a ser concedida sem que haja tempo de impedir a retenção pela empresa FORD, requer à devolução do valor do imposto retido.

Aduz, em breve síntese, que é empregado da empresa Ford Motor Company, residindo em Campo Grande-MS., e, por interesse da empresa, precisará mudar de domicílio para a cidade de São Bernardo do Campo –SP, em caráter definitivo.

Informa que a empresa arcará com as despesas da transferência do empregado no importe de R\$ 27.214,25. Todavia, a empresa Ford fez constar no documento instrumento de aditivo contratual que fará a retenção de valores a título de imposto de renda, o que, com base no valor em questão e conforme instrução do Fisco, ocorrerá à alíquota máxima, de 27,5%, nos termos da orientação e sob a cobrança da União Federal.

O Requerente afirma que trata-se de verba de caráter indenizatório, não havendo nenhum acréscimo patrimonial, não havendo a possibilidade de incidência do imposto sobre a renda.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se, pelo teor da inicial e documentos, que aplica-se ao caso o disposto no art. 469 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), onde é devido ao empregado o adicional de transferência, quando é deslocado da cidade em que está prestando serviço para outra, tendo, por isso, natureza indenizatória, uma vez que visa ressarcir o empregado das despesas com a transferência de localidade.

Entende-se essa verba como ajuda de custo, e destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, somente a ajuda de custo, em caráter eventual, e destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, permanecem com a isenção do tributo, sem limite algum.

Assim, numa análise preliminar, os documentos apresentados pela parte requerente são suficientes para demonstrar o caráter indenizatório da verba, evidenciando a probabilidade do direito reclamado.

Conforme pacífica jurisprudência, não incide imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, pois tais verbas não se classificam como renda, não se encaixando, dessa forma, na hipótese descrita no Art. 43 do CTN, uma vez que se destinam a recompor o patrimônio do contribuinte, mesmo que previamente.

Nota-se que, no presente caso, está configurada a urgência, uma vez que o requerente informa que o desconto será efetuado até 15/04/2020, situação potencialmente lesiva aos seus interesses, uma vez que, caso ocorra a situação, terá uma diminuição considerável em seus ganhos, dificultando a sua remoção.

Pelo exposto, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com base no artigo 300 do CPC e DETERMINO a expedição de Ofício à empresa FORD, determinado que não efetue a retenção de Imposto de Renda incidente sobre a verba adicional de transferência, devidos ao Autor;

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cite-se.

Com a vinda da contestação, conclusos para julgamento.

0006491-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007997  
AUTOR: IRENE DIAS SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, intimada para manifestar sobre o cálculo da contadoria, informa que já recebeu os valores administrativamente e que, como o valor das parcelas em atraso apurado pela Contadoria é ínfimo (R\$ 68,51), requer a extinção do processo.

A parte ré manifestou ciência do cálculo e não apresentou impugnação.

DECIDO

Conforme manifestações e documentos acostados aos autos, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional, tendo em vista que a parte autora dispensou a execução da parcela que atraso que lhe é devido por se tratar de valor ínfimo.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

0001867-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010308  
AUTOR: NERCY RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA (MS023789 - CARLOS MAGNO MARQUES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora foi avaliada por médico ortopedista. Também alega possuir patologia psiquiátrica. Há indicação pelo perito da necessidade de avaliação psiquiátrica,

especialidade que necessita de conhecimento específico para verificação do grau de aptidão para as atividades laborais do segurado.

Todavia, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

Desta forma, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do §1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

II - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

III - Considerando que a parte autora carrou novos exames após a realização da prova pericial (evento 22), intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando se referidos documentos alteram a conclusão médico-pericial (evento 14).

IV - Com a apesentação do laudo pericial complementar, intímese-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Intímese-se.

0004102-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010388

AUTOR: JADER POMPEU MENDES (MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE )

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002188/2020/JEF2-SEJF

A parte autora e seu patrono requerem a expedição de alvará para transferência do crédito que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária. DECIDO.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora.

Autorizo o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, Conta: 300129399628, referente ao principal por intermédio de transferência bancária para Banco CEF, Agência 3455, Operação 013, Conta poupança n. 9507-3 de titularidade do autor, Jader Pompeu Mendes, CPF: 904088611-34,

Autorizo ainda o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, nas Contas: nº 300129399596, referente a honorário contratual e nº 5000129399327, referente a sucumbência, por intermédio de transferência bancária para Banco Bradesco, Agência 5307, Conta corrente 1319-6de titularidade do autor, Jader Pompeu Mendes, CPF: 904088611-34.

Fica autorizado o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituições bancárias diversas.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia dos extratos de pagamento anexados na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 53.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intímese-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001350-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010331

AUTOR: GABRIEL ITAMAR RIBEIRO SANTOS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O patrono requer a transferência bancária do percentual de 30% deferido na decisão exarada no evento 118, a título de honorário contratual.

Revejo a minuta anterior, uma vez que os valores ainda não foram liberados, pois o pagamento dar-se-á pela via do precatório.

Torno sem efeito a referida decisão nesse ponto.

II. Liberado o pagamento, o pedido poderá ser reiterado.

III. Intímese o patrono, dando-se ciência do fato.

0001989-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007968

AUTOR: LAURECIR MOREIRA DE OLIVEIRA (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES, MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O patrono da parte autora requer a expedição de alvará para levantar o valor lhe é devido, requisitado por RPV, a título de honorários sucumbenciais.

DECIDO.

A RPV expedida nestes autos em nome do patrono, a título de sucumbência encontra-se liberada para levantamento.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, fica facultado à parte exequente informar conta corrente ou poupança para fins de transferência dos valores que lhe são devidos, quando nova ordem será dirigida à instituição bancária.

O valor principal requisitado para o autor refere-se a precatório com liberação prevista para o exercício orçamentário de 2021.

Cumpra-se. Intímese-se.

0000671-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010414

AUTOR: HELLEN PRISCILLA DE QUEIROZ SANTOS (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002221/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, pago por ofício requisitório (evento 54), por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade do seu patrono.

Decido.

II. Defiro o pedido, tendo em vista haver poderes para dar e receber quitação (p. 10, evento 1).

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados à exequente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 86409300-5 em nome da exequente HELLEN PRISCILLA DE QUEIROZ SANTOS (evento 54), por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade da patrona PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, na Caixa Econômica Federal - Agência 2320, operação 013, conta poupança 2029-7, CPF 891.380.581-20.

O Ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito anexada no evento 54, cópia do cadastro de partes e petição anexada no evento 57.

IV - Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

V - Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0002950-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010333

AUTOR: RUBENS MOREIRA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002209/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente e seu patrono requerem a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de titularidade de cada um deles.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados à parte exequente e seu patrono, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas seguintes contas:

III.1. 1181005134227289 em nome do exequente Rubens Moreira da Silva, por intermédio de transferência bancária para a conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal - Agência 2485 -, conta nº 14842-9, operação 013, CPF 289.808.752-15;

III.2. 1181005134227270 em nome da patrona Margit Janice Pohlmann Streck, por intermédio de transferência bancária para a conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal - Agência 2320 -, operação 013, conta poupança 377230-3, CPF 428.388.940-72.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 67.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003265-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010413

AUTOR: ROSANGELA DE BARROS FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência – LOAS.

Realizada a perícia médica (evento 16), o laudo conclui que, apesar de portadora de cervicálgia, lombálgia e transtornos de discos intervertebrais, a autora não apresenta deficiências que causem impedimentos de longo prazo.

A parte autora discorda do laudo pericial e pede seja o perito intimado a prestar esclarecimentos, apresentando quesitos (evento 31).

Decido.

A fim melhor instruir a causa:

II - Intime-se o perito, Dr. Cristiano Valentín, para, no prazo de 20 dias, para responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 31).

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0003775-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010354

AUTOR: CLENIR NICOLINI (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, com médica do trabalho, conforme laudo pericial e seu complemento, não há elementos comprobatórios de incapacidade laboral do autor (eventos 20 e 34).

A parte autora questiona a idoneidade, veracidade e imparcialidade do laudo. Sustenta que não foi atendida pela médica subscritora do laudo, e sim por um rapaz, o qual fez várias perguntas, e que em seguida apareceu a perita, que solicitou que andasse nas pontas dos pés, e após informar que não conseguiria realizar o teste, foi dispensada do exame pericial. Requer nova perícia (evento 18).

A perita, intimada para se manifestar a respeito das alegações da autora, esclareceu que o rapaz mencionado é digitador, seu papel restringe-se apenas a digitação das informações, por ela colhidas. Que não é verdade que a autora tenha se negado a realizar o exame físico, pois nestes casos, consigna que o laudo pericial é inconcluso por não colaboração do autor no exame físico.

Decido.

II - Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

0004973-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010420  
AUTOR: ROBERTO VENTURA FERRAZ JUNIOR (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010002225/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta de sua titularidade.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao exequente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005134169297 em nome do exequente Roberto Ventura Ferraz Junior, por intermédio de transferência bancária para a conta de sua titularidade no Itaú - Agência 8600 – conta corrente 01270-5, CPF 900.339.571-34.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 51.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0008504-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201010381  
AUTOR: APARECIDA MARTINS DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: TANIA MARIA GONCALVES ANTONIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – À vista do contido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e com fundamento em seu inciso III, do art. 1º, cancela-se a audiência agendada no presente feito.

II – Cancele-se o mandado de citação da corrê, pois consigna a audiência ora cancelada e ainda não foi cumprido. Expeça-se novo mandado de citação da corrê.

III - Oportunamente, providencie-se a redesignação da audiência e intimação das partes.

IV - Intimem-se, com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0008242-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008465  
AUTOR: GUILHERME ANTONIO DE SOUSA BENTO (MS022192 - ÉRITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. (art. 1º, inc. XXV, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.**

0005804-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008472  
AUTOR: MAELI FRANCISCO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0000931-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008470 CÍCERO FERNANDES DE SOUZA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0002333-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008471 MARIO GONCALVES (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

FIM.

0007878-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008539 CLAUDIO FERREIRA VALADARES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

Fica intimado o advogado (a) da parte para apresentar o número do CPF, para cadastramento honorários de sucumbência (art. 1º, inc. XXVIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0006510-21.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008473 MANOELA DE OLIVEIRA SANTOS (MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS (MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) CREUZA FATIMA DOS SANTOS (MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) TEREZINHA MARIA DOS ANJOS (MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) AVANIR PEREIRA MENDES (MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) CLEODETE ARAUJO DOS SANTOS (PR045805 - MARCELOS FAGUNDES CURTI) TEREZINHA MARIA DOS ANJOS (PR045805 - MARCELOS FAGUNDES CURTI) MANOELA DE OLIVEIRA SANTOS (PR045805 - MARCELOS FAGUNDES CURTI) AVANIR PEREIRA MENDES (PR045805 - MARCELOS FAGUNDES CURTI) CREUZA FATIMA DOS SANTOS (PR045805 - MARCELOS FAGUNDES CURTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fica intimada a parte ré (União) para em 10 (dez) dias, prestar as informações ou apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais. (art. 1º, inc. XVIII,

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0005501-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008490

AUTOR: SERGIO CARLOS TICIANE (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) LARISSA DE MENEZES TICIANE (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003983-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008489

AUTOR: NEWTON JOSE OLIVEIRA GARCIA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006934-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008467

AUTOR: KAYLAINE DE OLIVEIRA MARQUES VALDEZ (MS017148 - EDNA APARECIDA CONTELLI)

(...) intime-se o INSS para manifestação no prazo de cinco (05) dias. III – Vista ao MPF para manifestação. IV – Por derradeiro, conclusos para julgamento. (conforme ultimo despacho)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0000592-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008506 MAIARA SCALCO TAVEIRA (MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000224-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008531

AUTOR: ALDA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000064-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008518

AUTOR: ROSILDA RODRIGUES DA SILVA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA, MS015409 - LAURO BECKMAN FERREIRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002347-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008509

AUTOR: VALDSON FERNANDES DOS ANJOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004373-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008529

AUTOR: ELIZABEL EPIFANIA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002849-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008513

AUTOR: NARCISO CAETANO DOS SANTOS (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002914-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008526

AUTOR: VALDECIR DE JESUS ARRUDA DE SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002591-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008523

AUTOR: CELSO DOMINGUES DA SILVA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000005-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008516

AUTOR: MANASSES ALVES DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002553-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008511

AUTOR: WILSON BATISTA ALVES (MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004366-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008514

AUTOR: JOELSON VIEIRA JUNIOR (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002597-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008524

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ALVES MARTINS (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002583-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008522

AUTOR: SUZIMEIRE DE CASTRO MILITAO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002344-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008508

AUTOR: ANTONIO BONIFACIO MACANEIRO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002837-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008525

AUTOR: FELISBERTO VIANA ROCHA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004361-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008527  
AUTOR: MARTA DA SILVA GONCALVES DE SOUZA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002554-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008520  
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002311-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008507  
AUTOR: NANCY GOMES DOS SANTOS (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002577-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008512  
AUTOR: ARI RICARDY BENITES LOUVEIRA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000029-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008517  
AUTOR: GENILDA ARAUJO RODRIGUES (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO, MS015975 - NUNILA ROMERO SAVARY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002530-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008510  
AUTOR: MAURO MONTEIRO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000108-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008519  
AUTOR: MARIA CANDIDA ESPINDULA (MS023282 - ROMULO FERREIRA LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004362-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008528  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES (MS024203 - MARCUS VINICIUS DOBIBINS PENTIADO, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004382-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008530  
AUTOR: ELIANA MARIA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia social, conforme data e horário constantes no andamento processual, em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, n. 2, n. 3 e n. 5/2020 (ato ordinatório expedido com fundamento no art. 1º, inciso XXXIV, da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).**

0001309-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008458  
AUTOR: MARIA DE LURDES VIEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006365-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008450  
AUTOR: ALTAMIR ORICO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005545-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008464  
AUTOR: ROSITA RIBEIRO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001106-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008448  
AUTOR: MARIO RODRIGUES DA SILVA (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001049-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008435  
AUTOR: RIAN VICTOR AJALA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001149-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008444  
AUTOR: JOSE SALES DO NASCIMENTO SOBRINHO (MS018885 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001295-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008436  
AUTOR: MIGUEL CORREA DE OLIVEIRA (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001185-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008461  
AUTOR: MARIA MARQUES DA CONCEICAO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001080-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008430  
AUTOR: DANIELA APARECIDA SANTOS DA COSTA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001258-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008457  
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA GREGORIO (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006866-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008456  
AUTOR: ADIGALMA MEDEIRO DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006805-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008434  
AUTOR: MARIA PORTILHO JAQUES (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001211-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008431  
AUTOR: OSVALDO GOMES (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001193-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008443  
AUTOR: IRACEMA DILOTERES FERNANDES (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000998-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008446  
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA COSTA DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001154-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008462  
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DA SILVA TAVEIRA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001303-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008439  
AUTOR: SIMAO CORREA RODRIGUES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001035-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008459  
AUTOR: JOSE LEAO PORTILHO (MS010624B - RACHEL DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001213-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008445  
AUTOR: NYCOLLAS GONCALVES DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001289-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008449  
AUTOR: EVANI MEDEIROS OLARTE (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001236-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008463  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES BASTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001111-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008454  
AUTOR: LUZIA SANTANA SCANDOLHERE (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001084-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008442  
AUTOR: MARIA PAULA CARVALHO QUJURI (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001108-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008453  
AUTOR: SUELI APARECIDA HANAKI RAMOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001073-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008437  
AUTOR: VENIR CARDOSO DE AZEVEDO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006791-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008433  
AUTOR: VALNEIDE BARBOSA DA SILVA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001141-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008455  
AUTOR: VITALINA MOREIRA BATISTA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001078-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008452  
AUTOR: ALOISIO DE CASTRO CUNHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003934-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008440  
AUTOR: SEBASTIANA ROSA GOMES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001318-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008432  
AUTOR: ISAAC TRONCOSO SOLIZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001015-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008441  
AUTOR: JOSUE DE SOUZA PRADO (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS024836 - KATHIUSCYA VICTORIA LIMA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001046-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008447  
AUTOR: GUILHERMINA DIAS (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001133-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008438  
AUTOR: KEMUEL SOUZA DE JESUS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001517-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008425  
AUTOR: FERNANDA SOARES DA SILVA (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MS017865 - MARLLON ALVES BORGES, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES, MS020056 - RAFAEL VICENTIM FERNANDES)

(...) intime-se a autora para se manifestar no prazo de cinco (05) dias. (conforme ultima decisao)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.**

0004461-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008482 JESSICA CAROLINE DUBIELLA (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004394-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008481  
AUTOR: JOAO FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001703-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008475  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BARROS (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO, MS023428 - GISLAENE CARVALHO DE OLIVEIRA CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003493-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008479  
AUTOR: ELENA DE SOUZA LIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002334-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008476  
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA (MS022917 - IARA MOURA DA SILVA MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004974-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008484  
AUTOR: LUCI DO CARMO FERREIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006536-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008488  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANCHES IMOLAS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005885-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008486  
AUTOR: MARILDA OLIVEIRA DO CARMO (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001030-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008474  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002421-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008477  
AUTOR: ANA GRAZIELLE NUNES JBARA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003701-48.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008480  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CUNHA NEVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004767-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008483  
AUTOR: JORGE RODRIGUES TORRES (MS024021 - LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

0001798-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008429  
AUTOR: ANA CAROLINE SOARES DE LIMA (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ)

0001345-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008427MARINA ALVES RODRIGUES BACHA (MS011239 - MARCELLE PERES LOPES)

0001438-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008428ELI DA SILVA FLORES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).**

0006523-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008536ANDREIA ARAUJO NORATO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0004900-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008535LUCIO GAYOZO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0000241-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008533LUIZA ALVES DIAS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) KAROLINA ALVES AZAMBUJA (MS022312 - JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA) BAIHAR ALVES AZAMBUJA (MS022312 - JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA) ADRIANA ALVES AZAMBUJA (MS022312 - JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA)

FIM.

0007763-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008469VALERIKA ALVES SOARES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0005989-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201008468SIDNEI DA MOTTA E SILVA (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA)

(...) vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento. (conforme última decisão)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6321000166**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nos termos da inicial. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intime m-se.**

0001830-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012483  
AUTOR: JORGE DE JESUS LAZARO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000814-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012477  
AUTOR: CELSO ALFREDO CAMARGO FREITAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000637-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012509  
AUTOR: ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLIKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial-temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que a perita respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna e de maneira satisfatória para o deslinde da ação, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a autora não está incapaz (total/parcial-temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, o Sr. Perito não diagnosticou novo período de incapacidade, apenas período já contemplado pelo INSS com o recebimento de benefício previdenciário.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000611-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012420

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial-temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.  
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000798-24.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012415  
AUTOR: JOSE ROBERTO GUILHERME (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial entre 04/1995 a 19/04/2014, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Preliminares

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).**

Do caso concreto

Conforme a exordial, a controvérsia versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 28/04/95 a 19/04/2014, bem como requer a inclusão dos períodos de 01/01/97 a 31/12/97 e dos meses de 10 a 12/2000, de 01 a 6/2001 e de 08/ a 12/2001, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se depreende da inicial, o pedido versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 04/95 a 19/04/2014.

Impende destacar que até 28/04/95, o enquadramento era possível por categoria profissional, desde que demonstrado, por qualquer meio de prova o exercício da atividade.

Assim, no caso dos autos, a atividade de estivador está enquadrado no código 2.5.6 do Decreto 53.831/64, o qual previa como especial a atividade exercida pelos trabalhadores envolvidos na estiva e armazenamento, presumindo tratar-se de trabalho penoso e insalubre.

Para períodos após 04/95, necessário se faz a comprovação da exposição a agentes agressivos.

No caso dos autos, caberia ao autor demonstrar a nocividade da exposição a agente agressivo or meio de laudo pericial ou PPP. No entanto, não logrou fazê-lo.

Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

No mais, quanto ao pedido de inclusão de salário de contribuição nos meses pleiteado na inicial, o autor também não acostou recibos, holerites, relação de salário de contribuição.

Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

Desse modo, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002484-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012444

AUTOR: PEDRO JAIR LIMA DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passa-se ao exame do feito.

Não há decadência nem parcelas prescritas, uma vez que o benefício foi requerido em 21/03/2018 e, portanto, não há parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento do feito.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial, em relação aos períodos de 01/08/92 “até a presente data”, pela exposição aos agentes ruído e eletricidade.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, com a seguinte redação à época do requerimento administrativo:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/06/2017).

Do agente agressivo: eletricidade

Em relação ao agente “eletricidade”, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Ressalte-se, ainda, a decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL. NEM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 837/1316

INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

#### Do ruído e do EPI

No que tange ao ruído, o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB. No que tange ao uso de EPI, a despeito da indicação de EPI eficaz no PPP, reputa-se que, conforme as instruções para preenchimento do PPP (IN DC-Inss 118/2005), considera-se tão somente se houve atenuação ou não dos riscos. Não é possível constatar a real eficácia do EPI para descaracterizar a periculosidade do agente.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

A propósito, cito o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos intervalos requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, ter laborado como "trabalhador rural" no cultivo de cana-de-açúcar. - Sobre a especialidade do labor desenvolvido nas lavouras de cana-de-açúcar, reporto-me a julgamento desta e. Nona Turma, proferido nos autos nº 5062336-76.2018.4.03.9999, no qual as ilustres Desembargadoras Federais Ana Pizarini e Marisa Santos apresentaram declarações de voto, no sentido da possibilidade de enquadramento especial dos respectivos períodos, que bem elucidam a questão. - Assim, após experimentar divergências a respeito da questão e melhor refletir sobre o tema, modifiqui posicionamento anterior e passo a adotar entendimento no sentido de ser possível o enquadramento especial dessa atividade, seja em razão da extrema penosidade da função seja em razão da sujeição a agentes insalubres. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - No que diz respeito a determinado lapso, foi colacionado aos autos PPP que atesta a exposição habitual e permanente do requerente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, o que viabiliza, portanto, o reconhecimento de seu caráter insalubre. - Já quanto aos interregnos de 15/1/1983 a 20/2/1983, de 28/3/1983 a 22/12/1983, de 27/5/1985 a 27/11/1986, de 22/9/1986 a 19/12/1986 e de 21/3/1988 a 27/7/1989, em que pese o autor ter laborado junto às lides campesinas, não foram colacionados aos autos elementos probatórios capazes de ensejar o reconhecimento da especialidade alegada, o que torna incabível o enquadramento. - No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - A demais, patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, até o requerimento administrativo, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (ApCiv 5143013-59.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

#### Do caso concreto

No tocante ao ruído, embora conste do PPP (fls. 30/31 do evento 2) que o autor estava exposto a agente nocivo ruído (81dB), não é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, uma vez que a exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Outrossim, quanto à eletricidade, o referido PPP não menciona exposição à tensão superior a 250 volts.

A propósito, cito o seguinte julgado:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. ELETRICIDADE. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS.** 1. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 2. Com relação aos períodos de 01/12/1973 a 01/02/1977, 01/08/1977 a 10/04/1978, 17/08/1978 a 31/01/1979, 06/01/1987 a 09/06/1987, 27/07/1987 a 14/10/1987, 01/12/1987 a 18/05/1989, 23/04/1989 a 28/06/1991 e 04/01/1990 a 25/06/1990, ainda que conste da CTPS do autor a função de 'eletricista', somente é possível ser reconhecida como atividade especial no caso de comprovação da exposição de modo habitual e permanente a tensão elétrica acima de 250 volts, o que não ocorreu no caso dos autos,

devido os períodos ser considerados como tempo de serviço comum. 3. Cumpre ressaltar que a função de 'eletricista', prevista no código 2.3.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 se restringe aos "Trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galerias, rampas, poços, depósitos)", o que não é o caso verificado na CTPS do autor. 4. Ficou comprovado nos autos a atividade especial exercida pelo autor apenas no período de 02/07/2007 a 11/08/2010, devendo o INSS proceder à devida averbação. 5. Os períodos de 01/12/1973 a 01/02/1977, 01/08/1977 a 10/04/1978, 17/08/1978 a 31/01/1979, 06/01/1987 a 09/06/1987, 27/07/1987 a 14/10/1987, 01/12/1987 a 18/05/1989, 23/04/1989 a 28/06/1991 e 04/01/1990 a 25/06/1990 devem ser computados como tempo de serviço comum. 6. Apeleção do INSS parcialmente provida. (ApCiv 5262773-02.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019.)

Em relação ao PPP apresentado às fls. 45/46 do evento 2, apenas consta responsável técnico a partir de 01/01/2016. Ademais, consta o nível máximo de ruído (inferior a 85dB), mas não menciona o nível médio ou mínimo para comprovação de que estava acima dos limites de tolerância. Quanto ao agente "calor", o nível está dentro dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Com relação aos agentes "radiação não ionizante" e "fumos metálicos", insta consignar que somente é possível o enquadramento até 05/03/1997. Após a edição do Decreto nº 2.172/97, deve-se comprovar a nocividade da exposição, eis que este agente também não mais consta do rol dos agentes agressivos.

Assim, não é possível o reconhecimento de tempo de atividade especial para o período pleiteado.

Por fim, no tocante ao pedido subsidiário, verifica-se do CNIS que, após a DIB, o autor verteu apenas 5 contribuições e possui, atualmente, 60 anos de idade, de tal modo que não preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício, seja anteriormente ou após as novas regras trazidas pela EC 103/19.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000340-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012488  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO DO PRADO SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passa-se ao exame do feito.

O autor requer a revisão de sua aposentadoria para computar, como tempo de atividade especial, os seguintes lapsos, descritos na inicial:

- a. De 28/06/1982 à 31/05/1985 – 82,0 decibéis
- b. De 01/06/1985 à 14/02/2005 – 90,3 decibéis
- c. De 15/02/2005 à 31/05/2006 – 86,4 decibéis

Determinada a citação, o INSS assim se manifestou: O INSS reconheceu vários períodos como "especiais", portanto, crê ser controvertido o período de 20/04/2002 a 31/05/2006.

Com efeito, de acordo com a contagem administrativa que deu origem ao benefício (fls. 53/55 do evento 19), verifica-se que o INSS já reconheceu os períodos de 28/06/82 a 31/05/85 e de 01/06/95 a 19/04/2002 como tempo de atividade especial. Desse modo, o autor não interesse no reconhecimento dos referidos lapsos.

Passo à análise do período remanescente, de 20/04/2002 a 31/05/06.

Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição em relação às parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento do feito.

Sobre os parâmetros consolidados na jurisprudência para o reconhecimento de tempo especial, importa observar as diretrizes descritas no acórdão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

(...)

**DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017).

No que tange ao ruído, o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB. Com relação ao uso de EPI, a despeito da indicação de EPI eficaz no PPP, reputa-se que, conforme as instruções para preenchimento do PPP (IN DC-Inss 118/2005), considera-se tão somente se houve atenuação ou não dos riscos. Não é possível constatar a real eficácia do EPI para descaracterizar a periculosidade do agente.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

A propósito, cito o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a

conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos intervalos requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, ter laborado como "trabalhador rural" no cultivo de cana-de-açúcar. - Sobre a especialidade do labor desenvolvido nas lavouras de cana-de-açúcar, reporto-me a julgamento desta e. Nona Turma, proferido nos autos nº 5062336-76.2018.4.03.9999, no qual as ilustres Desembargadoras Federais Ana Pezari e Marisa Santos apresentaram declarações de voto, no sentido da possibilidade de enquadramento especial dos respectivos períodos, que bem elucidam a questão. - Assim, após experimentar divergências a respeito da questão e melhor refletir sobre o tema, modifico posicionamento anterior e passo a adotar entendimento no sentido de ser possível o enquadramento especial dessa atividade, seja em razão da extrema penosidade da função seja em razão da sujeição a agentes insalubres. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - No que diz respeito a determinado lapso, foi colacionado aos autos PPP que atesta a exposição habitual e permanente do requerente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, o que viabiliza, portanto, o reconhecimento de seu caráter insalubre. - Já quanto aos interregnos de 15/1/1983 a 20/2/1983, de 28/3/1983 a 22/12/1983, de 27/5/1985 a 27/11/1986, de 22/9/1986 a 19/12/1986 e de 21/3/1988 a 27/7/1989, em que pese o autor ter laborado junto às lides campesinas, não foram coligidos aos autos elementos probatórios capazes de ensejar o reconhecimento da especialidade alegada, o que torna inviável o enquadramento. - No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - A demais, patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, até o requerimento administrativo, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (ApCiv 5143013-59.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Do caso concreto

Com relação ao período controvertido, o autor juntou ao evento 2 o PPP sem menção ao fator de risco e ao responsável técnico.

Intimado a apresentar o PPP completo (evento 51), o autor juntou o documento no evento (evento 55).

Considerando a falta de nitidez do documento (evento 55), o autor foi intimado a apresentar a cópia legível, mas deixou de se manifestar (eventos 56 e 58).

Assim, considerando que não restou demonstrado o exercício de atividade especial a partir de 20/04/02, não há como acolher o pedido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de 28/06/82 a 31/05/85 e de 01/06/95 a 19/04/2002 e, no mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003543-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012435

AUTOR: MARCELO CHAVES DE FREITAS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão referente ao pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), com fulcro no art. 487, II, do CPC, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido remanescente e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de abril de 1990 (44,80%), sobre os depósitos da conta vinculada da parte autora, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000609-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012434

AUTOR: SHIGERU MORITANI (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de enquadramento como tempo especial dos períodos de 03/02/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/10/2006 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido restante, para determinar a averbação como tempo especial dos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1980, 01/02/1985 a 02/01/1986 e de 17/11/1986 a 28/02/1994 e a revisão da aposentadoria por idade do autor, se mais vantajosa, desde a DIB (14/06/2018).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001807-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012454

AUTOR: VALMIR MOREIRA DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial em face do INSS, para determinar a averbação como tempo especial dos períodos de 29/05/1984 a 14/06/1985, 01/08/1986 a 10/08/1988, de 01/11/1988 a 05/11/1990 e de 14/11/1990 até 28/04/1995 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor desde a DER, ocorrida em 03/09/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000599-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012484

AUTOR: CARLOS GILBERTO ROSENDO DA SILVA (SP376819 - MICHEL ROMERO PALERMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A parte autora, representada por sua curadora, na condição de filho maior inválido, requer a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, desde o óbito (25/12/2010) ou do requerimento administrativo (30/09/2017).

Fundamento e Decido.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III.

A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho maior inválido, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a parte autora busca a percepção da pensão por morte na condição de filho maior inválido de seu genitor, Carlos Rosendo da Silva, o qual era aposentado pelo RGPS, conforme o CNIS, à época do óbito, ocorrido em 25/12/2010 (certidão, item 02, fl. 9).

O benefício foi requerido em 16/05/2017 (Comunicação, item 02, fl. 10), após o falecimento do genitor do autor, portanto.

Nessa senda, importa verificar a condição de filho maior inválido da parte autora.

No que tange a esse requisito, importa recordar a seguinte decisão:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA.**

I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor.

III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0022244-49.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

In casu, consoante se observa do laudo médico, elaborado por perito judicial (item 17), a parte autora é portadora de esquizofrenia desde o último dia de trabalho no Banco Real, portanto, desde a década de 1980. Segundo o i. perito, a incapacidade é total e permanente e abrange os atos da vida civil.

Ressalte-se, também, que o requerente foi devidamente interdito, após o óbito do seu pai, consoante se depreende da sentença de interdição anexada no item 02, fls. 13/14.

Dessa forma, ao tempo do falecimento de seu genitor (25/12/2010), o demandante já era incapaz de longa data.

Assim, constatada a invalidez permanente do autor, passo à análise da dependência econômica.

A dependência econômica do filho maior inválido é presumida, mas esta presunção é relativa.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

**SUPERVENIENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO. SENTENÇA REFORMADA.** - A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. - A presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. - A matéria referente a filho maior inválido foi sobejamente discutida nos Tribunais Superiores, consolidando a tese de dependência econômica relativa para o filho maior inválido

que se emancipa. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. - À vista da prova contrária à presunção relativa de dependência econômica do autor em relação ao seu genitor falecido, bem como da inconsistência quanto ao termo inicial da invalidez, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. - Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132443 0003178-49.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, não consta do CNIS o exercício de atividade laborativa ou o recebimento de qualquer benefício assistencial pela parte autora à época do falecimento de seu genitor.

O requerente passou a perceber pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, em 2009, após decisão judicial.

No caso, o benefício percebido é próximo ao salário mínimo.

Ademais, não há vedação legal ao recebimento cumulativo dos benefícios, considerando o tempus regit actum.

Dessa forma, considerando a presunção de dependência econômica, à época do óbito, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido.

A parte autora requer o início do benefício desde o óbito do seu genitor, em 25/12/2010, o que resta deferido, tendo em vista sua incapacidade absoluta e a vedação de contagem de lapso prescricional em seu desfavor.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, decorrente do falecimento de seu genitor Carlos Rosendo da Silva, na qualidade de filho maior inválido, com DIB no óbito, em 25/12/2010.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, observada a renúncia expressa formulada na petição inicial.

Considerando o convencimento deste Juízo, após cognição plena e exauriente, defiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial para implantação do benefício de pensão por morte, à vista do caráter alimentar do benefício. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

Ciência ao MPF.

0002664-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012480

AUTOR: DEBORA CARLA VIEIRA HINNIGER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a revisão do benefício indicado na inicial pela parte autora, nos termos da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 – desde que mais favorável –, de modo que a renda mensal inicial seja recalculada com a utilização, no período básico de cálculo, de todos os salários-de-contribuição vertidos pelo instituidor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. As diferenças vencidas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente neste ato. Intimem-se.

0001456-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012473

AUTOR: SANDRA REGINA LENTINI LUZZI (SP 138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora a reafirmação da DER para a data em que não haja incidência do fator previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Do caso concreto

O autor pleiteia a revisão de seu benefício com a reafirmação da DER para 04/09/2018, eis que mais vantajosa para o cálculo de seu benefício, com inclusão do tempo de contribuição de 02/2018 a 08/2018.

A parte autora aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2018, tendo sido concedido pelo INSS em 04/09/2018 com fixação da DER em 20/02/2018.

Com relação ao pedido para reafirmação da data do requerimento administrativo, extrai-se do CNIS (item 16) que a parte autora continuou a verter contribuições até a data da decisão administrativa de concessão do benefício, em 09/2018.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF PEDILEF 00092729020094036302, definiu que a "reafirmação da DER é admitida pelo Instituto réu,

constando expressamente do artigo 623 da Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010, sendo possível a reafirmação da DER no curso do processo e até o momento da sentença, quando o segurado implementar os requisitos necessários a concessão do benefício ou, ainda, quando a reafirmação da DER possibilitar a concessão de benefício mais vantajoso, desde que requerida por escrito".

Assim, é viável o acolhimento do pedido para a inclusão dos salários de contribuição dos meses de 02/2018 a 08/2018, conforme CNIS, bem como para reafirmar a DER para a data pleiteada, ou seja, 04/09/2018, eis que alega ser-lhe mais vantajoso.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para incluir, como tempo de contribuição, o lapso de 02/2018 a 08/2018 e, em consequência, determinar a revisão do benefício com a consequente reafirmação da DER para 04/09/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Deixo de conceder a tutela de evidência para imediata revisão do benefício, tendo em vista a necessidade do acerto de contas com o desconto dos valores já recebidos pela parte autora, a título de benefício, no período de 20/02 a 03/09/2018.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a revisão do benefício indicado na inicial pela parte autora, nos termos da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 – desde que mais favorável –, de modo que a renda mensal inicial seja recalculada com a utilização, no período básico de cálculo, de todos os salários-de-contribuição vertidos. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. As diferenças vencidas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Publicada e registrada eletronicamente neste ato. Intimem-se.**

0004302-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012455

AUTOR: HAROLDO FERREIRA FILHO (SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002654-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012448

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002469-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012441

AUTOR: SAMUEL DENIS DE OLIVEIRA MORAES (SP248870 - JANICE MORAIS CORDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio reclusão em favor do autor desde o recolhimento do seu genitor à prisão (23/08/2015).

Condeno ainda a ré a pagar os valores vencidos ao autor menor desde 23/08/2015, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação/cumprimento da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, consoante arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo de 10 dias, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta dias). Após, dê-se vista à parte e, não havendo oposição, requisite-se o pagamento.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000738-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321012428

AUTOR: MARCIA APARECIDA TONDELLI (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013). Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.  
(EDcl no AgInt no AREsp 1185517/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
2. (...)
3. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no AgInt no AREsp 1112210/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Por esses fundamentos, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.  
P.R.I.

0002608-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321012427  
AUTOR: RODRIGO MUSSI PICCOLO (SP 388975 - RODRIGO MUSSI PICCOLO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP 128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013). Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.  
(EDcl no AgInt no AREsp 1185517/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
2. (...)
3. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no AgInt no AREsp 1112210/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Por esses fundamentos, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.  
P.R.I.

5001554-37.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321012426  
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA (SP 226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de embargos de declaração da CEF em que se alega omissão da sentença em relação aos créditos indevidos na conta do autor.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

A sentença condenou a CEF à devolução dos valores retirados indevidamente da conta do autor nos dias 30 e 31/03/2016, bem como ao valor cobrado pela CEF, no total de R\$

4.254,79.

A CEF aduz que também houve créditos na conta: “para se chegar ao dano material, deveria haver a soma dos valores debitados irregularmente e, após, a subtração dos valores creditados de forma irregular, fato não levado em consideração pela r. sentença proferida.”

Com efeito, na fase de liquidação, haverá o acerto daquilo que foi creditado com o que foi debitado indevidamente e a CEF apenas deverá restituir o que o autor pagou indevidamente, sob pena de enriquecimento indevido do autor.

Embora essa seja a lógica para o cálculo e decorra da interpretação da sentença, que também apontou os créditos indevidos, acolho os embargos apenas para explicitar que a restituição dos valores retirados da conta do autor, mencionada na sentença, compreende a recomposição do prejuízo do autor com as movimentações indevidas, considerando, por óbvio, os créditos e débitos apontados como indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000714-86.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012422  
AUTOR: CLEIDE ANDRADE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0003195-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321012421  
REQUERENTE: DIOCIFRAN DA SILVA PERES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme se verifica dos autos, o autor não acostou nos documentos que acompanharam a inicial o indeferimento administrativo do benefício pretendido.

Devidamente intimado para tanto, peticiona informando que não houve pedido administrativo do benefício pretendido em nome do autor antes do ajuizamento desta ação, a saber: 13/11/2019. Anexa protocolo do requerimento administrativo realizado em 18/04/2020, data posterior ao ajuizamento do feito.

Sem a tentativa do pleito administrativo, não é viável verificar a necessidade do provimento pretendido.

Ainda, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação.

Assim, conquanto a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, sem a prévia recusa da autarquia.

Verifico, por fim, que o autor não se enquadra na regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, realizado em 03/09/2014, pois sua demanda foi proposta apenas em 13/11/2019.

Com efeito, o caso se insere na necessidade de prévio requerimento administrativo, uma vez que não está abrangido pela exclusão constante do RE 631.240, julgado pelo STF em 03/09/2014.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0004360-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012424  
AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 11/05/2020: os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão.

Por outro lado, caso o próprio patrono, que não é beneficiário da justiça gratuita, queira levantar os valores em nome da parte autora, deverá comprovar o recolhimento da quantia.

Assim, aguarde-se o cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0000930-47.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012486  
AUTOR: JANIELE ALVES DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- Termo de Curatela Definitiva ou procuração em nome da parte autora para seu(a) representante/genitor(a), devidamente assinada e datada, sem rasura, a fim de regularizar sua representação;

- indeferimento administrativo com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, esclareça a parte autora se já há Termo de Curatela Definitiva, apresentando-o, a fim de regularizar sua representação.

Intime-se. Cumpra-se.

0002964-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012504

AUTOR: RITA VIEIRA DE CASTRO RIBEIRO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do comprovante de recolhimento das custas para expedição da certidão requerida.

Sem prejuízo, caso a parte autora entender pertinente a transferência eletrônica dos valores depositados, deverá informar, nos termos do Comunicado Conjunto 5706960, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, os seguintes dados para viabilizar a transferência eletrônica de valores:

-Número da requisição;

-Número do processo;

-CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);

-Banco;

-Agência;

-DV agência;

-Número da Conta;

-DV da conta;

-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;

-Selecionar se isento de IR.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000936-54.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012489

AUTOR: SABRINA APARECIDA PATRICIO DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indeferimento administrativo com a indicação da DER;

- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliente que laudos de exames não servem como laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Compulsando os autos, verifico que, no momento do cadastro processual, a parte autora selecionou a opção "tutela antecipada". No entanto, na inicial não consta pedido de apreciação de tutela, nem tampouco fundamentação. Dessa forma, determino a alteração do cadastro.

Intime-se. Cumpra-se.

0003944-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012430

AUTOR: SILENI NOVAIS DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 05/05/2020: compulsando os presentes autos, verifico que não cabe qualquer reparo na sentença proferida ou nos cálculos homologados.

Isto porque deve prevalecer o respeito aos institutos da coisa julgada e da preclusão que, por si só, já seriam suficientes para afastar a possibilidade de reconsideração do julgado ou da decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte ré e aceitos expressamente pela parte autora.

Com efeito, a sentença condenou a autarquia-ré a implantar o benefício desde a data da perícia até a data sugerida pelo perito para recuperação da parte autora.

Consequentemente, os cálculos apresentados pelo INSS, e aceitos pela parte autora, abrangem o período estipulado em sentença.

Assim, considerando a ausência de necessidade de reparos no quanto decidido nos presentes autos, determino o prosseguimento da execução.

Intime-se.

5001684-56.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012425  
AUTOR: VIVIANE ANDREZZO CABRAL (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Considerando o postulado pela autora em petição inicial, determino a retificação do pólo passivo da presente demanda, para que passe a constar somente a União - Advocacia Geral da União (AGU) como ré na ação, excluindo-se a Receita Federal, que não tem personalidade jurídica.  
Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.  
Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de dar cumprimento integral ao teor do Comunicado Conjunto 5706960, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para que informe os seguintes dados para viabilizar a transferência eletrônica de valores: -Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco; -Agência; -DV agência; -Número da Conta; -DV da conta; -Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança; -Selecionar se isento de IR. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.**

0000843-72.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012462  
AUTOR: PEDRO JOAQUIM GUIMARAES (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA, SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005033-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012457  
AUTOR: DJNAL LIMA PACHECO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002026-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012472  
AUTOR: ARMANDO JORDAO DE FARIAS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003354-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012467  
AUTOR: ADELIA VIEIRA ORTEGA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004360-51.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012469  
AUTOR: NIVALDO DE CAMPOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004268-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012471  
AUTOR: ROSELI ROSA DE SOUZA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000161-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012465  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONZAGA CARLOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004957-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012497  
AUTOR: RINALDO CARMONA RECHE (SP438302 - CAMILA DANTAS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001436-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012464  
AUTOR: MARIA VALDIVIA DOS ANJOS GUIMARAES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003956-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012463  
AUTOR: PAOLA LAILA GARCIA DOS SANTOS (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003935-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012468  
AUTOR: SERGIO ANTONIO ROSA GOMES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005536-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012466  
AUTOR: ASSIR GOMES DA FONSECA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito da ADIN pelo Supremo Tribunal Federal. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.**

0000513-94.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012409  
AUTOR: MICHEL DOS SANTOS (SP400434 - ELIANA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000117-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012413  
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS (SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000931-32.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012487  
AUTOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura (esta deve ser igual à assinatura da declaração);

- indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003046-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012433

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 05/05/2020: o ofício requisitório de pagamento foi devidamente expedido em nome da parte autora, nos termos da Resolução CJF 458/2017, não merecendo, portanto, reparos.

Por outro lado, caso haja interesse do patrono levantar os valores, poderá requerer a expedição de certidão da procuração, consoante o teor do Ofício-Circular N° 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, devendo comprovar o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42."

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Por oportuno, ressalto que os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão.

Por outro lado, caso o próprio patrono, que não é beneficiário da justiça gratuita, queira levantar os valores em nome da parte autora, deverá comprovar o recolhimento da quantia.

Intime-se.

0000778-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012470

AUTOR: GILBERTO ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão, no PBC, de todos os salários-de-contribuição vertidos desde sua filiação e o consequente recálculo da RMI.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que esclareça, sob pena de extinção, que benefício pretende revisar, apresentando os documentos pertinentes.

Intimem-se.

0001478-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012459

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão, no PBC, de todos os salários-de-contribuição vertidos desde sua filiação e o consequente recálculo da RMI.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a ausência de comprovação de salários-de-contribuição anteriores a 07/1994.

Intimem-se.

0000929-62.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012479

AUTOR: PEDRO DA FROTA HOLANDA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Ainda, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício, uma vez que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do alegado direito, pertence primariamente à parte autora, não podendo ser simplesmente transferido ao Juízo sem quaisquer justificativas.

Eventual expedição de ofício para juntada de documentos somente será deferida se comprovada, por meio de documentos idôneos, a negativa administrativa de apresentação dos extratos/informes de descontos diretamente ao requerente.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se.

0002913-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012438  
AUTOR: GUSTAVO RAUL SILVA MARTINEZ (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito, citando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para apresentar sua contestação no prazo legal.

Cite-se. Intimem-se.

0000927-92.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012491  
AUTOR: JOSE VENANCIO FILHO (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Ainda, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício, uma vez que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do alegado direito, pertence primariamente à parte autora, não podendo ser simplesmente transferido ao Juízo sem quaisquer justificativas.

Eventual expedição de ofício para juntada de documentos somente será deferida se comprovada, por meio de documentos idôneos, a negativa administrativa de apresentação dos documentos diretamente ao requerente.

Intime-se. Cumpra-se.

5001554-66.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012432  
AUTOR: NATANAEL COSTA HAIDUK (SP430107 - TAILLY ALVES LOUREIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- procuração “ad judicium” outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculta à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);

- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal.

Intime-se.

0002415-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012511  
AUTOR: NELSON FERREIRA DE SOUZA (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, de firo a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, para a conta informada pelo patrono da parte autora, devidamente constituído nestes autos, conforme certidão da procuração expedida (Documento n.º 2020/632100041498-79647).

Deverá a Secretaria expedir ofício para o endereço de correio eletrônico da agência bancária para cumprimento, com cópia dos extratos de pagamento, da certidão de autenticidade da procuração expedida, da petição da parte autora em que constam os dados bancários para transferência e da presente decisão.

Ressalte-se que os dados bancários informados são de inteira responsabilidade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0005777-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012456  
AUTOR: COSMO BERNARDO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de dar cumprimento integral ao teor do Comunicado Conjunto 5706960, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para que informe os seguintes dados para viabilizar a transferência eletrônica de valores:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000923-55.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012507

AUTOR: ELISABETE DINIZ (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem as alegações, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se.

0001420-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012442

AUTOR: VALTER CALADO SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os documentos juntados pela parte autora, anexados aos autos em 21/02/2020, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003004-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012506

AUTOR: MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES DA SILVA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de dar cumprimento integral ao teor do Comunicado Conjunto 5706960, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, intime-se a patrona da parte autora para que informe os seguintes dados para viabilizar a transferência eletrônica de valores:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000053-10.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012474

AUTOR: MARCIO BARBOSA TAUYL (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - evento 11: Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas, sem prejuízo de posterior prorrogação, caso renovado o pedido de dilação de prazo.

Intime-se.

0000940-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012508  
AUTOR: JULIANO COSTA CAMPOS (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal.

Sem prejuízo, tornem os autos conclusos à apreciação do pedido de tutela antecipada e citação.

Quanto à eventual proposta de acordo, esta será anexada aos autos virtuais por meio de protocolo eletrônico feito pela Ré, ocasião em que haverá posterior intimação da parte autora para manifestação, também pelo sistema virtual de peticionamento eletrônico.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (022003/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0000928-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012481  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FONSECA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

0000289-59.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012417  
AUTOR: JOSE FELIX DA CRUZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se, novamente, a parte autora para que esclareça seu pedido quanto à data a partir da qual pretende a concessão do benefício, bem como o valor dado à causa, indicando-os corretamente e apresentando planilha detalhada, a fim de se verificar a competência deste Juizado, devendo também apresentar cópia legível do documento que acompanhou a inicial anexado na página 7, conforme decisão anterior.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Desde que cumprida a determinação supra, oficie-se ao INSS para que anexe aos autos cópia legível e completa do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação (NB 184.621.508-8). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que, caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Intime-se. Cumpra-se.

0000327-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012368  
AUTOR: EDVALDO VITOR DE ABREU (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições da parte autora de 19/12/2019, 05/02/2020 e 17/03/2020:

Considerando o teor da petição de 17/03/2020, bem como o teor da r. sentença exarada em 01/04/2019, mantida pelo r. acórdão de 10/09/2019, qual seja:

“Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de trabalho especial os períodos de 10/05/79 a 15/06/79, 03/02/80 a 11/05/81, 04/08/82 a 28/11/83, 07/05/84 a 10/08/91, 02/12/91 a 10/04/92, 27/04/92 a 30/01/1995, 01/02/95 a 28/04/95, bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor desde a DER em 03/05/2016.”

Verifico que a DIB do benefício foi fixada em 03/05/2016.

Assim, conforme o ofício e documentos do INSS, anexados aos autos em 03/03/2020, a RMI (renda mensal inicial) revista para 03/05/2016 é R\$ 1.842,62 e a RMA (renda mensal atual: R\$ 2.091,14 - 03/2020).

Observe ainda que foi concedida a antecipação de tutela em 18/09/2017:

“Isso posto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela para determinar que o INSS, no prazo de 15 dias, averbe especiais os períodos de 10/05/79 a 15/06/79,

03/02/80 a 11/05/81, 04/08/82 a 28/11/83, 07/05/84 a 10/08/91, 02/12/91 a 10/04/92, 27/04/92 a 30/01/1995, 01/02/95 a 28/04/95, converta-os em tempo comum e, caso preenchidos os requisitos legais, conceda-lhe aposentadoria.”

Nessa senda, na carta de concessão do benefício implantado por meio de decisão provisória e apresentada com a petição da parte autora de 17/03/2020, consta DIB de 20/09/2017, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.069,17, tendo ela sido revista com a implantação definitiva da aposentadoria após o julgamento pela e. Turma Recursal. Ante o exposto, intimem-se as partes para que se manifestem de forma objetiva acerca da redução no valor do benefício e eventuais valores ainda devidos em decorrência desta demanda no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000920-03.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012431  
AUTOR: ROSANA AMARO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa do comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Outrossim, apresente cópia completa e legível do contrato em questão.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004219-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012490  
AUTOR: SANDRA MARIA PINTO VENTURA (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)  
RÉU: HILDA FONSECA DE ALMEIDA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da petição anexada no item 55 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001218-26.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012485  
AUTOR: RUBENS DE FREITAS (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE, SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o teor da petição da CEF, anexada aos autos em 21/02/2020 para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000672-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012498  
AUTOR: LUIZ ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.

Verifico que a contagem de tempo do indeferimento acostada aos autos está ilegível.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos o processo administrativo completo – PA - com a contagem de tempo do indeferimento.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando o teor do Ofício-Circular N° 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.” Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretária a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão. Por oportuno, ressalto que os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão. Por outro lado, caso o próprio patrono, que não é beneficiário da justiça gratuita, queira levantar os valores em nome da parte autora, deverá comprovar o recolhimento da quantia. Sem prejuízo, caso a parte autora entenda pertinente a transferência eletrônica dos valores depositados, deverá informar, nos termos do Comunicado Conjunto 5706960, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, os seguintes dados para viabilizar a transferência eletrônica de valores: -Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco; -Agência; -DV agência; -Número da Conta; -DV da conta; -Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança; -Selecionar se isento de IR. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001459-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012493  
AUTOR: ROBERTA CARDOSO DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000505-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012496  
AUTOR: ROBERTO KOHATSU (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000639-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012495  
AUTOR: JONATHAN DE ALMEIDA GOMES (SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO, SP341347 - ROBINSON FERREIRA DANTAS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001384-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012494  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DE GOES (SP228009 - DANIELE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000919-18.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012436  
AUTOR: SOLANGE MARIA MIRANDA FUNARI (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA, SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborais para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004802-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012505  
AUTOR: EDSON PEDRO DE FRANCA (SP375926 - ANDREW ANDERSON DE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo réu.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br) - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pelo réu.

No caso de impugnação dos cálculos, tornem os autos para a contadoria para parecer e cálculos.

Após, dê-se nova vista às partes.

Intime-se.

0000366-68.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012416  
AUTOR: EDERBYLLECK BEZERRA DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 10/11: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o autor cumpra a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000918-33.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012440  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com

sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando ao autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0002561-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012437  
AUTOR: SERGIO SILVA DE OLIVEIRA (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, requer o autor a liberação de valores depositados em conta vinculada de FGTS, devido à alegada gravidade da doença de seu filho (dependente).

Tem-se que os documentos médicos acostados aos autos, por si sós, não são suficientes, ao menos por ora, para um juízo seguro a respeito da alegada deficiência/gravidade da doença.

Cumpra, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia médica no dependente do autor para deslinde do feito, por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim, proceda a Secretaria a citação da CEF, bem como o agendamento de perícia médica na especialidade - clínica geral.

Outrossim, considerando haver interesse de menor de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anote-se para todos os efeitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-39.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012482  
AUTOR: KAUA JOSE MAROTTI DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a razão do indeferimento diz respeito à FALTA DE INSCRIÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRO ÚNICO, motivo, a princípio, a que deu causa a parte autora. Assim, esclareça se houve a atualização dos dados no Cadastro Único, comprovando documentalmente, se o caso, no prazo de 10 dias.

Outrossim, constato que, no momento do cadastro processual, a parte autora selecionou a opção "tutela antecipada". No entanto, na inicial não consta pedido de apreciação de tutela, nem tampouco fundamentação. Dessa forma, determino a alteração do cadastro.

Intime-se.

0000855-08.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012429  
AUTOR: ROSELY VALLONI GRUNTMAN (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, requer o reconhecimento do direito a isenção do recolhimento de Imposto de Renda sobre os seus proventos de APTC e pensão por morte.

Tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para um juízo seguro a respeito da alegada deficiência.

Cumpra, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim, providencie a Secretaria a citação da ré, bem como o agendamento de perícia médica na especialidade - clínica geral.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003820-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012475  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petições da União Federal (PFN) e da parte autora, respectivamente de 07/01/2020 e 06/03/2020.

Considerando o teor da petição da União Federal (PFN) supramencionada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos dos valores da liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012461  
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte com pedido de antecipação de tutela de 07/05/2020.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à expedição de ofício ao INSS para restabelecimento de pagamento de benefício previdenciário, NB 6254823130, espécie 91.

Decido.

No caso, a pretensão da parte autora foi analisada em cognição exauriente, sendo que o r. Acórdão de 15/10/2019 julgou o que segue:

“...Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para o fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a (i) conceder o benefício de auxílio-doença no período de 14/06/2017 a 02/11/2018, devendo descontar o auxílio-doença (NB 31/619.530.789-4) e (ii) pagar as prestações vencidas, acrescida de correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF c/c decisão em repercussão geral do RE 870947 pelo STF (Tema 810 STF), sendo os juros de mora pelo mesmo índice de remuneração da poupança, observada a prescrição quinquenal.”

Ante o exposto, considerando o teor do dispositivo mencionado, indefiro o requerimento do autor para restabelecimento do benefício, sem prejuízo da parte autora eleger as vias próprias, administrativas e judiciais (nova demanda), para buscar o restabelecimento do benefício.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, com a reiteração de expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado carreando aos autos documento comprobatório.

Outrossim, proceda a Secretaria à baixa no SISJEF do ofício anteriormente expedido.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000003-81.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012447

AUTOR: GLAUCIA ELIZABETH GUIMARÃES (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - evento 11: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0000934-84.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012503

AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO (SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel,

comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia completa e legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Ainda, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a ocorrência de eventual decadência.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos cópia legível dos documentos que comprovem as alegações e, também, a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000856-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012423

AUTOR: TANIA MARIA COELHO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO, SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, SP386065 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR, SP388698 - MARCOS SANTOS JACOBY JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo (conta judicial 86402458), em nome de TANIA MARIA COELHO DOMINGUES DE OLIVEIRA (CPF 06539914873), para a conta do patrono devidamente constituído nestes autos, conforme os dados que seguem, que foram fornecidos e são de inteira responsabilidade do n. advogado:

BANCO BRADESCO

AG. 0779 / C.C. 51.811-5

CPF 265.424.458-03

LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO – OAB/SP 245.223.

Deverá a Secretaria encaminhar cópia desta decisão, que servirá como ofício, para o endereço de correio eletrônico da agência CEF n.º 0354 para cumprimento, com cópia da procuração com certidão expedida em 12/05/2020 (documento número 2020/632100041481-18015).

Intime-se. Cumpra-se.

0001606-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012510  
AUTOR:ZENI ARAUJO ALBUQUERQUE DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de dar cumprimento integral ao teor do Comunicado Conjunto 5706960, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para que, caso entenda pertinente em razão da atual restrição no atendimento bancário, informe os seguintes dados para viabilizar a transferência eletrônica de valores:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

5000379-37.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012458  
AUTOR:ADRIANA NASCIMENTO DE JESUS (SP381533 - ELI SOUZA ORFEI)  
RÉU: EMILY BENITES PINCELA MARQUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 10/11: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Serventia à requisição de cópia dos processos administrativos referente ao benefício objeto da presente ação (NB 191.170.437-8 - titularidade da autora e NB 194.293.215-1 - titularidade da corré Emily Benites Pincela Marques). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que, caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las. Oficie-se.

Cite-se a corré.

Oportunamente, providencie a Secretaria a designação de data para audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-48.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012439  
AUTOR: WANDERLEI FRUTUOSO DA SILVA (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício, uma vez que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do alegado direito, pertence primariamente à parte autora, não podendo ser simplesmente transferido ao Juízo sem quaisquer justificativas.

Eventual expedição de ofício para juntada de documentos somente será deferida se comprovada, por meio de documentos idôneos, a negativa administrativa de apresentação dos extratos/informes de descontos diretamente ao requerente.

Intime-se.

0002214-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012492  
AUTOR: EDNALVA RUAS DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do Ofício-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução nº 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Por oportuno, ressalto que os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão.

Por outro lado, caso o próprio patrono, que não é beneficiário da justiça gratuita, queira levantar os valores em nome da parte autora, deverá comprovar o recolhimento da quantia.

Sem prejuízo, caso a parte autora entender pertinente a transferência eletrônica dos valores depositados, deverá informar, nos termos do Comunicado Conjunto 5706960, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, os seguintes dados para viabilizar a transferência eletrônica de valores:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A fim de dar cumprimento integral ao teor do Comunicado Conjunto 5706960, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para que informe os seguintes dados para viabilizar a transferência eletrônica de valores: -Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco; -Agência; -DV agência; -Número da Conta; -DV da conta; -Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança; -Selecionar se isento de IR. Prazo: 10 (dez) dias. Ademais, para possibilitar a transferência dos valores depositados em favor da parte autora para conta bancária com titularidade do patrono, se o caso, deverá ser requerida a expedição da certidão da procuração. Para tanto, deverá comprovar o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42." Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000698-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012502  
AUTOR: ERNESTO FERREIRA LEITE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005022-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012499  
AUTOR: IVONETE GOMES DA SILVA (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001747-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012500  
AUTOR: MARIA SYRLENE SILVERIO (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001045-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012501  
AUTOR: EDSON RODRIGUES CUNHA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000426-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321012453  
AUTOR: OSVALDINO VIANA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 12/13: À vista das medidas de restrição, postergo a regularização da representação, bem como a designação de audiência.

Oportunamente, providencie a Secretaria a designação de audiência.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0000705-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002196  
AUTOR: TERESA DE MARINS ARAUJO (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

0001683-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002199HELIO DIAS DOS SANTOS (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)

0003620-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002207MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001522-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002198AUZINETE SILVA DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003549-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002206GILBERTO MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0000493-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002193EDIMILSO INACIO DIAS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

0003461-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002205MARIA INEZ DE OLIVEIRA (SP394873 - ISABEL CRISTINA PEREIRA EXALTAÇÃO)

0000632-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002194GENIVALDA TAVARES DOS ANJOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)

0001872-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002200MARLI GOMES DA SILVA FEITOZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

5000200-11.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002211WHELTON BATISTA ALVES (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO) KELLY CRISTINA SILVA ALVES (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO)

0003408-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002204DAMIAO DE GOIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0000383-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002192MARIA BURITI PAGANINI (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

0000037-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002191ADERVANE RICARDO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

5000239-08.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002212LILIAN DE ALMEIDA ATIQUÉ (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÉ)

0002660-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002202ANTONIO CARDOSO JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0000964-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002197MARCOS ROBERTO CHUNG TI KAM (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)

0004378-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002209JERONIMO SOUTO RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0004298-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002208ROSA KIYOKO SAKAI WATANABE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0000637-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002195CARLOS ALBERTO TRIULCI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0002826-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002203IRINEU CRUZ BETIM (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

0004733-35.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002210SIDNEY BISPO DOS SANTOS (SP296368 - ANGELA LUCIO)

0002566-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002201DOMINGOS ISOLDI SOBRINHO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.**

0003061-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002172SUELI APARECIDA GONCALVES MARTINEZ (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0000798-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002170ANDREA NEMETH DA SILVA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

0001024-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002171INEIVA CRISTINA DA SILVA CURCIO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

FIM.

0000328-56.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002175ALINE CRISTINA DE LIMA BARRETO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0001035-34.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002176DANIEL ALVES GALVAO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) PRISCILA GALVAO PEREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) DANIEL ALVES GALVAO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) PRISCILA GALVAO PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição do ofício à instituição bancária, bem como da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6202000147**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002600-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008665

AUTOR: JANDIRA GONCALVES DE ARAUJO GOMES (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS023977 - GUSTAVO AGOSTINI COLMAN, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Verifico que houve o cumprimento do acórdão proferido nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada nestes autos, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000874-80.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008689

AUTOR: MICHEL MAUCH ROSA (MS024807 - MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA, MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de demanda ajuizada por Michel Mauch Rosa em face da União, por meio da qual pleiteia a restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), incidentes sobre remuneração de trabalhador em atividade, sob o argumento de isenção daquele tributo, por ser portador de hérnia e de plaqueta baixa, conforme o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Pugna pela repetição do indébito, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, determina:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Por sua vez, a Lei n. 9.250, de 26.12.1995, estabelece que, para o reconhecimento de isenções fundadas nos incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei n. 7.713/1988, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já a Lei n. 8.541/1992, em seu artigo 48, com redação dada pela Lei n. 9.250/1995, estabelece:

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

Os documentos médicos juntados aos autos evidenciam que a parte autora apresenta quadro de doenças ortopédicas (fls. 27/29 do evento 02).

Porém, trata-se de trabalhador em atividade, situação que não se subsume às hipóteses de isenção do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 48 da Lei n. 8.541/1992.

Por se tratar de norma tributária, a interpretação do dispositivo pertinente à isenção deve ser literal, e não extensiva, a teor do art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

Assim, a isenção não é conferida aos rendimentos decorrentes do efetivo exercício de atividade laboral, mas, tão-somente, aos proventos de aposentadoria, ainda que a moléstia tenha sido contraída depois de sua concessão.

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

(...)O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada.

(STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 19597 Processo: 200500263390/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/02/2006)

TRIBUNÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ATIVIDADE. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CONTEMPLAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA RECEBIDO DO INSS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7713/88, hipótese de isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria e reforma proveniente de acidentes em serviço e percebidos por portadores de doenças que relaciona, dentre as quais se inclui a do autor (mal de Parkinson).

2. Não colhe o argumento de que deve ser aplicado o princípio da isonomia, eis que os gastos com tratamentos da doença não discriminam ativos ou inativos. Não se trata de considerar na mesma situação todo e qualquer contribuinte portador da moléstia em questão, discriminar não arredado pelo inciso II do art. 150 da Lex mater, que também não pretende colocar em pé de igualdade indivíduos que sobrevivam de proventos advindos de aposentadoria ou do trabalho, certo ainda que eventual materialidade de mácula neste campo teria que ser confrontada nas balizas do citado diploma legal.

3. A norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

4. Não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar aqueles que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF.

5. No que toca aos rendimentos percebidos a título de auxílio-doença pagos pelo INSS, a norma do art. 48, da Lei nº 8.541/92 é clara ao conceder a isenção do imposto de renda, fazendo jus o impetrante à restituição perseguida.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278123 Processo: 200461080077815 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF300125442 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 242 – JUIZ ROBERTO JEUKEN)

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97, DO CTN. ARTIGO 6º, DA LEI Nº 7.713/88. O benefício fiscal conferido pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 alcança, unicamente, os aposentados acometidos das moléstias graves nele relacionadas. Em face da imprescindível observância ao princípio da legalidade tributária, descabe dar extensão à regra isentiva para alcançar pessoas que permanecem em atividade laborativa. Apelação improvida. (TRF4, Processo: 200071000184590/RS, DATA: 24/08/2005)

Portanto, não há isenção tributária que contemple a situação fática narrada pela parte autora.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite

máximo dos benefícios do R GPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos (evento 28), a parte autora não se enquadra no critério acima.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0000956-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008354

AUTOR: HUGO POLTRONIERI DE ALMEIDA (MS019120 - RAYANI GALONI MARTINS, MS012019 - SILVANA MARIA SANTOS DUTRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA ME (SP372998 - LAYLA BOSSOE FLORES) (SP372998 - LAYLA BOSSOE FLORES, SP129953 - ELY FLORES)

Hugo Poltronieri de Almeida ajuizou ação em face da União e do Instituto Educacional Cristal Noroeste LTDA, tendo por objeto a obrigação de entrega do certificado de conclusão de curso e condenação em danos morais.

Em sede de tutela de evidência, requer a expedição de declaração de conclusão de curso, uma vez que a autora já concluiu o curso de graduação.

Dispensado o relatório, em termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminares

Inicialmente, registro que nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de mandado de segurança.

Desta forma, o litisconsórcio passivo necessário em relação à União decorre da própria natureza da relação jurídica, tendo em vista que o reconhecimento da validade de diploma de ensino superior inevitavelmente afetará a esfera de interesses jurídicos do ente federal.

Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União.

Mérito

A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos decorrentes de sua prestação e defeitos, independentemente da existência de culpa.

Não depende de prova objetiva o abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vige o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos.

É o que se extrai do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Fixado isso, urge salientar que, tratando-se de responsabilidade objetiva situada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verifica-se que não se objetiva analisar a culpa ou o dolo por parte do agente público prestador do serviço, reservando-se essa análise somente no caso de ação regressiva quanto ao funcionário.

“O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.(...)”

Como já mencionado, o objeto dos presentes autos é a expedição de diploma e indenização por dano moral em decorrência de perda de seleção de emprego.

Narra a inicial que o requerente por meio de um Contrato de Prestação de Serviços Educacionais contratou o Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda. Me para o curso de Aproveitamento em Geografia.

Contudo, assevera que, após a conclusão do curso, em 2018, a Instituição de Ensino não enviou a declaração de conclusão de curso.

A firma a parte autora que cumpriu com toda a contraprestação de forma absoluta e de boa-fé, estando em dia com os trabalhos, estágios, TCC e todas as documentações necessárias de forma completa, assim como está isenta de qualquer pendência de pagamento do curso.

Alega a parte autora que em decorrência da ausência de expedição do diploma, aquela perdeu até mesmo seleção de emprego, já que necessitava apresentar o diploma.

A parte autora apresentou: - e-mail encaminhado ao dono da Instituição de Ensino relatando que o autor permanece no aguardo de retorno, conforme acerto financeiro de antecipação de envio dos diplomas e certificados de conclusos de curso – documento com timbre da Prefeitura de Deodópolis apresentando relação de documentos pessoais, dentre eles certificado de escolaridade exigida pelo cargo – evento 02.

Em contestação, a União esclarece que uma Instituição de Educação Superior – IES somente poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido e que são as instituições de ensino as responsáveis pela expedição e registro dos respectivos diplomas dos alunos. Ressalta a requerida que a legislação educacional admite a possibilidade de parceria entre Instituição de Educação Superior – IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES, na modalidade educação a distância. Contudo, em tais casos, afirma a requerida que somente as atividades de natureza operacional e logística, com a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada, tendo em vista, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a outras entidades. Assim, conclui que caso uma instituição regularmente credenciada “franqueie” a oferta para uma entidade não credenciada para a oferta de curso superior de graduação ou pós-graduação por contrato, convênio ou parceria, apenas validando um serviço educacional que na realidade é de responsabilidade de ente não credenciado, estará configurando irregularidade e o curso ofertado não terá qualquer validade de certificação quanto ao conteúdo ministrado, tendo valor de curso livre.

A firma a União que não há restrição legal à oferta de cursos livres. No entanto, é vedada à entidade ofertante a emissão de diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu. Dessa forma, é-lhe permitida apenas a emissão de certificado de participação, que por sua vez não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

Conclui a União que não cabe ao Ministério da Educação supervisionar e sancionar entidades não integrantes do sistema federal de ensino, nos termos do art. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, o curso de Geografia ofertado pelo Instituto Educacional Cristal Noroeste LTDA ME não se configura como curso de graduação, tendo em vista a ausência dos atos regulatórios obrigatórios, não podendo expedir diplomas, apenas certificados de conclusão do referido curso. Também conclui a requerida União que não pode haver parceria para terceirizar a expedição de diploma. Assim, a parceria realizada entre as Instituições demandadas caracteriza irregularidades. Em contestação, o Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda – ME pugna pela improcedência da ação. Alega que a requerida em comento não é uma instituição de ensino, mas sim um Instituto que firmava parcerias com Faculdades/Universidades única e exclusivamente para captação de alunos e logística no processo acadêmico de cursos que eram ministrados em conformidade com a proposta pedagógica aprovada pelo CONSEPE (Resolução n. 2/2015) algo habitual na área da educação para qualificação dos

profissionais. Assevera que agiu contratualmente conforme autoriza a Resolução n. 2/2015 – CONSEPE, que define as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Salienta a requerida que era de total conhecimento da requerente quando a mesma procurou aquela que não seria responsável desta a emissão e registro de diploma, mas sim o envio de toda a documentação da autora à faculdade/universidade conveniada para que esta emitisse o certificado, já que a requerida em questão não detém poderes específicos para isso. Assim, alega que não é a responsável pela emissão do diploma e validade do curso em questão. Em relação à indenização por dano moral, afirma que a parte autora não demonstrou que perdeu oportunidade de trabalho em decorrência do não fornecimento de certificado de conclusão de curso.

Em análise ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais realizado entre a parte autora e Instituto Educacional Cristal Noroeste LTDA ME, evento 25, chamam atenção as seguintes cláusulas:

“(…)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços educacionais, através de aulas, para o curso de APROVEITAMENTO EM GEOGRAFIA, a ser ministrado no Período de JULHO DE 2017 À JANEIRO DE 2019, nos termos de planos de estudo, programas escolares, currículos e calendários escolares, em conformidade com a proposta pedagógica aprovada pelo CONSEPE – Conselho de Ensino, pesquisa e extensão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Este curso é realizado pelo Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda – ME, com Certificação de uma das Faculdades/Universidades conveniadas junto ao instituto, nos termos de Cooperação Técnica, Científica e Acadêmica.

(…)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – O CONTRATADO se compromete a entregar Certificado de Conclusão de curso ao CONTRATANTE no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias após a conclusão do mesmo, desde que o (a) CONTRATANTE esteja em dia com os trabalhos, estágios, monografias, todas as demais documentações necessárias de forma completa, bem como esteja isenta de qualquer pendência de pagamento do curso;

(…)”

Em análise ao contrato trazido aos autos, certo é que, ao contrário do alegado pelo requerido Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda – ME não consta qualquer menção ao fato de que era de total conhecimento do requerente quando o mesmo procurou aquela que não seria responsável da Instituição Educacional Cristal a emissão e registro de diploma, mas sim o envio de toda a documentação do autor à faculdade/universidade conveniada para que esta emitisse o certificado, já que a requerida em questão não detém poderes específicos para isso. Ao contrário, o contrato narra que tem por objeto a prestação de serviços educacionais.

Outrossim, observo que no documento evento 47, consta no Termo de Cooperação Técnica entre o requerido Instituição Educacional Cristal Noroeste Ltda. ME e Foccus Desenvolvimento Educacional que o primeiro seria responsável por encaminhar todos os documentos necessários para FOCCUS. Consta ainda que uma vez expedidos os certificados pela FOCCUS os mesmos serão entregues diretamente ao Instituto Cristal, mediante o pagamento de todos os repasses obrigatórios a FOCCUS, facilitando assim, a realização do acerto financeiro com o aluno.

Assim, não obstante a instituição Foccus Desenvolvimento Educacional seja a responsável pela expedição do certificado da parte autora, certo é que a responsabilidade pela sua entrega é da requerida Instituição Educacional Cristal Noroeste Ltda. ME.

Ora, as alegações de defesa da requerida Instituição Educacional Cristal Noroeste Ltda. ME não bastam para eximi-la da responsabilidade na entrega do documento requerido.

Contudo, em relação à alegação de atraso na entrega de certificado de conclusão de curso, certo é que conforme cláusula descrita acima, a requerida tinha o prazo máximo de 180 dias. Assim, considerando que com base no contrato a data final era janeiro de 2019, certo é que, ainda que se considere que o curso encerrou no final de 2018, na data de protocolo do presente feito, em 03/05/2019, a requerida ainda não havia extrapolado o prazo para fornecimento da documentação ora solicitada pela parte autora.

Registro aqui que não há que se falar em ausência de interesse processual, a considerar que a requerida em sua contestação pugna pela improcedência do feito e apresenta a defesa de que não cabe a ela fornecer os documentos ora solicitados pela parte autora.

A demais, certo é que na presente data o prazo de fornecimento do certificado já foi extrapolado. Outrossim, apesar de não haver prazos legais para a emissão do documento, as instituições de ensino não podem retardar injustificadamente sua entrega, especialmente em razão de ele ser, muitas vezes, indispensável para a conclusão e certificação de outros cursos de especialização.

Quanto à alegação da parte autora de que o eventual atraso no fornecimento do certificado de conclusão de curso acabou por prejudica-lo na possibilidade de novo emprego, certo é que o documento apresentado pelo autor com a inicial (relação de documentos necessários pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Deodópolis) em nada comprova que perdeu oportunidade de trabalho.

Assim, seja pela ausência de demonstração de atraso no fornecimento do documento, seja pela ausência de demonstração de que perdeu o emprego em decorrência da não apresentação de certificado de conclusão de curso, certo é que não restou demonstrado o alegado dano moral.

Registre ainda que, em relação à União, certo é que não há nexos causal entre a fiscalização que a União realiza por meio do MEC para validação de diplomas e o eventual atraso excessivo no fornecimento do diploma, o que também não restou configurado nesta ação.

Note-se, que a presença da União no polo passivo do presente feito deve-se ao interesse desse ente nas lides que tratam da expedição de diploma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, conforme termo de cooperação técnica, a instituição Foccus Desenvolvimento Educacional é a responsável pela emissão da certidão de conclusão de curso, enquanto a requerida Cristal pela entrega à parte autora.

Assim, resta ser deferido tão somente o pedido de fornecimento do certificado de conclusão de curso, previsto no contrato apresentado nos presentes autos, já que a parte autora demonstrou que concluiu o curso não havendo qualquer impedimento em seu fornecimento.

Prosseguindo, com base no quanto exposto, entendo que o pedido de tutela de evidência deve ser deferido, uma vez que demonstrado com prova documental pela parte autora os fatos constitutivos de seu direito, sendo certo que os requeridos não opuseram prova capaz de geral dúvida razoável.

Considerando o conjunto probatório trazido aos presentes autos, considero que a entrega do certificado deverá ser realizado pelo Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda. III – Dispositivo

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA para condenar o Instituto Educacional Cristal Noroeste LTDA a fornecer à parte autora o certificado de conclusão do curso de Geografia, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o deferimento da tutela de evidência, intime-se (se necessário oficie-se) a Instituição Educacional Cristal Noroeste Ltda. ME para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer o certificado de conclusão de curso pela parte autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00, sem prejuízo da responsabilidade criminal da autoridade omissa.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Hélio Pereira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de incompetência, tendo em vista que o autor renunciou expressamente aos valores excedentes de sessenta salários-mínimos.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor com os seguintes vínculos: 14/08/1995 a 08/08/2003 – serviços gerais (Arno Werner Máquinas); 01/03/2004 a 01/06/2006 – motorista carreteiro (Reflorestadora Douradense); 05/05/2007 a 31/12/2007 – motorista (Transportadora); 14/02/2008 sem data de saída – motorista (São Fernando Açúcar e Álcool) (fl. 11/23 do evento 02);

CNIS do autor com os seguintes registros: 01/06/1988 a 31/03/1989, 01/06/1989 a 31/05/1990, 14/08/1995 a 08/08/2003, 01/03/2004 sem registro de saída, 05/05/2007 a 31/12/2007, 14/02/2008 a setembro de 2016 (fl. 24 do evento 02);

Certificado de cadastro para pagamento de ITR em nome de Félix Correia Rodrigues, pai do autor, exercícios 1987, 1989 (fl. 25 do evento 02);

Declaração anual do produtor rural, anos base 1987, 1988, 1989, 1990 do pai do autor (fl. 26/32 do evento 02).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 23/01/1975 a 31/05/1988 e 01/01/1991 a 31/12/1994.

Em depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou no meio rural de 1974 a 1995 (região de Caarapã – Ponta Porã/Laguna Carapã). Começou com doze anos de idade.

Trabalhou em área de quatro alqueires. Estudou até a segunda série. Ficou ali até 1995. Plantava mandioca, milho, feijão e amendoim. Plantava arroz também. A produção era manual. O pai chama-se Félix. A mãe era do lar. Os irmãos também trabalhavam. Entrou em 1995 no trabalho de ensacador em indústria. Saiu da zona rural em 1995. O autor se casou em 1980 e, depois, se divorciou. Ela era do lar. Desde 2002 vive em união estável. O filho estudou. Depois do casamento, vivia na área do pai, mas em casa separada. Não havia maquinário ou funcionário. Sobre os recolhimentos de junho de 1988 a março de 1989 e junho de 1989 a maio de 1990, disse que foi orientado a fazê-lo.

A testemunha Roberto de Souza Cabreira disse que conhece o autor desde criança (o autor tinha dez ou onze anos). Era vizinho do autor. O depoente chegou à região antes.

Ele ajudava os pais na lavoura. Ele estudava em um período e laborava em outro. O autor plantava mandioca, arroz. Conviveu com o autor até 1993 (época em que o depoente foi para a cidade). O autor saiu depois que o depoente saiu. Antes de 1993, o autor sempre trabalhou no meio rural. Na época em que o depoente saiu, o autor era casado e tinha um filho. Morava em casa separada dos pais. Não havia funcionário ou maquinário. O sítio onde morava media 4 alqueires. Não havia maquinário. Era usada enxada na plantação. O autor morava e trabalhava na área rural. O autor não exercia outra atividade, nem a família dele. O autor também plantava amendoim. O pai do autor chamava-se Félix. O autor tinha oito irmãos. Todos trabalhavam na roça.

A testemunha Efigênia Martines Ferreira disse que conhecia o autor desde criança. Ele trabalhava no meio rural juntamente com a família. Deixou a área rural na década de 1990.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/P.R., 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

Tendo em vista a prova documental (declarações anuais do produtor rural, ausência de registro na CTPS e no CNIS e a prova testemunhal, reconheço a atividade rural desenvolvida no interregno de 01/01/1987 a 31/05/1988 e 01/01/1991 a 24/07/1991.

Por outro lado, entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, a qual exige prova técnica.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio; desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ, 1ª Seção, Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial 'agrícola - trabalhadores na agropecuária', cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Período: 14/08/1995 a 08/08/2003;

Função: serviços gerais;

Provas: CTPS de fl. 11 do evento 02, PPP de fl. 01/02 do evento 40.

Observação: Ruído de 95 decibéis – metodologia NR 15.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/P E, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Tendo em vista que o nível do ruído no período acima foi superior ao limite de tolerância, é cabível o reconhecimento da especialidade.

Período: 01/03/2004 a 01/06/2006 (empresa: Reflorestadora Douradense).

Função: motorista carreteiro;

Provas: CTPS fl. 11 do evento 02.

A parte não trouxe documento técnico descrevendo as condições a que estava submetido.

Em relação aos demais períodos indicados na petição inicial, não houve a juntada de laudos descrevendo a exposição a agentes nocivos. Assim, não há como reconhecer a especialidade do período.

O PPP (evento 11) não pode ser utilizado em favor do autor, eis que pertencente a terceiro que trabalhou em empresa em que o autor não trabalhou.

O laudo de folhas 03 a 12 do evento 40 não pode ser utilizado em favor do autor, eis que pertencente a terceiro que trabalhou em empresa, a qual o autor não trabalhou.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade rural de 01/01/1987 a 31/05/1988 e 01/01/1991 a 24/07/1991 e o período especial de 14/08/1995 a 08/08/2003. Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 26 anos, 05 meses e 03 dias de serviço até a DER (19/08/2016), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural de 01/01/1987 a 31/05/1988 e 01/01/1991 a 24/07/1991 e o período especial de 14/08/1995 a 08/08/2003, devendo o INSS averbar tais vínculos, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008584

AUTOR: NAIR FERREIRA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Nair Ferreira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, "a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991" (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/P R, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse

sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS da autora com um vínculo: 03/06/1996 a 03/02/1998 – ajudante de produção – Ceval Alimentos (fl. 11 do evento 02);

CNIS da autora com os seguintes registros: 03/06/1996 a 03/02/1998, 01/07/2007 a 31/10/2011, 02/02/2010 a fevereiro de 2019 (fl. 18/23 do evento 02);

Protocolo de inscrição da senhora Anedina Pereira Costa, mãe da autora, emitido em 18/02/1981, junta à Secretaria de Fazenda de Mato Grosso do Sul (fl. 25/29 do evento 02);

Certidão do Registro de Imóveis de transcrição, datada de 18/06/1971, onde consta imóvel de propriedade de João Ferreira Costa, pai da autora, área de 12 hectares, Fazenda Descanso (fl. 30 do evento 02);

Declaração de rendimentos do pai da autora, 1978 (fl. 32/35 do evento 02);

Certidão de casamento dos pais da autora, João Ferreira Costa e Anedina Pereira Costa, sendo o primeiro qualificado lavrador, 12/02/1954 (fl. 36 do evento 02);

Notas em nome da mãe da autora, 01/03/1983, 28/03/1984, 18/03/1985, 19/03/1985 (fl. 39/59 do evento 02);

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 11/03/1972 a 31/05/1996.

Em depoimento pessoal, a autora disse que começou a trabalhar desde criança (8 anos) na área rural no Panambi (3 hectares). Anteriormente, a autora morava em São Paulo. A autora morava na área rural e estudava na cidade (distância: 2 quilômetros). Plantava arroz, algodão, café, milho, amendoim. Teve café na propriedade do pai. Não se lembra de uma geada que ocorreu na década de 1970. Não lembra se o pai cortou o café para plantar outras culturas. Mudou-se para a Vila Formosa, quando a autora tinha doze anos (1972). Lá plantava milho, feijão, algodão. Não havia mais café. A autora tem treze irmãos. Os irmãos mais velhos trabalhavam com a autora. Ficou na Vila Formosa até 1993. Após, foi para a Vila São Pedro, onde não mais trabalhou na área rural. Casou-se em 1980 na Vila Formosa. Depois do casamento, trabalhava de diarista rural. A autora tem três filhos (nascidos em 1981, 1983 e 1985 na Vila Formosa). Os filhos trabalharam no cultivo do algodão. A autora fazia diária. Os pais não tinham funcionário. A colheita era braçal. Até 1993 apenas trabalhou na área rural. Os irmãos e os pais trabalharam na área rural.

A testemunha Paulo Leite da Silva conhece a autora há mais de quarenta anos. Os pais tinham uma propriedade na Vila Formosa. Eles colhiam, aravam e carpavam. A autora tinha vários irmãos. Antes de ela casar, ela trabalhava com os pais. Eles não tinham funcionário ou maquinário. Eles tinham algodão, amendoim. Não havia plantação de café. Depois do casamento, ela continuou a morar na mesma região onde trabalhava de diarista rural (para os senhores Augustinho e Enésio em plantação de algodão). Ela tinha filhos.

A testemunha Paulo Alencar da Silva conhece a autora desde que ela se mudou para a Vila Formosa, quando ela tinha doze anos (1972). Ela plantava amendoim, milho, mandioca e soja. Não havia funcionários ou maquinário. A propriedade media 5 alqueires. Quando ela se mudou em 1990, não teve mais contato com ela. Ela teve três filhos. Depois, ela se mudou para Vila São Pedro. Ela trabalhava na roça. Ela trabalhou como diarista rural na região. O pai sempre manteve um lote na região. Ela passou a trabalhar de diarista rural depois que se casou. A renda vinha apenas do trabalho na roça. Ela tinha irmãos e todos trabalhavam no meio rural. Ela, nascida em 11/03/1990, saiu da roça com mais de trinta anos. Conheceu-a a partir dos quinze anos (1975). O depoente já chegou a realizar atividades de diarista rural juntamente com a autora. Ela trabalhou para os senhores Augusto, Valter, entre outros.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/P R, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

Tendo em vista a prova documental (declarações anuais do produtor rural, certidão de casamento do pai), ausência de registro na CTPS e no CNIS e a prova testemunhal, reconheço a atividade rural desenvolvida no interregno de 11/03/1972 a 24/07/1991.

Por outro lado, entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, a qual exige prova técnica.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995,

tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ, 1ª Seção, Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Período: 03/06/1996 a 03/02/1998;

Função: operador de produção;

Provas: CTPS de fl. 11 do evento 02, PPP de fl. 83/84 do evento 3, LTCAT (fl. 01/02 do evento 37).

Observação: Ruído de 90,09 decibéis. Metodologia NR 15.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Como o ruído estava acima do limite de tolerância, é cabível o reconhecimento da especialidade.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade rural de 11/03/1972 a 24/07/1991 e o período especial de 03/06/1996 a 03/02/1998. Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 33 anos, 03 meses e 15 dias de serviço até a DER (31/07/2018), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, como a parte autora apenas juntou o LTCAT (evento 37) em 21/02/2020. Entendo que o benefício só poderá ser iniciado a partir daquela data.

A soma da idade da autora, nascida em 11/03/1960, com o tempo de contribuição é superior a 85 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade rural de atividade rural de 11/03/1972 a 24/07/1991 e o período especial de 03/06/1996 a 03/02/1998, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/02/2020, DIP 01/05/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001297-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202008699

AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 105) em que alega contradição e omissão na sentença de extinção da execução proferida (evento 104). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Alega o INSS que sua impugnação aos cálculos da parte autora não foi apreciada. Contudo, as requisições de pagamento (eventos 100 e 101) foram realizadas com base nos

cálculos apresentados pela própria autarquia previdenciária (eventos 93 e 95) – R\$ 3.231,76 e R\$ 58.219,76.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000879-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202008680

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS JORGE (RS031102 - TERESINHA FLORES MATOS, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a atualização do saldo do FGTS do Requerente, na forma estipulada pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser corrigidos os índices de abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, acrescidos de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Caixa Econômica Federal alega preliminar de coisa julgada ao sustento de que:

“É o que ocorre no presente feito. O Requerente integrou a demanda proposta pelo Sindicato dos Bancários de Dourados e Região em desfavor da CAIXA (processo nº 0003567-27.1998.403.6002), distribuída a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, com identidade de fundamentos de fato e de pedidos inerentes às diferenças de correção relativas aos expurgos inflacionários FGTS, ou seja, há identidade de partes, da causa de pedir e do pedido, configurando coisa julgada (art. 337, §4º, CPC).

Após a prolação da sentença de procedência naquela ação, a CAIXA e o Sindicato entabularam acordo, que foi homologado perante o TRF da 3ª Região, e cujo créditos já foram lançados na conta vinculada FGTS do Requerente, como se vislumbra na cópia daqueles autos (doc. anexo) e nos extratos (doc. anexo).3

Especificamente no tocante ao pedido de diferenças de correção relativas aos expurgos inflacionários FGTS, o presente feito é idêntico àquele outrora proposto pelo Requerente.

Demonstrada a existência de demanda anterior que discutiu matéria idêntica à tratada nos presentes autos (inclusive com o pagamento de valores à Requerente), este feito deve ser extinto sem resolução de mérito (art. 485, V, CPC) com relação ao pedido de expurgos inflacionários FGTS.

Em análise aos documentos anexados pela requerida, observo que, de fato, nos autos da ação n. 0003567-27.1998.403.6002, tendo no polo ativo o Sindicado dos Bancários de Dourados e Região em face da Caixa Econômica Federal, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi comprovada a ocorrência de saque nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, que autorizou à CEF o depósito das diferenças relativas aos períodos de 1º.12.1988 a 28.02.1989 e abril/1990 (eventos 13 e 15). Consta sentença homologatória de acordo assim como extrato o qual menciona que a parte autora aderiu aos termos e condições da Lei Complementar n. 110/2001, que, em seu art. 6º, inciso III, assim preconiza:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Observo que o caso dos autos se enquadra na hipótese regulada na Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001”.

Outrossim, ainda em relação ao presente caso, não obstante a CEF não tenha apresentado o acordo assinado pela parte autora, certo é que no processo indicado pela requerida houve a homologação do acordo formulado entre a CEF e o Sindicato da qual a parte autora faz parte, inclusive com o nome do autor indicado nos documentos lançados no evento 15. Outrossim, tal acordo foi homologado naquele Juízo.

Assim, uma vez creditada em conta a diferença pleiteada, não há interesse processual da parte autora em invocar a tutela jurisdicional para a obtenção daquilo que já integra o seu patrimônio.

Nada despicando destacar que o interesse processual se perfaz através do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Na hipótese dos autos, a parte autora não mais necessitava pleitear em juízo o bem da vida já obtido na via administrativa.

Faltando o interesse processual, além da existência da coisa julgada, certo é que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0002466-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008670

AUTOR: APARECIDA DE SANTANA LIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 14h50min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar a plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil: Link sala de audiência <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m33c302434d60974bb72e88e1a394f0e5>  
Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.  
Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:  
Link tutoriais <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>  
Publique-se. Intimem-se

5000680-13.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008686  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (MS014526 - JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, MS021921 - AGLEISON SILVESTRE REDIGOLO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado. Não apresentou documento hábil para comprovar seu endereço.  
No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados e cuja competência é absoluta, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º.  
Assim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo-lhe novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço legível, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

0000964-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008678  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a manifestação da parte requerida, determino o desentranhamento da petição e cálculos anexados nos eventos 70/71.  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida (evento 75).  
Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

0002374-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008705  
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral cópia dos laudos médicos periciais constantes do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, relativos ao autor do processo indicado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento.  
Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8/DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos.  
Intimem-se e cumpra-se.

0002802-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008706  
AUTOR: VALMIR BUENO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(o)s socioeconômico(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento.  
Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8/DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001998-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008639  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que a impugnação apresentada pela parte autora refere-se ao cálculo protocolado por equívoco nos presentes autos (evento 66, excluído), bem como, apresenta cálculo com valor semelhante ao trazido pela requerida no evento 69.

Portanto, homologo o cálculo apresentado pela parte requerida no evento 69.

Expeçam-se os competentes requisitos.

Intimem-se.

0002460-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008648  
AUTOR: OSVALDO CAMPOS PICCINI (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS022263 - ROBERTO DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 13h30min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m74f9f3db00d26ceedda326527bf720e>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0001644-20.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008674  
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA SOBRINHO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - HOSPITAL EVANGÉLICO (MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - HOSPITAL EVANGÉLICO (MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Evento 163: Defiro. Expeça-se novamente a RPV estornada.

Efetuada o depósito, oficie-se ao banco depositário para que proceda à transferência dos valores para a conta indicada.

Intime-se.

0002464-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008649  
AUTOR: ELLEN TURIBIO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 14h10min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m2ede7bf8eeaf5e9bce4556591e5efb6>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0000022-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008667  
AUTOR: LICIONIRA PEREIRA FERREIRA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes aos precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração.

Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser

feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Devidamente informados os dados para transferência através do Sistema de Peticionamento, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta bancária informada e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informada a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes e aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001294-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008683  
AUTOR: MIRIAN JEREMIAS DA SILVA (MS022018 - PATRÍCIA TEIXEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifica-se que o memorial de cálculo anexado aos autos no evento 45 refere-se a pessoa estranha ao presente feito.

Portanto, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000747-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008685  
AUTOR: MILCIADES BRIZUENA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o teor da certidão lançada no evento 88, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para o parecer acerca do cálculo apresentado e, em caso de incorreção, apuração dos valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

0000396-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008675  
AUTOR: ALEX SOUZA FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS019872 - DANIELLY ALMEIDA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

[web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes aos precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração.

Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);

- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C/JF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta bancária informada e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informada a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes e aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, suspenda-se o feito até o julgamento definitivo do MS 0000004-59.2020.4.03.9201.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008696

AUTOR: DONIZETE DA SILVA (MS018778 - JOÃO APARECIDO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Donizete da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo

laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, decidiu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto".

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (artigo 264, §2º, da Instrução Normativa 77/2015).

Oportuniza a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Registrada eletronicamente.

0002396-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008641

AUTOR: OVANDIO ANGELO BENITES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2020, às 13h30min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m6971323bee11f1fe5a02c7ddfb285cce>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0001080-94.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008728

AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado anteriormente.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da normalização do atendimento presencial no Juizado especial Federal de Dourados, para que compareça a parte autora na Seção de Atendimento deste, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular ou junte procuração "ad judicium" por instrumento público, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000694-64.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008708

AUTOR: IARA NUNES MORALES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a declaração de residência não foi emitida pela FUNAI, nos termos da decisão proferida anteriormente..

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/ endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço legível, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002404-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008642

AUTOR: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2020, às 14h10min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil: Link sala de audiência <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m570d3e02df79eeefc7a459178658bb0f>  
Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.  
Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:  
Link tutoriais <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>  
Publique-se. Intimem-se

0001551-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008676  
AUTOR: DIONESIO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo do valor devido a título de honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.  
Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.  
Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.  
Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos.  
Intimem-se.

0001202-10.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008669  
AUTOR: LAZARA LEDILENE FILHA DE OLIVEIRA (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA, MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.  
Na petição inicial, na procuração e no documento de identidade constam o nome da parte autora Lázara Ledilene Filha. Todavia, na banco dados da Receita Federal consta o nome Lázara Ledilene Filha de Oliveira. Além disso, o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro e o valor da causa não corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora.  
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:  
1) Esclarecer a divergência de nomes apontada, apontar qual o seu nome atual e juntar documento comprobatório referente a alteração no nome, servindo para tal comprovação a certidão de casamento. Com a indicação da grafia correta, caso haja divergência com os documentos apresentados, deverá regularizar a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, CPF e documento de identificação, para que conste o nome atual da autora e de forma que os nomes constantes na documentação apresentada sejam idênticos.  
2) Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente;  
3) Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).  
Caberá à parte autora no mesmo prazo:  
4) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;  
5) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.  
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.  
Após a emenda, designe-se perícia médica e retifique-se o cadastro da parte autora no autos se for o caso.  
Publique-se. Intime-se.

0002208-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008655  
AUTOR: OSORIO BARBOSA DA SILVA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário.  
Com a apresentação do parecer da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Em havendo concordância com o parecer contábil, expeça-se a RPV.

0002408-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008644  
AUTOR: ELIENAI EMILIANO MOREIRA (MS021945 - JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2020, às 14h50min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.  
As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem

intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil: Link sala de audiência <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=ma39acfe89ec50d0bffb6de46c69d3a1>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0002424-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008697

AUTOR: SALVADOR CABRAL DA ROSA (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de cálculo de liquidação apresentado pela parte requerida no valor de R\$ 112.551,33.

Não obstante a anuência da parte contrária, observo que, no momento do ajuizamento da ação, a parte autora renunciou às parcelas excedentes ao valor limite da competência do Juizado.

É certo que a renúncia apresentada no momento inicial tem o condão de atingir somente as parcelas vencidas até aquele momento, nos termos do Enunciado n. 17 do FONAJEF, e não impede eventual superação desse valor na fase de liquidação, caso resultante do acúmulo das parcelas até então vincendas.

Todavia, no presente caso, considerando o lapso temporal entre a DIB (05/2015) e o ajuizamento (10/2018), bem como o valor mensal devido, é provável que haja parcelas atingidas pela mencionada renúncia.

Portanto, com o fim de evitar prejuízo a qualquer das partes, determino a remessa do feito à Seção de Cálculos, para parecer acerca da existência de parcelas atingidas pela renúncia inicial.

Em caso positivo, deverá apresentar novo cálculo de liquidação, intimando as partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo parcelas atingidas, expeça-se o precatório, nos termos do cálculo já apresentado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a existência de testemunhas residentes em outra localidade, e considerando os termos da Portaria Conjunta nrsº 1, 2, 3, 4 e 5/2020**

**PRESCORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, intime-se A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse em realizar a oitiva das testemunhas virtualmente através da plataforma Cisco Webex. Em sendo favorável a manifestação, ressalto que as testemunhas deverão comparecer VIRTUALMENTE na data de signada, através do link da audiência que será disponibilizado, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão. Ressalto, ainda, que para a realização do ato as testemunhas deverão dispor de um computador ou smartphone que comporte a instalação do aplicativo Cisco Webex e de conexão com a internet. Após com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se**

0001644-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008714

AUTOR: MARIA ZULEIDE SANTANA (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS016467 - CARLOS VALFRIDO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001146-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008715

AUTOR: RENEU ANTONIO FACIONI (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002608-31.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008713

AUTOR: JOAO TORRES MARTINS (MS015378A - HÉLIDA BEATRIZ SOUZA ROCHA, MS021714 - ANDRÉ COSTA DE SOUZA, MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA, MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0001728-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008718

AUTOR: EUCLIDES CLAUDINO DA RUI (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002264-22.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008716

AUTOR: ENIO JOSE SANGALLI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002420-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008712

AUTOR: ADEMIR FERRETTI (MS013557 - IZABELLY STAUT, PR047513 - FERNANDA CRISTINA CAVALARO ZULIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002158-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008717

AUTOR: GERALDO FERRETTI (MS013557 - IZABELLY STAUT, PR047513 - FERNANDA CRISTINA CAVALARO ZULIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000789-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008666

AUTOR: ELAINE GONCALVES DE ALMEIDA (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA, MS017290 - AMANDA PINTO VEDOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes ao precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso

em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração.

Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Ficam as partes científicas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C/JF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta bancária informada e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

Outrossim, determine-se, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informada a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes e aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008645

AUTOR: HELENA DE SOUZA SILVA (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2020, às 15h30min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil: Link sala de audiência <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m3039d9e16ad8d68bed69b77670b221ba>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0002442-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008646

AUTOR: CLEIA VILHALVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2020, às 16h10min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil: Link sala de audiência <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mad8836a08ff9872de2385445c9259ec1>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0002780-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008679

AUTOR: LEIDNY PEREIRA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002518-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008673

AUTOR: JOSE CAETANO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 16h10min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m17f3857941bad77c7a5968f41bada8ab>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0002488-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008671

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 4 e 5/2020, bem como da Orientação CORE nº 02/2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 15h30min, que será realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão acessar à plataforma, na data designada para a audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ou serem intimadas pelo procurador que as arrolou, conforme o disposto no artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, deverão conectar-se ao link abaixo para terem acesso à sala virtual de audiência, observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil:

Link sala de audiência: <https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m4b40374b6be58f22b49e688a48f5e9c8>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização do sistema de videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Link tutoriais: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Publique-se. Intimem-se

0000717-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008684

AUTOR: RUBENS PEREIRA LEITE (MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apuração dos valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Intimem-se e cumpra-se.

0001709-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008672

AUTOR: MESSIAS JOSE DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando as manifestações das partes nos eventos 38 e 41, bem como o demonstrativo de implantação do benefício anexado no evento 30, homologo o cálculo apresentado pela parte requerida (evento 35).

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

0000803-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008654  
AUTOR: APARECIDA GONÇALVES DE MORAES (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora efetuou contribuições como segurado facultativo de baixa renda de 01/07/2012 a 30/11/2012, 01/01/2013 a 30/04/2013 e 01/05/2013 a 31/05/2013. No CNIS consta que os recolhimentos estão com pendência.

Todavia, nesses casos, a comprovação da qualidade de segurado não se faz apenas com o recolhimento da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, sendo necessária a comprovação da condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo sem renda própria pertencente à família de baixa renda.

O segurado facultativo baixa renda deverá demonstrar que não possui renda própria, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que pertence à família de baixa renda, ou seja, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda mensal de até dois salários-mínimos, conforme art. 21, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0003051-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008702  
AUTOR: JUREMA DA CRUZ LESCANO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Na petição evento 77, o procurador da parte autora requer o cancelamento da RPV expedida a título de pagamento de honorários sucumbenciais, ao sustento de que foi expedida em nome do advogado José Nicodemos de Araújo Junior, quando o correto seria em nome de Melo Advogados Associados (CNPJ: 07.785.936/0001-14) e Dantas & Araújo Sociedade de Advogados (CNPJ: 10.276.575/0001-95), conforme contrato presente nos autos.

Em análise ao mencionado contrato, observo que o advogado Jose Nicodemos de Araújo Junior também figura no contrato, assim como na procuração judicial, sendo certo que é o subscritor da petição inicial. Outrossim, certo é que não houve qualquer requerimento nos autos de que os honorários sucumbenciais fossem expedidos somente em nome das pessoas jurídicas indicadas.

Sob outro giro, observo que a RPV n. 202000000534R já foi expedida e inclusive liberada, razão pela qual reputo prejudicado o pedido veiculado na petição evento 78. Intimem-se.

0000766-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008650  
AUTOR: MARIA LINA BARBOSA DE LIMA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Lina Barbosa de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A parte autora alega que uma das filhas da autora recebeu pensão por morte e, por isso, a qualidade de segurado do falecido David Miola é incontroversa.

Ocorre que o requerimento administrativo foi indeferido em razão da perda de qualidade de segurado (fl. 02 do evento 15). Ademais, em consulta ao Sistema Plenus do INSS (fl. 03/05 do evento 15), não consta recebimento de pensão por morte por nenhuma das duas filhas (fl. 03/05 do evento 02).

Dessa forma, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0000997-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008687  
AUTOR: JOB SABINO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 5/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 31/08/2020, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 04/06/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr(a). Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001251-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202008681

AUTOR: FLAVIO LUIS SERVIAN MARTINES (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS023591 - MÁIRA SALGUEIRO FREIRE, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com o cálculo apresentado pela parte requerida (eventos 48), homologo-o.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de VARGAS & RUMIATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 22.759.738/0001-07, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001200-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008660

AUTOR: ELISSANDRA DA SILVA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elissandra da Silva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 31/08/2020, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003360-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008703

AUTOR: ZELIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Na petição evento 26, a procuradora da parte autora noticia o óbito desta última.

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Portanto, os pensionistas preferem aos demais herdeiros. Desta forma, intime-se a procuradora da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informar se há interesse na habilitação de dependentes/herdeiros da parte autora. Em havendo interesse, no mesmo prazo, deverá proceder à habilitação dos dependentes e, não existindo dependentes, de todos os herdeiros, ou seja, os filhos indicados na certidão de óbito também deverão ser incluídos no pedido de habilitação, apresentando para tanto procuração judicial, declaração de hipossuficiência, se o caso, bem como documento de identidade e CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Apresentados os documentos, intime-se o requerido para se manifestar acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo habilitação de dependentes/herdeiros, oportunamente, deverá ser agendada perícia indireta.

Decorrido o prazo inicial sem requerimento de habilitação de dependentes/herdeiros, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0001198-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008693

AUTOR: ELZA GAGO AIRES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elza Gago Aires em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto se faz necessário observar o contraditório para aferir os requisitos do benefício, bem como o cumprimento da carência. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se para contestar no prazo de trinta dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001222-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008698  
AUTOR: ALAERCIO DIAS BARBOSA (MS019613 - ADELINO BRANDÃO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Laércio Dias Barbosa contra a União (PFN) e 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, por meio da qual pleiteia, inclusive em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do pagamento do abono de permanência e da assistência pré-escolar, bem como o pagamento dos valores em atraso dos meses de 12/2019 a 04/2020, suprimidos ilegalmente pela administração da última requerida.

Narra a inicial que:

“O Requerente é servidor público federal (PRF), admitido por concurso, no ano de 1994 e, por decidir permanecer em atividade após ter completado os requisitos para aposentadoria voluntária, passou a receber normalmente o ABONO DE PERMANÊNCIA, desde o ano de 2014 até o mês de junho de 2019, no valor de R\$1.820,75 (Um mil oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos).

Em razão do nascimento da filha, MARIA LUÍSA NEVES BARBOSA, em 08/03/2017, conforme Certidão de Nascimento anexa (doc.3), recebia também ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR, no valor de R\$321,00 (Trezentos e vinte e um reais), conforme consta do contracheque anexo do mês de junho de 2019.

Ocorre que, em 31/07/2019, o Requerente teve seus vencimentos suspensos, administrativamente, em decorrência do decreto de Prisão Preventiva (processo nº 0001001-76.2019.4.03.6000), que tramitou na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Porém, com a decisão do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5024220-96.2019.4.03.0000, pela 2ª Turma do TRF3, na data de 22/10/2019, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, com o restabelecimento dos subsídios suspensos do Requerente.

Assim, a 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Mato Grosso do Sul reimplantou os respectivos vencimentos a partir do mês novembro/2019, omitindo-se, no entanto, quanto aos valores correspondentes ao ABONO DE PERMANÊNCIA e à ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR, totalizando ambas as rubricas um prejuízo mensal ao Requerente de R\$ 2.141,75 (Dois mil cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Ressalta-se que o Requerente buscou solucionar o pagamento dos referidos valores pela via administrativa, mas sem qualquer decisão ou justificativa plausível até o momento, motivo pelo qual busca, com a presente demanda, socorrer-se na via judícia, para ver-se ressarcido dos respectivos valores suspensos ilegalmente pela administração da 3ª SRPRF/MS.

Importante informar que, embora no curso da ação penal, tenha sido publicada no Diário Oficial da União nº 178, de 13/09/2019 a aposentadoria voluntária do Requerente, a Administração da PRF tornou sem efeito a Portaria nº 2.432/2019/CGGP, de 12 de setembro de 2019 e indeferiu o pedido de aposentadoria do Requerente, conforme cópia anexa da DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 2607/2019/CGGO, sob alegação de que havia vedação contida no artigo 183, parágrafo 2º da lei nº 8.112/1990.

Mais uma vez, após a concessão da liberdade provisória, o Requerente formulou outro pedido administrativo de aposentadoria, no entanto, a Administração da Polícia Rodoviária Federal, por meio do Despacho nº 54/2020/DISB, de 05 de fevereiro de 2020 informou que consta portaria de instauração do PAD nº 08669.032762/2019-41 e que, com base no artigo 172 c/c arts. 152 e 161, §1º, todos da Lei nº 8.112/90, deve-se aguardar o prazo de mais 150 dias para fazer valer seu direito à inatividade.

No entanto, em decorrência da pandemia da COVID-19, todos os prazos processuais foram prorrogados, além de a máquina pública ter-se tornado lenta quanto aos julgamentos dos procedimentos administrativos, sem uma real perspectiva de regularização.

Portanto, diante de todo o exposto e, uma vez tornada sem efeito a aposentadoria do Requerente, continua ele em atividade, com direito a todos os valores integrantes de sua remuneração como os anteriores ao seu afastamento e decreto de prisão preventiva, não se justificando a supressão da assistência pré-escolar, muito menos do abono de permanência, como se ele aposentado fosse..

(...).”

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não vislumbro no presente caso o perigo de dano na demora a ensejar a concessão de tutela de urgência a considerar que a parte autora encontra-se percebendo normalmente seu salário.

Ademais, a lei veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto o aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza a servidores públicos (art. 1º da Lei 8.437/92, combinado com art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09).

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Em análise à petição inicial, observo que a 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal é órgão público e não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo.

Desta forma, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para indicar o ente correspondente para figurar no polo passivo (União – AGU), bem como esclarecer o motivo de incluir a União (PFN) no polo passivo.

Regularizada a inicial, cite-se.

A parte requerida deverá esclarecer, no prazo da contestação, se a interrupção do pagamento de abono de permanência e de assistência pré-escolar ocorreu por meio de ato administrativo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora não apresentou qualquer prova, mas tão somente requer reconsideração, mantenha a decisão anterior por seu próprio fundamento. Decorrido o prazo do INSS, venham os autos conclusos para sentença.**

0001420-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008657  
AUTOR: EUGENIO OLAH NETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001754-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008658  
AUTOR: ISAQUE FERREIRA BITENCOURT (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003378-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008659  
AUTOR: LUIZ LIMEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001214-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008711  
AUTOR: ALONSO ALVES CRUZ (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Alonso Alves da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001212-54.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008692

AUTOR: NATAL VITALINO MORAES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Natal Vitalino Moraes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, bem como a observância do contraditório. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, intimem-se as partes sobre o laudo pericial (fl. 97/101 do evento 01 e fl. 02/13 do evento 02), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001211-69.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008695

AUTOR: DELIBIO PEREIRA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Delíbio Pereira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a observância do contraditório e o cumprimento da carência. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se para contestar no prazo de trinta dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Intimem-se.

0001199-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008662

AUTOR: EURIDES DE OLIVEIRA SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Eurides de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 15/06/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmuto, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002626-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008688

AUTOR: ELIENE ALFREDO MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré opôs embargos de declaração (evento 55) em face da decisão que determinou o pagamento das parcelas atrasadas.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

A sentença julgou procedente o pedido de pagamento de salário-maternidade a partir do requerimento administrativo, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro benefício. Houve o trânsito em julgado.

Como houve o trânsito em julgado na sentença que determinou o pagamento do salário-maternidade e como não houve o recebimento de outro benefício inacumulável, homologo os cálculos realizados pela parte autora (evento 52).

Dessa forma, rejeito os embargos de declaração.

Expeça-se RPV.

Intimem-se.

0001207-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008682

AUTOR: OZILDA MARTINA DA SILVA (MS024492 - MURILLO SILVA CREVELATO DOS SANTOS, MS016069 - ELLAN FELIPE DE MEDEIROS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ozilda Martina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, tornem os autos conclusos.  
Publique-se. Intimem-se.  
Registrada eletronicamente.

0001192-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008691  
AUTOR: TIMOTIO ALEGRE BRAGA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Timóteo Alegre Braga em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a observância do contraditório e o cumprimento dos requisitos para a revisão da renda mensal inicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se para contestar no prazo de trinta dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000464-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008651  
AUTOR: DIRCE VIEIRA GOMES (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, em relação à informação do Banco depositário, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, evento 127 (impossibilidade de cancelamento da RPV e estorno, uma vez que já foi realizado levantamento integral do valor e necessidade de devolução do valor integral da RPV, nos termos do quanto orientado pelo TRF3), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Prosseguindo, observo que a parte autora requer, evento 123, o pagamento pelo requerido de multa por atraso no cumprimento de decisão.

Indefiro o pedido de aplicação de multa a considerar que, apesar do atraso, o INSS implantou o benefício. Ademais, a parte autora recebeu o benefício a partir da data fixada como DIB, não havendo que se falar em prejuízos. Sob outro giro, certo é que a delonga na implantação do benefício pela autarquia previdenciária decorre do grande volume de processos que ali chegam para cumprimento de sentenças e decisões.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCCP é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Assim, visando não configurar o enriquecimento sem causa da requerente, indefiro o pedido de aplicação da multa fixada no presente feito.

Intimem-se.

0001203-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008694  
AUTOR: ELIZA DOS SANTOS RAMOS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Eliza dos Santos Ramos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em consulta aos autos n. 00029440720194036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e designe-se audiência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por ANTONIO APARECIDO VILASBOAS, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados, tendo por objeto, inclusive em sede de tutela de urgência, a realização de procedimento cirúrgico de fotocoagulação a laser e antiangiogênico e demais tratamentos necessários de sua patologia.

Narra a inicial que:

“A parte autora, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, é pessoa portadora de retinopatia diabética em ambos os olhos e de edema macular em olho esquerdo por esclerose venosa de ramo com acuidade visual de 20/50 em olho direito e 20/400 em olho esquerdo (CID H36.0, H35.8 e H34.9) e necessita da realização de procedimento de fotocoagulação a laser e antiangiogênico sob consequência de cegueira irreversível.

A parte autora está afastada da atividade de motorista, em decorrência da baixa acuidade visual, relatando dor e a impossibilidade da realização de mínimas atividades cotidianas.

Assim, procurou a rede básica de saúde, para a realização do procedimento cirúrgico, sendo cadastrada no SISREG (Sistema de Regulação de Vagas), mas ainda pendente, até momento, a realização de consulta prévia.

A patente omissão do Estado em lhe ofertar o devido tratamento levou a parte autora, em prejuízo do próprio sustento e patrocinada pela solidariedade de terceiros, a realizar exames clínicos na rede particular de atendimento, circunstância que apenas corroborou a certeza de que seu quadro se agrava cada vez mais.

Por se tratar de doença degenerativa e crônica, bem assim considerando o avançado estágio de seu estado clínico, o procedimento cirúrgico se qualifica como de natureza emergencial, considerando a possibilidade de, com a postergação da intervenção cirúrgica, haver a consumação de cegueira irreversível.

A parte autora, desempregada e sem condição alguma de desempenhar atividades laborativas, como bem salientam os laudos clínicos que acompanham a presente peça inaugural, não detém qualquer condição de arcar com os custos do procedimento clínico de que necessita, razão pela qual, constatada a omissão do Poder Público de lhe servir do procedimento cirúrgico, vem ao Poder Judiciário para que este imponha à parte ré a obrigação de fazer consistente em ofertar/custear intervenção cirúrgica de procedimento de fotocoagulação a laser e antiangiogênico em hospital público ou particular custeado pelo Poder Público.

Postula pelo deferimento de tutela de urgência.

É o que cabe relatar.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei n. 12.401/2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei n. 12.401/2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. GRIFEI

No caso específico dos autos, a parte autora junta os seguintes documentos médicos:

1) Solicitação pelo SISREG – com solicitação de consulta em oftalmologia – geral – datada de 03/04/2020 e assinalada como Atendimento Eletivo; Consta observação:

“PACIENTE DM 2 INSULINO DEPENDENTE, COM QUADRO DE CATARATA COM PIORA PROGRESSIVA DA ACUIDADE VISUAL.”

2) Laudo médico confeccionado a partir de consulta com médico particular em que o médico relata que: “Paciente com retinopatia diabética em ambos os olhos e edema macular em olho esquerdo por oclusão venosa de ramo. Apresenta acuidade visual de 20/50 em olho direito e 20/40 em olho esquerdo. Em tratamento com fotocoagulação a laser e anti-angiogênico. No momento deverá ser afastado de suas atividades profissionais como motorista por 90 dias”; “Fotocoagulação a laser, quatro sessões em ambos os olhos. Anti-angiogênico Elysia, mensalmente por cinco meses em olho esquerdo. Angiografia com Mapeamento de retina e Tomografia de coerência óptica, quatro exames de cada. Consulta com oftalmologista especialista em retina, quatro consultas. Obs. Quadro degenerativo e progressivo em ambos os olhos, com evolução para cegueira definitiva em olho esquerdo se não for tratada adequadamente.”

Inicialmente, observo que a consulta solicitada pelo SISREG foi assinalada como eletiva e com data recente de abril de 2020. Outrossim, conforme narra a petição inicial, a parte autora arcou com os custos de consulta particular onde o médico assistente informa que o quadro do requerente é degenerativo e progressivo em ambos os olhos, com evolução para cegueira definitiva em olho esquerdo se não for tratada adequadamente.

Note-se que não consta afirmação de urgência/emergência sequer no laudo do médico assistente já que a informação é de que não foi tratado adequadamente o quadro podendo se encaminhar para cegueira definitiva em olho esquerdo.

Ressalto ainda que, conforme informação constante no próprio laudo médico do profissional assistente, a parte autora está em tratamento, de onde se extrai que há indicação de que tem aquela tem condições de realizar o tratamento solicitado fora da rede pública de saúde. Nesse ponto, observo que, na eventualidade de procedência do pedido da parte autora, certo é que o tratamento deverá ocorrer pelo SUS e somente em caso de descumprimento de decisão deste Juízo que há possibilidade de custeamento de tratamento pela rede privada, após apresentação de no mínimo 03 (três) orçamentos.

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende algo específico do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma “visão de conjunto”, que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento constitutivo de um sistema constitucional unitário.

O Judiciário não tem conhecimento sobre as prioridades, as enfermidades, a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam na fila para iniciar ou dar continuidade a tratamento. E, no presente caso, sem pesquisar nada disso e sem a prova da urgência do procedimento, não se pode priorizar a parte autora, sob a alegação de direito à saúde. Basta ler o artigo 196 da Lei Maior: o direito ali conferido busca adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia.

Portanto, deferir a pretensão, mormente sem apontar erro na fila e urgência no tratamento, é violar os princípios constitucionais da igualdade. A saúde é dever a ser garantido de forma igualitária e mediante políticas sociais e econômicas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para que atribua o correto valor da causa, o qual deverá refletir todos os procedimentos indicados para o tratamento solicitado pela parte autora.

Devidamente regularizada a inicial, citem-se e encaminhe-se o feito ao setor responsável pela designação de perícias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003074-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202008656

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que com relação ao desconto dos períodos em que o INSS, com base no CNIS da parte autora, afirma que devam ser descontados já que esta última recolheu como contribuinte individual, registro que a controvérsia quanto à execução do julgado do presente feito foi afetado por meio de reconhecimento de repercussão geral – TEMA N. 1013, no Superior Tribunal de Justiça com decisão de suspensão dos processos (Recursos Especiais n. 1.786.590 e n. 1.788.700), individuais ou coletivos que versem sobre o mesmo assunto.

Questão submetida a Julgamento: “Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”

Desta forma, em cumprimento à decisão do colegiado da primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, proceda-se à suspensão do presente feito, até julgamento final do mencionado recurso.

Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 326), devendo assim permanecer até que seja publicado o novo acórdão paradigma (CPC, 1.040, II).

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001210-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002918

AUTOR: REGINALDO MEDEIROS DE SOUZA (MS023153 - LEOANDRA BARTNIKOVSKI BARBOZA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada redução de capacidade laboral, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 32/33 e 38 do evento 2.

0001209-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002917CELSON ROLON VAREIRO (MS023583 - DAVERSON MUNHOZ DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vincendas atualizadas até a data da propositura da ação).

0001208-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002916

AUTOR: JOSE DIAS DO NASCIMENTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo referente ao auxílio-acidente ou o pedido de prorrogação ou comprovante de interposição de recurso administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença que cessou; Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade,

ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - C.JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.**

0000849-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002922CAMILA PEREIRA VIEIRA SANTOS (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002067-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002923  
AUTOR: HEVERTON CLAYTON MOURA DOS SANTOS (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002208-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002924  
AUTOR: OSORIO BARBOSA DA SILVA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001219-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002921  
AUTOR: FANDIS VIEIRA DA SILVA JUNIOR (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR) VITORIA VICTOR VIEIRA (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR) ADRIANA VICTOR DA SILVA (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS023494 - MARINA DE ANDRADE MARCONDES) VITORIA VICTOR VIEIRA (MS023494 - MARINA DE ANDRADE MARCONDES, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA) ADRIANA VICTOR DA SILVA (MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA) FANDIS VIEIRA DA SILVA JUNIOR (MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS023494 - MARINA DE ANDRADE MARCONDES, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA) VITORIA VICTOR VIEIRA (MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada em nome da parte autora Adriana Victor da Silva; Regularizar a representação da parte autora Victória Victor Vieira, pois ao contrário do que consta na procuração anexada aos autos, esta não é menor de idade. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 3) Juntar cópia legível do documento de f. 8 do evento 2; 4) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada em nome de Adriana Victor da Silva e Victória Victor Vieira; 5) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver) do instituidor do benefício, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

0001205-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002915HELTON FABRICIO (MS013045B - ADALTO VERONESI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Esclarecer qual o benefício objeto da ação, se auxílio-doença ou se auxílio-acidente ou se ambos, considerando que nos pedidos consta apenas o pedido de concessão de auxílio-acidente, mas no curso da petição inicial consta que "se faz patente o direito evocado pelo autor devendo a Autorarquia previdenciária, portanto, proceder à concessão do Auxílio doença acidentário"; Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 3) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 4) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 5) Juntar cópia de eventual processo trabalhista ajuizado para reconhecimento do vínculo trabalhista narrado na petição inicial.

0003263-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002913JOSE NUNES DE ASSIS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre o laudo complementar anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Não consta o número de inscrição na OAB do advogado hugo Zeferino Chaves no substabelecimento constante nos autos. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de regularizar a representação processual do advogado HUGO ZEFERINO CHAVES, apresentando substabelecimento em que conste o número de sua inscrição na OAB.**

0001217-76.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002920  
AUTOR: CARMEN LUCIA DE ALMEIDA SANTOS (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES)

0001216-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002919ANTONIO FERNANDO GAIGA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6322000154**

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0002359-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6322007556  
AUTOR: EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de erro material na sentença, no que se refere a data de restabelecimento do benefício. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Razão assiste ao autor embargante.

A sentença de procedência prolatada condenou o Instituto embargado a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez 32/551.946.200-0 a partir de 21.08.2019 (dia seguinte à cessação).

Isso porque, conforme consta da fundamentação, a cópia do extrato Plenus (evento 2, fls. 18), comprova que o benefício de aposentadoria por invalidez que o autor recebia foi cessado em 20/08/2019, tendo como motivo "034 volta do trabalho".

Ocorre que a cópia do extrato Hiscreweb (evento 39) demonstra que o valor integral da competência de agosto/2019 não foi pago ao embargante, por ter sido bloqueado pelo Instituto embargado. Portanto, a data correta de restabelecimento é 01.08.2019.

Saliento que o Instituto embargado, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, foi intimado para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, porém deixou transcorrer o prazo in albis (evento 50).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pelo autor para corrigir o erro material apontado, devendo a sentença, em parte da fundamentação e do dispositivo, passar a ter a seguinte redação:

"(...)

A cópia do extrato Plenus (evento 2, fls. 18), comprova que o benefício de aposentadoria por invalidez que o autor recebia foi cessado em 20/08/2019, tendo como motivo "034 volta do trabalho".

Por sua vez, o extrato Hiscreweb comprova que o benefício foi efetivamente pago até a competência de julho/2019, uma vez que, a competência de agosto/2019 foi bloqueada pelo Instituto-réu. (evento 39, fls. 8/9)

Portanto, apesar de a cessação do benefício ter ocorrido em 20/08/2019, o valor integral da competência de agosto não foi pago ao autor.

(...)

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 01/08/2019, quando o benefício foi indevidamente bloqueado.

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez 32/551.946.200-0 a partir de 21.08.2019, dia seguinte à data da cessação, porém, com efeitos financeiros dos valores em atraso a partir de 01.08.2019, em razão do bloqueio de pagamento da competência de agosto/2019, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991 e a pagar ao autor indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 01.08.2019, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal".

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002755-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322007525  
AUTOR: SUZILAINÉ ALVES DE ABREU (SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 5000886-94.2017.403.6143, distribuído em 04/09/2017, são os mesmos do presente feito, distribuído em 26/11/2019. Assim, patente a coisa julgada.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001549-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007547  
AUTOR: JOSE EDUARDO PINHEIRO DA COSTA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001272-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007564  
AUTOR: VITORIA PEREIRA DA SILVA (SP414869 - CILENE APARECIDA MONTEIRO) ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA (SP414869 - CILENE APARECIDA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

5003033-94.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007567  
AUTOR: WASHINGTON CESAR LOPES MARASTON (SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o perito médico para que responda aos quesitos formulados pela parte autora, constantes da petição anexada em 08.01.2020.

Com a vinda do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002756-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007560  
AUTOR: RAPHAEL CARLOS COMELLI LIA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 53: o interessado deverá proceder ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogados constituídos, com autenticação da procuração juntada nos autos.

O recolhimento deverá observar os termos do item "b", da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região:

Cópia Reprográfica Autenticada - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por folha autenticada, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Esclareço que informações acerca do recolhimento poderão ser obtidas no site da Justiça Federal de São Paulo, conforme link que segue: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Com a juntada, a certidão será emitida pela Secretaria do Juizado e anexada nos presentes autos.

Após a emissão da certidão, deverá ser formulado cadastro da conta de destino da RP V/Precatório diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, anotando-se n.º da certidão de autenticidade de procuração.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que tome ciência da Contestação anexada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.**

5002991-45.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007565  
AUTOR: MARCO AURELIO FERRARI (SP190219 - HELEN SIMONE USIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000931-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007566  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA PEREIRA (SP304607 - AUGUSTO LUIZ SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002568-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007447  
AUTOR: INCIVA - INSTITUTO DE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA S/S (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a divergência entre a parte autora (eventos 63/64) e a União (eventos 54/55), reconsidero o despacho proferido no evento 65.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, querendo, promova o regular cumprimento do julgado, observando a forma determinada no art. 534 do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos.

Promovido o cumprimento do julgado, intime-se a União, ora executada, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

0001003-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007529  
AUTOR: CLAUDIA BRAGA BLUNDI BRYAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, a parte autora anexou documento datado de agosto de 2019

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001798-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007549  
AUTOR: MARILIA DE JESUS CARVALHO (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001351-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007550  
AUTOR: DIRCE APARECIDA GOMES RIBEIRO (SP405447 - LARINE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000121-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007552  
AUTOR: ANGELA MARIA DE ALMEIDA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000385-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007551  
AUTOR: PEDRO CASTURINO DOS SANTOS (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001150-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007561  
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DE ALMEIDA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 68: o interessado deverá proceder ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogados constituídos, com autenticação da procuração juntada nos autos.

O recolhimento deverá observar os termos do item “b”, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região:

Cópia Reprográfica Autenticada - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por folha autenticada, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Esclareço que informações acerca do recolhimento poderão ser obtidas no site da Justiça Federal de São Paulo, conforme link que segue: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Com a juntada, a certidão será emitida pela Secretaria do Juizado e anexada nos presentes autos.

Após a emissão da certidão, deverá ser formulado cadastro da conta de destino da RPV/Precatório diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, anotando-se n.º da certidão de autenticidade de procuração.

Intimem-se.

0003500-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007563  
AUTOR: CELSO DAMASCENO GARCIA (SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a incapacidade do autor atestada pelo perito médico, dando conta de que há incapacidade para os atos da vida civil, nomeio Eva D'Aparecida Damasceno

Garcia, mãe do autor, como sua curadora especial (art. 72, inc. I, do CPC), dispensada a assinatura de termo.  
Deverá o(a) curador(a) nomeado(a), no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) para fins cadastrais.  
No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial.  
Ressalto que a curatela especial é válida para os atos do processo e não desincumbe a família de providenciar a interdição civil.  
Retifique-se o cadastro.  
Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000767-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007555  
AUTOR: DOUGLAS DE LIMA VICENTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a incapacidade do autor atestada pelo perito médico, dando conta de que há incapacidade para os atos da vida civil, nomeio Benedita Luzia de Lima Vicente, RG 17.238.536-2, CPF 071.798.338-27, mãe do autor, como sua curadora especial (art. 72, inc. I, do CPC), dispensada a assinatura de termo.  
Deverá o(a) curador(a) nomeado(a), no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) para fins cadastrais.  
No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial.  
Ressalto que a curatela especial é válida para os atos do processo e não desincumbe a família de providenciar a interdição civil.  
Retifique-se o cadastro.  
Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000877-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007553  
AUTOR: IZAURA GREGORIO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a incapacidade do autor atestada pelo perito médico, dando conta de que há incapacidade para os atos da vida civil, nomeio José Gregório, RG 9.904.730-5, CPF 932.340.238-91, pai da autora, como seu curador especial (art. 72, inc. I, do CPC), dispensada a assinatura de termo.  
No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pelo curador especial.  
Ressalto que a curatela especial é válida para os atos do processo e não desincumbe a família de providenciar a interdição civil.  
Retifique-se o cadastro.  
Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001665-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007544  
AUTOR: MICHELA AUGUSTO (SP395311 - MICHELE LEMES ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 08.05.2020:  
Intime-se a parte autora para que regularize a inicial juntando os documentos faltantes (evento nº 4), conforme já determinado na decisão retro.  
Cumpra-se.

0000272-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007548  
AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.  
Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).  
Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).  
Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.  
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.  
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.  
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão e expedida. Intime-se.**

0001953-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007568  
AUTOR: VANESSA REGINA JULIANETI DO AMARAL (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000082-28.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007572  
AUTOR: MILTON CEZAR RODRIGUES (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR, SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000294-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007571  
AUTOR: DIRLENE BELARMINO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000548-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007570  
AUTOR: MILENA FERNANDA BARBOSA SOUTO (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000925-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007569  
AUTOR: PEDRO CANDIDO MAXIMIANO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000589-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007546  
AUTOR: EMILLY VITORIA TEODORO (SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Evento 93: Considerando que a conta cadastrada para transferência dos valores pagos em RPV está em nome da menor EMILLY VITORIA TEODORO, nascida em 05/08/2016, e que nestes autos é representada por sua genitora, MARIANA CRISTINA CARDOSO, intime-se o advogado constituído nos autos para que esclareça se a conta indicada para transferência é de titularidade da autora ou de sua representante.  
Intime-se.

0001295-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007554  
AUTOR: JORGE PEDRO DA SILVA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 32: Esclareço que, à época, os autos já estavam na Contadoria para elaboração de cálculos, que são vários processos na mesma situação e que os cálculos são elaborados, em regra, por ordem de recebimento.

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007278  
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que há informação nos autos sobre o valor da 1ª parcela do seguro-desemprego devido à parte autora (evento 02 – fl. 15), remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos devidos cálculos, à luz do disposto no art. 52, II da Lei 9.099/95 e do acórdão proferido.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0000865-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007536  
AUTOR: VALCIR MARIO ANGELINI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/07/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000725-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007537  
AUTOR: OSMAR ANTONIO PEDROSO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/07/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001024-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007533

AUTOR: TATIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/07/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001065-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007532

AUTOR: EDNA APARECIDA FERNANDES (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 08/07/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5004196-12.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007531

AUTOR: ARTHUR TRISTAO (SP409298 - MAURICIO APARECIDO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 08/07/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000944-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007535

AUTOR: SUELI REGINA BERTASSINI CAMPAGNOLLI (SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 14/07/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000850-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007527

AUTOR: DANIEL LEVI DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica e social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: a partir de 22/09/2020, a ser realizada no domicílio do autor pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

- Data da perícia: 13/07/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL. A parte

autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001005-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007534

AUTOR: LUIS CARLOS ROBERTO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/07/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000446-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322007538

AUTOR: IRENE DOS SANTOS GALVAO (SP226919 - DAVID NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/07/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001056-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007542

AUTOR: JOSÉ APARECIDO TRINDADE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação previdenciária, originária da 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, protocolada em 2019.

Foi proferido despacho determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal ao argumento de que doravante a Justiça Estadual é incompetente para apreciar e julgar a presente demanda.

Os autos foram remetidos a este Juizado.

Pois bem. O inciso I, do art. 5º, da Lei n.º 13.876/2019, que alterou o processamento das hipóteses de competência delegada, estabelece que:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – quanto ao art. 3º, a partir do dia 1º de janeiro de 2020;

...”

Soma-se a isso a determinação contida na decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência n.º 170.051 – RS (2019/0376717-3), de 17/12/2019:

“... ”

e) Em caráter liminar, em razão da iminência de atos judiciais declinatórios de competência, observado o princípio da segurança jurídica, DETERMINO a imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

d) Esclareço que os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

...”

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001723-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007579

AUTOR: JOSÉ CARLOS DA SILVA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O(a) advogado(a) da parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

DECIDO.

Evento 60: Inicialmente, indefiro o pedido de transferência para conta corrente em nome da Sociedade Individual de Advocacia. Isso porque o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS prevê apenas a possibilidade de

transferência para a conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Em prosseguimento, considerando que consta na procuração poderes para receber valores em nome da parte autora, autorizo que a transferência seja feita para conta de titularidade do(a) advogado(a) solicitante.

Encaminhe-se ao Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, as informações obtidas do extrato de pagamento de RPV e de indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência solicitada.

Servirá a presente decisão como ofício, que será instruído com cópia autenticada da procuração.

Intimem-se.

0001963-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007539

AUTOR: JORGE LUIZ FRIAS FURTADO (SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em petição anexada em 08/05/2020 (seq 37) o autor requer a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado o benefício de auxílio-acidente.

Conforme já fundamentado na decisão anterior (seq 35), não há, na petição inicial, pedido específico para a concessão do benefício de auxílio-acidente, o que, porém, não impede a sua análise, por tratar-se de benefício por incapacidade, conforme entendimento jurisprudencial colecionado.

Contudo, a ação foi suspensa em respeito a determinação contida nos Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (Tema 862).

Assim, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

O autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 31/615.185.991-3, no período de 17/07/2016 a 03/07/2017 (seq 10, fl. 2), e alega, na inicial, ter sofrido um acidente automobilístico, comprovado pela cópia do Boletim de Ocorrência (seq 2, fls. 24/27)

Realizado exame pericial, observo, em análise superficial, que o perito informou que “o quadro atual amolda-se às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente” (seq 29).

Quando do acidente o autor era empregado e exercia a atividade de açougueiro (CTPS, seq 02 - fl. 22). Logo, há repercussão direta das sequelas observadas nesta atividade e, à época do acidente (07/2016), mantinha qualidade de segurado.

Embora o benefício pretendido detenha natureza estritamente indenizatória e não se preste como substitutivo da remuneração, não há nos autos notícia de que tenha obtido novo emprego ou tenha condições de subsistência. Resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação até julgamento final, considerando-se, em especial, a determinação de suspensão da causa pelo c. STJ.

Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que o réu implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias úteis, a contar da intimação do ofício.

Oficie-se ao INSS - CEABDJ-SR1 para o cumprimento da ordem e comprovação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

No mais, mantenho a suspensão, na forma da decisão proferida na seq 35.

Intimem-se.

0000778-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007528

AUTOR: GERSON CARROCE (SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Expeça-se ofício à CEABDJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 191.407.865-6, em especial da contagem de tempo. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Intime-se. Cite-se.

0000331-08.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007530

AUTOR: JOSE MARCOS ZANAKI (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Expeça-se ofício à CEABDJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 192.827.709-5, em especial da contagem de tempo. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2020 15:20:00, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Intime-se. Cite-se.

0000072-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007578

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida no evento 27 pelos seus próprios fundamentos.

O pedido formulado pela parte autora “para que o presente feito seja remetido para a 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, para distribuição dos autos por dependência ao processo nº 1003266-66.2020.8.26.0037” deve ser formulado perante o D. Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Bonito/SP.

Cumpra-se a decisão proferida no evento 27.

Intimem-se.

0001164-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007562  
AUTOR: REINALDO MACIEL RODRIGUES (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O advogado da parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV (honorários contratuais) para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se ao Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, cópia do extrato de pagamento de RPV e da indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária solicitada, observando-se que trata apenas da verba contratual (conta 1181005134113950) e que optou pela transferência para conta do Banco do Brasil (petição evento 118). Servirá a presente decisão como ofício.  
Intimem-se.

0001318-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007545  
AUTOR: MARIA IZETE FARIAS PEREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001739-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007580  
AUTOR: AIRTON FRANCISCO TOLEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O advogado da parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV (honorários contratuais) para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se ao Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, cópia do extrato de pagamento de RPV e da indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária solicitada, observando-se que trata apenas da verba contratual (conta 1181005134176234). Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

0001019-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007541  
AUTOR: ADALBERTO DAL ROVERE (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a parte autora é pessoa não alfabetizada, sendo necessária a juntada de procuração por instrumento público (art. 654 e seguintes do CC, contrario sensu), a qual não pode ser substituída pela procuração que acompanha a inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis, a contar da normalização das atividades forenses, tendo em vista as restrições de circulação de pessoas decorrente das medidas de enfrentamento ao coronavírus, para que a parte autora regularize sua representação processual, devendo dirigir-se a qualquer serviço notarial, para que seja lavrado instrumento público de procuração.

Alternativamente, também após a normalização das atividades forenses, a parte autora poderá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar os poderes outorgados pelo instrumento particular juntado aos autos. (Art. 9º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Tendo em vista a idade da parte autora anote-se a prioridade de tramitação.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se ao Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, cópia do extrato de pagamento de RPV e da indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária solicitada. Servirá a presente decisão como ofício. Intimem-se.**

0001539-61.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007576  
AUTOR: ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002663-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007582  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003198-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007558  
AUTOR: REGINA DE FATIMA RODRIGUES (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS, SP240371 - JACKSON LEMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 115: Indefero o pedido de transferência de depósito tendo em vista que não foi cadastrado pela rotina própria do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb).

Registro a edição do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Considerando os termos do Comunicado, eventual pedido de transferência de valores de RPVs e PRCs deve ser solicitado da seguinte forma:

(...)

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;

A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO comunicam:

1. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO SISJEF:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

2. O cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

-Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco;-Agência;-DV agência;-Número da Conta;-DV da conta;- Seleccionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;-Seleccionar se isento de IR.

2.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

(...)

Tutorial direcionado aos senhores advogados foi disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs -PEPWEB na internet (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>).

Vale salientar que é obrigatório o preenchimento do n.º da certidão de autenticidade de procuração quando houver de pedido de transferência para conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Intimem-se.

0001078-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007543  
AUTOR: JOCELYNA ALVARIN DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, de planilha justificando o valor da causa, e de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0001285-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007581  
AUTOR: WILLIAM ZANATI BERTHO (SP437374 - ISABELA BORTOLOSSI LUIZ, SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por William Zanatti Bertho contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia que assola o país.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Foram acostados aos autos, dentre outros documentos, cópia de sua CTPS, da certidão de nascimento de sua filha e de extratos bancários (evento 2).

De início, registro os documentos juntados, por si só, não são hábeis a comprovar que houve pedido administrativo e que há "necessidade pessoal" de tais valores (art. 20, XVI da Lei 8.036/90).

Por outro lado, considerando que o pedido de levantamento constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza satisfativa.

É imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

5000635-77.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007540  
AUTOR: NILZA PLACCO DE FARIA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 072.248.224-8, do qual se origina a pensão por morte recebida pela autora, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto, e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu, por unanimidade, no dia 12.12.2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal.

Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Decorrido o prazo, atendendo ao decidido pela Terceira Seção do TRF3, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

0001494-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007575  
AUTOR: MARIO HENRIQUE TONHOLI (SP 161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de pedido de transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se ao Ilustre Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, cópia do extrato de pagamento de RPV e da indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária solicitada.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

0001822-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007557  
AUTOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA (DF037604 - LARISSA MACHADO RIBEIRO BENVINDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Abra-se vista à União (AGU) para que se manifeste acerca da concordância com os cálculos elaborados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o referido valor, cumpra-se integralmente a decisão proferida no doc. 23, expedindo-se a RPV.

Intimem-se.

0000781-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322007526  
AUTOR: LUANA PEREIRA BAPTISTA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica e social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: a partir de 22/09/2020, a ser realizada no domicílio da autora pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

- Data da perícia: 13/07/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL. A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0002497-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001788  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DO CARMO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005176/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "Com a juntada, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de anuência tácita".

0000145-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001782

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001162/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora quanto à resposta do ofício e do prazo de 15 dias para apresentar planilha justificando o valor da causa.**

0001685-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001789

AUTOR: CARLOS ZAHARANSZKI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001757-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001790

AUTOR: JOSE CALEGHER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001461-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001781

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

#### 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

**EXPEDIENTE Nº 2020/6323000163**

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004370-16.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323003249

AUTOR: ODAIR DOS SANTOS (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ODAIR DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de trabalho rural no período de 07/05/1978 a 25/08/1987, sem registro em CTPS, e ainda o reconhecimento do período de 26/08/1987 à DER em 20/10/2017 como especial e sua conversão em tempo comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 20/10/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão da inexistência de prova de labor rural e de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

De início, indefiro o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (eventos 02, fl. 04).

### 2.1. Período de atividade rural sem registro em CTPS

A parte autora pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado de 07/05/1978 a 25/08/1987 (desde que completou 12 anos de idade até a véspera do início de seu vínculo empregatício junto ao Município de São Pedro do Turvo/SP).

Dentre os documentos que acompanham a petição inicial, o único contemporâneo à atividade rural pleiteada é o documento escolar apresentado no evento 02, fl. 15, referente ao ano letivo de 1978, no qual o pai do autor (Sr. João Bueno dos Santos) é qualificado como “lavrador”. Os demais documentos apresentados, ou não são contemporâneos (pois datam de 1964, 1976/1977, 1990 – evento 02, fls. 07, 08, 10/14), ou possuem rasura e são ilegíveis, ou não possuem qualquer informação de conteúdo rural que venha a ter relação com o objeto desta demanda (evento 02, fl. 09).

Ocorre que o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do 543-C do CPC/1973, fixou entendimento de que “a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rústico, como o de natureza urbana” (Tema repetitivo 533 do STJ). Diversos julgamentos recentes daquela Corte Superior ratificam esse entendimento (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDC1 no AREsp 735.267/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1448871/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018; STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1083712/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017; STJ, 2ª Turma, REsp 1676151/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017).

No caso em tela, o extrato do Sistema CNIS apresentado no evento 30 informa que o genitor do autor, Sr. João Bueno dos Santos, manteve relações empregatícias de natureza urbana durante o período sub judice (de 07/05/1978 a 25/08/1987), junto ao Município de São Pedro do Turbo (de 03/10/1979 a 14/09/1982), junto a Del Porto Engenharia, Construção e Comércio Ltda. (de 05/11/1982 a 20/07/1983) e junto à Construtora Lix da Cunha S/A (de 0/09/1986 a 12/06/1987).

Assim, uma vez comprovada a atividade urbana do pai do autor, o documento em seu nome apresentado nos autos é inservível para o fim de comprovação da atividade rústica do demandante, nos termos do supracitado tema repetitivo 533 do c. STJ.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas: Sr. Aparecido Plácido de Andrade, Sr. Joaquim Wagner de Souza e Sr. Antonio Luiz Vieira (evento 16). As testemunhas confirmaram que o autor trabalhou desde 1976 ou 1978 como diarista (“boia fria”) junto a Celso Benevenuto, lidando com plantio e colheita de mandioca. No entanto, um dos depoimentos sequer menciona o trabalho do autor junto à Construtora Lix da Cunha S/A nos anos de 1986/1987 (evento 16, fl. 04), o que compromete sua idoneidade probatória.

Além do mais, o CNIS do autor demonstra a existência de vínculo empregatício de natureza urbana junto à Construtora Lix da Cunha S/A no intervalo de 08/11/1986 a 01/07/1987 (evento 23, fl. 28), o que foi reconhecido pela própria parte autora em sede de Justificação Administrativa (evento 16, fl. 02), obstando o acolhimento da pretensão de reconhecimento do labor rural no intervalo de 07/05/1978 a 25/08/1987.

Em suma, o conjunto probatório mostra-se insuficiente para convencer este juízo, tendo em vista a inexistência de documento apto a configurar início de prova material, e considerando a inadmissibilidade da comprovação da atividade rústica por prova meramente testemunhal (Súmula nº 149 do STJ e art. 55, § 3º da LBPS), além do comprovado exercício de atividade urbana no período controvertido.

Por conseguinte, este juízo entende que não é possível inferir o exercício do labor rural pela parte autora no período controvertido de 07/05/1978 a 25/08/1987, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### 2.2. Período de atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/R.S.). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

#### 2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico

Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

período meio de prova  
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas  
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos  
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.  
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos  
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem  
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma  
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

período meio de prova  
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas  
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma  
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

## 2.2.2. Caso concreto

O autor pleiteou o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 26/08/1987 à DER em 20/10/2017, no cargo de operário junto à Prefeitura do Município de São Pedro do Turvo.

A fim de comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 16/45) e PPPs (evento 02, fls. 56/57, e evento 12).

Quanto ao intervalo anterior a 28/04/1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra.

A parte autora exerceu o cargo de operário junto à Prefeitura do Município de São Pedro do Turvo no período de 26/08/1987 a 28/04/1995. Verifica-se que tal atividade não está elencada no rol daquelas consideradas como especiais nos decretos regulamentadores vigentes à época, de forma que não é possível o reconhecimento por enquadramento por categoria profissional. Com efeito, o Decreto 53.831/64 somente prevê as atividades de operários nas salinas (código 1.1.3) e de operários de construção e reparos navais (código 2.4.2), o que não é o caso do autor. Assim sendo, não reconheço o período de 26/08/1987 a 28/04/1995 como laborado em atividades especiais.

No que concerne ao período a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor,

conforme fundamentação supra.

Contudo, constata-se que os PPPs apresentados no evento 02, fls. 56/57, e no evento 12 não se mostram hábeis à comprovação da exposição a agentes agressivos, visto que não contém carimbo da pessoa jurídica empregadora (mas apenas a assinatura do médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica), requisito indispensável para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010) e que, na sua ausência, macula a validade do PPP. É oportuno salientar que quem tem legitimidade para emissão do PPP é a empregadora, e não o Médico do Trabalho por ela contratado. A parte autora foi provocada a apresentar formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida, com expressa alusão à necessidade de o documento estar devidamente preenchido, assinado e carimbado (evento 07), porém reiterou a apresentação de PPP assinado por Médico do Trabalho (eventos 11 e 12), acarretando a preclusão do poder de apresentar tais provas documentais, conforme decisão que consta do evento 10. Assim sendo, ante a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 20/10/2017.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000051-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6323003871

AUTOR: DIVINO MONTEIRO (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS sob o argumento de que a sentença teria omitido a análise de requerimento da parte ré de intimação da empregadora do autor, apresentado no evento 33, a fim de informar se ele permanece trabalhando, quais as atividades desempenhadas e se foi submetido recentemente a exame de aptidão por médico do trabalho. Embargos improvidos por falta de contradição, omissão ou obscuridade, afinal, a insurgência do réu não recai sobre vícios intrínsecos do julgado, mas sim, apenas demonstram seu inconformismo com o teor da fundamentação da sentença. Frise-se que ficou devidamente fundamentado o entendimento do juízo quanto à sua formação de convencimento com base nas conclusões periciais apresentadas no laudo pericial do evento 17 e no laudo pericial complementar do evento 30. Os questionamentos apresentados pelo INSS no evento 33 mostram-se irrelevantes para o julgamento da demanda ante as manifestações da i. perita, notadamente as contidas no laudo pericial complementar, no sentido de que a perda visual bilateral do autor equivale à cegueira e de que tal incapacidade inviabiliza o exercício das atividades de ajudante geral (a qual consta da CTPS do autor), lavagem de carros e polimento (as quais constam das telas SABI apresentadas pelo INSS no evento 15). Deve-se salientar, por fim, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme a jurisprudência do c. STJ (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC 520.357/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 12/12/2019; STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 61.039/RJ, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe 10/12/2019; STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF - 3ª Região), DJe 15/06/2016). Como se vê, em verdade o INSS pretende a reforma do julgado, e não sanar eventuais vícios intrínsecos da sentença que, embora coesa e clara, não correspondeu integralmente aos seus anseios. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. POSTO ISTO, não havendo a omissão aventada, conheço dos embargos (pela sua tempestividade) mas a eles nego provimento. P.R.I.

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001313-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002864

AUTOR: BENEDITO BRANDINE (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, apresentar o(s) seguinte(s) documento(s): a) comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; c) fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do

art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;d) carta de concessão do benefício que pretende revisar ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;e) declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;f) “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0001534-02.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002857WILLIAM SOARES (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).**

0001539-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002859JONATAS PEREIRA DA SILVA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

0001545-31.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002861MARIANA BORTOLATO IWANO CAMOTE (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

FIM.

0001389-43.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002851NOEL RODRIGUES DA SILVA (SP210211 - LAURIANA GARBELOTTI CARRIEL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; III - para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; IV - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); V - para esclarecer qualquer divergência entre o que consta na petição inicial e os documentos que a instruem: esclarecer o motivo de cessação do benefício, apresentando o processo administrativo que deu origem à cessação; VI - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado (processo administrativo que deu origem à cessação) (que poderão ser especificados no ato ordinatório conforme o caso concreto, como: CTPS, carnês de contribuição, guias de recolhimento, livro de registro de empregados, exames/relatórios/laudos médicos, prontuário médico integral, comprovantes de indeferimento administrativo do pedido, contratos em geral, editais, contrato social, instrumento/ato constitutivo, documentos contábeis, declaração anual de receita bruta, declaração anual de faturamento, certidão da Junta Comercial, fichas estatísticas, declarações, atestados, certidões, extratos bancários, termo de adesão, declaração de imposto de renda, declaração de isento, notas fiscais, documentos postais, recibos, faturas de cartão de crédito e respectivos comprovantes de pagamento, fotografias, cópia integral de processo, cópia de inicial e documentos necessários de outras ações a fim de possibilitar a verificação de prevenção ou eventual litispendência, coisa julgada ou relação de prejudicialidade).

0001532-32.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002855GILSON GOMES DE AGUIAR (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I – atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCP C; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; II - apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como extratos completos contendo o saldo da conta do FGTS.

0001450-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002863VALDOMIRA FERREIRA DO VALE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, quando a apresentada nos autos encontrar-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda; III - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCP C) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissional. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período;

0001204-05.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002852VALDINES MONTESSI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCP C) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissional. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período;

0001449-16.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002862MARLI DIAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; III - para esclarecer qualquer divergência entre o que consta na petição inicial e os documentos que a instruem: o benefício da autora, aparentemente, encontra-se cessado, porém, a parte autora requer apenas a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

0001536-69.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002856ULISSES PEREIRA (SP437583 - ESTHER BARBOSA FELICIANO LEITE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar “termo

de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01). II - apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como extratos contendo o saldo da conta do FGTS.

0001405-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002853 MARIA JOANA BERNARDINO FELICIANO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0000256-11.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002858 SIRLEY RAMOS FERREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, quando a apresentada nos autos encontrar-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda; II - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica fisiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período; III - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6324000191**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006501-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011280  
AUTOR: ANTONIO LUIS MELIORANCA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/02/2021 às 14:40h, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: I. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000303-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011287  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA ALVES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO (evento 41), para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0003987-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011300

AUTOR: DELCIDES BASSAN (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIMA A PARTE AUTORA, a optar pelo benefício que pretende ver implantado. PRAZO: 10 DIAS.

0006495-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011283

AUTOR: SIRLEY BARCO DE PAULA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do CPF, bem como do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Junte-se, também, documentos que comprovem todo o alegado na inicial, bem como o Indeferimento Administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. E ainda, intima a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, devidamente assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003553-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011291 CLICIE ESMERIE CICILIO DE BARROS (SP202846 - MARCELO POLI, SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE, SP301632 - GELIA CAMARGO MARTINS CARVALHO)

RÉU: SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR-SSPES-LTDA (SP278944 - JULIANA QUIROS BELLO DE FREITAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIMA AS REQUERIDAS a comprovarem o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

0002723-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011278

AUTOR: DEBORA DE MORAIS (SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADO O INSS dos termos do requerimento para habilitação de herdeiros e documentos anexados os em 06/02/2020. Prazo de dez dias.

0000026-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011298

AUTOR: ANDREA INHANAS TEIXEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0000834-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011290

AUTOR: ANDERSON FERREIRA BRAGA (SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando o trânsito em julgado da sentença, INTIMA A CEF ao cumprimento, no prazo de 10 dias..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006478-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011282

AUTOR: MARA FIRMINO DO AMARAL (SP264392 - ANA CARLA MARTINS)

0006341-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011272 VILMA DE FATIMA STROZZI DE LIMA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

FIM.

0002104-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011299MILTON ALVES MOREIRA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, CIENTIFICA A PARTE AUTORA do cumprimento, pela CEF, da obrigação, tudo em conformidade com sentença transitada em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIMA A REQUERIDA a comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

0001228-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011296  
AUTOR: AYMAR RODRIGUES GOULART FILHO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001708-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011293  
AUTOR: AMIR EDIE ALVES DE SOUZA (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

5002282-86.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011292  
AUTOR: NASSER MARAO FILHO (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA, SP184657 - ELLEN CÁSSIA GIACOMINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA)

5000474-46.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011297  
AUTOR: BENEDITO TAVARES DE SOUZA (SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA, SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

5000564-83.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011274  
AUTOR: MARIA GERTRUDES DA SILVA DE ARAUJO (SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003760-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011273 VALDIR PAULINO DE QUEIROZ (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0002793-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011279 ODASIO MARTINS DE FREITAS (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em sua manifestação.

0001901-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011271 ANTONIO APARECIDO GABRIEL (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para ter ciência do documento anexado em 12/05/2020. Prazo: 10 (dez) dias.

0003922-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011281 SIRLEA SILVEIRA DA SILVA (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior, eis que nenhum documento, novamente, acompanhou a petição de 13/03/2020 para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0003456-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011276ANA JULIA BARBOZA DOS SANTOS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) GUILHERME HENRIQUE BARBOZA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) ANA JULIA BARBOZA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) GUILHERME HENRIQUE BARBOZA DOS SANTOS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA a cumprir o determinado na sentença transitada em julgado, anexando a certidão de recolhimento prisional atualizada, datada de menos de 90 (noventa) dias corridos de sua emissão, para efeito da implantação do benefício concedido.

0000310-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011289RODINEI APARECIDO REMEDI (SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à posterior extinção da execução (após notícia de pagamento do valor depositado), CIENTIFICA A PARTE AUTORA, acerca do ofício anexado pelo INSS (incorporação do acréscimo de 25%).

0000759-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011288  
AUTOR: LEIA RAQUEL ALVES DE SOUZA GARCIA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à posterior extinção da execução (após informação de levantamento do valor depositado), INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de manutenção do benefício apresentado pelo INSS.

0001283-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011284  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BOZINARO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 10 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0000697-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011295  
AUTOR: RICARDO HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença bem como os dados bancários fornecidos pela parte autora, INTIMA A A REQUERIDA a comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

0003477-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011277  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 08/05/2020 para ciência e eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 10 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.**

0002317-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011285SANTINA TINELI GASPAR (SP403557 - TATIANA CRISTINA SENE MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001492-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324011286  
AUTOR: AGNALDO MARCHIORI (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO, SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO, SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000168

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2****APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:****Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

0001706-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006373  
AUTOR: WALTER DIVINO PINHEIRO DOMINGUES JUNIOR (SP121530 - TERTULIANO PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002406-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006370  
AUTOR: ALDA DE SOUZA MARCELINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002784-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006367  
AUTOR: SUELI APARECIDA RUSSO DE ALMEIDA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001900-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006372  
AUTOR: ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001216-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006381  
AUTOR: JOSE SOUSA DA SILVA NETO (SP401454 - SILVIO SERGIO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002888-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006618  
AUTOR: ANA MARIA MONGHINI DOS SANTOS (SP277020 - BRUNO MASSA BIANCOFIORE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pedido reparatório por danos materiais e morais deduzido por vítima de estelionato, seguido de saques em conta bancária. A legação de falha na prestação do serviço pelo banco-réu. Resposta da Caixa Econômica Federal refutando a pretensão, ao argumento de fortuito externo, culpa exclusiva da vítima e rompimento do nexo causal, vez que as operações bancárias questionadas deram-se com o uso de senha pessoal.

A irrisignação da parte autora foi assim manifestada na petição inicial: “(...) A requerente possui junto a instituição requerida duas contas ativas, ambas poupanças, sob os números AG 0290, CP 00199401-8 e AG 2141, CP 00012680-7. No dia 03 de setembro de 2019, por volta das 12h, logo após efetuar um saque no banco mercantil, na Rua Primeiro de Agosto, Centro de Bauru, a requerente foi abordada por duas mulheres, conforme narrado no boletim de ocorrência n.º 20292/2019, que segue anexo, sendo vítima de estelionato, onde subtraíram sua bolsa e seus pertences, dentre eles os valores sacados, documentos pessoais, celular e cartões de crédito/débito, incluindo os da requerida. Imediatamente após o ocorrido, antes de realizar o boletim de ocorrência, a requerida retornou para a agência onde havia acabado de realizar o saque, informando o ocorrido e pedindo ajuda, quando absurdamente foi orientada de que deveria ir até a base da polícia militar, localizada há 5 quarteirões dali, o que foi prontamente feito. A requerente então se dirigiu a base da polícia militar localizada na praça Machado de Melo, onde foi prestada a assistência pelos policiais militares, feito o contato com a filha da requerente, Sra. Renata, e orientada para que elas se dirigissem até o plantão da polícia civil localizado na Rua Azarias Leite, o que foi feito. Enquanto a requerente aguardava o atendimento, sua filha se dirigiu até as agências bancárias da requerida, Banco ITAU e Banco Mercantil, onde sua mãe possui relacionamento, para bloquear os cartões, obtendo êxito no bloqueio. Após, com o boletim de mãos, a requerente e sua filha retornaram a requerida para fazer solicitação de novos cartões, quando foram surpreendidas com a informação de que foram realizados saques nas duas contas da requerida. Como se verifica, Excelência, da conta poupança n.º 00199401-8, Ag 2090, foi realizado um saque de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), limite diário e uma transferência de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a outra conta da requerente, de n.º 00012680-7, AG 2141, para que fosse possível também realizar um saque de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nesta conta. A requerente questionou ao gerente como foi possível que os saques fossem realizados se somente a requerente e sua filha tinham conhecimento das senhas, sendo que o mesmo não soube responder, limitando-se a informar que as operações foram todas realizadas em auto atendimento e que não poderia fornecer as gravações sem ordem policial ou determinação judicial. Destaca-se, Excelência, que a referida instituição financeira possui diversos funcionários para atendimento aos aposentados nos caixas eletrônicos, e que é absurdo cogitar-se a hipótese de que nenhum deles viu as estelionatárias efetuarem os saques, até porque toda a operação deve ter demorado pelo menos 10/15min, seja em razão do próprio sistema, ou das operações que foram necessárias. Os prejuízos da requerente não se resumiram a estes Excelência, posto que as estelionatárias conseguiram efetuar empréstimos consignados na conta do Banco Mercantil, além da subtração de mais de R\$ 2.000,00 em dinheiro, celular e pertences pessoais. Logo, Excelência, tem-se que o procedimento da requerida é falho, tendo em vista que duas estelionatárias conseguiram efetuar saques e transferências das contas da requerente, dentro da instituição financeira requerida, com facilidade, devendo a mesma ser condenada a ressarcir a requerente os valores sacados (R\$ 3.000,00 – três mil reais), bem como a indeniza-la moralmente em razão de não prestar-lhe a assistência necessária. (...)”

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está

prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexa causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa suprallegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – cf. REsp 330.523/SP, 3ªT., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

Ainda que este juízo seja solidário quanto aos lamentáveis acontecimentos narrados na petição inicial (págs. 04/06, ev. 02), o fato é que os saques indevidos do numerário deram-se após a ocorrência do estelionato que vitimou a parte autora.

Os documentos requisitados por este juízo (eventos 21/22) indicam claramente que os estelionatários efetuaram saques com o uso de cartão bancário dotado de “microchip” e mediante a digitação da senha de letras (“letras chaves”) da conta, que se alternam nas telas do caixa eletrônico.

Registre-se que, para se efetuar saques em terminais de autoatendimento (ATM), o sistema eletrônico da Caixa Econômica Federal não está programado para exigir do correntista a digitação da sua senha numérica (a qual é utilizada apenas em operações realizadas nos caixas presenciais), mas tão somente a senha de letras (“letras chaves”). Tal fato, aliás, é de pleno conhecimento, o que torna desnecessária a produção de prova nesse sentido (CPC, artigo 374, I).

Desse modo, é intuitivo que as senhas silábicas estivessem anotadas nos próprios cartões ou em papel à parte, caso contrário não seria possível realizar as operações.

E não há registro de que as senhas silábicas tenham sido alteradas pelos autores do crime.

Some-se a isso o fato de que, embora as operações questionadas tenham sido realizadas entre 12h30 e 12h53 do dia 03/09/2019, o golpe sofrido pela autora só veio a ser comunicado à autoridade policial às 15h57 do mesmo dia.

E, finalmente, há de se acrescentar que a subtração dos cartões e das respectivas senhas ocorreu fora da agência, ou seja, externamente ao perímetro dentro do qual a instituição financeira deve assegurar a vigilância para que pessoas não sejam abordadas por golpistas no momento de realizar operações bancárias.

Embora a responsabilidade da instituição financeira seja objetiva, não se pode afirmar que o prejuízo suportado pela parte autora decorreu de fortuito interno diretamente relacionado à atividade bancária, porquanto causado por terceiros (atividade criminosa) e por culpa exclusiva da vítima, que não adotou a cautela necessária à preservação do sigilo absoluto da senha pessoal anteriormente ao estelionato que a vitimou, daí a incidência do disposto do inciso II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, com rompimento consequente do nexa causal.

A esse propósito, reporto-me aos seguintes julgados:

“SAQUE MEDIANTE USO DE CARTÃO E SENHA. DANOS MATERIAIS NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O apelante nega a autoria de saque em sua conta e alega a ocorrência de danos materiais. No entanto, restou suficientemente provado que ele foi realizado mediante uso de cartão e senha pessoal do recorrente, em caixa eletrônico da agência em que ele tinha conta. 2. Não se verificando dano material no caso, não há que se falar em dano moral. 3. Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Processo 0000218-64.2013.4.03.6107, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, julgado em 30/05/2017, votação unânime, e-DJF3 de 19/06/2017).

“CÍVEL. DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Pedido de indenização por danos materiais e morais. 2. Sentença de improcedência lançada nos seguintes termos: ‘(...) Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, NÃO verifico a presença de indícios de sua atitude faltsa. A autora fora vítima de furto. A comunicação à autoridade policial se deu em 07/11/2016, tendo a autora descrito que a subtração dos seus pertences ocorreu entre 12h e 12h59 do dia 05/11/2016. Conforme extrato emitido pela CEF, nota-se que a autora solicitou o bloqueio do cartão vinculado a sua conta no dia 05/11/2016 às 14h13. Os saques ocorreram entre 11h27 e 11h48 do dia 05/11/2016, via Banco 24 horas. Ou seja, em horário anterior à comunicação da CEF. Após a comunicação, nenhuma movimentação ocorreu. Análise do caso frente à situação de fato, NÃO se evidencia relação causal lógica e adequada necessária à concretização do risco criado pela atividade da ré (causa) e a ocorrência do dano material (consequência). A CEF foi instada para bloquear o cartão após a ocorrência dos saques, e assim procedeu. Contudo, os saques, como dito, foram realizados antes dessa ciência por parte da ré. Para a efetivação de saque via banco 24 horas urge necessária a utilização de senha. Tendo o meliante logrado êxito em realizar tal operação após a prática de furto, impõe-se concluir que teve acesso à senha. O dever de vigilância até a solicitação do bloqueio do cartão era obrigação da autora. Após a notícia do furto e bloqueio do cartão, verifica-se que a autora não sofreu qualquer ato expropriatório, revelando que a CEF logrou atender a seu pleito. Ausente o elemento relativo ao nexa entre a conduta da ré e o dano, já que tal liame ocorre apenas entre a autora e o meliante que lhe subtraiu o cartão, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano material em relação à CEF. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto. Do pedido de reparação por danos morais: Não tendo sido comprovada o evento danoso, padecendo os fatos de nexa de causalidade entre a conduta da CEF e o dano aventado pela parte autora, improcede o pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral. (...)’. 3. Recurso da parte autora, em que pugna pela procedência do pedido. 4. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)” (TR-JEF-SP, 11ª Turma, Processo 0001036-60.2017.4.03.6338, Relatora Juíza Federal Maira Felipe Lourenço, julgado em 26/07/2018, votação unânime, e-DJF3 de 02/08/2018).

As operações bancárias realizadas até o instante da comunicação do ilícito ao banco são de responsabilidade da parte autora (cf. TR-JEF-SP, 2ªT., Processo 0015663-49.2018.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Alexandre Cassettari, j. 17/10/2018, v.u., e-DJF3 30/10/2018), que, certamente, deixou as senhas anotadas nos cartões ou junto deles; do contrário, seria absolutamente impossível movimentar a conta através do terminal de autoatendimento.

Em suma, o fortuito externo, tal como o alegado nos autos, não enseja a responsabilidade civil do banco, por se cuidar de fato estranho à sua esfera de competência, nos termos do entendimento consolidado por meio da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Dessa forma, uma vez inexistindo tanto a conduta ilícita perpetrada pela instituição bancária como o nexa de causalidade ensejadores da responsabilidade civil, lamentavelmente não existe direito à pretendida reparação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5002410-66.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006481

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (RJ177382 - MARIA CORREIA RODRIGUES, RJ227624 - THAÍSE ZACCHI PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antônio Marcos da Silva requereu o levantamento dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao argumento de que seu filho foi acometido por lesão de ligamento cruzado anterior em joelho esquerdo e que necessita de tais valores para dar continuidade ao tratamento a que vem se submetendo.

É o relatório do essencial. Decido.

O caso não comporta maiores digressões (CPC, artigo 455).

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei n.º 5.107/1966 em substituição à estabilidade do empregado, antes adquirida por aquele que se mantivesse sob o mesmo vínculo celetista pelo período mínimo de dez anos e consiste em conta vinculada, formada por depósitos mensais do empregador em nome do empregado, que ficam indisponíveis para saque, salvo casos excepcionais, sobretudo o desemprego involuntário e sem justa causa.

No se refere à movimentação da conta vinculada, o artigo 20 da mesma Lei n.º 8.036/1990 elenca hipóteses em que é admissível, nestes termos:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
  - a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
  - b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
  - c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)
  - a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
  - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004"

Em que pese a existência de dispositivo específico, tenho que o próprio viés social insito ao instituto impede que seja interpretado como taxativo o rol de possibilidades nele inscrito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o rol previsto no referido artigo 20 é meramente exemplificativo, por constituir expressão do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana; em evolução jurisprudencial ainda em curso, a casuística vem paulatinamente acolhendo novas hipóteses extraordinárias de levantamento dos depósitos: inicialmente para tratamento de doença grave que não listada na legislação (REsp 129.746/CE, 1ªT., DJ 15/12/1997), para a reconstrução da casa em casos de enchentes ou de outros desastres naturais (REsp 380.732/SC, 1ªT., DJ 28/10/2002), para a construção de moradia própria (REsp 426.352/RS, 2ªT., DJ 08/09/2003) e para a quitação de financiamento de imóvel adquirido fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que obedecidas as mesmas regras do sistema (REsp 394.796/DF, 1ªT., DJ 15/09/2003); em seguida, para a quitação de dívida contraída pelo cônjuge, antes do casamento, para a aquisição de moradia própria (REsp 796.879/PR, 2ªT., DJ 30/08/2006) e por penhora judicial, para a execução de alimentos (ROMS 26450, 2ªT., DJ 05/09/2008); e, mais recentemente, para que efetuada benfeitoria necessária à conservação de imóvel, mesmo que não adquirido pelo SFH (REsp 1.251.566/SC, 1ªT., DJe 14/06/2011).

Nesse sentido, é mister ter em conta a essência dúbia do instituto, em que assumem igual importância a finalidade individual, de poupança para assistência ao desemprego, e a macroeconômica, de colaborar com o financiamento do desenvolvimento econômico e social; de início, o apoio às pessoas fragilizadas pelo fato de se encontrarem acometidas por doença de natureza grave.

Por isso mesmo, impõe-se um exercício de ponderação entre os valores sociais individuais e coletivos em questão, de forma a, de um lado, não autorizar o saque indiscriminado dos valores, nem, de outro, desproteger o titular da conta em caso de necessidade premente ou impedir-lhe melhoria nos pressupostos básicos para a qualidade de vida.

A situação narrada nos presentes autos não tem suficiente relevância social a justificar o levantamento excepcional dos depósitos da conta fundiária, dado que a parte autora não colacionou prova material firme e robusta acerca da enfermidade diagnosticada em seu filho (cf. termo 6325001417/2020 e evento 22), bem como que esta seja grave e implique risco de morte ou invalidez permanente.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia. A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A demais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre. A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., A gRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição ao ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”]. Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV). Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo

- de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autorarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas ("ex vi" STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos intervalos de 01/11/1991 a 28/04/1995 e de 18/05/2006 a 19/02/2018.

Pois bem.

Conforme informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (fs. 26/27 do evento 02), verifico que o autor exerceu atividades como "frentista" nos intervalos postulados. Nesse sentido, oportuno salientar que a atividade exercida como frentista até 28/04/1995 (data que antecedeu a vigência da Lei n.º 9.032/1995) não é passível de enquadramento como especial por categoria profissional, devendo, assim, ser avaliada a exposição habitual e permanente aos elementos tóxicos derivados do carbono, álcool, gasolina e diesel por meio de formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP), conforme descrição contida no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/1964 (tóxicos orgânicos) e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/1979 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. (...). - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. (...). - A gravidade desprovida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0009540-77.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 21/07/2014, votação unânime, e-DJF3 de 31/07/2014, grifos nossos).

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (...). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). (...). 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 – CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida. (...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 – evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois – álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de 'frentista' não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de 'frentista' não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor,

justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de 'frentista') e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendendo despicando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." (TNU, PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 10/09/2014, DOU de 26/09/2014, grifos nossos). Para o período posterior a 28/04/1995 e até 05/03/1997, a comprovação da exposição aos agentes insalutíferos próprios da atividade de frentista dar-se-á por qualquer meio de prova (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), independentemente de embasamento em laudo pericial ou perícia técnica. E, em relação ao trabalho desempenhado a partir de 05/03/1997, o obreiro deverá comprovar a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes tóxicos derivados do carbono, álcool, gasolina e diesel, por meio de prova documental (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) embasada em laudo pericial ou perícia técnica, ou, alternativamente, por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que comprove a efetiva exposição aos agentes insalutíferos próprios da atividade de frentista (item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ÁREA DE RISCO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. 4. Analisada somente a questão controvertida por força do ARE citado, a saber, a utilização do EPI eficaz, em se tratando do agente agressivo químico e da periculosidade, a partir de 14/12/1998. 5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela seguinte exposição - 11/12/1998 a 10/01/2008 - frentista em posto de abastecimento, 'fazia o abastecimento 'álcool, diesel e gasolina' de veículos automotores e motocicletas' - exposição a vapores orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos). Enquadramento com base nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97; além disso, a função é considerada perigosa, por se desenvolver em área de risco, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s". 6. Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme assentado pelo STF. 7. Já quanto aos demais agentes agressivos, a situação é diversa. Se a documentação apresentada demonstrar a efetiva eficácia do EPI utilizado, as condições especiais de trabalho ficam descaracterizadas. Não é o caso dos autos, onde não foi apresentada documentação apta a demonstrar a eficácia de EPI para minimizar os efeitos da submissão a hidrocarbonetos aromáticos, fator analisado pelo Relator, que enquadrou o agente agressivo nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, não se reportando a nível mínimo de tolerância para a exposição. 8. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, se necessária a quantificação da exposição, não se atinge um valor mínimo discriminado. 9. Com mais razão, o julgado não se aplica quanto à periculosidade da função, por ser exercida em área de risco, fator não afetado pela utilização ou não de EPI. 10. Mantido o julgado tal como proferido." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0018000-19.2011.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/11/2015, votação unânime, e-DJF3 de 27/11/2015).

“PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. (...) 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: 'Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis'. 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, 'no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ' (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que 'sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata com prejuízos à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais'. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que 'são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica' (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricidade como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos 'inflamáveis ou explosivos', em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela 'legislação correlata', condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da 'segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis', entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a 'postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis', cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido." (TNU, PEDILEF 5003257-62.2012.4.04.7118, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga,

julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, grifos nossos).

Desta forma, constato que de acordo com o citado documento, o autor permaneceu exposto a agentes químicos insalutíferos próprios da atividade (etanol, diesel e gasolina) tão somente no intervalo de 01/11/2006 a 19/02/2018, o que autoriza o enquadramento deste tempo como especial (item 1.017 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999).

Entretanto, quantos aos demais períodos postulados, verifico que mencionado Perfil Profissiográfico Previdenciário não aponta a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física no intervalo de 01/11/1991 a 28/04/1995, motivo pelo qual não é possível reconhecer este tempo como de natureza especial.

Por sua vez, embora o documento aponte incidência do agente ruído nas atividades exercidas entre 18/05/2006 e 31/10/2006, a parte autora não comprovou a regularidade da medição de referido agente, nos termos da metodologia e dos procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto n.º 4.882, de 2003), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01. Nesse sentido, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório quanto à especialidade das atividades exercidas nestes intervalos, e restando preclusa a produção da prova documental a teor do disposto nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, não se mostra devido o enquadramento desta época como especial.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional. Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este Juízo tenha reconhecido e convertido períodos trabalhados em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade (eventos 35/36, 2ª simulação).

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período especial de 01/11/2006 a 19/02/2018, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A demais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre. A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., A gRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª S., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo

- de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autoria utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas ("ex vi" STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos intervalos de 01/12/1981 a 25/02/1982, de 13/07/1983 a 14/12/1983, de 01/04/1985 a 05/09/1985, de 01/01/1986 a 16/09/1986, de 02/05/1987 a 13/10/1988, de 24/10/1988 a 21/01/1992, de 01/02/1994 a 30/08/2003 e de 01/06/2006 a 22/12/2017.

Pois bem.

Com relação aos períodos reclamados de 01/12/1981 a 25/02/1982, de 13/07/1983 a 14/12/1983, de 01/04/1985 a 05/09/1985 e de 24/10/1988 a 21/01/1992, constato que não foram apresentados quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, não sendo assim possível reconhecer tais épocas como especiais, diante da ausência de documentação hábil para a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos à saúde do obreiro (CPC, artigo 373, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao Ente Ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é "ex lege" (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra "Teoria Geral do Processo", Editora RT, página 300, "verbis": "O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados."

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que "não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."

Com relação aos períodos reclamados de 01/01/1986 a 16/09/1986 e de 02/05/1987 a 13/10/1988, os documentos probatórios correspondentes informam que o autor exerceu labor como "soldador", permanecendo exposto a agentes químicos como "fumos metálicos" (fls. 66/69, evento 02), devendo, portanto, haver o reconhecimento como especial de tais intervalos uma vez que referida atividade está elencada no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 e no código 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/1979.

Quanto aos demais intervalos de 01/02/1994 a 30/08/2003 e de 01/06/2006 a 22/12/2017, constato que também restou comprovada a especialidade do labor exercido pelo demandante pela presença de agentes químicos como fumos metálicos e derivados de hidrocarbonetos (fls. 70/73 do evento 02).

Nesse diapasão, colaciono os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. (...). IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto n.º

3.048/99. VI - Ênfase que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR nº 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. (...). VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0009988-51.2008.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 15/10/2013, votação unânime, e-DJF3 de 23/10/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTSP. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS DIVERSOS (RUÍDO, HIDROCARBONETOS, FUMOS METÁLICOS, CALOR, ETC). CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FATOR DE CONVERSÃO. (...). 6. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, solda elétrica e oxiacetileno (fumos metálicos), e ao calor (in casu, de 40°C) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. A atividade de soldador exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 8. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 9. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos; diferentemente, o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum rege-se pela lei vigente na data do implemento dos requisitos legais para a concessão do benefício, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1151363, da Relatoria do Ministro Jorge Mussi. 10. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.” (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Processo 5030984-50.2012.4.04.7100, Relator Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, julgado em 27/11/2013, votação unânime, e-DJF4 de 28/11/2013).

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional. Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei nº 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC nº 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto nº 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto nº 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei nº 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto nº 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei nº 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 25/26, 2ª simulação) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os intervalos especiais de 01/01/1986 a 16/09/1986, de 02/05/1987 a 13/10/1988, de 01/02/1994 a 30/08/2003 e de 01/06/2006 a 22/12/2017, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2017) e de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO:0000982-65.2019.4.03.6325

AUTOR: CLAUDECIR PRIOLI RODRIGUES

ASSUNTO :040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 05839350877

NOME DA MÃE: ALAIDE PRIOLI RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP: 10890892773

ENDEREÇO: RUA BENITO JOSE ALLEGRO, 0 - 3-40 - SANTA LUZIA

BAURU/SP - CEP 17025320

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 2.699,62

DIB: 22/12/2017

RMI: R\$ 2.603,34

DIP: 01/08/2019

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 08/2019

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/01/1986 a 16/09/1986, de 02/05/1987 a 13/10/1988, de 01/02/1994 a 30/08/2003 e de 01/06/2006 a 22/12/2017

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 35.775,45 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até a competência de agosto/2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Avarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000026-15.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006651

AUTOR: LUAN DA SILVA FAUSTINO (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Luan da Silva Faustino, maior incapaz representado por sua curadora, requereu o levantamento dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que padece de enfermidade neurológica grave originada a partir do acidente automobilístico que o vitimou, bem como de que necessita de tais valores para dar continuidade ao tratamento contínuo a que vem se submetendo.

É o relatório do essencial. Decido.

O caso não comporta maiores digressões (CPC, artigo 355, I).

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei n.º 5.107/1966 em substituição à estabilidade do empregado, antes adquirida por aquele que se mantivesse sob o mesmo vínculo celetista pelo período mínimo de dez anos e consiste em conta vinculada, formada por depósitos mensais do empregador em nome do empregado, que ficam indisponíveis para saque, salvo casos excepcionais, sobretudo o desemprego involuntário e sem justa causa.

No se refere à movimentação da conta vinculada, o artigo 20 da mesma Lei n.º 8.036/1990 elenca hipóteses em que é admissível, nestes termos:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004"

Em que pese a existência de dispositivo específico, tenho que o próprio viés social insito ao instituto impede que seja interpretado como taxativo o rol de possibilidades nele inscrito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o rol previsto no referido artigo 20 é meramente exemplificativo, por constituir expressão do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana; em evolução jurisprudencial ainda em curso, a casuística vem paulatinamente acolhendo novas hipóteses extraordinárias de levantamento dos depósitos: inicialmente para tratamento de doença grave que não listada na legislação (REsp 129.746/CE, 1ªT., DJ 15/12/1997), para a reconstrução da casa em casos de enchentes ou de outros desastres naturais (REsp 380.732/SC, 1ªT., DJ 28/10/2002), para a construção de moradia própria (REsp 426.352/RJ, 2ªT., DJ 08/09/2003) e para a quitação de financiamento de imóvel adquirido fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que obedecidas as mesmas regras do sistema (REsp 394.796/DF, 1ªT., DJ 15/09/2003); em seguida, para a quitação de dívida contraída pelo cônjuge, antes do casamento, para a aquisição de moradia própria (REsp 796.879/PR, 2ªT., DJ 30/08/2006) e por penhora judicial, para a execução de alimentos (ROMS 26450, 2ªT., DJ 05/09/2008); e, mais recentemente, para que efetuada benfeitoria necessária à conservação de imóvel, mesmo que não adquirido pelo SFH (REsp 1.251.566/SC, 1ªT., DJe 14/06/2011).

Nesse sentido, é mister ter em conta a essência dúplice do instituto, em que assumem igual importância a finalidade individual, de poupança para assistência ao desemprego, e a macroeconômica, de colaborar com o financiamento do desenvolvimento econômico e social; de início, o apoio às pessoas fragilizadas pelo fato de se encontrarem acometidas por doença de natureza grave.

Por isso mesmo, impõe-se um exercício de ponderação entre os valores sociais individuais e coletivos em questão, de forma a, de um lado, não autorizar o saque indiscriminado dos valores, nem, de outro, desproteger o titular da conta em caso de necessidade premente ou impedir-lhe melhoria nos pressupostos básicos para a qualidade de vida.

A situação narrada nos presentes autos tem suficiente relevância social a justificar o levantamento excepcional dos depósitos da conta fundiária, dado que a parte autora colacionou prova material firme e robusta no sentido de que padece de enfermidade neurológica grave e incurável, originada a partir do acidente automobilístico que o vitimou. Em decorrência disso, a parte autora ficou com seqüela motora e mental graves, já foi submetida a pelo menos dois procedimentos cirúrgicos após o infortúnio para o tratamento de intercorrências neurológicas, é dependente de sua genitora e curadora para os atos mais cotidianos da vida cotidiana, sendo o prognóstico bastante desfavorável à recuperação e à manutenção da qualidade de vida de antes.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a promover o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em nome de Luan da Silva Faustino, entregando o numerário correspondente à sua curadora Eurides Alves da Silva.

Passo à apreciação da tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão "tutela de urgência" constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte (que o antigo CPC denominava de "verossimilhança da alegação") passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Como já se viu, a autorização de saque do saldo existente em conta vinculada, em situações como a aqui retratada, tem sido admitida pela jurisprudência, inclusive do E.

Superior Tribunal de Justiça, circunstância que empresta alto grau de probabilidade ao direito pleiteado.

De sua vez, a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo encontra-se igualmente demonstrada, haja vista a gravidade do estado de saúde da parte autora e os cuidados especiais de que carece.

Com base nesses fundamentos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a expedição do competente alvará. O levantamento do valor ficará a cargo da Sra. Eurides Alves da Silva.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi indeferida na seara administrativa ante o não cumprimento da carência na data da implementação do requisito etário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)”.

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do benefício, a “carência” mínima exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora completou 60 anos de idade em 01/03/2017, ano para o qual, segundo o artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, são necessárias 180 contribuições para fins de carência. Nestes autos, o parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 26/27) informa a existência de 210 contribuições (17 anos, 01 mês e 19 dias) até a data do requerimento administrativo, valor mais do que suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois essa última é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que, tecnicamente, não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (REsp 328.756/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 09/10/2001, votação unânime, DJ de 09/12/2002).

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 elucidou todas as dúvidas quanto à aplicação do aludido artigo 142, corroborando o entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao artigo 102, § 1º, da própria Lei n.º 8.213/1991. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No mesmo sentido, o entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 12 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Além disso, citado artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina, não sendo possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. Na verdade, o aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições.

Por fim, nos termos do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, uma vez que houve a demonstração de que esteve intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, de conformidade com o entendimento jurisprudencial assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.334.467/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28/05/2013, votação unânime, DJe de 05/06/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de “benefício por incapacidade”, apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir” e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 1.243.760/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 02/04/2013, votação unânime, DJe de 09/04/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (23/11/2017), e de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 23/11/2017  
RMI: R\$ 937,00  
RMA: R\$ 998,00  
DIP: 01/06/2019

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 19.998,15 (dezenove mil, novecentos e noventa e oito reais e quinze centavos), atualizados até a competência de junho/2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora

já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Sobre esse total, foram aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000448-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006610  
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (SP 122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data da cessação, ficando garantido ainda o pagamento das diferenças entre o valor integral do benefício e os pagamentos que tenham sido eventualmente feitos a título da denominada “mensalidade de recuperação”, de que cuida o art. 47 da Lei n.º 8.213/91, e extingo o processo, com resolução de mérito.

Diante do caráter alimentar do benefício, e tendo em conta, ademais, a natureza da moléstia do autor, decido, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, implantando o benefício com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2020, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Como condição para a expedição de ofício de implantação do benefício, fica desde logo o autor intimado, na pessoa se a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua inscrição perante o Cadastro Técnico de Córnea da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e o andamento da solicitação.

Cumprida a providência de que cuida o parágrafo anterior, expeça-se o competente ofício.

O benefício será pago pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da prolação desta sentença, após o que o autor será reavaliado em perícia administrativa a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o qual poderá exigir do autor a comprovação de que está inscrito em cadastro de transplante de córnea, ou que se submeteu ao procedimento cirúrgico prescrito pelo seu médico.

O autor não é idoso e possui qualificação profissional, motivo pelo qual deverá ser submetido à cirurgia recomendada, tão logo lhe seja disponibilizada, de modo que recupere sua capacidade laborativa e retorne ao mercado de trabalho, não se prestando o auxílio-doença a servir como sucedâneo de remuneração.

0000324-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006734  
AUTOR: IDALI DE OLIVEIRA BALESTRA (SP 361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi indeferida na seara administrativa ante o não cumprimento da carência na data da implementação do requisito etário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)”.

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do benefício, a “carência” mínima exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora completou 60 anos de idade em 21/07/2008, ano para o qual, segundo o artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, são necessárias 162 contribuições para fins de carência. Nestes autos, o parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 29/30) informa a existência de 201 contribuições (16 anos e 10 dias) até a data do requerimento administrativo, valor mais do que suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois essa última é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade,

ainda que, tecnicamente, não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (REsp 328.756/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 09/10/2001, votação unânime, DJ de 09/12/2002).

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 elucidou todas as dúvidas quanto à aplicação do aludido artigo 142, corroborando o entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao artigo 102, § 1º, da própria Lei n.º 8.213/1991. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No mesmo sentido, o entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 12 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Além disso, citado artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina, não sendo possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. Na verdade, o aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições.

Por fim, nos termos do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, uma vez que houve a demonstração de que esteve intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, de conformidade com o entendimento jurisprudencial assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.334.467/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28/05/2013, votação unânime, DJe de 05/06/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 1.243.760/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 02/04/2013, votação unânime, DJe de 09/04/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2018), e de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 17/09/2018

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

DIP: 01/07/2019

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 9.694,43 (nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados até a competência de julho/2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Sobre esse total, foram aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002876-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006366

AUTOR: ADAO DONISETE PINTO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 13/02/2020, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença n.º 622.189.917-0 (art. 43, caput da Lei n.º 8.213/91), e extingo o processo, com resolução de mérito.

Diante do caráter alimentar do benefício, e tendo em conta, ademais, a natureza da moléstia do autor, decido, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, implantando o benefício com data de início de pagamento (DIP) em 13/02/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os

índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

O benefício será pago pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da prolação desta sentença, após o que o autor será reavaliado em perícia administrativa a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que poderá, na ocasião, exigir do autor a comprovação de que está inscrito em cadastro de transplante renal, ou que se submeteu ou se submeterá ao procedimento cirúrgico prescrito pelo seu médico.

Não haverá atrasados a requisitar, visto que o benefício foi concedido a partir da cessação do auxílio-doença, mediante concessão de tutela de urgência.

O Instituto-réu responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002732-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325006377

AUTOR: JONATHAN GARCIA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, atribuindo-lhes efeito infringente, suprir a omissão contida no aresto embargado e DECRETAR A PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com vistas à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão e pagamento de auxílio-acidente à parte autora, a partir de 14/05/2016, na forma da fundamentação.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000386-47.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006660

AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA (SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ana Paula Silveira pleiteou a concessão de salário-maternidade.

Houve determinação para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária; contudo, em manifestação derradeira, sobreveio manifestação alusiva à demissão durante o período de estabilidade gravídica e obrigatoriedade de o empregador proceder a tal postulação perante uma das Agências da Previdência Social.

É o relatório do essencial. Decido.

Em juízo aprofundado, verifico claramente que não foi colacionado juntamente com a exordial, qualquer documento que comprove que a parte autora tenha pleiteado, previamente, na via administrativa, o benefício que ora pede na esfera judicial.

O artigo 17 do Código de Processo Civil preceitua que para ajuizar ação é necessário ter legitimidade e interesse, este último associado à ideia de proveito, utilidade, indispensabilidade da intervenção do Poder Judiciário e utilidade da prestação jurisdicional pretendida pela parte autora.

Por outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a função institucional daquele órgão.

Assim, a parte autora deveria ter pleiteado seu alegado direito em sede administrativa, para só então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento, com a pretensão resistida, passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para se ajuizar ação judicial. A simples alegação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS possivelmente negaria seu pedido, não vale como prova de indeferimento e, portanto, de que surgiria o seu direito de ação.

O Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF dispõe: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

As Súmulas n.º 09, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”) e a de n.º 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos (“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”) também não amparam a parte autora, porque falam de exaurimento, e não de provocação.

A parte, é certo, não está obrigada a exaurir (esgotar) a via administrativa, mas deve, sem dúvida, provocá-la antes de intentar ação.

A propósito, a jurisprudência caminha no seguinte sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação

jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.310.042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, votação unânime, DJe de 28/05/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0039049-92.2006.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 26/02/2007, votação unânime, DJU de 29/03/2007, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. 2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister incumbida a órgão previdenciário especializado. 3. Precedente: Súmula n.º 77/FONAJEF. 4. Recurso improvido. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0075828-82.2006.4.03.6301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe de 04/04/2011, grifos nossos).

Esse foi, por sinal, foi o entendimento manifestado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo n.º 631.240/MG e que esteve sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, “verbis”:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF, Pleno, RE 631.240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, DJe de 07/11/2014, grifos nossos).

O Judiciário tem como função institucional dirimir conflitos de interesses. A mera alegação de que a apreciação do pedido administrativo poderá demorar, ou ainda que este será certamente indeferido, não autoriza, por si só, a submissão da questão diretamente ao Judiciário, sob pena de se transformar o Juízo em verdadeiro órgão concessor de benefícios - função que não lhe cabe.

E mais: passar tudo para as mãos do Judiciário faria com que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perdesse a sua própria razão de ser, e se acomodasse por completo, fazendo letra morta o princípio da eficiência (CF/1988, artigo 37, “caput”) e deixando de realizar as mudanças estruturais que necessita para melhor atender aos segurados. Não deve o Judiciário invadir atribuições de outro Poder.

Assim, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000620-29.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006613  
AUTOR: JOSIMAR APARECIDO ESCOLA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Josimar Aparecido Escola pretende a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de períodos de labor de natureza especial.

Por entender que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) estava incorreto, este juízo determinou a emenda da petição inicial em duas oportunidades distintas (termos 6325003647/2020 e 6325006415/2020), a fim de que fosse apresentada planilha de cálculo fundamentada que demonstrasse adequadamente o bem da vida pretendido, nos termos dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Contudo, a parte autora apresentou planilha de cálculo incompleta.

Em um primeiro momento, a parte autora informa que o valor da renda mensal inicial almejada é de R\$ 4.984,04, sem indicar, contudo, a partir de quais salários-de-contribuição

apurou o referido valor, de sorte a demonstrar sua correção.

Além disso, em relação às prestações vencidas e vincendas, efetuou mera operação de multiplicação matemática, para chegar à quantia de R\$ 184.409,48, sem especificar os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis, o que torna a planilha inidônea.

O prosseguimento do feito por juízo incompetente acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e, não por isso, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil estatui que, se a petição inicial não preencher os requisitos que lhe são inerentes, dentre os quais se destaca o valor da causa, ela será liminarmente indeferida.

É o que ocorre no caso destes autos.

Assim, por entender que não houve a correta comprovação do valor da causa, deve a petição inicial ser indeferida, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROTESTO - VALOR DA CAUSA - ARTIGOS 258 E 259, CPC - ADEQUAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: ‘Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.’ 2. ‘A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais); d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)’ (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 3. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 4. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 5. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 6. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 7. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 8. A parte pleiteia a abstenção da impetração de protestar as CDAs elencadas na inicial (fl. 27) e à causa foi dado o valor de R\$ 1.000,00 e a impetrante/agravante está sendo executada em, pelo menos, R\$ 2.258.588,93 (fl. 32). 9. Em que pese a generalidade do pedido, é manifesta a discrepância entre o valor atribuído e o valor do título que diz protestado, ensejando a correção do primeiro, para adequação ao benefício patrimonial almejado. 10. Não merece acolhimento a alegação de afronta ao acesso ao Judiciário, posto que a Lei nº 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, fixando, entretanto, um limite (R\$ 1.915,38, segundo a Resolução 278/2007, do Conselho de Administração desta Corte). 11. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 0026200-34.2014.4.03.0000, julgado em 22/01/2015, votação unânime, e-DJF3 de 29/01/2015, grifos nossos).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003138-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006480

AUTOR: EDEMILSON CRISTOVAO MORALES MORENO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos e apresentar documentos imprescindíveis ao prosseguimento da demanda (termo 6325001949/2020); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento (evento 15).

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004670-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325006364

AUTOR: ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia médica e DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06, de 08 de maio de 2020, dispondo sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública, determino o cancelamento da perícia médica. Oportunamente, venham os autos conclusos para agendamento de novo exame. Intime-m-se, com urgência.**

0000442-80.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006682  
AUTOR: CELSO CAMILO DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000138-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006693  
AUTOR: NELSON ZACHARIAS (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000190-77.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006691  
AUTOR: JULIO MARQUES (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000262-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006689  
AUTOR: CRISTIANO THIEME DE SOUZA (SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000406-38.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006683  
AUTOR: NERCY APARECIDA GUARINGUE SIMIONI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000362-19.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006684  
AUTOR: TANIA REGINA DUARTE SILVA (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000280-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006688  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PEDRO (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000140-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006692  
AUTOR: ISVANIA DE OLIVEIRA REZINETTI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000208-98.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006690  
AUTOR: MARIA RAMOS LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000284-25.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006687  
AUTOR: APARECIDA CAMPANHA CAMARGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000326-74.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006685  
AUTOR: ELIZABETE TONELLI DE LIMA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000306-83.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006686  
AUTOR: ROBEIRO MARCONES DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004378-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006680  
AUTOR: DEODATO DE SOUZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Atento aos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 8 de maio de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, determino o cancelamento da perícia médica agendada. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de novo exame. Intimem-se, com urgência.**

0000315-45.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006712  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA GOMES HANSEN (SP249379 - LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000421-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006707  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000553-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006701  
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA FILHO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000425-44.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006706  
AUTOR: ROSANGELA FRANCO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000483-47.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006702  
AUTOR: EDINA SOUZA DE PAULA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000281-70.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006714  
AUTOR: MARIA DE LURDES CARDOSO (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000301-61.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006713  
AUTOR: ABIMAE LADRIANO DE LIMA (SP361541 - ATER DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000255-72.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006716  
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES NUNES (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000323-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006711  
AUTOR: JOAO GUERRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000017-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006722  
AUTOR: NICOLLAS VITORINO GODOY (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000225-37.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006718  
AUTOR: MARIA NEUSA DE ANDRADE CORRÊA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000087-70.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006721  
AUTOR: ANGELA MARIA NEVES CARVALHO (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000375-18.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006709  
AUTOR: SILVANA APARECIDA THEODORO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000431-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006703  
AUTOR: WELLINGTON RIBEIRO DE LIMA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000429-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006704  
AUTOR: PAULO HENRIQUE CAPI (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000229-74.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006717  
AUTOR: EVANDRO FRANCA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000327-59.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006710  
AUTOR: REGINA LUIZA DA SILVA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000427-14.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006705  
AUTOR: JOSE APARECIDO DAVI (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004735-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006699  
AUTOR: ZILDA MARIA PAULA RAMOS (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004737-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006698  
AUTOR: RICARDO DA ROCHA (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000395-09.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006708  
AUTOR: ROSANA MARIA TELLI (SP391454 - LAURO CHIMENO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000565-78.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006700  
AUTOR: MARCIA NUNES CUBA (SP371804 - EMANUELLE SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003040-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006672  
AUTOR: ENIS APARECIDO NICOLINI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06, de 08 de maio de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2020, às 10h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004938-25.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006747  
AUTOR: RENATA TURINI BERDUGO (SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a parte autora a informar se efetuou o levantamento do crédito relativo à requisição de pequeno valor, no prazo de 10 dias.

“Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, nos termos do Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020 e Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020.

Intime-se.

0001014-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006655  
AUTOR: JOSE DONIZETI GONCALVES (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre todas as alegações da parte autora (eventos 47-48), no prazo de 48 horas, a fim de esclarecer por qual motivo o benefício não tem sido pago ao autor, devendo adotar as providências necessárias ao integral cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado.  
Intime-se.

0002053-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006742  
AUTOR: POLYANE THAMIRES MOTTA ROSA (SP314526 - OTÁVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o depósito do valor pela corrê Assupero Ensino Superior Ltda (evento 54), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento pela parte autora.

Considerando as medidas de contenção da pandemia Covid-19, fica o autor intimado de que poderá indicar conta de sua titularidade ou de titularidade de seu advogado, para transferência do valor depositado, informando: nome completo, CPF, número da conta, banco, agência e tipo de conta, no prazo de 5 dias, nos termos do Comunicado Conjunto nº 5706960-CORE/GACO de 24/4/2020 e Ofício-Circular 5/2020- DFJEF/GACO.

Caso a parte manifeste interesse, fica autorizada a transferência para a conta indicada, mediante expedição de alvará.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de ofício para levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0002430-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006726  
AUTOR: IRIS MARIA DE LIMA (SP372331 - PAULA CAMPANA CONTADOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

De acordo com as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, existem três (3) impugnações interpostas pela autora relativamente aos créditos tributários discutidos nos processos administrativos 10825.722005/2019-65, 10825.722006/2019-18 e 10825.722007/2019-54 (ofício 233/2019 - DRF/BAU/SACAT, de 12/12/2019).

Segundo consulta realizada junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, tais impugnações ainda se encontram pendentes de apreciação pela Delegacia de Julgamento, estando, assim, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II da Lei n.º 10.522/2002.

A autora alega que teria sido inscrita no CADIN por conta de tais débitos, e pede que seu nome seja excluído daquele cadastro.

Entretanto, há divergência entre os números dos processos administrativos acima indicados e aquele relativamente ao qual foi feita a inscrição no CADIN (proc. n.º 10825.721637/2019-10, conforme evento n.º 36, p. 1), o qual não é discutido nestes autos.

Assim, esclareça a autora o pedido formulado, em 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001534-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006678  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06, de 08 de maio de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2020, às 10h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003110-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006659  
AUTOR: EURIPEDES ANTONIO PINTO (SP361904 - ROSELI BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se ofício dirigido à CEABDJ/INSS, pelo qual requisito a apresentação em juízo de cópia integral do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte NB-21/125.134.187-7, bem como de todos os documentos alusivos às perícias médicas realizadas no autor, pelos médicos credenciados junto à Previdência Social.

Na sequência, abra-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo legal.

Oportunamente, considerando que a matéria é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001406-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006675  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06, de 08 de maio de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2020, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal. Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004189-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006740  
AUTOR: LARA PEREIRA CHITOLINA (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a informação do Banco do Brasil (evento 178) de que o crédito do precatório nº 2018000061R foi transferido para conta judicial nº 86402805-5, vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício à instituição financeira para determinar a liberação do montante, para levantamento pela herdeira habilitada.

Determino que o banco abstenha-se de reter a tributação inerente às requisições, em razão de que o crédito é decorrente de benefício previdenciário (petição - evento 173).

Na hipótese de o advogado efetuar o levantamento, será necessária a expedição de certidão de advogado constituído e de procuração autenticada pela secretaria, para encaminhamento à instituição bancária depositária do valor, mediante o recolhimento de custas, apresentando a respectiva GRU recolhida sob o código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001274-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006661  
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP426541 - ARTUR MARCHIONI, SP031802 - MAURO MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 123 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais);
- b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003044-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006745  
AUTOR: SILVANA OSSANI (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre os pedidos e as alegações da parte autora (eventos 56-57), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer os equívocos ocorridos na implantação do benefício, devendo adotar as providências necessárias ao integral cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado.

O pagamento das diferenças decorrentes deverá ser realizado por complemento positivo e informado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002571-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006724  
AUTOR: ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do réu (evento 34): concedo o prazo de 15 dias úteis para o autor informar as atividades desempenhadas nas empresas relacionadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (evento 9).

Após, abra-se nova vista à autarquia por 5 dias.

Intime-se.

0000096-32.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006696  
AUTOR: ESTER FREITAS DE SOUZA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o comunicado anexado aos autos (evento 19), concedo o prazo de 20 dias úteis para o autor juntar o prontuário médico indicado pela perita, sob pena de preclusão.

A Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o atual Código de Ética Médica, estabelece em seu art. 88 ser vedado a médico “negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros”.

Por sua vez, a Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, prescreve em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

A exibição de cópia deste despacho valerá como mandado para obtenção dos documentos.

Após, retornem-se os autos à expert para que apresente as conclusões de seu trabalho em idêntica dilação.

Intime-se.

0000084-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006676  
AUTOR: LUIZ ALVES MARTINS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06, de 08 de maio de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2020, às 10h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004613-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006640  
AUTOR: ROSI CORREA DA SILVA PRADO (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Rosi Correa da Silva Prado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

A parte autora pretende o reconhecimento do intervalo compreendido entre os anos de 2003 e 2019, durante o qual alega ter laborado como rurícola em regime de economia familiar.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2020, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002964-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006673  
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS BIGHETI (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06, de 08 de maio de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2020, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000285-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006645  
AUTOR: ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 dias.

Agende-se perícia contábil para atualização dos cálculos de liquidação e da multa imposta ao réu (evento 71) .

Após, manifestem-se as partes em 10 dias.

Eventual impugnação ficará circunscrita à inobservância dos critérios estabelecidos no título exequendo. Defesas já acobertadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada serão sumariamente rejeitadas

Intimem-se. Cumpra-se.

0004699-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006641

AUTOR: ELIAS RAFAEL (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

a) averbação do período laborado sob condições especiais, no intervalo de 20/04/2006 a 24/05/2016;

b) caso necessário, reafirmação da DER para a data em que tenha havido o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, mesmo que posteriormente ao ajuizamento da demanda;

c) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal. Ressalvo, no entanto, que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ou, se for o caso, na data da sua reafirmação;

d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006664

AUTOR: ILMA FERREIRA DA COSTA (SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em complementação ao despacho anterior, determino que os valores requisitados em nome de Ilma Ferreira da Costa, CPF nº 091.066.688-10 (RPV 20200000508R) e de Carlos Eduardo Santos de Oliveira, CPF nº 336.590.688-61 (RPV 20200000509R), sejam transferidos para a conta corrente nº 82231728 - 7, agência 0001, Banco (260) Nu Pagamentos S.A., de titularidade do advogado Carlos Eduardo Santos de Oliveira, CPF nº 336.590.688-61, conforme formulários de indicação de conta anexados aos autos.

Registro que, ao indicar a conta destino da RPV, o solicitante declarou que os valores a serem pagos são isentos de imposto de renda.

Encaminhe-se o presente despacho ao Banco do Brasil, para cumprimento da providência.

Cumpra-se.

0002523-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006652

AUTOR: LUIZ CARLOS TEZANI (SP 116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da extensão da invalidez da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2020, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Em relação às testemunhas arroladas pela parte autora, a pedido do Ministério Público Federal, constantes na petição de evento 66, determino que a Secretaria do Juizado promova a expedição dos competentes mandados de intimação pessoal, convocando-as para prestarem depoimento.

Restam as partes advertidas de que deverão substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. A inda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses

legais.

Por fim, registre-se a impossibilidade de se antecipar a pauta de audiências, ante o aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência das últimas alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais “polêmicas”, no âmbito da Previdência Social.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002693-18.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006746  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FARIAS (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI, SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI, SP087964 - HERALDO BROMATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora de que foi expedido ofício (evento 171), autorizando o levantamento do crédito relativo aos honorários destacados.

O profissional da advocacia poderá imprimir os documentos pertinentes: ofício, decisão, extratos das requisições, para efetuar o levantamento.

Caso tenha interesse, tendo em vista as medidas de contenção da pandemia Covid-19, fica o advogado intimado de que poderá indicar conta de sua titularidade para transferência do valor, informando: nome completo, CPF, número da conta, banco, agência e tipo de conta, nos termos do Comunicado Conjunto nº 5706960-CORE/GACO de 24/4/2020 e Ofício-Circular 5/2020- DFJEF/GACO.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intime-se. Cumpra-se.**

0001489-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006638  
AUTOR: SELMA BERENICE MONTEIRO DA SILVA (SP362451 - THATIANE LAMONICA TOCHETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001757-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006637  
AUTOR: ANTONIO DARCI ZAMBONI (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003436-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006674  
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06, de 08 de maio de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2020, às 10h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002849-06.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006753  
AUTOR: SILVERIO SANCHES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Atento ao acórdão proferido pela Turma Recursal (evento 86), determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo da demanda nº 0001932-14.2011.8.26.0333.

Intimem-se.

0001881-73.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006644  
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA LUCIANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 dias.

Agende-se perícia contábil para atualização dos cálculos de liquidação.

Após, manifestem-se as partes em 10 dias.

Eventual impugnação ficará circunscrita à inobservância dos critérios estabelecidos no título exequendo. Defesas já acobertadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada serão sumariamente rejeitadas

Intimem-se. Cumpra-se.

0004891-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006728  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP312113 - CIOMARA DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que foi cadastrada conta de destino das requisições de pagamento no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, conforme Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 30/4/2020.

Em face do exposto, defiro o requerimento da parte autora e de sua advogada, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para determinar:

a) a transferência dos valores requisitados em nome da autora Maria Aparecida Rodrigues, CPF nº 25143218837 (RPV nº 20200000581R) para conta bancária de sua titularidade, conforme os seguintes dados: Banco do Brasil, agência nº 4586-1, conta corrente nº 18457-8, ficando consignado que o valor a ser recebido foi declarado pela parte autora como não isento de imposto de renda;

b) a transferência dos valores requisitados em nome da advogada Ciomara de Oliveira Limo, CPF nº 17042280857 (RPV nº 20200000582R) para conta bancária de sua titularidade, conforme os seguintes dados: Banco do Brasil, agência nº 4776-7, conta corrente nº 8026-8, consignando-se que o valor a ser recebido foi declarado como não isento de imposto de renda.

Oficie-se à instituição financeira para cumprimento no prazo de 48 horas.

O ofício será instruído com o extrato da requisição e o formulário cadastrado no SISJEF.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004387-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006639  
AUTOR: EMERSON APARECIDO PASQUALINOTO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

a) averbação do período laborado sob condições especiais, no intervalo 01/04/1987 a 28/02/1989

b) caso necessário, reafirmação da DER para a data em que tenha havido o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, mesmo que posteriormente ao ajuizamento da demanda;

c) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal. Ressalvo, no entanto, que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ou, se for o caso, na data da sua reafirmação;

d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-33.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006671  
AUTOR: DANIELA CHRISTINE CANATA (SP385712 - FELIPE GOFFI DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se agravo de instrumento interposto diretamente no juizado (evento 12).

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“numerus clausus”) nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Portanto, em sede de Juizado, não há cabimento para o recurso de agravo de instrumento.

Por sua vez, o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares é um processo originário da Turma Recursal, não devendo ser protocolado nos próprios autos; portanto, não cabe ao juízo ad quo ordenar o seu processamento.

Prossiga-se o feito.

0002601-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006654  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE PEREIRA CAETANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para a transferência eletrônica do montante depositado nos autos relativo aos honorários destacados na RPV 2020000533R, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil e Ofício-Circular 5/2020- DFJEF/GACO, para a conta indicada pelo advogado (evento 126): CPF do beneficiário 280.825.978-60, Banco do Brasil, agência 063, DV agência 9, número da conta 115053 DV da conta 7, conta corrente.

Consigno o prazo de 5 dias para cumprimento.

Cumprida a providência pela instituição financeira, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001162-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006677  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06, de 08 de maio de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2020, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal. Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000535-43.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006656  
AUTOR: ARIANE CARVALHO PEREIRA (SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (págs. 6-7, ev. 18) que o vínculo de emprego mantido com Mariana Nogueira Divino (de 09/01/2017 a 08/04/2017) foi rescindido por iniciativa do empregado e não do empregador, o que afasta a alegação conducente à frustração da estabilidade da gestante.

Também não há início de prova material a respeito do vínculo de emprego havido com Jussemy Aguiar Monteiro, de 03/07/2017 a 03/10/2017, cujos dados não constam em carteira profissional e no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim sendo, em impostergáveis 10 dias, deverá a parte autora:

- a) esclarecer e comprovar o propalado vínculo de emprego para com Jussemy Aguiar Monteiro;
- b) informar se moveu demanda trabalhista contra sua(s) ex-empregadora(s), ante a alegação de que a rescisão do contrato de trabalho deu-se ao arrepio da legislação.

Na sequência, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

5001161-46.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006754  
AUTOR: ADRIANA CARDOSO DA SILVA JOAQUIM (SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Determino o cancelamento da distribuição dos autos em análise, atento à existência da demanda originária registrada sob o nº 00011953720204036325, que deverá ter seguimento.

Dê-se a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0000722-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006658  
AUTOR: TALIA DOS SANTOS ANDRADE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) DAVI LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) MARIA EDUARDA DOS SANTOS ANDRADE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) DAVI LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) MARIA EDUARDA DOS SANTOS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) TALIA DOS SANTOS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em atenção à petição (evento 120), informe-se o advogado da parte autora de que foi expedido ofício (evento 109), autorizando o levantamento dos valores pelo beneficiário. O profissional da advocacia poderá imprimir os documentos pertinentes: ofício, decisão, extratos das requisições, para efetuar o levantamento.

Caso tenha interesse e, tendo em vista as medidas de contenção da pandemia Covid-19, fica o advogado intimado de que poderá indicar conta de sua titularidade para transferência do valor depositado, informando: nome completo, CPF, número da conta, banco, agência e tipo de conta, mediante cadastro no peticionamento eletrônico, nos

termos do Comunicado Conjunto nº 5706960-CORE/GACO de 24/4/2020 e Ofício-Circular 5/2020- DFJEF/GACO.  
Intime-se. Cumpra-se.

0000947-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006727  
AUTOR: FLAVIO ALVARES SPIM (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que foi cadastrada conta de destino das requisições de pagamento no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, conforme Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020 e Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 30/4/2020.

Em face do exposto, defiro o requerimento do autor e de sua advogada, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para determinar:

a) a transferência dos valores requisitados em nome do autor Flávio Alvares Spim, CPF nº 09436396899 (RPV nº 20200000486R) para conta bancária de sua titularidade, conforme os seguintes dados: Banco Bradesco S.A, agência nº 7341-5, conta corrente nº 0024454-6; ficando consignado que o valor a ser recebido foi declarado pelo autor como isento de imposto de renda;

b) a transferência dos valores requisitados em nome da advogada Maria Helena Acosta, CPF nº 82762392853 (RPV nº 20200000487R), para conta bancária de sua titularidade, conforme os seguintes dados: Banco Santander S.A., agência nº 0680, conta corrente nº 01000221-2; consignando-se que o valor a ser recebido foi declarado como não isento de imposto de renda.

Oficie-se à instituição financeira para cumprimento no prazo de 48 horas.

O ofício será instruído com o extrato da requisição e o formulário cadastrado no SISJEF.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002872-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006739  
AUTOR: MARIA HELENA RAMOS FERMINO (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre os pedidos e todas as alegações da parte autora e documentos (eventos 65-66), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer os equívocos ocorridos na implantação do benefício, devendo adotar as providências necessárias ao integral cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado.

O pagamento das diferenças decorrentes deverá ser realizado por complemento positivo e informado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001844-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325006735  
AUTOR: MARIO DONIZETE FERNANDES (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, movida por MARIO DONIZETE FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.

A controvérsia diz respeito à conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que atuou como vigilante, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, denegada em sede administrativa.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Proposta de Afetação (ProAfr) no Recurso Especial nº 1.830.508/RS, relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A decisão restou assim ementada:

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.508 – RS (2019/0139310-3)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: MARIO LUIS DE AVILA COUTO

ADVOGADO: MARLISE SEVERO E OUTRO(S) - RS022072

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RITJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Assim sendo, hei por bem determinar a suspensão do processo por 1 (um) ano (CPC, art. 1.037, § 4º), ou até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.830.508/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão proferida pelo STJH, cessa, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal (§ 5º).

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

## DECISÃO JEF - 7

0001278-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006662  
AUTOR: ISRAEL VINICIUS DA SILVA CARVALHO (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Subsidiariamente, em petição inicial, houve pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Como documento comprobatório, a parte autora trouxe aos autos o pedido administrativo junto à autarquia-ré referente ao pedido de auxílio-acidente, protocolado sob o número 627.772.698-0, que foi indeferido.

Do relato contido na petição inicial e da documentação a ela anexada, infere-se que o acidente ocorreu no trajeto entre a residência do autor e o seu local de trabalho (in itinere), aplicando-se ao caso o que dispõe o art. 21, inciso IV, alínea “d” da Lei n.º 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, quando originários de fato caracterizado por acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 15 – “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”) e pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 501 – “Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”).

Tratando-se de competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar os pedidos formulados, de modo que os autos deverão ser remetidos para o cartório distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003353-75.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006752  
AUTOR: GISELE CEFALY RAINERI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos (eventos 94-95).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006694  
AUTOR: ROSANA BARBOSA FERRARI (SP328142 - DEVANILDO PAVANI, SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos (eventos 73-74).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Expeça-se, também, ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social com determinação para que se abstenha de proceder ao desconto de Imposto de Renda/Fonte sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006743  
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS VENANCIO (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 24-25).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-13.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006581  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PEREIRA (SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade.

entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Afasto a relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os apontados no termo de prevenção, porque não há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Anote-se.

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- b) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- c) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;
- d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001084-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006653

AUTOR: KARLA ROBERTA APARECIDA SOTERIO GADIN (SP314526 - OTÁVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Passo a sanear o feito (CPC, artigo 357).

A pertinência subjetiva da demanda há de ser examinada à vista da versão abstrata dos fatos narrada na petição inicial (in statu assertionis), tal como prescreve a teoria da asserção, de larga aceitação doutrinária e jurisprudencial, de modo que o filho da autora não está legitimado para esta relação jurídica processual justamente por não ser segurado da Previdência Social e tampouco o destinatário da prestação previdenciária vindicada, consistente no salário-maternidade.

Dito isto, determino a exclusão de Kauan Miguel Soterio Gardin do polo passivo da demanda.

Com fundamento nos artigos 10 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como no entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (cf. PEDILEF 0519203-50.2014.4.05.8300, Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU de 29/07/2016), a parte autora deverá comprovar a sua condição de segurada de baixa renda, com vistas à homologação das contribuições facultativas vertidas à Previdência Social sob o código de receita 1929 (cf. artigo 21, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 12.470/2011).

Para essa finalidade, a parte autora deverá comprovar que sua família encontra-se inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Fica concedido o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0000239-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006723

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 65-66).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão;

c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006725  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PLACCA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos (eventos 57-58).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325006582  
AUTOR: AURORA DA CONCEICAO VALENTIM (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 23 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais);
- b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- c) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- e) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;
- f) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- g) requerimento administrativo recente (até 1 ano) que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001235-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003877  
AUTOR: SAMUEL CAMAFORTE (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pelo réu.

5001462-61.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003894DIEGO GALCERON (SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE) ANA CAROLINE BEGNANI GALCERON (SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE) DIEGO GALCERON (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES) ANA CAROLINE BEGNANI GALCERON (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre as petições e documentos apresentados pelo réu (eventos 66-71), no prazo de 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação e cálculos contrapostos apresentados pela parte requerida, no prazo de 10 dias.**

0003912-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003885RAIMUNDA DE SOUZA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0001516-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003884APARECIDO DE PAULA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

FIM.

0001315-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003898ALBERTO MOURA LIMA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo técnico pericial apresentado pela Caixa Econômica Federal (eventos 48-49), no prazo de 10 dias.

0000346-13.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003878ADALBERTO MASSANARO (SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas da transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região Os depósitos dos valores dos precatórios serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, no prazo estipulado na legislação, conforme previsão orçamentária deste Tribunal.

0000448-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003861  
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Nos termos da sentença proferida nos autos, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua inscrição perante o Cadastro Técnico de Córnea da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e o andamento da solicitação, como condição imposta para expedição de ofício da concessão da medida liminar.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.**

0002860-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003869MARCIO JOSE FLORES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
TERCEIRO: AUTO POSTO GARBRÁS RONDON LTDA (SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0000904-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003865  
AUTOR: REINALDO MAGALHAES BUENO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001047-26.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003867  
AUTOR: LUCIANA MARIA RETZ (SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001005-74.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003866  
AUTOR: LUIS APARECIDO LOPES DE AMARINS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001507-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003868  
AUTOR: CELSO CANO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000139-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003864  
AUTOR: ZILDO APARECIDO PEDRO (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004559-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003872  
AUTOR: NILSON JOSE ZAGATTO (SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO, SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003750-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003871  
AUTOR: GIZELE REGINA MIRANDA DOS SANTOS (SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002907-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003870  
AUTOR: MARIA NEUZA FREIRE CARNEIRO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 dias.**

0004456-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003890  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002421-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003888 PAULO CESAR BUENO (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)

0001970-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003886 MIGUEL ARCANJO DA COSTA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)

0002708-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003889 JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI (SP290264 - JOAO VICENTE A. B. D. A. CAVALCANTI)

0002251-52.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003887 NADIR JOSE DE SOUZA (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.**

0000997-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003904 ROBERTO CARLOS PIRES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0000909-59.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003903 MEIRIELEN DOS SANTOS ROSSATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0000915-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003875 SUELI APARECIDA RODRIGUES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0000892-23.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003901 CAMILA MAGDA REGINA CARDOSO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0001023-95.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003905 ADEMIR THOMAZ DE JESUS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0000803-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003899 MARIA DO CARMO SANTOS (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)

0000889-68.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003900 ANDRE LUIZ BENEDITO ZORZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0000616-89.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003873 ADILSON RIBEIRO DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

0001033-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003906 APARECIDA DONIZETI TOSTA RODRIGUES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0001108-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003907 IDA APARECIDA TEIXEIRA BIATO (SP386681 - LISANDRA DE OLIVEIRA)

0000914-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003874 VILMA APARECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0000896-60.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003902 DEBORA ADRIANA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0001087-08.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003876 CARLOS DOS SANTOS RAMOS (SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)

0001142-56.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003908 CELIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MORAES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

FIM.

0000438-43.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003863 CLEIDE APARECIDA SILVA RIOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0001414-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325003896  
AUTOR: MARINEIDE CANAVER (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados sobre a transferência de valores ao Juízo da interdição, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000148

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000281-59.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003216  
AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO (SP310240 - RICARDO PAIÉS, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação indevida, em 10/04/2018.

Decido.

**\*\*\* INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL \*\*\***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – documentos anexos) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

A demais, nem mesmo os documentos apresentados pelo autor atestam expressamente sua incapacidade laborativa (evento 2, fls. 07/09, e evento 22). Aliás, nestes documentos, consta que a doença está controlada, embora ainda seja necessária a manutenção da medicação:

Destarte, as demais providências requeridas pelo representante judicial da parte autora (nova perícia médica) mostram-se desnecessárias no caso concreto, uma vez que restou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. A demais, o juízo não está obrigado, sempre, indistintamente, a requisitar complementação do laudo pericial e/ou nova perícia, quando suficientemente elucidada a questão.

Nesse ponto, quanto à alegação de contradição/divergência material do laudo pericial, cumpre esclarecer que não consta do teor do laudo que a parte não apresentou documentos médicos, depreendendo-se das informações da perícia realizada que os documentos apresentados não comprovaram a patologia e/ou a incapacidade alegada na petição inicial.

Reputo, portanto, que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando. A cresço que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências meramente protelatórias”.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Assim, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, ReL. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo judicial.

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão do benefício postulado.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001063-66.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003214  
AUTOR: CLAUDIO CESAR DE MIRANDA ALVES (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação, em 20/02/2019.

Decido.

**\*\*\* INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL \*\*\***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – documentos anexos) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa. Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Registro, também, não ter havido impugnação ao laudo médico pericial, o que reforça o seu valor probatório.

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Assim, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

5001701-98.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003304  
AUTOR: RICARDO DIAS COELHO (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 22: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

2. Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Juntadas as pesquisas e informações necessárias para a avaliação da situação socioeconômica da parte autora e/ou sua família, dou por encerrada a instrução processual. 2. Intime m-se as partes da decisão anterior deste juízo e para que se pronuncie sobre a documentação anexada aos autos, inclusive os laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) e cópia do processo administrativo, e, caso queiram, ofereçam alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no mesmo prazo. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.**

0000375-07.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003294  
AUTOR: GABRIEL TOLEDO PASIN (SP289700 - DIOGO CASTANHARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000947-60.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003291  
AUTOR: ANGELA DA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001211-14.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003290  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DANIEL MACHADO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000351-76.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003295  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP417092 - FERNANDO HENRIQUE ANTUNES SANTOS, SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA, SP379221 - MATHEUS DE SOUZA PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001867-34.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003298  
AUTOR: REINALDO MARQUES BUSTAMANTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação da Turma Nacional de Uniformização no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva ao agente físico eletricidade – TEMA 210 –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
2. Intimem-se.

0000370-53.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003297  
AUTOR: WALDIR EUSTAQUIO SANTANA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Verifico que na procuração anexada aos autos (arquivo n.º 2, pág. 01), constou disposição de validade do mandato: "Até o trânsito em julgado do processo."  
Nos termos do art. 105, § 4º, do CPC/2015, "Salvo disposição expressa em contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença." (g.n.).  
Posto isso, tendo em vista que o instrumento de mandato deve ser considerado no sentido restrito, intimem-se os advogados da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos nova procuração, a fim de que seja(m) ratificado(s) o(s) ato(s) já praticado(s) na fase de execução.  
Intime(m)-se.

0000747-87.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003308  
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES JUSTINO (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos (arquivo nº 69).  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.  
Intimem-se.

0000982-20.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003309  
AUTOR: WALDIR CORNELIO (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos (arquivo nº 39).  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.  
Intimem-se.

0000116-12.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003305  
AUTOR: TANIA CRISTINA NOVASKI ZANGRANDI (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos (arquivo nº 47).  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.  
Intimem-se.

0000985-72.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003306  
AUTOR: JOSE MACHADO COSTA (SP421720 - LUCIANA CONSTANTINO MARQUES DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos (arquivo nº 30).  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.  
Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000260-49.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003314  
AUTOR: SERGIO CLEBER DE MACEDO (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de reiteração do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/621.616.833-2), conforme comunicado (pág. 52 do evento 2), com pedido de tutela provisória de urgência

Passo à análise da medida de urgência pleiteada.

Verifico que os documentos médicos acostados à inicial, todos apresentando datas recentes, comprovam que a parte autora encontra-se acometida de cegueira legal descolamento em razão da ocorrência de deslocamento da retina por tração (CID H33.4), estando absolutamente incapaz de exercer atividades laborativas. Nesse sentido, destaco elucidativo trecho do atestado médico: "(...) Acometendo sua acuidade de forma irreversível, compatível com cegueira legal" (pág. 5 do evento 12).

Analisando a supracitada documentação, verifico que a parte autora apresenta um grave comprometimento de sua visão, tanto no olho direito quanto no olho esquerdo: "OD = movimento de mãos; OE = sem percepção de luz".

Constato que a enfermidade que acomete o autor se encontra em estágio avançado e irreversível, pois este não apresentou melhora em seu quadro clínico mesmo com o tratamento médico realizado, estando severamente incapacitado, pois impedido de realizar até as mais simples tarefas diárias. Nesse sentido: "(...) sem qualquer melhora com lentes corretoras. Impossibilitado de exercer suas atividades profissionais e até mesmo deambular sozinho".

Cumpra ainda ressaltar que o próprio perito do INSS, conforme tela do SABI acostada aos autos (pag. 7 do evento 12), na última perícia administrativa realizada em 21/02/2020, reconheceu a sua incapacidade laboral e a gravidade de seu atual quadro clínico. Nessa senda, transcrevo parte das considerações médicas: "(...) Dificuldade para andar. Somente acompanhado. Não consegue subir escada em casa. (...) Dependência de terceiros para deambular, manipular documentos. Irreversível".

Ademais, analisando a robusta documentação médica acostada aos autos, que evidencia o grave problema oftalmológico vivenciado pelo autor, verifico que a limitação sensorial que o acomete permite enquadrá-lo como pessoa com deficiência, pois se caracteriza como um impedimento aparentemente de longo prazo e que certamente pode obstruir, em interação com uma ou mais barreiras (arquitetônica, urbanística, de transportes, de comunicações, de tecnologia e atitudinais), sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei 13.146/2015. Nesse sentido, assim dispôs declaração médica que acompanha a inicial (pág. 25 do evento 2): "(...) Considerado deficiente visual. Impossibilitado de exercer suas atividades profissionais e até mesmo de deambular sozinho".

Diante de tais fatos, que evidenciam a incapacidade laboral da parte autora, entendo ser o caso de concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ao menos até a realização e entrega do laudo:

"Art. 59 da Lei 82313/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Conforme comunicado de cessação de benefício e consulta ao sistema CNIS, ambos anexados aos autos do processo, revela que a parte autora esteve em gozo de benefício incapacitante até 21/02/2020, o que demonstra a sua qualidade de segurada em 22/02/2020 (dia seguinte a DCB do benefício pleiteado – considerada, por ora, a DII).

Por fim, quanto à carência, tem-se que este requisito não é exigido no caso em tela, pois a doença que acomete a autora (cegueira), enquadra-se no rol a que se alude o art. 26, II, da Lei 8.213/91 (cf. Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001).

Concluo que é possível constatar no presente caso, com certa clareza, a probabilidade do direito da parte autora. E o perigo de dano irreparável, traduzido pelo perigo da demora, decorre da própria natureza alimentar do benefício almejado, conjugado com a impossibilidade de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante a realização do tratamento oftalmológico necessário e acometida de tão grave doença.

Pelo exposto, uma vez que presentes todos os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar ao INSS que implante o benefício reconhecido nessa decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a prolação desta decisão à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos.

2. Considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 6/2020 – PRES/CORE, de 08.05.2020, que em vista da Resolução n.º 318/2020, de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou para 31 de maio de 2020 o prazo de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE, n.º 1, 2, 3 e 5 de 2020, as quais dispõem sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Considerando que dentre as medidas adotadas, dispôs a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, em seus artigos 3º e 5º, sobre avedação à designação de atos presenciais. Determino que a PERÍCIA MÉDICA seja oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

3. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000404-23.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003315

AUTOR: VALTER PEREIRA FIGUEREDO (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de pedido de medida cautelar para a designação de perícia social com a máxima urgência.

Considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 6/2020 – PRES/CORE, de 08.05.2020, que em vista da Resolução n.º 318/2020, de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou para 31 de maio de 2020 o prazo de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE, n.º 1, 2 e 3 e 5 de 2020, as quais dispõem sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Considerando que dentre as medidas adotadas, dispôs a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, em seus artigos 3º e 5º, sobre a vedação à designação de atos presenciais. Ressalto que a perícia socioeconômica, após ser promovida a regularização processual pela parte autora, será oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de designação de perícia com urgência.

0001358-06.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003303

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.

2. Considerando que as partes já se manifestaram acerca da juntada do laudo pericial aos autos, declaro encerrada a instrução processual. Tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

3. Intime(m)-se.

0000464-93.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003288

AUTOR: JULIANA SILVEIRA MATTOS DOS ANJOS (SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA, SP340710 - ELISÂNGELA APARECIDA TAVARES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 03/04/2019 (NB 31/627.409.939-9), conforme comunicado de indeferimento

(pág. 26 do evento 2), com pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico que a documentação médica acostada à inicial comprova que a parte autora segue em tratamento contra a doença esclerose múltipla. A documentação médica acostada aos autos indica que a parte autora encontra-se incapacitada de realizar suas atividades laborativas habituais. Transcrevo elucidativo trecho do atestado médico acostado aos autos (pág. 28 do evento 2):“(…) Parou de ter surtos após começar medicamento novo (anticorpo monoclonal-natalizumabe) em 2019, mas mantém algumas incapacidades neurológicas que a limitam para suas atividades da vida diária, sobretudo devido aos sintomas relacionados às lesões medulares, fenômeno de Lhermitte (sensação de choque na medula cervical), alterações sensoriais nas pernas, alteração de equilíbrio ao realizar alguns movimentos com a cabeça com risco de quedas e impossibilidade de dirigir, além de fadiga, alterações de humor, esfíncter e visão”.

Ressalto que os documentos médicos evidenciam a gravidade dos sintomas apresentados pela parte autora, que se mostram absolutamente incompatíveis com o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, tendo em vista que comprometem as funções sensoriais e motoras. Nesse sentido, segue trecho de laudo de avaliação e autorização de medicamentos (pág. 95 do evento 2):“(…) perda de equilíbrio, alteração da visão, alterações sensoriais e motoras recorrentes (...) O paciente é considerado incapaz? - Sim”. Ressalto que a doença que acomete a parte autora é grave que se encontra inserida no rol de doenças que possibilitam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença independentemente do cumprimento do período de carência.

Diante de tais fatos, que evidenciam a incapacidade laborativa da parte autora, entendo ser o caso de concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ao menos até a realização e entrega do laudo:

“Art. 59 da Lei 82313/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Consulta ao sistema CNIS anexada aos autos do processo (págs. 91 a 93 do evento 2), revela sua qualidade de segurada em 03/04/2019 (DER do benefício pleiteado – considerada, por ora, a DII), sobretudo considerando a extensão do período de graça em relação ao vínculo empregatício exercido perante o empregador Leadership Comércio e Importação Ltda., encerrado em 06/2016, conforme CNIS e comprovante do recebimento de seguro desemprego (pág. 98 do evento 2), ambos acostados aos autos. Por fim, quanto à carência, tem-se que este requisito não é exigido no caso em tela, pois a doença que acomete a autora (esclerose múltipla), enquadra-se no rol a que se alude o art. 26, II, da Lei 8.213/91 (cf. Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001).

Concluo que é possível constatar no presente caso, com certa clareza, a probabilidade do direito da parte autora. E o perigo de dano irreparável, traduzido pelo perigo da demora, decorre da própria natureza alimentar do benefício almejado, conjugado com a impossibilidade de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante a realização do tratamento oncológico necessário e acometida de tão graves doenças.

Pelo exposto, uma vez que presentes todos os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar ao INSS que implante o benefício reconhecido nessa decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O benefício deverá ser mantido, em princípio, pelo prazo em que a parte autora estiver realizando o tratamento médico. Para esta finalidade, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), determino à parte autora que promova periodicamente, de 2 (dois) em 2 (dois) meses a contar da publicação desta decisão, a juntada de documentação médica atualizada, a fim de comprovar a continuidade de seu tratamento neurológico e da incapacidade laborativa.

Comunique-se a prolação desta decisão à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos.

2. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Promovida a regularização processual, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.

A esse respeito, considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 6/2020 – PRES/CORE, de 08.05.2020, que em vista da Resolução n.º 318/2020, de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou para 31 de maio de 2020 o prazo de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE, n.º 1, 2 e 3 e 5 de 2020, as quais dispõem sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Considerando que dentre as medidas adotadas, dispôs a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, em seus artigos 3º e 5º, sobre a vedação à designação de atos presenciais. Determino que a perícia médica judicial seja oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Defiro a prioridade de tramitação requerida, tendo em vista a existência de documentos médicos que indicam que a parte autora encontra-se acometida de alguma das doenças graves elencadas no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

6. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001107-22.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003296

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 74 e 75).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intemem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intemem-se.

0000524-03.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003300

AUTOR: GABRIEL SOARES (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 41 e 42).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a

data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intemem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intemem-se.

0000419-26.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003302

AUTOR: MARISA DE FATIMA CORREIA BATISTA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 40 e 41).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intemem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intemem-se.

0000985-43.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003299

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de manifestação da parte exequente. Alega, em síntese, que caberia ao INSS revisar o ato de concessão da aposentadoria da autora, em vista da especialidade do período reconhecido no acórdão, concedendo à autora o benefício mais vantajoso.

Instado a manifestar, o INSS alegou que no presente caso não houve concessão de aposentadoria especial, tendo a Autarquia revisado a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme expressamente determinou a decisão/despacho do Juízo.

Decido.

Constou do v. acórdão:

Compulsando os autos, verifico que somando os períodos em que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade da atividade (evento 14, fls. 24 a 27) ao período reconhecido no julgado definitivo (cf. evento 36), a autora possui tempo de atividade especial necessário para obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (25 anos).

Dessa forma, em face da decisão exarada no acórdão da E. Turma Recursal, deixando a cargo deste Juízo a utilização do período cuja especialidade foi reconhecida, e assim determinar a revisão do benefício objeto da demanda, determino ao INSS que revise o ato de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB NB 42/149.992.249-0, mediante averbação do período de atividade especial reconhecido (06/03/1997 a 06/07/2010), concedendo à parte autora benefício de Aposentadoria Especial, o qual faz jus por ser mais vantajoso.

Posto isso, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ) para nos termos dessa decisão, mediante averbação do período 06.03.1997 a 06.07.2010, cuja especialidade foi reconhecida pela Turma Recursal (cf. arquivos nºs 36 e 47), implementar a Aposentadoria Especial em substituição à Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/149.992.249-0, devendo informar a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Intemem-se. Oficie-se.

0000468-33.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003289

AUTOR: ALCINEIA MAIZA SILVA (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando que cabe também ao Poder Judiciário estabelecer políticas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, mormente os que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, tais como os decorrentes da recente pandemia de Covid-19.

Considerando que a prestação jurisdicional deve ser realizada, na medida do possível, de forma célere e adequada e que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

Considerando que o E.g. Tribunal Regional Federal 3ª Região criou plataforma de conciliação para solucionar casos relacionados à Covid-19, em que as unidades judiciárias federais que receberem processos relacionados à Covid-19 são orientadas a, antes de proferirem qualquer decisão, encaminharem a questão pelo e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br para o Gabinete de Conciliação, que a submeterá imediatamente à plataforma, buscando a rápida solução consensual e que, caso a questão não seja resolvida em 48 horas, o juízo será comunicado para dar continuidade ao processo.

Submeta-se o presente processo à supramencionada plataforma criada para solucionar casos relacionados à Covid-19.

Após, caso a questão objeto do presente feito não seja resolvida em 48 horas, façam os autos conclusos.

2. Considerando a determinação contida no item 1 desta decisão, POSTERGO a análise sobre o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime-me. Cumpra-se.

0000467-48.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003310

AUTOR: CLEUSA MARIA DE CARVALHO (SP398667 - ADRIANA FERRAZ LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícia médica, essencial para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual invalidez) da parte requerente.

Assim, apesar da documentação médica acostada à inicial indicar que a parte autora apresenta retardo mental moderado e uma má formação congênita na região supra lateral direita dorsal, entendendo não ser possível apurar, nesta etapa inicial do processo e sem a realização de perícia médica judicial, a alegada invalidez, sendo imprescindível a produção de prova técnica.

Além disso, conforme o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização (Tema 114 da TNU - PEDILEF 0500518-97.2011.4.05.8300/PE) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1772926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018), a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, podendo ser suprimida por prova em sentido contrário, que demonstrem que este auferir renda e que, portanto, possui condições de prover seu próprio sustento. Logo, reputo necessária a oitiva da parte ré, oportunizando a ela a complementação da instrução processual e a produção de prova neste sentido. Por todo o exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

- a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
- b) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Determino à parte autora, ainda, que colacione aos autos deste processo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação

4. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

5. Promovida a regularização processual, cite-se.

6. Após, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.

A esse respeito, considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 6/2020 – PRES/CORE, de 08.05.2020, que em vista da Resolução nº 318/2020, de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou para 31 de maio de 2020 o prazo de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE, nº 1, 2 e 3 e 5 de 2020, as quais dispõem sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Considerando que dentre as medidas adotadas, dispôs a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, em seus artigos 3º e 5º, sobre a vedação à designação de atos presenciais. Determino que a PERÍCIA MÉDICA seja oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo

7. Intime(m)-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 19, V, “c”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré”.**

0001209-10.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000714

AUTOR: STELA MARIS DE MORAIS GROSEL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0001398-85.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000713BENEDITO DAVID MONTEIRO (SP239476 - RITA DE

CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA)

FIM.

0001171-32.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000718

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) CELINA NOGUEIRA DELFINA ROSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP259917 - TEILA MARIA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: “Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte ré.”

0001737-44.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000712

AUTOR: LUIS FABIANO DE ABREU MONTEIRO (SP194229 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte ré.”**

0000063-31.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000719

AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)

0000071-71.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000720NORMA RIBEIRO AVILA NASCIMENTO (SP427711 -

BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE, PR053697 - IVERALDO NEVES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6340000149**

**DESPACHO JEF-5**

0001184-94.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003327  
AUTOR: REMIDIO LOCATELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação (concessão e, como regra, revisão). Friso que, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria, a peça preambular deve ser acompanhada também de cópia integral do requerimento administrativo da revisão, quando esta se fundar em fato novo, não apreciado no processo administrativo que deu ensejo à concessão do benefício cuja revisão se pretende. Por outro lado, se a revisão não decorre de fato novo, mas tão somente da concessão indevida do benefício, com base em elementos já constantes do processo administrativo, há interesse de agir para ajuizamento imediato da ação judicial, independentemente de requerimento administrativo de revisão, consoante o decidido pelo STF, no RE 631.240/MG, com repercussão geral. Nesses casos, por óbvio, não há necessidade de juntada do processo administrativo referente ao pedido de revisão. Veja-se parte da ementa do julgado mencionado: "4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (grifei)
2. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
3. Com a apresentação do processo administrativo, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intime(m)-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento. 2. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos. 3. Promovida a regularização processual, considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 6/2020 – PRES/CORE, de 08.05.2020, que em vista da Resolução n.º 318/2020, de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou para 31 de maio de 2020 o prazo de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE, n.º 1, 2, 3 e 5 de 2020, as quais dispõem sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul. Considerando que dentre as medidas adotadas, dispôs a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, em seus artigos 3º e 5º, sobre a vedação à designação de atos presenciais. Determino que a perícia médica seja oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo. 4. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 5. Intime(m)-se.**

0000370-48.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003325  
AUTOR: CHRISTIENE FLAVIA COUTINHO (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000348-87.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003323  
AUTOR: ROSENILDA MARCIA DE MENDONCA RIBEIRO SILVA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000395-61.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340003324  
AUTOR: ELAINE APARECIDA DA SILVA (SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
  - a) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento;
  - b) cópia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento da presente ação.
  - c) cópia legível de documento oficial de identificação;
  - d) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
2. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

3. Promovida a regularização processual, considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 6/2020 – PRES/CORE, de 08.05.2020, que em vista da Resolução nº 318/2020, de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça, prorrogou para 31 de maio de 2020 o prazo de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE, nº 1, 2, 3 e 5 de 2020, as quais dispõem sobre medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.
- Considerando que dentre as medidas adotadas, dispôs a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, em seus artigos 3º e 5º, sobre a vedação à designação de atos presenciais. Determino que a perícia médica seja oportunamente designada, com a possível brevidade, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000384**

**DESPACHO JEF - 5**

0001173-25.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006331  
AUTOR: CLEUSA CARLIN DOS SANTOS (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 00023538120174036342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Ademais, a pesquisa CNIS anexa comprova ter a parte autora vertido contribuições para a Previdência Social em época posterior ao trânsito em julgado da sentença nele proferida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução e/ou expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

Intimem-se.

0001017-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006353  
AUTOR: IVANILDO BARBOSA DE LIMA (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 00052129120204036301, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito, tendo a parte autora renunciado ao prazo recursal.

Tendo em vista o saneamento da irregularidade apontada, cite-se o réu.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de dez dias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.**

0001280-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006366  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001852-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006364  
AUTOR: MARTA TORRES (SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001913-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006370  
AUTOR: JOSE LUIS ESTEVAM PEREIRA (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000671-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006365  
AUTOR: LEONILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP211320 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001385-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006337  
AUTOR: REINALDO RIBEIRO (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial (anexo 73), vez que se trata da quantia apurada pela própria União Federal (anexo 64), corrigida pela SELIC, nos termos da Resolução CJF nº 267/13 (Repetição de Indébito Tributário), e acrescida dos honorários de sucumbência fixados no item 6 do acórdão prolatado pela TR (anexo 35).  
Requisite-se o pagamento.  
Intimem-se.

0000553-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006371  
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) RAIMUNDA SOUSA REIS OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se ao INSS, com o prazo de trinta dias, para que proceda à averbação do(s) período(s) reconhecido(s) nos autos.  
Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para a liquidação dos cálculos dos atrasados.  
Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de dez dias.  
Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).  
Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0001066-78.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006306  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 00016662820204036301, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito.  
Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a rentabilidade do FGTS, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090.  
Intimem-se.  
Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0006058-36.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006345  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA (SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) (SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES, SP399660 - RENATO LISBOA MASSINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Esclareça a parte exequente a petição apresentada como ação de conhecimento, embora o processo esteja em fase de cumprimento de sentença.  
Prazo: 5 (cinco) dias úteis.  
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0004001-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006344  
AUTOR: JESUALDO LUIZ ROSSI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Vista à União Federal (PFN) do cálculo apresentado pela exequente para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Com a concordância ou no silêncio, requisite-se o pagamento.  
Intimem-se.

0001128-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006354  
AUTOR: ADAO FELIX BENEDITO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em razão do princípio da economia processual, postergo a análise da prevenção/coisa julgada por 60 dias.  
A guarde-se a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora no autos do processo n. 00034742620204036315.  
Sem prejuízo, cite-se o réu.  
Intimem-se.

0000129-65.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006369  
AUTOR: MARCIO ANTONIO MARTINS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se ao INSS, com o prazo de trinta dias, para que proceda à averbação do(s) período(s) reconhecido(s) nos autos.  
Com a juntada do ofício notificando o cumprimento, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intime-se.

0001675-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006368  
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de trinta dias, para o cumprimento do acórdão. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos atrasados e dos honorários de sucumbência. Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de dez dias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intemem-se.

0004598-65.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006300  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHES GALLANTE (SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA, SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Razão assiste ao INSS.  
Retornem os autos à contadoria, para recálculo, com urgência.  
Intemem-se.

0001155-04.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006362  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA VIEIRA (SP382721 - EDISON EVANGELISTA DE JESUS, SP416848 - MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Postergo a apreciação da prevenção/coisa julgada com relação ao processo 00022854020204036306 pelo prazo de 60 dias. Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da sentença que extinguiu aquele feito sem a resolução do mérito. Com relação aos demais processos listados, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada, vez que diversa a causa de pedir. Sem prejuízo, cite-se.  
Intemem-se.

0000994-91.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006359  
AUTOR: GABRIEL SIMAO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos indicados no termo de prevenção, vez que diversa a causa de pedir. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.  
Intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de trinta dias, para o cumprimento do acórdão. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de dez dias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intemem-se.**

0001417-22.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006372  
AUTOR: GUSTAVO GOMES DA FONSECA JUNIOR (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001352-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006367  
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001164-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006305  
AUTOR: SIMONE GONCALVES CORREA NALON (SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 00600614720194036301, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade da inicial. Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a rentabilidade do FGTS, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090.  
Intemem-se.  
Regularizada a inicial, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000990-54.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006361  
AUTOR: NILSON DOS SANTOS FERREIRA (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção, vez que extinto sem a resolução do mérito.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.  
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia.  
Intimem-se.

0001168-03.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006360  
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015 e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos indicados no termo de prevenção, vez que diversa a causa de pedir.  
No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.  
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia.  
Intimem-se.

0001137-80.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006363  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Postergo a apreciação da prevenção/coisa julgada com relação ao processo 00020073920204036306.  
Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da sentença que extinguiu aquele feito sem a resolução do mérito.  
Com relação aos demais processos listados, afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada, vez que diversa a causa de pedir.  
Sem prejuízo, cite-se.  
Intimem-se.

0001602-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006341  
AUTOR: MARIA LUCIA DA CRUZ FERREIRA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)  
RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARINHO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando que o cálculo está em desacordo com o título executivo judicial, retornem os autos à contadoria, com urgência.  
Intimem-se.

0000989-69.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342006373  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CASSIANO (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Postergo a análise da prevenção/coisa julgada com relação ao processo n. 00020073920204036306, pelo prazo de 60 dias.  
Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da sentença que extinguiu aquele feito sem a resolução do mérito.  
Sem prejuízo, cite-se o réu.  
Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000385**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001042-50.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006357  
AUTOR: CLEONICE BARBOSA DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos apontados no termo em anexo, vez que diversa a causa de pedir.  
Defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Desta forma, considerando que o perito do juízo atestou a necessidade de a parte autora realizar perícia na especialidade médica ortopedia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a rentabilidade do FGTS, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090. Intime-m-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.**

0000680-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006309  
AUTOR: OSVALDO DE SALLES GUERRA CERVI (SP058315 - ILARIO SERAFIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000678-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006310  
AUTOR: ROGERS FIDALGO CHIAPPETTA (SP058315 - ILARIO SERAFIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000673-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006311  
AUTOR: MARGARETH DE OLIVEIRA (SP058315 - ILARIO SERAFIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001216-35.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006303  
AUTOR: EDNALDO SILVA MARQUES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requer a parte autora o reenvio dos autos à Turma Recursal, para reconsideração do trânsito em julgado, sob o argumento de que o prazo para oposição de embargos de declaração contra o acórdão proferido pela E. Turma Recursal seria contado a partir do julgamento da ADI 5.090, marcado para 06/05/2020 e posteriormente excluído da pauta.

O acórdão foi publicado em 02/10/2019 e não foram opostos embargos no prazo legal.

Decido.

Razão não assiste à parte autora.

Com efeito, não existe no ordenamento jurídico dispositivo que condicione a contagem do prazo para oposição de embargos de declaração à decisão proferida em outro processo, ainda que em ADI perante o STF.

Indefiro o pedido formulado.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora.

0000373-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005850  
AUTOR: JOSE ARLINDO DE LIMA SILVA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP347997 - DIANE SOUZA MENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Requisite-se o pagamento. Intimem-se.

0001079-77.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006358  
AUTOR: TATTIANE HATSUE RODRIGUES ANGELOTTI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afastado a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n. 00035772020184036342, apontado no termo do anexo 5. Observa-se que naqueles autos, após homologação de acordo, a parte autora obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6202114480), com previsão de cessação em 11/02/2020 (DCB). Nestes autos, os dados do SABI (anexo 8) indicam que a autora submeteu-se a novo exame em 06/02/2020, sem constatação de incapacidade e, como consequência, restou indeferido o pedido de prorrogação do benefício. Portanto, há fatos posteriores a serem analisados nestes autos.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Desta forma, considerando a necessidade de perícia médica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Comprovado o depósito, aguarde-se o agendamento da perícia médica.

Intimem-se

0000326-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006297

AUTOR: REGINA REIS DE OLIVEIRA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA, SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de realização de perícia médica.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (Duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se.

0001132-58.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006355

AUTOR: WILSON CARDOSO DA CRUZ JUNIOR (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos apontados no termo em anexo, vez que há fatos novos em relação àquelas demandas.

Veja-se que houve cessação posterior do auxílio-doença identificado pelo NB 532.881.156-5.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Desta forma, considerando que o perito do juízo atestou a necessidade de a parte autora realizar perícia na especialidade médica ortopedia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

0004276-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006299

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, até o final julgamento dos Recursos Especiais n. 1.830.508/RS, n. 1.831.371/SP e n. 1.831.377/PR.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de elaboração de cálculos. À Contadoria Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000556-65.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006350

AUTOR: JOSE RONALDO KULB (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000574-86.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006351

AUTOR: HUGO JOSE ANSALONI (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003813-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342006335

AUTOR: EDNA PEREIRA DA SILVA (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA)

RÉU: UNIESP S.A. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) FACEQ FACULDADE EÇA DE QUEIROZ (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA, SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Em fase de cumprimento de sentença, requer o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EÇA DE QUEIROZ S/S LTDA a suspensão da execução, liminarmente, sob o argumento de que as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19) impingem-lhe problemas de caixa.

Decido.

Razão não assiste à executada.

O trânsito em julgado do acórdão deu-se em 14 de novembro de 2018 (anexo 51).

Assim, considerando que o descumprimento é anterior à pandemia, descabe invocar problemas de caixa relativos à COVID-19 como subterfúgio para protelar a execução. Veja-se que, nos autos, não há qualquer justificativa da executada no período anterior à pandemia capaz de esclarecer o inadimplemento por parte da executada desde 14 de novembro de 2018.

Nos termos do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz dirigir o processo prevenindo ou reprimindo qualquer ato atentatório à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias. Nesse mister, alerta a parte executada, nos termos do artigo 77, IV, do CPC, de seu dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos da legislação.

Ante o exposto, indefiro a suspensão pleiteada.

Cumpra-se a decisão nº 6342009880/2019 (anexo 70).

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000386**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000547-06.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006349  
AUTOR: FELICIO DA SILVA FERREIRA (SP354041 - FÁBIO LEANDRO SANTANA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, reconheço a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004137-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006313  
AUTOR: GILBERTO BELARMINO DE PAULA (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0003976-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006296  
AUTOR: VICENTE CARLOS DOS SANTOS DA PAIXAO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003937-18.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006342  
AUTOR: ANTONIO BATISTA MONTEIRO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não analiso o mérito em relação ao período de 13/10/1987 a 16/12/1993.

II. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do referido código.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5000342-98.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006352  
AUTOR: GISELE PRICILA MOURA DA SILVA (SP312843 - GISELE PRICILA MOURA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003184-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006339  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS (SP433105 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

- a) restabelecer a regularidade do pagamento do benefício pensão por morte ao autor – NB 148.928.458-0, com a alteração do responsável legal pelo recebimento;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça. A note-se.

O prazo para recurso é de dez dias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0004028-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006336  
AUTOR: CELIA REGINA COSMA DE OLIVEIRA (SP 348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o processo em relação aos períodos de 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/12/2004 a 31/12/2005 e 01/02/2006 a 28/02/2006;

II. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 01/04/2003 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/01/2006 a 31/01/2006 e 01/03/2006 a 14/04/2011;
- b) reconhecer 249 meses de carência na data do requerimento administrativo (25/06/2019);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 25/06/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita e a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002576-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006329  
AUTOR: IOLANDA DOS SANTOS (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum e carência, os períodos de 20/05/1974 a 18/12/1974, 03/04/1975 a 03/12/1976, 10/03/1978 a 11/04/1978, 01/01/1991 a 15/05/1991, 02/04/1994 a 01/06/1994 e 02/05/2007 a 04/07/2007;
- b) revisar o benefício identificado pelo NB 41/188823765-9, considerando os períodos elencados no item anterior;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre 25/09/2019 e a data de implantação da renda revista do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita e a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação da renda revista do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002369-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006027  
AUTOR: ELENITA ALVES MORAIS RODRIGUES (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, com DIB em 17/01/2020, o qual deve ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício.

Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS implante do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/05/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Ressalvo o julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que poderá ser confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores em atraso vencidos no período compreendido entre a DIB e a DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004159-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006340  
AUTOR: MARLENE RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer 204 meses de carência na data do requerimento administrativo (20/02/2019);

b) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 20/02/2019;

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita e a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000587-85.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006348  
AUTOR: RICARDO APARECIDO DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB 42/169158868-4), na forma da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação da renda revista do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000646-73.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006347  
AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB 42/167769411-1), na forma da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Tendo em vista a não comprovação do perigo na demora na implantação da renda revista do benefício, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Paralelamente, indefiro a tutela de evidência, porquanto a aferição da utilidade do presente provimento demanda a realização de cálculos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação da renda revista do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. De firo a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.**

0003605-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006324  
AUTOR: ROMAO MOREIRA (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003527-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006325  
AUTOR: MARIA CELENE BARREIROS DE PINHO (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004047-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006321  
AUTOR: EDSON GOMES (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003855-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006322  
AUTOR: AILTON DE CARVALHO LIMA (SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003613-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006323  
AUTOR: OSMAR BATISTA (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. De firo a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.**

0004288-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006318  
AUTOR: LINDALVA PALMEIRA DA SILVA (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000054-29.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006320  
AUTOR: LUIZ CARLOS LISBOA VIEIRA (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5005206-19.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006317  
AUTOR: VALTER SANTANA SILVA (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003928-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342006319  
AUTOR: NADIA DE MELO RIVERA (SP146164 - FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S. J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6327000169**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005687-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327006992  
AUTOR: CELINA DO NASCIMENTO SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias após a implantação do benefício.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

5006581-81.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007054  
AUTOR: EDIFÍCIO PONTAL DE ABROLHOS (SP155338 - JÚLIO CÉSAR DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a), ora exequente, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos artigos 924, inciso IV, e 925, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal para que proceda ao estorno da quantia depositada na conta n.º 2945.005.86403277-8 em favor da própria Caixa Econômica Federal P.R.I.

0003614-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327006243  
AUTOR: EUGENIO FERREIRA SIMOES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Encaminhe-se por ofício cópia dos autos à Receita Federal para eventuais providências cabíveis em face do Sindicato, no tocante à sonegação de contribuições previdenciárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003120-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007000  
AUTOR: ELIANE APARECIDA RUFINO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002748-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007031  
AUTOR: SERGIO RODOLFO DA CONCEICAO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 03/03/1997 a 15/05/2008;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (22/08/2018) e efeitos financeiros a partir da citação.
4. o pagamento dos atrasados, desde a citação, no valor de R\$ 10.779,56 (dez mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007089  
AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA PONTES JUNIOR (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, correspondente ao valor de um salário mínimo mensal, entre 03/07/2012 e 15/07/2013, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002378-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327004561  
AUTOR: HELENA BARBOSA DA ROCHA LIMA (SP162311 - MARCEL CAVALCANTI MARQUESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos de 03/01/1975 a 30/12/1986 como tempo rural;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a DER (17/04/2018).

Condeno-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 27.695,65 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0003262-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327006244  
AUTOR: DARLAN VICENTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. reconhecer o lapso de 25/06/2001 a 23/09/2009 como período de atividade especial, averbando-os com tal qualificação;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.683.375-3, a partir da data de sua concessão (23/09/2009); e
3. condenar o réu no pagamento, após o trânsito em julgado, dos valores retroativos no valor de R\$ 14.403,33 (quatorze mil, quatrocentos e três reais e trinta e três centavos), a partir da DER, observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005630-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007022  
AUTOR: JOSE GILBERTO DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido alternativo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação da aposentadoria por invalidez, descontando as mensalidades recuperação recebidas e observada a prescrição quinquenal;
  2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-acidente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001526-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327007122  
AUTOR: IVANI PEREIRA CLEMENTE (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença proferida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e os acolho para reformar a sentença de extinção, uma vez que é o caso de dois requerimentos administrativos diversos, com o pedido de contagem de períodos posterior, configurando causa de pedir diversa entre as ações. Assim, não há prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

Assim, determino o prosseguimento do feito com a análise do pedido de antecipação da tutela.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

Cite-se.

Após a contestação venham o autos conclusos para apreciar a necessidade de suspensão do feito para aguardar o julgamento de feito prejudicial.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000159-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007058  
AUTOR: LEONORA DOS SANTOS NUNES (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 09), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004114-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007125  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Sem custas e honorários nesta instância. Após o decurso do prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003753-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007049  
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO PIO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003894-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007042  
AUTOR: ANTONIO GERALDO MARTINS DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003973-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007038  
AUTOR: JOSE CESARIO RODRIGUES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003923-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007040  
AUTOR: JORGE HIROSHI KUBO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003888-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007044  
AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003891-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007043  
AUTOR: LUIZ NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003884-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007045  
AUTOR: LAZARO FERREIRA DA ROCHA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003974-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007037  
AUTOR: DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003897-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007041  
AUTOR: JOSÉ ORIVAL TREVISAN (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003882-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007046  
AUTOR: TEREZINHA PAULINA DE SOUZA ALMEIDA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003924-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007039  
AUTOR: IRINEU NATALINO FONSECA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003752-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007050  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003836-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007048  
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003839-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327007047  
AUTOR: JOSE BATISTA GROTHE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001520-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007033  
AUTOR: MARCIA CRISTINA SANTOS DE JESUS SULIANO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada acerca das informações prestadas pelo réu, noticiando a inexistência de valores a serem executados nos autos, uma vez que os valores foram pagos na esfera administrativa via complemento positivo, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Na concordância ou no silêncio, os autos serão arquivado, em razão da satisfação da obrigação. Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.

0005616-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007106  
AUTOR: UZIEL MORENO SANCHES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 16h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0003534-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007110  
AUTOR: JOAO ALVES FERREIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 17h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0003286-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007004  
AUTOR: BENTO CAMARGO RIBEIRO (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003905-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006983  
AUTOR: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (SP436091 - LAIS GUEDES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação e depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 26/27).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86403233 – DV 6 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa. Após, com o devido cumprimento, intime-se a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

5006106-28.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007034  
AUTOR: FATIMA REGINA TALPAI LEITE (SP376583 - CORA CORALINA PIRES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004127-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006249  
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA MACHADO SOUTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001155-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007085  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA ROSA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 10: Aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se.

0001031-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007121  
AUTOR: VILMAR RIZZO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Abra-se conclusão para sentença.

0005677-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007101  
AUTOR: MARIA NAILDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 13h30, neste Juizado Especial Federal.  
Intimem-se.

0000168-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007119  
AUTOR: MARIA DE FATIMA JANUARIO (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)  
RÉU: MARIA MARLENE PEREIRA ROSA (SP310276 - WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) MARIA MARLENE PEREIRA ROSA (SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 17h, neste Juizado Especial Federal.  
Intimem-se.

0001417-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007118  
AUTOR: ROSELI DE FATIMA ANTUNES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 14h, neste Juizado Especial Federal.  
Intimem-se.

0002185-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007115  
AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2020, às 15h30, neste Juizado Especial Federal.  
Intimem-se.

0000226-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007019  
AUTOR: LUIS CARLOS AFFONSO (SP197227 - PAULO MARTON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório.

0001820-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006259  
AUTOR: LUIZ CESAR DE MORAES (SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal (PFN) para manifestação acerca dos cálculos apresentados, em razão da necessidade do parecer da área técnica, conforme solicitado.  
Decorrido o prazo, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC.

0002032-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007117  
AUTOR: BRUNO NOGUEIRA MANTOVANI DA SILVA (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 17h30, neste Juizado Especial Federal.  
Intimem-se.

0002111-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007116  
AUTOR: JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2020, às 17h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa. Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.**

0002358-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006999  
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001297-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006996  
AUTOR: DAMIAO DA SILVA GONCALVES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002219-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006993  
AUTOR: DECIO CLAIR PEREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002732-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006997  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DAMASCENO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002448-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006998  
AUTOR: ILSON MARQUES MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003986-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006994  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005785-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007094  
AUTOR: BENEDITO MIGUEL DA SILVA (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2020, às 16h30, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0002484-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007113  
AUTOR: MARIA LIDIA DE SÁ (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA, SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 15h30, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0002399-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007114  
AUTOR: DILMAR ALVES DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2020, às 15h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0005784-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007095  
AUTOR: NATANAEL JOVINO DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2020, às 16h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0003685-36.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006263  
AUTOR: TERESINHA DE FARIA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Arquivos n.º 121 e 123 - Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador (arquivo n.º 113), no montante de R\$ 79.949,37 para fevereiro/2020.

Expeça-se o competente ofício requisitório

Int.

0001289-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007056  
AUTOR: JULIANA GONCALVES FERREIRA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 47: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição anexada (arquivo sequencial – 47), tendo em vista a proposta de acordo apresentada (arquivo sequencial – 43).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0005646-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007105  
AUTOR: MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 14h30, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0005695-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007099  
AUTOR: MARLENE FERNANDES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 16h30, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ciência às partes do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade.**

**Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo. Int.**

0000137-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007015  
AUTOR: IVANIR DE OLIVEIRA FERNANDES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002019-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007011  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0000766-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007014  
AUTOR: LUCIMARA CLARA DE MOURA PINTO (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004107-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007008  
AUTOR: WELLINGTON GOULART DE LIMA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000982-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007013  
AUTOR: CLEUNICE GRACINDO ALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002567-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007075  
AUTOR: BENEDITO CANDIDO FAUSTINO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0001385-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007012  
AUTOR: TEREZITA MARTINS ALVES (SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002990-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007074  
AUTOR: MARINA ROCHA MAIA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0002061-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007010  
AUTOR: LEUNICE BIANCOLLI (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001973-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007076  
AUTOR: MARLENE MARTINS RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002363-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007009  
AUTOR: IRENE DA SILVA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001003-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006995  
AUTOR: VENILTON CELSO BRAGA (SP378042 - DIOGO PALMEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 5005653-33.2019.4.03.6103 e o processo nº 0001559-37.2019.4.03.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
  - 3.1. apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
  - 3.2. esclarecer (apresentando planilha de cálculo que indique o valor da renda mensal inicial) e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 291 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
4. Em igual prazo, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.
5. Intime-se.

0003216-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006254  
AUTOR: MEIRE ROSA FARIA (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

No mais, aguarde-se o prazo do INSS para impugnação dos cálculos apresentados, nos termos do artigo 535 do CPC

0001555-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006245  
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Despachado em inspeção.

Verifico a ocorrência de erro material no despacho proferido em 11/05/2020 em relação à data da audiência.

Dessa forma, corrijo de ofício para que dele passe a constar a data de audiência correta, qual seja, dia 02/12/2020 às 14h00.

Intimem-se.

0000270-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006261  
AUTOR: JOSE RIVALDO CARMELO DE ASSUNCAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Arquivos n.º 82 e 84 - Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador (arquivo n.º 71), no montante de R\$ 5.209,59 para fevereiro/2020.  
Expeça-se o competente ofício requisitório  
Int.

0004075-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007090  
AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS (SP430617 - PEDRO MAGALHÃES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 32/33:

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da regularidade dos recolhimentos (arquivo sequencial – 33), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o sr. perito, para em 10 (dez) dias, esclarecer se a autora apresenta incapacidade para as atividades do lar.

Cumprido, abra-se conclusão.

0005411-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007109  
AUTOR: EUNICE MOREIRA DE MELO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 15h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0002704-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006740  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE SANTA INES (SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado e a manifestação da CEF (arquivo n.º 30/31), intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a apresentação dos cálculos, intime-se a CEF para providenciar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0001816-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006260  
AUTOR: ALEXANDRE DE GOES MORAES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.

Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para análise.

0000718-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007081  
AUTOR: PATRICIA VALERIA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Arquivos 29 e 33: Verifico que os formulários apresentados pelas empresas não informam se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, razão pela qual determino a reiteração da intimação de HUBER SUHNER AMÉRICA LATINA LTDA e SIGMA TECHNOLOGIES LTDA, para que juntem aos autos o laudo técnico que embasou a confecção do formulário PPP da autora, onde conste se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Após, intemem-se as partes e abra-se conclusão para sentença.

0001941-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006991  
AUTOR: ISRAEL HILARIO OSORIO DE AGUIAR (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos eletrônicos à Turma Recursal.

0005674-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007102  
AUTOR: CECILIA DE FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 17h30, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0005697-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007098

AUTOR: ODILA RAMOS DE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 16h30, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0005656-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007104

AUTOR: MARIA CLEUNETH DA SILVEIRA PROTASIO (SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA, SP380008 - LAÉRCIO MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 15h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0000995-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006371

AUTOR: JOSE CLAUDIO MARTINS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Não obstante o pedido expresso de renúncia aos valores que excedem a alçada do JEF, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para atribuir correto valor à causa, com base em planilha de simulação da soma das parcelas vencidas e vincendas, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
3. No mesmo prazo, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.
4. Cite-se. Intime-se.

0001543-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006458

AUTOR: JUSSARA BERNARDO GOMES DE OLIVEIRA (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Torno sem efeito a sentença de extinção da execução proferida.

Petição arquivo n.º 54 – Assiste razão à parte autora. Oficie-se à APS SJC para que proceda ao cumprimento integral da obrigação, observada a DIP em 01/12/2019, conforme sentença transitada em julgado (arquivo n.º 26), com o pagamento do período de 01/12/019 a 24/02/2020 na esfera administrativa, por complemento positivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003411-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006246

AUTOR: APARECIDA MARIA DE MELO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista que a autora alega não ter sido intimada para apresentar os documentos perante a autarquia previdenciária, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para que dê prosseguimento ao processo administrativo nº 193.629.410-6, com a intimação da autora para apresentar as carteiras de trabalho, guias de recolhimento e demais documentos que forem necessários, e elaboração de nova contagem de tempo de contribuição.
3. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a decisão administrativa.
4. Intime-se. Cumpra-se.

0001563-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006370  
AUTOR: RUBENS CARVALHO DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
4. Indefiro o pedido do autor de fazer-se acompanhar por advogado durante a realização de perícia médica, tendo em vista que este não possui conhecimento técnico específico. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a parte tem a prerrogativa de indicar assistente técnico, ou apresentar parecer técnico, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.099/95:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Inclusive, este é o entendimento do E. TRF-3, conforme as seguintes ementas:

AI 00180019620094030000 / AI 373097, Relator Desemb Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 30/03/2010.

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. PERICIA MEDICA. ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.
2. Conforme ressaltado, “os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença”.
3. Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 00227878620094030000 / AI 376972, Relator Desemb Federal Marianina Galante, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 12/01/2010

PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

- I. Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.
  - II. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.
  - III. Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo.
  - IV. Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos.
  - V. Agravo não provido.
  - VI. Agravo regimental prejudicado.
- Intime-se.

0005504-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007092  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BISPO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 31/32: Ante a manifestação do INSS (arquivo sequencial – 32), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001557-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006269  
AUTOR: ANA MARIA DA CUNHA MARIANO (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos e ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00013410920194036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência divergente do endereço declinado na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005667-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007103  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 16h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001130-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007084  
AUTOR: JOSE ITAMAR PEREIRA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 16/17:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos eletrônicos à Turma Recursal.**

0000180-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007063  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003057-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007061  
AUTOR: ARACI SHIMODA HATAYAMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003438-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007064  
AUTOR: LOURENCO DA SILVA OLIVEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).**

0001375-91.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007079  
AUTOR: JUAN MATHEUS BERNARDO ALENCAR (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) MARIA EDUARDA BERNARDO ALENCAR (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) GABRIEL HENRIQUE BERNARDO ALENCAR (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003688-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007080  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000907-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007071  
AUTOR: THAMY DE SOUSA SILVA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Ofício nº 004118/2020-CPDP (arquivo sequencial - 17):

Ante a comunicação do Superior Tribunal de Justiça conhecendo do conflito de competência e declarando competente para a causa o Juízo de Direito da Terceira Vara Cível de Jacareí/SP

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ficam as partes notificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, bem como do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, por força da tutela anteriormente concedida, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o**

**prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.**

0003587-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007016

AUTOR: JONATHAN CHAVES DA SILVA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002150-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007017

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001238-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007018

AUTOR: HELLEN HELLENA APARECIDA SILVA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Intime-se a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

5001186-54.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007123

AUTOR: DIOLINDA DOS SANTOS LEOPOLDINO (SP354531 - FERNANDA ROBERTA CAMPOS DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001196-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006247

AUTOR: MARISA DE JESUS (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004160-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006248

AUTOR: VANESSA CRISTIANE LANDIN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003457-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007111

AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2020, às 14h30, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001014-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007057

AUTOR: MARIANA DOS SANTOS (SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
3. Intime-se.

0005746-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007096

AUTOR: RUTH FRANCISCA ROSA DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2020, às 13h30, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0000672-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007051

AUTOR: RUTE AGUIRRE DA ROCHA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Despachado em inspeção.

Petição 41 - Diante das alegações da autora, dando conta de equívoco no número do seu documento de identidade, bem como que os dados médicos constantes dos autos não mencionam moléstia oncológica, intime-se a sra. perita para que, em 10(dez) dias, confirme se o laudo juntado refere-se à autora. Caso a resposta seja negativa, informe se há necessidade de refazer o ato ou proceda à retificação do laudo.

0005529-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007108  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA LOPES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 14h30, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0003113-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007052  
AUTOR: DANIELA RENATA SIQUEIRA (SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Assiste razão à parte autora acerca da tempestividade do recurso interposto, considerando que os prazos voltaram a fluir em 04/05/2020, nos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 05/2020. Dê-se baixa da certidão de trânsito em julgado (arquivo n.º 30) e torno sem efeito o despacho proferido em 08/05/2020 (arquivo n.º 31).

Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos eletrônicos à Turma Recursal.

0001000-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006986  
AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Com o cumprimento, cite-se.

4. Intime-se.

5007966-64.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007093  
AUTOR: VANUSE ALVES DA SILVA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 13h30, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0005741-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007097  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2020, às 14h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício de cumprimento de tutela pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo, distribuam-se os autos à Turma Recursal. Int.**

0002737-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006988  
AUTOR: MARIA CLAUDIA DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002915-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006990  
AUTOR: MARIA IRENE DE OLIVEIRA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000961-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007070  
AUTOR: LUZIA ADELAIDE DE MORAES (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003357-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006989  
AUTOR: CINTIA MARA DA SILVA (SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI) MARCELO RICHARD DA SILVA NANI (SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005683-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007100  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 14h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001556-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006264  
AUTOR: PEDRO LUIZ BANHATO (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00034356120184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas. 3. Cite-se. Intime-se.**

0001006-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007020  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001025-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007088  
AUTOR: ERNANI DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001018-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007060  
AUTOR: MARCO AURELIO SIMOES (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002611-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006984  
AUTOR: ESPOLIO DE ISABEL FARIA BARBOSA BENTO (SP365762 - KARLA APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (RS018668 - LAURA AGRIFOGLIO VIANNA)

Vistos em inspeção.

Diante da discordância e apresentação dos cálculos de liquidação da parte autora (arquivo n.º 54/55), intimem-se as corrês para manifestação/impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se..

5000891-37.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007127  
AUTOR: ONIVALDO FRANCISCO MACHADO (SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
3. Com o cumprimento, cite-se.
4. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.**

0003501-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007002  
AUTOR: MARCIO LUIS SILVA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003292-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007003  
AUTOR: HELENA APARECIDA DA SILVA (SP415007 - ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000755-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007001  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA UMEOKA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA, SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002787-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007112  
AUTOR: MARIA WANY DE SOUSA (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Reitere-se o ofício expedido à Agência da Previdência Social (arquivo nº 39).

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2020, às 17h30, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0005548-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007107  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020 (em anexo), que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 15h30, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001010-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007025  
AUTOR: DONIZETE PRADO DELGADO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2020 às 13:30h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
3. Cite-se. Intime-se.

0000567-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007129  
AUTOR: ROZARIA MARQUES DE PAIVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 22/23:

1. Recebo como emenda à inicial.
2. Nomeio o(a) Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 21/07/2020 às 17h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.  
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
3. Exclua-se o arquivo sequencial – 19, tendo em vista pertencer a pessoa estranha ao feito.  
Intime-se.

0005751-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007055  
AUTOR: MARIA LUZILENE DA SILVA SOARES (SP400906 - EMANUELLE COLTRIN PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 23:

- Ante a informação da parte autora acerca da sua alta hospitalar e da possibilidade de comparecimento para perícia neste Fórum, nomeio o(a) Dr(a). OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 07/08/2020 às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.  
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.  
Intime-se.

0000917-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007082  
AUTOR: MARLEIDE FLORENTINA DE BARROS (SP428536 - RICARDO MACHADO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 10/12:

1. Recebo como emenda à inicial.
2. Nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/09/2020, às 08h30min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd. Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.  
Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA RAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer na residência da parte autora.  
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.  
Intime-se.

0003083-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007078  
AUTOR: FATIMA REGINA CORDEIRO COSTA (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 26/27:

Ante a comprovação nos autos de depósito judicial para pagamento de honorários periciais referentes a segunda perícia, nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/07/2020, às 15h30min a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001027-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007128

AUTOR: OLIVEIRO DUTRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 13/14:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr(a). OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 07/08/2020 às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001108-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007083

AUTOR: ELIANE RODRIGUES REIS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 14/15:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 21/07/2020 às 16h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001573-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007032

AUTOR: MOISES JUNIOR DE FARIA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2020, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001125-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007087

AUTOR: EVANILDO VIVIAN LUCIO (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 13:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 21/07/2020 às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000972-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007124

AUTOR: DAVI PAULINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 20/21:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr(a). OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 07/08/2020 às 17h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora. Int.**

0001051-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007130

AUTOR: JAELE CAETANO DA SILVA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000401-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006257

AUTOR: JOANE CUSTODIO TRINDADE SOUZA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004226-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006255

AUTOR: MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004224-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006256

AUTOR: MARIA APARECIDA CECILIANO DE SOUZA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Ofício e documentos anexados, nos termos do art. 437, § 1º, Código de Processo Civil. Int.**

0001204-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007066  
AUTOR: VANIA RIBEIRO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000350-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007068  
AUTOR: JULIETA PIRES DE SOUZA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001128-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007067  
AUTOR: MIGUEL SEABRA NETO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5008364-11.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007065  
AUTOR: SEVERINA PEREIRA LEITE OLIVEIRA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) MICHAEL VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) GUILHERME ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000192-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007062  
AUTOR: SEBASTIAO COSTA DAS FLORES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Arquivo 15: Intime-se o INSS.

Arquivo 17: Concedo à parte autora prazo suplementar de 30(trinta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida (arquivo 11).

Intime-se.

0003198-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006266  
AUTOR: LEONARDA PEREIRA COELHO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

0000306-44.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007131  
AUTOR: RONALDO DE PAULA SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

1. Indefiro realização de perícia na empresa, pois conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Outrossim, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora.

Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial.

2. Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento anexados pela parte autora, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.

Int.

0001406-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007072  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0005703-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006258  
AUTOR: LENI APARECIDA DE CAMPOS MELO E SILVA MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Int.

0002673-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007069  
AUTOR: VALDY PAZ DA ROCHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Int.

0002922-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007132  
AUTOR: JANETE VITORINO SOARES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) ALLAN VITORINO SOARES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos o depósito judicial referente ao pagamento total da segunda perícia que afirmou ter interesse em submeter-se

Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados com a contestação, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.**

0000037-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006268  
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP 135372 - MAURY IZIDORO)

5008481-02.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006265  
AUTOR: RENATO JOSE MARQUES GUIMARAES (SP342641 - MIRIAM DAWALIBI MOREIRA)  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

0000114-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006267  
AUTOR: BCM COSMETICOS LTDA (SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP 135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0001547-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327006262  
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, podendo haver prorrogação, conforme o caso, para cumprimento da determinação de arquivo 24 e também para que apresente o comprovante de endereço que diz ter apresentado com a petição de arquivo 27.

Int.

0005696-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327007053  
AUTOR: JEFERSON ANAC VIEIRA (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF (arquivo 20), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0001678-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327007005  
AUTOR: KAMILA ZEZILIA DOS SANTOS (SP393541 - ANA CAROLINA ZEZILIA DA MOTA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a antecipação de tutela para "suspensão da cobrança referente ao FIES em nome da Requerente, com a prorrogação da data de pagamento das parcelas vincendas, a partir da decisão, pelo prazo de 06 (seis) meses, ou de 03 (três) meses, prorrogáveis por igual período, se as condições permanecerem, sob pena de multa diária".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em uma análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, o contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta por regra a possibilidade de o Poder Judiciário promover alteração ou declaração de nulidade, salvo se ocorrer vício, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem com durante toda a execução do contrato.

No caso dos autos, a decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid-19), nos termos da Lei nº 13.979/2020, gerou, fortemente no Estado de São Paulo, medidas restritivas de quarentena que oneram excessivamente o cumprimento dos pagamentos mensais pela estudante beneficiada pelo FIES, especialmente na fase contratual da amortização, na qual se espera que o exercício da atividade profissional na área de formação proveja fonte de renda para arcar

com as parcelas mensais. No entanto, a quarenta imposta pelas autoridades responsáveis inegavelmente constitui acontecimento superveniente, extraordinário e imprevisível, que impacta a execução tempestiva da obrigação contratual, dando ensejo à incidência da teoria da imprevisão para adoção de modificações equitativas de obrigações contratuais (art. 421, parágrafo único, art. 421-A e, art. 479, ambos do Código Civil).

Nesse sentido, em 26/03/2020, a própria ré (CEF) anunciou, entre outras medidas de estímulo, a suspensão do pagamento de até 90 dias para diversas linhas de crédito ([https://caixanoticias.caixa.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/A%C3%A7%C3%B5es-CAIXA-COVID-19\\_-1.pdf](https://caixanoticias.caixa.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/A%C3%A7%C3%B5es-CAIXA-COVID-19_-1.pdf)). Na mesma linha, especificamente para o FIES, foram apresentados no Congresso Nacional projetos de lei em tramitação para suspender o prazo de pagamento do FIES. Em especial, o Projeto de Lei nº 1079, de 2020, foi aprovado na Câmara dos Deputados e está em fase final de tramitação no Senado, reconhecendo a excepcionalidade da situação imprevista vivenciada pelos estudantes beneficiários do programa, fatos que reforçam a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, tendo em vista a urgência da situação com parcela prestes a vencer, defiro o pedido de antecipação da tutela, para autorizar a suspensão imediata do pagamento das parcelas de amortização do contrato de financiamento estudantil da requerente, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), sem cobrança de multas, taxas, juros ou demais encargos operacionais e financeiros incidentes sobre as obrigações suspensas e com abstenção de inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e/ou cartórios de protesto em relação às parcelas vencidas nesse período de suspensão.

Oficie-se o Banco do Brasil por e-mail para urgente cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Citem-se.

Intimem-se.

0001005-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327007007

AUTOR: JOAO JOSE DE LIMA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

A demais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

1- Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.

2- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3- Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

4- Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

5- Cite-se. Intime-se.

0001565-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327006987

AUTOR: APARECIDO CARLOS GALVAO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2020, às 15h30, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Não cumprida a diligência determinada no item 2, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001568-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327007024

AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (INFBEN – arquivo sequencial 12).

Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001575-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327007035

AUTOR: MATHEUS RODOLFO SOUZA BERNARDES (SP190209 - FERNANDA MARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que regularize seu instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência, devendo constar o nome do autor representado pela sua curadora.

Intime-se.

0001562-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327006305

AUTOR: CAMILA DOS SANTOS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

4. Indeferimento do pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

Intime-se.

0001570-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327006985

AUTOR: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS em razão da pandemia

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

A MP nº 946/2020 disciplinou a matéria, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Dessa maneira, em princípio, uma vez editado ato normativo com força de lei, com limite de saque em razão da pandemia de Covid 19, descabe o deferimento liminar do levantamento total do saldo da conta vinculada do FGTS, que esgotaria esgotaria o objeto da ação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Concedo a gratuidade da justiça.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito junto aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Cite-se. Intime-se.

0001566-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327007021

AUTOR: MOISES ISRAEL DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doenças distintas daquelas alegadas nos autos da ação nº 00003754120184036340, bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, tendo em vista a divergência entre o valor declinado na inicial e a planilha de cálculo. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001559-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327006270  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/07/2020, às 15h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2020/6327000166 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 08/05/2020 “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) teste-munhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as teste-munhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência.4.3) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo.4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior”. I - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0001556-48.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PEDRO LUIZ BANHATOADVOGADO: SP420170-ANA THAIS CARDOSO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001557-33.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANA MARIA DA CUNHA MARIANOADVOGADO: SP420170-ANA THAIS CARDOSO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001558-18.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: NEURIDES DE AZEVEDO BEZERRAADVOGADO: SP199498-ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001559-03.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA APARECIDA MACHADOADVOGADO: SP199498-ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001560-85.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO ALEXANDRE DOS SANTOSADVOGADO: SP216929-LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001561-70.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALCIONE ELISA PEREIRA DE ANGELISADVOGADO: SP055472-DIRCEU MASCARENHASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001562-55.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CAMILA DOS SANTOSADVOGADO: SP218692-ARTUR BENEDITO DE FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001563-40.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:

RUBENS CARVALHO DA SILVAADVOGADO: SP196090-PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001564-25.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LAERCIO RANGELADVOGADO: SP182266-MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001565-10.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: APARECIDO CARLOS GALVAOADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2020 15:30:00PROCESSO: 0001566-92.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MOISES ISRAEL DA SILVAADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001567-77.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLEUSA APARECIDA DE SOUZA FRANCAADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001568-62.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALINE DE OLIVEIRA RODRIGUESADVOGADO: SP406395-MATHEUS COUTO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001569-47.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CAETANO DE ALMEIDA FILHOADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001570-32.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOSADVOGADO: SP387135-GABRIELA CAMARA HENNRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001571-17.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE APARECIDO TEIXEIRAADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001572-02.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUCIA MARQUES PEREIRAADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2020 16:00:00PROCESSO: 0001573-84.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MOISES JUNIOR DE FARIAADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001575-54.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MATHEUS RODOLFO SOUZA BERNARDESADVOGADO: SP190209-FERNANDA MARA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001576-39.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JULIANA MORAES MARTINS TORRESADVOGADO: SP376147-LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001649-11.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCOADVOGADO: SP358907-FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001720-13.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: WLLY DOS SANTOS CORDEIRO DOS REISADVOGADO: SP332960-BRUNO MARSON DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE4) Redistribuídos: PROCESSO: 0000848-86.2020.4.03.6330CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: NILZA DOS SANTOS DE SOUZAADVOGADO: SP163430-EMERSON DONISETTE TEMOTEORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETESERVIÇO SOCIAL - 10/09/2020 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).PROCESSO: 0000860-03.2020.4.03.6330CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCELO DOS SANTOS RODRIGUESADVOGADO: SP396978-CARLOS EDUARDO VILELARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 222)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2)TOTAL DE PROCESSOS: 24

0001572-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005753  
AUTOR: LUCIA MARQUES PEREIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001565-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327005752  
AUTOR: APARECIDO CARLOS GALVAO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6328000152

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003037-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328005858  
AUTOR: JORGE LUIZ DOUGLAS RISSATO (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por JORGE LUIZ DOUGLAS RISSATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou, subsidiariamente, APOSENTADORIA POR IDADE, a partir de 17/4/2017, data do requerimento administrativo nº 180.453.344-8 (cópia integral DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/05/2020 988/1316

do PA – evento 2 e 19 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### 1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

### 1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

Contudo, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade, verifico que não foi apresentado requerimento administrativo desse benefício, logo, o autor carece de interesse de agir por ausência de pretensão resistida em relação ao pedido subsidiário, caso o pedido principal não seja acolhido.

### 1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

### 1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

### 1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

### 1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

## 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

### 2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
(...)”

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)”

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)”

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

(...)”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudosos Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: "Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

### 2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

### 2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

## 2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003  
Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

## 2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumprido enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

O Demandante alega que exerceu a atividade de electricista no lapso temporal de 1978 a 2017 e que esse período deve ser reconhecido como especial, possibilitando a sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise do extrato do CNIS, Microfichas e contagem de tempo de contribuição realizada pela INSS, verifico que algumas competências não foram computadas pelo INSS. O autor não apresentou a comprovação do recolhimento nessas competências, tendo alegado que os entregou ao INSS. Contudo, embora tenha juntado documento comprobatório da retenção dos documentos, dele não é possível extrair que eles comprovavam o recolhimento em todo o período, devendo prevalecer os períodos computados pelo INSS.

Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço especial na atividade de electricista, analisada a documentação constante no Processo Administrativo nº 180.453.344-8 (cópia integral do PA – evento 2 e 19 dos autos), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

#### TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIMATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE  
Eletron Ind. Com. Constr. Elétricas e Telec. Ltda - ME COMUM 3/1/1978 31/1/2017 Empresário/electricista - Sem PPP Enquadramento COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

O postulante não comprova o exercício da atividade de electricista e a exposição à tensão superior a 250 volts.

Os documentos juntados apenas demonstram que ele é sócio empresa Eletron Ind. Com. Constr. Elétricas e Telec. Ltda – ME, cujo objeto social é a “fabricação de estruturas pré-moldadas de cimento armado (postes, estacas, vigas, dormentes, etc)” (doc. 2, fl. 7).

Conforme se verifica, não houve no procedimento da Administração Pública qualquer equívoco ou ilegalidade que justifique intervenção do Poder Judiciário.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### DESPACHO JEF - 5

0005000-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005757

AUTOR: MARIA ALICE SOTOSKI JORGE (SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA, SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 105: Apresenta a parte autora os dados de contas bancárias para a transferência dos valores da(s) RPVs, referentes ao principal devido e dos honorários de sucumbência, para contas de titularidade da autora e da n. advogada constituída nos autos, tendo ainda encaminhado o formulário de Cadastro conta de destino de RPV/Precatório.

Verifico das fases seq. 135 e 136 que as RPVs foram expedidas em 4/2020, estando com proposta de pagamento para o mês 5/2020, devendo a parte aguardar o momento oportuno para fazer a solicitação, assim que liberados os pagamentos das RPVs pelo e. TRF3R.

Arquivo 107: Manifesta-se o INSS em discordância com os ofícios requisitórios dos honorários advocatícios, por equívoco na data da conta de liquidação informada, e dos honorários periciais, alegando que já foram expedidas requisições de pagamento de honorários periciais conforme eventos 23 e 24. Requer a retificação da primeira e o cancelamento da segunda RPV.

Verifico que assiste parcial razão à Autarquia Ré.

Quanto à RPV referente aos honorários advocatícios, constou a data da conta de liquidação para 01/02/2020, enquanto o correto seria 01/01/2020, conforme cálculos da contadoria judicial (arquivo 87), devendo haver sua retificação.

Em relação à RPV referente aos honorários periciais, não assiste razão ao INSS, porquanto nos eventos de seq. 23 e 24 das fases do processo houve a requisição do pagamento dos honorários periciais pela AJG aos n. peritos nomeados no processo. Já a referida RPV constante do evento de seq. 137 trata-se de requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, restando indeferido o pedido para que seja cancelada.

Contudo, constatado que existe sim um erro na RPV do evento de seq. 137. O erro é que houve a antecipação de dois honorários periciais no valor de R\$ 200,00 na data de 6/7/2018, eventos de seq. 23 e 24, enquanto que foi requisitado o reembolso de apenas um desses valores, atribuindo o valor da requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal em R\$ 200,00, enquanto o correto seria o valor de R\$ 400,00.

Assim, acolho em parte o requerimento do INSS, pelo que determino a expedição de ofício com urgência ao Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento da RPV nº 20200000529R referente aos honorários advocatícios.

Com a notícia do cancelamento da referida requisição, proceda a Secretaria a expedição de nova RPV dos honorários advocatícios, observando a data da conta de liquidação para 01/01/2020, bem como a expedição de uma segunda requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal no valor de R\$ 200,00.

Intimem-se.

0002494-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005832  
AUTOR: RITA DE CASSIA VINHAL (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento anexado aos autos pelo INSS.

Considerando a publicação do Provimento CORE 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 433 determina a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, remetam-se os autos ao INSS para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado.

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do ofício de cumprimento anexado aos autos pelo INSS. Considerando a publicação do Provimento CORE 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 433 determina a apresentação de cálculos de liquidação pelas partes, remetam-se os autos ao INSS para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação do r. julgado. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cuidando para que eventual impugnação à conta apresentada seja devidamente fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos. Intimem-se.**

0000767-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005847  
AUTOR: MARIA LUISA DE VASCONCELOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002711-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005830  
AUTOR: NELSON MASSAHAKI INOUE (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005844  
AUTOR: VANDERLEI ALVES SOBRINHO (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002641-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005831  
AUTOR: WESLEY DAVOLI DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000845-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005846  
AUTOR: LIRIA YURIE KITAGUTI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002108-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005836  
AUTOR: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002091-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005837  
AUTOR: CLEUSA MENDES LOPES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001586-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005840  
AUTOR: JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000675-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005848  
AUTOR: ELIZANGELA SCHNAIDE BONFIM OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000616-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005849  
AUTOR: ALDA LUCIA FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002135-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005835  
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA LIMA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001181-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005843  
AUTOR: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP421654 - ANA CAROLINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001733-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005839  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001938-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005838  
AUTOR: WEVERTON ERIK DE AZEVEDO MARIANO (SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002162-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005834  
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS FELIPE (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002737-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005829  
AUTOR: DAIR JOSE DA SILVA (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001437-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005841  
AUTOR: LUCIANO ZERBINATTI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005850  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000879-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005845  
AUTOR: MARIA NEUZA DALEFI DOS SANTOS (SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328005842  
AUTOR: IRENILDA DA CRUZ (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002469-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328005265  
AUTOR: SAMIA EL SAHLI (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) MINISTÉRIO DA SAÚDE (- MINISTERIO DA SAUDE)

Decisão publicada em 20/11/2019, embargos protocolados em 25/11/2019, portanto tempestivos.

A parte alega a ausência de omissão quanto à apreciação da preliminar de interesse de agir arguida na inicial, na qual foi alegada a desnecessidade de requerimento administrativo.

Considerando que a decisão embargada exigiu a juntada do comprovante de requerimento, entendendo necessária a manifestação expressa quanto à alegada de desnecessidade de requerimento administrativo constante da exordial.

O benefício fiscal de isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave listada na Lei 7.713/88 não é definitivo, mas deve perdurar enquanto presente a enfermidade que ensejou a sua concessão, de modo que, uma vez concedido o benefício, a sua manutenção depende da comprovação de que a doença continua em atividade.

Portanto, embora não possua prazo certo para sua cessação, como regra, o benefício é temporário, sendo permitido à administração convocar o contribuinte beneficiário periodicamente para verificação da presença dos requisitos do benefício.

Em seus embargos a autora alega e cita entendimento que dispensa a contemporaneidade da doença em casos de neoplasia maligna, em razão da necessidade de acompanhamento da doença, circunstância esta que, no seu entender, tornaria desnecessária a exigência de novo requerimento administrativo da isenção, já que ele não deveria ter cessado.

Em face dos argumentos apresentados, entendendo que deve ser dado prosseguimento ao processo, haja vista que suas alegações de mérito dizem respeito ao próprio interesse de agir, a saber, a necessidade de submissão à perícia administrativa de verificação da contemporaneidade da doença.

Ressalvo, contudo, que, ao apreciar o mérito, tal questão poderá repercutir no mérito, especialmente no termo inicial da restituição do imposto de renda retido.

Por outro lado, para que o processo seja devidamente instruído, entendendo que a autora deverá se submeter à perícia médica judicial para verificação das suas condições de saúde, pois, a depender da linha de entendimento adotada isso poderá repercutir no seu direito à isenção.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos e dou-lhes provimento para, suprimindo a omissão alegada, com efeitos infringentes, determinar o prosseguimento do processo, com a designação de perícia médica e citação da ré.

Determino que a secretaria designe data para a realização da perícia médica.

Cite-se e intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à

**apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)**

0005273-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004208

AUTOR: IZABEL NUNES TEIXEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000706-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004180

AUTOR: TATIANA RODRIGUES FERREIRA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001304-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004182

AUTOR: MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002945-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004201

AUTOR: CELIA DA SILVA SOUZA (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003385-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004204

AUTOR: NOEMIA ENAS DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001832-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004189

AUTOR: MARTA REGINA DIAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002092-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004196

AUTOR: JUAN CARLOS USHER GIMENEZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003136-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004203

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001553-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004186

AUTOR: JOAO PEDRO GIOLI DE SOUZA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001027-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004181

AUTOR: CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001835-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004190

AUTOR: FABIO JOSE POMPEO (SP299142 - ERICA PELOZO PRÉTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001916-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004191

AUTOR: STEFANIA CLEIRE SANTOS (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001719-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004187

AUTOR: ANTONIO SILVA DIAS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005626-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004209

AUTOR: CARLOS ALBERTO MERIGUETTI (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004179

AUTOR: INEZ APARECIDA BARBOSA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001773-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004188

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001502-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004185

AUTOR: SIDINEI CELESTINO (SP341917 - RONE CESAR APARECIDO ZUMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002972-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004202

AUTOR: ANA ROSA DE LIMA SA (SP348515 - THARCIS JOSÉ LEITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000013-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004178

AUTOR: ANA LUCIA THOMAZ (SP163748 - RENATA MOCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001411-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004183

AUTOR: SEBASTIANA CONSTANTINO SANTOS (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001955-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004193

AUTOR: CLAUDEMIR BOSQUETTI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001485-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004184  
AUTOR: SIVIRINO DE BARROS (SP372808 - CAROLINA IMPERIO POZZETTI SIMOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004971-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004207  
AUTOR: CELIA REGINA BARBOSA DE ASSIS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001924-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004192  
AUTOR: JALMIR SANTANA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002102-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004198  
AUTOR: MARIA CRISTINA GANDORFO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001993-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004194  
AUTOR: NIVALDO CESAR FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003910-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004206  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003504-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004205  
AUTOR: MARIA TEREZINHA PEIXOTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002345-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004199  
AUTOR: MANOEL AQUINO BARBOSA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002045-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004195  
AUTOR: APARECIDO ISMAEL BISPO (SP361529 - ANDRÉ LEPRE, SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR, SP365256 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRANETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002944-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004200  
AUTOR: APARECIDO MANOEL DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002095-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004197  
AUTOR: SIMONE DA CRUZ BARRETO (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002469-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004215  
AUTOR: SAMIA EL SAHLI (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) MINISTÉRIO DA SAÚDE (- MINISTERIO DA SAUDE)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 20/08/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e da UNIÃO, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0002439-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004214  
AUTOR: IRANI FREITAS FERNANDES NOTARIO (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 69 - Fica intimada a parte autora do ofício de cumprimento do INSS anexado aos autos. Fica o Réu intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0003332-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004213  
AUTOR: MARCOS CESAR FERNANDEZ (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo anexado pelo INSS. Fica ainda intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente

existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0000606-36.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004216EVA APARECIDA NICACIO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA, SP423135 - JULIE SOARES LIMA OLIVEIRA, SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0003063-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328004218  
AUTOR: JOSE CARLOS SALLES DE BARROS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada do ofício de cumprimento anexado aos autos pelo INSS. Fica o Réu intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6329000147**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001348-92.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005028  
AUTOR: LEIA DE AZEVEDO (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos: "Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR)" (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

"1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na RE 2.303-AGR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)" (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel.

Ministro Marco Aurélio), verbis:

"RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator" (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO

MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. ” (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. ”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GeneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GeneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011). ”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: “A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. ”

(fonte:[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 12/07/2019, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 – fl. 08).

Realizada perícia médica (Evento 15), emerge do laudo acostado, verbis: “Pericianda apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Esquizofrenia Residual

(F20 de acordo com a CID10), (...) Avaliamos comprovado quadro de deficiência de funcionamento mental, com incapacidade laborativa total e permanente desde DII=1/9/2018, (...)“.

Em resposta ao quesito 13 do Juízo, consignou o expert que a demandante possui impedimentos de longo prazo.

Desse modo, a autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a parte autora encontra-se inserida.

De acordo com o estudo realizado (Eventos 17 e 18), a autora reside somente com seu cônjuge, em uma casa alugada com sete cômodos (sala, dois quartos, cozinha, 2 banheiros e lavanderia; toda com piso cerâmico, laje e pintura. Referido imóvel está localizado em área urbana que conta com boa infraestrutura e fácil acesso ao transporte público.

Conforme informações prestadas à assistente social, a autora não tem filhos, faz uso de medicações contínuas, que são ofertadas pelo SUS de seu município (Pedra Bela), e seu cônjuge mantém vínculo empregatício junto à Prefeitura como motorista.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que a autora se enquadra no conceito de deficiente, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

Segundo a perícia social, a renda mensal é a proveniente do salário do marido da autora, de R\$ 1.200,00. Por outro lado, conforme anotações do CNIS (Evento 21), verifica-se que o salário do cônjuge da demandante, nos meses entre JUN/2019 e OUT/2019, no valor de R\$ 1.853,00 já estava bem acima do declarado; constando em NOV/2019, R\$ 1.900,00; o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto (duas), resulta numa renda per capita no valor de R\$ 950,00 quantia próxima a um salário mínimo.

Adicionalmente, verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 18), que a residência possui boas condições de habitabilidade e está guarnecida com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da autora e de seu cônjuge, não se podendo olvidar que possuem veículo próprio (Palio/1997). Ainda, a despeito dos problemas de saúde que acometem a requerente, esta recebe do SUS os medicamentos que utiliza.

Assim, constatado através do estudo socioeconômico que a requerente tem o indispensável amparo familiar, e do Poder Público, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001514-61.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005040

AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS (SP389474 - ALLAN DONIZETE SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento do Seguro Desemprego.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

A concessão de seguro-desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90, é devida nos termos de seu artigo 3º, in verbis:

“Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)”

(Destaque nosso)

A Resolução CODEFAT nº 467/2005, que estabelece procedimentos para a concessão do seguro-desemprego, define o período aquisitivo em seu artigo 5º:

“Art. 5º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, observando-se a seguinte relação:

I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência; e

III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência.

§ 1º O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

§ 2º A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo”. (Grifo e destaque nossos)

Com efeito, o inciso V do artigo 3º da Lei 7.998/90 estabelece como requisito à concessão do seguro-desemprego, que o interessado não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A União Federal somente pode deixar de pagar o mencionado benefício no caso de o trabalhador estiver auferindo renda ou se não atingiu os tempos mínimos de trabalho estabelecidos nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 7.998/90.

No caso concreto, o autor foi dispensado sem justa causa pela empresa JSERV MULTSOLUCOES LTDA em 16/11/2016 e requereu junto à Agência do Ministério do Trabalho em Atibaia o benefício do seguro-desemprego no dia 14/12/2016.

Alega que, embora tenha apresentado todos os documentos necessários à concessão, a recusa na liberação do benefício foi motivada pela existência de outro vínculo empregatício em nome do autor.

Sem apresentar maiores esclarecimentos acerca da existência ou não de outro vínculo empregatício, encerra sua narrativa requerendo a condenação da ré na liberação do seguro-desemprego.

Em contestação, a União alegou que seu o pedido do autor foi indeferido devido aos dados do CNIS apontarem a existência de um vínculo de emprego ativo junto à TELIO DE MORAES SILVA (Matrícula CEI 51.235.68662/89), com data de admissão em 01/04/2016. Acrescenta que o autor apresentou recurso administrativo, que foi julgado improcedente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, haja vista que não foi comprovado que o vínculo de emprego constatado era inexistente.

Em diligência (Evento 23), foi determinado ao autor que juntasse cópia integral da CTPS, visando aferir a existência do contrato de trabalho apontado pela ré como impedimento ao recebimento do benefício.

Em resposta, o autor juntou a cópia retratada no Evento 27 – fls. 01 a 07, com omissão das fls. 10 e 11, justamente aquelas que permitiriam verificar a existência do alegado vínculo com o empregador TELIO DE MORAES SILVA, cuja data de admissão (01/04/2016) é imediatamente anterior ao vínculo constante na fl. 12, iniciado em 08/04/2016 junto à empresa JSERV.

A existência do vínculo com TELIO DE MORAES SILVA no CNIS, somada ao fato de o autor deliberadamente omitir documento necessário à comprovação de sua inexistência, bem como a ausência de negação expressa do referido vínculo na inicial e nas manifestações posteriores, são elementos suficientes para conduzir à presunção de que o autor, de fato possuía outro contrato de trabalho ao tempo da dispensa da empresa JSERV em 16/11/2016.

O novo Código de Processo Civil, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nem se alegue que a concessão de nova oportunidade para juntar a cópia integral da CTPS resvala no cerceamento da prova, eis que o autor devidamente assistido por advogado foi intimado para tal na fase instrutória, a despeito da disposição expressa do artigo 434 do CPC acerca do momento oportuno para a produção da prova documental.

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor os aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Note-se que em nenhum momento o autor negou a inexistência do vínculo que impediu o recebimento do seguro desemprego, limitando-se a fundamentar seu pedido na apresentação de toda a documentação exigida por lei, o que faz incontroversa a existência do contrato de trabalho que fundamentou o indeferimento por parte da União. De rigor, portanto a rejeição do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001238-93.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005027

AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. ”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. ”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

“Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR) ” (Grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever: “1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (Grifos nossos).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. A demais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (Destaque nosso)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu

estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. ” (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. ”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GeneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GeneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011). ”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. ”

(fonte:[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

#### DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 27/02/2018, o qual foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 09 – fl. 07).

No que tange ao requisito da deficiência, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 25), verbis:“(…) Ao ser questionada sobre o que a incapacita para o trabalho, responde que é porque já tem 56 anos, não tem leitura e não consegue nem dormir direito à noite – sic. Nesse sentido, apresenta parca documentação médica desatualizada e sem alterações de monta que impliquem alguma eventual incapacidade atual. Ainda, no que tange à diabetes, tratase de afecção silenciosa que só apresenta repercussões clínicas quando das crises de exacerbação ou do comprometimento funcional significativo dos órgãos-alvo, ambas situações que requerem cuidados nosocomiais de urgência e que não observo no caso concreto. Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de cognição preservada, boa capacidade de comunicação e de deambulação,

musculatura eutrófica, força proporcional, amplitude satisfatória dos movimentos, coordenação motora adequada e ausência de repercussões funcionais significativas que a incapacitem para o labor. Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil.”. (Grifo e destaque nossos)

Em resposta ao quesito 15 do Juízo, o perito afirmou que a requerente não possui impedimentos de longo prazo.

Portanto, a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Ausente o requisito da deficiência, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000932-27.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005025

AUTOR: SANDRA HELENA DA SILVA MISTIERI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto ao período entre 01/05/2000 e 23/10/2006, uma vez que este período já foi computado como carência pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 02 - fl. 72, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a estes.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”.

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(Processo EREsp 776110/SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições a quem do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.**

1 - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o

inciso

II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC.

III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.

V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

IX - Apelo da autora parcialmente provido.

X - Sentença reformada.

(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

#### DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção *juris tantum*.
2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.
3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.
4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.
5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.
6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.
7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.
8. Incidente improvido”

(TNU - Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

No que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando em segurado empregado, essa obrigação é do empregador, devendo o INSS fiscalizar o cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões ou incorreções quanto aos recolhimentos previdenciários não podem ser alegadas em detrimento do empregado que não deve ser penalizado pela conduta de outrem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VALOR PROBANTE DA ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...omissis...)

2. A anotação em CTPS constitui prova cujo conteúdo pode ser afastado por prova em contrário ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo.

3. O recolhimento das contribuições é responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não se pode punir o empregado pela sua ausência.

4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

5. (...omissis...)

6. (...omissis...)

7. (...omissis...)

8. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

(TRF3 - AC 00244966420114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647600, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:16/12/2016).

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a autora, nascida em 13/10/1955, protocolou requerimentos administrativos em 27/06/2017 e 22/02/2019 (Evento 02 - fls. 08 e 76 e Evento 30 - fls. 01/02),

época em que contava 61 (sessenta e um) e 63 (sessenta e três) anos de idade, respectivamente, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário. Após a análise do requerimento administrativo o INSS apurou apenas 123 meses de carência (Evento 02 – fl. 72). O pedido veiculado na inicial compreende o reconhecimento do período de 15/03/1996 a 23/10/2006, o qual passa a ser analisado, excetuando-se o período já reconhecido pelo INSS (01/05/2000 e 23/10/2006):

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/03/1996 a 30/04/2000.

Empregador: BANCO BRADESCO S/A

Em relação ao período acima, verifico que as testemunhas Andrea, Sandra e Raquel afirmaram que a autora trabalhou no Banco Bradesco na mesma época que as testemunhas, informando que a autora era corretora de seguros, auxiliando na venda de outros produtos do Banco, fazendo atendimento ao público, inclusive no auto-atendimento, com abertura de contas, sendo subordinada ao gerente geral, cumprindo horário de segunda à sexta-feira, das 08 às 17 horas, sendo que o próprio Banco abriu uma empresa em nome da autora e das testemunhas, sem nenhum gasto pela autora, para recebimento dos valores que lhe eram devidos.

A testemunha Andrea começou no banco em 2001 e ficou até 2007, sendo que a autora já estava no banco antes da testemunha entrar.

A testemunha Sandra trabalhou no banco desde 1986 e a testemunha Raquel trabalhou no banco de 2001 a 2006.

Ante o depoimento das testemunhas e considerando-se os documentos relativos à reclamação trabalhista (Evento 02 – fls. 22/63 e Eventos 03 a 20), inclusive constando a execução do julgado, com o pagamento das verbas rescisórias e o cálculos das contribuições previdenciárias (Evento 20 – fls. 04/12), dou por comprovado o período de 15/03/1996 a 30/04/2000, já que o INSS já considerou o período de 01/05/2000 a 23/10/2006 (Evento 02 – fl. 72).

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 15/03/1996 a 30/04/2000, como tempo comum urbano, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Atividades profissionais	Período	Atividade comum	CARÊNCIA	admissão	saída	a m d	EM MESES
1 tempo comum urbano	15/03/1996	30/04/2000	4	1	16	50	
2 Tempo reconhecido pelo INSS	08/02/1971	19/07/1974	3	5	12	42	
3 Tempo reconhecido pelo INSS	16/06/2008	13/08/2008	-	1	28	3	
4 Tempo reconhecido pelo INSS	01/05/2000	31/10/2006	6	6	1	78	

TOTAL 173

Somando-se o período já averbado pelo INSS (Evento 02 - fl. 72) com o período acima reconhecido, a parte autora totaliza, na DER, 173 meses de contribuição.

Assim, considerando que a autora completou 60 anos em 2015, o que implica a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios; resulta que a autora não cumpriu o requisito da carência, conduzindo à improcedência do pedido de aposentadoria.

Desse modo, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Ante o exposto, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO em relação ao reconhecimento do período de 01/05/2000 a 31/10/2006 como tempo de serviço, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a este pedido, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº

11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade urbana o período de 15/03/1996 a 30/04/2000, condenando INSS a averbar estes no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o 1º da Lei n. 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000103-31.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005041

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP 190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA, SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da

alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo

RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

#### DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

#### PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo "ruído"

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

"Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)" (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

"Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014" (Destques e grifos nossos)

#### DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO

As atividades de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro enquadram-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por analogia, uma vez que as atividades de usinagem implicam na exposição a uma associação de agentes nocivos, tais como poeiras metálicas e hidrocarbonetos (graxa e óleos lubrificantes), sendo, portanto, atividades análogas à do esmerilhador descrito no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores".

Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torção e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.)." (TRF 3A. REGIÃO, APELREE 200261260132923 / 1467770, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010, PÁGINA: 1663, RELATOR DES. FED. SERGIO NASCIMENTO)

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu

valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

#### Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

- 1 LONF MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA 01/12/1986 28/04/1995 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO.
- 2 LONF MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA 29/04/1995 05/03/1997 Exposição a ruído no patamar de 88dB.
- 3 LONF MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA 06/03/1997 18/11/2003 Exposição a ruído no patamar de 88dB.
- 4 LONF MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA 19/11/2003 30/04/2006 Exposição a ruído no patamar de 88dB.
- 5 METALURGICA LH IND E COM LTDA 01/06/2006 25/05/2015 Exposição a ruído no patamar de 88dB.

#### [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1986 e 28/04/1995

Empresa: LONF MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPF Evento 02 - fl. 17) e PPP (Evento 02 - fls. 33 e 34).

#### [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 05/03/1997

Empresa: LONF MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 2 - fls. 33 e 34) não consta responsável técnico no período (campo 16.1).

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003

Empresa: LONF MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 30/04/2006

Empresa: LONF MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 2 - fls. 33 e 34) não consta responsável técnico no período (campo 16.1).

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/2006 e 25/05/2015

Empresa: METALURGICA LH INDE COM LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 2 - fls. 42 e 43) não consta responsável técnico no período (campo 16.1).

Por conseguinte, realizo a inclusão do período acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 02 - fl. 170), portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

01/12/1986 a 28/04/1995 8 4 28 40% 3 4 11

8 4 28 3 4 11

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 4 11

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 2 - fl. 170) 30 2 9

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL 33 6 20

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 07/03/2017, um total de 33 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição, tempo inferior aos 35 anos exigidos pela legislação para a aposentadoria integral requerida na inicial, cabendo a apreciação do pedido subsidiário de reafirmação da DER:

Anos Meses Dias

33 6 20

+

PERÍODO 07/03/2017 a 16/08/2018

RESULTADO 35 0 0

Conforme consulta ao CNIS (Evento 26), a parte autora manteve o recolhimento de contribuições individuais após a DER, de modo que somando as contribuições mês a mês, completou os 35 anos no dia 16/08/2018, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir dessa data, a título de reafirmação da DER.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o período de 01/12/1986 a 28/04/1995, condenando o INSS a averbar este período) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 16/08/2018; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigida conforme os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; com juros fluindo a partir da data da ciência desta sentença pelo INSS.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000621-36.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005038

AUTOR: JOAO DA CRUZ RIBEIRO DA SILVA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da

CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95 combinado com o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

#### DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravado legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo "ruído"

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

"Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)" (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

"Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014" (Destques e grifos nossos)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu

valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

#### Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

- 1 CONTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 09/08/1988 07/08/1989 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 93,7 dB.
- 2 CONTER CONSTRUÇOES E COMERCIO AS 12/08/1993 30/09/1995 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 82 dB.
- 3 CONTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 17/10/1996 24/05/2001 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 93,7 dB.
- 4 CONTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 13/10/2001 30/10/2001 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 93,7 dB.
- 5 CONTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 31/10/2001 17/11/2005 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 93,7 dB.
- 6 JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA 10/03/2008 19/01/2010 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 88,4 dB.
- 7 AUTO POSTO ROSARIO DE ITATIBA LTDA 25/10/2017 18/12/2018 Tempo especial - Exposição a HEXANO, BENZENO, XILENOS, TOLUENO, ETIBENZENO E ETANOL.

#### [01] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/08/1988 E 07/08/1989

Empresa: CONTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 93,7 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 14 - fls. 48 a 50). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

#### [02] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/08/1993 E 30/09/1995

Empresa: CONTER CONSTRUÇOES E COMERCIO AS

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na

fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 14 - fls. 55 a 57). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[03] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/10/1996 E 24/05/2001

Empresa: CONTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 93,7 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 14 - fls. 48 a 50). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[04] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/10/2001 E 30/10/2001

Empresa: CONTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 93,7 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 14 - fls. 48 a 50) não aponta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho) neste período (Campo 16.1).

[05] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31/10/2001 E 17/11/2005

Empresa: CONTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 93,7 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 14 - fls. 58 e 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[06] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/03/2008 E 19/01/2010

Empresa: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88,4 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 14 - fls. 58 e 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[07] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/10/2017 E 18/12/2018

Empresa: AUTO POSTO ROSARIO DE ITATIBA LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HEXANO, BENZENO, XILENOS, TOLUENO, ETIBENZENO E ETANOL.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 14 - fl. 64) foi emitido em 24/10/2017, não servindo como comprovação da nocividade de períodos posteriores.

Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 14 – 83 a 85), portanto incontroversos:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período	Anos	Meses	Dias	de acréscimo	Anos	Meses	Dias
09/08/1988 a 07/08/1989	0	11	29	40%	0	4	23
12/08/1993 a 30/09/1995	2	1	19	40%	0	10	7
17/10/1996 a 24/05/2001	4	7	8	40%	1	10	3
31/10/2001 a 17/11/2005	4	0	18	40%	1	7	13
10/03/2008 a 19/01/2010	1	10	10	40%	0	8	28
	13	7	24		5	5	14

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 5 14  
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 14 - fls. 83 a 85) 29 1 29  
Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0  
TEMPO TOTAL 34 7 13

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 18/12/2018, um total de 34 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição, tempo inferior aos 35 anos exigidos pela legislação para a aposentadoria integral requerida na inicial, cabendo a apreciação do pedido subsidiário de reafirmação da DER:

Anos Meses Dias

34 7 13  
+  
PERÍODO 19/12/2018 a 05/05/2019  
RESULTADO 35 0 0

Conforme consulta ao CNIS (Evento 21), a parte autora manteve vínculo empregatício após a DER, de modo que somando as contribuições mês a mês, completou os 35 anos no dia 05/05/2019, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir dessa data, a título de reafirmação da DER.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 09/08/1988 a 07/08/1989, 12/08/1993 a 30/09/1995, 17/10/1996 a 24/05/2001, 31/10/2001 a 17/11/2005 e 10/03/2008 a 19/01/2010 e como tempo de serviço comum o(s) períodos de 19/12/2018 a 05/05/2019, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 05/05/2019; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigida conforme os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; com juros fluindo a partir da data da ciência desta sentença pelo INSS.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003040-29.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004971

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MELO (SP348676 - TAIANE MICHELE DE MELO ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF e da União objetivando a correção do saldo do FGTS pelo INPC ou pelo IPCA.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0003125-88.2014.403.6329 deduzindo idêntica pretensão. Referido processo teve o pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado.

No presente caso verifica-se, então, a coisa julgada, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis:

“Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, §5º, do novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000640-42.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329005039

AUTOR: ELZA FERREIRA GUERRA (SP291085 - JOSÉ ANTONIO RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF objetivando indenização por falha na prestação dos serviços bancários, consistente na existência de saques supostamente fraudulentos, utilizando cartão bancário.

Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Conforme se infere dos documentos juntados na inicial, a parte autora não formalizou junto ao banco a contestação administrativa dos saques que reputa fraudulentos.

Nos casos de alegação de fraude bancária, faz-se necessária que a parte formalize prévia da contestação administrativa, ensejando o procedimento de análise técnica por parte do setor competente da instituição financeira, de modo a aferir em que condições ocorreram as transações eletrônicas.

Somente na hipótese de improcedência da contestação administrativa, ou ainda, demora excessiva na conclusão da análise por parte do banco é que nasce para o cliente o interesse em demandar judicialmente o reconhecimento da alegada fraude.

Assim, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

No caso concreto, não restou comprovado nenhum impedimento à formalização da contestação administrativa junto à instituição financeira, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000332-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004987

AUTOR: ROBERTO ROSA PAULINO (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou anteriormente a Ação nº 5000099-23.2020.4.03.6123 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, "litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também."

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000334-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329004988

AUTOR: EDUVIRGEM ISABEL PINHEIRO (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou anteriormente a Ação nº 5000109-67.2020.4.03.6123 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, "litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também."

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### DESPACHO JEF - 5

0000413-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004975

AUTOR: ARY PINTO SARAIVA (SP375400 - TALISSA LIMA STEPHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 70), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, conforme já determinado no Processo SEI nº 0011127-65.2020.40.03.8001, juntando-se aos autos o comprovante.

0000457-37.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004978

AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA (SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

Intimem-se.

0000699-93.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005021

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000719-84.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005031

AUTOR: ANTONIA CRISTINA MOREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0000803-22.2019.4.03.6329, a parte postulou a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (NB 627.422.685-4 e DER 04/04/2019), cuja sentença de mérito homologou o acordo realizado entre as partes, com a implantação do auxílio-doença com DCB 02/07/2019, cujo pedido de prorrogação foi negado. No presente feito, pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
  2. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3 e 6/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.
  3. Cite-se o INSS, com as advertências legais.
- Int.

5002553-10.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005042  
AUTOR: SANDREVALDO DOS SANTOS MORAIS (SP376210 - NILTON RAFFA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

2. Cite-se a Ré, com as advertências legais e, considerando a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhem-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção. Int.

0003164-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004979  
AUTOR: MARIA APARECIDA SACCO TAVELLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 66), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, conforme já determinado no Processo SEI nº 0011127-65.2020.40.03.8001, juntando-se aos autos o comprovante.

0000739-75.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005033  
AUTOR: VANILDO APARECIDO DARIOLLI (SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
  2. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.
  3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- Int.

0000567-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004983  
AUTOR: LETICIA ROCHA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

Intimem-se.

0000664-70.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004960  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o tempo transcorrido, bem como o teor do Comunicado Social (Evento 24), intime-se a assistente social para que realize o estudo socioeconômico da parte autora e de seu grupo familiar, observando-se os quesitos do Juízo, bem como os juntados pelo réu no Evento 21 – fl. 07, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que for autorizado o retorno da prática dos atos presenciais pela Presidência do TRF da 3ª Região.

Caso a parte autora ainda esteja internada em clínica situada em outro município (o que inviabiliza a realização do laudo), a perita deve comunicar esta circunstância ao juízo, por intermédio de novo comunicado social, para as deliberações aplicáveis ao caso.

Havendo a elaboração do laudo, após sua entrega, dê-se vista às partes e ao D. MPF, e venham conclusos para sentença.

Intimem-se a Sra. Assistente Social e as partes.

0000946-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005030  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DOS ANJOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a conclusão do laudo pericial (Evento 23) no sentido de que o autor é portador de deficiência do funcionamento mental com incapacidade laborativa total e permanente, e ainda, a afirmação do perito no item Discussão: "Não se trata de quadro de alienação mental, sendo parcialmente dependente de terceiros para atividades diárias (necessita supervisão de terceiros para manutenção dos autocuidados e do tratamento)", necessária a complementação do laudo pericial, para que o expert esclareça, se as limitações encontradas impedem o autor de exercer os atos da vida civil.

Após a entrega do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Int.

0001225-36.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004974  
AUTOR: MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 67), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, conforme já determinado no Processo SEI nº 0011127-65.2020.40.03.8001, juntando-se aos autos o comprovante. Int.

0000718-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005029  
AUTOR: MATHEUS DE SANTIS GOMES NOGUEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0001653-13.2018.4.03.6329, a parte postulou a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (NB 629.494.779-4 e DER 29/03/2018), cuja sentença de mérito julgou parcialmente procedente a ação, condenando na implantação do auxílio-doença, com DCB 15/02/2020 e Pedido de Prorrogação negado. No presente, pretende o restabelecimento desse benefício. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, e 6/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0003081-93.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005018  
AUTOR: FABIO NUNES CARDOSO DO PRADO (SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida).

2. Apresente, ainda, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0002953-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005007  
AUTOR: MIRAMAR MARTINS DE SOUZA FILHO (SP393676 - FRANCISCO SERGIO NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente a parte autora novo instrumento de procuração datado de no máximo um ano, tendo em vista que a procuração juntada aos autos encontra-se sem assinatura do outorgante (Evento 02 - fl. 29).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0000557-89.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004982  
AUTOR: HERMINIO MARIANO DA SILVA SOBRINHO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, etc.), para que esse juízo possa formar a sua convicção.

No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, providencie, a Secretaria:

o agendamento de data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento;

a citação do INSS, com as advertências legais; e

a expedição de ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0002981-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005006

AUTOR: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, bem como a divergência entre o valor indicado na inicial e o constante na planilha do Evento 02 - fls. 28/34.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

2. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0003030-82.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005019

AUTOR: ELAINE APARECIDA PEREIRA SILVA (SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA, SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Deverá, ainda, a parte autora juntar os extratos do FGTS ou qualquer outro documento que comprove que é vinculado ao sistema.

4. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0000698-11.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005020

AUTOR: ETINA TIEMI FUKAKUSA (SC026631 - VIVIANE MAGALHAES BENEVIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, referente ao processo nº 50002569320204036123, a fim de que seja possível a análise da prevenção apontada no termo.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, venham os autos conclusos.**

0003043-81.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005008

AUTOR: WILSON ANTONIO DE GODOI (SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003084-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005010

AUTOR: LUIS CLAUDIO SOARES PINTO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP374097 - GABRIELA MATUOKA QUINTANILHA ELOY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003063-72.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005023

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA SOUZA (SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Esclareça a parte autora a divergência quanto aos dados da autuação e petição inicial em relação à toda a documentação juntada aos autos, uma vez que completamente divergentes, promovendo eventual aditamento à inicial e a juntada da documentação pertinente ao ajuizamento da presente ação: a) instrumento de mandato/procuração; b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF, ou CNH válida); c) comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas; d) carteira de trabalho, extratos do FGTS ou qualquer outro documento que comprove que é vinculado ao sistema.
2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. 2. Apresente também a parte autora instrumento de procuração datado de no máximo um ano. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos.**

0003054-13.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005012  
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES ORTIZ (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003044-66.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005013  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES GAGLIARDI (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. 2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos.**

0003072-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005001  
AUTOR: ADRIANA DE MOURA LEITE (SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003061-05.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005002  
AUTOR: MARIA TEREZA QUINTANILHA PEREIRA (SP374097 - GABRIELA MATUOKA QUINTANILHA ELOY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003082-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005000  
AUTOR: RODRIGO SANTOS MAZZINE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000668-73.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005011  
AUTOR: ALDO NOGUEIRA SIMOES (SP385365 - DECIO ALEXANDRE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
  2. No mesmo prazo, apresente a parte autora o requerimento da Certidão de Tempo de Serviço (CTS), onde constam todos os períodos de contribuição reconhecidos pelo INSS.
  3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- Int.

0000605-48.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004989  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, deverá a parte autora trazer aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se

houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc.), para que esse juízo possa formar a sua convicção.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, providencie, a Secretaria:

o agendamento de data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento;

a citação do INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. 2. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos.**

0003042-96.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004997

AUTOR: LEANDRO WESTMANN PRADO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003060-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004995

AUTOR: ALESSANDRO GUINAMI FRIAS (SP420677 - MARIO SANFINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003053-28.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004996

AUTOR: ANTONIO CARLOS VICENTIN (SP420677 - MARIO SANFINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003071-49.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004994

AUTOR: MAURO SICILIANO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000758-81.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005037

AUTOR: KATSUMASA SERIZAWA YAMAMOTO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000689-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005017

AUTOR: BRUNA PESTANA IRIGOGIN (SP379852 - BRUNO MARQUES GIORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Apresente, a parte autora, certidão de recolhimento ao estabelecimento prisional com prazo de até 90 dias do ajuizamento da ação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000586-42.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004986

AUTOR: ZILDA GONCALVES DE LIMA SILVA (SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A parte autora deverá trazer declaração da Sra. Cláudia Fernanda de Resende, no sentido de que reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada pela Sra. Cláudia Fernanda de Resende, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, a parte autora deverá trazer aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc.), para que esse juízo possa formar a sua convicção.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, consequentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais, em condições comuns, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por idade rural.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no

pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a Secretária providenciar:

o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;

a citação do INSS, com as advertências legais; e

a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0002913-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005015  
AUTOR: SANDRA MINOZZI FRATTINI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Desentranhe-se a planilha constante do Evento 02 - fls. 08/13, uma vez que diz respeito à parte estranha aos autos.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
3. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0002851-51.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005005  
AUTOR: ELIANA BASTOS MARQUETTI (SP389852 - BRUNO PINHEIRO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, bem como a divergência existente entre o valor indicado e a planilha constante do Evento 02 - fl. 26. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
3. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0000637-53.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004998  
AUTOR: LAERTE DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada. 2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos.**

5002153-93.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005003  
AUTOR: ETORE GARBELLINI (SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003180-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329005004  
AUTOR: JOSE OSCAR BORTOLETTO (SP410923 - MAYARA MARIA BORTOLETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000446-08.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004976  
AUTOR: JOSE LUIS DE FREITAS (SP355349 - HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A certidão dos autos quanto a consulta realizada no site do TJSP, informa que foi verificada ação previdenciária relacionada ao benefício pleiteado nesta ação (Evento 07), processo sob o nº 1001141-19.2019.8.26.0601, contudo, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida).

Apresente, ainda, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação. A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais, em condições comuns, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por idade rural.

Desse modo é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais, com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, a parte autora deverá trazer aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc), para que esse juízo possa formar a sua convicção.

Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, providencie, a Secretaria:

a agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;

a citação do INSS com as advertências legais;

a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intime m-se.**

0003052-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004991  
AUTOR: VALDIMAR CARDOSO (SP394866 - HENRIQUE LARAGNOIT COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003051-58.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004992  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000253-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004973  
AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA BUENO (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0000708-55.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005022

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000738-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005032

AUTOR: ELIZABETH NEVES MATIAS (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000576-95.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004984

AUTOR: CLEUSA ALVES NOGUEIRA TOBIAS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intimem-se.

0000585-57.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004985

AUTOR: CATARINA LAZARA PINHEIRO SOUZA (SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

A parte autora deverá trazer declaração do Sr. Nelson Aparecido de Souza, no sentido de que reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada pelo Sr.

Nelson Aparecido de Souza, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar:

o agendamento de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e

a citação do INSS, com as advertências legais. Int.

0000679-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005014

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente a parte autora instrumento de procuração datado de no máximo um ano. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

Citar o INSS com as advertências legais.

Int.

0000455-67.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004977

AUTOR: ROSA BENEDITA PINHEIRO (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A parte autora deverá trazer declaração do Sr. Pasqualino Pinheiro, no sentido de que reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada pelo Sr. Pasqualino Pinheiro, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, a parte autora deverá trazer aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc), para que esse juízo possa formar a sua convicção.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, consequentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais, em condições comuns, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por idade rural.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, providencie, a Secretaria:

o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;

a citação do INSS com as advertências legais; e

a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

0000625-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004993  
AUTOR: JOAO BATHISTA DE CAMARGO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

0000748-37.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005034  
AUTOR: CRISTINA PINTO FERREIRA MORAES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000710-25.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329005024  
AUTOR: MARIA ROSANGELA XAVIER AUGUSTO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova

documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

5002506-36.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004646  
AUTOR: CLAUDIO MANOEL TAVARES FERREIRA (SP389852 - BRUNO PINHEIRO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de excluir o nome do requerente do cadastro de inadimplentes do SPC.

Relata o autor que em 15/06/2018 realizou a aquisição de um imóvel na planta, cujo contrato foi vinculado a uma conta bancária aberta naquele momento na Caixa Econômica Federal, Agência 1.243, Conta Corrente nº 000244883-001, com limite de cheque especial de R\$ 2.000,00.

Sustenta que, conforme foram debitados os valores referentes às taxas de obras, sem qualquer notificação da ré, o valor relativo ao cheque especial foi sendo utilizado gradativamente, até ficar negativo a ponto de ultrapassar o limite da conta, o que gerou uma dívida no valor de R\$ 3.073,00.

Informa que negociou a dívida junto à requerida através "Termo de Compromisso de Pagamento Extrajudicial", com o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 754,32; em 03/09/2019 e mais 12 prestações mensais de R\$ 216,74, para quitação do débito.

Narra, por fim que, para sua surpresa, constatou que seu nome estava negativado a pedido da requerida por débito no valor de R\$ 260,76; relativo à dívida ora negociada, o que reputa indevido.

É o relatório do essencial. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, em que pese o autor ter juntado comprovantes de pagamento das duas primeiras parcelas do acordo firmado com a requerida - termo de compromisso nº 141205XXXXX0000211, com vencimentos em: 03/09/2019 no valor de R\$ 754,32 e 04/10/2019 no valor de R\$ 216,74 (Evento 2 - Fls. 29 a 31); verifica-se que a dívida negociada naquela ocasião contemplava os débitos vencidos somente até 04/06/2019 (data da assinatura do acordo) na conta da agência 1243, contrato nº 124300XXXXX244883, no valor de R\$ 2.733,93, que atualizados à época somaram R\$ 3.073,00 (Evento 2 - fls. 28).

Além disso, o autor carrou aos autos extrato de consulta ao SPC (Evento 2 - fls. 42), com apontamento de negativação relativa a débito em contrato com número diverso, qual seja: contrato nº 0000017877XXXX5897, no valor de R\$ 260,76; cuja ocorrência data de 25/08/2019 - data posterior aos débitos negociados no alegado acordo.

Assim, diante da análise dos documentos juntados à exordial, não vislumbro, em cognição sumária, a plausibilidade no alegado direito do requerente.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade do apontamento existente.

Com efeito, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o valor do débito apontado se encontra pago ou é indevido.

Assim, resta evidenciada, no presente caso, a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório para a perfeita demonstração dos fatos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a alegada condição de hipossuficiente, juntando aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, assim como extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, demonstrando a movimentação financeira e seus gastos.

Sem prejuízo, cite-se a requerida, com as advertências legais.

Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

0000516-25.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004980  
AUTOR: JOSE FLAVIO BUENO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou

risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020, o agendamento da perícia médica será feito em momento oportuno.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intimem-se.

0000537-98.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329004981

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, a parte autora deverá trazer aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, etc.), para que esse juízo possa formar a sua convicção.

Prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, providencie, a Secretaria:

o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;

a citação do INSS com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora. Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001498-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001262

AUTOR: JOSE CACIANI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6330000122

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003401-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006661  
AUTOR: JOSE MARIA SOUZA PINA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001231-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006663  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000661-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006665  
AUTOR: PAULO SERGIO LOURENCO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000560-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006610  
AUTOR: MARIA CAROLINA DOS SANTOS CARROS (SP384462 - LIDIANE CAMPOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Como é cediço, há previsão em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

Para a comprovação dos fatos deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).

No caso em apreço, verifico que a autora narra ter tentado ingressar em determinada agência bancária da CAIXA através da porta giratória que, ao detectar a presença de metais (hastes e pinos oriundos de 5 (cinco) cirurgias realizadas na sua coluna), impediu-a de ingressar no estabelecimento.

Sabe-se que a porta giratória, com detector de metais que implica no seu travamento, é uma garantia de segurança, de proteção da população, dos clientes do banco e daqueles que se encontram na agência, pois diminui as chances de assaltos ao local.

Pois bem. Dos fatos narrados na petição inicial, verifico que a própria autora elucidou que é portadora de hastes e pinos metálicos na coluna, o que ocasionou o travamento da porta de segurança. Consignou, ainda, que depois de algum tempo e procedimentos, foi finalmente liberada para entrar na agência.

Não há provas de que a ré utilizou a porta giratória de forma desarrazoada ou de que seus funcionários tenham sido mal educados com a parte autora. Esta não produziu prova documental, tampouco prova testemunhal de suas alegações, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

Os atestados e documentos médicos anexados ao feito comprovam a condição de saúde da requerente – o que, aliás, sequer é incontroverso, mas não são suficientes para provar os fatos e o aventado constrangimento narrados na versão trazida pela peça de ingresso.

Registre-se que a inversão do ônus da prova decorrente da relação de consumo, isso por si só, não implica automática inversão do ônus de provar, sendo indispensáveis os requisitos legais para que ocorra, consistentes na hipossuficiência técnica da parte e verossimilhança de suas alegações.

Conclui-se, então, que a autora não teve a serenidade necessária para lidar com uma situação adversa e aguardar a autorização da gerência a fim de que sua entrada fosse franqueada. Tampouco foi demonstrado que houve, neste espaço de tempo, qualquer atitude proveniente dos particulares presentes que se atrevessem a proferir comentários desrespeitosos à autora. Por outro lado, a não permissão de ingresso de pessoas portando metais se deve, portanto, a fatores de segurança, o que indica que as normas de segurança da CEF não são destituídas de razoabilidade.

Assim, verifica-se que falta o requisito da “anormalidade” para que o dano seja indenizável.

Não há razão, portanto, para as reclamações da parte autora, eis que os procedimentos adotados pela ré têm como finalidade única a proteção da população em geral, e em especial de seus clientes, tais como a própria autora, não sendo vexatórios ou humilhantes.

Assim, o caso dos autos revela nítido dissabor corriqueiro, do dia a dia, incapaz de causar abalo psíquico extraordinário. Os Bancos têm por obrigação investir na segurança dos estabelecimentos, sendo legítima a utilização da porta giratória, que deve sim ser utilizada de modo rigoroso, sob pena de expor seus funcionários e clientes a assaltos e demais tipos de violência.

Oportuno mencionar, por fim, que a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral - para o qual é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. INDENIZAÇÃO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DANO MORAL NÃO COINFIGURADO. MEROS DISSABORES. 1. O fato de haver relação de consumo não implica automática inversão do ônus da prova, sendo indispensáveis os requisitos legais para que isso ocorra e consistentes na hipossuficiência técnica da parte e verossimilhança de suas alegações. 2. Para a procedência do pedido de reparação civil por dano moral contra ato negligente de instituição financeira, deverá o autor comprovar que o fato transcendeu a esfera dos meros aborrecimentos e dos desgastes normais advindos do cotidiano, a ponto de atingir-lhe a moral e a honra, o que não restou configurado na espécie. 3. Não tendo o autor comprovado que o simples travamento da porta giratória, que impediu sua entrada na agência bancária, o tenha exposto a situação vexatória, não há se falar em dano moral indenizável. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.113899-1/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2019, publicação da súmula em 07/03/2019)

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. POLICIAL PORTANDO ARMA DE FOGO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

I - Hipótese de policial militar portando arma de fogo que não logrou pronto acesso ao interior da agência bancária porque retido na porta giratória. Condição que não exime da submissão às normas de segurança da instituição financeira.

II - Ausência de relato nos autos de atuação inadequada ou arbitrária dos funcionários da CEF.

III - Recurso da CEF provido.

IV - Recurso do autor prejudicado”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC - 1580733, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2013)

“ADMINISTRATIVO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. POLICIAL MILITAR ARMADO. IDENTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS.

MERO ABORRECIMENTO.

1. Hipótese de Apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando indenização a título de danos morais, em virtude de ter sido impedido de entrar na agência bancária da CEF, por estar portando arma de fogo.

2. Diante da crescente violência urbana e dos constantes assaltos a bancos praticados por meliantes usando fardamento da Polícia Militar ou até mesmo por verdadeiros policiais, a porta detectora de metais é uma medida de segurança necessária e o procedimento de identificação do Policial Militar, esteja armado, fardado ou não, ou de qualquer outro cliente, não pode ser considerado um constrangimento moral.

3. Não restou configurado o nexo de causalidade necessário a caracterizar a responsabilidade civil objetiva do Estado. A final, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito a quem ela se dirige.

4. Ademais, não constitui ato ilícito as medidas de segurança tomadas por funcionários da CEF para evitar o ingresso de pessoa armada na agência.

Precedentes.

5. Apelação não provida”.

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC - 564876, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE - Data:10/01/2014)

Em conclusão, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não merece prosperar a pretensão da parte autora no que tange à indenização por danos morais, sendo de rigor a improcedência do pedido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001808-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006659

AUTOR: CLEIDE APARECIDA NUNES CITRANGULO (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

CLEIDE APARECIDA NUNES CITRANGULO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão em razão da morte de seu companheiro, JOSÉ ODON ROCHA, ocorrida em 05/07/2018.

A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe, além do óbito do instituidor que detinha a condição de segurado, que seja comprovada a qualidade de dependente daquele que pretende o benefício (art. 16 e 74 da Lei 8.213/1991).

As questões em discussão nos autos e que levaram ao indeferimento do benefício na via administrativa dizem respeito à qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do seu óbito e à prova da união estável entre a requerente e o de cujus, o que determina a qualidade de dependente necessária à concessão da pretensão.

Pela ordem, aprecio o requisito da qualidade de segurado do falecido.

Sobre a qualidade de segurado da Previdência Social tem lugar o prescrito pela Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pois bem. Conforme o extrato CNIS juntado aos autos (evento 2), JOSÉ ODON ROCHA verteu contribuições ao RGPS, com regularidade, até 12/2016, o que levou o INSS a reconhecer a sua qualidade de segurado até 15/02/2018, de acordo com os critérios definidos nos artigos 13 e 14 do Decreto 3.048/99 (evento 15).

A tese autoral é de que a Autarquia de considerar que entre 01/10/1986 e 05/2001 o segurado manteve vários vínculos que somam mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, o que lhe garantiria a extensão por mais 12 meses do período de graça, conforme previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/1991. A meu juízo, há equívoco de ambas as partes, eis que não se aplica no presente feito a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no inciso II e, consequentemente, no § 1º do referido dispositivo legal. Explico.

Com efeito, conforme previsão legal, o direito de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, somente é assegurado àquele que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sendo certo que a situação de ausência de trabalho pode ser comprovada por todos os meios de prova existentes em direito.

Na espécie, ao contrário disto, afirma-se na inicial que o de cujus, “após a sua demissão da empresa Pepsico do Brasil Ltda, o falecido montou um pequeno comércio (Bar e Lanchonete) na cidade, onde passou a contribuir para o sistema na condição de contribuinte individual, vindo a parar de recolher, por razões econômicas, em dezembro de 2016, muito embora tenha continuado com a atividade econômica até o óbito”.

Em seu depoimento pessoal, do mesmo modo, confirmou a requerente que JOSÉ ODON foi proprietário de um bar por muitos anos, onde trabalhou “desde de manhã até a noite” até o seu falecimento em julho de 2018. Há no processo administrativo provas materiais também neste sentido.

É possível verificar através do sistema DATAPREV/CNIS (eventos 23/24) que, de fato, JOSÉ ODON estava inscrito no RGPS como contribuinte individual desde 05/2011, inscrição 11.345.021/0001-66.

O segurado instituidor, portanto, era empresário autônomo (segurado obrigatório), sendo certo que sob tal condição era também o único responsável pela regularidade de suas contribuições.

Houve recolhimento de contribuições em 05/2019, após o óbito do instituidor, o que não restabelece a sua condição de segurado do finado antes do óbito, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Nestes termos, a propósito, cite-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A ausência de manifestação sobre o mérito da causa na contestação não desonera os autores de comprovarem os cumprimentos dos requisitos necessários ao gozo de benefícios previdenciários, pois sequer a revelia surtia seus efeitos nas causas que envolvem direitos indisponíveis, conforme art. 320, II, do CPC/1973, vigente à época dos fatos. 2. O óbito do instituidor em 11/11/2009 está comprovado pela certidão de fls. 35, ao passo que a de filhos menores supérstites e, pois, dependentes previdenciários, pelas certidões de nascimento de fls. 37/39. 3. Entretanto o finado não mantinha a proteção previdenciária na época do óbito. Os documentos aqui reunidos revelam a filiação na condição de "empresário" e, pois, contribuinte individual em 07/2006; o último recolhimento ocorreu em 10/2007; não há qualquer nova contribuição até a época do óbito, fls. 44/48. 4. Houve recolhimento após o óbito do instituidor das contribuições relativas às competências compreendidas entre 11/2007 a 10/2009 (fls. 31), o que não restabelece a condição de segurado do finado antes do óbito. 5. Apesar dos autores terem juntado às fls. 12/29 documentos que comprovem o exercício de atividade empresarial, a ausência de recolhimento das contribuições pertinentes frustra a proteção previdenciária, pois deixa de ficar configurado o caráter aleatório dos eventos acobertados pelo seguro social. 6. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. Entretanto ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente recolheu contribuições, conforme art. 30, II da Lei 8.212/91, o que constitui condição indispensável para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. O recolhimento da contribuição deve ser realizado antes do falecimento, uma vez que é inviável a contribuição post mortem, por frustrar o caráter aleatório do seguro, presente até mesmo naqueles de natureza social, bem como burlar a natureza contributiva de nosso sistema previdenciário. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 537.437/PR; AgRg no AREsp 636.048/PR; AgRg no REsp 1512732/RJ. 7. Apeleção e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos dos autores (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Apelação Cível 0058224-57.2013.4.01.9199. 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. Rel. JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA. e-DJF1 13/10/2016 PAG) - grifei

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO SIMPLES EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.** 1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a qualidade de segurado do contribuinte individual não decorre do simples exercício de atividade remunerada, mas do concomitante recolhimento das contribuições exigíveis. Assim, revela-se incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização do recolhimento das contribuições posteriormente ao óbito (Cf. Pedilef 200870950025150, juíza federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DOU 08/04/2011; Pedilef 200870510019718, juíza federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 25/03/2011; Pedilef 200783005268923, juíza federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/12/2008; Pedilef 200672950079373, juiz federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 12/02/2009; Pedilef 200572950133107, juiz federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 21/05/2007; Pedilef 200570950150393, juíza federal Maria Divina Vitória, DJU 17/03/2008.) 2. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem o prestígio ou afastamento da tese de possibilidade de regularização do recolhimento das contribuições após o óbito do contribuinte individual, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. Incidente provido, com reforma do acórdão recorrido e reconhecimento da improcedência do pedido. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Questão de ordem n.º 2 deste Colegiado. (200563020132909, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 09/12/2011.)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.** I – O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU – PUILF nº 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS – unânime - DJU de 21/05/2007)

Em conclusão, se o falecido não deixou de exercer atividade remunerada no período anterior ao seu óbito, mas descuidou do seu dever de verter contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual (obrigatório), não há falar em manutenção ou prorrogação da sua qualidade de segurado pelos prazos aventados no artigo 15 da Lei de

Benefícios.

Assim, não tendo sido comprovado nos autos a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do seu falecimento, é caso de improcedência do pedido inicial. Despicienda a análise dos demais requisitos legais, porquanto cumulativos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006660

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVEIRA (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação em que o autor CLAUDEMIR DA SILVEIRA objetiva o reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/1978 a 28/02/1980 na empresa NOVELIS, e de 28/05/1985 a 12/06/1985 na empresa TENENGE S/A., com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Da conversão do tempo especial em comum

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§ 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas.

A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído).

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profiográfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele.

Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto na IN INSS/PRES Nº 77/2015, art. 264, §4º.

Cumpra também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data.

Ademais, quanto à metodologia de aferição do ruído, cumpre assinalar que recentemente a TNU, em sede de embargos de declaração, firmou a tese segundo a qual:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma” (tema 174 – P processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE).

Dessa forma, para que haja validade nos registros constantes do PPP a partir de 19/11/2003, para fins de consideração de período como especial pela exposição ao ruído, é necessária a informação sobre a técnica de aferimento e que tenha sido usada a metodologia da FUNDACENTRO ou na NR-15, que afasta as medições por “pico de ruído”, realizadas através de decibelímetro.

Isso porque a adoção da técnica de picos de ruído não reflete a realidade da exposição ao agente nocivo, porque despreza os níveis mínimos, não se podendo verificar se a exposição ao ruído acima do limite de tolerância é habitual e permanente.

Cabe ainda fazer uma observação no tocante ao ruído variável. A despeito do recente julgado da TNU, a jurisprudência já havia se pacificado no sentido de não ser possível a consideração de período como especial com base em picos de medição; assim, mesmo para o período anterior a 19/11/2003, deve ser adotada subsidiariamente a média aritmética simples, para que não haja prejuízo ao empregado na medida em que antes desse período não havia uma clara regulamentação sobre o assunto. No mesmo sentido o julgado da TNU abaixo transcrito :

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE “PICOS DE RUÍDO” NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita

como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.
3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira.
4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.
5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma”. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.
8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011.” (PEDILEF 2008.72.53.001476-7, relator Juiz Federal Gláucio Maciel)

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Em relação ao agente nocivo ruído são necessárias algumas observações adicionais.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Feitas tais premissas, para analisar o caso em concreto.

No caso dos autos, verifico que a parte autora trabalhou de 01/02/1978 a 28/02/1980 na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA e, segundo o PPP de fls. 03/05 do evento 32, não esteve exposta a agente nocivo. Dessa forma, não é caso de enquadramento como período especial.

O período de 28/05/1985 a 12/06/1985, laborado pelo autor na empresa TENENGE S/A., também não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista a ausência de PPP, formulário de atividade especial e laudo técnico a fim de demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde. Vale registrar que pelo cargo ocupado pelo autor (mecânico montador – fl. 06 do evento 02) não é possível o enquadramento pela categoria profissional, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

Por fim, verifico que no período de 06/03/1997 a 13/08/2010, o requerente laborou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL e, conforme PPP de fls. 06/10 do evento 32, a exposição ao agente ruído ficou abaixo dos limites estabelecidos para o período, conforme fundamentação legal supra mencionada: de 06/03/1997 a 18/11/2003 foi detectado 86 e 82 dB(A) e a partir de 19/11/2003 foi detectado 82 dB(A).

Desse modo, impropriedade do pedido do autor de reconhecimento como especial dos períodos pleiteados na inicial, não sendo caso de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o simples indeferimento ou cessação do benefício, na esfera administrativa, por si só, não enseja

indenização por danos morais. Ademais, não ficou comprovado nos autos ofensa à honra e moral do autor. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.

(...)

7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.”

(TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença.

2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado.

3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.

4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.

(...)

- Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem.

- Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...)

(TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006622

AUTOR: ANDERSON ROGERIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora ANDERSON ROGÉRIO DA SILVA objetiva a concessão do auxílio-doença (DER 17/08/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 17), indicou que a parte autora é “portador (a) de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia ematidade e Nefrolitíase. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A data provável do início da doença é 2002, segundo refere. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 1039/1316

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedoço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. A gravidade regimental DESPROVIDO.” (ARE-Agr 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Portanto, inviável a apresentação de novos documentos, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC. De qualquer modo, aqueles datados a posteriori da realização da perícia também não podem ser apreciados, porque o ato já foi concluído, sendo o processo um caminho para frente. Caberá à parte autora pleitear na via administrativa novo pedido de auxílio-doença. Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330006649  
AUTOR: ANTONIO BRANDÃO OLIVEIRA FILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de Ação proposta por ANTÔNIO BRANDÃO DE OLIVEIRA FILHO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/07/2016 (DER), com pedido de reconhecimento de todos os períodos anotados em sua CTPS e validação de todas as contribuições.

Em aditamento à petição inicial (aceita pelo réu), o autor requereu o reconhecimento como tempo comum do período laborado na empresa USANOVA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS (de 02/01/2009 a 30/09/2010) e como atividade especial os períodos em que trabalhou como electricista empresas CARLOS TEIXEIRA CIA LTDA. (de 01/09/1978 a 31/05/1982) e NOVIK S.A. IND e COM. (de 01/07/1982 a 13/12/1987) e como ajudante de mecânica na empresa COMERCIO E SPAL INDUSTRIA BRAS. DE BEBIDAS (de 15/03/1993 a 05/01/1998), assim como a periculosidade na função desempenhada na ASSOCIAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 02/10/1998 a 31/03/1999.

### Da atividade especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

A jurisprudência posicionou-se no sentido de que a legislação prevista em cada período de trabalho sob condições especiais deve ser levada em consideração, ainda que lei posterior venha a transformar a atividade em comum. Assim, a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre e, não, a da data do requerimento do benefício.

A avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Os formulários DIRBEN 8030 e DSS-8030 e os laudos técnicos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial. A exigência de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho só se tornou efetiva a partir do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a Lei 9.528/1997. Nesse sentido já decidiu o TRF/1ª Região no AMS 0000678-67.2012.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.196 de 10.09.2015.

O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de laudos extemporâneos à prestação do serviço, uma vez comprovado o exercício da atividade especial por meio de formulários e laudos periciais, contendo os requisitos necessários. Repita-se, o fato de a documentação sobre as condições em que o trabalho fora prestado ter sido elaborada em data posterior à prestação dos respectivos serviços, por si só, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

É pertinente ainda destacar, que o formulário que evidencia exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas de laudo técnico, dispensa a apresentação do laudo correspondente, na forma do Artigo 161, § 1o, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010.

Do mesmo modo, a exigência legal da permanência, habitualidade ou não intermitência da exposição aos agentes agressivos à saúde do trabalhador somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer maneira, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. Passo a analisar os períodos pleiteados.

## Eletricidade

Cumpra ressaltar que o Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto nº 93.41286, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Por fim, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita a eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97.

No caso dos autos, não é caso de enquadramento como especial dos períodos laborados como eletricista empresas CARLOS TEIXEIRA CIA LTDA. (de 01/09/1978 a 31/05/1982) e NOVIK S.A. IND e COM. (de 01/07/1982 a 13/12/1987) e na ASSOCIAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 02/10/1998 a 31/03/1999 (cargo de eletricista – fl. 06 do evento 02), tendo em vista a ausência de formulário de atividade especial, laudo técnico ou PPP demonstrando a exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Vale registrar, no que tange ao vínculo de 02/10/1998 a 27/12/1999, como bem mencionou o réu no aditamento da contestação (evento 41), não há qualquer indício de insalubridade, haja vista que se trata de uma associação vinculada à polícia militar e não como POLICIAL MILITAR.

Outrossim, a categoria profissional desempenhada pelo autor, como ajudante de mecânica, na empresa COMERCIO E SPAL INDUSTRIA BRAS. DE BEBIDAS (de 15/03/1993 a 05/01/1998), não se encontra catalogada Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que não deve ser reconhecida como especial. Também não há formulários de atividade especial, laudo técnico ou PPP demonstrando a exposição a agentes nocivos à saúde.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E QUÍMICO. REQUISITOS TEMPORAIS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA E REMESSA TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. APELO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO.- (...) O ofício de mecânico, apontado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, não está contemplado nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 5/3/1997). A demais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou o alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos.- (...) (AC 00051016920134036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/06/2016) grifei

Dessa forma, improcede o pedido de reconhecimento como especial dos períodos mencionados no aditamento da inicial.

## Do tempo comum

Como é cediço, as anotações registradas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.ª Região, AMS 200236000032990, DJ 02.06.2005).

No caso dos autos, entendo que procede o pedido do autor para que sejam considerados com tempo e carência o período laborado na empresa USANOVA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS (de 02/01/2009 a 30/09/2010).

De acordo com a CTPS juntada nos documentos da inicial (fls. 05/16 do evento 02), observo que a autora trabalhou na empresa USANOVA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS (de 02/01/2009 a 30/09/2010), no cargo de ‘motorista de caminhão’. A CTPS segue sequência lógica de páginas, vínculos e datas, bem como há apontamentos de contribuição sindical, alterações de salário, anotações de férias e opção FGTS inexistindo rasuras. Verifico, ainda, que no próprio CNIS consta a anotação do referido vínculo com data início 02/01/2009 sem data fim, com recolhimento nas competências 01/2010 a 04/2010, 08/2010 e 09/2010 (fls. 07/08 do evento 37).

Dessa forma, tendo em vista a regularidade das anotações da CTPS, inclusive com apontamentos no próprio CNIS, inexistente óbice para que o período 02/01/2009 a 30/09/2010 seja computado como tempo e carência.

Vale registrar, ainda, que o INSS confirmou a regularidade da complementação dos recolhimentos efetuados pela parte autora referente aos períodos de 09/2011 a 10/2011, de 02/2013 a 07/2013, de 03/2014 a 12/2014, de 01/2015 a 12/2015 e de 01/2016 a 06/2016 (evento 29).

## Da Aposentadoria

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Dessa forma, com o reconhecimento como comum do período laborado na empresa USANOVA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS (de 02/01/2009 a 30/09/2010), das competências 09/2011 a 10/2011, de 02/2013 a 07/2013, de 03/2014 a 12/2014, de 01/2015 a 12/2015 e de 01/2016 a 06/2016 (evento 29), a parte autora atinge na DER (15/07/2016) o tempo de 27 anos 03 meses e 27 dias, sendo insuficiente para a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo e carência o período laborado na empresa USANOVA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS (de 02/01/2009 a 30/09/2010), bem como as competências 09/2011 a 10/2011, de 02/2013 a 07/2013, de 03/2014 a 12/2014, de 01/2015 a 12/2015 e de 01/2016 a 06/2016 (evento 29), devendo proceder o INSS a respectiva averbação, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000631-43.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006654

AUTOR: JOAQUIM LUIS MANUEL (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve a parte autora apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo digital do benefício requerido, disponível no portal "Meu INSS".

Dê-se ciência ao MPF.

Cite-se.

Int.

0003099-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006641

AUTOR: VELLANIRA GENOVEVA VILLAGRA PINILLA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV em nome da parte autora e do escritório RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.074.941/0001-26.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

0000658-26.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006653

AUTOR: ELENITA CONCEICAO DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/07/2020, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ- SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeie a assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 702,806,417-5.

Cite-se.

Int.

0000641-87.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006652  
AUTOR: MARIA CELIA FIORELLI DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social AUREA APARECIDA DA SILVA FORGATI.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

O procedimento administrativo já foi anexado à inicial.

Cite-se.

Int.

0002964-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006636  
AUTOR: CATHERINE BORGES RIBEIRO FARIAS DA SILVA (SP335122 - LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA, SP383417 - JUCÉLIA MIRANDA DE LIMA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do cálculo apresentado pela Contadoria deste Juizado, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pela Contadoria, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$ 62.700,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 72.534,52), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Int.

0002792-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006670  
AUTOR: MARLI APARECIDA DE ABREU QUINTAL SILVA (SP372818 - CIBELE MONTEMOR DE ARAUJO, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Proceda o setor competente ao cancelamento dos protocolos nº 2019/6330039581 e 2019/6330039582, com a consequente exclusão dos documentos anexados nos eventos nº 53,54, uma vez que relativos a autor estranho aos autos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

0000483-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006646  
AUTOR: JOSE DARILIO COELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes do ofício juntado pela APSDJ.

Verifico que no referido ofício constaram apenas os laudos médicos administrativos. Assim, reitere-se o ofício à APSDJ para que cumpra integralmente apresentando também

os processos administrativos referentes ao auxílio acidente NB 620.152.459-6 iniciado em 01/04/2016, auxílio doença NB 620.127.509-0 iniciado em 11/09/2017 e auxílio doença NB 623.341.711-6 iniciado em 23/05/2018.

Int.

0002203-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006658  
AUTOR: DORIVAL PEDRO SIMOES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada aos autos do ofício de cumprimento de tutela (eventos nº42 e 43), remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.**

0002041-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006648  
AUTOR: MARIA DE LOURDES HOLANDA FREITAS (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES, SP398432 - ELIANA MARIA GALVAO WOLFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002963-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006647  
AUTOR: ELAINE REZENDE ROSA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003221-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006650  
AUTOR: JOAO BATISTA GUATURA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o pedido de desistência do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000861-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006634  
AUTOR: DIRCEU LEITE FRANCA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria da CECON informando a ausência de valores devidos a título de atrasados, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000589-91.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006656  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE ASSIS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

De firo prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção (00007511620204036321), apresentando sentença e certidão de trânsito em julgado do mesmo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Procedimento administrativo já anexado à inicial

Dê-se ciência ao MPP.

Cancele-se a perícia agendada no sistema.

Regularizados, tornem conclusos para análise da prevenção.

Int.

0001364-43.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006633  
AUTOR: CELSO MARQUES REGAZIO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria da CECON, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

0002580-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006645

AUTOR: ELENAY CRISTINA APARECIDA ALVES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da situação excepcional, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos o documento solicitado pelo perito (evento 20).

Com a juntada, intime-se perito médico para que conclua o laudo pericial.

Int.

0000545-72.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006643

AUTOR: MICHELI JOSELI DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora peticiona informando que ainda não houve a implantação do benefício determinado na decisão de antecipação de tutela, sendo que verifico que tampouco houve juntada de ofício de cumprimento.

Sendo assim, oficie-se à APSDJ em Taubaté para cumprimento da decisão no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa.

Intimem-se.

0000220-97.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006629

AUTOR: ABILIO MANOEL MARTINS DIOGO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Corrijo de ofício parte do termo retro, para fazer constar cite-se a CEF, onde constou INSS.

Int.

0001610-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006628

AUTOR: CLEUZA APARECIDA DE AGUIAR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão proferido, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/08/2020, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.**

0001704-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006638

AUTOR: WAGNER LUIZ DA SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001733-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006637

AUTOR: ZILDA APARECIDA GUIMARAES ANDRADE DA SILVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001339-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006639

AUTOR: BRUNO DA SILVA FAGUNDES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001268-28.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330006635

AUTOR: ALGINA ALVES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria informando a ausência de valores devidos a título de atrasados, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**DECISÃO JEF - 7**

0002159-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330006655

AUTOR: JOSE ADILSON FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUITMARAES PENNA)

Indefiro pedido da parte autora de reconsideração da decisão anterior, pois, conforme dela se depreende, a decisão judicial em ação anterior deu-se com resolução de mérito no tocante aos períodos 11/07/1988 a 08/05/2006 e de 01/11/2006 a 24/01/2015, de modo que, ainda que tenha sido fundamentada em eventual omissão ou falha na documentação comprobatória apresentada naquele feito, não pode ser objeto de nova ação judicial para reconhecimento de atividade especial, sob pena de afronta à coisa julgada, caso já transitada em julgado, ou caracterizará litispendência, caso ainda não transitada em julgado, mesmo que a parte obtenha novos documentos e/ou realize novo pedido administrativo, sendo caso, somente, de eventual impugnação naqueles autos pela via recursal aplicável.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000261**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002064-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005311

AUTOR: JOANA D'ARC DA SILVA BESSA TONON (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

A teor do art. 55 da Lei 9.099/95, descabe condenação do vencido em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005280

AUTOR: NAYARA ALVES DINIZ (SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I. C.

0002568-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005276

AUTOR: LUCAS AFONSO DE OLIVEIRA (SP268037 - EDGAR PEREIRA BARROS, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das

contrarrrazões e, após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005273

AUTOR: NADIZELDA DE SOUZA PAULO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/606.894.971-4 desde a sua cessação em 05/08/2019 (DCB) para fins de reabilitação profissional da parte segurada com RMI a ser calculada pelo INSS, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos no período. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/606.894.971-4 (DCB: 05/08/2019), ou seja, 06/08/2019, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "1" do dispositivo.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrrazões e, após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005296

AUTOR: IVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo o pedido parcialmente procedente, apenas para garantir ao autor o direito de ver reconhecido, para fins previdenciários, o período de 11.02.1994 a 31.12.2003 como trabalho na condição de empregado, desde que comprove PREVIAMENTE o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas de sua parte (empregado) no período todo em que trabalhou para a MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A, nos termos e valores detalhados em fundamentação.

Improcedente o pedido de aposentação na DER.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrrazões e, após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005312

AUTOR: MATAHARU FUKUDA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

- 1) A IMPLANTAR o benefício de pensão por morte com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 19.04.2019, CF. legislação previdenciária vigente na data do óbito, 18.04.2019, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos no período. Benefício do instituidor falecido: NB 1422716250
- 2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB 19.04.2019 até a DIP = (01/05/2020), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "1" deste dispositivo.
- 3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.
- 4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora requereu tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

0001184-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005262

AUTOR: ALANE MARCIA MOREIRA MANGABEIRA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir a terceira parcela do seguro-desemprego em favor da autora, no valor de R\$ 1.257,00, sem prejuízo do correto pagamento das parcelas seguintes. Correção monetária desde quando o benefício deveria ter sido pago. Juros de mora da citação.

Danos morais no valor de R\$ 3.771,00. Correção monetária desde a data da sentença. Juros de mora da citação.

Índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Indefiro a tutela de urgência, por não haver mais indícios de que a situação de desemprego persiste, bem como pelo risco de irreversibilidade caso a ordem de pagamento de verba alimentar seja revertida na instância superior.

Exclua-se a União do polo passivo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

P. R. I. C.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002544-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6331005310

AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO ANTONIO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade. Sustenta a embargante ser necessário aclarar a obscuridade na sentença embargada, para fazer constar de forma objetiva a data do início da doença incapacitante, data do agravamento da doença incapacitante, data da progressão da doença incapacitante e data da invalidez.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95 e Lei n. 10.259/2001.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante. Não há qualquer vício na sentença atacada.

A obscuridade impugnável por meio de embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão do provimento jurisdicional e dos seus fundamentos adotados, não a falta de concordância da parte com eles.

A razão para não concessão do benefício requerido foi o reconhecimento da preexistência de doenças incapacitantes ao reingresso considerado válido ao RGPS (2018), não sendo necessário, nesses casos, a sentença reportar-se às datas do início da doença, data do agravamento ou da progressão da doença e data da invalidez.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.

0001178-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6331005298

AUTOR: IZABEL CRISTINA VILELA BORTOLOTTI (SP417028 - ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Tratta-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95 e Lei n. 10.259/2001.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Sustenta a embargante que houve as seguintes contradições na sentença:

quando relata que a autora não fez o prévio requerimento administrativo do auxílio-doença e que não compareceu para concluir o exame pericial. A embargante sustenta que houve o pedido de prorrogação do benefício, conforme Comunicado de Decisão datado de 23/05/2019.

Nesse item, observo que o comunicado de decisão diz respeito a pedido de concessão de auxílio-doença NB 627.983.805-0 formulado em 16/05/2019 e não pedido de prorrogação do auxílio-doença NB 31/604.921.237-0 recebido de 29/01/2014 a 13/12/2018;

b) quando reconhece a incapacidade em 13/06/2013. A embargante alega que a incapacidade foi constatada por perícia médica do INSS em 30/01/2014, tendo recebido auxílio-doença de 30/01/2014 a 13/12/2018;

c) quando conclui pelo não cumprimento da carência na DII reconhecida após o reingresso ao RGPS. Aduz a embargante que não houve a perda da qualidade de segurada porque a incapacidade foi constatada por perícia médica do INSS em 30/01/2014, em data posterior ao reingresso ao RGPS, o que permite computar as contribuições recolhidas anteriormente.

Não assiste razão à parte embargante. As razões para a não concessão do benefício estão devidamente fundamentadas no decisum.

A contradição passível de correção mediante embargos de declaração são aquelas existentes entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada, não entre a fundamentação da decisão e o entendimento da parte ou mesmo o entendimento que ela extrai da jurisprudência dos tribunais ou dos documentos acostados aos autos.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, discutir a justiça da sentença. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação, por alegação de erro no julgamento.

Nesse passo, observo que não há na sentença prolatada qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000262**

**DESPACHO JEF - 5**

0001170-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005295

AUTOR: DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

A parte autora não traz decisão a respeito de seu pedido na seara administrativa.

Dessa forma, infelizmente, dificulta-se o conhecimento da situação pelo Juízo em sua completude.

Há de se lembrar que em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal (RE 631.240) destacou a importância de não se admitir a utilização do Poder Judiciário como sucedâneo de repartições administrativas, a exemplo de agências do INSS.

Caso não bastasse, a decisão administrativa de indeferimento não deixa dúvidas quanto à real existência de interesse de agir.

Isto posto, tem a parte autora quinze dias para trazer aos autos comprovante de indeferimento de seu pedido na seara administrativa, não se constituindo a presente decisão de oportunidade para fazer o que ainda não fez, mas sim para demonstrar a realização do que já se deveria ter feito.

Caso ainda não haja decisão administrativa em que pese a existência de requerimento prévio, deverá demonstrar sua inexistência de forma documental fidedigna (exemplo:

comprovante do pedido e andamento atualizado do processo na seara administrativa).

Por fim, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre eles.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A fim de evitar discussões desnecessárias, esclareço, desde logo, que não existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Intimem-se.

0000948-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005270  
AUTOR: ELISA SHIZUE WATANABE (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Há informação de irregularidade (anexo 4) no tocante à ausência de comprovante de endereço da autora.

Deixo de determinar referida regularização ante a existência de documento acostado aos autos, constando o endereço da autora (fls. 23/24 – anexo 2).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação. Intimem-se.**

0001073-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005272  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001085-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005282  
AUTOR: WALCIANE APARECIDA DO NASCIMENTO CORDEIRO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001099-04.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005283  
AUTOR: AQUIMIMO MOREIRA DA SILVA (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001148-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005288  
AUTOR: ANTONIO EDVALDO BOTECA (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000868-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005303  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES (SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000927-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005263  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS PEREIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000917-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005259  
AUTOR: LUZIA ESTHER FABIO FERREIRA (SP313935 - ROSANGELA MARIA CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Verifico a existência de algumas irregularidades no tocante à documentação que deve instruir a inicial (evento nº 04).

A petição inicial, embora firmada por advogado, não foi instruída com a respectiva procuração ad judicium. Também formulou pedido de assistência judiciária gratuita, e não juntou a respectiva declaração de hipossuficiência.

O comprovante de endereço colacionado aos autos, foi emitido há mais de 180 dias, a contar da distribuição da presente ação e encontra-se em nome de terceiro (fl. 02 – anexo nº 02).

No tocante ao pedido na esfera administrativa, a parte autora demonstrou que o fez pela internet em 20/08/2018 (fls. 19/20 – anexo nº 02), mas não tem o comprovante de indeferimento do pedido pelo INSS.

Ante tais observações, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias: promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato firmado pela parte autora, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado, bem como, providencie declaração de pobreza, a fim de, no momento oportuno, ser apreciado o pedido de gratuidade da justiça, exceto nos casos em que a própria procuração contenha poderes específicos para tal (art. 105, NCPC).

Por fim, o autor deverá apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre eles; bem como apresentar o comprovante de indeferimento do benefício, ou, documentalmente, o atual andamento do pedido junto ao INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se

0000822-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005299  
AUTOR: JOVINA DE OLIVEIRA SILVA PINTO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Verifico que neste caso, de acordo com a documentação anexada aos autos, pode haver pendência administrativa quanto à potencial Reabilitação Profissional da parte autora, cujo resultado é importante para que a situação seja conhecida em sua completude pelo Juízo.

Diante disso, deverá a parte autora trazer aos autos todos os documentos relativos à Reabilitação Profissional, em especial a decisão do procedimento caso já esteja disponibilizada pela autarquia, ou de seu regular andamento, se esta for a hipótese eventualmente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intime-se. Cumpra-se.

0003505-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005300  
AUTOR: NILTON GODOY TRIGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Visto em Inspeção. Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação. Intime m-se.**

0001480-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005261  
AUTOR: VALDICE FELICIANI (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001481-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005264  
AUTOR: FRANCISCA DA CONCEICAO ROCHA PIN (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001482-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005266  
AUTOR: SUELI RODRIGUES DE AZEVEDO (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000929-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005267  
AUTOR: ANDREA CRISTINA FRATELI DE BARROS (SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Ante a informação de irregularidade (anexo 4) consta que a autora não apresentou a declaração de hipossuficiência.

A procuração ad judícia foi firmada pela parte autora em novembro de 2018 (fl. 01 – anexo nº 02), instruindo petição inicial distribuída em março de 2020.

O comprovante de residência colacionado aos autos, foi emitido há mais de 180 dias, a contar da distribuição da presente ação (fl. 89 – anexo nº 02), mas dou por sanada essa irregularidade, ante a existência de documento mais recente constando o endereço do autor (fl. 89 – anexo 2).

Ante tais observações, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias: promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento ATUALIZADO de mandato firmado pela parte autora, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado, bem como, providencie declaração de pobreza, a fim de, no momento oportuno, ser apreciado o pedido de gratuidade da justiça, exceto nos casos em que a própria procuração contenha poderes específicos para tal (art. 105, NCPC). Sem prejuízo das diligências supramencionadas, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.**

0000659-08.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005302  
AUTOR: AMAURI GUINE RICCI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000831-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005268  
AUTOR: SIDNEY BOREGGIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000928-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005265  
AUTOR: NEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002388-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005293  
AUTOR: JACIRA MATILDE DA SILVA (SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO)  
RÉU: VINICIUS ANDRE VASCONCELLOS BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Em complementação à decisão n. 6331005243/2020, chamo o feito à ordem para regularizar o polo passivo da presente demanda.

O art. 319 do NCP C: A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu. (destaquei).

As alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil apresentaram requisitos novos, além do "nome, estado civil, profissão e domicílio", já normalmente exigidos. Os novos "número de Cadastro de Pessoa Física - CPF, existência de União Estável, o Endereço Eletrônico (e-mail) de ambos".

Não está este magistrado exigindo da autora que qualifique minuciosamente os réus de maneira tão complexa como passou-se a ser exigido. Afinal, nem a Serventia deste juizado conseguiu em pesquisa realizada no CNIS obter completo êxito. Porém, o mínimo de qualificação deve ser trazido aos autos, especialmente o número da rua informada, que diverge do endereço cadastrado do corréu, Vinicius, para possibilitar a citação válida deles, menores de idade.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da petição inicial, qualificando devidamente os corréus, no afã de proceder-se à sua citação, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (parágrafo único do art. 115 c/c art. 352 e art. 485, IV, do CPC/15).

Apresentada a qualificação completa, cite-os pessoalmente, por intermédio de oficial de justiça, quando a situação relativa à COVID-19 assim o permitir.

Prossiga-se, no mais, nos termos da mencionada decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-82.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005294  
AUTOR: JAIR VILA NOVA LUNA (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Verifico que a procuração ad judicium e a declaração de hipossuficiência foram firmadas pela parte autora em maio de 2018 (fl. 01 – anexo nº 02), instruindo petição inicial distribuída em março de 2020.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato firmado em data mais próxima à distribuição, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

Intime-se ainda a parte autora para, no prazo supramencionado, providencie declaração de pobreza com data atual, a fim de de ser apreciado em momento oportuno, o pedido de gratuidade da justiça, exceto nos casos em que a própria procuração contenha poderes específicos para tal (art. 105, NCPC).

Por fim, o autor deverá apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre eles.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se

0003833-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005271  
AUTOR: EUGENIO LOPES PAZINATO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Retifico, fazendo-o de ofício, o despacho precedente, apenas em seu penúltimo parágrafo, porquanto ulterior análise sobre audiência será efetivamente desnecessária, neste caso sub judice, diante da natureza do pedido e das peculiaridades da tramitação processual respectiva.

No mais, prossiga-se, a saber:

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000776-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005305  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MAURICIO DE MORAES (SP349672 - JOSE RIBEIRO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o de acordo com a respectiva certidão ou "Informação de Irregularidade" constante no anexo/evento nº 4, de 19/02/2020, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005269

AUTOR: JOSÉ DE CASTRO SOBRINHO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000768-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005301

AUTOR: NIVALDO JOSE CRUZ (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000675-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005304

AUTOR: NILSON APARECIDO RODRIGUES (SP428086 - DENISE SANTOS CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001091-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331005306

AUTOR: APARECIDA MIEKO SUGUIMOTO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 85).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, e n. 06/2020 todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas/sociais até a normalização da situação.

A designação de perícia médica e/ou estudo socioeconômico será avaliada oportunamente, com a normalização da situação.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 11).

Conforme narrativa consubstanciada na exordial, a parte autora almeja a concessão de medida de tutela provisória de evidência.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, e n. 06/2020 todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas e/ou sociais até a normalização da situação.

A designação de perícia médica e/ou estudo socioeconômico será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (fl. 02 do evento 18).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, e n. 06/2020 todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

Considerando que o indeferimento administrativo supramencionado se deu por falta de qualidade de segurada, situação individualizada que foge da contestação padrão, CITE-SE o INSS para resposta em trinta dias, via intimação no portal.

Intimem-se.

Vistos.

IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA propôs ação em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, com pedido de tutela.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a existência de outra ação interposta na Justiça Federal pela parte autora, sob o nº 0002423-74.2010.4.03.6331.

Observo que em 27/04/2011, foi disponibilizada, no Diário Eletrônico, sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício (DIB): 15/03/2010. Houve apresentação de recurso a fim de se obter a concessão de aposentadoria por invalidez, ao qual foi negado seguimento (anexo 8).

Verifico à fl. 28 – anexo 2 que a autora fez novo requerimento administrativo em 27/01/2020, o qual foi indeferido por “Não constatação da incapacidade laborativa”.

Assim, apenas deixo de reconhecer a coisa julgada diante de um fato efetivamente novo, o indeferimento de requerimento administrativo realizado em janeiro. É importante, porém, que fique claro à parte autora que incapacidade em 2010 já foi alvo de demanda judicial, com sentença favorável a seus interesses, logo, o que se pode discutir, agora, é a existência da incapacidade quando do novo requerimento administrativo, POSTERIOR ao período já reconhecido judicialmente.

Prossigo.

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se faz presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPD são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPD -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020 e n. 06/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa a prática de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia médica será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

NÃO há decisão na seara administrativa, embora tenha sido juntado aos autos prévio requerimento (evento 1, fls. 17/18).

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque somente com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPD -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a

parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, e n. 06/2020 todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 31/05/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas e/ou sociais até a normalização da situação. Por ora, informe a parte autora, comprovando documentalmente, a atual situação de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. A designação de perícia médica e/ou estudo socioeconômico será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Intimem-se.

5001365-30.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331005279  
AUTOR: ANA ALICE BOTELHO (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das manifestações juntadas aos autos (anexos 19 e 22) revogo a nomeação da advogada Anny Kellen Osune, OAB/SP 407808. Para tanto, promovam-se as devidas anotações inclusive no sistema informatizado da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Outrossim, anote-se nos autos o novo patrono constituído pela parte autora. Em seguida, intime-a para que, dentro do prazo de cinco dias, traga aos autos a procuração ad judícia do novo patrono constituído, desta vez sob pena de prosseguimento do processo da parte autora sem advogado e sem constituição pelo Poder Público, já que o processo se arrasta há quase um ano por causa dessa questão, e depois será o Judiciário o único criticado e cobrado pela morosidade.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinente ao caso, no prazo de 30 dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000263**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Na presente ação, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado exequendo. Decorrido o prazo definido, nada disse. Com isso, tendo em vista o tempo decorrido, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000779-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005224  
AUTOR: ADIVALDO RICOBONI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002997-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005221  
AUTOR: MARIA NEUZA ALVES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002867-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005222  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000379-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005225  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002068-58.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005223  
AUTOR: LUSILAINÉ GUERRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista a manifestação da parte autora, e tendo satisfeita a obrigação pelo devedor. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002897-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005219  
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA PEREIRA ALVES (SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON, SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002896-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005220  
AUTOR: WANDERSON DE AMARAES FERREIRA (SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON, SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002399-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005226  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Na presente ação, o autor foi intimado a se manifestar sobre o cumprimento do julgado exequendo.

Decorrido o prazo definido, nada disse.

Com isso, tendo em vista o tempo decorrido, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005278  
AUTOR: SHIMENE GERALDO COIMBRA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo:

Diante do alegado, julgo o feito IMPROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Concedo o benefício da justiça gratuita para que a parte possa exercer seu direito recursal.

Ressalte-se que os embargos declaratórios não são via para reconsideração da decisão, e que a utilização incorreta de tal ferramenta pode ser sancionada com multa, conforme indicação do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado, sem nada requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005209  
AUTOR: SANTINA APARECIDA GAIOTO (SP381966 - DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE, SP381043 - LUIZ GUILHERME TESTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000911-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331005197  
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUSA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA, SP405520 - MATEUS STELUTI ESGALHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001973-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331005238  
AUTOR: APARECIDA VIEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A título de esclarecimento e integralização da cognição judicial, reputo necessária a dilação probatória para comprovação da condição de desempregada da parte autora.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2020 às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0002021-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331005275  
AUTOR: HELDEVARE JOSE CORREIA (SP361367 - THIAGO PETEAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.

Dado o reingresso da parte autora no sistema contributivo com idade já avançada (69 anos), entendo pertinentes as ponderações do INSS colocadas no evento 17.

Oficie-se o Consórcio Intermunicipal de Saúde para que apresente o prontuário completo da parte autora, no prazo máximo de 15 dias. Cópia desta decisão, junto com a petição do evento 17, servirão como ofício se necessário.

Indefiro o pedido de ofício para outros órgãos/entidades, diante da inexistência de documentos que indiquem que a parte realizou tratamento em tais locais.

Após, vista ao perito para responder os quesitos apontados no evento 17, no prazo de cinco dias, após, vista às partes para manifestação, primeiro o autor, no prazo de cinco dias.

Frutificadas as diligências, refaça a conclusão para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000264

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000901-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001466  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar suas contrarrazões no prazo de dez dias. Para constar, faço este termo.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.**

0003668-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001470TAIS SOUSA SOUSA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP 336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002285-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001467  
AUTOR: CICERO RODRIGUES LUIZ (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001952-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001469  
AUTOR: KELLY CRISTINA MAZZARO MIGUEL DOS SANTOS (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002352-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001468  
AUTOR: DENISE VALERIA DE LIMA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003540-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001471  
AUTOR: SEBASTIAO LAURINDO DE ALMEIDA FILHO (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita médica nomeada no presente processo. Para constar, faço este termo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000169

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro gratuidade de Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.**

0004739-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014341  
AUTOR: ALZIRA BARBOSA OLIVEIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005788-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014321  
AUTOR: CICERA BARBOSA MARCILIO (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005253-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332013918  
AUTOR: WEDER LUIZ DE SOUSA (SP398484 - IVAN DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005890-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014505  
AUTOR: MARTA MARIA DE MACEDO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.**

0004620-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014164  
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002454-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014156  
AUTOR: SANDRA MATTOS VIDAL LIMA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001857-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011975  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

0004970-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014060  
AUTOR: CLEIDE SERAFIM SANTOS (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001561-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015054  
AUTOR: REGINA DE MACEDO BERNARDO (SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001615-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015055  
AUTOR: ELSON ALVES DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008539-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014204  
AUTOR: ANSELMO FRANCISCO ALVES DE ALENCAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na conduta do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001349-39.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015042  
AUTOR: ISAC JANUARIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000645-60.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015040  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006870-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015098  
AUTOR: ISANETE DE FATIMA GERALDO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007149-83.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015058  
AUTOR: DIANA XAVIER NUNES DE CARVALHO CRUZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006866-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014205  
AUTOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES MONTENEGRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006919-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014510  
AUTOR: ALOISIO EUGENIO DOS SANTOS (SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.**

0005005-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015056  
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002128-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015057  
AUTOR: VERA LUCIA DA CRUZ SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007081-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014178  
AUTOR: MARGARETH JALES DOS SANTOS (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na postura do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002477-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014452  
AUTOR: DILCE DE OLIVEIRA GIRARDI (SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial o período de 14/06/2004 a 27/06/2016, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial no CNIS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0005852-06.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015051  
AUTOR: IDENICE APARECIDA ARANTES (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por IDENICE APARECIDA ARANTES:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
UTILART MANUFATURAS DE BRINQUEDOS LTDA COMUM 01/01/1990 02/07/1991

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reafirmar a DER para 17/05/2017 e conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/181.795.436-6, desde a DER reafirmada, com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

A parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente, na DER, para obtenção do benefício nos termos do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002713-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015095  
AUTOR: LINDIOMAR SATIRO DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já reconhecido pelo INSS e EXCLUO ESSA PARCELA DO

PEDIDO DO OBJETO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

b1) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 03/12/1998 a 08/02/1999, 01/02/2005 a 10/03/2008 e de 16/01/2012 a 03/06/2015, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial no CNIS em favor da parte autora.

B2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 21/10/2015, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;

B3) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e

B4) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o 21/10/2015 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001783-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015046

AUTOR: PAULO VALIM (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de período genérico e EXCLUO ESSA PARCELA DO PEDIDO DO OBJETO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

b1) DECLARO como sendo de atividade comum o período de trabalho de 08/10/1999 a 06/02/2002, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo comum no CNIS em favor da parte autor;

b2) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 10/07/1989 a 05/05/1993, 06/02/1995 a 22/05/1998, 08/10/1999 a 06/02/2002 e de 24/11/2003 a 16/10/2015, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial no CNIS em favor da parte autora.

B3) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 12/02/2016, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;

B4) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e

B5) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o 12/02/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000264-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014220

AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por CICERO MARTINS DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A ESPECIAL 29/04/1995 04/03/1997

VIAÇÃO CAMPO DOS OUROS LTDA ESPECIAL 16/03/2012 11/02/2013

A parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente, na DER, para obtenção do benefício nos termos do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000280-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014216

AUTOR: JOAO CORREIA SOBRINHO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por João Correia Sobrinho:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA ESPECIAL 01/02/2013 29/03/2015

RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA ESPECIAL 30/03/2017 24/10/2017

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/187.908.133-1 desde a

DER (24/10/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001709-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014118  
AUTOR: ANTONIO MANOEL FRANCELINO (SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ANTONIO MANOEL FRANCELINO:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPECIAL 01/03/1982 01/02/1984  
SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPECIAL 02/04/1984 22/11/1988  
SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPECIAL 02/01/1989 11/08/1989  
RANDOM IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA ESPECIAL 11/09/1989 05/02/1991  
SOLUÇÕES EMAÇO USIMINAS S/A ESPECIAL 18/11/2003 28/12/2016

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/180.994.669-4, concedendo APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora desde a DER (28/12/2016), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002421-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012558  
AUTOR: JOSE FRANCISCO LOPES FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de trabalho comum e especial já reconhecidos na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
  - b) JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
    - b1) DECLARO como sendo tempo de trabalho especial os períodos de 26/06/1991 a 02/07/1991 e de 19/11/2003 a 26/02/2007, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial no tempo de contribuição do autor.
    - b2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 10/10/2016 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.
    - b3) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
    - c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 10/10/2016 (descontados eventuais benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente.

0002505-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012263  
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES MOREIRA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial já reconhecido pela esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo tempo de trabalho especial os períodos de 08/10/1992 a 31/12/1992, 09/08/1999 a 10/08/2000, 17/09/2009 a 17/09/2010, 04/03/2011 a 04/03/2012, 21/03/2012 a 21/03/2013 e de 22/05/2013 a 26/11/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial no tempo de contribuição da autora. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, oficie-se à EADJ/INSS Guarulhos para cumprimento da decisão e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente.

0003592-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014067  
AUTOR: WILSON DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por Wilson De Souza:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. ESPECIAL 04/02/1977 05/09/1980  
Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. ESPECIAL 01/12/1980 26/11/1986  
Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda. ESPECIAL 15/01/1987 04/07/1988  
Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda. ESPECIAL 04/04/1992 28/04/1995

- b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/159.379.379-8 desde a DER (07/03/2012), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002129-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332015070  
AUTOR: MARIA EVA PEREIRA NEVES (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS e EXCLUO ESSA PARCELA DO PEDIDO DO OBJETO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;
- b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
- b1) DECLARO como sendo de atividade comum os períodos de trabalho de 01/05/1983 a 04/08/1983, 01/04/1985 a 30/05/1985, 05/06/1985 a 20/02/1986, 01/03/1986 a 02/12/1986 e de 29/03/1989 a 31/07/1994, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo comum em favor da parte autora.
- B2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 12/07/2016, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- B3) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
- B4) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 12/07/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005683-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014017  
AUTOR: NILZA BASSI GUARNIERI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) CONDENAR o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo no. 42/156.282.128-5, em 15/04/2011, fixando a RMI em R\$ 1.627,01 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e um centavo), conforme

parecer da Contadoria Judicial;

b) CONDENAR o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados, até efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS revisar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006187-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014014  
AUTOR: LUIZA DOROTEU DA SILVA SOARES (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) CONDENAR o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo no. 42/186.726.683-8, em 20/04/2018, fixando a RMI em R\$ 3.195,51 (três mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme parecer da Contadoria Judicial;

b) CONDENAR o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados, até efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS revisar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002369-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012528  
AUTOR: RONILDO BARBOZA DE ALBUQUERQUE (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo tempo de trabalho especial o período de 03/12/1998 a 01/07/2004, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial no tempo de contribuição do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida.

Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004027-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332014363  
AUTOR: JOEL LEITE DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 24: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ora embargante) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer tempos de trabalho especial (evento 19).

A firma o embargante que somente após a prolação da sentença foram apresentadas as reais condições do ambiente do trabalho na empresa Auto Posto Visão, nos períodos de 29/04/1995 a 31/05/2001 e de 01/03/2002 a 05/10/2003, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ora anexados.

Assim, com fundamento nos princípios da verdade real e in dubio pro misero pede-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, para que seja reconhecida e declarada a especialidade dos períodos em tela.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença (inclusive com a apreciação da prova colacionada nestes declaratórios). Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Demais disso, é de notar que os perfis ora apresentados foram emitidos no ano de 2015, ou seja, bem antes da prolação de sentença, tendo o embargante permanecido silente mesmo diante da oportunidade processual oferecida para especificação de outras provas (eventos 15 e 18).

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Evento 20 (recurso de sentença do INSS): apresentadas contrarrazões pelo autor ou certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos para julgamento perante uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007989-24.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332014982  
AUTOR: WILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 21), onde se afirma:

“I – PERÍODOS LABORADOS NA EMPRESA ARMOR EQUIPAMENTOS (PPP, ev. 2, fls. 21/23, e fls. 169)

1. A r. sentença não reconheceu a especialidade dos períodos de 11/11/1999 a 11/11/2003, de 08/11/2008 a 16/02/2009, e de 15/11/2011 a 07/10/2013 sob o fundamento da ‘inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo’.

2. Entretanto, consta no campo fator de risco, do período de 11/11/1999 a 19/10/2014, ‘ler observação de número 1’.

3. Assim, expressamente está disposto no campo ‘observações’ que ‘(1) Não existiam medições referentes a esse (s) setor (es) no período de 11/11/1999 a 19/10/2014, como não houveram modificações significativas de lay-out ou equipamento (s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 20/10/2014, considerar os mesmos valores para o período’ (não destacado no original).

4. Dessa forma, tendo em vista o formulário expressamente atesta que não houveram modificações significativas de lay-out ou equipamento e devem considerar os mesmos valores para o período, o Autor esteve exposto aos agentes nocivos: ruído 85,6 dB, radiação não ionizante e fumos metálicos, razão pela qual de rigor o reconhecimento da especialidade do período (PPP, ev. 2, fls. 21/23, e fls. 169).

II – PERÍODOS LABORADOS NA FUNÇÃO DE FUNILEIRO – ESTABELECIMENTO INDÚSTRIA/METALÚRGICA – CATEGORIA PROFISSIONAL

5. A r. sentença não reconheceu a especialidade dos períodos sob o fundamento de que não pode ser realizado o enquadramento pela categoria profissional pois a profissão não está entre as atividades elencadas nos decretos (Anexo I, código 1.2.11 e anexo II, códigos 2.5.3 e 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79, e código 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64).

6. Entretanto, sobre a possibilidade do enquadramento especial, pela categoria profissional, do período laborado na função de funileiro, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (3ª Região) decidiu:

‘PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. FUNILEIRO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. AGENTE NOCIVO SOLDA. PROCESSO PRODUTIVO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIB. DER. (...)’

(...) Importante ressaltar que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável ao segurado. (REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355). As atividades insalubres previstas nas aludidas normas são meramente exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas legalmente estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR. (Apelação/Remessa Necessária 0002553-70.2010.4.03.6104/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma do TFR-3ª Região, j. 03/04/17; não destacado no original; doc. 5).

7. Dessa forma, as atividades insalubres previstas nos referidos decretos são meramente exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas legalmente estatuídas - Anexo I, código 1.2.11 e anexo II, códigos 2.5.3 e 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79, e código 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, os embargos são parcialmente procedentes, já que de fato houve erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença.

Registre-se que a parte embargada manifestou-se no evento 25, suprimindo, portanto, a necessidade de intimação estabelecida no art. 1.023, § 2º do CPC.

Isso posto, ACOLHO os embargos declaratórios de maneira que onde se lê na fundamentação da sentença:

“TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIMATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE  
SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA COMUM 05/04/1982 30/06/1984 Ajudante de funilaria Evento 2, fl. 31 Não consta no PA Não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “De se destacar que o interregno de 18/05/1992 a 07/04/1995 não pode ser enquadrado, tendo em vista que o perfil profissiográfico informa labor como funileiro e não aponta a presença de fator de risco. Além do que, não pode ser realizado o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como funileiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 0000504-66.2017.4.03.6183 – DATA 07/08/2019).

SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA COMUM 01/08/1984 07/08/1988 Oficial Funileiro Evento 2, fl. 32, replicado em evento 2, fl. 77 Não consta no PA Não

consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “De se destacar que o interregno de 18/05/1992 a 07/04/1995 não pode ser enquadrado, tendo em vista que o perfil profissiográfico informa labor como funileiro e não aponta a presença de fator de risco. Além do que, não pode ser realizado o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como funileiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 0000504-66.2017.4.03.6183 – DATA 07/08/2019)

SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA COMUM 03/10/1988 17/01/1990 Funileiro "B" Evento 2, fl. 77 Não consta no PA Não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “De se destacar que o interregno de 18/05/1992 a 07/04/1995 não pode ser enquadrado, tendo em vista que o perfil profissiográfico informa labor como funileiro e não aponta a presença de fator de risco. Além do que, não pode ser realizado o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como funileiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 0000504-66.2017.4.03.6183 – DATA 07/08/2019)

SID CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA COMUM 23/07/1990 08/08/1990 Funileiro "B" e Obrigações Correlatas Evento 2, fl. 78 Não consta no PA Não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “De se destacar que o interregno de 18/05/1992 a 07/04/1995 não pode ser enquadrado, tendo em vista que o perfil profissiográfico informa labor como funileiro e não aponta a presença de fator de risco. Além do que, não pode ser realizado o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como funileiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 0000504-66.2017.4.03.6183 – DATA 07/08/2019)

MOREIRA MATOS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA COMUM 01/10/1990 11/07/1991 Funileiro "A" Evento 2, fl. 78 Não consta no PA Não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “De se destacar que o interregno de 18/05/1992 a 07/04/1995 não pode ser enquadrado, tendo em vista que o perfil profissiográfico informa labor como funileiro e não aponta a presença de fator de risco. Além do que, não pode ser realizado o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como funileiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 0000504-66.2017.4.03.6183 – DATA 07/08/2019)

CIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS LTDA COMUM 14/04/1992 23/06/1992 Funileiro "B" Evento 2, fl. 79 Não consta no PA Não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: “De se destacar que o interregno de 18/05/1992 a 07/04/1995 não pode ser enquadrado, tendo em vista que o perfil profissiográfico informa labor como funileiro e não aponta a presença de fator de risco. Além do que, não pode ser realizado o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como funileiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 0000504-66.2017.4.03.6183 – DATA 07/08/2019)

KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 01/11/1992 28/04/1995 Vigia Evento 2, fl. 111 Não consta no PA Não consta ESPECIAL - VIGILANTE - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.5.7. Nesse sentido, destaca-se o enunciado da súmula 26 da C. Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7., do Anexo III do Decreto 53.831/64”. Nessa situação, é desnecessária a indicação de porte de arma (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2271054, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA COMUM 11/10/1999 10/11/1999 Blindador Evento 2, fl. 81 Não consta Não consta COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA COMUM 11/11/1999 11/11/2003 Blindador Evento 2, fl. 81 Evento 2, fls. 21 a 23 Não há dados disponíveis COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA COMUM 08/11/2008 16/02/2009 Blindador Evento 2, fl. 81 Evento 2, fls. 21 a 23 Não há dados disponíveis COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA COMUM 15/11/2011 07/10/2013 Blindador Evento 2, fl. 81 Evento 2, fls. 21 a 23 Não há dados disponíveis COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA ESPECIAL 21/05/2015 07/08/2015 Blindador Evento 2, fl. 81 Evento 2, fls. 21 a 23 Ruído: 85,6 dB(A); Temperatura: 23°C; Radiação não ionizante; Químico: A desvio de contato; Fumos metálicos ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar parte dos períodos de atividade comprovados por WILSON ALVES DE OLIVEIRA no momento em que requereu sua aposentadoria.”

Leia-se:

“TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE

SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA COMUM 05/04/1982 30/06/1984 Ajudante de funilaria Evento 2, fl. 31 Não consta no PA Não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA COMUM 01/08/1984 07/08/1988 Oficial Funileiro Evento 2, fl. 32, replicado em evento 2, fl. 77 Não consta no PA Não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA COMUM 03/10/1988 17/01/1990 Funileiro "B" Evento 2, fl. 77 Não consta no PA Não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

SID CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA COMUM 23/07/1990 08/08/1990 Funileiro "B" e Obrigações Correlatas Evento 2, fl. 78 Não consta no PA Não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

MOREIRA MATOS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA COMUM 01/10/1990 11/07/1991 Funileiro "A" Evento 2, fl. 78 Não consta no PA Não consta COMUM - A

atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

CIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS LTDA COMUM 14/04/1992 23/06/1992 Funileiro "B" Evento 2, fl. 79 Não consta no PA Não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 01/11/1992 28/04/1995 Vigia Evento 2, fl. 111 Não consta no PA Não consta ESPECIAL - VIGILANTE - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.5.7. Nesse sentido, destaca-se o enunciado da súmula 26 da C. Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7., do Anexo III do Decreto 53.831/64". Nessa situação, é desnecessária a indicação de porte de arma (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2271054, ReL. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA COMUM 11/10/1999 10/11/1999 Blindador Evento 2, fl. 81 Não consta Não consta COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA ESPECIAL 11/11/1999 11/11/2003 Blindador Evento 2, fl. 81 Evento 2, fls. 21 a 23 Ruído: 85,6 dB(A); Temperatura: 23 C; Radiação Não Ionizante; Adesivo de Contato; Fumos Metálicos ESPECIAL - Atividade ESPECIAL pela exposição habitual e permanente a fumos metálicos, conforme demonstrado no PPP encartado aos autos do processo administrativo, com enquadramento no Decreto 3.048/99, código 1.0.17. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: "Por outro lado, quanto à outra parte dos intervalos controversos, a parte autora logrou comprovar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (fumos metálicos), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 5002195-93.2018.4.03.6183 - DATA: 12/08/2019).

Convém anotar que, conforme observação contida no PPP a fls. 21/23 do evento 2, as medições efetuadas em 20/10/2014 podem ser consideradas para o período pretérito, considerando que não houve alterações de layout ou equipamentos que pudessem alterar os valores obtidos.

ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA ESPECIAL 08/11/2008 16/02/2009 Blindador Evento 2, fl. 81 Evento 2, fls. 21 a 23 Ruído: 85,6 dB(A); Temperatura: 23 C; Radiação Não Ionizante; Adesivo de Contato; Fumos Metálicos ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).

Convém anotar que, conforme observação contida no PPP a fls. 21/23 do evento 2, as medições efetuadas em 20/10/2014 podem ser consideradas para o período pretérito, considerando que não houve alterações de layout ou equipamentos que pudessem alterar os valores obtidos.

ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA ESPECIAL 15/11/2011 07/10/2013 Blindador Evento 2, fl. 81 Evento 2, fls. 21 a 23 Ruído: 85,6 dB(A); Temperatura: 23 C; Radiação Não Ionizante; Adesivo de Contato; Fumos Metálicos ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).

Convém anotar que, conforme observação contida no PPP a fls. 21/23 do evento 2, as medições efetuadas em 20/10/2014 podem ser consideradas para o período pretérito, considerando que não houve alterações de layout ou equipamentos que pudessem alterar os valores obtidos.

ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA ESPECIAL 21/05/2015 07/08/2015 Blindador Evento 2, fl. 81 Evento 2, fls. 21 a 23 Ruído: 85,6 dB(A); Temperatura: 23°C; Radiação não ionizante; Químico: Adesivo de contato; Fumos metálicos ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar parte dos períodos de atividade comprovados por WILSON ALVES DE OLIVEIRA no momento em que requereu sua aposentadoria.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER e acumulava 95 pontos, e, sendo assim, faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário)."

E onde se lê no dispositivo da sentença:

"Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por WILSON ALVES DE OLIVEIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 01/11/1992 28/04/1995  
ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA ESPECIAL 21/05/2015 07/08/2015

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/180.738.097-9 desde a DER (04/01/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença."

Leia-se:

"Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por WILSON ALVES DE OLIVEIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO  
KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 01/11/1992 28/04/1995  
ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA ESPECIAL 11/11/1999 11/11/2003  
ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA ESPECIAL 08/11/2008 16/02/2009  
ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA ESPECIAL 15/11/2011 07/10/2013

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/180.738.097-9, concedendo à parte autora APOSENTADORIA NA FORMA DO ART. 29-C, I, DA LEI 8.213/91 desde a DER (04/01/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.”

No mais, mantida a decisão, já que a alegação do embargante de que a sentença não reconheceu a especialidade dos períodos laborados na função de funileiro busca, na verdade, a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

P.R.I.

0006386-18.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332015010  
AUTOR: LAURENTINO CORDEIRO AGUIAR (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 40), onde se afirma:

“Verifica-se, “data maxima venia”, quando da prolação da r. sentença de fls., houve a ocorrência de omissão, nos termos do disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, vejamos:

Na peça exordial, HÁ O PLEITO PARA RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DO PERÍODOS LABORADO COMO COMUM DO PERÍODO LABORADO na empresa ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, de 01.01.1999 07.12.2001, inclusive no tocante aos salários recebidos, que foram efetivamente comprovados (processo trabalhista com a juntada de recibos de pagamento).

Contudo, na r. sentença de fls., não há menção para utilizar os valores reconhecidos na sentença trabalhista para fins de apuração do salário, como constou no pedido.

Ante ao exposto, é imperioso o conhecimento dos embargos declaratórios, para, no mérito, dar-lhe provimento, para sanar a omissão mencionada, com o reconhecimento dos salários reconhecidos pela Reclamatória Trabalhista, nos termos do pleito inicial”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, os embargos são procedentes, já que de fato houve omissão na fundamentação e no dispositivo da sentença.

Isso posto, ACOLHO os embargos declaratórios de maneira que onde se lê na fundamentação da sentença: “A prova documental fornecida, somada à prova oral colhida, permite afirmar demonstrado o trabalho realizado por LAURENTINO CORDEIRO AGUIAR na empresa ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. entre 01/01/1999 e 07/12/2001”.

Leia-se: “A prova documental fornecida, somada à prova oral colhida, permite afirmar demonstrado o trabalho realizado por LAURENTINO CORDEIRO AGUIAR na empresa ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. entre 01/01/1999 e 07/12/2001, devendo o INSS considerar os salários de contribuição no importe de R\$ 2.998,00 mensais, reconhecidos na sentença trabalhista proferida nos autos do processo nº 164/02, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (evento 1, fls. 100/101) e indicados na CTPS do autor (evento 1, fls. 138), no período compreendido entre 01/01/1999 a 07/12/2001”.

E onde se lê no dispositivo da sentença: “Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação da atividade desempenhada por LAURENTINO CORDEIRO AGUIAR na empresa ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. entre 01/01/1999 e 07/12/2001, para todos os fins previdenciários.

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de aposentadoria no. 42/168.895.707-0, a contar da DER (24/03/2014), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.”

Leia-se: “Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação da atividade desempenhada por LAURENTINO CORDEIRO AGUIAR na empresa ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. entre 01/01/1999 e 07/12/2001, para todos os fins previdenciários;

b) Determinar ao INSS que considere os salários de contribuição no importe de R\$ 2.998,00 mensais, reconhecidos na sentença trabalhista proferida nos autos do processo nº 164/02, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (evento 1, fls. 100/101) e indicados na CTPS do autor (evento 1, fls. 138), no período compreendido entre 01/01/1999 a 07/12/2001;

c) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de aposentadoria no. 42/168.895.707-0, a contar da DER (24/03/2014), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.”

No mais, mantida a decisão.

2. Considerando que o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora implicou em modificação da sentença embargada e que a parte ré já havia interposto Recurso Inominado (evento 36), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente ou altere suas razões recursais, nos exatos limites da modificação (art. 1.024, § 4º, CPC c.c. art. 42 da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002607-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332014943  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho especial, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

À míngua de prévio requerimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria em tela, não há como se reconhecer como caracterizado o interesse processual da parte autora, que deveria necessariamente formular seu pedido administrativamente, a fim de que fosse avaliada a sua postulação.

Ausente, assim, o interesse de agir, vez que é a recusa do órgão, após análise do caso concreto, que configura a resistência à pretensão do interessado.

Importante ressaltar que, intimado a juntar cópia do processo administrativo (evento 12), a parte autora requereu o julgamento do feito sem apresentação de novas provas (evento 24).

Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001414-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015123  
AUTOR: SIMONE MARTINEZ QUILICI (SP419861 - GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do Processo (referente ao benefício número 183.597.272-9), em discussão no presente feito.

Com a juntada, venham os autos conclusos para análise.

0001999-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014976  
AUTOR: KAROLINA DA SILVA BARROS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por KAROLINA DA SILVA BARROS contra o INSS.

O Código de Processo Civil estabelece que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (art. 320).

Preceitua também que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.” (art. 321) e “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (art. 321, § único).

Após análise da petição inicial e seus documentos, apresentam-se as seguintes pendências:

1) CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - Tratando-se de documento essencial ao julgamento do mérito, apresente a parte autora, nos termos do art. 434 do CPC, cópia integral e legível do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo pertinente ao benefício objeto da ação. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular Meu INSS; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2) DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA - Apresentar cópia legível de RG e CPF de todos os integrantes do polo ativo.

Considerando que a(s) irregularidade(s) acima impede(m) o regular desenvolvimento da ação até o julgamento de mérito, CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que regularize o feito.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

Anote-se PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (parte autora portadora de doença grave), nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil, observada a antiguidade dos demais processos com mesmo benefício.

0002358-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014946  
AUTOR: CICERO HONORIO DE SANTANA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002123-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015120  
AUTOR: ALINE ALMEIDA FREIRE DIAS (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES, SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 23 (pet. autora): concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para recolhimento dos honorários periciais, por depósito judicial, no montante de R\$200,00, em conta à disposição deste Juízo, conforme despacho lançado no evento 21, para que seja designada nova perícia com especialista em medicina legal/perícias médicas (área de especialização que autoriza a avaliação da capacidade laboral sob qualquer ângulo médico).

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0002387-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014984  
AUTOR: JOSEFA LUZIA DE SANTANA ALMEIDA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por JOSEFA LUIZA DE SANTANA ALMEIDA contra o INSS.

Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO ao(s) autor(res) o prazo de 15 (quinze) dias para que:

Junte(m) comprovante(s) de residência(s) (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado(s) (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu(s) nome(s).

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

3. Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002232-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014979  
AUTOR: MAGNOLIA FRANCISCA DA SILVA (SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por MAGNOLIA FRANCISCA DA SILVA contra o INSS.

Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO ao(s) autor(res) o prazo de 15 (quinze) dias para que:

Junte(m) comprovante(s) de residência(s) (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado(s) (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu(s) nome(s).

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

3. Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001842-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013653  
AUTOR: ROBERTO SOARES MACHADO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

INDEFIRO a transferência do valor da RPV que sequer foi liberada, vez que trata-se de proposta 05 a ser liberada somente no final de maio.

Somente quando da liberação ter-se-á conhecimento a qual instituição financeira será destinado o valor.

A parte autora poderá renovar seu pedido quando da liberação, que será analisado conforme cenário da época.

0002025-79.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014928  
AUTOR: CICERA MARQUES DA SILVA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (salários de contribuição do período básico de cálculo), afigura-se imprópria a juntada de contestação-padrão aos autos (pertinente a matéria exclusivamente de direito).

Sendo assim, CITE-SE o INSS.

2. Com a juntada da peça defensiva, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

5008460-75.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332012399  
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, é manifesto o erro de processamento da demanda (com citação para contestação, como se de processo de conhecimento se tratasse).

Nesse passo, torno sem efeito os atos praticados até aqui, a fim de ajustar-se a marcha processual aos termos da lei.

2. CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC.

3. Comprovado o pagamento ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

0004280-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332012631  
AUTOR: SILVIO ROBERTO SEGANTINE (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 29 (pet. CEF): CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a para designação de audiência de conciliação.

Na impossibilidade de solução conciliatória, tornem os autos conclusos para sentença.

0002335-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014980  
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA FERREIRA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por SHIRLEY APARECIDA FERREIRA contra o INSS.

Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO ao(s) autor(res) o prazo de 15 (quinze) dias para que:

Junte(m) comprovante(s) de residência(s) (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado(s) (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu(s) nome(s).

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

3. Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006519-26.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015043  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista a indicação da conta corrente de titularidade do advogado da parte autora, e considerando que, por força de exigência bancária, há necessidade de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, cuja validade é de 30 dias, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que solicite a referida certidão.

A certidão deverá ser solicitada via protocolo "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", instruído com a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento (código 18710-0, unidade gestora 090017, R\$ 0,85) - ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

2. Cumprida a diligência, expeça-se o documento e providencie-se a comunicação à instituição correspondente, que deverá promover a transferência do numerário, no prazo de 5 (cinco) dias.

O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002285-59.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014986  
AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por MAURO DOS SANTOS contra o INSS.

O Código de Processo Civil estabelece que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" (art. 320).

Preceitua também que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." (art. 321) e "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (art. 321, § único).

Após análise da petição inicial e seus documentos, apresentam-se as seguintes pendências:

1) VALOR DA CAUSA - Esclareça a parte autora, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda o teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2) CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - Tratando-se de documento essencial ao julgamento do mérito, apresente a parte autora, nos termos do art. 434 do CPC, cópia integral e legível do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo pertinente ao benefício objeto da ação. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular Meu INSS; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3) PROCURAÇÃO - Junte-se instrumento de outorga de mandato (procuração) atualizado e legível. Em caso de parte analfabeta, fornecer instrumento público ou particular assinado a rogo subscrito por duas testemunhas, nos termos do artigo 595 do Código Civil, por analogia. Na hipótese de menor ou incapaz, o instrumento deve ser firmado por representante.

Considerando que a(s) irregularidade(s) acima impede(m) o regular desenvolvimento da ação até o julgamento de mérito, CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que regularize o feito.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

Não há previsão legal para prioridade de tramitação.

0001028-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015059  
AUTOR: ANA JULIA DOS SANTOS CORREIA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

INDEFIRO, por ora, a transferência do valor do PRECATÓRIO que se encontra no aguardo de liberação (proposta orçamentária 2020).

Somente quando da liberação ter-se-á conhecimento a qual instituição financeira será destinado o valor.

A parte autora poderá renovar seu pedido quando da liberação, que será analisado conforme cenário da época.

0008493-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014942  
AUTOR: ORLANDO DE CASTRO MORENO (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

5006164-80.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014969  
AUTOR: ELIETE MARQUES DE SOUZA (SP360803 - ALEX BATISTA DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS067386 - LEONARDO REICH)

VISTOS.

Eventos 24/25 (contestação): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca das alegações apresentada pela ré em sua contestação. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0008258-29.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010489  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE LIMA (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

5001502-39.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013991  
AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS SOUZA (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de prova pericial formulado em petição de réplica às fls. 172/181 do evento 2, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015060  
AUTOR: GILBERTO MATIAS DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

INDEFIRO, por ora, a transferência do valor da RPV que sequer foi liberada, vez que trata-se de proposta 05 a ser liberada somente no final de maio. Somente quando da liberação ter-se-á conhecimento a qual instituição financeira será destinado o valor. A parte autora poderá renovar seu pedido quando da liberação, que será analisado conforme cenário da época.

0002463-08.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014995  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE LIMA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS NEVES DE LIMA contra o INSS.

Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO ao(s) autor(res) o prazo de 15 (quinze) dias para que:

Junte(m) comprovante(s) de residência(s) (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado(s) (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu(s) nome(s).

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

3. Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002345-32.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014945  
AUTOR: GILDO VIEIRA DOS SANTOS (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).  
2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

0005823-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015071  
AUTOR: EMILIA MARIA TURATO BARACHO (SP126507 - MARCELO FERREIRA MARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 30/31 (pet. autora): considerando que este Juizado Especial Federal não mais dispõe de peritos atuantes na especialidade psiquiatria, informe o autor, em 10 (dez) dias, se concorda com a realização do exame por especialista em medicina legal/perícias médicas (área de especialização que autoriza a avaliação da capacidade laboral sob qualquer ângulo médico), presumindo-se sua anuência na hipótese de inércia.

Caso a autora discorde, defiro desde já o levantamento, pela parte autora, do pagamento noticiado no evento 30.

0002172-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332013224  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES BONFIM (SP370229 - ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 52/53 (pet. autor): providencie a parte autora o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório, que deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – P e pweb, através da página dos JEFs na internet, opção “Advogados, procuradores e peritos” – Peticionamento Eletrônico, devendo informar os dados lá indicados, bem como o código de autenticação da certidão de advogado constituído, cuja validade é de 30 dias, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Ofício Circular nº 05/2020-DFJEF/GACO. Prazo: 10 dias.

Saliento que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria deste Juizado.

2. Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003613-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014218  
AUTOR: ISAIAS LOPES RUIYS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Tendo em vista que o documento de fls. 22/25 do evento 2 indica que a parte autora apresentou requerimento de revisão junto ao INSS em 20/04/2017, OFICIE-SE ao INSS para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo de REVISÃO do benefício, protocolado sob o nº 35633.001980/2017-52.

Em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. TORNO SEM EFEITO a sentença de extinção da execução prolatada em 11/05/2020, vez que o pagamento do valor principal devido ao autor encontra-se em proposta de Precatório para o ano de 2021. De outra parte, AUTORIZO a TRANSFERÊNCIA dos valores disponibilizados nos autos, referente aos honorários sucumbenciais, para a conta bancária indicada pelo causídico. Providencie-se a comunicação à instituição correspondente, que deverá promover a transferência do numerário, no prazo de 5 (cinco) dias. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência. 3. No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório.**

0008619-51.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014977  
AUTOR: LENILDO JOAO DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003055-91.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014978  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP059288 - SOLANGE MORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001669-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014935  
AUTOR: MARIA DOS REIS NERI COSTA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0007061-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015006  
AUTOR: MAGNOLIA ALVES DE OLIVEIRA FRANCISCO (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Conforme determinado no evento 08, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação pendente, esclarecendo, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

Cumprida a determinação, CITE-SE o INSS. Silente o autor, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0002302-95.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014990  
AUTOR:AURORA DA SILVA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por AURORA DA SILVA contra o INSS.

O Código de Processo Civil estabelece que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (art. 320).

Preceitua também que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.” (art. 321) e “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (art. 321, § único).

Após análise da petição inicial e seus documentos, apresentam-se as seguintes pendências:

1) VALOR DA CAUSA - Esclareça a parte autora, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda o teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2) DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - Junte-se declaração legível de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita. Em caso de litisconsórcio ativo, atenda-se a providência em relação a todos os autores.

3) CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - Tratando-se de documento essencial ao julgamento do mérito, apresente a parte autora, nos termos do art. 434 do CPC, cópia integral e legível do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo pertinente ao benefício objeto da ação. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular Meu INSS; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

Considerando que a(s) irregularidade(s) acima impede(m) o regular desenvolvimento da ação até o julgamento de mérito, CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que regularize o feito.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

Não há previsão legal para prioridade de tramitação.

0000198-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015076  
AUTOR: ADEILDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP366408 - CAROLINA CARVALHO LEMOS, SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 50/51: O acordo entabulado entre as partes, homologado por sentença transitada em julgado (eventos 24, 26, 30 e 39) determinou expressamente a exclusão no cálculo de liquidação de eventual período concomitante e que tenha havido recolhimento como empregado ou como contribuinte individual.

Sendo assim, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, no prazo de 10 dias.

Juntados os novos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Após, expeça-se requisição de pagamento.

0004719-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015073  
AUTOR: SILA NOVAIS SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 55: Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial encontram-se regulares, a teor do comando traçado pelo art. 77, §2º, V, da Lei nº 8.213/91, ficando dese já homologados (evento 53).

Expeça-se requisição de pagamento.

0005171-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014361  
AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 21: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0002188-59.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332014937  
AUTOR: DIVA MEIRE DE MORAES LORENA (SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo:

- a) Emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito;
- b) Traga aos autos cópia integral do processo administrativo, eis que os documentos juntados aos autos estão ilegíveis. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

0002070-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015094  
AUTOR: ALEKISANDRA FRANCA NICOLAU (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de outubro de 2020, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.  
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).  
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.  
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.  
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0003519-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332015124  
AUTOR: MARIA HELENA FERRAZ BASTOS (SP333367 - DANIELA FURLANI BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).  
Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 14 de agosto de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).  
A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.  
Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.  
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.  
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO JEF - 7**

5004679-45.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013584  
AUTOR: GIOVANA BARBOSA DOS SANTOS (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por GIOVANA BARBOSA DOS SANTOS, menor representada por sua genitora, DARLENE BARBOSA DOS SANTOS, em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS) para pessoa com deficiência.

Consta na inicial que o pedido administrativo formulado junto ao INSS, em 11/03/2019, encontra-se “em análise” (evento 02, fl. 11). Verifica-se ainda que, em carta enviada à autora presente no evento 11, fls. 35/36, fora informado o agendamento de avaliação social em 29/04/2020.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a conclusão do processo administrativo.

Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que emita decisão acerca do benefício assistencial 87/704.552.950-4 e comunique o resultado a este Juízo. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0008145-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013666  
AUTOR: ALINE DAMIANA DE OLIVEIRA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ALINE DAMIANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS para pessoa idosa (NB 87/704.218.757-2), indeferido na esfera administrativa em virtude de “recebimento de outro benefício” (evento 02, fl. 05).

Citado, o INSS ofereceu contestação (evento 23), relatando que a negativa na via administrativa deu-se em razão do recebimento de salário-maternidade à época do requerimento (NB 80/173.478.999-6 - de 10/04/2019 a 07/08/2019) e que não foi analisada a miserabilidade, tampouco a alegada deficiência.

É o relato do necessário. Decido.

Tendo em vista que o salário-maternidade é um benefício transitório e que os requisitos de miserabilidade e deficiência física não foram regularmente apurados, concedo ao INSS o prazo de 60 dias para que retome o processo administrativo e profira decisão, enfrentando as questões pendentes, devendo, no mesmo prazo, informar o resultado a este juízo.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0002334-03.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332015099  
AUTOR: MARIA GENEROSA EDUARDO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Demais disso, diante da grave situação de calamidade pública por que passa o país, em virtude da COVID-19, foi publicada a Lei Federal 13.982/2020, que “estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”.

E dentre as medidas emergenciais trazidas consta a previsão de um “auxílio emergencial” que, eventualmente, poderá contemplar a situação da parte autora. Confira-se: “Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal ‘per capita’ seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do ‘caput’ ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

[...]” (destaquei).

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a

correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

0005035-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013244  
AUTOR: JOSE CARLOS DELMONDES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS DELMONDES em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado na esfera administrativa em virtude de ausência de incapacidade laborativa (evento 02, fl.09).

Em decisão de evento 16 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido agendada a perícia médica para o dia 24 de abril de 2020.

Diante das determinações constantes nas Portarias Conjuntas PRESI-GABPRES 01, 02 e 03, a perícia foi cancelada (evento 18).

É o relato do necessário. DECIDO.

Em razão do presente cenário que impossibilita a realização de atos presenciais, impõe-se o reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurada da parte autora e o atendimento do quesito carência.

No que diz respeito à incapacidade para o trabalho, os documentos médicos anexados aos autos apontam, neste juízo inicial, que o autor é portador de retardo mental não especificado transtornos ansiosos diagnosticado em outubro de 2013 (evento 11, fl.17, sendo que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante vários períodos entre novembro de 2013 e agosto de 2019 pelo mesmo diagnóstico, conforme se constata através da análise do CNIS e telas SABI (evento 14).

De outro lado, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz das presentes circunstâncias e a documentação que o acompanha, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão, ficando a fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados, a serem dirimidas oportunamente por sentença, após a elaboração do laudo pericial.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Por fim, aguarde-se a designação de nova data para realização do exame pericial.

0005024-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013239  
AUTOR: PAULO JOSE MACHADO (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por PAULO JOSE MACHADO em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez (NB 31/619.046.367-7), cessado na esfera administrativa em virtude de ausência de incapacidade laborativa (evento 02, fl.17).

Em decisão de evento 17 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido agendada a perícia médica para o dia 24 de abril de 2020.

Diante das determinações constantes nas Portarias Conjuntas PRESI-CORE 01, 02, 03 e 05, a perícia foi cancelada (evento 20).

É o relato do necessário. DECIDO.

Em razão do presente cenário que impossibilita a realização de atos presenciais, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurada da parte autora e o atendimento do quesito carência.

No que diz respeito à incapacidade para o trabalho, os documentos médicos anexados aos autos apontam, neste juízo inicial, que o autor é portador de esquizofrenia, psicose não-orgânica não especificada e transtorno depressivo recorrente, cujo primeiro relatório, datado de 06/10/2015, aponta ter se iniciado em 2007, com agravamento a partir de 2013 (evento 02, fl.18).

De outro lado, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz das presentes circunstâncias e a documentação que o acompanha, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão, ficando a fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados, a serem dirimidas oportunamente por sentença, após a elaboração do laudo pericial.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão, com urgência.

Por fim, aguarde-se a designação de nova data para a realização do exame pericial.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

0002296-88.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332014211  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MULLER (SP296524 - ODILSON DO COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001734-79.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332014210  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PINTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001828-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332014387  
AUTOR: MARCELINO ALVES DOS SANTOS (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002111-50.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332014212  
AUTOR: EDMILSON MAFRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a respeito de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000082-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332014972  
AUTOR: CONDOMINIO SOLAR ESPERANZA (SP384109 - CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Certidão de evento 11: Tendo em vista a falha de cadastro, torno sem efeito a sentença de extinção de evento 7.

Assim, tratando-se de pedido pertinente a cotas condominiais (que pressupõe a responsabilidade do atual proprietário do imóvel, diante do caráter propter rem da obrigação em causa), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel em tela (emitida no máximo até 30 dias antes do ajuizamento da ação).

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006814-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332013349  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO, SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por NEUSA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial para pessoa com deficiência (NB 87/703.533.458-1), indeferido na esfera administrativa em virtude de ausência de deficiência (evento 02, fl.24).

Em decisão de evento 45 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido agendada a perícia social para o dia 09 de março de 2020 e perícia médica para o dia 24 de março de 2020.

Diante das determinações constantes nas Portarias Conjuntas PRESI-GABPRES 01, a perícia médica foi cancelada e reagendada para dia 02 de junho de 2020 (evento 51).

Juntado laudo social, a autora requereu no evento 57 a antecipação de tutela de urgência, alegando, em suma, restar incontroverso o estado de miserabilidade e por ser grupo de

risco da COVID-19.

É o relato do necessário. DECIDO.

MANTENHO a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, pois entendo que as fotografias anexadas ao laudo social (evento 56) lançam dúvidas quanto a hipossuficiência econômica da parte autora.

Não obstante, sem a realização de perícia médica para aferição da existência de impedimento de longo prazo, prevalece a presunção de legalidade da decisão administrativa. Sendo assim, aguarde-se a realização do exame pericial.

0001117-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332014208  
AUTOR: MARISETE PIRES DE SOUSA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria especial.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intime-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006235-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005023  
AUTOR: GILBERTO SEVERINO DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004834-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005010  
AUTOR: EUCLEIA RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5000646-12.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005024  
AUTOR: ROBERTO LEITE DA SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002919-95.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005013  
AUTOR: JOSE NOEL DOS SANTOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não

e efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003982-28.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005017

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009146-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005018

AUTOR: JOEL DA SILVA XAVIER (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003046-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005016

AUTOR: REBECA SILVA MACEDO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) MARIA MARGARIDA FERREIRA DA SILVA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002142-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005015

AUTOR: JANETE MONTEIRO DA ROCHA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001878-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005014

AUTOR: JHANAYNA KARLITA DA SILVA TOLENTINO (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000548-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005019

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005456-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005021

AUTOR: ALMIR ANTONIO DA COSTA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006248-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005022

AUTOR: SANDRA BRONHARON CARVALHO (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006063-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332005025

AUTOR: ELISABETE PEREIRA DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6338000168**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003676-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015112  
AUTOR: LUIZA RODRIGUES FARIAS NETA PINTO (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001120-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015342  
AUTOR: EVA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004602-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015322  
AUTOR: SILMARA VALERIO PEREIRA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em razão da notícia do cumprimento do acordo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002040-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015404  
AUTOR: MARIA ZITA DA SILVA ALVES (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) IZAQUES ALVES - ESPOLIO (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)  
MARIA ZITA DA SILVA ALVES (SP328912 - RAFAEL GUILHERME SILVA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

0001748-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015405  
AUTOR: RAFAEL MONTEIRO LINHARES CRUZ (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS) (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA)

0002296-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015401  
AUTOR: ALMERINDO BATISTA FILHO (SP325573 - BRUNA BARZAN FLORENCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

0001582-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015406  
AUTOR: TAMARA DA PENHA MACHADO (SP338595 - DIEGO CLAUDIANO COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

0003814-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015399  
AUTOR: FUMIKO KOSUGI (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001416-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015204  
AUTOR: VISLENE SOUZA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000716-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015177  
AUTOR: RICARDO GONCALVES MORENO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000934-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015172  
AUTOR: OSVALDO SILVA COTINGUIBA (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005268-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015274  
AUTOR: JOSE OTAVIO DE SOUZA (SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001362-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015205  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS RIBEIRO (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS, SP372960 - JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA, SP377544 - WILIAM DA SILVA LUCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004370-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015106  
AUTOR: EDNEIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000562-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015179  
AUTOR: MADALENA LELIS DA SILVA GONCALVES (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001584-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015199  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PAULINO DOS SANTOS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003642-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015113  
AUTOR: TAIANE SILVA BARROS (SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004080-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015108  
AUTOR: REGINA MACEDO GAMA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003242-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015289  
AUTOR: VALDENICE ALEXANDRE DE LIMA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008424-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015086  
AUTOR: ELISABETH SERPELONI CARDOSO (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006480-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015153  
AUTOR: ROSEILDO JOSE DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005718-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015092  
AUTOR: LUIZA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003078-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015297  
AUTOR: LEILA APARECIDA GALDINO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006088-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015161  
AUTOR: LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015170  
AUTOR: EVERTON GUEDES LINGUANOTE (SP343996 - DJANILDO COSTA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000536-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015208  
AUTOR: VALMIR BURACOV (SP190586 - AROLDO BROLL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000396-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015180  
AUTOR: ARNALDO CIPRIANO JACINTO (SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000540-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015227  
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003470-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015114  
AUTOR: NILSON DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003200-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015188  
AUTOR: CECILIA LIRA DE FRANCA (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007886-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015087  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002724-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015191  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALCANTARA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002492-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015223  
AUTOR: JOSE AGLAIRTON DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004638-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015217  
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006072-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015162  
AUTOR: ADRIANA DE CAMPOS RISOLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004904-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015186  
AUTOR: DIONIZIO CHAVES SOBRINHO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003174-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015298  
AUTOR: AZUIL LEITE LOPES (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004738-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015103  
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE SOUZA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004898-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015098  
AUTOR: GLEDSON FREIRE DE MATOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004818-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015099  
AUTOR: OTACILIO NONATO ALVES (SP366165 - PAULO CELSO FONTANA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001236-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015207  
AUTOR: ROSANGELA DE ARAUJO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000116-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015184  
AUTOR: LOURIVALDA ALVES SANTIAGO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002696-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015291  
AUTOR: ROSIMEIRE DA LUZ SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003196-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015189  
AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001360-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015206  
AUTOR: JOSEFA CRISPIM DE MOURA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001188-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015261  
AUTOR: ANTONIO NERI LOPES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001504-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015225  
AUTOR: JOSE VALTER BARBOSA SANTANA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001796-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015195  
AUTOR: ANA LUCIA DE ALMEIDA GALINDO PEREIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000454-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015211  
AUTOR: RAQUEL CALDEIRAS DE CARVALHO (SP365457 - ISABELLE CALDEIRAS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005664-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015166  
AUTOR: ERNANE DE ASSIS REIS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001020-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015171  
AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO MACIEL SILVA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004510-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015105  
AUTOR: RAFAEL BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007140-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015088  
AUTOR: ELAINE DA SILVA ALVES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP363711 - MARIANE REIS FERRAZ, SP380327 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005332-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015096  
AUTOR: IVETE DE AZEVEDO CASTRO (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009688-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015216  
AUTOR: ANTONIO GARCIA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003766-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015219  
AUTOR: LUCEMIR ALVES DE FIGUEIREDO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003402-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015288  
AUTOR: IARA OLIVEIRA DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002858-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015222  
AUTOR: VALDENI PEREIRA DE JESUS (SP397148 - MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003316-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015220  
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002102-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015194  
AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA BARBOSA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001520-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015200  
AUTOR: ANTONIO GLEDSON ALVES AMARO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001188-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015169  
AUTOR: JOYCE CRISTINA DA SILVA BRUSSASCO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004774-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015101  
AUTOR: VANDERLEI BATISTA ABILA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004812-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015100  
AUTOR: PABLO RICARDO ALBERT (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000916-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015173  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PASCON DUARTE DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006996-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015257  
AUTOR: PAULO JOSE DE SANTANA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003312-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015221  
AUTOR: ISAIAS SILVA DUARTE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002636-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015193  
AUTOR: ANTONIO NEIVA CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002196-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015260  
AUTOR: PAULO JOAO DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006108-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015159  
AUTOR: TATIANNE DE JESUS RODRIGUES SANTOS (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001702-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015196  
AUTOR: MARIA VIEIRA PINTO (SP298041 - IRAMAIA RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001502-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015201  
AUTOR: ANA MARIA PORTILLO LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004914-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015258  
AUTOR: AGLAE DE SOUSA NOGUEIRA LUCENA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002766-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015190  
AUTOR: MARIA ENGRACIA BATISTA DE SOUZA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001692-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015224  
AUTOR: ELSON ALVES DA COSTA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002690-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015192  
AUTOR: JOELMA SIMOES DO CARMO (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005410-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015094  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002524-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015296  
AUTOR: JUCIMAR BARBOSA RIBEIRO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004634-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015104  
AUTOR: WILLIAM APARECIDO DE SOUZA (SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001434-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015203  
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006366-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015155  
AUTOR:ALDENISIA FRANCISCA DE JESUS SOUSA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006404-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015090  
AUTOR:FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006168-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015157  
AUTOR:ADANILO VARGAS DE SOUZA (SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004274-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015107  
AUTOR:ADRIANA APARECIDA BOS DA SILVA (SP327435 - RITA DE CASSIA DA SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001624-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015198  
AUTOR:UBIRAJARA WESLEY FERNANDES FELIX (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003404-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015167  
AUTOR:VANESSA MIRANDA GOMES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003848-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015109  
AUTOR:ALBERTINO JOSE DE SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008602-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015152  
AUTOR:VERA LUCIA DE LIMA LUCA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) ITALO MATHEUS LIMA LUCA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000828-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015175  
AUTOR:DIEGO GONCALVES DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001220-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015168  
AUTOR:BEATRIZ FERNANDES SILVA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001192-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015226  
AUTOR:JOAO BOSCO DE SOUSA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005316-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015097  
AUTOR:MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ, SP411299 - ARIANE MANTOVAN DA SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003290-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015187  
AUTOR:JOSE BORGES NETO (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000390-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015181  
AUTOR:MARIA IRENE BATISTA DE CARVALHO (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000678-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015178  
AUTOR:MARIA DO SOCORRO BANDEIRA (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005570-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015093  
AUTOR:JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001492-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015202  
AUTOR:JOSE APARECIDO LEITE DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001634-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015197  
AUTOR:EDNA MARIA CELSO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000284-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015182  
AUTOR:ELIETE GUILHERME (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000514-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015210  
AUTOR:IRANILDA ALVES DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003708-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015111  
AUTOR:ANTONIO BENEDITO DA SILVA NETO (SP339153 - RODRIGO DA ROCHA LOBO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004746-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015102  
AUTOR: MARCOS RIBEIRO MENDONÇA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004856-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015259  
AUTOR: ADALBERTO LUIZ DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001300-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015279  
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCINY DOS SANTOS (SP336990 - NAUDIMAR DE MOURA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005376-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015095  
AUTOR: SUELI RIBEIRO DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006136-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015158  
AUTOR: GENIVALDO SILVA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005610-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015273  
AUTOR: FLAVIA GUADAGNINI RODRIGUES (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015183  
AUTOR: CLEBER ALMEIDA ROCHA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000440-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015294  
AUTOR: RENATO ALEXANDRE RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000886-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015174  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003076-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015276  
AUTOR: RODRIGO MARTINS DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004444-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015218  
AUTOR: ANTONIO SILVA DE SOUZA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006380-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015154  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVEIRA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000532-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015209  
AUTOR: ADAO MOREIRA DA SILVA (SP373886 - REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005788-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015165  
AUTOR: ANA CLAUDIA JAIME CHAVES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006094-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015160  
AUTOR: DENIS LUIZ TREVIZAN (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006198-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015091  
AUTOR: CARMIL BATISTA DA SILVEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006204-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015156  
AUTOR: LAERTE DE ALMEIDA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006318-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015271  
AUTOR: DAVID DANIEL COSTA FERREIRA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. De corrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

0001396-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015434  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PIRATININGA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0003610-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015426  
AUTOR: PAULO ALEXANDRE WEISS (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0006190-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015416  
AUTOR:ADELINO DE MOURA NETO (SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0002754-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015430  
AUTOR:PETRONIO APARECIDO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004222-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015423  
AUTOR:ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (SP393164 - BÁRBARA TAVARES, SP350721 - DIEGO TAVARES)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004790-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015419  
AUTOR:SONIA MARIA APARECIDA PEREIRA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI, SP100553 - LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002762-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015429  
AUTOR:ARNALDO DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001054-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015435  
AUTOR:NEIDE DINIZ NOGUEIRA (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005710-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015417  
AUTOR:CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I (SP238069 - FERNANDA GARBIN)  
RÉU:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP243700 - DIEGO ALONSO)

0004316-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015422  
AUTOR: VEST GERAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP246457 - GUNNARS SILVERIO)  
RÉU: PABLO RICARDO VISCONTI CONFECÇÕES EIRELLI (SC006111 - MARCELLUS AUGUSTO DADAM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007420-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015415  
AUTOR:MIRANEIDE GONCALVES FARIAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004686-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015421  
AUTOR:NEDE PEREIRA DE MENESES BARROS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002016-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015433  
AUTOR:MARIA LUCIA BERTOLINE (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003840-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015425  
AUTOR:ANDREWS AMANTE DO NASCIMENTO (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0008408-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015414  
AUTOR:ADRIANA OLIVEIRA SANTOS  
RÉU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO - UNIESP (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) BANCO DO BRASIL S.A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO - UNIESP (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

0003188-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015428  
AUTOR:IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002156-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338015432  
AUTOR:CLEONICE EVANGELISTA ROCHA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

0002150-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014557  
AUTOR: COSME ANTUNES DOS SANTOS (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 31/32: Considerando o convencionado entre as partes, colacionado em documento de item dos autos, a seguir transcrita:

"Parágrafo Segundo: 04 (quatro) vezes o valor do benefício atualizado implantado ou 30% (trinta por cento) do montante da condenação homologada judicialmente ou mesmo percentual sobre o total de atrasados devidos administrativamente, incidindo, inclusive sobre as parcelas recebidas até a data da sua efetiva quitação ou data da concessão de tutela antecipada em caso do parágrafo terceiro (sem a dedução dos engargos fiscais e previdenciários), ou 4 vezes o valor do salário mínimo vigente na época, ou ainda, o valor mínimo estipulado pela tabela de honorários da OAB/SP - Advocacia Previdenciária, prevalecendo o que for maior."

Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça e discrimine o quanto a ser objeto de destacamento tendo em vista que, apesar de apresentar o referido documento contratual, não houve requerimento discriminado do percentual a ser destacado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição sem o referido destacamento dos honorários.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001442-76.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014961  
AUTOR: ELIVELTON RIVELINO SANTOS DE OLIVEIRA (SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.  
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.  
Cite-se o réu.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.  
Int.

0000496-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014623  
AUTOR: MARIA LUISA PEREIRA DA SILVA (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) THALITA DA SILVA GOMES (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) GABRIEL DA SILVA GOMES (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 80: Mantenho a decisão de item 72.

Dê-se-lhe integral cumprimento, expedindo-se a requisição de pagamento, conforme os ditames do despacho de item 41.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006297-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014673  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ALVES (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Docs. 41/42: manifeste-se o réu sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se a requisição de pagamento.

Em caso de impugnação, ao contador judicial.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de item 35.

Intimem-se.

0000534-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014624  
AUTOR: ERIC SILVA FREIRE (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 53: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o patrono da parte autora providenciar a juntada do contrato de honorários pactuado.

Com a juntada, providenciar a Secretaria e expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

O silêncio ensejará a expedição de ordem de pagamento sem o referido destacamento dos honorários.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se. Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, de termino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Int.**

0001284-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014657  
AUTOR: CINTIA CRISTIANE POLIDORO (SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000844-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014599  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES (SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000572-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014600  
AUTOR: FRANCISCA NARGILA PALACIO LIMA (SP437048 - BRUNA NERY DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005312-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014536  
AUTOR: VALMIRA VIEIRA DE SOUSA (SP351256 - MICHELE VIEIRA KIBUNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 65: Indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada. O benefício da gratuidade jurídica não abarca a expedição de certidões nos moldes pretendidos, considerando que o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono, e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade. Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005994-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014571  
AUTOR: CARLOS DIAS BONFIM (SP361578 - CLAUDIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 46: Prossiga-se nos termos do despacho de item 36.

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade, e igualmente quanto aos comandos legais referentes às pessoas deficientes e idosas que a justificam. Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas a pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002646-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014927  
AUTOR: RODRIGO FERNANDO FERREIRA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada do exame médico solicitado pelo perito.

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006500-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014904  
AUTOR: MANOEL SANTANA XAVIER (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas a pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por tais razões, o feito seguirá a sua tramitação normal, sendo a demora resultante da desproporção entre o número de processos e a força de trabalho deste Juizado.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004482-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014556  
AUTOR: DARCI FERREIRA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a incapacidade da parte autora para a prática dos atos da vida civil, (laudo pericial de item 17), intime-se o patrono da parte autora para que apresente o termo de curatela (provisória ou definitiva), extraído dos autos da ação na Justiça Estadual, providência de que cuida o artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil.

A expedição da Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) ficará sobrestada até a apresentação do termo de curatela judicial.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.

Com a juntada do termo de curatela, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de item 32.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006532-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014659  
AUTOR: JOSE PORFIRIO DA SILVA NETO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 13/11/2020 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR WASHINGTON DEL VAGE no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes

DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tomem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000858-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014669

AUTOR: JANE MARY NOGUEIRA DOS SANTOS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 30/06/2020 às 10:00 horas para perícia SOCIAL, a ser realizado pelo perito VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA, no domicílio da parte autora.

Da designação da data de 15/09/2020 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR ISMAEL VIVACQUA NETO no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes

DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tomem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006510-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014660

AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS LOPES (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 13/11/2020 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR WASHINGTON DEL VAGE no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001122-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014668

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE BARROS (SP277473 - ISMAEL CORREIA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 06/11/2020 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR WASHINGTON DEL VAGE no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001268-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014665

AUTOR: RICARDO SOARES DAS NEVES (SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 28/09/2020 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes

DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001474-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014663

AUTOR: SILVANEI CRUZ LIMA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 15/09/2020 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR ISMAEL VIVACQUA NETO no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes

DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001586-50.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338014662

AUTOR: MARIA GIULIA PERES MUTTON (SP 120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 01/07/2020 as 10:00 horas, para perícia SOCIAL, a ser realizada pelo perito VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA, no domicílio da parte autora.

Da designação da data de 13/11/2020 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR WASHINGTON DEL VAGE no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes

DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 06/11/2020 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR WASHINGTON DEL VAGE no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

Diviso que a decisão item 26 não se coaduna ao caso.

Reconsidero e passo a decidir.

BRYAN LORENZO SAMPAIO BARBOSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e de GABRIEL KRAEMER MENDES objetivando retroação da DIB e pagamento retroativo do benefício previdenciário de pensão por morte.

A citação realizada pelos Juizados Especiais Federais é regrada pelo art. 18 da lei 9.099/95 (conjuntamente ao art. 1º da lei 10.259/01):

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§2º Não se fará citação por edital.

§3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Em consulta aos autos do processo verifica-se que não foi possível a citação da corrê GABRIEL KRAEMER MENDES, tendo sido tentada, inclusive, por meio de oficial de justiça.

Portanto, se faz necessária a citação por meio de edital, todavia tal expediente é vedado no procedimento dos JEFs.

Desta forma, sendo imprescindível o expediente da citação por edital, se faz imperativa a modificação da competência para as varas federais, sob risco de nulidade dos atos praticados.

A jurisprudência é remansosa não apenas em referência à citação editalícia, mas em relação a qualquer procedimento necessário que é incompatível com o rito aplicado nos Juizados especiais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO. COMPETENTE O SUSCITADO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 10.529/2001, razão porque, em regra, não se pode afastar a competência do juizado especial federal em causa para qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. "(...) Contudo, por ser incompatível com procedimento dos juizados especiais federais, é vedada a realização de citação por edital nas causas que lá tramitam (artigo 18, § 3º, da Lei 9.099-95 em interpretação conjunta com o artigo 1º da Lei 10.259-2001), importando em modificação de competência para os juízos das varas federais nas causas em se mostrem indispensável a utilização da via edilícia a fim de que se realize a citação" (CC 0021170-43.2012.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.315 de 22/11/2013) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem entendido que, nos casos em que a citação por edital não é obrigatória, é necessário o esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização da parte, antes de se proceder à citação por edital. 4. No caso em apreço, a consulta por CPF que se acessa pelo sistema processual ofereceu dois endereços diversos, demonstrando que ainda, há, além do edital, outras possibilidades de citação dos litisconsortes necessários pelas vias autorizadas pelo JEF. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 8ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o suscitado. (Processo CC 00713278320134010000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA / Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO / TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO / Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:55 / Data da Decisão - 16/10/2014 / Data da Publicação - 03/12/2014)

TERMO Nr: 6338014641/2020 6338035063/2018 9301101195/2015 PROCESSO Nr: 0000073-68.2014.4.03.6302 AUTUADO EM 19/12/2013 ASSUNTO: 011201 - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: OSWALDO PIRES ADVOGADO(A): SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/05/2014 13:45:29 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONII

(...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que estabelecida situação em que o procedimento necessário é incompatível com o do Juizado, este Juízo deve se declarar incompetente para processar e julgar o feito. A jurisprudência é pacífica neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CITAÇÃO POR EDITAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. É vedada a citação por edital no procedimento dos Juizados Especiais Federais, na forma do art. 18, § 2º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. 2. No caso, diante da necessidade de citação por edital de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 231, II, do CPC, correto o Juiz do Juizado quando se declarou incompetente para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o Suscitado. (processo 692950820134010000, TRF1, re. Desembargador Federal Néviton Guedes, DJ 26.08.2014).

Tendo em vista que não restou apreciada questão incidental importante para o deslinde do feito, a qual requer instauração de incidente para a demanda ser dirimida, a sentença deve ser anulada, pois proferida por juiz incompetente, o que impõe a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa. Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA e DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas com competência cível. (...)

(Processo 00000736820144036302 - RECURSO INOMINADO / Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI / 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO / Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 11/09/2015 / Data da Decisão - 31/08/2015 / Data da Publicação - 11/09/2015)

Ante o exposto e considerando o requerido pela parte autora, em razão da necessidade de procedimento incompatível com o rito aplicável aos JEFs, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando a remessa de todas as peças processuais a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0004730-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338015511

AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE ESPACIAL (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o cumprimento de acordo homologado judicialmente para pagamento de taxas condominiais.

A parte autora firmou acordo judicial com PAULO RENATO DIONÍSIO MARQUES e MARIA APARECIDA MENDONÇA MARQUES nos autos estaduais nº1018626-51.2016.8.26.0564 da 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, homologado em 12/01/2017 (fls. 55 do item 02).

A parte informou ao juízo estadual o descumprimento do acordo em petição de 02/02/2018 (fls. 63/65 do item 02), iniciando incidente de cumprimento de sentença.

Em 23/02/2017, a parte autora peticionou nos autos (fls. 87/88 do item 02), informando que a CEF havia se tornado a nova proprietária do imóvel (fls. 82/84 do item 02).

Por fim, o juízo estadual extinguiu a execução sem julgamento de mérito, a qual foi transitada em julgado no mesmo dia, alterou o polo passivo e enviou o feito a este juízo federal (fls. 91 do item 02).

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Da legitimidade passiva.

Havendo acordo homologado nos autos entre o condomínio autor e o antigo proprietário réu, a CEF é ilegítima para ingressar no polo passivo da demanda, uma vez que a obrigação do acordo não lhe pode ser imposta (art. 844 do CC).

O acordo firmado não é oponível à agora ré CEF, porque dele não tomou parte, e não é cabível ignorar a existência do acordo e iniciar verdadeira nova ação de execução contra a nova ré CEF, à vista da ausência de título executivo produzida em face da CEF.

A ação original é via hábil a perseguir a execução do acordo, sem prejuízo de ação inauguralmente proposta contra a CEF, cobrando as taxas condominiais.

Conforme art. 109 §3º do CPC:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

(...)

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

A legitimidade passiva do réu em ação de cobrança de taxas condominiais advém da sua condição de proprietário do imóvel, tendo em vista o fato de que tais despesas se configuram como obrigação propter rem, ou seja, que acompanha a propriedade.

Tal propriedade pode ser originária, decorrente de aquisição, ou mesmo constituída após consolidação (no caso de contratos de alienação fiduciária) ou desde a origem (no caso de contratos de arrendamento residencial).

Ou seja, tendo em vista a natureza propter rem dos débitos, uma vez transferida a propriedade do imóvel, a CEF passaria a ser a credora das taxas condominiais em questão.

Todavia, verifica-se que nos autos estaduais foi homologado acordo entre o condomínio e os antigos proprietários para pagamento das taxas condominiais; transação esta que não pode ser imposta a CEF, conforme art. 844 do CC.

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

(...)

Ante a aparente antinomia de normas apresentada, entendo que, de fato, não é possível cobrar da ré CEF o acordo firmado entre a parte autora e os antigos proprietários, uma vez que não participou de sua formulação; todavia, o débito de taxas condominiais reconhecido naqueles autos estaduais pode ser oposto à CEF, visto a natureza propter rem da obrigação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. POSTERIOR ARREMATACÃO DO BEM PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEFICÁCIA DA TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES ORIGINÁRIAS.

1. A transação celebrada entre o Condomínio e o condômino, partes originárias da demanda, a teor do artigo 844 do Código Civil, não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. Vale dizer, o ajuste firmado, consubstanciado por concessões recíprocas de ambas as partes em prol da solução da controvérsia, faz efeitos apenas entre elas, como se coisa julgada houvesse, não tendo condão, contudo, de vincular a CEF, arrematante do imóvel ensejador da dívida, aos ditames do negócio. (...)

(Acórdão nº0021386-18.2010.4.03.0000 / AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI / TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA / Data do julgamento - 18/07/2011 / Data da publicação - 28/07/2011 / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 654)

Em suma, não há qualquer impeditivo de que a CEF seja cobrada (por meio de ação de cobrança ou ação de execução) dos débitos de taxas condominiais em questão; todavia a ré CEF mostra-se absolutamente ilegítima para responder nestes autos pelo descumprimento de acordo o qual não firmou.

Ponto, por fim, que uma vez que não há penhora do imóvel de propriedade da CEF, sequer subsiste o interesse do ente federal como terceiro.

Desta forma, se faz imperativo o reconhecimento da ilegitimidade da ré CEF para responder a esta ação, tornando este juízo incompetente para o julgamento do feito, e o retorno dos autos ao juízo estadual.

Ante o exposto, decido:

1. EXCLUA-SE A RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF do polo passivo desta ação, ante sua ilegitimidade;
2. INCLUA-SE OS RÉUS ORIGINAIS PAULO RENATO DIONÍSIO MARQUES e MARIA APARECIDA MENDONÇA MARQUES no polo passivo desta ação;
3. RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DESTE FEITO, determinando a remessa de todas as suas peças à 9ª Vara Cível do foro de São Bernardo do Campo/SP.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, verificou-se que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000964-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014590

AUTOR: MARCOS DA SILVA FREIRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000516-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014591

AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000670-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014594

AUTOR: JACQUES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP058315 - ILARIO SERAFIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do sobrestamento.

Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada.

Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006946-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014622

AUTOR: DONIZETE CORREIA LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Trata-se de execução de julgado que determinou a progressão funcional do autor, servidor do INSS, a cada interstício de 12 meses, a contar do ingresso, e o pagamento das diferenças remuneratórias.

Após o trânsito em julgado, foi determinada a expedição de ofício à agência do INSS para cumprimento da obrigação de fazer, esta consistente no registro das progressões funcionais a cada 12 meses e apresentação dos valores correspondentes às diferenças remuneratórias.

Expedido o ofício à agência do INSS, com prazo de 45 dias, a agência comunicou o envio à Procuradoria para emissão de parecer com força executória. Contudo não houve o devido cumprimento no prazo assinalado.

A decisão de item 63 determinou a reiteração do ofício, instando a agência para cumprimento em 10 dias, sob pena de imposição de multa de R\$ 100,00, a contar da mora, tendo sido apresentado novo ofício comunicando a remessa ao setor competente, tal qual fizera em relação ao ofício anterior.

Não houve o cumprimento da obrigação.

Foi proferida nova decisão majorando a multa para R\$ 1.000,00, se não cumprida a ordem em 48 horas (doc. 72).

No prazo estipulado, sobreveio manifestação do réu, requerendo o afastamento da multa alegando que a decisão teria sido cumprida, mas que por um lapso não havia sido comunicada ao Juízo. A costou documentos que demonstram o cumprimento equivocado da ordem, visto que constava a primeira progressão em 18, e não em 12 meses como determinou o julgado. O ingresso do servidor ocorreu em 05/05/2003 e a primeira progressão constava em setembro de 2004.

Por decisão de item 80, o Juízo instou o réu para o correto cumprimento, e considerando a resposta, ainda que equivocada, à decisão anterior, concedeu nova oportunidade para cumprimento, reduzindo a multa a R\$ 100,00 a partir da mora, tendo sido determinada a expedição de ofício à agência.

Dentro do prazo estipulado, o INSS comunicou o correto cumprimento em relação aos interstícios e apresentou cálculos (86/87), que foram impugnados pelo autor item 90/91. Remetidos os autos ao contador judicial, retornaram para fixação dos parâmetros da pena pecuniária.

Decido.

Diante do reiterado descumprimento do julgado, foi assinalada a imposição de pena pecuniária caso descumprida a obrigação de fazer, cujos marcos de incidência e cessação passo a explicitar de acordo com o decido nos itens 63, 72 e 80:

1. Decisão de item 63 – multa de R\$ 100,00, a contar da mora.

Prazo: 10 dias

Intimação da agência: 07/06/2018.

Final do prazo: 21/06/2018

Incidência da multa a partir de 22/06/2018 até 12/09/2018

2. Decisão de item 72: multa de R\$ 1.000,00, a contar da intimação

Prazo: 48 horas

Intimação do réu: 12/09/2018 (em razão da juntada de docs. 74/75)

Incidência da multa a partir de 13/09/2018 até 12/11/2018

3. Decisão de item 80: multa de R\$ 100,00, a contar da mora.

Prazo: 30 dias

Intimação da agência: 12/11/2018

Não incidência da multa em face do cumprimento da obrigação no prazo indicado na decisão (docs. 86/87).

A imposição da multa visa a compelir à obrigação de fazer, antes de servir como mero acréscimo patrimonial daquele que é credor da obrigação. A presunção legal é a de que o credor tem satisfeito seu interesse mais em razão da obtenção da obrigação de fazer, a cargo do devedor, do que angariando recomposição patrimonial decorrente da imposição de multa pecuniária.

Por esta razão, uma vez servindo a seu desiderato, a jurisprudência admite a modulação final do valor da multa, ou até mesmo a isenção, caso alcançado esse objetivo por meio da satisfação da tutela específica.

No caso em exame, houve mora no cumprimento da obrigação de fazer, e mesmo cumprimento em descompasso com a ordem judicial, o que foi depois corrigido.

Deste modo, o autor logrou, após esses obstáculos, a satisfação da tutela específica almejada, de modo que a imposição da multa alcançou o objetivo colimado, pelo que é de se relevar o cômputo da multa tal qual lançada nas decisões que a previam como modo de compelir o réu à obrigação de fazer.

Sob outro giro, é fato que não houve o devido atendimento da ordem judicial no prazo assinalado, de modo que do réu deu ensejo a que se onerasse em virtude desse descumprimento.

Desse modo, cotejando ambos aspectos, fixo a multa devida pelo réu em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida dos consectários legais desde 21/06/2018, momento a partir do qual se caracterizou a mora.

Considerando o tempo decorrido, determino ao contador judicial que faça os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias.

Juntados, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de item 56.

Intimem-se.

0003928-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014907  
AUTOR: LUANA DA SILVA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de recurso de sentença interposto em face da decisão que extinguiu o processo em relação à União (item 10).

Decido.

O art. 1.010 do Código de Processo Civil de 2015, aqui aplicado subsidiariamente, estabelece que, após as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal independentemente de juízo admissibilidade.

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade." (grifo nosso)

Sendo assim, por não ser atribuição do Juízo a quo analisar os requisitos de admissibilidade recursais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001438-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338014980  
AUTOR: LAERCIO TECO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar nova petição inicial, pois a que foi juntada está com parte do texto cortado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0004280-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003802  
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0002341-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003801 JOSE MEDEIROS DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0004853-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003804 EDIVALDO BENEDITO ROSENDO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0002801-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003806 ALEI JUSTO (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

0007143-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003805 HERONIDES HELENO VIDAL JUNIOR (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0004385-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003803 JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

FIM.

0001495-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003789 JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente cópia do seu processo administrativo de aposentadoria com o indeferimento e a contagem de tempo realizada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10 (dez) dias.**

0004857-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003832 JURACI DOS SANTOS SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006139-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003847  
AUTOR: ANTONIO JOSE ARCANJO DOS ANJOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006154-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003848  
AUTOR: MARIA DE LUCIA VIEIRA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006149-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003869  
AUTOR: IRENE MENDONCA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004776-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003860  
AUTOR: IRENILDA MARIA VELOSO OLIVEIRA (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005765-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003844  
AUTOR: MARIA SAO PEDRO ALMEIDA DE SANTANA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004981-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003833  
AUTOR: DENIS APARECIDO CAMPOS (SP206821 - MÁIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005228-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003840  
AUTOR: PRISCILA MARSON DE OLIVEIRA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005069-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003834  
AUTOR: AMARO MANOEL DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005356-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003867  
AUTOR: FLAVIO DONIZETI DA SILVA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004844-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003831  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005335-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003866  
AUTOR: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006064-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003845  
AUTOR: CLEIDE LUIZ LIMA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005326-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003865  
AUTOR: TEREZINHA PLANET TRIANA (SP283238 - SERGIO GEROMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004492-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003854  
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA BAHIA (SP341721 - ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO, SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO, SP395109 - RENAN DOS SANTOS CAVALHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006102-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003868  
AUTOR: ANDREZZA MARIA DA SILVA (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005217-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003874  
AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004369-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003873  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS DIAS DE FARIAS (SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004650-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003857  
AUTOR: EDINEI SILVA DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002445-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003850  
AUTOR: WALTER APARECIDO DE CARVALHO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004617-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003856  
AUTOR: ROMILDA RODRIGUES NICOLAU (SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA, SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004767-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003859  
AUTOR: DANIEL LEANDRO DA SILVA (SP381625 - KELLY DA SILVA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004342-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003827  
AUTOR: SARA CRISTINA DA SILVA BEZERRA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006261-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003870  
AUTOR: JOSE HELOISIO DO NASCIMENTO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004423-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003828  
AUTOR: ARIANE DE FATIMA VIZZARI CAVALEIRO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004755-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003858  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA (SP398451 - FRANCELI DIAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004311-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003826  
AUTOR: ELAINE APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005158-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003836  
AUTOR: MARIA CINEIDE SILVA CIPRIANO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006351-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003849  
AUTOR: CECILIA DA SILVA MARTINS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005208-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003838  
AUTOR: TERESINHA AUGUSTO DE BARROS SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005155-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003835  
AUTOR: BENEDITA DA SILVA ALVES (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005041-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003861  
AUTOR: PAMELA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005211-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003839  
AUTOR: IGOR MARTINS DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004428-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003853  
AUTOR: CLAUDETE PIRES OLIVEIRA DE SOUZA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005325-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003864  
AUTOR: WASHINGTON ALEXANDRE LIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002968-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003851  
AUTOR: CARLOS EUGENIO DE ANDRADE (SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002722-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003875  
AUTOR: DANIELA TORQUATO DOS REIS DE ANDRADE (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005363-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003842  
AUTOR: BRAZ RODRIGUES FERREIRA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005222-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003863  
AUTOR: RENAN MARTINS DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006105-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003846  
AUTOR: LUANA SANTOS DE PAULA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004526-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003829  
AUTOR: VIVIANE ALVES SILVA DE MENESES (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004228-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003872  
AUTOR: ADALBERTO DA TRINDADE (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005320-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003841  
AUTOR: ELAINE BURANELLO (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005382-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003843  
AUTOR: CLAUDENICE MARQUES DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005192-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003862  
AUTOR: MARCILIO SILVA DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001510-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003790  
AUTOR: LUCIENE APARECIDA DE JESUS (SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial e/ou cadastrado no sistema. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

0003400-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003814 MARIA DA GLORIA DA SILVA ALMEIDA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)  
RÉU: JEFFERSON RENAN DA SILVA ALMEIDA RENAN DE SOUZA ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) STEFFANY DA SILVA ALMEIDA

0005092-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003822  
AUTOR: SIDNEY DE PAULA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004650-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003821  
AUTOR: JOSE WHELDER DE OLIVEIRA SILVA (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005266-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003823  
AUTOR: NELCÍ DE OLIVEIRA MOURA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006814-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003825  
AUTOR: CLAUDENI DA SILVA SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: BEATRIZ XAVIER DE SOUZA (SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003184-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003813  
AUTOR: AURI FELICIANO DOS SANTOS (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004422-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003817  
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS ANJOS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004506-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003819  
AUTOR: JOSE RUBENS CABRERA ANDRIATI (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002522-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003812  
AUTOR: ANA TEREZA DE ANDRADE D ANGELO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005474-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003824  
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004220-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003815  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004508-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003820  
AUTOR: HAROLD NOGUEIRA DA SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002420-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003811  
AUTOR: JONAS SANTOS AMADOR (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003808  
AUTOR: RAIMUNDO DIAS DA SILVA (SP278738 - EDIBERTO ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000218-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003807  
AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES COELHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001080-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003809  
AUTOR: ADEMIR LUIZ DA CRUZ (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001246-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003810  
AUTOR: MOISES NATALINO DE ANGELO (SP348667 - RENATA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004476-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003818  
AUTOR: SANDRA LAURE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004306-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003816  
AUTOR: ELISABETE GODOI DA SILVA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6343000223**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002427-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003521  
AUTOR: IVONE MARIA DA SILVA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Gratuidade concedida.

Fundamento e decido.

A parte ré apresentou proposta de acordo e, após a devida intimação, a mesma foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intímese e oficie-se.

Expeça-se RPV.

0002551-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003444  
AUTOR: MANOEL INACIO DE OLIVEIRA FALCAO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP432950 - MARIANA CARETTA DE MOURA VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio doença 31/122.285.058-0 a partir de 01/08/2019 (DIB) em favor de MANOEL INÁCIO DE OLIVEIRA FALCÃO, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 2.710,85 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para março/2020, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 22.756,85 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até abril/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.  
Oficie-se.  
Transitada em julgado, expeça-se RPV.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003135-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003506  
AUTOR: MARCELO MORAES MOYA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6343000224**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000754-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003538  
AUTOR: CELIO VASCONCELOS PEREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

De mais a mais, intíme-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar, no tópico “DO PEDIDO”, de modo claro, preciso e, principalmente, correto qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data a ser considerada, ante a divergência entre NB e data informada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Uma vez regularizada a exordial à Secretaria para as anotações necessárias e para oportuno agendamento de perícia médica (oftalmologia) e data para conhecimento de sentença.

Intíme-se.

0003165-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003485  
AUTOR: ERIVALDO LIBERAL RAMOS (SP381427 - TÁBATA BALDAN CERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS.

I – Reiteração de pedido de tutela antecipada em ação que visa a restabelecimento de benefício por incapacidade (arquivo 22).

II – Segundo a comunicação de decisão (fls. 22 do arquivo 02), não houve o reconhecimento do direito à continuidade do benefício, impedindo seu restabelecimento sem uma análise técnica por profissional de confiança deste Juízo, a fim verificar a existência ou não de incapacidade.

III – Nesse sentido, conquanto grave o estado atual, não há prova *icto oculi* do direito à manutenção do benefício, no que indefiro a tutela postulada, com ressalva do acesso à via recursal prevista em lex.

IV - Int.

0000755-84.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003524  
AUTOR: GLAUCINEIA PAPROTZKI (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA, SP413594 - KARLA PEDROSO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 41/174.635.649-6;

DER 16/07/2019).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido no tópico específico "V- DO PEDIDO", indicando de forma clara e precisa os períodos almejados, com respectiva transcrição de quais períodos (dia/mês/ano) pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), indicando informações referentes a cada vínculo pleiteado, como tempo especial ou comum, não reconhecido pela autarquia, anexando, se o caso, documentos legíveis que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada (PPPs, por exemplo), salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados, tudo na esteira do Enunciado 45, JEF de São Paulo, verbis:

Enunciado n.º 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 04/09/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 174.635.649-6, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Oficie-se.

0003252-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003486

AUTOR: KEVIN SANTOS MARQUES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS.

I – Reiteração de pedido de tutela antecipada em ação que visa a restabelecimento de benefício por incapacidade (arquivo 23).

II – Segundo a comunicação de decisão (fls. 41 do arquivo 02), não houve o reconhecimento do direito ao benefício, impedindo sua implantação, sem uma análise técnica por profissional de confiança deste Juízo, a fim verificar a existência ou não de deficiência.

III – Nesse sentido, conquanto grave o estado atual, não há prova *icto oculi* do direito à manutenção do benefício, no que indefiro a tutela postulada, com ressalva do acesso à via recursal prevista em lex.

IV - Int.

0000751-47.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343003531

AUTOR: CLAUDIA BATISTA DA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

De mais a mais, intime-se a parte para emendar a inicial, com intuito de especificar, no tópico "DO PEDIDO", de modo claro e preciso qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data a ser considerada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação à Secretaria para as anotações necessárias e para oportuno agendamento de perícia médica (psiquiatria) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002452-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002498  
AUTOR: JOSE MESSIAS MIRANDA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0000194-60.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002494  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP170447 - GLAUCE CASTILHO, SP106097 - TANIA CASTILHO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000644-03.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002492 ANTONIA GUARINI PIOVAN (SP238627 - ELIAS FERNANDES, SP396263 - JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002461-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002493 JOSE ILTON DE LIMA SILVA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6341000182**

**DESPACHO JEF - 5**

0000671-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003178  
AUTOR: JOAO APARECIDO SCHMIDT (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois, embora o processo nº 00011398720194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0000623-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003084  
AUTOR: JURANDIR CRAVO DE OLIVEIRA (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 8 e 9 como emendas à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, § 1º, inc. II, do CPC;
- b) especificar, no pedido, os agentes nocivos ou o risco a que esteve exposto em cada período, ou, ainda, indicar o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço;
- c) especificar, no pedido, os períodos (indicando termo inicial e final) em que pretende o reconhecimento de atividade rural (segurado especial).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000639-84.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003097  
AUTOR: ANTONIO ODAIR DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois o processo nº 00020756120124036308, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda, conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, cadastrado junto ao sistema eletrônico oficial, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia do indeferimento administrativo, ou comprovar que ainda pende de análise.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000653-68.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003157  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS FERREIRA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) esclarecer qual era sua atividade habitual antes da alegada incapacidade laborativa;
- c) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 03 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há, no máximo, 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000675-29.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003200  
AUTOR: ANGELA MARIA DE CAMARGO (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000161-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003134  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0000143-55.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003077  
AUTOR: MARIA LUIZA SOLIVAM (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedista para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 13/08/2020, às 17h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000591-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002991  
AUTOR: FRANCISCO EGIDIO LOPES (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), tendo em vista que o processo n.º 00001842220204036341 foi extinto, sem resolução de mérito, ao passo que o processo 50025405620194036108 referiu-se a outro pedido, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia do indeferimento administrativo, ou comprovar que ainda pende de análise.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000679-66.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003203  
AUTOR: PAULO ALVES FAGUNDES (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 45 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há, no máximo, 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000677-96.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003202  
AUTOR: WALDETE PAULINO DE CARVALHO (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) apresentar cópia legível dos documentos de fls. 05/08 e 10/15, do “evento” n. 02;

c) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência, se em termos.

Intime-se.

0001487-42.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003222  
AUTOR: MARIA EUNICE FORTES FERNANDES (SP061676 - JOEL GONZALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05 e 06/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 11/02/2021, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000399-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003184  
AUTOR: DIVANIL VIEIRA DOS SANTOS MOREIRA (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05 e 06/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 14/10/2020, às 11h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000761-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003166  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE PROENÇA MATOS (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois o processo nº 00003357320094036308, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (aposentadoria por idade), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que a parte autora requer que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja apreciado quando da prolação da sentença, postergo sua análise.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Debora Liz Almeida Santos, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000145-25.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003075  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE MORAIS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Comprove a parte autora a alegação de que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto, sem resolução de mérito, providenciando a juntada da certidão do trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000665-82.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003172  
AUTOR: VILMA CARNEIRO MARTINS (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) esclarecer o nome de seu companheiro e o período de convivência marital;
- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000649-31.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003142  
AUTOR: CLARICE DE FATIMA DA SILVA MORAIS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois, embora os processos n.º 00012973320084036308 e 00009268120194036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, referem-se a outro período, conforme certidão – evento nº 07.

Igualmente, não configura prevenção (litispêndência ou coisa julgada) o processo 0000133-11.2015.403.6139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que se referiu a pedido diverso da presente ação, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) ante a indicação de diversas doenças na causa de pedir, apontar qual delas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), tendo em vista a limitação imposta pelo Art. 1º, §3º, da Lei Nº 13.876/2019, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000599-05.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003012  
AUTOR: MARIO SERGIO ZANZARINI (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), tendo em vista que o processo nº 00003598920154036341 foi extinto, sem resolução de mérito, ao passo que o processo 00012398120154036341 referiu-se a outro pedido, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia legível do RG, CPF e CTPS;
- b) esclarecer qual aposentadoria almeja (por idade rural ou por idade híbrida);
- c) demonstrar que a soma dos períodos reconhecidos em sede administrativa com os períodos requeridos na presente ação perfaz prazo suficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência, se em termos.

Intime-se.

0000795-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003226  
AUTOR: JOAO APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05 e 06/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 11/02/2021, às 10h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000289-96.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003148  
AUTOR: MOISES ROSA E SILVA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000007-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003074  
AUTOR: ELENIDE GOMES DE OLIVEIRA (SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Recebo a manifestação e documento de “eventos” n. 11/12 como emenda à inicial.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaketi, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 27/08/2020, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000609-49.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003065  
AUTOR: VERA LUCIA DE MATOS MANCA (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91;
- b) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, § 1º, inc. II, do CPC;

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000645-91.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003139  
AUTOR: DANIEL VICENTE LOPES (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo as manifestações de “eventos” n. 07/08 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar, bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida.

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000607-79.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003049  
AUTOR: DORENTINA MARIA PEREIRA (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

No mais, no tocante ao requerimento para realização de perícia técnica, indefiro, uma vez que, para reconhecimento de período especial, é essencial a prova documental, já encartada à inicial, como o PPP, que será considerado quando da prolação da sentença.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000625-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003183  
AUTOR: DONIZETTI PEREIRA DOS SANTOS (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05 e 06/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 09/03/2021, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000601-72.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003032  
AUTOR: JOAO RICARDO DO ESPIRITO SANTO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) juntar a procuração outorgada a seu advogado(a);
- b) esclarecer qual era sua atividade habitual, antes da alegada incapacidade laborativa.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000651-98.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003144  
AUTOR: MARIA ODILA SOUTO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Primeiramente, providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, caso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Buri, DEPAREQUE-SE o depoimento pessoal da parte autora,

independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000135-78.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003071

AUTOR: KAIQUE BIAJONE ROSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) KAUAN BIAJONE DA ROSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) DIRLENE DE SOUZA BIAJONE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) DOUGLAS BIAJONE ROSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 08/09 como emenda à inicial.

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do mencionado documento.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0000617-26.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003082

AUTOR: ADRIANO APARECIDO CAMARGO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo nº 00115110320114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (aposentadoria por invalidez), conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) esclarecer sua atividade habitual antes da alegada deficiência;

c) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000593-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002992

AUTOR: IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo nº 00013229220134036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (salário maternidade), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer a divergência entre o endereço apontado na exordial com o comprovante de endereço juntado ao processo, comprovando sua alegação, documentalmente, se o caso;
- b) apresentar cópia legível dos documentos de fl. 07, “evento “n. 02.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0000703-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003227  
AUTOR:ALCEU DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05 e 06/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 11/02/2021, às 10h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000661-45.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003164  
AUTOR:FRANCINE LOPES DE FREITAS ROSA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaletti, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Christian Simões.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 27/08/2020, às 12h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREITARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. A notem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000637-17.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003096  
AUTOR: ROSELI VELOSO RODRIGUES TEODORO (SP061676 - JOEL GONZALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a questão de constar inscrição como empresária individual em seu CNIS, conforme fl. 29 ("evento" n. 02).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000647-61.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003141  
AUTOR: ADELINA GONCALVES PALHANO (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000603-42.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003045  
AUTOR: HONORATO BRAZ DE LARA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Primeiramente, observa-se que a parte autora pleiteia, no segundo item "a" do pedido, que seja deferida "após o reconhecimento do período rural postulado, a oportunidade para a complementação das contribuições vertidas pelo Plano Simplificado de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual a partir de 01/07/2008, conforme autoriza a disposição do artigo art. 21 da Lei nº. 8.212/91".

A procedência da demanda, no que tange a referido pedido, só interessa ao autor caso haja reconhecimento de período de atividade rural.

Dessa forma, na hipótese, a sentença será, inevitavelmente, condicional, o que é vedado, nos termos do art. 492, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ (STJ - AgRg no REsp: 1295494 BA 2011/0284544-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014).

Por tais razões, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclareça o seu pedido quanto ao período em que verteu contribuições vertidas pelo Plano Simplificado de Previdência Social.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000627-70.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003089

AUTOR: JOSIANE FOGACA DE ALMEIDA (SP399570 - ANDRESSA HILARIO MONTEIRO, SP374880 - JOÃO FRANCISCO DA ROCHA NETO, SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia legível do indeferimento do requerimento administrativo;

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0000673-59.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003177

AUTOR: LENI APARECIDA DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos da citação do INSS.

Intime-se.

0000621-63.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003083

AUTOR: DOMINGOS VIANA MAGALHAES (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo as manifestações e documentos de "eventos" n. 5/6, 7/8 e 11/12 como emendas à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, § 1º, inc. II, do CPC;

b) especificar os agentes nocivos ou o risco a que esteve exposto em cada período, ou, ainda, indicar o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação.

Intime-se.

0000797-42.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003198  
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTIAGO (SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar cópia de documento recente, comprovando que o instituidor da pensão por morte recebia aposentadoria, conforme alegado na causa de pedir;
- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0000669-22.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003174  
AUTOR: MARIA LUIZA PIRES DA CUNHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) ante a indicação de diversas doenças na causa de pedir, apontar qual delas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), tendo em vista a limitação imposta pelo Art. 1º, §3º, da Lei Nº 13.876/2019, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000657-08.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003163  
AUTOR: DAIANE CRISTINA APARECIDA DA COSTA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer o período de convivência marital com Danilo Patrício Rodrigues.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000663-15.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003170  
AUTOR: KAREN POLIANA LEAL DA SILVA (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo,

se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000605-12.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003047  
AUTOR: WILSON PRESTES ROLIM (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem ortopédica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedista para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 13/08/2020, às 16h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000817-67.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003224  
AUTOR: VALTER PAULINO DE OLIVEIRA (SP415641 - PAULA BIANCA DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05 e 06/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 11/02/2021, às 11h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000151-32.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003076  
AUTOR: SOELI DE JESUS AZEVEDO (SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 09 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0000625-03.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341003086  
AUTOR: TERESA DE JESUS CAMILO RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação à realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Micheli Cristiani de Azevedo Gemignani.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 27/08/2020, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. A notem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000482-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000946  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE FRANCA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos de protocolo n. 20206341006193 e 20206341006192.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6203000044**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000421-53.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000874  
AUTOR: GILSON LUIZ PIVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.229.330-0) e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000350-17.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000874  
AUTOR: VERA LUCIA SANTANDER BRANDAO DE ANDRADE (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

### **DESPACHO JEF - 5**

0000578-89.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6203000887  
AUTOR: CASSIMIRO ROSA GARCIA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que se postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Antes da realização de perícia médica para aferição da alegada incapacidade, a parte autora informou que o benefício de auxílio-doença (NB 627.025.324-5) foi prorrogado até 20/02/2020.

Com a cessação do benefício, o autor retomou o exercício de suas funções no Município de Três Lagoas-MS, conforme se observa do CNIS (anexo 10).

Diante da possível perda do interesse processual, determino a intimação da parte autora para que se pronuncie sobre eventual extinção do processo sem resolução de mérito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

### **DECISÃO JEF - 7**

0000951-23.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000851  
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA MATIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Indefiro o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), na ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, pois houve a negativa do INSS, a presumir a legalidade do ato administrativo, cuja contraposição requerer novas provas colhidas sob o crivo do contraditório.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Defiro a prioridade de tramitação requerida, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03. A note-se.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2020, às 14h30min.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicar a parte autora para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada.

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0000445-47.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000879

AUTOR: CELIA FERREIRA LIMA (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Gleici Eugenia da Silva, com data agendada para o dia 20/07/2020, às 09h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000948-68.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000835

AUTOR: MAURO CARVALHO (MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Indefiro o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), na ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, pois houve a negativa do INSS, a presumir a legalidade do ato administrativo, cuja contraposição requerer novas provas colhidas sob o crivo do contraditório.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Defiro a prioridade de tramitação requerida, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03. A note-se.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, às 14h30min.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicar a parte autora para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada.

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0000975-51.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000859

AUTOR: MIGUEL VICENTE PEREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Miguel Vicente Pereira propôs a presente ação, com pedido de tutela da antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pretendendo seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de atividade especial.

No âmbito dos Juizados Especiais os processos são orientados pelos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95).

Nessa linha principiológica, depreende-se que o rito processual abreviado e concentrado visa à célere conclusão da fase instrutória, sobretudo nas demandas em que não há necessidade de realização de audiência de instrução, com vistas ao impulso do processo para o julgamento de mérito.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil impõe a observância do contraditório prévio nas decisões contrárias a uma das partes (art. 9º e 10), a despeito de ressaltar a aplicação desse regramento quanto às tutelas provisórias de urgência e a algumas hipóteses de tutela da evidência.

Entretanto, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de

dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária nesta fase preambular do processo.

À vista desse contexto processual, observada a necessidade do prévio contraditório antes do exame da pretensão liminar deduzida, por ora, INDEFIRO o pleito de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação ou por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000950-38.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000841

AUTOR: CLOTILDE MARIA DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Defiro a prioridade de tramitação requerida, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, às 15h00min.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicar a parte autora para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada.

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0000918-33.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000875

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pretende a parte autora que o INSS seja condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade. Juntou documentos e requereu a antecipação de tutela.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P/GF/P/F/MS/EA TrêsLagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial estudo social, para o que nomeio

como perito o médico Josefa Tenita dos Santos Cruz, com data agendada para o dia 04/08/2020, às 09h10min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS e como assistente social Elisângela Facirolli do Nascimento, para realização do estudo socioeconômico.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Sendo caso de estar sendo representada, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documentos pessoais dos originais de todos os exames e atestados. Não estando representada por advogado, proceda a Secretaria a intimação pessoal pelo meio mais expedito.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja

necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Como quesitos do Juízo e do INSS serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) cujo modelo de laudo podem ser disponibilizados mediante solicitação por meio do endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento

0000895-87.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000857  
AUTOR: ADENIR DOMINGOS DA SILVA (MS020714 - GABRIEL TIAGO REZENDE FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Propôs a parte autora presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à pretensão descrita na inicial.

É a síntese do necessário.

Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2020, às 10:20 horas, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na auto composição até 10 (dez) dias antes, quando então considera-se automaticamente cancelado o ato.

Cite-se a CEF e intem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se a parte autora estiver representada por advogado, caberá a este informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Caso não tenha advogado, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora pelo meio mais expedito.

A parte autora também deverá ser informada de que a ausência injustificada à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95)

Restando infrutífera a conciliação, eventual contestação deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos para os autores que são residentes em cidade da jurisdição diversa da sede da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000970-29.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000855  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP227763 - PATRICIA COSTA ABID)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Propôs a parte autora presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à pretensão descrita na inicial. Requereu concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste juízo de cognição sumária não foi possível evidenciar nenhuma dessas hipóteses. A probabilidade do direito vai ser mais bem aquilatada com a resposta do réu. Os demais requisitos também não estão presentes, pois a CEF é empresa pública, empresa sólida e, ao final, caso vencedora, a parte autora terá seu pedido atendido.

Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2020, às 09:40 horas, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na auto composição até 10 (dez) dias antes, quando então considera-se automaticamente cancelado o ato.

Cite-se a CEF e intem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se a parte autora estiver representada por advogado, caberá a este informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Caso não tenha advogado, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora pelo meio mais expedito.

A parte autora também deverá ser informada de que a ausência injustificada à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95)

Restando infrutífera a conciliação, eventual contestação deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos para os autores que são residentes em cidade da jurisdição diversa da sede da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000952-08.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000845  
AUTOR: CLEUZA MARIA DE ANDRADE TEIXEIRA (MS022095 - JESSICA NAGILLA HAGEMEYER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pretende a parte autora que o INSS seja condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade. Juntou documentos e requereu a antecipação de tutela.

Inicialmente verifico que não há prevenção com os autos n. 5001609-77.2019.4.03.6003, no qual foi declinada competência em favor deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/P F/MS/EA TrêsLagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 02/07/2020, às 12h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Sendo caso de estar sendo representada, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documentos pessoais dos originais de todos os exames e atestados. Não estando representada por advogado, proceda a Secretaria a intimação pessoal pelo meio mais expedito.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Como quesitos do Juízo e do INSS serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) cujo modelo de laudo podem ser disponibilizados mediante solicitação por meio do endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento

0000905-34.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000856  
REQUERENTE: ZAING ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (MS019195 - ANA MARIA DA SILVA XAVIER)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Propôs a parte autora presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à pretensão descrita na inicial.  
É a síntese do necessário.

Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2020, às 10:00 horas, sendo obrigatória a presença das partes, salvo se ambas manifestarem o desinteresse na auto composição até 10 (dez) dias antes, quando então considera-se automaticamente cancelado o ato.

Cite-se a CEF e intem-se as partes para comparecer à audiência, sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Se a parte autora estiver representada por advogado, caberá a este informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Caso não tenha advogado, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora pelo meio mais expedito.

A parte autora também deverá ser informada de que a ausência injustificada à audiência implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95) Restando infrutífera a conciliação, eventual contestação deverá ser apresentada no mesmo dia da audiência, mediante juntada de arquivo digital no SisJef.

Se não houver requerimento de produção de outras provas, promova-se conclusão para sentença.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos para os autores que são residentes em cidade da jurisdição diversa da sede da Justiça Federal.  
Intem-se.

0000192-59.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000880  
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS CUNHA (MS016473 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Gleici Eugenia da Silva, com data agendada para o dia 20/07/2020, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 P FMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000942-61.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000838  
AUTOR: EDSON PRUDENTE DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Edson Prudente de Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, pretendendo obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Em prosseguimento, CITE-SE o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6203000045

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Sentença registrada eletronicamente. Intime-m-se.**

0000314-72.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000893  
AUTOR: MARILENE ARAUJO DE ALVARENGA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000304-28.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000888  
AUTOR: MARCO CASSIO CARVALHO (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000585-18.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000871  
AUTOR: ROSA MARIA CARVALHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.  
Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Intimem-se.

0000341-55.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000869  
AUTOR: IVANI CABIANCA DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, MS023845 - GRACIELLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido por meio desta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora o valor das prestações de auxílio-doença (NB 627.927.327-3) desde a DER: 13/05/2019 até 08/09/2019.  
As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).  
Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).  
Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se com os atos necessários ao cumprimento da sentença, intimando-se as partes.  
Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se e intime-se.

0000845-95.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000873  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS (SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar o valor correspondente às prestações do auxílio-doença (NB 155607207-1) relativas ao período de 02/06/2017 a 26/08/2019.  
As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).  
Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).  
Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se com os atos necessários ao cumprimento da sentença, intimando-se as partes.  
Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se e intime-se.

0000429-93.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000868  
AUTOR: RICARDO NAVARRO CAMESCHI (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 6246319177) a partir do dia 03/01/2020 e manter o pagamento do benefício até 20/09/2020.  
Nos termos da fundamentação, DEFIRO a tutela provisória antecipatória e determino que o INSS reimplante o benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADI para cumprimento da tutela provisória.  
As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).  
Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).  
Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADI para cumprimento da sentença.  
Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se e intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000209-95.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000884

AUTOR: GILSON NETO DOS SANTOS (MS014971 - MANOEL ZEFERINO DE M. NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Gleici Eugenia da Silva, com data agendada para o dia 20/07/2020, às 11h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000174-38.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000882

AUTOR: RENATO FRANCA DE SOUZA (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Gleici Eugenia da Silva, com data agendada para o dia 20/07/2020, às 10h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000716-90.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000878

AUTOR: BARBARA LETICIA MARQUES DE OLIVEIRA (MS010464 - HAMILTON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Gleici Eugenia da Silva, com data agendada para o dia 20/07/2020, às 09h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000361-46.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000870

AUTOR: LUIZ JOSE DE ALMEIDA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por LUIZ JOSE DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual se postula benefício previdenciário por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 20/09/2019 (anexo 10), apurou-se que a parte autora é portadora de “T93.2, Sequela de fratura em membro inferior. F32, episódio depressivo leve”, com repercussões funcionais consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e permanente, iniciada em 22/05/2003,

Segundo o perito, a incapacidade decorre de acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito que perquire se “A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar”, com a seguinte resposta: “R: Sim, CAT emitida em 22/05/2003”.

No âmbito constitucional, a competência da Justiça Federal, de natureza absoluta, é estabelecida nos termos do artigo 109, inciso I, CF, nos seguintes termos:

CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A interpretação jurisprudencial acerca da competência da Justiça Estadual em ações decorrentes de acidente de trabalho está consolidada por meio das seguintes súmulas:

STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

STF, Súmula 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

STF, Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

No mesmo sentido, os seguintes julgados: CC 163.821/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019; (REsp 164852/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017); (ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, processo eletrônico DJe-250 divulg 11-12-2015 public 14-12-2015)

Registre-se que, em princípio, a análise da competência é feita em face do pedido e da causa de pedir (CC 163.546/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019).

Examinando a petição inicial, verifica-se que, dentre os fundamentos fáticos, o demandante descreve: “Contudo, enquanto se ativava na referida empresa, ao tentar realizar a manutenção de uma das máquinas, foi subitamente empurrado pela máquina na esteira e teve parte de seu pé decepado”.

Nesses termos, considerando os fundamentos fáticos constantes da petição inicial, bem como a confirmação da origem acidentária da incapacidade, verifica-se que a competência para processamento e julgamento da causa é da justiça estadual.

Conclusão.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, comarca de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 109, inc. I, da CF c.c. art. 64 §3º do CPC.

Intimem-se.

0000496-92.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000886

AUTOR: DIEGO HENRIQUE DA COSTA (SP 144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIEGO HENRIQUE DA COSTA com o propósito de modificar a data do início do benefício reconhecido na sentença.

Na Lei dos Juizados Especiais, os embargos de declaração são admitidos nas mesmas hipóteses previstas pelo Código de Processo Civil (art. 48 da Lei 9.099/95).

Por sua vez, o artigo 1.022 do CPC dispõe que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial com o objetivo de “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Aduz o embargante que a citação teria se aperfeiçoado na data do comparecimento espontâneo do réu no processo, nos termos previstos pelo artigo 239, § 1º, do CPC, de modo a repercutir no termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O argumento do embargante é plausível, sobretudo porque o conceito jurídico de citação foi modificado pelo novo CPC, passando a ser considerado o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238, CPC), abandonando-se o conceito tradicional de ato de chamamento do réu ou o interessado a juízo, a fim de se defender (art. 213, CPC/73).

Com efeito, pelo novo estatuto processual, o efeito jurídico do ato citatório se resume à integração do demandado ou de terceiro à relação processual, com a postergação (em regra) da apresentação de contestação ou outra resposta, nos termos do art. 335 do CPC.

A despeito da plausibilidade dos fundamentos, não é possível o acolhimento dos embargos para se modificar o provimento jurisdicional, porquanto não configurada uma das

hipóteses do artigo 1.022 do CPC, uma vez que a sentença considerou, indubitavelmente, o ato formal de citação para a fixação do termo inicial do benefício previdenciário. Dispositivo.

Com esses fundamentos, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada.

Embargos registrados eletronicamente.

Intimem-se.

0000187-37.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000862

AUTOR: FRANK CUNHA DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pretende a parte autora que o INSS seja condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade. Juntou documentos e requereu a antecipação de tutela.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/P F/MS/EA TrêsLagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico psiquiatra Gleici Eugenia da Silva, com data agendada para o dia 03/08/2020, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Sendo caso de estar sendo representada, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documentos pessoais dos originais de todos os exames e atestados. Não estando representada por advogado, proceda a Secretaria a intimação pessoal pelo meio mais expedito.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Como quesitos do Juízo e do INSS serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) cujo modelo de laudo podem ser disponibilizados mediante solicitação por meio do endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 P FMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento

Pretende a parte autora que o INSS seja condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade. Juntou documentos e requereu a antecipação de tutela.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA TrêsLagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Josefa Tenita dos Santos Cruz, com data agendada para o dia 04/08/2020, às 08h50min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Sendo caso de estar sendo representada, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documentos pessoais dos originais de todos os exames e atestados. Não estando representada por advogado, proceda a Secretaria a intimação pessoal pelo meio mais expedito.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Como quesitos do Juízo e do INSS serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) cujo modelo de laudo podem ser disponibilizados mediante solicitação por meio do endereço eletrônico "tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 P FMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Gleici Eugenia da Silva, com data agendada para o dia 20/07/2020, às 10h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico “tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000955-60.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000863

AUTOR: SIMONI ALVES DA SILVA (SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pretende a parte autora que o INSS seja condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade. Juntou documentos e requereu a antecipação de tutela.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/P F/MS/EA TrêsLagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio

como perito o médico psiquiatra Gleici Eugênia da Silva, com data agendada para o dia 03/08/2020, às 09h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Sendo caso de estar sendo representada, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documentos pessoais dos originais de todos os exames e atestados. Não estando representada por advogado, proceda a Secretaria a intimação pessoal pelo meio mais expedito.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja

necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Como quesitos do Juízo e do INSS serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) cujo modelo de laudo podem ser disponibilizados mediante solicitação por meio do endereço eletrônico “tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6203000046**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Sem condenação e em honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Sentença registrada eletronicamente. Intime m-se.**

0000337-18.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000905  
AUTOR: MARIO YOSHIHIDE ASADA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000313-87.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000899  
AUTOR: MARCO ANTONIO CLAUDINO DIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000383-07.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000904  
AUTOR: EMILIA RITA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000327-71.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000900  
AUTOR: MIRIA DO NASCIMENTO CANARIO MACIEL (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000161-39.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000908  
AUTOR: ELIANE MARTA NOGUEIRA (MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000423-23.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000867  
AUTOR: CLEIDE PAULA DE FREITA (MS013557 - IZABELLY STAUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.  
Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Intime m-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Sentença registrada eletronicamente. Intime m-se.**

0000382-22.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000890  
AUTOR: ALDENEI MENDES DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000394-36.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000891  
AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Sentença registrada eletronicamente. Intime m-se.**

0000438-55.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000892  
AUTOR: PAULO SERGIO DE CASTRO (MS014971 - MANOEL ZEFERINO DE M. NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000424-08.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000889  
AUTOR: HERMINIA DE OLIVEIRA BERNAL (MS014410 - NERI TISSOTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000374-45.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000894  
AUTOR: VAGNER DE SOUZA VIEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes, em parte, os pedidos, a fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência ou, verificada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000049-41.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000885  
AUTOR: NEUZA NUNES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Gleici Eugenia da Silva, com data agendada para o dia 20/07/2020, às 11h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial A djunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000265-31.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000883  
AUTOR: ROSANA BERNARDINO (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGR1)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Gleici Eugenia da Silva, com data agendada para o dia 20/07/2020, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial A djunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000913-11.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000866

AUTOR: CLEIDIOMAR LUIZA DE SOUZA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pretende a parte autora que o INSS seja condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade. Juntou documentos e requereu a antecipação de tutela.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/P F/MS/EA TrêsLagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio

como perito o médico Gleici Eugênia da Silva, com data agendada para o dia 04/08/2020, às 09h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Sendo caso de estar sendo representada, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documentos pessoais dos originais de todos os exames e atestados. Não estando representada por advogado, proceda a Secretaria a intimação pessoal pelo meio mais expedito.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja

necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Como quesitos do Juízo e do INSS serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) cujo modelo de laudo podem ser disponibilizados mediante solicitação por meio do endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento

0000976-36.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000896

AUTOR: MARIA IZABEL ALMEIDA ISMAEL (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que no termo de prevenção (evento 4) constou ações movidas pela autora contra o mesmo réu, providencie a requerente a emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão proferido no processo, esclarecendo a distinção entre as demandas.

Na oportunidade, junte também: cópia do requerimento administrativo, com o respectivo indeferimento; e outros que entender necessários à instrução do feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

0000978-06.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000898

AUTOR: PAULO ANTONIO DIAS (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que junte: cópia do requerimento administrativo, com o respectivo indeferimento; e outros que entender necessários à instrução do feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000961-67.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000876

REQUERENTE: MARIA LUIZA CORREA (SP 119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pretende a parte autora que o INSS seja condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade. Juntou documentos e requereu a antecipação de tutela.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/P F/MS/EA TrêsLagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio

como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 30/07/2020, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Sendo caso de estar sendo representada, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documentos pessoais dos originais de todos os exames e atestados. Não estando representada por advogado, proceda a Secretaria a intimação pessoal pelo meio mais expedito.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja

necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Como quesitos do Juízo e do INSS serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) cujo modelo de laudo podem ser disponibilizados mediante solicitação por meio do endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento

0000449-84.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000877  
AUTOR: JOVITA VIEIRA MACHADO (MS016843 - ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Gleici Eugenia da Silva, com data agendada para o dia 20/07/2020, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000667-49.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000872  
AUTOR: MARIA ANTONIA FIGUEIREDO DE SOUSA (MS013557 - IZABELLY STAUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conversão do julgamento em diligência

MARIA ANTONIA FIGUEIREDO DE SOUSA ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula pensão especial e indenização aos portadores de síndrome da Talidomida.

Verifica-se que a perita que elaborou o laudo pericial é médica do trabalho e o laudo apresentado não oferece elementos técnicos que permitam a análise segura da natureza e origem da deficiência física, e eventual relação com a síndrome da Talidomida.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

Desse modo, considerando a imprescindibilidade de realização da perícia por médico especialista, nomeio como perita a Dra. LIANE DE ROSSO GIULIANI, médica geneticista com cadastro na AJG, com endereço em Campo Grande-MS.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

- 1- A autora apresenta deformidade física ou outra limitação dos sentidos? Se positiva a resposta, descreva quais e as características.
- 2- A deformidade ou limitação é típica da síndrome da Talidomida? Quais elementos subsidiaram essa conclusão?
- 3- Existe alguma informação documentada que comprove, ainda que indiretamente, a prescrição de talidomida durante a gestação da mãe da autora? Quais?
- 4- A pessoa examinada apresenta incapacidade para o trabalho? Se positiva a resposta, qual é o grau de comprometimento (total ou parcial)?
- 5- A autora apresenta incapacidade para a deambulação? Se positiva a resposta, informe, justificadamente, qual é o grau de comprometimento (total ou parcial)?
- 6- A autora apresenta incapacidade para a higiene pessoal? Se positiva a resposta, informe, justificadamente, qual é o grau de comprometimento (total ou parcial)?
- 7- A autora apresenta incapacidade para a própria alimentação? Se positiva a resposta, informe, justificadamente, qual é o grau de comprometimento (total ou parcial)?

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Faculta-se às partes a autora a apresentação de outros quesitos, no prazo de cinco dias.

Expeça-se carta precatória para a realização do ato pericial, solicitando-se comunicação quanto à data, horário e local designados para a perícia, com vistas à intimação da parte autora para comparecimento.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária implicará extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a apresentação do laudo pericial, intímem-se as partes para manifestação acerca da prova produzida.

Intímem-se.

0000968-59.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000895

AUTOR: JULIO BRUNELI (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Julio Bruneli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intímem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6334000068**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000733-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334001776

AUTOR: EDI CARLOS DOS SANTOS (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA: por força da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Assis no processo nº 1043/2003 (evento 02 – ff. 22), a parte autora está sujeita a curatela do seu genitor, Antônio Matias dos Santos. O instrumento de mandato juntado no evento 02 – ff. 16, firmado pelo autor, devidamente representado pelo curador constituído pelo Juízo competente, confere poderes especiais para transigir à i. advogada que o representa nestes autos, motivo pelo qual a manifestação de concordância da proposta de transação assinada pela advogada no evento 38 é válida.

2. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO: por conseguinte, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, se o caso. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Neste caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos segundo os parâmetros da transação proposta pela ré e aceita pela parte autora.

Concordando a parte autora expressa ou tacitamente com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento. Comprovado o saque, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 1140/1316

**HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, se o caso. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Neste caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos segundo os parâmetros da transação proposta pela ré e aceita pela parte autora. Concordando a parte autora expressa ou tacitamente com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento. Comprovado o saque, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000839-49.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334001947  
AUTOR: CRISTIANE SANTILLI MONTEIRO AGIO (SP260408 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE RABELO ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000797-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334001946  
AUTOR: ANTONIO GUILHERME REZENDE (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000825-65.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334001881  
AUTOR: IVANA DA SILVA FRIOLI (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de (i) 02/11/1985 a 03/03/1988, (iii) 15/02/1989 a 15/03/1990, (iv) 01/01/1991 a 01/04/1993, (xviii) 22/04/2014 a 08/06/2017, (ix) 13/09/2002 a 29/04/2004, (xii) 14/02/2008 a 02/02/2012, (xiii) 03/10/2008 a 05/12/2008 e (xvii) 06/03/2013 a 18/12/2013;

b) julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração do caráter especial dos períodos descritos nos itens (ii) 23/05/1988 a 10/02/1989, (v) 12/11/2001 a 22/11/2001, (vi) 01/01/2002 a 16/04/2002, (vii) 01/07/2002 a 26/07/2002, (viii) 05/08/2002 a 03/09/2002, (x) 07/10/2004 a 17/12/2004, (xi) 23/02/2005 a 22/02/2007, (xiv) 01/02/2011 a 23/01/2012, (xv) 09/04/2012 a 21/05/2012 e (xvi) 01/08/2012 a 17/01/2013, e, em consequência, em relação ao pedido de jubilação.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidade de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-30.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334001811  
AUTOR: JOABE ALVES CARVALHO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Joabe Alves Carvalho em face do INSS, julgo-os procedentes e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente processo, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS considerar como salário-de-contribuição (utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria titularizada pelo autor), os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista (feito nº 0247200-50.1992.5.15.0036), com implementação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 101.646.313-5, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo de revisão, ou seja, a partir de 11/05/2015.

Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho os critérios fixados pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e os termos da própria sentença trabalhista.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's nºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-94.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334001812  
AUTOR: ZEKE ABRAMS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido formulado por Zeke Abrams em face da União e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente processo, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, em relação ao imposto sobre produtos industrializados em tese incidente sobre o veículo novo que ela pretende adquirir pela segunda vez em menos de dois anos contados da aquisição do veículo anterior.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e inicie-se o cumprimento do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001591-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6334001981

AUTOR: LUIZ ROBERTO DO CARMO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) RICARDO ELIAS TANES (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) KEIKO KUBOTA GODOI (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) RENATO FRANCISCO DA SILVA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Sobrevindo recurso inominado, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal. Aguardem-se as contrarrazões do autor frente ao recurso já interposto pela ré. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6334001972

AUTOR: RUTE CAETANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6334001975

AUTOR: MARCOS APARECIDO CARDOSO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### DESPACHO JEF - 5

5001191-91.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001806

AUTOR: CICERA APARECIDA DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON, SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

I - Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Os documentos juntados aos autos no evento 02 – ff. 15 a 17 demonstram que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

III - Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos que tramitam neste Juizado Federal, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

IV - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, que deverá incluir as providências seguintes:

- a) demonstrar o seu interesse de agir, por meio de juntada de cópia do pedido formal enviado à CEF (por carta ou e-mail) para o encaminhamento de cópia do contrato de empréstimo realizado pela autora, demonstrando a resistência, a demora e/ou a ausência de resposta da ré em atender o que lhe foi solicitado e
- b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

V - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000958-44.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001934

AUTOR: CELIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 139.954.857-0, nos eventos 43, 44 e 45, e, novamente, nos eventos nº 52, 54, 56 e 58.

Contudo, não foi juntado aos autos os desdobramentos do ofício nº 81/21/027.10, da APS de Cândido Mota/SP (ff. 04, evento nº 02), especialmente a pesquisa externa realizada in loco e os laudos das perícias realizadas administrativamente.

Esclareço que o documento tem grande importância, por indicar que a autora teria retornado às suas atividades laborativas.

Dessa forma, determino seja o INSS intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos:

- a) os laudos das perícias administrativas (Telas SABI).
- b) a documentação das diligências adotadas na pesquisa externa a que se refere o ofício nº 81/21.027.130 – APS Cândido Mota, que confirmou o retorno da autora ao trabalho, bem como de outros documentos relativos a referido expediente (defesa apresentada administrativamente, se houver, despacho da autoridade administrativa, dados do eventual empregador, etc).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 1254/2003, da 1ª Vara Judicial de Cândido Mota, e eventual complementação.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista dos autos às partes. Após, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

0000398-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001807  
AUTOR: CLAUDEIR DE JESUS SOARES (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- juntar todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido;
- ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado.

Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

- apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
- apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

2. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000008-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001932  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

EVENTO 71: Defiro, em termos.

Primeiramente, junte a i. causídica procuração atualizada.

Ressalto que a determinação vai ao encontro do Enunciado nº. 69 do FONAJEF: "O levantamento de valores decorrentes de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios no âmbito dos Juizados Especiais Federais pode ser condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o número de registro do Precatório ou Requisições de Pequeno Valor ou o número da conta do depósito, com o respectivo valor. (Nova redação – V FONAJEF)".

Após, se devidamente cumprido, expeça-se o necessário.

Intime-se.

0000109-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001944  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FELIX (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Pugna a parte autora pela reconsideração do despacho anterior, em cujos termos foi condicionado o levantamento de valores pela patrona em nome da parte autora à juntada de procuração atual com poderes específicos para esse fim.

Aduz que a determinação viola prerrogativas profissionais do advogado e interfere na relação contratual e de confiança entre a parte e seu advogado. Destaca não haver nos autos revogação dos poderes anteriormente conferidos pela parte autora. Acrescenta que o Enunciado 69 do Fonajef foi cancelado. E, por fim, que as atuais recomendações das autoridades sanitárias para enfrentamento da pandemia que assola o país tornam inviável ou muito difícil o cumprimento da determinação dada por este Juízo.

Pois bem. A parte autora tem parcial razão. O Enunciado 69 do FONAJEF foi efetivamente cancelado, mas isso não impede que o Juízo se cerque das cautelas necessárias para se certificar da regularidade da representação processual da parte e da subsistência da relação contratual por força da qual a parte se veja obrigada a abrir mão de parte do que lhe cabe por direito reconhecido em Juízo, nos casos de pedido de destacamento de honorários contratuais. Tanto mais em se tratado de ação previdenciária ajuizada nos Juizados Especiais Federais, na qual figura como parte, em regra, pessoa hipossuficiente.

Contudo, a atual crise sanitária pela qual passa o país em razão da pandemia do Covid-19 é escusa que deve ser aceita por este Juízo para excepcionar a adoção da cautela anteriormente determinada, em razão da qual seriam a parte e a advogada obrigadas a quebrar as recomendações de isolamento social formuladas pelas autoridades sanitária.

Por essa razão, por não haver nos autos indício de revogação dos poderes conferidos pela parte em 2018 e por ter a ilustre advogada integral responsabilidade pela prestação de contas aos seus clientes, acolho o pedido de reconsideração formulado no evento 72 para o fim de determinar que a Secretaria do juízo expeça a certidão de advogado constituído e certifique a procuração juntada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001143-82.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001796  
AUTOR: ORLANDA RODRIGUES BRAZ (SP359097 - VITOR DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

As requisições de pagamento constantes nos eventos 58 e 59 foram expedidas em 27/04/2020 e ainda não foram pagas.

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3 na mesma data, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s)

transferência(s) de valores.

Somente após as informações cadastradas na forma acima mencionada e o efetivo depósito dos valores das requisições expedidas, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

Int. Cumpra-se.

0000412-18.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001819

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado.

Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

c) apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos a todo o período (ou a grande parte dele) alegadamente laborado em atividade rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida e que se pretende comprovar nos presentes autos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova, e

d) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, juntar declaração de próprio punho firmada pelo proprietário do imóvel, Sr. José Paulo Flauzino, instruída com cópia do seu RG e CPF, atestando que a autora mora em residência de sua propriedade, ressalvando que alegação falsa pode constituir crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). A apresentação desse comprovante é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência territorial deste Juizado

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000088-96.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001825

AUTOR: LAUDICEA ALVES DIAS (SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS) ILSON GARCIA (SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

1. EVENTO 55: Ante a insistência dos autores na realização de prova oral, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: comprovação de que as partes autoras residem (ou não) no imóvel em apreço nos autos.

2. Intimem-se as partes autoras e a ré sobre a data a ser designada. Frise-se que o não comparecimento das partes autoras à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95 e a ausência da ré redundará na pena de confissão e revelia.

3. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

4. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001013-92.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001945

AUTOR: VALDIR GOMES DE MOURA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Pugna a parte autora pela reconsideração do despacho anterior, em cujos termos foi condicionado o levantamento de valores pela patrona em nome da parte autora à juntada de procuração atual com poderes específicos para esse fim.

Aduz que a determinação viola prerrogativas profissionais do advogado e interfere na relação contratual e de confiança entre a parte e seu advogado. Destaca não haver nos autos revogação dos poderes anteriormente conferidos pela parte autora. Acrescenta que o Enunciado 69 do FONAJEF foi cancelado. E, por fim, que as atuais recomendações das autoridades sanitárias para enfrentamento da pandemia que assola o país tornam inviável ou muito difícil o cumprimento da determinação dada por este Juízo.

Pois bem. A parte autora tem parcial razão. O Enunciado 69 do FONAJEF foi efetivamente cancelado, mas isso não impede que o Juízo se cerque das cautelas necessárias para se certificar da regularidade da representação processual da parte e da subsistência da relação contratual por força da qual a parte se veja obrigada a abrir mão de parte do que lhe cabe por direito reconhecido em Juízo, nos casos de pedido de destacamento de honorários contratuais. Tanto mais em se tratado de ação previdenciária ajuizada nos Juizados Especiais Federais, na qual figura como parte, em regra, pessoa hipossuficiente.

Contudo, a atual crise sanitária pela qual passa o país em razão da pandemia do Covid-19 é escusa que deve ser aceita por este Juízo para excepcionar a adoção da cautela anteriormente determinada, em razão da qual seriam a parte e a advogada obrigadas a quebrar as recomendações de isolamento social formuladas pelas autoridades sanitárias.

Por essa razão, por não haver nos autos indício de revogação dos poderes conferidos pela parte em 2018 e por ter a ilustre advogada integral responsabilidade pela prestação de contas aos seus clientes, acolho o pedido de reconsideração formulado no evento 92 para o fim de determinar que a Secretaria do Juízo expeça a certidão de advogado constituído e certifique a procuração juntada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000164-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001814

AUTOR: YASMIM VICTORIA CALDEIRAO DE NOVAES LIMA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) JESSICA MARLI CALDEIRAO DE NOVAES (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) YASMIM VICTORIA CALDEIRAO DE NOVAES LIMA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) JESSICA MARLI CALDEIRAO DE NOVAES (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO-OFÍCIO

1. Considerando que a parte autora informou os dados bancários para a transferência de valores depositados em seu nome junto ao Banco do Brasil, oficie-se ao Banco do Brasil (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores para o(a) beneficiário(a) e conta indicados pela parte autora, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito.
2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.
3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO 1.** Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP. 2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar: a) comprovante de endereço em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e b) procuração “ad judicia” datada, expedida com data não superior a 1 (um) ano e c) cópia do RG e do CPF ou Carteira de Motorista. 3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial). 4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita: **DECISÃO:** “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito e em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. **MINISTRO roberto barroso. Relator” Cumpra-se.**

5001079-25.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001919  
AUTOR: CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES (SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5001078-40.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001918  
AUTOR: ANDREA SCAVASSA VECCHIA NOGUEIRA (SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000419-10.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001891  
AUTOR: ROSINEIA AQUINO DE SOUZA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DESPACHO**

1. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
  - a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
  - b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
  - c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:  
juntar todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido e indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC).
2. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000416-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001888  
AUTOR: CLEZIO MARCOS ZANDONADI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado aos autos no evento 02 – ff. 31 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
3. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000428-69.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001900  
AUTOR: VILSON TEIXEIRA XAVIER (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos – 07/11/2017, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
  - b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
  - c) esclarecer se a autarquia ré procedeu à realização da Justificação Administrativa para a tomada de depoimentos e pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade rural cujo reconhecimento do direito é pretendido por meio dos presentes autos e, caso positivo, junte aos autos a cópia integral do referido procedimento e
  - d) apresentar todos os documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período alegadamente laborado em atividade rural compreendido entre 30/05/1963 a 28/06/1994 e que se pretende comprovar nos presentes autos (e que eventualmente ainda não tiverem sido juntados aos autos). Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.
- II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000343-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001783  
AUTOR: NEWTON CESAR FLORENCIO DE ALMEIDA (SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

## DESPACHO

1. Ratifico a decisão lançada no evento 08, item "3", pelos mesmos fundamentos nela expostos, acrescentando que os documentos juntados no evento 08 - ff. 04 e 05 não passam de folhas sem os dados mínimos necessários à comprovação efetiva do pagamento de alguma conta, a saber, a origem do documento, o código de barras da fatura, o nome do credor e devedor, etc.
  2. Prossiga-se na forma como determinado no mesmo despacho, a partir do item 4.
- Intime-se. Cumpra-se.

0000939-38.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001897  
AUTOR: FRANCISCO PUCCI (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO-OFÍCIO

1. EVENTO 77: Tendo em vista que o advogado constituído nos presentes autos é dativo e aduziu não ter localizado o autor, defiro o pedido de intimação pessoal do autor por qualquer meio expedito (whatsapp/telefone/carta) para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome.
2. Considerando que o advogado da parte autora informou os dados bancários para a transferência de valores depositados em seu nome a título de honorários sucumbenciais junto ao Banco do Brasil, oficie-se ao Banco do Brasil (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores do RPV 20200000068R para o(a) beneficiário(a) e conta indicados pela parte autora, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito.
3. Sem prejuízo, deve o i. advogado da parte autora informar este juízo imediatamente após a efetivação da transferência bancária.
4. Comprovado o saque dos valores principais pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DESPACHO 1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP. 2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar comprovante de endereço em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. 3. Caso descumprido o item 2 acima, volte conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial). 4. Caso cumprido o item 2 acima, determine o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita: DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator” Cumpra-se.**

5001019-52.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001914  
AUTOR: PAULO SERGIO JELLER (SP367289 - RAISSA POVA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5001022-07.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001916  
AUTOR: HELIO BATISTA COMINO (SP367289 - RAISSA POVA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5001021-22.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001915  
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA SCARABOTO (SP367289 - RAISSA POVA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001032-98.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001880  
AUTOR: HELIO FERREIRA DA SILVA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO-OFÍCIO

1. Considerando que a parte autora e seu i. advogado informaram os dados bancários para a transferência de valores depositados em seus nomes junto ao Banco do Brasil, oficie-se ao Banco do Brasil (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores para o(a) beneficiário(a) e contas indicados pela parte autora e por seu advogado, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/05/2020 1146/1316

efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito.

2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.

3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000472-88.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001908  
AUTOR: ANTONIO SERGIO CASTANHARO (SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

2. Caso descumprido o item 1 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

3. Caso cumprido o item 1 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”  
Cumpra-se.

0000420-92.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001895  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE, SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE, SP336948 - DANILO ALPHONSE DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) juntar cópia de comprovante de endereço atualizado expedido em seu nome, expedido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

c) juntar cópia integral de sua(s) CTPS.

2. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000002-57.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001948  
AUTOR: JURANDIR JESUS DE SOUZA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de cobrança do laudo pericial.

A perícia foi realizada em 11/03/2020, contudo, os prazos foram suspensos em toda a Justiça Federal de São Paulo, inclusive para os peritos, a partir da Portaria Conjunta Pres/Core nº 2, de 16/03/2020, voltando a fluir novamente apenas em 04/05/2020, por determinação da Portaria Conjunta Pres/Core nº 5, de 22/04/2020 (art. 3º). Assim sendo, considerando que o perito tem 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, aguarde-se o prazo remanescente para tanto.

Intime-se.

5000822-97.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001951  
AUTOR: JOSE MAURICIO DA COSTA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES, SP410662 - DANIELE EDUARDA DA COSTA, SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

1. Pautar-se audiência de conciliação a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade, intimando-se as partes. A CEF deverá comparecer ao ato apresentada por preposto com poderes para transigir e de todos os documentos suficientes a tornar potencialmente proveitoso o ato.

2. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004623-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001800  
AUTOR: WASHINGTON SILVA LARANJEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no evento 19. É seu ônus o de instruir a inicial com todas as provas e documentos necessários ao deslinde do feito (art. 320 do CPC).

Além disso, uma vez solicitada a documentação na via administrativa em 27/04/2020 (evento 19 - fl. 19), cabe à parte autora aguardar a análise do pedido para posterior juntada aos autos e cobrar a resposta junto à agência executiva perante a qual foi feito o pedido. É inadmissível a transferência do ônus probatório ao Juízo, com o que não se pode convir (art. 373, inciso I do CPC).

Assim sendo, aguarde-se o cumprimento integral do despacho lançado no evento 16 por mais 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).  
Intime-se.

0000431-24.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001902  
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. O autor desta demanda pretende obter o reconhecimento e averbação dos períodos rurais compreendidos entre 13/05/1965 a 25/07/2012 e 09/05/2015 até a atualidade, para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade, não especificando se rural ou híbrida. Porém, o autor ajuizou demanda anterior perante a Vara Única do Foro de Maracá – feito de nº 1000678-52.2017.8.26.0341, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (evento 09). A sentença foi prolatada por aquele juízo em 24/07/2019 (evento 10), julgando parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer o período de 13/05/1965 a 25/07/2012 - exatamente um dos períodos objeto do presente feito - bem como para determinar a sua averbação pela ré. O feito ainda tramita naquele juízo e encontra-se em fase recursal (recurso interposto pela ré). Logo, quanto ao pedido de reconhecimento do período rural compreendido entre 13/05/1965 a 25/07/2012, existe litispendência com o feito anterior quanto a esse pedido, que não poderá ser conhecido nestes autos. Com relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, há relação de prejudicialidade externa, pois o pedido formulado nestes autos depende da solução definitiva a ser dada ao pedido formulado perante o Exmo. Juízo do Foro da Comarca de Maracá.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- ajustar o objeto do presente pedido, considerando a impossibilidade de este Juízo conhecer do pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural alegadamente exercido entre 13/05/1965 a 25/07/2012, conforme exposto no item 1 acima;
- ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- esclarecer se pretende obter a concessão de aposentadoria por idade rural e/ou híbrida.

3. Cumpridos todos os itens acima, venham conclusos para novas deliberações e, inclusive, para determinação do sobrestamento do presente feito até a decisão definitiva a ser proferida nos autos daquela ação ordinária n.º 1000678-52.2017.8.26.0341. Descumpridos os itens acima, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000429-54.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001901  
AUTOR: IRINEU BUENO JUNIOR (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- juntar todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido;
- ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas
- apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- juntar cópia legível do PPP apresentado no evento 02 – ff. 05 e 06;
- indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC) e
- juntar cópia legível do CPF e RG ou da Carteira de Motorista;

2. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

5001023-89.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001917  
AUTOR: LUCELENE ALMEIDA DE SOUZA (SP367289 - RAISSA POVA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

- Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.
- Determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou

a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”  
Cumpra-se.

0000425-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001898  
AUTOR: AMBROSIO CELESTINO DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- juntar todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido e indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC) e juntar comprovante de endereço atualizado emitido no nome do autor nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
- Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000410-48.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001818  
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA LIMA (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando que inexistente nos autos sequer um documento médico que ateste de forma peremptória o padecimento, pelo autor, de doença grave elencada no rol do art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713, de 22/12/1988 e que justifique, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, a prioridade na tramitação. Além disso, só há 02 (dois) documentos médicos juntados aos autos (evento 02 – ff. 36 e 37), sendo que 01(um) deles (atendimento ambulatorial com pedido de encaminhamento) dá conta de hipótese diagnóstica de epilepsia com crises controladas (ff. 36 do evento 02). De qualquer forma, a presente decisão poderá ser posteriormente revista caso constatada a hipótese aventada.
- Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00007248120114036116 (objeto: concessão de benefício por incapacidade), em razão da diversidade de objeto com o presente feito no qual a autora pugna pela concessão de benefício assistencial ao deficiente.
- Cite-se o INSS para que apresente defesa ou proposta de acordo, se o caso. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica. A falta do comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
- Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

5001056-79.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001885  
AUTOR: JOCELI REGINA DE OLIVEIRA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

- Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.
- Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar:
  - comprovante de endereço expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
  - procuração atualizada e datada.
- Caso descumprido o item 1 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).
- Caso cumprido o item 1 acima, determine o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:  
DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e,

portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”  
Cumpra-se.

0000437-31.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001925  
AUTOR: MARCIO GOMES (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN, SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. No auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos, sem necessidade de intervenção judicial, para se conseguir a prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). Logo, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido é que terá interesse na intervenção do Poder Judiciário. Na espécie, a parte autora pretende obter tutela judicial que lhe restabeleça o benefício previdenciário NB 616.788.103-4 cessado em 08/12/2019, todavia, não juntou aos autos a prova do pedido de prorrogação e do seu indeferimento. Ao contrário, juntou a prova do seu deferimento até a data de 08/12/2019, cuja ciência foi dada ao autor em data de 27/08/2018 (evento 02 – ff. 16), não havendo que se falar em resistência da ré quanto à continuidade/prorrogação da concessão desse benefício. Logo, ausente o interesse processual de agir em relação ao seu restabelecimento, acaso o autor não tenha requerido a sua prorrogação.
2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar a cópia do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que ora pretende ver restabelecido nos presentes autos. Também poderá informar e comprovar em que data foi realizada a última perícia que culminou na cessação do benefício, a fim de que o juízo possa analisar se houve tempo hábil para que o autor pudesse requerer a prorrogação da benesse.
3. Cumprida a determinação acima, venham conclusos para análise da inicial. Caso contrário, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000913-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001976  
AUTOR: ANTAO AMARO NETO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes sobre o reagendamento da Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 02/07/2020, às 11:30 horas, a ser realizada na agência da Previdência Social de Assis, sito à Avenida Nove de Julho, 975.
2. A parte autora e suas testemunhas deverão comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.
3. Após, prossiga-se na forma como determinado no despacho lançado no evento 23.

0000698-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001949  
AUTOR: JOSE ALFEU DE OLIVEIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de cobrança do laudo pericial.

A perícia foi realizada em 11/03/2020; contudo, os prazos foram suspensos em toda a Justiça Federal de São Paulo, inclusive para os peritos, a partir da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16/03/2020, voltando a fluir novamente apenas em 04/05/2020, por determinação da Portaria Conjunta Pres/Core nº 5, de 22/04/2020 (art. 3º). Assim sendo, considerando que o perito tem 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, aguarde-se o prazo remanescente para tanto.  
Intime-se.

0000943-75.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001953  
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

EVENTOS 67-68: O ilustre advogado da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente (contrato juntado no evento 68) dos valores a serem inseridos na RP V antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 25% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 68), antigo mas ratificado em data recente pela parte autora no evento 68 – ff. 3 a 5, defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pelo i. causídico da autora.

Expeçam-se, imediatamente, os requisitos na proporção de 75% dos atrasados para a parte autora e 25% ao advogado João Antônio de Oliveira Júnior, OAB/SP 336.760- Cédula de Identidade: 40.055.891-9 – SSP-SP; data de nascimento: 20/10/1983; CPF/MF: 327.855.098-62; e Registro PIS/PASEP: 1.340.573.585-7.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000749-75.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001954  
AUTOR: IVONETE COSTA LIRA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

EVENTOS 96-97: A ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (contrato juntado no evento 97) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 97), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, imediatamente, na proporção de 80% dos atrasados à parte autora e 20% à advogada Beatriz Oliveira Spolaor, OAB/SP 404.997.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000410-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001938  
AUTOR: EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade deduzido por Edda Waltraut Hanish Ludwig em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em cujos termos sustenta, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício NB nº 193.751.696-0, em 15/08/2019, que restou indeferido por falta do período de carência, por não ter a autarquia previdenciária considerado para esse fim os períodos contributivos de 01/05/2003 a 31/07/2003, 01/11/2003 a 31/12/2003, 01/06/2004 a 31/07/2004, 01/01/2005 a 30/04/2009 e de 01/06/2009 a 30/06/2009.

Não consta dos autos que as guias GPS de ff. 16/75, evento nº 02, recolhidas sob o código 2003 (código de pagamento para empresa inscrita no SIMPLES), das quais consta como contribuinte "Casa do Marceneiro Assis Ltda. ME" (empresa da qual a autora é sócia), apresentadas em juízo, foram previamente objeto de análise pelo INSS ou mesmo qualquer manifestação da autarquia previdenciária quanto à possibilidade de inclusão das referidas guias no cálculo de tempo de contribuição da autora, conforme se pode observar do despacho de indeferimento, à ff. 20, evento nº 36 e da relação de anexos constantes do pedido administrativo (ff. 77, evento nº 02).

Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se apresentou as guias ao INSS para inclusão dos períodos em seu CNIS, e se as informações de pró-labore constaram da GFIP, comprovando-se nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, esclareça os motivos pelos quais as guias GPS recolhidas, ff. 16/75, não constam do CNIS da parte autora.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista dos autos às partes, vindo, em seguida, conclusos para sentença, observando-se a prioridade deferida nos autos.

Int. e cumpra-se.

5000386-07.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001937  
AUTOR: ROMILDO CARLOS (SP251566 - FABIO JUNIOR FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

#### DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) Juntar o comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ressaltando que a carta emitida pelo INSS é prova fraca para este fim e

b) Juntar a cópia integral do documento apresentado no evento 02 – ff. 28.

II – Cupridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para análise da tutela provisória de urgência ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000762-79.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001781  
AUTOR: BENEDICTO RUBENS SANCHEZ (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL SA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP237625 - MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY) (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP237625 - MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY, SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP237625 - MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY, SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA, SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP237625 - MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY, SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA, SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, SC006266 - ORIVAL GRAHL) (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP237625 - MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY, SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA, SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, SC006266 - ORIVAL GRAHL, SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

#### DESPACHO

Uma vez apresentado recurso pela corrê UNIÃO e oferecidas as contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001961  
AUTOR: VALDEMIER SZMODIC (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 90: Aduz o autor que a sentença condenou a ré ao restabelecimento do auxílio-doença NB 549.543.539-3 desde a sua cessação ocorrida em 23/05/2018 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (evento 52). Assevera que o laudo da Contadoria Judicial (evento 85) deixou de computar as diferenças existentes no mês de maio/2018, pois apontou a existência de diferenças somente a partir de 01/06/2018. Pugna pela elaboração de novos cálculos para que sejam incluídos os valores correspondentes ao período de 24/05/2018 a 31/05/2018.

Com razão a parte autora. Retornem os autos à Contadoria Judicial para a retificação do cálculo, conforme o exposto acima.

Após a apresentação dos novos cálculos pela Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes, por 05 (cinco) dias.

Por fim, voltem conclusos para homologação da conta.

5000319-42.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001904  
AUTOR: SILVANA APARECIDA GERALDO (SP422894 - ADRIANA ISRAEL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS e
- b) apresentar outros documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o “de cujus”, na data do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste a suposta companheira como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

5001080-10.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001920  
AUTOR: SOLANGE SILVA ALVES (SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar:

- a) procuração “ad judicium”, expedida com data não superior a 1 (um) ano e
- c) cópia legível do RG.

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min.

Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Cumpra-se.

0000402-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001810  
AUTOR: ALDACY RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade postulado por Aldacy Rodrigues da Silva Souza. Contudo, toda a documentação juntada aos autos refere-se a pessoa estranha à lide, Sra. Neide Soares da Silva.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, regularize a falha acima apontada, devendo juntar toda documentação pertinente à autora Aldacy Rodrigues da Silva Souza, a saber:

- a) procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
- b) endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319 do CPC);
- c) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora ou de pessoa com quem resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- d) comprovante do indeferimento do pedido administrativo objeto dos presentes autos;
- e) documentação pessoal da autora (RG e CPF);
- f) declaração de hipossuficiência econômica;
- g) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- h) documentação médica pertinente à autora e
- i) cópia integral de sua(s) CTPS.

2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000537-54.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001956

AUTOR: ANTONIA POSSIDONIO DE LIMA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES, SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora juntou termo de revogação de mandato e constituiu novos advogados para representá-la no presente feito, proceda-se ao cadastro dos i. causídicos que figuram na procuração juntada no evento 62 – ff. 03, no feito.
2. Proceda-se à exclusão dos advogados constituídos no evento 02 – ff. 06 e 07 após a sua intimação sobre a presente determinação.
3. Renove-se a intimação da autora para que se manifeste acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
4. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.
5. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
6. Transmido o RP V, aguarde-se o pagamento.
7. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000338-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001824

AUTOR: VANDERCIL PINTO DE MELO (SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS) CATIA REGINA FERNANDES (SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS) MARIA DE JESUS BATISTA MACIEL (SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

1. EVENTO 68: Ante a insistência dos autores na realização de prova oral, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: comprovação de que o Sr. Vandercil Pinto de Melo e sua esposa Maria de Jesus Batista Maciel residem (ou não) no imóvel em apreço nos autos.
2. Intimem-se as partes autoras e a ré sobre a data a ser designada. Frise-se que o não comparecimento das partes autoras à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95 e a ausência da ré redundará na pena de confissão e revelia.
3. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
4. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.  
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

5001082-77.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001911

AUTOR: SUELI SILVA ALVES (SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.
2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar:
  - a) comprovante de endereço em seu próprio nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
  - b) procuração “ad judicium” expedida com data não superior a 1 (um) ano.
3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).
4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:  
DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”  
Cumpra-se.

0000639-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001950

AUTOR: MANOEL ALVES DE LIMA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor no evento 36 para o cumprimento da determinação lançada no evento 33, item "b", conferindo-lhe adicionais 30 (trinta) dias para tanto.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional e, após, voltem conclusos para as providências de sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000421-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001892

AUTOR: IVANIL PEREIRA DE CAMPOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Por ora, afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00006285220154036334 e 00008155520184036334, feitos nos quais o autor obteve a concessão de benefício por incapacidade, porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício já restabelecido no último feito acima, embasado em 01 atestado médico recente (evento 02 – ff. 19) que se repete desde 2014, porém, o autor juntou comprovação de tratamento psiquiátrico contínuo no CAPS de Tarumã e que, a meu ver, necessidade de análise pericial judicial conclusiva sobre a alegada persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, com a mesma perita que analisou o autor no feito anterior de nº 00008155520184036334, Dra. Ludmila Cândida de Braga – CRM 104216. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000766-14.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001815

AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA (SP190675 - JOSE AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Considerando que a conta informada para a transferência de valores depositados em favor da autora é de titularidade do seu advogado e, tendo em vista que a procuração juntada no evento 02 – ff. 02 é antiga, intime-se o advogado para que junte procuração atualizada com poderes para recebimento de valores ou para que indique nova conta de titularidade da própria parte autora.

Ressalto que a determinação vai ao encontro do Enunciado nº. 69 do FONAJEF: "O levantamento de valores decorrentes de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios no âmbito dos Juizados Especiais Federais pode ser condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o número de registro do Precatório ou Requisições de Pequeno Valor ou o número da conta do depósito, com o respectivo valor. (Nova redação – V FONAJEF)".

2. Após cumprido o item 1 acima, voltem conclusos para as providências cabíveis para a transferência de valores depositados em nome da autora.

0000415-70.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001820

AUTOR: JAIME TEROSO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento de ff. 12 juntado no evento 02 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Oportunamente, designe-se perícia médica. O(a) perito(a) deverá responder, exclusivamente, SE o autor precisa da ajuda de terceiros para se locomover ou realizar quaisquer atividades por conta de sequelas decorrentes de AVC (acidente vascular cerebral) e, caso positivo, desde quando passou a necessitar desta ajuda.

4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000510-03.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001935

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado.

Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores concernentes aos danos morais pleiteados pela autora bem como de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentar a cópia do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que pretende ver restabelecido no autos, tendo em vista que a ré lhe deu oportunidade para tanto na via administrativa, conforme se denota pelo documento juntado no evento 02 – fl. 05 e

d) juntar procuração "adjudicia" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano.

2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000959-34.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001764

AUTOR: CICERA APARECIDA THEODORO DE AMORIN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP372810 - CAROLINA PERES CURY, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. CONSTITUIÇÃO E CADASTRO DE NOVAS ADVOGADAS DA PARTE AUTORA E MANUTENÇÃO DA ADVOGADA ANTERIORMENTE CONSTITUÍDA: Proceda-se ao cadastro das advogadas constituídas pela parte autora no evento 88-89, Adriana Aparecida de Oliveira – OAB/SP 338814 e Carolina Peres Cury – OAB/SP 372810. Por não haver nos autos notícia de revogação anterior dos poderes conferidos pela autora à advogada inicialmente constituída no presente feito (evento 02 – ff. 02), Márcia Pikel Gomes – OAB/SP 123.177, que se opera tacitamente neste momento, considero que a autora foi devidamente intimada sobre todos os atos processuais até então praticados por meio da patrona anteriormente constituída presente feito, Márcia Pikel Gomes.
3. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS: este Juízo não possui competência para arbitrar conflitos entre a parte e o advogado ou a advogada contratada para patrocinar seus interesses em Juízo. E nem são os presentes autos o espaço apropriado para tal discussão. Ratifico, conseqüentemente, o despacho lançado no evento 105, em cujos termos foi indeferido o destaque de honorários à advogada Márcia Pikel Gomes.
4. DEMAIS PROVIDÊNCIAS:
  - 4.1. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.
  - 4.2. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor em nome da parte autora, ficando desde já indeferido eventual pedido de destacamento de valores pelas novas advogadas constituídas pela autora, pelo mesmo motivo elencado no evento 03 acima.
  - 4.3. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
  - 4.4. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
  - 4.5. Intimem-se. Inclusive, a advogada Márcia Pikel Gomes, que deverá ser posteriormente excluída dos registros para fins de intimação via imprensa oficial nestes autos, ante a revogação tácita de seus poderes.

0000434-76.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001923

AUTOR: VANDERLEI MORAES PIRES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. A fasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 50148168820194036183 (Mandado de Segurança), 00018274620144036334 (matéria administrativa) e 00018230920144036334 (matéria cível) em razão da diversidade de objeto com o presente feito no qual o autor postula pelo restabelecimento de benefício por incapacidade.
3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.  
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000414-85.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001887

AUTOR: LIZIANI BALDUINO DE LIMA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
  - a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
  - b) juntar cópia integral de sua CTPS.Adotada tal providência pela parte autora, proceda-se do modo a seguir:
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. A fasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 10000669320208260120 ajuizado na 1ª Vara do Foro de Cândido Mota porque, embora idêntico ao presente feito, foi extinto sem resolução do mérito.
  4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000413-03.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001886  
AUTOR: MARIA MADALENA FARIA DINIZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Defiro o pedido de prioridade processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000024-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001958  
AUTOR: ADNO MARCOLINO RIBEIRO (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO-MANDADO

I – EVENTO 68: Pugna a parte ré pela intimação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada em grau recursal (evento 56). Tendo em vista o requerido pela parte ré - ora exequente e, considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a parte autora/executada, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada por honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. O recolhimento dos honorários sucumbenciais deverá ser realizado através de Guia de Recolhimento Único – GRU, na forma indicada pela ré no evento 72.

Valor da dívida: R\$ 2.100,93

Recolhido e devidamente comprovado nos autos o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais, voluntariamente e no prazo acima indicado, abra-se vista à ré por 05 (cinco) dias e arquivem-se os autos.

II - Caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$2.311,02

III - Passados os 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, determino a consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, valendo a constrição eletrônica para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e devendo a parte devedora ser intimada sobre a penhora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

IV – Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para cumprimento por Oficial de Justiça (Servindo o presente despacho como Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação), que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guardam a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

V – Com a penhora, intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 525 do CPC.

VI – Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda à Secretaria a conversão do valor da multa processual depositada nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de ofício no PAB-CEF existente neste fórum federal, mediante entrega de cópia desta decisão ao Sr. gerente, certificando-se nos autos) para que proceda a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para conta informada pelo exequente.

VII – Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

0000417-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001889  
AUTOR: ROMEL DA MOTA BORDIN (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

1. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
  - de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
  - a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).
- Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
- juntar todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido;
- indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC) e cópia integral e legível de sua(s) CTPS.
2. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000109-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001931  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FELIX (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

- EVENTO 67: Defiro, em termos.
- Primeiramente, junte a i. causídica procuração atualizada.
- Ressalto que a determinação vai ao encontro do Enunciado nº. 69 do FONAJEF: "O levantamento de valores decorrentes de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios no âmbito dos Juizados Especiais Federais pode ser condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o número de registro do Precatório ou Requisições de Pequeno Valor ou o número da conta do depósito, com o respectivo valor. (Nova redação – V FONAJEF)".
- Após, se devidamente cumprido, expeça-se o necessário.
- Intime-se.

0000427-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001899  
AUTOR: ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

- I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, que deverá incluir as providências seguintes:
- ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos – 18/07/2018, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
  - apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
  - esclarecer se a autarquia ré procedeu à realização da Justificação Administrativa para a tomada de depoimentos e pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade rural e de pescador artesanal cujo reconhecimento do direito é pretendido por meio dos presentes autos e, caso positivo, junte aos autos a cópia integral do referido procedimento.
- II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000439-98.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001927  
AUTOR: NEUSA DONISETE DA CUNHA (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00010161320044036116, 00012464020134036116, 00009870220154036334 e 00007015320174036334 porque em todos eles a autora postulou a concessão de benefício por incapacidade, objeto diverso do pretendido na presente demanda (benefício assistencial à pessoa com deficiência).
- Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- Oportunamente, designe-se somente a perícia médica com a mesma perita que avaliou a autora no feito de nº 00009870220154036334, Dr. Ludmila Cândida de Braga – CRM 104216, com quesitação única, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
- Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000471-06.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001909  
AUTOR: THULA FERNANDA BATISTA CASTANHARO (SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar comprovante de endereço atualizado em seu próprio nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.  
2. Caso descumprido o item 1 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).  
3. Caso cumprido o item 1 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:  
DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”  
Cumpra-se.

0000277-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001790  
AUTOR: MARILDA USSUY (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A parte autora discordou da proposta de transação oferecida pela ré em data de 11/09/2019 (evento 24).  
O pedido inicial foi julgado improcedente em 14/10/2019 (evento 30), tendo a autora sido devidamente intimada em 08/11/2019 (evento 32).  
A sentença transitou em julgado em 26/11/2019 (evento 33).  
Logo, nada mais há a ser apreciado nos autos.  
Retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0000513-26.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001957  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MERLIN (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 155: Retornem os autos à Contadoria Judicial para análise do alegado lapso cometido na conta apresentada no evento 151 com relação aos descontos referentes aos meses de 04 e 05/2019.  
A Contadoria Judicial deverá retificar o cálculo em caso de constatação de erro ou ratificá-los, justificando o motivo.  
Após as informações ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes, por 05 (cinco) dias.  
Por fim, voltem conclusos para homologação da conta.

0000407-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001791  
AUTOR: JEFERSON FREITAS EVANGELISTA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Excluem-se a petição e o documento juntados nos eventos 36 e 37, tendo em vista que se referem a pessoa estranha ao presente feito, Sra. Maria Goreti Consorte.  
Intime-se o i. causídico para que junte proceda à juntada da referida peça e documentação aos autos aos quais efetivamente pertencem (feito de nº 0000796-15.2019.4.03.6334).  
Após, retornem os presentes autos ao arquivo.

0000370-66.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001894  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:  
a) juntar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando e comprovando, documentalmente, o motivo de o comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora e  
b) juntar cópia do RG.  
2. SE CUMPRIDO INTEGRALMENTE O ITEM 1 ACIMA, prossiga-se conforme abaixo determinado. Caso contrário, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).  
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do HISCREWB juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.  
4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador

Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. A o contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000435-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001924

AUTOR: ADEMIR PEDROSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar cópia de comprovante de endereço atualizado expedido em seu nome, expedido nos últimos 180 (cento e oitenta dias) ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmentemente, qual é o vínculo existente entre a parte autora e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 – ff. 17) e

b) juntar cópias legíveis de suas CTPS.

2. CUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, PROSSIGA-SE NA FORMA COMO ABAIXO DETERMINADO. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer/obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

5001081-92.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001912

AUTOR: JUCELI MARIA GIACOM (SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar:

a) comprovante de endereço em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

b) procuração “adjudicia” expedida com data não superior a 1 (um) ano.

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Cumpra-se.

5001016-97.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001913

AUTOR: JOICE FERREIRA DA CONCEICAO (SP367289 - RAISSA POVA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar comprovante de endereço em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e,

portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”  
Cumpra-se.

0000830-24.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001794  
AUTOR: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA (GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO, SP365076 - MARIANA CRISTINA TANGANELI, SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Defiro, em termos. A procuração juntada no evento 02 é antiga, datada de 28/09/2017. Deve o advogado do autor:

- a) efetuar o pagamento de GRU no valor de 0,43 relativa a pagamento de custas para que seja expedida a certidão de autenticação de procuração.
  - b) juntar procuração atualizada. Ressalto que a determinação vai ao encontro do Enunciado nº. 69 do FONAJEF, em cujos termos "O levantamento de valores decorrentes de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios no âmbito dos Juizados Especiais Federais pode ser condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o número de registro do Precatório ou Requisições de Pequeno Valor ou o número da conta do depósito, com o respectivo valor. (Nova redação – V FONAJEF)".
- Após, se devidamente cumprido, expeça-se a certidão de advogado constituído, exigida pelas instituições bancárias para o levantamento dos valores pelo advogado do autor e proceda-se à autenticação da procuração atualizada.

Intime-se.

0000387-05.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001786  
AUTOR: CLARICE FERNANDES BALABEM (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial em sua integralidade, devendo cumprir o contido no item 1, "b" da determinação lançada no evento 4.

Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento da determinação, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000792-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001955  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

EVENTOS 56/57: a parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (contrato juntado no evento 57) dos valores a serem inseridos na RP V antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados destinados ao pagamento de verbas contratuais. Pugna, ainda, que essa percentagem seja destinada a Giselli de Oliveira, inscrita no CPF 281.133.178-64, OAB/SP 185.238. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos. EXPLICO: Embora a procuração juntada aos autos (evento 02 – ff. 01) tenha sido outorgada pela parte autora ao advogado João Luiz Arlindo Fabosi – OAB/SP 249.730 e à advogada Giselli de Oliveira – OAB/SP 185.238, o contrato de honorários advocatícios juntado no evento 57 informa como contratado tão somente o advogado João Luiz Arlindo Fabosi. Não há que se falar em destacamento de honorários advocatícios a quem não figura no contrato de honorários.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse no destacamento da verba honorária ao advogado contratado por meio do contrato de honorários juntado no evento 57 (João Luiz Arlindo Fabosi – OAB/SP 249.730) ou elabore pedido de seu interesse, dentro de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, expeça-se o ofício requisitório em sua integralidade à parte autora.

Após, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-92.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001933  
AUTOR: VALDIR GOMES DE MOURA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

EVENTO 87: Defiro, em termos.

Primeiramente, junte a i. causídica procuração atualizada.

Ressalto que a determinação vai ao encontro do Enunciado nº. 69 do FONAJEF: "O levantamento de valores decorrentes de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios no âmbito dos Juizados Especiais Federais pode ser condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o número de registro do Precatório ou Requisições de Pequeno Valor ou o número da conta do depósito, com o respectivo valor. (Nova redação – V FONAJEF)".

Após, se devidamente cumprido, expeça-se o necessário.

Intime-se.

0000378-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001799

AUTOR: INES LUDOVIG PILAN (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Paute-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte parte autora durante os períodos de 01/03/1968 a 31/05/1978 e 01/05/1991 a 31/12/2000.
2. Intimem-se as partes autora e ré acerca da data a ser designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
3. Cite-se o INSS, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de transação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).
4. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000244-89.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001952

AUTOR: OTAVIO COLETTI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença e da notícia de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (evento 84, ff. 01), NB 1885815503 com RMI e RMA apuradas no valor de R\$1.410,74 e 1.478,21, o INSS apresentou simulação de renda do benefício reconhecido judicialmente, com RMI e RMA apuradas no valor de R\$ 885,51 e 1.222,79 (evento 84 – ff. 03).

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos. O pagamento cumulativo configuraria enriquecimento sem causa da parte autora.

Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer “in albis” o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:

Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício escolhido pela autora, enviando-lhe cópia da respectiva opção.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

2 - se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

3 - Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s).

4 - Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

0000432-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001903

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS LAURINDO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar novo termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), uma vez que o termo apresentado no evento 02 – ff. 30 encontra-se rasurado no que toca ao ano de sua expedição;

b) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre a autora e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 – fl. 33) e

c) esclarecer se a autarquia ré procedeu à realização da Justificação Administrativa para a tomada de depoimentos e pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade rural cujo reconhecimento do direito é pretendido por meio dos presentes autos e, caso positivo, junte aos autos a cópia integral do referido procedimento.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000909-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001883  
AUTOR: PLÍNIO FERNANDES MARTINS (SP238119 - JULIANA CRISTINA TAKEMURA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Entendo necessário esclarecimentos quanto à conta aberta pelo autor para recebimento de sua pensão indenizatória, bem como acerca de eventuais valores já depositados. Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando o ofício por qualquer meio expedito, solicitando informações quanto à conta nº 104.00901-6/000986480026-0, de titularidade de Plínio Fernandes Martins, CPF nº 044.437.758-11.

Deverá a CEF informar:

- a) qual a natureza da conta acima identificada (se conta corrente ou conta salário) e a data de abertura da conta;
- b) se foram efetuados depósitos na referida conta;
- c) se há algum óbice quanto ao levantamento dos valores eventualmente depositados;
- d) se a conta-salário, para movimentação, precisa estar vinculada a uma conta corrente.

Deverá, ainda, anexar aos autos os extratos a partir de janeiro/2019 até a presente data

Com a resposta, vista às partes, vindo, em seguida, os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000718-55.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001780  
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem tão somente para determinar que, antes da remessa do presente feito a uma das Turmas Recursais de São Paulo, seja expedido o ofício requisitório à parte autora, referente ao valor principal apresentado pela ré no evento 48, por tratar-se de verba incontroversa entre as partes.

Após a expedição da RPV acima, remeta-se o feito às Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001083-96.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001798  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE CARNES LUCIANETTI LTDA - ME (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO) (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO, SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO, SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI, SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS) (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO, SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI, SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS, SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho lançado no evento 6, item IV.

Intime-se.

5001083-62.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001910  
AUTOR: ANTONIO JOSE FRANCO CORREA (SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.
2. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Cumpra-se.

0000008-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001943  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Pugna a parte autora pela reconsideração do despacho anterior, em cujos termos foi condicionado o levantamento de valores pela patrona em nome da parte autora à juntada de procuração atual com poderes específicos para esse fim.

Aduz que a determinação viola prerrogativas profissionais do advogado e interfere na relação contratual e de confiança entre a parte e seu advogado. Destaca não haver nos autos revogação dos poderes anteriormente conferidos pela parte autora. Acrescenta que o Enunciado 69 do FONAJEF foi cancelado. E, por fim, que as atuais recomendações das autoridades sanitárias para enfrentamento da pandemia que assola o país tornam inviável ou muito difícil o cumprimento da determinação dada por este Juízo.

Pois bem. A parte autora tem parcial razão. O Enunciado 69 do FONAJEF foi efetivamente cancelado, mas isso não impede que o Juízo se cerque das cautelas necessárias para se certificar da regularidade da representação processual da parte e da subsistência da relação contratual por força da qual a parte se veja obrigada a abrir mão de parte do que lhe cabe por direito reconhecido em Juízo, nos casos de pedido de destacamento de honorários contratuais. Tanto mais em se tratado de ação previdenciária ajuizada nos Juizados Especiais Federais, na qual figura como parte, em regra, pessoa hipossuficiente.

Contudo, a atual crise sanitária pela qual passa o país em razão da pandemia do Covid-19 é escusa que deve ser aceita por este Juízo para excepcionar a adoção da cautela anteriormente determinada, em razão da qual seriam a parte e a advogada obrigadas a quebrar as recomendações de isolamento social formuladas pelas autoridades sanitária. Por essa razão, por não haver nos autos indício de revogação dos poderes conferidos pela parte em 2018 e por ter a ilustre advogada integral responsabilidade pela prestação de contas aos seus clientes, acolho o pedido de reconsideração formulado no evento 74 para o fim de determinar que a Secretaria do juízo expeça a certidão de advogado constituído e certifique a procuração juntada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000418-25.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001890  
AUTOR: ODAIRTO DE OLIVEIRA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Pugna o autor pelo reconhecimento dos vínculos abaixo elencados para o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria por idade rural:

- a) empregado rural (boia-fria) – entre 06/05/1972 a 20/10/1982 (sem anotação em CTPS);
- b) produtor rural – entre 26/04/1995 a 06/12/2018 (sem anotação em CTPS) e
- c) atividade especial exercida como vigilante – entre 21/10/1982 a 31/12/1984; 02/01/1985 a 02/05/1987 e 25/04/1987 a 25/04/1995.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

juntar todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido;

indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC);

juntar cópia integral e legível de sua(s) CTPS;

juntar o comunicado de decisão emitido pelo INSS que comprove o motivo do indeferimento do benefício que pretende ver concedido nos presentes autos;

esclarecer se foi realizada Justificação Administrativa para a oitiva do autor e de suas testemunhas e

Juntar cópia legível do seu CPF.

3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000312-63.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334001788  
AUTOR: DAVI LUCAS MARTINS TIMOTES (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I- EVENTO 10: Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, conferindo à parte autora o prazo excepcional e adicional de 90 (noventa) dias para cumprimento integral do que lhe foi determinado no evento 05.

II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

#### DECISÃO JEF - 7

0000400-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334001808  
AUTOR: ELIANA CRISTINA TACITO LEITE (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário impugnado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa

- para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001905-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334001793

AUTOR: SILVANA DE LOURDES HONORIO XAVIER (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário impugnado.

0000937-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334001884

AUTOR: VALDERCI LIMA DO VALE (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA, SP426171 - YURI DE PAULA BEDUSQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Acolho em parte, a emenda à inicial. A parte autora é analfabeta e juntou instrumento de mandato particular assinado a rogo e subscrito por 2 testemunhas (evento 02 – ff. 04). Cuida-se de medida admitida pela jurisprudência deste Tribunal, que tem dispensado em tal caso a procuração por instrumento público:

**BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ANALFABETA. HIPOSSUFICIENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. GRATUIDADE DO ATO.**

1. Nos termos do Art. 595, do Código Civil, se a parte não for alfabetizada, a procuração "ad judicium" poderá ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.
2. Procuração ad judicium firmada com a aposição da digital da parte autora e assinada por uma testemunha.
3. Defeito sanável, passível de regularização em qualquer momento do processo, com a redução a termo, da procuração "apud acta", pelo respectivo escrivão do cartório.
4. Nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC, a gratuidade da justiça compreende "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido", de modo que, sendo a autora analfabeta e tendo sido reconhecida sua hipossuficiência econômica nestes autos, poderia requerer perante o órgão competente a lavratura da procuração pública sem qualquer ônus.
5. Apelação provida.

(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível nº 5004781-04.2018.4.03.9999, rel. Des. Fed. Paulo Octavio Batista Pereira, j. 26/02/2019)

Porém, deve a autora juntar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia do RG e CPF das testemunhas que assinaram a procuração, sob pena de suspensão do feito na fase em que se encontra até a regularização do contido acima.

Adotada tal providência pela parte autora, prossiga-se nos seguintes termos:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
  4. Paute-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao instituidora do benefício, Sr. José Romulão de Jesus.
  5. Intimem-se as partes autora e ré acerca da data a ser designada, cientificando-as de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
  6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes ao deslinde do feito (art. 11 da Lei nº 10.259/01 e art. 396 do CPC).
  7. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
  8. Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000424-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334001896

AUTOR: ELENEIDE PEREIRA HERDEIRO (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos

previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. TUTELA DE URGÊNCIA: Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aforado por ELENEIDE PEREIRA HERDEIRO contra o INSS. Sustenta a autora que em 15/04/2019 requereu o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana nº 186.233.247-6, apresentando a CTPS e o CNIS para comprovar a carência de 180 meses exigida para a concessão do benefício em comento nos autos. Aduz que o benefício foi indeferido em razão da falta de período de carência. Aduz a autora que todos os seus vínculos laborais estão anotados em CTPS, porém, o INSS não contabilizou os períodos nos quais a autora laborou como empregada doméstica, acompanhante e cuidadora de idosos nos quais os empregadores respectivos deixaram de recolher as contribuições previdenciárias devidas. Assevera que não pode ser penalizada com a omissão dos ex-empregadores e com a falta de fiscalização por parte da ré.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verifico que há elementos e documentos que permitem, de plano, antever a probabilidade do direito alegado, senão vejamos:

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao "segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher". A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme CNIS anexado aos autos – evento nº 05.

O primeiro requisito restou preenchido, pois a autora completou 60 anos de idade no ano de 2019 (nasceu em 15/04/1959 ff. 11 – evento nº 02).

Portanto, deve a autora comprovar que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

A autora afirma que o INSS deixou de computar os contratos de trabalho relativos aos períodos de 01/09/1998 a 16/12/2002, 01/04/2006 a 31/07/2006, 01/06/2006 a 30/09/2009, 01/09/2009 a 31/12/2010, 01/03/2011 a 31/03/2011, 01/01/2012 a 29/02/2012 e 01/12/2014 a 10/11/2015, em que trabalhou registrada, exercendo a função de empregada doméstica. Os contratos estão devidamente registrados em CTPS (ff. 14 a 31, evento nº 02) e todos constam do CNIS (eventos n.ºs 05-06).

Pois bem. Os vínculos averbados pelo INSS na CTPS e no CNIS da autora na função de empregada devem ser considerados, em sua totalidade, para efeito de carência. Na esteira do Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, motivo pelo qual tenho como válida tal prova e reconhecimento o vínculo anotado em CTPS.

Eventual ausência de contribuições pelo empregador, ou irregularidades do registro, não pode ser atribuída ao empregado. Essas providências são de responsabilidade exclusiva do empregador, devendo o INSS ou a União (Fazenda Nacional), esta provocada pela Autorialia Previdenciária, lançar mão dos meios necessários à constituição e cobrança de eventuais créditos tributários pertinentes, acaso entenda devidos.

Importa considerar que a autora, na qualidade de empregada doméstica, não tem qualquer responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante determina a Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos seguintes termos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...).

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

Assim, cabe ao empregador recolher as contribuições previdenciárias correspondentes ao contrato de trabalho e ao INSS, através da Secretaria da Receita Federal, o dever de fiscalizar o recolhimento, não podendo impor consequências nefastas ao trabalhador, que não tinha, não tem nem nunca terá meios de coagir o patrão ao cumprimento das normas previdenciárias. Logo, eventuais ausências de recolhimentos previdenciários dos períodos de trabalho constantes na CTPS, ou o recolhimento a destempo, é questão a ser resolvida entre empregador e órgão autárquico.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310).

Insta observar, também, que a autora gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/06/2009 a 30/08/2009 e 06/12/2010 a 04/03/2011; porém, tais períodos foram intercalados com os períodos nos quais a autora exerceu a atividade laboral de empregada doméstica, devendo ser contados como carência, conforme dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A análise em conjunto dos dados oriundos das cópias da CTPS anexada aos autos (fl. 14 a 31 – evento nº 02) e do CNIS (evento nº 6) revela que a requerente, na data da postulação administrativa (15/04/2019), dispunha de 17 (dezesete) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição, tempo superior às 180 (cento e oitenta) exigidas pela legislação vigente. Eis o tempo de contribuição da autora:

Por todas as razões acima, após análise por prelibação, concluo que a parte autora possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/04/2019. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência. Determino que promova o INSS a implementação do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/186.233.247-6 em favor de ELENEIDE PEREIRA HERDEIRO, CPF 01635124859, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à CEBDJ -SRI para que promova o cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome instituidor / CPF ELENEIDE PEREIRA HERDEIRO / CPF: 01635124859

Espécie de benefício Aposentadoria por idade urbana

Número do benefício (NB) 41/186.233.247-6

Data do início do benefício (DIB) 15/04/2019 (DER)

Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima

Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento da comunicação.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do

feito.

6. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000408-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334001816

AUTOR: JARDEL CICERO GOMES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Recebo a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos previdenciários impugnados (ff. 54 a 56 do evento 02).

4. A fasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00008630420094036116 (pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade c/c ação declaratória e danos morais julgado parcialmente procedente tão somente para determinar a suspensão da cobrança do benefício por incapacidade NB 131.247.014-0 recebido pelo autor) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade NB 609.271.744-5 deferido na via administrativa em 08/01/2015 e cessado em 24/07/2019, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000466-52.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334001960

AUTOR: MARIA GUADANHIN (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL: Tendo em vista a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial (evento 62), bem como a concordância expressa de ambas as partes a respeito deles (eventos 64 e 66), HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos por ela apresentados, já que foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF.

2. DO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS - EVENTOS 60-61 : A ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente (contrato juntado no evento 61) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 61), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor.

Expeçam-se, imediatamente, os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70, independentemente da intimação das partes, considerando que ambas anuíram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial.

Após, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001091-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334001779

AUTOR: DIMAS ALVES MOREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTO 40: DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos anexados aos autos e a conclusão métrica pericial, entendo presentes esses pressupostos. Senão, vejamos: Objetiva o autor o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 625.077.262-0 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ter sido diagnosticado com problema de Esquizofrenia – CID F. 20. Em data de 04/10/2018, o benefício em comento foi deferido na seara administrativa. E foi cessado em 22/02/2019. Em 18/12/2018, o autor foi civilmente interditado por meio de sentença proferida pela Vara do Ofício da Família e Sucessões de Assis – feito de nº 10020825020178260047, oportunidade na qual foi nomeada como curadora definitiva sua esposa Sandra Enequina Diniz de Souza (ff. 28 a 31 do evento 02). Aduz que tal moléstia o incapacita a desenvolver sua atividade habitual de tapeceiro de forma total e definitiva mas que, mesmo diante da documentação comprobatória da persistência e agravamento do seu estado de saúde, o INSS teria concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. A parte autora anexou aos autos documentos médicos comprobatórios de suas alegações (evento 02 – ff. 67 a 92) e o laudo médico pericial produzido neste feito no evento 29 concluiu ser o autor portador de Esquizofrenia – CID F 20.0. Também concluiu que tal moléstia o torna civilmente incapaz e também o incapacita à prática de atividade laboral de forma total e permanente, sem possibilidade de recuperação e de reabilitação profissional.

Diante da documentação médica apresentada nos autos, do laudo pericial favorável ao autor e de todos os elementos colhidos até então nos autos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que proceda ao RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB N.º 625.077.262-0 em favor do autor, a partir de 22/02/2019 (DCB do benefício de auxílio-doença) e à sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 23/02/2019, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta decisão por meio de ofício a ser expedido pela Secretaria do juízo, mantendo-o ativo até ulterior ordem judicial emanada nos presentes autos. Em caso de descumprimento da ordem dentro do prazo concedido, fixo multa diária ao INSS que fixo em 1/30 do valor do benefício a ser liquidada em fase de liquidação do julgado, se acaso procedente a demanda.

2. Oficie-se à CEAB/DJ SR I - CENTRAIS ESPECIALIZADAS DEANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS - para que promova o cumprimento da tutela ora concedida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, comprovando-se nos autos, no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:

SÚMULA:

PROCESSO: 0001091-52.2019.4.03.6334

AUTOR: DIMAS ALVES MOREIRA

CPF: 11079117881

NOME DA MÃE: MARIA JARDIM MOREIRA

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO AUGUSTO PALHARES N. 252 – VILA RIBEIRO ASSIS/SP - CEP 19803-025

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB N.º 625.077.262-0 A PARTIR DE 22/02/2019 E A SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 23/02/2019

DIP: data desta decisão

RMI: a calcular

RMA: a calcular

CURADORA: SANDRA ENEDINA DINIZ DE SOUZA

3. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.

4. Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

0000401-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334001809

AUTOR: NEIDE SOARES DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

3. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000524-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334001907

AUTOR: MARCOS DAMIAO FERREIRA (SP356059 - WILLIAN TORSANI ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

c) indicar seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319, inc. II do CPC)

Adotadas tais providências pela parte autora, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00009200320164036334 (objeto: pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade NB 611.162.061-8 julgado improcedente e transitado em julgado em 04/12/2017), porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 617.180.868-0 concedido administrativamente em 16/01/2017 e cessado em 26/11/2019, embasado na juntada de documentação médica recente para amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo processo judicial.
4. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Ademais, o exame de ecodopplercardiograma apresentado no evento 02 – ff. 37 traz conclusões como “função contrátil do ventrículo esquerdo preservada” (grifei), “insuficiência tricúspide de grau discreto” (grifei), átrio esquerdo aumentado de grau discreto” (grifei) e “hipertensão pulmonar de grau discreto” (grifei). Por fim, o documento juntado no evento 02 – ff. 32 foi expedido em 23/03/2020 após a realização da perícia administrativa ocorrida em 27/02/2020 e não foi levado ao conhecimento da autarquia ré, a quem compete, prima facie, a sua análise. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta afastada.
5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000438-16.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334001926

AUTOR: SILVIA REGINA MARTINS DE FREITAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial e social é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício assistencial reclamado.
3. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000424-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334001959

AUTOR: LUIZ ROBERTO DIAS (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

Tendo em vista a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial (evento 39), bem como a concordância expressa de ambas as partes a respeito deles (eventos 41 e 43), HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos por ela apresentados, já que foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF.

Expeça-se imediatamente o ofício requisitório com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial (evento 39), independentemente da intimação das partes, considerando que ambas anuíram com a referida conta.

Transmitido o ofício requisitório ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0001807-79.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334001792  
AUTOR: JOSE CARLOS JORGE (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário impugnado.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000879-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001350  
AUTOR: INES PEREIRA PADILHA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0000946-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001351 MARIA JOSE DE MEDEIROS SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias eb) Vista à parte autora sobre o INTEIRO TEOR do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício em apreço nos autos/início de reabilitação profissional.

0000644-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001339 ALTEMAR APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000516-44.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001336  
AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA GARCIA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000837-79.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001338  
AUTOR: JOAO RODRIGUES SOUTO FILHO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000566-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001337  
AUTOR: JOSE ILES DE SIQUEIRA BANKS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com a peça da de fesa, bem como sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação – se o caso.

0000374-06.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001368  
AUTOR: ADONAI MISSIAS DA LUZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000372-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001367 JURAMIR CABELO MOREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000371-51.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001366 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000321-25.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001364 CICERO LEMES CAVALHEIRO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000369-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001365 ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias :a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso este ja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos

**honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados e nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.**

0000730-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001344AGENOR PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000052-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001342NEDI FRIEBOLIN LOPES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000520-81.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001343RODIMAR LUIS RIBEIRO (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI, SP389730 - NIKOLAS MORAES NUNES)

FIM.

0000430-10.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001330ALESSANDRA DA SILVA CABELO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício juntado no evento 126, dando conta do pagamento dos valores do benefício NB 31-613.717295-7 relativo ao período de 16/08/2019 a 30/11/2019, por meio de complemento positivo. Nada mais sendo requerido no prazo acima, o feito será devolvido ao arquivo definitivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação.**

0000349-27.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001341IRAIMUNDA MARIA DE JESUS DAMASCENO (SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)

0000094-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001340TERESINHA PIOVESANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0000136-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001363RUFINA FELIX (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Fica a parte autora ciente de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para réplica e e/ou manifestação sobre os documentos juntados com a peça da defesa, bem como sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação – se o caso.**

0000405-26.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001371JOAO CARLOS DA SILVA (SP073493 - CLAUDIO CINTO)

0000709-59.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001373EDSON MATIUSSO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000408-15.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001372VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000001-72.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001369DAVI OTAIR FERREIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0001810-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001374ENI ALVES DE CAMARGO ZIBORDI (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)

0000358-52.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001370MOIZES FARAHUM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.**

0000884-53.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001362VERA LUCIA FERREIRA ROLA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000800-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001361LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)

0000643-79.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001360MARLENE RIBEIRO TOMAZELA (SP295838 - EDUARDO FABRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício/início de processo de reabilitação.

0000936-49.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001358EUGENIA LUISA DA COSTA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

0000876-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001357SILENE AMANCIO RODRIGUES PERANDRE (SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu advogado dativo regularmente nomeado no presente feito.

0000164-23.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001324MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA (SP300243 - CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS)

0000882-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001325RENAN VINICIUS RODRIGUES DE MORAES (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6205000162**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5001183-93.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000287

AUTOR: LAZARO JOSE FERREIRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES, MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

Sobre os cálculos do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6205000163**

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000008-63.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6205001361  
AUTOR: MARIO BENITES (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIO BENITES em face da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por incompetência absoluta do juízo.

Aduz, em apertada síntese, que a pretensão buscada não está relacionada à acidente de trabalho, motivo pelo qual resta configurada a competência deste juízo federal para processar e julgar esta demanda.

O embargado pleiteou pelo prosseguimento da lide.

É o relato do necessário. Decido.

Presente os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, à vista dos esclarecimentos prestados pelo embargante, e como os documentos médicos juntados, por ora, são inconclusivos quanto à eventual existência de acidente de trabalho, há de se admitir o processamento da demanda neste juízo federal, ao menos até a conclusão do laudo pericial sobre a origem da doença.

De outro lado, em atenção ao princípio da economia processual, entendo que não há óbice ao acolhimento do recurso para rever a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, mesmo porque não houve qualquer oposição do INSS.

Posto isto, com fulcro no artigo 1032 do CPC, acolho os embargos de declaração para revogar a decisão de extinção do feito, determinando o regular processamento da demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, por se tratar o autor de pessoa idosa. Anote-se.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Proceda a Secretaria a juntada da contestação padrão do INSS.

Designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 28/08/2020 às 11h:30min.

Intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia (sob pena de redução no valor dos honorários em decorrência da mora), após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

PRI.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000104-49.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001359  
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) ROMALINA VIEIRA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dê-se vista ao embargado para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme se observa, a parte autora interpôs recurso inominado. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade, devendo o feito ser remetido à Turma Recursal tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto. Intime-se a parte ré para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.**

5000060-26.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001353  
AUTOR: NEUZA FATIMA MIRANDA DOS SANTOS (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000490-45.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001351  
AUTOR: LOURDES DE ARAUJO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000221-06.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001354  
AUTOR: NILVA SILVEIRA JORGE (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5000262-03.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001357  
AUTOR: ANGELO BENITO AGUERO (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o Perito Médico para apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias; decorrido referido prazo os honorários periciais serão reduzidos à metade, considerando que há muito decorreu o prazo conferido ao Perito para cumprimento da diligência.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença e a apreciação do pedido de tutela.

5000244-45.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001350  
AUTOR: HEITOR GUSTAVO GONDO (PR087235 - THIAGO DAGOSTIN PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante atual de residência, em seu nome, ou declaração firmada pela titular da conta de energia elétrica, ratificando a informação que o autor reside naquele local, a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo.
  2. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
  3. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.
- Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.  
Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000605-66.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001355  
AUTOR: ANDRE LUIZ BORETTI DE ARRUDA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
4. Intime-se a parte autora da presente decisão.

5001302-54.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001358  
AUTOR: NATALICIO FONSECA (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela AJG em favor da perita Assistente Social Maria Helena Paim Villalba. Os honorários da Advogada Dativa serão pagos após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos.
2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso nominado do INSS no prazo de 10 (dez) dias; em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação por igual prazo.
3. Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000204-33.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001349  
AUTOR: ERNANDI ESCOBAR (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
  2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:
    - 2.1. comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda), em seu nome, a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo;
    - 2.2. renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.Anotar-se que, embora conste da petição inicial mencionada renúncia, não há na procuração poderes específicos para tal ato.
- Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
3. Verifico, ainda, que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, sem apresentar documentação em seu nome hábil a comprovar a lide rural no período relativo à carência do benefício.
- Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.
- Portanto, deverá a parte autora trazer aos autos até a data da audiência início de prova material idônea (p. ex., Declaração Anual de Produtor Rural, comprovantes de compras de vacinas, insumos entre outros, certidões de nascimento, casamento e outros documentos da época que indiquem a condição de rurícula da parte autora, notas fiscais, dentre outros), ficando desde já advertida de que a ausência de tal documentação acarretará a improcedência do pedido inaugural.
- Intime-se.

0000457-89.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001348  
AUTOR: ELIANE ZANG AMBRUST (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem para observar que o benefício objeto da presente demanda é salário maternidade, para o qual o pagamento dos valores em atraso se dá por meio de expedição de RPV.

Desse modo, torno sem efeito o despacho seqüência 44, determinando o cancelamento do ofício em reiteração, bem como a baixa do primeiro ofício expedido, uma vez que decorreu o prazo para elaboração de cálculos em execução invertida para o INSS.

Considerando, outrossim, que já foi expedido ato ordinatório para intimação do INSS a fim de manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente no prazo de 30 (trinta) dias e que a intimação ocorreu em 07/05/2020 (seqüência 48 da movimentação processual), aguarde-se o prazo para eventual impugnação da autarquia previdenciária.

Caso haja manifestação do INSS, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para decisão acerca dos cálculos e expedição de RP V; outrossim, caso decorra o prazo legal sem manifestação da executada, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela exequente.

0000203-48.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001347

AUTOR: MARIVALDA FERREIRA DA SILVA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos rol de testemunhas, devidamente qualificadas, até no máximo três, para que sejam ouvidas em audiência de instrução e julgamento, complementando início de prova material.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Verifico, ainda, que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, sem apresentar documentação em seu nome hábil a comprovar a lide rural no período relativo à carência do benefício.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, deverá a parte autora trazer aos autos até a data da audiência início de prova material idônea (p. ex., Declaração Anual de Produtor Rural, comprovantes de compras de vacinas, insumos entre outros, certidões de nascimento, casamento e outros documentos da época que indiquem a condição de rurícula da parte autora, notas fiscais, dentre outros), ficando desde já advertida de que a ausência de tal documentação acarretará a improcedência do pedido

inaugural.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000120-32.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205001356

AUTOR: ELIANE CRISTINA VASQUES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora informa ter obtido prorrogação do auxílio-doença enquanto suspensos os atendimentos presenciais junto ao INSS em razão da pandemia provocada pelo "novo coronavírus" e pede a concessão de tutela de urgência para que seu benefício seja mantido até julgamento do pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando que a própria autora noticia que seu benefício será mantido enquanto estiver suspenso o atendimento presencial junto à autarquia previdenciária, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela diante da ausência de "periculum in mora".

Outrossim, considerando que a pretensão da parte é a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifico o interesse em estar em Juízo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. A guarde-se a realização de perícia na data já designada.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000875**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/05/2020 1174/1316**

Diante das constantes suspensões e redesignações de perícias médicas, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5 e 6, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e da Resolução CNJ nº 317/2020, mantendo a data e o horário da perícia designada nestes autos. Em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações, as perícias serão realizadas de forma virtual, a partir do escritório do advogado da parte autora e do consultório da médica nomeada. Os advogados devem informar, até a data da perícia, a possibilidade de realização da teleperícia, sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone. Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQrm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>, somente na data e horário marcados. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível. Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização de teleperícia, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da perícia presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas. Não haverá atendimento presencial, tendo em vista o regime de teletrabalho dos servidores da Justiça Federal. INTIMEM-SE.

0000380-43.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000780  
AUTOR: JOSE DE SOUZA CAMARGO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000381-28.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000776  
AUTOR: JOANA LIRA DE MEDEIROS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000390-87.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000772  
AUTOR: MANOEL ROSA DE OLIVEIRA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABEL ALBRECHT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000108-15.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000792  
AUTOR: MARTA MILAN CAPATO DE OLIVEIRA (MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000098-68.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000793  
AUTOR: LEONEL PEREIRA DOS SANTOS (MS020372 - PATRICIA ALVES HONORATO ZAMPARONI DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000059-71.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000798  
AUTOR: SILVONILSON PEREIRA ROCHA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000382-13.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000775  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000089-09.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000790  
AUTOR: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS LIMA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABEL ALBRECHT, MS021021B - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000128-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000782  
AUTOR: VANDELZA EVARISTO DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000070-03.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000796  
AUTOR: MARCELY DA SILVA BARBOSA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000379-58.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000781  
AUTOR: HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000301-98.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000773  
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000373-51.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000786  
AUTOR: ANISIA DE BRITO DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000385-65.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000779  
AUTOR: DAMIAO ALMEIDA DO NASCIMENTO (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABEL ALBRECHT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000090-91.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000794  
AUTOR: JOCINEI DE SIQUEIRA FERREIRA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABEL ALBRECHT, MS021021B - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000073-55.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000791  
AUTOR: MIGUEL DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000383-95.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000774  
AUTOR: MARCIO FERREIRA VAZ DE SOUZA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, MS007639 - LUCIANA CENTENARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000087-73.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000777  
AUTOR: GILSON AMARO DENARD DA SILVA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000055-34.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000799  
AUTOR: MERCIA CAMPOZANO (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000030-21.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000785  
AUTOR: LEANDRO NUNES BARBOSA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000076-10.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000795  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000292-05.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000787  
AUTOR: SARA VITORIA BARBOSA RUFINO (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES, MS024113 - PATRICIA DE BARROS ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000061-41.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000797  
AUTOR: AILTON PEREIRA GOMES (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000376-06.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000771  
AUTOR: ELIZA DE MATOS CORREA (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000033-73.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000800  
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000058-86.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000784  
AUTOR: EDIVAN MIRANDA DE LIMA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000389-05.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000778  
AUTOR: JOAO CICERO OLIVEIRA NETO (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS016358 - ARABEL ALBRECHT, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000064-93.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000789  
AUTOR: PAULO CEZAR GOMES ELIAS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000354-45.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000788  
AUTOR: CAMILI VITORIA DE QUADROS OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5007941-69.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000783  
AUTOR: MARISTELA MOLINARI (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante das constantes suspensões e redesignações de perícias médicas, em razão da Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5 e 6, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e da Resolução CNJ nº 317/2020, mantenho a data e horário da perícia designada nestes autos.

Em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações, as perícias serão realizadas de forma virtual, a partir do escritório do advogado da parte autora e do consultório da médica nomeada.

Os advogados devem informar, até a data da perícia, a possibilidade de realização da teleperícia, sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQrm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>, somente na data e horário marcados.

Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização de teleperícia, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da perícia presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas.

Não haverá atendimento presencial, tendo em vista o regime de teletrabalho dos servidores da Justiça Federal.

INTIMEM-SE.

0000081-32.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000801  
AUTOR: JOVANIA APARECIDA DA SILVA (MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA, MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante das constantes suspensões e redesignações de perícias médicas, em razão da Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5 e 6, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e da Resolução CNJ nº 317/2020, mantenho a data e e horário da perícia designada nestes autos.

Em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações, as perícias serão realizadas de forma virtual, a partir do escritório do advogado da parte autora (ou, excepcionalmente, da residência da autora) e do consultório da médica nomeada.

Os advogados devem informar, até a data da perícia, a possibilidade de realização da teleperícia, sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQrm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>, somente na data e horário marcados.

Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, devendo ser expedida carta precatória para realização da perícia nos termos do despacho anterior.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização de teleperícia, a Secretaria deste Juízo expedirá carta precatória para realização de perícia conforme determinado anteriormente.

Não haverá atendimento presencial, tendo em vista o regime de teletrabalho dos servidores da Justiça Federal.

Posteriormente, venham os autos conclusos para designação de perícia socioeconômica.

INTIMEM-SE.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000876**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5000195-03.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206000767

AUTOR: ADAUTO ROBERTO DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Junte-se cópia do extrato de CNIS de Adauto Roberto de Souza.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000877**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000027-03.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206000763

AUTOR: MARIA OLINDA GARDINO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**II - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**DESPACHO JEF - 5**

0000252-23.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000802

AUTOR: MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica psiquiátrica. Observa-se que nada foi mencionado na petição inicial acerca de patologia dessa natureza, e também não há evidências de que tenha havido prévio requerimento administrativo com base em tal fundamento ao INSS.
2. Defiro o pedido da parte autora para complementação do laudo pericial, devendo a perita responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora, justificando quando a resposta por “prejudicado”.
3. INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que responda aos quesitos complementares da parte autora em 10 dias.
4. Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.
5. Não havendo novos requerimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000879**

**DECISÃO JEF - 7**

0000279-40.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206000803

AUTOR: EDSON EUGENIO MEDEIROS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por EDSON EUGENIO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em virtude de labor na condição de empregado rural.

Após a realização da audiência de instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ressalta-se que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu ser possível considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, efetivando-se a reafirmação da DER, observado o art. 493 do Código de Processo Civil: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir” (Tema 995).

Assim, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, informe se, não apurado à época da DER o número mínimo de contribuições para concessão do benefício pleiteado, deseja reafirmar a DER para computar como tempo de contribuição, como empregado rural, o período posterior ao requerimento administrativo e no decorrer do processo, assim como o advento da idade para aposentadoria por idade comum.

Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o tema, também em 5 (cinco) dias.

Junte-se cópia do CNIS do autor, com indicação de que permanece laborando na mesma atividade.

Decorrido o prazo ou efetuadas as manifestações, retornem os autos conclusos para julgamento.

P. I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000880**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000246-50.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206000762  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000881**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000332-21.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000399  
AUTOR: WARLEY SPINDOLA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000882**

**DESPACHO JEF - 5**

0000322-40.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000769  
AUTOR: VANILDA NERY DA SILVA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES, MS024113 - PATRICIA DE BARROS ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro o pedido da parte autora para complementação do laudo pericial, devendo a perita responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora.
2. INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que responda aos quesitos complementares da parte autora em 10 dias.
3. Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.
4. Depois INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.
5. Não havendo novos requerimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000883**

## **DESPACHO JEF - 5**

0000157-56.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000768

AUTOR: DANILAPARECIDO COUTINHO DOS SANTOS (PR052022 - REINALDO TOSHIAKI NAKAZAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de setembro de 2020, às 17h, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
4. EXPEÇA-SE Carta Precatória para Subseção Judiciária de Toledo/ PR, da Justiça Federal da 4ª. Região, para reserva de sala e disponibilização dos equipamentos necessários para realização de videoconferência no dia 16/09/2020, às 17h (18h do horário oficial de Brasília), para oitiva das testemunhas Irineu Gallo, Arlindo Zorzella, Regina Maura Pinto.
5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.
7. Após, INTIME-SE o autor para apresentar réplica à contestação.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000884**

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000155-86.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000400

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo (a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 29 de maio de 2020 às 17h00, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao (à) perito (a) judicial e lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6336000105**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000090-60.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004534

AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, o exaurimento dos prazos fixados, bem como a informação de cumprimento da sentença trazida aos autos, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infirmista (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, Maria Aparecida Moreira Pereira pretende a condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença E/NB 31/610.809.720-9, que vigorou entre 11/06/2015 e 03/07/2019. A cessação do benefício pautou-se na superação da incapacidade judicialmente verificada nos autos do processo nº 0001618-37.2015.4.03.6336 Realizado o exame pericial, o laudo também concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa:

Intimada, a parte autora impugnou o laudo (evento 21), mas limitou-se a dizer que a incapacidade não é um fenômeno puramente clínico-médico, pois exige a verificação das condições pessoais, sociais e laborais.

Ora, a pretensão de reconhecimento da incapacidade laborativa por critérios alheios ao fato médico científico só encontra respaldo quando o laudo evidencia, ao menos, incapacidade parcial, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido é a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Além disso, a parte autora só foi convocada uma vez para realização de perícia revisional, oportunidade em que se constatou a superação das condições clínicas que motivaram a concessão judicial do auxílio-doença. Isso demonstra, portanto, que o prazo de quatro anos em que esteve afastada não traduz inequívoca situação de inaptidão laboral; ao contrário, os indícios denotam que a manutenção do benefício decorreu da demora do INSS em promover a revisão.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, João Roberto Minzon Nasi pretende a condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença E/NB 31/612.921.815-3, que vigorou entre 23/03/2015 e 01/07/2019. A cessação do benefício pautou-se na superação da incapacidade judicialmente verificada nos autos do processo nº 0001287-55.2015.4.03.6336.

Realizado o exame pericial, o laudo também concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa:

Como se viu, a recuperação da capacidade laborativa do autor dependia da realização de procedimento cirúrgico, o qual foi feito (ressecção enostose calcânea).

Gozou auxílio-doença por cerca de quatro anos, com apenas uma perícia realizada após a concessão judicial (evento 7), o que assinala a manutenção do pagamento do benefício não por constantes verificações da incapacidade laborativa, mas por conta da demora do ente público em promover as revisões.

Portanto, verificado no exame físico realizado no ato da perícia, em cotejo com a documentação médica e atestado juntado aos autos, que o autor possui os movimentos do tornozelo e o torço muscular preservados, não há falar em incapacidade laborativa.

Nesse sentido, a comorbidade diabetes é doença absolutamente comum à população brasileira, que pode ser facilmente controlada, desde que o paciente tome a medicação necessária e adapte sua alimentação. Não é causa de incapacidade para o trabalho.

Apesar da impugnação do autor, no sentido que o laudo é lacônico (apenas referiu que ele está apto) bem assim que as condições pessoais e sociais o impedem de trabalho, tenho que o laudo cumpriu exatamente a função de trazer ao órgão julgador abordagem técnica, objetiva e orientada para o problema concreto relatado pelo segurado.

Nesse sentido, a prova técnica é coesa com a perícia efetivada na esfera administrativa (evento 18), ambas convergindo para a conclusão de que o segurado, uma vez submetido ao procedimento cirúrgico necessário, readquiriu sua capacidade laborativa, de modo que pode e deve buscar seu sustento mediante o exercício de atividade laborativa.

Por sua vez, a pretensão de reconhecimento da incapacidade laborativa por critérios alheios ao fato médico científico só encontra respaldo quando o laudo evidencia, ao menos, incapacidade parcial, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido é a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

## 3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-28.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004540  
AUTOR:ANA DE LIMA ALVES STECCA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infirmista (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, Ana de Lima Alves Stecca pretende a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença, requerido em 21/06/2019. O indeferimento pautou-se na ausência de incapacidade laborativa.

Realizado o exame pericial, o laudo também concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa:

Intimada, a parte autora impugnou o laudo (evento 25), mas limitou-se a dizer que a incapacidade não é um fenômeno puramente clínico-médico, pois exige a verificação das condições pessoais, sociais e laborais.

Ora, a pretensão de reconhecimento da incapacidade laborativa por critérios alheios ao fato médico científico só encontra respaldo quando o laudo evidencia, ao menos, incapacidade parcial, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido é a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de acolhimento deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Luciano Daniel Pereira promove demanda em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada E/NB 87/704.272.026-2, requerido em 07/05/2019 (fl. 24 – evento 2). O indeferimento pautou-se na inexistência de deficiência (fl. 24 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que o autor não apresenta incapacidade laboral ou deficiência. O excerto final do item “discussão” contém a seguinte explicação:

“Indivíduos boa função hepática (Child-Pugh A) com varizes de esôfago de médio/grosso calibre, com varizes de pequeno calibre com sinais vermelhos ou com hemorragia prévia por varizes de esôfago/gástricas/gastropatia congestiva, devem ser considerados incapazes para funções com esforço moderado a intenso. Os cirróticos Child-Pugh A estarão aptos para atividades com esforço físico leve, em caso de ausência de encefalopatia hepática, mesmo na presença de varizes esofagianas de qualquer tamanho e do seu tratamento. Encontra-se em fase compensada da cirrose, com classificação Child-Pugh A. Um indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições morfofisiológicas compatíveis com o seu pleno desempenho. NÃO NECESSARIAMENTE IMPLICA AUSÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO. Tendo exposto isso, não foi constatada deficiência ou limitação funcional”.

Conforme se infere do laudo, o autor não possui impedimento de longo prazo (por dois anos ou mais) que obste sua participação plena e efetiva em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A impugnação lançada pelo autor contra o laudo apenas refere “abismal diferença” entre o conteúdo dos exames e atestados médicos em face da conclusão pericial.

Entretanto, como se constata da parte final da fundamentação elaborado pelo perito do Juízo, a capacidade laboral pode existir a despeito de doença ou lesão, de que essa não elimine as condições morfofisiológicas compatíveis com o seu pleno desempenho. Em síntese, doença não se confunde com incapacidade nem deficiência.

Tendo em vista que a contrariedade exposta na impugnação é de interpretação acerca dos fatos subjacentes à causa, bem assim que o laudo elaborado no contexto deste processo ratifica o parecer médico exarado pelos peritos do INSS, não há espaço para o acolhimento do pedido.

A propósito, o perito judicial elaborou o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Entendo que o laudo médico pericial respondeu adequadamente às questões atinentes à existência ou não da doença alegada, tendo concluído pela inexistência de doença incapacitante atual/deficiência, de modo que não há necessidade de complementação de quesitos e nem de novas diligências.

É de se consignar que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuada da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Nesse sentido, por não haver preenchido o requisito da deficiência, que compreende a existência de impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) nem o da idade, não se

observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pleiteada. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, pode-se ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-73.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004458

AUTOR: LUIZ CARLOS RAIMUNDO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por LUIZ CARLOS RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/192.278.364-9, desde 01/04/2019 (DER), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 09/06/1989 a 10/01/1992 e de 19/11/2003 a 01/04/2019.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, alegou incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e do território. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial e testemunhal, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§ 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Demais, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

No que tange à oitiva de testemunhas, o depoimento oral não supre a prova documental, a qual deve demonstrar a especialidade da atividade exercida pelo demandante.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial e de oitiva de testemunhas. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

### 1. PRELIMINARES

Alega o INSS, em preliminar, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, a qual, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não pode ultrapassar 60 salários-mínimos.

Sem razão a Autarquia Previdenciária, uma vez que a parte autora renunciou expressamente ao montante que eventualmente ultrapasse 60 salários-mínimos (fl. 02 do evento

02).

Rejeito, portanto, a preliminar.

Com relação à alegada incompetência territorial, também a rejeito, uma vez que o autor reside em município abrangido por esta Subseção Judiciária de Jaú (eventos 17 e 18).

Também não verifico a ocorrência de prescrição, porquanto o requerimento administrativo deu-se em 01/04/2019 e a presente ação foi distribuída em 24/03/2020.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

## 1. MÉRITO

### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

#### Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no § 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

#### Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e

comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. A o embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma – e-DJF3 Judicial I DATA: 06/08/2015.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissional Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissional Profissional (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissional (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

#### Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que

demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que a aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, § 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanaftilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiclorigrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apeleção do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro

Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicie, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apeação do réu e remessa oficial improvidas. Apeação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos: 09/06/1989 a 10/01/1992

19/11/2003 a 01/04/2019

Empresas: Tonon Bioenergia S/A (09/06/1989 a 10/01/1992)

Cido Português Comércio de Material de Construção Ltda ME (19/11/2003 a 01/04/2019)

Função/Atividades: Lavrador e serviços gerais (09/06/1989 a 10/01/1992): efetuar limpeza no interior e exterior de veículos, máquinas e implementos agrícolas, utilizando aspiradores, máquinas pneumáticas, água e materiais de limpeza, lavando laterais, vidro e outras partes, fazendo polimento de veículos, aplicando produtos específicos de acordo com as necessidades; realizar a lubrificação e conferir os níveis de óleo dos veículos, trocando quando necessário; executar outras atividades correlatas.

Motorista (19/11/2003 a 01/04/2019): dirige caminhão de entrega de materiais de construção, como cimento, cal, areia, pedra, barras de ferro em estradas e rodovias intermunicipais

Agentes nocivos 09/06/1989 a 10/01/1992: ruído de 74,6dB(A), umidade e hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas)

19/11/2003 a 01/04/2019: ruído de 88dB(A), calor de 33°C, cimento e cal

\*técnica utilizada para aferição dos agentes nocivos: NHO-01, NR 15 e NHO-06

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)

\*A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, art. 288 da IN INSS/PRES 77/2015 e Anexo X da NR 15 (umidade)

Provas: Anotação em CTPS (fls. 23 e 38 do evento 02), PPPs subscritos por profissionais legalmente habilitados e assinados por representante legal do empregador (fls. 14/15 e 67/69 do evento 02) e LTCAT (fls. 52/61 do evento 02)

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

As atividades exercidas pelo autor antes de 1995 não permitem enquadramento por atividade profissional, pois não se encontravam previstas nos decretos acima mencionados. O PPP junto às fls. 14/15 do evento 02 aponta que o autor, no período de 09/06/1989 a 10/01/1992, exerceu a função de lavrador e serviços gerais, exposto a ruído de 74,6dB(A), a umidade e a hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas).

Especificamente em relação à umidade, importante ressaltar que o Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 relacionava-a como agente insalubre, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capazes de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários em salinas e outros). Com o advento dos Decretos nºs. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, a umidade não foi mais relacionada como agente insalubre.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece em seu artigo 288 que "as atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997".

Por sua vez, o Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15 prevê, como atividade ou operação insalubre, aquela que se desenvolve em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Assim, no que diz respeito ao agente físico umidade, a descrição das atividades demonstra que o trabalhador não as desenvolveu em locais alagados ou encharcados, com umidades excessivas, capazes de produzir danos à sua saúde, tampouco desempenhou as profissões de tintureiro, operário em salina e outras que mantêm contato direto com água.

A simples sujeição às intempéries da natureza (- condições climáticas - sol, chuva, frio, calor, radiações não ionizantes, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa

Em relação ao agente físico ruído, observo que a exposição se deu em limites inferiores aos níveis de tolerância previstos na legislação vigente à época (80dB)

Por fim, em relação ao agente químico (hidrocarbonetos), considera-se potencialmente carcinogênicos e, portanto, nocivos à saúde, permitindo o enquadramento do tempo de trabalho como especial, os hidrocarbonetos relacionados no Anexo XIII da NR 15, o qual prevê insalubridade em grau máximo pela "manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina e outras substâncias cancerígenas afins".

Observe, nesse ponto, que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Apesar de o PPP das fls. 14/15 do evento 02 indicar a utilização, pelo trabalhador, de EPI eficaz, não há informações de que o EPI de fato neutralizava a nocividade dos agentes químicos.

Sobre essa questão, repiso, aliás, que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Ademais, em relação à eficácia do EPI, somente deve ser aferida a partir da vigência da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior, não há exigência legal.

Esse entendimento foi, inclusive, confirmado pela TNU, conforme o julgado no PUIL n. 0501309-27.2015.4.05.8300/PE, na sessão de 22/03/2018, e a Súmula 87.

Assim, reconheço, como de tempo especial, o trabalho realizado pelo autor no período de 09/06/1989 a 10/01/1992.

No período de 19/11/2003 a 01/04/2019, de acordo com o PPP juntado às fls. 67/69 do evento 02, acompanhado do respectivo laudo técnico - LTCAT (fls. 52/61 do evento 02), o autor esteve exposto, no exercício da função de motorista, a ruído de 88dB(A), calor de 33°C e a cimento e cal.

Observe, assim, que, no período em que questão, a exposição ao agente físico ruído se deu em nível superior ao previsto na legislação vigente à época (85dB), havendo prova da habitualidade e permanência da exposição do autor a referido agente nocivo. Denota-se, ainda, que, para aferição do ruído, foram utilizadas as técnicas previstas nas normas da Fundacentro e na NHO01. O LTCAT aponta não haver registro do uso de EPI nas dependências da empregadora do autor.

Reconheço, pois, como de tempo especial, o trabalho realizado pelo autor entre 19/11/2003 e 01/04/2019.

Somando-se o período de tempo especial ora reconhecido aos períodos já computados administrativamente pelo INSS tem-se que, na DER do NB 42/192.278.364-9 (em 01/04/2019), o autor contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme planilha de contagem de tempo em anexo.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

- a) reconhecer, como tempo especial, os períodos de 09/06/1989 a 10/01/1992 e de 19/11/2003 a 01/04/2019, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/192.278.364-9;
- b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/192.278.364-9, com proventos integrais, desde a data da DER em 01/04/2019.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da DER em 01/04/2019.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000670-22.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6336004515

AUTOR: MARLENE LOURENCO BISPO DOS ANJOS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Prende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, bem como o reconhecimento da especialidade de diversos períodos citados na petição inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito deve ser extinto em decorrência da carência do direito de ação, tendo em vista que o prévio requerimento administrativo não foi minimamente instruído documentalmente.

À luz da teoria da asserção, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, quando do ajuizamento da ação o postulante deve demonstrar que a medida judicial por ele proposta era útil, necessária e adequada ao provimento pleiteado.

Do compulsar dos autos, observa-se que no bojo do processo administrativo do NB 42/1805731995 (DER em 18/05/2018), a parte autora apresentou como prova tão somente seus documentos pessoais, sua certidão de casamento, onde está registrada a profissão de seu cônjuge como lavrador, e cópia de sua CTPS.

Ainda que se possa considerar a certidão de casamento como início de prova material para o ano de 2008, salta aos olhos o fato de que sequer indicou, no bojo do processo administrativo, com exatidão os períodos laborados em atividade rural sem registro em CTPS, os contratantes e os locais em que trabalhou o período. Não formulou sequer pedido de justificação administrativa para tentar comprovar, por meio de oitiva de testemunhas, que desempenhou as atividades alegadas.

Por outro lado, por ocasião do ajuizamento da presente demanda, exibiu outros documentos, como diversos documentos de ITR emitidos em nome do contribuinte José Inácio Anjos e documentos em nome de seus genitores (certidão de nascimento, de casamento e de óbito, e a CTPS de seu genitor), que facilmente poderiam ter sido apresentados na esfera administrativa, haja vista que se encontravam em sua esfera de disponibilidade, no entanto, sequer foram analisados pela autarquia previdenciária.

Melhor sorte não abarca os PPPs acostados aos autos, que foram emitidos em data posterior à da decisão administrativa ora impugnada. A DER do E/NB 42/180.573.199-5 é de 18/05/2018, ao passo que os formulários PPPs foram emitidos pelos empregadores em 19/08/2019, 23/06/2019, 04/03/2020 e 27/03/2020.

Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, o Plenário do STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária consiste em providência necessária para qualificar a demanda com interesse processual, sob pena de restar desconfigurada a pretensão resistida (lide).

No caso concreto, não colimo no momento qualquer lesão ou ameaça ao direito da autora, que sequer chegou a ser analisado pela autarquia ré. Com efeito, somente se o segurado demonstrar ter sido baldado o uso dos expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional).

Só pelo fato de alegadamente preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide.

Não se trata de exaurimento da via administrativa, mas de inexistência de prévio requerimento administrativo. A parte autora pleiteia, em juízo, pedidos que sequer foram abordados em sede administrativa, tampouco amparados em prova material.

Sendo assim, o julgamento de mérito fica obstado pela falta de interesse processual, em sua modalidade necessidade.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000681-51.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004535

AUTOR: JOSE MARIA SORAGNI (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001, “não se incluem na competência do Juizado Especial Cível [...] as ações de mandado de segurança [...]”.

Tratando-se de incompetência absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível de ofício (art. 64, § 1º do Código de Processo Civil), impõe-se a extinção prematura e anômala da relação processual, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e o Enunciado 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (por analogia).

Em face do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, em consequência, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0000266-68.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004549

AUTOR: ELISEU GREGORIO DOS SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a situação da pandemia decorrente do Covid-19, a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e, ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020 PRESI/GABPRES, nº 3/2020 PRESI/GABPRES, nº 5/2020 PRESI/GABPRES e nº 6/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 313/2020 CNJ, nº 314/2020 CNJ e nº 318/2020 CNJ, há óbice de atendimento ao público externo, o que impacta diretamente a realização das audiências judiciais.

Assim, necessária a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2020, às 17:40h, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência.

Intimem-se.

0000680-66.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004561

AUTOR: FABIO BRAGA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção não vislumbra a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. No processo número 00001382420154036336 o objeto do pedido foi a atualização de saldo de conta de fgts. No presente feito o autor requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguardar-se a realização da perícia médica agendada, a ser realizada no dia 12/11/2020 às 10h30min, especialidade CLÍNICA GERAL, com o Doutor José Roberto Grizzo, Rua Lourenço Prado 883, Centro, Jaú – SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001638-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004544

AUTOR: ANGELO JOSE SOAVE (SP250204 - VINICIUS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a situação da pandemia decorrente do Covid-19, a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e, ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020 PRESI/GABPRES, nº 3/2020 PRESI/GABPRES, nº 5/2020 PRESI/GABPRES e nº 6/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 313/2020 CNJ, nº 314/2020 CNJ e nº 318/2020 CNJ, há óbice de atendimento ao público externo, o que impacta diretamente a realização das audiências judiciais.

Assim, necessária a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2020, às 17:00h, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência.

Intimem-se.

0002036-33.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004546

AUTOR: JOAO RANGEL (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a situação da pandemia decorrente do Covid-19, a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e, ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020 PRESI/GABPRES, nº 3/2020 PRESI/GABPRES, nº 5/2020 PRESI/GABPRES e nº 6/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 313/2020 CNJ, nº 314/2020 CNJ e nº 318/2020 CNJ, há óbice de atendimento ao público externo, o que impacta diretamente a realização das audiências judiciais.

Assim, necessária a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2020, às 13:00h, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência.

Intimem-se.

0001870-35.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004545

AUTOR: PEDRO PAULO FANTUCCI (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a situação da pandemia decorrente do Covid-19, a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e, ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020 PRESI/GABPRES, nº 3/2020 PRESI/GABPRES, nº 5/2020 PRESI/GABPRES e nº 6/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº

313/2020 CNJ, nº 314/2020 CNJ e nº 318/2020 CNJ, há óbice de atendimento ao público externo, o que impacta diretamente a realização das audiências judiciais. Assim, necessária a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2020, às 17:40h, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência.

Intimem-se.

0001960-09.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004547  
AUTOR: VERA REGINA MARTINS VIEIRA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a situação da pandemia decorrente do Covid-19, a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e, ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020 PRESI/GABPRES, nº 3/2020 PRESI/GABPRES, nº 5/2020 PRESI/GABPRES e nº 6/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 313/2020 CNJ, nº 314/2020 CNJ e nº 318/2020 CNJ, há óbice de atendimento ao público externo, o que impacta diretamente a realização das audiências judiciais.

Assim, necessária a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2020, às 16:20h, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência.

Intimem-se.

0001334-92.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004552  
AUTOR: REINALDO GUIMARAES (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 64/65), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 69), com valor dos atrasados apurado em R\$ 211.312,40 (duzentos e onze mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos).

Ante o valor apurado, bem como a ausência de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, o valor total liquidado será pago através de precatório.

Expeça-se, pois, precatório, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001474-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004553  
AUTOR: LUIZ ARLINDO PASSARELLI (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 31/32), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 36).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-74.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004562  
AUTOR: LUZIA BARBOSA DOS SANTOS (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 48/49), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 55).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-52.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004537  
AUTOR: ROGERIA APARECIDA PAES CONCEICAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Evento nº 67: Indeferido. A dificuldade de contato entre a patrona da autora e esta, por si só e sem comprovação alguma, é insuficiente para a transferência do ônus de apresentação de documentos ao INSS.

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação conclusiva da parte autora acerca dos cálculos, nos moldes já fixados no evento nº 55.

Intimem-se.

0001450-93.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004542  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA AMARANTE (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: VANDERLEY JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a situação da pandemia decorrente do Covid-19, a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e, ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020 PRESI/GABPRES, nº 3/2020 PRESI/GABPRES, nº 5/2020 PRESI/GABPRES e nº 6/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 313/2020 CNJ, nº 314/2020 CNJ e nº 318/2020 CNJ, há óbice de atendimento ao público externo, o que impacta diretamente a realização das audiências judiciais. Assim, necessária a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2020, às 16:20h, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência.

Intimem-se.

0000178-30.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004548  
AUTOR: JAIR TESTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a situação da pandemia decorrente do Covid-19, a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e, ainda, considerando a edição das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, nº 2/2020 PRESI/GABPRES, nº 3/2020 PRESI/GABPRES, nº 5/2020 PRESI/GABPRES e nº 6/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 313/2020 CNJ, nº 314/2020 CNJ e nº 318/2020 CNJ, há óbice de atendimento ao público externo, o que impacta diretamente a realização das audiências judiciais. Assim, necessária a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2020, às 17:00h, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência.

Intimem-se.

0000046-07.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004560  
AUTOR: EUGENIO APARECIDO AGOSTINHO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 67/68) exclusivamente em relação ao valor do principal, ante a concordância expressa da parte autora (evento nº 71).

Ante o valor apurado, bem como a declaração expressa de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (evento nº 76), o valor total liquidado será pago através de RPV.

A expedição de RPV deverá ser feita no valor total apurado, com a anotação de “Renúncia ao Valor Limite”, uma vez que houve opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito através de RPV, renunciando aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

O(a) Ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo C/JF (Resolução C/JF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa

daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado (eventos nº 64/65), que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, o valor correto a ser objeto da requisição é de R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais conforme apontado pela parte autora (evento nº 76). Como apontado no despacho anterior (evento nº 73), o v. acórdão expressamente condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, o que não foi observado pelo réu nos cálculos por ele apresentados (eventos nº 67/68).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJP n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJP nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001956-69.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004538

AUTOR: ANGELICA APARECIDA LAZARO ANDRADE (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nada a deliberar quanto à alegação da parte autora, constante do evento nº 26, no sentido que a requerida não teria cumprido com a determinação em implantar o benefício requerido.

Ora, totalmente descabida a alegação uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida, ante o recurso interposto pelo réu, e não foi concedida a antecipação de tutela.

Remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000566-30.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336004550

AUTOR: ROGERIO TADEU CASTELO (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Intimada a especificar as provas que pretende produzir, a parte autora requer (evento nº 12):

a) a expedição de ofício para as empresas Rabemaq Industria Comercio e Representação Ltda – CNPJ 48.363.923/0001-34, Rosin & Cia Ltda. EPP – CNPJ 65.808.842/0001-10 e Fernando Gonsalvez Jaú – ME – CNPJ 02.190.511/0001-49, objetivando a emissão, retificação ou ratificação das informações constantes nos respectivos formulários, completando-as se o caso, anexando LTCAT atualizado e especificando melhorias no ambiente de trabalho a justificar a alegada eliminação dos agentes agressivos;

b) a produção de prova pericial nas empresas Rabemaq Industria Comercio e Representação Ltda – CNPJ 48.363.923/0001-34, Rosin & Cia Ltda. EPP – CNPJ 65.808.842/0001-10 e Fernando Gonsalvez Jaú – ME – CNPJ 02.190.511/0001-49);

c) a produção de prova testemunhal em relação aos vínculos mantidos com as empresas baixadas/inativas/paradeiro incerto Bianco Filho e Cia Ltda. – CNPJ 51.834.109/0001-65, Comper Cia Ltda. – CNPJ 43.964.592/0003-36, Cacic Industria e Comercio de Auto Peças Ltda. – CNPJ 47.481.403/0002-44 e Tratorpeças Jauense Eireli- CNPJ 44.521.201/0001-00.

Pois bem.

De saída, cumpre consignar que cabe à parte autora, quando do ingresso da ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito. A intervenção judicial apenas se mostra cabível se comprovado que a requerente diligenciou ativamente ao fim de obter os documentos necessários ao deslinde da causa e que a impossibilidade de apresentação da documentação referida decorre de fatores alheios à sua vontade.

Fixada essa premissa, indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas “Rosin & Cia Ltda. EPP” – CNPJ 65.808.842/0001-10 e “Fernando Gonsalvez Jaú – ME” – CNPJ 02.190.511/0001-49 por ausência de comprovação de diligência prévia pela parte autora.

Indefiro, outrossim, o pleito em relação à empresa “Rabemaq Industria Comercio e Representação Ltda – CNPJ 48.363.923/0001-34”, pois, apesar de comprovado que a parte autora a ela requereu a retificação do formulário DSS-8030 (evento nº 2 – fls. 20/21), o cerne de sua irrisignação consiste na ausência de informações típicas do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento que ainda não era obrigatório no período da prestação do labor (26/08/1991 a 24/10/1994).

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que, caso a empresa não forneça o PPP ou o presente com incorreções, o segurado deverá ajuizar ação contra o empregador na Justiça do Trabalho, cominatória de obrigação de fazer, in verbis:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs. REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS.

APLICAÇÃO DA OJ N.º 394 DA SBDI-1. O entendimento dominante no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ n.º 394 da SBDI-1, é no sentido de que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste à jurisprudência desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR-189700-06.2008.5.02.0043, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 26/03/2013).

Indefiro, ainda, os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 68, §§ 3º e 10º do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 68 (...)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Entretantes, em virtude da transição entre o regime anterior, cuja atividade especial sujeita a agentes químicos nocivos era comprovada por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 e DISES SE 5235), os quais deveriam estar relacionados nos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, com o novo regime previdenciário, mormente em razão da edição da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e passou a exigir a apresentação de formulário PPP baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o art. 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 estabeleceu as seguintes ponderações (destaquei):

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Inexistindo prova de que tenha a parte autora requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou retificação de formulário técnico relativos aos períodos para os quais requer a produção de prova pericial/testemunhal, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial ou a oitiva de testemunhas, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial e de audiência para a oitiva de testemunhas. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Sendo assim, indefiro os requerimentos de produção de prova formulados pela parte autora no evento nº 12.

Em prosseguimento:

- a) providencie-se a expedição do ofício especificado no evento nº 8 e, na sequência, sua remessa eletrônica (via e-mail cadastrado junto à RFB - marcos\_marchi@terra.com.br) à empresa Tratorpeças Jauense Eireli.
- b) com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.
- c) após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-96.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336004559

AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO LOPES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias:

- a) junte comprovante de endereço atualizado, em nome próprio; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que ateste o domicílio no respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;
- b) declaração de renúncia.

Após o cumprimento das providências, providencie-se a designação de audiência de instrução e julgamento e a citação do INSS.

Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6345000167**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002385-09.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003290

AUTOR: MARGARIDA GOMES DE PAULA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside unicamente com seu marido, também idoso, o qual recebe aposentadoria de valor mínimo, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa em 15/04/2019.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3.298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de visto sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exigia renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaqui)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Porém, o critério objetivo foi flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

Por meio da Lei nº 13.981/2020, o critério passou a ser de ½ salário mínimo, porém a eficácia do dispositivo foi suspenso por meio de medida liminar na ADPF 662, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO, ou seja, a correspondente fonte de custeio total.

Em seguida, o dispositivo foi novamente alterado pela Lei nº 13.982/2020, que também acrescentou o art. 20-A à Lei nº 8.742/93, passando a dispor:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (...)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido), assim como quais integrantes são responsáveis pela prestação de alimentos.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

Contando a autora 67 anos de idade quando da propositura da ação em 22/11/2019, é idosa nos termos da Lei nº 8.742/93, esclarecendo que não se vislumbra data no comunicado de fls. 3, o qual alega a autora ter formulado em 15/04/2019, além do fato de constar ali endereço na cidade de São José do Rio Preto.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

O estudo social realizado por auxiliar do juízo (eventos 15 e 16) revela que a autora reside com seu esposo, José de Souza Paula, 76 anos, em apartamento cedido por uma filha, em ótimas condições de habitabilidade, conforme se evidencia do relatório fotográfico anexado. Relatou-se que o casal sobrevive unicamente com a aposentadoria auferida pelo cônjuge varão, de valor mínimo, tendo gastos com medicamentos no valor de R\$99,00, bem como com a taxa condominial no montante de R\$262,50. Informou-se, ainda, que o casal possui três filhos: Izabel, Nilton e Elaine, sendo que as filhas prestam assistência aos genitores, complementando a alimentação e custeando parte dos medicamentos; o filho Nilton reside em outra cidade, em nada auxiliando a autora.

Pois bem. Verifico do extrato anexado à fls. 12, evento 2, que o marido da autora, de fato, é titular de aposentadoria por idade de valor mínimo, o qual deve ser excluído do cômputo da renda familiar, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Nesse contexto, a renda familiar seria inexistente, de modo que restaria atendido o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Contudo, como já afirmado anteriormente, o critério da renda familiar não é absoluto, devendo ser flexibilizado para que a miserabilidade seja aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do dispositivo legal que fixa o limite da renda per capita.

Nesse contexto, é de considerar que o casal reside em imóvel cedido, em condições dignas de habitabilidade, conforme diligentemente observado pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador: "Já o apartamento, cedido pela filha, oferece ao casal de idosos condições dignas de moradia. O imóvel situa-se num condomínio que, apesar de modesto, é bem estruturado, com portaria 24 horas, salão de festas e playground, e interiormente é bem conservado. O banheiro conta com lavatório de mármore travertino e box de vidro, e todos os cômodos têm guarnições de gesso no teto. O acabamento, pois, de modo geral, obedece a um padrão médio de acabamento. Além disso, alguns móveis e eletrodomésticos são, como forno micro-ondas, lavadora de roupas e exaustor de gordura, são incompatíveis com a situação de miserabilidade". Assim, não há gastos com aluguel e o casal é assistido pelas filhas. E muito embora tenha sido indicada despesas da autora com condomínio, vê-se do extrato de fls. 8 (evento 20) que a taxa, com vencimento em 10/07/2019, foi paga por Izabel Cristina de Paula, filha da autora.

Por fim, ante a existência de filhos que podem auxiliar a autora em sua subsistência, indica que haveria a necessidade de, primeiramente, se cumprir o encargo familiar previsto na legislação civil e, somente depois, em situação de comprovada impossibilidade, cumprir-se-ia ao Estado a assistência. Isso porque, a intervenção do Estado neste tipo de prestação somente se justifica de forma subsidiária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: LOAS. MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA. 1 - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. 2 - O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o benefício em comento às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O §2º do artigo 20 da Lei 8742/1993, atualmente, define o conceito de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3 - Em que pese a existência de incapacidade, a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício. 4 - O dever de sustento do Estado é subsidiário. Consta do Estudo Social que o autor tem 3 filhos casados, que tem o dever legal de ajudar e amparar os genitores na velhice, carência ou enfermidade. Artigo 229 da Constituição Federal e 1694 e 1697 do Código Civil. 5 - O benefício assistencial não se presta à complementação da renda. 6 - Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade suspensa ante a concessão de assistência judiciária gratuita. 7 - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. (ApCiv 0001429-26.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2019.)

Desse modo, não há como acolher a alegação de miserabilidade da autora.

Convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial vindicado, a improcedência do pedido é medida de rigor.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito está maduro para julgamento.

Calha observar, de saída, que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar o autor a renunciar a excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 17.10.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 22.05.2017.

Pretende o autor obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo de tempo de serviço especial e de períodos em que foi aluno-aprendiz.

Sobre o tempo de aprendizagem profissional, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento no sentido de que “provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária” (Súmula 18 da TNU).

Também a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União” (RESP 1676809 2017.01.43317-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2017).

No caso vieram declarações emitidas pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial atestando a realização de cursos de aprendizagem profissional pelo autor, de 25.05.1976 a 30.06.1978 e de 1979 a 1982 (Evento 2, fls. 39/40).

Não há nenhuma indicação, porém, de pagamento de remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União.

Assim, não estando comprovada a prestação pecuniária às expensas da União, os períodos referidos não devem ser reconhecidos como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Não custa anotar que contagem de tempo de contribuição fictício, agora, não passa de exceção (EC nº 103/2019 - art. 201, § 14).

Passa-se a analisar, agora, trabalho especial.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EP Cs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, no teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 01.08.1978 a 12.01.1979

Empresa: Indústria de Máquinas Yamasa Ltda.

Função/atividade: Ferramenteiro

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 18); CNIS (Evento 10)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.

Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período: 15.03.1983 a 24.09.1985

Empresa: Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciências

Função/atividade: Técnico mecânico de precisão

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 18); CNIS (Evento 10)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.

Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período: 07.10.1985 a 02.05.1986

Empresa: Sandvik do Brasil S.A. Indústria e Comércio

Função/atividade: Fresador ferramenteiro

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 19); CNIS (Evento 10); PPP (Evento 2, fl. 41)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.

Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período: 03.06.1986 a 14.09.1987

Empresa: A. Zether Eletro-Eletrônica Ltda.

Função/atividade: Técnico mecânico de precisão

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 19); CNIS (Evento 10)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.

Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período: 25.04.1988 a 31.05.1988

Empresa: Norma Estruturas e Metais Ltda.

Função/atividade: Ferramenteiro

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 20); CNIS (Evento 10)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.

Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período: 20.06.1988 a 11.01.1989

Empresa: Ipso Automatização Ltda.

Função/atividade: Programador de CNC

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 20); CNIS (Evento 10)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.  
Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período: 03.04.1989 a 01.06.1989

Empresa: STUMPP & SCHUELE do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Função/atividade: Técnico mecânico

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 21); CNIS (Evento 10)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.  
Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período: 03.07.1989 a 28.01.1991

Empresa: FUNBEC – Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciências

Função/atividade: Técnico mecânico pleno

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 24); CNIS (Evento 10)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.  
Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período: 11.09.1991 a 07.04.1997

Empresa: K. Takaoka Indústria e Comércio Ltda.

Função/atividade: Técnico mecânico

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 24); CNIS (Evento 10)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.  
Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado.

É assim que, sem nada a acrescentar à contagem administrativa do Evento 2, fls. 63/65, à luz da qual o autor não cumpria, até a data do requerimento administrativo (22.05.2017), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aludido benefício não é mesmo de deferir.

E mesmo tendo em conta o decidido pelo STJ no julgamento dos REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP, afetados ao Tema repetitivo nº 995 (“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”), não cumpre o autor o tempo de contribuição suficiente até a data da entrada em vigor da EC nº 103/2019. Note-se que se fixa nesse termo “ad quem” o final do cômputo, na consideração de que se pede a concessão de aposentadoria segundo a sistemática anteriormente vigente.

Salta à vista que, mesmo computado tempo de contribuição do autor constante do CNIS posterior ao requerimento administrativo, não cumpre ele período de “pedágio”, nem idade mínima para o deferimento da benesse.

Em suma, a pretensão nestes autos deduzida fada-se ao malogro.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000581-69.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003304

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES (SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, formulado em 29/10/2019, reconhecendo-se, para tanto, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/12/1983 a 30/10/1987, 01/11/1987 a 12/05/1996, 02/01/1997 a 02/10/1998, 21/07/2009 a 10/10/2012 e 03/01/2013 a 16/07/2015.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. A demais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial desempenhada nos períodos de 01/12/1983 a 30/10/1987, 01/11/1987 a 12/05/1996, 02/01/1997 a 02/10/1998, 21/07/2009 a 10/10/2012 e 03/01/2013 a 16/07/2015.

De acordo com o registro averbado em sua CTPS (pág. 05 do evento 9), o autor foi admitido na Fazenda Antinhas em 01/12/1983 para o exercício da atividade de serviços gerais, ali permanecendo até 12/05/1996.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou no período, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 19/22 do evento 2, revelando o exercício das atividades de serviços gerais (de 01/12/1983 a 30/10/1987) e de tratorista (de 01/11/1987 a 12/05/1996), assim descritas:

“Trabalhar na lavoura de café como serviços gerais em movimentação de terra manualmente com auxílio de enxadas e enxadões e outros meios, verificar as plantações, fazer plantios e/ou exterminar plantas com doenças, fazer capinação com enxadas, retirar galhos secos, fazer arruação, colheitas e outros serviços da lavoura.”

“Executar as etapas do cultivo do solo, como aração, adubação, plantio e outros tratamentos culturais, acionando os dispositivos de comando do trator e controle e manobrando-o pelas áreas determinadas. Fazer transporte da colheita do produto; faz a manutenção do trator e dos implementos utilizados. Fazer preparo de defensivos agrícolas e aplicação na lavoura por aspersão.”

Assevero, nesse ponto, que o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador rural como atividade especial somente tem amparo após a unificação dos sistemas previdenciários – Leis 8.212/91 e 8.213/91 – pois o Decreto nº 53.831/64 restringe-se às atividades exercidas pelos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Assim incabível a analogia pretendida pela parte autora, eis que não houve vinculação ao regime urbano nesses períodos.

Neste sentido:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6345003304/2020 6338003278/2019 6338014889/2016 6338014794/2016 6338014791/2016 9301090207/2015 PROCESSO Nr: 0005284-12.2010.4.03.6307 AUTUADO EM 04/11/2010 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR REDCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA I – RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe que trata da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a consideração de períodos laborados em condições especiais nos termos requeridos na inicial. A sentença atacada julgou improcedente o pedido da parte autora declarando como comuns os períodos postulados na inicial, notadamente aqueles laborados pela parte como lavrador/trabalhador rural. Recorre a parte autora alegando a possibilidade da conversão postulada e requerendo a reforma da sentença nos pontos que justifica. É o relatório. II VOTO Não verifico nos autos nenhuma nulidade processual notadamente no que pertine à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa. O recurso aviado não merece provimento. Quanto aos períodos considerados como especiais na sentença, tem-se o seguinte: - CONSIDERAÇÕES PERTINENTES Quanto ao tempo especial, sua análise envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum. A jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Com relação à comprovação do exercício de atividades especiais é possível resumir da seguinte forma as normas aplicáveis: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs; b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs; c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs; d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto nº 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs. - DO CASO CONCRETO Impugna especificamente a parte autora a constatação da impossibilidade de consideração do tempo de trabalhador rural como especial, com base no enquadramento do item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A questão é bastante tormentosa. Ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei nº 8.213/91 somente em hipóteses específicas podem ser computadas como especiais. De um modo geral, após tal período, ainda que seja possível o reconhecimento, o mesmo não pode se dar por categoria profissional e nem genericamente por exposição a intempéries climáticas ou contato com gado e outros animais. A situação que caracteriza a insalubridade ou a periculosidade deve estar devidamente constatada e comprovada mediante laudo pericial. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao

sistema previdenciário que lhes era próprio. Nesse sentido e explicitando minuciosamente a questão aqui tratada: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDENTE. (...) - Os trabalhadores rurais eram expressamente excluídos do regime geral de previdência. A categoria profissional a que se refere o Decreto nº 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial. - O Decreto-lei nº 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, I), disposição que foi alterada pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL. - Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei nº 704/69). - Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrário, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29). - A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os "empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Excetuou da disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar nº 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único). - Igual garantia foi assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º. - Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente. - A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores. - A conclusão somente se aplica àqueles categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei nº 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura. - Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canavieira que, desde a edição do Decreto-lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes. - Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. - Requisitos não cumpridos. Atividade rural a ser computada como tempore serviço comum. (...) (TRF 3ª Região. Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA. AC 975030/SP. e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2009 PÁG.: 1098. Assim, não havendo prova de que as empresas tenham sido incluídas no PBPS e no sistema geral da previdência, não podem ser considerados como especiais os períodos pleiteados na inicial. Num outro plano, bastante distinto, mas que também afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial é que a atividade descrita no anexo é a agropecuária não se enquadrando a genérica designação do autor como trabalhador rural. Nesse sentido a TNU e a Turma Recursal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGRICULTOR. INEXISTÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. CÓDIGO 2.2.1 DO DECRETO N. 53.831/64. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do Código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, é considerada insalubre o exercício da atividade agropecuária, que pressupõe tanto o exercício da atividade agrícola como a pecuária. Sendo assim, o exercício somente da atividade agrícola (ou somente da atividade pecuária) não preenche o requisito exigido pela legislação previdenciária. 2. Neste diapasão é a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ: O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (REsp 291404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26-5-2004, DJ 2-8-2004) e PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 27-9-2011, DJe 13-10-2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 909036, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 16-10-2007, DJ em 12-11-2007 e AgRg no REsp 1137303, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 9-8-2011, DJe em 24-8-2011. 3. Para caracterização da atividade especial de agricultor deve-se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, conforme se extrai da conclusão do voto do Min. Hamilton Carvalhido no já citado REsp. 291.404: Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer que, diversamente do alegado pelo recorrente, inexistente a alegada violação do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem a fim de que novo julgamento seja realizado com observância da premissa jurídica acima fixada. (PEDILEF 200871580019758, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 15/06/2012.) (...) Relativamente ao recurso da parte autora, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Relativamente ao recurso do INSS, destaco que o reconhecimento de atividade especial por mero enquadramento em categoria profissional se estendeu até 5.3.1997, que é a data do Decreto nº 2.172, que regulamentou a forma de demonstração da efetiva exposição a agente nocivo. Ante o exposto, nego provimento aos recursos, sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorenzini. São Paulo, 25 de maio de 2012. (5ª Turma Recursal São Paulo. Processo 00050644820094036307. Rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires. DJF3 DATA: 06/06/2012) Assim, não merece outra solução o caso senão confirmar a sentença pelos argumentos ora lançados. Desse modo, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, além dos lançados nessa decisão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC e atento às diretrizes do §3º do mesmo dispositivo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a execução da verba com base no disposto no art. 11 e 12, da Lei 1.060/50. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 24 de junho de 2015 (data do julgamento).

Diante disso, o reconhecimento de tempo especial no período de 01/12/1983 a 30/10/1987 exige a comprovação de que houve a efetiva exposição do autor a agentes nocivos nos termos da legislação previdenciária, o que não restou demonstrado no caso em comento.

O entendimento é diverso, todavia, em relação à atividade de tratorista exercida pelo autor a partir de 01/11/1987.

Nesse particular, embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79).

Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de penosidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido:

“Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR  
Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL.

1 - PRELIMINAR REJEITADA.

2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF

3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO.

4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II. DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983.

5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS.

7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

“Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA:08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO.  
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL.

1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84.

2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADAS NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N.83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA.

3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS.

4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Assim, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor a partir de 01/11/1987 comporta reconhecimento como especial por enquadramento até 28/04/1995. A partir de então, o PPP de pág. 19/22 do evento 2 não se afigura suficiente para demonstrar a efetiva sujeição do autor ao agentes agressivos ali mencionados (“aplicação de defensivo agrícola (organof)” de forma habitual e permanente.

Nos períodos posteriores – vale dizer, de 02/01/1997 a 02/10/1998, 21/07/2009 a 10/10/2012 e 03/01/2013 a 16/07/2015, afirma o autor haver desempenhado a atividade de motorista.

Como se sabe, para que haja o reconhecimento da especialidade com enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79, não basta a atribuição genérica de motorista (ou ajudante, como na espécie), devendo haver especificação do tipo de veículo conduzido (ônibus ou caminhão de carga). É o que está expressamente previsto nos atos normativos em questão. Veja-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) 2. Não se reconhece o período de 17/09/80 a 02/02/82, diante da generalidade do cargo de motorista indicado no formulário de fls. 42, não sendo possível aferir se realmente esteve submetido a condições insalubres. Ademais, o formulário de fls. 66 não é prova apta a atestar a insalubridade do período, pois foi preenchida e assinada pela própria parte autora. 3. De igual modo não se reconhecem os períodos de 01/11/82 a 10/02/87, de 13/04/87 a 30/08/90 e de 01/11/90 a 22/10/96, pois o PPP afirma apenas que a parte autora transportou pessoas, cargas ou valores, não especificando se em algum momento conduziu veículos de grande porte como ônibus ou caminhão. 4. Não se mostra razoável desconstituir a

autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00052988220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/12/2013)

Na espécie, porém, não é possível o enquadramento pretendido, porquanto os períodos em análise são todos posteriores a 28/04/1995, quando não mais possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional. De outra volta, os PPPs trazidos a lume (pág. 23/32 do evento 2) referem, como fator de risco, “condições adversas de vias e tempo” (não contemplados nos decretos regulamentares como caracterizadores da atividade especial) e ruído de 83 dB(A) (período de 03/01/2013 a 16/07/2015), não extrapolando o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para o período pelo Decreto 4.882/2003.

Em suma, dos períodos reclamados na exordial como especiais, comporta reconhecimento como tal o interstício de 01/11/1987 a 28/04/1995, em que exerceu o autor a atividade de tratorista.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 01/11/1987 a 28/04/1995) e considerando os períodos de labor registrados em sua CTPS (à exceção do interregno de 05/08/1983 a 30/11/1983, com anotação extemporânea e não abrangido nos pedidos iniciais), verifica-se que o autor contava 32 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 16/11/2015, conforme contagem entabulada no evento 19, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88).

E de acordo com a mesma contagem, ainda que considerados os recolhimentos vertidos no período posterior ao requerimento administrativo, o ator não implementa os 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o gozo do benefício vindicado.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/11/1987 a 28/04/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/11/1987 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial em favor do autor BENEDITO RODRIGUES, filho de Clarice Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 23.015.161-SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 180.914.578-39, residente na Rua Catarina Malvesi, 120, Jardim Brasil, em Garça, SP, para todos os fins previdenciários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000710-74.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003264  
AUTOR: EDNILSON BENTO PEREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 13/09/2019, quando entende haver implementado os requisitos para o gozo do benefício, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu no exercício da atividade de operador de máquinas junto à empresa “Máquinas Agrícolas Jacto S/A”. Argumenta, em prol de sua pretensão, que o requerimento deduzido na orla administrativa em 11/06/2019 restou indeferido em 13/09/2019; nesse ínterim, afirma haver completado 25 anos de labor sob condições especiais, com o quê entende fazer jus ao benefício vindicado.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Por sua vez, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher. Para ambos os benefícios, a carência deve ser cumprida na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor ostenta vínculo empregatício ainda vigente junto à empresa desde 22/09/1994, de sorte que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem de tempo de serviço realizada no bojo do requerimento administrativo (evento 02 – fls. 60) que o INSS não reconheceu a especialidade das atividades exercidas pelo autor na empresa “Máquinas Agrícolas Jacto S/A”, tendo sido computado o total de 24 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição, razão do indeferimento do pedido na orla administrativa (fls. 71/72 do mesmo evento).

Desse modo, cumpre analisar a alegada condição especial do trabalho realizado pelo autor, a fim de verificar se completa tempo suficiente à aposentadoria especial por ele reclamada.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº

2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O caso dos autos.

De acordo com os PPPs que instruíram a peça inaugural (pág. 05/14 e 46/54 do evento 2), o autor desenvolveu as atividades de operador de máquinas (de 22/09/1994 a 31/05/1997), de soldador elétrico de produção (de 01/06/1997 a 30/11/2005), novamente de operador de máquinas (de 01/12/2005 a 30/11/2013), de eletricista de manutenção (de 01/12/2013 a 31/03/2017) e de técnico de manutenção (de 01/04/2017 a 01/02/2020).

No desempenho dessas atribuições, sujeitou-se o requerente a níveis de ruído de 89 dB(A) (de 22/09/1994 a 31/05/1997), de 91,3 dB(A) (de 01/06/1997 a 30/11/2005), de 89 dB(A) (de 01/12/2005 a 30/11/2013), de 87,1 dB(A) (de 01/12/2013 a 31/12/2017) e de 86,9 dB(A) (de 01/01/2019 a 01/02/2020) – o que basta, de per si, para caracterizar a natureza especial da atividade, excetuados os interstícios de 06/03/1997 a 31/05/1997 (porquanto não extrapolado o limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97) e de 01/01/2018 a 31/12/2018 (sem indicação dos níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho).

Para o período de 06/03/1997 a 31/05/1997, o PPP de pág. 09/14 refere que o autor, no exercício da atividade de operador de máquinas, além do agente agressivo ruído, também se manteve exposto a óleos minerais e graxas, com utilização de “luvas, óculos de proteção e protetor auricular”. Nesse ponto, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais e, assim, não justificam a consideração do tempo de labor especial.

De igual modo, a descrição da atividade de técnico de manutenção realizada pelo autor no interregno de 01/01/2018 a 31/12/2018 (PPP de pág. 05/08 do evento 2) não indica a frequência com que se expunha aos agentes químicos (óleo mineral e graxa) e físico (“risco redes energizadas”) ali relacionados, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Dessa forma, considerando a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 22/09/1994 a 05/03/1997, de 01/06/1997 a 31/12/2017 e de 01/01/2019 a 01/02/2020 (data de elaboração do PPP de pág. 05/08 do evento 2), alcança o autor 23 anos, 8 meses e 26 dias de atividade especial até o indeferimento do benefício, em 13/09/2019, conforme planilha elaborada no evento 16, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais.

Ainda que considerado o período de labor posterior a esse marco, consoante pedido de reafirmação da DER formulado na exordial, observo que o autor contava 24 anos, 1 mês e 15 dias de atividade especial até a citação havida nos autos, em 07/04/2020, não implementando mesmo nessa ocasião os requisitos para a concessão da aposentadoria especial postulada.

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.

E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 22/09/1994 a 05/03/1997, de 01/06/1997 a 31/12/2017 e de 01/01/2019 a 01/02/2020, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

JULGO IMPROCEDENTE, por sua vez, o pedido de concessão de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 22/09/1994 a 05/03/1997, de 01/06/1997 a 31/12/2017 e de 01/01/2019 a 01/02/2020 como tempo de serviço especial em favor do autor EDNILSON BENTO PEREIRA, filho de Zulmira Rosa Pereira, RG 24.509.443-SSP/SP, CPF 247.892.928-78, residente na Rua José de Souza, 88, Bairro Lacombe, em Pompéia, SP, para todos os fins previdenciários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003020-87.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003258  
AUTOR: NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISA LENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

De saída, é de reconhecer o período final do vínculo entretido pelo autor com a empresa Kiuti Alimentos Ltda. (de 01.09.2011 a 02.08.2012). Encontra-se anotado em CTPS (evento 11, fl. 41), mas não está lançado no CNIS do autor.

Não faz mal.

É pacífico na Doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição (redação original do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99).

Não é, deveras, do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário, 12ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 726).

Como nos autos não se localizou nenhuma impugnação formal da autarquia-ré ao referido registro, é de reputá-lo válido.

Também devem ser computados na contagem em discussão, o período rural reconhecido em favor do autor no processo nº 50014118-67.2017.403.6111 – 1ª Vara Federal local (de 25.12.1976 a 31.08.1984) e os intervalos nos quais o demandante desfrutou de benefício por incapacidade (art. 55, II, da Lei 8.213/91).

Em prosseguimento, analisa-se trabalho especial e direito à aposentadoria.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, só ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 21.02.2003 a 02.08.2012

Empresa: Kiuti Alimentos Ltda.

Função/atividade: Auxiliar de produção

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (evento 11, fl. 41); CNIS (evento 11, fls. 62/63); PPP (evento, fls.)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

- Não demonstrada exposição a fatores de risco ou exercício de atividade que possa ser reconhecida especial por enquadramento na legislação previdenciária.

Período: 04.11.2013 a 05.09.2018

Empresa: Transmagna Transportes EIRELI

Função/atividade: Ajudante de carga e descarga

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (evento 11, fl. 41); CNIS (evento 11, fls. 62/63); PPP (evento, fls.)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

- Não demonstrada exposição a fatores de risco ou exercício de atividade que possa ser reconhecida especial por enquadramento na legislação previdenciária.

Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado.

Sobra analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado à luz da legislação vigente ao tempo em que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado, computando-se os períodos reconhecidos e especificados no início desse julgado, com os reconhecidos administrativamente.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU n.º 2004515110235557).

Eis o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse compasso, considerando o tempo comum aqui admitido, o tempo rural reconhecido no processo n.º 50014118-67.2017.403.6111, mais o tempo de contribuição computado administrativamente, a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada:

Ao que se vê, soma o autor, até a data do requerimento administrativo, 39 anos, 9 meses e 13 dias de serviço/contribuição. Tem, pois, direito ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (18.04.2019), conforme requerido.

Consta do CNIS que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, (i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar trabalhado pelo autor, em condições comuns, o período de 01.09.2011 a 02.08.2012; (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário: NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA

CPF: 060.614.748-90

Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral

Data de início do benefício (DIB): 18.04.2019

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE n.º 870.947 – Tema n.º 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000139-06.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003289

AUTOR: APARECIDO BRITO DE MOURA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359447 - IRENE LOURENÇO DEMORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Busca na parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a primeira cessação ocorrida em 29/03/2019 ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (Coxartrose primária bilateral – CID M16.0, Lumbago com ciática – CID M54.4 e dor lombar baixa – CID M54.5), não tendo condições de retorno ao trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

De início, verifico que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 14), anuindo em conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/02/2020 – data de início da incapacidade fixada no laudo pericial; todavia, referida proposta não foi aceita pelo postulante, conforme se vê da petição de evento 24.

Passo, pois, ao julgamento do feito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Auxílio-acidente: incapacidade que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 15), verifico que o autor manteve vínculo de emprego junto à Construtora Menin Ltda. desde 01/09/2014, constando como última remuneração a competência 03/2019; constato, também, que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/02/2019 a 29/03/2019, e 29/04/2019 a 26/05/2019 restando evidenciados os requisitos carência e qualidade de segurado da previdência social.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 12, datado de 18/02/2020 e lavrado por especialista em ortopedia, o autor apresenta os diagnósticos CID M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), M16.0 (Coxartrose primária bilateral) e M17.0 (Gonartrose primária bilateral).

Em face do quadro clínico observado, concluiu o experto que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais, sem possibilidade de reabilitação profissional; fixou o início da doença em 31/05/2019, e a incapacidade em 18/02/2020 – data do exame pericial –, afirmando que houve agravamento das patologias.

De tal modo, de acordo com o d. médico perito, o autor não possui mais condições de exercer suas atividades habituais como pedreiro, bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se ele incapacitado de forma total e definitiva para o labor, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, irrisignado com a data de início da incapacidade fixada, postulou o autor esclarecimentos ao perito.

Laudo complementar foi anexado no evento 28, onde o experto respondeu aos quesitos adicionais da seguinte forma:

Com base na anamnese, pode se afirmar que o autor apresentou incapacidade laborativa durante o período de 30.03.2019 a 24.04.2019?

Resp.: “Não é possível afirmar uma vez que não apresenta nenhuma documentação antes do dia 30.05.2019 confirmando a patologia”.

b) Com base na anamnese e nos documentos médicos apresentados, a parte autora apresentou incapacidade laborativa durante os períodos de (i) 31.05.2019 (atestado 60 dias), (ii) 01.07.2019 (atestado 60 dias) e 31.10.2019 (atestado 90 dias)?

Resp.: “Sim. O médico assistente afastou esse período para o tratamento da patologia”.

Pois bem. De fato, como mencionado pelo experto, não foi anexado nenhum documento médico atestando a incapacidade laboral do autor antes de 31/05/2019. Contudo, analisando os laudos das perícias médicas realizadas pelo INSS (evento 15), extrai-se os seguintes relatos do assistente técnico:

a) exame pericial realizado em 25/02/2019 (fls. 19): “Segurado de 61 anos, tratorista agrícola, tem história de discopatias desde 2002 = DID; vem com relato de recidiva das dores com travamento recente da coluna e parestesias irradiada para MID. Atestado Dr Keniti Mizuno com CID M544 + M54.5 + M21 solicitando 60 dias (...) Cessação do benefício: 29/03/2019; Início da incapacidade: 29/01/2019; CID M54.5, dor lombar baixa”;

b) exame pericial realizado em 14/05/2019 (fls. 20): “Trabalhador braçal em construção civil, CNH categoria AC emitida em fev/18, esteve em BI de jan a mar/19, alega que o médico pediu novo afastamento, traz solicitação de 60 dias de afastamento em 28/03/19 pelo Dr Keniti Mizuno cRm 60678 CID M16.0; Traz Rx de quadril D de 28/03/19: Bursite trocântica calcificada, coxartrose à direita. Alega uso de analgésicos fortes e que tem dias que não consegue deambular (...) Cessaçao do beneficio: 26/05/2019; Início da incapacidade: 28/03/2019; CID: M16.0, coxartrose primária bilateral” (grifei).

De outra volta, verifica-se que o autor acostou atestado de saúde ocupacional, datado de 31/05/2019, onde o autor foi considerado inapto para retorno ao trabalho, bem como atestados médicos, datados de 31/05/2019, 01/07/2019 e 31/10/2019 onde o profissional aponta a necessidade de afastamento das atividades laborais por 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, em virtude dos diagnósticos M16.0, M54.4 e M54.5 (fls. 27, 32 e 37, evento 2; fls. 1, evento 26).

Por conseguinte, é de considerar que desde 29/01/2019 o autor apresenta o mesmo quadro incapacitante detectado por ocasião da perícia médica realizada nestes autos; assim, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício de auxílio-doença pelo INSS em 29/03/2019 (evento 15), uma vez que não tinha o autor condições de trabalho na ocasião, conforme relatado pelo próprio perito assistente do INSS.

A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões do laudo pericial, elaborado em 18/02/2020. Logo esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido; antes disso é devido apenas o auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa do benefício em 29/03/2019.

Diante das datas de início do benefício ora fixadas, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Cumpra consignar, por oportuno, que os valores já pagos na via administrativa, cumulativamente ao benefício de auxílio-doença restabelecido nestes autos, deverão ser descontados na fase de liquidação do julgado.

Por fim, contando o autor 62 anos de idade, pois nascido em 07/06/1957, está isento dos exames médicos periódicos realizados pelo INSS, na forma do artigo 101, §1º, II, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer em favor do autor APARECIDO BRITO DE MOURA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30/03/2019, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 18/02/2020, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007).

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive, o MPF.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5001627-65.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6345003298  
AUTOR: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA (SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS, SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela parte autora à sentença do evento 29, a introverter, no entender da recorrente, erro e omissão. É a síntese do necessário.

DECIDO:

Improsperam os embargos.

Erro material, o preconizado no artigo 1.022, III, do CPC, traduz equívoco ou inexistência coligados a aspectos objetivos do processo.

Não se confunde com erro de entendimento que a parte entende cometido. De fato, erro in judicando não é fenômeno a ser corrigido por embargos de declaração.

Mas, em outro giro, emprestando sentido útil ao presente recurso, erro material suscetível de ser reconhecido na sentença é a grafia da palavra “extensão”, lançada equivocadamente na sentença, o qual não custa reconhecer e corrigir.

Outrossim, no caso não comparece omissão.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como se decidiu, requerendo a modificação do julgado.

Mas, para isso, os presentes embargos não se prestam.

De fato, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdcREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITAM-SE, pelos fundamentos invocados pela embargante, os embargos de declaração interpostos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5002506-72.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003292

AUTOR: JOSE CLAUDIO ROLDAO (SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito merece ser extinto.

Na espécie, o autor foi instado a trazer a contexto cópia dos extratos de FGTS, base do direito alegado, demonstrando a existência de conta fundiária ao logo dos períodos nos quais a insuficiência teria ocorrido (Eventos 04 e 09).

Todavia, nada providenciou (Evento 11).

O juiz determina a regularização. O autor é intimado. Se fica a dever o ajuste devido, caso é de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0000514-07.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003260

AUTOR: INES IDALINA DOS SANTOS (SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Na espécie, a parte autora foi instada a trazer a contexto comunicado de indeferimento recente do benefício pleiteado na inicial.

Todavia, a autora não demonstrou ter requerido a menos de ano da propositura da ação, na esfera administrativa, o benefício que aqui pleiteia. É preciso que o faça, com o fim de evidenciar conflito de interesses atual e consequente interesse de agir.

O juiz determina a regularização. O autor é intimado. Se fica a dever o ajuste devido, caso é de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

5002447-84.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345003293

AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito merece ser extinto.

É que, instado a regularizar sua representação processual, o autor nada providenciou.

Ao optar pelo ajuizamento da demanda por meio de advogado, não pode deixar de colacionar aos autos o instrumento do mandato em nome do i. causídico que subscreve a petição inicial.

A consequência está no artigo 76, §1.º, I, do Código de Processo Civil.

O autor também foi instado a trazer a contexto cópia dos extratos de FGTS relativos aos períodos nos quais insuficiência de rentabilização teria havido e comprovante de residência, em seu nome ou de terceiro, desde que a si formalmente reportada (Eventos 06 e 10).

Todavia, nada providenciou, consoante certidão exarada no Evento 12.

O juiz determina a regularização. O autor é intimado. Se fica a dever o ajuste devido, caso é de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, por não estar presente documento necessário à postulação em exame, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

5000712-16.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003294  
AUTOR: ERICK MATHEUS MARQUES DA CRUZ (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Oficie-se à CEAB/DJ para que proceda à implantação do benefício, nos termos da decisão transitada em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda da informação de implantação, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, de acordo com o julgado.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0000939-34.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003301  
AUTOR: JOSE APARECIDO FAGUNDES (SP395018 - MARIA ISABEL RISSATTO MORIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dirimido o Conflito de Competência, oportuno ao autor esclarecer a propositura da demanda, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção (0001788-44.2011.403.6111), trazendo aos autos cópia de sua inicial, sentença, decisão de segunda instância e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, levanto a suspensão do andamento processual para dar prosseguimento ao feito, com a realização dos atos possíveis de serem praticados na atual situação de exceção que se apresenta. Nessa esteira, em prosseguimento, cite-se o réu para, querendo, contestar a presente demanda. Intime-se.**

0000922-95.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003306  
AUTOR: WALTER ANDRE GARCIA CONEGLIAN (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000992-15.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003305  
AUTOR: ALVARO HENRIQUE TOLEDANO (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003110-67.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003286  
AUTOR: ALINE CRISTINE RODRIGUES DE SOUZA MIRANDA (SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA)  
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) UNIVERSIDADE BRASIL (SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIVERSIDADE BRASIL (SP329676 - THIAGO VINICIUS DOS SANTOS) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da C. Turma Recursal.

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, levanto a suspensão do andamento processual da presente demanda, para dar prosseguimento ao feito, com a realização dos atos possíveis de serem praticados na atual situação de exceção que se apresenta. Nessa esteira, em prosseguimento, cite-se o réu para, querendo, contestar a presente demanda. Intime-se.**

0000542-72.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003252  
AUTOR: ARTHUR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP430965 - MARCIO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000959-25.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003282  
AUTOR: DOMINGOS NASCIMENTO (SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003039-93.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003299  
AUTOR: MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 no Código de Processo Civil.

Apresentados, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do referido diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

0000230-96.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003285  
AUTOR: JAILTON CESAR MEDEIROS (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao Senhor Perito para que responda aos questionamentos do INSS formulados na petição do evento nº 20.

Diante das conclusões periciais constantes do laudo acostado no evento nº 18, em especial no quesito nº 06 do Juízo e quesitos nº 09 e 10 da requerente, dando conta de que está incapacitada para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a sua representação processual (art. 71 do Código de Processo Civil), procedendo à nomeação de curador especial no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC).

Dê-se vista ao MPF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL

5001399-27.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003291  
AUTOR: LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR (SP118533 - FLAVIO PEDROSA, SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nº 143/144: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, levanto a suspensão do andamento processual da presente demanda, determinada no despacho retro, para dar prosseguimento ao feito, com a realização dos atos possíveis de serem praticados na atual situação de exceção que se apresenta. Nessa esteira, em prosseguimento, cite-se o réu para, querendo, contestar a presente demanda. Intimem-se.**

0000835-42.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003277  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS DEROBIO (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000913-36.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003281  
AUTOR: ANGELICA MARY VERMELHO RIBEIRO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000814-66.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003275  
AUTOR: ROSALINA DIAS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000680-39.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003262  
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA ALECRIN (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000983-53.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003284  
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS ALEXANDRE (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000903-89.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003280  
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-93.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003278  
AUTOR: MARCIO LUIZ DOMICIANO (SP411639 - GISELE CRUZ FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000618-96.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003256  
AUTOR: DURVALINO GAMA LEITE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000870-02.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003279  
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES (SP266146 - KARINA FRANIELE FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000816-36.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003276  
AUTOR: MIRABEL VIEIRA SAMPAIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000776-54.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003272  
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-02.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003283  
AUTOR: ROSANA ANDRIANI RIBEIRO (SP286276 - MIRIAN HELENA ZANDONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001401-25.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345003287  
AUTOR: EVERALDO CRISTINO SILVA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (evento nº 29/30), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Eraldo Cristino Silva.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

5000256-32.2020.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003261  
AUTOR: JOSE CLOVES DE ALMEIDA (SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, levanto a suspensão do andamento processual da presente demanda, determinada no despacho retro, para dar prosseguimento ao feito, apreciando o pedido de tutela de urgência formulado.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Int.

0000640-57.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003288  
AUTOR: MARA CRISTINA POLLON DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, dou andamento ao feito e passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Busca a autora a implantação do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 11/10/2019, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Contudo, aduz ser portadora de patologias ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais como auxiliar de enfermagem e faxineira. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do extrato CNIS anexado no evento 3, verifica-se que a autora vem mantendo recolhimentos, na condição de contribuinte individual, desde 01/09/2018; antes, manteve vínculo de emprego de 2011 a 2014, modo que restam evidenciados os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada.

Do conjunto probatório acostado aos autos, extrai-se um único atestado médico, datado de 28/11/2019, onde a profissional informa que a autora apresenta quadro clínico compatível com Tendinopatia do Supraespinhal bilateral e Bursite Subacromial bilateral (CID's M65 e M75.5), porém, nada tratando sobre sua inaptidão ao trabalho (fls. 25, evento 3).

De outra volta, vê-se que o indeferimento administrativo em 26/02/2020 deu-se pela ausência de incapacidade laboral (fls. 15).

Impende, pois, a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Prossiga-se, com a citação do réu.

Publique-se. Intimem-se.

0001045-93.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003303  
AUTOR: JOSE SOARES SOBRINHO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pede o autor tutela de evidência para que lhe seja implantado benefício de aposentadoria por idade. Alega que não foram computados pelo INSS tempo de serviço rural

reconhecido judicialmente, bem como período em que contribuiu para regime próprio de previdência social (IPREMM – Instituto de Previdência do Município de Marília). Prescreve o artigo 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”

A firma o autor que sua pretensão pode ser comprovada documental e. Contudo, não veio aos autos demonstração de que o tempo rural que alega ter sido reconhecido judicialmente em seu favor tenha sido recusado pelo INSS. A questão atinente ao aproveitamento do tempo de serviço cumprido em regime próprio também reclama melhores esclarecimentos, ao teor do artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91.

O pleito revela que não se está diante de situação fática cabalmente demonstrada.

Ressentem-se os autos de informações, importantes ao julgamento da lide, que neles ainda não aportaram.

Calha, pois, avançar, dando corpo à prova necessária.

De outro giro, assevera o requerente risco de perecimento do resultado útil do processo e fundado receio de dano irreparável, em razão de sua idade avançada.

Dita o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Não se põe manifesto, neste momento da evolução processual, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como já visto, o requerente é titular de benefício de aposentadoria por invalidez concedido pelo IPREMM (Instituto de Previdência do Município de Marília). Não se encontra desaparecido, de sorte que periculum in mora não se avista.

Eis por que indefiro o requerimento de tutela de evidência/urgência manejado pelo autor.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

0001041-56.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345003302

AUTOR: JESSICA DE CASSIA TERADA (SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES, SP381871 - ANA CARLA MARCUCI TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Está vedada a designação de atos presenciais, tais como perícias médicas e autos de constatação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 do E. TRF3.

Assim, passo a apreciar pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A firma a autora impossibilidade de exercer sua atividade habitual de operadora de caixa. Pede tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença.

Os atestados médicos colacionados aos autos recomendam afastamento da requerente de suas atividades laborativas nos períodos de 01.03.2020 a 15.03.2020 e de 14.03.2020 a 28.03.2020.

Os documentos apresentados não evidenciam a probabilidade do direito alegado. Não cravam que a autora não pode atualmente exercer suas atividades.

É o que basta para o indeferimento da provisão antecipatória, nessa fase em que o processo se encontra.

Eis por que indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela autora.

Tão logo levantada a suspensão determinada, prossiga-se com a instrução processual, designando-se data para a realização de exame médico-pericial.

Publique-se. Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000248-20.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003812

AUTOR: CARMELITA CANDIDA RICARDO (SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao ato ordinatório de evento 15, juntando novamente o documento constante no evento 14 (certidão de casamento), tendo em vista que o mesmo está ilegível.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0000392-91.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003807 OSVALDO ARCELINO DE ALMEIDA (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-52.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003796

AUTOR: REGINA LUCIA CAVALHEIRO LORENZETTI (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000370-33.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003797

AUTOR: BENEDITA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o auto de constatação produzido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001062-32.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003805LUZINETI BARBOSA RODRIGUES (SP346956 - FRANCISCO ROBSON RODRIGUES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001064-02.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003806MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; cópia integral do procedimento administrativo nº 194.051.879-0, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000466-48.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003798BENICIO APARECIDO GRAVENA (SP143118 - ANALI SIBELI CASTELANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a, respectivamente, contrarrazoarem os recursos interpostos pelas partes contrárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como cientes de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0001021-36.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003801  
AUTOR: RITA MARIA DE LYRA PINTO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0001833-44.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003803AUGUSTO NASCIMENTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.**

0002165-11.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003808JUDITE VIEIRA DA SILVA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003038-11.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003799  
AUTOR: VANIA MARILIA SEREN (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6339000116**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000690-38.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001303  
AUTOR: MARIA DOS REIS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Intimado a trazer os cálculos de liquidação, o INSS informou que, tomando-se a DIB fixada, não há valores a serem recebidos pelo(a) autor(a) pelo cumprimento do julgado, manifestação a qual a parte autora aquiesceu.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 924, II, c/c art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001868-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001330

AUTOR: DIRCE SALERNO BARROS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária cuja pretensão, segundo pedido inicial, cinge-se a condenação do INSS a “[...] a readequar a renda do Autor aos novos tetos constitucionais [...]”.

Citado, o INSS contestou o pedido.

É o essencial. Decido.

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e aqueles acusados no termo de prevenção, eis que distintos os objetos.

É de ser acolhida a prejudicial de decadência, eis que busca a autora, de forma patente, a revisão da sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que precedeu a pensão por morte da qual é titular. Senão vejamos.

Na narrativa inicial, pontua a autora:

II - DOS FATOS

“[...]A Autora é beneficiária de pensão por morte concedida em 23/03/2008, cadastrada sob o número 21/142.198.345-9, cujo falecido marido era titular de aposentadoria especial desde 15/06/1989, com benefício cadastrado sob o nº 46/076.605.201-0, conforme documentos inclusos.

Ocorre que à época da concessão do benefício de aposentadoria por idade, originário da pensão por morte da Autora, o mesmo foi calculado com base no Salário de Benefício correspondente a Cr\$ 767,81, que multiplicado pelo coeficiente (100%), resultou em uma RMI de Cr\$ 767,81.

DA APLICAÇÃO DA OS 121/92

Conforme regulamentação interna para a realização da mencionada revisão do “Buraco Negro”, com pagamento da renda mensal revista a partir da competência de 06/1992, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 144, da Lei n.º 8.213/91, oportunidade em que restou novamente limitada a renda mensal ao teto então vigente de Cr\$ 2.126.842,40, conforme se pode observar no Relatório da Evolução da RMI anexo.

No caso em tela, o autor busca recuperar valores “limitados”, em função do descarte dos valores excedentes ao teto em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição, ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, além de também ter sido tangenciado pelos tetos constitucionais das EC nº 20/98 e 41/2003, apesar de não sofrer redução, pois já se encontrava abaixo dos tetos, quando da aprovação de tais emendas, em consequência do descarte dos valores em 1992.

Portanto, tal valor descartado, em junho de 1992, por orientação da Ordem de Serviço INSS/DISES n. 121/92, deve ser utilizado para ajustar a Renda Mensal do Benefício e, então, aplicar, como acima fundamentado, aos novos tetos das EC ns. 20/98 e 41/2003.

Essa é inclusive a orientação da jurisprudência a dos Pareceres Técnicos das contadorias judiciais, especialmente da Nota Técnica do Própria Advocacia Geral da União:

NOTA TÉCNICA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – PROCURADORIA ESPECIALIZADA INSS.

Para encerrar a exaustão que visa chamar a atenção, o fechamento se dá pelo próprio reconhecimento do INSS, através de sua Procuradoria Especializada, quanto ao direito em pauta:

“29. Questiona-se, porém, se o teto a ser considerado é o da concessão ou de junho/92, por entender-se que os benefícios que não foram limitados na concessão não fariam jus à revisão. Com tal colocação já se desconsidera que o teto da DIB efetiva era o da sistemática antiga (CLPS), reputando-se sua incidência tão irrelevante quanto a de qualquer outro benefício concedido anteriormente a CF/88. Se a revisão do artigo 144 foi levada a cabo para trazer o benefício à sistemática da lei 8.213/91, evidentemente que interessa a limitação do salário de benefício pelo teto que incidiu após a evolução da RMI pelo INPC, pois é aí que se verificará a existência de prejuízo decorrente da defasagem do limitador. Assim, a efetiva limitação do salário de benefício ao teto histórico da DIB é de nenhuma importância para se apurar se é devida a compensação, pois o detrimento não tem origem.

33. Nessa esteira, não faz sentido algum alijar os benefícios do buraco negro do direito à revisão dos tetos pelo fato de o prejuízo ter ocorrido pela incidência de outro teto que não o da concessão, relativamente a correção da RMI, e não da média dos salários de contribuição, quando esta metodologia heterogênea foi adotada exatamente com o propósito de recalcular o benefício nos termos da lei 8.213/91. Seria o mesmo que punir tais segurados porque seus benefícios não foram concedidos pela sistemática nova, mas foram adequados a esta por métodos indiretos.

36. Dessa forma, o fato de a RMA dos benefícios não ter sido limitada ao teto não altera o fato de ter havido um prejuízo decorrente da incidência do teto previdenciário. Pelo contrário, é exatamente por não terem sofrido a compensação causada pelo índice de reajuste teto que o prejuízo desses benefícios foi consideravelmente maior do que a maioria dos casos, não fazendo sentido desqualificar sua pretensão revisional por tal motivo.

37. Inferiram alguns colegas que o fato de o acordo formalizado na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP não ter contemplado os benefícios concedidos no buraco negro estaria a evidenciar que os mesmos não fariam jus à revisão, quando nada poderia ser mais falso. As conclusões do grupo de trabalho não foram em momento algum desconsideradas, tendo a exclusão ocorrida por motivos puramente operacionais.”

De sorte que, sem quaisquer embargos à limitação do teto aos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, salienta a parte autora que na medida em que a renda mensal e ou o salário de benefício ficar superior à média aritmética dos Salários de Contribuição e ou houver limitação desta renda em outra oportunidade, a renda auferida pelo mesmo não deveria sofrer quaisquer limitações, posto que, inferiores aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Dessa forma, a Autora tem direito ao incremento dos pagamentos vertidos acima do Teto na renda do benefício que deu origem à pensão por morte, bem como o respectivo aumento em sua renda, na medida em que tal incremento não ultrapasse os tetos validados pelas Emendas [...].(grifei)

Como se colhe, a autora busca evidente revisão da sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial (n. 766052010 – DIB em 15.06.1989) que precedeu a pensão por morte da qual é titular (n. 142198345 – DIB em 23.03.2008), empregando inadequadamente ao caso a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564354, fixando novo valor para o benefício, a partir do qual encontra diferenças reclamadas.

Ora, a decisão do STF não implicou revisão da sistemática de cálculo das rendas mensais iniciais das prestações previdenciárias, independentemente de quando concedidas.

Toda a metodologia legal, historicamente empregada pelo INSS, de acordo com o princípio tempus regit actum, está preservada, não havendo fundamento na aludida decisão do STF para a revisão da sistemática de apuração dos valores das prestações previdenciárias.

Em sendo assim, tratando-se de revisão da sistemática de cálculo de prestação previdenciária concedida em 15 de junho de 1989 – e não de critério de reajustamento – é de se reconhecer a decadência do direito na forma do art. 103 da Lei 8.213/91.

Em sendo assim, extingo o processo com resolução de mérito, por decadência (art. 487, II, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Intimem-se.  
Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000627-13.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001188  
AUTOR: IRINEU BENETON (SP383343 - MALU DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IRINEU BENETON, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo efetivado em 11.08.2017 (NB 42/179.671.203-2), ao fundamento de possuir os requisitos legais necessários.

É a síntese do necessário.

Decido.

Relativamente à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

E na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Importante consignar, inicialmente, ter o autor obtido aposentação por tempo de contribuição mediante requerimento efetuado à autarquia federal em 24.07.2018 (NB 42/184.283.857-9), consoante extrato CNIS anexado no evento 015, página 2.

#### DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamavam avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Por fim, no tocante a exposição à ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado nessa condição é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ademais, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho realizado para PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ, a partir de 06.04.1987.

Sem razão o autor.

Administrativamente foram juntados P erfis Profissiográficos Previdenciários incompletos referentes a tal labor, como se verifica do evento 011, páginas 32-33 e 86-87. Já nos presentes autos foram carreados PPPs completos: um datado de 18.07.2017 (evento 024, páginas 02-04) – provavelmente o mesmo que foi anexado ao processo administrativo; o outro, expedido em 14.02.2020 (evento 026).

Pois bem. De ambos os PPPs se extrai que o autor:

- a) no lapso de 06.04.87 a 21.08.2006, desenvolveu a função de motorista de veículos leves, para a Secretaria Municipal de Saúde, no transporte de alunos;
- b) a partir 22.08.2006, passou a realizar a atividade de motorista de ambulância, para a Secretaria Municipal de Saúde, no transporte de pacientes.

Ainda, segundo mencionados documentos:

- a) de 06.04.1987 a 24.07.1996 não houve exposição do autor a nenhum tipo de agressor;
- b) de 25.07.1996 a 21.08.2006 esteve exposto a: ruído de 64 dB(A), acidente de percurso e postura inadequada;
- c) a partir de 22.08.2006 vem se submetendo a: ruído de 76 dB(A), acidente de percurso, postura inadequada e agentes biológicos (microrganismos em geral e parasitas).

Em relação ao período entre 1987 a 1996, apesar de não estar sujeito a nenhum tipo de agressor, necessário aferir eventual enquadramento profissional.

Para ser considerada especial a atividade de motorista, deve haver comprovação de que havia condução de caminhão de carga ou ônibus. No caso, há indicação expressa de que o autor dirigia veículos leves, o que impede o enquadramento pretendido.

Em relação aos demais períodos, como sabido, acidente de percurso e postura inadequada não são previstos como agentes agressores pela legislação previdenciária pertinente. Quanto aos ruídos a que o autor se submeteu/submete, restou apurado estarem abaixo dos limites de tolerância estabelecidos.

Já no tocante aos agentes biológicos, embora existentes laudos técnicos (eventos 002, páginas 11-14 e evento 011, páginas 34-56) corroborando os PPPs no sentido de exposição do autor a aludidos agressores, mencionados PPPs se mostram divergentes quanto à eficácia do EPI: enquanto o datado de 18.07.2017 prevê sua eficácia, o expedido em 14.02.2020 traz a sigla NA (não aplicável).

Mesmo com a ponderação da tese firmada pela TRU de que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos.

Tenho que no presente caso a exposição ocorre de maneira muito eventual, o que permite o afastamento da especialidade (precedente: Recurso Inominado nos autos nº 0002370-34.2018.4.03.6326, Rel. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva, 3ª Turma Recursal de São Paulo, julgado em 22/04/2020).

Tal exposição ainda é atenuada pela eficácia de EPI, considerando que apenas de maneira eventual o autor tem contato com os doentes, sendo que sua função precípua é a condução dos veículos. Confirma a presente conclusão o fato de que no LCAT elaborado em 2006 há indicação de que a função do autor não está submetida a nenhum agente insalubre (evento 002 - pág. 02). Essa conclusão é divergente do laudo de 2007, todavia, a ausência de convicção firme da submissão do autor a situação nociva, impede o reconhecimento da especialidade do labor.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor e qualquer lapso temporal no vínculo com a Prefeitura Municipal de Tupã/SP.

#### SOMA DOS PERÍODOS

Não havendo lapsos especiais reconhecidos judicialmente, prevalecem os cálculos de tempo de contribuição apurados pela autarquia-ré quando do pedido administrativo efetivado em 11.08.2017 (evento 011, página 67), dos quais se constata não reunir o autor, à época, o tempo mínimo necessário para concessão da prestação vindicada nesta ação.

#### DISPOSITIVO

Destarte, REJEITO o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001227-34.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001332

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL DELTA LTDA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ESCRITÓRIO CONTÁBIL DELTA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu sócio-proprietário, JOSÉ DO CARMO BASTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando cancelamento de protesto de título e indenização por danos morais em virtude de falha do serviço bancário.

Segundo narrativa, a parte autora é correntista da CEF e contratou serviço bancário de cobrança de boletos, os quais são emitidos para recebimento de honorários dos clientes do escritório contábil. Aduz que, embora não tenha conferido poderes para protestar títulos não pagos, a instituição financeira levou a protesto o boleto relativo aos honorários devidos por Alessandro Pollo Rodrigues – ME (CNPJ 17.654.437/0001-41). Dessa forma, requer seja declarado nulo o protesto levado a efeito pela ré, bem como a condenação da CEF em danos morais pelo dito defeito do serviço, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata retirada do protesto em questão e de outros porventura em nome do mesmo pagador, bem como para que a ré se abstenha de realizar outros protestos, cujos títulos tenham a parte autora como beneficiária/cedente.

Indeferida a tutela (cf. decisão do evento 007), determinou-se a citação da ré.

A CEF apresentou contestação (eventos 010 e 011). Em linhas gerais, refutou os argumentos da parte autora, esclarecendo ter a empresa-cedente optado pelo protesto do título debelado, razão pela qual inexistente qualquer defeito do serviço bancário e, por consequência, de responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos ocorridos. A parte autora informou ter realizado a baixa do protesto impugnado nesta ação (evento 019).

É a síntese do necessário.

Decido.

Não havendo nulidades, preliminares ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula n. 297 do STJ.

A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - § 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Saliente-se que o STJ já se sedimentou no sentido da adoção da teoria finalista mitigada para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido, circunstância analisada simultaneamente com a vulnerabilidade do adquirente de produto ou serviço frente ao fornecedor (Resp. 1.195.642/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 21/11/2012).

No caso, apesar de o serviço de cobrança bancária estar relacionada ao exercício da atividade da empresa, trata-se de pessoa jurídica constituída na forma de sociedade

simples, de modo que explora atividades econômicas sem empresarialidade, o que justifica a condição de vulnerabilidade na relação estabelecida com a CEF e, por consequência, a aplicação do CDC.

Analisando as provas produzidas e as alegações das partes, não vislumbro vício na prestação de serviço pela CEF.

Consoante instrumento acostado aos autos (fls. 04/12, evento 010), a parte autora firmou com a ré “Contrato de Prestação de Serviços Cobrança Bancária CAIXA – SIGCB”, em 02 de outubro de 2018.

Aludida avença traz as diretrizes e procedimentos na operacionalização de cobrança de boletos pela instituição financeira. O beneficiário do título, no caso a parte autora, é a pessoa jurídica que coloca os títulos ou outros recebíveis para serem cobrados a seu favor por meio de boletos de cobrança e o pagador é a pessoa física ou jurídica contra quem é emitido o título para pagamento. Por sua vez, a instituição financeira (CEF) atua como mera mandatária do cliente-beneficiário do título.

Pois bem.

A controvérsia nos autos repousa sobre o título recebido pela CEF do ESCRITÓRIO CONTÁBIL DELTA LTDA ME, no valor de R\$ 5.080,00, vencido em 29/06/2019, tendo como pagador/devedor ALESSANDRO POLLO RODRIGUES – ME, e que, em razão da ausência de liquidação, foi levado a protesto pelo banco, o que configuraria, consoante alega o beneficiário (autor da ação), extrapolação de poderes, já que não autorizado o ato notarial em contrato.

Não assiste razão à parte autora.

Certo é que a CEF só poderá promover protesto de título por “demanda do CLIENTE”, conforme expressamente previsto na cláusula sexta do contrato e asseverado pela parte autora na inicial, que transcrevo a seguir:

Contudo, na avença também ficou consignada as formas de emissão dos boletos e respectivas cobranças (cláusula quinta). E, em TODAS ELAS, constitui dever do beneficiário o REGISTRO dos títulos no sistema da Caixa (cf. §§ 1º, 2º e 3º da cláusula primeira), tendo a parte autora escolhido o meio eletrônico para troca de arquivos com o banco – Aplicativo e-Cobrança.

E a parte autora, na própria inicial, trouxe prova de que foi cientificada pelo banco de que deveria informar no título se ele seria ou não levado a protesto, conforme mensagem eletrônica trocada entre ela e o departamento de tecnologia da CEF, onde no campo instrução constou: “Deve constar instruções de Devolução ou Protesto no boleto”.

Vejamos:

Partindo dessas premissas, a CEF demonstrou que, ao inserir o boleto objeto de impugnação, a parte autora escolheu a opção COM protesto (cf. tela abaixo), não tendo, assim, extrapolado os poderes conferidos pela mandante, no caso, a parte autora.

E tal registro não se confunde com o cadastro apresentado pelo autor (fl. 02, evento 002), já que esse se refere aos dados do cliente/contratante dos serviços bancários, o qual escolheu, como regra, a opção de não protestar os títulos, mas ao inserir o boleto tendo como sacado Alessandro Pollo Rodrigues – ME, obrigação que lhe competia, optou por autorizar o protesto.

Valer ressaltar que, embora oportunizado prazo, a parte autora não impugnou o documento apresentado pela CEF (cf. evento 014), o qual, como dito, demonstra de forma clara a escolha pelo credor do apontamento notarial em caso de inadimplência.

Por tais razões e não tendo sido noticiado o pagamento do título ao banco, não verifico ter a CEF agido com excesso de poderes e, por consequência, qualquer ato ilícito passível de reparação à parte autora.

E, mesmo que assim não fosse, o STJ já se pronunciou no sentido de que a cobrança indevida de serviço não contratado, da qual não resultara inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, ou até mesmo a simples prática de ato ilícito não têm por consequência a ocorrência de dano moral (AgRg no AREsp 316.452-RS, Quarta Turma, DJe 30/9/2013; e AgRg no REsp 1.346.581-SP, Terceira Turma, DJe 12/11/2012).

Em verdade, a conduta impugnada (registro notarial) configura verdadeira garantia à parte autora, já que tem por consequência interromper a prescrição da dívida, mantendo a restrição cadastral do devedor enquanto não liquidado o título. Nessa intelectual, eventual prejuízo ou dano, se ocorrido, seria suportado pela empresa devedora, no caso, Alessandro Pollo Rodrigues-ME, quem sofreria os efeitos da inadimplência, e não o beneficiário do título.

De tudo que se expôs, tenho por ausentes elementos caracterizadores de responsabilidade da ré e, por conseguinte, do seu dever de reparação extrapatrimonial.

Por fim, registro ter a parte autora efetivado a baixa do protesto indigitado (evento 019).

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

0001796-35.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001329

AUTOR: HAMILTO MINGORANCE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se ação de reajustamento de benefício previdenciário, na forma do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, a fim de que o INSS seja condenado a: “readequar o benefício do Requerente, aplicando o Índice de Reajuste do Teto – IRT, por ocasião do primeiro reajuste, após a concessão, a diferença percentual entre o salário de benefício (média x fator previdenciário) e o limite máximo então vigente na RMI, de modo que o(a) requerente receba os valores pagos a menor, devidamente corrigidos, observando o afastamento do disposto na Lei 11.960/09 e a prescrição quinquenal”.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e a decidir.

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

A pretensão tem por objeto a condenação INSS a readequar o benefício da parte autora, a fim de que seja aplicado o índice de reajuste do teto – IRT sobre a Renda Mensal Inicial – RMI, incorporando, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre o salário de benefício e o limite máximo então vigente, de modo que a parte autora receba os valores pagos a menor, devidamente corrigidos.

O pedido improcede.

Pois bem.

As normas que regulamentam a reposição, no primeiro reajustamento do benefício, do valor que supera o teto do salário-de-contribuição, assim prescrevem:

Lei 8.880

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....  
§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum

benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Decreto n. 3.048/99:

“Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

.....  
§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Do que se extrai das referidas normas, há determinação de reposição, no primeiro reajustamento após a concessão, na hipótese de o valor obtido a partir da média dos salários-de-contribuição exceder o teto do salário-de-contribuição, caso em que a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.

Referida determinação não tem cabimento no caso dos autos, eis que, conforme se extrai da carta de concessão trazida com a inicial, a média dos salários-de-contribuição não excedeu o teto da época.

Em realidade, o benefício em questão restou limitado ao teto pela aplicação do índice obtido a título de fator previdenciário.

Explico. A média dos salários-de-contribuição foi apurada em R\$ 3.281,36, conquanto o teto da época correspondesse a R\$ 4.159,00. A limitação ocorreu porque, multiplicada a média do salário-de-contribuição pelo o índice do fator previdenciário, que lhe foi favorável (R\$ 3.281,36 x 1,2948), chegou-se ao total de R\$ 4.248,70, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado ao teto então vigente, não porque a média do salário-de-contribuição ultrapassou o teto máximo então vigente, mas pela aplicação do índice do fator previdenciário, pelo que, não faz jus à pretensão revisão.

Em outras palavras, para que tenha cabimento a revisão pelo artigo 21, §3º, da Lei 8.880/94, é necessário que o resultado do cálculo da média dos salários-de-contribuição seja limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício, não tendo aplicação quando a limitação ocorrer em razão de outros elementos utilizados – em outra fase – do cálculo do salário-de-benefício, como na hipótese, cuja limitação derivou da aplicação do fator previdenciário, favorável ao autor.

Nesse sentido, é o entendimento da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O PEDIDO REVISIONAL COM FULCRO NO ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94, PRESSUPÕE QUE HAJA (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que manteve a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 (incorporação, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente). (...) Tenho que assiste razão a Turma Recursal de Santa Catarina. Ora, quando surgiu a Lei 8.880 em 1994, os benefícios concedidos com a média dos salários-de-contribuição acima do teto legal sofriam a incidência desse redutor, de maneira que, para a aplicação do Art. 21, §3º, pressupõem-se como imperativos lógico-normativos duas condições: (i) que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) à época da concessão do benefício haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que; (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, ou seja, a parte da média apurada que é superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício foi desconsiderada no cálculo da RMI justamente em razão daquele limite. Havendo essa dupla circunstância, o segurado então tem o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão. Ocorre que, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, da Lei 8.213/91 (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), e concedidos após o advento da Lei 9.876/99 (tal como na vertente), antes de se averiguar se a média dos salários-de-contribuição atinge o teto (i.e., análise de eventual “efeito corte”), aplica-se o fator previdenciário (Art. 29, I). Note que essa ordem dos cálculos é até mesmo mais benéfica ao segurado, pois evita que o benefício seja duplamente reduzido: uma primeira redução pelo teto e, em seguida, pelo fator previdenciário, que dificilmente é superior a 01 (uma) unidade. Pois bem, após a incidência do fator previdenciário, caso o valor encontrado não chegue ao teto contributivo, o benefício, por óbvio, não é restringido em razão desse limitador, mas sim pela incidência do fator. Essa é justamente a hipótese vertente, de maneira que julgar procedente a pretensão autoral implicaria, necessariamente, consagrar a revisão do Art. 21, §3º, a um benefício que NÃO sofreu redução EM DECORRÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, o que iria de encontro ao espírito e a intenção normativa. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Pedido, fixando neste REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA a tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada. (Pedido de Uniformização Representativo de Controvérsia nº 50016283120134047211, JUIZ FEDERAL Wilson José Witzel, DOU 23.09.2016.)

Ante o exposto, REJEITO o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000377-14.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001308

AUTOR: IRACEMA CUSIM DOS SANTOS (SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por IRACEMA CUSIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, na forma prevista pelo art. 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo, mediante cômputo de período de atividade rural (12 anos de idade a novembro de 1978), sujeito a reconhecimento judicial, e recolhimentos vertidos à Previdência Social, com o pagamento das diferenças devidas.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Do que se extrai da inicial, postula a autora a concessão de aposentadoria por idade, fundada no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/08, computando-se tempo de serviço rural a partir de 12 anos de idade (22/02/1963) até novembro de 1978, sujeito a reconhecimento judicial, com recolhimentos vertidos aos cofres da Previdência Social.

Aludida norma dispõe que: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”.

Vinha adotando o entendimento da TNU, que em julgado prolatado em 27.08.2018, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0001508-05.2009.403.6318, decidiu só ser possível somar ao tempo de efetiva contribuição, o tempo de serviço rural sem contribuições de período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

No entanto, em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2019, a Primeira Seção do STJ julgou o Tema Repetitivo n. 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Fixou, assim, o STJ, a seguinte tese sobre a matéria:

“o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º da Lei 8.213/91, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Curvo-me, portanto, à mencionada tese.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E, para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despidendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era/é expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era/é desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

#### DO CASO CONCRETO

Na exordial, afirma a autora, nascida em 22/02/1951, ter iniciado nas lides do campo aos 12 anos de idade (1963), trabalhando na propriedade rural do genitor (Oscar Cozin), denominada Sítio São José, localizada no bairro Sete de Setembro, em Tupã, nas lavouras de café, amendoim e milho. Após o matrimônio (em 21/01/1978), passou a laborar no sítio “São Miguel”, de propriedade do sogro, localizado na cidade de Tupã, igualmente em regime de economia familiar, onde permaneceu até novembro de 1978, quando obteve o primeiro registro em carteira profissional.

Para fazer prova do propalado interregno de trabalho rural – 22/02/1963 a 29/11/1978 -, carrou a autora aos autos os seguintes documentos:

Em nome do genitor:

certidão do imóvel rural (Sítio São José), adquirido no ano de 1959, que traz a sua qualificação profissional como lavrador;  
atestado escolar, datado de 2017, constando ter a autora estudado na zona rural nos anos de 1960, 1962 a 1964;

b) Em nome do cônjuge:

Certidão de casamento (21/01/1978) e assentos de nascimento dos filhos: Leandro (13/02/1980) e Bibiana (10/08/1985), os quais o qualificam como lavrador; e  
Notas fiscais de produtor rural e entrega de mercadorias no sítio relativas aos anos de 1984 a 1987.

Analisando os documentos trazidos aos autos e considerando os lapsos rurais em que a autora trabalhou com o genitor (1963 a 1977) e com o cônjuge (janeiro a novembro de 1978), verifico não haver prova material do alegado trabalho rurícola da postulante com o pai no Sítio São José, em Tupã/SP. Isso porque, o único documento contemporâneo alusivo ao campo é o atestado escolar, o qual demonstra apenas ter a autora estudado em escola localizada na zona rural, não se prestando, por si só, como prova material suficiente do trabalho rural aduzido.

Deste modo, ausente indício material, perde sentido a prova oral produzida, que não se presta, isoladamente, para reconhecimento do labor rural da autora com o genitor – Súmula 149 do STJ.

Quanto à atividade rurícola da autora após o matrimônio, em 21 de janeiro de 1978 (cf. certidão de fl. 13, evento 002), além dos elementos materiais coligidos, a testemunha Edmeia Pontelli Sanches corroborou o alegado labor da autora no sítio do sogro.

Assim sendo, reconheço o trabalho rural da autora, em regime de economia familiar de 21/01/1978 (data do casamento) a 29/11/1978 (dia anterior ao primeiro vínculo empregatício constante na CTPS).

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

#### SOMA DOS PERÍODOS DE TRABALHO

In casu, a autora, nascida em 22/02/1951, preencheu o requisito etário (60 anos de idade) em 2011. Portanto, deve comprovar 180 meses de trabalho urbano e/ou rural anteriormente ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário.

Tomando-se o lapso rural ora reconhecido, o vínculo empregatício anotado em CTPS e os recolhimentos efetuados como facultativa, perfaz a autora 41 meses de tempo de serviço/contribuição, insuficientes, à toda evidência, para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, a exigir 180 meses. Confira a contagem do tempo abaixo:

Destarte, REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida e ACOLHO PARCIALMENTE o pleito subsidiário, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para a fim de declarar ter a autora exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no lapso de 21/01/1978 a 29/11/1978, e condenar o INSS a averbá-lo.

Como efeitos da averbação, o período declarado de exercício de atividade rural (anterior à competência de novembro de 1991) poderá ser computado como tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social independentemente de indenização, salvo para fins de carência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000463-48.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001075

AUTOR: NIVALDO RICARDO GALLO (SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NIVALDO RICARDO GALLO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos legais necessários.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de necessidade de intimação do autor, para fins de renúncia ao valor que exceder sessenta salários mínimos.

A Lei 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos.

Por sua vez, o colendo STJ orienta que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, deve abranger as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da demanda e o montante correspondente a doze parcelas vencidas nas obrigações por tempo indeterminado.

Assim, no presente caso, tendo em vista as parcelas vencidas (do requerimento administrativo formulado em 14.09.2018 até o ajuizamento da demanda em 10.05.2019) e as doze parcelas vencidas, conclusão é a de que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, mostrando-se inócua a pleiteada intimação e, por consequência, indevida a extinção da ação.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

Passo à análise do mérito.

#### DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Extrato CNIS (evento 020) demonstra, ainda, a existência de contribuições efetuadas pelo autor à Previdência Social, nas competências de: a) agosto a outubro de 1986 (como autônomo); b) outubro de 1989 a janeiro de 1992 (como empresário/empregador), as quais merecem cômputo à aludida aposentação.

#### DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas do passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Por fim, no tocante a exposição à ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado nessa condição é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ademais, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, dos trabalhos realizados para PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, como visitador/agente sanitário (entre 01.03.1994 e 31.01.2006), e motorista de ambulância (a partir de 01.02.2006).

Com razão o autor. Isso porque, extrai-se dos diversos laudos técnicos fornecidos pela empregadora (evento 014) - elaborados por médicos do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, nos anos de 2003, 2015, 2016, 2018 e 2019 - a exposição habitual e permanente do autor a agentes biológicos nocivos (vírus, bactérias, fungos, etc), durante o exercício de suas atividades, sem nenhuma alusão à eficácia de EPI.

Ressalta-se que, no caso de agente biológicos, nos termos da tese firmada pela TRU, na sessão de 26 de setembro de 2018, "não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação e prejuízo à saúde, satisfazendo os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz do caso concreto, nos termos do PEDILEF 5011137- 72.2011.4.04.7205 e 5058865-02.2012.4.04.7100, da Turma Nacional de Uniformização."

Ademais, os EPIS comumente utilizados não neutralizam ou atenuam de maneira suficiente a exposição aos agentes biológicos. Inclusive, no caso em comento, o empregador informa que o EPI não era eficaz, o que impõe o reconhecimento da especialidade do labor.

Destarte, tais lapsos de trabalho merecem ser considerados especiais, com conversão para tempo comum.

#### SOMA DOS PERÍODOS

Tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (14.09.2018), observada a carência legal, mais de 35 anos de labores/recolhimentos (consoante tabela a seguir), o que permite a obtenção da aposentação pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

#### PERÍODO meios de prova Contribuição

28

2 14

Tempo Contr. até 15/12/98

9

8

14

Tempo de Serviço

37

4

8

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

02/05/78 31/05/78 u c CTPS/CNIS 0 1 0

01/08/78 26/03/81 u c CTPS/CNIS 2 7 26

01/08/86 31/10/86 c u recolhimentos autônomo - CNIS 0 3 1

01/10/89 31/01/92 c u recolhimentos empresário/empregador - CNIS 2 4 2

01/03/94 01/09/94 u c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum (1.4) 0 8 13

02/05/96 31/01/06 u c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum (1.4) 13 7 24

01/02/06 14/09/18 u c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum (1.4) 17 8 2

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, estabeleço-o na data da citação (22.11.2019), pois os documentos que serviram de base ao reconhecimento da especialidade dos trabalhos do autor (laudos técnicos) não foram juntados administrativamente; assim, o INSS só tomou ciência de tal documentação após citado da propositura da presente demanda.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (consoante extrato CNIS), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentação por tempo de contribuição, desde a data da citação, em valor a ser apurado administrativamente, devendo a autarquia federal utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IP CA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intimem-se.

0000658-67.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339001312  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (15.08.2017), ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural (11.08.1965 a 30.09.1982), lapsos anotados em CTPS (01.10.1982 a 25.08.1983 e 01.05.2006 a 21.05.2007) e de recolhimentos efetuados como microempreendedor (setembro/2015 e outubro/2017), todos estes sujeitos a reconhecimento judicial, bem como de lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS e incontroversos, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

Afastada a litispendência acusada no termo de prevenção, restou negado o pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

#### DO TEMPO DE TRABALHO RURAL

Afirma o autor, nascido em 11 de agosto de 1953, ter trabalhado no campo, em regime de economia familiar, na propriedade rural do avô (Manoel Rodrigues da Silva), denominada Sítio “Santa Eliza”, Bairro Jurema, Tupã/SP, no período de 11.08.1965 (12 anos de idade) a 30.09.1982.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material do lapso rural postulado, carrou o autor:

- a) documentação imobiliária relativa à propriedade rural familiar, de aproximadamente 50 alqueires, adquirida em 1949 e vendida em 1º de dezembro de 1981, encontrando-se o avô, Manoel Rodrigues da Silva qualificado como agricultor lavrador;
- b) certificado de conclusão de curso primário em escola rural (dezembro/1965);
- c) certificado de reservista, datado de 11.07.1973, qualificando o autor como lavrador;
- d) certidão de casamento, celebrado em 04.04.1979, qualificando o autor como lavrador;
- d) atestado de residência, emitido pela Delegacia de Polícia de Iacri/SP (ano de 1978), assinalando a propriedade rural denominada “Sítio Santa Eliza”, como endereço do autor

Referidos documentos, foram corroborados pela prova oral colhida, eis que as testemunhas inquiridas – Aparecido José da Silva e Ludgero Ferreira -, vizinhos de propriedade à época, confirmaram o trabalho do autor, com a família, afirmando que a propriedade do avô, na época, possuía 8 casas de morada, todas ocupadas pela família – genitor, avô e tios -, que se dedicavam a lavouras de amendoim, milho, abóbora, cada uma das famílias tocando o seu pedaço de terra.

No entanto merece restrição o termo final postulado, eis a propriedade foi vendida, conforme escritura trazida, em 1º de dezembro de 1981.

Assim, aliando-se início de prova material à oral colhida, comporta reconhecimento o lapso de 11.08.1965 a 30.11.1981.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS

Conforme se tem da inicial, também postula o autor reconhecimentos dos seguintes vínculos de trabalho anotados em CTPS: 01.10.1982 a 25.08.1983 e 01.05.2006 a 21.05.2007.

Quanto ao primeiro período - 01.10.1982 a 25.08.1983 -, carece o autor de interesse processual, pois, do que se tem da simulação de cálculo realizada pelo INSS quando requerimento administrativo, referido vínculo foi considerado (evento 2, pag. 42).

Por sua vez, o lapso de 01.05.2006 a 21.05.2007 não merece ser computado, pois embora conste o registro da CTPS, trata-se de anotação extemporânea, eis que emitida a CTPS em 11.06.2007, além de não ter vindo reforçada por outros elementos probatórios inerentes ao vínculo empregatício, como livro de empregados, recolhimentos de contribuições previdenciárias no período - inclusive de FGTS -, nem por prova testemunhal, uma vez que as testemunhas ouvidas em audiência nada souberam referir sobre o período.

Os demais períodos registrados em CTPS e constantes do CNIS são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constante da CTPS e extrato do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### DOS LAPSOS DE RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01.05.2013 a 31.10.2017.

No entanto, como as contribuições foram vertidas abaixo do mínimo exigido - nos termos da LC 123/2006 – o autor, conforme documento constante do evento 33, efetuou, em 27.04.2020, o pagamento da complementação do valor devido em relação ao lapso de 01.09.2015 a 31.10.2017.

Dessa forma, será computado, para fins de aposentadoria ora pleiteada, somente o interregno no tocante ao qual o autor complementou o valor devido, qual seja, de 01.09.2015 a 31.10.2017.

#### SOMA DOS TEMPOS

Necessária a soma dos tempos, a fim de verificar se o autor faz jus à aposentação:

Como se vê, até a data do pedido administrativo, observada a carência legal, possuía o autor mais de 36 anos de tempo de serviço/contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria pleiteada, em sua forma integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

No que tange ao termo inicial da benesse, não pode corresponder ao requerimento administrativo, pois não havia o autor, na ocasião, realizado a complementação dos valores recolhidos abaixo do mínimo, essencial à implementação dos requisitos. E como há nos autos prova de ter o autor protocolado, em 17.05.2018, requerimento para elaboração do cálculo das diferenças, providência não cumprida pelo Ente-Previdenciário, fixo a data de início do benefício na citação do INSS, em 26.06.2018, termo no qual já tinha ciência do anseio do autor no tocante a referida complementação.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação (26.06.2018), em valor a ser apurado administrativamente.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000456-22.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001318

AUTOR: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/06/2020, às 15h20min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial anexado aos autos para consulta da partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

Publique-se.

0000224-10.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001322

AUTOR: ANGELICA ESPELHO PASSO SILVA (SP389673 - LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/06/2020, às 14h00min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial anexado aos autos para consulta das partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

Publique-se.

0000140-09.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001324

AUTOR: WILLY LUCAS KATSUHIRO DAMASCENA (SP110244 - SUELY IKEFUTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/06/2020, às 15h40min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial anexado aos autos para consulta das partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

Publique-se.

0000574-95.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001313  
AUTOR: VALTER APARECIDO DE CASTRO (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção.

O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

Considerando a limitação para realização dos atos processuais presencialmente, em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03 e 05/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), a dilação probatória (PERÍCIA) será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Publique-se.

0000198-12.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001323  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA VICENTE (SP127198 - CELIO SIQUEIRA MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/06/2020, às 15h00min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial anexado aos autos para consulta das partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

Publique-se.

0000785-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001331  
AUTOR: MARCO ANTONIO BAGOLIN (SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARCO ANTONIO BAGOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já relatado em anterior decisão, mas para melhor elucidação dos fatos, aduz o autor, na inicial, ter sido casado com Gislaine Guedes do Carmo e, na constância do matrimônio, firmaram, em 27/01/2011, “contrato por instrumento de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária”, pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, utilizando-se dos recursos do FGTS, conforme instrumento anexado aos autos. Ocorre que, em 25/09/2015, o casal divorciou-se, tendo sido partilhado o imóvel financiado na proporção de 50% para cada um, nos termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Adamantina (autos nº 0003790-21.2015.8.26.0081).

Posteriormente, por meio de compromisso realizado em 03/01/2017, o autor adquiriu todos os direitos da sua ex-cônjuge sobre o imóvel financiado (situado na Rua Mogno, 40, Parque Itaipus, em Adamantina/SP), conforme instrumento particular de venda e compra de direitos e posse constante nos autos. Contudo, alega que a instituição financeira se nega a realizar a transferência do financiamento exclusivamente para o seu nome, sob argumento de que com a retirada da ex-consorte haveria redução da garantia de pagamento.

Deste modo, pleiteia seja a CEF compelida a transferir a titularidade de todos os direitos e deveres decorrentes do contrato de financiamento pactuado exclusivamente para o seu nome, obedecendo-se as “mesmas taxas, índices e valores previamente fixados e convencionados no contrato”.

Citada, a CEF, em contestação, arguiu preliminar de carência de ação, sob fundamento de que não houve negativa na transferência de titularidade do contrato e que a repactuação só não foi finalizada porque o autor não compareceu à agência para finalização do processo.

Em contrapartida, em réplica, o autor asseverou ter comparecido à agência da CEF, por inúmeras vezes, para tentar finalizar o processo de transferência, o qual somente não foi feito porque a CEF condicionou a transferência de titularidade à assinatura de NOVO contrato, com imposição de “taxa de juros mais altas e desvantajosas”.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a CEF esclarecesse no que diferiria NOVO contrato com aquele firmado em 27/01/2011, principalmente no tocante às taxas, índices e valores fixados e convencionados na avença anterior, apresentou resposta nos seguintes termos (evento 025):

O Manual HH 136, Transferência de dívida de Contratos Firmados com Recursos do SBPE, CAIXA, FAT e FGTS, traz a necessidade em se avaliar o proponente que ficará com o imóvel através de avaliação no SIRIC. No caso em questão, há a necessidade em se atualizar o cadastro do cliente para uma nova avaliação, uma vez que a última efetuada encontra-se vencida para ambos mutuários.

2. No mesmo manual, no item 3.7.6, traz a informação de que o proponente perderá o redutor da taxa de juros caso não demonstre trabalho por no mínimo 3 com vínculo ao regime do FGTS, onde haverá o aumento de 0,50% na taxa de juros contratada - item 3.7.6., fato que também precisa ser analisado com a apresentação da CTPS.

3. Feita a avaliação e comprovando o vínculo ao regime do FGTS do proponente remanescente, informamos que não ocorrerá alterações nas condições atualmente contratadas.

Pois bem.

Da resposta da CEF não se extrai com a clareza necessária a ocorrência de alteração ou não das taxas pactuadas, uma vez que condicionada a permanência dos mesmos índices de juros caso, o autor comprove possuir renda para arcar com a integralidade do financiamento habitacional e demonstre tempo mínimo de vinculação ao FGTS.

Por sua vez, dos documentos até então constantes nos autos, verifico terem sido superados os requisitos subjetivos para a transferência, uma vez que a CEF informou não possuir o autor qualquer impeditivo cadastral e financeiro para assunção da integralidade do financiamento habitacional (evento 012) e, segundo informações do CNIS anexada ao feito (evento 026), ele detém tempo mínimo de vínculo no FGTS.

Restaria, assim, confirmar se de fato os juros e taxas convencionados em anterior contrato serão mantidos após a assinatura de novo instrumento.

Dessa forma, em que pese o momento processual, mas a fim de proteger o direito social à moradia, consagrado constitucionalmente (art. 6º da CF/88), bem como os interesses da CEF, que já sinalizou quanto à aprovação do crédito ao autor, o que lhe daria a garantia necessária para o recebimento das parcelas do financiamento, entendo que eventual composição entre as partes não só se mostra desejável como provável.

Desta feita, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de junho de 2020, às 16 horas.

Para o ato, apresente a CEF nova análise cadastral do autor, se necessário, bem como traga a simulação dos valores das parcelas do financiamento.

Informo que a audiência será realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial anexado aos autos para consulta das partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Publique-se. Intime-se.

0000266-59.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001320  
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA SOUSA (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP433292 - ADRIANA DA SILVA TEIXEIRA CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/06/2020, às 14h40min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial anexado aos autos para consulta das partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

Publique-se.

0000407-78.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001319  
AUTOR: MARCIA MARIA EUGENIO (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPINETRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/06/2020, às 14h20min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial anexado aos autos para consulta das partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

Publique-se.

0000076-96.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001326  
AUTOR: JULIANA CARREON DE MORAES (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/06/2020, às 15h00min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial anexado aos autos para consulta das partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

Publique-se.

0001949-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001155  
AUTOR: YUTAKA KIMURA (SP104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Prefacialmente, afastado a alegação de ilegitimidade da União. O lançamento do imposto de renda que instrui a inicial corrobora sua legitimidade para figurar na presente demanda.

Ademais, o autor não é servidor do Estado de São Paulo, mas recebe aposentadoria complementar pela Economus, entidade fechada de previdência complementar que atua como responsável tributária do imposto de renda retido na fonte dos pagamentos que efetua.

Pretende a parte autora a isenção do imposto de renda retido na fonte desde o ano-calendário 2013, uma vez que é portador de cegueira unilateral, portanto, contemplado pelas hipóteses legais de isenção.

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos laudo pericial oficial, elaborado no Hospital Beneficente São José da cidade de Herculândia/SP, com o qual o Governo do Estado de São Paulo mantém convênio para a realização de perícia médica oftalmológica, datado de 05/04/2018.

Na exposição das observações do laudo, consta “BAV OD DESDE INFÂNCIA”, o que deve corresponder a baixa acuidade visual do olho direito. A informação acerca da cegueira que consta no trecho da declaração do laudo, fixou como data início da doença 07/03/2018: “Declaro sob as penas da lei que YUTAKA KIMURA é portador desde 07/03/18 até a presente data, de CEGUEIRA OD CID H54.4, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no §2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sob a rubrica de” (evento 002 – pág. 15).

O autor, por sua vez, sustenta que a cegueira existe desde a sua infância. Todavia, não juntou nenhum documento para comprovar suas alegações.

Por ora, entendo dispensável a realização de prova pericial, competindo ao autor o dever de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Apenas documentos médicos poderão comprovar o início da moléstia, a fim de aferir a data inicial da isenção.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos médicos produzidos por entes públicos ou particulares que indiquem a data de início da cegueira.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte requerida e venham-me os autos novamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-51.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001334  
AUTOR: OSCAR INACIO GONCALVES (SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Após o início da produção de efeitos da MP 905/2019, convertida na Lei 13.932/2019, o que ocorreu apenas em 1º de janeiro de 2020, o autor realizou duas dispensas imotivadas com o respectivo recolhimento do FGTS (evento 002 – pág. 64/70).

A despeito de alegar que também em relação a estas recolheu a extinta contribuição social no montante de 10%, prevista no art. 1º da LC 110/2001, não comprovou tal circunstância documentalmente.

Ressalta-se que é insuficiente a mera juntada de guia do pagamento do FGTS com o correspondente comprovante, uma vez que é necessário aferir exatamente como foi obtido tal valor.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove que o valor recolhido através das guias do FGTS em janeiro de 2020 incluiu a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

A comprovação poderá ser realizada através de documentos contábeis ou extrato de FGTS dos empregados que permitam aferir a composição do valor das guias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte requerida e venham-me os autos novamente.

Intimem-se.

0000835-94.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001317

AUTOR: PAULO BEZERRA ROSA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/06/2020, às 15h40min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial anexado aos autos para consulta das partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

Publique-se.

0000997-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001316

AUTOR: AGENOR SIDRIN (SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/06/2020, às 15h20min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial anexado aos autos para consulta das partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

Publique-se.

0002198-58.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001306

AUTOR: GISLAINE LORIMIER LODETE (SP296221 - ANDRÉ LUIS COSTA) TAYLLOR HENRIQUE LORIMIER SALERNO (SP296221 - ANDRÉ LUIS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância apresentada pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

0000234-54.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001321

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP255836 - TALITA POSSARI MANRIQUE, SP389673 - LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/06/2020, às 14h40min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial anexado aos autos para consulta das partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

Publique-se.

0000089-95.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339001325

AUTOR: SUELI APARECIDA MARTINS NOVAES (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/06/2020, às 16h00min, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial anexado aos autos para consulta das partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

Publique-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

5000439-15.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001327  
AUTOR: VERA MARCIA SCRAMIN MANTOVANI (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por VERA MARCIA SCRAMIN MANTOVANI em face da UNIÃO, por meio da qual se objetiva a percepção de seguro-desemprego.

Aduz, em breve síntese, ter sido despedida sem justa causa do seu último vínculo laboral (“MARCELO MANTOVANI & CIA LTDA – ME) em 16/01/2018 e que, não obstante preencha todos os requisitos legais, não teve deferido o pedido administrativo de seguro-desemprego. Ao que relata, o pedido foi indeferido em virtude do seu nome figurar no quadro societário da pessoa jurídica “TRANSPORTADORA MANTOVANI DE ADAMANTINA LTDA”.

Destaca, no entanto, que, a despeito de figurar como sócia da referida empresa, esta não explora qualquer atividade, motivo por que inexistente percepção de renda que a faça desmerecer as prestações do vindicado seguro-desemprego.

Pois bem.

O deferimento da tutela de urgência no âmbito dos Juizados Especiais Federais está condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o periculum in mora.

No caso concreto, não se divisa presença dos requisitos autorizadores da medida postulada.

O ato impugnado atendeu a critérios objetivos estabelecidos na legislação e normas que regem a matéria, gozando de presunção de legalidade.

Ademais, o valor requerido em sede de tutela de urgência corresponde a obrigação de pagar valor pretérito, relativo a parcelas de seguro-desemprego do ano de 2018, o que afasta a urgência.

Embora de natureza alimentar, deve-se respeitar o disposto no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e artigo 17 da Lei 10.259/2001, que define a obrigação de pequeno valor no âmbito federal:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a limitação para realização dos atos processuais presencialmente, em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03, 05 e 06/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

Cite-se a requerida para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá manifestar interesse na realização de conciliação.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

5003648-13.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001328THIAGO LOPES DE FREITAS SPOSITO (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não há relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos indicados no termo de verificação de prevenção.

O deferimento da tutela de urgência no âmbito dos Juizados Especiais Federais está condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o periculum in mora.

No caso concreto, não se divisa presença dos requisitos autorizadores da medida postulada.

O ato impugnado atendeu a critérios objetivos estabelecidos na legislação e normas que regem a matéria, gozando de presunção de legalidade.

Ademais, o valor requerido em sede de tutela de urgência corresponde a obrigação de pagar valor pretérito, relativo a parcelas de seguro-desemprego do ano de 2019, o que afasta a urgência.

Embora de natureza alimentar, deve-se respeitar o disposto no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e artigo 17 da Lei 10.259/2001, que define a obrigação de pequeno valor no âmbito federal:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a limitação para realização dos atos processuais presencialmente, em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03, 05 e 06/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

Cite-se a requerida para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá manifestar interesse na realização de conciliação.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000536-83.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001264  
AUTOR: FRANCISCO FRANCIVALDO FELIZARDO FREIRE (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de análise do pedido de tutela de urgência, deve a parte autora instruir os autos com dados extraídos do respectivo processo administrativo de que a concessão simultânea dos benefícios derivou de erro administrativo e não de má-fé do segurado.

Concedo prazo de 20 dias para tanto.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000568-88.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001309  
AUTOR: MARIA INES RIBEIRO (SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naquele feito houve o reconhecimento da incompetência absoluta da Vara Federal e declínio da competência em favor deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Considerando a limitação para realização dos atos processuais presencialmente, em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03 e 05/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), a dilação probatória (PERÍCIA) será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Publique-se.

0000524-69.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001314  
AUTOR: HILDA MARIA DE JESUS ARMENINI (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Considerando a limitação para realização dos atos processuais presencialmente, em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03 e 05/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), a dilação probatória (audiência) será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer a profissão de seu cônjuge, mesmo antes de eventual aposentadoria, e juntar aos autos:

- certidão de casamento, já que se qualificada como casada;
- certidão de nascimento de outros filhos, caso existentes;
- certidão de imóvel rural, caso existente;
- notas de comercialização de produção agrícola, caso existentes;
- outros documentos que comprovem a condição de rurícula.

Fica o INSS citado, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

0000051-54.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001333  
AUTOR: MANOELITO MAXIMO DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de impugnação à execução de julgado, oposta por MANOELITO MAXIMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em síntese, erro nos cálculos de liquidação apresentados pelo ente previdenciário.

É a síntese do necessário. Decido.

Para o que interessa, acórdão prolatado em 16.10.2019 (evento 028), negou provimento a recurso autárquico, mantendo a sentença concessiva de aposentação por idade ao autor (com pagamento das diferenças devidas desde 28.10.2015, descontados os valores recebidos à título de amparo social ao idoso), e estabeleceu pagamento pelo vencido de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Como bem aventado pelo exequente na impugnação por ele apresentada (evento 043), foram equivocados os cálculos fornecidos pelo executado (evento 039), pois não descontou do valor devido o montante percebido a título de benefício assistencial (de 25.10.2012 a 31.03.2019), bem como não acresceu os décimos terceiros salários dos anos de 2015 a 2019 a que tem direito o executante, já que o benefício que percebia não incluía aludida gratificação.

Ressalta-se que ambos os benefícios, a aposentadoria por idade implantada e o benefício de prestação continuada, têm o mesmo valor: o salário-mínimo.

Desta feita, acolho os cálculos apresentados pelo exequente em evento 043 (R\$ 3.400,19), posto que mais benéficos, inclusive, ao executado, e estabeleço a quantia de R\$ 340,01 à título de honorários advocatícios em favor do(a)/s causídico(a)/s do exequente, em atenção ao determinado pelo acórdão transitado em julgado (10% sobre o valor da condenação).

Superado o prazo recursal, requisite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes fixadas.

Intimem-se.

0000480-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001315

AUTOR: NELSON TAVARES DA SILVA (SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI, SP428377 - ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há interesse da pretensão, uma vez que ainda nem houve apreciação do pedido administrativo da prestação previdenciária vindicada. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Alega a parte autora ter apresentado requerimento perante o INSS, que até o momento não restou apreciado.

A prévia decisão na esfera administrativa é condição indispensável para o acesso ao Judiciário. Sendo assim, intime-se a parte autora a promover a adequação do pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

0000573-13.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339001311

AUTOR: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Providencie a parte a emenda da petição inicial, devendo anexar aos autos os seguintes documentos, na forma legível, no prazo de 15 dias:

I – documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM);

II – cópia do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda;

III – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

IV - cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS).

Paralelamente, considerando a limitação para realização dos atos processuais presencialmente, em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 05 e 06/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), a dilação probatória (PERÍCIA) será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Publique-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que: Nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 6/2020 – PRES/CORE, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, fica suspensa a realização da audiência agendada para estes autos. 2. A nova data será agendada, em momento oportuno, mediante intimação das partes, na pessoa de seus advogados.

0000889-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002184

AUTOR: JOSE PAULO ROMAO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000930-27.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002186  
AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUZA (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000787-38.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002180  
AUTOR: ADEMARIO CARDOSO DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000769-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002179  
AUTOR: MARIA APARECIDA RUIZ (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000845-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002182  
AUTOR: GENTIL DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000794-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002181  
AUTOR: MARIA HELENA ABRAO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000724-13.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002177  
AUTOR: VALDELICE DA SILVA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002175  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000711-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002176  
AUTOR: JOAO LUIS NUNES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-81.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002185  
AUTOR: ANA APARECIDA DA ROCHA DOS SANTOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000733-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002178  
AUTOR: JOSE FERREIRA BRANDAO NETO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000850-63.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002183  
AUTOR: ADEILDO DONISETE PEREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001156-32.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002192  
AUTOR: ALZIRO SANCHES (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000360-07.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002132 MATHEUS KAUAN MOSCA FERREIRA (SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.**

0000020-63.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002149 ADALBERTO XAVIER (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

0001843-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002127 JOAO PEDRO PAGLIARI MARIANO MANOEL (SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO, SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)  
RÉU: INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA (SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000383-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002195  
AUTOR: GUILHERME OELSEN FRANCHI (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

0000282-13.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002148 DAYANE MARQUES DA SILVA (SP335825 - EVELINE APARECIDA CONTELLI POLACHINI) VANESSA DA SILVA MANRIQUE CANISARES (SP335825 - EVELINE APARECIDA CONTELLI POLACHINI)

0000401-71.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002194 MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de**

2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0001585-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002145ARACI PADOVANI ANTUNES (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)

0000459-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002143ALINE ALVES SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

0000857-55.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002144MARINA PANES DE OLIVEIRA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

0000470-40.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002128NATALIA MORENO GAIOTTE (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)

FIM.

0000452-82.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002138ROBERTO APARECIDO DE GODOI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora juntar os documentos referentes à empresa AUTOS J.M. TUPÃ LTDA.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000402-56.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002135NORBERTO ALENCAR MARTINS REIS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000383-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339002136  
AUTOR: GUILHERME OELSEN FRANCHI (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6337000107**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000788-63.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337002747  
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA CAIONI CHICARELI (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade Híbrida (Rural e Urbana).

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Idade Híbrida é regulada pela Lei 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher, e o cumprimento da carência.

Nesse contexto, desde 2017 atualizei meu entendimento pessoal para admitir que o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/1991 pode ser contabilizado em sede de Aposentadoria por Idade Híbrida, inclusive para fins de carência.

Nesse sentido, cito CASTRO & LAZZARI:

“Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91”.

(...)

Considerando que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer

o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria”.

(CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 700).

Se a parte autora tiver se filiado ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista na Lei 8.213/1991, artigo 142, que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar a partir de 24/07/1991, será aplicada a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II da mesma lei.

Em caso de nova filiação ao RGPS como facultativo ou contribuinte individual, o marco para contagem da carência é a primeira contribuição recolhida sem atraso. Assim, as competências recolhidas em atraso antes do primeiro recolhimento tempestivo serão contadas como contribuição (para fins de eventual Aposentadoria por Tempo de Contribuição) e comporão cálculo do salário de benefício, mas não serão contadas como carência.

Ressalto que para fins de cômputo do tempo de carência, a legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor pudesse ser computado em favor do segurado.

Já sob a égide da Lei 8.213/1991, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial, bastará a prova da subsistência em economia agrícola familiar durante o tempo equivalente à carência, na forma do artigo 142 ou, a partir de 2011, por 180 (cento e oitenta) meses.

Caso não se enquadre como segurado especial, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador. O tempo de carência será aquele correspondente ao ano em que o trabalhador completou a idade mínima. Para fins de demonstração da qualidade de segurado, ressalto que qualidade de trabalhador empregado ou de trabalhador avulso (“diarista”) não se transmite aos demais membros do núcleo familiar. Tal transmissão decorre unicamente da qualidade de segurado especial, que advém da propriedade ou posse da terra, ou mesmo da contratação de arrendamento, meação ou parceria com eventual proprietário.

A prova no bojo do processo, tanto em relação à qualidade de segurado quanto à carência, deve ser qualificada pelo “início de prova material”, a saber, um conjunto indiciário mínimo demonstrando o efetivo labor e sua duração ao longo do tempo.

O meio de prova do tempo de trabalho (para quaisquer das espécies de segurado, urbano ou rural) ordinariamente será a inscrição no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Subsidiariamente, poderão ser utilizados os registros em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde que a parte autora demonstre que não houve a inserção no CNIS por desídia do empregador ou erro do INSS. Igualmente em relação às contribuições vertidas como facultativo ou contribuinte individual, os comprovantes de pagamento deverão demonstrar (sem rasura) que o pagamento ocorreu e o registro não se deu por erro do INSS.

Em relação ao trabalhador empregado e o trabalhador avulso, as leis 8.212/1991 e 8.213/1991 conjuntamente atribuem a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias ao empregador. No mesmo diapasão, a Constituição Federal confere aos trabalhadores avulsos e trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado as mesmas prerrogativas para fins de contagem de seu histórico laboral (CF, 7, XXXIV) – inclusive a responsabilidade tributária do empregador em relação às contribuições.

Especificamente quanto ao trabalhador avulso, se o período de labor não constar do CNIS por desídia do empregador ou erro do INSS, deverá fazer prova do período a reconhecer mediante a apresentação dos recibos de pagamento (sem rasura) indicando valor do salário de contribuição, valor da contribuição correspondente e período de labor abrangido pelo recibo.

No tocante ao trabalho doméstico, ainda que cabível alguma ponderação na caracterização do vínculo laboral decorrente da dificuldade de produção de provas documentais, este Juízo não admite prova do trabalho exclusivamente por meio testemunhal.

No tocante ao segurado especial (em trabalho rural), a lei exige que seja proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro em produção agrícola em pequena propriedade rural. Assim, a prova desse “status” jurídico deve ocorrer mediante apresentação da matrícula do imóvel rural e do contrato que estabeleceu o arrendamento, meação ou parceria.

Quanto ao termo inicial do trabalho rural, a jurisprudência já se pacificou no sentido de admitir que, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, se considerasse o trabalho realizado a partir dos 12 (doze) anos de idade, desde que exista efetiva demonstração de tal fato.

Quanto a eventual reconhecimento de período de labor no bojo de processo judicial perante a Justiça do Trabalho, este Juízo entende que a declaração judicial de vínculo empregatício, efetuado por magistrado no regular exercício da Jurisdição, não pode ser desconsiderada, por força do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

A Jurisdição, decorrente e manifestação do Poder Estatal Soberano, é una. Não cabe a um de seus ramos negar efetividade ao que outra esfera da Jurisdição, comum ou especializada, tenha julgado. Assim, havendo prova idônea da declaração judicial a respeito da prestação laboral, bem como de seu trânsito em julgado, os efeitos dessa declaração necessariamente devem ser considerados para fins previdenciários.

Para fins de Aposentadoria por Idade Híbrida, é irrelevante que o último exercício laboral antes do requerimento administrativo de aposentadoria seja urbano ou rural. Logo, inaplicável aqui a regra de imediatidade entre o exercício do labor rural e a apresentação do requerimento (Lei 8.213/1991, artigo 48, § 2º). Aliás, este Juízo tem entendimento de que, a partir da promulgação da Lei 10.666/2003 (muito embora antes de tal fato jurídico a jurisprudência já atuasse no mesmo sentido), fora então revogada a disposição que exigia a imediatidade do trabalho rural para a requisição de Aposentadoria por Idade Rural, posto que com a nova norma os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria podem ser adimplidos em momentos diversos na linha temporal. Tanto mais assim será para a Aposentadoria por Idade Híbrida, que conjuga todos e quaisquer períodos de efetivo labor, desde que devidamente comprovados.

NO CASO CONCRETO, a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 27/08/2017. Assim, sua carência será de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho / contribuição.

A parte autora pretende o reconhecimento do trabalho rural desde a sua infância até o ano 2018.

Como início de prova material contemporâneo ao alegado, a parte autora apresentou documentos, a saber: Certidão de Casamento Civil / Certidão de Nascimento de suas filhas / Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da autora / Contratos de Parceria Agrícola em nome do marido da autora / Matrículas de registro das propriedades rurais em nome dos Parceiros Agrícolas / Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical em nome do marido da autora / Título de Eleitor do marido da autora / Declaração do Trabalhador Rural em nome da autora.

A prova testemunhal ratificou os elementos trazidos pela parte autora, demonstrando que ela teria exercido trabalho rural juntamente com sua família em regime de economia familiar por parceria nas terras de propriedade familiar.

Quanto aos termos inicial e final desse período de labor, com relação ao primeiro período, DECLARO O TERMO INICIAL na data documentada mais antiga (casamento da autora), a saber, 03/09/1977; DECLARO O TERMO FINAL correspondente ao início do recolhimento na qualidade de autônomo da parte autora, a saber, 30/06/1985; com relação ao segundo período, DECLARO O TERMO INICIAL na data do término do vínculo empregatício do marido da autora, a saber, 25/01/1986; DECLARO O TERMO FINAL correspondente ao término do prazo do contrato de parceria agrícola em nome do marido da autora, a saber, 01/09/1988.

Nesses períodos, CONFIRO à parte autora a qualidade de segurado especial.

O período ora reconhecido como segurado especial, anterior à Lei 8.213/1991, pode ser reconhecido para fins de Aposentadoria por Idade. Para fins de eventual Aposentadoria por Tempo de Contribuição também poderá ser reconhecido, dispensando o recolhimento das contribuições correspondentes, mas não contabilizado como carência. Tenho, portanto, no período ora reconhecido até 24/07/1991, acima discriminado, 126 (cento e vinte e seis) salários de contribuição.

Constam do CNIS da autora recolhimentos na qualidade de autônomo e facultativo.

Concluo que NÃO estão presentes os requisitos cumulativos para a implementação de Aposentadoria por Idade Híbrida em favor da parte autora, quais sejam, idade mínima e carência mínima. Em relação à carência mínima, a parte autora ostentou na DER um total de 169 (cento e sessenta e nove) salários de contribuição.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: DECLARAR os períodos de labor rural na qualidade de segurado especial entre 03/09/1977 e 30/06/1985; 25/01/1986 e 01/09/1988; DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Idade Híbrida.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000506-54.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337002793  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GANDOLFI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Há litispendência em relação ao processo 0001302-84.2020.403.6324, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

5000178-96.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337002792  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Há litispendência em relação ao processo 5000163-30.2020.403.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000054-44.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002794  
AUTOR: NIVALDO VIEIRA MARQUES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000490-37.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002791

AUTOR: MARIA ALICE FRENHANI CANGUCU (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020, REDESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral – CREMESP 95.831, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; para o dia 03/08/2020, às 11h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-88.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002786

AUTOR: ALZIRO ZARUR FERNANDES (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (documento autêntico e assinado de procuração com indicação de local e data, nos moldes do CC, 654, §1º);
- (esclarecer em que esta nova ação se difere dos processos 0002825-78.2013.403.6324 e 0000020-74.2017.403.6337).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000282-19.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002797

AUTOR: ELOISA SANTINA CHIMELLO (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG e CPF da parte autora);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);
- (justificar a divergência do nome da parte autora no cadastro do processo e na petição inicial).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000613-06.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002784

AUTOR: JOANA DARC BARBOSA TEIXEIRA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INTIME-SE o INSS (ora embargado), nos termos do CPC, 1.023, §2º, para contra-arrazoar os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ciência ao INSS da manifestação da parte autora (eventos 64/65) para eventual manifestação no mesmo prazo acima.

Após, retornem os autos conclusos.

5007137-71.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002785

AUTOR: JOSE CARLOS RUBIO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INTIME-SE o INSS (ora embargado), nos termos do CPC, 1.023, §2º, para contra-arrazoar os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

0000412-43.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002789

AUTOR: SIRLENE DAVANZO DE SOUZA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020, REDESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral – CREMESP 95.831, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; para o dia 03/08/2020, às 9h40min.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002790

AUTOR: EDSON ARANTES DORISOTE (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020, REDESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral – CREMESP 95.831, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; para o dia 03/08/2020, às 10h20min.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-84.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337002788

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA, SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020, REDESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral – CREMESP 95.831, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; para o dia 03/08/2020, às 9h.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000554-13.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002787

AUTOR: HERMES NOVAES FILHO (SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000522-42.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002779

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO OLIVARES (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 15, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório.

Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 25/05/2020, às 11h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000670-53.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002781

AUTOR: ADIVALDO DA CONCEICAO (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 15, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório.

Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 25/05/2020, às 14h30.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-90.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002775

AUTOR: LUCINEIDE MARIANA DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 15, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório.

Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 25/05/2020, às 9h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-52.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002773  
AUTOR: JOAO JOEL GOULART (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 18, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório.

Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 20/05/2020, às 15h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-19.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002780  
AUTOR: ROBERTO LEITE RIBEIRO (SP069414 - ANA MARISA CURIRAMIA M DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 16, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório.

Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 25/05/2020, às 14h.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-57.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002795  
AUTOR: JOSE CARLOS MOLINA (SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos, tendo em vista que o pedido e a parte requerida das ações são diferentes. Dê-se prosseguimento ao feito.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000483-45.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002778  
AUTOR: EDUARDO BATISTA DA SILVA FILHO (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 15, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório.

Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 25/05/2020, às 10h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000436-71.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002776  
AUTOR: VALDEMAR SIMAO GALAN (SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 18, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório.

Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 25/05/2020, às 9h30.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-08.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002774  
AUTOR: PEDRO MARQUES DE AZEVEDO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 19, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório. Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 20/05/2020, às 15h30min.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-79.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002783  
AUTOR: JESUS ALEIXO DE OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 15, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório. Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 25/05/2020, às 15h30min.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-68.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002777  
AUTOR: LUSIA VITALINO (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 15, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório. Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 25/05/2020, às 10h.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-20.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337002782  
AUTOR: CARLOS OSVALDO MACIEL (SP372973 - JULIANE SCAPOLAN MATOS, SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, a qual prorrogou para o dia 31 de maio de 2020, os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 16, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório. Intime-se a parte autora que a perícia médica será realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, em seu consultório sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 25/05/2020, às 15h.  
Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6335000077**

**DESPACHO JEF - 5**

0001307-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002408  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PRVIDEL DE TOLEDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição e documentos anexados pelo INSS como item 18 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos Determino intimação da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir determinação contida na sentença/acórdão proferido e para o que já fora intimada nestes autos, comprovando nos autos o cumprimento da determinação, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração da penalidade, caso se mostre insuficiente. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial nos termos da sentença/acórdão, sob pena de crime de desobediência, e comprove nos autos o cumprimento da determinação. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar a pessoa do Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS que recebeu a intimação. No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015. Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000388-21.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002388

AUTOR: MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA NEVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CLAUDIO GUILHERME NEVES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002347

AUTOR: GERALDA SUELY LOPES DA SILVA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001533-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002320

AUTOR: DALVA VALERIA DA SILVA WITZEL MACHADO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000866-29.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002381

AUTOR: ELBIA CECILIA LOURENÇO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP431656 - MURILO ORLANDI FRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000701-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002343

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000906-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002380

AUTOR: MATEUS LUCAS DE PAULA HONORIO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-21.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002391

AUTOR: HILDA MARCAL DA SILVA RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001200-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002368

AUTOR: MARIANA AFFONSO DE JESUS (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000486-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002387

AUTOR: ANTONIO TAVARES DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000917-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002338

AUTOR: MARIA RITA DE FREITAS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001174-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002369

AUTOR: GILMAR PEDRO SARTORI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000758-97.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002385

AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001436-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002364

AUTOR: DANILA MARIA VASCONCELOS (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000958-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002376

AUTOR: ARLETE ROSA DE SOUZA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001013-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002330

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA FILHO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-56.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002372

AUTOR: AMANDA CRISTINE DUARTE (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001048-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002371

AUTOR: JAIR JUSTINO DOS SANTOS (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000995-68.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002331  
AUTOR: SILVANA BORGES (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001298-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002366  
AUTOR: MARIA TEREZINHA MARQUES RODRIGUES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000209-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002348  
AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000933-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002336  
AUTOR: JOSE POSSIDONIO DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000594-35.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002386  
AUTOR: MARIA MADALENA CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000938-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002378  
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVEIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000159-61.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002349  
AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000800-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002383  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA TAVARES (MG186026 - GABRIELLA PASSOS DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000745-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002342  
AUTOR: MARIA AMELIA FREITAS DOS SANTOS (SP406864 - KAMILA KENIA DE OLIVEIRA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002339  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001232-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002367  
AUTOR: HELIO ANTONIO BORGES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000587-43.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002344  
AUTOR: LUIS CARLOS DE QUEIROZ (SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000751-08.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002341  
AUTOR: LUCIANO BAMPA VIEIRA (SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000463-60.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002345  
AUTOR: ADELIA FRANCISCA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-17.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002351  
AUTOR: ELTON SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001110-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002370  
AUTOR: ALICE MENEGUELLO (SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001049-97.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002328  
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DAMETTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001055-62.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002319  
AUTOR: ALMERINDO DIAS FERREIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO, SP398838 - LUCAS HENRIQUE ESPANHOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000760-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002384  
AUTOR: PEDRO LUIS LOPES DE ALMEIDA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001520-50.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002363  
AUTOR: MARISLENE SOUSA ALVES (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001269-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002322  
AUTOR: JOSE ANTONIO FIALHO DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001205-22.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002324  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA RODRIGUES (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001041-23.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002329  
AUTOR: MARCOS ROSSO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002333  
AUTOR: ELAMAR GONCALVES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000987-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002332  
AUTOR: ANDRE LUIS SULEIMAN (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001175-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002326  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO CANELLA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000941-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002335  
AUTOR: LILIAN OLIVEIRA DE MORAIS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000992-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002373  
AUTOR: ELIANA APARECIDA BORGES (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000846-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002382  
AUTOR: DANIEL VIOLANTE (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001397-18.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002321  
AUTOR: ANTONIO GERALDO GONSALVES (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000365-12.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002346  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000943-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002334  
AUTOR: DICKINSON GIRARDI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001372-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002365  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000924-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002379  
AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES DE SOUZA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-60.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002377  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001199-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002325  
AUTOR: MARCOS FERREIRA LIMA (SP432326 - FELIPE CASTRO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000921-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002337  
AUTOR: LEANDRA DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001235-23.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002323  
AUTOR: VILMA SOUZA SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000972-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002375  
AUTOR: MARA DEBORA NEME BUOZZO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001095-86.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002327  
AUTOR: ARLEI SANCHES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001168-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002309  
AUTOR: JULIO CESAR GIRARDI (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição e documento anexados pela parte autora (itens 15 e 16 dos autos), acolho o pedido de redesignação da prova pericial médica e, por conseguinte, determino à secretaria do juízo que efetue o agendamento conforme a disponibilidade dos peritos deste Juizado, observando-se a especialidade médica indicada na decisão proferida no item 8 dos autos.

No mais, mantenho na íntegra as demais determinações contidas na decisão proferida acima mencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002428

AUTOR: LUIZ OTAVIO PEREIRA ROCHA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) LUIZ DAVI PEREIRA ROCHA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) LUIZA GABRIELA PEREIRA ROCHA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) LUIZ OTAVIO PEREIRA ROCHA SILVA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) LUIZA GABRIELA PEREIRA ROCHA SILVA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) LUIZ DAVI PEREIRA ROCHA SILVA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
TERCEIRO: LUCAS GABRIEL TAVARES DA SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA)

Vistos.

Providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento total do valor depositado na conta nº 1181005134096273 (RPV nº 20190000637R), em favor das partes autoras, nos termos do cálculo de rateio e destaque de honorários elaborado pela contadoria judicial (item 153 dos autos).

Outrossim, alerto as partes autoras sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias após a certificação dando conta da entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores e satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, a ação será julgada extinta pelo pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000727-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002294

AUTOR: LUIS FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI, SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora anexado como item 107 dos autos, no que tange ao destacamento dos honorários contratuais ao advogado Adriano, tendo em vista tratar-se de parte estranha aos autos. Caberá à procuradora da parte autora repassar o montante devido ao referido advogado por meios próprios.

Requisitem-se os pagamentos conforme cálculo elaborado pelo INSS (item 104 dos autos), com o destacamento dos honorários contratuais nos termos do contrato de honorários juntado aos autos (item 108 dos autos), atentando-se à renúncia ao excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais requerida pela parte autora, para fins de expedição de requisição de pequeno valor.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

0000252-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002292

AUTOR: SIMONE DO RÓCIO SOARES XAVIER (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento anexado como item 43 dos autos, tendo em vista que cabe à parte autora dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015.

Com o cumprimento, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001121-84.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002310

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA (SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição e documento anexados pela parte autora (itens 21 e 22 dos autos), acolho o pedido de redesignação da prova pericial médica e, por conseguinte, determino à secretaria do juízo que efetue o agendamento conforme a disponibilidade dos peritos deste Juizado, observando-se a especialidade médica indicada na decisão proferida no item 12 dos autos.

No mais, mantenho na íntegra as demais determinações contidas na decisão proferida acima mencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos** Determino intimação da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir determinação contida na sentença/acórdão proferido e para o que já fora intimada nestes autos, comprovando nos autos o cumprimento da determinação, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração da penalidade, caso se mostre insuficiente. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial nos termos da sentença/acórdão, sob pena de crime de desobediência, e comprove nos autos o cumprimento da determinação. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar a pessoa do Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS que recebeu a intimação. No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015. Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000166-04.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002390

AUTOR: SEILA GARCIA DE OLIVEIRA (SP277913 - JOSÉ ROBERTO SALATINO, SP197685E - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS SALATINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000765-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002340  
AUTOR: ELAINE CRISTINA VIANA DE BRITO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001170-96.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002420  
AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (item 76 dos autos) estão em consonância com o julgado, transitado em julgado, acolho o referido cálculo. Requistem-se os pagamentos mediante precatório, de acordo com o cálculo supracitado.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001747-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002397  
AUTOR: ANA CAROLINA SILVA CALISTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000630-48.2017.4.03.6335, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, a causa de pedir fundamenta-se em períodos distintos daqueles autos.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000881-95.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a cumprir integralmente o despacho anexado como item 14 dos autos, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, regularizando a representação processual de PATRÍCIA EDUARDA SILVA CALISTO e anexando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a inclusão, no polo ativo da demanda, da filha do segurado instituidor PATRÍCIA EDUARDA SILVA CALISTO e, no polo passivo da demanda, dos filhos RHYAN ALEXANDRE DE PAULA CALISTO e GABRIEL ALEXANDRE DE SOUZA CALISTO.

Após, proceda-se à citação dos réus.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000978-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002463  
AUTOR: VITORIO BARBOSA DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição anexada pelo INSS como item 35 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000432-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002413  
AUTOR: CARLOS AURELIO MATEUS (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, para aguardar eventual provocação da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

0001822-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002410  
AUTOR: BENEDITA MARIA GABRIEL PALMEIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS como item 26 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, prossiga-se nos termos do despacho proferido no item 11 dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000197-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002312  
AUTOR: MILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (revisão) anexado aos autos em 23/04/2020 (itens 71 e 72).

Sem prejuízo, fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 02 (dois) meses, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferido, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a existência de eventuais créditos compensáveis, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado Especial Federal.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000897-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002313  
AUTOR: CELSO CANDIDO GUEDES (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da petição anexada aos autos pela CEAB/DJ-INSS (itens 34 e 35).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo da petição supracitada, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000038-67.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002430  
AUTOR: JOAO GOMES (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cálculo dos valores que entende devidos, tendo em vista que, no caso de discordância acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, cabe à parte autora dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015.

Com o cumprimento, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000982-69.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002253  
AUTOR: EDSON ANTONIO LOUSANO MARTINS (SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de cumprimento da obrigação (averbação de tempo) anexado aos autos em 20/04/2020 (itens 62 e 63).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001728-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002427  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a petição e cálculo anexados aos autos como itens 64 e 65 referem-se a parte estranha ao processo, determino a sua exclusão dos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS como item 68 dos autos, no prazo de 01 (um) mês.

Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes.

Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.

No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.

A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do C.J.F, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com o retorno, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000582-84.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002298  
AUTOR: SONIA REGINA BATISTA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo a causa de pedir, uma vez que o indeferimento administrativo do benefício se deu pela constatação que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social (fl. 11 do item 02 dos autos), enquanto que, na petição inicial, a parte autora afirma que a justificativa para o indeferimento foi a não constatação da incapacidade laborativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Vistos.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo, caso ainda não tenha anexado. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carregar aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição anexada pelo INSS como item 38 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000986-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002291  
AUTOR: EMANUELLY VITORIA QUEIROZ SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Determino intimação da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir determinação contida na sentença/acórdão proferido e para o que já fora intimada nestes autos, comprovando nos autos o cumprimento da determinação, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial nos termos da sentença/acórdão, sob pena de crime de desobediência, e comprove nos autos o cumprimento da determinação. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar a pessoa do Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS que recebeu a intimação.

No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

0001280-27.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002255  
AUTOR: JOSE CARLOS SCOFONI DA COSTA (SP391839 - AMANDA ELIS MANTOVANI, SP428395 - GABRIELA MARIA MODES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (acréscimo de 25%) anexado aos autos em 27/04/2020 (item 33).

Sem prejuízo, fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 02 (dois) meses, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferido, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a existência de eventuais créditos compensáveis, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000542-05.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002262  
AUTOR: MAURO DE JESUS CAETANO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARRÓS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo e detalhando todos os períodos de atividade/contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que requer sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

0000558-56.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002271  
AUTOR: CICERO JOSE DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade rural sem registro em carteira.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo referente à revisão, no prazo de 2 (dois) meses. A carta de indeferimento é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (dois meses) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações acima, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a citação do réu.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090. Anote-se o sobrestamento. Com o julgamento da referida ação, tornem-se os autos conclusos. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

5001015-46.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002433  
AUTOR: CLAUDIO PISTORI MANFRIN (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001011-09.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002434  
AUTOR: HENRIQUE ALEXANDRE GARCIA DA SILVA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001007-69.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002435  
AUTOR: ADEMIR BISCASSI (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000420-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002468  
AUTOR: CLARINDA SILVA DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora (item 68 dos autos), e acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial (item 63 dos autos), uma vez que o referido cálculo foi elaborado de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, cuja determinação é de que nas ações previdenciárias os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Assim, requisitem-se os pagamentos conforme cálculo da contadoria judicial (item 63 dos autos).

Publique-se. Cumpra-se.

0000434-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002455  
AUTOR: ELZA APARECIDA CASSIMIRO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0001461-52.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000359-34.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002440  
AUTOR: EDSON RIBEIRO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana não reconhecida pelo INSS.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo, no prazo de 2

(dois) meses. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anote que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (dois meses) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações acima, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a citação do réu.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0001416-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002359

AUTOR: LUCAS EDUARDO MARTINS PINTO SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS como item 14 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

5000262-26.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002311

AUTOR: NEUSA DE CARVALHO (SP382611 - PATRICIA PERRONI DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de cumprimento da obrigação (averbação de tempo) anexado aos autos em 04/05/2020 (item 63).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000393-09.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002451

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA CUNHA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito ou a anexação de documento que comprove a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000577-62.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002297

AUTOR: SHIRLEY PEREIRA LUZ (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5000138-72.2020.4.03.6138 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001279-18.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002426  
AUTOR: FRANCISCO IDARIO SOBRINHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho o requerimento da parte autora (item 83 dos autos), tendo em vista estar de acordo com Contrato de Honorários anexado como item 77 dos autos.

Requisitem-se os pagamentos nos termos do cálculo anexado pelo INSS como item 71 dos autos, destacando a título de honorários advocatícios o correspondente a 30% do valor da condenação.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000290-02.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002275  
AUTOR: MARISA MAXIMO DA SILVA (SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo como emenda à inicial a petição anexada pela parte autora em 04/05/2020 (item 9 dos autos). Assim, providencie a Secretaria a alteração do assunto do presente feito no cadastro do SISJEF para que conste "040105 - auxílio-doença".

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000005-09.2020.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015). Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inaccessibilidade. Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento e em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente de u causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, torne conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000554-19.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002264  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000622-66.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002460  
AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUSA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000494-46.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002246  
AUTOR: CLAUDINEI VIEIRA (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000603-60.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002356  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE REZENDE (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001191-09.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002422  
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Homologo o cálculo anexado pela contadoria judicial como item 70 dos autos, ante a concordância da parte autora referente ao valor dos honorários sucumbenciais.

Requisitem-se os pagamentos, nos termos do referido cálculo.  
Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0001196-31.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002470  
AUTOR: MARIA CANDIDA TURCHETTO VILELA DE ANDRADE (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição anexada pela parte ré como item 47 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Cumpra-se.

0000964-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002406  
AUTOR: GILDA MARIA DOMINGOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição e documentos anexados pelo INSS (itens 25 e 26 dos autos).

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000611-37.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002418  
AUTOR: MARTA HELENA DE CARVALHO (SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a natureza do benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente o qual requer a concessão/restabelecimento, se de natureza comum ou decorrente de acidente de trabalho, juntando os documentos que a comprovem, se for o caso, tendo vista que na petição inicial foi relatado que a parte autora sofreu acidente e foi encontrada caída no solo no trajeto de seu labor.  
Publique-se. Cumpra-se.

0000255-90.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002423  
AUTOR: CAIO EDUARDO VILELA SOPRANO (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) PAULO SERGIO SOPRANO (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) MARIA JOSE SOPRANO FERNANDES (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) MARIA ODETE DA CRUZ SOPRANO (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) PAULO SERGIO SOPRANO (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) CAIO EDUARDO VILELA SOPRANO (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) MARIA ODETE DA CRUZ SOPRANO (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) MARIA JOSE SOPRANO FERNANDES (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos.  
Providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo restante das contas judiciais nº 0288.005.86400565-0 e 0288.005.86400566-9 (item 54 dos autos), em favor dos sucessores habilitados nos autos, conforme cotas-partes apuradas pela contadoria judicial (item 96 dos autos).  
Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias após a certificação dando conta da entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores e satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, a ação será julgada extinta pelo pagamento.  
Publique-se. Cumpra-se.

0001418-28.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002471  
AUTOR: EDINEUZA SEVERA DE OLIVEIRA (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Indefiro o requerimento anexado como item 61 dos autos, tendo em vista que cabe à parte autora dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, ante a discordância acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.  
Assim, concedo o prazo de 1 (um) mês para que a parte autora apresente cálculo dos valores que entende devidos, com a inclusão de multa, se o caso, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015.  
Com o cumprimento, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.  
Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juízo.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090. Anote-se o sobrestamento. Com o julgamento da referida ação, tornem-se os autos conclusos. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

5001006-84.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002436  
AUTOR: DENISVALDO BISSASSI (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000974-79.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002272  
AUTOR: TIAGO IZAIAS DA SILVA (SP 329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001032-95.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002289  
AUTOR: CLARISA MARIA GREGORIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculo do INSS anexados como itens 69 e 70 dos autos, que indica que não há valores em atraso a serem pagos.

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do cálculo supracitado, providencie a secretaria do Juízo a expedição de requisitório referente ao reembolso de honorários periciais.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000138-22.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002473  
AUTOR: SYLVIA MARIA DE PAULA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Homologo os cálculos anexados pela parte ré (item 44 dos autos), ante a concordância da parte autora.

Requisitem-se os pagamentos, nos termos do referido cálculo.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000093-47.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002308  
AUTOR: JOSE OTAVIO CORREA PRADO (SP 328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001453-51.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000614-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002459  
AUTOR: CICERO PEGUINO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência da grafia de seu nome entre os documentos anexados nos autos (CICERO PEGUINO DA SILVA - petição inicial, CNH e processo administrativo e CICERO PEQUENO DA SILVA - procuração, RG e comprovante de residência), emendando a inicial e anexando novos documentos, se o caso.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no mesmo prazo acima concedido.

Publique-se.

0000628-44.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335002425  
AUTOR: JOAO BATISTA MACEDO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho o requerimento da parte autora (item 56 dos autos), tendo em vista estar de acordo com Contrato de Honorários anexado como item 51 dos autos.

Requisitem-se os pagamentos nos termos do cálculo anexado pelo INSS como item 46 dos autos, destacando a título de honorários advocatícios o correspondente a 30% do valor da condenação.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6335000078**

**DECISÃO JEF - 7**

0000576-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002306  
AUTOR: DEBORAH JULIANI MACHADO (SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000576-77.2020.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré seja compelida a liberar os saldos de sua conta vinculada ao FTGS.

É o que importa relatar. DECIDO

A teor do artigo 29-B da lei 8.036/1990 não será cabível tutela antecipada que implique saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Em razão da vedação legal à concessão de medidas liminares em caso como dos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000038-96.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002403

AUTOR: MELISSA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho na íntegra a decisão proferida como item 10 dos autos, uma vez que a Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020, editada conjuntamente pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, disciplinou a aplicação do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, que estabeleceu a antecipação de 01 (um) salário mínimo mensal ao segurado que requerer a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, como medida excepcional de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Prossiga-se nos termos da decisão acima mencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000579-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002394

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BORBONI (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000579-66.2019.4.03.6335

VANDERLEI APARECIDO BORBONI

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que a parte autora não cumpriu a decisão de item 17 dos autos.

Assim, assinalo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos prova de qualidade de segurado e carência (cadastro nacional de informações sociais – CNIS), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002231

AUTOR: MARIA INES ANGELO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ficam as partes cientes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal A djunto de Barretos-SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001225-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002402  
AUTOR: KATIA REGINA DE PAULA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001225-13.2018.4.03.6335  
KATIA REGINA DE PAULA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Sem prejuízo, verifico que a médica perita não cumpriu a decisão de item 46 dos autos. Assim, intime-se novamente a ilustre perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, fixe a data de início da incapacidade laborativa da autora especificamente para a atividade de mototaxista, bem como o tempo necessário para que a autora se recupere e tenha condições de voltar a exercer tal atividade, sem se ater à capacidade laborativa constatada para outras atividades.

Com os esclarecimentos, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.** Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário. A parte autora propôs a ação perante o juízo da Comarca de Bebedouro/SP, o qual reconhece a sua incompetência absoluta para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal ao argumento de que a Resolução nº 322/2019 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é inconstitucional, ilegal e não possui caráter vinculante ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Entretanto, com o devido respeito à decisão prolatada, este Juízo Federal não possui jurisdição sobre a Comarca de Bebedouro/SP, nos termos da legislação de regência. Com efeito, o artigo 109, §3º da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, prevê a possibilidade de delegação de competência federal nos termos da lei. Por sua vez, a lei 13.876/2019, regulamentando a norma constitucional, atribui competência federal a juízos estaduais de Comarca de domicílio do segurado que não forem sede de Justiça Federal e estiverem localizados a mais de 70 km de município sede de Vara Federal. O município de Bebedouro/SP está a 74,04 Km do município de Ribeirão Preto/SP, nos termos da Resolução 322/2019 do TRF 3ª Região, mantendo-se, assim, a competência delegada do juízo da Comarca de Bebedouro/SP. Ademais, nos autos do Conflito de Competência nº 170.051/RS (2019/0376717-3), o Ministro Mauro Campbell Marques determinou a suspensão imediata, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado à redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para Justiça Federal, até o julgamento definitivo do Incidente de Assunção de Competência instaurado no conflito de competência mencionado. Diante disso, ao SUDP para que remeta os autos ao juízo da Comarca de Bebedouro/SP. Cumpra-se.

0000573-25.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002305  
AUTOR: MARLENE LOPES DA SILVA (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000562-93.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002301  
AUTOR: ANA CORREIA PINTO EVANGELISTA (SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000572-40.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002303  
AUTOR: WILSON SANTANNA (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000568-03.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002266  
AUTOR: LAURA APARECIDA MANTOVANI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De firo os beneficios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000605-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002357  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De firo os beneficios da justiça gratuita, bem assim a prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 15/06/2020, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001282-94.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002431  
AUTOR: SILVIA ELENA MARTINS DE SA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001282-94.2019.4.03.6335  
SILVIA ELENA MARTINS DE SA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Requisite-se ao INSS cópia de todos os laudos médicos constantes dos requerimentos de beneficios por incapacidade da autora, bem como o extrato do CNIS.

Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001266-43.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002421  
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO ALVES (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001266-43.2019.4.03.6335  
LEANDRO AUGUSTO ALVES

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos prova de qualidade de segurado e carência (cadastro nacional de informações sociais – CNIS), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002424  
AUTOR: GEANE MARIA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000255-47.2017.4.03.6335

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento de tempo especial e condenação do INSS a revisar o ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja concedida aposentadoria especial.

O juízo determinou (item 89 dos autos) que o INSS finalizasse a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por GEANE MARIA ROSA, em 13/10/2015, código do agendamento 1283903693, CPF nº 271.764.016-91, NB 151.886.287-7 e informasse o juízo o resultado, com a respectiva cópia integral da revisão do benefício, incluindo cópia legível do cálculo de tempo de contribuição, a fim de que não sejam inutilmente objeto de prova fatos já provados na seara administrativa.

O ofício anexado no item 95 dos autos informou a conclusão do requerimento administrativo. No entanto, não houve juntada da cópia integral do procedimento administrativo da revisão, tampouco a cópia legível do cálculo do tempo de contribuição da parte autora.

Dessa forma, oficie-se ao INSS/Central de Atendimento de Demandas Judiciais pelo meio mais expedido para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de revisão de benefício formulado por GEANE MARIA ROSA, em 13/10/2015, código do agendamento 1283903693, CPF nº 271.764.016-91, NB 151.886.287-7, incluindo cópia legível do cálculo de tempo de contribuição.

Sem prejuízo, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. De firo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/resgate/estabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A tutela antecipada poderá ser concedida se de monstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em de manda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, à minguada de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-m-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C.**

0000412-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002453  
AUTOR: GIRLEIDE MARIA DA SILVA ARRUDA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000392-24.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002450  
AUTOR: LUCIMARA MARIA DE JESUS BARBOSA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000400-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002452  
AUTOR: BEATRIZ MARIA DE AVILA (SP338647 - ITATIANE APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000628-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002467  
AUTOR: OSVANI DE PAULA LIMA DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Marcio Antonio de Souza, ocorrido em 21/11/1994.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Além disso, com o falecimento do segurado instituidor da pensão por morte em 1994, não se pode falar em perigo da demora.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0000285-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002437  
AUTOR: CARMEM SILVIA BARBOSA (SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001545-29.2019.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0001403-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002395  
AUTOR: CAMILY VITORIA DA SILVA RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Considerando petição anexada como item 20 dos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a inclusão dos filhos do segurado instituidor CINTIA, CIBELY E LUCAS, no polo passivo da presente ação, informando suas qualificações e endereço para citação, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria do Juízo suas inclusões no sistema processual.

Após, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000762-58.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002230  
AUTOR: DECIO CAVENAGHI (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000762-58.2019.4.03.6138  
DECIO CAVENAGHI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995, determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, nº 1831377/PR e nº 1830508/RS, afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1031).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008090-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002360  
AUTOR: MARIO LUIS MAMEDE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008090-20.2019.4.03.6302  
MARIO LUIS MAMEDE

Converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que os PPP's apresentados pelas empresas Empresa Auto Ônibus São Manoel Ltda e Viação Danúbio Azul Ltda (fls. 31/34 do item 02 dos autos) não possuem indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, reputo necessária a produção de prova pericial na empresa Viação Danúbio Azul Ltda (que também incorporou a empresa Empresa Auto Ônibus São Manoel Ltda).

Item 1 - Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique, expressamente confirme se o endereço e o CNPJ da empresa Viação Danúbio Azul Ltda onde prestava serviço são os mesmos dos descritos no carimbo do PPP de fls. 34 do item 02 dos autos.

Item 2 - Atendida a determinação, proceda a secretaria do juízo a designação do Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), para a realização de perícia referente aos períodos de 01/11/1988 a 30/06/1989 e 01/07/1989 a 01/03/1995, em que o autor trabalhou, respectivamente, como auxiliar de mecânico e mecânico, na Viação Danúbio Azul Ltda.

A perícia deverá ater-se apenas às atividades e aos agentes nocivos descritos pela parte autora, bem como às fontes dos agentes nocivos mencionadas, devendo o perito abster-se de indagar ou entrevistar o autor sobre as atividades realizadas ou eventuais fontes de agentes nocivos.

Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo único, Tabela V, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Item 3 - Atendida a determinação contida no item 01, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o Expert do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

- 1 - identifique e descreva a atividade periciada;
- 2 - a parte autora estava exposta ao agente físico ruído? Caso a resposta seja positiva, qual a fonte do ruído e sua intensidade? A exposição era habitual e permanente?
- 3 - a parte autora estava exposta a hidrocarbonetos? Caso a resposta seja positiva, a exposição era habitual e permanente?
- 4 - o autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à empresa solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, torne os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-23.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002259  
AUTOR: IRENE CARVALHO GIGLIOTTI (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) IRAI ITAGIBA DE CARVALHO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) IRENE CARVALHO GIGLIOTTI (SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI) IRAI ITAGIBA DE CARVALHO (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI) IRENE CARVALHO GIGLIOTTI (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001289-23.2018.4.03.6335

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

O juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia da carta de concessão (item 14 dos autos), tendo sido informado o falecimento da autora e a impossibilidade de localização da carta de concessão (item 17 dos autos).

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para que a parte ré junte aos autos cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, torne os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002304  
AUTOR: ARY MENDES DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001486-41.2019.4.03.6335  
ARY MENDES DE OLIVEIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (itens 19 e 22 dos autos), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000088-25.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002314  
AUTOR: LUIZ MARIO ROMA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001363-43.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 1002055-73.2017.8.26.0142 que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Colina-SP, uma vez referido processo possui acórdão que julgou o extinto o feito sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000601-90.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002355  
AUTOR: RUSLAN JURANDIR CAETANO DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001005-54.2014.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de parcial procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001316-06.2018.4.03.6335, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de parcial procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

De firo os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000182-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002353  
AUTOR: CLEIDE FLAUSINO PEDROSO (SP421207 - LEONARDO FLAUSINO FORMIGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLÁUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000182-70.2020.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a ré Caixa Econômica Federal (CEF) se abstenha de incluir seu nome em cadastro de inadimplentes.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 00001402120204036335, em trâmite perante este Juizado, visto que não há identidade na causa de pedir.

A parte autora narra, em síntese, que efetuou, em 11.12.2019, pagamento de parcela contratual vencida em 29.11.2019 referente a seu contrato de arrendamento residencial.

O comprovante de pagamento anexado no item 18 dos autos é insuficiente, em sede de cognição sumária, para provar o pagamento da dívida da parte autora relativa ao seu contrato de arrendamento residencial, visto que não há identificação do contrato no comprovante de pagamento. Ademais, a descrição de pagamentos anexada no item 16 dos autos prova ausência de pagamento de parcelas mensais.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se a CEF.

Consigno que deverá a CEF, no prazo da contestação, esclarecer eventual quitação de parcelas vencidas, visto que o demonstrativo do item 16 dos autos prova pagamento em quantia superior ao valor das parcelas mensais nos meses fevereiro/2019, julho/2019 e outubro/2019.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002442  
AUTOR: ALMIERI LEANDRO DOS SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001118-32.2019.4.03.6335  
ALMIERI LEANDRO DOS SANTOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos prova de qualidade de segurado e carência (cadastro nacional de informações sociais – CNIS), bem como apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-11.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002302  
AUTOR: IRACI CANDIDA DE SOUZA (SP407209 - EREMAN LINCOLM VIANA MOURAO, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora propôs a ação perante o juízo da Comarca de Bebedouro/SP, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal ao argumento de que a Resolução nº 322/2019 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é inconstitucional, ilegal e não possui caráter vinculante ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Entretanto, com o devido respeito à decisão prolatada, este Juízo Federal não possui jurisdição sobre a Comarca de Bebedouro/SP, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, o artigo 109, §3º da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, prevê a possibilidade de delegação de competência federal nos termos da lei. Por sua vez, a lei 13.876/2019, regulamentando a norma constitucional, atribui competência federal a juízos estaduais de Comarca de domicílio do segurado que não forem sede de Justiça Federal e estiverem localizados a mais de 70 km de município sede de Vara Federal.

O município de Bebedouro/SP está a 74,04 Km do município de Ribeirão Preto/SP, nos termos da Resolução 322/2019 do TRF 3ª Região, mantendo-se, assim, a competência delegada do juízo da Comarca de Bebedouro/SP.

Ademais, nos autos do Conflito de Competência nº 170.051/RS (2019/0376717-3), o Ministro Mauro Campbell Marques determinou a suspensão imediata, em todo território nacional, de qualquer ato destinado à redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para Justiça Federal, até o julgamento definitivo do Incidente de Assunção de Competência instaurado no conflito de competência mencionado.

Diante disso, ao SUDP para que remeta os autos ao juízo da Comarca de Bebedouro/SP.

Cumpra-se.

0000843-83.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002439  
AUTOR: JANAINA MARTINS LEAO AGUILLAR (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000843-83.2019.4.03.6335  
JANAINA MARTINS LEAO AGUILLAR

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos prova de qualidade de segurado e carência cadastro nacional de informações sociais – CNIS), bem como apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, informando qual atividade laborativa desempenhava antes da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do qual era titular, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Sem prejuízo, intime-se o médico perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos do juízo de nº 05 a 08, bem como fixe a data de início da incapacidade constatada, indicando os documentos médicos nos quais fundamentou a fixação.

Após a complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-69.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002238  
AUTOR: JEFERSON MOREIRA IANI (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000928-69.2019.4.03.6335  
JEFERSON MOREIRA IANI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, observo que os PPPs de fls. 33 do item 06 e fls. 02/07 do item 08 dos autos, não apresentam avaliação dos fatores de risco de todo os períodos indicados.

Assim, oficie-se, a empresa MINERVA S.A., CNPJ nº 67.620.377/0001-14, com endereço na Av. Antônio Manço Bernardes, s/nº, Chácara Minerva, CEP 14.780-270, Barretos/SP, para que envie a este Juizado, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou PPRA, com informações referentes às atividades exercidas pelo autor, na função de operador de empilhadeira, no setor de embarque, especificamente sobre os períodos de 06/04/2009 a 03/11/2014 e de 12/08/2015 a 20/06/2017 ou com data mais próxima. Instrua-se com cópia dos PPPs de fls. 33 do item 06 e fls. 02/07 do item 08 dos autos e dos documentos pessoais da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresa(s), o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000996-19.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002400  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000996-19.2019.4.03.6335  
ROSELI APARECIDA DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro parcialmente os quesitos complementares apresentados pelo INSS.

Assim, uma vez que o médico perito fixou a data de início de incapacidade em setembro de 2018 sob o argumento de que “embora a pericianda tenha exames complementares demonstrando artropatia em quadril desde o ano de 2015, foi avaliada em perícias médicas junto ao INSS e não se observou naquele período incapacidade laboral”, intime-se o ilustre perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se mantém a data de início da incapacidade constatada, tendo em vista os laudos periciais administrativos que fixaram a data de início da incapacidade em 10/02/2015 (fls. 12/14 do item 15 dos autos).

Com a complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000422-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002232  
AUTOR: ZULENE SOARES DE MELO ALVES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000422-93.2019.4.03.6335  
ZULENE SOARES DE MELO ALVES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial indicando, especificamente, quais os períodos de trabalho pretende ver reconhecidos como tempo de atividade especial, bem como esclareça qual benefício de aposentadoria pretende receber, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Ademais, verifico que a parte autora prova solicitação de novo requerimento administrativo, conforme item 24 dos autos. Contudo, tendo em vista o longo período já transcorrido, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, assinalo PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do novo procedimento administrativo.

Mantenho as demais determinações constantes na decisão do item 21 dos autos.

Com o cumprimento, intime-se o INSS para novamente apresentar contestação.

Na inércia da parte autora, conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001489-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002458  
AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA DA SILVA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividades rural e urbana sem registro em carteira. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de P rocesso Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmen te e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo, no prazo de 2 (dois) meses. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, rurais ou urbanos, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A nota que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (dois meses) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações acima, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a citação do réu.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

5000718-39.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335002299  
AUTOR: GERSON BATISTA DA SILVA (SP366790 - ALHANA KARINE COSTA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento do feito em diligência.  
Assinalo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se sobre os embargos de declaração interpostos pela parte ré.  
Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6335000079**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001326-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002281  
AUTOR: JOSY CARLA BALIEIRO (SP375227 - CICERO ANTONIO PRUDENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001326-16.2019.4.03.6335  
JOSY CARLA BALIEIRO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Destaco que o benefício será implantado no sistema do INSS apenas para registro, uma vez que todas as prestações devidas são vencidas e serão pagas em juízo, por meio de ofício requisitório.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

**SÚMULA DE JULGAMENTO**

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:.....06/08/2019

DIP:.....Benefício sem prestações vincendas. Todas as prestações serão pagas em juízo, por requisitório.

DCB:.....12/11/2019

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DCB, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002237  
AUTOR: LUCIANE CRISTINA OLIVEIRA VINHA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001318-39.2019.4.03.6335  
LUCIANE CRISTINA OLIVEIRA VINHA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6267364023), em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 6267364023).

DIB:.....02/07/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa).

DIP:.....01/04/2020

DCB:.....04/02/2021

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001874-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002316  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001392-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002350  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MARTINS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-93.2019.4.03.6335  
SEBASTIÃO APARECIDO MARTINS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Aposentadoria por Invalidez.

DIB:.....15/09/2018 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/6197724743)

DIP:.....01/03/2020

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001257-81.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002409  
AUTOR: LAUDELINA APARECIDA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001257-81.2019.4.03.6335  
LAUDELINA APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5302467107) em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez (NB 5302467107).

DIB:.....18/07/2018

DIP:.....01/04/2020

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000820-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002280  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO BELINI PIRES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000820-40.2019.4.03.6335  
CLAUDINEI APARECIDO BELINI PIRES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 625.950.320-6), em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 625.950.320-6).

DIB:.....20/03/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa).

DIP:.....1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício.

DCB:.....23/09/2020

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001165-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002462

AUTOR: MARCIA SANTOS ORTALE MARQUES (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001165-06.2019.4.03.6335

MARCIA SANTOS ORTALE MARQUES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:.....28/11/2019

DIP:.....01/04/2020

DCB:.....28/05/2020

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001872-71.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002307

AUTOR: CARLOS DA SILVA RIBEIRO (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-71.2019.4.03.6335

CARLOS DA SILVA RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ACRESCIDA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Aposentadoria por Invalidez, com o Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

DIB:.....25/09/2019

DIP:.....1º dia do mês corrente.

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000934-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002300

AUTOR: MARIA APARECIDA FRADE ALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000934-76.2019.4.03.6335

MARIA APARECIDA FRADE ALVES

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por MARIA APARECIDA FRADE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Alega que requereu a concessão do benefício em sede administrativa, indeferido pelo fato de ter sido constatada renda bruta mensal familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Produzidas perícias socioeconômica e médica.

Relatei o essencial. Decido.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do § 3º considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

#### 2.1) Da idade

A idade mínima para concessão de benefício de prestação continuada ao idoso é 65 anos.

#### 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA ‘C’ DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a ¼ de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

#### 2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20,

parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

Do caso concreto

No presente caso, conforme prova pericial produzida, a autora, idosa com mais de 65 anos, vive com seu esposo, com 66 anos de idade, que declarou auferir renda no valor de R\$2.300,00 decorrente de sua atividade laborativa, bem como do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular.

O valor de um salário mínimo da aposentadoria do cônjuge da parte autora é excluído do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício previdenciário recebido por pessoa inválida. Com isso, remanesce a quantia de R\$1.302,00, o que corresponde a uma renda per capita de R\$651,00, valor não somente superior a um quarto do salário-mínimo, conforme previsão do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas também superior a meio salário-mínimo.

Na hipótese dos autos, consta do estudo socioeconômico que a família reside em instituição que “imóvel próprio, com construção em alvenaria. A casa é composta por dois quartos, uma cozinha, uma sala, uma copa e um banheiro interno. As paredes dos cômodos possuem pinturas e/ou revestimentos, energia com cabeamento embutido, teto coberto com telhas em barro e forração em madeira, chão revestido com piso frio. Na área externa há lavanderia, garagem coberta, quintal cimentado e todo murado. Nos fundos do imóvel existe uma edícula com estrutura em alvenaria, composta por um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro, nos mesmos moldes da casa da parte autora. A senhora Maria aparecida relatou que a casa servia de moradia para seus pais, e com o falecimento dos idosos o imóvel segue vazio, e a família não possui a pretensão de alugá-lo. Assim, os móveis e utensílios são conservados.”.

Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é “taxativo”, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, eis que possui acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade.

Na hipótese dos autos, a renda familiar e a possibilidade de se auferir renda com o aluguel da edícula localizada nos fundos do imóvel impedem a caracterização do estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Cumprido salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser esta insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

### 3) DISPOSITIVO

Posto isso, REJEITO O PEDIDO. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-60.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002399

AUTOR:AUREO SANTANA RODRIGUES (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001045-60.2019.4.03.6335

ZITA ROSA RODRIGUES

(Sucedida por AUREO SANTANA RODRIGUES)

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotem-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea

deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a autora original possuía patologia que causava incapacidade total e temporária para as atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em 07/03/2019, quando houve atendimento no Hospital de Câncer de Barretos.

Entretanto, na perícia médica na esfera administrativa (fls. 05 do item 34 dos autos), a autora informou que foi diagnosticada com câncer (estágio clínico IV) em 21/01/2019, razão pela qual entendo ser esta a data de início da incapacidade

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – item 34 dos autos) provam que na data do início da incapacidade fixada (21/01/2019), a parte autora não preenchia os requisitos de qualidade de segurado, visto que seu último vínculo se encerrou em 31/01/2014, tendo reingressado no regime geral de previdência social em 20/02/2019.

Ademais, a autora reingressou no RGPS em 20/02/2019 na qualidade de empregada do seu patrono no presente feito, tendo sido recolhida uma única contribuição previdenciária, após o diagnóstico da doença. Forçoso concluir, portanto, que tal vínculo fora registrado com a única finalidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Esclareça-se que, embora a parte autora fosse portadora de patologia que dispense o requisito da carência para a concessão do benefício pleiteado, é irrelevante a análise da necessidade ou não de carência, uma vez que a parte autora sequer possuía qualidade de segurado no momento da incapacidade.

Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-21.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002278  
AUTOR: CELIA LACERDA SULEIMAN (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001164-21.2019.4.03.6335  
CELIA LACERDA SULEIMAN

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por CELIA LACERDA SULEIMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para

a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de patologia no joelho direito que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho. Sugeriu o prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses para reavaliação da capacidade laborativa e fixou a data de início da incapacidade em 2009.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 03 do item 19 dos autos) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (2009), a parte autora não preenchia o requisito da qualidade de segurado, visto que ingressou ao Regime Geral da Previdência Social apenas em 01/03/2018.

Ressalte-se que o médico perito consignou no laudo pericial que a própria autora informou que começou a recolher contribuições previdenciárias apenas após o surgimento dos problemas articulares no joelho direito.

Sem prova da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002432

AUTOR: SIDNEY RICARDO VOLTOLINI (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001465-65.2019.4.03.6335

SIDNEY RICARDO VOLTOLINI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-acidente.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

#### O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu, de forma fundamentada, que a parte autora apresenta patologias congênitas que causam incapacidade parcial e permanente desde o nascimento.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Com efeito, a parte autora não comprova a ocorrência de acidente de qualquer natureza, sendo que sua incapacidade parcial decorre de patologia congênita surgida desde seu nascimento, o que impede a concessão do benefício.

Descabe, por conseguinte, a concessão de auxílio-acidente.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por ALIPIO INACIO PAIXAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício nº 193.276.130-3 (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), requerida em 22/05/2019, tendo em vista o labor em condições especiais e em atividade comum. A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS pugna pela rejeição do pedido.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora para realização de prova pericial, visto que a prova pericial somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Ademais, embora intimada a comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputasse necessária, a parte autora ficou inerte (item 15 dos autos).

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lido é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 01/06/2001 a 22/03/2002, a parte autora exerceu a função de serviços gerais e nos períodos de 27/03/2002 a 01/03/2008, 02/08/2010 a 09/11/2013, laborou como vaqueiro, conforme cópia da CTPS (fls. 12/13 e 38 do item 18 dos autos), porém tais atividades não possuem previsão de enquadramento como especial por atividade ou categoria profissional.

Em relação ao período de 01/04/2014 a 06/08/2019, verifico que a parte autora desistiu da reafirmação da DER, razão pela qual referido período será analisado até a data do requerimento administrativo, em 22/05/2019.

Assim, no lapso supracitado (01/04/2014 a 22/05/2019), em que a parte autora exerceu a função de auxiliar de produção, setor de produção, o LTCAT juntado aos autos prova exposição a ruído, à poeira respirável e a produtos químicos (Enxofre, Pré-Mix, Rumenpac, Óxido de Magnésio e Cloreto de Sódio), todos de forma intermitente, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida (fls. 49/63 do item 18 dos autos).

No caso, não houve reconhecimento de tempo de contribuição algum além daquele já reconhecido pelo INSS (fls. 69 do item 18 dos autos), de sorte que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição.

De rigor, assim, a rejeição do pedido condenatório e declaratório.

### III. Dispositivo

Posto isso, rejeito os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a extinção do processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-34.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002317

AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-34.2019.4.03.6335

MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício nº 189.725.489-7 (aposentadoria especial) em 17/07/2018, tendo em vista o labor em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS pugna pela rejeição do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Sem outras questões processuais a serem apreciadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial em razão da especialidade de suas atividades desenvolvidas como médico otorrinolaringologista.

Todavia, em tal período, o autor efetuou recolhimento como contribuinte individual, trabalhando para empresas próprias e por conta própria (fls. 29/41 do item 06 dos autos).

Portanto, reconheço tratar-se de período comum, porquanto: (i) o autor dirigia a própria atividade, cabendo-lhe escolher ou não o uso de equipamento de proteção individual, de modo que a ele, exclusivamente, caberia tal decisão e, com isso, minorar os riscos do ambiente de trabalho, eis que assumiu, na integralidade, os riscos da atividade econômica, não lhe sendo lícito valer-se da própria torpeza para aposentar-se com menor tempo de contribuição; (ii) apesar do risco no ambiente de trabalho, reconhecido pelo laudo técnico de condições ambientais (LTCAT – fls. 42/73 do item 06 dos autos), o autor lhe deu causa; (iii) para o contribuinte individual, salvo o filiado a cooperativa de trabalho, não há previsão de contribuição para custeio da aposentadoria especial, logo, não há fonte de custeio a lhe justificar o benefício e, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88, não será garantido benefício previdenciário algum sem prévia fonte de custeio.

Embora haja orientação em sentido contrário, tais julgados ignoram a necessidade de prévia fonte de custeio, por isso deixo de segui-las.

O autor não tem tempo suficiente para aposentar-se na forma especial. De rigor, assim, a rejeição do pedido condenatório.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002228

AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA LUCATELLI (SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de benefício de aposentadoria ao segurado com deficiência (artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013).

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício n. 188.681.863-8, em 16/02/2018, indeferido por não atender ao critério de deficiência. Aduz que preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício para a concessão da prestação almejada.

Produzidas perícias socioeconômica e médica.

Relatei o essencial. Decido.

### II. Fundamentação.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência estão previstos no artigo 3º da Lei Complementar (LC) nº 142/2013.

Lei Complementar nº 142/2013

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

[...]

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

A caracterização da deficiência para fins de concessão de aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 requer análise do tipo de deficiência em relação às funcionalidades do trabalho exercido pela pessoa. Dessa forma, é insuficiente que se esteja acometido por determinada patologia. Haverá deficiência quando as barreiras causadas pela doença impedirem ou dificultarem sobremaneira o exercício de relações de trabalho, de convívio social e pessoal.

Do caso concreto

No presente caso, conforme prova pericial produzida, a parte autora tem antecedente de paralisia infantil e em janeiro de 2018 iniciou com queixas de lombalgia, havendo evolução de alterações degenerativas associada a paralisia infantil. Foi observada uma incapacidade total que pode ser temporária, com necessidade de afastamento para concluir seu tratamento e posteriormente retornar as suas atividades laborais. Atestou ainda que parte autora possui deficiência leve, cuja pontuação total foi de 3.250 pontos.

Além disso, segundo o laudo socioeconômico, a parte autora apresenta deficiência com pontuação total de 3.275 pontos.

A despeito da classificação da deficiência com base nos formulários constantes na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014, preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social, verifico que a “Pontuação Total é soma da pontuação dos domínios que, por sua vez, é a soma da pontuação das atividades. A pontuação final será a soma das pontuações de cada domínio aplicada pela medicina pericial e serviço social, observada a aplicação do modelo Fuzzy.”

Com isso, a pontuação apresentada pelo médico perito (3.250 pontos) e pela perita social (3.275 pontos) somam 6.525 pontos, que constitui deficiência leve, conforme prevê a referida portaria no tópico referente à classificação da deficiência, sendo exigido 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição para mulher, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar (LC) nº 142/2013.

A parte autora, no entanto, na data do requerimento administrativo (DER 16/02/2018) possuía apenas 20 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

III. Dispositivo

Posto isso, rejeito o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a extinção do processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002295

AUTOR: JULIO DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001112-25.2019.4.03.6335

JULIO DE SOUZA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por JULIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Alega que requereu a concessão do benefício em sede administrativa, indeferido pelo fato de ter sido constatada renda bruta mensal familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Produzidas perícias socioeconômica e médica.

Relatei o essencial. Decido.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

2.1) Da idade

Não há idade mínima para concessão de benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência – situação do autor -, ao passo que a idade mínima para concessão ao idoso é 65 anos.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA 'C' DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
  2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
  3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
  4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
  5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
  6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
  7. Recurso Especial provido.
- (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a 1/4 de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

### 2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

Do caso concreto

No presente caso, conforme prova pericial produzida, a autora não é portadora de deficiência física ou mental que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento. O médico perito esclareceu que o autor é portador de status pós-operatório de fratura do fêmur bilateral, já consolidada, sendo que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Desta forma, denota-se que a autora não está incapacitada para o labor, detendo condições de trabalhar em cargo/função compatível com as suas limitações físicas.

Assim, a partir da prova dos autos, não se observa a existência de impedimento de longo prazo capaz de obstruir a plena participação da autora na sociedade em igual de condições com outras pessoas.

À míngua de comprovação da incapacidade ou impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, bem como da miserabilidade, o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes nem necessitam da proteção da seguridade social. Este é o caso da parte autora.

De fato, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade.

Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa.

Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, que se encontra suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada.

Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro.

### 3) DISPOSITIVO

Posto isso, REJEITO O PEDIDO. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000868-96.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002444

AUTOR: MARIA JOSE LEANDRO DA SILVA (SP 150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000868-96.2019.4.03.6335

MARIA JOSE LEANDRO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 1286/1316

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por MARIA JOSE LEANDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Alega que requereu a concessão do benefício em sede administrativa, tendo sido indeferido o requerimento.

Produzidas perícias socioeconômica e médica.

Relatei o essencial. Decido.

Incialmente indefiro os requerimentos da parte ré de produção de prova oral e expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que as condições sociais da autora foram devidamente explicitadas no laudo da perícia sócio-econômica realizada.

Da mesma forma, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo do laudo pericial.

Sem outras questões processuais a serem apreciadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

2.1) Da idade

Não há idade mínima para concessão de benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência – situação do autor -, ao passo que a idade mínima para concessão ao idoso é 65 anos.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA ‘C’ DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a

vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a ¼ de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

### 2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

Do caso concreto

No presente caso, conforme prova pericial produzida, a autora não é portadora de deficiência física ou mental que lhe acarreta redução efetivada mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento.

O médico perito esclareceu que apesar de estar temporariamente incapacitada, incapacidade observada impede o exercício de atividades laborais que possam garantir a subsistência do periciando por prazo igual ou superior a 02 (dois) anos.

Assim, a partir da prova dos autos, não se observa a existência de impedimento de longo prazo capaz de obstruir a plena participação da autora na sociedade em igual de condições com outras pessoas.

À míngua de comprovação da incapacidade ou impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes nem necessitam da proteção da seguridade social. Este é o caso da parte autora.

De fato, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade.

Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa.

Observe que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, que se encontra suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque a doença do autor está sob controle medicamentosa.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro.

### 3) DISPOSITIVO

Posto isso, REJEITO O PEDIDO. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000875-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002419

AUTOR: WALDEMAR DA SILVA PEDRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000875-88.2019.4.03.6335

WALDEMAR DA SILVA PEDRO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologia que a incapacita de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em agosto de 2019. Estima prazo de 09 (nove) meses para reavaliação da capacidade laborativa.

Embora o não conste do laudo pericial a data de início de contagem do prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, tendo o médico perito realizado tal estimativa na data do exame médico pericial, qual seja, 25/09/2019, esta é o termo inicial de contagem do prazo estimado.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 13 do item 29 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Dessa forma, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da perícia médica (25/09/2019), visto que na data da cessação do benefício (06/06/2019 – fls. 06 do item 02 dos autos), bem como na data da citação (26/06/2019), a parte autora não apresentava incapacidade laboral.

Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 25/09/2019 (data da perícia médica)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB 26/06/2020 (09 meses após a perícia).

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-15.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002396

AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA (SP 155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000078-15.2019.4.03.6335

MARTA MARIA DA SILVA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por MARTA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, a médica perita concluiu que a parte autora possui incapacidade total temporária para tratamento cirúrgico e reversível de catarata por 60 dias. Fixou a data de início da incapacidade em 27/05/2019.

Em relação à condição de saúde da autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial dos autos de nº 0001468-24-44.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP (fls. 13/16 do item 11 dos autos), a médica perita esclareceu que houve melhora das condições de saúde. Assim, houve alteração fática que autoriza a revisão do benefício outrora concedido.

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que a autora não está atualmente acometida de evento incapacitante, capaz de lhe prejudicar o pleno exercício de atividade laboral, em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão da expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a total impossibilidade de a atividade exercer atividade laborativa.

Posto isto, não se vislumbra a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o gozo e/ou manutenção da aposentadoria por invalidez.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais.

Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque a doença do autor está sob controle medicamentosa.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

Ainda quanto à impugnação, não há razão também para produção de nova prova pericial, primeiro porque a perita nomeada, sendo médica formada, detém conhecimento de todas as áreas da medicina, a além de ser especialista em psiquiatria e medicina do trabalho.

O comunicado de cessação da aposentadoria por invalidez (fls. 18 do item 02 dos autos) prova que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica (27/05/2019) preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado, uma vez que recebeu o supracitado benefício até o dia 11/08/2018.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 60 dias desde a data da incapacidade.

Destaco que, a despeito da inexistência de pedido expresso de concessão do benefício de auxílio-doença, trata o caso de hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios, uma vez que a narração dos fatos e o conjunto probatório dos autos, especialmente o laudo médico pericial, permitem a apreciação do direito a tal benefício sem que haja, no caso, sentença ultra petita, tampouco violação ao contraditório.

Sem prova da incapacidade total e permanente, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 27/05/2019 e DCB em 25/07/2019 (60 dias após da data de início da incapacidade).

De outro giro, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por invalidez formulado na inicial.

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Destaco que, uma vez que o benefício será implantado no sistema do INSS com DCB informada, haverá somente pagamento de prestações vencidas, por meio de ofício requisitório.

Devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, para se evitar enriquecimento sem causa.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-80.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002398

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001076-80.2019.4.03.6335

ROSANA APARECIDA DE SOUZA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por ROSANA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de homologar a nova proposta de acordo apresentada pelo INSS, visto que a manifestação da parte autora apresenta discordância em relação aos termos da proposta ofertada (item 44 dos autos).

Sem outras questões processuais a serem apreciadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente grave que causa incapacidade total temporária. Fixou a data de início da incapacidade em 12/02/2019. Estimou o prazo de 06 meses para avaliação de eventual recuperação da capacidade laborativa.

Não merece prosperar a impugnação da parte autora quanto à data de início da incapacidade fixada, uma vez que o médico perito esclareceu que em 30/10/2018 a autora referia estar bem, sendo que apenas em 12/02/2019 relatou instabilidade e estar muito deprimida.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 01 do item 43 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (12/02/2019), a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do último requerimento administrativo (27/05/2019 – fls. 32 do item 02 dos autos).

Sem prova da incapacidade total e permanente, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 27/05/2019.

De outro giro, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por invalidez formulado na inicial.

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Uma vez que a data estimada na perícia médica para recuperação laboral da parte autora terá sido ultrapassada quando o benefício for implantado, deverá o INSS convocar a parte autora para realização de nova perícia médica, conforme a disponibilidade de sua agenda de perícias, sem o que o benefício não poderá ser cessado.

Devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, para se evitar enriquecimento sem causa.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Deixo de conceder a antecipação de tutela ante o exposto requerimento da parte autora neste sentido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-74.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002441

AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTEL (SP378314 - ROBSON GIOVANNI TEIXEIRA VEDOVELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001348-74.2019.4.03.6335

PAULO SERGIO PIMENTEL

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por PAULO SERGIO PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, a alegação formulada pelo INSS de existência de coisa julgada em relação ao processo de nº 0000441-36.2018.4.03.6335, uma vez que, conforme decisão de item 16 dos autos, parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Sem outras questões processuais a serem apreciadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de quadro algíco lombar que causa incapacidade total temporária. Fixou a data de início da incapacidade em 22/10/2013. Estimou o prazo de 14 meses para avaliação de eventual recuperação da capacidade laborativa.

Embora o não conste do laudo pericial a data de início de contagem do prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, tendo o médico perito realizado tal estimativa na data do exame médico pericial, qual seja, 11/03/2020, esta é o termo inicial de contagem do prazo estimado.

Não merece prosperar a impugnação da parte autora quanto à temporariedade da incapacidade constatada, uma vez que o médico perito foi claro ao prever a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa após a realização de tratamento médico devido.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança.

Ressalto que a divergência em relação ao laudo pericial produzido em processo anterior não desqualifica a prova técnica produzida nestes autos que, por ser mais recente, reflete o estado atual de saúde do autor, devendo prevalecer. Descabe, ademais, falar em coisa julgada, pois não ocorreu tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir), como mencionado.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 09 do item 06 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo indeferido em 26/11/2018 (fls. 15 do item 05 dos autos).

Sem prova da incapacidade total e permanente, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 26/11/2018.

De outro giro, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por invalidez formulado na inicial.

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, para se evitar enriquecimento sem causa.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Defiro a tutela de urgência para implantação do benefício no prazo de 45 dias, ofício-se.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Espécie do benefício: Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB): 26/11/2018

DCB: 11/05/2021 (14 meses após a perícia médica)

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Renda mensal atual: A calcular

Data do início do pagamento: -----

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002412

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000877-58.2019.4.03.6335

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que causa incapacidade laboral total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 2017. Estimou o prazo de 06 meses para avaliação de eventual recuperação da capacidade laborativa.

Embora o não conste do laudo pericial a data de início de contagem do prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, tendo o médico perito realizado tal estimativa na data do exame médico pericial, qual seja, 25/09/2019, esta é o termo inicial de contagem do prazo estimado.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 04 do item 27 dos autos) provam que na data de início da incapacidade fixada a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Importa ressaltar que é incabível a análise das questões sociais no presente caso, porquanto o médico perito foi claro ao prever a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.

Dessa forma, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da do requerimento administrativo anexado aos autos (14/05/2019 – fls. 06 do item 02 dos autos).

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Uma vez que a data estimada na perícia médica para recuperação laboral da parte autora terá sido ultrapassada quando o benefício for implantado, deverá o INSS convocar a parte autora para realização de nova perícia médica, conforme a disponibilidade de sua agenda de perícias, sem o que o benefício não poderá ser cessado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

## SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 14/05/2019 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Na forma da lei, com a ressalva de prévia convocação para perícia médica no INSS.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-57.2019.4.03.6335  
SANTA HELENA ANDRE

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição cessada indevidamente, bem como indenização por dano moral.

Alega que o INSS cessou indevidamente sua aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento da impossibilidade de cumulação entre o referido benefício e o auxílio-acidente do qual o autor também é titular, contrariando sentença judicial que declarou possível a cumulação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir formulada pela parte ré, uma vez que o dispositivo da sentença proferida nos autos do processo nº 0000432-74.2018.403.6335 julgou procedente o pedido apenas para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, sem consignar expressamente o dever de a autarquia manter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição então ativo. Deveria, assim, ser formulado em demanda autônoma, como na espécie. Por isso, afasto a preliminar arguida.

No mérito, acolho o pedido.

A sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0000432-74.2018.403.6335 consignou expressamente que: “a aposentadoria por tempo de contribuição da qual o autor era titular foi concedida em 17/04/1997, regendo-se pelas regras vigentes a esse tempo, vale dizer, pela Lei nº 8.213/91 antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, de sorte que não havia qualquer vedação legal para cumulação do auxílio-acidente e, por conseguinte, também do auxílio-suplementar, com aposentadoria. Assim é devido o restabelecimento do benefício de acidente do trabalho a partir de sua cessação (...)”.

Portanto, ante a possibilidade de cumulação entre a aposentadoria por tempo de contribuição e o auxílio-acidente (antigo auxílio suplementar), é de rigor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.484.527-9, cessado indevidamente em 06/08/2019.

De outro giro, a responsabilidade civil do estado, em regra, é objetiva, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88.

São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

No caso concreto, o dano moral decorreu da cessação indevida de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da impossibilidade de cumulação entre o referido benefício e o auxílio-acidente do qual o autor também é titular, mesmo havendo sentença judicial transitada em julgado permitindo tal cumulação.

A conduta danosa prescinde da demonstração de culpa, por se tratar de responsabilidade civil objetiva.

O nexo causal decorre do prejuízo sofrido, a princípio de ordem material, devidamente reparado em sede própria.

Cumprido asseverar se houve dano moral, consoante conceito doutrinário de que é “dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. (Cavaliari, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Saraiva. 2002, p. 549).

Sem meios de prover o próprio sustento durante o tempo em que não recebeu benefício previdenciário notoriamente devido, é facilmente possível concluir que a parte autora sofreu abalo, angústia, aflição no seu bem-estar.

Não se cuida, portanto, de mero dissabor ou de conduta administrativa sem grandes consequências, em especial porque o erro administrativo resultou na cassação de verba alimentar.

Acolho, assim, o pedido de compensação por danos morais.

Passo à fixação do valor da indenização.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.403.6119:

a-) condição social do ofensor;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos, pois seria suportada pelo Erário e, indiretamente, por toda a gama de contribuintes. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação. Esse fundamento aplica-se em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, em especial após o reconhecimento de déficit do Regime Geral de Previdência Social.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que o INSS tem um orçamento vultoso, mas despesas com essa mesma característica; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado.

O grau de culpa não é elevado, especialmente porque corrigido o erro administrativo e reparado o dano material.

Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material além do quanto noticiado nos autos.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 5.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2014.403.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- Condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.484.527-9, cessado desde a data da cessação (06/08/2019 – fls. 06 item 02 dos autos);

- Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13.

- Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida

monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (cada desconto).

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias, oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-75.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002293  
AUTOR: MIGUEL LIRA DA SILVA DE ANDRADE (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001238-75.2019.4.03.6335

MIGUEL LIRA DA SILVA DE ANDRADE

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por MIGUEL LIRA DA SILVA DE ANDRADE, representado pelo seu genitor, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Alega que requereu a concessão do benefício em sede administrativa, indeferido pelo fato de não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao benefício.

Produzidas perícias socioeconômica e médica.

Relatei o essencial. Decido.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

2.1) Da idade

Não há idade mínima para concessão de benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência – situação do autor -, ao passo que a idade mínima para concessão ao idoso é 65 anos.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA ‘C’ DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas

portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a 1/4 de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

### 2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei n.º 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

Do caso concreto

No presente caso, conforme prova pericial produzida, a autora é portadora de deficiência física e mental resultante de quadro de hidrocefalia e microcefalia, sendo totalmente incapaz para as atividades laborativas. Fixada a data de início desde o nascimento. Consignou ainda que o autor necessita de cuidados especiais que impedem que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada.

Em relação ao requisito legal de hipossuficiência econômica, conforme prova pericial produzida, a autora, vive com seu genitor, desempregado e que declarou não auferir renda, e sua madrasta.

A renda familiar é constituída pelo valor de R\$2.044,33 referente ao salário auferido pela madrasta do autor (fls.02 do item 18 dos autos), o que perfaz uma renda per capita de R\$681,44, valor superior a um quarto do salário-mínimo, conforme previsão do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Todavia, o laudo social indicou que a parte autora necessita de sonda de gastronomia para se alimentar, aspirador nasal e cilindro de oxigênio, com manutenção não fornecida pelos órgãos públicos. Da mesma forma, constou do laudo pericial médico que o autor é totalmente dependente dos pais e faz uso de respirador e oxigênio diariamente para conseguir sobreviver, sendo que estes equipamentos são essenciais para sua sobrevivência.

Para mais, o grupo familiar reside em imóvel financiado no valor de R\$677,92 mensais (fls. 15 do item 28 dos autos), sendo o imóvel de infraestrutura em alvenaria, composto por um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro interno. Área de serviço coberta, quintal cimentado, murado e portão fechado. As paredes dos cômodos possuem pinturas e/ou revestimentos, energia com cabeamento embutido, teto com forração em laje, chão revestido com piso frio.

Assim, em que pese a renda per capita do grupo familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo, em atenção a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que o critério da miserabilidade contido no artigo 20, § 3º, da LOAS, não deve ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), devem ser analisadas as particularidades do caso. O estudo social constatou a situação de miserabilidade da parte autora, se encontrando em situação de vulnerabilidade, e não possui de prover seu sustento, tampouco seus familiares.

Deste modo, vislumbro o atendimento dos requisitos necessários à concessão do valor assistencial.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que a autora já cumpria o requisito da deficiência e se enquadrava no conceito de hipossuficiência desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS (18/07/2019 – fls. 16 do item 03 dos autos).

### 3) DISPOSITIVO

Posto isso, acolho o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a extinção do processo com resolução do mérito, para a concessão do benefício de prestação continuada ao autor – NB 704.216.960-4, com DIB fixada em 18/07/2019, autorizando, desde já, a revisão do ato de concessão, caso mude a situação socioeconômica.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze dias), em razão do caráter alimentar da verba e idade avançada da parte autora. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

O benefício terá as seguintes características:

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente

Data de início do benefício (DIB): 18/07/2019 (DER)

Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo.

Renda mensal atual: Salário-mínimo.

Data do início do pagamento: -----

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-83.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002401  
AUTOR: CLAUDEMIR GUIMARAES (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001328-83.2019.4.03.6335  
CLAUDEMIR GUIMARAES

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por CLAUDEMIR GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o requerimento da parte ré para que o autor apresente todas as suas carteiras de trabalho, uma vez que a perícia judicial reconheceu a incapacidade total e permanente.

Sem outras questões processuais e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora apresenta patologias que a incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Fixou em 2012.

Os extratos de contribuições constantes da carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do qual a parte autora era titular (fls. 08/13 do item 02 dos autos) provam o atendimento aos requisitos de qualidade de segurado e carência.

Assim, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez indevidamente cessado em 06/12/2018 (fls. 17 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 607.206.861-1 desde a data da cessação (06/12/2018).

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, para se evitar enriquecimento sem causa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Defiro a tutela de urgência para implantação do benefício no prazo de 15 dias, oficie-se.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Espécie do benefício: Restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 607.206.861-1

Data do restabelecimento: 06/12/2018 (data da cessação do NB 607.206.861-1)

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Renda mensal atual: A calcular

Data do início do pagamento: -----

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002407  
AUTOR: GENERCINO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000205-50.2019.4.03.6335  
GENERCINO DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, rejeito a alegação formulada pelo INSS de existência de coisa julgada em relação ao processo de nº 0001393 -49.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme despacho de item 18 dos autos, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de benefício ocorrida administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita de forma total e permanente. Fixa a data de início da incapacidade 11/08/2015.

Ressalto que a divergência em relação ao laudo pericial produzido em processo anterior não desqualifica a prova técnica produzida nestes autos que, por ser mais recente, reflete o estado atual de saúde do autor, devendo prevalecer. Descabe, ademais, falar em coisa julgada, pois não incorreu tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir), como mencionado.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – item 34 dos autos) provam que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica, preenchia o requisito de qualidade de segurado.

Logo, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo anexado aos autos (21/11/2018 – fls. 17 do item 02).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, devendo ser deduzidos os valores pagos

ao autor a título de auxílio-doença no mesmo período.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 21/11/2018

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Não se aplica.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002277

AUTOR: GERSON RIBEIRO BALIEIRO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000962-44.2019.4.03.6335

GERSON RIBEIRO BALIEIRO

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por GERSON RIBEIRO BALIEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelo INSS, visto que a manifestação da parte autora apresenta discordância em relação aos termos da proposta ofertada (item 24 dos autos).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para

a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, quanto ao requerimento de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, verifico que o acórdão proferido nos autos processo nº 0003819-87.2010.4.03.6138 (fls. 16/21 do item 08 dos autos) julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no laudo médico pericial produzido naqueles autos, o qual concluiu pela existência incapacidade parcial e permanente.

No presente feito, o médico perito, concluiu que as condições de saúde da parte autora, comparativamente às descritas no laudo produzido no processo anterior, permanecem as mesmas.

Portanto, conclui-se que o INSS cessou indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez por ter concluído pela recuperação da capacidade laboral da parte autora, porquanto não houve alteração nas condições de saúde da parte autora desde a perícia médica judicial anteriormente produzida.

Logo, é de rigor o restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por invalidez NB 533.586.211-0, cessado indevidamente em 03/05/2018 (fls. 05 do item 02 dos autos).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer integralmente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 533.586.211-0 desde a data da cessação (03/05/2018).

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, para se evitar enriquecimento sem causa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA :10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Defiro a tutela de urgência para implantação do benefício no prazo de 45 dias, oficie-se.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Espécie do benefício: Restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por invalidez NB 533.586.211-0

Data de início do benefício (DIB): (DIB do NB 533.586.211-0)

DIB do restabelecimento: 03/05/2018

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Renda mensal atual: A calcular

Data do início do pagamento: -----

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002429

AUTOR: OSMAIRE DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001017-92.2019.4.03.6335

OSMAIRE DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

#### O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, não podendo exercer sua atividade habitual de serviços gerais, bem como atividades que exijam trabalhar agachado, carregamento de peso ou necessidade de deambular grandes distâncias. Fixa a data de início da incapacidade em 06/10/2010.

Com efeito, a parte autora exerceu apenas atividades para as quais está incapacitada, conforme histórico laboral descrito pelo médico perito no laudo pericial. Outrossim, trata-se de pessoa com escolaridade baixa, tendo estudado até a quinta série do primeiro grau, do que se infere a impossibilidade de tentativa de reabilitação para outra função. Ressalto que o próprio INSS entendeu que o autor não era elegível para reabilitação profissional, conforme evento 34. Ademais, a parte autora permaneceu por longo tempo (quase 09 anos) em gozo de benefício por incapacidade, estando afastada do mercado de trabalho, o que reforça a impossibilidade de reabilitação profissional.

Portanto, de acordo com a previsão contida na Súmula 47 da TNU, as condições pessoais da parte autora recomendam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 03 do item 31 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (06/10/2010) a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício que ensejou a propositura do presente feito (18/07/2019 – fls. 08 do item 02 dos autos).

Ressalte-se que o fato da parte autora ser beneficiária de auxílio-acidente não impede a concessão da aposentadoria por invalidez, sendo este o benefício mais vantajoso, devendo ser cessado o auxílio-acidente quando da implantação da aposentadoria.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-acidente no mesmo período serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos e à reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, caso venha a ser considerada elegível para reabilitação posteriormente, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a restabelecer o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Concessão de Aposentadoria por Invalidez.

DIB: 18/07/2019

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Não se aplica.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-26.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002405  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES GOMES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000420-26.2019.4.03.6335  
SILVIO RODRIGUES GOMES

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por SILVIO RODRIGUES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise de incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, a médica perita concluiu que a parte autora apresenta patologias que a incapacitam para exercer sua atividade habitual de motorista permanentemente. Fixou a data de incapacidade em 08/02/2019.

Conforme carteiras de trabalho e previdência social anexadas aos autos (item 29), verifico que a parte autora exerce a atividade de motorista profissional pelo menos desde 05/03/2007. Outrossim, trata-se de pessoa já idosa, com 65 anos de idade, e que permaneceu por longo tempo em gozo de benefício por incapacidade (05 anos), estando afastada do mercado de trabalho, do que se infere a impossibilidade de tentativa de reabilitação para outras funções, mesmo as que já foram exercidas pelo autor outrora. Portanto, de acordo com a previsão contida na Súmula 47 da TNU, as condições pessoais da parte autora recomendam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 02 do item 19 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pela médica perita (08/02/2019), a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença NB 624.954.350-7 (07/03/2019 – fls. 06 do item 02 dos autos), conforme requerido na petição inicial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 07/03/2019.

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, para se evitar enriquecimento sem causa.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a tutela de urgência para implantação do benefício no prazo de 15 dias, oficie-se.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Espécie do benefício: Concessão de aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB): 07/03/2019

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Renda mensal atual: A calcular  
Data do início do pagamento: -----  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000210-38.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002362  
AUTOR: ISABEL CRISTINA REIY (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documento oficial de identificação pessoal, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) são indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001440-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002415  
AUTOR: LUIZA CRISPIM DE OLIVEIRA MARQUES (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, documentos médicos e sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo deixado de apresentar as cópias das peças determinadas, não sendo possível analisar a prevenção sem as devidas cópias.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001566-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002457  
AUTOR: ROSIMEIRE IZIDORO (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e documentos pessoais (RG e CPF) legíveis.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000626-06.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002417  
AUTOR: ANA ROSA GIACCHETTO (SP339806 - WEMERSON CORREA BATISTA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES

Vistos.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado em face do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação.

Entretanto, a ação de Mandado de Segurança não se inclui entre aquelas de competência do Juizado Especial Federal, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

Posto isso, extingo o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c.c. artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-53.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002274  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE JESUS (SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Por meio das alegações exaradas na petição inicial, a parte autora pretende a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

Instada a se manifestar, a parte autora informou que seu benefício é de natureza comum.

A matéria relativa a acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: "Aos juízes federais compete processar e

julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.”.

Nesse contexto, resta deveras evidente a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar a pretensão apresentada pela parte autora.

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Posto isso, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 c.c. artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000406-08.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002454  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA GOMES JUNIOR (SP262753 - RONI CERIBELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Cálculo da parte autora (item 09 dos autos) demonstra que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela parte autora em consonância com os §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-21.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002438  
AUTOR: JULIO CESAR BATISTA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Cálculo da parte autora (item 14 dos autos) demonstra que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela parte autora em consonância com os §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora requereu a redistribuição destes autos virtuais à Vara Federal. Entretanto, não há como acolher tal pedido, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000304-83.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002445  
AUTOR: TEREZINHA CECILIA BINHARDI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício assistencial ao idoso.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal A djunto de Barretos-SP o processo nº 0000319-23.2018.4.03.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui acórdão de improcedência com trânsito em julgado.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora alegou a alteração no seu quadro socio-econômico.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui acórdão de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0000319-23.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que o indeferimento administrativo que fundamenta o pedido nestes autos é o mesmo que fundamentava o pedido naqueles, sendo o motivo do indeferimento o não preenchimento do requisito econômico de miserabilidade para concessão do benefício assistencial ao idoso.

Ressalte-se que a parte autora alega que houve alteração de sua situação social sem, contudo, indicar em que consiste tais alterações. Ainda, não comprovou tê-las levado ao conhecimento do INSS, por via de novo requerimento administrativo.

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000218-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002392  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FREITAS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP o processo nº 0000164-83.2019.4.03.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora alegou o agravamento da doença.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0000164-83.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que o indeferimento administrativo que fundamenta o pedido nestes autos é o mesmo que fundamentava o pedido naqueles.

Ressalte-se que a parte autora, apesar de ter trazido aos autos documentos médicos atualizados, não comprovou tê-los levado ao conhecimento do INSS, por via de novo requerimento administrativo.

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000002-54.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002393  
AUTOR: JOSE PIAZA OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada em nome da parte autora.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo apresentado instrumento de procuração não atual.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001846-73.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002465  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAELA PARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

A fim de se comprovar o interesse de agir, o juízo determinou que a parte autora anexasse indeferimento do benefício correspondente ao benefício objeto do presente feito.

A partir do indeferimento administrativo anexado pela parte autora, ficou constatado que não foi cumprida exigência administrativa, qual seja, presença da parte autora para realização de exame médico-pericial.

É o relatório.

O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu as exigências determinadas no procedimento administrativo para a análise do mérito de seu pedido, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, ausente o interesse processual, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000216-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6335002361  
AUTOR: CESAR FERREIRA DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), bem como se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) são indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001473-42.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6335002414  
AUTOR: OLEZIA GARCIA DA SILVEIRA (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, documentos médicos e sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo deixado de apresentar as cópias das peças determinadas, não sendo possível analisar a prevenção sem as devidas cópias.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000593-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335002352  
AUTOR: KATIA ANTON DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede medida liminar para determinar que o INSS conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência depende da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6335000080**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vencidas), no prazo de 10 (dez) dias.**

0000616-59.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002305  
AUTOR: GISELE GUIMARAES DE PAULA SEMILHA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000579-32.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002214 CLAUDIO SERGIO BOSSI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000631-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002303ANTONIO FERREIRA PINHEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000621-81.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002294MARIA LUSIMEIRE FELIPE PINHEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000581-02.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002216EDISON FRANCISCO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000583-69.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002217SIGISBERTO ABEL SECATTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000623-51.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002301MILTON LUIZ ROCHA FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000597-53.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002248APARECIDA FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000580-17.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002215JOSE MILTON ALEXANDRE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000607-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002249JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000584-54.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002218ARIVAN FERREIRA DE MORAIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000624-36.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002302MARCOS TADEU DE ARAUJO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000633-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002304GILVAN COSTA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000595-83.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002247ROSA MARIA VOLPE DE ASSIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000382-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002274JOANA D ARC APARECIDA BECARI DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000615-74.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002292FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000613-07.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002291CELIO LUIZ FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000585-39.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002260FRANCISCO CARLOS ABDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N° 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para:1 – CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/ME, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001393-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002271JOAO APARECIDO DAMACENA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 25 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000596-68.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002265  
AUTOR: APARECIDA LEOCADIA DE ALMEIDA ORICIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N° 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para:1 – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) n° 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000351-76.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002319FLAVIA APARECIDA LEVA (SP184689 - FERNANDO MELO FILHO, SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR)  
RÉU: JAIRO ROBERTO BASSO (SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) JANIO RODRIGO BASSO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA, SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca da petição anexada em 11/02/2020 (item 144 dos autos).

0000587-09.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002220  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5000602-33.2019.4.03.6138, conforme termo anexado autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000176-39.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002290 APARECIDA GOVEIA BORGES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 10, do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0000619-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002293  
AUTOR: ANDERSOM RIBEIRO CARDOSO (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, com fundamento no artigo 154-J, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no mesmo prazo acima concedido.

0001524-29.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002320 SONIA MARIA FERREZIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 9º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação à execução apresentada pela parte ré.

0001499-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002252 SUELI NEVES PIRES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado e sua complementação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem de declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).**

0000390-54.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002282  
AUTOR: ELECI DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

0000608-82.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002269 MIGUEL DE PAULO GUIMARAES (SP357954 - EDSON GARCIA, SP397951 - FABRICIO DA CUNHA FERREIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001221-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002244 SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001233-53.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002245  
AUTOR: SAMUEL COUTO DE CARVALHO (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.**

0000018-08.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002289

AUTOR: FRANCISCO LOURENCO FERREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

0001401-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002222MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

FIM.

0001824-15.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002251CLEITA ROSA DE ALMEIDA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no item 14 dos autos, ficam as partes intimadas a manifestar-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-Q, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada da informação de implantação do benefício.**

0000582-55.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002228

AUTOR: ANA VITORIA CONSTANTINO DO NASCIMENTO (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR, SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0001494-52.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002232LUIZ GUSTAVO BARROS (SP359566 - PRISCILA BARROS)

0000790-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002229RINALDO DA ROCHA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0000328-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002225VERA LUCIA MACEDO BATISTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000249-06.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002223IZEQUIEL GARCIA (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

0000558-90.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002227HELENA ANTONINI EGYDIO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

0000279-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002324JULIO CESAR MALHEIRO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0001500-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002233MARILENE GOMES SATURNINO (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

0000412-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002226SALVADOR FURTADO DE MENDONCA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA, SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

0000285-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002224APARECIDA SILVESTRE (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)

0000834-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002230GIOVANI GONCALVES DE SOUZA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

FIM.

0001029-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002321SILVIO BISPO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível e em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I - o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II - o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III - se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV - não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, com carta de concessão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 14/05/2020 1313/1316

benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015....§ 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0000599-23.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002263JOAO ALBERTO GUIMARAES GONCALVES (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)

0000602-75.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002264VALDECIR DA SILVA (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)

0000588-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002261MARCO ANTONIO GREMASCO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000594-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002262ANTONIO CEZAR DE MATOS (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI)

FIM.

0000590-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002219RENATO LUIZ GOMES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no mesmo prazo acima concedido.

0012796-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002253PAULO SERGIO DA SILVA (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores de dutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

0001275-10.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002270

AUTOR: MIGUEL HENRIQUE MAZULA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)

0001292-75.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002238GILBERT FRANCISCO DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)** Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – **COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA:** fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível e em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, com carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015....§ 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0000606-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002307ALEXANDRA ESTARA DE ALMEIDA (SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO, SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

0000618-29.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002311ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)

0000632-13.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002314DERMEVAL MARQUES MAGALHAES FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000627-88.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002312SANDRA GERUSA DA SILVA LEITE (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)

0000610-52.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002308ILDA MARIA DE SOUZA BRAGA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

0000612-22.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002309RAFAELA MIRANDA BORGES MAIA (SP384180 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA)

0000617-44.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002310GIDELSON AMADOR BARBOSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000630-43.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002313MARCO ANTONIO BORELLI (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO)

FIM.

0000609-67.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002315ODAIR PEREIRA DA CRUZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.2 – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015... § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0000575-92.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002213TEREZINHA BENEDITA PEREIRA DE PAULA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) meses, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Bem como, com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, fica a parte autora intimada a anexar aos autos no mesmo prazo acima concedido, cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa). Por fim, com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vencidas), no mesmo prazo acima concedido.

0000542-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002323AIRTON GARCIA DE PAULA (SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Ato ordinatório: Com fundamento no §2º do artigo 85, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica intimado o titular do crédito do estorno do depósito do ofício requisitório por ausência de saque, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se e, querendo, requerer a expedição de novo requisitório.

0000578-47.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002259IGOR PELEGRINI FELIPE PEREIRA GOMES (SP421207 - LEONARDO FLAUSINO FORMIGA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.2 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provida essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.... § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0000592-31.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002246 ARLINDO PEREIRA LIMA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000826-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002240 GLAUCE DE LUNA FREIRE OLIVEIRA (SP169343 - CELSO BOTELHO DOS SANTOS)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca do cálculo elaborado pela parte ré (item 23 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000303-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335002266 ILLTON GONCALVES DE LIMA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 1º e no § 2º do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas: - Que foi designado o dia 22/06/2020, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis.